



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI

NÚMERO 013

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE

2023

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**

**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHODIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)  
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antonio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador José Torres Ferreira  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Glodner Luiz Paultto  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador José Torres Ferreira

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador José Torres Ferreira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Glodner Luiz Paultto (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Glodner Luiz Paultto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Fotti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Ato Nº 48/2023**

Aprova o Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para o exercício de 2023 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDRANDO a Resolução n. 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de janeiro de 2021, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Resolução n. 205/2021 do TJRO, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 396/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de junho de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), que em seu art. 31 afirma que para “[...] execução das ações estratégicas, os órgãos do Poder Judiciário, objeto desta norma, deverão destinar os recursos orçamentários necessários.”;

CONSIDERANDO a Lei n.14.133 de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu art. 12, VII, prevê que “[...] os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”;

CONSIDERANDO a Resolução n. 468/2022 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça, e que prevê no art. 5º caput, que o “Plano de Contratações de STIC, [...] será elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução pela área de Tecnologia da Informação e Comunicação [...]”;

CONSIDERANDO a Resolução n. 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de outubro de 2013, que Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNUJ);

CONSIDERANDO o Processo n. 0015252-47.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/01/2023, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3118449e o código CRC 8DF0A2AF.

Anexo Único

Ato n. 48/2023

poder judiciário do estado de rondônia  
secretaria de tecnologia da informação e comunicação

PLANO ANUAL DE aquisição e contratação da secretaria de  
tecnologia da informação e comunicação NO ÂMBITO DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
exercício 2023

ANEXO ÚNICO - ATO n. 48/2023-PR

novembro/2022

## SUMÁRIO

## 1. AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO

- 1.1 Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM
- 1.2 Aquisição de ferramenta para integração de desenvolvimento de software e sistemas de gerenciamento de banco de dados (PhpStorm)
- 1.3 Aquisição de licença Zoom para transmissão ao vivo
- 1.4 Ferramenta ACL Robotics Professional para a Audint
- 1.5 Fornecimento de Certificado Digital (CodeSign)
- 1.6 Certificados Digitais SSL
- 1.7 Software de ambientes de desenvolvimento integrado, escrito em Java para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos
- 1.8 Suporte técnico para plataforma analítica de processamento, manipulação e visualização de dados - Qlik Sense
- 1.9 Renovação da garantia para os access points e controladoras, com fornecimento de pontos de acesso, treinamento e suporte técnico
- 1.10 Fornecimento de Solução de Ambiente de Virtualização (VMware), compreendendo a atualização de Licenças Perpétuas, Suporte Técnico e Créditos PSO
- 1.11 Aquisição e renovação de garantia de Switches de Acesso
- 1.12 Contratação de subscrições e serviços técnicos especializados da plataforma Red Hat Openshift
- 1.13 Fornecimento de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (Cloud Computing)
- 1.14 Expansão dos serviços de Manutenção da rede cabeada e metropolitana de Porto Velho
- 1.15 Solução de hiperconvergência
- 1.16 Renovação de garantia e nova aquisição de computador workstation e monitores
- 1.17 Aquisição e renovação de garantia de Scanners e Mesa Digitalizadoras
- 1.18 Microcomputador Padrão Mini Desktop com monitor
- 1.19 Manutenção de equipamentos para gravações de audiência e para Sala de Depoimento Especial
- 1.20 Análise comportamental (Ferramenta para consolidação e correlacionamento de LOGs - SIEM)
- 1.21 Aquisição de Webcam e microfone omnidirecional para sala de audiência dos fóruns digitais e Webcam e Headset para servidores(as) e magistrados(as)
- 1.22 Contratação de serviço em Nuvem
- 1.23 Ferramenta para gerenciamento do PDTIC, Projetos de TI e demandas de TI alinhado à metodologia ágil.
- 1.24 Aquisição de suíte QDI - Qlik Data Integration
- 1.25 Fornecimento de internet banda larga para fóruns digitais, visando à realização de audiências por videoconferência
- 1.26 Aquisição de computadores para edição vídeo e arte gráfica

## 2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VENCIMENTO EM 2023

- 2.1 Serviços técnicos especializados para Solução de Infraestrutura de Rede CISCO
- 2.2 Fornecimento de licenças da plataforma Freepik Premium
- 2.3 Fornecimento de licenças de uso do Software MLABS
- 2.4 Licença de uso da plataforma para repositórios de imagens Flickr Pro
- 2.5 Fornecimento de licenças da plataforma Envato Elements, no Plano Times, para até 5 membros
- 2.6 Aquisição de licença do Software Streamyad para transmissão ao vivo
- 2.7 Mentoria para Solução da Plataforma Elastic Search
- 2.8 Licenças Premium do Gerenciador de Código fonte GITLAB
- 2.9 Solução para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais (Whatsapp business)

- 2.10 Subscrição dos Serviços TAM - Technical Account Manager
- 2.11 Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos para a solução de comunicação unificada de voz e vídeo (Suporte Voip)
- 2.12 Suporte técnico e mentoria para o Banco de Dados MongoDB Community Edition
- 2.13 Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- 2.14 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência,
- 2.15 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência
- 2.16 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência
- 2.17 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes, visando à realização de audiências por videoconferência
- 2.18 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Nova Mamoré, visando à realização de audiências por videoconferência
- 2.19 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques, visando à realização de audiências por videoconferência
- 2.20 Manutenção da rede de fibra óptica em Porto Velho
- 2.21 Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC
- 2.22 Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Versões para os Sistemas DRS Audiências e DRS Conference, incluindo a implantação do Portal de Visualização de Audiências
- 2.23 Serviços de Suporte Técnico e Consultoria para o Software OTRS (Open Technology Real Services)
- 2.24 Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Mentoria, anutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint ManagerLANDesk Management Suite)
- 2.25 Fornecimento de Certificado Digital do tipo A1 para pessoa jurídica, padrão ICP-Brasil, com validação presencial
- 2.26 Fornecimento de licenças de uso do software UXPin, para criação de design de usuário e protótipos de alta fidelidade
- 2.27 Garantia e assistência técnica para solução de Videowall
- 2.28 Fornecimento de licenças de uso dos softwares Sketchup e V-Ray
- 2.29 Fornecimento de licenças de uso do software Promob Plus Professional

## ANEXO I - TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

### 1. AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO

1.1 Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM		
Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM	1	116.400,00
Justificativa: É necessária nova contratação por conta da impossibilidade de prorrogação do Contrato nº 100/2019, para garantir continuidade do uso da ferramenta, tendo em vista o previsto no Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, que estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia.		
Unidade Demandante:Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 17/06/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 02/07/2023		

**1.2 Aquisição de ferramenta para integração de desenvolvimento de software e sistemas de gerenciamento de banco de dados (PhpStorm)**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Aquisição de ferramenta para integração de desenvolvimento de software e sistemas de gerenciamento de banco de dados (PhpStorm)	3	11.400,00
Justificativa: Em virtude da existência de várias rotinas (scripts) que integram com o desenvolvimento de aplicações, tais scripts escritos em linguagem de Programação PHP (acrônimo de Hypertext Preprocessor) e banco de dados PL/SQL (acrônimo de Procedural Language/Structured Query Language), linguagens voltadas ao desenvolvimento de módulos no sistema Eolis da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia e às tarefas administrativas de banco de dados, viu-se a necessidade de aquisição de um conjunto de IDE's (Integrated Development Environment ou Ambiente de Desenvolvimento Integrado) que facilitasse o processo de desenvolvimento de software com intuito de promover qualidade e maior produtividade na confecção de scripts em PHP e PL/SQL. Em razão de as licenças contratadas pelo JRO por meio do Contrato 146 (1992744) expirarem em 2023, reputa-se necessária a realização de nova contratação, para a continuidade do uso da ferramenta Corregedoria Geral de Justiça.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 06/09/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:21/09/2023		

**1.3 Aquisição de licença Zoom para transmissão ao vivo**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Aquisição de licença Zoom para transmissão ao vivo	1	2.100,00
Justificativa:O Zoom Meetings é uma ferramenta de videoconferência voltada para ambientes corporativos, atualmente contratada para utilização nas atividades educacionais da Escola da Magistratura de Rondônia. Para garantir a continuidade do uso da ferramenta, faz-se necessária a realização de nova contratação, uma vez que a licença atual tem vigência até abril de 2023.		
Unidade Demandante:Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 30/01/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:14/02/2023		

**1.4 Ferramenta ACL Robotics Professional para a Audint**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Ferramenta ACL Robotics Professional para a Audint	1	23.200,00
Justificativa:Manutenção da ferramenta para uso nas Trilhas de Auditoria realizadas pela Audint. O software possibilita é responsável pelo aumento da capacidade de análise de grande variedade de dados e transações que não seria exequível manualmente ou por planilhas eletrônicas, e auxilia para que os servidores assegurem a conformidade com os controles e normas aplicáveis, reduzindo os riscos no levantamento dos dados concernentes à folha de pagamento, e demais dados derivados de sistemas de controles utilizados pelo PJRO		
Unidade Demandante: Auditoria Interna - AUDINT		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 17/06/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 02/07/2023		

**1.5 Fornecimento de Certificado Digital (CodeSign)**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Fornecimento de Certificado Digital (CodeSign)	1	2.400,00
Justificativa: Certificados de Code Signing permitem que desenvolvedores de software, assinem objetos, macros, device drivers, image firmware, updated de vírus, arquivos de configuração ou outros tipos de dados seguros pela Internet. O CodeSign não altera o software, ele simplesmente anexa uma assinatura digital ao código executável. O TJRO firmou o Contrato 102/2020, com certificado com validade de 3 anos, de modo que é necessária nova contratação para continuidade dos serviços garantidos por meio do referido certificado.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 17/07/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 01/08/2023		

**1.6 Certificados Digitais SSL**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Certificado Digital SSL - (tipos A1 Wildcard e Múltiplos domínios)	6	10.300,00
Justificativa: A identificação digital dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é garantida por um certificado digital SSL, do tipo A1, assegurando a troca de dados criptografados entre dois dispositivos. Os serviços do TJRO fornecidos via web utilizam o protocolo HTTPS para transferência de informações de forma segura. Os navegadores de internet mais utilizados, constataam a identidade do domínio através deste certificado e sinalizam ao usuário que é um site confiável, quando não atestam tal identidade, ele restringe o acesso do usuário ao domínio. Faz-se necessária a compra do certificado de domínios tipo: (apps.tjro.jus.br, hmg.tjro.jus.br, dev.tjro.jus.br, teste.tjro.jus.br e emeron.edu.br) e de domínios tipo: (especificos para VOIP). A utilização de certificados digitais tem como objetivo fornecer a garantia de autenticidade e a confiabilidade dos serviços ofertados pela instituição. A ausência de tal identidade digital afeta todos os serviços fornecidos via web pelo TJRO, estando vulneráveis com o vencimento do certificado. Hoje para estes certificados propostos para aquisição, temporariamente utilizamos certificados da Let's Encrypt que é uma certificadora gratuita, automatizada e aberta, porém o tempo de certificado muito curto para vencimento do certificado.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 17/06/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:02/07/2023		

**1.7 Software de ambientes de desenvolvimento integrado, escrito em Java para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Software de ambientes de desenvolvimento integrado, escrito em Java para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos	48	770.400,00
Justificativa:O Departamento de Sistemas - DSI, necessita, no processo de criação de sistemas web ou aplicativos mobiles, de programas específicos, comumente conhecidos como IDE, do inglês Integrated Development Environment ou Ambiente de Desenvolvimento Integrado, que nada mais são que programas de computador que reúnem características e ferramentas de apoio ao desenvolvimento de software com o objetivo de facilitar, agilizar e melhorar este processo, ou seja, tratam-se de programas que têm a função de agrupar, em único local, tudo que um desenvolvedor precisa para trabalhar. O TJRO realizou em 2020 contratação de Licenças de software de ambientes de desenvolvimento integrado, escrito em Java para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos (Jetbrains ALL products pack - Subscrição 3 anos), por meio do processo 0008528-95.2020.8.22.8000, sendo firmado o Contrato 121 (1962733) e Termo Aditivo 119 (2402804). Por conta do fim da vigência das licenças contratadas, faz-se necessária nova contratação em 2023.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 28/07/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:12/08/2023		

**1.8 Suporte técnico para plataforma analítica de processamento, manipulação e visualização de dados - Qlik Sense**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Suporte técnico para plataforma analítica de processamento, manipulação e visualização de dados - Qlik Sense	1	736.900,00
Justificativa: Com o objetivo de assegurar a disponibilidade e qualidade do ambiente de testes da plataforma de painel analítico, evitando a parada ou lentidão, vez que poderão surgir problemas ou incidentes que somente serviços especializados poderão ajudar a solucionar, torna-se imprescindível a realização de nova contratação de suporte técnico QlikSense, considerando a impossibilidade de prorrogação do Contrato 131/2019. Este suporte serve para sustentação dos ambientes de teste e de produção.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 02/08/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:17/08/2023		

**1.9 Renovação da garantia para os access points e controladoras, com fornecimento de pontos de acesso, treinamento e suporte técnico**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Renovação da garantia para os access points, controladoras e seus software de gestão (Solução de rede local sem fio, com fornecimento de pontos de acesso)	1	2.586.100,00
Justificativa:Necessita-se da renovação de garantia, nova aquisição de equipamentos, suporte técnico e treinamento relativos a toda a infraestrutura de Wi-fi do PJRO, considerando o fim da garantia da solução fornecida por meio do Contrato nº 057/2017, bem como em razão da expectativa de implantação de novos fóruns digitais em 2023.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC		

Ação Orçamentária: Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 30/11/2022

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 10/12/2023

#### 1.10 Fornecimento de Solução de Ambiente de Virtualização (VMware), compreendendo a atualização de Licenças Perpétuas, Suporte Técnico e Créditos PSO

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Fornecimento de Solução de Ambiente de Virtualização (VMware), compreendendo a atualização de Licenças Perpétuas, Suporte Técnico e Créditos PSO	178	2.172.500,00

Justificativa: "A virtualização é uma tecnologia que permite que um único servidor físico possa hospedar vários outros Servidores com sistemas operacionais diversos. Cada sistema é identificado como uma máquina virtual, um ambiente operacional completo que se comporta como uma máquina física. Cada máquina virtual pode executar aplicativos e serviços exatamente da mesma forma que um servidor físico, sendo que pode acessar e compartilhar todos os recursos de hardware de um componente físico incluindo CPU, memória, disco, placa de rede e periféricos. Com o uso da virtualização, é possível disponibilizar novos servidores de rede sem investir em novos hardwares, reduzindo a quantidade de máquinas, o que acarreta diminuição nos gastos com equipamentos, energia elétrica e espaço físico no Data center. Para garantir a continuidade do ambiente de virtualização do TJRO, necessita-se da renovação das subscrições VMWares fornecidas por meio do Contrato nº 97/2022."

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de Recurso: FUJU

Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC

Ação Orçamentária: Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 27/06/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 12/07/2023

#### 1.11 Aquisição e renovação de garantia de Switches de Acesso

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Aquisição e renovação de garantia de Switches de Acesso	140	866.400,00

Justificativa: Necessita-se da aquisição de equipamentos switches em razão da inauguração de fóruns digitais esperada para 2023, bem como para a renovação de garantia de equipamentos switches adquiridos pelo TJRO.

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de Recurso: FUJU

Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC

Ação Orçamentária: Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 27/06/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 12/07/2023

#### 1.12 Contratação de subscrições e serviços técnicos especializados da plataforma Red Hat Openshift

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Contratação de subscrições e serviços técnicos especializados da plataforma Red Hat Openshift	1	4.072.700,00

Justificativa: "As equipes de Desenvolvimento e Infraestrutura do TJRO vêm estudando e implantando novas tecnologias para aperfeiçoar a entrega e estabilidade das aplicações mantidas pelo Tribunal, dentre elas temos os containers, clusters de orquestração de containers: Kubernetes e Openshift, essas ferramentas nos permitem isolar cada aplicação em um contexto de processos, garantindo assim que as aplicações não concorram por recursos e melhorando a escalabilidade, ressaltamos que diversas aplicações no TJRO já utilizam da tecnologia de containers. Muitas das aplicações fundamentais para o funcionamento do TJRO, como o PJe, SDSG, CEM, Siga, sistemas de geração de boletos e custas judiciais, dentre outras, são dependentes dos servidores de aplicação, mesmo sendo executadas dentro de containers, para seu funcionamento, de maneira que se torna necessário o aperfeiçoamento constante das configurações de performance dos servidores, bem como a instalação de novas funções que impactarão positivamente no desempenho de todas as aplicações disponibilizadas e mantidas pelo TJRO. Para manter toda a gama de aplicações em perfeito funcionamento e um bom desempenho, considera-se fundamental possuir contratos de subscrição e suporte para que possamos manter todo o ambiente de aplicações funcionais, a utilização do suporte para correção de erros e ajustes podem interferir diretamente na disponibilidade das aplicações, reduzindo riscos de erros de configuração e tempo downtime ocasionado por falhas nas ferramentas e configurações. Com o intuito de garantir a utilização dos serviços anteriormente fornecidos por meio do Contrato nº 43/2021, faz-se necessária nova contratação para execução de serviços técnicos especializados e renovação de subscrições Red Hat OpenShift."

Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de Recurso: FUJU e TJRO

Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 07/05/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 22/05/2023

**1.13 Fornecimento de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (Cloud Computing)**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Fornecimento de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (Cloud Computing) - G-SUITE	1	1.335.500,00
Justificativa:Necessita-se de novo processo de contratação para manutenção do uso da solução de e-mail atualmente em uso pelo TJRO, considerando o fim da vigência do Contrato nº 66/2018.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		
Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 13/01/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:28/01/2023		

**1.14 Expansão dos serviços de Manutenção da rede cabeada e metropolitana de Porto Velho**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Expansão do serviços prestados no contrato de Manutenção da rede cabeada e metropolitana de Porto Velho	1	182.000,00
Justificativa:Esse serviço irá monitorar continuamente a velocidade e disponibilidade dos links da rede cabeada e metropolitana de Porto Velho, bem como a realização de configurações e ajustes necessários para a disponibilidade do serviço.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 14/02/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 01/03/2023		

**1.15 Solução de hiperconvergência**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Solução de hiperconvergência	9	6.411.000,00
Justificativa: Os equipamento finalizam a garantia 20/06/2023 e não permitem mais a renovação da garantia. Deve ser realizada uma nova contratação. Equipamentos importante pois é o local em que estão armazenados os arquivos em PRF do PJE, estão 4 máquinas que rodam o PJE e o banco reserva do PJe. Investimento realizado a casa 5 anos. Contratação necessária em razão do fim da vigência do Contrato nº 38/2021 em junho de 2023.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 10/01/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:20/01/2023		

**1.16 Renovação de garantia e nova aquisição de computador workstation e monitores**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Renovação de garantia e nova aquisição de computador workstation e monitores	64	1.275.508,00
Justificativa:Aquisição de workstations para novos analistas de sistemas contratados em 2022 e renovação de garantia de equipamentos anteriormente adquiridos pelo TJRO.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar o Parque de Microinformática		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 21/12/2022		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:31/12/2022		

**1.17 Aquisição e renovação de garantia de Scanners e Mesa Digitalizadoras**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Renovação da garantia para Scanner Marca Avision, modelo AD8120	5	373.000,00
Justificativa:Necessária a renovação de garantia ou aquisição de novos equipamentos, para continuidade dos serviços de digitalização deles dependentes, considerando o fim da garantia dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato 91/2020		
Unidade Demandante: Seção de Gestão Documental - SEGEDOC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar o Parque de Microinformática		



Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 07/05/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:17/05/2023

#### 1.18 Microcomputador Padrão Mini Desktop com monitor

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Microcomputador Padrão Mini Desktop com monitor	1499	9.478.200,00
Justificativa:Aquisição de 1499 microcomputadores e 1499 monitores que finalizam a garantia em 30/05/2023.		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar o Parque de Microinformática		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 20/01/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:30/01/2023		

#### 1.19 Manutenção de equipamentos para gravações de audiência e para Sala de Depoimento Especial

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Manutenção de equipamentos para gravações de audiência e para Sala de Depoimento Especial	185	405.000,00
Justificativa:Aquisição de equipamentos de captação de áudio e vídeo para utilização nas gravações de audiência e para Sala de Depoimento Especial, considerando que a última aquisição foi realizada em 2020 e que os equipamentos estão sem cobertura de garantia.		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar o Parque de Microinformática		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 20/01/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:30/01/2023		

#### 1.20 Análise comportamental (Ferramenta para consolidação e correlacionamento de LOGs - SIEM)

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Análise comportamental (Ferramenta para consolidação e correlacionamento de LOGs - SIEM)	3	708.400,00
Justificativa:A Segurança da Informação enfrenta constantes desafios para manter usuários e organizações protegidos de ameaças e falhas que possam comprometer a normalidade das operações. É essencial a preocupação em manter dados em sigilo e garantir o bom funcionamento de processos, acompanhando o avanço e disponibilização de novas tecnologias. Neste prisma, faz-se necessário a aquisição de Solução de Consolidação e Correlação de Logs (SIEM) que possua Análise Comportamental de Entidades e Usuários (UEBA) e Orquestração, Automação e Resposta de Segurança (SOAR).		
Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC		
Ação Orçamentária:Promover Ações de Segurança Cibernética		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 20/02/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:2/03/2023		

#### 1.21 Aquisição de Webcam e microfone omnidirecional para sala de audiência dos fóruns digitais e Webcam e Headset para servidores(as) e magistrados(as)

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Aquisição de Webcam e microfone omnidirecional para sala de audiência dos fóruns digitais e Webcam e Headset para servidores(as) e magistrados(as)	140	838.000,00
Justificativa:Aquisição de equipamentos para atendimento aos fóruns digitais a serem inaugurados no ano de 2023.		
Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG		
Fonte de Recurso:FUJU		
Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC		
Ação Orçamentária:Atualizar o Parque de Microinformática		
Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 22/03/2023		
Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 01/04/2023		

#### 1.22 Contratação de serviço em Nuvem

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Contratação de serviço em Nuvem	1	7.000.000,00
Justificativa:A contratação pretendida tem o intuito de atender à necessidade de migração da infraestrutura do PJRO para nuvem, em atendimento a normativos do CNJ		
Unidade Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC		

Fonte de Recurso:FUJU

Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC

Ação Orçamentária:Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 05/04/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 15/04/2023

**1.23 Ferramenta para gerenciamento do PDTIC, Projetos de TI e demandas de TI alinhado à metodologia ágil.**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Ferramenta para gerenciamento do PDTIC, Projetos de TI e demandas de TI alinhado à metodologia ágil.	1	100.000,00

Justificativa:A contratação decorre da necessidade de uma ferramenta que permita o acompanhamento dos indicadores do PDTIC alinhado aos indicadores do Plano Estratégico Institucional do PJRO, com suas Perspectivas Estratégicas, Macrodesafios Estratégicos e Metas Estratégicas Institucional. Permita registrar as solicitações de novos serviços, elaborar propostas de plano de ação ou projetos, bem como permita dar transparência no processo de aprovação e execução deles. Aliado a isso, temos a necessidade de acompanhar tanto os projetos quanto as atividades cotidianas de menor complexidade em conformidade com a metodologia tradicional e também a ágil. Por fim, também é indispensável que a ferramenta que possibilite a identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos.

Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de Recurso:FUJU

Alinhamento Estratégico: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária:Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 20/02/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR:2/03/2023

**1.24 Aquisição de suíte QDI - Qlik Data Integration**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Aquisição de suíte QDI - Qlik Data Integration	1	833.976,00

Justificativa: Trata-se de ferramenta de integração de dados e construção de fluxos de carga com suporte para captura de alteração de dados (change data capture – CDC) em múltiplas origens, construção de armazém de dados (data warehouses) e repositórios centralizados de dados (data lake). Justifica-se a necessidade da ferramenta por alguns motivos, primeiramente, para evitar concorrência com os usuários e serviços automatizados que já oneram consideravelmente o banco de dados transacional, pois a change data capture (CDC) consegue recuperar os dados a partir dos dados de transações extraídos dos logs no servidor do Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD) em vez de disparar uma consulta para ele a todo momento. Além da concorrência, a ferramenta proporciona atualização dos dados em tempo real, o que é interessante em diversas situações em que se precisa atualizar as informações de forma constante. A ferramenta também registra as modificações realizadas, ainda que não exista campo de controle na origem, então é possível identificar com agilidade quais dados foram modificados recentemente.

Unidade Demandante:Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Fonte de Recurso:FUJU

Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC

Ação Orçamentária:Atualizar os Ativos de Infraestrutura De TIC

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 05/01/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 15/01/2023

**1.25 Fornecimento de internet banda larga para fóruns digitais, visando à realização de audiências por videoconferência**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para fóruns digitais, visando à realização de audiências por videoconferência	7	126.000,00

Justificativa:Necessária a contratação de links de internet para os fóruns digitais a serem inaugurados no ano de 2023.

Unidade Demandante: Juiz Secretário Geral - JSG

Fonte de Recurso:FUJU

Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia De TIC

Ação Orçamentária:Atualizar os Ativos de Infraestrutura De TIC

Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 20/02/2023

Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 02/03/2023

**1.26 Aquisição de computadores para edição vídeo e arte gráfica**

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Aquisição de computadores para edição vídeo e arte gráfica	7	358.000,00

Justificativa:"O atual banco de imagens com configuração em 4k,8k (templates de efeitos em alta resolução), não rodam (ou travam) nos computadores utilizados na edição de vídeos na Coordenadoria de Comunicação, que não suportam esses formatos. Com isso leva mais tempo para editar um simples vídeo de 1'30, que poderia ser executado no máximo em 40 minutos, com os computadores atuais a edição tem a duração de 1h e 40 minutos para a conclusão do vídeo. Portanto, a necessidade de uma configuração de computadores que atenda a CCOM."

Unidade Demandante:Coordenadoria de Comunicação Social - CCOM

Fonte de Recurso:FUJU  
 Alinhamento Estratégico: Fortalecimento da Estratégia de TIC  
 Ação Orçamentária:Atualizar o Parque de Microinformática  
 Prazo de Entrega do Estudo Técnico Preliminar - ETP: 20/02/2023  
 Prazo de Entrega do Termo de Referência - TR: 02/03/2023

## 2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VENCIMENTO EM 2023

### 2.1 Serviços técnicos especializados para Solução de Infraestrutura de Rede CISCO

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços técnicos especializados para Solução de Infraestrutura de Rede CISCO	298.500,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Fortalecimento da Estratégia de TIC	
Ação Orçamentária: Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 30/12/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação:03/07/2023	

### 2.2 Fornecimento de licenças da plataforma Freepik Premiun

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de licenças da plataforma Freepik Premiun	2.600,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 30/11/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação:03/06/2023	

### 2.3 Fornecimento de licenças de uso do Software MLABS

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de licenças de uso do Software MLABS	600,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 30/11/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação:03/06/2023	

### 2.4 Licença de uso da plataforma para repositórios de imagens Flickr Pro

Descrição	Valor Total (R\$)
Licença de uso da plataforma para repositórios de imagens Flickr Pro	1.800,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 30/11/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação:03/06/2023	

### 2.5 Fornecimento de licenças da plataforma Envato Elements, no Plano Times, para até 5 membros

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de licenças da plataforma Envato Elements, no Plano Times, para até 5 membros	12.000,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 30/11/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação:03/06/2023	

**2.6 Aquisição de licença do Software Streamyad para transmissão ao vivo**

Descrição	Valor Total (R\$)
Aquisição de licença do Software Streamyad para transmissão ao vivo	54.700,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 07/09/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:11/03/2023

**2.7 Mentoria para Solução da Plataforma Elastic Search**

Descrição	Valor Total (R\$)
Mentoria para Solução da Plataforma Elastic Search	37.400,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 15/12/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:18/06/2023

**2.8 Licenças Premium do Gerenciador de Código fonte GITLAB**

Descrição	Valor Total (R\$)
Licenças Premium do Gerenciador de Código fonte GITLAB	224.300,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 04/10/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:07/04/2023

**2.9 Solução para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais (Whatsapp business)**

Descrição	Valor Total (R\$)
Solução para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais (Whatsapp business)	716.200,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 01/08/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:02/02/2023

**2.10 Subscrição dos Serviços TAM - Technical Account Manager**

Descrição	Valor Total (R\$)
Subscrição dos Serviços TAM - Technical Account Manager	356.900,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 23/03/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:24/09/2022

**2.11 Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos para a solução de comunicação unificada de voz e vídeo (Suporte Voip)**

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos para a solução de comunicação unificada de voz e vídeo (Suporte Voip)	286.100,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 15/07/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:16/01/2023

#### 2.12 Suporte técnico e mentoria para o Banco de Dados MongoDB Community Edition

Descrição	Valor Total (R\$)
Suporte técnico e mentoria para o Banco de Dados MongoDB Community Edition	144.200,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 19/08/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:20/02/2023

#### 2.13 Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Descrição	Valor Total (R\$)
Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	31.100,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 10/12/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:13/06/2023

#### 2.14 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência,

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência,	3.500,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 17/06/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:19/12/2022

#### 2.15 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência	2.200,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 09/07/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:10/01/2023

#### 2.16 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência	3.200,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 01/07/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:02/01/2023

#### 2.17 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes, visando à realização de audiências por videoconferência

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes, visando à realização de audiências por videoconferência	3.800,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 30/08/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:03/03/2023

#### 2.18 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Nova Mamoré, visando à realização de audiências por videoconferência

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Nova Mamoré, visando à realização de audiências por videoconferência	23.900,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 15/09/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:19/03/2023

#### 2.19 Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques, visando à realização de audiências por videoconferência

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques, visando à realização de audiências por videoconferência	4.300,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 10/11/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:14/05/2023

#### 2.20 Manutenção da rede de fibra óptica em Porto Velho

Descrição	Valor Total (R\$)
Manutenção da rede de fibra óptica em Porto Velho	430.000,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 07/07/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:08/01/2023

#### 2.21 Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC	2.023.700,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 16/11/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:20/05/2023

#### 2.22 Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Versões para os Sistemas DRS Audiências e DRS Conference, incluindo a implantação do Portal de Visualização de Audiências

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Versões para os Sistemas DRS Audiências e DRS Conference, incluindo a implantação do Portal de Visualização de Audiências	327.700,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 13/04/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:15/10/2022

#### 2.23 Serviços de Suporte Técnico e Consultoria para o Software OTRS (Open Technology Real Services)

Descrição	Valor Total (R\$)
Serviços de Suporte Técnico e Consultoria para o Software OTRS (Open Technology Real Services)	86.200,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 29/03/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:30/09/2022

#### 2.24 Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Mentoria, anutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint ManagerLANDesk Management Suite)

Descrição	Valor Total (R\$)
Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Mentoria, anutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint ManagerLANDesk Management Suite)	406.800,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 18/11/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:22/05/2023

#### 2.25 Fornecimento de Certificado Digital do tipo A1 para pessoa jurídica, padrão ICP-Brasil, com validação presencial

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de Certificado Digital do tipo A1 para pessoa jurídica, padrão ICP-Brasil, com validação presencial	200,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 18/11/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:22/05/2023

#### 2.26 Fornecimento de licenças de uso do software UXPin, para criação de design de usuário e protótipos de alta fidelidade

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de licenças de uso do software UXPin, para criação de design de usuário e protótipos de alta fidelidade	20.000,00

Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Fonte de Recurso:FUJU

Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário

Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO

Data prevista para a prorrogação estar concluída: 07/06/2023

Data prevista para o início do processo de prorrogação:09/12/2022

**2.27 Garantia e assistência técnica para solução de Videowall**

Descrição	Valor Total (R\$)
Garantia e assistência técnica para solução de Videowall	368.265,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 15/12/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação: 19/05/2023	

**2.28 Fornecimento de licenças de uso dos softwares Sketchup e V-Ray**

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de licenças de uso dos softwares Sketchup e V-Ray	23.445,75
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída: 03/08/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação: 05/01/2023	

**2.29 Fornecimento de licenças de uso do software Promob Plus Profissional**

Descrição	Valor Total (R\$)
Fornecimento de licenças de uso dos softwares Sketchup e V-Ray	12.000,00
Unidade Competente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	
Fonte de Recurso:FUJU	
Programa: Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	
Ação Orçamentária: Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	
Data prevista para a prorrogação estar concluída:30/11/2023	
Data prevista para o início do processo de prorrogação:04/05/2023	

**ANEXO I - TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO**

PROGRAMA	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	Previsão DOD	Previsão ETP	Previsão TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	DATA PREVISTA DE CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Software para Construção, Análise e Integração de Projetos de Arquitetura em uma Plataforma Building Information Model –BIM	R\$ 116.400,00	19/03/2023	17/06/2023	02/07/2023	Pregão Eletrônico via Sistema de Registro de Preços (SRP)	30/09/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Aquisição de ferramenta para integração de desenvolvimento de software e sistemas de gerenciamento de banco de dados (PhpStorm)	R\$ 11.400,00	08/06/2023	06/09/2023	21/09/2023	Contratação Direta (Dispensa)	30/11/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Aquisição de licença Zoom para transmissão ao vivo	R\$ 2.100,00	01/12/2022	30/01/2023	14/02/2023	Contratação Direta (Dispensa)	15/04/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Ferramenta ACL Robotics Professional para a Audint	R\$ 23.200,00	19/03/2023	17/06/2023	02/07/2023	Contratação Direta (Dispensa)	30/09/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de Certificado Digital (CodeSign)	R\$ 2.400,00	18/04/2023	17/07/2023	01/08/2023	Contratação Direta (Dispensa)	30/09/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Certificados Digitais SSL	R\$ 10.300,00	19/03/2023	17/06/2023	02/07/2023	Contratação Direta (Dispensa)	31/08/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Software de ambientes de desenvolvimento integrado, escrito em Java para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos	R\$ 770.400,00	29/04/2023	28/07/2023	12/08/2023	Pregão Eletrônico	10/11/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Suporte técnico para plataforma analítica de processamento, manipulação e visualização de dados - Qlik Sense	R\$ 736.900,00	04/05/2023	02/08/2023	17/08/2023	Pregão Eletrônico	15/11/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Renovação da garantia para os access points e controladoras, com fornecimento de pontos de acesso, treinamento e suporte técnico	R\$ 2.586.100,00	11/09/2022	30/11/2022	10/12/2023	Pregão Eletrônico	10/03/2024



Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Fornecimento de Solução de Ambiente de Virtualização (VMware), compreendendo a atualização de Licenças Perpétuas, Suporte Técnico e Créditos PSO	R\$ 2.172.500,00	29/03/2023	27/06/2023	12/07/2023	Pregão Eletrônico	10/10/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Aquisição e renovação de Switchs de Acesso	R\$ 866.400,00	13/04/2023	27/06/2023	12/07/2023	Pregão Eletrônico	19/11/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Serviços técnicos especializados da plataforma Red Hat Openshift	R\$ 4.072.700,00	06/02/2023	07/05/2023	22/05/2023	Pregão Eletrônico	20/08/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (Cloud Computing)	R\$ 1.335.500,00	15/10/2022	13/01/2023	28/01/2023	Pregão Eletrônico	28/04/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Expansão do serviços de Manutenção da rede cabeada e metropolitana de Porto Velho	R\$ 182.000,00	16/11/2022	14/02/2023	01/03/2023	Pregão Eletrônico	09/07/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Solução de hiperconvergência	R\$ 6.411.000,00	12/10/2022	10/01/2023	20/01/2023	Pregão Eletrônico	20/04/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar o Parque de Microinformática	Renovação de garantia e nova aquisição de computador workstation e monitores	R\$ 1.275.508,00	22/09/2022	21/12/2022	31/12/2022	Pregão Eletrônico	31/03/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar o Parque de Microinformática	Aquisição e renovação de garantia de Scanners e Mesa Digitalizadoras	R\$ 373.000,00	06/02/2023	07/05/2023	17/05/2023	Pregão Eletrônico	15/08/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar o Parque de Microinformática	Microcomputador Padrão Mini Desktop com monitor	R\$ 9.478.200,00	22/10/2022	20/01/2023	30/01/2023	Pregão Eletrônico	30/04/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar o Parque de Microinformática	Manutenção de equipamentos para gravações de audiência e para Sala de Depoimento Especial	R\$ 405.000,00	11/11/2022	20/01/2023	30/01/2023	Pregão Eletrônico	30/04/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Promover Ações De Segurança Cibernética	Análise comportamental (Ferramenta para consolidação e correlacionamento de LOGs - SIEM)	R\$ 708.400,00	22/11/2022	20/02/2023	02/03/2023	Pregão Eletrônico	31/05/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar o Parque de Microinformática	Aquisição de Webcam e microfone omnidirecional para sala de audiência dos fóruns digitais e Webcam e Headset para servidores(as) e magistrados(as)	R\$ 332.000,00	22/12/2022	22/03/2023	01/04/2023	Pregão Eletrônico	30/06/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Contratação de serviço em Nuvem	R\$ 7.000.000,00	05/01/2023	05/04/2023	15/04/2023	Pregão Eletrônico	14/07/2023
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Ferramenta para gerenciamento do PDTIC, Projetos de TI e demandas de TI alinhado à metodologia ágil.	R\$ 100.000,00	22/11/2022	20/02/2023	02/03/2023	Pregão Eletrônico	31/05/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Aquisição de suite QDI - Qlik Data Integration	R\$ 833.976,00	22/09/2022	05/01/2023	15/01/2023	Pregão Eletrônico	15/04/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Fornecimento de internet banda larga para fóruns digitais, visando à realização de audiências por videoconferência	R\$ 126.000,00	22/11/2022	20/02/2023	02/03/2023	Pregão Eletrônico	31/05/2023
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar o Parque de Microinformática	Aquisição de computadores para edição vídeo e arte gráfica	R\$ 358.000,00	22/11/2022	20/02/2023	02/03/2023	Pregão Eletrônico	31/05/2023
<b>PROGRAMA</b>	<b>AÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>	<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO</b>	<b>DATA PREVISTA PARA PRORROGAÇÃO ESTAR CONCLUÍDA</b>	<b>DATA PREVISTA DE RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR/ CONTRATADA</b>	<b>PROTOCOLO</b>
Fortalecimento da Estratégia de TIC	Atualizar os Ativos de Infraestrutura de TIC	Serviços técnicos especializados para Solução de Infraestrutura de Rede CISCO	33.90.40	9	298.500,00	30/12/2023	03/07/2023	0009440-24.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de licenças da plataforma Freepik Premium	44.90.40	2	2.600,00	30/11/2023	03/06/2023	0008070-10.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de licenças de uso do Software MLABS	44.90.40	2	600,00	30/11/2023	03/06/2023	0008069-25.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Licença de uso da plataforma para repositórios de imagens Flickr Pro	44.90.40	2	1.800,00	30/11/2023	03/06/2023	0008066-70.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de licenças da plataforma Envato Elements, no Plano Times, para até 5 membros	44.90.40	2	12.000,00	30/11/2023	03/06/2023	0008067-55.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Aquisição de licença Software Streamyad para transmissão ao vivo	44.90.40	2	54.700,00	07/09/2023	11/03/2023	0012230-78.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Mentoria para Solução da Plataforma Elastic Search	33.90.40	9	37.400,00	15/12/2023	18/06/2023	0007780-92.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Licenças Premium do Gerenciador de Código fonte GITLAB	44.90.40	2	224.300,00	04/10/2023	07/04/2023	0010856-27.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Solução para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais (Whatsapp business)	33.90.40	5	716.200,00	01/08/2023	02/02/2023	0009780-65.2022.8.22.8000

Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Subscrição dos Serviços TAM - Technical Account Manager	33.90.40	9	356.900,00	23/03/2023	24/09/2022	0014260-86.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Serviços de Manutenção, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Ativos para a solução de comunicação unificada de voz e vídeo (Suporte Voip)	33.90.40	3	286.100,00	15/07/2023	16/01/2023	0000635-82.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Suporte técnico e mentoria para o Banco de Dados MongoDB Community Edition	33.90.40	3	144.200,00	19/08/2023	20/02/2023	0002470-08.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	33.90.40	6	31.100,00	10/12/2023	13/06/2023	0000674-79.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Machadinho do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência,	33.90.40	5	3.500,00	17/06/2023	19/12/2022	0000625-38.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Santa Luzia do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência	33.90.40	5	2.200,00	09/07/2023	10/01/2023	0000633-15.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ouro Preto do Oeste, visando à realização de audiências por videoconferência	33.90.40	5	3.200,00	01/07/2023	02/01/2023	0000628-90.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ariquemes, visando à realização de audiências por videoconferência	33.90.40	5	3.800,00	30/08/2023	03/03/2023	0000629-75.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Nova Mamoré, visando à realização de audiências por videoconferência	33.90.40	5	23.900,00	15/9/2023	19/03/2023	0000681-71.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques, visando à realização de audiências por videoconferência	33.90.40	5	4.300,00	10/11/2023	14/05/2023	0000669-57.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção da rede de fibra óptica em Porto Velho	33.90.40	8	430.000,00	07/07/2023	08/01/2023	0000620-16.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC	33.90.40	99	2.023.700,00	16/11/2023	20/05/2023	0000671-27.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Versões para os Sistemas DRS Audiências e DRS Conference, incluindo a implantação do Portal de Visualização de Audiências	33.90.40	3	327.700,00	13/04/2023	15/10/2022	0000667-87.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Serviços de Suporte Técnico e Consultoria para o Software OTRS (Open Technology Real Services)	33.90.40	3	86.200,00	29/03/2023	30/09/2022	0014276-40.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Aquisição de upgrade (atualização), incluindo os serviços de Mentoria, manutenção e Suporte Técnico da ferramenta Ivanti EndPoint ManagerLANDesk Management Suite)	33.90.40	3	406.800,00	18/11/2023	22/05/2023	0014933-16.2021.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de Certificado Digital do tipo A1 para pessoa jurídica, padrão ICP-Brasil, com validação presencial	33.90.40	23	200,00	18/11/2023	22/05/2023	0013156-59.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de licenças de uso do software UXPin, para criação de design de usuário e protótipos de alta fidelidade	44.90.40	2	20.000,00	07/06/2023	09/12/2022	0003414-10.2022.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Garantia e assistência técnica para solução de Videowall	33.90.40	10	368.265,00	15/12/2023	19/05/2023	0015257-06.2021.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de licenças de uso dos softwares Sketchup e V-Ray	44.90.40	2	23.445,75	03/08/2023	05/01/2023	0009961-03.2021.8.22.8000
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Fornecimento de licenças de uso do software Promob Plus Professional	44.90.40	2	12.000,00	30/11/2023	04/05/2023	0009964-55.2021.8.22.8000



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/01/2023, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3118465e e o código CRC 474F79BB.

Portaria n. 23/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI.

**R E S O L V E :**

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 5 (3108048), disponibilizada do DJE n. 4, de 05/01/2023, que tornou pública a relação dos(as) servidores(as) escalados(as) a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário no período compreendido de 20/12/2022 a 06/01/2023, para incluir o servidor abaixo qualificado, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Período	Processo SEI
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Técnico Judiciário/ Secretário de Gestão de Pessoas	GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	20/12/2022 a 31/12/2022	0000154-85.2023.8.22.8000

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 17/01/2023, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/01/2023, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3126073e o código CRC 85DC34CB.

Portaria n. 24/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001241-47.2022.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso "Plataforma as Pensadoras", na modalidade assíncrona, em ambiente virtual da plataforma da empresa contratada, no período de 03/10/2022 a 03/10/2023, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Projeto Pedagógico 217 (2913147):

Cadastro	Nome	Lotação
2053390	ALAN CANDIDO JESUS BORGES	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Departamento de Pessoal e Política Salarial
2053616	ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	Núcleo de Justiça Restaurativa
2060310	JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2067862	RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial
2064839	VELUMA ALVES DE SOUZA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 17/01/2023, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/01/2023, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3127250e o código CRC 89783F0F.

Portaria n. 26/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000178-16.2023.8.22.8000.

**R E S O L V E:**

DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo indicados(as), para comporem a Comissão Permanente de Licitação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e atuarem no período de 1º/01/2023 a 31/03/2023:

Função	Nome	Cadastro
Presidente	AZARIAS PASSOS RODRIGUES	2033372
Secretário	FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	2039303
Membros(as)	MELINE LISANDRA DE SOUZA DINIZ	2033160
	RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	2041502
	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	2066106
	GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	2041944
	ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	2042581

Registre-se

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 17/01/2023, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/01/2023, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3127865e e o código CRC DB9CA9C6.

## DECISÃO

PROCESSO	:	0017400-31.2022.8.22.8000
INTERESSADO(A)	:	Departamento do Conselho da Magistratura
ASSUNTO	:	Nomeação de magistrados

Decisão Nº 213 / 2023 - Jux-01/GABPRE/PRESI/TJRO

Considerando o reposicionamento para o final da classificação dos candidatos RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA (SEI n. 0000852-91.2023.8.22.8000) e GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO (SEI n. 0000850-24.2023.8.22.8000), restando revogados os Atos de nomeação n. 11/2023 (3113484) e 18/2023 (3113501), conforme a lista classificatória de ID n. [3072780](#), homologada pelo e. Tribunal Pleno Administrativo (ID n. [3108162](#)), DETERMINO a adoção das providências necessárias para nomeação dos 2 (dois) candidatos abaixo indicados:

	Inscrição	CANDIDATO	Classificação geral	PCD/ Negro
1	6128594-3	PEDRO HENRIQUE LIMA	25	
2	6047816-0	RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI	26	

Encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça, para indicar a lotação dos novos nomeados.

A seguir, encaminhe-se ao DECOM, para preparar os atos de nomeação.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/01/2023, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3130188e e o código CRC C0AB3DAA.

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ato Nº 4/2023

Torna facultativo o uso de máscaras de proteção facial nas dependências da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia a partir de 19 de janeiro de 2023.

O DIRETOR DA EMERON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o boletim da Sala de Situação Integrada (SCI), [Edição 1011/2023, de 15/01/2023](#), que aponta que dados sobre vacinação evidenciam que a população de Rondônia tem cobertura vacinal de 69,20% para a segunda dose ou dose única e que a taxa de ocupação de leitos de UTI para as macrorregiões I e II do Estado está em 22,27%;

CONSIDERANDO as recomendações constantes no Parecer de Orientação nº 1/2023/NUPEMED/DISAU/DDS/SGP/PRESI/TJRO, do Núcleo de Perícias Médicas do TJRO, em razão do evidente arrefecimento do número de casos no Estado de Rondônia nos últimos 15 dias, bem como a baixa taxa de ocupação de leitos relacionados a Covid-19;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 002/2023 - PR-CGJ, de 17/01/2023, processo SEI n. 0001169-26.2022.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Tornar facultativo, a partir de 18/01/2023, o uso das máscaras de proteção facial a todos(as) que ingressarem nas dependências da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica revogado o Ato 47/2022/DIR/EMERON, de 22/11/2022.

Art. 3º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 17/01/2023, às 22:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3128535e e o código CRC 7E7339FF.

**SECRETARIA GERAL**

**PORTARIA**

Portaria Conjunta n. 136/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o processo eletrônico SEI 0000879-74.2023.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

I - CONVOCAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), como estagiários(as) deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no no 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2022 – Edital Nº 001 (2736696).

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 13 do edital, no Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RO, Rua Rui Barbosa, n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186, Porto Velho/RO e nos fóruns do interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos(as) próximos(as) candidatos(as) aprovados(as).

IV - Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão se cadastrar e estar com os dados atualizados na plataforma do IEL, conforme link a seguir: <http://sne.iel.org.br/sne/portal.xhtml>.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ordem	Ordem de Convocação	Ampla/Negro/PCD	Comarca	Classificação Ampla	Classificação Negro	Classificação PCD	Nº Inscrição	Nome	Período de Estágio	Curso
1	1	Ampla Concorrência	Alta Floresta D'Oeste	1	-	-	040.***.***.***	JAMILE YASMIM DA SILVA MARGONARI	MATUTINO	DIREITO
2	2	Ampla Concorrência	Alta Floresta D'Oeste	2	1	-	007.***.***.***	CLAUDINEIA PEREIRA FUZARI	MATUTINO	DIREITO
3	1	Ampla Concorrência	Alvorada D'Oeste	1	-	-	061.***.***.***	MILLENA RIBEIRO COSTA	MATUTINO	DIREITO
4	1	Ampla Concorrência	Ariquemes	1	1	-	041.***.***.***	MATEUS RODRIGUES SILVA	MATUTINO	DIREITO
5	2	Ampla Concorrência	Ariquemes	2	-	-	054.***.***.***	LAURA SALES MAGALHÃES	MATUTINO	DIREITO
6	3	Negro	Ariquemes	6	2	-	038.***.***.***	ALINE FAGUNDES MONTEIRO	MATUTINO	DIREITO
7	4	Ampla Concorrência	Ariquemes	3	-	-	054.***.***.***	LUISA SALES MAGALHÃES	MATUTINO	DIREITO
8	5	Ampla Concorrência	Ariquemes	4	-	-	029.***.***.***	AMANDA CAROLINE LIMA COSTA	MATUTINO	DIREITO
9	6	Ampla Concorrência	Ariquemes	5	-	-	038.***.***.***	LUCAS SOUZA NASCIMENTO	MATUTINO	DIREITO
10	1	Ampla Concorrência	Ariquemes	1	-	-	040.***.***.***	ALEXANDRE GIRARDELLO PRESTES	MATUTINO	INFORMÁTICA
11	1	Ampla Concorrência	Buritis	1	-	-	703.***.***.***	DAIANY CASAGRANDE MONTAGNOLLI	MATUTINO	DIREITO
12	1	Ampla Concorrência	Cacoal	1	1	-	041.***.***.***	MAYBY DANIELLY REIS TEODORO	MATUTINO	DIREITO
13	2	Ampla Concorrência	Cacoal	2	2	-	039.***.***.***	BÁRBARA ELOÁ DE SOUZA COSTA	MATUTINO	DIREITO
14	3	Negro	Cacoal	4	3	-	052.***.***.***	TAYNA LEMOS DE LIMA	MATUTINO	DIREITO
15	4	Ampla Concorrência	Cacoal	3	-	-	039.***.***.***	GUSTAVO DE SOUZA COSTA	MATUTINO	DIREITO
16	5	Ampla Concorrência	Cacoal	5	4	-	041.***.***.***	RAFAEL WANISTIN SIQUEIRA DE ANDRADE	MATUTINO	DIREITO
17	6	Negro	Cacoal	6	5	-	042.***.***.***	JOÃO VITOR VIEIRA REIS	MATUTINO	DIREITO
18	7	Ampla Concorrência	Cacoal	7	-	-	053.***.***.***	RAYANE MELO BACKSCHAT	MATUTINO	DIREITO
19	8	Ampla Concorrência	Cacoal	8	6	-	659.***.***.***	VANDERLEI QUEIROGA DA CRUZ	MATUTINO	DIREITO
20	9	Ampla Concorrência	Cacoal	9	-	-	575.***.***.***	MARTA VERNECK LEMOS	MATUTINO	DIREITO
21	10	Ampla Concorrência	Cacoal	10	-	-	007.***.***.***	VICTOR HUGO OLIVEIRA MARCELINO	MATUTINO	DIREITO
22	1	Ampla Concorrência	Cerejeiras	1	1	-	034.***.***.***	KARINA ROCHA XAVIER	MATUTINO	DIREITO
23	1	Ampla Concorrência	Espigão d'Oeste	1	1	-	039.***.***.***	FLORISA SILVA SOUSA	MATUTINO	DIREITO
24	2	Ampla Concorrência	Espigão d'Oeste	2	2	-	036.***.***.***	LETÍCIA PIMENTEL SAMPAIO	MATUTINO	DIREITO
25	3	Negro	Espigão d'Oeste	3	3	-	029.***.***.***	RODRIGO LUIZ DA FONSECA SOUZA	MATUTINO	DIREITO
26	4	Ampla Concorrência	Espigão d'Oeste	4	4	-	039.***.***.***	LUCAS GERMANO DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
27	5	Ampla Concorrência	Espigão d'Oeste	5	5	-	060.***.***.***	AMANDA NASCIMENTO LIMA	MATUTINO	DIREITO
28	1	Ampla Concorrência	Jaru	1	-	-	051.***.***.***	JENNIFER JHULIANE DE JESUS RIQUE ZENI	MATUTINO	DIREITO
29	2	Ampla Concorrência	Jaru	2	1	-	010.***.***.***	KEMILLY BEATRIZ DE ANDRADE	MATUTINO	DIREITO
30	1	Ampla Concorrência	Ji-Parana	1	1	-	044.***.***.***	MAYSA TAVARES PONTI BELIZARIO	MATUTINO	DIREITO
31	2	Ampla Concorrência	Ji-Parana	2	-	-	058.***.***.***	MARKLANY KAMILY SOUZA MOREIRA	MATUTINO	DIREITO
32	3	Negro	Ji-Parana	3	2	-	033.***.***.***	GABRIELLA FERREIRA DE FREITAS CORREIA	MATUTINO	DIREITO
33	4	Ampla Concorrência	Ji-Parana	4	3	-	037.***.***.***	HELOISA HELLEN DE ARAÚJO SAMPAIO	MATUTINO	DIREITO
34	5	Ampla Concorrência	Ji-Parana	5	4	-	927.***.***.***	ARIELLA DE OLIVEIRA MOURÃO ALVES	MATUTINO	DIREITO
35	6	Negro	Ji-Parana	7	5	-	013.***.***.***	NATÁLIA D'AVILA TONIN	MATUTINO	DIREITO
36	7	Ampla Concorrência	Ji-Parana	6	-	-	026.***.***.***	LIBNI CAROLINE DE OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
37	1	Ampla Concorrência	Ouro Preto do Oeste	1	1	-	030.***.***.***	THALITA RODRIGUES MARIANO	MATUTINO	DIREITO
38	2	Ampla Concorrência	Ouro Preto do Oeste	2	2	-	022.***.***.***	ANA PAULA DE PAULA DA CUNHA	MATUTINO	DIREITO
39	3	Negro	Ouro Preto do Oeste	3	3	-	045.***.***.***	ANA CRISTINA PAIXÃO BARBOZA	MATUTINO	DIREITO
40	1	Ampla Concorrência	Pimenta Bueno	1	-	-	972.***.***.***	GABRIEL BORDIGNON NOGUEIRA SILVA	MATUTINO	DIREITO
41	2	Ampla Concorrência	Pimenta Bueno	2	-	-	034.***.***.***	NICOLY LOPES CLOSS	MATUTINO	DIREITO
42	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	-	-	545.***.***.***	MAICON SOUZA PALHETA	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
43	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	-	-	002.***.***.***	JAQUELINE PEREIRA DE CASTRO AIALA	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
44	3	Negro	Porto Velho	3	1	-	050.***.***.***	TIAGO SANTOS PEREIRA	MATUTINO	ADMINISTRAÇÃO
45	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	1	-	010.***.***.***	FRANCISCO LEANDRO DA SILVA	MATUTINO	C I Ê N C I A S CONTÁBEIS
46	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	2	-	785.***.***.***	CASSIO CABRAL FERNANDES	MATUTINO	C I Ê N C I A S CONTÁBEIS
47	3	Negro	Porto Velho	3	3	-	669.***.***.***	FRANCISCA DOS SANTOS FONTINELES	MATUTINO	C I Ê N C I A S CONTÁBEIS
48	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	-	-	032.***.***.***	FRANCISCO VITOR SOUZA CRUZ	MATUTINO	DIREITO

49	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	1	-	050.***.***	RAYMISON FELIPE PESSOA TEIXEIRA DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
50	3	Negro	Porto Velho	3	2	-	040.***.***	CARLOS EDUARDO RODRIGUES COHEN	MATUTINO	DIREITO
51	4	Ampla Concorrência	Porto Velho	4	3	-	054.***.***	VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
52	5	PCD	Porto Velho	11	-	1	535.***.***	LUCAS DE SOUZA RIBEIRO	MATUTINO	DIREITO
53	6	Negro	Porto Velho	6	4	-	820.***.***	DAVI LOBATO MARTINS	MATUTINO	DIREITO
54	7	Ampla Concorrência	Porto Velho	5	-	-	019.***.***	JOÃO PEDRO TRAJANO DO NASCIMENTO	MATUTINO	DIREITO
55	8	Ampla Concorrência	Porto Velho	7	-	-	060.***.***	VICTOR HAO SILVA CHEN	MATUTINO	DIREITO
56	9	Negro	Porto Velho	8	5	-	038.***.***	SARA DOS SANTOS	MATUTINO	DIREITO
57	10	Ampla Concorrência	Porto Velho	9	-	-	054.***.***	MURILO ÁVILA BALBE	MATUTINO	DIREITO
58	11	Ampla Concorrência	Porto Velho	10	-	-	008.***.***	RENATA DA SILVA CONCEIÇÃO	MATUTINO	DIREITO
59	12	Ampla Concorrência	Porto Velho	12	-	-	620.***.***	JACKSON ALENCAR KRIGER	MATUTINO	DIREITO
60	13	Negro	Porto Velho	13	6	-	918.***.***	ROSIERE LACERDA DE MACEDO OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
61	14	Ampla Concorrência	Porto Velho	14	7	-	054.***.***	VICTORIA HELOISE GONZAGA SOUZA	MATUTINO	DIREITO
62	15	PCD	Porto Velho	37	18	2	031.***.***	ALANE FERREIRA MOURA	MATUTINO	DIREITO
63	16	Negro	Porto Velho	15	8	-	920.***.***	VANESSA MATOS DE LIMA	MATUTINO	DIREITO
64	17	Ampla Concorrência	Porto Velho	16	9	-	018.***.***	ADRIANA CECÍLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	MATUTINO	DIREITO
65	18	Ampla Concorrência	Porto Velho	17	-	-	939.***.***	LETYCIA BEATRIZ SILVA OLIVEIRA MATOS	MATUTINO	DIREITO
66	19	Negro	Porto Velho	22	10	-	041.***.***	THAIS GABRIELLE NASCIMENTO MACENA	MATUTINO	DIREITO
67	20	Ampla Concorrência	Porto Velho	18	-	-	033.***.***	GABRIEL FELIPE NUNES DO NASCIMENTO	MATUTINO	DIREITO
68	21	Ampla Concorrência	Porto Velho	19	-	-	062.***.***	ANA BEATRIZ SOARES DE MATOS	MATUTINO	DIREITO
69	22	Ampla Concorrência	Porto Velho	20	-	-	056.***.***	QUEZIA ALVES VEIGA DE ALMEIDA	MATUTINO	DIREITO
70	23	Negro	Porto Velho	25	11	-	003.***.***	JOÃO ANDREI FERREIRA DOS SANTOS	MATUTINO	DIREITO
71	24	Ampla Concorrência	Porto Velho	21	-	-	011.***.***	LUIZ ROBERTO PASSOS BEZERRA	MATUTINO	DIREITO
72	25	Ampla Concorrência	Porto Velho	23	-	-	037.***.***	MATEUS DE OLIVEIRA MARTINS	MATUTINO	DIREITO
73	26	Negro	Porto Velho	27	12	-	029.***.***	DIEGO LUIS SILVA DENNY	MATUTINO	DIREITO
74	27	Ampla Concorrência	Porto Velho	24	-	-	022.***.***	WITORIA CARLA ARAÚJO DE LIMA	MATUTINO	DIREITO
75	28	Ampla Concorrência	Porto Velho	26	-	-	043.***.***	TAYNA MESSIAS OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
76	29	Negro	Porto Velho	29	13	-	608.***.***	JADER RODRIGO CARDOZO FIGUEIRA	MATUTINO	DIREITO
77	30	Ampla Concorrência	Porto Velho	28	-	-	043.***.***	JOÃO ARTHUR DE ARRUDA BALIEIRO	MATUTINO	DIREITO
78	31	Ampla Concorrência	Porto Velho	30	-	-	044.***.***	NATALIA FRANÇA MARINI	MATUTINO	DIREITO
79	32	Ampla Concorrência	Porto Velho	31	-	-	028.***.***	ANA CAROLINA HOUNSELL BRAGA	MATUTINO	DIREITO
80	33	Negro	Porto Velho	32	14	-	996.***.***	FELIPE LIRA	MATUTINO	DIREITO
81	34	Ampla Concorrência	Porto Velho	33	-	-	060.***.***	FELIPE LUIZ DE FRANÇA	MATUTINO	DIREITO
82	35	Ampla Concorrência	Porto Velho	35	15	-	059.***.***	BEATRIZ ARRUDA DE SOUZA	MATUTINO	DIREITO
83	36	Negro	Porto Velho	34	16	-	540.***.***	LÁIS VITÓRIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
84	37	Ampla Concorrência	Porto Velho	36	17	-	868.***.***	SULIANE BARROS TEIXEIRA BORGES	MATUTINO	DIREITO
85	38	Ampla Concorrência	Porto Velho	38	-	-	019.***.***	FERNANDA KUBO	MATUTINO	DIREITO
86	39	Negro	Porto Velho	39	19	-	037.***.***	ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA FONTELES	MATUTINO	DIREITO
87	40	Ampla Concorrência	Porto Velho	40	20	-	531.***.***	CLEISSON RICARDO DE ABREU COELHO BARRETO	MATUTINO	DIREITO
88	41	Ampla Concorrência	Porto Velho	41	21	-	033.***.***	MARIA EDUARDA FONSECA ASSUNÇÃO	MATUTINO	DIREITO
89	42	Ampla Concorrência	Porto Velho	42	-	-	595.***.***	IVONE DE SOUZA CLARO RAMOS	MATUTINO	DIREITO
90	43	Negro	Porto Velho	43	22	-	034.***.***	GABRIELY SALES DA SILVA	MATUTINO	DIREITO
91	44	Ampla Concorrência	Porto Velho	44	23	-	053.***.***	RAMES SOUZA FONSECA FILHO	MATUTINO	DIREITO
92	45	Ampla Concorrência	Porto Velho	45	24	-	911.***.***	RAFAELA OLIVEIRA DA COSTA	MATUTINO	DIREITO
93	46	Negro	Porto Velho	48	25	-	036.***.***	RAFAELA MOREIRA SIMÕES	MATUTINO	DIREITO
94	47	Ampla Concorrência	Porto Velho	46	-	-	022.***.***	VITO OLIVEIRA MAZZOLA	MATUTINO	DIREITO
95	48	Ampla Concorrência	Porto Velho	47	-	-	018.***.***	MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO	MATUTINO	DIREITO
96	49	Negro	Porto Velho	49	26	-	039.***.***	MARCOS VINÍCIUS LIRA SIMOES	MATUTINO	DIREITO
97	50	Ampla Concorrência	Porto Velho	50	27	-	036.***.***	PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA ANDRADE	MATUTINO	DIREITO
98	51	Ampla Concorrência	Porto Velho	51	-	-	053.***.***	ANDRESSA KRUGEL DUTRA	MATUTINO	DIREITO
99	52	Ampla Concorrência	Porto Velho	52	-	-	952.***.***	AIMÉE AIMONE ROSSI	MATUTINO	DIREITO
100	53	Ampla Concorrência	Porto Velho	53	-	-	037.***.***	MARIA EDUARDA IANANES DE OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
101	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	1	-	033.***.***	ALEXANDRE SILVA GADELHA	MATUTINO	ENGENHARIA CIVIL
102	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	-	-	042.***.***	ALAN FELIPE NOGUEIRA DE MELO	MATUTINO	INFORMÁTICA
103	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	-	-	026.***.***	ALLAN DIEGO AFONSO ALMEIDA	MATUTINO	INFORMÁTICA
104	3	Negro	Porto Velho	9	1	-	050.***.***	ELIAS PASSOS DE SOUZA	MATUTINO	INFORMÁTICA
105	4	Ampla Concorrência	Porto Velho	3	-	1	887.***.***	IAN VICTOR BARBOSA DE ANDRADE	MATUTINO	INFORMÁTICA
106	5	Ampla Concorrência	Porto Velho	4	-	-	045.***.***	LUCAS BENNESBY LIMA	MATUTINO	INFORMÁTICA

107	6	Negro	Porto Velho	13	2	-	059.***.***.***	RODRIGO NASCIMENTO LINS	MATUTINO	INFORMÁTICA
108	7	Ampla Concorrência	Porto Velho	5	-	-	037.***.***.***	EDUARDO AUGUSTO RAMOS DE MELO	MATUTINO	INFORMÁTICA
109	8	Ampla Concorrência	Porto Velho	6	-	-	038.***.***.***	SAIMOR RADUAN ARAÚJO SOUZA	MATUTINO	INFORMÁTICA
110	9	Negro	Porto Velho	14	3	-	059.***.***.***	FERNANDA COELHO NUNES	MATUTINO	INFORMÁTICA
111	10	Ampla Concorrência	Porto Velho	7	-	-	030.***.***.***	LUCAS KEVIN DE CASTRO FERNANDES	MATUTINO	INFORMÁTICA
112	11	Ampla Concorrência	Porto Velho	8	-	-	036.***.***.***	RODRIGO DE OLIVEIRA MENEZES	MATUTINO	INFORMÁTICA
113	12	Ampla Concorrência	Porto Velho	10	-	-	050.***.***.***	IAGOR MOLINO LUCHESI	MATUTINO	INFORMÁTICA
114	13	Ampla Concorrência	Porto Velho	11	-	-	028.***.***.***	GETÚLIO DE SOUZA MONTE	MATUTINO	INFORMÁTICA
115	14	Ampla Concorrência	Porto Velho	12	-	-	038.***.***.***	DANIEL COSTA MARTINS	MATUTINO	INFORMÁTICA
116	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	1	-	028.***.***.***	MAYARA MASCARENHAS BONFIM ARAUJO	MATUTINO	PEDAGOGIA
117	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	-	-	008.***.***.***	GIOVANNA CARVALHO DANTAS	MATUTINO	PSICOLOGIA
118	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	1	-	061.***.***.***	ADRIELLEN OLIVEIRA BRANCO	MATUTINO	PSICOLOGIA
119	3	Negro	Porto Velho	4	2	-	056.***.***.***	KAYLANE PRADO MOURÃO COSTA DOS ANJOS	MATUTINO	PSICOLOGIA
120	4	Ampla Concorrência	Porto Velho	3	-	-	027.***.***.***	ANNA CAROLINA AUGUSTO PEREIRA	MATUTINO	PSICOLOGIA
121	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	1	-	015.***.***.***	ANA QUELE AIRES MORAES	MATUTINO	SERVIÇO SOCIAL
122	1	Ampla Concorrência	Porto Velho	1	-	-	037.***.***.***	GRAZIELA GOMES DA CUNHA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
123	2	Ampla Concorrência	Porto Velho	2	1	-	041.***.***.***	ISRAELLY BARBOSA MAIA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
124	3	Negro	Porto Velho	3	2	-	043.***.***.***	PETERSON CAUÁ MENEZES ALVES	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
125	4	Ampla Concorrência	Porto Velho	4	3	-	056.***.***.***	CLÁUDIO ROBERTO BEZERRA LIMA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
126	5	Ampla Concorrência	Porto Velho	5	-	-	064.***.***.***	LÉIA GABRECHT DE SOUZA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
127	6	Negro	Porto Velho	6	4	-	013.***.***.***	MARIA VITORIA TEIXEIRA E SILVA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
128	7	Ampla Concorrência	Porto Velho	7	5	-	054.***.***.***	EFRAIM DA SILVA BORBA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
129	8	Ampla Concorrência	Porto Velho	8	-	-	065.***.***.***	CAIO VIEIRA PORTELA	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
130	1	Ampla Concorrência	Presidente Médici	1	-	-	036.***.***.***	MILENE DE JESUS NOGUEIRA	MATUTINO	DIREITO
131	2	Ampla Concorrência	Presidente Médici	2	1	-	025.***.***.***	GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS	MATUTINO	DIREITO
132	1	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	1	-	-	003.***.***.***	ELLEN ROBERTA ANDRADE DA COSTA	MATUTINO	DIREITO
133	2	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	2	-	-	027.***.***.***	LEIDIANE OLIVEIRA MUNIZ	MATUTINO	DIREITO
134	3	Negro	Rolim de Moura	3	1	-	051.***.***.***	FERNANDA HÉLIAS PEREIRA	MATUTINO	DIREITO
135	4	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	4	-	-	005.***.***.***	AUGUSTO CARLI ESTRADA	MATUTINO	DIREITO
136	5	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	5	2	-	032.***.***.***	LUDIMILA VIEIRA ARGÔLO	MATUTINO	DIREITO
137	6	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	6	-	-	883.***.***.***	PEDRO ZETOLES KETES	MATUTINO	DIREITO
138	7	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	7	-	-	993.***.***.***	ADAM MONTEIRO SANTOS	MATUTINO	DIREITO
139	1	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	1	-	-	045.***.***.***	VINÍCIUS BENDLER DE MOURA	MATUTINO	INFORMÁTICA
140	1	Ampla Concorrência	Rolim de Moura	1	-	-	028.***.***.***	JOÃO ZETOLES KETES	MATUTINO	NÍVEL MÉDIO
141	1	Ampla Concorrência	Santa Luzia D'Oeste	1	-	-	962.***.***.***	KARINY KELLY SKALSKI	MATUTINO	DIREITO
142	1	Ampla Concorrência	Vilhena	1	-	-	885.***.***.***	ROGERIO ARAUJO VIEIRA	MATUTINO	DIREITO
143	2	Ampla Concorrência	Vilhena	2	-	-	990.***.***.***	KAREN CRISTINA DA SILVA DENCKER	MATUTINO	DIREITO
144	3	Negro	Vilhena	6	1	-	029.***.***.***	MARIA KAROLINE FORTUNATO CAVALCANTE	MATUTINO	DIREITO
145	4	Ampla Concorrência	Vilhena	3	-	-	548.***.***.***	CELIA MACHADO DICKEL	MATUTINO	DIREITO
146	5	Ampla Concorrência	Vilhena	4	-	-	050.***.***.***	LUIZ EDUARDO GARCIA LIMA	MATUTINO	DIREITO
147	6	Negro	Vilhena	7	2	-	038.***.***.***	VITÓRIA FÁTIMA FALLER DE OLIVEIRA	MATUTINO	DIREITO
148	7	Ampla Concorrência	Vilhena	5	-	-	995.***.***.***	JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA FILHO	MATUTINO	DIREITO
149	8	Ampla Concorrência	Vilhena	8	3	-	050.***.***.***	CRYSTAL MARQUES MARTINS	MATUTINO	DIREITO
150	9	Negro	Vilhena	9	4	-	828.***.***.***	CLAUDETE MARIA LAUREANO	MATUTINO	DIREITO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 18/01/2023, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Diretor (a) do Departamento de Pessoal e Política Salarial, em 18/01/2023, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3128577e e o código CRC 19031692.



**CONSELHO DA MAGISTRATURA****DESPACHO**

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Data da Distribuição: 05/11/2022

Data de Julgamento: 25/11/2022

Processo: 0000270-06.2021.8.22.0000 - PJE

Origem: SEI n. 0005544-07.2021.8.22.8000

Requerente: Edilson Matias Freire

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Objeto: Anotação de elogio nos assentos funcionais

EMENTA:

Recurso Administrativo. Direito Administrativo. Adicional de periculosidade. Autorização Legislativa. Pagamento. Possibilidade. Preliminar. Prescrição.

1. A prescrição dos valores retroativos deve ser considerada a partir do requerimento administrativo.

2. Acolhida a preliminar de prescrição.

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Porto Velho, 25 de Novembro de 2022

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

RELATOR

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal

Mandado de Segurança n. 0810818-23.2022.8.22.0000

Impetrante: Dinauria Coelho dos Santos

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035-A)

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

Data distribuição: 03/11/2022 07:23:07

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINAURIA COELHO DOS SANTOS, insurgindo-se contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que indeferiu o pagamento de precatório humanitário.

A impetrante é servidora aposentada junto ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente conta com 70 anos de idade, tendo obtido êxito de forma judicial ao pagamento das diferenças remuneratórias por desvio ilegal de função, de valores alimentares que não vinham sendo pagos pelo Ente Público (Precatório nº 0803238-39.2022.8.22.000). Alega que, embora faça jus à preferência na ordem sobre todos os pagamentos (critério objetivo por ser idosa), o Presidente deste TJ/RO, por decisão monocrática, indeferiu o pagamento superpreferencial postulado por força da decisão do STF na ADI 6556/MC/DF que determinou a suspensão dos efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Afirma sua condição de idosa, com 70 anos de idade, e que seu precatório é de verba alimentar, de modo que aguardar decisão de mérito da ADI, como decidido pelo Presidente desta Corte Estadual, macula a dignidade da pessoa humana.

Sustenta que se o STF suspendeu a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, a única forma de garantir seu direito líquido e certo vindicado seria determinar o pagamento da parcela preferencial perante o juízo do precatório, ou seja, perante este Tribunal de Justiça. Ao final, requer os benefícios da gratuidade da justiça e o deferimento da liminar a fim de que se proceda o pagamento por antecipação do seu crédito no precatório n. 0803238-39.2022.8.22.0000. No mérito, pugna pela concessão da segurança.

Intimada para comprovar hipossuficiência, a impetrante apresentou documentos (id. n. 18143801).

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante ao pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º e §3º do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Desta feita, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita.

Passo à análise do pedido liminar.

Segundo o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança constitui direito do impetrante em casos que se demonstrem, de modo inequívoco, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se esta for deferida apenas ao final.

Pois bem.

No caso, a controvérsia consiste no indeferimento do pedido de antecipação de pagamento de crédito humanitário de precatório, sob o fundamento de que os laudos apresentados pelo ora paciente não comprovam ser portador de doença profissional.

Analisando o feito não constato, a princípio, fundamentos jurídicos capazes de desconstituir a decisão prolatada pela autoridade coatora. Isso porque, consta dos documentos incluídos, que o Presidente deste Tribunal justificou o indeferimento do pleito na decisão do STF na ADI 6556/MC/DF que determinou a suspensão dos efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Nesse contexto, ainda que em cognição sumária, não há como visualizar, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo ora atacado.

Sob o aspecto do perigo na demora da prestação jurisdicional, não vislumbro que a medida derivada do ato impugnado possa gerar risco de lesão grave ou de difícil reparação à impetrante, uma vez que a liquidação do precatório, mesmo que venha ser deferida a antecipação de pagamento, demanda prévia disponibilidade financeira e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF e dos arts. 14 e art. 15 da Resolução 115/2010-CNJ.

Além disso, a concessão da liminar traz perigo de irreversibilidade da medida.

Diante destas ponderações, entendo ausentes nos autos os requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público de Rondônia.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

## 1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0022172-56.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA – DF30365

ADVOGADO(A): ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK – DF51697

APELADA/APELANTE: GUAPORÉ CARNE S/A

ADVOGADO(A): SILVIO EDUARDO POLIDORIO – MT13968

APELADA/APELANTE: JBS S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE BRITO CUNHA – GO32559

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227

ADVOGADO(A): MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA – GO32647

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE – GO39001

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

“RECURSO DE GUAPORÉ CARNE S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E VALDECI CASTELLAR CITON, E JULGADOS PREJUDICADOS OS RECURSOS DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E DE JBS S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Recuperação de consumo. Sucessão empresarial. Requisitos. Ausência.

É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo de laudo criminal e judicial.

Para o reconhecimento da sucessão empresarial necessário se faz a presença de alguns indícios autorizando seu reconhecimento, tais como a existência de confusão entre os sócios, a realização da mesma atividade econômica e o desenvolvimento de atividades no mesmo local.

A ausência de indícios fortes e provas contundentes a respeito da confusão patrimonial e societária impede a presunção da sucessão empresarial, para que não ocorra a condenação de pessoa diversa daquela que assumiu a obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 0808896-44.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: DAVID PINTO CASTIEL  
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363  
AGRAVADA : PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742  
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863  
ADVOGADO(A): SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA – RO12283  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2022  
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Astreinte. Descumprimento. Execução provisória. Possibilidade. A teor do §3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, vedando-se apenas o eventual levantamento de valores até o trânsito em julgado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 7005477-94.2022.8.22.0010  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : B. V. S/A  
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599  
APELADO : D. Z.  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apeleção cível. Busca e apreensão. Notificação. Mora. AR devolvido negativo. Inexistência de comprovação. Recurso não provido. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, nos termos da Súmula 72 do STJ.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 7028908-34.2015.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTES: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811  
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068  
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 02/11/2022  
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 7000092-29.2022.8.22.0023  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : JOSÉ GONÇALVES DUTRA  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Inicial indeferida. Comprovação do pagamento das custas iniciais. Interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu justiça gratuita. Benesse concedida. Sentença anulada. Retorno dos autos.

Deve ser anulada a decisão que indefere a inicial em razão do não atendimento da emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais se, em agravo de instrumento tempestivamente interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade, obteve êxito em ter a benesse concedida em seu favor antes da prolação da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0004840-47.2012.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO

ADVOGADO(A): KARLA DE SOUSA MAXIMO GONÇALVES – DF28507

ADVOGADO(A): RAQUEL SOUZA VITURINO – SP435336

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

APELADO : NEWTON DE CASTRO CARNEIRO

APELADA : LA VITTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

APELADA : JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/09/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissões. Contradições. Não demonstração. Recurso não provido.

Inexistem as omissões e contradições apontadas pela embargante, visto que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu ser o caso de extinção da ação ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – citação do réu, de acordo com o disposto no art. 485, IV, em que não se exige a intimação pessoal da parte-autora para impulsionamento do feito, determinando o prosseguimento do feito em relação ao fiador por ter comparecido aos autos de forma espontânea. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte-embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7004374-50.2016.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ROSA MARIA ALVES DO VALE

ADVOGADO(A): MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE – RO3194

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163

EMBARGADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/09/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão de mérito. Descabimento. Recurso não provido.

Cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7002640-88.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARCOS SEVERO DAS NEVES E OUTRA

ADVOGADO(A): HELEN KAROLINE ZAN SANTANA – RO9769

ADVOGADO(A): ROBERTO CARLOS MAILHO – RO3047

APELADO : ANTÔNIO CARLOS AQUINO PEIXOTO

ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694

ADVOGADO(A): MARIO VITOR VENANCIO MACHADO – RO7463

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022

“SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Contrato de compra e venda. Multa por descumprimento. Manutenção da sentença.

Ao alegar o devedor descumprimento do contrato, cabe a ele, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado.

Não cumprida a obrigação no tempo e local pactuados, a cobrança de multa é devida.

Preenchendo o título todos os requisitos insculpidos pela Lei para a sua validade, sendo ainda líquido, certo e exigível, e não demonstrado qualquer fator apto a gerar a sua nulidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808696-37.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

AGRAVADO : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial. Endereço incorreto. Mora. Requisito. Não comprovado.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora.

In casu, verifica-se que o banco notificou o devedor por meio de carta registrada para o endereço do réu fornecido no contrato, contudo, a devolutiva do correio se deu no sentido de “Endereço Incorreto”, ou seja, a notificação não foi entregue. Assim, infere-se que a notificação apesar de enviada para endereço constante no contrato, não foi recebida e, tal fato, obsta o reconhecimento da mora pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7004143-49.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO/RECORRENTE: EDGAR CORREA DE ABREU

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

“RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE EDGAR CORREA DE ABREU PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de Apelação. Recurso Adesivo. Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Ilegalidade. Inscrição indevida. Dano Moral Configurado. Sucumbência. Afastada equidade.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor em razão da interrupção/suspensão de energia por débito declarado inexigível enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.076, fixou as seguintes teses: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7013252-61.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049

EMBARGADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565

ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160

ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SILVA DUARTE – RO10094

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 03/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Recurso não acolhido.

Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual.

Não há nada a ser integralizado na decisão do colegiado, sendo a fundamentação do acórdão suficiente para afastar todas as alegações recursais aqui suscitadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7000497-22.2022.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DEVALCIR DA SILVA ROSA

ADVOGADO(A): ALISSON HENRIQUE GONÇALVES ROSÁRIO – RO8930

ADVOGADO(A): MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA – RO416

EMBARGADO: BANCO RCI BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARISSOL JESUS FILLA – PR17245

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Honorários de sucumbência. Base de cálculo. Recurso de apelação provido. Dano moral reconhecido. Valor da condenação.

Provido o recurso de apelação interposto pela parte e reconhecida a existência de dano moral, com o arbitramento de um valor indenizatório, este passa a ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no lugar do valor da causa.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808055-49.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO(A): LARISSA PALOSCHI BARBOSA – RO7836

ADVOGADO(A): IANNE JUSTINIANO ROCA – RO11814

ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957

AGRAVADA : ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de circunstância excepcional. Revogação.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e estiver demonstrada a ausência de prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, situação que não se verifica na hipótese.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0809144-10.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827  
ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCADIA – AM78421  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/09/2022  
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Caerd. Prazo de impugnação. Contagem em dobro. Não cabimento. A Caerd é sociedade de economia mista que exerce atividade pública primária, essencial e exclusiva, de natureza não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro, que tem reconhecido, pela jurisprudência, a extensão do tratamento dado à Fazenda Pública para o pagamento de débitos por meio de precatório. No entanto, considerando a interpretação restritiva dos benefícios aplicáveis à Fazenda Pública, a extensão deve ter como fundamento previsão expressa na lei, o que não ocorre no presente caso quanto à concessão de prazo em dobro para recorrer.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 7000626-12.2022.8.22.0010  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112  
EMBARGADA: ADRIANA ALVARES DE OLIVEIRA ARANTES  
ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404  
ADVOGADO(A): LUCIARA BUENO SEMAN – RO7833  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 27/10/2022  
“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Embargos de declaração. Ementa. Erro material. Acolhimento. Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício, não havendo efeito modificativo na decisão embargada, mantendo-a nos demais termos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 7010108-11.2022.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.  
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796  
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212  
APELADA : VALERIA LOURENA NOLETO PAIVA GOMES  
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667  
ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548  
ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Apelação Cível. Ação Declaratória. Indenizatória. Nulidade De Cláusula. Termo Aditivo. Antecipação Colação De Grau. Medicina. Excepcionalidade. Covid-19. Cessaçao da Prestação e Serviços. A lei 14.040/2020 assegurou o direito à realização da colação com a entrega dos documentos comprobatórios da conclusão do curso de Medicina, tendo em vista a demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos postos, viabilizando, em caráter excepcional, em atendimento às políticas públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo coronavírus. A abreviação do curso de medicina se deu no mês de junho/2021, quando então os serviços pararam de ser prestados, portanto, não há que se falar em devidas as mensalidades posteriores à colação de grau.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022  
AUTOS N. 0808354-26.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178  
AGRAVADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827  
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013  
ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – RO2200056  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Litigância de má-fé. Multa. Afastada.

Ausentes os elementos capazes de configurar a alegada má-fé, uma vez que os agravantes, ao postularem equivocadamente em nome próprio o recebimento de astreinte devida ao Estado, não causaram prejuízo à parte contrária, tampouco ao andamento processual, deve ser afastada a aplicação da multa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 0807380-86.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FERNANDA AMARAL FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): CARMERINDA ELAINE AZEVEDO DA SILVA – RO12026

AGRAVADA: MF DA SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS

ADVOGADO(A): LILIAN ALVES MARQUES – SP346762

ADVOGADO(A): MARIA ISABEL ORLATO SELEM – SP115997

ADVOGADO(A): ADRIANE CRISTINA NOTÁRIO – SP465128

AGRAVADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE30348

AGRAVADA : WENUS SOLUÇÕES DE NEGOCIOS LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Requisitos. Perigo de dano irreparável. Inexistência.

Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos, cumulativos, para a concessão da tutela de antecipada, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Não demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022  
AUTOS N. 7058398-67.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VALDIR JOSÉ POSSELT

ADVOGADO(A): EDSON YOSHIKI AOYAMA – RO9801

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/10/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Inexistência. Inovação recursal. Manifestamente protelatórios.

São inadmissíveis embargos de declaração que se prestam a formular pretensões diversas do estabelecido na regra processual. Há claramente intuito protelatório, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de multa.

Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022



AUTOS N. 0808386-31.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: T. M. O. M.

ADVOGADO(A): MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO – RO852

AGRAVADO : F. DE A. C.

ADVOGADO(A): LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT – RO12111

ADVOGADO(A): FABIO VIANA OLIVEIRA – RO2060

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso à execução não verificado.

Evidenciado que os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com os termos estabelecidos pela sentença exequenda, deve ser mantida a homologação, não havendo que se falar em excesso na execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7027009-54.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049

APELADO : VINICIUS ROCA BUENO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação. Mora. AR devolvido. “Ausente”. Comprovação. Inexistência. Recurso não provido.

Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, nos termos da Súmula 72 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7004066-04.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : KALVIN CARAMURU DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Alteração de voo. Alteração da malha aérea. Pandemia COVID-19. Excludente de responsabilidade. Dano moral configurado. Recurso não provido.

Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia.

A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de força maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

De acordo com o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou acomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0809683-73.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

AGRAVADOS: ERICA DA SILVA PASSOS E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Diligência. Pesquisa INFOJUD. Possibilidade. Recurso provido.

A consulta ao sistema de informações ao judiciário (INFOJUD) apresenta-se à disposição do

PODER JUDICIÁRIO com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo, e sua utilização não constitui ofensa aos direitos do devedor, tampouco violação ao sigilo de dados pessoais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7000562-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS E OUTRA

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADAS/APELANTES: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): SANDY KAYLENE GONCALVES – MG198631

ADVOGADO(A): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ – MG115451

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

ADVOGADO(A): AYARA FERNANDA OLIVEIRA COELHO – MG189123

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2022

“RECURSO DE NEURI SANDRO ASSIS FREITAS E OUTRA NÃO PROVIDO E DE SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Imóvel. Compra e venda . Atraso na entrega. Responsabilidade no atraso. Juros de obra. Danos materiais. Ausentes. Danos morais devidos. Redução do quantum.

Quando o atraso para a entrega de imóvel não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado - submetido ao rito dos recursos repetitivos - no sentido de serem presumidos os prejuízos nos casos de descumprimento contratual decorrente de atraso na entrega do imóvel.

É ilícita a cobrança dos juros de obra após o prazo ajustado para entrega das chaves.

Inexistindo prova de que a parte requerida tenha atualizado débito remanescente do negócio utilizando-se de índice diverso do ajustado na contratação, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Embora o simples atraso na entrega do empreendimento não é apto a gerar, de forma in re ipsa, o dano moral, verifica-se que, no caso em apreço, ficou demonstrada a ocorrência de situação excepcional capaz de causar transtornos à autora, uma vez que o atraso, extrapolou de forma considerável o prazo inicialmente previsto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7037573-97.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GEIZA FERRAZ SOARES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança de recuperação de consumo. Observância da lei e dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL.

Perícia judicial. Legitimidade da cobrança. Recurso improvido.

Havendo observância aos procedimentos legais e regulamentares, e considerada a conclusão da perícia judicial, é legítima a cobrança de valores a título de recuperação de consumo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7012643-32.2021.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928

ADVOGADO(A): ROBSON FERREIRA PEGO – RO6306

EMBARGADA/EMBARGANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA – RJ80687

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/10/2022 E 11/10/2022

“EMBARGOS DE LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO PROVIDOS E DE UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração opostos pelas partes. Acolhida omissão alegada pela parte autora quanto aos danos materiais.

Acórdão integrado. Não acolhida omissão alegada pela parte requerida. Rediscussão de mérito.

Verificada omissão no acórdão quanto ao pedido de indenização por danos materiais, deve ser integrado no sentido de condenar a cooperativa requerida a reembolsar o valor gasto pela autora, em virtude da recusa indevida de fornecimento de medicamento.

Se a parte requerida não se conforma com o modo como o direito foi aplicado ao caso, deverá instrumentalizar tal irresignação através dos mecanismos recursais adequados, já que os embargos de declaração não se prestam ao fim proposto.

Provido o recurso da parte autora. Não provido o recurso da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0809092-14.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ADRIANO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO(A): GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES – RO9161

AGRAVADA : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235

AGRAVADA : RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARAES – RO1046

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Rescisão contratual c/c restituição de valores. Liminar. Disponibilização de veículo. Indeferido. Art. 300 do CPC.

Ausente a demonstração dos requisitos. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

O pedido de fornecimento de carro reserva é incompatível com a providência jurisdicional colimada e, eventuais gastos poderão ser formulados em momento posterior, de forma que não se vislumbra dano inverso ou irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0808132-58.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: POLIANA SILVESTRINI ZANINI

ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143

ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452

AGRAVADAS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa por meio do sistema Renajud. Indeferimento. Autos suspensos. Art. 923, §§ 3º e 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de pesquisa por meio do sistema Renajud nos autos que se encontram suspensos, pois só podem ser desarquivados para prosseguimento da execução se indicados bens penhoráveis.

Não há erro in procedendo na decisão recorrida, haja vista a correta aplicação do disposto no art. 923, §§ 3º e 4º, que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão da execução.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0809569-37.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GABRIEL HORN

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravado de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Rejeitada a impugnação à avaliação do imóvel objeto de penhora. Homologação do auto de avaliação. Oficial de justiça avaliador. Fé pública. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Ausente a comprovação de que a avaliação realizada por oficial de justiça contém falha, obscuridade ou imprecisão, inexistente razão para o deferimento de nova diligência – ausência de prova de má-fé do avaliador, visto que este detém fé pública.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0809054-02.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): EDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES ALVES

AGRAVADA : MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES

AGRAVADO : ALVANDES ALVES DA CRUZ

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Repetição de diligência. Indeferida. Ausente a demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado. Manutenção. Recurso não provido.

É possível a reiteração de pedido de penhora via Sistema Sisbajud em casos em que as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade; e que haja demonstração de indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao

PODER JUDICIÁRIO ônus e diligências que são de responsabilidade do credor – o que, na presente situação, não ocorreu.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7011006-74.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CELIO THAILE FREIRE DA SILVA

ADVOGADO(A): INNÔR JUNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação Cível. Cobrança. Seguro Obrigatório. Justiça Gratuita. Concessão. DPVAT. Invalidez Permanente Não Configurada. Laudo Conclusivo. Improcedência Do Pedido.

Comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Ausente a constatação de invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 29/11/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000537-35.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELINETE FIALHO LIMA

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS – RO10591

APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. JORGE LEAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

## EMENTA

Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Descontos indevidos.

Dano moral configurado. Indenização. Valor.

Deixando a instituição financeira de comprovar a suposta contratação de empréstimo consignado, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica, bem como o dever de indenizar.

O valor da indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima, sem importar em enriquecimento sem causa, e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7005765-85.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – OAB/RO sob o nº 9.992

APELADA : JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Proposta cancelada. Desconto uma parcela. Devolução em dobro. Dano moral não configurado.

Considerando ainda que o contrato já havia sido excluído antes da propositura da demanda não há que se falar em declaração de inexistência do contrato.

Para que esteja caracterizado o dano moral à pessoa é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade referentes à imagem, ao nome, à integridade física e psicológica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 0809911-48.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES

ADVOGADO: DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B

AGRAVADA : MARLENE DO NASCIMENTO CORREA

AGRAVADA : ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de parte do salário. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Evidente o prejuízo da dignidade do devedor. Recurso não provido.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar o caso em comento, no intuito de que seja preservada a dignidade da pessoa, mas também a efetividade da execução.

Inviável o deferimento de penhora de percentual sobre o salário do executado, quando evidenciado que a medida possui a potencialidade de afrontar os direitos fundamentais do devedor, uma vez que o valor recebido pelo devedor não é de grande monta e, o valor efetivamente penhorado em sua conta, se revela insignificante diante da dívida cobrada.

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 7001082-90.2021.8.22.0011 - I

Classe: Apelação Cível

APELANTE: VERA LUCIA MARIANO VITOR, ZONA RURAL s/n LINHA C-04, LOTE 17, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA ANDAR CONJUNTO 2401 - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO APELADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

Banco C6 Consignado S/A peticiona, chamando o feito à ordem e pleiteando a nulidade do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, em recurso de apelação (id n. 17428370), ao argumento de que houve o julgamento da apelação antes de serem apreciados os embargos de declaração opostos pelo peticionante contra a sentença de primeiro grau.

Alega que contra a sentença de parcial procedência foram opostos embargos de declaração pelo peticionante e recurso de apelação pela autora Vera Lúcia, sendo este último julgado conforme acórdão de id n. 17428370.

Sustenta que o julgamento da apelação sem a apreciação dos embargos constitui vício processual a ser corrigido, em virtude do prejuízo que causara ao peticionante, diante da inviabilidade do seu direito de ter os embargos apreciados, assim como de prazo para a interposição de recurso de apelação.

Diante disso, pugna pela anulação do acórdão e retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório.

O requerente alega nulidade do acórdão proferido em recurso de apelação, ao fundamento de que o julgamento do recurso de apelação ocorreu antes de os embargos de declaração serem analisados pelo juízo a quo, prejudicando assim o seu direito ao duplo grau de jurisdição.

As alegações, contudo, não prosperam.

Infere-se dos autos que o peticionante foi regularmente intimado da inclusão do processo em pauta para a sessão de julgamento ocorrida entre os dias 15 e 22/09/2022.

Há, portanto, evidente preclusão temporal da arguição de nulidade, pois o vício apontado não foi alegado na primeira oportunidade em que houve a intimação do procurador do peticionante de que ocorreria o julgamento do recurso de apelação, deixando de praticar o ato que lhe competia, em ofensa ao disposto no artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

É importante salientar que a publicação ocorreu em nome do advogado Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), conforme pedido de intimação exclusiva em nome deste, constante nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade formulado pelo Banco C6 Consignado S/A.

Após as anotações e formalidades pertinentes, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 0800233-72.2023.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: AM ASSESSORIA DE ORGANIZACAO E METODOS S/C LTDA, CONSELHEIRO ARAUJO 277, 1 ANDAR CENTRO - 80060-230 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI,

CPF nº 74945734291, RUA ANTÔNIO FARIAS, 66, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARIA CRISTINA DALL AGNOL, CPF nº 34055304234, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI -

76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOREIRA MENDES IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 05898630000149,

NATAL 2041, SALA 05 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO12326, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AM Assessoria de Organização e Métodos S/C Ltda. em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido em desfavor de Fabiana Repiso Nogueira Bruni, Maria Cristina Dall Agnol e Rubens Moreira Mendes Filho, indeferiu o pedido que consiste na desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da requerida nos autos principais.

Com tais considerações, pugna pela reconhecimento da nulidade da decisão interlocutória agravada, por ausência de fundamentação e, no mérito, o provimento do recurso para desconsiderar a personalidade jurídica da executada Moreira Mendes Imóveis e Administração Ltda. - ME, a fim de integrar os agravados no polo passivo da ação de execução movida pela agravante.

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008195-25.2021.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7008195-25.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: J. R. F.

Advogado: Cleber Jair Amaral – (OAB/RO2856)

Apelada/Apelante: M. DE N. DA S.

Advogado: Evandro Xavier de Jesus – (OAB/RO11108)

Advogada: Eliane Ferreira da Silva – (OAB/RO9183)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 29/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Fica a apelante M. DE N. DA S. intimada do parcelamento das custas iniciais e do preparo recursal anexados nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Lucélia Diniz Bezerra

Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 7033840-94.2017.8.22.0001 - I

Classe: Apelação Cível

APELANTES: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 12, REASSENTAMENTO RIACHO AZUL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 12, REASSENTAMENTO RIACHO AZUL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

DECISÃO

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo interno contra a decisão de id n. 16807913 que reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes, homologando a autocomposição e determinou a remessa dos autos à origem para análise e eventuais diligências referente ao pedido de cumprimento de sentença protocolado pelos patronos dos autores. Decisão esta que foi mantida diante da oposição de embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes.

Em suas razões, alega que o acordo firmado entre as partes é explícito quanto à responsabilidade de cada parte em arcar com os honorários de seus respectivos advogados, e por este motivo não haveria que se falar em remessa dos autos à origem para o cumprimento de sentença. É o necessário a relatar.

Em síntese, sobre o pedido de cumprimento de sentença, nesta Corte já houve a determinação de remessa do pedido à origem.

A matéria que se busca discutir - se há ou não incidência de honorários advocatícios a serem destacados do acordo realizado entre as partes - não pode ser analisada e nem julgada neste momento nesta instância, pois a questão não foi objeto de envio nas razões que fizeram o recurso chegar à segunda instância.

Assim sendo, o presente recurso é incabível, pois a análise acerca do direito ou não à cobrança dos honorários em desfavor da agravante cabe ao juízo de primeiro grau, pois a ele compete analisar tanto os requisitos de admissibilidade quanto o direito pretendido pelas partes, sob pena de indesejada supressão de instância.

Igualmente incabível é o presente recurso para a análise de questão meramente ordinatória, qual seja, a remessa dos autos à origem.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, monocraticamente, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as anotações e formalidades pertinentes, notadamente, quanto ao trânsito em julgado da decisão de homologação do acordo, sejam os autos remetidos à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7017143-53.2021.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7017143-53.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: P. M. DA S.

Advogada: Corina Fernandes Pereira – (OAB/RO2074)

Advogada: Josimara Ferreira Da Silva Ponce – (OAB/RO7532)

Apelada: J. R. D. S.

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra – (OAB/RO2093)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 16/01/2023

ABERTURA DE VISTA

Fica a parte apelante P. M. DA S. intimada da complementação do preparo recursal cadastrado nos autos, devendo efetuar o pagamento até a data de vencimento, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Lucélia Diniz Bezerra

Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

## 2ª CÂMARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811814-21.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004601-62.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

AGRAVANTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outra

Advogado(a): LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 64

AGRAVADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(a): CARLOS FERNANDO DIAS - OAB/RO 6192

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/12/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e HELENA CARDOSO ERCOLIN interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de execução de título extrajudicial n. 7004601-62.2019.8.22.0005.

Combate a decisão que rejeitou o pedido de reavaliação do imóvel rural penhorado.

Nas razões recursais, afirma que a matéria não pode ser considerada como preclusa, em decorrência do longo período em que avaliação anterior foi efetivada (outubro/2019).

Menciona que o laudo do oficial de justiça avaliador (Id 18113346), avaliou o imóvel penhorado no total de R\$ 399.212,00 (trezentos e noventa e nove mil e duzentos e doze reais), enquanto que profissional por si contratado o avaliou em R\$ 883.447,77 (oitocentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme laudo de avaliação anexo ao Id 82830214 - do processo principal.

Entende que seria necessário a realização de nova avaliação judicial com o intuito de dirimir as divergências apontadas em ambos os laudos em razão do lapso temporal decorrido e da valorização imobiliária.

Registra que manter a avaliação anterior acabará gerando perda patrimonial contra os agravantes.

Pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspenso o leilão designado.

No mérito, seja a decisão objurgada reformada para que seja acolhido o laudo apresentado pelos agravantes.

Relatado.

Decido.

Presente os requisitos legais, conheço do recurso.

A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

O laudo do oficial de justiça avaliador (Id 18113346), datado de 08/10/2019, avaliou o imóvel penhorado no total de R\$ 399.212,00 (trezentos e noventa e nove mil e duzentos e doze reais), enquanto que profissional contratado pelos agravantes o avaliou em R\$ 883.447,77 (oitocentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme laudo de avaliação anexo ao Id 82830214 - do processo principal, datado de 06/10/2022.

Com efeito, há uma diferença substancial entre as avaliações e, ante a tal disparidade, tenho por recomendável, antes do referido bem ir a hasta pública, que se realize nova perícia técnica para que a questão pertinente ao real montante do imóvel seja dirimida de uma vez por todas. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de imóvel. Laudo de avaliação. Divergência consubstanciada. Nova avaliação. Necessidade. Avaliador oficial. Recurso provido.

Verificada considerável divergência entre avaliações sobre o mesmo imóvel, é recomendável, antes do referido bem ir a hasta pública, que se realize nova perícia técnica para que a questão pertinente ao real montante do imóvel seja dirimida de uma vez por todas.

Mostrando-se necessário, deve ser nomeado avaliador oficial, às expensas do impugnante, a fim de dirimir a controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800813-39.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/07/2022 – Destaquei.

Por derradeiro, considerando a controvérsia instaurada, a nova avaliação deve ser realizada por avaliador judicial, recaindo sobre os agravantes o ônus de custeio da prova. Nesse sentido:

TJRO. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Avaliação. Oficial de Justiça. Laudo. Perito particular. Discrepâncias de valores. Nova avaliação. Necessidade. Avaliador oficial. Recurso provido.

Havendo discrepância entre os valores apresentados pelo oficial de justiça e o perito particular, mostra-se necessária a nomeação de avaliador oficial, às expensas do impugnante, a fim de dirimir a controvérsia engendrada. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803537-84.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/06/2021) – Destaquei.

Em face do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 932, CPC c/c art. 123, inciso XIX, "a", do RITJ/RO, e Súmula n. 568 do e. STJ, deferindo o pedido para suspender o leilão designado e determinar a realização de uma nova avaliação, a ser realizada por avaliador habilitado, devendo os honorários do perito serem suportados pelos agravantes.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como officio.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7074826-51.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7074826-51.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

APELADO: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2022

Vistos.

À CPE para retirar o sigilo da petição de contrarrazões e documentos que a acompanham (Id 17320740 e seguintes). Saliento que o processo é público e a restrição de documentos deve limitar-se aos casos previstos em lei.

Em relação ao recurso de apelação, destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pela parte apelante.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

**RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente comprove sua hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, por exemplo, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses de sua(s) conta(s), bem como,

a última declaração de imposto de renda junto a Receita Federal, certidão do IDARON, registro de imóveis e DETRAN, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, volvam-me conclusos.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812398-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004137-88.2022.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AGRAVADO: RAQUEL OLIVEIRA LEITE MENEGUETTI

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2022

#### DECISÃO

Vistos.

BANCO DAYCOVAL S/A interpôs agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada n. 7004137-88.2022.8.22.0019.

Combate a decisão que concedeu tutela de urgência para a suspensão dos descontos no benefício da autora, ora agravada, perante o INSS, referente ao contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar as parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões, o agravante alega que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão somente de acordo com o legalmente contratado com o agravado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, como de forma irresponsável declara este, tentando induzir o M.M. Juízo a quo a erro.

Afirma que a multa arbitrada é desproporcional e excessiva ao caso concreto, pois, não há qualquer recalcitrância por parte do agravante para o cumprimento da liminar.

Argumenta que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, devendo, em caso de manutenção da decisão, ser reformada ao menos a periodicidade da multa.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, ante a grande e irreparável lesão agravante, cujo patrimônio não pode ser dilapidado em razão de um ato irresponsável do Juízo a quo.

No mérito, requer o provimento do recurso para que seja revogada a decisão combatida. Alternativamente, que seja reduzida a multa diária arbitrada.

Relatado.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando o entendimento assente já existente nesta Corte, julgarei o presente recurso monocraticamente.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

Acerca do montante arbitrado e do limite estipulado, este deve ser adequado à satisfação do objetivo. Não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisum. Deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque “a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele” (REsp 1354913/TO).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Nulidade de intimação e citação. Atos praticados por serventuários. Não recorrível. Multa astreintes. Incidência. Ausência de decisão do juízo. Supressão de instância. Valor da multa. Decisão de fácil cumprimento. Manutenção. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Nulidade de intimação e citação, por serem atos praticados por serventuários da justiça, não são recorríveis via agravo de instrumento. A incidência da multa por descumprimento deve ser fixado e decidido pelo juízo da causa. Mantém-se o valor da multa astreintes considerando a relevância da matéria, bem como a simplicidade e facilidade no cumprimento da determinação. (TJ-RO - AI: 08078932520208220000 RO 0807893-25.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021).

Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. Depósito do valor. Regularização do nome perante órgão restritivo de crédito. Valor da multa astreintes. Manutenção. Recurso desprovido. Na ação de consignação em pagamento, em que o devedor consignante promove o depósito do valor que entende devido, a regularização em sede liminar de seu nome em órgão restritivo de crédito é medida que se impõe. Mantém-se o valor fixado a título de multa astreintes, quando seu valor se mostrar razoável e a decisão não ser de difícil

cumprimento. (TJ-RO - AI: 08034901320208220000 RO 0803490-13.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 06/08/2020).

Dessa maneira, as astreintes definidas em R\$ 300,00 por dia mostra-se adequada, principalmente considerando que está limitada a R\$ 3.000,00 e essa limitação não é desproporcional e nem desarrazoada.

Ressalte-se também que a multa cominatória não faz coisa julgada material, por isso pode ser revista a qualquer tempo (STJ. AEResp/RJ 650.536), de modo que, com o desenrolar do feito, caso se verifique a multa tornou-se excessiva diante, o juízo poderá modificá-la, situação que não se apresenta neste momento processual.

Sobre a periodicidade da multa, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa imposta, o que significa dizer que o agravante será multado somente em caso de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa imposta, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.

Desta feita, não há qualquer incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, que são mensais.

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, monocraticamente, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0812401-43.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7017798-88.2022.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

AGRAVADA: MARIA CONCEICAO ROSA NERES

Advogado(a): BRUNO MARTINS DE AZEVEDO - RO12815

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2022

#### DECISÃO

Vistos.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. interpôs agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência n. 7017798-88.2022.8.22.0002.

Combate a decisão que concedeu tutela de urgência para a suspensão das parcelas lançadas no benefício previdenciário da agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10 dias.

Em suas razões, o agravante alega que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta. Defende que tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja readequada a periodicidade da multa diária para a aplicação mensal.

Relatado.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando o entendimento assente já existente nesta Corte, julgarei o presente recurso monocraticamente.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

Sobre a periodicidade da multa, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.

Desta feita, não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Fixação de astreintes. Periodicidade diária. Possibilidade. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801394-54.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2022

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Liminar deferida. Suspensão de descontos. Multa fixada em caso de descumprimento. Periodicidade. Critério do julgador. Manutenção. Recurso não provido. O valor fixado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve se coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional, ante a obrigação imposta. A periodicidade da multa pode ser fixada em dias, semanas, meses ou horas, ficando a critério do julgador. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800023-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Periodicidade diária. Possibilidade. Recurso desprovido. Não há incompatibilidade de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos, embora estes sejam mensais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808238-54.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, monocraticamente, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811917-28.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002312-97.2022.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé - Vara Única

AGRAVANTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA

Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

AGRAVADO: ERVINO NINCK

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2022

#### DECISÃO

Vistos.

MARIA MADALENA BISPO DA SILVA agrava de instrumento em face de decisão do juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, na ação de divisão de terras n. 7002312-97.2022.8.22.0023.

Combate a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Afirma a agravante que, apesar de ser servidora pública, sua renda é toda comprometida com as despesas mensais. Afirma ainda que despende constantes gastos com a saúde da filha,

Assevera que, apesar de possuir terra de elevado valor, não foi sopesado o fato de que a mesma luta bravamente contra o ex cônjuge, desde o ano de 2018, para garantir sua cota parte no imóvel, não auferindo qualquer valor do imóvel, Salienta que este é o intuito da ação divisória/demarcatória, pois, embora já imitada na posse, o imóvel não consta com marcos divisórios e qual seria a área da agravante. Assim, todas as suas tentativas de venda ou arrendamento do imóvel esbarram no óbice da indivisão da fração ideal do lote rural. Os compradores são afugentados pelo agravado.

Desse modo, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Juntos laudos médicos da filha, comprovantes de pagamento de tratamento psicológico, declaração de hipossuficiência, certidão de protesto, . Assim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira atual, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, os extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições que possua vínculo, declaração de imposto de renda, certidão dos cartórios de registro de imóveis, declaração do IDARON, certidão do DETRAN, comprovantes de despesas ordinárias, etc, a agravante apresentou certidão negativa do Idaron, certidão negativa dos cartórios de imóveis, certidão do DETRAN, extratos bancários, declaração de IRPF, despesas com parcela de financiamento de veículo, aluguel, gastos com atendimento médico e faturas de cartão de crédito.

Relatado.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O agravante pretende a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, no processo originário, é de R\$ 1.353.000,00, sendo que as custas iniciais, no percentual de 2%, perfazem o montante de R\$ 27.060,00.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a agravante faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados são aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência, pois, restou demonstrado que percebe mensalmente uma média líquida de R\$ 3.793,47, que é utilizado para pagamento de despesas com aluguel, tratamento médico, cartão de crédito e parcela de financiamento de veículo.

Portanto, entende-se que a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu deferimento medida que se impõe.

Nesse sentido:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0811688-05.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0812245-89.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica na isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente enseja a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder à agravante a gratuidade da justiça pleiteada

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009203-91.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009203-91.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

APELANTE: GILVAN MENEZES DO ESPIRITO SANTO

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/11/2022

#### DESPACHO

Vistos.

A Certidão de Num. 18078246, informa que foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, porém refere-se a uma guia avulsa não vinculada aos autos de origem no Sistema de Custas Judiciais., impossibilitando sua vinculação aos autos.

Desse modo, intime-se a parte recorrente, na pessoa do seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que esclareça a referida Certidão, sob de pena deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008107-40.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7008107-40.2019.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

APELANTE: EDUARDO ROQUE GREGIANINI

Advogada: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

APELADO: HAROLDO JOSE BISPO

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/11/2022

#### DESPACHO

Vistos.

A Certidão de Num. 17952565, informa que foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, porém refere-se a uma guia avulsa não vinculada aos autos de origem no Sistema de Custas Judiciais, e em valor a menor o que estabelece o art. 12, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desse modo, intime-se a parte recorrente, na pessoa do seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que esclareça a referida Certidão, sob de pena deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7075457-92.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7075457-92.2021.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

APELANTE: A.E. SCHMITZ

Advogado(a): ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

APELADA: YOTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE FERRAZ - GO39738

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/11/2022

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0812519-19.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7015390-12.2022.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: JURLEY CRISLEY VIEIRA MARQUES

Advogado: MARIA PEREIRA DA SILVA - RO11856

Advogada: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Advogada: AMANDA PEREIRA SERAFIM - RO12744

AGRAVADA: SOLIMAR ALVES DA SILVA

Advogada: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogada: MARLISE KEMPER - RO6865

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 20/12/2022

Decisão

Vistos.

JURLEY CRISLEY VIEIRA MARQUES interpôs agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito n. 7015390-12.2022.8.22.0007.

Combate a decisão, que deferiu a tutela cautelar de urgência, determinando a anotação de restrição de transferência de dois veículos do agravante, via sistema RENAJUD.

Nas razões recursais, o agravante defende que a constrição é totalmente desproporcional, vez que a soma do valor da motocicleta e do automóvel, juntos, perfazem o valor de R\$88.813,00 (oitenta e oito mil e oitocentos e treze reais), conforme tabela Fipe apresentada, sendo tal quantia extremamente superior ao valor que fora atribuído à causa, qual seja, R\$23.867,35 (vinte e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), não se mostrando razoável que os 02 (dois) veículos de propriedade do agravante sejam alvo da restrição imposta.

Alega que o veículo marca/modelo FIAT CRONOS DRIVE GSR, placa OHT 9631, não possui qualquer ligação com o processo principal, vez que somente a motocicleta marca/modelo YAMAHA/XTZ250 Lander, placa OHW 4G83 esteve envolvida no acidente de trânsito, não existindo razão para que o veículo também esteja sob a restrição de transferência.

Afirma que a decisão agravada não considerou o valor dos veículos de propriedade do Agravante no momento da determinação da restrição de transferência, incluindo todos na constrição judicial, sendo necessária a sua reforma, vez que o Juízo a quo não seguiu os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade no momento da prolação da decisão recorrida.

Assevera que é necessária a concessão de tutela recursal, argumentando que o valor do carro e da moto, juntos, representam uma quantia muito acima do valor que fora atribuído à causa, evidenciando a sua desproporcionalidade, bem como sequer teve a oportunidade de se manifestar nos autos principais antes da determinação da restrição, de modo que a constrição judicial até o final do processo representa risco desnecessário ao patrimônio pessoal do Agravante.

Requer, assim, a concessão da tutela recursal para retirar a restrição de transferência do veículo marca/modelo FIAT CRONOS DRIVE GSR, placa OHT 9631, vez que o carro sequer esteve envolvido no acidente de trânsito, assim como pelo fato de que o valor da motocicleta já se mostra suficiente para garantir a ação.

No mérito, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da tutela recursal.

Relatado.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Conforme relatado, a controvérsia recursal cinge-se ao exame do acertamento da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada pela autora/agravada, determinando à agravante apresente no feito, no prazo de 48 horas, a resposta administrativa correspondente ao protocolo de pedido de autorização de realização de procedimento cirúrgico objeto da lide.

Sabe-se que a tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC.

No caso, o juiz deferiu a liminar, sob o fundamento de que restaram demonstrados os requisitos necessários para a sua concessão. As alegações e documentos apresentados pelo agravante não são suficientes para comprovar eventual equívoco na fundamentação, de forma que, no momento, não se vislumbra dano grave ou de difícil reparação a ensejar a modificação da decisão agravada. Em que pesem as suas alegações acerca da desproporcionalidade e desarrazoabilidade da medida, os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano, que restaram demonstrados. Sequer restou esclarecido qual o risco que a restrição representa ao patrimônio pessoal do agravante.

Além disso, o deferimento da liminar não acarretará danos irreparáveis ao agravante, já que a restrição foi limitada à transferência, podendo o recorrente fazer uso dos veículos, e as suas alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se concedeu.

É evidente que a lide demanda a produção de outras espécies de provas, mais seguras e que poderão servir de subsídio para eventual modificação da decisão agravada, será ampla por ocasião da instrução processual, podendo o juiz a quo avaliar, detalhadamente, a pretensão das partes com base em elementos mais concretos.

Portanto, para além da demonstração do periculum in mora, e a evidência da probabilidade do direito do agravado, exigiu-se o uso de poder geral de cautela, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, de forma a evitar prejuízos irreversíveis.

A propósito cito:

Agravo de instrumento. Liminar. Art. 300 do CPC. Requisitos demonstrados. Irreversibilidade da decisão não demonstrada. Manutenção da decisão. Recurso não provido. As alegações e provas apresentadas pela agravante não são suficientes para comprovar eventual equívoco na fundamentação, de forma que, no momento, não se vislumbra dano grave ou de difícil reparação a ensejar a modificação da decisão agravada. Prevalência do uso de poder geral de cautela, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, de forma a evitar prejuízos irreversíveis. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800962-35.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2022 - destaquei

Agravo de instrumento. Liminar. Art. 300 do CPC. Requisitos. Demonstração. Irreversibilidade da decisão. Não demonstrada. Manutenção da decisão. Ausentes novos elementos que ensejem a alteração da decisão recorrida, deve ela ser mantida. A pretensão deferida requer o uso de poder geral de cautela, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, de forma a evitar prejuízos irreversíveis. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807917-82.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/11/2022 - destaquei

Agravo de instrumento. Ação de tutela cautelar antecedente. Tutela antecipada deferida. Baixa no protesto. Discussão a respeito da existência da dívida. Débito cobrado em ação própria de execução extrajudicial. Manutenção da negativação. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Como a dívida existe e está sendo cobrada em ação própria, não há como determinar a baixa do protesto neste momento processual, sendo legítimo o direito do credor em manter a inscrição enquanto não quitado o débito, por se caracterizar como exercício regular do direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805950-02.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2022 - destaquei

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Requisitos. Periculum in mora inverso. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos, cumulativos, para a concessão da tutela de antecipada, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Não demonstrado nos autos o periculum in mora inverso, diante da impossibilidade de retorno ao status quo ante, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800204-56.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 06/09/2022 - destaquei

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, monocraticamente, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009360-58.2022.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009360-58.2022.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogada: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105

Advogado: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/11/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009973-21.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009973-21.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

APELANTE: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

Advogado: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928

APELADOS: CESAR AUGUSTO LIMBERGER, EL MUNDO ALIMENTOS LTDA

Advogado: RENATO DE ARAUJO - SP253444

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/08/2022

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA contra sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de obrigação de fazer c/c dano moral ajuizada por CESAR AUGUSTO LIMBERGER e EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a CESAR AUGUSTO LIMBERGER e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, quantias que deverão ser atualizadas desde esta data e acrescidas de juros de mora de 1% a contar do evento danoso (Sum. 54). Determino, ainda, ao réu, que promova a exclusão das redes sociais de toda e qualquer publicação, em que, em seu conteúdo, haja menção aos autores de forma ofensiva, degradante ou com violação à sua honra, bem como se abstenha de vincular a imagem do autor a fatos ofensivos e vexatórios relacionados à vida privada e intimidade. Extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Suscitam, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois ausente qualquer nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do requerido/apelante, bem como inépcia da inicial por ausência de demonstração do prejuízo material ou moral efetivamente sofrido.

Defende a não ocorrência de afirmações difamatórias, ponderando o direito à liberdade de expressão consagrado na Constituição Federal, de modo que toda pessoa tem o direito de divulgar suas opiniões livremente.

Pondera que os apelados já fizeram várias críticas à sua pessoa e que a animosidade é preexistente e se há “ódio”, certamente é de ambos os lados. Diz que mero excesso praticado não caracteriza o animus injuriandi, havendo, no máximo, aguçadas críticas.

Assevera ser descabido o dano moral, pois tudo não passou de um dissabor típico do dia a dia da vida em sociedade.

Requer o provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo apelante, compulsando os autos constata-se que seu recurso não reúne as condições exigidas de admissibilidade, ante a inexistência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, razão pela qual não merece ser conhecido.

Com efeito, falta ao presente apelo requisito indispensável ao seu conhecimento, conforme previsão contida expressamente no art. 1.010, III, do CPC, segundo o qual é condição de admissibilidade da apelação que sejam expostas as razões do pedido de reforma.

Tais razões, evidentemente, devem guardar relação com os eventuais equívocos contidos na sentença recorrida, ou seja, necessário se faz que o apelante demonstre a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau, por meio de impugnação específica aos pontos lá decididos.

No caso em exame, o apelante não aborda os pontos que efetivamente serviram de embasamento para a decisão, sendo a peça recursal cópia *ipsis literis* da contestação já ofertada.

Ao decidir a lide, assim justificou o magistrado sentenciante:

(...) A norma constitucional prevista no art. 5º, inc. X da CF/88, ao estabelecer que caberá indenização quando houver ofensa à honra e imagem dos indivíduos, visa justamente refrear excessos no exercício do direito de livre manifestação do pensamento.

No caso vertente, extrai-se do trecho do vídeo da LIVE referida, acostado à inicial, que o requerido, ao utilizar-se das expressões “imbecil”, “idiota” e “trouxa”, ultrapassou os limites daquilo que pode ser admitido no direito à livre manifestação, circunstância agravada pela sua condição de chefe do Poder Executivo municipal e pelo fato de o meio de comunicação utilizado ser capaz de atingir elevado número de pessoas.

Trata-se de ofensas de ordem pessoal e que não se legitimam pelas opiniões negativas emitidas em primeiro lugar pelo autor, mormente quando os apontamentos deste se limitam à atuação do então prefeito e não propriamente a características/condições pessoais suas.

A proteção ao direito de todo cidadão de manifestar-se livremente não é irrestrita. Entendimento diverso implicaria na permissão de que o direito se transfigurasse em mecanismo opressor e ilegítimo.

Opiniões políticas divergentes e negativas decorrem das convicções de cada indivíduo e são esperadas na vida política. Tais circunstâncias, contudo, não autorizam um agir excessivo do gestor público, alvo das críticas, menos ainda com a utilização de palavras que ataquem a imagem e honra de outrem.

As declarações de cunho pessoal proferidas pelo requerido não guardam qualquer relação com os fatos narrados e muito se distanciam do dever de prestar informação à população sobre sua gestão.

Sentindo-se ofendido com as declarações feitas pelos autores, cabia ao requerido buscar a tutela jurisdicional para solução do impasse, e não proferir xingamentos pessoais dirigidos ao autor e ao seu estabelecimento comercial.

Nesse ponto, vale ressaltar que o requerido afirmou, de forma veemente, que pediria a seus amigos que não frequentassem o restaurante do requerente. Embora não haja comprovação inequívoca de redução do movimento da empresa, é incontestável que essa declaração, somada ao alcance decorrente da forma como transmitida, tem o condão de atingir negativamente a imagem do restaurante.

Inferre-se da prova carreada aos autos a existência de elemento volitivo de ofender, uma vez que a fala do réu não foi dotada de generalidade e abstração, mas direcionada aos autores, inclusive porque se relata uma animosidade que antecedia o episódio narrado.



Evidente que os autores, na condição de empresário e pessoa jurídica, tiveram as imagens afetadas.

Não se trata de mero desabafo inoportuno do requerido, desprovido da necessária urbanidade e polidez, mas de alegação com clara intenção de atingir os autores, ferindo-lhes a honra e imagem.

É incontestável que qualquer pessoa que exerça cargo ou função pública está mais sujeita a críticas, ainda que infundadas ou injustas. Nem por isso está autorizada a reagir de maneira desproporcional com o argumento de defender-se de opiniões negativas. (...)

Ora, observa-se que a matéria foi devidamente enfrentada pelo magistrado, que bem analisou os fatos descritos na inicial e as escusas apresentadas em sede de contestação, concluindo que as preliminares não se sustentavam e que as manifestações do ora apelante extrapolavam o exercício regular da liberdade de expressão e ensejam o dever de indenizar.

Em contrapartida, tais argumentos não foram rejeitados no apelo, repisando o apelante as mesmas alegações feitas perante o juízo de primeiro grau, deixando, assim, de indicar qual seria o desacerto da sentença.

Com efeito, incumbe à parte evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

Nesse sentido é sedimentada a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal.

(TJRO - AC: 70069740420218220003, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 14/12/2022)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cédula de crédito rural. Prescrição. Baixa na hipoteca. Desrespeito ao Princípio da Dialeticidade. Impugnação específica. Ausente. Falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Não Conhecimento do recurso. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

(TJRO - AC: 70469468420218220001, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 18/11/2022)

Apelação em ação ordinária. Recurso. Admissibilidade. Conhecimento parcial. Impugnação específica. Ausência. Dialeticidade. Princípio. Violação. Sucumbência recíproca. Ônus. Honorários. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem viola o princípio da dialeticidade e impõe a negativa de seu conhecimento. (...)

(TJRO - AC: 70067819220218220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 29/12/2022)

Apelação. Ação demolitória. Admissibilidade recursal. Princípio da dialeticidade. Violação.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto da sentença.
2. Apelo não conhecido.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044181-48.2018.822.0001, Relator do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/12/2020)

Apelação. Embargos à execução fiscal. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença e que se limita a copiar e colar excertos da petição inicial. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

As razões recursais devem guardar simetria com a sentença guerreada, atendendo ao princípio da dialeticidade, incumbindo ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi. Não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença, a não ser que da peça (da inicial ou da defesa) remissiva extraia fundamentação capaz de extrair a irresignação com a decisão prolatada.

O recurso que se limita a reproduzir os fundamentos fáticos e jurídicos esposados na peça de ingresso, em atividade de "copia e cola", não indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão, importa em seu não conhecimento por não preencher ao pressuposto objetivo de admissibilidade (irregularidade formal intransponível), impedindo a reanálise da causa.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005712-12.2018.822.0007, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/12/2020)

Em face do exposto, não conheço do apelo interposto por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Decido monocraticamente com fundamento no art. 123, XIX, do Regimento Interno do TJRO.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010880-69.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7010880-69.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

APELANTE: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, RONALDO PEREIRA DA SILVA, LEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, DULCIMAR PEREIRA DA SILVA, ROMARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

APELADO: ARNALDO DO CARMO SILVA

APELADO: EULALIA MESQUITA DE LIMA

Advogado: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/11/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808725-87.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7021189-93.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

AGRAVADOS(A): ROZIMERI DOS SANTOS BASSO DA SILVA e outros

Advogado(a): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JAYME MIGUEL LEDO SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7021189-93.2018.8.22.0001, indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, justificando que na certidão de inteiro teor do imóvel não consta a indicação de anotação prévia quanto à tramitação da execução.

Sustenta que os agravados estão inadimplentes com os aluguéis devidos de fevereiro/18 até a data da entrega das chaves, ocorrida em 23/10/20, perfazendo o débito o montante de R\$ 1.381.478,34, o que já foi reconhecido judicialmente, dando-se início ao cumprimento de sentença.

Alega que todas as tentativas de penhora de bens em nome dos agravados restaram infrutíferas, porém ao fazer uma pesquisa minuciosa em cartórios, constatou que em 12/12/18, sete meses após a propositura da ação de despejo, foi alienado um lote de terras rural situado neste Município, de 25, 114 ha, e na data de 29/04/21 os agravados firmaram um termo aditivo passando a posse indireta do imóvel aos alienados, o que caracterizaria fraude à execução, pois passaram à insolventes. Invoca a aplicação do contido no art. 792, IV, do CPC.

Repisa que esta Corte possui o entendimento de que ocorre fraude à execução quando ao tempo da alienação dos bens penhorados já tramitava contra o executado ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Requer o provimento do agravo.

Não houve pedido de liminar a ser apreciado.

O agravado deixou de apresentar a contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia travada nos autos diz respeito à ocorrência ou não de fraude à execução na alienação de bem imóvel pelo devedor, mesmo ciente de que há processo em trâmite contra si.

Analisando os autos constata-se que o agravante propôs ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face do agravado, a qual foi julgada procedente e iniciado o cumprimento de sentença para recebimento dos valores devidos.

Durante a instrução do feito, várias diligências foram realizadas, restando negativas as buscas de ativos financeiros ou localização de bens móveis por meio de Sisbajud e Renajud.

Ao realizar pesquisa de bens imóveis em nome dos agravados, o agravado constatou que na data de 12/12/18, sete meses após o início da ação de despejo c/c cobrança, os agravados alienaram bem imóvel de sua propriedade.

Com base neste fato o agravante atravessou nos autos petição de fraude à execução, na qual sustentou, sucintamente, que a alienação ocorreu durante o processamento daquele feito e ensejou a insolvência dos devedores, motivo pelo qual requereu fosse tornada ineficaz a alienação e determinada a penhora sobre o respectivo bem, além de aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ao indeferir o pleito, a magistrada de primeiro grau salientou que, nos termos da Súmula 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Na presente hipótese, as provas juntadas não evidenciam, por si só, que a alienação reduziu os devedores à insolvência. Isso porque, menos de um mês antes do pedido de reconhecimento de fraude, o agravante peticionou nos autos indicando à penhora outro bem imóvel pertencente a um dos agravados, registrado sob a matrícula de n. 4512, situado à Rua Piratini, 1325, (Jardim Miraflores), Bairro Três Marias, nesta capital, tendo sido expedido pelo juízo mandado de penhora e avaliação e sobre o qual ainda não se tem notícia nos autos acerca de seu resultado.

Não bastasse isso, o agravante sequer aventou a existência de má-fé por parte do suposto adquirente, o que seria imprescindível para que se tornasse ineficaz o negócio jurídico entabulado com terceiro, na medida em que na matrícula do imóvel carregada aos autos não consta informação acerca da existência de pendência judicial em nome dos agravados.

Como sabido, a fraude à execução retrata a existência de atos praticados com o intuito de inviabilizar o processo executivo. Referido instituto contém presunção absoluta, não admitindo sua caracterização tão somente com base em indícios.

Nesse sentido:

Apelação. Embargos de terceiro. Cumprimento de sentença. Restrição judicial. Veículo. Alienação anterior. Terceiro adquirente. Má-fé. Não demonstração. Fraude à execução. Inocorrência. Cancelamento da constrição. Manutenção. Recurso não provido. Demonstrado que a alienação do veículo ocorreu quando não pendia sobre o bem nenhum tipo de restrição judicial, bem como ausente a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, não há se falar em fraude à execução, devendo ser mantido o cancelamento da constrição.

(TJRO - AC 7056549-55.2019.822.0001, desta relatoria, Data de Julgamento: 29/11/2021) - Destaquei  
Apelação. Embargos de Terceiros. Prova de aquisição em data anterior à decretação de indisponibilidade do bem. Boa fé do terceiro adquirente. Fraude à execução não demonstrada. Recurso desprovido. As provas juntadas aos autos demonstraram que o imóvel foi adquirido antes da decretação de indisponibilidade do bem. No mais, com relação a fraude à execução, a Súmula 375 do STJ dispõe que o seu reconhecimento depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, tendo a apelante/embargada alegado a sua ocorrência, era seu o ônus provar, mas nada demonstrou nesse sentido. Recurso desprovido.

(TJRO - AC 0009189-90.2012.822.0002, Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: 08/05/2019) - Destaquei

Apelação cível. Embargos de terceiro. Litisconsórcio necessário. Alienação de veículo automotor antes da penhora em execução fiscal. Má-fé. Não comprovação. Presunção de boa-fé do comprador. Recurso desprovido.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do executado que não indicou o bem objeto dos embargos de terceiro à penhora. Os embargos de terceiro constituem-se no meio processual adequado para proteger o patrimônio injustamente atingido pela penhora, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, denota-se que o bem foi adquirido por terceiro, sem que houvesse sobre ele qualquer registro de constrição, ou qualquer outra declaração. Não há como presumir a existência de fraude à execução, restando, ao credor, apenas a comprovação de má-fé do adquirente para obter o seu pedido, isso porque a má-fé do terceiro adquirente depende de prova inequívoca, uma vez que não pode ser presumida. Nesse contexto, considerando que a inclusão do impedimento judicial deu-se após a realização da alienação do referido automóvel à parte embargante, deve ser reconhecida a sua boa-fé. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0006175-83.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 09/11/2016)

(TJRO - AC 0006175-83.2012.822.0007, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: 11/11/2016) - Destaquei  
Embargos de terceiro. Bens imóveis. Registro de indisponibilidade na matrícula. Ausência. Fraude à execução. Não configuração. Terceiro adquirente de boa-fé. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E, ante a inexistência de anotação de indisponibilidade quando da promessa de compra e venda com terceiro de boa-fé, deve ser determinada a liberação dos imóveis penhorados. Somente o registro da penhora seria passível de induzir à presunção absoluta de má-fé.

(TJ-RO - AC: 7000989-81.2017.822.0007, Des. Raduan Miguel, Data de Julgamento: 18/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pretende a decretação de fraude à execução. 2. Nos termos da Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Hipótese dos autos em que, contudo, consoante soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, não havia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel, sendo que, de outro turno, não houve má-fé da parte agravada na aquisição do bem, porquanto diligenciou acerca de eventuais ações propostas contra o primitivo proprietário. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização da má-fé da adquirente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1579277 PR 2019/0257908-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020) - Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DA EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ C/C ARTIGO 792, DO CPC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, imprescindível a comprovação da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização de fraude à execução, ônus que não se desincumbiu o exequente. Agravo de Instrumento não provido.

(TJPR - AI: 0057069-37.2021.8.16.0000, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 04/12/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2021) - Destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 792, I A V, CPC/15. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO DA EXECUÇÃO PENDENTE. SIMPLES NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA QUE NÃO CONFIGURA A FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL À ÉPOCA DE SUA DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DE TERCEIRO. SÚMULA 375, STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C. Cível - 0063288-37.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Carlos Henrique Licheski Klein - J. 21.12.2020)

(TJPR - AI: 00632883720198160000 PR 0063288-37.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 21/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/12/2020) - Destaquei

Destaco que ao indeferir o pedido, a julgadora de primeiro grau ressaltou que deixava de reconhecer, naquele momento processual, a alegada ocorrência da fraude.

De fato, mostrou-se precipitado o pleito formulado pelo credor/agravante, notadamente por ainda não haver notícia da efetivação ou não da penhora já determinada pelo juízo quanto ao outro bem nomeado.

Em face do exposto, nego provimento agravo de instrumento. Decido monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado na jurisprudência.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível de Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7005008-06.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7005008-06.2021.8.22.0003 - Jarú/2ª Vara Cível

APELANTE: E. M. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: A. H. do M. S.

Advogado(a): ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por E. M. S. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú que julgou procedente em parte os pedidos contidos na ação de alimentos c/c regulamentação de guarda ajuizada por A. H. do M. S., representando por sua genitora S. D. M. Z., nos seguintes termos:

Posto isso, com fulcro no art. 487, do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o

pedido formulado por A. H. do M. S., menor impúbere, neste ato devidamente representado por sua genitora S. do M. Z. em desfavor de E. M. S., fixando a título de pensão alimentícia a ser pago por E. M. S., o percentual de 30% (trinta por cento), sob salário-mínimo vigente. HOMOLOGO o reconhecimento do pedidos concernente à guarda compartilhada e visitas pelo requerido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC e, conseqüentemente designo como RESIDÊNCIA FIXA a da genitora da criança, Sra. S. do M. Z.

No que tange as visitas, estas serão de forma livre. CONFIRMO a tutela provisória, outrora concedida em id nº 62971216.

Declaro EXTINTO o feito COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se observando as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, nos termos do art.6º, inciso IV, da lei nº 3896/2016.

Sem honorários.

Sustenta o apelante que a sentença é injusta ao não lhe conceder a gratuidade, uma vez que presumiu sua situação financeira apenas com base em fotos na qual aparece numa roda de amigos consumindo bebidas e no fato de ter uma motocicleta.

Defende que a hipossuficiência deve ser presumida, notadamente por não ter sido apresentada prova em contrário.

Requer o provimento do apelo para que seja concedida a gratuidade da justiça, uma vez que não pode arcar com os custos do processo.

O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que apesar da sentença ter indeferido o pedido de gratuidade formulado pelo requerido/apelante, ao decidir a lide não o condenou ao pagamento das custas, tampouco dos honorários advocatícios. Ao contrário, a magistrada sentenciante consignou expressamente que, na hipótese, não incidiria tal condenação.

Desse modo, conclui-se que o apelante não foi condenado ao pagamento de quaisquer valores decorrentes da sucumbência.

Como sabido, o interesse em recorrer está diretamente ligado à utilidade e necessidade da prestação da tutela jurisdicional. No caso, inexistindo situação jurídica desfavorável ao recorrente acerca da sucumbência ou mesmo possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa a respeito, patente a ausência do interesse de recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, deixo de conhecer da apelação em razão da ausência de interesse recursal. Decido monocraticamente com fundamento no art. 123, XIX, do Regimento Interno do TJRO.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7003329-62.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003329-62.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : S. de S. N. representada por M. de S.

Advogada : Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)

Apelado : W. N. R.

Advogada : Diana Paulino Galvão (OAB/RO 10811)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 21/03/2022

DECISÃO

Vistos.

S. D. S. N. interpõe embargos de declaração contra acórdão desta Câmara que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto e manteve a sentença que reduziu a obrigação devida pelo apelado para 55% do salário mínimo vigente.

Sustenta que a na parte dispositiva do acórdão o relator consignou que deixava de majorar os honorários por não ter havido condenação a esse respeito na sentença. Contudo, afirma que houve sim condenação, tendo sido imposto ao autor/embargado o pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Defende que o diploma processual civil prevê expressamente que os honorários serão fixados entre o percentual de 10 e 20%, os quais são cumulativos com os honorários da fase recursal, tendo o acórdão sido omissivo quanto à majoração de tal verba.

Requer o provimento dos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a embargante, a quem foi concedida a gratuidade da justiça, foi quem interpôs o recurso de apelação que não foi provido, de modo que não há se falar em majoração dos honorários advocatícios devidos pelo embargado.

Se fosse o caso de majoração, ela seria aplicada sobre a condenação imposta à embargante/apelante, porquanto sucumbente em sede recursal, o que, no caso, ensejaria reformatio in pejus

Em face do exposto, deixo de conhecer dos embargos em razão da evidente ausência de interesse recursal. Decido monocraticamente com fundamento no art. 123, XIX, do Regimento Interno do TJRO.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010902-48.2021.8.22.0007 - Agravo Interno em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7010902-48.2021.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Maria Pereira De Jesus

Advogada: Herika Maria Moreira da Silva Reis (OAB/RO 10239)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Interpostos em: 13/09/2022

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A retratam, na verdade, mero inconformismo com a decisão deste Relator (ID 17097488), nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, recebo-os como agravo interno e determino sua intimação para complementar as razões recursais, recolher e comprovar o preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Com o cumprimento do comando acima, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso.

Após, volte a conclusão para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011655-83.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7011655-83.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: BANCO BMG SA

Advogada: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

APELADO/APELANTE: SILVERIO SOARES DOS SANTOS

Advogado: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/01/2023

#### DESPACHO

Vistos.

O apelante Banco BMG SA não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo (guia de recolhimento e o comprovante de pagamento).

Assim, a teor da legislação de regência, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, certifique-se e volte a conclusão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7003809-06.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

APELADO: SIMONE MARQUES DA COSTA

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 07/10/2022

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012501-22.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7012501-22.2021.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

APELANTE: LUCILENE LOPES DE ARAUJO

Advogada: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

APELADO: ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogada: MARINA PESSOA BORGUETTE - PR97161

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/11/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7005631-49.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7005631-49.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

APELANTES: I. R. R. e outra

Advogado(a): ERLETE SIQUEIRA - RO3778,

Advogado(a): KARINE REIS SILVA - RO3942

APELANTE: N. S. do B. S/A

Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

APELADA: A. C.

Advogado(a): FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971,

Advogado(a): RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771,

Advogado(a): WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/10/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7042087-64.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7042087-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME

Advogada: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284

Advogado: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

APELADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogada: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/03/2019

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME em face da sentença prolatada pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de cobrança ajuizada em seu desfavor por CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, acolheu a impugnação apresentada pela executada, para o fim de revogar o arresto sobre imóveis da devedora e determinou a exequente a promover a readequação do valor cobrado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em suas razões, a recorrente aduz que a recorrida é quem deu causa à instauração do processo, e é quem deve suportar as despesas, conforme preceitua o parágrafo 10º do artigo 85 do CPC/2015. Diante disso, pugnou pela reforma da sentença para inverter os ônus sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a insurgência recursal refere-se a sua condenação ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Em que pese os argumentos da apelante/exequente ao sustentar o não cabimento da verba fixada a título de honorários advocatícios por ocasião do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, resta absolutamente inviável o acolhimento de sua pretensão.

Com efeito, em relação a esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou – em sede de uniformização de jurisprudência, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.134.186/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão - no sentido de que são cabíveis apenas em favor da parte impugnante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

No caso, a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida integralmente, tendo em vista que deverá a exequente ora apelante adequar o valor do crédito, bem como deverá habilitar-se no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, de acordo com as orientações da Lei nº 11.101/05., razão pela qual a fixação dos honorários ocorreu da forma devida, estando, inclusive, o valor adequado aos parâmetros legais.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7038893-17.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7038893-17.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara de Família

APELANTE: H. P. S.

Advogada: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogada: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615

APELADO: R. P. DOS S.

Advogada: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

Advogada: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/11/2022

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7003448-08.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: M. M. M.

Advogada: JULINDA DA SILVA - RO2146

Advogada: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

APELADO/APELANTE: N. F. da S.

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615  
Advogada: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119  
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2023

**DESPACHO**

Vistos,  
M. M. M. apela da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos em que litiga com N. F. DA S. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que foi despejada de seu lar, que recebe a quantia de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais) e que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz, somente, poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não está demonstrado nos autos, não bastando mero pedido para tanto. Portanto, não havendo provas ou evidências que demonstrem que a apelante é hipossuficiente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte documentos que entenda pertinentes, evidenciando fazer jus ao benefício.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7006231-51.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7006231-51.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado(a): KARINE SANTOS CASTOR - RO10703,

Advogado(a): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983,

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497,

Advogado(a): ARLINDO FRARE NETO - RO3811,

Advogado(a): RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

APELADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881,

Advogado(a): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/01/2023

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7017635-45.2021.8.22.0002 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7017635-45.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

AGRAVADA/APELADO: MADALENA NUNES DE ANDRADE DIAS

Advogado: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

Advogada: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Interpostos em: 23/11/2022

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A retratam, na verdade, mero inconformismo com a decisão deste Relator (ID 17985808), nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, recebo-os como agravo interno e determino sua intimação para complementar as razões recursais, recolher e comprovar o preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Com o cumprimento do comando acima, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso.

Após, volte à conclusão para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034023-26.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7034023-26.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: ESPÓLIO DE ÂNGELO MÁXIMO SILVA APOLINÁRIO

Advogada NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada: RENATA MARINELLI - SP243356

Advogada: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

Advogado: ARIOSMAR NERIS - SP232751

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/09/2022

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003813-23.2020.8.22.0002 - Agravo Interno em Apelação Cível

Origem: 7003813-23.2020.8.22.0002/Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante/Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075

Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Agravados/Apelados: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros

Advogado: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Interposto em 30/11/2022

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do que rezam os artigos 9º e 10º, ambos do CPC, oportuno que o agravante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob eventual intempestividade do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7017135-42.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7017135-42.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

APELANTE: S. A. DE C. L.

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

APELADO: P. DA S. N.

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

A apelante peticionou informando que as partes se compuseram, tendo a apelada efetuado o pagamento do débito em atraso, colocando o contrato em dia, fato superveniente à propositura da ação, motivo pelo qual requer a desistência do recurso interposto.

O artigo 998 do Código de Processo Civil autoriza a recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência da recorrida, portanto, não há óbice para a homologação do pedido.

Homologo, pois, o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 998, do CPC.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se, remetendo-se imediatamente o feito à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
7004144-37.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: Porto Velho - 9ª Vara Cível  
APELANTE: CAMILA COUTO FURTADO  
Advogado: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865  
Advogado: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707  
APELADO: GOL LINHAS AÉREAS  
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Relator: Des. Torres Ferreira  
Distribuído por Sorteio em 11/10/2022  
DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
PROCESSO: 7007369-60.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 7007369-60.2021.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível  
APELANTE: CREUZA LESTENSKI DA SILVA  
Advogado(a): LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022,  
Advogado(a): VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883  
APELADA: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI  
Advogado(a): PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
7003886-56.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: Vilhena - 4ª Vara Cível  
APELANTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883  
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022  
APELADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI  
Advogado: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427  
Advogada: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 03/11/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
PROCESSO: 7007167-95.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 7007167-95.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
APELANTE: T. A. D. S.

Advogado(a): ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963  
APELADA: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado(a): CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333  
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/10/2022  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
7026307-11.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: K. N. M. V.

Advogado: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 29/09/2022

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
7004216-12.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

APELADO: RENATA DIAS

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 26/10/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7007419-25.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7007419-25.2021.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

APELANTES: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES e outra

Advogado(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI - RO6640

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/09/2022

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7003905-46.2021.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

APELANTE: L. E. G. C.

Advogada: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

APELADO: NADEMIR ALVES CORREA, IZANETE ALVES CORREA SANTANA

Advogado: MURILO FERREIRA BLANCO - MT18713

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 25/11/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7004345-26.2022.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: Ariquemes - 2ª Vara Cível

APELANTE: VILIAN S. DO NASCIMENTO LTDA

Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

APELADO: RAIMUNDO CANDIDO EPIFANIO, ELIS CRISTINA VELOSO

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 14/10/2022

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7004790-15.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE: B. S. M. C.

Advogado: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

APELADO: G. M. C.

Advogada: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

Advogado: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogada: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por B. S. M. C. contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação revisional de alimentos ajuizada em face de G. M. C., nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BEATRIZ SOUZA MAGALHÃES CALDEIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento INTEGRAL das mensalidades da faculdade de medicina da autora, fazendo-o diretamente para a instituição São Lucas Educacional, bem como em continuar a efetuar o pagamento do plano de saúde da requerente, cujo novo encargo

alimentar passa a valer a partir da publicação do presente ato judicial, diante das peculiaridades do caso em apreço, mantendo-se a obrigação do genitor em concorrer para a formação da filha, proporcionando-lhe condições seguras para ingressar no competitivo mercado de trabalho, justificando a definição do termo final da obrigação alimentar, que cessará com a colação de grau ou, antes, caso a alimentada interrompa o curso ou deixe de se matricular ou ter aprovação nas disciplinas necessárias para concluir o curso no tempo regular.

b) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo devedor, cujos valores que foram fixados anteriormente deverão subsistir até a data da presente sentença, oportunidade em que serão observados os valores dos alimentos definitivos fixados no item "a".

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento), para cada uma.

Com relação a autora fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC.

Sustenta que o apelado arrastou o processo por três anos e a apelante já cursou metade do curso recebendo apenas os valores fixados liminarmente. Defende que os valores fixados na sentença possuem efeito retroativo sempre que os alimentos definitivos são fixados em valor superior aos provisórios.

Assim, entende que a r. sentença deve ser reformada para que o apelado seja condenado ao pagamento do novo encargo alimentar (valor integral da mensalidade do curso de medicina) desde a data da citação, nos moldes da Lei de Alimentos, art. 13, § 2º.

Irresigna-se quanto à aplicação da sucumbência recíproca, uma vez que sucumbiu minimamente no seu pedido, apenas em relação ao recebimento de 3 salários mínimos para sua subsistência enquanto estuda. Diz que ¾ de seus pedidos foram procedentes, enquanto o apelado decaiu de 5/5 de seus pedidos.

Por fim, justifica a necessidade de recebimento da verba complementar para suprimento de suas necessidades até a conclusão de seu curso, não podendo tal encargo ser repassado para sua genitora, pessoa alheia ao processo, notadamente se o apelado possui volumoso patrimônio.

Requer o provimento do apelo.

O apelado apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pretende a apelante a reforma da sentença argumentando que os alimentos definitivos devem retroagir à data da citação.

Pois bem. Extraí-se dos autos que a apelante ajuizou ação revisional de alimentos contra o apelado buscando a majoração da verba recebida, argumentando que começou a cursar a faculdade de medicina e sua genitora não tinha condições de assumir mais essa despesa, diferentemente de seu genitor, que possui patrimônio vultoso.

Ao apreciar o pedido inicial, o magistrado fixou os alimentos provisórios em 6,5 salários mínimos e, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pleito condenando o genitor ao pagamento integral das mensalidades do curso de Medicina, além da manutenção do pagamento do plano de saúde. Todavia, estabeleceu que o novo encargo alimentar passasse a valer apenas a partir da publicação do ato judicial.

Assim, a questão a ser dirimida em sede recursal é se o valor da pensão alimentícia fixada em caráter definitivo deve ser exigido retroativamente ou não.

Com efeito, a Lei 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, estabelece no seu artigo 13, 2º, que:

2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

A jurisprudência do STJ é unânime nesse sentido :

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(STJ - EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014)

DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA QUE PROMOVE A MAJORAÇÃO DO VALOR. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar. 2.- Todavia, quando fixados definitivamente em valor superior ao dos provisórios, terão efeito retroativo (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), facultando-se ao credor pleitear a diferença. 3.- Recurso Especial provido para assegurar a retroatividade do valor maior, fixado pela sentença.

(STJ - REsp: 1318844 PR 2011/0179694-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)

E também a jurisprudência desta Corte e demais tribunais estaduais:

Agravo de instrumento. Alimentos. Súmula n. 621 do STJ. Intimação pessoal. Ciência inequívoca da decisão. Nos termos da Súmula 621 do STJ: "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade." Assim, deve ser considerada a data da ciência inequívoca para aplicação da referida súmula, qual seja, a apresentação de contestação que supriu a ausência de intimação pessoal.

(TJRO - AI: 0800646-27.2019.822.0000, Relator Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 02/07/2019) - Destaquei

Embargos de declaração. Pensão alimentícia. Redução. Efeitos. Termo inicial. Omissão. Aclaramento. Se efetivamente houve omissão no julgado quanto ao termo inicial dos efeitos da decisão que reduziu o valor da pensão alimentícia, há de se promover o necessário esclarecimento para agregá-lo aos fundamentos do acórdão, fixando-se a data da citação.

(TJ-RO - AC: 7021596-02.2018.822.0001, Relator Des. Radian Miguel, Data de Julgamento: 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Obrigação de alimentos. Termo inicial. Citação. Alimentos definitivos. Quantia inferior. Efeitos retroativos.

O termo inicial da obrigação de alimentos é a citação do alimentante, conforme previsão legal específica e iterativo entendimento jurisprudencial. Os alimentos definitivos, ainda que fixados em quantia inferior aos provisórios, retroagem até a data da citação, ressalvadas as hipóteses de irrepetibilidade dos valores já pagos a título de alimentos provisórios.

(TJRO - AI: 1000616-59.2006.822.0001, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2009.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade apresentada pelo executado – Inconformismo do executado, alegando que a pretensa cobrança não tem exigibilidade, pois trata-se de fixação de alimentos e não preenche os requisitos da Súmula 621 do STJ que embasa o pedido da exequente, pois não majora, reduz ou exonera o alimentante, devendo haver a extinção do Cumprimento de Sentença - Descabimento – Os alimentos definitivos, quando fixados em valor superior, substituiu os provisoriamente deferidos, ostentando efeito retroativo à data da citação - Retroatividade dos alimentos à data da citação, que se aplica também nas demandas de fixação de alimentos - Inteligência do art. 13, § 2º da Lei 5.748/68 e do Enunciado 06 da Súmula do TJSP – Decisão que fixou alimentos definitivos deve mesmo retroagir, respondendo o executado pela diferença entre os valores, considerada a quantia já paga - Recurso desprovido.

(TJSP - AI: 20788434720208260000 SP 2078843-47.2020.8.26.0000, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 30/07/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2021) - Destaquei

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RETROATIVIDADE DA ALIMENTAR PROVISÓRIA. DATA DA CITAÇÃO. 1. Sendo o FGTS verba de natureza indenizatória e tendo sido excluído da base de cálculo da verba alimentar no acordo firmado entre as partes, sobre ele não incidem os alimentos, mesmo que não constitua desconto obrigatório. 2. Os alimentos definitivos são devidos sempre desde a citação. Inteligência do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. (...) 4. A decisão judicial que estabelece a majoração da verba alimentar retroage sempre à data da citação ex vi do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 (...).

(TJRS - AI: 70075718288 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018) - Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MENOR - RETROATIVIDADE A DATA DA CITAÇÃO - PARTILHA DE BENS - FGTS - IMÓVEL PARTICULAR - NÃO COMUNICABILIDADE - O termo inicial para a incidência do valor fixado a título de alimentos é a data da citação, nos termos do disposto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 (...)

(TJMG - AC: 10000220104319001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/03/2022) - Destaquei

Dessa forma, a sentença merece ser reformada neste ponto, uma vez que, nos termos da Súmula 621 do STJ, os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Via de consequência, os alimentos provisórios são substituídos pelos definitivos e a diferença apurada entre eles deve ser paga pelo alimentante, como se vê:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA. RETROAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES. IMPORTÂNCIA EXIGÍVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Os efeitos da sentença proferida em Ação de Alimentos retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968. 2 - O enunciado nº 621 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não contém qualquer ressalva quanto a alimentos adimplidos ou inadimplidos, define que "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade?". 3 - Assim, os alimentos fixados provisoriamente, adimplidos ou inadimplidos, são substituídos por aqueles arbitrados em sentença, de forma que eventuais diferenças que sobrevenham ao Alimentando em razão da prolação da sentença podem ser exigidas em cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido.

(TJDF 07023813620218070000 DF 0702381-36.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 12/05/2021)

No que se refere ao pedido de verba complementar para suprimento de suas necessidades até a conclusão de seu curso, sem razão a apelante.

Como sabido, o dever de sustento dos filhos incumbe a ambos os genitores, devendo cada um deles contribuir conforme sua capacidade. Dessa forma, as demais despesas da apelante, frise-se, de valores bem inferiores que o custo mensal de sua faculdade de medicina e do plano de saúde, devem ser suportados pela sua genitora, advogada em exercício.

A esse respeito:

Processo civil. Apelação. Alimentos. Filho maior. Curso superior. Necessidade. Recurso não provido.

A obrigação alimentar devida aos filhos transmuda-se do dever de sustento inerente ao poder familiar, com previsão legal no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, para o dever de solidariedade resultante da relação de parentesco, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente e previsão expressa no artigo 1.696 do CC.De acordo com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o advento da maioridade não extingue automaticamente o direito ao recebimento de pensão alimentícia.Reza a Súmula 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".Comprovado que o alimentando está cursando nível superior e ainda não dispõe de renda própria para manter seu próprio sustento, devidos são os alimentos pleiteados.O fato de o autor receber pensão alimentícia do pai não retira da mãe o dever de também contribuir para o sustento e a formação do filho.Recurso provido.

(TJRO - AC: 7017985-41.2018.822.0001, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 21/01/2021)

Apelação cível. Alimentos. Obrigação de ambos os genitores. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. O dever de prestar alimentos incumbe a ambos os pais. Os alimentos de pai para filho devem ser fixados em observância ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. É devida a alteração da pensão alimentícia fixada, quando demonstrada desproporção no binômio necessidade e possibilidade.

(TJRO - AC: 7033504-85.2020.822.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 18/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. - Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio necessidade-possibilidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil - Nos termos do art. 22, do ECA, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais" - Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

(TJMG - AC: 10000220444418001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/06/2022)

Por fim, em relação à aplicação da sucumbência recíproca, de fato a autora/ apelante sucumbiu apenas em relação ao pedido de verba complementar, razão pela qual afastado a sucumbência recíproca e condeno exclusivamente o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença. (10% sobre o valor da condenação).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao apelo para que os alimentos definitivos retroajam à data da citação (Súmula 621/STJ), bem como afastar a sucumbência recíproca, nos termos acima delineados. Decido monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado na jurisprudência.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0807793-02.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001447-83.2022.8.22.0020-Nova Brasilândia D'Oeste / Vara Única

Agravante : Valdecir Castanheira Carraro

Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Agravado : Eduardo Mutz dos Santos

Advogado : Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Antecipação de tutela. Dilação probatória. Necessidade. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Havendo necessidade de dilação probatória, com o estabelecimento do contraditório, é inviável o deferimento da tutela antecipada.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 798 de 07/12/2022 a 14/12/2022 – por videoconferência

7003949-81.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003949-81.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Apelada : Noemi Schramm de Souza

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Plano de saúde. Procedimento indicado pelo profissional de medicina. Custeio devido. Recurso desprovido.

O plano de saúde pode estabelecer as hipóteses de cobertura, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura, de modo que, havendo previsão contratual e no rol da ANS acerca do procedimento necessitado pelo paciente, mostra-se abusiva a recusa de sua realização.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7000423-90.2021.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7000423-90.2021.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante : Denise Vieira de Souza Lusitani

Advogado : Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Apelada : Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Obrigação de fazer. Dano moral. Falha na prestação de serviço.

Se não estiver comprovada a prática de ilícito pela parte adversa, bem como a falha na prestação de serviços, é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0808387-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo Interno (PJE)

Origem: 7058848-97.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : CMP Comunicação e Assessoria Ltda. - ME

Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogada : Adriana Vassilakis (OAB/RO 12151)

Agravada : Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado : Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)

Advogado : Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11093)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

Interposto em 03/10/2022

“AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. Tutela de urgência. Requisitos.

Se o agravo de instrumento estiver devidamente instruído para julgamento de mérito, resulta prejudicado o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

A concessão de tutela provisória é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7044672-50.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7044672-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Tânia Indústria e Comércio Ltda.- ME

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Agravada : Ibepar Participações Ltda.

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 13/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7007424-11.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7007424-11.2021.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

APELANTE: NELCI MOREIRA

Advogado(a): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288,

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730,

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/10/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Inconformada com a sentença anexa ao ID 17788971, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, a parte autora interpôs recurso de apelação, contudo, após manejado o recurso, no dia 16/11/2022, sobreveio a petição anexa ao ID 17973478, na qual as partes



noticiam que firmaram acordo, requerendo a sua homologação e, por conseguinte, após o cumprimento integral do mesmo, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em seguida, no dia 28/11/2022, o apelado peticionou apresentando o comprovante de pagamento do acordo.

O artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes.

Homologo o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se, remetendo-se imediatamente o feito à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 – por videoconferência

7012030-55.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012030-55.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Linda Batista de Souza

Advogado : Jonas Moura da Silva (OAB/RO 666-A)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Luciana Vieira Barreto (OAB/SE 6780)

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais.

Contratação de empréstimo consignado. Não comprovada. Devolução do valor creditado. Possibilidade. Danos morais não configurados.

Restituição do indébito em dobro. Recurso provido para acolher parcialmente os pedidos.

Não comprovada a relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da dívida.

Desconto indevido em benefício previdenciário, em pequeno valor, não causa dano moral presumido.

É devida a compensação/restituição do valor depositado em sua conta de titularidade do autor referente ao contrato não reconhecido, sob pena de locupletamento indevido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 798 de 07/12/2022 a 14/12/2022 – por videoconferência

7003498-86.2020.8.22.0004 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7003498-86.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Sirley Pereira de Araújo Oliveira

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravados : Hilda Rodrigues Pinto da Cruz e outros

Advogado : Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Advogado : Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 13/09/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 798 de 07/12/2022 a 14/12/2022 – por videoconferência

7002077-81.2022.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002077-81.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)

Apelada/Recorrente: Lourdes Bulian Boone

Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO3045)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Prescrição. Não ocorrência. Cartão de crédito consignado. Contratação não comprovada. Dano material e moral comprovados. Restituição em dobro do valor eventualmente pago a maior. Valor da indenização a título de danos morais. Manutenção. Recursos desprovidos.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de repetição do indébito, relativo aos descontos promovidos por instituição financeira, deve ser exercida no prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Não comprovada a relação jurídica na modalidade de cartão de crédito consignado, deve-se admitir a alegação do consumidor de que contratou empréstimo consignado, limitando o valor dos descontos ao pagamento integral da dívida, impondo a repetição em dobro, bem como o pagamento por danos morais.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7029487-06.2020.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7029487-06.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVADO/APELANTE/APELADO: ITABORAHÍ DE SOUZA ESTEVES

Advogado: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

AGRAVANTE/APELADO/APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: PAULA DA CUNHA PAIVA - BA59450

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

AGRAVADO/APELADO: PAULO SERGIO IGNACIO

Advogado: LILIAN ALVES MARQUES - SP364762

Advogado: ARLINDO GRANGE DE AZEVEDO - RJ140715

Advogado: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

Relator: Des. Torres Ferreira

Interpostos em 22/11/2022

#### DECISÃO

Vistos.

O banco agravante peticiona nos autos afirmando que o agravo interno foi interposto para combater decisão monocrática prolatada pelo relator, de modo que inexistia previsão para recolhimento das custas, nos termos do CPC art. 1.021 e parágrafos.

Pugna pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o agravo interno foi interposto na data de 22/11/22, sem o recolhimento do preparo.

No dia 24/11/22, foi certificado que o agravante não comprovou o respectivo recolhimento, sendo intimado para recolher o valor em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (Id 18071963 e 18071975).

Em 08/12/22 sobreveio certidão informando que não houve o cumprimento do que fora determinado (Id 18216324).

Apenas na data de 20/12/22 o agravante peticionou nos autos, justificando a inexistência de previsão legal para recolhimento das custas em sede de agravo interno.

Sem razão o banco recorrente.

O Regimento de Custas do TJRO assim prevê, expressamente:

Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais)\*.

\*R\$ 382,15 segundo Tabela de Custas válida para 2022

Ademais, o próprio dispositivo legal invocado pelo agravante prevê que quanto ao processamento do agravo interno, devem ser observadas as regras do regimento interno do tribunal.

Em face do exposto, não tendo o agravante cumprido com a previsão legal, tampouco com a determinação de recolhimento em dobro, tem-se como deserto o recurso, razão pela qual dele não conheço.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7012153-78.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7012153-78.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : C. G. F.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : A. K.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/09/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Divórcio. Partilha de bens. Prova de veículo adquirido na constância da união. Partilha. Necessidade. Dívidas. Ausência de prova de terem sido contraídas em proveito do casal. Recurso parcialmente provido.

Inclui-se na partilha o bem adquirido na constância do casamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 794 de 09/11/2022 a 16/11/2022 – por videoconferência

7006889-94.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006889-94.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Elo Serviços S/A

Advogada : Márcia Longo Bruner (OAB/SP 231113)

Advogada : Fernanda Figueira Campos Moreno (OAB/SP 257887)

Advogado : José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP 163613)

Apelada : Simone de Oliveira

Advogada : Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Desconstituição da sentença. Produção de provas.

Quando há fatos controvertidos a serem apurados, o julgamento antecipado da lide implica no cerceamento do direito de defesa e leva à desconstituição da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7014888-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014888-25.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Schons & Schons Ltda.

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Prova da contratação. Ausência. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Não comprovada a regular contratação dos serviços de telefonia, mostra-se ilegítima a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o que impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação por dano moral, sendo este presumido.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7029028-04.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029028-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 07/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Contradição, omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7002540-36.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002540-36.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Stefane Lopes de Sousa

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/10/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Alegação de litispendência anunciada após a sentença. Alegação tardia. Impossibilidade de acolhimento. Recurso desprovido. A alegação tardia de litispendência, feita após a sentença, não tem o condão de superar a coisa julgada.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0800463-51.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007846-93.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Mútua de Assistência dos Profissionais da Eng. Arq. Agronomia

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravado : Leandro Eudes dos Santos Medeiros

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/01/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Diligência. Pesquisa INFOJUD. Possibilidade. Recurso provido.

A consulta ao sistema de informações ao judiciário (INFOJUD) apresenta-se à disposição do

PODER JUDICIÁRIO com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo, e sua utilização não constitui ofensa aos direitos do devedor, tampouco violação ao sigilo de dados pessoais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 794 de 09/11/2022 a 16/11/2022 – por videoconferência

7001635-04.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001635-04.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/RO 10059)

Apelado : Luiz Gustavo Albues

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado : Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento. Tempo de espera excessivo. Danos morais. Configuração.

O cancelamento, a alteração ou o atraso no voo que impliquem excessivo aumento de tempo do trajeto originário constitui falha na prestação do serviço aéreo apto a ensejar danos morais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0807565-27.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008415-77.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Agravado : Gildo Ferreira

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Emenda à inicial. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada não evidenciada.

A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7002097-85.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7002097-85.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Apelada : Poliana Aparecida Jaqueira

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Valor da indenização. Minoração. Recurso parcialmente provido.

O art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que, sendo o consumidor cobrado em quantia indevida, terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independente de má-fé.

A concessão de crédito, mediante empréstimo bancário, sem contratação, configura conduta ilícita e impõe o dever de reparação moral.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar acima dos parâmetros adotados pela Corte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7041434-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041434-23.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondônia Ltda

Advogado : Jackson William de Lima (OAB/PR 60295)

Apelada : Maria Raimunda Araújo Brasil

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Emenda à inicial. Dilação de prazo. Não concessão. Indeferimento da inicial.

Para a hipótese de não atendimento justificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 – por videoconferência

7004777-16.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004777-16.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelantes : Flávia Cristina Pires Marzola e outro

Advogado : Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado : Adson Luís Rossato Costa

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/12/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Ofensa a dialeticidade. Cerceamento de defesa rejeitado. Sentença citra petita. Contrato de compra e venda. Prova escrita hábil a instruir a ação monitória. Multa Contratual. Redução equitativa.

Ao juiz, incumbe determinar a produção de provas, não podendo o indeferimento de prova pericial traduzir cerceamento de defesa.

A sentença é citra (infra) petita, quando o juiz deixa de enfrentar ou decidir a causa ou alegação da defesa, e, em caso de omissão no exame de um dos pedidos, o Tribunal poderá julgá-lo conforme art. 1013, §3º, III, do CPC.

Para desencadear a ação monitória, basta a exibição de documento que permita ao juiz presumir a existência do direito alegado, conforme inteligência do art. 700 do CPC.

O contrato de compra e venda sem assinatura de testemunhas e o contrato de locação firmado constituem documentos aptos a fundamentar o ajuizamento da ação monitória.

Conforme estabelece o art. 413 do CC, a multa pode ser reduzida equitativamente em caso de cumprimento parcial da obrigação principal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7007435-13.2020.8.22.0002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7007435-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

EMBARGANTE : M. N. V.

Advogado : Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Advogado : Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Advogado : Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

EMBARGADA : B. M. M. V. representada por E. M. A.

Advogado : Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 05/10/2022

## DECISÃO

Vistos.

M. N. V. interpõe embargos de declaração contra acórdão desta Câmara que negou provimento ao apelo.

Em suas razões recursais, afirma que peticionou nos autos informando o interesse na realização da sustentação oral, bem como solicitando à Câmara Cível que lhe enviasse o respectivo link, o que não foi observado.

Requer o provimento dos embargos para que seja anulado o julgamento.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis, conforme dicção do art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; bem como esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão ou, ainda, para correção de erro material.

No caso, o embargante pretende a anulação do acórdão, a fim de permitir que a defesa realize a sustentação oral.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o presente feito foi incluído na Pauta Virtual a se realizar entre às 08h do dia 06 de setembro até às 08h do dia 14 de setembro do ano de 2022, conforme publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 159, de 26/08/2022.

Apenas na data de 09/09/22, quando já em curso a pauta de julgamento, é que o apelante peticionou nos autos para informar seu interesse em realizar sustentação oral, solicitando que o link para realização do ato por videoconferência lhe fosse enviado (Id 17242587).

Ocorre que como tratava-se de pauta virtual, não há se falar em link para sustentação oral. Caso esse fosse efetivamente o seu interesse, deveria ter protocolizado o seu requerimento oportunamente, após a divulgação da pauta de julgamento e antes do início da sessão, o que teria ensejado a transferência do processo para uma pauta telepresencial.

Como salientado pelo próprio recorrente, o requisito básico para se obter o direito de ser intimado para realização da sustentação oral é o pedido expresso nos autos do processo, após a juntada da certidão da data de julgamento pelo plenário virtual.

Frise-se que a pauta em questão foi publicada no Diário da Justiça com a antecedência legal exigida, não tendo o nobre causídico se manifestado dentro do prazo que lhe era conferido.

Em face do exposto, não apontando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco verificando-se a nulidade alegada, não conheço dos presentes aclaratórios.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7031562-47.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7031562-47.2022.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

APELANTE: GISELA DASCALAKIS DANTAS DE CARLOS

Advogado(a): RENATA FEITOSA NUNES - RO7612

APELADA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

APELADA: ALDIRA DE MEDEIROS RIBEIRO

Advogado(a): LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290,

Advogado(a): JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/10/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0801795-53.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0019019-15.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Portal de Documentos S/A

Advogado : Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB/SP 121003)

Advogado : Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)

Embargada : Fernanda Mayara Oliveira Claros

Advogada : Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Terceira interessada: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/ 24681)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/10/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis se houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0808403-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009020-32.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado : José Augusto de Rezende Júnior (OAB/RO 6795)

Agravado : Vinícius Pessoa Carvalho

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Despesas e exigências feitas pelo Detran para liberação do veículo apreendido. Responsabilidade do credor fiduciário.

Incumbe ao credor fiduciário providenciar o pagamento das despesas e cumprimento das demais exigências efetuadas pelo Detran para viabilizar a liberação do veículo do pátio deste e o cumprimento do mandado de busca e apreensão, por ser o titular do domínio e da posse indireta do veículo e em razão da natureza propter rem das obrigações, sem prejuízo de voltar-se posteriormente contra o devedor fiduciante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008062-42.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008062-42.2019.8.22.0005 / Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

APELANTE: JOSE SOARES ALVES

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA (OAB/RO 9016)

APELADO: M. J. ARAUJO SANTOS

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO (OAB/RO 7623)

APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/BA 17023)

APELADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo que as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, §3 do CPC), indiquem, mediante comprovação documental, se houve notificação de inadimplência do recorrente ou não (art. 10 do CPC), pois a jurisprudência deste e. TJRO é no sentido da impossibilidade de exclusão sem prévia notificação. Veja-se:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contrato de consórcio. Parcelas vencidas. Notificação de mora. Ausência. Exclusão indevida. Recurso parcialmente provido.

Tratando-se de fato negativo, qual seja, ausência de notificação, caberia à empresa requerida comprovar que notificou o autor acerca da inadimplência, e assim não fazendo, deve responder pela sua omissão.

O inadimplemento de parcelas não enseja a exclusão automática do consorciado do grupo sem que haja a constituição em mora do consumidor mediante prévia notificação, conforme previsto contratualmente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010131-07.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/10/2022 – Destaqui.

No mesmo prazo, esclareçam se possuem interesse em designação de audiência para tentativa de conciliação, de modo que o silêncio implicará em compreensão pelo interesse.

Ato contínuo, volvam conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7005863-51.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005863-51.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito da Amazônia - SICCOB AMAZONIA

Advogada : Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Apelado : Edlucio de Andrade

Advogado : Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado : Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/10/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Ilegitimidade passiva da Cooperativa de Crédito. Crédito de valores a seu favor. Recurso desprovido.

Tento o recorrente abordado apenas a sua legitimidade passiva, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

A Cooperativa de Crédito é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que há débito em conta administrada pelo Banco, porém, creditado a seu favor, bem como por pertencer ao mesmo grupo econômico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7006962-75.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006962-75.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : João Naraykaso Surui

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562 11562)

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Apelado : Banco Agibank S/A

Advogado : Cesar Volmir de Barcelos Fraga (OAB/RS 29402)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo Consignado. Juros remuneratórios. Abusividade afastada. Sentença mantida. Não provimento do recurso.

Não será considerada abusiva a taxa de juros remuneratório quando a média aplicada estiver em consonância à praticada pelo mercado financeiro à época da contratação do empréstimo consignado.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7033992-45.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7033992-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

APELANTES: RAIMUNDO JOSE LABORDA e outros

Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479,

Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

Advogado(a): DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250,

Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082,

Advogado(a): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642,

Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803,

Advogado(a): RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026,

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/01/2023

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 798 de 07/12/2022 a 14/12/2022 – por videoconferência

7006635-33.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006635-33.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : J. B. R. J

Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado : R. de O. R.

Advogada : Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Exoneração. Efeitos a partir da citação.

Nos termos da Súmula 621 do STJ: “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7052042-51.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052042-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Edileusa Fátima Medeiros Pereira

Advogado : Jeova Lima Davila Júnior (OAB/RO 11014)

Advogado : Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)

Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia judicial. Correção na metodologia de cálculo. Necessidade. Dano moral não configurado. Recurso provido para julgar parcialmente procedente o pedido.

Quando se discute o procedimento de recuperação de consumo, havendo prova pericial judicial e, não havendo elementos a desconstituir a prova pericial realizada, a decisão se mostra correta se fundada na prova técnica.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

A cobrança ilegítima, sem maiores consequências, não causa dano moral.

## PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7018930-20.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: L. DE F. S. M.

Advogado(a): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO 10079

Advogado(a): AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO 1301

Apelado: O. V.

Advogado(a): MARCELO BARBOSA - RO 10818

Advogado(a): JOAO BATISTA BATISTI - RO 7211

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/11/2022 10:30:44

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 – por videoconferência

7006943-87.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7006943-87.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Vezeneibe de Souza Geraldo

Advogada : Cleide Guedes da Cruz (OAB/RO 8177)

Advogada : Iana Michele Barreto de Oliveira (OAB/RO 7491)

Agravada : Saga Asia Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada : Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)

Advogado : André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Relator para o acórdão: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 18/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. KIYOCHI MORI, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. TORRES FERREIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI.”

## EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Gratuidade da justiça. Indeferimento do benefício de plano. Impossibilidade.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, e o magistrado deve, antes do indeferimento, determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 794 de 09/11/2022 a 16/11/2022 – por videoconferência

7004994-62.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004994-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Carlos Augusto Marques Borges

Advogada : Júlia Iria Ferreria da Silva (OAB/RO 9290)

Embargada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/09/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

## PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000987-51.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Vilhena - 1ª Vara Cível

Apelante: J. R. M.

Advogado(a): DJHOVANE PIRES MARTINS - MT 27164

Advogado(a): LIVRADA APARECIDA GAETE - MT 15117

Apelado: A. E. D. A. M.

Advogado(a): DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO 6163

Advogado(a): ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO 4754

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/11/2022 08:00:56

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7006257-61.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006257-61.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Marcos Antônio Marinho da Cruz

Advogado : Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Inadimplemento comprovado. Acordo extrajudicial não configurado. Ausência de purgação da mora. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida.

Constituída a mora, a teor do que estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, poderá o credor requerer contra o devedor ou terceiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7003236-87.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003236-87.2021.8.22.0009-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Gobathin Surui

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/10/2022

Redistribuído por Prevenção em 26/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Sentença mantida.

Comprovada a efetiva contratação entre as partes e afastada qualquer ilegalidade nos instrumentos contratuais apresentados, deve ser reconhecida a licitude dos descontos realizados, bem como a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e devolução dos valores cobrados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7001780-80.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001780-80.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Apelada : Comercial Pontelac Ltda

Advogado : Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/11/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação monitoria. Nota fiscal. Aquisição de Soro de Leite Resfriado. Prova escrita hábil a instruir a ação monitoria. Teoria da aparência. Aplicação. Mantida procedência. Recurso não provido.

A nota fiscal pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitoria, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação, o que ocorreu no caso em tela.

Existindo prova escrita, fica comprovado o negócio jurídico entre as partes, haja vista a aplicação da teoria da aparência.

Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitoria, incidem a partir do vencimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000177-18.2022.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Apelante: ANTONIO QUINTINO

Advogado(a): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS 17288

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - MS 17429

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ 60359

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2022 08:51:45

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7049615-86.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7049615-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO8011,

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,

Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803,

Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

APELADOS: MIZUEL LIMA SOBREIRA e outros

Advogado(a): ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2022

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo recursal, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000113-62.2022.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Apelante: GUSTAVO SOAVE TORTORA

Advogado(a): JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO 9480

Advogado(a): FILIPH MENEZES DA SILVA - RO 5035

Apelado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(a): FABIO RIVELLI - RO 6640

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/09/2022 15:37:38

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 794 de 09/11/2022 a 16/11/2022 – por videoconferência

7001229-41.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001229-41.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelantes : Vânia Maria do Carmo Dambros e outros

Advogado : Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)

Advogada : Lívia de Melo Cruz (OAB/RO 10709)

Apelado : Hermes Dambros e outra

Advogado : Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA. VALIDADE. A escritura pública só é essencial à validade de negócios que tenham por objeto imóvel de valor superior a trinta salários mínimos, nos termos do art. 108 do Código Civil.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800171-32.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7014649-92.2019.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: PEMAZA S/A

Advogada: MILENA SANTOS COELHO - RO12449

Advogada: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045

Advogada: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Agravado: IVAIR TEIXEIRA ELLER

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 13/01/2023 07:25:43

## DECISÃO

Vistos

PEMAZA S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 7014649-92.2019.8.22.0001, proposto em face do agravado IVAIR TEIXEIRA ELLER.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar extrato do CNIS, para obtenção de informação sobre vínculos empregatícios do agravado, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

[...]

Sustenta que todos os esforços empreendidos na tentativa de localização de bens do devedor foram infrutíferos, razão pela qual pleiteou a expedição de ofício ao INSS, a fim de penhorar possíveis vencimentos.

Destaca que o agravado deixa o processo se arrastar sem apresentar manifestação no sentido de pagamento da dívida.

Ressalta a necessidade de deferimento da consulta ao CNIS, assim como o deferimento da penhora dos proventos do agravado, em valor que não comprometa seu sustento.

Assegura que todas as medidas atípicas já foram tomadas no curso do processo.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, deferindo-se a consulta ao CNIS e, caso positivo, o deferimento da penhora de 20% do salário do devedor.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em que pese vislumbrar a probabilidade do direito da agravante quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar extrato do CNIS, inexiste nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.

Tenho por oportuno consignar que, no tocante ao pedido de penhora de percentual de possível verba salarial do agravado, a questão não foi pleiteada na petição que ensejou a decisão agravada.

Em que pese a magistrada tenha apontado seu entendimento acerca da impenhorabilidade salarial, a meu ver, não houve decisão de indeferimento, propriamente dita, haja vista a ausência de pedido nesse sentido formulado pelo agravante.

Desse modo, a sua apreciação sem a devida sucumbência da parte configuraria, s.m.j., supressão de instância.

Em outras palavras: não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal matéria não analisada pelo juízo de primeiro grau, seja pela ausência de sucumbência e de interesse recursal, seja em razão do princípio devolutivo dos recursos.

A esse respeito, cito precedentes desta Câmara:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. MEDIDA SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é cabível sua apreciação diretamente em sede recursal, por estar ausente o interesse recursal, bem como pelo fato de tal conduta configurar supressão de instância.

[...]

(TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802490-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/08/2020)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO LEVADA AO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os argumentos suscitados não foram levados ao conhecimento do juízo de origem, conseqüentemente, o recurso é inadmissível, porquanto seu conhecimento configuraria supressão de instância. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802562-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/4/2019)

Com efeito, decidir acerca da possibilidade de penhora de percentual de verba salarial do agravado nos moldes pretendidos pelo agravante, configura supressão de Instância.

Dito isso, limito o objeto recursal a questão acerca da possibilidade ou não de expedição de ofício ao INSS para apresentar extrato do CNIS. Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003878-42.2021.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7003878-42.2021.8.22.0015 - 1ª VARA CÍVEL / GUAJARÁ MIRIM

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Apelado: Meurisse De Souza Ribeiro

Advogado: Alessandro De Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 14/07/2022

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 28/07/2023 às 10:00, que será realizada pelo conciliador Daniel Euzébio.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0808786-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7060285-76.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Carlos Gabriel Bernardo Oliveira

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Pessoa física. Pedido de gratuidade da justiça. Ausência de elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente. Deferimento do benefício.

Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado, quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0808674-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004217-82.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Guilherme Marcel Jaquini e outro

Advogado : Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Agravado : Eduin Henrique Silva Johns

Advogado : João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO 4899)

Advogado : Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/09/2022

Redistribuído por Prevenção em 16/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de honorários de sucumbência. Penhora de crédito requerida em sede de tutela de urgência. Beneficiário da gratuidade. Impossibilidade. Respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É possível a execução das verbas de sucumbência em face de beneficiário da gratuidade da justiça, desde que se comprove o implemento da condição suspensiva consistente na modificação da situação financeira deste.

A existência de créditos em favor do beneficiário não implica, por si só, a possibilidade de se suplantar o direito deste ao contraditório e à ampla defesa no que tange ao pedido de revogação do benefício da gratuidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7050233-89.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050233-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Tókió Marine Seguradora S/A

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeitados.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Inexiste vício no julgado quando na realidade o embargante busca obter a rediscussão da questão e improcedência dos pedidos iniciais, o que é impossível em sede de embargos de declaração.

Processo: 7003878-42.2021.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7003878-42.2021.8.22.0015 - 1ª VARA CÍVEL / GUAJARÁ MIRIM

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Apelado: Meurisse De Souza Ribeiro

Advogado: Alessandro De Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 14/07/2022

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 27/02/2023 às 10:00, que será realizada pelo conciliador Daniel Euzébio.

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo: 7000949-97.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7000949-97.2020.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Apelante: A. E. L.

Advogado(a): RITA AVILA PELENTIR - RO 6443

Apelado: A. L. e outros

Advogado(a): JACSON DA SILVA SOUSA - RO 6785

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/06/2022

DECISÃO

Vistos,

A. E. L. apela da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que nomeou A. L. como curador de seu irmão A. L., em substituição ao curador anterior.

A curatela se deu em relação a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício previdenciário e perante às instituições financeiras.

Salienta que nunca deixou de dar as medicações de seu irmão e que convive, alimenta e presta todos os cuidados necessários ao irmão.

Discorre que no mínimo deveria ter lhe sido concedida curatela compartilhada e ao final, pede o conhecimento e provimento do apelo para ser nomeada a curadora do irmão.

Contrarrazões pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Parecer da Procuradoria do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

O recurso não merece provimento.

Adilson vem prestando auxílio direto ao curatelado e os relatórios sociais e psicológicos acostados (id. 16210929 – Autos n. 7000950-82.2020.8.22.0006; id. 16210939 e id. 16210970) são favoráveis pelo exercício da curatela por ele e ressaltam os conflitos havidos na família em relação à apelante.

Ao que se percebe da leitura dos autos, a nomeação de ADILSON como curador, resolveu a demanda prezando pelo respeito ao melhor interesse do incapaz, porquanto ele possui aptidão para zelar pelo irmão e está afastado dos conflitos que permeiam o contexto familiar, reunindo melhores condições para manutenção do bem-estar do curatelado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - IDONEIDADE DA CURADORA NOMEADA E ASSISTÊNCIA CORRETA AO CURATELADO - SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Ausentes provas relativas à idoneidade da curadora nomeada e à prestação de assistência incorreta ao curatelado, não há que se falar em substituição da curadora, o que impõe o desprovimento do recurso. (Apelação Cível 1.0000.22.018925-2/001 5002904-46.2020.8.13.0687 (1), Des. Pedro Aleixo, Câmaras Especializadas Cíveis, data de julgamento 04/08/2022) – Destaquei.

De mais a mais, o fato de não ser curadora do irmão não a impede de dele cuidar e zelar, pois o sentimento que relatou nutrir não pode ser limitado a etiqueta de curadora ou não.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar honorários, eis que não fixados em sentença.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000711-30.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Apelante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO 5369

Apelado: RENALDO ALVES

Advogado(a): ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO 11888

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2022 18:34:11

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que, na ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Renaldo Alves, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a apelante ao pagamento do valor de R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso (20/08/2017) e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a seguradora alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor superior ao determinado pela Resolução 232 do CNJ. Sustenta que, à época do sinistro, o proprietário do veículo estava inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, de modo que não faz jus ao pagamento da indenização. Aduz que, por decorrência lógica, se a Lei 6.194/74 confere o direito de regresso contra o segurado inadimplente do prêmio, nos termos do art. 7º, § 1º, não seria correto conceder o pagamento do seguro DPVAT para o apelado, para depois ingressar com ação regressiva, requerendo a devolução do que foi concedido. Destaca que o artigo 17, § 2º, da Resolução nº 332/2015 do CNSP estabelece que é incabível o pagamento de indenização ao proprietário inadimplente. Ressalta que o veículo não é considerado licenciado quando há atraso no pagamento do seguro e o proprietário não tem direito à cobertura securitária, sendo ele obrigado a ressarcir indenizações eventualmente pagas a vítimas de acidentes. Assinala a aplicação ao caso do art. 763 do Código Civil e a inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ, visto que em nenhum de seus precedentes (REsp 200838/GO, REsp 67763/RJ e REsp 144583/SP) a indenização era pleiteada por proprietário inadimplente, e sim por terceiros que não eram proprietários dos veículos envolvidos nos acidentes de trânsito. Por último, defende que decaiu em parte mínima do pedido, portanto, o apelado deve arcar com as



custas processuais e honorários advocatícios de forma integral, conforme estabelece o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, se não for este o entendimento, requer que sejam arbitrados honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja determinada a devolução da quantia paga a maior a título de honorários periciais ao que resta determinado na Resolução 232 do CNJ, uma vez que este órgão determinou que para realização de perícia médica deve ser arbitrado o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) à título de honorários do perito e restou paga a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); seja julgado improcedente o pedido inicial, já que inexistente neste caso a cobertura securitária pela ausência de pagamento do prêmio na data do acidente, tratando-se o apelado de proprietário inadimplente; seja o apelado condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a apelante decaiu na parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC; ou, subsidiariamente, se não for este o entendimento, que sejam arbitrados honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante insurge-se quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, superior ao que determina a Resolução 232 do CNJ.

Sem maiores digressões, não prospera a irresignação, pois a quantia arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários periciais não é desarrazoada e não tão longe da que determina a supracitada Resolução, que é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de modo que deve ser mantida.

Neste sentido, cito julgados em que esta Colenda Câmara manteve quantias como R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) entendendo que não são desarrazoadas:

Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Honorários periciais. Resolução 232/2016-CNJ. Segurado inabilitado. Mera infração administrativa. Recurso não provido.

A Resolução 232/2016-CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

A falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza mera infração administrativa, não constituindo ato ilícito capaz de desobrigar a Seguradora do pagamento da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008083-47.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/06/2022)

Apelação cível. Seguro DPVAT. Prova do acidente. Boletim de Ocorrência Policial. Honorários periciais. Valor adequado manutenção. Honorários de advogados. Fixação equitativa. Possibilidade. Recurso desprovido.

A prova do acidente de trânsito para fins de recebimento da indenização pelo seguro DPVAT pode se dar por meio do Boletim de Ocorrência Policial.

Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequado, esta deve ser mantido.

Mantém-se a verba honorária fixada de forma equitativa quando a base de cálculo for pequena, sob pena de causar o aviltamento da verba de natureza alimentar.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005786-67.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/04/2022)

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Comprovação de invalidez parcial e permanente da vítima. Pagamento obrigatório de indenização. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais.

1. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

2. É plenamente aplicável o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, observando critérios como o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa. (CPC, art.85, § 2º e §8º)

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003193-65.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 30/03/2022)

Em que pese a Resolução do CNJ fixar os valores a título de honorários periciais, destaco que a finalidade da norma é limitar os valores quando a parte postulante da prova é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que o encargo do pagamento recai sobre os recursos da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, o que não se verifica na espécie.

Noutro ponto, a apelante sustenta que o autor não faz jus ao recebimento de indenização securitária porque à época do sinistro estava inadimplente com relação ao prêmio do seguro obrigatório.

Sobre o tema, o STJ já pacificou o entendimento de que é irrelevante o inadimplemento do proprietário de veículo envolvido em acidente para fins de pagamento da indenização securitária DPVAT, especialmente em virtude do caráter social e não contratual desta espécie securitária. Sob esse fundamento, editou a Súmula 257, na qual sedimenta o entendimento acima exposto. Confira-se a redação do mencionado enunciado:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, ou seja, de que a ausência de quitação do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), não é razão para a recusa do pagamento da indenização postulada pelo autor.

Da leitura da Lei nº 6.194/74, que rege o seguro obrigatório DPVAT, não se denota qualquer menção de que o pagamento da indenização securitária em questão está condicionado à regular quitação do prêmio pelo proprietário do veículo, mesmo se este for a vítima.

Estabelece o artigo 5º da referida lei que, ocorrendo o sinistro, para que a vítima ou seu beneficiário faça jus ao recebimento da indenização, basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Ademais, o fato de o proprietário do veículo ser a vítima, não descaracteriza a natureza da indenização securitária e não inviabiliza o pagamento, porquanto a norma do caput do artigo 7º, da Lei de regência, não distingue o proprietário do veículo e o terceiro, referindo-se somente à pessoa vitimada.

O direito ao recebimento da indenização depende tão somente da prova do acidente e dos danos causados por ele, o que restou demonstrado à saciedade na hipótese, inclusive por avaliação pericial, sendo irrelevante o fato de o proprietário do veículo, na qualidade de vítima, estar ou não adimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

A falta de comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não isenta a seguradora de seu dever de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, ainda que o proprietário do veículo seja a vítima do acidente, notadamente, em razão do cunho social que possui o referido seguro.

Sobre o tema, cito precedentes desta e. Câmara:

Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Inadimplência. Recusa de pagamento. Incidência da Súmula 257 do STJ.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004174-94.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/04/2022) - Destaquei

Apelação Cível. Ação de Cobrança. DPVAT. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo do vencimento. Súmula 257 STJ. Comprovação de invalidez parcial e permanente da vítima. Pagamento obrigatório de indenização. Perícia. Recurso não provido.

1. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

2. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

3. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez parcial permanente da vítima.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002011-53.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 30/03/2022) - Destaquei

Seguro DPVAT. Ausência de pagamento do prêmio do seguro. Súmula do STJ.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme inteligência da Súmula 257 do STJ.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011573-89.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022) - Destaquei

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. Honorário advocatícios. Fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Não sendo causa de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se justifica a fixação da verba honorária de forma equitativa.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004461-03.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021) - Destaquei

Conclui-se, portanto, que não é possível acolher a irrisignação da apelante de que a alegada inadimplência do apelado com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT justificaria a improcedência do pedido inicial.

Por último, a apelante alega que decaiu em parte mínima, razão pela qual o apelado deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alternativamente, sustenta que o valor dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC.

Sobre o primeiro ponto, sem razão a apelante.

Em demandas como esta, o grau de incapacidade apurado na perícia é que determinará o valor da indenização, portanto, o montante a que faz referência a petição inicial deve ser tomado como uma estimativa, a ser confirmada ou não pelo juiz, de modo que, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a seguradora é sucumbente, devendo arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É assente o entendimento de que a fixação de indenização em montante inferior ao postulado na ação de cobrança de Seguro DPVAT não implica em sucumbência recíproca e nem tampouco mínima, mas mera adequação do valor devido, uma vez que o pedido foi alcançado, haja vista que se refere à pretensão e não propriamente ao valor da condenação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados desta Colenda Câmara, inclusive um de minha relatoria:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Condenação em montante inferior ao pedido na inicial. Irrelevância para fins de fixação da sucumbência. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido.

Reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na petição inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade dos ônus sucumbenciais, não havendo falar em sucumbência recíproca ou mínima, a determinar a condenação do autor ao pagamento integral de tal encargo, tendo em vista que a apuração do valor da indenização se dá por prova pericial.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002080-83.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2022) - Destaquei

Apelação cível e Recurso adesivo. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Pagamento administrativo parcial. Laudo pericial judicial. Valor remanescente. Devido. Sentença mantida neste ponto. Correção monetária. Termo inicial. Incidência. Data do evento danoso. Súmula 580 do STJ. Honorários. Arbitramento sobre o valor da condenação. Manutenção. Sucumbência recíproca afastada.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, nos termos do laudo pericial judicial.

Em caso de pagamento administrativo da indenização, há necessidade de complementação quando verificado a menor do que o devido, conforme cálculo elaborado em consonância com o laudo pericial e legislação aplicável ao caso.

Mantém-se a sentença que fixou a indenização do seguro DPVAT a partir das lesões sofridas, aplicando-se corretamente a tabela.

A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Os honorários de sucumbência serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

A fixação de indenização securitária DPVAT em valor inferior ao pedido não importa em sucumbência recíproca.

Recurso da seguradora não provido e recurso adesivo da autora parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008046-61.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 07/06/2022) - Destaquei

Assim, imperioso que a sucumbência seja mantida conforme estipulado na sentença vergastada para que a seguradora arque integralmente com o ônus.

No que tange à insurgência contra o critério utilizado na r. sentença para arbitramento dos honorários, lado outro, entendo que razão assiste à apelante em seu inconformismo.

A controvérsia reside em relação à base de cálculo adotada pela magistrada sobre a qual incidirá os honorários sucumbenciais.

Neste ponto, observo que a julgadora primeiramente agiu em desacerto ao considerar o valor da causa como base de cálculo para a condenação dos honorários advocatícios.

Isto porque, houve condenação ao pagamento de indenização securitária e de honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa, em desrespeito à ordem estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º, do art. 85, do CPC, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento:

[...]

(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º);

ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)

(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

Percebe-se que o legislador estabeleceu uma ordem de preferência a ser observada pelos magistrados para a fixação dos honorários sucumbenciais, devendo a verba honorária incidir, como regra, sobre o valor da condenação e, apenas na ausência deste critério, ser arbitrada sobre os demais.

Com efeito, tem-se que a utilização do valor da causa como base de cálculo consiste em um critério subsidiário de arbitramento.

No caso, a sentença de primeiro grau condenou a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais), portanto, os honorários sucumbenciais deveriam ter tido como parâmetro o valor da condenação e não o valor da causa, sendo, pois, viável a modificação da base de cálculo.

A r. sentença, portanto, merece parcial reforma, alterando-se a base de cálculo da verba honorária e fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma a adequá-la aos requisitos impostos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela apelante em suas razões recursais.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, dou parcial provimento ao apelo para reformar a sentença tão somente quanto aos honorários sucumbenciais, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Deixo de majorar os honorários recursais em razão do parcial provimento do recurso.

Ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7055801-23.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7055801-23.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: ROSA MARIA BRAGA SCHUMANN

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data distribuição: 29/09/2022

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 02/02/2023 às 08:00, que será realizada por pelo conciliador Eduardo Alexis.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7013332-22.2020.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7013332-22.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Agravado : Espólio de Maurílio Teixeira Cavalcante  
Advogada : Ana Carolina dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)  
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Relator : DES. TORRES FERREIRA  
Interposto em 27/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo Interno. Apelação cível. Recuperação de consumo. Regularidade no procedimento. Não demonstração. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses, sendo errôneo a apuração de débito que não observa tais critérios.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000284-26.2021.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Apelante: M. P. G.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: E. B. C.

Advogado(a): SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO 3754

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/11/2022 15:32:47

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7040537-92.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO CORREA

Advogado(a): DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO 3211

Apelado: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(a): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO 130291

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/08/2022 12:34:25

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0809913-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7033671-34.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante/Embargante: G. K.

Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)

Agravado/Embargado: M. R. S. K. representado por C. S. C.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2022

Interpostos em 07/11/2022

07/12/2022 a 14/12/2022

0809913-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7033671-34.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante/Embargante: G. K.

Advogado : Ronilson Wesley Pelegri Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogado : Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)  
Agravado/Embargado: M. R. S. K. representado por C. S. C.  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2022

Interpostos em 07/11/2022  
07/12/2022 a 14/12/2022

0809913-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7033671-34.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante/Embargante: G. K.

Advogado : Ronilson Wesley Pelegri Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado : Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)

Agravado/Embargado: M. R. S. K. representado por C. S. C.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2022

Interpostos em 07/11/2022

“EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração contra decisão liminar. Análise prejudicada. Mérito do recurso pronto para julgamento. Agravo de instrumento.

Alimentos provisórios. Minoração. Incapacidade financeira. Ônus da prova do alimentante. Ausência. Recurso desprovido.

Estando pronto o agravo de instrumento para julgamento do mérito, perde o objeto os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar.

Incumbe ao alimentante comprovar a impossibilidade de suportar a verba alimentar reclamada.

Verificado que os alimentos foram fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, estes merecem ser mantidos.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800200-82.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004524-94.2022.8.22.0022/ São Miguel do Guaporé - Vara Única

Agravante: AMELIA MICHALCZYSYN FERREIRA

Advogada: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Agravado: Banco Bradesco

Advogada: LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA16330

BRADESCO

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/01/2023 17:44:32

Decisão

Vistos,

AMELIA MICHALCZYSYN FERREIRA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização n. 7004524-94.2022.8.22.0022, ajuizada em face do agravado, BANCO BRADESCO S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

[...]

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Sustenta não dispor de meios de arcar com as custas processuais, em razão de sua renda corresponder apenas seu benefício previdenciário de 01 (um) salário-mínimo.

Ressaltar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destaca receber 01 (um) salário-mínimo do INSS, no qual ainda incidem descontos, alguns deles indevidos, reduzindo a sua renda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG a agravante, relativamente ao preparo recursal, lembrando que, havendo alteração em sua situação econômica, o benefício poderá ser revogado.

Superada a questão e presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a existência de interesse de idoso.

C.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001174-77.2021.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Apelante: N. M. F. DO C. S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Apelado: J. B. S.

Advogado(a): ERICA DE LIMA ARRUDA - RO 8092

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/09/2022 12:18:05

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0812234-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002166-19.2022.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível

Agravante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP 23134

Agravado: CHEILES RANGEL DA CRUZ

Advogado(a): GREISON SALAMON - RO 1881

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/12/2022 18:21:35

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face da sentença parcial de mérito proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru, na ação de exigir contas n. 7002166-19.2022.8.22.0003.

Combate a sentença parcial de mérito que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas e reconheceu o dever da parte requerida, ora agravante, em prestar contas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de desenvolvimento do débito e encargos aplicados, bem como despesas com a venda e se há ou não saldo remanescente em favor do autor, bem como condenou a agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em sede de embargos de declaração, determinou que a agravante deverá prestar contas observando a tabela fiipe da época que o veículo foi liberado para ser vendido.

Em suas razões, alega que não houve pedido administrativo para a apresentação de contas, inexistindo base legal para o manejo da ação de exigir contas.

Afirma que a necessidade evidenciada na decisão agravada é justamente de indicação dos valores e gastos ocorridos com a possível venda do bem, porém, no caso em concreto o bem continua disponível para venda, isto é, o veículo ainda não foi vendido, não sendo possível apurar gastos ou valores percebidos de fatos inexistentes, qual seja uma venda que não se concretizou.

Assevera que os §§3º e 4º da Lei n. 9514/1997 serão aplicáveis apenas nas hipóteses em houver a venda do bem em leilão, o que não ocorreu "in casu". Nesse contexto, no mérito, considerando que o bem sequer foi vendido e que inexistente pretensão resistida, requer que a decisão seja reformada, a fim de julgar-se improcedente.

Impugna também o valor da causa, vez que não há estimativa de valor e, tão pouco, houve uma justificativa ou fundamentação para sua aplicação, sugerindo-se a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais, bem como a redução da verba honorária fixada.

Assim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida, para o fim de julgar improcedente o pedido autoral, bem como ajustar o valor da causa e reduzir o valor dos honorários fixados na primeira fase da ação de exigir contas.

É o relatório.

Decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, para que preste as informações, servindo a presente decisão como ofício.

Deverá o agravado, caso queira, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7000461-26.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000461-26.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Lueni Vale Silva Lima

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/10/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Recuperação de consumo. Consumo posterior a inspeção sem modificação. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

Quando o apelante combate os fundamentos da decisão recorrida, afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Mantém-se a declaração de inexibibilidade de fatura de energia elétrica, quando verificado que, após a inspeção, o consumo não se alterou, o que comprova que estava sendo registrado corretamente.

A cobrança de débito declarado inexigível, por si só, não acarreta dano moral.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7006494-90.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006494-90.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Jeverson Leandro Costa

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 04/10/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Prova desnecessária. Não ocorrência. Embargos monitórios. Demonstrativo atualizado do débito. Ausência. Rejeição liminar. Recurso desprovido.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador promove o julgamento do feito no estado em que se encontrava por estar suficientemente instruído pelas provas acostadas aos autos, mormente quando a prova vindicada se mostra desnecessária ao deslinde da ação.

Nos termos do que preconiza o art. 702, § 2º, do CPC os embargos monitórios que versem sobre excesso de execução devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7039811-84.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039811-84.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Denilson de Lima Ribeiro

Advogada : Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/RO 11233)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica. Cartão de crédito consignado. Contratação não comprovada. Conversão para contrato de empréstimo consignado. Necessidade. Dano material e moral comprovado. Restituição em dobro do valor eventualmente pago a maior. Recurso provido.

Não comprovada a relação jurídica na modalidade de cartão de crédito consignado, deve-se admitir a alegação do consumidor de que contratou empréstimo consignado, limitando o valor dos descontos ao pagamento integral da dívida, impondo a repetição em dobro da importância cobrada a maior.

A cobrança por período prolongado por contrato diverso do que pactuado entre as partes, aliado à inscrição do nome da parte consumidora em órgãos de restrição ao crédito, causa dano moral passível de indenização.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7042342-80.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042342-80.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Cleuza Trindade de Macedo

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/10/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade, cerceamento de defesa e impugnação a AJG rejeitadas. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Metodologia de cálculo contrária ao entendimento da Corte. Inexigibilidade do débito. Nova apuração. Possibilidade. Danos morais não configurados. Recurso desprovido.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca reapreciação da matéria pela Corte.

Não se verifica o cerceamento de defesa na esfera judicial, quando este é alegado no processo administrativo.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, deve ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores a regularização da medição, retroagindo pelo período máximo de doze meses.

A cobrança de fatura declarada inexigível, por si só, não causa dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000826-28.2022.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Cacoal - 4ª Vara Cível

Apelante: LENICE SOARES DA SILVA

Advogado(a): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS 17288

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - MS 17429

Apelado: BANCO PAN S.A

Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE 30348

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/09/2022 11:03:16

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7075603-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7075603-36.2021.8.22.0001-Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco J. Safra S/A

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Apelado : Antônio Brandão



Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Extinção sem julgamento de mérito. Falta de citação. Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso desprovido.

Em se tratando de extinção por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, é desnecessária sua intimação pessoal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7000493-20.2020.8.22.0016 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Costa Marques - Vara Única

Apelante/Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE 11302

Advogado(a): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN 15075

Advogado(a): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE 6101

Apelado/Apelante: LUIZ JUSTINO HOLANDA

Advogado(a): JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO 10573

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO 10582

Advogado(a): MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/11/2022 10:52:21

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelante LUIZ JUSTINO HOLANDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7009192-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009192-21.2015.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Apelados : Cristiano Marcionillo Gomes e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 27/05/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminares de: ausência de fundamentação e não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo. Afastadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com fenômeno “cheia do rio Madeira”. Ausência de comprovação. Recurso provido.

O juiz não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os seus argumentos como se fosse um perito que deve responder os quesitos um a um, mas, sim, enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, ou seja, fundar seu convencimento.

Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0010082-79.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 0010082-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO 6476

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG 107878

APELADO: PATRICIA GONCALVES PENEDO

ADVOGADA: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO 5875

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/08/2017 16:26:50

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face da sentença prolatada pelo magistrado da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença apresentado por PATRÍCIA GONÇALVES PENEDO, julgou procedente a impugnação oposta pela instituição bancária e extinguiu o processo. Atribuiu as custas finais ao banco executado, com ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Em suas razões recursais, a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, em suma, requereu o afastamento da responsabilidade do pagamento das custas, ou seja declarado que a exigibilidade pelo pagamento suspensão, com base no art. 98, § 3º, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos à parte apelante em primeira instância, e em sentença já foi ressalvado que a exigibilidade do pagamento das custas finais ficou suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (Id. 16946630).

Ademais, não há como isentá-lo do referido ônus, porquanto impõe-se ao recorrente o encargo sucumbencial em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido:

TJRO. Apelação cível. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Incumbe ao apelante, exequente na lide principal, suportar o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. (TJRO, ApCív 7000178-03.2017.822.0014, Des. Paulo Kiyochi, j. 09/04/2019) - destaquei TJRO. Apelação cível. Embargos de Terceiro. Princípio da causalidade. Ausência de resistência. Honorários sucumbenciais. Afastados. Recurso não provido. Conforme o c. STJ, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, somente havendo responsabilização dos embargados em caso de resistência ou impugnação. (Julgamento repetitivo REsp 1452840/SP) No caso, não houve objeção na manutenção da posse nem na continuidade do contrato de aluguel e por isso inexistiu oposição à pretensão da autora, devendo permanecer afastada a condenação dos embargados aos ônus da sucumbência. (TJRO, ApCív 7005167-17.2019.822.0003, Des. Alexandre Miguel, j. 24/11/2021)

TJRO. Processual civil. Processo extinto sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios devidos. Completada a relação processual, resistindo a parte ré ao pedido, sendo a preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contestação acatada pela sentença recorrida, deverá esta fixar honorários advocatícios de sucumbência, pois, para apresentar defesa, fez-se necessária a contratação de profissional habilitado para tal. [...] Tendo em vista o princípio da causalidade, deve a apelada, uma vez sendo vencida na demanda, arcar com os honorários do apelante vencedor, pois este ofereceu resistência ao seu pleito, apresentando defesa, para o que necessitou contratar profissional do Direito (TJRO, ApCív 1015418-67.2003.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, DJe 01/06/2006.)

Logo, nota-se que o recurso de apelação não deve ser conhecido, por falta preenchimento de pressuposto de admissibilidade do interesse recursal, ante a concessão do benefício da justiça gratuita e por conseguinte a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, nos termos do § 3º, art. 98 do CPC., em sede de primeiro grau.

Ante o exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Desembargador Torres Ferreira.

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800211-14.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000074-40.2023.8.22.0001/Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Advogado: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 13/01/2023 10:37:29

Decisão

Vistos,

PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos em referência que litiga com BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

O agravante propôs a ação com vistas a compelir o agravado a promover a baixa de gravame de veículo financiado, sob a alegação de ter quitado o contrato.

Eis o teor da decisão agravada.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, ademais, conceder a pretensão da parte autora em sede de tutela de urgência, seria adiantar, em parte, o próprio mérito da lide.

Dessa maneira, fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Alega que cumpriu todas as obrigações pecuniárias perante o agravado, conforme se prova pelo extrato bancário a quitação do débito de empréstimo (id 85559447).

Requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada e a tutela de urgência seja deferida.

A agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ativo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo ativo não culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, se pretender alienar o veículo, a existência de gravame não influencia ou a prejudica.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Desnecessária a intimação do agravado, pois não houve a triangulação processual.

Após, a estabilidade desta decisão, à volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7018496-31.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7018496-31.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871

APELADO: NEUSA PACHECO DOS SANTOS

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO 4634

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

#### RELATÓRIO

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, confirmou a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva, e julgou procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito da fatura no valor R\$ 2.549,80 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) referente à recuperação de consumo do período de 05/2019 a 02/2020, bem como condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, a concessionária de serviço público defende a validade do procedimento por si adotado. Pretende a reforma da sentença sob o fundamento de que restou comprovado que existia uma irregularidade no aparato de medição instalado no imóvel da autora que estava impedindo o faturamento da energia efetivamente consumida no imóvel. Afirma que seguiu todo o procedimento previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL no que toca à constatação de irregularidades, na medida em que lavrou o competente Termo de Inspeção e Ocorrência, documento que reúne todas as informações atinentes à anormalidade, produziu o registro fotográfico da intervenção que provocava o desvio de energia e, por fim, encaminhou o equipamento para perícia. Defende ainda que a perícia foi realizada pela empresa 3C SERVICES S/A, que confirmou que o medidor estava comprometido, com elementos adulterados. Verberou que não cabe a alegação de que o procedimento adotado seria irregular, pois realizou perícia foi realizada por uma equipe técnica habilitada e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico e certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, em consonância a exigência da Resolução normativa. Alega também que não merece prosperar a condenação indenizatória, pois, diante da constatação de irregularidade no aparelho medidor da autora, a qual impedia a leitura correta da energia consumida na residência, é certo que poderia cobrar pelo consumo não faturado e, em caso de inadimplemento, proceder à suspensão do serviço ou negatização de dados, contudo, caso este Tribunal entenda pela configuração do dano moral, o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é demasiadamente excessivo, sobretudo diante da ausência de má-fé, motivo pelo qual pede que a indenização seja reduzida para o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual melhor se coaduna com a celeuma debatida na lide em apreço. Ao final, requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

#### DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Energisa, em inspeção realizada no medidor de energia elétrica do imóvel da consumidora, teria detectado irregularidade e, em consequente, débitos remanescentes que não teriam sido incluídos nas faturas em seu devido momento.

Extrai-se do feito que a autora foi notificada sobre suposto débito no valor de R\$ 2.549,80 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), referente a recuperação de consumo de energia relativa ao período de 05/2019 a 02/2020.

Cinge-se a controvérsia em analisar a legitimidade do débito supracitado, e se a emissão da fatura sob alegação de recuperação de consumo está dentro dos parâmetros estabelecidos pela ANEEL.

A respeito do tema, salienta-se que o art. 129, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, determina a forma como deve proceder a concessionária de serviço público em caso de constatação de irregularidades, expressando a necessidade de realização de perícia técnica do órgão.

Analisando o conjunto probatório constante do feito, verifica-se que todos os documentos apresentados pela concessionária de serviço público são provas produzidas unilateralmente e não possuem força probatória, o que impossibilita a imputação de penalização ou a exigência do pagamento de alguma diferença de consumo presumido de energia elétrica.

Diversamente do que sustenta a apelante, não foram observadas todas as regras dispostas no artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, vigente à época.

Na hipótese sob análise, compreende-se que a apuração do suposto ato ilícito praticado pela consumidora não observou o disposto no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que autoriza a concessionária de serviço público a solicitar perícia técnica do órgão competente após a constatação de qualquer irregularidade, devendo, contudo, notificar o consumidor "(...) por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado" (art. 129, § 7º).

Nesse panorama, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, era fundamental a realização de perícia técnica imparcial no medidor da unidade consumidora para efeito de procedimento apuratório, da qual a consumidora deveria ser previamente cientificada, o que não aconteceu.

Compulsando o feito, verifico que no comunicado de substituição do medidor constou que a abertura do invólucro se daria a partir do dia 06/04/2020, sendo que a análise foi realizada na data de 15/01/2021, ou seja, mais de nove meses depois.

A apelante não logrou comprovar ter notificado validamente a apelada, informando-lhe adequadamente acerca do local e data específica da perícia, fato que desvirtua o dever de prévia comunicação (art. 129, §§ 7º e 8º, da Resolução n. 414/2010) e acabou por impedir que a consumidora participasse da perícia realizada em seu medidor.

Além do mais, o laudo de reprovação do medidor, emitido pela empresa 3C SERVICES S/A em 15/01/2021, apresentado pela própria apelante, comprova que a análise foi realizada em Porto Velho/RO, mais de dez meses após a retirada do equipamento, que se deu em 02/03/2020, sendo que a autora reside em Ariquemes/RO, distante aproximadamente 200 km do local da perícia.

Ao retirar o medidor e realizar a perícia em estabelecimento privado, longe do domicílio da consumidora, inviabilizando o acompanhamento da análise técnica do equipamento e ferindo o direito da consumidora de ser oportunizado o contraditório, a concessionária de serviço público infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou a possibilidade de nova perícia, face o manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

Por consequência, demonstrada a unilateralidade da perícia realizada pela recorrente, a cobrança por consumo recuperado nessas condições é ilegítima.

A apelante não apresentou nenhuma prova, produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua ação e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Deixando a concessionária de serviço público de produzir provas capazes de desconstituir o direito alegado pela autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, há que se considerar ilegítimo o débito.

Friso que esta Colenda Câmara, em casos como o do feito, decidiu que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de serviço público ou por órgão metrológico, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito decorrente daquela.

Neste sentido, cito julgados os seguintes, inclusive um de minha relatoria:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. Dano moral. Inexistência.

É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel.

O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Não há que se falar em dano moral pelo protesto da dívida quando comprovada a existência dessa, ainda que em valor diverso do constante no apontamento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004653-96.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/07/2022) - Destaquei

Apelação cível. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Elementos insuficientes. Dívida inexigível. Recurso desprovido.

Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador.

Recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovada as inconsistências na medição consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade é necessária a declaração de inexigibilidade do débito.

É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, eis que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011640-76.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022) - Destaquei

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. Recurso não provido.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002118-80.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/06/2022) - Destaquei

Apelação e Recurso Adesivo. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Recuperação de consumo. Provas unilaterais. Descumprimento dos procedimentos normativos da ANEEL. Inscrição indevida. Indenização mantida.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002109-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 13/04/2022) - Destaquei

Nessa linha, em que pese a insurgência recursal, em virtude do não cumprimento dos requisitos impostos pela agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, a anulação do débito é medida que se impõe, como consignado pelo Juízo sentenciante, não havendo motivos para reforma da sentença recorrida neste ponto.

Registro, por oportuno, que esta Câmara não tem coadunado com a prática de irregularidades ou inadimplência por parte dos consumidores de energia elétrica, apenas entendemos que a cobrança de valores devem ser justificadas de forma correta, sob pena de violação dos direitos dos consumidores, consoante já nos manifestamos reiteradas vezes.

Evidenciada a ilegalidade da cobrança por recuperação de consumo que motivou o débito no valor de R\$ 2.549,80 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) e a suspensão do fornecimento de energia elétrica, tem-se configurada a falha na prestação de serviço, a qual configura dano moral "in re ipsa".

Em relação ao quantum indenizatório, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, publicada em 16/06/2010). No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Neste contexto, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo sentenciante em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se razoável, proporcional e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Corte em casos semelhantes, considerando a data do corte do fornecimento de energia elétrica (08/12/2021) e a data do e-mail encaminhado para a apelante (22/02/2022), intimando-a da concessão da tutela de urgência que determinou o restabelecimento do serviço, não havendo motivos que determinem a sua modificação. Precedentes: Processo nº 7000572-10.2021.8.22.0001, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022; Processo nº 7001958-38.2022.8.22.0002, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/11/2022; e Processo nº 7000339-29.2020.822.0007, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/11/2022.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.

Considerando a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos ao patrono da apelada para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800051-86.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000560-27.2021.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé - Vara Única

Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930

Agravantes: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA e outros

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/01/2023 10:58:31

#### DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos de execução de título extrajudicial n. 7000560-27.2021.8.22.0023.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de penhora de parte do salário dos agravados FLAVIO BARBOSA PEREIRA e ANTONIA AURISLENE DE SOUZA.

Nas razões recursais, afirma que já foram tentados todos os meios de restrição de bens (pesquisas via sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud), restando infrutíferos, porém, restou comprovado que os agravados são servidores públicos.

Argumenta que, diante da ausência de bens penhoráveis, os rendimentos mensais dos devedores são, ao menos formalmente perante a sociedade, suas únicas fontes de patrimônio, sendo responsável por suprir não apenas suas despesas ordinárias de manutenção digna, mas também honrar com o pagamento de dívidas contraídas.

Argumenta que, uma vez respeitadas a proporcionalidade e razoabilidade, deve-se atender, princípios que resguardam a credora/agravante tendo em vista que o alcance de uma execução efetiva é direito fundamental da parte credora. Assim, é inegável a possibilidade de deferimento do respectivo pedido considerando que é o único meio hábil de quitar a dívida, não gerando quaisquer prejuízos à parte devedora.

Desse modo, pugna pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de deferir a penhora parcial sobre o salário dos agravados, no percentual de 30% (trinta por cento).

Relatado.

Decido.

Presente os requisitos legais, conheço do recurso.

A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de penhora de parte do salário dos agravados.

É sabido que e. STJ já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário, desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC /73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649 , IV, do CPC /73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA - INSURGÊNCIA DAS AGRAVADAS. 1. De acordo com o entendimento mais recente do STJ, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC/15), desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna. Precedentes. 2. Agravo interno provido para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido que autorizou a penhora parcial dos proventos de aposentadoria. (AgInt nos EDcl no REsp 1808430/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

Referido posicionamento já era manifestado por esta Corte quando do julgamento de casos similares, motivo pelo qual merece reforma a decisão agravada para o fim de permitir a penhora de porcentagem da verba salarial da parte devedora.

A propósito do tema, os seguintes julgados desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806116-34.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/11/2022 - destaquei

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806172-67.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2022 - destaquei

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Proporcionalidade. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807997-46.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/10/2022 - destaquei

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Excepcionalidade da medida. Relativização. Outras vias. Esgotamento. Circunstâncias pessoais. Princípio da dignidade. Preservado. Constrição. Deferida. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando constatado que foram esgotadas as possibilidades de recebimento do crédito, não tendo os devedores, apesar de intimados pessoalmente, manifestado interesse no adimplemento da dívida, e a constrição é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do executado, sem afetar a dignidade da pessoa. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806316-

41.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/09/2022 - destaquei

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual de verba previdenciária. Natureza salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário da parte devedora, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810125-73.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022 - destaquei

Agravo interno. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. Atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) realizada em seus proventos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao sustento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806930-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022 - destaquei

Ora, o salário além de possuir natureza alimentar é fonte de quitação das obrigações e, assim, pretende-se impedir o enriquecimento sem causa da parte devedora em detrimento do credor, evitando a sua utilização como escudo para a inadimplência.

No caso, há comprovação de que a agravada ANTONIA AURISLENE DE SOUZA é servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, inferindo-se das informações do Infojud que recebeu, no ano de 2021, a título de vencimentos, R\$ 91.200,00. Também restou comprovado que o agravado FLAVIO BARBOSA PEREIRA é servidor da câmara municipal de São Francisco do Guaporé, inferindo-se das informações do Infojud que recebeu, no ano de 2021, a título de vencimentos, R\$ 67.200,00.

Neste diapasão, a cautela impõe a fixação de percentual módico da penhora, a fim de resguardar o necessário para subsistência digna dos agravados, sem que se negue à efetividade do processo executório, de modo que, fixa-se o percentual a ser penhorado em 20% (vinte por cento) do salário líquido dos agravados, subtraído os descontos legais (INSS, pensão alimentícia e imposto de renda).

Em face do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 932, CPC c/c art. 123, inciso XIX, "a", do RITJ/RO, e Súmula n. 568 do e. STJ, para reformar a decisão agravada, deferindo a penhora de 20% (vinte por cento) do rendimento líquido dos executados, subtraído os descontos legais (INSS, pensão alimentícia e imposto de renda), até a satisfação integral da dívida.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como officio.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7000758-81.2022.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000758-81.2022.8.22.0006/ Presidente Médici - Vara Única

Apelante: SOLANGE CANTON GULARTE

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Apelado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: BERNARDO BUOSI - SP227541

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/11/2022 08:09:40

Decisão Vistos.

Retire-se o feito de pauta.

SOLANGE CANTON GULARTE promoveu ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais em que sustenta a incorreção do valor do Pasep, que seria irrisório.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em apelação, Solange Canton Gualarte, preliminarmente, pleiteou a suspensão da demanda enquanto se aguarda o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.895.936-TO (2020/0241969-7).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, com arrimo no Tema 1150, oriundo da Primeira Seção, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre:

"a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP".

Observa-se do acórdão paradigma e citado pela apelante o que segue:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941.

1. Delimitação das controvérsias: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem

do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”.

2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil (j. 08/03/2022, Rel. Ministro Herman Benjamin).

De acordo com o site do Superior Tribunal de Justiça, observa-se o que segue:

“Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso” ([https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1150&cod\\_tema\\_final=1150](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150)).

Pelos fundamentos expostos, a CPE deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo os autos aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Notifique-se o juízo de origem da presente decisão, servindo esta como ofício.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Central de Processos Eletrônicos 2º Grau

0812514-94.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7084484-65.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Eduardo R. Frederico - ME

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data da Distribuição: 20/12/2022

#### DECISÃO

Vistos,

BANCO ITAUCARD S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7084484-65.2022.8.22.0001, ajuizada em face da empresa agravada EDUARDO R FREDERICO - ME.

Combate a decisão que determinou sua intimação para juntar aos autos, comprovação da constituição da devedora em mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Foi proferida decisão monocrática (fls. 24/31) na qual o recurso não foi conhecido, em decorrência de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Ainda no prazo de recurso, o agravante peticionou (fl. 41), informando que as partes compuseram de forma extrajudicial, para quitação do contrato objeto da demanda originária, razão pela qual o recurso perde o seu objeto.

Requer a baixa do presente recurso, uma vez que foi, igualmente, requerida a desistência da ação principal, com o posterior arquivamento e cancelamento das anotações junto ao distribuidor daquela Comarca.

Pois bem.

Compulsando os autos na origem, constatei que o agravante juntou petição (ID n. 85799324), informando sobre o acordo firmado entre as partes em relação ao contrato nº 297703894/30551, objeto da demanda, requerendo, com a concordância do requerido, a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, extinguindo-se e arquivando-se os autos, com a comunicação ao Distribuidor. Assim, tendo em vista que houve a informação de composição das partes, entendo que o agravante requer a desistência do presente recurso, razão pela qual, homologo o pedido de desistência e declaro a perda do objeto do recurso, o qual resta prejudicado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC e art. 123, V do RITJ/RO.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Comunique-se ao juízo de origem, servindo esta decisão como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7013773-57.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7013773-57.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)

Apelada : Edileuza Bandeira do Nascimento Oliveira

Advogado : Eder Souza Silva (OAB/RO 10583)



Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Fatura inexigível. Metodologia de cálculo. Descompasso com a jurisprudência do Tribunal. Suspensão dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Estando incorreta a metodologia de cálculo, deve ser declarada inexigível a fatura de energia elétrica lançada em recuperação de consumo. A suspensão dos serviços de energia elétrica por dívida pretérita causa dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7054328-02.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO)

Origem: 7054328-02.2019.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO 2827

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871

Apelado/Recorrente: MADSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogada: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO 9231

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/02/2022 08:40:21

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação declaratória de nulidade de débito c/c reparação de dano moral e repetição do indébito ajuizada por MADSON GOMES DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

a) DECLARAR a revisão dos débitos na UC de n. 51019-0, cuja unidade consumidora situa-se no seguinte endereço na Rua Dom Pedrito, 7726, quadra 7, Escola da polícia, CEP 78900-000 em Porto Velho-RO, referente a cobrança das faturas com vencimento em setembro/outubro/2019, com quantia respectivas de R\$1.366,29 e R\$ 1.006,74 devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano;

b) Condeno a parte requerida em danos materiais no importe de R\$ 237,79(duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), a ser restituído em dobro, com juros a contar da citação e correção a contar do desembolso em 10/10/2019;

c) Condeno a requerida em danos morais, no importe de R\$ 5.000, 00(cinco mil reais), com juros a contar da citação e correção a contar do arbitramento;

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Sustenta a apelante que o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que os consumos contestados são compatíveis com a carga instalada no imóvel e não destoam de faturamentos já registrados, conforme evidencia o histórico da unidade, demonstrando que em diversos meses o imóvel chegou a consumir uma quantidade de energia elétrica que muito semelhante aos valores questionados nos autos. Afirma inexistir indícios que impliquem em erro de faturamento por parte da concessionária e o aumento de consumo está relacionado a fatores alheios à atuação da apelante, não havendo que se falar em revisão das faturas.

Salienta que não se pode olvidar que o calor e a falta de umidade nesta época do ano costumam elevar o consumo de energia residencial no Estado e o histórico da unidade consumidora em questão demonstra que sempre alternou períodos de elevado e baixo consumo, justamente em razão dos períodos em que se registra altas temperaturas.

Por fim, combate a indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, aduzindo que diante da constatação de irregularidade no aparelho medidor da recorrida, a recorrente poderia cobrar pelo consumo não faturado e, em caso de inadimplemento, proceder à suspensão do serviço ou negatização de dados.

Requer seja dado provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial ou, ao menos, reduzido o valor da indenização por se tratar de mero dissabor e inexistir comprovação da extensão do suposto dano.

O agravado, por sua vez, apresentou recurso adesivo para que seja julgado procedente o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, uma vez que a cobrança foi reconhecida como indevida.

As partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, a julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e maior eficiência, evitando-se a superlotação das pautas com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Extrai-se dos autos que o autor/recorrente ajuizou a presente ação ao argumento de que suas faturas mensais de energia elétrica nunca ultrapassaram o valor de R\$ 390,00, cerca de 460 kWh, porém foi surpreendido, em setembro e outubro/19, com duas contas de mais de R\$ 1.000,00 cada uma, apontando consumo de 1000 a 1500 kWh.

Afirmou que não logrou êxito em suas reclamações administrativas, vindo a sofrer corte de energia, o que o fez assinar termo de parcelamento de débito para que fosse feito o restabelecimento do serviço e, em seguida, mover a presente ação.

A concessionária apelante pretende seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Argumenta que não há prova de irregularidade que estabeleça um nexo de causalidade entre uma falha da empresa e o aumento de consumo, alegando que a variação de valores decorre diretamente de fatores alheios à responsabilidade da concessionária, tais como mudanças climáticas e alteração de rotina no imóvel.

Entretanto, compulsando os autos constata-se que foi deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que restou assim consignado pelo expert:

“Foi traçado um perfil de consumo de acordo com o perfil de utilização dos eletrodomésticos instalados na residência, e apurou-se o consumo médio estimado em 324 kWh/mês. (...) Em 03/05/2021 este perito esteve no local pela 1ª vez e coletou o registro de consumo de 20348 kWh (figura 4). Em 26/05/2021 é fechada a fatura do mês de maio no valor de 137 kWh, coletado o valor de 20529 kWh. (...) Tal circunstância aponta que o consumo real da UC não esteja sendo feita regularmente com a presença do leiturista no local, e sim realizado por uma dedução. Embora os registros dos meses contestados foram confirmados com a presença da equipe no local (O.S 060.692.678), presumo que possa ter ocorrido as seguintes situações: A falta de leitura regular possa estar gerando resíduo acumulativo, no entanto não seria suficiente para triplicar as contas de dois meses em seguida; e a possibilidade de ter ocorrido fuga de energia levando o consumo para cima neste período. O Problema pode ter sido identificado e corrigido, levando ao retorno do perfil de consumo predominante, a partir do outubro (326 kWh). A única divergência encontrada entre a inspeção interna realizada no dia 03/05/2021 e as fotos anexadas aos autos pelo ID 33149741, foi a presença de outra central de ar condicionado, o que também não seria suficiente para elevar o consumo a 1537 kWh.”

Portanto de acordo com os dados históricos de consumo, dos dispositivos instalados e utilizados segundo os hábitos apurados, é coerente afirmar que o perfil regular de consumo da UC em 30 dias pode oscilar entre 200 a 400 kWh/mês”.

Desse modo, não há como afastar a conclusão de que as faturas combatidas no feito não refletem a realidade de consumo daquela unidade e, por essa razão, resta caracterizada a cobrança irregular.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido. Procedo o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor.

(TJRO - AC: 7001464-89.2016.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2021)

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso desprovido. Procedo o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor.

(TJRO - AC: 7000504-91.2020.822.0002, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021)

Ademais, a eventual cobrança de recuperação de valores pretéritos deveria ter seguido a metodologia já sedimentada, qual seja, média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, como se vê:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Forma de cálculo errônea. Fatura inexigível. Inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Dano moral configurado. Recurso provido. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A inexigibilidade do débito objeto de inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito culmina no reconhecimento de dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019334-71.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/11/2022

(TJRO - AC: 70193347120218220002, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 07/11/2022)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Metodologia de cálculo. Recurso não provido. Deve ser mantida a conclusão de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela Resolução da ANEEL. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002276-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/01/2023

(TJRO - AC: 70022765820218220001, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 11/01/2023)

Assim, não prospera a alegação de que inexistente qualquer indício de erro por parte da Energisa, uma vez que a prova produzida bem elucidou a questão, evidenciando que os valores cobrados pela concessionária e parcelados pelo consumidor não encontram amparo nem em seu histórico de consumo, nem nos equipamentos e eletrodomésticos que guarnecem sua residência.

No que diz respeito à condenação em dano moral, também deve ser mantida a sentença, pois houve o corte de energia por 5 (cinco) dias em razão de fatura cuja regularidade não ficou demonstrada, caracterizando-se falha na prestação do serviço e a abusividade da conduta, não tendo este fato sido combatido no apelo.

O valor indenizatório não merece ser modificado, pois de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando, ainda, em consonância ao disposto no artigo 944 do Código Civil, bem como com os critérios adotados por esta Corte em casos análogos:

Energia elétrica. Revisão de faturas. Valores exorbitantes. Consumo real. Cobrança irregular. Demonstração. Corte de energia. Danos morais. Valor.

Quando não demonstrado o alegado impedimento de acesso ao medidor, bem como por que não providenciada notificação ao consumidor para eventual regularização, ilegítima é a cobrança realizada com valores exorbitantes e indevida é a suspensão no fornecimento de energia elétrica. O corte no fornecimento de energia, embasado em débito nulo, acarreta no reconhecimento do dano moral. Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

(TJRO - AC: 70177702620228220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 12/12/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Inobservância dos parâmetros para a realização do cálculo. Inexistência do débito. Corte do fornecimento do serviço. Dano moral configurado. Recurso não provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, se a apuração descuidar da necessária obediência às normas estabelecidas pela agência reguladora, ou dos parâmetros para a realização do cálculo, segundo os quais deve ser a média de consumo dos três meses posteriores à substituição do medidor, ou saneamento da irregularidade, pelo período pretérito de um ano. Cabível a indenização por dano moral, se, diante do débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte no fornecimento do serviço essencial. O valor da condenação fixado pelo julgador, considerado suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.

(TJRO - AC: 70068871720228220002, Relator: Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 07/12/2022)

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia. Interrupção. Dano moral. Configuração.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização sem configurar enriquecimento indevido da vítima.

(TJRO - AC: 70737465220218220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 14/11/2022)

No tocante ao recurso adesivo, tem-se que o mesmo deve ser provido.

Em que pese o consumidor ter trazido aos autos, juntamente com a petição inicial, o comprovante de pagamento apenas da entrada do valor referente ao parcelamento de débito, os documentos colacionados neste momento, somados à declaração de quitação anual de débitos emitida pela concessionária, denotam que o parcelamento permaneceu constando de suas faturas mensais de energia e foram quitadas pelo recorrente.

Como esses documentos não foram impugnados pela recorrida, tem-se como incontroversa a alegação de quitação, devendo, portanto, ser a parte restituída desses valores.

A esse respeito:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Pagamento. Repetição do indébito devida. Ausência de engano justificável. Recurso desprovido. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. Em sendo o débito inexigível, pois baseado em perícia unilateral feita pela concessionária do serviço de energia elétrica, tem o consumidor direito à restituição, em dobro, do valor indevidamente pago, ante a ausência de engano justificável.

(TJRO - AC: 70042274520218220015, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/12/2022)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Repetição de indébito. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É legítima a conduta de procedimento no que se refere à recuperação de consumo pela concessionária de serviço público quando constatadas irregularidades no relógio medidor da unidade consumidora, desde que seguidos os parâmetros corretos para cálculo. O cálculo para cobrança da dívida ainda que incorreto, acerca de cobrança indevida, não configura danos morais. Configurada a cobrança indevida e havendo o pagamento, é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, na forma do art. 42 do CDC.

(TJRO - AC: 70159726120218220002, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 01/11/2022)

Em face do exposto, nego provimento ao apelo e dou provimento ao recurso adesivo, condenando a Energisa a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados do consumidor. Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pela concessionária para 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, razão pela qual advirto, desde já, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7000515-03.2019.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Apelante: E. D.

Advogada: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Advogado: GABRIEL FELTZ - RO5656

Apelado(a): J. N. A. D.

Advogada: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195

Advogada: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 04/03/2022

DECISÃO

Vistos etc.

E. D. recorre da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do D'Oeste que julgou procedente em parte os pedidos iniciais formulados por J. N. A. D. e determinou a partilha de bens nestes autos.

Consta dos autos que as partes celebraram acordo para a partilha de bens objeto desta ação (ID 18377699).

Considerando que o acordo foi firmado pelas partes e protocolado pelo procurador da parte apelante, a sua homologação é medida que se impõe, especialmente porque há requerimento expresso de desistência do recurso.

Concedo a justiça gratuita ao apelante apenas quanto ao pagamento do preparo, tendo em vista os documentos acostados e acordo firmado, nos termos do §5º do art. 98 do CPC.

Por todo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 122, XII do RITJ/RO.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 – por videoconferência

7003010-67.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003010-67.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Ilza Trindade Costa Marinho

Advogada : Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Apelado : Willian Espricigo do Nascimento

Advogada : Mariane Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 01/08/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação Cível. Rescisão contratual. Compra e venda. Imóvel objeto de reintegração de posse. Litigiosidade anterior. Pretensão de restituição dos valores pagos. Imprudência. Manutenção.

Tendo o bem sido adquirido quando este já era objeto de litígio, não há que se falar em restituição dos valores pagos, notadamente se há elementos de prova suficientes de que a adquirente tinha pleno conhecimento da litigiosidade do bem e optou por assumir o risco do negócio, inclusive servindo este fato de fundamento para discussão sobre o preço.

Recurso não provido.

## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7057517-80.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7057517-80.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 6ª Vara Cível

Apelante: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR

Advogado: MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871

Advogada: WANESSA DANIELLY MOURA ALENCAR - PI18634

Apelado: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 11/11/2022 07:52:24

## Decisão

Vistos.

JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A julgou procedente o pedido inicial e declarou rescindido o contrato e consolidado nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do marca HYUNDAI, modelo: CRETA PLATINUM 1.0, ano de fabricação/modelo: 2021/2022, cor: AZUL, chassi: 9BHPB81BBNP016493, RENAVAL: 01280950894, placa: RSW0B80, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultando a sua venda pela parte requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

Intimado para comprovar a hipossuficiência, apresentou petição e juntou apenas sua Carteira de Trabalho e que o recolhimento comprometerá sua renda.

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.

O apelante sustentou não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimado para comprovar a hipossuficiência, juntou documentos, porém, não comprovam que é pessoa hipossuficiente.

Constata-se das informações trazidas no contrato firmado entre as partes que o recorrente é empresário e declarou renda de R\$30.000,00 (trinta mil reais) quando adquiriu, cujas parcelas foram pactuadas na quantia mensal de R\$3.628,98.

Em que pese a possibilidade de mudança da situação financeira da parte no curso processual, competia ao apelante demonstrar por meio de documentos que demonstrem a alteração de sua condição econômica quando efetuou a compra do veículo, o que não ocorreu. A CTPS apresentada indica datas de empregos anteriores ao contrato de financiamento, portanto, não indicam hipossuficiência financeira da parte autora aptos a deferir os benefícios da gratuidade da justiça.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0808730-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003433-82.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Agravado : Ademar Kalinski

Agravada : Noeli da Silva Breta

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Não cumprimento espontâneo. Inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Possibilidade. Recurso provido.

Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, ensejando medidas executivas coercitivas em face dos executados e, restando infrutíferas, é possível a inclusão do nome dos executados em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD a pedido da parte.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7039118-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039118-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento (Banco Votorantim S/A)

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/RO 11237)

Apelada/Apelante: Rosângela Leandro de Azevedo

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelada/Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão contratual c.c. devolução das quantias pagas e reparação por danos morais. Compra e venda de veículo usado. Vício oculto. Veículo sinistrado. Sentença de procedência. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores.

Presente a legitimidade passiva da instituição financeira mutuante nas ações de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel por ela financiado.

Aplicam-se as regras inerentes ao microsistema consumerista aos casos de pedido rescisão de contrato de compra e venda de veículo, uma vez que a autora adquiriu, como destinatária final e mediante contrapartida financeira contratada com a instituição financeira ré, bem móvel colocado pela concessionária ré à disposição do mercado de consumo, enquadrando as partes nos conceitos legais de consumidor (art. 2º do CDC) e fornecedoras (art. 3º do CDC).

Demonstrado o vício oculto, resta evidenciada a responsabilidade das fornecedoras, ainda que não tenham conhecimento da origem do vício. Inteligência do art. 23 do Código de Defesa do Consumidor.

A aquisição de veículo usado que contém vício oculto, dando ensejo, inclusive, ao pedido de rescisão de contrato, ultrapassa o mero aborrecimento, acarretando a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pelo comprador.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022

7007015-06.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007015-06.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Gaúcha Diesel Comércio e Importação de Auto Peças Ltda. - ME

Advogada : Bárbara Manetti Senhorinho Rampanelli (OAB/PR 66807)

Apelado : Emerson Cândido

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação Cível. Direito do consumidor. Conserto de veículo. Responsabilidade da prestadora de serviços. Locação de veículo no prazo de execução do serviço em garantia. Dano material configurado. Ausência de efetiva violação aos direitos da personalidade. Dano moral afastado.

Oficina mecânica contratada para realizar os reparos necessários no automóvel do autor que, além da demora na realização do serviço, não se revelou eficiente. Vício sanado por outro profissional mecânico.

Comprovado o dano material decorrente da demora no conserto de veículo, este deve ser reparado por quem deu causa.

O descumprimento contratual não gera dano moral presumido, que deve ser efetivamente comprovado o dano para ensejar a reparação.

Recurso parcialmente provido.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7000698-69.2022.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000698-69.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelantes : Valdineia Meira da Cruz e outro

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Apelada : Nilza Silveira Mendes

Apelado : Davi de Tal

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2022

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Não atendimento de emenda da inicial. Cancelamento da distribuição. Descabimento. AJG. Deferimento tácito. Recurso parcialmente provido.

Quando parte for intimada para a comprovação do recolhimento das custas iniciais e não cumpre, impõe a aplicação do artigo 290 do CPC, não sendo este caso, deve-se indeferir a inicial.

Não tendo o juízo de pronunciado sobre o pedido de concessão dos benefícios da AJG na primeira oportunidade, configura deferimento tácito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7003616-68.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003616-68.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Schumann Veículos EIRELI - ME

Advogado : Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)

Apelado : José de Anchieta Serpa

Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/09/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Aquisição de automóvel. Inexistência de restrição sobre o bem quando da avença. Ausência de prévio registro de restrição ou comprovação de má-fé do terceiro adquirente. Recurso provido.

Quando da aquisição de veículo sem que haja prévio registro de restrições no DETRAN, fica afastada a fraude à execução por revelar a condição de adquirente de boa-fé.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800131-50.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005474-60.2022.8.22.0004/ Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Agravado: ABNEL DE OLIVEIRA SOARES

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/01/2023 14:58:53

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra a determinação de emenda à petição inicial, nos autos da ação de busca e apreensão (Processo n. 7005474-60.2022.8.22.0004), para o fim de comprovar a constituição em mora do requerido ABNEL DE OLIVEIRA SOARES.

Sustenta não ser necessária a emenda à petição inicial, porquanto devidamente comprovada a mora, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, que exige apenas o envio da notificação para o endereço constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento desta pelo destinatário.

Assevera que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso. Sequer se exige assinatura do destinatário. Cita julgados do c. STJ e de outros Tribunais.

Requer assim que o recurso seja conhecido, afastando-se a determinação de emenda à exordial, para a comprovação da mora, e conferindo-lhe a liminar de busca e apreensão pretendida.

Examinados.

Decido.

É certo que a Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Cito também:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1987884 MA 2022/0056424-2, julgamento 21/06/2022 - Terceira Turma, publicação DJe 23/06/2022)

Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015 é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento diferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação.

No presente caso, verifica-se que a matéria não se encontra expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/15 e, revendo o meu posicionamento, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao que preceitua o artigo 927, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar decisões contraditórias ou conflitantes, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso.

É importante esclarecer que, sendo indeferida a petição inicial, poderá a parte interpor o recurso cabível - apelação - acerca da validade da notificação extrajudicial, a fim de que a questão seja analisada pelo Tribunal, conforme os fundamentos expressos na sentença, de modo que inexistente a urgência necessária, apta a enquadrar o caso nas hipóteses de aplicação da tese de taxatividade mitigada.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

Agravo de instrumento. Emenda à inicial. Inadmissibilidade. Não conhecimento. É incabível a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determina a emenda da inicial ou sua complementação, uma vez que não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, e tal questão deve ser impugnada em preliminar de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800682-64.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/09/2022

Agravo interno. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Emenda à inicial. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada não evidenciada. A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807565-27.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/12/2022.

Desse modo, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, a hipótese em apreço não apresenta a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, condicionante para a referida mitigação.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7000336-16.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000336-16.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Connection Importadora, Exportadora, & Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apeladas : Transportes Sirne Ltda. e outra

Advogada : Fernanda Menegotto Sironi (OAB/PR 40396)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade e inovação recursal. Não ocorrência. Atraso no descarregamento de mercadoria. Culpa do motorista não comprovado. Recurso desprovido.

Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente impugnar, de forma adequada, os fundamentos da sentença.

Inexiste falar em inovação recursal, na medida em que a matéria foi abordada em sede de primeiro grau de jurisdição não sendo, pois, assunto novo em fase recursal.

Não havendo prova de que o motorista tenha dado causa ao atraso no descarregamento de mercadoria, mantém-se a sentença que acolheu pedido reconvenicional de pagamento de diárias excedentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0810671-31.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011181-20.2019.822.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Chaumany Tauan Tiecher

Advogado : Felipe Tiago Gonzaga dos Santos (OAB/RO 12682)

Agravada : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 09/06/2022

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

**EMENTA**

Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803175-14.2022.8.22.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (PJE)

Origem: 0025694-77.2008.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

CORRIGENTE: JOSE CARLOS LAUX

Advogado: JOSE CARLOS LAUX - RO566

CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 25/04/2022

**DESPACHO**

Vistos,

Com base no art. 10 do CPC, intime-se o agravante para que se manifeste a respeito das preliminares suscitadas em contrarrazões pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para decisão.

C.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0804044-74.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045818-34.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Alexandre Brito da Silva

Advogado : Jaime Pedroso dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Agravado : Condomínio Residencial Jequitibá

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/06/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Agravo de Instrumento e agravo Interno. Ação de execução de título extrajudicial. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. Recurso provido.

Agravo interno prejudicado.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

Em razão do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o julgamento do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 794 de 09/11/2022 a 16/11/2022 – por videoconferência

7014929-58.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)



Origem: 7014929-58.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Kendrya Gonçalves da Silva e outro

Advogado : Renan Nascimento Sousa (OAB/RO 11393)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/09/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CONCESSIONÁRIA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação Cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Revisão. Julgamento Extra Petita. Não ocorrência. Corte. Inscrição Indevida. Dano Moral. Majoração.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da inscrição indevida e interrupção de energia, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7000195-20.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7000195-20.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: José Carlos Laux

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargada : Eletrogoes S/A

Advogada : Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Advogado : Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)

Embargada : Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda.

Advogado : Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado : Klessius Bessa Seabra (OAB/MG 83305)

Advogado : Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior (OAB/MG 52578)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 03/10/2022

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. PARCELAMENTO DE CUSTAS.

Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A Lei 4.721/2020 autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0806863-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043183-41.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Antônio dos Santos Ferreira

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)

Advogada : Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Liminar de busca e apreensão deferida. Pedido de suspensão da liminar e consequente restituição do veículo apreendido. Indeferido. Notificação. Constituição em mora.

O direito do credor fiduciário reaver o bem está intimamente ligado à caracterização da mora do devedor ou o inadimplemento, o que não foi comprovado nos autos, pois, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, a parcela já estava devidamente quitada.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 – por videoconferência

7001024-15.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004706-56.2021.8.22.0009-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelantes : Gesiane Flores Sperfeld e outro

Advogado : José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)

Advogado : Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)

Advogado : Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Apelada : Vaccari Automóveis Ltda. - EPP

Advogada : Danyelli Vaccari Pagnoncelli (OAB/RO 9450)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Preliminar de deserção. Rejeitada. Rescisão de contrato. Negócio envolvendo veículos com restrição judicial. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

Rejeita-se a preliminar de deserção se a parte recorrente complementar o preparo recursal no prazo legal.

A negociação de veículo com restrição judicial autoriza a rescisão do contrato.

Não configura dano moral a entrega, em revendedor de veículos, de automóvel com restrição judicial, eis que se classifica como mero dissabor do cotidiano.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0805349-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)

Origem: 7001575-36.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravada : C. T. P. representada por S. C. P.

Advogada : Jancleia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

Interposto em 11/08/2022

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Tutela de urgência deferida. Plano de saúde. Paciente autista. Indicação de terapia pelo método ABA, equoterapia, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia. Possibilidade. Instrumento não provido e interno prejudicado.

Mantém a orientação firmada há muito nesta Corte, em consonância ao entendimento da Terceira Turma do STJ, de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativo.

O tratamento de criança autista por profissional especializado no método ABA, equoterapia, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia, o qual segundo o médico especialista que acompanha o menor se mostra o mais eficiente para a melhora das suas condições de vida e saúde, deve ser mantido se já em curso e evidenciado o perigo de dano inverso caso haja a paralisação das sessões, impondo aguardar o fim da lide.

Considerando os precedentes sobre a matéria e a demonstração do perigo de dano inverso na suspensão do tratamento em curso, impõe-se manter a decisão agravada, conquanto presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da medida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 798 de 07/12/2022 a 14/12/2022 – por videoconferência

7000831-65.2022.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000831-65.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não caracterizada.

Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não evidenciados vícios a serem sanados, a improcedência é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0808965-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004256-50.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Marcio Almeida Martins

Advogado : Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243-B)

Agravada : Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia Ltda. - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/09/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual de 30% sobre a remuneração. Dignidade do ser humano. Princípio observado. Minoração. Valor da causa. Não analisado pelo juízo. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

É defeso ao Tribunal, em agravo de instrumento, conhecer de questão não analisada pelo juízo a quo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0808782-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003387-09.2019.822.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogada : Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Agravado : Zacarias Alves Mota

Agravado : Cleudo de Paula Silva

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/09/2022

Redistribuído por Sorteio em 13/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Satisfação do crédito. Diligências infrutíferas. Pesquisa junto ao INSS para obtenção do CNIS. Possibilidade. Recurso provido.

Ficando infrutíferas as buscas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a consulta junto ao INSS para obtenção de informações acerca de vínculo empregatício do executado, como meio de efetivar a tutela jurisdicional em direção à satisfação do seu crédito, não constitui ofensa aos direitos dos devedores, tampouco violação ao sigilo de dados pessoais, sendo perfeitamente possível.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0809045-40.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7057120-21.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravado : Milton Oliveira Santos

Advogada : Maria Rosália Bonfim Santos (OAB/RO 5901)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/09/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. Repetição de indébito. Desconto em benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Recurso parcialmente provido. Caso concreto em que, pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0803183-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004043-10.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Valdirene Maria Ferreira

Advogada : Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)

Advogada : Flávia Fagundes Grava (OAB/RO 2416)

Agravado : G. P. D. S. assistido por L. da S.

Advogada : Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Saque em conta conjunta. Depósito dos valores na conta-corrente de titularidade do cônjuge. Presunção de crédito em igual proporção. Pedido nomeação inventariante. Não conhecido. Recurso desprovido. Tratando-se de conta conjunta, presume-se que cada um dos correntistas é proprietário da metade do numerário depositado, sendo necessário que a cota que cabia ao de cujus seja trazida ao inventário, em razão de os valores contidos em conta conjunta da viúva com o de cujus não são patrimônio exclusivo desta, devendo ser integrado o rol de bens a inventariar, respeitada a meação. Não sendo analisado pelo juízo agravado o pedido de nomeação de inventariante feito pela parte recorrente, este não deve ser conhecido sob pena de supressão de instância.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0807440-59.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054770-60.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)

Agravado : Lenir do Nascimento Alves

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/08/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.”

## EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Diferimento das custas. Pedido alternativo. A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não ensejam a concessão da gratuidade por si só, entretanto, demonstrado o desequilíbrio econômico da empresa com a decretação da recuperação judicial, impõe-se o diferimento das custas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0804191-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011430-91.2013.8.22.0102-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravantes : Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho e outros

Advogada : Ágata Nascimento Oliveira (OAB/RO 10100)

Agravados : Denes Júnior Alves do Nascimento e outra

Advogado : Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)

Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. Sucessão. Crédito oriunda de verba trabalhista. Pretéritas. Não recebidas em vida pelo titular. Depósito em juízo. Valor a ser partilhado em sede de inventário. Direito de herança. Recurso desprovido.

Tratando-se de verba trabalhista pretérita não recebida em vida pelo titular, deve ser incluída em inventário e submetida à partilha, em atenção ao direito de herança dos demais herdeiros do falecido.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/22 – por videoconferência

7035156-40.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035156-40.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : BERNARDO BUOSI (OAB/RO 12470)

Apelados : Espólio de Amílto Silverio e outros

Advogado : Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Habilitação de crédito. Ausência de manifestação de concordância expressa. Remessa às vias ordinárias. Necessidade. Recurso desprovido.

O silêncio da parte contrária sobre o pedido de habilitação de crédito não implica anuência tácita de tal pretensão, sendo, portanto, imperiosa a remessa do pedido às vias ordinárias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 798 de 07/12/2022 a 14/12/2022 – por videoconferência

7009627-45.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009627-45.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Sintia Pádua do Nascimento

Advogada : Lais Benito Cortes da Silva (OAB/SP 415467)

Apelada : Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/10/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Dívida prescrita. Serasa Limpa Nome. Declaração de Inexigibilidade de débito. Impossibilidade.

O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não o extingue ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial, não havendo óbice ao seu registro na plataforma de negociação "Serasa Limpa Nome".

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7003227-13.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003227-13.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Joelma Bitencourt Francisco

Advogada : Juliana Sleiman Murgida (OAB/RO 11673)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/10/2022

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Revisão de contrato. Preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. Rejeitada. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Taxa de juros compatíveis com o mercado. Consentimento com a contratação. Recurso desprovido.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça quando a parte não demonstra alteração na condição econômico-financeira da beneficiada.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

É admitida a capitalização dos juros, em contratos celebrados após a edição da MP 2.170/36.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001567-54.2021.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001567-54.2021.8.22.0023/ São Francisco do Guaporé - Vara Única

Apelante/Apelado: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Apelado/Apelante: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogada: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/11/2022 07:25:10

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira Relator

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811820-28.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (PJE)

Origem: 7019644-80.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

RECLAMANTE: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogado: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 29/11/2022

DECISÃO

Vistos,

PEDRO DE SOUZA SOBRINHO interpõe Reclamação com pedido de efeito suspensivo em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7019644-80.2021.8.22.0001, em que contende com BANCO ITAUCARD S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. O acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova.

Expõe que não contratou o cartão de crédito e que as requeridas não comprovaram a autenticidade do documento apresentado.

Assevera que a decisão ignorou o Tema 1.061 do STJ, pois caberia a instituição financeira o ônus da prova da veracidade do contrato, o que não o fez.

Pleiteia a cassação do acórdão e que seja a Turma Recursal instada a novo julgamento de acordo com os precedentes citados.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o reclamante insurge-se quanto à decisão proferida pela Turma Recursal que manteve sentença de improcedência do pedido.

Assim, em sede de Reclamação, busca a reanálise da demanda visando sua modificação, ao argumento de se observar precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando houve a impugnação da assinatura do documento apresentado pela parte adversa, cabe a esta a prova da sua autenticidade.

Ocorre que a improcedência do pedido não se em razão da apresentação do contrato, alias, este sequer foi apresentado na forma física, de modo que, ao contrário do que alega o reclamante, este não impugnou a assinatura.

A sentença é clara ao dizer que a contratação foi via telefone:

Sobre a regularidade da contratação, o primeiro requerido, Banco Itaucard, juntou aos autos o "link" para acesso a três gravações de atendimentos do seu Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) em que o requerente, mediante confirmação de dados pessoais, fala sobre o cartão de crédito, ora pedindo alteração de número de telefone de contato, ora procurando saber a previsão de entrega do cartão em seu endereço.

A Reclamação se encontra prevista na Constituição Federal (arts. 102, inc. I, letra "l" e art. 105, inc. I, letra "f") e no Código de Processo Civil. As hipóteses de cabimento estão expressas no art. 988 do CPC, in verbis:

CPC

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

A intenção da lei ao criar o instituto da Reclamação é de preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A Reclamação tem como pressuposto de admissibilidade a ofensa frontal à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que consolidada em acórdão proferido em incidente de assunção de competência, em resolução de demandas repetitivas, ou enunciado de súmula, não bastando a mera insurgência da parte contra decisão, aliás, modificando as circunstâncias e fatos ocorridos no processo.

No caso, observo que a manifestação do reclamante é pautada em premissa inexistente no processo, pois a prova da contratação se deu pela apresentação de gravação e foi realizada via telefone.

Assim, evidencia-se a impossibilidade do manejo da presente Reclamação, para se tentar, por esta via, a modificação do acórdão.

A reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial diverso, sem força vinculante, como pretende o reclamante.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

TJRO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deve ser indeferida a inicial da Reclamação por não haver sido demonstradas as hipóteses previstas no artigo 988 do CPC/2015, sendo constatado que o ato reclamado não contraria a jurisprudência dominante do STJ.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804847-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/05/2021)

TJRO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA. UTILIZAÇÃO COMO SUPEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804168-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/06/2020)

Diante de tais considerações, chega-se à conclusão de não cabimento da Reclamação, uma vez que inexistente comprovação de ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Condeno o reclamante no pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0801131-90.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória

Autor: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADO(A): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO 4624

ADVOGADO(A): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO 718

Réu: MATHES SANTOS DE MELO

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO 1506

Vistos.

Considerando o pedido constante na petição de ID 18065610, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do advogado constituído pela parte requerida, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506), para levantamento do valor (...) depositado em juízo na Conta Judicial(...), a título de depósito prévio, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta. (...)

#### OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

ROWILSON TEIXEIRA

DESEMBARGADOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812191-89.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (PJE)

Origem: 7001854-31.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

RECLAMANTE: MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA, CARLETE LOPES FERREIRA

Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

Advogado: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 12/12/2022

DECISÃO

Vistos,

MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA e CARLETE LOPES FERREIRA interpõem Reclamação em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos autos da ação autuada sob o n. 7001854-31.2018.8.22.0020, em que contende com CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

O acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público aprova de um fato negativo.

Expõe que ajuizaram ação para ressarcimento dos danos materiais suportados, em razão da construção de subestação de energia elétrica, posteriormente incorporada ao patrimônio da reclamada, hoje, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sem que esta fizesse a respectiva indenização dos valores despendidos.

O Acórdão, julgado em 03/08/2022, reconheceu de ofício a prescrição do pedido autoral.

O magistrado esclarece, ainda, "No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que o relatado pela recorrente em sua peça exordial e pelo documento "análise de débito", id. 11239018, é datada de 2004, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição."

Sustentam o cabimento da Reclamação pois não houve prova da incorporação da rede, logo, não se pode falar em prescrição.

Dizem que o "(...) colegiado sequer observou as alegações dos autores e as provas, eis que a subestação foi construída e paga pelos autores em parcelas mensais, por meio do PROGRAMA LUZ NO CAMPO, ao valor aproximado de R\$ 12,00 (doze reais), que perduraram de janeiro/2004 à janeiro/2016, conforme se observa nas contas de energia em id. 11239017 e demonstrativos emitidos pela ENERGISA em id 11239018."

Aduzem que sendo a obrigação em trato sucessivo, o termo inicial da prescrição ocorre quando do vencimento da última parcela.

Requerem a procedência da Reclamação com a cassação do Acórdão reclamado.

Vindicam a concessão dos benefícios da AJG.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos e verificada a hipossuficiência financeira do reclamante, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, exclusivamente para esta Reclamação.

Conforme relatado, as reclamantes insurgem-se quanto à decisão proferida pela Turma Recursal que reconheceu a prescrição da pretensão. Assim, em sede de Reclamação, buscam a reanálise da demanda visando sua modificação, ao argumento de não houve a incorporação; bem como promoveram o pagamento da obra em parcelas, sendo que eventual prescrição somente poderia ocorrer após o pagamento da última parcela.

A Reclamação se encontra prevista na Constituição Federal (arts. 102, inc. I, letra "I" e art. 105, inc. I, letra "F") e no Código de Processo Civil. As hipóteses de cabimento estão expressas no art. 988 do CPC, in verbis:

CPC

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

A intenção da lei ao criar o instituto da Reclamação é de preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A Reclamação tem como pressuposto de admissibilidade a ofensa frontal à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que consolidada em acórdão proferido em incidente de assunção de competência, em resolução de demandas repetitivas, ou enunciado de súmula, não bastando a mera existência de decisões contrárias ao posicionamento da Turma Recursal do PJRO para fins de configuração da divergência.

No caso, observo que a manifestação do reclamante é pautada na rediscussão de temas que foram devidamente analisados nos autos de n. 7001854-31.2018.8.22.0020, pois considerou a incorporação fática, como termo inicial para cômputo do prazo prescricional.

Transcrevo trecho do acórdão neste sentido:

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção. (grifei)

Quanto a questão de terem pago a obra parceladamente, por certo o fizeram para quem construiu, não assim, relação com a presente demanda.



Assim, evidencia-se a impossibilidade do manejo da presente Reclamação, além de que sequer houve o devido cotejo analítico entre o acórdão e possíveis julgados do STJ que se enquadrariam nos incisos do art. 988 do CPC.

As reclamantes não aponta nenhum acórdão dentro da moldura legal, repita-se, precedente que tenha originado o incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, e que não tenha sido observado pela reclamada.

As decisões invocadas como parâmetros pelo reclamante não podem ser consideradas como precedentes, pois se tratam de decisões isoladas, repito, sem efeito vinculante.

Ademais, a reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial diverso, sem força vinculante, como pretende o reclamante.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

TJRO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deve ser indeferida a inicial da Reclamação por não haver sido demonstradas as hipóteses previstas no artigo 988 do CPC/2015, sendo constatado que o ato reclamado não contraria a jurisprudência dominante do STJ.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804847-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/05/2021)

TJRO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA. UTILIZAÇÃO COMO SUPEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804168-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/06/2020)

Para além disso, na hipótese de ser manejada para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, como leciona a doutrina, "trata-se de casos nos quais juízos de primeira instância ou outros órgãos judiciários descumprem decisões de tribunais de segunda instância ou tribunais superiores. Em tais casos, caberá reclamação diretamente ao tribunal, que proferiu a decisão que foi descumprida pela instância inferior". (Lunardi, Fabricio Castagna. Curso de Direito Processual Civil. Saraiva, 2016, pag. 680)

Não se pode, portanto, perder de vista que o objetivo da Reclamação é possibilitar o controle do Tribunal perante os órgãos que lhe são subordinados recursalmente. Se não há essa subordinação, não há obrigatoriedade de julgamento em sintonia com aquela jurisprudência e, por consequência, jamais haverá a hipótese de violação de competência ou de autoridade.

Diante de tais considerações, chega-se à conclusão de não cabimento da Reclamação, uma vez que inexistente comprovação de ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Condeno o reclamante no pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P .I. C.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0800221-58.2023.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2023 07:34:39

Polo Ativo: MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO - RO5726-A

Polo Passivo: Município de Machadinho D'Oeste e outros

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se Pedido de Efeito Suspensivo a recurso de apelação interposto pela empresa Medicando Serviços Médicos Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da vara única da comarca de Machadinho do Oeste que, revogando liminar deferida, denegou mandado de segurança, id. 18409642.

Esclarece ter impetrado writ em que postula a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico 94/SEMUSA/2022, que visa tem por escopo selecionar empresa para prestar serviço de gerenciamento técnico e administrativo dos serviços de saúde do Hospital Municipal de Machadinho D'Oeste.

Sustentando descompasso com o princípio da competitividade, com a Lei 8.666/93 e com a Instrução Normativa 001/2022/DVISA/SEMUSA, diz que o item 13.4, alíneas g e h do edital, prevê que, para habilitação de empresa de gerenciamento hospitalar, mister que seja apresentado alvarás de funcionamento e sanitário e certificado de conformidade.

Afirma desnecessários os alvarás sanitário e de funcionamento, pois os serviços médicos não serão prestados na sede da empresa e sim no Hospital Municipal.

Referindo-se aos requisitos necessários, afirma que há perigo na demorado julgamento do apelo, pois se aproxima a abertura do pregão eletrônico, o que acontecerá em 18.01.2023, às 09hs00.

Diz identificada a fumaça do bom direito, pois a Instrução Normativa 001/2022/DVISA/SEMUSA prevê, no item CNES 8211-3/00, ser desnecessário a expedição do alvará sanitário para empresa de gerenciamento hospitalar.

Nesse contexto, pede que sejam suspensos os efeitos da sentença e, em pedido alternativo, que seja permitida sua participação no certame e dispensado de atender os requisitos estabelecidos no item 13.4, alíneas g e h do edital.

É o relatório. Decido.

Imperioso considerar que, em que pese ser regra que o apelo seja recepcionado com efeito suspensivo, dispõe o inciso V, do §1º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil que os efeitos da sentença que confirma, defere ou revoga tutela provisória, a exemplo do que ocorre no caso posto, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Nesses casos – de imediata eficácia da sentença – o artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil confere ao relator a possibilidade de suspender a eficácia da decisão quando estiver evidenciada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em comento, extrai-se do item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico 94/SEMUSA/2022 que, para habilitação, a empresa deve encaminhar alvará de localização e funcionamento (item f), alvará de vigilância sanitária Municipal (item g) e certidão ou certificado de conformidade expedido pelo Departamento do Corpo de Bombeiro (item h).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento e considerando a restrita atuação pelo Judiciário no campo de controle do ato administrativo, não vislumbro indícios de ilegalidade no item 13.4 do edital, ao considerar que, nos termos do artigo 2º da LE 3.924/2016, é obrigatória a expedição de licença de funcionamento de empresa, bem como a vistoria contra incêndio e pânico, que é atestada por certidão ou certificado de conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Ademais, para o funcionamento de empresa que presta serviço de saúde, é exigida a obtenção de licença sanitária como requisito prévio para seu regular funcionamento e sua ausência configura infração sanitária prevista no artigo 10, II, da Lei 6.437/1997.

Ante o exposto, não identificado os requisitos, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo à apelação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator por substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação 7001490-20.2022.8.22.0020

Origem: Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida

Apelado: Raiane Cruz Camilo

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9.746)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, julgando procedente ação ordinária, lhe impôs a, em quinze dias e sob pena de sequestro, realizar procedimento cirúrgico de implante valvar mitral, id. 18272635.

Postulando efeito suspensivo à apelação, diz que a condenação imposta sentença causará grave lesão aos cofres públicos e que, ademais, mostra-se exíguo o prazo de quinze dias para cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, pede que seja deferido efeito suspensivo ativo à apelação, de modo que seja concedido prazo de quarenta e cinco dias para realização do procedimento, id. 18372854.

O Estado de Rondônia, informando ter iniciado o processo de aquisição do material para a cirurgia, requer que o prazo para a providência seja alargado para sessenta dias, id. 18372856.

É o relatório. Decido.

À luz do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a apelação, em regra, terá efeito suspensivo, salvo se a sentença tratar de matéria elencada nos incisos do seu §1º, o que não é a hipótese do processo que trata de pretensão de tratamento médico e não foi deferida antecipação de tutela.

No caso em comento, os efeitos da sentença ficam suspensos até novo julgamento, portanto, despicienda a análise do alegado perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Necessário, pois, manter os regulares efeitos da sentença.

Ante o exposto, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a apelada para ofertar contrarrazões.

Em razão da natureza da causa, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para manifestação.

Após, retorne, com a brevidade necessária, o processo concluso para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0811795-15.2022.8.22.0000

Origem: 7078298-26.2022.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública/Porto Velho

Agravante: Mps Distribuidora Mercantil Ltda.

Advogado: Rodrigo Freitas de Natale (OAB/SP 178.344)

Advogada: Patrícia Madrid Baldassare (OAB/SP 227.704)

Agravado: Secretário Do Estado De Finanças

Agravado: Coordenador Geral De Receita Estadual

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pela empresa Mps Distribuidora Mercantil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022 e de praticar ato sancionatório decorrente desse tributo.

Determinado o recolhimento do preparo em dobro sob pena de deserção (id. 18163879), a empresa agravante recolheu custas a menor (id. 18399700).

É o relatório. Decido.

Como cediço, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, há de se comprovar, quando exigido, o respectivo preparo, inclusive com porte de remessa e de retorno.

Após regular intimação para que, em quinze dias, apresentasse comprovante de recolhimento do preparo em dobro (id. 18163879), a empresa agravante recolheu custas a menor (certidão id. 18409142), o que impõe que se tenha como deserto o agravo de instrumento.

Nesse contexto, não recolhido o preparo corretamente, há violação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, de modo que o recurso de agravo de instrumento, sendo deserto, não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 7015958-17.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 05/07/2021 18:31:20

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO e outros

Advogado do(a) APELANTE: JACIRA SILVINO - RO830-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC 2015.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7028908-24.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028908-24.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Panificadora Nordeste Ltda - Me

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/RO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/RO 13905)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Garantia integral do Juízo. Necessidade. Penhora parcial. Impossibilidade. Exceção. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

1. A garantia integral do pleito executivo é condição de procedibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, nos exatos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980, e, em atenção ao princípio da especialidade, as normas do Código de Processo Civil não podem se sobrepor. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento do STJ, poderá ser afastada a exigência da garantia integral do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, em situações excepcionais, como é o caso da parte comprovar que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. Além disso, o simples fato de ser beneficiário da gratuidade da justiça não implica na oposição dos embargos sem a garantia do juízo (AgInt no AgInt no REsp n. 1.892.673/PR; REsp n. 1.487.772/SE).

3. Na hipótese, não restou comprovado inequivocamente impossibilidade financeira da empresa executada, de forma que deve ser mantida a sentença que extingue os embargos.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7029397-95.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029397-95.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Americel S/A

Advogada: Renata Cunha Santos Pinheiro (OAB/RJ 1264620)

Advogado: Elias Ricardo Vilas Boas (OAB/SP 324722)

Advogada: Nicole Maia Pamplona Corte Real (OAB/RJ 227207)

Advogado: Gabriel Rosa da Rocha (OAB/RJ 123995)

Advogada: Andrea De Souza Gonçalves (OAB/RJ 163879)

Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94238)

Advogado: Júlio Salles Costa Janolio (OAB/RJ 119528)

Advogada: Maria Fernanda Duarte Sirotheau da Costa (OAB/RJ 189458)

Advogado: Guilherme Barbosa Vinhas (OAB/RJ 112693)

Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB/RJ 182977)

Advogado: Elias Magon Filho (OAB/RJ 153212)

Advogada: Luísa Cabral Meirelles (OAB/RJ 201885)

Advogado: Rhafeel Magnus Kiss Gomes (OAB/RJ 222482)

Advogado: Alexandre Dawid Chut (OAB/RJ 227968)

Advogada: Fernanda Moreira Nunes Vieira (OAB/RJ 230603)

Advogado: Carlos Linek Vidigal (OAB/SP 227866)

Advogado: Octávio da Veiga Alves (OAB/SP 356510)

Advogada: Vanessa Priel Pereira de Oliveira (OAB/SP 385872)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 15/08/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não procede o prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008079-53.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7008079-53.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)  
Advogada: Carolina Hamaguchi (OAB/SP 195705)  
Advogado: Renato Silveira (OAB/SP 221616)  
Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296993)  
Advogada: Marcela de Melo Amorim (OAB/SP 331884)  
Advogada: Mayara de Moraes Gulmaneli (OAB/SP 357373)  
Advogada: Danielle Rodrigues Matos Barreto (OAB/BA 39135)  
Advogada: Luciana Politano de Lucena (OAB/SP 415548)  
Advogado: Guilherme Lanzelloti Medeiros (OAB/SP 357227)  
Advogado: Renan Crociati (OAB/SP 406668)  
Advogada: Nathalya Maria de Almeida Reboredo (OAB/SP 401391)  
Advogada: Marjory Pellichero de Oliveira Martins (OAB/SP 322214)  
Advogado: Caio Augusto (OAB/SP 357581)  
Advogada: Sílvia Regina Miranda Pinheiro (OAB/SP 398926)  
Advogado: Ricardo Yunes Cestari (OAB/SP 278404)  
Advogada: Priscila Moreno Takakura (OAB/SP 374346) SUST. ORAL

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/09/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Sucessão empresarial. Redirecionamento da execução fiscal. Nulidade. Julgamento fora do pedido. Inocorrência. Responsabilidade integral. Recurso improvido.

Se o redirecionamento da execução fiscal guarda congruência com os limites do pedido e da causa de pedir, não ocorre nulidade por julgamento além ou fora do pedido ou violação aos artigos 191 e 462 do CPC.

Ocorre a sucessão empresarial quanto a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário.

É legítimo o redirecionamento da execução fiscal quando suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, tanto pela ótica da transferência do fundo comercial (arts. 129 e 133 do CTN), pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) e pela modalidade presumida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002742-80.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002742-80.2020.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Amâncio Duarte

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa. Quadro degenerativo de coluna. Ausência denexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Processo natural de envelhecimento. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso não provido. Pedido improcedente.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

É sabido que a degeneração discal é decorrente do processo natural do envelhecimento – o que inevitavelmente ocorrerá com todas as pessoas – que pode estar aliada a outros fatores, tais como a predisposição genética, obesidade, tabagismo, trabalho físico extenuante etc. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807505-25.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 7036844-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Autor: José Rodrigues de Sousa Filho

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/09/2020

Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA

Ação rescisória. Pedido revisão de reforma/aposentadoria. Policial Militar. Hipóteses de rescindibilidade. Alegação de prova nova. Inciso VII do art. 966 do CPC. Documentos produzidos a posteriori do trânsito em julgado. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Improcedência. A ação rescisória deve ser entendida como ação autônoma de impugnação, que tem por finalidade retirar a validade de provimento judicial e conceder-lhe nova definição jurídica.

A prova nova a que se refere o inciso VII do art. 966 do CPC, hábil a amparar o pedido rescisório, é aquela que, por si só, seja capaz de assegurar pronunciamento favorável à parte, além de já existir na data da prolação da sentença rescindenda, mas cuja existência era desconhecida do autor da ação ou dela não pôde fazer uso.

No caso, laudos e relatórios médicos produzidos após o trânsito em julgado não pode ser caracterizados como "prova nova", traduzindo-se o pleito, em verdade, como pedido de rejuízo da causa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0802733-48.2022.8.22.0000- Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0802749-02.2022.8.22.0000- Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7000635-95.2018.8.22.0015- Apelação Cível

APELANTES: SELMA SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 82608075215, JOSE OSMAR DA SILVA, CPF nº 40517527120

ADVOGADO DOS APELANTES: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625A

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

ADVOGADOS DO APELADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008239-20.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão monocrática de id 17736793 que, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o crédito tributário referente ao exercício de 2017.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão e contradição, posto que o juízo nada fala acerca da questão principal, qual seja, a quem será devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados em grau recursal.

Contrarrazões (ID n. 18145292).

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna ao julgado, isto é, a que revela um descompasso entre os fundamentos adotados como razão de decidir, ou entre estes e a conclusão jurídica alcançada, e não aquela que fundamenta entendimento contrário aos interesses da parte.

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Pois bem.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, “os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em majoração) ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais” ( AREsp. 1.050.334/PR , Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.4.2017)

De fato, a decisão padece de equívoco, posto que a possibilidade de fixação dos honorários recursais pelo Tribunal está condicionada à existência de imposição da verba pela instância ordinária, revelando-se vedada quando esta não houver sido imposta.

A sentença de id n. 17654281, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito sem resolução do mérito, deixando de condenar o exequente em custas e honorários advocatícios.

O recurso de Apelação do Município de Rolim de Moura foi provido para dar continuidade à execução em relação aos valores não atingidos pela prescrição, sendo incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios, considerando que não foram fixados na origem.

Portanto, a decisão monocrática de id 17736793, ao dar provimento ao recurso de apelação do Município de Rolim de Moura, não poderia ter fixado honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, apenas para afastar a fixação da verba honorária, sem efeitos infringentes,

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0808430-50.2022.8.22.0000- Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7001342-42.2018.8.22.0022- Apelação Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

APELADO: ESTACIA BARBOSA BRAGA, CPF nº 56065671215

ADVOGADO DO APELADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7004298-86.2017.8.22.0015- Apelação Cível

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADOS DO APELANTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

APELADOS: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON, CPF nº 07576793821, JORGE SENDER GOMES NOGUEIRA, CPF nº 38492482320

APELADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7000985-34.2019.8.22.0020- Apelação / Remessa Necessária

APELANTE: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADOS DOS APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOEL FELIX BARBOSA, CPF nº 66942489204

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7005312-02.2021.8.22.0004- Apelação Cível

APELANTE: MOIZES SOARES DE SOUZA, CPF nº 38714973200

ADVOGADOS DO APELANTE: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495A

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos,

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800183-46.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILENE LUNARDI DA ROCHA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

Vistos.

O Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Colorado do Oeste que, nos autos da Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, deferiu o pleito para determinar a disponibilização dos medicamentos solicitados por Marilene Lunardi da Rocha.

Na exordial, a autora afirma que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos VEMURAFENIBE (ZELBORAF) com 240 (duzentos e quarenta) comprimidos e COBIMETINIBE (COTELLIC) com 63 (sessenta e três) comprimidos, em razão de ser portadora de MELANOMA METASTÁTICO COM MUTAÇÃO BRAF V600E (CID C43.7).

Na decisão recorrida, o pleito foi deferido para que se determine ao agravante a ao município de Cabixi o necessário para disponibilização dos medicamentos supracitados pelo período de 12 (doze) meses, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e nos termos da solicitação de exame juntado aos autos (IDs nº 85596410 e 85596411), sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Em suas razões, no entanto, o Estado de Rondônia afirma que, por se tratar de medicamento de alto custo não fornecido pelo SUS a competência é unicamente da União.

Sustenta que no caso não se verifica a presença do indispensável requisito da fumaça do bom direito, diante da existência de notas técnicas do e-natjus desfavoráveis e da ausência de comprovação da ineficácia e refratariedade dos medicamentos do SUS.

Além disso, afirma que é imperioso ressaltar que há a necessidade de fixar prazo razoável para o cumprimento da decisão, pois não há como o Estado adotar em um curto período de tempo, todas as providências necessárias.



Quanto ao perigo demora, a sua caracterização decorre da possibilidade de dano irreparável ao erário Estadual, uma vez fixado prazo irrisório de 20 (vinte) dias para o cumprimento da medida, tornando elevado o prejuízo ao erário estadual, inclusive com o risco de sequestro de valores, sobretudo, em razão do atual cenário de calamidade pública.

Assim, requer o reconhecimento atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender, de pronto, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo de mérito dessa Corte, ou, subsidiariamente, dilatar o prazo para cumprimento da tutela de urgência deferida na origem por, pelo menos, mais 60 (sessenta) dias ou outro prazo a ser diligentemente fixado por esse Juízo.

É o relatório. Decido.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

No caso dos autos, sustenta o agravante trata-se de medicamento de alto custo, aproximadamente (trezentos e oitenta e cinco mil reais, setecentos e trinta e seis e cinquenta e seis reais). O STF estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde, fixou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 855178 (Tema 793) no seguinte sentido: Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim, embora tenha sido consolidada a possibilidade de ajuizamento da demanda pelo cidadão contra qualquer um dos entes e a consequente imposição da obrigatoriedade do fornecimento do tratamento, o precedente acima destacado teve a cautela de, expressamente, consignar a necessidade da autoridade judicial direcionar, em sequência, a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais.

Assim, embora tenha sido consolidada a possibilidade de ajuizamento da demanda contra qualquer um dos entes e a consequente imposição da obrigatoriedade do fornecimento do tratamento, o precedente acima destacado teve a cautela de, expressamente, consignar a necessidade da autoridade judicial direcionar, em sequência, a responsabilidade pelo efetivo custeio e eventual ressarcimento para determinado Ente da Federação de acordo com a divisão e hierarquização de competências constitucionais.

Consta, ainda, informação do médico oncologista Elias Cosmo de Araújo que a agravada foi previamente tratada com cirurgia na perna direita, cirurgia de linfadenectomia inguinal direita e radioterapia adjuvante e refratária à esse tratamento, pois apresenta inúmeras metástases (pulmonar, hepática, linfonodos, mesentéricas, vesícula biliar e glândulas adrenais) com comprometimento importante de sua qualidade de vida e risco de óbito.

Informa o médico, ainda, não haver medicamentos genéricos para o tratamento do câncer da agravada, e que os medicamentos supracitados são os que apresentam melhores perfis de segurança para o paciente.

Cumprido considerar que a repartição de competências deve observar a complexidade da assistência necessária, recaindo, portanto, para a União, o ônus para custeio e manutenção daquelas demandas de natureza de ALTA COMPLEXIDADE, o qual se enquadra o tratamento antineoplásico em questão, especialmente no caso da inequívoca demonstração do alto custo.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais.

**APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. RIBOCICLIBE. TEMA Nº 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre os Municípios, o Estado e a União, consoante o disposto nos artigos 23, II, 196, 197 e 198, da CF, bem como na legislação pertinente, a lei orgânica do SUS nº 8.080/90. \nII - No entanto, conforme determinado pelo Tema 793 do STF (ED no RE nº 855.178), "se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da ação, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência", sendo que "nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, a União deverá necessariamente figurar no polo passivo". \nIII - No caso concreto, o fármaco postulado não integra as políticas públicas do SUS, sendo necessária, portanto, a inclusão do ente responsável pelo seu financiamento, no polo passivo, ou seja, a União Federal.

(TJ-RS - AC: 50021453620208210016 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/10/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021)

Igualmente é o entendimento da Justiça Federal. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.** O Plenário do STF em 22.05.2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando a seguinte tese de repercussão geral (RE 855.178, Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Diante da decisão proferida pelo STF no RE 855.178 que firmou a Tese do Tema 793, e que se trata de medicamento não incorporado pelo SUS, para tratamento de doença no caso, não havendo análise da CONITEC à respeito, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

(TRF-4 - AG: 50016288620204040000 5001628-86.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

O entendimento ora consignado, portanto, não tem o escopo de ocasionar o entrave ao exercício do direito à saúde pelo cidadão, mas objetiva equacionar a garantia da sobrevivência financeira do Estado, diante das específicas peculiaridades do caso em comento, viabilizando, portanto, o afastamento de eventual sobrecarga ao Ente Federativo, ao se considerar a inequívoca demonstração do alto custo do tratamento e de sua alta complexidade, além de não ser dispensado pelo SUS.

Assim, há de ser reconhecer a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, e consequentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal, nos termos do Tema 793 do STF.

Pelos fundamentos expostos, determinou o direcionamento do cumprimento da obrigação à União Federal e por consequência a sua inclusão no polo passivo da demanda, , que deve integrar o polo passivo da demanda, reconheço a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à justiça federal, e consequentemente o direcionamento do cumprimento da obrigação, declinando-se da competência para a Justiça Federal para prosseguimento da demanda, da fundamentação supra, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 932, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o juízo de origem para a remessa dos autos principais à Justiça federal.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800252-78.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Polo Passivo: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. -. I.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, Janeiro de 2023

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807184-19.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026923-20.2021.8.22.0001 Porto Velho/Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: S. M. R. representado por sua genitora G. S. M. B.

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: União

Procurador Federal: Procurador-Geral da União

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 06/09/2022

Pedido de Vista em 29/11/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Adiado em 06/12/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Procedimento de alto custo. Tema 793 do STF. Necessidade de inclusão da união no polo passivo da demanda. Direcionamento dos atos à Justiça Federal. Agravo interno não provido.

No julgamento do RE 855.178, apreciado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 973), o Supremo Tribunal de Federal posicionou-se pela responsabilidade solidária entre os entes federados, de modo que a demanda poderá ser intentada contra qualquer um dos entes federados, cabendo àquele que suportar os ônus buscar ressarcimento do responsável pelo fornecimento de medicamentos ou tratamentos médico-hospitalares, segundo as regras administrativas de repartição de competência.

Considerando ser o procedimento de alto custo, é necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda, portanto deve ser redirecionado os autos à Justiça Federal, nos termos do Tema 793 do STF.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0004251-63.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 0004251-63.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Carlos Alberto do Amaral

Advogado: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Apelante: Iron Glass Metalúrgica Ltda - Me

Advogada: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Troca de material para erguer árvore de natal. Mera irregularidade. Violação da norma não verificada. Recurso provido.

Conforme a Lei n.º 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa atitude que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

A norma tem como principal objetivo proteger a Administração Pública, em todos os seus níveis, da conduta de agentes públicos e terceiros que, de alguma forma, atentem contra as instituições públicas, ou seja, a conduta do agente tem que estar direcionada ao ente público.

É entendimento do STJ que não se pode confundir os institutos da improbidade e da simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, reconhecendo-se diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, que extrapola o limite da mera ilegalidade.

No caso, não se vislumbra ato ímprobo pelo simples fato de troca de material utilizado para erguer árvore de natal no centro da municipalidade, especialmente diante do argumento da necessidade técnica da alteração. O caso pode representar, quando muito, ato irregular a ser resolvido na própria via administrativa ou mediante ação de ressarcimento, eventualmente.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo:7019167-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019167-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Transportes Carinhoso Ltda

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Nelson Marques dos Santos

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo:7006063-83.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006063-83.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Sônia Maria Pinheiro Pereira

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 10/08/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Juízo de admissibilidade. Positivo e negativo. Juízo de mérito. Análise em abstrato e em concreto. Alegação de contradição externa. Não cabimento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Recurso improvido.

O juízo de admissibilidade é positivo com a expressão "conhecer" ou negativo com a de "não conhecer" do recurso; em ambos a natureza é declaratória, decisão de eficácia ex tunc em caso de o juízo ser negativo, retroagindo à data do fato que ocasionou o não conhecimento. Se positivo, necessariamente, sobrevém o juízo de mérito.

Em relação a este recurso há uma certa dificuldade em distinguir admissibilidade e mérito em decorrência do texto legal que prevê ser cabível o recurso em caso de omissão, obscuridade e contradição, porquanto tais vícios podem fazer parte de ambos os juízos, como sói acontecer em certos julgados.

Autorizada doutrina compreende que no juízo de admissibilidade dos aclaratórios a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios é suficiente para o seu cabimento (conhecimento), passando o julgador a analisar o seu aspecto meritório (provendo ou não provendo o recurso).

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7010659-46.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010659-46.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Josiana Correia Pires

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Embargante: Hélio de Almeida Araújo

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Embargante: José Martins de Araújo

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Embargante: Cristina de Almeida Araújo

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Interessada (Parte Passiva): Ana Maria Inojosa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/03/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Óbito fetal. Alegação de omissão/negligência. Danos morais, materiais e pensionamento. Insuficiência de provas. Responsabilidade Civil do Estado. Demonstração. Ausência. Recurso não provido.

É cediço que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, para ser passível de configurar culpa por negligência do profissional, o erro deve ser grosseiro, decorrente de um descuido considerável e não justificável, sendo a obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, de meio, não de resultado.

Para tanto, far-se-á necessária a demonstração: (i) a ação ou omissão, (ii) a culpa ou dolo do agente, (iii) a relação de causalidade e (iv) o dano.

In casu, diante do acervo probatório dos autos, não foi estabelecida a causa determinante do óbito, de forma que se possa estabelecer um liame/nexo causal entre o ato administrativo e a lesão ou qualquer omissão/negligência médica capaz de ensejar a responsabilização civil do Poder Público, aqui não houve qualquer tipo de erro de diagnóstico ou tratamento, tendo sido seguido todos os protocolos médicos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7011870-84.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011870-84.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: L. K. dos S. representado por sua genitora C. B. dos S.

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/09/2022

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações Cíveis. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Criança autista. Terapia multidisciplinar. Neuropsicologia e Psicopedagogo clínico. ECA. Dever do Estado. Honorários de Defensor. Fixação. Aplicação da Súmula n.º 421 Do STJ. Condenação imposta ao Município.

Possibilidade. Recursos improvidos.

É cediço que a criança possui condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que lhe permite gozar de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia (art. 4º, parágrafo único, do ECA).

Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio.

Evidenciada a necessidade de tratamento da criança, é medida de rigor que o Poder Público interfira e proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula, em nome da garantia da dignidade da pessoa humana.

Cabe à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Cabível, portanto a condenação do Município em verba honorária em favor da Defensoria Pública, pois não há se falar em confusão entre credor e devedor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004699-46.2021.8.22.0015 Apelação/Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7004699-46.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Apelada: Ana Carolina Custódio da Silva

Advogado: Douglas Dias do Carmo (OAB/RO 10022)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número limite de vagas. Vacância em razão de desistência. Classificado anterior. Reclassificação do autor. Convocação para apresentação de documentos. Demonstração de existência de vagas. Validade do certame. Direito líquido e certo à nomeação e posse do candidato subsequente. Precedente vinculante do STF. Recurso improvido e sentença confirmada.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837.311/PE, repercussão geral). No caso versado, o autor logrou demonstrar, por meio de prova documental, a sua reclassificação, em razão da desistência dos candidatos melhores classificados bem como a demonstração do interesse pela Administração Pública, em razão da sua convocação para apresentação dos documentos e definição do lugar para exercício de suas atividades laborais, surgindo o direito líquido e certo do aprovado subsequente em ser empossado, ensejando, na espécie, a manutenção da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7054851-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054851-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Obra Planejamento e Construção Ltda - Me

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 28/04/2020

Retirado em 26/11/2020

Retirado em 28/06/2022

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição quinquenal. Constituição definitiva. Data em que o crédito se tornou exigível. Artigo 174 do CTN. Despacho que ordena a citação. Interrupção da prescrição. Recurso improvido.

Conforme inteligência do art. 174 do CTN, ocorre a prescrição quinquenal quando decorrer mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordena a citação.

Não transcorrido lapso quinquenal entre a constituição definitiva do crédito (15.01.2005 e 15.09.2007) e o despacho que ordena a citação (14.12.2009), não há falar em prescrição quinquenal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004284-81.2021.8.22.0009 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7004284-81.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrido: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno

Recorrido: Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Recorrido: Diretor-Geral Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/09/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Reexame necessário. Mandado de segurança. Departamento de Estradas e Rodagem. Convênios. Município de Pimenta Bueno. Dever de abstenção no cadastro de inadimplentes. Sentença confirmada.

A pessoa jurídica de direito público não pode ser prejudicada pela má gestão dos parlamentares antecessores, sobretudo, quando tomadas as medidas com o fito de reparar os danos, impondo-se o afastamento do cadastro de inadimplentes dos entes federativos, a fim de continuarem recebendo os repasses financeiros respectivos.

Consoante enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça nº 615 “Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.”

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo: 0007434-16.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0007434-16.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Richardson Palácio

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/07/2021

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Improbidade administrativa. Violação de princípios administrativos. Policial Civil. Prova testemunhal e documental. Instigação de condutas a declarações falsas. Dolo caracterizado. Perda da função pública. Proporcionalidade e razoabilidade. Fato isolado. Ausência de reincidência. Sanção afastada. Recurso do autor e do Ministério Público improvidos.

O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, sendo dispensável a intenção específica de agir.

No caso versado, o apelante, na condição de policial civil, orientou conduzidos adolescentes a assumirem a propriedade de um narguilé (espécie de cachimbo para fumar tabaco aromatizado), pertencente a outrem, sob a afirmação de que os fatos não resultariam em ilegalidade, assegurando a ausência de punição aos infratores, portanto, a partir da comprovação da conduta do agente da segurança pública no exercício de sua função, deve ser mantida a condenação por ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos da legalidade e da lealdade às instituições.

As sanções previstas na lei de improbidade administrativa não são necessariamente cumulativas, cabendo ao juiz aplicá-las conforme a gravidade de cada caso, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pese a conduta reprovável do servidor público, descabe a aplicação cumulativa da perda de função pública por ele exercida, visto que não se tratou de conduta reiterada, mas de um fato isolado, sobretudo porque não há informações em sua ficha funcional acerca de qualquer outro evento semelhante ou reincidências em faltas no âmbito disciplinar.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo: 7003727-46.2020.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003727-46.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 14/09/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não procede o prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7019281-90.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7019281-90.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Erick Rodrigues de Freitas

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/09/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Constitucional, administrativo e civil. Ação indenizatória. Julgamento antecipado. Cerceamento. Não ocorrência. Superlotação. Condições de unidade prisional. Responsabilidade civil do Estado. Análise subjetiva. Relativização. Recursos disponíveis. Dano moral indevido. Recurso improvido.

O julgamento antecipado do mérito, por si só, não causa cerceamento de defesa, mormente quando ausente fundamentos sobre a necessidade de produção de provas e a matéria eminentemente técnica discutida no processo. O Juízo homenageou os princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo.

A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever de o Estado indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Precedentes deste TJ-RO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7008627-81.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008627-81.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: MCC - Monte Cristo Construções Ltda - Me

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Embargado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste

Embargado: Moisés Garcia Cavalheiro

Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Procuradora: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Interessada (Parte Passiva): Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3308)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 30/06/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Ocorrência. Licitação. Desclassificação. Modificação do valor da causa. Proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de proveito econômico. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Havendo omissão sobre o pedido de modificação do valor atribuído à causa, nada obsta a análise em sítio de embargos de declaração, instrumento próprio para a complementação da fundamentação.

No caso versado, diante da desclassificação da empresa autora no processo licitatório, inexistindo proveito econômico quanto ao objeto do contrato, impõe-se que o valor da causa deve ser aquele atribuído na inicial em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo nesta ocasião reconhecida e sanado o vício da omissão no acórdão que julgou o recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7019288-82.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7019288-82.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Wanderson Kismam Vieira da Silva

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/09/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Constitucional, administrativo e civil. Ação indenizatória. Julgamento antecipado. Cerceamento. Não ocorrência. Superlotação. Condições de unidade prisional. Responsabilidade civil do Estado. Análise subjetiva. Relativização. Recursos disponíveis. Dano moral indevido. Recurso improvido.

O julgamento antecipado do mérito, por si só, não causa cerceamento de defesa, mormente quando ausentes fundamentos sobre a necessidade de produção de provas e a matéria eminentemente técnica discutida no processo. O Juízo homenageou os princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo.

A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever de o Estado indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Precedentes deste TJ-RO.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo: 7006259-62.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006259-62.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

Apelada: Maria Célia de Almeida

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogado: Thiago de Paula Miguel (OAB/RO 10745)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Previdenciário. Magistério. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Requisito preenchido. Benefício concedido. Recurso improvido.

Preenchidos os requisitos mínimos necessários para a aposentadoria especial pelo exercício do Magistério, notadamente o tempo de contribuição, faz jus a contribuinte a aposentadoria diferenciada.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo:7005317-83.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem:7005317-83.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Jaqueline Proença Basílio

Advogado: Lucas Eduardo da Silva Souza (OAB/RO 10134)

Advogada: Ana Gabriela Fermino Paganini (OAB/RO 10123)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/07/2022

Decisão:"EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Verba honorária. Majoração pela atuação recursal. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Havendo omissão sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, e que diz respeito à majoração da verba honorária sucumbencial pela atuação recursal, nada obsta a definição em sítio de embargos de declaração.

In casu, considerando a simplicidade da matéria e a ausência de outras repercussões, justa e razoável a fixação da verba adicional em dois por cento, perfazendo o total de doze por cento quando somada com o percentual já fixado pelo juízo primevo.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 2ª Câmara Especial

Processo: 7071392-54.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7071392-54.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Maurício Jonas Weirich Urban

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Recorrido: Presidente da Comissão de Recurso e Servidor da Secretaria de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/09/2022



Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reexame necessário. Mandado de segurança. Professor da rede estadual de ensino. Mestrado em ciências e matemática. Exercício da autotutela pela Administração Pública. Possibilidade. Sentença confirmada.

No caso versado, a própria Administração Pública no exercício do poder inerente de autotutela, reviu o erro e concedeu a matrícula do servidor no curso de especialização em mestrado em ciências e matemática, em razão do integral preenchimento dos requisitos do Edital nº 04/2020 VRPPG-UPF/FCR.

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7021351-49.2022.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7021351-49.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

EMBARGADO: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7007873-71.2022.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7007873-71.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)

EMBARGADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB/RS 19507)

ADVOGADA: DEISE GALVAN BOESSIO (OAB/RS 37736)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7005176-10.2018.8.22.0004 (PJE)

ORIGEM: 7005176-10.2018.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: IGOR VELOSO RIBEIRO

AGRAVADA: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA (OAB/RO 7824)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7027005-17.2022.8.22.0001 - (PJE)

ORIGEM: 7027005-17.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)

EMBARGADO: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**COORDENADORIA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0811935-49.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 02/12/2022 07:55:18

Polo Ativo: MILEID ALVES DE MELO

Polo Passivo: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mileid Alves de Melo, em auto de prisão em flagrante, sob suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O impetrante narra que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento da garantia da aplicação da lei penal.

A Defesa pleiteia a revogação sua revogação, alegando a ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Por derradeiro, requer o conhecimento do habeas corpus, a fim de que, liminarmente, seja concedida a ordem, com consequente expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, seja confirmada a medida liminar concedida. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de medida cautelar diversa da prisão ou a aplicação da prisão domiciliar.

Ausente a mídia da audiência de custódia, sendo determinada a juntada (ID 18183426). Devidamente intimado, não sobreveio aos autos, conforme teor da certidão de ID 18417430.

Examinados. Decido.

Embora tenha o impetrante refutado a decisão do juízo de primeiro grau, verifico que não há no writ qualquer documento ou elemento probatório que sustente sua pretensão.

Consiste, portanto, este remédio constitucional tão somente na Petição Inicial de ID n. 18160125, sem, sequer, ter sido juntada aos autos a mídia requerida, embora devidamente intimado.

Há de se destacar que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus inerente à parte impetrante, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da sua pretensão.

No caso em tela, mera petição inicial - desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o constrangimento ilegal afirmado - não se reveste de dados, para, por si só, ofertar os elementos mínimos indispensáveis ao pleno julgamento do feito.

Assim, apesar das informações constantes na petição, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da sua instrução.

Nesse sentido, tem decidido o STJ:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.**

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

[...]

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)

De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a ilegalidade aventada, não conheço da ordem impetrada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0811935-49.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 02/12/2022 07:55:18

Polo Ativo: MILEID ALVES DE MELO

Polo Passivo: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mileid Alves de Melo, em auto de prisão em flagrante, sob suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O impetrante narra que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento da garantia da aplicação da lei penal.

A Defesa pleiteia a revogação sua revogação, alegando a ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, requer o conhecimento do habeas corpus, a fim de que, liminarmente, seja concedida a ordem, com consequente expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, seja confirmada a medida liminar concedida. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de medida cautelar diversa da prisão ou a aplicação da prisão domiciliar.

Ausente a mídia da audiência de custódia, sendo determinada a juntada (ID 18183426). Devidamente intimado, não sobreveio aos autos, conforme teor da certidão de ID 18417430.

Examinados. Decido.

Embora tenha o impetrante refutado a decisão do juízo de primeiro grau, verifico que não há no writ qualquer documento ou elemento probatório que sustente sua pretensão.

Consiste, portanto, este remédio constitucional tão somente na Petição Inicial de ID n. 18160125, sem, sequer, ter sido juntada aos autos a mídia requerida, embora devidamente intimado.

Há de se destacar que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus inerente à parte impetrante, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da sua pretensão.

No caso em tela, mera petição inicial - desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o constrangimento ilegal afirmado - não se reveste de dados, para, por si só, ofertar os elementos mínimos indispensáveis ao pleno julgamento do feito.

Assim, apesar das informações constantes na petição, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da sua instrução.

Nesse sentido, tem decidido o STJ:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.**

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

[...]

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)  
De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a ilegalidade aventada, não conheço da ordem impetrada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800116-81.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 10/01/2023 11:07:42

Polo Ativo: ITALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado por Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), com pedido de liminar, em favor de Ítalo Vander Santiago de Almeida, preso no dia 21/12/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 29, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva, declinando que o paciente é primário, possui família constituída, residência fixa e trabalho lícito, bem como a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Assevera, ainda, que, no que diz respeito à manutenção da prisão preventiva do paciente, resta clara a ofensa ao princípio de presunção de inocência, pois a custódia cautelar representa infringência à norma constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Requer liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, em favor de Ítalo Vander Santiago, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ou subsidiariamente, que aguarde em liberdade, mediante termo de comparecimento e a todos os atos. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21/12/2022, pela prática, em tese, do delito do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 29, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

O juiz da custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

“4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que pelos conduzidos foi informada agressão no ato prisional. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado. Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante, e converto em prisão preventiva dos flagranteados ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA. Brasileiro(a), solteiro, nascido(a) aos 06/07/2001 em Porto Velho/RO. Filiação: Patrícia Santiago do Nascimento e Jarbas Lima Almeida. inscrito no CPF de n.041.746.752-44, endereço Residencial: Rua Janaura, 2758, Eletronorte, Porto Velho RO e ANDRÉ CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA, Braslieiro(a), solteiro, nascido(a) aos 16/11/2002 em Porto Velho/RO. Filiação: Cesar Augusto Pontes da Silva e Mary Terezinha Candida de Souza, inscrito no CPF de n. CPF: 050.737.812-10, Endereço Residencial: Rua Secundário 1540, Novo horizonte, Porto Velho/RO. ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa, após o término do plantão judicial. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.”

Colaciono trecho do áudio, acerca dos fundamentos da conversão da prisão em flagrante em preventiva, proferida pelo Juízo de Custódia: (...)

o fato foi grave. Não é uma gravidade qualquer (...). Esse fato tem essa conotação de gravidade, pela notícia que trazem. Foram dois fatos. Foram dois roubos. Essa conjuntura de inclusive de ter usado arma, não sei se usaram, mas a notícia é que teve uso de arma, o que transforma o crime numa gravidade maior.

(...)”.

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente (A: 7089288-76.2022.8.22.0001), o que restou indeferido pelo juízo de primeiro grau. Veja-se:

“(…)”

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos utilizados na decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente quando da audiência de custódia realizada.

Ademais, a manutenção da prisão preventiva ainda se revela necessária, ante a gravidade concreta da suposta conduta, pois o crime, em tese, se materializou com emprego de violência praticado em concurso de agente e emprego de arma de fogo, figurando como vítima duas pessoas, circunstâncias essas que podem justificar a imposição, em caso de condenação, do regime fechado. Tal situação demonstra que a prisão cautelar é necessária para se garantir a ordem pública.

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, uma vez que foi preso em flagrante delito, conforme elementos que carrearam o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.

Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do PODER JUDICIÁRIO.

(...)

À toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública, devendo ser mantida a prisão cautelar do ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA”.

Após, no dia 29/12/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a conduta prevista no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 29, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal. Veja-se:

“No dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 21h, na Rua Carlos Gomes com Campos Sales, Bairro São Cristóvão, nesta capital e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e ANDRÉ CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA, após prévio acordo de vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si 01 (um) aparelho celular, marca Samsung J4, cor preto, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung J7, Prime, cor rosa, 01 (um) alicate de unha, marca Mundial, e 01 (uma) espátula de unha, marca Mundial, pertencentes à vítima Helen Mendes Ribeiro, bem como 01 (uma) bolsa com alça, cor bege, contendo documentos pessoais, a quantia em espécie de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) e 01 (um) aparelho celular, marca Iphone 13, cor azul, pertencentes à vítima Brenda do Nascimento Pantoja Brasil. Segundo apurado, no dia, horário e local dos fatos, fazendo uso de uma motocicleta, os denunciados abordaram a vítima Helen Mendes Ribeiro e, mediante o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega de seus pertences, caso contrário levaria um tiro. Com a capacidade de resistência reduzida diante da grave ameaça, a vítima obedeceu e entregou seus bens aos denunciados que, de posse da res furtiva, se evadiram do local. Ato seguido, os denunciados abordaram a vítima Brenda do Nascimento Pantoja Brasil na Rua Elias Gorayeb, anunciando o assalto e também exigindo a entrega de seus pertencentes, o que de pronto foi obedecido pela vítima. Após a consumação dos crimes, os denunciados se evadiram, tomando rumo ignorado. As vítimas acionaram a Polícia Militar que, após buscas na região central desta comarca, logrou êxito ao encontrar os denunciados. Realizada a abordagem e a busca pessoal, os policiais encontraram com os infratores os pertencentes de propriedade de ambas as vítimas. Interrogados perante a autoridade policial, os denunciados ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e ANDRÉ CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA confessaram a autoria do crime de roubo (ID. 85464621 – fls. 09 e 10). .”

Pois bem.

A denúncia foi recebida em 04/01/2023. Dessa forma, com o oferecimento e recebimento da denúncia pelo Juízo de 1º grau, a materialidade do fato e os indícios de autoria, restam, em tese, demonstrados.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na gravidade concreta dos fatos, com, em tese, uso de arma de fogo para a prática de dois roubos. Veja-se que a denúncia capitula no art. 70 do CP (concurso formal), mas, aparentemente, trata-se de concurso material (art. 69 do CP), em razão da forma da prática dos crimes narrados na denúncia, contra vítimas diferentes (um no entroncamento da Rua Campos Sales com a Carlos Gomes, no centro da cidade, outro na Rua Elias Gorayeb, imediatamente paralela com a Av. Jorge Teixeira.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las em 48h, facultando o envio pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do mandar por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7014412-50.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: S. A. D. P. J.

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante S. A. D. P. J. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

0010673-20.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Recorrente: G. B. D. S. e outros

Advogado do(a) APELANTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A

Recorrido (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/11/2022 12:04:40

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos observo que a defesa do réu GIDEAN BATISTA DE SOUZA, em petição acostada ao id. n. 11629170 - Pág. 1, manifestou o desejo de recorrer da sentença. Entretanto, embora devidamente intimado, não apresentou as razões recursais (certidão constante do id.n. 17839419 - Pág. 1).

Assim sendo, intime-se o acusado GIDEAN BATISTA DE SOUZA para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as razões recursais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para elaboração das contrarrazões e, em ato seguido, à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpridas as exigências supra ordenadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800116-81.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 10/01/2023 11:07:42

Polo Ativo: ITALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Trata-se de habeas corpus impetrado por Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), com pedido de liminar, em favor de Ítalo Vander Santiago de Almeida, preso no dia 21/12/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 29, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva, declinando que o paciente é primário, possui família constituída, residência fixa e trabalho lícito, bem como a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Assevera, ainda, que, no que diz respeito à manutenção da prisão preventiva do paciente, resta clara a ofensa ao princípio de presunção de inocência, pois a custódia cautelar representa infringência à norma constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Requer liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, em favor de Ítalo Vander Santiago, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ou subsidiariamente, que aguarde em liberdade, mediante termo de comparecimento e a todos os atos. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21/12/2022, pela prática, em tese, do delito do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 29, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

O juiz da custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

“4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que pelos conduzidos foi informada agressão no ato prisional. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado. Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante, e converto em prisão preventiva dos flagranteados ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA. Brasileiro(a), solteiro, nascido(a) aos 06/07/2001 em Porto Velho/RO. Filiação: Patrícia Santiago do Nascimento e Jarbas Lima Almeida. inscrito no CPF de n.041.746.752-44, endereço Residencial: Rua Janaura, 2758, Eletronorte, Porto Velho RO e ANDRÉ CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA, Braslieiro(a), solteiro, nascido(a) aos 16/11/2002 em Porto Velho/RO. Filiação: Cesar Augusto Pontes da Silva e Mary Terezinha Candida de Souza, inscrito no CPF de n. CPF: 050.737.812-10, Endereço Residencial: Rua Secundário 1540, Novo horizonte, Porto Velho/RO. ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa, após o término do plantão judicial. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.”

Colaciono trecho do áudio, acerca dos fundamentos da conversão da prisão em flagrante em preventiva, proferida pelo Juízo de Custódia: (...)

o fato foi grave. Não é uma gravidade qualquer (...). Esse fato tem essa conotação de gravidade, pela notícia que trazem. Foram dois fatos. Foram dois roubos. Essa conjuntura de inclusive de ter usado arma, não sei se usaram, mas a notícia é que teve uso de arma, o que transforma o crime numa gravidade maior.

(...).”

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente (A: 7089288-76.2022.8.22.0001), o que restou indeferido pelo juízo de primeiro grau. Veja-se:

“(…)

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos utilizados na decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente quando da audiência de custódia realizada.

Ademais, a manutenção da prisão preventiva ainda se revela necessária, ante a gravidade concreta da suposta conduta, pois o crime, em tese, se materializou com emprego de violência praticado em concurso de agente e emprego de arma de fogo, figurando como vítima duas pessoas, circunstâncias essas que podem justificar a imposição, em caso de condenação, do regime fechado. Tal situação demonstra que a prisão cautelar é necessária para se garantir a ordem pública.

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, uma vez que foi preso em flagrante delito, conforme elementos que carrearam o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.

Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do PODER JUDICIÁRIO.

(...)

À toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública, devendo ser mantida a prisão cautelar do ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA”.

Após, no dia 29/12/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a conduta prevista no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 29, caput (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal. Veja-se:

“No dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 21h, na Rua Carlos Gomes com Campos Sales, Bairro São Cristóvão, nesta capital e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e ANDRÉ CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA, após prévio acordo de vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si 01 (um) aparelho celular, marca Samsung J4, cor preto, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung J7, Prime, cor rosa, 01 (um) alicate de unha, marca Mundial, e 01 (uma) espátula de unha, marca Mundial, pertencentes à vítima Helen Mendes Ribeiro, bem como 01 (uma) bolsa com alça, cor bege, contendo documentos pessoais, a quantia em espécie de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais) e 01 (um) aparelho celular, marca Iphone 13, cor azul, pertencentes à vítima Brenda do Nascimento Pantoja Brasil. Segundo apurado, no dia, horário e local dos fatos, fazendo uso de uma motocicleta, os denunciados abordaram a vítima Helen Mendes Ribeiro e, mediante o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega de seus pertences, caso contrário levaria um tiro. Com a capacidade de resistência reduzida diante da grave ameaça, a vítima obedeceu e entregou seus bens aos denunciados que, de posse da res furtiva, se evadiram do local. Ato seguido, os denunciados abordaram a vítima Brenda do Nascimento Pantoja Brasil na Rua Elias Gorayeb, anunciando o assalto e também exigindo a entrega de seus pertences, o que de pronto foi obedecido pela vítima. Após a consumação dos crimes, os denunciados se evadiram, tomando rumo ignorado. As vítimas acionaram a Polícia Militar que, após buscas na região central desta comarca, logrou êxito ao encontrar os denunciados. Realizada a abordagem e a busca pessoal, os policiais encontraram com os infratores os pertencentes de propriedade de ambas as vítimas. Interrogados perante a autoridade policial, os denunciados ÍTALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e ANDRÉ CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA confessaram a autoria do crime de roubo (ID. 85464621 – fls. 09 e 10). .”

Pois bem.

A denúncia foi recebida em 04/01/2023. Dessa forma, com o oferecimento e recebimento da denúncia pelo Juízo de 1º grau, a materialidade do fato e os indícios de autoria, restam, em tese, demonstrados.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na gravidade concreta dos fatos, com, em tese, uso de arma de fogo para a prática de dois roubos. Veja-se que a denúncia capitula no art. 70 do CP (concurso formal), mas, aparentemente, trata-se de concurso material (art. 69 do CP), em razão da forma da prática dos crimes narrados na denúncia, contra vítimas diferentes (um no entroncamento da Rua Campos Sales com a Carlos Gomes, no centro da cidade, outro na Rua Elias Gorayeb, imediatamente paralela com a Av. Jorge Teixeira.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las em 48h, facultando o envio pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade de mandar por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800204-22.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 13/01/2023 09:50:45

Polo Ativo: JEFERSON DAVI DAS DORES SANTOS e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO e outros

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Jefferson Davi das Dores Santos, preso no dia 19/08/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º II, III e IV do Código Penal e art. 244-B do ECA.

O impetrante alega excesso de prazo, pois o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 19/08/2021.

Declina também a ausência denexo de causalidade entre o primeiro e segundo fato, vez que o paciente não teve participação concreta no momento do primeiro fato imputado na denúncia (homicídio).

Sustenta o impetrante que, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão passa a ser medida de cumprimento antecipado de pena, caracterizando assim o constrangimento no sentido de ter exercida em seu favor uma defesa exaustiva, justa e ampla.

Alega que a liberdade do paciente encontra-se cerceada em premissas vagas, nos fundamentos da decisão de pronúncia.

Por fim, pleiteia o relaxamento/revogação da prisão preventiva do paciente ou medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 do CPP, inclusive monitoramento eletrônico.

Requer liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, em favor de Jefferson Davi das Dores Santos, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ou subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoramento eletrônico. Pugna, ainda, pelo trancamento da ação penal, sustentando ausência de elementos que justifiquem a continuidade.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que, analisando representação da autoridade policial, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 06/08/2021, nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, do Código de Processo Penal, pela prática em tese do delito de homicídio triplamente qualificado, além de corrupção de menor de 18 anos, a qual foi cumprida em 19/08/2021.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a conduta prevista no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (1º fato); e artigo 244-B do ECA, (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. Veja-se:

“1º fato (homicídio qualificado) No dia 27 de julho de 2021, em horário não especificado, mas após às 19 horas, no Terminal Rodoviário, situado próximo à Praça Municipal, neste município e Comarca de Espigão do Oeste/RO, o denunciado JEFFERSON DAVI DAS DORES SANTOS, em corrupção do adolescente infrator ELVYS DE FREITAS OLIVEIRA, e em unidade de desígnios com ele, no mesmo contexto fático, matou Wilson Pereira, vulgo “Debiloides” (identificação incompleta), mediante o desferimento de sete golpes de canivete, e valendo-se de meio cruel, consubstanciado no emprego de material inflamável (álcool) e ignição deste, ações estas que provocaram incêndio no corpo da vítima e causaram-lhe ainda hemorragia traumática aguda, evento este que foi a causa eficiente de sua morte. Segundo consta nos autos, na data dos fatos, o denunciado e o adolescente citado, acompanhados de outras adolescentes, quais sejam, Eduarda Vitória Aragão Terra e Fernanda Beatriz Moraes, estavam ingerindo tereré e bebidas alcoólicas, ocasião em que a vítima Wilson se aproximou e passou a pedir para o grupo de amigos que lhe fornecessem bebidas. Ressai que, em dado momento, o adolescente Elvys, ao presenciar a vítima Wilson conversando com Eduarda e insistindo que lhe fornecesse bebidas alcoólicas, empurrou e lhe determinou que deixasse o local, sob ameaça de que, se assim não o fizesse, iria morrer, tendo a vítima lhe xingado. Têm-se aí o motivo fútil (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal), correspondente à importunação da vítima ao acusado, bem como às ofensas citadas. Infere-se que, diante do ocorrido, a vítima Wilson deixou o local e se alojou no Terminal Rodoviário, azo em que o denunciado JEFFERSON, juntamente aos adolescentes Elvys e Fernanda, dirigiram-se até a residência de Elvys, local em que se armou com um canivete, colhendo ainda um vasilhame contendo álcool. Munido de tais objetos, o adolescente Elvys se dirigiu até o Terminal Rodoviário e, lá, deparou-se com a vítima Wilson deitada ao solo, próximo ao guichê de vendas de passagens, e, antes que a vítima esboçasse qualquer reação (surpresa / recurso que impossibilitou a defesa da vítima - art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal), passou a golpeá-la com o canivete, desferindo-lhe um total de sete golpes, os quais atingiram as regiões cervical, torácica e dorsal (inclusive provocando fraturas nos arcos costais), a mão direita e a cabeça da vítima, tudo o quanto apontado no laudo de exame tanatoscópico apresentado às fls. 06/18. Depreende-se que, na sequência, denunciado JEFFERSON, junto do adolescente Elvys, deslocaram o corpo da vítima para o local destinado ao estacionamento dos ônibus e, lá estando, jogaram álcool sobre o corpo dela e atearam fogo, circunstância esta que caracteriza meio cruel (art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal), porquanto as bordas de uma das lesões indicam que ela foi produzida ainda com a vítima viva, conforme revela o laudo de exame tanatoscópico supracitado. Interrogado pela autoridade policial, o acusado confessou que jogou álcool sobre a vítima e ELVYS acionou o isqueiro e ateou fogo (fls. 57). 2º fato (corrupção de menor) Depreende-se ainda das peças informativas que, nas mesmas circunstâncias de local e tempo do 1º fato, o denunciado JEFFERSON DAVI DAS DORES SANTOS, agindo dolosamente, de vontade livre e consciente, corrompeu o menor ELVYS DE FREITAS OLIVEIRA, com ele praticando a infração penal descrita no 1º fato. Conforme se infere dos autos, o denunciado e o adolescente supracitado foram autores do delito de homicídio apresentado no fato anteriormente descrito, em face da vítima Wilson Pereira.

Interrogado, o acusado assumiu que agiu na companhia do menor (fls. 57). Diante do exposto, encontra-se JEFFERSON DAVI DAS DORES SANTOS incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (1º fato); e artigo 244-B do ECA, (2º fato), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, sob o rito do art. 406 e seg. do CPP, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação.”

A denúncia foi recebida em 05/10/2021, seguindo-se com a realização da instrução criminal com depoimentos de testemunhas, sobrevivendo a decisão de pronúncia, nos termos:

(...)

II – ESCLARECIMENTOS DESTINADOS TAMBÉM AOS JURADOS: II.I – PRIMEIRO FATO [ART.121, §2º, II, III e IV, do Código Penal] O primeiro fato imputado ao acusado diz respeito a prática de crime de homicídio qualificado, previsto no tipo do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Wilson Pereira. O elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo, em sua modalidade direta ou eventual, nos termos do art. 18, I do CP. Oportuno salientar que trata-se de crime doloso contra a vida; portanto, de competência do Tribunal do Júri, cabendo ao juiz nesta fase analisar indícios suficientes de materialidade e autoria, através de uma análise superficial de fatos e provas. 1 – Materialidade. No presente caso, os indícios de materialidade estão sedimentados nos autos através do Laudo necropapiloscópico ao ID: 70714183 e laudo complementar ao ID: 77922252, certidão de óbito ao ID: 61887052 fl. 10, depoimentos das testemunhas em sede inquisitorial (ID: 61887052), bem como pela prova oral produzida em juízo. Resta verificar os indícios de autoria e o animus necandi. 2 – Indícios de Autoria. O artigo 413 do Código de Processo Penal menciona convencimento da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Exige-se, portanto, que o Juízo se convença (fundamentadamente) de indícios de autoria. Denota-se a possibilidade, a esta fase, de juízo fundado em suspeita séria e idônea para emergir a pronúncia; não o da certeza imprescindível à condenação. Funda-se o decisório, pois, em juízo de prelibação. Consta na denúncia que narra a denúncia que no dia 27 de julho de 2021, no período noturno, no Terminal Rodoviário de Espigão do Oeste/RO, o denunciado JEFERSON DAVI DAS DORES SANTOS, em unidade de designios com o adolescente E.F. O., matou a vítima Wilson Pereira, vulgo Debiloide, mediante golpes de canivete e incêndio provocado sobre seu corpo. Segundo restou apurado, no fatídico dia, a vítima e o adolescente ELVYS se desentenderam por motivo fútil - a vítima teria 'mexido' com a então namorada do adolescente ELVYS. Momentos depois, o denunciado acompanhou o adolescente até sua casa, onde este buscou a arma que seria utilizada para a prática do crime. Consta que após as facadas, o denunciado teria apoiado também o incêndio do corpo da vítima, certificando-se de sua morte. O acusado não negou ter estado presente quando das condutas que geraram o resultado morte, e quando das medidas preparatórias para o crime. Afirmou que presenciou as agressões com o canivete e confirmou ter acompanhado o adolescente E. F. O. - co-autor - nas viagens que fez para buscar as ferramentas utilizadas para o crime, bem como assumiu ter auxiliado a arrastar o corpo inerte da vítima. Em sua defesa, sustentou, ainda, que teve medo de que, se não apoiasse o adolescente, este poderia lhe fazer algum mal na ocasião. Os termos de declarações das testemunhas, boletim de ocorrência, laudo necroscópico e laudo em local de morte violenta, trazem indícios de que o acusado teria participado dos fatos em unidade de designios com o adolescente E. F. O.. Pelo teor dos documentos, infere-se a existência de indícios suficientes de autoria, e de ter, o agente, se omitido quanto a apaziguar os ânimos do autor imediato do crime, e tendo-o apoiando ativamente nas condutas que resultaram no resultado morte da vítima. Soma-se o depoimento das testemunhas, que, em juízo, reiteraram as declarações colhidas e demais provas em sede inquisitorial, no sentido de que o acusado teria estado em companhia do adolescente, aderindo ao intento homicida. Por certo que, diante das apontadas circunstâncias, somente o Tribunal do Júri poderá analisar com profundidade todas as questões afetas à autoria e circunstâncias do fato, e correspondentes elementares do crime, demonstrando a necessidade de submissão do caso, e do réu, ao julgamento do Júri Popular; isto é, a hipótese dos autos não autoriza, nesse momento, a absolvição sumária do acusado, tampouco ser o caso de desclassificação da conduta ou de impronúncia. As relatadas circunstâncias, ao contrário de propiciarem a impronúncia, demonstram a necessidade de submissão do caso, e do réu, ao julgamento do Júri Popular. Qualquer dúvida, por menor que seja, há de ser analisada pelo Conselho de Sentença, juízo competente para a causa, mediante profunda análise meritória, envolvendo todas as questões da conduta e autoria, vedadas ao juízo singular nesta primeira fase do procedimento especial (RJT 136\1214, RT 523\486 e 713\344). Ademais, nesta fase há de prevalecer o postulado in dubio pro societate; vale dizer, a dúvida não favorece o encerramento do procedimento, ou a absolvição precoce do acusado, já que a imputação deve ser remetido ao Conselho de Sentença, a quem competirá, com exclusividade, decidir sobre juízo de condenação ou absolvição final, já que competente para apreciar, acolhendo ou rejeitando, as teses das partes. 3 – Animus necandi. Por fim, compulsando com vagar os autos, ao menos nesta fase, não há elementos robustos o bastante para afastar com segurança a presença, na conduta, do elemento subjetivo do tipo incriminador – intenção homicida. Neste sentido tem-se as provas e os depoimentos colhidos, cujo teor não permite de pronto afastar, da conduta do réu, em princípio e por ora, o animus necandi, inclusive pela hipótese de nao ter podido, o réu, ter certeza de que a vítima já se encontrava, quando auxiliou o adolescente a mover o corpo, aliado à presença anterior na residência de onde se obteve os instrumentos do crime. A matéria, pois, será melhor apreciada pelo juízo natural da causa – Egrégio Tribunal do Júri, e seu Conselho de Sentença. II.II – SEGUNDO FATO [ART. 244-B] 1 – Materialidade. A materialidade do delito de corrupção de menores está sugerida pelas declarações do próprio acusado quanto à ativa participação do adolescente no crime contra a vida praticado. 2 – Indícios de autoria. In casu, a autoria delitiva resta igualmente sugerida nos autos, pelo teor dos referidos documentos. Segundo consta nos autos, as imagens das câmeras de vídeo de comércios próximos ao local dos fatos mostram a figura do acusado acompanhando o adolescente E. F. O. durante as condutas descritas na denúncia. Diante deste quadro, há indícios suficientes de autoria, a recair sobre a pessoa do acusado, como podendo ter sido ele pessoa adulta que, em princípio e em tese, no dia 27 de junho de 2017, corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente E. F. O. , com ele praticando infração penal. III – ESCLARECIMENTOS NÃO DIRECIONADOS ESPECIFICAMENTE AOS JURADOS: CONCLUSÃO: Diante do quanto exposto, nesta fase do procedimento escalonado do Juri há mero juízo de prelibação, pelo qual juiz admite ou rejeita a acusação, sem examinar o mérito, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados. RESUMO DA IMPUTAÇÃO: Desta feita, ao menos nesta fase, não acarretam o resultado pretendido os argumentos da defesa. Não se tratando de definir a conduta do réu, mas, apenas, providência apta à indispensável delimitação da imputação - a servir de base para a apreciação do Conselho de Sentença, mediante quesitação nos termos da lei processual -, em suma pode-se resumir a conduta atribuída ao réu nos seguintes termos, guardada a necessária simetria com os termos da denúncia: Os indícios de autoria indicam, em princípio e em tese, que o réu JEFERSON DAVI DAS DORES SANTOS, no período noturno, no Terminal Rodoviário de Espigão do Oeste/RO, em unidade de designios com o adolescente E.F. O., teria matado a vítima Wilson Pereira, vulgo Debiloide, mediante golpes de canivete e incêndio provocado sobre seu corpo, e teria, na ocasião da primeira conduta, corrompido o menor E.F.O., instando-o a consigo praticar o delito descrito no primeiro fato. Tais são os fatos que serão objeto de julgamento pelo júri popular, de resto correspondendo, a técnica exposta neste decisório, ao entendimento deste Magistrado titular. IV – DISPOSITIVO. DIANTE DO QUANTO EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para PRONUNCIAR o réu JEFERSON DAVI DAS DORES SANTOS, já qualificado, por infração, em tese, à norma penal



contidas no artigo 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal e, por conexão, ao art.244-B do ECA, com espeque no art. 413, caput, § 1º, do Código de Processo Penal em vigor, determinando o seu julgamento pelo Tribunal do Júri (...)."

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, o que restou indeferido pelo juízo de primeiro grau. Veja-se: "(...)"

Finalmente, nota-se que subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do requerente. Sua liberdade neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiado o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque se trata de delito gravíssimo - homicídio qualificado -, delito incomum nesta Comarca e que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança a todos, o que fomenta a necessidade de segregação cautelar. Releva consignar que o acusado esclareceu não possuir residência fixa ou atividade laborativa, referindo-se a si mesmo como forasteiro. Ademais, consta histórico criminoso diante do teor positivo da Certidão Circunstanciada de Ações Criminais anexa, e o réu não carrou aos autos comprovante de residência e de ocupação definida, o que em tese garantiria a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, o que aumenta exponencialmente o risco de fuga do requerente. Apesar dos esforços da defesa, conclusão outra não se autoriza a este juízo senão a de que, além de garantir a ordem pública, a prisão preventiva do requerente demonstra-se ainda conveniente à instrução criminal e necessária a se assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). INDEFERE-SE, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JEFERSON DAVI DAS DORES SANTOS, de maneira que deverá aguardar a sessão plenária custodiado".

Pois bem.

A denúncia foi recebida em 05/10/2021. Dessa forma, com o oferecimento e recebimento da denúncia pelo Juízo de 1º grau, a materialidade do fato e os indícios de autoria, restam, em tese, demonstrados. No mais, como dito antes, foi pronunciado por homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores, devendo ser levado a Júri Popular.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada e foi ratificada na pronúncia, com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta, delito incomum naquela Comarca, além de ser tido como forasteiro, sem residência fixa ou trabalho.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las em 48h, facultando o envio pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do mandar por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7004025-37.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DOUGLAS DA SILVA PACHECO

Advogado do(a) APELANTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante DOUGLAS DA SILVA PACHECO, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800102-97.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/01/2023 09:30:27

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Nilceia Silva Coimbra (OAB/RO nº 4.882) em favor de R. P. D. S. apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que no dia 17/12/2022 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §13º do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Relata que, em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva. Narra ainda que o MP, em denúncia, imputou ao paciente a prática dos crimes de lesão corporal em violência doméstica, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Argumenta que está claro que o acusado não é uma pessoa perigosa e não oferece qualquer risco para a vítima, e que as provas acostadas nos autos não são suficientes para mantê-lo sob a custódia do Estado, sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a proteção da vítima e da sociedade durante o período de tramitação do processo-crime.

Assevera que, das decisões de decretação da prisão preventiva e de indeferimento do pedido de revogação, extrai-se que os fundamentos utilizados para manter o paciente em custódia é a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Alega, contudo, que tais fundamentos são equivocados, e que entre uma decisão e outra passaram-se 24 dias, e até a presente data são dias de coação a liberdade de um réu primário que nunca havia sido preso ou processado.

Afirma que no depoimento da vítima ela deixa claro que reside com o acusado a mais de 06 anos e que anteriormente jamais ocorreu nenhum tipo de agressão; bem como que na ocasião dos fatos estavam em uma festividade e ambos ingeriram bebidas alcoólicas, e que não houve agressão.

Defende, portanto, que se a vítima que vive a mais de 06 anos com o acusado tem a certeza que ele não poderia vir a lhe causar mal, não é cabível acreditar que o mesmo pode vir causar risco à ordem pública.

Destaca que ele é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita como motorista e operador de máquinas, além de endereço certo – tanto na residência da ex-companheira, como na de sua genitora.

Pugnou, assim, pela concessão da liminar para que fosse concedida a liberdade ao paciente, com a expedição do Alvará de Soltura, ainda que com medidas diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz, em substituição regimental (ID 18385061).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações comunicando que houve revogação da prisão preventiva do paciente (ID 18409312).

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, de fato, em consulta aos autos de origem nº 7088091-86.2022.8.22.0001, é possível verificar que no dia 11/01/2023 o Juízo a quo, ao reanalisar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva, decidiu pela sua revogação. Veja-se:

[...] É certo que os fatos descritos na denúncia possuem relevante gravidade abstrata, porém, isso, por si só, não pode ser fundamento para manutenção da cautelar máxima.

Ou seja, o réu foi denunciado pelo crime lesão corporal qualificada. Conforme a certidão de antecedentes criminais anexada, o réu não possui qualquer ação penal em seu desfavor, menos ainda condenação; portanto, primário.

O crime de lesão corporal qualificada possui pena máxima de 4 (quatro) anos. Assim, com base em sua certidão de antecedentes (ID 85408314), ele não é reincidente, ou seja, ainda que possua circunstâncias judiciais negativas, a pena jamais alcançará um patamar capaz de que o seu regime inicial seja o fechado.

Ademais, em seu termo de declarações (pg. 4 do id 85408313), a vítima expressamente disse não desejar requerer medidas protetivas de urgência (antepenúltima linha); assim, como não há medidas protetivas em vigor para garantir-se a execução, cai por terra o requisito necessário disposto no art. 313, III do CPP.

Tais conclusões são retiradas, dentre outros, do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, bem como de seus subprincípios: 1) fragmentariedade; 2) subsidiariedade.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de:

RICARDO PONTES DA SILVA, brasileiro, CPF 703.289.642-12, filho de Vilma Pontes e de Amarildo Rodrigues da Silva.

Considerando a urgência da decisão, serve cópia desta como Alvará de Soltura, Mandado de Intimação e Ofício, se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório.

O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.

Comunique-se à vítima, quanto a esta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e advogado constituído nos autos.

Int. e cumpra-se.

Após, tornem conclusos para saneamento dos autos.

Assim, considerando que o impetrante buscava justamente a liberdade do paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADO habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800217-21.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/01/2023 10:46:38

Polo Ativo: GEBSON MELGAR CARDOSO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179-A, RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES - AM14124-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Raphael Américo Araújo Rodrigues (OAB/AM nº 14.124) e Ramon Sousa Rodrigues (OAB/RO nº 8.179) em favor de GEBSON MELGAR CARDOSO apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente figura como investigado nos autos do IPL nº 2022.0024954/DPF/GMI/RO que apura a suposta organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de capitais, investigação essa denominada "Canto da Serpente".

Relatam que, tanto em sede da representação pela prisão preventiva, quanto na busca e apreensão, a autoridade policial apontou, em relação ao paciente, que ele seria "laranja" da acusada Cinthya de Melo Soares, que em seu depoimento reiterou tal fato. Afirmam que, diante disso, a autoridade coatora entendeu que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, notadamente a gravidade dos crimes, bem como para evitar a prática de novos delitos.

Afirmam, entretanto, que tanto a autoridade policial quanto a própria autoridade tida como coatora não apresentaram elementos concretos a justificar a prisão do paciente, e que o primeiro ponto a ser considerado é que, assim como Maria Eduarda, o paciente é citado apenas como laranja de Cinthya, o que foi corroborado no seu depoimento, sendo que ela realizava todas as movimentações na conta do paciente. Asseveram que o paciente possui trabalho e residência fixa, é réu primário, não ostentando qualquer condenação criminal e comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais solicitados. Narram, ainda, que ele tem família constituída desde março de 2020 com a companheira Tainara e a filha menor de 01 ano e 02 meses, que desde a sua prisão sente muito a ausência paterna. Destacam que o paciente ainda responde financeiramente por elas e também por outra menor de 09 anos.

Pugnam, portanto, pela concessão da liminar para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão ou, de forma alternativa, por prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória ou, alternativamente, aplicação de medidas cautelares ou prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade policial representou pela prisão preventiva e busca e apreensão em face de diversos investigados. Segundo consta, encontra-se em andamento a denominada Operação Canto da Serpente, cujo principal objetivo é desarticular suposta organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, além de identificar todos os bens e patrimônios advindos das atividades ilícitas desse grupo criminoso, notadamente no que tange ao crime de lavagem de capitais.

A investigação teria se iniciado na Delegacia da PF de Guajará-Mirim/RO a partir de denúncia anônima, informações decorrentes de vigilância, monitoramento, levantamento e pesquisa de fontes abertas, além de fontes humanas. De posse das informações preliminares, a autoridade policial representou, no mês de maio do corrente ano, por medidas cautelares de interceptações telefônicas, acessos aos dados de monitoramento telefônico, bem como interceptações telemáticas de números e de contas ligadas à investigação, além de quebra de sigilo fiscal e bancário, as quais foram deferidas pelo juiz.

A partir do levantamento das informações, angariou-se elementos informativos robustos e suficientes para a identificação dos atores bem como de suas funções/tarefas dentro da Orcrim, comprovando-se a coexistência de 03 núcleos principais e alguns subsidiários, subdivididos em 02 grupos que se inter-relacionam, sendo eles: a cadeia logística e a cadeia financeira do tráfico de drogas.

Em relação ao paciente Gebson, este faria parte da "célula 01" da organização criminosa para a lavagem de capitais liderada por Cinthya Melo, sendo que ele seria o seu principal comparsa, atuando em uma verdadeira confusão patrimonial para o delito de lavagem de capitais. Teria sido constatado que ele recebe, movimenta e transfere valores provenientes do crime de tráfico de drogas, possivelmente incidindo no art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/98. Ele constituiu a empresa G M CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, a qual seria de fachada e o objeto seria dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente do crime de tráfico de drogas interestadual, incorrendo em tese no art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98. Gebson, então, teria se associado com Cinthya e com Magalhães para juntos praticarem o delito de tráfico interestadual de drogas, incidindo nas condutas do art. 35 c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nesse contexto, o Magistrado a quo destacou que os fatos narrados são graves, podendo extrair-se que, caso os investigados permaneçam em liberdade, darão continuidade na empreitada criminosa. Asseverou ainda que a Orcrim fornece e transporta carregamentos de cocaína provenientes de Guajará-Mirim para distribuição em São Paulo e demais regiões, contando com uma estrutura de branqueamento de recursos provenientes do crime através de diversas manobras, que vão desde a utilização de pessoas físicas e jurídicas, até a lavagem em cadeia do dinheiro advindo do tráfico. Ressaltou também que os relatórios da inteligência financeira dão conta que a Orcrim movimenta, em valores globais, cerca de 1,3 bilhões de reais, e que as análises fiscais da Receita Federal indicam que, apenas entre créditos e débitos de contas de titulares dos investigados, a movimentação financeira aproximou-se de 700 milhões de reais.

Assim, fundamentou a prisão preventiva do paciente e demais investigados nos fortes indícios de prova da materialidade e da autoria delitiva, destacando que o *fumus commissi delicti* está presente porque os elementos de informação evidenciam a autoria e a materialidade delitiva em relação ao tráfico de entorpecentes, lavagem de capitais e organização criminosa; e o *periculum libertatis* está evidenciado em razão do perigo que representa a liberdade dos investigados para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. O Magistrado destacou que os relatórios de análise de polícia judiciária demonstram os vultuosos valores movimentados por parte dos investigados, bem como os relatórios de inteligência financeira apontam uma série de operações suspeitas os envolvendo, seja pela incompatibilidade entre a renda declarada perante a instituição financeira e a respectiva movimentação de valores de fato realizada, seja pela recorrente realização de depósitos em espécie de valores.

Asseverou, ainda, que a liberdade dos investigados, sobretudo no período subsequente à fase ostensiva da operação policial, seria prejudicial à apuração dos fatos, pois eles têm o poder de se manter no crime, destruir ou ocultar provas e bens, o que propiciaria a recapitalização da Orcrim. Ressaltou também que busca-se assegurar a conveniência da instrução criminal ante a existência de diligências pendentes de conclusão, em especial o interrogatório de todos os investigados e o acesso a documentos e anotações que porventura seriam colhidos quando da busca e apreensão, sem se olvidar de toda a parte financeira dos investigados, sendo certo que, em liberdade, eles poderiam negociar e ocultar livremente seus bens ainda não identificados.

A prisão preventiva de Gebson foi cumprida no dia 25/11/2022 e em audiência de custódia ocorrida no dia seguinte a segregação foi mantida, vez que o Juízo não vislumbrou ilegalidades no cumprimento da prisão.

A defesa do paciente então requereu a revogação da prisão preventiva, e no dia 31/12/2022 o pleito foi indeferido, tendo o Magistrado a quo afirmado que, pelos documentos dos autos, Gebson movimentou R\$ 21.052.092,00 em contas pessoais de 25/02/2021 a 20/02/2022; e que movimentou ainda R\$ 14.843.282,00 na sua empresa de 29/10/2020 a 24/10/2021, sem o devido lastro patrimonial para essas movimentações. Destacou que o detalhamento mensal da movimentação financeira nos anos de 2020 a 2021 aponta para aportes recorrentes superiores a R\$ 500.000,00 por mês, sem lastros formais que pudessem justificar; e que os aportes de recursos entre agosto/2021 e dezembro/2021 foram superiores a R\$ 1 milhão por mês. Em 157 comprovantes dispostos em quebra telemática, a empresa de Gebson teria recebido cerca de R\$ 651.521,00. Além disso, asseverou que os indícios apontam que Gebson recebe em sua conta empresarial valores que seriam para pagamento de entorpecentes enviados por Magalhães para outras regiões do país, e teriam como origem diversas contas de pessoas interpostas.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. É certo que os elementos de convicção coletados ainda precisam ser apurados e confirmados em juízo, mas o fato é que estes representam indícios de autoria por parte do paciente, que possivelmente sabia e participava do esquema criminoso, estando envolvido na lavagem de dinheiro, além de associação para o tráfico, de modo que sua prisão preventiva de fato faz-se necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Na espécie, portanto, vejo que não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, vez que por ora vislumbra-se a necessidade de garantir a ordem pública.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Des. JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0800215-51.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/01/2023 13:23:08

Polo Ativo: NATALIEL FRANCA ROSA e outros

Polo Passivo: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANÁ e outros

BW

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Nataliel Franca Rosa, preso no dia 22/07/2022, acusado de ter praticado, em tese, o delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06), apontando como autoridade Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em suma, alega a impetrante inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Alega ainda que o paciente é réu primário, possuindo endereço e trabalho fixo, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, relata que o Juízo a quo utilizou ainda a quantidade de droga para demonstrar, segundo as razões do decisum, concretamente, a periculosidade do paciente. Entretanto, conforme se depreende dos autos, verifica-se que foi apreendida aproximadamente 183,00g (cento e oitenta e três gramas) de maconha e 3,0g (três gramas) de cocaína, ou seja, quantidade pouca expressiva que por si só não demonstra periculosidade exacerbada ou indício suficiente que é pessoa dedicada a prática de crimes.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que a paciente seja colocado em liberdade com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, com fixação de medida cautelar diversa da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800102-97.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/01/2023 09:30:27

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Nilceia Silva Coimbra (OAB/RO nº 4.882) em favor de R. P. D. S. apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que no dia 17/12/2022 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §13º do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Relata que, em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva.

Narra ainda que o MP, em denúncia, imputou ao paciente a prática dos crimes de lesão corporal em violência doméstica, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Argumenta que está claro que o acusado não é uma pessoa perigosa e não oferece qualquer risco para a vítima, e que as provas acostadas nos autos não são suficientes para mantê-lo sob a custódia do Estado, sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a proteção da vítima e da sociedade durante o período de tramitação do processo-crime.

Assevera que, das decisões de decretação da prisão preventiva e de indeferimento do pedido de revogação, extrai-se que os fundamentos utilizados para manter o paciente em custódia é a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Alega, contudo, que tais fundamentos são equivocados, e que entre uma decisão e outra passaram-se 24 dias, e até a presente data são dias de coação a liberdade de um réu primário que nunca havia sido preso ou processado.

Afirma que no depoimento da vítima ela deixa claro que reside com o acusado a mais de 06 anos e que anteriormente jamais ocorreu nenhum tipo de agressão; bem como que na ocasião dos fatos estavam em uma festividade e ambos ingeriram bebidas alcoólicas, e que não houve agressão.

Defende, portanto, que se a vítima que vive a mais de 06 anos com o acusado tem a certeza que ele não poderia vir a lhe causar mal, não é cabível acreditar que o mesmo pode vir causar risco à ordem pública.

Destaca que ele é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita como motorista e operador de máquinas, além de endereço certo – tanto na residência da ex-companheira, como na de sua genitora.

Pugnou, assim, pela concessão da liminar para que fosse concedida a liberdade ao paciente, com a expedição do Alvará de Soltura, ainda que com medidas diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz, em substituição regimental (ID 18385061).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações comunicando que houve revogação da prisão preventiva do paciente (ID 18409312).

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, de fato, em consulta aos autos de origem nº 7088091-86.2022.8.22.0001, é possível verificar que no dia 11/01/2023 o Juízo a quo, ao reanalisar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva, decidiu pela sua revogação. Veja-se:

[...] É certo que os fatos descritos na denúncia possuem relevante gravidade abstrata, porém, isso, por si só, não pode ser fundamento para manutenção da cautelar máxima.

Ou seja, o réu foi denunciado pelo crime lesão corporal qualificada. Conforme a certidão de antecedentes criminais anexada, o réu não possui qualquer ação penal em seu desfavor, menos ainda condenação; portanto, primário.

O crime de lesão corporal qualificada possui pena máxima de 4 (quatro) anos. Assim, com base em sua certidão de antecedentes (ID 85408314), ele não é reincidente, ou seja, ainda que possua circunstâncias judiciais negativas, a pena jamais alcançará um patamar capaz de que o seu regime inicial seja o fechado.

Ademais, em seu termo de declarações (pg. 4 do id 85408313), a vítima expressamente disse não desejar requerer medidas protetivas de urgência (antepenúltima linha); assim, como não há medidas protetivas em vigor para garantir-se a execução, cai por terra o requisito necessário disposto no art. 313, III do CPP.

Tais conclusões são retiradas, dentre outros, do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, bem como de seus subprincípios: 1) fragmentariedade; 2) subsidiariedade.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de:

RICARDO PONTES DA SILVA, brasileiro, CPF 703.289.642-12, filho de Vilma Pontes e de Amarildo Rodrigues da Silva.

Considerando a urgência da decisão, serve cópia desta como Alvará de Soltura, Mandado de Intimação e Ofício, se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório.

O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.

Comunique-se à vítima, quanto a esta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e advogado constituído nos autos.

Int. e cumpra-se.

Após, tornem conclusos para saneamento dos autos.

Assim, considerando que o impetrante buscava justamente a liberdade do paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADO habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800217-21.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/01/2023 10:46:38

Polo Ativo: GEBSON MELGAR CARDOSO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179-A, RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES - AM14124-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Raphael Américo Araújo Rodrigues (OAB/AM nº 14.124) e Ramon Sousa Rodrigues (OAB/RO nº 8.179) em favor de GEBSON MELGAR CARDOSO apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente figura como investigado nos autos do IPL nº 2022.0024954/DPF/GMI/RO que apura a suposta organização criminoso voltada para o tráfico interestadual de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de capitais, investigação essa denominada “Canto da Serpente”.

Relatam que, tanto em sede da representação pela prisão preventiva, quanto na busca e apreensão, a autoridade policial apontou, em relação ao paciente, que ele seria “laranja” da acusada Cinthya de Melo Soares, que em seu depoimento reiterou tal fato. Afirmam que, diante disso, a autoridade coatora entendeu que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, notadamente a gravidade dos crimes, bem como para evitar a prática de novos delitos.

Afirmam, entretanto, que tanto a autoridade policial quanto a própria autoridade tida como coatora não apresentaram elementos concretos a justificar a prisão do paciente, e que o primeiro ponto a ser considerado é que, assim como Maria Eduarda, o paciente é citado apenas como laranja de Cinthya, o que foi corroborado no seu depoimento, sendo que ela realizava todas as movimentações na conta do paciente. Asseveram que o paciente possui trabalho e residência fixa, é réu primário, não ostentando qualquer condenação criminal e comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais solicitados. Narram, ainda, que ele tem família constituída desde março de 2020 com a companheira Tainara e a filha menor de 01 ano e 02 meses, que desde a sua prisão sente muito a ausência paterna. Destacam que o paciente ainda responde financeiramente por elas e também por outra menor de 09 anos.

Pugnam, portanto, pela concessão da liminar para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão ou, de forma alternativa, por prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória ou, alternativamente, aplicação de medidas cautelares ou prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade policial representou pela prisão preventiva e busca e apreensão em face de diversos investigados. Segundo consta, encontra-se em andamento a denominada Operação Canto da Serpente, cujo principal objetivo é desarticular suposta organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, além de identificar todos os bens e patrimônios advindos das atividades ilícitas desse grupo criminoso, notadamente no que tange ao crime de lavagem de capitais.

A investigação teria se iniciado na Delegacia da PF de Guajará-Mirim/RO a partir de denúncia anônima, informações decorrentes de vigilância, monitoramento, levantamento e pesquisa de fontes abertas, além de fontes humanas. De posse das informações preliminares, a autoridade policial representou, no mês de maio do corrente ano, por medidas cautelares de interceptações telefônicas, acessos aos dados de monitoramento telefônico, bem como interceptações telemáticas de números e de contas ligadas à investigação, além de quebra de sigilo fiscal e bancário, as quais foram deferidas pelo juiz.

A partir do levantamento das informações, angariou-se elementos informativos robustos e suficientes para a identificação dos atores bem como de suas funções/tarefas dentro da Orcrim, comprovando-se a coexistência de 03 núcleos principais e alguns subsidiários, subdivididos em 02 grupos que se inter-relacionam, sendo eles: a cadeia logística e a cadeia financeira do tráfico de drogas.

Em relação ao paciente Gebson, este faria parte da “célula 01” da organização criminosa para a lavagem de capitais liderada por Cinthya Melo, sendo que ele seria o seu principal comparsa, atuando em uma verdadeira confusão patrimonial para o delito de lavagem de capitais. Teria sido constatado que ele recebe, movimentação e transfere valores provenientes do crime de tráfico de drogas, possivelmente incidindo no art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/98. Ele constituiu a empresa G M CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, a qual seria de fachada e o objeto seria dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente do crime de tráfico de drogas interestadual, incorrendo em tese no art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98. Gebson, então, teria se associado com Cinthya e com Magalhães para juntos praticarem o delito de tráfico interestadual de drogas, incidindo nas condutas do art. 35 c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nesse contexto, o Magistrado a quo destacou que os fatos narrados são graves, podendo extrair-se que, caso os investigados permaneçam em liberdade, darão continuidade na empreitada criminosa. Asseverou ainda que a Orcrim fornece e transporta carregamentos de cocaína provenientes de Guajará-Mirim para distribuição em São Paulo e demais regiões, contando com uma estrutura de branqueamento de recursos provenientes do crime através de diversas manobras, que vão desde a utilização de pessoas físicas e jurídicas, até a lavagem em cadeia do dinheiro advindo do tráfico. Ressaltou também que os relatórios da inteligência financeira dão conta que a Orcrim movimento, em valores globais, cerca de 1,3 bilhões de reais, e que as análises fiscais da Receita Federal indicam que, apenas entre créditos e débitos de contas de titulares dos investigados, a movimentação financeira aproximou-se de 700 milhões de reais.

Assim, fundamentou a prisão preventiva do paciente e demais investigados nos fortes indícios de prova da materialidade e da autoria delitiva, destacando que o *fumus commissi delicti* está presente porque os elementos de informação evidenciam a autoria e a materialidade delitiva em relação ao tráfico de entorpecentes, lavagem de capitais e organização criminosa; e o *periculum libertatis* está evidenciado em razão do perigo que representa a liberdade dos investigados para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. O Magistrado destacou que os relatórios de análise de polícia judiciária demonstram os vultuosos valores movimentados por parte dos investigados, bem como os relatórios de inteligência financeira apontam uma série de operações suspeita os envolvendo, seja pela incompatibilidade entre a renda declarada perante a instituição financeira e a respectiva movimentação de valores de fato realizada, seja pela recorrente realização de depósitos em espécie de valores.

Asseverou, ainda, que a liberdade dos investigados, sobretudo no período subsequente à fase ostensiva da operação policial, seria prejudicial à apuração dos fatos, pois eles têm o poder de se manter no crime, destruir ou ocultar provas e bens, o que propiciaria a recapitalização da Orcrim. Ressaltou também que busca-se assegurar a conveniência da instrução criminal ante a existência de diligências pendentes de conclusão, em especial o interrogatório de todos os investigados e o acesso a documentos e anotações que porventura seriam colhidos quando da busca e apreensão, sem se olvidar de toda a parte financeira dos investigados, sendo certo que, em liberdade, eles poderiam negociar e ocultar livremente seus bens ainda não identificados.

A prisão preventiva de Gebson foi cumprida no dia 25/11/2022 e em audiência de custódia ocorrida no dia seguinte a segregação foi mantida, vez que o Juízo não vislumbrou ilegalidades no cumprimento da prisão.

A defesa do paciente então requereu a revogação da prisão preventiva, e no dia 31/12/2022 o pleito foi indeferido, tendo o Magistrado a quo afirmado que, pelos documentos dos autos, Gebson movimentou R\$ 21.052.092,00 em contas pessoais de 25/02/2021 a 20/02/2022; e que movimentou ainda R\$ 14.843.282,00 na sua empresa de 29/10/2020 a 24/10/2021, sem o devido lastro patrimonial para essas movimentações. Destacou que o detalhamento mensal da movimentação financeira nos anos de 2020 a 2021 aponta para aportes recorrentes superiores a R\$ 500.000,00 por mês, sem lastros formais que pudessem justificar; e que os aportes de recursos entre agosto/2021 e dezembro/2021 foram superiores a R\$ 1 milhão por mês. Em 157 comprovantes dispostos em quebra telemática, a empresa de Gebson teria recebido cerca de R\$ 651.521,00. Além disso, asseverou que os indícios apontam que Gebson recebe em sua conta empresarial valores que seriam para pagamento de entorpecentes enviados por Magalhães para outras regiões do país, e teriam como origem diversas contas de pessoas interpostas.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o *periculum libertatis*. É certo que os elementos de convicção coletados ainda precisam ser apurados e confirmados em juízo, mas o fato é que estes representam indícios de autoria por parte do paciente, que possivelmente sabia e participava do esquema criminoso, estando envolvido na lavagem de

dinheiro, além de associação para o tráfico, de modo que sua prisão preventiva de fato faz-se necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Na espécie, portanto, vejo que não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, vez que por ora vislumbra-se a necessidade de garantir a ordem pública.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Des. JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800238-94.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 16/01/2023 10:17:26

Polo Ativo: RAPHAEL DE SOUSA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL e outros

O advogado Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Raphael Souza Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO que o condenou a 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, mais multa, em razão da acusação de ter praticado os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

A princípio, relata que a prisão preventiva foi decretada no dia 14/07/2022 e que a corré Andressa teve seu pedido de habeas corpus concedido pelo STJ, o qual indeferiu o pedido de extensão da ordem ao fundamento de supressão de instância.

Alega que o magistrado sentenciante não fundamentou de forma concreta o motivo que a medida a liberdade poderia comprometer a ordem pública e discorre acerca da sua vida pessoal, enunciando que o paciente possui endereço fixo e é trabalhador autônomo.

Afirma que a prisão preventiva deve haver fundamento em concordância com o art. 312 do CPP, e que não está demonstrada os elementos concretos para decretação, tecendo argumentos sobre a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/06 e ainda que a prisão do paciente seria antecipação do juízo de culpabilidade e da pena.

Assevera que caso seja revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ele.

Por fim, se comprometendo a cumprir todas as cautelares que vierem a ser impostas, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva para que possa aguardar em liberdade os ulteriores termos do processo.

Requer a intimação da data de julgamento para fins de sustentação oral.

Examinados. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder e, no caso, as condições de admissibilidade do pleito se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus não é prevista em lei, mas sim uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Ademais, o fumus comissi delicti resta demonstrado, pois foi proferida sentença condenatória fixando o regime fechado ao paciente, além de verificar-se o periculum libertatis pela garantia da ordem pública haja vista a acusação de ser o responsável por levar droga do tipo cocaína da Bolívia para a cidade de Cacoal, além da quantidade de substância apreendida com a corré Andressa (09 invólucros) e com o irmão dela, menor de idade, que foi apreendido transportando 02 kg de droga, em tese, a pedido do paciente.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800163-55.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/01/2023 13:33:15

Polo Ativo: CRISTIAN LIMA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179-A, RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES - AM14124-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal de Guajara Mirim RO e outros

Vistos,

Trata-se de pedido Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Raphael Américo Araújo Rodrigues (OAB/AM nº 14.124) e Ramon Sousa Rodrigues (OAB/RO nº 8.179) em favor de CRISTIAN LIMA DE ARAÚJO apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente figura como investigado nos autos do IPL nº 2022.0024954/DPF/GMI/RO que apura a suposta organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de capitais, investigação essa denominada “Canto da Serpente”.

Relatam que, tanto em sede da representação pela prisão preventiva, quanto na busca e apreensão, a autoridade policial apontou, em relação ao paciente, que ele seria “laranja” do acusado Alef Heron, pelo fato de o paciente ter uma empresa administrada por Alef. Afirmam que, diante disso, a autoridade coatora entendeu que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, notadamente a gravidade dos crimes, bem como para evitar a prática de novos delitos.

Afirmam, entretanto, que tanto a autoridade policial quanto a própria autoridade tida como coatora não apresentaram elementos concretos a justificar a prisão do paciente, e que o primeiro ponto a ser considerado é que, ao passo que se aponta a expressiva movimentação financeira por parte da suposta organização criminosa na quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), a autoridade policial não vincula à conta bancária do paciente e de sua empresa qualquer valor que ele tenha recebido de qualquer um dos investigados no IPL, e nem comprovante de depósito de pessoas de fora do Estado.

Alegam que, no que se refere à movimentação financeira na pessoa física e jurídica do requerente, a Receita Federal demonstra, na análise de rendimentos, que a única movimentação financeira dele entre os anos de 2011 a 2023 foi no valor de R\$ 300,00, o que não condiz com a tese de participação do paciente em uma Orcrim com lavagem da quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

Argumentam que o requerente apenas emprestou o nome por achar que Alef estaria com o nome sujo, mas que, diante do fato de que Alef tinha total administração na empresa do paciente, a autoridade policial não demonstrou nenhuma movimentação de valores provenientes de outros acusados da Orcrim, o que demonstra no mínimo que o paciente não está praticando os crimes em apuração de forma reiterada. Pugnam, portanto, pela concessão da liminar para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão ou, de forma alternativa, por prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória ou, alternativamente, aplicação de medidas cautelares ou prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade policial representou pela prisão preventiva e busca e apreensão em face de diversos investigados. Segundo consta, encontra-se em andamento a denominada Operação Canto da Serpente, cujo principal objetivo é desarticular suposta organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, além de identificar todos os bens e patrimônios advindos das atividades ilícitas desse grupo criminoso, notadamente no que tange ao crime de lavagem de capitais.

A investigação teria se iniciado na Delegacia da PF de Guajará-Mirim/RO a partir de denúncia anônima, informações decorrentes de vigilância, monitoramento, levantamento e pesquisa de fontes abertas, além de fontes humanas. De posse das informações preliminares, a autoridade policial representou, no mês de maio do corrente ano, por medidas cautelares de interceptações telefônicas, acessos aos dados de monitoramento telefônico, bem como interceptações telemáticas de números e de contas ligadas à investigação, além de quebra de sigilo fiscal e bancário, as quais foram deferidas pelo juiz.

A partir do levantamento das informações, angariou-se elementos informativos robustos e suficientes para a identificação dos atores bem como de suas funções/tarefas dentro da Orcrim, comprovando-se a coexistência de 03 núcleos principais e alguns subsidiários, subdivididos em 02 grupos que se inter-relacionam, sendo eles: a cadeia logística e a cadeia financeira do tráfico de drogas.

Em relação ao paciente Cristian, este faria parte da “célula 02” da organização criminosa para a lavagem de capitais liderada por Alef Heron, sendo que ele teria dissimulado a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal e convertido-os em ativos ilícitos na empresa CL de Araujo Export. e Import. Eireli, incorrendo em tese no crime do art. 1º, §1º, I da Lei nº 9.613/98.

Nesse contexto, o Magistrado a quo destacou que os fatos narrados são graves, podendo extrair-se que, caso os investigados permaneçam em liberdade, darão continuidade na empreitada criminosa. Asseverou ainda que a Orcrim fornece e transporta carregamentos de cocaína provenientes de Guajará-Mirim para distribuição em São Paulo e demais regiões, contando com uma estrutura de branqueamento de recursos provenientes do crime através de diversas manobras, que vão desde a utilização de pessoas físicas e jurídicas, até a lavagem em cadeia do dinheiro advindo do tráfico. Ressaltou também que os relatórios da inteligência financeira dão conta que a Orcrim movimento, em valores globais, cerca de 1,3 bilhões de reais, e que as análises fiscais da Receita Federal indicam que, apenas entre créditos e débitos de contas de titulares dos investigados, a movimentação financeira aproximou-se de 700 milhões de reais.

Assim, fundamentou a prisão preventiva do paciente e demais investigados nos fortes indícios de prova da materialidade e da autoria delitiva, destacando que o fumus commissi delicti está presente porque os elementos de informação evidenciam a autoria e a materialidade delitiva em relação ao tráfico de entorpecentes, lavagem de capitais e organização criminosa; e o periculum libertatis está evidenciado em razão do perigo que representa a liberdade dos investigados para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. O Magistrado destacou que os relatórios de análise de polícia judiciária demonstram os vultuosos valores movimentados por parte dos investigados, bem como os relatórios de inteligência financeira apontam uma série de operações suspeita os envolvendo, seja pela incompatibilidade entre a renda declarada perante a instituição financeira e a respectiva movimentação de valores de fato realizada, seja pela recorrente realização de depósitos em espécie de valores.

Asseverou, ainda, que a liberdade dos investigados, sobretudo no período subsequente à fase ostensiva da operação policial, seria prejudicial à apuração dos fatos, pois eles têm o poder de se manter no crime, destruir ou ocultar provas e bens, o que propiciaria a recapitalização da Orcrim. Ressaltou também que busca-se assegurar a conveniência da instrução criminal ante a existência de diligências pendentes de conclusão, em especial o interrogatório de todos os investigados e o acesso a documentos e anotações que porventura seriam colhidos quando da busca e apreensão, sem se olvidar de toda a parte financeira dos investigados, sendo certo que, em liberdade, eles poderiam negociar e ocultar livremente seus bens ainda não identificados.

A prisão preventiva de Cristian foi cumprida no dia 25/11/2022 e em audiência de custódia ocorrida no dia seguinte a segregação foi mantida, vez que o Juízo não vislumbrou ilegalidades no cumprimento da prisão.

A defesa do paciente então requereu a revogação da prisão preventiva, e no dia 31/12/2022 o pleito foi indeferido, tendo o Magistrado a quo afirmado que alguns dos elementos de autoria e materialidade são aptos a justificar a prisão preventiva. Destacou que o requerente é dono da empresa citada desde setembro de 2021, mas que conforme informação da Receita Federal, entre os anos de 2011 e 2021 ele não possuiu qualquer vínculo empregatício, não apresentou declaração de imposto de renda e por isso não há rendimentos e bens declarados nesse período, o que confirme a inexistência de rastro financeiro para aquisição da empresa. Além disso, as diligências policiais demonstraram que a empresa, que é do ramo de comércio varejista e de material de construção, não possui atividades de fato capazes de justificar a movimentação financeira superior a R\$ 1.000.000,00 mensais dos anos de 2019 a 2021, o que eleva os indícios de que ela seja



de "fachada". Registrou, ainda, que entre jan/2019 e set/2021 Alef detinha 100% do capital social da empresa, e a partir de então ela foi passada para Cristian, o que revela a ligação entre ambos.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. É certo que os elementos de convicção coletados ainda precisam ser apurados e confirmados em juízo, mas o fato é que estes representam indícios de autoria por parte do paciente, que possivelmente estaria envolvido na lavagem de dinheiro esquema criminoso, de modo que sua prisão preventiva de fato faz-se necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Na espécie, portanto, vejo que não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, vez que por ora vislumbra-se a necessidade de garantir a ordem pública.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7009732-13.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA LABS

Advogado: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - OAB RO11408-A

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado FABIO HENRIQUE DA SILVA LABS, INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0003360-42.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ELDIA ANDRELISSA GONCALVES, BRUNO SILVA JORGE

Advogado do(a) APELANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031-A

Advogado do(a) APELANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante ELDIA ANDRELISSA GONCALVES e BRUNO SILVA JORGE, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0812244-70.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 12/12/2022 20:43:38

Polo Ativo: ARNALDO GOMES BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de Ação Revisional, com pedido de liminar, apresentada por Arnaldo Gomes Barbosa, com fundamento no artigo 621, inciso I e 626, todos do Código de Processo Penal, em face da decisão da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, que reconheceu falta grave por tentativa de fuga do apenado, com regressão de regime e perda de 1/5 (um quinto) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta.

A defesa técnica, em síntese, requer prefacialmente a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do reconhecimento da falta grave, a fim de que seja retomado o status quo imediatamente anterior ao reconhecimento da falta.

Aduz a inexistência de fundamentação expressa, na ata de audiência de justificação, da decisão de reconhecimento de falta grave, visto que no referido expediente consta apenas a expressão: "FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA MÍDIA EM ANEXO".

Quanto ao mérito, alega que a decisão de reconhecimento da falta grave baseou-se exclusivamente no depoimento de policiais penais, sem nenhum elemento concreto para legitimar a decisão proferida.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão de liminar para suspender os efeitos do reconhecimento da falta grave até o julgamento desta revisional. No mérito, requer a cassação da sentença de reconhecimento de falta grave.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que a hipótese é de não conhecimento desta revisão criminal pela manifesta inadequação da via eleita – pedido não se presta a substituir recurso adequado (agravo de execução penal).

Como é cediço, o rito de revisão criminal, previsto no art. 621, I, II e III do Código de Processo Penal, não constitui instrumento adequado para discussão de decisão proferida por juízo de execução penal.

A revisão criminal, como se sabe, é um remédio processual destinado a rever sentença condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorrido erro judiciário.

Nesta revisão, o impetrante pretende refutar decisão do Juízo da Execução Penal, acerca do reconhecimento de falta grave ao apenado, inviabilizando o exame adequado do requerimento.

Portanto, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses legais (art. 621, CPP), havia remédio cabível para a irrisignação., isto é, agravo de execução penal, a via apropriada.

Assim, também é notória a inadequação da via eleita, pelo manejo do Revisão Criminal no lugar de recurso apropriado.

Ante o exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação, indefiro a petição inicial e não conheço esta revisão criminal, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 7000933-24.2022.8.22.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 30/12/2022 09:10:21

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros

Decisão

Trata-se de pedido de Dorivaldo Quintino da Silva para deslocamento de São Miguel do Guaporé até esta capital, bem como a retirada do monitoramento eletrônico para que possa realizar os exames de tomografia, em razão de fazer tratamento de saúde (ID 18360055).

Os exames estão agendados para o dia 25 e 26 de janeiro de 2023, e a consulta médica para o dia 13 de fevereiro de 2023, no Hospital do Amor (ID 18360056).

Informou que o deslocamento é feito por meio do ônibus da saúde do Município que sai todo domingo para o Hospital do Amor, ou seja, será necessário retirar a tornozeleira até sexta-feira, dia 20/01/2023, e a reinstalação da tornozeleira se dará assim que retornar para São Francisco do Guaporé/RO, no domingo (29/01/23), também com o transporte fornecido pelo Município.

Pois bem.

Considerando que Dorivaldo Quintino da Silva comprovou nos autos a consulta e os exames agendados, bem como de que já há precedente autorizando seu deslocamento para o referido tratamento de saúde, defiro seu deslocamento para esta capital de Porto Velho.

Contudo, diante da informação da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé (ID 18422027), noticiando que a disponibilização de transporte para pacientes a esta capital ocorre nos domingos e o retorno nas sextas-feiras, a autorização de deslocamento do requerente fica assim condicionada:

a) para os exames, aos dias 22/01/2023 (ida - domingo) a 27/01/2023 (volta – sexta-feira), com retirada da tornozeleira, devendo, no retorno, comparecer imediatamente na Unidade de Monitoramento Eletrônico, para colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de ter revogada sua medida cautelar diversa da prisão.

b) para a realização da consulta médica, aos dias 12/02/2023 (ida – domingo) a 17/02/2023 (volta - sexta-feira), o requerente deverá permanecer com tornozeleira eletrônica, quando de sua vinda, estada e retorno de Porto Velho (12/02/2023 a 17/02/2023).

Após os exames e consulta, deverá comprovar nos autos por meio de documento hábil, as suas realizações.

Oficie-se à Unidade de Monitoramento Eletrônico e ao Juízo da Execução, ambos de São Miguel do Guaporé/RO, para conhecimento, com cópia desta decisão.

Cientifique-se Dorivaldo Quintino da Silva, por meio da Defesa.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800201-67.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 13/01/2023 07:38:06

Polo Ativo: ALTIERIS REPISO LOPES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: SIRLEY DALTO - RO7461-A, RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Advogados do(a) PACIENTE: SIRLEY DALTO - RO7461-A, RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280), com pedido de liminar, em favor de Altieres Repiso Lopes e Ademir Repiso Lopes, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia e, posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003.

O impetrante alega a existência de arbitrariedade e abusos na condução da ocorrência em que foi localizada arma de fogo e munições na boleia do caminhão em que Altieres Repiso Lopes e munições no caminhão de Ademir Repiso Lopes, sustentando violação de domicílio.

Declina ausência de qualquer ordem judicial – mandado de busca e apreensão – para entrar no interior da boleia do caminhão, a qual servia como suas residências, e efetuar busca.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial e, consequentemente, devolução da arma, munições, celulares e valores apreendidos.

Relatei. Decido.

Cumpra relembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pois bem.

Colhe-se dos autos a afirmação de que os pacientes foram presos em flagrante no dia 21/11/2022, pela prática em tese do crime do art. 14 da Lei 10826/2003, com restabelecimento da liberdade, diante do pagamento de fiança.

O inquérito se encontra no aguardo do término das investigações.

À primeira vista, de se lembrar que o trancamento de inquérito policial, assim como de ação penal, é possível apenas em situações excepcioníssimas. Cito o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REPRESENTAÇÃO. VITÍMA MAIOR DE 70 ANOS. ATO QUE PRESCINDE DE MAIORES FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. Não que há se falar em ocorrência de causa extintiva de punibilidade (decadência), uma vez que uma das vítimas era maior de 70 anos à época dos fatos, atraindo exceção prevista no art. 171, § 5º, IV, do Código Penal.

3. Não se pode desconsiderar que a outra vítima manifestou interesse na ação penal tão logo soube da possível fraude, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese, ausência de justa causa em virtude da alegada ausência de condição de procedibilidade consistente na exigência de representação da vítima para o delito de estelionato.

4. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ademais, sobre a boleia do caminhão, como sustentando pelo impetrante, veja-se decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO COMO MEIO DE TRABALHO. CAMINHÃO NÃO É EXTENSÃO DE LOCAL DE TRABALHO. TIPIFICAÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARTEFATO BÉLICO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO ALCANÇA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. O caminhão é instrumento de trabalho do motorista, assim como, mutatis mutandis, a espátula serve ao artesão. Portanto, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas um meio físico para se chegar ao fim laboral.

2. Arma de fogo apreendida no interior da boleia do caminhão tipifica o delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

3. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, faz-se superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre exclusivamente na hipótese de conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

4. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.362.124/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 10/4/2013.)

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0812058-47.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/12/2022 11:30:11

Polo Ativo: CÍNTHYA DE MELO SOARES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FRANKLIN RIBEIRO - RO12005, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932-A, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Karlynete de Souza Assis (OAB/RO nº 8.049), Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO nº 7.932) e Franklin Ribeiro (OAB/RO nº 12.005) em favor de CÍNTHYA DE MELO SOARES apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Ocorre que o impetrante peticionou, no ID 18386496, apresentando a desistência do pedido.

Dessa forma, sem maiores digressões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação de Habeas Corpus, impondo-se a extinção do feito sem a resolução de mérito.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Des. JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0812058-47.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/12/2022 11:30:11

Polo Ativo: CÍNTHYA DE MELO SOARES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FRANKLIN RIBEIRO - RO12005, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932-A, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO e outros

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Karlynete de Souza Assis (OAB/RO nº 8.049), Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO nº 7.932) e Franklin Ribeiro (OAB/RO nº 12.005) em favor de CÍNTHYA DE MELO SOARES apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Ocorre que o impetrante peticionou, no ID 18386496, apresentando a desistência do pedido.

Dessa forma, sem maiores digressões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação de Habeas Corpus, impondo-se a extinção do feito sem a resolução de mérito.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Des. JORGE LEAL

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800201-67.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 13/01/2023 07:38:06

Polo Ativo: ALTIERIS REPISO LOPES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: SIRLEY DALTO - RO7461-A, RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO e outros

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280), com pedido de liminar, em favor de Altieris Repiso Lopes e Ademir Repiso Lopes, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia e, posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003.

O impetrante alega a existência de arbitrariedade e abusos na condução da ocorrência em que foi localizada arma de fogo e munições na boleia do caminhão em que Altieres Repiso Lopes e munições no caminhão de Ademir Repiso Lopes, sustentando violação de domicílio.

Declina ausência de qualquer ordem judicial – mandado de busca e apreensão – para entrar no interior da boleia do caminhão, a qual servia como suas residências, e efetuar busca.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial e, conseqüentemente, devolução da arma, munições, celulares e valores apreendidos.

Relatei. Decido.

Cumpra-se lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pois bem.

Colhe-se dos autos a afirmação de que os pacientes foram presos em flagrante no dia 21/11/2022, pela prática em tese do crime do art. 14 da Lei 10826/2003, com restabelecimento da liberdade, diante do pagamento de fiança.

O inquérito se encontra no aguardo do término das investigações.

À primeira vista, de se lembrar que o trancamento de inquérito policial, assim como de ação penal, é possível apenas em situações excepcionálíssimas. Cito o julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REPRESENTAÇÃO. VITÍMA MAIOR DE 70 ANOS. ATO QUE PRESCINDE DE MAIORES FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. Não que há se falar em ocorrência de causa extintiva de punibilidade (decadência), uma vez que uma das vítimas era maior de 70 anos à época dos fatos, atraindo exceção prevista no art. 171, § 5º, IV, do Código Penal.

3. Não se pode desconsiderar que a outra vítima manifestou interesse na ação penal tão logo soube da possível fraude, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese, ausência de justa causa em virtude da alegada ausência de condição de procedibilidade consistente na exigência de representação da vítima para o delito de estelionato.

4. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ademais, sobre a boleia do caminhão, como sustentando pelo impetrante, veja-se decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO COMO MEIO DE TRABALHO. CAMINHÃO NÃO É EXTENSÃO DE LOCAL DE TRABALHO. TIPIFICAÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARTEFATO BÉLICO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO ALCANÇA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. O caminhão é instrumento de trabalho do motorista, assim como, mutatis mutandis, a espátula serve ao artesão. Portanto, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas um meio físico para se chegar ao fim laboral.

2. Arma de fogo apreendida no interior da boleia do caminhão tipifica o delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

3. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, faz-se superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre exclusivamente na hipótese de conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

4. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.362.124/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 10/4/2013.)

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Processo: 7001956-39.2021.8.22.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/05/2022 09:37:58

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos, etc.

I. P., por intermédio de advogado constituído recorreu da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, que o condenou como incurso no 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em petição acostada ao id. n. 17956385, o causídico requereu a desistência do recurso. Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 123, VI, do RI/TJRO. Certifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Arquite-se.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023  
Desembargador JORGE LEAL  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0001324-56.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 25/03/2022 12:57:07

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

Polo Passivo: UELITON GOMES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELADO: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Advogado do(a) APELADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

Decisão Considerando o teor da cota ministerial de ID n. Num. 17432011 - Pág. 1/2, intime-se pessoalmente o recorrido Uéilton Gomes Rodrigues para que no prazo de até 05 (cinco) dias constitua novo advogado para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial interposto. Não o fazendo, o feito será encaminhado para a Defensoria Pública.

Após, vista a PGJ para o que entender de direito.

Por outro lado, Uílian Gomes Rodrigues interpôs recurso de apelação, pugnando por arazoar nesta instância (art. 600, § 4º, CPP), em face da r. sentença a quo que lhe condenou a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na fração mínima legalmente prevista.

Todavia, sobreveio aos autos a informação do falecimento de Uílian, conforme cópia de sua certidão de óbito no ID n. 16450172 - Pág. 1. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de Uílian Gomes Rodrigues, nos termos do art. 107, I, do CP.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023.

Osny Claro de Oliveira

Desembargador Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0812175-38.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 14/12/2022 10:56:08

Polo Ativo: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Decisão Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por FÁBIO DE OLIVEIRA FERRAZ com fundamento no art. 621, I, do CPP pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido nos autos de n. 0811143-32.2021.8.22.0000 em sede de recurso de agravo de execução penal, o qual manteve a decisão de 1º Grau que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave do revisionando, nos autos de n. 0000716-02.2018.8.22.0000 (execução penal - SEEU).

Sustenta a defesa técnica que o revisionando foi submetido a audiência de justificação nos autos de n. 0000716-02.2018.8.22.0000 (execução penal - SEEU), onde foi reconhecida a falta grave com perda dos dias de remição e alteração da data-base, por suposto auxílio em tentativa de fuga, consistente em monitorar os policiais penais para que os demais reeducandos dessem azo à tentativa de fuga na casa e Detenção de Ouro Preto do Oeste-RO.

Irresignado com a r. decisão o revisionando interpôs recurso de agravo de execução penal perante esta E. Corte distribuído sob o n. 0811143-32.2021.8.22.000, o qual foi conhecido e negado provimento.

Alega em resumo que até hoje por conta desta decisão o revisionando sofre flagrante ilegalidade, uma vez que o decisum foi proferido sem a devida fundamentação, já que lastreado exclusivamente em depoimento policial.

Em razão disso, pleiteia liminarmente a suspensão dos efeitos do reconhecimento da falta grave realizado nos autos de n. 0000716-02.2018.8.22.0000 (execução penal - SEEU) até o julgamento final da presente revisão criminal.

No mérito busca "a procedência da ação para cassar a sentença (sic) que reconheceu a falta grave, bem como o venerando acórdão que a confirmou, absolvendo (sic) o revisionando da falta grave ali imputada e suas consequências – perdas de dias remidos e alteração da data base".

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando o caso dos autos é possível concluir que o pedido formulado na inicial é manifestamente inadmissível.

Com efeito, as hipóteses da revisão criminal encontram-se taxativamente previstas no art. 621 do CPP, a saber:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sendo as hipóteses legais, previstas no art. 621 do CPP, taxativas, para o acolhimento da ação de revisão criminal, por relativizar a coisa julgada, faz-se necessário o cotejo e perfeita adequação da causa de pedir nas proposições acima expostas, exclusivamente, sob pena de indeferimento da inicial. Neste sentido:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA OBJETIVA - HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Deve a inicial revisional ser indeferida, porquanto ausente de fundamentação jurídica objetiva, não estando o pedido alicerçado nas hipóteses do artigo 621 do CPP. (TJ-MG - RVCR: 10000206037012000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/05/2021, Grupo de Câmaras Criminais / 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 08/07/2021).

No caso dos autos, o que em verdade se busca é o questionamento de uma decisão interlocutória proferida em execução penal, o que de forma alguma se amolda nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

0807341-89.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 2000171-62.2018.8.22.0014 Vilhena/Juizado Especial Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/07/2022

DECISÃO: "CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Criminal. Pena restritiva de direito. Execução. Juízo da execução penal local. COJE. Competência do juízo suscitado.

A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos oriundas de decisão condenatória do Juizado Especial Criminal devem ser executadas pelo Juízo da Execução local, definido pelo Código de Organização Judiciária.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

0811064-53.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0014615-41.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Agravante: C. R. M. de A.

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de acusação: A. V. F. M. S.

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Relator para o Agravo: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Interposto em 31/10/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJ REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo interno. Embargos de nulidade. Câmaras reunidas. Violação ao quorum de julgamento. Inocorrência. Embargos rejeitados.

Consoante o disposto no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o quorum para julgamento das Câmaras Reunidas é de maioria absoluta.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800957-76.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/08/2022 17:22:32

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: MARLISON DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: MM. Acir Teixeira Grécia, do 3º Juizado Especial Cível

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801026-11.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/09/2022 19:27:31

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Guajará-Mirim - 2º Juizado Especial Cível

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei n. 9.099/95.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.



Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita. No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual. Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801047-84.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 13/09/2022 16:59:03

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ALDEMIR NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei n. 9.099/95.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800329-87.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 16:36:46

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A  
Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”  
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA** Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001091-61.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 19/10/2021 18:36:18

Data julgamento: 09/11/2022

Polo Ativo: **PEDRO DE ANDRADE LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: **JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A**

Polo Passivo: **BANCO BRADESCO SA e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A**

Advogado do(a) AUTOR: **FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A**

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

#### “ SENTENÇA

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

#### Preliminar de Incompetência

A preliminar arguida pela ré não merece guarida, pois não vislumbro o caso em tela como de grande complexidade, prescindindo de prova técnica pericial para o seu julgamento, uma vez que foram acostados, aos autos outras provas que já é prova suficiente para esclarecer os fatos, bem como para o deslinde do feito.

#### Preliminar de Indeferimento da Inicialmente.

Quanto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito pelo fato da parte autora não ter juntado na inicial o comprovante de endereço, a mesma não prospera, tendo em vista que o comprovante de endereço em nada influencia no conjunto probatório, tampouco, é causa impeditiva para que o réu exerça seu direito de ampla defesa e contraditório.

Em oportuno a parte autora junto o comprovante de endereço conforme ID 58060676, onde constata-se que seu domicílio é o Município de Espigão do Oeste-RO, portanto, comprovada a competência territorial deste juízo.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

#### Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco S.A.

A presente ação foi proposta contra o BANCO Bradesco S/A e BANCO FICSA S.A (C6 Consig), ocorre que o contrato discutido nos autos, comparece como parte somente o BANCO FICSA S.A (C6 Consig), ou seja, a contratação ocorreu diretamente com este último (id 56781080, p. 1 a 4 ).

Assim, não há como manter o Banco Bradesco S.A, no polo passivo da demanda.

Acolho a preliminar para determinar a exclusão da empresa do polo passivo da lide.

#### Mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação à questão de fundo da demanda – descontos indevidos no benefício previdenciário do autor decorrente de empréstimos não contraídos –, não há dúvidas de que a relação existente entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a facilitação da defesa da autora, com a inversão do ônus da prova.

Versam os autos sobre ação de declaração de débito oriundo de empréstimo bancário, onde a requerente alega que desconhece o empréstimo realizado através da Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 010015807012, no valor de R\$ 13.309,90 (treze mil, trezentos e nove reais e noventa centavos) para ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), com o primeiro desconto previsto para 03/2021.

A parte ré apresentou documentos nos autos no sentido de que tomou todos os cuidados no momento da contratação. Juntou ainda o contrato e documentos pessoais apresentados pelo autor no momento da contratação, demonstrando que a parte autora contratou espontaneamente o empréstimo.

In casu, vê-se a existência de um contrato de empréstimo consignado com o BANCO FICSA S.A (C6 Consig) devidamente assinado em 12/01/2021 pela parte autora, acompanhado de cópias de documentos pessoais, portanto é o caso de reconhecimento da licitude do empréstimo consignado firmado e, conseqüentemente, da legalidade dos descontos efetuados em seu benefício.

Destaco que tais documentos são suficientes a derruir a alegação da demandante de que jamais contraíra indigitado empréstimo.

Apesar da parte autora tentar confundir este juízo em relação a sua assinatura, tendo em vista que a assinatura constante na procuração de ID 56781071 mostra-se diferente do contrato, pode-se notar que o mesmo assina de diferentes formas, para chegar a tal conclusão basta verificarmos a assinatura do mesmo aposta na Carteira Nacional de Habilitação – CNH (ID 56781075).

Enfatiza-se que apesar da existência de assinatura de formas diferentes/variadas, as mesmas possuem traços semelhantes e próprios. Ressalta-se, que diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, não há sequer cogitar falsidade de assinatura, isso porque, a assinatura constante no contrato é bastante similar, em mera inspeção ocular, àquela estampada na identidade apresentada pelo próprio autor (id 56781075 p. 1).

Destarte, não desincumbiu a parte autora de seu ônus nos termos do art. 373, I do CPC

Nesse sentido:

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.** Diante da alegação da autor que não contratou empréstimo, com autorização para desconto em sua folha de pagamento, caberia ao banco demandado provar o contrário. A apresentação do contrato, com a assinatura do contratante/recorrido, inclusive, sendo a assinatura semelhante às lançadas nos documentos pessoais do autor, é prova hábil a provar a contratação. Neste sentido, o banco se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, devendo ser mantida a sentença de 1º grau. Recurso improvido. (Recurso Inominado, Processo nº 1000089-40.2012.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de julgamento: 07/04/2014)

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Torna-se sem efeito a tutela deferida no ID 56903072.

Sem custas e honorários.(...)

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Ouvi atentamente o voto do eminente Relator, contudo, chego a conclusão diversa.

Trata-se de ação indenizatória e declaratória de inexistência de débito em que a parte autora sustenta não ter contratado com a instituição financeira requerida.

No decorrer da instrução probatória, a parte recorrida anexou aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, no qual consta assinatura supostamente feita pelo punho do recorrente.

Verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.

É certo que na dicção do art. 370 do Código de Processo Civil, o magistrado, como destinatário das provas, pode perfeitamente determinar a sua realização ou dispensar a produção daquelas que julgar desnecessárias, in verbis:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Todavia, razão assiste à parte recorrente, pois era de rigor a produção de prova, a fim de se apurar a alegação de falsificação, uma vez que sustenta nunca ter celebrado contrato com a requerida, e tal afirmação exige uma análise especializada.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 1061 (REsp 1.846.649-MA) pacificou o entendimento de que na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II), mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro. Descontos mensais. Negativa de contratação. Contrato. Impugnação. Perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa. Desconstituição da sentença.

Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a realização da perícia grafotécnica, necessária ante a negativa de autenticidade da assinatura lançada no contrato de seguro apresentado pela parte ré. (Apelação Cível - Processo n. 7000867-93.2021.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)

Apelação Cível. Indenização. Contrato. Assinatura. Autenticidade. Dúvida. Perícia grafotécnica. Prejuízo. Cerceamento de defesa. Sentença desconstituída.

Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica no documento que demonstra aceitação do serviço prestado, cuja assinatura teve a autenticidade rejeitada pelo suposto subscritor. (Apelação Cível - Processo n. 7005884-11.2019.822.0009, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2020.)

Declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Julgamento antecipado da lide. Necessidade de perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa.

Há cerceamento do direito de defesa do autor quando a matéria controversa é de fato e de direito, dependendo o fato controvertido de prova técnica, e o magistrado julga antecipadamente a lide sem oportunizar a realização da prova requerida. (Apelação Cível - Processo n. 7002777-94.2017.822.0019, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019.)

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001598-74.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/05/2022

Por tais considerações, DIVIRJO do eminente relator e, conseqüentemente, VOTO no sentido de RECONHECER A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA QUE VOTOU ANTECIPADAMENTE. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 09 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800076-02.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/02/2022 16:57:38

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO ADIP

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Basicamente, o impetrante sustenta irregularidade na intimação, visto que não teria sido intimado da sentença por meio do Diário Eletrônico.

No entanto, analisando o andamento processual verifica-se que houve a intimação via PJE do advogado indicado pela instituição financeira, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Concluo, nesse sentido, não haver qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA ao impetrante.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800947-32.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/08/2022 14:24:33

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: MM. JUIZ DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Ocorre, no entanto, que conforme informações prestadas o presente Mandado de Segurança foi interposto após o trânsito em julgado da decisão, não tendo o presente remédio condão para afastar a coisa julgada, razão pela qual o presente Mandado sequer deve ser conhecido.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o presente Mandado de Segurança.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037231-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/04/2022 09:19:52

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: THIAGO XIMENES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.

Com razão a Embargante.

Neste linear, o entendimento desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Quando ao índice de correção monetária, esta Turma Recursal tem entendido que o termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO para CONHECER os embargos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso, e quanto ao índice de correção monetário que se proceda da forma indicada acima.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sábado, 27 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801053-91.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/09/2022 10:33:25

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ANTONIO TRAVAGIN FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei.

VOTO O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, e no caso, o impetrante apresentou documentos comprobatórios da sua situação financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.**

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800220-44.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800186-69.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**  
**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002901-65.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 09/03/2022 09:04:00

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: **EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) **RECORRENTE**: **VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995-A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A**

Polo Passivo: **INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA**

**RELATÓRIO** Cuida-se de recurso inominado interposto por Ediler Carneiro de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação regressiva, julgou improcedentes os pedidos iniciais formulado em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura.

Em suas razões, o recorrente não pode ser condenado a arcar com as verbas do processo n. 7001822-27.2016.8.22.0010, uma vez que incumbe à pessoa jurídica responder por eventuais danos dos atos por ele praticados.

Concluiu pleiteando o conhecimento e provimento do recurso para que se proceda à reforma da sentença do juízo de origem, condenando o recorrido a arcar com os ônus sucumbenciais dos autos n. 7001822-27.2016.8.22.0010.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**VOTO** Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Como se observa dos autos, a parte autora pleiteia o ressarcimento de valores oriundos de condenação em verbas do processo n. 7001822-27.2016.8.22.0010, uma vez que incumbe à pessoa jurídica responder por eventuais danos dos atos por ele praticados.

Ocorre, todavia, que a parte autora não comprovou que efetuou o pagamento dos valores que indica na exordial, inexistindo, portanto, possibilidade de ressarcir algo que não foi despendido.

Além disso, nota-se que a decisão que atribuiu ao recorrente o dever de efetuar o pagamento das custas processuais não foi objeto de recurso no momento oportuno, razão pela qual, salvo melhor juízo, não pode ser objeto de análise neste processo.

Caberia à parte recorrente, após a prolação da sentença, apresentar o recurso cabível ao Tribunal de Justiça de Rondônia para o fim de afastar a condenação em custas processuais.

Ressalte-se, por oportuno, que a Fazenda Pública Municipal é isenta de custas e não me parece crível que ela seja condenada a ressarcir eventuais valores que seriam arcados pelo recorrente, em razão da desídia deste.

Nesse diapasão, entendo que a melhor solução ao caso, considerando que o autor busca a desoneração do encargo de recolher custas, seria a interposição do mecanismo adequado no processo de n. 7001822-27.2016.8.22.0010.

Com efeito, aqui neste processo, a via eleita escolhida se mostra inadequada, motivo pelo qual reconheço a carência da ação.

Isto posto, VOTO no sentido de RECONHECER, de ofício, a carência da ação e, via de consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTITIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, RECONHECER A CARÊNCIA DA AÇÃO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045955-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/07/2022 18:43:21

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADRIANE NASCIMENTO LEMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002211-55.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/06/2022 09:07:46

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Polo Passivo: RAMIRES SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A  
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.



VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

#### "SENTENÇA

I. Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

II. Fundamento e Decido.

Presentes estão os pressupostos processuais para o desenvolvimento regular e válido do feito e as condições da ação, comportando o feito julgamento antecipado da lide, por deter-se a questão meramente de direito e ser desnecessária a produção de novas provas, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de desvio de função, o bem como o pagamento de adicional de insalubridade referente ao período (janeiro/2017 a janeiro/2020).

Indeferido o pedido de prova emprestada (ID55536002 - Pág. 1).

Juntado laudo pericial judicial reconhecendo a continuidade do exercício da função de vigilante, assim como a inexistência de exposição do autor a agentes insalubres (ID61095310).

Pois bem. O desvio de função praticado pelo requerido configura ato ilícito, por violar frontalmente o princípio do concurso público, única forma de provimento funcional, sendo inconstitucional a progressão vertical.

Desta forma, a comprovação do desvio ilegal de função legitima a pretensão a esse respeito. Consigno que diferenças salariais não foram postuladas.

Quanto ao adicional de insalubridade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 189 considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos.

A insalubridade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora nº. 15, considerando como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral.

Contudo, é necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

No caso em tela, o laudo pericial concluiu o autor não faz jus ao adicional de insalubridade, haja vista que não há exposição a agentes insalubres. De modo, indevido o recebimento do adicional de insalubridade em relação das atividades que envolvem agentes biológicos, tendo em vista que, a própria norma regulamentadora destaca a necessidade de exposição permanente.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. CONCLUSÃO NÃO DESCARACTERIZADA PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. É indevido o adicional de insalubridade quando constatada pela perícia a ausência de condições laborais autorizadas da parcela, sobretudo se inexistentes outras provas capazes de infirmar a conclusão técnica. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00008417720175070034, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 03/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2018)

Por fim, destaco que é cediço que o julgador não está adstrito à prova pericial, entretanto, no caso dos autos, a parte autora não produziu prova suficientemente robusta de modo a afastar o laudo do perito judicial.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais RECONHECENDO o desvio de função ao autor RAMIRES SANTOS que ocupa o cargo de operador de máquinas, porém exerce efetivamente o cargo de vigilante.

Julgo improcedentes os demais pedidos nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Desvio de Função. Reconhecimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002070-04.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/08/2022 11:32:43

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: JOAO MACEDO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Polo Passivo: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abs Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer obscuridade a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

**EMENTA** Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**  
**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001756-71.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/02/2017 09:19:58

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: VANIA GARCIA RODRIGUES DAVID

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos da lei.

**VOTO**

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, entendo que assiste razão ao embargante. Em razão disso:

**ONDE SE LÊ:**

“(…) Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 13924887. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

“Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A parte recorrente postula a reforma da sentença para que o Estado de Rondônia seja condenado a ressarcir as despesas gastas no valor de R\$ 15.870,62 decorrentes despesas com UTI.

Analisando os autos, estou convencido de que a sentença merece ser reformada. Isso porque, pelos documentos anexados comprovam a despesa.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem das despesas gastas com UTI, conforme diagnóstico realizado pelos médicos da Rede Pública de Saúde em razão da parte recorrente ser hipertensa e com insuficiência renal crônica, evoluindo com parada cardiorrespiratória., eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC. A propósito:

**RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE CUSTEADO EM REDE PRIVADA. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO ESTADO. RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. PROCEDENTE. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** - A prova de não realização da cirurgia (fato negativo) está fora do alcance da parte. O ônus da prova da efetiva realização do procedimento cirúrgico cabe ao Estado, detentor de todas as fichas médicas e procedimentos realizados em seus hospitais conveniados. - Não havendo prova da realização do procedimento pelo Estado e tendo ao autor comprovado pagamento de cirurgia particular, há dever de ressarcimento, considerando a peculiaridade do caso concreto. Considerando que o lapso temporal entre a data do acidente e da realização da cirurgia está dentro do limite de razoabilidade, não está caracterizado o dano moral suscitado na exordial. (Processo nº 7000550-53.2015.8.22.0003, Data do Julgamento: 08/03/2017, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal) (grifo nosso)

SAÚDE. PACIENTE DO SUS. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA E EXAMES FEITOS EM HOSPITAL PARTICULAR POR AUSÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo nº 7000001-37.2015.8.22.0005, Data do Julgamento: 17/05/2017, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, quanto ao dano material, ora deferido, os juros pelos índices da caderneta de poupança devem incidir a partir da citação. A correção monetária a partir de cada desembolso, pelo IPCA-E.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar o Estado de Rondônia ao ressarcimento das despesas (danos materiais) nos termos do pedido inicial.

Determino que os juros devem ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.”

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra, reformando, desta forma, a sentença de origem e julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto(…)”

LEIA-SE:

“(…)Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 13924887. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

“Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A parte recorrente postula a reforma da sentença para que o Estado de Rondônia seja condenado a ressarcir as despesas gastas no valor de R\$ 15.870,62 decorrentes despesas com UTI.

Analisando os autos, estou convencido de que a sentença merece ser reformada. Isso porque, pelos documentos anexados comprovam a despesa.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem das despesas gastas com UTI, conforme diagnóstico realizado pelos médicos da Rede Pública de Saúde em razão da parte recorrente ser hipertensa e com insuficiência renal crônica, evoluindo com parada cardiorrespiratória., eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC. A propósito:

RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE CUSTEADO EM REDE PRIVADA. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO ESTADO. RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. PROCEDENTE. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - A prova de não realização da cirurgia (fato negativo) está fora do alcance da parte. O ônus da prova da efetiva realização do procedimento cirúrgico cabe ao Estado, detentor de todas as fichas médicas e procedimentos realizados em seus hospitais conveniados. - Não havendo prova da realização do procedimento pelo Estado e tendo ao autor comprovado pagamento de cirurgia particular, há dever de ressarcimento, considerando a peculiaridade do caso concreto. Considerando que o lapso temporal entre a data do acidente e da realização da cirurgia está dentro do limite de razoabilidade, não está caracterizado o dano moral suscitado na exordial. (Processo nº 7000550-53.2015.8.22.0003, Data do Julgamento: 08/03/2017, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal) (grifo nosso)

SAÚDE. PACIENTE DO SUS. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA E EXAMES FEITOS EM HOSPITAL PARTICULAR POR AUSÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo nº 7000001-37.2015.8.22.0005, Data do Julgamento: 17/05/2017, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, quanto ao dano material, ora deferido, os juros pelos índices da caderneta de poupança devem incidir a partir da citação. A correção monetária a partir de cada desembolso, pelo IPCA-E.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar o Estado de Rondônia ao ressarcimento das despesas (danos materiais) nos termos do pedido inicial.

Determino que os juros devem ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.”

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto (…)”

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013742-31.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/07/2022 12:00:54

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

## EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800948-17.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/08/2022 15:03:51

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800519-50.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/05/2022 22:00:56

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: JOSIANE SOARES NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A, JULIANO MENDES - RO10276-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI DA 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por consumidora em face de decisão que negou a concessão de liminar nos autos do processo 7032978-50.20228.22.0001.

Narra a Impetrante que não firmou contrato e o Banco vem descontando valores de sua conta o que vem prejudicando o seu sustento.

É o relatório.

VOTO Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao analisar os documentos constantes na exordial, verifica-se a existência da probabilidade do direito, eis que a parte impetrante juntou aos autos cópia que mora em Porto Velho e que o contrato foi firmado no Rio de Janeiro. Ademais comprovou a ocorrência dos descontos.

O perigo de dano, por sua vez, resta evidente, considerando que R\$ 363,00 são descontados todos os meses, o que compromete a sua subsistência.

Por tais VOTO PARA CONFIRMAR A LIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA determinar que o Banco Itaú suspenda dos descontos na conta corrente de Josiane Soares Nunes, sob pena de astreinte de R\$ 1.000,00, até o julgamento do processo principal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito arquivem-se.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR – DESCONTO INDEVIDO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800963-83.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/08/2022 18:18:14

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: MONIQUE ESTEFANI DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: MM. Acir Teixeira Grécia, do 3º Juizado Especial Cível

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

**EMENTA**

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801071-15.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/09/2022 15:36:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS NAVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei.

**VOTO**

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, e no caso, o impetrante apresentou documentos comprobatórios da sua situação financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.**

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800220-44.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800186-69.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**  
**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014411-84.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 28/07/2022 11:37:15

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: **EDMILSON DE LIMA FERNANDES** e outros

Advogados do(a) **RECORRENTE**: **FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A**

Polo Passivo: **MUNICIPIO DE CACOAL** e outros

Advogados do(a) **RECORRIDO**: **FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração que suscita incorreção da base de cálculo do pagamento de horas extras (uma vez que tanto na sentença e no acórdão deste Colegiado não foi determinado o pagamento da verba sobre a remuneração integral).

Também questiona entendimento anterior desta Turma (7000160-27.2022.8.22.0007) que culminou pelo pagamento a partir do Trânsito em Julgado da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.

Alerta que a exegese da decisão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade deve ser por evitar o pagamento com a prescrição pretérita a partir desta ação de cobrança, ainda mais que nos embargos de declaração daquela demanda que tramitou no referido Egrégio Tribunal, negou a modulação dos efeitos pleiteada pelo Município de Cacoal, que alegava problemas nas finanças.

Por fim, prequestiona pela aplicação da Súmula Vinculante 16 do STF (que determina a utilização da remuneração total como base de cálculo).

Por sua vez o Município de Cacoal também opôs embargos ao alegar erro material em vista da prescrição total das verbas.

É o breve relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Não prosperam os questionamentos acerca da base de cálculo da verba.

Isso porque o pagamento da Hora Extra deve ser reflexo sobre o vencimento base do servidor e vantagens de caráter permanente ou habitual. Assim, a interpretação da Súmula Vinculante 16 do STF não deve ser nos moldes pleiteados pelo embargante.

Em casos semelhantes, prescrevem as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA. FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS RELEVANTES.

1. Correta a decisão proferida com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC, uma vez que, existindo Súmula do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o relator está autorizado a decidir monocraticamente. 2. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual é reconhecido o direito de o servidor público receber as horas extraordinárias trabalhadas com base na totalidade dos vencimentos por ele percebidos, tratando-se a remuneração da base de cálculo da hora extra, porquanto composta do valor da hora normal, acrescido de verbas de natureza salarial habituais (enunciado da Súmula Vinculante nº 16 do STF), se inexistirem fatos ou argumentos novos relevantes, que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível; 0000000-0000000-00 (CPC): 03912944520158090087, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 07/08/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/08/2017)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para apuração do valor da hora trabalha em sobrejornada deve ser o montante que o servidor recebe pelo trabalho em jornada ordinária. A Constituição Federal determina que o valor da hora extra deve partir do montante pago a título de remuneração, a fim de que a contraprestação pela sobrejornada seja efetivamente superior em 50%, no mínimo, ao valor pago em condições normais. É inconstitucional a norma da legislação municipal (art 3º da Lei Complementar nº 350/99) que adota o salário base como base de cálculo da hora extra. Arguições de Inconstitucionalidade n. 0044311- 96.2011.8.26.0000 e n. 0091659-13.2011.8.26.0000. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-SP - APL: 10253195220198260562 SP 1025319-52.2019.8.26.0562, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2020)

Sobre o parâmetro do pagamento retroativo, em que pese do acórdão divergente suscitado, este Colegiado firmou o entendimento da aplicação da prescrição quinquenal a partir desta ação de cobrança, conforme as delimitações contidas no acórdão embargado.

Por outro lado os Embargos do Município de Cacoal merecem prosperar, uma vez que as verbas pagas a menor descritas nas fichas financeiras no ID 16747129 estão acobertadas pela prescrição quinquenal.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

Nesse mesmo raciocínio o Recurso interposto pelo Município de Cacoal também deve ser desconsiderado, pois o juízo sentenciante determinou o marco prescricional nos moldes defendidos pelo ente, qual seja, com a desconsideração das verbas anteriores a dezembro de 2016, que foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Por tais razões NEGADO PROVIMENTO aos Recursos com a consequente manutenção da sentença.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo sua exigibilidade com base no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Também sucumbente, condeno o Município de Cacoal ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno para a origem.

É como voto.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A MENOR. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

LEIA-SE:

Todavia, o Recurso interposto pelo Município de Cacoal merece prosperar. Isso porque as fichas financeiras constadas no ID 16747129 demonstram os pagamentos a menor estão todos cobertas pela prescrição.

Por tais razões, NEGADO PROVIMENTO interposto pelo Servidor e DOU PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Município de Cacoal com a consequente improcedência dos pedidos em razão da prescrição.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo sua exigibilidade com base no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Por tais razões, em vista da ausência de contradição, obscuridade ou omissão, VOTO pela rejeição dos presentes embargos de Declaração opostos pelo Servidor e Acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Cacoal com a consequente reforma da sentença.

Após o trânsito em julgado, retorno para a origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HORA EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACOAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE ACRESCIDO DAS DEMAIS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS DO AUTOR. EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE CACOAL ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR



Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000218-85.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/11/2022 08:27:43

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867-A

Polo Passivo: ELIANA CARLINI SEZINI

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida:

Em relação a ausência de interesse processual, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, além de que eventual pagamento administrativo de parte do pedido poderá ser analisado em fase de cumprimento de sentença, dessa forma, afasto a preliminar.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação de Cobrança em dobro das parcelas descontadas com percentual de 11% para 14% haja vista a falta de lei municipal.

Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo pelo regime de natureza estatutária, conforme comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que houve mudança/aumento da alíquota previdenciária, alterando os descontos em seu pagamento de 11% para 14%, inexistindo lei que ampare, indagou ainda que está em fase de comissão e estudo para majoração do desconto, tendo o requerido por conta própria realizado o aumento de desconto, devendo-o restituir o requerente esta verba em dobro.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação preliminarmente a impugnação aos benefícios da justiça gratuita e no mérito, esclareceu a existência da Lei Municipal n. 1.463/2020 que dispõe sobre a avaliação de cálculo atuarial aporte financeiro para equalização do déficit atuarial, aprovação de nova alíquota patronal e de contribuição funcional, nos termos da EC n. 103/2019. Juntou documentos.

O Requerente impugnou o alegado pelo Município, sob a fundamentação de que a referida lei é ausente de complementação e que ainda não estava em vigência quando sobreveio os descontos majorados.

Pois bem.

Os pontos controvertidos da demanda são: a existência de lei para haver os descontos majorados bem como a vigência da lei que dispõe sobre tal aumento.

Em síntese a parte requerente se limitou em alegar a inexistência de lei para o aumento da alíquota, bem como após, sobre a falta de regulamentação da lei 1463/2020, e a defesa argumentou a existência da lei 1463/2020 que dispõe sobre o aumento da alíquota de 11% para 14% e comprovou tal alegação.

É certo a existência de lei municipal nº 1463/2020 que dispõe sobre a majoração do referido desconto:

Art. 5º - A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e financiamento da unidade gestora do RPPS será de 14% incidente sobre a totalidade da remuneração da contribuição destes servidores, nos termos do art. 58 da Lei Municipal 484/2009.

Art. 6º - A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas, que será de 14% sobre a parcela do benefício que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §4º do art. 11 da Emenda Constitucional n 103/2019.

Art. 7º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Federativo relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS será de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos nos termos do art. 58 da Lei Municipal 484/2009.

(...) Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação quanto os demais arts, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja realizado a reforma da Lei Municipal nº 484/2009.

Nota-se portanto que a alteração legislativa em comento possui amparo legal na Emenda Constitucional n 103/2019 e que atualmente está em vigência, não havendo o que falar em ausência de legislação para o referido desconto, ressalvado os artigos que estipulou o aumento da alíquota no período que iniciou os descontos da folha da parte requerente, ainda estava em período de vacation legis quando iniciou-se os descontos.

O artigo 17 da referida lei, estipula 180 (cento e oitenta) dias para a vigência das disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º, espaço esse de tempo entre uma norma a ser aprovada e entrada em vigor, o que não foi observado quanto ao início dos descontos.

Observa-se portanto que a publicação da lei se deu em 21/05/2020, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para vigência dos artigos que dispõe sobre o aumento da alíquota ou seja, entrada em vigor em 21 de outubro de 2020, onde o Município junto ao Instituto iniciou-se os descontos no mês de agosto de 2020.

Ademais, a vigência temporal é uma qualidade da norma, relativa ao tempo de sua atuação. Está ligada à validade, mas com ela não se confunde, porque uma norma válida pode ser promulgada, porém não estar ainda em vigor.

A vigência implica que a norma jurídica seja obrigatória e isso só se dá com a publicação oficial. A promulgação torna a lei existente, mas não ainda obrigatória.

Uma vez posta em vigor, a norma jurídica passa a vigor. Portanto, ela age do presente para o futuro.

Diante disso, reconheço parcialmente o direito da parte requerente, vez que no período em que a lei não estava ainda em vigor, fora descontado valor a maior de 11% para 14%, devendo ser restituídos em dobro em relação apenas à esse período.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, de AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Majoração da contribuição previdenciária. Vacatio Legis. Aplicação anterior a entrada de vigência da Lei. Desconto irregular. Restituição devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014393-63.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2022 11:37:36

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: PAULO GONCALVES FERREIRA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.** Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013785-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2022 18:28:28

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: QUEITE DAIANA FLORES BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cedo que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cedo, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013647-98.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2022 11:03:43

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: CARLOS SERGIO DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013186-29.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/07/2022 13:53:23

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ANDRE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança manejada em face do Município de Cacoal.

Alega a parte autora que com fundamento no artigo 96 §3º da Lei Municipal 2735/2010, a administração pagava as horas extraordinárias com a base de cálculo sobre o vencimento básico e não sobre toda a remuneração.

Nesse sentido, informa que a Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade 0801923-49.2017.8.22.9000, onde o texto descrito acima foi declarado inconstitucional por afrontar o disposto do artigo 20 § 2º da Constituição Estadual e o artigo 39, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, tese que foi mantida em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo ente réu ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer o pagamento das diferenças pagas a menor com marco inicial a partir da publicação da declaração da inconstitucionalidade da norma.

Apesar de reconhecer o pagamento da verba aquém do devido, o juízo de origem reconheceu como prescrito o direito pleiteado, por entender que a prescrição deve ser levada em conta da propositura da ação de cobrança e não da declaração da inconstitucionalidade descrita acima.

A parte autora interpôs Recurso Inominado com a réplica dos parâmetros da retroatividade de pagamento delineados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, percebe-se que o ponto de dissentimento, cinge-se no pedido de reconhecimento do pagamento retroativo desde a declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.735/2010.

Embora o pedido da parte recorrente seja no sentido de que o deve surtir efeitos ex tunc, a partir da data de inconstitucionalidade, ou seja, da Lei 2.735/2010, inclusive com relação aos juros, entendo que tal fato não afasta a prescrição, que deve ser a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32, conforme decidido na sentença.

Demais disso, por ser uma obrigação de trato sucessivo, o pagamento retroativo deve ser enquadrado segundo a Súmula n. 85 do STJ: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Conclui-se, portanto, que o recebimento de diferenças pagas a menor da verba em questão é somente consequência lógica da inconstitucionalidade apontada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, as verbas pretéritas devem ser limitadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 16.914/2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO, OU RELEVANTE. 1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar a ADI nº 446335-35.2013.8.09.0000, declarou inconstitucional a limitação do número de vagas (inciso V do art. 4º da Lei nº 16.914/2010), para a progressão funcional dos servidores do DETRAN/GO, por ferir o princípio da Igualdade, devendo, com isso, ser garantido a eles o direito à progressão funcional, nas respectivas classes e referências, pelo tempo de serviço público efetivamente prestado. 2. Não obstante a Lei nº 19.664/2017, que corrigiu o reenquadramento dos servidores do DETRAN/GO, disponha acerca da retroatividade dos seus efeitos financeiros, o que se questiona, nestes autos, não é a aplicação dos novos valores, nas respectivas classes e referências, mas, sim, a cobrança das diferenças remuneratórias, que elas deixaram de receber e se renovaram a cada mês que o pagamento foi efetuado a menor, devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 85/STJ. 3. Ademais, não se deve tomar como parâmetro a tese das Apelantes, de que o prazo prescricional, para ajuizamento da Ação de Cobrança, interrompe-se, com a citação válida, em prévia Ação Declaratória, pois, o direito delas surgiu com o enquadramento equivocado, promovido pela Lei Estadual nº 16.914/2010 (que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN/GO), que teve a sua inconstitucionalidade reconhecida, ao passo que a Ação Declaratória, tão somente, apontou, como devida, a pretensão do correto posicionamento, devendo, assim, ser mantido o ato sentencial. 4. Portanto, é medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno, que não trouxe, em suas razões, argumentos relevantes, que justifiquem a modificação da decisão monocrática. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - Apelação&cedil;&atilde;o (CPC): 01260397920178090051, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 11/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/06/2019).

(...) 1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito à progressão, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). (...) 6. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação/Reexame Necessário 0240355-64.2015.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018).

“(…) Considerando que o autor logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, consubstanciado no reconhecimento do seu direito ao reenquadramento, de acordo com o tempo de serviço desde o advento da Lei nº 16.914/2010, o recebimento das diferenças salariais decorrentes desse reenquadramento é um consectário lógico, limitadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ante a ocorrência da prescrição. (…). REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, Reexame Necessário 5209191-25.2017.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2018, DJe de 25/05/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO — TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — CERTIDÃO DE CRÉDITO SALARIAL - PRAZO PARA COBRANÇA JUDICIAL RELATIVA À DIFERENÇA SALARIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – 5 ANOS CONFORME PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 – INAPLICABILIDADE DO DECRETO 766/2011, O QUAL PASSOU A VIGER APÓS OPERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de execução de título extrajudicial movida contra a Fazenda Pública referente a diferenças remuneratórias de servidores públicos, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto 20.910/32. Diante da não observância do prazo para a cobrança judicial do crédito salarial, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. [...] (TJ-MT 10190708420178110041 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/12/2021).

Desse modo, a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. O que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Por fim, ressalta-se que a matéria discutida nestes autos foi submetida a julgamento na Sessão Plenária Virtual e Telepresencial n. 119/2022, deste Colegiado Recursal, o qual se posicionou pela inafastabilidade da prescrição em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, ainda que tenha efeito ex tunc.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvado o deferimento da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL NÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.**

Para o pagamento da diferença de horas extras deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, levando-se em consideração a data da interposição da ação de cobrança.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007926-39.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 09/06/2020 09:32:22

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA** e outros

Polo Passivo: **MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA**

Advogados do(a) **RECORRIDO: MARLISE KEMPER - RO6865-A, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A**

**RELATÓRIO** Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO** Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Estado de Rondônia, interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a contradição referente ao período de licença prêmio.

De fato, houve tal contradição no Acórdão embargado. Assim, determino que o pagamento seja sobre o valor correspondente a 3 (três) período de licenças-prêmio.

Portanto, **VOTO** para **ACOLHER** os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, os termos supra.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

**RELATOR**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801110-12.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/10/2022 23:57:29

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SEBASTIAO PROTAZIO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A

RELATÓRIO O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o agravante realize o fornecimento à parte autora o medicamento AZACITIDINA 100mg, sob pena de sequestro .

No mérito, aduz pela ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada e no mérito, o indeferimento da tutela de urgência.

A liminar foi indeferida.

O MP dispensou a oferta de parecer.

É o relatório.

VOTO Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos do Agravante, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a decisão agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da decisão proferida pelo juízo de origem nesse particular.

Não bastasse, o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer alegação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I - A medida concedida pela r. decisão não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II - Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6 , 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Pelas razões expostas, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Não demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034988-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2021 10:31:36

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados por ambos os embargantes, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que as irresignações manifestadas por intermédio do recurso em comento visam unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.** Ressalta-se que o voto vencedor foi proferido pela Juíza Valdirene Alves da Fonseca Clementele, pelo qual se reconheceu de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos. Sendo que a ementa correspondente consta do ID 16835632.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR ambos os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

**EMENTA**

Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7002388-41.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 08/06/2020 12:57:14

AUTOR: JOAO SIMONELLI CALANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

PARTE RE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamado: ELAINE AYRES BARROS

**CERTIDÃO**

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019054-03.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2022 09:20:44

Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051694-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/07/2022 07:18:37

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUCILENE SOARES DUARTE FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403-A, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7004154-61.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 07/02/2022 12:51:27

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: RAMON CARVALHO DIAS

Advogado(s) do reclamado: HENRIK FRANCA LOPES, SILVIO ALVES FONSECA NETO

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004377-42.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 11:07:16

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DIONES MARCOS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041170-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/08/2021 22:26:39

Polo Ativo: SANDRA FERREIRA DE SOUSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049178-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/09/2021 22:02:44

Polo Ativo: IRACI RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040725-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2022 14:36:19

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046357-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2021 08:44:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUZIA GRACIANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022063-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2022 18:13:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A

Polo Passivo: SANDRA INES RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049385-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/11/2021 12:47:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ARIANI LOPES DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555-A, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037375-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2022 08:43:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A, FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018862-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/05/2022 06:48:51

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ROMILDO ROSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070666-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 20:12:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SERGIO FERNANDES DIAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382-A, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004464-61.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/05/2022 11:21:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VILMAR DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800030-76.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): BERNARDO SOUZA REINHOLZ, LEIDIANE DE SOUZA ROCHA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 12/01/2023

DECISÃO

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida nos seguintes termos:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilizar os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA e AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, e TERAPIA OCUPACIONAL (2 vezes na semana), na forma prescrita;

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro. Aduz o Estado agravante que a obrigação de fazer imposto nos autos de origem compete exclusivamente ao ente municipal e que o prazo determinado para seu cumprimento não é razoável pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada e que seja ao final, reformada no sentido de redirecionar o cumprimento da tutela ao ente municipal ou subsidiariamente, a dilação do prazo em 60 dias.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou ao Estado disponibilizar os meios necessários para que a parte realize a consulta e tratamento médico solicitados na origem, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito pleiteado pela parte autora, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada colacionou relatórios, receituários e laudo médico, comprovando nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da urgência da disponibilização do tratamento, preenchendo portanto os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é de responsabilidade solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 30 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da agravada, que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID - F84.0), apresentando déficit significativo na verbal e não-verbal, bem como padrões restritos e repetitivos de comportamento, e necessita do tratamento, conforme se verifica nos laudos acostados junto a inicial do processo de origem.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801310-19.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: MARCIO DIONIZIO DE SOUZA

Advogado(a): ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

Agravado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 30/11/2022

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

#### DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO.** - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02  
Processo: 7002226-02.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 28/06/2022 09:46:59  
Polo Ativo: CESAR MARIO GOTTARDI LESEUX e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A  
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Certidão  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02  
Processo: 7000955-48.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 02/06/2022 00:07:29  
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A  
Polo Passivo: THALIA MOREIRA DA SILVA  
Certidão  
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03  
Processo: 7001467-07.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
Data distribuição: 18/08/2022 13:18:51  
Polo Ativo: CÍCERA FRANCISCA VIEIRA e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270-A  
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A  
Certidão

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02  
Processo: 7000091-32.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
Data distribuição: 27/10/2021 11:05:08  
Polo Ativo: ZÜRICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A

Polo Passivo: JUCELINA RODRIGUES GARCIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001684-49.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/02/2022 13:15:58

Polo Ativo: NESTOR MISSIAGGIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800501-29.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/05/2022 23:02:11

Polo Ativo: LUANDA MELO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550-A

Polo Passivo: 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUANDA MELO DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juiz do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando documentos para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.

Requeru a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, conseqüente, o processamento de seu recurso inominado.

DECISÃO

O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.

Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.

O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.

Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microsistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.

Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.

Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que a impetrante é microempreendedora individual, mas demonstra a hipossuficiência por meio de débitos inscritos em Dívida Ativa (id. 15904014), comunicado de inscrição no SPC decorrentes de débitos do mês de janeiro de 2022 (id. 145904012) cópia da CTPS sem vínculo empregatício e fatura de energia em atraso.

Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 080028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deferir a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários. Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031047-12.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/10/2022 08:57:34

Data julgamento: 09/01/2023

Polo Ativo: ANDERSON ROCHA SAIF

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A, IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

**RELATÓRIO** Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea alegando que sofreu atraso de 23 horas para chegar ao seu destino.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

**VOTO** Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

A viagem do consumidor foi cancelada e houve atraso de 23 horas, razão pela qual o dano moral é devido.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

**RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R\$10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R\$10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056037-67.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2022 11:13:43

Polo Ativo: FRANCISCO ELIELTON COSTA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos específicos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente. Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.

É como voto.

**EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA**

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002652-17.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 09:14:37

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A

Polo Passivo: MARCOS EDUARDO SOUTO LUZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270-A

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7000163-34.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/06/2022 09:46:53

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: ROZANIA ARRUDA

Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801149-09.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/10/2022 10:25:14

IMPETRANTE: ROSIMAR RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A

IMPETRADO: Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho, Dr. Ênio Salvador Vaz

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7009668-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/08/2021 11:15:18

RECORRENTE: EDLEI TIMBO PASSOS, DANIEL AMARAL LIMA, ELIZABETH DE OLIVEIRA LIMA, RENATA AGOSTINHO DE GASPARI

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7003248-10.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/10/2021 14:32:34

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: ELIZABETH MARA BUSINARO

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7008351-72.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 12/03/2021 14:11:13

AUTOR: ENEIDA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

PARTE RE: ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que o Pedido de Uniformização interposto é tempestivo.

Intimação

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800038-53.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS CARDOSO INACIO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão que determinou o fornecimento de sessões de acompanhamento com Neuropsicólogo especializado em ABA, Terapia Ocupacional e Fonoaudiólogo, em favor da parte agravada, menor, diagnosticada com autismo.

Pontua pela falta dos requisitos da concessão da tutela antecipada, além do fracasso de comprovação dos tratamentos fornecidos pelo SUS.

Pede o efeito suspensivo e a reforma da decisão para excluir a determinação de acompanhamento de neuropsicólogo especializado em ABA.

É o relatório.

DECISÃO

A pretensão do direcionamento da responsabilidade exclusiva ao ente municipal para o tratamento não deve prosperar. Isso porque, conforme a tese 793 do Supremo Tribunal Federal, a saúde é um direito constitucional a ser promovido de forma solidária entre os entes federados. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRATAMENTO ESPECIALIZADO - FONOAUDIOLOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL - PSICOLOGIA - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. A saúde como direito Constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios conforme Tese fixada no Tema 793 do STF. A determinação ao Poder Público para que forneça medicamentos, tratamentos e insumos a pessoas hipossuficientes, configura cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde elencada no art. 6º da Constituição da República. É possível a determinação para que a Administração Pública forneça medicamentos e/ou procedimentos não previstos na lista de cobertura pelo Sistema Único de Saúde, desde que fiquem comprovadas a urgência e a inexistência de recurso similar e com a mesma eficácia, em consonância com o entendimento pacificado nos tribunais superiores. (TJ-MG - AC: 10000210012035002 MG, Relator: Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 14/06/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)

Em análise aos autos de origem, verifico que apesar de o paciente juntar um robusto conjunto probatório da necessidade dos tratamentos pleiteados, não há comprovação de que o acompanhamento não contemplado pelo SUS, qual seja, acompanhamento com neuropsicólogo especializado em ABA foi o indicado em razão da ineficácia dos atendimentos fornecidos pela rede pública. Assim, esta determinação específica não deve permanecer. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE TERAPIA OCUPACIONAL PELO MÉTODO ABA E TERAPIA OCUPACIONAL – TRATAMENTO NÃO CONTEMPLADO PELO SUS – NÃO COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FORNECIDO PELO SUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo indicação para a terapia ABA da equipe multidisciplinar do serviço de referência do SUS em tratamento do autismo, deve ser mantida a decisão hostilizada que indeferiu a tutela antecipada, ante a ausência da plausibilidade do direito. 2. Recurso desprovido. (TJ-MT 10129536420218110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 25/10/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/11/2021)

Também vale destacar que em casos análogos em Tratamento ABA não é recomendado para pessoa com transtorno com espectro autista - TEA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - AUTISMO - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - UNIMED - ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETENCIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - NOTA TÉCNICA - NÃO RECOMENDAÇÃO DO TRATAMENTO. - Foi pacificada a questão sobre a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento das ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores, quando do julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas - No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais constata-se que esta deve ser levada para análise do juízo de origem, sob pena de supressão de instância - O artigo 300 do CPC autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a hipossuficiência financeira é um dos requisitos para o deferimento de tratamentos de saúde às custas do Estado pela via judicial - Consta nos autos relatório médico apontando a necessidade do tratamento, restando demonstrado pela Nota Técnica do Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde que o tratamento ABA - Análise do Comportamento Aplicada- não é recomendado para cuidar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em razão do fraco nível de evidência científica, se torna necessária a melhor instrução dos autos de origem para averiguar a sua necessidade/imprescindibilidade e a responsabilidade do Estado e/ou do Plano de Saúde - A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10460180019008001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 11/04/2019)

Nessa esteira, prescreve a Nota Técnica 50931 do e-NatJus:

[...] Os estudos que avaliaram a eficácia dessa forma de tratamento são de baixa ou muito baixa qualidade metodológica, estando sujeitos a inúmeros vieses, o que impossibilita sustentar a sua eficácia. Ademais, o comparador desses estudos foi tratamento usual em escola da rede pública ou orientação dos pais, de maneira que não é possível estabelecer a superioridade do método ABA em relação a outras abordagens psicopedagógicas, como as terapias já oferecidas por nosso sistema de saúde. Mesmo que existisse evidência de superioridade, a ausência de regulamentação e certificação em nosso país não garante a adequada aplicação desse método [...] <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:50931:1642602293:1f5435b2785b38723baedcd0062e68ea94c083204e38454a2167bc0c71a25ca6>

Isso posto, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO da decisão combatida, para a retirada do cumprimento liminar da determinação do fornecimento de acompanhamento com neuropsicólogo especializado em ABA.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

## NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7078967-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7056219-53.2022.8.22.0001

Requerente: ODAIR DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7000540-68.2022.8.22.0001

Requerente: ARISTELA FERREIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7004374-16.2021.8.22.0001

AUTOR: ARCEU ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre o laudo pericial ID 84990064, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 7000230-25.2023.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA, CPF nº 07743412890, LINHA C-55, LOTE 10/A, GLEBA 49 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7003591-90.2022.8.22.0000

REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID : 85597144 , de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC 20/33906-9), referente única e exclusivamente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.971,30, com vencimento em 25/11/2022, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente única e exclusivamente a recuperação de consumo no valor de R\$ 6.971,30, com vencimento em 25/11/2022, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

7003156-19.2022.8.22.0000

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 5.000,00

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES, CPF nº 69321922253, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 403, QUADRA 627, LOTEAMENTO TROPICAL CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7000119-44.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAURICEUDO TEJAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos à 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide: Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

III - A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo, apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias; apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); dentre outros documentos que entender pertinentes.

IV - O CPC/2015, não mais admite a ação cautelar autônoma de exibição de documentos.

Incumbe à parte deduzir sua pretensão como cominação de obrigação de fazer com pedido incidental (no caso de exibição de documentos) ou como procedimento de produção antecipada de provas, adequando seus fundamentos e pedidos para tanto

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGENCIA DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO DA VIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A nova legislação processual, não prevê mais a medida cautelar de exibição de documentos como no Código anterior, sendo possível o pedido incidental em ação ordinária ou nos casos de produção antecipada de prova conforme dispõe o art. 381 do CPC/2015. Instada a emendar a inicial para adequar a inicial, a parte autora não retificou a inicial para adequar-se à nova sistemática e tampouco demonstrou as hipóteses do art. 381 do CPC/2015. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I do CPC. APELO DESPROVIDO. v (Apelação Cível Nº 70076316272, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70076316272 RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 26/06/2018, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).

Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

V - Atendidas as providências, no prazo de 5 dias, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

VI - Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7086893-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 85459294, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br



III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.196,47 (sete mil cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 30/11/2022, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 7.196,47 (sete mil cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 30/11/2022, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

7000135-95.2023.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.721,11

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBANO DE SOUZA, CPF nº 50957252234, LINHA 27 S/N, RAMAL A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de documentos, fica desde já deferida a assistência judiciária gratuita em que caso de recurso.

A parte autora deve emendar a inicial, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7009032-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIS PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito de faturas de energia elétrica, referentes ao mês de Junho/2021 (R\$ 116,47), a qual se refere a outro usuário. A parte autora pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela indenização pelos danos morais. A requerida alega que não ocorreu a alegada suspensão do fornecimento da energia, tampouco a cobrança indevida. Alega também que não há que se falar em danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Breve relatado, decido.

A questão dos autos deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente as faturas juntadas pela parte requerente combinada com o histórico de consumo (ID 68586351, 68586339 e 68586338), verifico que o pleito revisional merece ser acolhido. Explico.

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na inicial a requerente se desencumbiu do seu ônus probatório, visto que juntou o histórico de consumo, demonstrando que os valores e consumo mensais entre agosto de 2021 e janeiro de 2022 foram todos pagos. Também juntou a fatura impugnada, a qual consta que o débito pertence à Erique Cristiano Ferreira de Souza, com vencimento em 01/07/2021, bem como traz a informação de que há outros débitos anteriores a este no nome deste usuário.

A parte requerida, por sua vez, junta no corpo da contestação as cópias de suas telas sistêmicas, as quais demonstram que a ligação da unidade consumidora em nome do autor foi ligada em 03/08/2021, constando também o registro da transferência da titularidade nesta mesma data. (ID 80362431 - pág. 3)

Ademais, consta ainda que a data da ligação em nome de Erique foi 23/09/2017, bem como que a unidade consumidora possui atualmente 22 pendências em nome deste usuário, cujo valor total da dívida é R\$ 2.607,66.

Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida em trazer provas aptas a refutar as alegações do autor, deve o pleito autoral ser julgado procedente.

Desse modo, tendo em vista a comprovação de que as faturas cobradas não são devidas pelo requerente, mas sim pelo titular anterior da unidade consumidora, deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos.

Quanto ao pleito de danos morais, o autor alega, mas não comprova que sofreu a suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão da cobrança indevida.

Destarte, considerando que nenhum elemento dos autos comprovou a alegação de corte da energia ou ainda a inscrição indevida do nome do requerente no SPC ou SERASA, não há que se falar em indenização por danos morais.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do REQUERENTE: LUIS PINHEIRO DE LIMA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de: DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NOS VALORES DE R\$ 116,47 referente à fatura do mês de Junho/2021.

Declaro improcedentes o pedido de danos morais.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

17 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7023726-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARINETE BASTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da parte autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 81892838, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de que o havia desvio de carga no medidor da requerente.

Na contestação a requerida alega que o procedimento técnico foi realizado em conformidade com as normas legais, e junta o TOI nº 67516554, informando que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida (ID 81892838 - pág. 10).

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 03/2021 até 08/2021, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Mas isto não é o que se observa através da análise dos históricos de consumo do ID Num.ID 81892838 - pág. 12. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 09/2021, o consumo da parte autora encontra-se abaixo da média mensal, informação esta que consta no referido histórico de consumo. A requerida, mesmo podendo, não presta esclarecimento a respeito do que aconteceu na UC da parte autora após este período para o seu consumo estar abaixo da média, o que seria imprescindível, notadamente no presente caso que há a informação no TOI emitido pelos técnicos da requerida de que a UC foi normalizada no ato da inspeção.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 8-0-179386 que gerou a cobrança de R\$ 1.979,55.

Quanto aos danos morais, entendo que o pedido não merece ser acolhido, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora, já que não ocorreu qualquer prejuízo real ao consumidor, como suspensão do fornecimento de energia ou restrição creditícia em banco de dados de pessoas inadimplentes, em razão do débito em questão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da REQUERENTE: MARINETE BASTOS PEREIRA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

I - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 1.979,55 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), referente a recuperação de consumo dos meses de 03/2021 até 08/2021;

II -DECLARAR improcedente o pedido de danos morais.

Por consequência, confirmo a tutela antecipada concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

17 de Janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Processo n.: 7007592-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES, RUA 13 DE SETEMBRO s/n - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 08 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa do requerente Raimundo Nonato Costa Pontes

Prima facie, no que cinge a preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

In casu, observa-se que a parte requerente Raimundo Nonato Costa Pontes é usuária do serviço fornecido, vez que é cônjuge de Alzenir dos Santos Soares Pontes, conforme certidão de casamento juntada aos autos (ID 68272489), residindo no mesmo imóvel. Assim, considerando que o dano moral possui natureza personalíssima, tenho que ela é parte legítima.

Outrossim, em que pese o comprovante de residência colacionado aos autos só esteja em nome de Alzenir, considerando a relação conjugal de ambos, o requerente se enquadra como consumidor final dos serviços fornecidos pela empresa requerida, nos termos do art. 2º do CDC.

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte autora, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidora/destinatária final dos serviços da ré.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação na qual requer as partes autoras indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 50 horas, no mês de setembro de 2021.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 50 horas.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 50 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 50 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).**

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê**

que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel ngelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel ngelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.500,00, para cada autor, a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7004179-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CICERO ALECIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 78584698, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de "medidor com características divergentes das de fábrica".

Na contestação a requerida alega que o procedimento técnico foi realizado em conformidade com as normas legais, e junta o TOI Nº 075121, informando que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida ante a substituição do medidor e lacre.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença - 01/2021 até 06/2021, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Sendo assim, analisando o histórico de consumo juntado na contestação (ID 78584698 - pág. 18), verifica-se que após a correção da irregularidade - 06/2021, realmente houve alteração significativa da média de consumo da consumidora, notadamente porque nos 5 meses que antecederam a vistoria o maior consumo da autora registrado foi 217 kwh, e logo após a vistoria, verifica-se que o consumo faturado chegou a 481 kwh..

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Após a análise do caso concreto, verifica-se que a requerida trouxe elementos suficientes para refutar as alegações autorais, notadamente o histórico de consumo.

Desse modo, não há que se falar em anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 8-0-119340 que gerou a cobrança de R\$ 1.556,07.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. Até porque, conforme devidamente fundamentado acima, verifica-se que a cobrança é devida, razão pela qual a alegação de dano moral por possível negativação do nome junto ao SERASA e SPC ou ainda suspensão da energia ficam prejudicadas.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

Portanto, não merecem prosperar os pedidos da autora, tanto em relação à inexigibilidade do débito quanto à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais do REQUERENTE: CICERO ALECIO SILVA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

17 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Processo n.: 7003049-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: JOSE DOMINGOS PEREIRA BARCELAR, RUA JATOBÁ 14, QUADRA I4 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, RUA PAULO FREIRE 4900 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do mérito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 10 horas, no mês de janeiro de 2022.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, limitou-se a negar que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial através de tela sistêmica sem qualquer informação que realmente afastasse os argumentos, documentos e provas da falta de energia na data e período apontado.

A requerida não comprovou suas alegações que levasse a outro entendimento que não o da interrupção de energia por 10 horas naquela comunidade, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 10 horas, por ineficiência da concessionária que atingiu toda uma coletividade com reflexos em outros serviços essenciais, como o fornecimento de água que ficou prejudicado pela impossibilidade de acionamento das bombas para distribuição de água.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo n. 7035762-97.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIMONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ, OAB nº RO12222

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 27.664,86

Data da distribuição: 04/11/2022

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser titular da unidade consumidora inspecionada. Aduziu que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi interrompido em 28/09/2021 advindo da falta de pagamento da fatura de R\$ 12.664,86 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente a suposta recuperação de consumo. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia e retire o seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos. A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava com procedimento irregular, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica por vários meses seguidos. Informou que houve o preenchimento do TOI, com a informação de retirada do medidor para ser periciado, que entregou o agendamento para a perícia, ambos documentos assinados pela titular. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre março de 2019 a setembro de 2021, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 130 da Resolução n. 414/ 2010 da ANEEL (vigente à época) e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI (Id n. 82700798), que foi constatada “procedimento irregular no medidor; medidor com características divergentes de fábrica o mesmo foi reprovado no teste com ADR in loco será substituído e encaminhado para análise em laboratório”, e que não registraria corretamente o consumo de energia elétrica.

A imprecisão do registro correto de consumo no período alegado, no caso, requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho apenas o TOI como insuficiente para configurar a irregularidade, mesmo com os registros fotográficos da situação, pois é necessária a perícia especializada no medidor.

Pois em, vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL que estabelece, no art. 130, inciso III, que a apuração do débito seja feita tomando-se as maiores médias (Id n. 82700794). Ocorre que esta forma de cálculo prevê punição direta ao consumidor de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos 03 (três) meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Verifica-se que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da autora, incluindo no cálculo da fatura da energia a recuperar, prazo superior a 90 dias do período pretérito (março de 2019 a setembro de 2021), contrariando a tese firmada.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 12.664,86 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) não se mostra correta.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 82701551).

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é parcialmente procedente.

Como ficou acima definido, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica, pois realizou o cálculo valendo-se das maiores médias anteriores., além disso, a parte autora ficou sem energia elétrica e somente foi restabelecido após comprovar que não estava devendo qualquer mês.



Para cálculo do dano moral deliberado levar em consideração a idade do auto, o grau de culpa da requerida, que interrompeu o fornecimento de energia decorrente do consumo recuperado correspondente à média dos três maiores consumos anteriores à constatação da fraude. Assim, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados por SIMONE ALVES DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:

(a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida;

(b) DECLARO a nulidade da fatura de R\$ 12.664,86 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e

(c) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7050086-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDROVANE ELIAS SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III -A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 81601040, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de "medidor com características divergentes das de fábrica".

Na contestação a requerida alega que o procedimento técnico foi realizado em conformidade com as normas legais, e junta o TOI Nº 86195684, informando que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida sem ante a substituição do medidor e lacre.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 01/2022 até 03/2022, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Sendo assim, analisando o histórico de consumo juntado na contestação (ID 81601810), verifica-se que após a correção da irregularidade - 04/2022, realmente houve alteração significativa da média de consumo da consumidora, chegando a 815 kwh, enquanto que a média é 602 kwh.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Após a análise do caso concreto, verifica-se que a requerida trouxe elementos suficientes para refutar as alegações autorais, notadamente o histórico de consumo.

Desse modo, não há que se falar em anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 10-0-62579 que gerou a cobrança de R\$ 1.585,52.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da REQUERENTE: EDUVANE ELIAS SOUZA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

17 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7056303-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AMAURI DE JESUS AZEVEDO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerida em sua contestação alega que a unidade consumidora 20/9052736 está cadastrada em nome do requerente e por isso a negativação é devida. Este Juízo tem constatado inúmeras ações semelhantes e em alguns casos julgado procedente o pedido, mas é preciso olhar caso a caso e buscar a verdade real para o julgamento justo.

No caso autos, as provas constantes não são suficientes para o convencimento do juízo. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte requerente apresente o contrato de aluguel ou outro documento que comprove onde residia no período referente à seis meses anterior e posterior ao do débito, a fim comprovar ou não as suas alegações e apresente comprovante de residência, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

7001613-41.2023.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 14.034,84

REQUERENTE: ALAIR GONCALVES, CPF nº 87362112220, RUA MILTON COSTA 7908 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 4º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

III - A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo, apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias; apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); dentre outros documentos que entender pertinentes.

IV - A parte autora deve emenda a inicial, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.

V - Atendidas as providências, no prazo de 5 dias, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

VI - Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7062884-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DHAIREL VIEIRA CALAZANS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III -A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 75539617, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de “desvio de carga”.

Na contestação a requerida alega que o procedimento técnico foi realizado em conformidade com as normas legais, e junta o TOI Nº 017232, informando que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida sem a substituição do medidor e lacre.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 06/2019 até 12/2019, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Sendo assim, analisando o histórico de consumo juntado na contestação (ID 75539608), verifica-se que após a correção da irregularidade - 01/2020, realmente houve alteração significativa da média de consumo da consumidora, sendo que é possível aferir que, no período supracitado, por vários meses o consumo medido foi zero kwh, e a fatura foi cobrada com base na taxa mínima.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Após a análise do caso concreto, verifica-se que a requerida trouxe elementos suficientes para refutar as alegações autorais, notadamente o histórico de consumo.

Anoto por oportuno ainda que, muito embora a parte requerente alegue que foi titular da unidade consumidora somente até agosto de 2020, verifica-se, conforme já demonstrado alhures, que o período a ser recuperado é anterior a esta data.

Desse modo, não há que se falar em anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 6-1-1166 que gerou a cobrança de R\$ 620,15.

Com relação aos danos morais, muito embora o autor alegue que no caso em tela seu nome foi inscrito no SERASA, ante a legalidade da cobrança realizada, o pedido resta prejudicado, notadamente porque o valor realmente é devido, conforme fundamentado acima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da REQUERENTE: DHAIREL VIEIRA CALAZANS em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

17 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo nº: 7006356-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RODINEI PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontraram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Consta nos autos que o medidor da unidade consumidora foi submetido à perícia pela 3C SERVICES S.A em 10/01/2022 (ID 78823034), contudo, na notificação enviada ao requerente, o agendamento da avaliação estava programado para o dia 06/01/2022 (ID 78823032).

Não há comprovação de que o autor tenha sido notificado da alteração da data da aferição técnica.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, oriundo do débito de recuperação de consumo.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.628,47, com vencimento original em 14/03/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 76420008).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7076983-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JUSLLEY FURTADO SILVA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte autora aduz que a requerida realizou substituições de medidores sem sua presença e que não foi informada da perícia para acompanhar, e não concorda com a fatura de recuperação de consumo, e reclama do procedimento adotado pela requerida, sofreu cortes e foi indevidamente inscrita nos órgãos de controle de crédito.

A requerida assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para realizar a cobrança do valor acima da média, defende o procedimento adotado e o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente à época.

A parte ré informou que substituiu o medidor, juntou comprovante de instalação de novo medidor, porém não consta dos autos a notificação obrigatória que deve ser entregue ou enviada à parte requerente com local, data e hora em que seria realizada a perícia no medidor removido, apesar desta ter sido realizada e que reprovou o medidor de energia, e ainda, informa que a autora não acompanhou os testes. Como se vê, apesar da parte ré afirmar que comprovou irregularidades no medidor de energia removido, o ato fiscalizatório está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela resolução citada, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa ao desvio produtivo do consumidor, e esta teoria vem ganhando corpo, no nosso País, “o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

O Egrégio TJSP acolheu a tese do “Desvio Produtivo Do Consumidor”:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS.** Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. **DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** afronta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Outrossim, esse foi o entendimento do Colendo TJRJ, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001

APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS. AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. A autora preenche as condições para ser ressarcida em 50% da mensalidade paga, sendo absolutamente indevida a sua retenção. Aplicação do artigo 42 do CDC. Devolução em dobro. A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS. DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO. – Quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade condenação ao pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais causados à consumidora. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”, pois a consumidora tentou ver compostos os seus prejuízos pela via administrativa, reclamou perante a ré, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento por cobrança de recuperação de consumo, a situação enquadra-se nas situações de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

O mesmo não cabe quanto a indenização por dano moral pela inscrição indevida, pois, como foi determinado e cumprido, a parte autora juntou certidões de balcão dos principais órgãos de controle de crédito (Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única, ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi ou não hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003777-84.2021.822.0021 TJRO).

Neste sentido, porém, a certidão juntada deixa claro que a inscrição realizada pela ré não é a única e nem a mais antiga, assim, não cabe a indenização por dano moral.

Devido à formulação de reclamações à ré, à necessidade de movimentar a máquina judiciária, à singular situação da parte autora, ao capital econômico da requerida, é que se fixa a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

- a) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$1.900,45 (hum mil e novecentos reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento original em 31/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, e
- b) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m.), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7014658-49.2022.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: RONDON-TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 09256492000155, AVENIDA CANAÃ 1942, SALA A SETOR 01 - 76877-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO, OAB nº CE11565

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7078708-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DANIEL TAVEIRA DE SOUZA VASCONCELOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Considerando que a parte está em causa própria, verifique-se o retorno da AR expedida no ID nº 84098691, uma vez que o documento de ID nº 85890562 não atendeu a referida emenda.

2. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem (3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO) ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

3. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

4. A parte autora alega que no dia 17/01/2023 teve sua energia elétrica cortada por inadimplemento da fatura referente a recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.123,76 (quatro mil cento e vinte três reais), com vencimento em 23/12/2022. Requer antecipação de tutela para que o serviço seja restabelecido.

Pois bem. Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende do teor do art. 300, caput, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifei).

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois apresentado o Histórico de Consumo da UC verifica-se que o autor não tem débitos que justifiquem o corte de energia. É, portanto, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia, bem como ativar a negatização (se necessário).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único 20/1418599-5, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, devendo a parte autora realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas.

Importante destacar ainda que a tutela de urgência aqui concedida diz respeito única e exclusivamente a fatura de R\$ 4.123,76 (quatro mil cento e vinte três reais), com vencimento em 23/12/2022.

Intime-se a concessionária.

5. Realizada a diligência do item 1, com a juntada da AR, tornem conclusos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7020856-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDUARDA PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega pretende anular a cobrança realizada pela parte requerida, após a realização de inspeção de rotina, da qual acompanhou e assinou o TOI. Requereu tutela.

A parte ré aduz que o procedimento está de acordo com a norma. Requer a improcedência dos pedidos da autora.

O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129 da Resolução 414 da ANEEL, que diz:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou

demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e



V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

(...)"

No caso dos autos, observa-se que o TOI (Id. 82895917) foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 04/11/2021, a qual também foi devidamente acompanhada pela autora e o assinou. Não houve retirada/substituição do medidor de energia, apenas fiscalização de rotina que detectou: "encontrado desvio de 01 fase, pela caixa de medição, deixando de registrar o consumo de energia."

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta oscilações no consumo posterior, não se pode deixar de levar em consideração a adulteração no relógio medidor para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021 (vigente na data dos fatos).

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado. Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES.

1 - Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7050437-36.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/04/2022)

Neste sentido, se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, inciso V, da Resolução 414/23021 ANEEL (vigente à época) que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) meses posteriores à solução da irregularidade, tudo em conformidade com o entendimento assentado pela jurisprudência local. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000675-02.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022)

Assim, tenho que o débito apurado de forma regular, pois utilizou os parâmetros previstos da legislação aplicada ao caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela REQUERENTE: EDUARDA PEREIRA SANTOS. em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7059980-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAAC UCHOA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser titular da unidade consumidora inspecionada. Aduziu que prepostos da ré em 26/05/2022 teriam fiscalizado e removido o medidor sob suspeita de irregularidade e substituiu por outro. Que no mês de agosto de 2022, recebeu via aplicativo da requerida cobrança em suposta recuperação de consumo por irregularidade no medidor, no valor de R\$ 961,36 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 01/08/2022. Não concorda com o procedimento e afirma nunca ter adulterado o medidor e a instalação elétrica. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia. Apresentou documentos.

A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora no dia 26/05/2022, e naquela ocasião constatou-se “desvio de energia; neutro isolado no borne e medidor com diepley danificado”, e por isso não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do TOI (Id n. 82742581), com a informação destaca acima, e que o autor se recusou a assinar. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre março de 2019 a setembro de 2021, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 130 da Resolução n. 414/ 2010 da ANEEL (vigente à época) e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A imprecisão do registro correto de consumo no período alegado, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como suficiente para configurar a irregularidade, além dos registros fotográficos da situação, sendo desnecessária a perícia especializada no medidor.

Porém, vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL que estabelece, no art. 130, inciso III, que a apuração do débito seja feita tomando-se as maiores médias (Id n. 82742575). Ocorre que esta forma de cálculo prevê punição direta ao consumidor de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos 03 (três) meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, o cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (tjro RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001)

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 961,36 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 01/08/2022 não se mostra correta.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 80434498).

Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.

Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.

A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.

Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 961,36 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) com vencimento em 01/08/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7072103-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO PAULO PEIXOTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a parte requerida cortou o fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem aviso de corte, que indevidamente negativado, que não foi chamado para acompanhar a perícia no medidor.

A requerida assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para realizar a cobrança do valor acima da média e defende o procedimento adotado e o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme se depreende dos autos, a requerida retirou o medidor de energia para ser enviado à perícia (Id. 84053878), porém, não consta nos autos a notificação enviada à parte requerente com a data e hora em que seria realizado o procedimento investigatório no aparelho. Nesta mesma linha, a parte, justificou a emissão da fatura de cobrança de consumo e o corte na unidade consumidora por irregularidade no consumidor, porém, também não juntou o laudo pericial, logo, pela ausência do referido documento não fica comprovado que tenha sido encontrada irregularidades no medidor, então, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por sucessivos vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL (vigente à época dos fatos) existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado referida resolução, e neste caso, como já explanado, não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o pedido de indenização por danos morais pela restrição de crédito, muito embora a negativação por débito oriundo de procedimento de recuperação enseja danos morais, a apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos (Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, se a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003777-84.2021.822.0021 TJRO, assim, conforme documento juntado pelo autor (Id. 82491604) ficou claro que houve consulta conforme o enunciado no qual consta apenas uma negativação, justamente da recuperação de consumo questionada.

Desta feita, o dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu pela inclusão indevida do consumidor nos órgãos de controle de crédito o que enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais indenizáveis.

O Egrégio TJSP acolheu a tese do "Desvio Produtivo Do Consumidor":

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS.** Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do "Venire contra factum proprium" - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. **DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Afrenta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um "mero aborrecimento" do cotidiano Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Outrossim, esse foi o entendimento do Colendo TJRJ, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001

APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS. AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. A autora preenche as condições para ser ressarcida em 50% da mensalidade paga, sendo absolutamente indevida a sua retenção. Aplicação do artigo 42 do CDC. Devolução em dobro. A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS. DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO. – Quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade condenação ao pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais causados à consumidora. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Devido à formulação de reclamações à ré, à necessidade de movimentar a máquina judiciária, à singular situação da parte autora, ao capital econômico da requerida, é que se fixa a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais.)

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, para fins de:

- DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 687,62 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com vencimento original em 13/09/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, e
- CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m.), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7041841-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VERA LUCIA PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 82766150, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Considerando que já há agendamento de perícia, ficam as partes intimadas do documento de ID nº : 77552873.

Assim, aguarde-se em cartório a realização do referido ato, vindo conclusos somente após a entrega do laudo e a manifestação das partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo nº: 7077250-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCAS PEDRO ALVES PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais onde a parte requerente alega que a cobrança no valor de R\$ 8.280,73 é indevida, referente a uma recuperação de consumo.

Informa que em 20/07/2020 o imóvel foi vistoriado por técnicos da requerida, sendo retirado seu medidor de energia no qual encontram supostas irregularidades, sendo enviado para realização de perícia, posteriormente sendo notificado acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Diante do exposto, requer o autor a declaração de inexistência do débito e danos morais em razão da negativação indevida.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois é desnecessária a realização de prova pericial.

Além disso, a Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação. No contexto, analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º).

No caso em tela, o TOI não foi assinado pelo consumidor, mas sim, por um terceiro, conforme se verifica no ID 66669711- fl. 8.

Além disso, tendo em vista que não teria sido o autor a pessoa a acompanhar a inspeção, caberia à requerida enviar uma cópia em até 15 (quinze) dias ao consumidor responsável pela unidade consumidora, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A notificação enviada à parte requerente ID 76327635- fl.99 não foi devidamente entregue, conforme se verifica nos autos, ademais a notificação quanto à realização da perícia anexa ao ID 76328852- fl. 121, afirma que a abertura do invólucro seria a partir de 04/09/20, sem qualquer menção específica do dia e hora, o que dificulta a compreensão do consumidor que fica a mercê da disponibilidade da concessionária.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica e na negativação do nome da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$8.280,73, com vencimento original em 21/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7053246-28.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AURELIO FERREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Considerando a comprovação de ausência de recursos financeiros, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

7040081-11.2022.8.22.0001

Liminar , Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível

R\$ 7.652,98

AUTOR: MAURICEIA PEREIRA AMOEDO MARTINS, CPF nº 34925058215, AVENIDA CAMPOS SALES 3433, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide: Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

7011026-12.2022.8.22.0002

Análise de Crédito, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.289,64

AUTOR: GLACI IVETE FRESCHA DIAS, CPF nº 02988288984, RUA JOÃO BATISTA 1097 LIRIOS DO VALE - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide: Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

7012299-26.2022.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

R\$ 22.674,28

AUTOR: LEONILDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 35234121291, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA



## DESPACHO

Vistos,  
I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:  
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)  
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.  
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.  
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.  
§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)  
No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.  
II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:  
Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.  
§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).  
§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.  
Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01  
, nº, Bairro, CEP, 7088758-72.2022.8.22.0001  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: SANCHEZ & FELISZYN TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,  
Chamo o feito à ordem.  
Inviável o prosseguimento do feito pelo rito dos juzizados, uma vez que a pessoa jurídica autora não se enquadra no disposto de art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95.  
Assim, deve a parte autora emendar a inicial para recolher as custas iniciais, no importe de 2% do valor da causa, uma vez que não há audiência inicial de conciliação no Núcleo.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela concedida e conseqüente extinção e arquivamento do feito.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz de Direito  
7082784-54.2022.8.22.0001  
Fornecimento de Energia Elétrica  
R\$ 10.000,00  
AUTOR: OLIVIA OLIVEIRA VARGAS, CPF nº 68306792220, ESTRADA AREIA BRANCA 140, ASSENTAMENTO ADELINO RAMOS AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A  
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO  
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

1. Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 82766150, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

2. Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

3. Deve ainda alterar a classe processual para fazer constar 'Procedimento dos Juizados Especiais' conforme consta no item 1. dos pedidos da petição inicial.

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

7014683-30.2020.8.22.0002

Turismo, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

R\$ 3.703,10

REQUERENTE: NELMA BARRETO DA SILVA, CPF nº 49753266200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2697, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretirável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

7071801-93.2022.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 17.233,15

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA, CPF nº 59958723204, RUA BANDEIRANTES 4695 TIRADENTES - 76824-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7025496-85.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARCOS PAULO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida por outro Juízo, como se vislumbra pela cópia da sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.

Desta feita, redistribuam-se os autos ao Juízo prevento, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente ação.

Cumpra-se.

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

7013489-24.2022.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

R\$ 10.000,00

AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA LERBACK, CPF nº 00825203210, RUA ITÁLIA 3101 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide: Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7075300-85.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO MARQUES CARVALHO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Gratuidade judiciária. Concessão. Impugnação do benefício concedido. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Débito pretérito. Impossibilidade. Inscrição em cadastro de inadimplente. Discussão da legalidade do débito. Baixa. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Havendo impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar que o impugnado possui condições de arcar com as despesas do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis. A discussão sobre a regularidade do procedimento de análise do medidor e do débito cobrado autoriza a determinação de baixa da negativação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805689-37.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/11/2022) GRIFOS NOSSOS

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora DA AUTORA, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.458,98 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 4.458,98 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

7009833-59.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.380,13

REQUERENTE: EVERSON LUIZ DE MELLO, CPF nº 70045992991, RUA CINCO 6205, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

7012851-88.2022.8.22.0002

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 11.560,80

REQUERENTE: SANDRA VANUSA DE LIMA, CPF nº 56599781268, RUA TRINTA E OITO 2014 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo nº : 7014940-84.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: VALDECIR SPADOTTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Juscelino Kubitschek,, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes - RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Número do processo: 7063259-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: G A A DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se em verdade de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral ajuizada pela parte autora objetivando a transferência da titularidade da Unidade Consumidora UC 20/355-8, independentemente do pagamento dos débitos pretéritos deixados em aberto pelo antigo proprietário/inquilino, além de ser indenizada pelos danos morais decorrentes de sua negativa e interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. A situação posta em lide compreende nítida relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a concessionária ré no de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, mostra-se incontroverso nos autos que terceiro figurava como titular das contas de consumo de energia elétrica (Id. 63951952) e que a parte requerente realizou um contrato de locação do imóvel posto em lide em 07/06/2021 (Id. 63951951), ou seja, em data posterior a cobrança dos débitos lançados em nome da terceira, e que se encontram em aberto.

No caso dos autos, a troca da titularidade do serviço não foi realizada em razão de débitos pretéritos, que não pertenciam à parte autora, tendo a ré condicionada sua transferência à quitação deles.

Sendo assim, entendo que o débito em que se fundamentou a negativa de transferência é relativo a consumo realizado por terceiro, não podendo a parte requerente, por ser o atual inquilino do imóvel em que o serviço foi consumido, ser responsabilizada pela dívida.

Isto porque, a relação jurídica existente entre a concessionária e o consumidor é de natureza contratual. Possui, assim, caráter pessoal, de sorte que não se vincula ao imóvel em que os serviços são prestados.

Ou seja, o serviço público de fornecimento de energia elétrica é vinculado ao destinatário final, que deverá pagar pelo serviço que consome, tratando-se de obrigação pessoal e não propter rem.

Por esta razão cabe ao proprietário para se abster de qualquer responsabilidade a comunicação à concessionária prestadora do serviço sobre a mudança da titularidade do usuário do imóvel, não podendo a empresa imputar ao autor a dívida de terceiro. Tampouco pode condicionar a abertura de nova conta de serviço essencial ao pagamento de débitos do usuário antigo, devendo se valer das vias ordinárias de cobrança.

A propósito, é o que dispõe o artigo 346º, inciso I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:

I – ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros

(...)

Destarte, impor à consumidora o pagamento de débitos anteriores do antigo proprietário para a transferência de titularidade configura falha na sua prestação.

A ré em vez de buscar receber o crédito do real devedor se utilizou da essencialidade do serviço prestado para impor à parte autora o débito deixado por terceiro.

Não se observa dos autos qualquer comprovação de que a autora estaria inadimplente perante a concessionária requerida, não subsistindo, portanto, a condição de transferência de titularidade dos serviços ao pagamento de débitos vencidos de terceiro.

O que se tem, em verdade, na espécie, é a negativa de fornecimento do serviço como forma de pagamento de dívida contraída por terceira pessoa, prática vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381468/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) - Grifo nosso.

Em suma, se a parte requerente se tornou inquilino do imóvel servido a partir de 07/06/2021 (Id. 63951951) e, realizou o primeiro pedido de fornecimento dos serviços da ré em 25/08/2022 (Id. 63951965), não havendo provas de que era ocupante do imóvel cadastrado no período objeto da dívida, não há como lhe impor o pagamento relativo e eles.

E, por consectário lógico, evidente que o atual proprietário do imóvel não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário anterior do imóvel, uma vez que foi este quem obteve a prestação do serviço. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1323564/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 02.02.2011);

Assim, tenho que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, apesar de ter aventado a legalidade do débito, não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a veracidade de suas afirmações, comprovando que a parte autora efetivamente se utilizou dos serviços no período cobrado.

Ao revés! A parte ré se limita a apresentar defesa genérica, sequer impugnando especificamente os fatos alegados com a inicial, alegando apenas que os danos morais reclamados não restaram comprovados.

Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa. Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao fornecer seus serviços, de forma que, tendo verificado a saída do morador anterior do imóvel cadastrado, não lhe competia manter a cobrança de faturas ao imóvel, com vias de se compelir futuro adquirente ao seu pagamento. Contudo, na ganância por auferir maiores lucros, deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos à parte autora.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica e débito entre a autora e a ré.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a parte autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, a qual somente fora restabelecida mediante ordem judicial (Id. 63987842). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Titularidade. Impedimento de transferência. Débitos do proprietário anterior. Dano Moral Configurado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O atual ocupante do imóvel não pode ser responsabilizado pelo pagamento do débito decorrente de recuperação de consumo do antigo proprietário. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010650-63.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021).

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$10.000,00 (dez mil reais).

#### II – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por REQUERENTE: G A A DOS SANTOS em face do REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, para: a) CONDENAR a empresa requerida na obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade da Unidade Consumidora nº 20/355-8 para o nome da parte AUTORA, a partir da data de seu requerimento administrativo (06/07/2021 - Id. 63951965); b) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o autor, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Confirmo a tutela antecipada concedida em decisão Id. 63987842 em todos seus efeitos, confirmada mandado de segurança, conforme id. 84304432, contudo, depreende-se que na decisão Id. 63987842, a transferência deu-se em unidade consumidora equivocada (UC 20/1326949-3), ou seja, deveria ter sido realizada na UC 20/355-8.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7054714-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).



Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pede do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com a data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, bem como o critério de cálculo da recuperação de consumo se encontra dissonante com o determinado na Resolução (utilizada a média dos Três Maiores Valores Regulares )

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente na época dos fatos, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ R\$1.653,67 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), com vencimento original em 02/07/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7010848-63.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.744,73

Data da distribuição: 31/10/2022

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa material e moral. Alegou ser titular da unidade consumidora nº 20/555708-7. Aduziu que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi interrompido em 09/09/2021 advindo da falta de pagamento da fatura de R\$1.690,10 (hum mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos), referente a recuperação de consumo. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito, e optou por realizar o parcelamento da dívida. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava irregular e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica, pois o Medidor não reagiu ao teste de ADR, sendo retirado o equipamento para ser submetido a análise metrológica no setor de medição de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, que a parte autora acompanhou e assinou. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Alegou ter sido trocado o medidor e enviado para perícia. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre outubro de 2020 a março de 2021, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extraí-se do TOI n. 089823 (Id. 81544430), que foi constatada “Medidor não reagiu ao teste de ADR”, o que quer dizer que havia algo irregular no medidor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia tal irregularidade, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho, que cientificou o autor a data da avaliação técnica, conforme se extrai do TOI. No caso, em que se requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, pois possuem complementação fotográfica da situação.

Vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (Id 81544442). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Verifica-se que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da autora, incluindo no cálculo da fatura da energia a recuperar, prazo superior a 90 dias do período pretérito (de 10/2020 a 03/2021), contrariando a Tese firmada, embora isso não impeça a cobrança de prazo superior, desde que não seja mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$1.690,10 (hum mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos) não se mostra correta, não só porque a parte requerida se valeu das maiores médias, mas também porque incluiu na mesma fatura prazo a recuperar superior a 90 dias para justificar a suspensão.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 79530537). Entretanto, faculto à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo.

Quanto à pretensão por danos materiais e morais, a parte autora não comprovou nos autos estas alegações quanto a dano material sofrido. Outrossim, alegou que sofreu o corte, sendo compelido a aceitar o parcelamento para que pudesse ter sua energia elétrica restabelecida. Cabe ressaltar que foi oportunizada a especificação de provas, não requereu a dilação probatória.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano material, sendo eles apenas dano moral. Desta forma, no que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é procedente. E assim, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como ficou acima definido, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica, pois realizou o cálculo valendo-se das maiores médias e também porque incluiu na mesma fatura período de recuperação de consumo superior a 90 dias com suspensão do fornecimento de energia.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados por SIDEMAR PEREIRA DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) DECLARO a nulidade da fatura de R\$1.690,10 (hum mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e (b) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PRTJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7029524-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VICTOR LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida (afirma que não estava presente no momento da inspeção/ retirada do medidor e que a requerida enviou fatura de cobrança antes dos 3 meses posteriores para aferição do consumo), ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com a data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente na época dos fatos, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.

Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.

A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.

Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ R\$3.268,74 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com vencimento original em 25/04/2022 (Id: 84668759, pág. 04), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7083491-22.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCILEIA DE SOUZA PACO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da petição de Id nº 85016828.

Em sendo constatado o corte em relação as mesmas faturas objeto da presente demanda, deverá a requerida proceder a religação de energia elétrica, nos moldes da decisão liminar de Id nº 84560751.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7088620-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA S.A.

Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo no valor de R\$ 197, 29 (cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

O requerente foi até a empresa requerida, afim de solucionar o problema, ao qual, lhe foi informado que a referida recuperação de consumo seria oriunda de um Termo de Ocorrência de Irregularidade de n. 90411636 e que este teria constado ilegalidade no medidor da energia elétrica de sua residência, o que teria ocasionado a medição deficiente da energia elétrica.

Discorreu que a cobrança do valor é exorbitante, porquanto não existem irregularidades, pois jamais realizou alterações no medidor de energia elétrica, de modo que a irregularidade não existe.

É mister mencionar que a parte Autora teve a interrupção de fornecimento de energia elétrica realizada no dia 19/12/2022, sem nenhuma notificação, ou fundamentação plausível.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica, até o final da presente lide.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da dívida, uma vez que a empresa requerida está promovendo a cobrança (ID 85453238) de uma recuperação de consumo que pelo que se depreender dos autos não faz jus a realidade, haja vista, que foram anexado aos autos um extrato de comprovante de pagamento ID 85453535) onde pode ser observado que o requerente não possui débitos, referentes ao consumo de energia elétrica.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID 85453241), bem como, pela suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ambos, sem a motivação legal para serem realizadas.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC 20/67267-5 da parte autora, localizada na rua Humberto Florencio, nº 6773, Apto 02, Bairro Cidade Nova, município de Porto Velho/RO, em 4 horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 197, 29 (cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), sob pena de multa diária, nos mesmos termos do item "b".

b) RETIRE o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;

c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 197, 29 (cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO ou email, conforme o caso.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7089231-58.2022.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR INOCENCIO TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por ARTHUR INOCENCIO TAVARES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.446,08.

Discorreu que a cobrança dos valores não deve ser atribuída a ele, haja vista que somente passou a ser o titular da unidade consumidora no dia 16/09/2022, sendo que a recuperação de consumo se refere aos meses de outubro de 2021 até outubro de 2022, antes, portanto, de ele morar no imóvel.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, notadamente porque a unidade consumidora se trata de estabelecimento comercial.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora 4 horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.446,08, sob pena da mesma multa diária cominada no item "b";

b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;

c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.446,08.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA, ou email, conforme o caso.

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7002237-90.2023.8.22.0001

AUTOR: JANEI ROSMARI MOYA PERES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretirável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica em razão da fatura discutida nos autos de R\$2.078,37.

Discorre que foi surpreendida com o débito de R\$2.078,37, referente a fatura gerada pela requerida a título de recuperação de consumo do período de 02/2022 a 08/2022. Entende que a cobrança é totalmente indevida, pois, desconhece o débito e em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa e no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R\$ 2.078,37.

Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7003090-39.2022.8.22.0000

AUTOR: RENATO DA COSTA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por RENATO DA COSTA DIAS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, que a ré realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua Unidade Consumidora, ao argumento de existência de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.218,83.

Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida restabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao § 3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora no prazo de 4 horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.218,83, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder às cobranças de mencionado débito;

c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.218,83.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S.A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA ou email, conforme o caso

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7089271-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JORGE DALLA VECCHIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida emitiu as faturas correspondentes a recuperação de consumo, sendo uma no valor de R\$ 2.151,00 e outra no valor de R\$ 764,63.

Discorre que a requerida procedeu a inspeção do medidor de energia elétrica e afirmou existir supostas irregularidades na medição e instalação, contudo, nega a existência de qualquer vício no medidor, destacando que as faturas são desproporcionais ao seu consumo médio.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda deixe de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, seja declarada a inexistência dos valores de R\$ 2.151,00 e R\$ 764,63 de recuperação de consumo, e ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pelas dívidas das faturas no valor de R\$ 2.151,00 e R\$ 764,63.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7017051-41.2022.8.22.0002

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOEL SOUZA DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.230,04

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais interposta por NOEL SOUZA DE SANTANA em face do ENERGISA RONDÔNIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão). Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de;

Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito;

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7089544-19.2022.8.22.0001

AUTOR: ELAINE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: José Italo Oliveira dos Santos, OAB nº RO12337

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELAINE PEREIRA DA COSTA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, que em 30/09/202 recebeu em sua residência uma Carta ao Cliente, enviada pela requerida, informando-a de que fora constatado irregularidades em inspeção de sua unidade consumidora e que havia sido constatado uma discrepância no real consumo, e que havia uma recuperação de consumo no valor R\$ 2. 036, 78 (dois mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

Aduziu ainda que a requerida enviou diversos demonstrativos de parcelamento, induzindo-a a pagar o valor cobrado, ou ter o fornecimento de energia interrompido, o que posteriormente ocorreu, conforme TOI nº 95166363.

Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.036,78 (dois mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) e a condenação em danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos comprobatórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia nos diversos documentos comprobatórios anexo aos autos, podendo ser destacado a Carta ao Cliente ID 85526672, que contém o valor da recuperação de consumo que a requerida deveria pagar, o Relatório de Medidor (perícia) que como já mencionado, foi realizado de forma unilateral, sem aviso prévio ou anuência da autora, e por último a Fatura ID 85526676, ao qual, a empresa requerida reitera a cobrança da recuperação de consumo.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, que como é cediço possui caráter de serviço essencial.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (UC 20/1511458-0) da parte autora 4 horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.036,78 (dois mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;

c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.036,78 (dois mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO ou email, conforme o caso.

segunda-feira, 16 de janeiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7000266-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE proposta por ANTÔNIO DE MOURA FILHO em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção de interromper o fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R\$ 8. 572,81 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Discorre o requerente que é usuário dos serviços de distribuição de energia elétrica da empresa requerida, sendo titular da UC 20/316629-5.

Expõe que no dia 07/10/2022 prepostos da empresa requerida foram até a sua residência e declararam que havia irregularidades na medição do consumo, e lavraram um TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO n. 101584794. Após isso, no dia 12/12/2022, sem qualquer aviso, recebera uma notificação informando que o referido TOI gerou apuração a título de recuperação de consumo o valor de R\$ 8. 572, 81 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), com vencimento para o dia 23/12/2022.

No entanto, tal documento comprobatório, trata-se de ato unilateral, sem, nem mesmo, demonstração de como foi realizada a aferição. Diga-se, de passagem, se houve aferição, esta não contou com a presença da parte autora. Torando-o ilegal e em desconformidade com os ditames de Código de Defesa do Consumidor.

É mister salientar que a referida recuperação de consumo, está sujeita a suspensão do fornecimento de energia, caso não efetue o pagamento no prazo estabelecido pela requerida, contudo, não tendo condições financeiras de arcar com esse valor exorbitante de cobrança, mantém-se em dia com as demais faturas, até o presente momento, apenas essa fatura permanece em aberto, bem como, a inserção do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio do requerente até o julgamento final da presente lide, que deixe de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, que no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R\$ 8. 572,81 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Com respeito ao reconhecimento do direito, foi observado que o autor digitalizou cópia da Carta ao Cliente (ID 85579461 - pág. 2), com as informações da recuperação de consumo, o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo (ID 85579461 - pág. 3) e uma via da fatura de recuperação de consumo (ID 85579461 - pág. 4) no importe de R\$ 8. 572,81 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (ID 85579461 - pág. 3), sendo este, retroativo de julho de 2019, conforme anexo.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou ao requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL: “É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.”(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019)”.

Com respeito a demonstração da verossimilhança das alegações foi observado que o autor digitalizou cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI de n. 101584794 (ID 85579461 - pág. 1), ao qual, pode ser visualizado que consta a assinatura do requerente no referido termo, o que contradiz ao alegado de que a inspeção não contou com a presença da parte autora.

No que tange ao perigo da demora, entendo que esta se faz presente, concernente ao fato de que, conforme exposto pelo autor no ID 85579462, este não possui pendências em seu nome, e conforme Carta ao Cliente ID 85579464, enviada pela requerida (ID 85579464), o não pagamento da recuperação de consumo pode promover a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Sendo ainda, passível de ter o seu fornecimento de energia elétrica suspenso.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo recuperação de consumo de energia elétrica que, supostamente, não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida no valor de R\$ 8. 572,81 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) .

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO ou email, conforme o caso.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7088746-58.2022.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCONE EVARISTO MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretirável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência interposta por MARCONE EVARISTO MUNIZ em face do ENERGISA RONDÔNIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar comprovante de residência da época das negativações, a fim de comprovar que na época dos fatos não residia na unidade consumidora que originou os débitos em questão, bem como existe a necessidade de adequação ao valor da causa. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de;

1) Emendar o valor da causa, porquanto deverá corresponder a soma dos pedidos a título de declaração de inexistência de débito e danos morais.

2) Apresentar comprovante de residência da época das negativações, a fim de comprovar que no período em que originou os débitos não residia na unidade consumidora, já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Número do processo: 7023836-22.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIENE CABRAL RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que a parte requerente demanda em face da ENERGISA RONDÔNIA alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia em sua residência, entre os dias 10/01/2022, por volta das 20h30, até o dia 11/01/2022, às 10h00, totalizando mais de 13 horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas gerou vários prejuízos econômicos, abalos, transtornos e angústias.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o imediato restabelecimento.

Requer que a presente ação seja julgada procedente para condenar a requerida no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago à autora a título de reparação indenizatória pelos danos morais.

A requerida Energisa contestou as alegações (id 83741996). Na oportunidade, afirmou que houve interrupção no período em razão de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, tendo em vista que foi motivada por TEMPO ADVERSO o que ocasionou danificação na rede e curto-circuito no para raios. Aduz que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a total improcedência da inicial.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde a requerente pretende ser indenizada pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a autora, durou mais de 13 horas sem energia elétrica na localidade onde reside – Zona Rural - Porto Velho/RO.

O caso retrata situação típica de relação consumo, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerida – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, §2º, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.



Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

Note-se que até mesmo a tela do sistema interno trazida no corpo da contestação (id 83741996 - Pág. 2) confirma as alegações autorais, não havendo qualquer prova que a requerida buscou solucionar a suspensão do serviço no dia 10/01/2022.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

TJRO. Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

TJRO. Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020. O tempo superior a 10 horas sem energia elétrica se enquadra como característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A requerente permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou um sistema insatisfatório às necessidades da população.

A requerida não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados à presente demanda. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7089227-21.2022.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUIANE CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.515,84

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroativo, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência interposta por SUCIANE CRISTINA DE SOUZA em face do ENERGISA RONDÔNIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de:

1) Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito;

2) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Número do processo: 7041025-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA HILARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexigibilidade, e inexigibilidade, de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida parte da tutela antecipada reclamada para a concessionária se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (id 78130706, inicial; 78308529, decisão liminar).

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidora titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 9614-9 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo dos meses de dezembro/2018 a setembro/2020 (22 meses), no valor de 7.683,05 (id 78130708).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada para acompanhar qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de dezembro/2018 a setembro/2020 (22 meses), no valor de 7.683,05 (id 78130708), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de n. 026793, datado de 21/10/2020, o qual alega “MEDIDOR COM CARÇAÇA ADULTERADA E REPROVADO NO TESTE... DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA...”, (id 80353015).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Verifico que não houve comprovação de notificação com precisão de dia e hora para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança de 22 meses de suposto desvio de energia (id 80353014).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de dezembro/2018 a setembro/2020 (22 meses), no valor de 7.683,05 (id 78130708).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Outrossim, a parte autora alega que sofre cobrança de forma insistente, acintosa e vexatória, mas não comprovou nos autos estas alegações. Oportunizada a especificação de provas, não requereu a dilação probatória.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de no valor de 7.683,05 (id 78130708);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (id 78308529).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7088545-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por MARIA DE SOUZA MENDES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora que foi surpreendida com uma conta de Recuperação de consumo no valor de R\$ 7.116,66 que entende ser indevida. Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, em realizar o corte do serviço de energia elétrica da autora em razão da fatura em discussão e ainda se abstenha de cobrar a referida fatura.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;

b) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.116,66, bem como realizar o corte de energia por inadimplência da fatura discutida no feito.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA ou email

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7088014-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NOBERTO em face de DAVI NUNES DOS SANTOS .

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, consoante UC 20/1127028-7.

Afirmou que no dia 15/12/2022, foi surpreendido com a visita de uma equipe da Energisa em sua residência que a informou que estavam com ordem de serviço (OS) para fazer o corte do fornecimento de energia, de sua casa, muito embora, sem débito vencido.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à requerida o restabelecimento da energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito referente a fatura emitida a título de recuperação de consumo no valor de R\$1.613,35 (um mil seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos) e condenação em danos morais no importe de R\$ 12.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo histórico de consumo sem haver débitos pendentes.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/1127028-7, no prazo de 4 horas, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7088739-66.2022.8.22.0001

AUTOR: JORGE LEANDRO PANTOJA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatível, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A com pedido de antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica.

Conforme certificado no ID 855218196, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela durante o plantão, bem como a diligência foi cumprida.

Assim, considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7089669-84.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R\$ 2.866,75.

Discorre que a requerida procedeu a emissão de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.866,75, referente ao período de 04/2022 a 09/2022.

Ao final, afirma que a requerida procedeu a inspeção do medidor de energia elétrica e afirmou existir supostas irregularidades na medição e instalação.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda deixe de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R\$ 2.866,75.

Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida no valor de R\$ 2.866,75.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7089499-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEY PIRES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por SIDNEY PIRES RODRIGUES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora que é consumidor do fornecimento de energia elétrica da empresa requerida, sendo seu imóvel cadastrado, junto a mesma, na UC 20/2035940-2, localizada na av. Calama, n. 7.773, quadra F, casa 22, bairro Planalto.

Discorreu que no dia 18/08/2022 foi surpreendido com uma Carta ao Cliente, ao qual, aduzia que houve uma inspeção em sua unidade consumidora e que fora constatado irregularidades no consumo, cujo valor chegara a R\$ 1. 432, 03 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos).

Alegou o autor, do mesmo modo que não houve notificação prévia acerca de inspeções em seu medidor de consumo, e que nem sequer estava em casa no momento em que esta foi realizada, ou seja, não reconhece o valor cobrado pela requerida, pois trata-se de ato unilateral e ilegal.

O requerente se dirigiu até a empresa requerida, afim de solucionar o problema, todavia, apenas lhe foi informado que a dívida se tratava de uma recuperação de consumo, nada mais.

No momento, o requerente encontra-se com o fornecimento de energia suspenso, por um débito eivado de ilegalidade.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e que a ré se abstenha em negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ainda se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que a empresa requerida não realizou a devida notificação, prévia e obrigatória, de que executaria uma inspeção na unidade consumidora do requerente, simplesmente a efetuou e enviou uma Carta ao Cliente ID 85525083, notificando-o de débito, sem qualquer tipo de contraditório.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, e principalmente o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, ao qual, possui seu caráter essencial.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

- a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC 20/2035940-2 da parte autora em 4 horas, a contar da sua intimação, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.432,03 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00.
- b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;
- c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.432,03 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos).

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO ou email.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7088646-06.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: FRANCISCA GOMES DE BRITO, ELIETE GOMES DE BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.596,37

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedido de tutela de urgência interposta por ELIETE GOMES DE BRITO, representando o ESPÓLIO DE FRANCISCA GOMES DE BRITO em face do ENERGISA RONDÔNIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar documento de identificação pessoal com foto, bem como documento que comprove que ELIETE GOMES DE BRITO é inventariante do espólio requerente.

Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7088581-11.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

#### DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência proposta por ANGELO GABRIEL DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, que é usuário do fornecimento de energia elétrica.

Afirmou que técnicos da requerida efetuaram inspeção em seu medidor de energia elétrica na data de 09/11/2022, TOI nº 104412121, ao argumento de existência de desvio de energia elétrica, o que gerou a notificação de pagamento no valor de R\$ 5.561,89, sob a alegação de irregularidades detectadas no período de 02/2021 a 10/2022.

Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto não existem irregularidades.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida (i) suspenda a cobrança do débito oriundo da recuperação de consumo; (ii) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e (iii) não inscreva o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

E, no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao § 3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados e ainda de proceder as cobranças de mencionado débito;

c) SE ABSTENHA em proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.561,89.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA ou email.

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7000705-81.2023.8.22.0001

AUTOR: MAURO GONCALVES MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por MAURO GONÇALVES MENDES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora que é usuário do fornecimento de energia elétrica, consoante UC 20/ 8890-6 e que sempre teve um consumo médio entre 594 a 645 KWh o que gera um consumo em torno de R\$ 462,14 a R\$ 493,90 reais.

Afirmou que no dia 06/01/2023, foi surpreendida com a visita de uma equipe da Energisa em sua residência, e que esta realizou o corte no fornecimento de energia, informando-o que a fatura de mês de setembro estaria em aberto, o que não é verossímil. Em uma breve busca no site da Requerida, foi possível perceber que no mês de setembro de 2022, foram emitidas duas faturas referente ao mês de setembro, sendo que uma delas trata-se de uma recuperação de consumo, cujo valor é de R\$ 823,44 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

É imprescindível destacar que o requerente nunca foi comunicada acerca da referida Recuperação de Consumo, tão pouco que o seu fornecimento de energia seria cortado. Sendo que somente teve acesso a tal fatura, após usar o aplicativo da requerida, uma vez que tinha pleno conhecimento que a fatura de setembro de 2022, estava devidamente paga.

Ainda que na referida fatura consta outros débitos referente as seguintes faturas, R\$ 714,77 (setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), com vencimento para o dia 11.07.2022, os quais são objetos de uma outra ação de desconstituição de débito, inclusive com tutela antecipada deferida para religação imediata, autuada com o seguinte processo 7062210-10.2022.8.22.0001, em tramite no núcleo de justiça 4.0, da comarca de Porto Velho/RO.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade UC nº 20/8890-6, com o medidor MEA 14000701, localizado na Rua São Paulo, nº 2.280, bairro Areal, que se abstenha de efetuar a inscrição do nome do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, SPC e SERASA, sob pena de multa, que torne inexigível a fatura emitida no valor de R\$ 823,44 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), vencida em 25/11/2022.

E, no mérito, pugna pela declaração da ilegalidade da multa aplicada e condenação em danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo histórico de consumo sem haver débitos pendentes, conforme comprovantes anexos aos autos, depreendendo-se que o requerente é cumpridor de suas obrigações, para com a empresa requerida. Bem como, com a fatura de Recuperação de Consumo constante no ID 85625675, ao qual a requerente faz a cobrança de uma dívida de recuperação de consumo no valor de R\$ 823,44 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica que como é cediço possui caráter essencial, restando comprovado na imagem anexa ID 85625659 que demonstra que o fornecimento de energia está cessado, apesar de não haverem débitos e nem consumo a recuperar.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/8890-6 , no prazo de 4 horas, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00;

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida no valor de R\$ 823,44 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO ou email.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7033791-77.2022.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA LENY VASCONCELOS SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA LENY VASCONCELOS SOUSA em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidor titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/1311590-2 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo em nome da antiga proprietária em relação aos meses de julho de 2018 a junho de 2021, dezembro de 2021 a janeiro de 2022 e do mês de março de 2022, totalizando valor de R\$ 7.872,87 ( sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora, tendo adquirido o imóvel em questão com a informação que as faturas estavam devidamente quitadas.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos Juizados ante a necessidade de perícia, ausência do pedido administrativo, impugnação ao valor da causa, bem como a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

**Impugnação ao valor da causa**

Afasto a preliminar, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos, em se tratando de Juizado Especial a ausência do valor da causa não prejudica o prosseguimento do feito, tendo em vista os princípios da simplicidade, informalidade e oralidade.

**Da impugnação ao pedido de justiça gratuita**

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

**Do mérito**

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses julho de 2018 a junho de 2021, dezembro de 2021 a janeiro de 2022 e do mês de março de 2022, totalizando valor de R\$ 7.872,87 ( sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em nome da antiga proprietária, apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) de n°s 80818458, 82816808 e 072811 o qual alegam “[...] desvio de duas fases [...]”, sem a presença de peritos.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Verifico que não houve comprovação de entrega dos TOI's, visto contar apenas um A.R no ID 79374692, com a informação que foi recebido por “desconhecido”.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança dos meses de suposto desvio de energia (ID 79374693).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de julho de 2018 a junho de 2021, dezembro de 2021 a janeiro de 2022 e do mês de março de 2022, totalizando valor de R\$ 7.872,87 ( sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Outrossim, a parte autora alega que sofre cobrança de forma insistente, acintosa e vexatória, mas não comprovou nos autos estas alegações. Oportunizada a especificação de provas, não requereu a dilação probatória.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses julho de 2018 a junho de 2021, dezembro de 2021 a janeiro de 2022 e do mês de março de 2022, totalizando valor de R\$ 7.872,87 ( sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos);

b) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7088890-32.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALNERIS CELESTINO DATO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.000,00

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência interposta por ALNERIS CELESTINO DATO em face do ENERGISA RONDÔNIA.



Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão). Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de;

1) Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; Além disso, esclareça o autor quais débitos pretende discutir, adequando o valor da causa no que diz respeito ao dano material, devendo também juntar comprovante de pagamento referente as negativações existente em seu nome ou ainda, extrato detalhado de pagamentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Número do processo: 7020290-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZIA DE ALMEIDA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10553

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência, e inexigibilidade, de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida parte da tutela antecipada reclamada para a concessionária se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (id 74906234, inicial; 74930133, decisão liminar).

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidora titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/2063919-1 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), no valor de 4.032,23 (id 82978677), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), no valor de R\$ 906,07 (id 82978682), que com a aplicação dos juros em 2021 totalizou o valor de R\$ 6.588,07 (id 74906246).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada para acompanhar qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

#### DO PEDIDO DE GRATUIDADE

A gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, impõe que o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, será apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

#### DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito importa ressaltar que eventual dúvida quanto à legitimidade ativa da requerente ficou suprida pelas provas dos autos, quais sejam, Termo de confissão de dívida no nome da autora onde consta o número da Unidade Consumidora em questão, 20/2063919-1 (id 74906246), originalmente no nome de Raimundo Pereira dos Santos, Termo de Audiência de Conciliação sem acordo tida no Procon por ela assinada (id 74906248), Aviso de Recebimento (id 82978678) e Termo de Ocorrência e Inspeção por ela recebido (id 82978682 e 82978687) e as contas a partir do ano de 2022 passaram para o nome dela (id 74906249).

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), que com aplicação de juros totalizou o valor de R\$ 6.588,07 (id 74906246), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de n. 82978674 (ano de 2018) e n. 042997 (ano 2021), o qual alega "MEDIDOR DANIFICADO/DESTRUÍDO e DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA" respectivamente, (id 82978674 e 82978682).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Aqui vale destacar que o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI n. 042997 (ano 2021), que atestou "DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA", (id 82978682), também indica que "a Unidade Consumidora foi normalizada após o ato da inspeção". Assim, considerada essa regularização no ato da inspeção e analisados os consumos efetivos dos meses subsequentes, fevereiro/2021 a outubro/2021 (id 82978693 - Pág. 3), se constata a diminuição do consumo, portanto a correção do medidor operada pela concessionária, do período de 2021, se reverte em favor da parte requerente, ou seja, antes da regularização a apuração do consumo estava incorreta em prejuízo do consumidor.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança de 9 meses de suposto desvio de energia (id 82978695).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), que com aplicação de juros totalizou o valor de R\$ 6.588,07 (id 74906246)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCiv 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na unidade da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Outrossim, a parte autora alega que sofre cobrança de forma insistente, acintosa e vexatória, mas não comprovou nos autos estas alegações. Oportunizada a especificação de provas, não requereu a dilação probatória.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 6.588,07 (id 74906246);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (id 82157690).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057813-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LEIDE JANE MENDES DE LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LEIDE JANE MENDES DE LIMA EVANGELISTA em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidor titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/1467654-8 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo de julho de 2021 no valor de R\$ 1.410,06 (mil e quatrocentos e dez reais e seis centavos).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Do Julgamento Antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado de julho de 2021 no valor de R\$ 1.410,06 (mil e quatrocentos e dez reais e seis centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de n. 034014, o qual alega “MEDIDOR ENCONTRADO COM CARACTERÍSTICA DIVERGENTES DE FABRICA, O MESMO REPROVOU NO TESTE COM ADR IN LOCO.”

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Verifico que não houve comprovação de notificação com precisão de dia e hora para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa, visto que informou que o laudo seria realizado no dia 21/01/2021 ( ID 75184469) e ocorreu somente no dia 27/03/2021 ( ID 75184489).

Insta salientar que, as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança de 02 meses de suposto desvio de energia (ID 81203341).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de julho e agosto de 2021 no valor de R\$ 1.751,84 (mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

"(...) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (...)" (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019)

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura de julho de 2021 no valor de R\$ 1.410,06 (mil e quatrocentos e dez reais e seis centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 63307289).
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7044154-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABRÍCIO FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada que FABRÍCIO FERREIRA DE QUEIROZ move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA.

A parte requerente alega, em síntese, que realizou pedido de ligação de energia na Unidade Consumidora nº 20/2158294-5 em 16/05/2022, pois teria alugado um imóvel residencial, localizado na Rua Capitão Silvio, nº 3905, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho-RO, CEP 76.810-489, e por diversas vezes compareceu na sede da empresa para verificar o que estava ocorrendo, mas a parte requerida manteve-se inerte com o pedido e efetuou a ligação da energia com atraso.

Ao final requer a procedência da ação para condenar a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Instruiu o feito com documentos.

Realizada audiência ID 81335648 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A requerida devidamente citada apresentou contestação (ID 81374387), alegando que, a parte autora no dia 16/05/2022 solicitou o serviço de ligação de energia para o seu imóvel, cujo prazo fornecido pela empresa foi 23/05/2022. Diz que na data de 19/05/2022, a equipe dos prepostos da requerida diligenciaram até o imóvel onde está localizada UC no intuito de realizar a vistoria no imóvel e avaliar se a UC atendia as necessidades técnicas da entrada da energia elétrica, nos termos do art. 30 da Resolução nº 414/2010 da Aneel. Todavia, não puderam realizar a vistoria, visto que o endereço fornecido pelo requerente encontrava-se incompleto, por isso realizou a ligação da energia somente no dia 29/05/2022 (ID 81374387 - Pág. - 4). Rechaça o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido, a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de provas. Junta documentos.

Réplica (ID 81436915) rebatendo as alegações da requerida e reiterando os termos exordiaes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que os elementos e as provas já produzidas pelas partes são suficientes para o exame do mérito e a controvérsia é essencialmente de direito, desnecessária, portanto, a produção de outras provas, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A requerida não cumpriu os prazos legais referentes à ligação da energia elétrica no endereço das requerentes.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexos causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Cabe salientar que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL dispõe o prazo de cinco dias o prazo de ligação de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B (residência rural), vejamos:

Seção III

Dos Prazos de Ligação

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Na mesma legislação, confere-se que os arts. 29 e 30 determinam que após a solicitação da ligação, incumbiria a ré no prazo de 03 (três) dias úteis (área urbana), realizar vistoria do local para aferir a regularidade das instalações necessárias ao atendimento do pedido, o que contabiliza um total de 05 (cinco) dias úteis entre a solicitação e a aprovação das instalações.

Conforme consta no documento anexado aos autos ID 78545579, foi solicitada a ligação de energia em 16/05/2022, e a ligação deveria ser realizada até o dia 23/05/2022, mas em sede de contestação a própria parte ré afirmou que realizou a ligação da energia somente no dia 29/05/2022 (ID 81374387 - Pág. - 4), ou seja, seis dias após o prazo, gerando sérios transtornos ao requerente, que suplantam o mero aborrecimento, capazes de ensejar indenização por danos morais.

O atraso na ligação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando-o de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve o ligamento do serviço essencial no prazo estabelecido.

É evidente o dano moral suportado pela autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana, considerando ainda que possui duas crianças menores.

Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, portanto, incontroversa a demora injustificada.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Na ausência de impedimento legal ou técnico, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser atendido, dado se tratar de insumo essencial a vida cotidiana. A recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7012735-87.2019.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2020.)

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial, a ausência de comunicação prévia, certamente causa dano moral.

Arbitro a indenização devida R\$ 4.000 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte requerente FABRÍCIO FERREIRA DE QUEIROZ, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7075498-59.2021.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA CARLA MORONG

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Afirma que, no dia 24 de maio de 2021, foi surpreendida com aviso de desligamento de energia por débito atrasado do mês de março/2021. Contudo, comprovou o pagamento e solicitou que não houvesse o desligamento tendo em vista que sempre adimpliu com as faturas de energia.

Diz que, a ré alegou que o débito era no valor de R\$ 59,21 e a parte autora estranhou o alegado pois a fatura do mês de março de 2021 foi paga no valor de R\$ 81,20. Ao final, requereu o deferimento da tutela para determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, e no mérito a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A requerida por sua vez alegou que cabe à parte autora produzir provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do seu direito, sob pena de suas alegações não passarem de meras especulações. Requereu a improcedência dos pedidos autorais

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem.

Passo a análise dos pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais

A parte autora alega que o fornecimento de energia elétrica da UC que encontra-se registrada em seu nome foi suspenso, bem como teve o nome negativado por débito referente a fatura do mês de março de 2021 que encontra-se quitado.

A requerida por sua vez, afirma que não foram produzidas provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, razão pela qual suas alegações não passam de meras especulações

Pois bem.

Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão autoral não merece acolhimento, uma vez que conforme já explanado na decisão ID 66649501, a parte autora afirma ter sido lançada em seu nome inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, no entanto, não juntou as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)." Verifica-se que não consta a certidão do SCPC.

Ademais, verifica-se também que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua UC consumidora.

Por consequência lógica, não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos informados nos autos.

Desse modo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ANA CARLA MORONG em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055973-57.2022.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DIOMEDES BATISTA DE SOUZA em face de ENERGISA .

Alega, em síntese, que é consumidora e titular da unidade consumidora de energia elétrica da UC nº 20/7930-1, e que, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida por diversas vezes, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando por débito referente à recuperação de consumo dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Sustenta que que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 87928144, o qual alega " MEDIDOR COM DESVIO DE 1 FASE NO RAMAL DE ENTRADA ONDE O RAMAL LINHA ESTA CONECTADO AO RAMAL CARGA SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO DEIXANDO DE REGISTRAR O CONSUMO"

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença do requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. O A.R enviado à parte autora, foi recebido por terceiros (ID 81303168). Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJ-RO - AC: 70032846720218220002 RO 7003284-67.2021.822.0002, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) Declarar inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos);
- b) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.



Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº, Bairro, CEP, - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033802-09.2022.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Turismo, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ODILIO CONSTANCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ODILIO CONSTANCIO DE SOUZA em face de ENERGISA.

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidor titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/27807-7 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à fatura do mês de abril de 2022 no valor de R\$12.227,24 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos Juizados ante a necessidade de perícia, ausência do pedido administrativo, bem como a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo do débito referente à fatura do mês de abril de 2022 no valor de R\$12.227,24 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de n. 87734480, o qual alega “desvio de duas fases.”

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 87734480 trazido pela própria ré (ID 79595780) tem-se que a inspeção ocorreu em 30/04/2022 e constatou que o medidor da unidade de consumo apresentava irregularidades.

É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa ré, não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral e sem a presença de perito.

Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Em análise minuciosa do feito verifica-se que os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

Tendo em vista que não consta dos autos laudo de perícia técnica realizada por empresa com certificado de acreditação pelo INMETRO, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório, sendo abusiva tal situação, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável. Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança de 28 meses de suposto desvio de energia (ID 79595779).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado da fatura do mês de abril de 2022 no valor de R\$12.227,24 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Outrossim, a parte autora alega que sofre cobrança de forma insistente, acintosa e vexatória, mas não comprovou nos autos estas alegações. Oportunizada a especificação de provas, não requereu a dilação probatória.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura do mês de abril de 2022 no valor de R\$12.227,24 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 77014300);
- c) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7078577-46.2021.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Pagamento Indevido, Tutela de Urgência

AUTOR: YGHOR DE HOLANDA IANINO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente. Ademais, em caso de eventual pedido de gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/16694-2 no valor de R\$ 21.371,86, bem como contra o parcelamento deste débito supostamente realizado de forma unilateral que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na notificação acostada sob 67591066 e faturas juntadas sob ID 67590200 a 67591062, observa-se que o débito no valor de R\$ 21.371,86 se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, que foi realizado um parcelamento de débito no dia 18/08/2021 sem entrada e em 60x de R\$ 356,20 referente a FD de TOI, ou seja, é referente a uma recuperação de consumo realizada na unidade consumidora da parte autora. Alega, ainda, que o parcelamento realizado é lícito. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento na forma parcelada sem que o consumidor sequer tivesse tomado conhecimento a respeito.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a ré se limita em defender a legalidade do procedimento, afirmando ter adotado os procedimentos constantes da ANEEL, entretanto, não junta nenhuma documentação nesse sentido. Nem mesmo se pode concluir que a ré, de fato, emitiu o TOI para relatar as supostas irregularidade, pois sequer procedeu a sua juntada nos autos.

Igualmente, não houve a juntada de fotografias, tampouco juntou-se o demonstrativo de cálculo do débito para que este juízo pudesse melhor analisar os parâmetros utilizados para se chegar até o valor devido e se eles estão de acordo com aqueles definidos pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem ao parcelamento indevido.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Considerando que a ré não logrou êxito em comprovar a legalidade do débito e de seu parcelamento, de rigor a procedência do pedido de repetição de indébito para determinar a restituição, em dobro, das parcelas pagas pelo consumidor, sendo irrelevante perquirir o elemento volitivo por parte da ré. Nesse sentido:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Analisando-se a documentação acostada aos autos verifica-se, que a parte requerente não comprova ter efetuado o pagamento de duas parcelas no valor de e R\$ 712,40.

Desse modo, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela AUTOR: YGHOR DE HOLANDA IANINO ROCHA contra REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 21.371,86 lançado sobre a unidade consumidora n. 20/16694-2, e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida para DETERMINAR à requerida que se abstenha de suspender os serviços de energia elétrica na unidade consumidora já indicada, bem como para que se abstenha de efetuar novos lançamentos do citado parcelamento e de negativar o nome da requerente .

De outro lado, julgo improcedente o pedido autoral no tocante a restituição em dobro e aos danos morais, pelas razões já delineadas acima.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado de decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , 7000981-52.2022.8.22.0000

Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL PERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

#### SENTENÇA

Houve pagamento.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.

Custas pelo executado no percentual de 2%. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, sendo infrutífera por AR ou mandado, intime-se por edital .

Não sendo realizado o pagamento, desde logo determino protesto.

Defiro o levantamento dos valores depositados Id 85157723 via transferência bancária em conta a ser indicada pelo exequente.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Após, arquite-se.

Serve o presente como MANDADO/CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7011240-37.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Lançamento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JORGE TEIXEIRA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3860, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.278,33

#### DESPACHO

Procedi pesquisa de valores via Sisbajud bem como consulta de veículos Renjaud, a qual restou infrutífera.

Desta forma, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7017922-71.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELIAS CHAGAS DE MELO, RUA BOM JESUS 6594, - DE 6404/6405 A 6714/6715 CIDADE NOVA - 76810-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos.

2. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 7009958-66.2018.8.22.0002 e a retirada imediata da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial.

1.1 Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

2. Pois bem. Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo VW/Novo Voyage 1.6, ano/mod. 2013, placa NCJ1F77/RO, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução supra. Aduz que adquiriu o veículo de IARA JULIANA SOUZA VERA, no ano de 2020, ou seja, em data anterior à propositura da execução em desfavor do vendedor.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Como é cediço, nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos que apontam a negociação realizada (Id 84200106).

2.1 Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.

3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC

Intime-se o(a) embargado(a) da presente Decisão.

Translade-se cópia deste decisão para os autos de execução correspondente.

Considerando tratar-se de restrição promovida pelo juízo de 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, resta impossibilitados os comandos via sistema Renajud por este juízo.

Desta forma, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes para que promova a retirada da restrição sob o veículo VW/Novo Voyage 1.6, ano/mod. 2013, placa NCJ1F77/RO, inclusa nos autos de n.º 7009958-66.2018.8.22.0002.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7034291-46.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO e outros

Advogado: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar

Sala: MEIO AMBIENTE

Data: 28/02/2023

Hora: 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000528-90.2020.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

SUSPENSO O PROCESSO: JOSE TEIXEIRA LOPES, CPF nº 32198019272, RUA JOSÉ CAUBI 427, TEL 69 99901-5137 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Vistos, etc.

Diante do cumprimento de parte da suspensão condicional pelo beneficiário, no que pertine à destinação da madeira apreendida, revogo a decisão de ID 79235085 e restabeleço a suspensão condicional do processo.

Devolva-se os autos de execução nº 4001921-54.2021.8.22.0501 à Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas - VEPEMA para o devido cumprimento.

Após o cumprimento das condições estabelecidas, voltem os autos conclusos.

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0001308-30.2020.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: OMAR PIRES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 50 da Lei nº 9.605/98, ora atribuído a OMAR PIRES DIAS

O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID 84993093).

Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.

Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Em que pese a possível ocorrência do delito, constata-se que a suposta data do fato é junho de 2018, ou seja, os danos causados ocorreram há mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de OMAR PIRES DIAS, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003886-97.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAURI JHON CRUZ DA SILVA, PEDRO GADELHA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Vistos, etc.

Diante da manifestação da defesa de Pedro Gadelha dos Santos (ID 85792715), ratifico a doação da madeira apreendida ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, localizado na BR 364, Km 22,5, Candeias do Jamari/RO, local em que as madeiras estão depositadas, conforme histórico da Ocorrência Policial nº 304240041/2019/BPM, de ID nº 45185156, p. 12/13, desobrigando-o do encargo de fiel depositário.

Oficie-se ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, entidade beneficiária, informando da doação.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, expeça-se o necessário para a execução da sentença.

Após, arquite-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Destruição ou Degradação

7059278-49.2022.8.22.0001

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PAULO DA SILVA RODRIGUES, RUA TAUARI 1855, ARIQUEMES-RO SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIAS CLARO DA CRUZ, RUA OSWALDO RIBEIRO- BL. 4 APTO 392 S/N JARDIM SANTANA - ORGULHO DO MADEIRA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial de ID 85485450, designo audiência preliminar em relação ao suposto infrator EZEQUIAS CLARO DA CRUZ para o dia 23.2.2023 às 8h30min.

Intime-se nos endereços indicados pelo Ministério Público:

1 – Condomínio Orgulho do Madeira, Bloco-4, AP392, Jardim Santana, ou Rua Eliseu Visconde 8804, Pantanal, Tel. (69) 99283-7284, Porto Velho/RO (Sisdepol: Atual. 05/08/2022);

2 – Rua Eliseu Visconde, Nº 8804, bairro Pantanal, Porto Velho (Atual. 19-01-2004); 3 – Rua 21 de Abril, nº 1521, Novo Horizonte, Tel. (69) 99243-3777, Candeias do Jamari/RO (detran.net.detran.ro.gov.br: Atual. 22/04/2016);

4 – Rua Ilton Guedes 8682, Tel. (69) 3214-7951, Porto Velho/RO (Infoseg).

A audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.



COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0002936-25.2018.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/98, ora atribuído a CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA.

Pois bem. Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.

Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Em que pese a possível ocorrência do delito, constata-se que a suposta data do fato é 30.9.2018, ou seja, os danos causados ocorreram há mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.

Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.

Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.

Caso persista bem apreendido nestes autos, determino sua restituição à suposta infratora, desobrigando-a do encargo de fiel depositária. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7015219-73.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JACKSON CESAR GAMA MATOS

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação da parte acima mencioanda, por meio de seu advogado acima mencionado para, no prazo de 20 (vinte) dias, entrar em contato com a instituição beneficiária para fins de entrega da madeira e apresente neste Juízo comprovante da entrega ao BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL – BPA, localizado na BR 364, Município de Candeias do Jamari/RO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003308-37.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ANDREA MAYUMI SUSSUKI FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID nº 85866519. Diante da constatação de que o local onde se deu o desmatamento, informado por meio de coordenadas geográficas, quais sejam: S09°32'32.6" w 64°0356.2 , estão inseridas na Gleba Bom Futuro, Unidade de Conservação Federal, o que determina a atração da competência pela Justiça Federal.

Assim, declino da competência a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, para regular processamento do feito, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE1G providenciar as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7028208-14.2022.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DONIZETE DA COSTA FERNANDES, LINHA 105, TRAVESSÃO B 10 KM 35 S/N, INEXISTENTE RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADOBERTO LOPES DE ALMEIDA, LC 105 0, TB10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL MATOS DE SOUZA, LC 100, TB 10 MERC. AMARAL ST CHACAREIRO - (69)99208-8158 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID 85627071, determino a renovação da diligência por meio de oficial de justiça no endereço já indicado do suposto infrator Daniel Matos de Souza, para no prazo de 20 (vinte) dias, entrar em contato com a instituição beneficiária da doação da madeira, Batalhão de Polícia Ambiental de Rondônia - BPA do município de Alto Paraíso/RO, para fins de entrega da madeira e apresente neste Juízo comprovante da entrega ao beneficiário.

Ainda, para comprovar o cumprimento das demais condições da transação penal aceita em audiência preliminar realizada neste Juízo, qual seja, a aplicação da medida restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária de 10 (DEZ) PARCELAS DE R\$ 606,00 CADA, TOTALIZANDO R\$ 6.060,00 para depósito em conta vinculada a crimes ambientais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação do benefício.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7086073-92.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Dano à Propriedade

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: FRANCISCO BRITO DA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação do Superintendente do IBAMA informando que não tem interesse na doação das madeiras ao Órgão, considerando a dificuldade em fazer a destinação, bem como não haver local adequado e logística para a carga doada, portanto requer que as madeiras sejam destinadas a outra entidade que possuem interesse em recebê-las.

Sendo assim, REVOGO a doação anterior ao IBAMA e procedo nova doação das madeiras apreendidas nestes autos ao Batalhão de Polícia Ambiental de Rondônia - BPA.

Intime-se Francisco Brito da PAZ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, entrar em contato com a instituição beneficiária para fins de entrega da madeira e apresente neste Juízo comprovante da entrega ao BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL – BPA, localizado na BR 364, Município de Candeias do Jamari/RO.

Oficie-se ao BPA desta decisão. SERVE DE OFÍCIO.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR****VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7042043-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação, Atos executórios DEPRECANTE:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE

LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN DEPRECADO: JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito da petição acostada ao ID 85523355, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7077410-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: FRANCISCO DE

ASSIS CASIMIRO ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES, OAB nº PB29468, OZAEL DA COSTA

FERNANDES, OAB nº DF52212 REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Processo desarquivado na presente data em razão da juntada do Ofício nº 014/2023

oriunda do juízo de origem, noticiando acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 85848118). A informação oriunda

do deprecante acerca da justiça gratuita garante a isenção quanto ao recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei

nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO e agora viabiliza o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se o ato deprecado (ID

83431545). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após

cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7059619-75.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Suspensão condicional da pena

DEPRECANTE: 1. J. E. C. E. C. D. H. - A. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: ALICE BARRETO LEAL REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Carta precatória conclusa em razão da certidão acostada ao ID 85871027, informando que a beneficiária "Alice Barreto Leal

não se apresentou no mês de janeiro/2023, conforme determinado por esse juízo". Considerando que uma das condições impostas

quando da proposta de suspensão condicional do processo consta apresentação em juízo, INTIME-SE a beneficiária, por qualquer meio

para que o mesmo apresente justificativa quanto ao descumprimento da condição imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, preferencialmente

dispondo de documento que comprove a impossibilidade de apresentação. A justificativa deverá ser feita pessoalmente no no balcão de

atendimento da Vara de Auditoria Militar, este fica localizado no 2º Andar do Fórum Geral César Montenegro (Av. Pinheiro Machado, nº

777, bairro Olaria - atrás da 17ª Brigada), entre o horário das 07h00 às 14h00 Com justificativa, promova-se vista ao Ministério Público.

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7002200-63.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: Banco

Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617,

BRADESCO DEPRECADO: MARISTELA BARRETO LOPES DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível

distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 85838257 - Pág. 2). Considerando que não

estão preenchidos todos os requisitos do art. 260 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a

regularização do feito, instruindo-o com procuração.

Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão.

Cópia da decisão do juízo de origem servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.

Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento,

nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil.

Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive

comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da

diligência.

Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Angélica, 113 C 58, Bairro Novo, Porto Velho/RO - CEP 76.817-003 (ID 85838252 - Pág. 2).

Objeto: Veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M COMFOR, chassi n.º 9BHBG51CAFP415860, RENA VAN 01045016907, ano de

fabricação 2015 e modelo 2015, cor BRANCA, placas PAE2390 (ID 85838252 - Pág. 2).

Após cumprida, devolva-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 0005190-82.2015.8.22.0501 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Homicídio Qualificado DEPRECANTE:

Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A acusada foi intimada a

se manifestar acerca do não comparecimento no mês de janeiro/2023. Depreende-se a certidão que foi mantido contato telefônico com

a acusada tendo a mesma afirmado de forma categórica que compareceu ao Fórum Geral no dia 09/01/2023, descrevendo em detalhes

o dia do comparecimento. O cartório, analisando a folha de frequência constatou que o servidor do Fórum inseriu a data errada, fazendo

constar "09/12/2023" quando o correto seria "09/01/2023" (ID 85892177). Além disso, observo que a acusada já havia comparecimento no

mês de dezembro (01/12/2022) sendo ilógico que tivesse vindo duas vezes em dezembro e não se apresentado em janeiro, bem como o

ano indicado faz referência a 2023, sendo a justificativa de erro na data razoável, razão pela qual acolho. Assim, na folha de frequência,

onde se lê: "09/12/2023" leia-se "09/01/2023". Anote-se na folha de frequência. Comunique-se a acusada, por qualquer meio, acerca do

acolhimento da justificativa. Prossiga a fiscalização das condições impostas. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 Kerley

Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7000475-42.2023.8.22.0000 CLASSE: Habeas Corpus Criminal ASSUNTO: Divulgação de cena de estupro, sexo

ou pornografia PACIENTE: DEIDSON SANTOS CAETANO IMPETRADO: M. P. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Trata-se

de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado pelo advogado Benedito Oliveira Costa, em favor de DEIDSON SANTOS

CAETANO endereçado ao Desembargador Plantonista do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ referindo-se ao processo

0036536-37.2009.8.03.0001 Nos pedidos, pugnou pela concessão da ordem impetrada, e ainda: Requer por Medida de Liminar, a

concessão da prisão em domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso VI do CPP, tendo que o paciente é o único responsável capaz de

prover o sustento de seus filhos menores de 12 (doze) anos de idade, tendo em vista que a genitora dos menores encontra-se em local

inserto e não sabido, e a avó paterna a qual encontra-se com a tutela provisória dos menores, em razão do paciente estar preso, perdeu

recentemente seu filho e seu esposo, tendo ambos falecidos no mês de novembro do corrente ano, razão pela qual a mesma encontra-

se em estado de depressão, realizando tratamento psicológico e psiquiátrico, não possuindo condições alguma de prestar auxílios aos

menores. Requer a expedição do mandado de remoção, para que o apenado possa realizar todo seu tratamento de saúde em prisão

domiciliar, no endereço: rua Francisco Vianez, nº 8279, casa 02, Tancredo Neves, Porto Velho-RO, CEP: 76829-568 (ID 85859390).

Juntou procuração (ID 85859392) e outros documentos (ID 85859391). É o relato. Decido. Em análise constato que este juízo não figura

como autoridade coatora. Aliás, sequer há na peça processual indicação da autoridade coatora, a qual suponho que seja algum juízo do

1º grau do Estado do Amapá onde tramita o feito sob o nº 0036536-37.2009.8.03.0001. A única informação vinculada a Porto Velho/RO

é quanto ao recolhimento do paciente, que estaria no Centro de Detenção Provisório de Porto Velho/RO. Não bastasse, o habeas corpus

embora endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado do AMAPÁ foi distribuído junto ao 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de

RONDÔNIA, revelando claro equívoco no protocolo realizado. O equívoco repete-se, pois já houve uma distribuição anterior na 1ª Vara

do Tribunal do Júri - Autos nº 7089751-18.2022.8.22.0001, também extinto o feito. A competência para julgamento do presente habeas

corpus, considerando o endereçamento da petição, é do Tribunal de Justiça do Amapá. ISTO POSTO, ante a incompetência deste juízo,

não conheço e julgo extinto o presente habeas corpus SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da manifesta incompetência deste

juízo para apreciação de pedido endereçado ao desembargador plantonista do TJAP. Ciência ao Requerente para, querendo, impetrar

habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Após, archive-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7062620-68.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: LUZIA FRANCISCA TELES

Assunto: [Atos executórios]

Polo ativo: DEPRECANTE: LUZIA FRANCISCA TELES

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007

Polo passivo: REPRESENTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 85756850, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se

requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que

proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7084420-55.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: MUNICIPIO DE CHAPECO

Assunto: [Atos executórios]

Polo ativo: DEPRECANTE: MUNICIPIO DE CHAPECO

Advogado: ALBERTO FREDERICO GRANZOTTO OAB: SC36081

Polo passivo: REPRESENTADO: JOCENIR SERGIO SANTANNA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 85803242, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (Dez) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7027461-64.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: [Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado: PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA OAB: RO11599 Advogado: JESSICA DE SOUZA LIMA OAB: RO10480 Advogado:

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG87318 Advogado: VALKIRIA MAIA

ALVES ALMEIDA OAB/RO3178 A, Advogado: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB: RO7264 Advogado: LEANDRO ALVES

GUIMARAES OAB: RO10074 Advogado: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB: RO8985 Advogado: THIAGO NASCIMENTO

DE MAGALHAES OAB: RO10301 Advogado: MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ OAB: RO10980 Advogado: TALISSA

NAIARA ELIAS LIMA OAB: RO9552 Advogado: LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA OAB: RO10070 Advogado: JOSIANE ARAUJO DE

SOUZA OAB: PA24902-B Advogado: TYELISSON SILVA ARAUJO OAB: RO11768 Advogado: AMANDA CAROLINE LIMA COHEN OAB:

AM10328 Advogado: LIANA MACIEL NOBRE OAB: AM11009 Advogado: MIDIAN BRASIL DAL MEDICO OAB: AM10839 Advogado:

NARRILA GREIXA SANTOS DE ANDRADE OAB: AM4810 Advogado: DANIELLE FEITOSA COSTA OAB: PA22970 Advogado: TIAGO

MENDES LOPES OAB: PA23465 Advogado: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: PA018736 Advogado: PAOLA

KASSIA FERREIRA SALES OAB: PA016982 Advogado: ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR OAB: AP2613 Advogado: KLAYTON

FERREIRA DOS SANTOS OAB: AM12075 Advogado: ORLANDO DA ROCHA MELO JUNIOR OAB: AC3706 Advogado: LAURENTINO

PINTO PINHEIRO OAB: PA22155 Advogado: JULIANA DE QUEIROZ JASTE OAB: PA28277 Advogado: FERNANDA SILVA DA COSTA

FERNANDES OAB: TO7055 Advogado: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB: RO2584

Polo passivo: REU: FUNDACAO RIO MADEIRA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 85797586, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7002624-08.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Roubo AUTORIDADE: Ministério

Público do Estado de Rondônia ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: RENILSON

RODRIGUES BARBOSA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória expedida pela 1ª Vara Criminal da comarca de Ouro

Preto do Oeste/RO, nos autos da ação penal nº 0001481-80.2012.8.22.0004 com a finalidade de dar cumprimento ao alvará de soltura

expedido em favor de RENILSON RODRIGUES BARBOSA, bem como fiscalizar as medidas cautelares impostas pela origem. Cumpra-

se o ato deprecado, nos exatos termos requeridos pelo juízo de origem, devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo se por outro

motivo não estiver preso bem como realizar a fiscalização das cautelares Fiscalize-se o cumprimento das condições impostas pela

comarca de origem (cautelares), advertindo-o que estas deverão ser rigorosamente cumpridas, sendo que o não cumprimento poderá

ensejar a revogação da liberdade provisória e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de

janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7048755-12.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: VALDEMAR VIANEZ PEREIRA

Assunto: [Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: VALDEMAR VIANEZ PEREIRA

Advogado: VAGNER DE OLIVEIRA OAB: PR28218

Polo passivo: REU: SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 85875026, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

## 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0009353-32.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MOISES SILVA SUSSUARANA

Advogado(s) do reclamado: NILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB/RO3883

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

## 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone

e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento

virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0003223-26.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal

Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Falso testemunho ou falsa perícia AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU:

JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA, VAGNE SARMENTO SOARES, RAIMUNDO ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS

REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 DESPACHO

Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou o transcurso do prazo para apresentação

das alegações finais pela defesa do acusado Josué Pereira de Oliveira (ID 85852052). Acerca do abandono de causa o Código de

Processo Penal determina em seu art. 265 que: “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado

previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. Além da multa, o

artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da

Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável,

não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em

favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono

para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu

próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da ‘persecutio criminis’, específica projeção do postulado da amplitude

de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir

ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de

realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa

acquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo,

em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro

de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para

conhecimento e providências que o caso requerer, pois inadmite-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo

imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de

2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7069914-74.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE:

CONSTRUTORA BETA LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 REPRESENTADO: NIKA

ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da diligência infrutífera (ID

85235912), o requerente peticionou requerendo a realização de pesquisa de endereço do requerido NIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

EIRELI - ME – CNPJ nº 26.675.312/0001-99, junto ao sistema INFOJUD. (ID 85848867). Em se tratando este juízo deprecado de mero

cumpridor das solicitações feitas pelo deprecante, não deve ultrapassar os limites de sua jurisdição, atendo-se especificamente ao ato

que fora deprecado. A respeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, quando do julgamento do conflito de competência nº

36.213/RS, que “não se admite a expedição de carta precatória quando o ato processual a ser realizado pelo deprecado estiver inserido

naqueles passíveis de execução no juízo deprecante, como é o caso da citação por edital”, decidindo que cabe ao juízo deprecante,

quando for o caso, por exemplo, providenciar a citação por edital. Eis a ementa do julgado: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA

PRECATORIA. Quando o réu não for localizado no juízo deprecado e estiver em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser providenciada perante o juízo deprecante. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçador, SC". (CC 36.213/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 425). Guardadas as devidas proporções, o mesmo estende-se ao pedido das pesquisas que fora formulado. Nesse contexto, a competência deste Juízo se restringe ao objeto da Carta Precatória e a atuação visa a prática dos atos necessários ao fiel cumprimento do que fora deprecado, sem modificar, reduzir ou ampliar a medida solicitada. Assim, por serem atos processuais de competência do juízo deprecante, indefiro os pedidos formulados na petição ID 85848867. Outrossim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço específico para o cumprimento das diligências. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Nada sendo requerido no prazo assinalado, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023  
Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

#### 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7002462-13.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Furto DEPRECANTE: PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA REU: SIDNEI ALVES DE SENA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Consta na certidão ID 85903696 que a carta precatória foi distribuída em duplicidade e que o mesmo ato está sendo cumprido na precatória distribuída sob o nº 7002450-96.2023.8.22.0001. Ante a duplicidade, arquivem-se este. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

### 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7002014-40.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ELIANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA, RUA JARDEL FILHO 5700 SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

REQUERIDO: M. P., AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, manejado por Elianderson do Nascimento de Souza, que, por meio de seu advogado constituído, alega desnecessidade da manutenção de sua prisão. Invoca o princípio da homogeneidade.

O Ministério público se manifestou pelo indeferimento.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o requerente teve a sua condição prisional reavaliada na data de 16/01/2023, onde avaliou-se presentes, ainda, os pressupostos da prisão cautelar do requerente, tendo sido mantida a sua prisão preventiva.

Assim, considerando a decisão exarada nos autos 7058828-09.2022.8.22.0001, dou por prejudicada a análise do presente pedido.

Posto isso, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas pertinentes.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - Rondônia, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7083025-28.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: JHONE RICH ALVES MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Polo Passivo: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos com o requerimento da defesa de JHONY objetivando a restituição de todos os valores pertencentes ao requerente e apreendidos nos autos. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, argumentando que somente a metade dos valores eram de propriedade do requerente.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os autos foram sentenciados em 01/03/2021 e houve a determinação da restituição de todos os bens apreendidos pertencentes ao requerente, então denunciado.

Os valores apreendidos estavam na posse do demandante e em se tratando de bens móveis a posse exterioriza a propriedade.

Não vislumbro elementos nos autos que indiquem não ser ele o proprietário dos valores, mesmo porque, a alegação do órgão ministerial é de que os valores pertencem à companhia do requerente, logo, trata-se de renda familiar.

Dessa forma, DETERMINO o cumprimento da sentença nos seus exatos termos, restituindo-se todos os valores pertinentes ao réu, na pessoa dele e/ou de seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais 0005245-57.2020.8.22.0501.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes.

17 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7054833-85.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: RAILY SOUZA DA SILVA, brasileira, nascida em 03/04/1999, na cidade de Rio Branco/AC, filha de Onicilene Henrique Pereira de Souza e Raimundo Pessoas da Silva, portadora do RG nº 1266591-6/AC, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Dispositivo da denúncia: "(...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia RAILY SOUZA DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, requerendo, desde já, a notificação da denunciada, para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação da denunciada, para acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação".

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

## 2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7084351-23.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: ANDRE GUILHERME ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Polo Passivo: M. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ANDRE GUILHERME ALVES DOS SANTOS, subsidiariamente a substituição de prisão, formulado pelo advogado constituído, com base nos artigos 282, 318 e 319, todos do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos pressupostos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser o requerente possuidor de residência fixa, ocupação lícita e réu primário, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal. Ademais, no eventual indeferimento da revogação da prisão preventiva requer que seja convertida em prisão domiciliar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que este procedimento não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente, mormente quando observa-se que a prisão preventiva se deu pela suposta participação do requerente com quadro de membros de facção criminoso notoriamente conhecida, que causa desordem social por meio da sua organização proposta para fim de prática de diversos crimes.



Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas e delitos conexos, o que por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente, que somado aos antecedentes do réu, cai por terra a alegação da defesa de condições pessoais favoráveis.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Nessa senda, temos o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que, ainda que se reconheça que a quantidade das drogas apreendidas não se mostra expressiva o suficiente para, por si só, justificar a custódia cautelar, as demais circunstâncias constatadas pela autoridade policial revelam a gravidade concreta da conduta, apontando-se o envolvimento do acusado com grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas (inclusive existência de prévio mandado de prisão temporária em desfavor do acusado), além da apreensão de variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), divididos em diversas porções, no local onde o agravante se encontrava, cenário este que, além de apontar para a periculosidade do agente, evidencia um efetivo risco de reiteração delitiva, caso seja restabelecida a liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura” (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). (Grifo meu)

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. (Grifo meu)

5. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 700.814/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão preventiva e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

No mais, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, não foi possível verificar nenhuma hipótese prevista legalmente para conceder a substituição de uma prisão por outra, mesmo porque a defesa não se importou a demonstrar que o requerente enquadra-se a qualquer uma das condições prevista no art. 318, do CPP.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO todos os pedidos, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais 7028679-30.2022.8.22.0001.

Passada em julgado a decisão, archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7042565-96.2022.8.22.0001 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas

Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia RÉU: VINÍCIUS BISPO DA SILVA SENTENÇA

KAYLANE GUIMARÃES DA COSTA brasileira, nascida aos 16/07/2002, na cidade de Rio Branco/AC, portadora do RG 1338989- 0/SSP/ AC e CPF 052.339.392-07, filha de Marilsa Luniere Guimarães e Wendell Souza da Costa, foi denunciada pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia (id 80001940): “no dia 16 de junho de 2022, por volta das 19h0, na rodovia BR.364, altura do km.759.0, próximo ao Presídio Federal, no posto da PRF, neste município de Porto Velho/RO, a denunciada KAYLANE GUIMARÃES DA COSTA trazia consigo e transportava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de exposição e/ou venda e entrega a consumo de terceiros, de 02 Porções de entorpecente do tipo MACONHA, em tabletes grandes, embalados em invólucros de filme PVC, tendo sido apreendidos, também: 01 (um) celular da marca Samsung, modelo Galaxy, de cor branca com tela trincada, conforme comprovam o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 78326587, fl. 14), o Laudo de Exame Preliminar (id. 78326587, fls. 15/16) e, o

Laudo Pericial Toxicológico definitivo requisitado. Segundo consta, na data e local já informados, uma equipe de Policiais Rodoviários Federais encontrava-se em fiscalização no km 759.0 da BR 364, no município de Porto Velho/RO, quando deram ordem de parada ao veículo Honda/City, de placas QTC.9G68 conduzido pelo motorista A.C.L., taxista, tendo como passageira a denunciada KAYLANE. Foram seguidos os procedimentos de praxe (consulta de documentos e fiscalização do veículo) e pôde-se constatar de imediato que a passageira supramencionada demonstrava um exacerbado nervosismo, além de prestar informações desencontradas quanto à origem, destino e motivos da viagem. Ato contínuo, ao indagar os demais passageiros do veículo se todos tinham bagagens, todos informaram possuí-las e quais eram. Já a passageira KAYLANE não manifestou-se quanto a propriedade de quaisquer das bagagens e ainda restava uma mochila de cor preta no bagageiro. Neste ínterim, foi indagado ao taxista sobre a propriedade daquela mochila restante, o taxista informou que ela pertencia à KAYLANE. Então, ao ser indagado a esta passageira se de fato a referida mochila era sua ela confirmou e, diante disso, foi indagado à mesma porque que já não se manifestou anteriormente a respeito. Como KAYLANE nada disse e já havia todo aquele contexto fático gerando uma fundada suspeita, a mochila foi aberta e de imediato já pôde-se constatar um cheiro forte análogo ao odor de maconha. Nessa sequência, ao se averiguar a mochila com cautela, foram encontrados no fundo da mesma, escondido embaixo de roupas e de um lençol, os dois tabletes de entorpecentes inicialmente discriminados. Então a passageira KAYLANE (ora denunciada) afirmou que receberia um pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para deixar a droga em Porto Velho, no entanto, sem revelar para quem a entregaria e tampouco de quem a havia recebido. Consequentemente a denunciada KAYLANE recebeu voz de prisão e foi apresentada à autoridade policial civil Porto Velho, onde, ao ser interrogada com a presença de advogado constituído, manifestou o desejo de permanecer em silêncio”.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo (id. 85886758) e Certidão de Antecedentes Criminais.

Em audiência de custódia, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O flagrante foi devidamente homologado e foi proferida decisão fundamentada convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. Depois, foi concedida a prisão domiciliar à requerida.

O rito ordinário foi eleito para o processamento do feito.

A acusada foi devidamente citada, nomeou advogado e apresentou defesa prévia, sem indicar testemunhas.

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual nesta data, com a oitiva de 01 das testemunhas indicadas na denúncia e interrogatório da acusada.

Por ocasião das alegações finais audiovisuais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar a acusada Kaylane Guimarães da Costa pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade

A Defesa, em alegações finais audiovisuais, suscitou preliminar de quebra da cadeia de custódia da prova e, em consequência, a anulação do feito desde o início; também, sugeriu que não participou da integralidade do interrogatório em razão de problemas de conexão de sua internet; no mérito, considerada a confissão, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

É o que há de relevante. Decido.

Inicialmente, não há nulidade a ser reconhecida em razão da queda de conexão do advogado durante o interrogatório porque, tão logo houve a desconexão, determinei a paralisação do interrogatório, que somente foi reiniciado quando do retorno do advogado à sala virtual. Também, não aproveita à requerida a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova.

A requerida, por meio do advogado constituído, aduz que houve quebra na cadeia de custódia da prova, de modo que todo material probatório, que sustenta a materialidade delitiva, deve ser considerado inválido, pelo fato de não ter seguido estritamente os procedimentos estabelecidos no art. 158-B, V, VIII e IX e art. 158-D, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, o que conduz, segundo afirma, à absoluta invalidação do laudo de exame toxicológico definitivo juntado aos autos.

Sem razão, a toda evidência.

A invalidade da prova produzida, atinente à materialidade delitiva, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia da prova, por si só, não deve considerada para tal desiderato, quando há, nos autos, outros elementos probatórios suficientes e capazes para tanto.

No caso dos autos não restaram comprovados os prejuízos ocasionados à defesa, o que impede o seu reconhecimento, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Vale ressaltar, ainda, que não existe nos autos qualquer circunstância capaz de sugerir irregularidades no supracitado laudo, porquanto todo o procedimento ocorreu de forma lícita e regular, ainda que a droga apreendida não tenha sido acondicionada em recipiente inviolável. Ocorre que, conforme se vê dos autos, do interrogatório da acusada e do depoimento do policial, a quantidade de droga descrita no laudo de exame toxicológico definitivo é compatível com aquela encaminhada para exame, razão pela qual não se constata evidenciada qualquer manipulação da prova.

Ademais, no caso em análise, a requerida não demonstrou nenhum prejuízo efetivo pela ausência de embalagem inviolável para a guarda do entorpecente apreendido; o que se vê das alegações finais da defesa, por óbvio, é mero formalismo processual tendente a buscar uma absolvição indireta por meio de uma nulidade inexistente. Desse modo, não havendo nenhum vício que invalide a prova material, não há que se falar em nulidade a ser sanada, conforme reza o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” Portanto, afasto a preliminar de quebra da cadeia da custódia da prova.

No mérito, versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, farei breve consideração acerca da abordagem policial.

Extrai-se do depoimento dos policiais que a abordagem inicial foi rotineira e somente avançou para a busca no interior do veículo e na bagagem trazida pela requerida Kaylane Guimarães da Costa em razão das circunstâncias apresentadas na abordagem e, também, pela tibieza das informações apresentadas pela acusada aos policiais.

Com base nessa informação preliminar, resta evidenciado que os policiais passaram a questionar a acusada acerca da propriedade da mochila que estava no bagageiro do táxi, vez que nenhum dos outros passageiros se responsabilizou por ela, ocasião em que as respostas foram inconsistentes, razão pela qual fermentou-se a suspeita preliminar para uma fundada dúvida acerca da ilicitude do objeto transportado, situação que levou, licitamente, à investigação do conteúdo da bagagem, ocasião em que se logrou apreender, na mochila trazida pela acusada, a substancial quantidade de maconha que ali estava escondida.

Importante esclarecer que o objetivo das ações policiais nesta região fronteiriça é justamente a abordagem a passageiros e checagem de bagagens em transportes intermunicipais e interestaduais, principalmente veículos de locação que trafegam na BR 364, principal via terrestre asfaltada da região e que liga Porto Velho e Guajará Mirim.

Observe-se, portanto, que objetivo da abordagem – seja rotineira, ou não –, é justamente coibir e combater o tráfico de drogas, o porte ilegal de arma de fogo, e também recapturar foragidos da justiça.

No caso dos autos não foi diferente. Conforme declarações prestadas pelo Policial Rodoviário Federal nesta audiência, ele abordou o referido táxi e, após identificação dos passageiros constataram a necessidade de complementação das buscas no bagageiro do veículo onde obtiveram êxito em localizar toda a droga que foi apreendida na mochila identificada como sendo da passageira Kaylane Guimarães da Costa. Portanto, seria até mesmo ilógico idealizar a fiscalização rotineira em área fronteiriça realizada pela PRF (Polícia Rodoviária Federal), na qual se promove ações dirigidas ao combate dos diversos crimes nas estradas, e, de outra banda, somente admitir que se possa efetuar buscas em veículos mediante prévia autorização judicial.

Portanto, a busca realizada no compartimento de bagagem do veículo coletivo não se confunde com a busca pessoal, e, como tal, prescinde de mandado ou autorização judicial.

Desta forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou nulidade das provas oriundas da busca veicular vez que presentes os indícios mínimos para a sua realização.

No mais, a materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial e, em especial, pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (id. 85886758), que atesta tratar-se o produto apreendido de 2049,57g (dois quilos, quarenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas) de MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

Deixo consignado, também, que não há nulidade na juntada do laudo definitivo 1 dia antes da audiência de instrução porque, considerando tratar-se de processo judicial eletrônico, o mesmo está à disposição das partes 24 horas por dia e, portanto, desde o momento da juntada, mesmo que não tenha ocorrido intimação válida, a Defesa teve acesso ao documento e não apresentou impugnação ao seu conteúdo.

Quanto ao crime imputado, é cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impede considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]. Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva da requerida Kaylane Guimarães da Costa também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial, especialmente pela confissão.

Vejamos:

O Policial Willian informou que, em abordagem rotineira, abordaram o táxi na qual se conduzia a requerida e passaram à identificação dos passageiros; disse solicitou aos passageiros que identificassem suas bagagens; entretanto, ninguém se responsabilizou acerca da mochila encontrada no bagageiro; disse que questionou o motorista e este indicou Kailane como a proprietária da carga; afirmou que Kailane, num primeiro momento, negou que tivesse bagagem, mas, depois, a passageira acabou admitindo que trazia consigo a mochila onde, no seu interior, foi encontrada a maconha; por fim, informou que uma vez localizada a droga, Kailane confessou que fazia o transporte do conteúdo da mochila, desde Nova Mamoré até Porto Velho.

Nem se argumente que a prova dos autos restringe-se ao depoimento dos policiais e, portanto, se mostraria insuficiente como prova. Isto porque, é assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo nenhum impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Ressalto, por importante, que os Policiais Rodoviários Federais que realizaram a abordagem da acusada Kailane, apresentaram um relato coerente apontando para a traficância.

Por fim, para confirmar em definitivo a autoria, a acusada Kailane Guimarães da Costa confessou que foi contratada para fazer o transporte da mochila, desde Nova Mamoré até Porto Velho. Disse que recebeu o pacote de uma pessoa desconhecida, que lhe ofereceu mil reais por cada um pacote transportado, mas que não sabia tratar-se de droga.

A ignorância acerca da traficância, entretanto, não lhe aproveita porque resta evidenciado do conteúdo do seu interrogatório que sabia, desde o início, tratar-se de entorpecente posto que declara, num primeiro momento, que receberia mil reais por quilo do produto transportado e, depois, numa nova tentativa de ajuste da versão, de que receberia mil reais por tablete transportado.

Então, ainda que tenha negado ciência sobre o conteúdo, é inegável que sabia tratar-se de tráfico de entorpecentes, seja porque o valor recebido para o transporte era substancial, seja porque o produto não estava escondido, mas à mostra dentro da mochila.

O que se constata, portanto, é que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu Kailane Guimarães da Costa se enquadra nos verbos “transportar” e “trazer consigo” contidos no artigo 33, da Lei 11.343/06, nos exatos termos narrados na denúncia.

Pelas informações constantes dos autos restou evidenciado que a acusada Kailane Guimarães da Costa transportava a droga proveniente de Nova Mamoré, com destino a esta cidade de Porto Velho, razão pela qual resta patente o tráfico de drogas.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que Kailane Guimarães da Costa cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes na modalidade de transportar e trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, a quantidade aproximada de 2 quilos de maconha. Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pela acusada Kailane Guimarães da Costa conforme fundamentação supra.

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que se mostra razoável atender ao requerimento da Defesa pela aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo que a requerida Kailane Guimarães da Costa não possui condenação criminal anterior. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção da acusada no bom convívio social, considerando que será mais benéfico a ela e também à sociedade, uma vez que ela aparentemente se arrependeu do crime praticado, no presente caso considerarei a presença da causa de diminuição prevista na lei das drogas.

Por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade da droga (2049,57g - dois mil e quarenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas de maconha), a personalidade da acusada (aparentemente não é voltada para o crime) e a conduta social (não trabalha e não estuda, mas cuida de filhos pequenos, inclusive um recém-nascido), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, levarei em conta a atenuante da confissão espontânea.(art.65, III, “d”, do CP).

A culpabilidade está demonstrada uma vez que a acusada praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que tal conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, posto que poderia ter recusado a oferta de transporte de drogas para desde Nova Mamoré até Porto Velho, mas não o fez.

#### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e por consequência:

A) CONDENO KAYLANE GUIMARÃES DA COSTA brasileira, nascida aos 16/07/2002, na cidade de Rio Branco/AC, portadora do RG 1338989- 0/SSP/AC e CPF 052.339.392-07, filha de Marilsa Luniere Guimarães e Wendell Souza da Costa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo como relevante a quantidade de droga apreendida com a acusada (2049,57g - dois mil e quarenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas de maconha). A conduta social da requerida não deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou ser trabalhadora braçal e, sobretudo, porque é responsável por 2 crianças, seus filhos. Verifico que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime, apesar de ter alegado que no momento dos fatos não trabalhava ou exercia atividade social útil. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação da requerida desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes e somente foi motivada pela ambição decorrente do ganho prometido pelo transporte. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis à acusada, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favorecerá o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. A acusada, por fim, não possui antecedentes criminais. Desse modo, fixo a pena base em 7 (anos) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da requerida, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP), não havendo agravantes, razão pela qual minoro a pena em 1/6, fixando-a em 5(cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que é o mínimo legal.

Como já referido acima, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro dias-multa).

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando a importância de R\$ 13.493,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais) vez que levo em consideração a situação econômica da requerida, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMI-ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

#### Disposições Gerais

Intime-se a acusada para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condene a acusada do pagamento de custas processuais, vez que defendida por advogado particular, o que demonstra que não tem condições de arcar com o pagamento.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Em relação ao aparelho celular apreendido, determino a restituição à acusada vez que não há comprovação de que tenham sido adquiridos com o produto do tráfico.

Considerando o regime eleito para o cumprimento da pena e, também, porque respondeu ao processo em liberdade, concedo à requerida o direito de recorrer também em liberdade.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da requerida em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Sentença registrada e publicada automaticamente no PJE.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002595-55.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: PAULINO ANDRADE DE LIMA, JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE e PAULINO ANDRADE DE LIMA, pela prática, em tese, do crime capitulado no Artigo 157, § 2º, II, do CP e art. 180, do CP.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 18/01/2023, às 10hs50, por meio do link: <http://meet.google.com/fad-eerw-kre>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7089684-53.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: GILAILSON OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, M. P.

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

O requerente Gilailson Oliveira de Freitas, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo automotor caminhão Escânia, ano 2015/2015, cor prata, placa NAE-7063, chassi n. Chassi nº 9BSP8X200F3875752, de sua propriedade, conforme CRLV, apreendido nos autos n. 7044112-74.2022.8.22.0001.

Em síntese, explica que é proprietário do bem apreendido e defende que o adquiriu de forma lícita.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do feito (ID 85749533).

Examinados, decido.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.

Ocorre que, em consulta aos autos principais, infere-se que a sentença condenatória já foi prolatada e, naquela ocasião, assim ficou decidido sobre o perdimento do bem:

Destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda do veículo SCANIA/P310 B8X2, de placa NAE7A63 e da importância de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), vez que utilizado para o transporte da droga (id.78536673), pois sem comprovação de origem lícita e apreendidos na prática de tráfico de drogas, em favor do FUNAD. Em relação aos demais bens apreendidos, determino a restituição ao acusado, nos termos requeridos pelo Ministério Público em alegações finais.

Dito isso, o presente pleito não comporta deferimento uma vez que decretada a perda do bem, de forma que eventual discordância da parte deve ser manifestada por ocasião de recurso de apelação da sentença condenatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002306-25.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: D. N. D. A.

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 18/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 16/01/2023

**PRESENCAS**

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Defensor Público Maria Cecília Schmidt

Ministério Público Jarbas Sampaio Cordeiro

**DADOS DO AUTUADO**

Nome: D´STEFANO NEVES DO AMARAL

Nome da mãe: Nazaré Neves do Amaral

Nome do pai: Francisco Waidemar do Amaral

Data de nascimento: 18/09/1970

**TIPO PENAL**

Lei nº 11340 - ART 24-A - Descumprimento de medidas protetivas de urgência

Lei nº 2848 - ART 163: Dano

Lei nº 2848 - ART 140: Injúria

Lei nº 2848 - ART 147: Ameaça

Lei nº 3688 - ART 21-VIAS DE FATO

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO****TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA**

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7002306-25.2023.8.22.0001 IPL: 146/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 18/01/2023 - 08hs  
Tipificação provisória: Arts. 24-A da Lei 11.340/2006, 163, caput, do CP ; Art. 140 e 147 do CP, e art. 21, da LCP.

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Jarbas Sampaio Cordeiro Custodiado: D'STEFANO NEVES DO AMARAL Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro OAB/Ro 6931. Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência.

Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual). DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão no ato da prisão. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante e converto em Preventiva em face de D'STEFANO NEVES DO AMARAL. Nascimento: 18/09/1970, Filho de Francisco Waidemar do Amaral e de Nazaré Neves do Amaral. Natural de Porto Velho/RO. Portador do RG 295538 RO, inscrito no CPF n. 327.159.512-72. Endereço Residencial: Rua Tamareira, 3147. Eletronorte. Porto Velho/RO. Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

DECISÃO

- Conversão em prisão preventiva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002606-84.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: BRUNO ALEF DE MELO SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de BRUNO ALEF DE MELO SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art 155, caput, do CP.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 18/01/2023, às 10h45, por meio do link: <http://meet.google.com/fad-eerw-kre>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002587-78.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: M. D. S. M.

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Marcondes de Souza Martins, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 18/01/2023, às 12h00, por meio do link: <http://meet.google.com/irn-xqvq-vbk>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050987-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. D. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO VICTOR TENÓRIO BARBOSA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Diante da informação do endereço atualizado do réu, vide ID 82739120, expeça-se novo mandado de notificação.

Cumpra-se.

18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042565-96.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KAYLANE GUIMARAES DA COSTA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA.

Anoto, inicialmente, que determinei a exclusão de sentença anteriormente lançada em razão de inconsistências apresentadas no documento na visualização via sistema PJE.

KAYLANE GUIMARÃES DA COSTA brasileira, nascida aos 16/07/2002, na cidade de Rio Branco/AC, portadora do RG 1338989- 0/SSP/AC e CPF 052.339.392-07, filha de Marilisa Luniere Guimarães e Wendell Souza da Costa, foi denunciada pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia (id 80001940): “no dia 16 de junho de 2022, por volta das 19h0, na rodovia BR.364, altura do km.759.0, próximo ao Presídio Federal, no posto da PRF, neste município de Porto Velho/RO, a denunciada KAYLANE GUIMARÃES DA COSTA trazia consigo e transportava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de exposição e/ou venda e entrega a consumo de terceiros, de 02 Porções de entorpecente do tipo MACONHA, em tabletes grandes, embalados em invólucros de filme PVC, tendo sido apreendidos, também: 01 (um) celular da marca Samsung, modelo Galaxy, de cor branca com tela trincada, conforme comprovam o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 78326587, fl. 14), o Laudo de Exame Preliminar (id. 78326587, fls. 15/16) e, o Laudo Pericial Toxicológico definitivo requisitado. Segundo consta, na data e local já informados, uma equipe de Policiais Rodoviários Federais encontrava-se em fiscalização no km 759.0 da BR 364, no município de Porto Velho/RO, quando deram ordem de parada ao veículo Honda/City, de placas QTC.9G68 conduzido pelo motorista A.C.L., taxista, tendo como passageira a denunciada KAYLANE. Foram seguidos os procedimentos de praxe (consulta de documentos e fiscalização do veículo) e pôde-se constatar de imediato que a passageira supramencionada demonstrava um exacerbado nervosismo, além de prestar informações desencontradas quanto à origem, destino e motivos da viagem. Ato contínuo, ao indagar os demais passageiros do veículo se todos tinham bagagens, todos informaram possuí-las e quais eram. Já a passageira KAYLANE não manifestou-se quanto a propriedade de quaisquer das bagagens e ainda restava uma mochila de cor preta no bagageiro. Neste íterim, foi indagado ao taxista sobre a propriedade daquela mochila restante, o taxista informou que ela pertencia à KAYLANE. Então, ao ser indagado a esta passageira se de fato a referida mochila era sua ela confirmou e, diante disso, foi indagado à mesma porque que já não se manifestou anteriormente a respeito. Como KAYLANE nada disse e já havia todo aquele contexto fático gerando uma fundada suspeita, a mochila foi aberta e de imediato já pôde-se constatar um cheiro forte análogo ao odor de maconha. Nessa sequência, ao se averiguar a mochila com cautela, foram encontrados no fundo da mesma, escondido embaixo de roupas e de um lençol, os dois tabletes de entorpecentes inicialmente discriminados. Então a passageira KAYLANE (ora denunciada) afirmou que receberia um pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para deixar a droga em Porto Velho, no entanto, sem revelar para quem a entregaria e tampouco de quem a havia recebido. Consequentemente a denunciada KAYLANE recebeu voz de prisão e foi apresentada à autoridade policial civil Porto Velho, onde, ao ser interrogada com a presença de advogado constituído, manifestou o desejo de permanecer em silêncio”.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo (id. 85886758) e Certidão de Antecedentes Criminais.



Em audiência de custódia, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O flagrante foi devidamente homologado e foi proferida decisão fundamentada convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. Depois, foi concedida a prisão domiciliar à requerida.

O rito ordinário foi eleito para o processamento do feito.

A acusada foi devidamente citada, nomeou advogado e apresentou defesa prévia, sem indicar testemunhas.

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual nesta data, com a oitiva de 01 das testemunhas indicadas na denúncia e interrogatório da acusada.

Por ocasião das alegações finais audiovisuais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar a acusada Kaylane Guimarães da Costa pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade.

A Defesa, em alegações finais audiovisuais, suscitou preliminar de quebra da cadeia de custódia da prova e, em consequência, a anulação do feito desde o início; também, sugeriu que não participou da integralidade do interrogatório em razão de problemas de conexão de sua internet; no mérito, considerada a confissão, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

É o que há de relevante. Decido.

Inicialmente, não há nulidade a ser reconhecida em razão da queda de conexão do advogado durante o interrogatório porque, tão logo houve a desconexão, determinei a paralisação do interrogatório, que somente foi reiniciado quando do retorno do advogado à sala virtual. Também, não aproveita à requerida a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova.

A requerida, por meio do advogado constituído, aduz que houve quebra na cadeia de custódia da prova, de modo que todo material probatório, que sustenta a materialidade delitiva, deve ser considerado inválido, pelo fato de não ter seguido estritamente os procedimentos estabelecidos no art. 158-B, V, VIII e IX e art. 158-D, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, o que conduz, segundo afirma, à absoluta invalidação do laudo de exame toxicológico definitivo juntado aos autos.

Sem razão, a toda evidência.

A invalidade da prova produzida, atinente à materialidade delitiva, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia da prova, por si só, não deve ser considerada para tal desiderato, quando há, nos autos, outros elementos probatórios suficientes e capazes para tanto.

No caso dos autos não restaram comprovados os prejuízos ocasionados à defesa, o que impede o seu reconhecimento, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Vale ressaltar, ainda, que não existe nos autos qualquer circunstância capaz de sugerir irregularidades no supracitado laudo, porquanto todo o procedimento ocorreu de forma lícita e regular, ainda que a droga apreendida não tenha sido acondicionada em recipiente inviolável. Ocorre que, conforme se vê dos autos, do interrogatório da acusada e do depoimento do policial, a quantidade de droga descrita no laudo de exame toxicológico definitivo é compatível com aquela encaminhada para exame, razão pela qual não se constata evidenciada qualquer manipulação da prova.

Ademais, no caso em análise, a requerida não demonstrou nenhum prejuízo efetivo pela ausência de embalagem inviolável para a guarda do entorpecente apreendido; o que se vê das alegações finais da defesa, por óbvio, é mero formalismo processual tendente a buscar uma absolvição indireta por meio de uma nulidade inexistente. Desse modo, não havendo nenhum vício que invalide a prova material, não há que se falar em nulidade a ser sanada, conforme reza o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 563. Nenhum ato será de

clarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” Portanto, afasto a preliminar de quebra da cadeia da custódia da prova.

No mérito, versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, farei breve consideração acerca da abordagem policial.

Extrai-se do depoimento dos policiais que a abordagem inicial foi rotineira e somente avançou para a busca no interior do veículo e na bagagem trazida pela requerida Kaylane Guimarães da Costa em razão das circunstâncias apresentadas na abordagem e, também, pela tibieza das informações apresentadas pela acusada aos policiais.

Com base nessa informação preliminar, resta evidenciado que os policiais passaram a questionar a acusada acerca da propriedade da mochila que estava no bagageiro do táxi, vez que nenhum dos outros passageiros se responsabilizou por ela, ocasião em que as respostas foram inconsistentes, razão pela qual fermentou-se a suspeita preliminar para uma fundada dúvida acerca da ilicitude do objeto transportado, situação que levou, lícitamente, à investigação do conteúdo da bagagem, ocasião em que se logrou apreender, na mochila trazida pela acusada, a substancial quantidade de maconha que ali estava escondida.

Importante esclarecer que o objetivo das ações policiais nesta região fronteira é justamente a abordagem a passageiros e checagem de bagagens em transportes intermunicipais e interestaduais, principalmente veículos de locação que trafegam na BR 364, principal via terrestre asfaltada da região e que liga Porto Velho e Guajará Mirim.

Observe-se, portanto, que objetivo da abordagem – seja rotineira, ou não –, é justamente coibir e combater o tráfico de drogas, o porte ilegal de arma de fogo, e também recapturar foragidos da justiça.

No caso dos autos não foi diferente. Conforme declarações prestadas pelo Policial Rodoviário Federal nesta audiência, ele abordou o referido táxi e, após identificação dos passageiros constataram a necessidade de complementação das buscas no bagageiro do veículo onde obtiveram êxito em localizar toda a droga que foi apreendida na mochila identificada como sendo da passageira Kaylane Guimarães da Costa. Portanto, seria até mesmo ilógico idealizar a fiscalização rotineira em área fronteira realizada pela PRF (Polícia Rodoviária Federal), na qual se promove ações dirigidas ao combate dos diversos crimes nas estradas, e, de outra banda, somente admitir que se possa efetuar buscas em veículos mediante prévia autorização judicial.

Portanto, a busca realizada no compartimento de bagagem do veículo coletivo não se confunde com a busca pessoal, e, como tal, prescinde de mandado ou autorização judicial.

Desta forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou nulidade das provas oriundas da busca veicular vez que presentes os indícios mínimos para a sua realização.

No mais, a materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial e, em especial, pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (id. 85886758), que atesta tratar-se o produto apreendido de 2049,57g (dois quilos, quarenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas) de MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

Deixo consignado, também, que não há nulidade na juntada do laudo definitivo 1 dia antes da audiência de instrução porque, considerando tratar-se de processo judicial eletrônico, o mesmo está à disposição das partes 24 horas por dia e, portanto, desde o momento da juntada, mesmo que não tenha ocorrido intimação válida, a Defesa teve acesso ao documento e não apresentou impugnação ao seu conteúdo. Quanto ao crime imputado, é cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]. Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput). A autoria delitiva da requerida Kaylane Guimarães da Costa também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial, especialmente pela confissão.

Vejamos:

O Policial Willian informou que, em abordagem rotineira, abordaram o táxi na qual se conduzia a requerida e passaram à identificação dos passageiros; disse solicitou aos passageiros que identificassem suas bagagens; entretanto, ninguém se responsabilizou acerca da mochila encontrada no bagageiro; disse que questionou o motorista e este indicou Kailane como a proprietária da carga; afirmou que Kailane, num primeiro momento, negou que tivesse bagagem, mas, depois, a passageira acabou admitindo que trazia consigo a mochila onde, no seu interior, foi encontrada a maconha; por fim, informou que uma vez localizada a droga, Kailane confessou que fazia o transporte do conteúdo da mochila, desde Nova Mamoré até Porto Velho.

Nem se argumente que a prova dos autos restringe-se ao depoimento dos policiais e, portanto, se mostraria insuficiente como prova. Isto porque, é assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo nenhum impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Ressalto, por importante, que os Policiais Rodoviários Federais que realizaram a abordagem da acusada Kailane, apresentaram um relato coerente apontando para a traficância.

Por fim, para confirmar em definitivo a autoria, a acusada Kailane Guimarães da Costa confessou que foi contratada para fazer o transporte da mochila, desde Nova Mamoré até Porto Velho. Disse que recebeu o pacote de uma pessoa desconhecida, que lhe ofereceu mil reais por cada um pacote transportado, mas que não sabia tratar-se de droga.

A ignorância acerca da traficância, entretanto, não lhe aproveita porque resta evidenciado do conteúdo do seu interrogatório que sabia, desde o início, tratar-se de entorpecente posto que declara, num primeiro momento, que receberia mil reais por quilo do produto transportado e, depois, numa nova tentativa de ajuste da versão, de que receberia mil reais por tablete transportado.

Então, ainda que tenha negado ciência sobre o conteúdo, é inegável que sabia tratar-se de tráfico de entorpecentes, seja porque o valor recebido para o transporte era substancial, seja porque o produto não estava escondido, mas à mostra dentro da mochila.

O que se constata, portanto, é que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu Kailane Guimarães da Costa se enquadra nos verbos “transportar” e “trazer consigo” contidos no artigo 33, da Lei 11.343/06, nos exatos termos narrados na denúncia.

Pelas informações constantes dos autos restou evidenciado que a acusada Kailane Guimarães da Costa transportava a droga proveniente de Nova Mamoré, com destino a esta cidade de Porto Velho, razão pela qual resta patente o tráfico de drogas.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que Kailane Guimarães da Costa cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes na modalidade de transportar e trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, a quantidade aproximada de 2 quilos de maconha. Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pela acusada Kailane Guimarães da Costa conforme fundamentação supra.

Analisando as circunstâncias do presente caso observo que se mostra razoável atender ao requerimento da Defesa pela aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo que a requerida Kailane Guimarães da Costa não possui condenação criminal anterior. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção da acusada no bom convívio social, considerando que será mais benéfico a ela e também à sociedade, uma vez que ela aparentemente se arrependeu do crime praticado, no presente caso considerarei a presença da causa de diminuição prevista na lei das drogas.

Por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade da droga (2049,57g - dois mil e quarenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas de maconha), a personalidade da acusada (aparentemente não é voltada para o crime) e a conduta social (não trabalha e não estuda, mas cuida de filhos pequenos, inclusive um recém-nascido), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Ainda na dosimetria, levarei em conta a atenuante da confissão espontânea.(art.65, III, “d”, do CP).

A culpabilidade está demonstrada uma vez que a acusada praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que tal conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, posto que poderia ter recusado a oferta de transporte de drogas para desde Nova Mamoré até Porto Velho, mas não o fez.

#### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e por consequência:

A) CONDENO KAYLANE GUIMARÃES DA COSTA brasileira, nascida aos 16/07/2002, na cidade de Rio Branco/AC, portadora do RG 1338989- 0/SSP/AC e CPF 052.339.392-07, filha de Marilsa Luniere Guimarães e Wendell Souza da Costa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo como relevante a quantidade de droga apreendida com a acusada (2049,57g - dois mil e quarenta e nove gramas e cinquenta e sete centigramas de maconha). A conduta social da requerida não deve ser considerada totalmente desfavorável vez que declarou ser trabalhadora braçal e, sobretudo, porque é responsável por 2 crianças, seus filhos. Verifico que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime, apesar de ter alegado que no momento dos fatos não trabalhava ou exercia atividade social útil. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação da requerida desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes e somente foi motivada pela ambição decorrente do ganho prometido pelo transporte. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis à acusada, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favoreceria o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. A acusada, por fim, não possui antecedentes criminais. Desse modo, fixo a pena base em 7 (anos) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da requerida, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP), não havendo agravantes, razão pela qual minoro a pena em 1/6, fixando-a em 5(cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que é o mínimo legal.

Como já referido acima, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro dias-multa).

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando a importância de R\$ 13.493,00 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais) vez que levo em consideração a situação econômica da requerida, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMI-ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

#### Disposições Gerais

Intime-se a acusada para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Condene a acusada ao pagamento de custas processuais, vez que defendida por advogado particular, o que demonstra que não tem condições de arcar com o pagamento.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Em relação ao aparelho celular apreendido, determino a restituição à acusada vez que não há comprovação de que tenham sido adquiridos com o produto do tráfico.

Considerando o regime eleito para o cumprimento da pena e, também, porque respondeu ao processo em liberdade, concedo à requerida o direito de recorrer também em liberdade.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da requerida em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Sentença registrada e publicada automaticamente no PJE.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7085753-42.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: C. D. F. P. V., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERLAN DA SILVA SOUTO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

##### I. Do recebimento da denúncia:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ERLAN DA SILVA SOUTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 180, § 3º, do Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

##### II. Da prisão preventiva:

Em detida análise do feito, vislumbro que os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia, permanecem inalterados, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor do denunciado, considerando a quantidade de droga apreendida, aliado à informação de que o infrator ostenta maus antecedentes.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação "de ofício", permanecer segregado cautelarmente.

##### III. Outras determinações:

a) quanto a droga apreendida e os petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto aos telefones celulares apreendidos, por ora, determino que sejam mantidos nos autos até final da instrução processual;

c) o dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe;

d) em relação ao veículo motocicleta HONDA/CG150 FAN, placa OHV-1439, cor vermelha, com a chave na ignição, determino a sua devolução a quem provar ser o proprietário do bem.

Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7086353-63.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: HIGSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

I. Do recebimento da denúncia:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HIGSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

II. Outras determinações:

a) quanto a droga apreendida e os petrechos (sacos plásticos e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto ao telefone celular apreendido, por ora, determino que seja mantido nos autos até final da instrução processual;

c) o dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.

Ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002595-55.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: PAULINO ANDRADE DE LIMA, JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia de JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 18/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 17/01/2023

PRESENCAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Defensor Público Maria Cecilia Schmidt

Ministério Público Jarbas Sampaio Cordeiro

DADOS DO AUTUADO

Nome: JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE

Nome da mãe: Núbia Pereira do Nascimento

Nome do pai: Joel Freire dos Santos

Data de nascimento: 27/11/1992

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 157: Roubo

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7002595-55.2023.8.22.0001 IPL: 153/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 18/01/2023 - 12hs

Tipificação provisória: Artigo 157, § 2º, II, do CP e art. 180, do CP.

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Jarbas Sampaio Cordeiro Custodiado: JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão no ato da prisão. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante e converto em Preventiva em face de JOAGLESSON NASCIMENTO FREIRE. Nascimento: 27/11/1992, Filho de Joel Freire dos Santos e de Núbia Pereira do Nascimento. Natural de Porto Velho/RO. Portador do RG 295538 RO, inscrito no CPF: 012.492.782-36. Endereço Residencial: Av. Vieira Caúla, residencial Vitória Régia, qd. 02, casa 09 - bairro Teixeira, Porto Velho/RO. Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz de Direito

DECISÃO

- Conversão em prisão preventiva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031313-96.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. F. - S. R. E. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ, brasileiro, nascido em 04/10/1990, na cidade de Guajará-Mirim/RO, portador da CTPS n. 605489/RO e do CPF n. 010.007.402-26, filho de Ana Lúcia Cardoso de Freitas e Cláudio Ortiz, foi denunciada pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque segundo denúncia (id 81136388): “no dia 05 de maio de 2022, no período da manhã, por volta das 10h40min, na BR 364, KM 698.0, na cidade de Porto Velho/RO, o denunciado FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ, transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de exposição e/ou venda e entrega a consumo de terceiros 20 Tabletes de entorpecente do tipo COCAÍNA (sólida, de cor branca, em invólucros verdes) 21.680,0 gramas, 08 Tabletes de entorpecente do tipo COCAÍNA (sólida, de cor amarelada, em invólucros vermelhos) 8,05 kg 12 Tabletes de entorpecente do tipo COCAÍNA (sólida, de cor amarelada, em invólucro plástico com fita vermelha) 12,48 kg 02 Tabletes de entorpecente do tipo COCAÍNA (sólida, de cor branca, em invólucro amarela, adesivo de golfinho e inscrição “Malboro-Delfin, tendo sido apreendido também: 01 (um) aparelho celular, marca iPhone, de cor preta; 01 (um) veículo VOLKSWGEM/SAVEIRO 1.6 CROSS, cor prata, placas OHN-8H79; e 01 (um) relógio de marca Magnum, cor dourado com preto; conforme comprovam o Auto de Apresentação e Apreensão (id. 779017752, fl. 24); o Laudo Pericial Merceológico (id. 77901772, fls. 49/53); o Laudo Pericial do Veículo (id. id. 77901772, fls. 54/59); o Laudo Pericial Preliminar (id. 77901772, fls. 27/31); e o Laudo Pericial Definitivo (id. 77901772, fls. 43/48). Segundo restou apurado, no dia dos fatos, uma equipe de policiais rodoviários federais compareceu no KM 698.0 da rodovia BR 364, localizado no município de Porto Velho/RO, quando iniciaram os procedimentos cabíveis. No decorrer deles, os policiais puderam constatar que o denunciado FRANCISCO apresentava nervosismo incomum e dava diversas versões, contraditórias e desconexas, a respeito de sua viagem, além de ter informado aos policiais que já era reincidente nos crimes de assalto e tráfico de drogas, tendo sido recentemente liberado do sistema prisional estadual, de Guajará-Mirim/RO. Diante desses fatos a equipe resolveu proceder uma busca minuciosa no veículo de FRANCISCO, obtendo êxito em encontrar e apreender os entorpecentes acima descritos, ocultos e em partes modificadas do veículo, o qual servia/estava adaptado para o transporte ilícito. Assim, foi dada voz de prisão a FRANCISCO e ele foi conduzido para a Delegacia de Polícia Federal, onde confessou à autoridade policial que havia recebido a droga de um desconhecido que buscou o seu carro em Monte Negro/RO, o carregou em um local desconhecido e o devolveu na cidade de Ariquemes/RO, de onde ele transportou até Porto Velho/RO, mediante promessa de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ele alega ainda não teria recebido. Devido à natureza, quantidade e forma de apresentação das drogas, o local e condições em que se desenvolveu a ação, aliados à conduta e antecedentes do denunciado, ficou evidente tratarem-se de drogas destinadas à traficância de maior poder ofensivo, exercida por quem se dedica às atividades criminosas e goza de maior confiança da liderança”.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Cópia do Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial; Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo e Certidão de Antecedentes Criminais.

Em audiência de custódia, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O flagrante foi devidamente homologado e foi proferida decisão fundamentada convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O rito ordinário foi eleito para o processamento do feito.

O acusado foi devidamente citado e apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública, sem indicar testemunhas.

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema audiovisual nesta data, com a oitiva das 2 (duas) testemunhas indicadas na denúncia e interrogatório do acusado.

Por ocasião das alegações finais audiovisuais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade.

A Defesa, em alegações finais audiovisuais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal porque, segundo alega, o acusado não tinha ideia da quantidade de entorpecentes que transportava.

É o que há de relevante. Decido.

Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, c.c. 40, V, da Lei 11.343/2006.

Extrai-se do depoimento dos policiais que a abordagem inicial foi rotineira, decorrente de operação policial em curso no dia e local da apreensão e somente avançou para a busca no interior do veículo em razão das circunstâncias apresentadas pelo motorista, do qual se descobriu tratar-se de pessoa já condenada pelo tráfico de entorpecentes e, também, porque foi constatada a existência de compartimento estranho na carroceria do veículo Saveiro, que era conduzido pelo ora acusado. Com base nessa informação preliminar, resta evidenciado que os policiais passaram a questionar o acusado acerca da sua cidade de origem, objetivo da viagem e destino, ocasião em que as respostas foram inconsistentes, razão pela qual fermentou-se a suspeita preliminar para uma fundada dúvida acerca da ilicitude da viagem, situação que levou, licitamente, à investigação criteriosa do veículo, findando com a localização da grande quantidade de cocaína que ali estava escondida. Desta forma, não há que se falar em constrangimento ilegal ou nulidade das provas oriundas da busca veicular vez que presentes os indícios mínimos para a sua realização.

No mérito, a materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos mediante o Auto de Prisão em Flagrante; Certidão de Antecedentes Criminais; Termo de Depoimento dos Policiais Rodoviários Federais; Termo de Interrogatório; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Toxicológico Preliminar; Relatório da Autoridade Policial e, em especial, pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (id. 77901772), que atesta tratar-se o produto apreendido de 42,221g (quarenta e dois quilos e duzentas e vinte e um gramas) de COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...].

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber: 13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito. Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva do requerido FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial, especialmente pela confissão.

Vejamos: Os Policiais Rodoviários Federais Leonardo e Magno reiteraram, na íntegra, o depoimento prestado na fase do inquérito, conforme se pode ver do audiovisual. Em síntese, informaram que em razão de operação regular realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foi realizada a abordagem do veículo que conduzia o acusado e, após os procedimentos regulares, foi localizada a droga acondicionada num esconderijo construído na carroceria do veículo Saveiro. Disseram, também, que após a localização da droga o acusado Francisco confessou que havia sido contratado para a realização do transporte do entorpecente deste Ariquemes, até Porto Velho.

Nem se argumente que a prova dos autos restringe-se ao depoimento dos policiais e, portanto, se mostraria insuficiente como prova.

Isto porque, é assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010).

Observo que os Policiais Rodoviários Federais que realizaram a abordagem do acusado FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ apresentaram um relato coerente, inclusive em relação à própria confissão, apontando para a traficância.

Por fim, para confirmar em definitivo a autoria, o acusado FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ confessou a prática da traficância. Disse que foi contratado para buscar o veículo na cidade de Monte Negro e que, estando lá, foi avisado que o veículo estaria num posto de gasolina em Ariquemes. Afirmou que sabia que iria transportar o entorpecente, mas disse não saber a quantidade transportada. Afirmou, também, que apesar do veículo estar em seu nome, nunca esteve na posse do mesmo e que seus contratantes optaram por colocar o veículo em seu nome para evitar desconfiância em caso de abordagem policial.

O que se constata, portanto, é que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ se enquadra nos verbos “transportar” e “trazer consigo” contidos no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes na modalidade de transportar e trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, a quantidade aproximada de quarenta e dois quilos de COCAÍNA, conforme descrito no laudo toxicológico.

Essas circunstâncias são mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos, secundada pela confissão.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ, conforme fundamentação supra.



Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que tal conduta era ilegal, inclusive porque já condenado anteriormente em razão da mesma prática delitiva, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e por consequência: A) CONDENO FRANCISCO EMICHAEL CARDOSO ORTIZ, brasileiro, nascido em 04/10/1990, na cidade de Guajará-Mirim/RO, portador da CTPS n. 605489/RO e do CPF n. 010.007.402-26, filho de Ana Lúcia Cardoso de Freitas e Cláudio Ortiz como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo como relevante a quantidade de droga apreendida em poder do acusado (42,210g - quarenta e dois quilos e duzentos e dez gramas de COCAÍNA). A conduta social do requerido deve ser considerada totalmente desfavorável vez não declarou trabalho lícito e regular. Verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para o crime tanto que já condenado anteriormente por outro tráfico. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação da requerida desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favorecerá o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. Ademais, Francisco agiu motivado unicamente pela possibilidade de lucro fácil, ainda que em evidente prejuízo daqueles que eventualmente consumissem o produto por ele transportado.

Assim, considerada a preponderância do artigo 42, especialmente no que se refere a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido, fixo-lhe a pena base em 9 (nove) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 31/03/2022).

Assim, diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, vez que não há causas de aumento ou diminuição, torno-a DEFINITIVA em 9 (nove) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, no valor equivalente 1/30 avos do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando a importância de R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais) vez que levo em consideração a situação econômica do requerido, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Disposições Gerais: Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências que entender convenientes.

Isento o acusado do pagamento de custas processuais, vez que defendido pela Defensoria Pública, o que demonstra que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Considero provado nos autos que o veículo VOLKSWGEM/SAVEIRO 1.6 CROSS, cor prata, placas OHN-8H79, destinava-se ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual decreto o perdimento do mesmo em favor da UNIÃO proprietário do veículo, devendo ser destinado à FUNAD/SENAD.

De outro turno, considerada a inexistência de comprovação de origem ilícita ou utilização na prática da traficância, determino a restituição do aparelho celular, marca iPhone, de cor preta e do relógio de marca Magnum, cor dourado com preto.

Expeça-se o necessário para o cumprimento provisório da pena.

Considerando a pena aplicada e o regime eleito para o cumprimento, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se a guia de execução provisória e providencie-se a imediata remessa ao Juízo das Execuções.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei n.11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do requerido em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ, arquivando-se estes autos em seguida.

Sentença registrada e publicada automaticamente no PJE.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 1005348-52.2017.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEISON MENEZES FAREL

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935

## Sentença

Compulsando os autos, infere-se que sobreveio aos autos cópia da certidão de óbito do acusado .

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEISON MENEZES FAREL, em razão do seu falecimento.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações de estilo e as anotações pertinentes, arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002606-84.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL

DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: BRUNO ALEF DE MELO SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 18/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 17/01/2023

## PRESENCAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Defensor Público Maria Cecilia Schmidt

Ministério Público Jarbas Sampaio Cordeiro

## DADOS DO AUTUADO

Nome: BRUNO ALEF DE MELO SANTOS

Nome da mãe: Raquel de Melo Santos

Data de nascimento: 27/03/1994

## TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 155: Furto Simples

## FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

## TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7002606-84.2023.8.22.0001 IPL: 152/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 18/01/2023 - 12hs15min

Tipificação provisória: Art 155, caput, do CP

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Jarbas Sampaio Cordeiro Custodiado: BRUNO

ALEF DE MELO SANTOS Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n.

009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no

art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi

oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala

de videoconferência. 3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes

terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020.

Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive),

nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada

a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do

Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como

informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do

CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela Liberdade provisória (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar

que não foi constatado agressão pelo ato da prisão. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e

revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há,

pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação

digital, homologo a prisão em Flagrante, e revogo a prisão preventiva de BRUNO ALEF DE MELO SANTOS , nascido em 27/03/1994,

filho de Raquel de Melo Santos, natural de Piriapiri/PI, inscrito no CPF nº 143.026.937-54, residente na rua Tomas da Cunha, 490, Bairro

Floresta, Piriapiri/PI, CEP: 64.250-000, com as seguintes condições:

- a) Comparecer a todos os atos do processo;
- b) Manter o juízo informado de eventual mudança de endereço;
- c) Não tornar a delinquir

Serve a presente ata de audiência como notificação e Alvará de soltura de BRUNO ALEF DE MELO SANTOS, nascido em 27/03/1994, filho de Raquel de Melo Santos, natural de Piriapiri/PI, inscrito no CPF nº 143.026.937-54, residente na Rua Tomas da Cunha, 490, Bairro Floresta, Piriapiri/PI, CEP: 64.250-000.

Em caso de descumprimento das condições estipuladas, poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva, ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabricio  
Juiz de Direito

## 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO  
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

Processo : 0003670-82.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: Carlos Eduardo da Silva

VÍTIMA: A. F. S.

Finalidade: INTIMAR o réu e a vítima supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 11/07/2022, cujo dispositivo transcrevo:

"(...) Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS EDUARDO DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. (...) Sem custas. P. R. I. Porto Velho/, 11 de julho de 2022. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

GUSTAVO SILVA SOARES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO  
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo : 1003420-66.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: EUDO LEITE FEITOSA

Finalidade: INTIMAR o réu supracitado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 05/03/2020, cujo dispositivo transcrevo:

"(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EUDO LEITE FEITOSA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, 'f' e h, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO do crime de ameaça, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais válidos, possuindo condenação por vias de fato, transitada em julgado em data posterior aos fatos narrados nesta ação penal. Portanto, tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 17 (dezesete) dias de prisão simples. Compenso a atenuante da confissão com a agravante do art. 61, II, 'f' do CP. Agravado de 3 (três) dias em razão do art. 61, II, 'h' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto, considerando que já foi condenado em vias de fato contra a mesma vítima.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

GUSTAVO SILVA SOARES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0000200-38.2021.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: IDNEI SOUZA DANTAS

Finalidade: CITAR, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º e 150, caput, c/c 61, II, "F", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da lei 11.340/06 por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0003600-31.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: RICARDO BORGES MOTA

Finalidade: CITAR, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, "F" do Código Penal, art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente em concurso material, todos com as consequências da Lei 11.340/06 por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0005230-88.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: CARLISSON ALBERTO FEITOSA BARROSO

Finalidade: CITAR, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º, c/c art. 61, II, "h", ambos do do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0015830-08.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: EDUARDO TAVARES IBIAPINA

Finalidade: CITAR O DENUNCIADO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 24-A da Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0002170-73.2021.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ELIAS BRITO DA SILVA

Finalidade: CITAR O RÉU, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, inc. II, "f" todos Código Penal com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constitui-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Prazo: 60 (SESSENTA) dias

Processo: 0003714-04.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, P. D. N. B. O., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, RAFAEL OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu RAFAEL OLIVEIRA NASCIMENTO BRAGA, já qualificado nos autos, como incurso art. 21 da LCP c/c art. 61, II, "f" do CP e art. 232 do ECA, em concurso material e com as consequências da Lei nº. 11.340/2006.

Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade é alto, visto que nega ter agredido a vítima a fim de se eximir da responsabilidade. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas nos autos. As circunstâncias e as consequências foram, de certa forma, graves, visto que os fatos foram presenciados pelos filhos, o que certamente gera abalo emocional às crianças. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes.

Posto isto, passo a fixar-lhe as penas:

Para a contravenção penal das vias de fato, art. 21 da LCP (1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 17 (dezesete) dias de prisão simples, a qual agravo de 3 (três) dias, em razão do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à mingua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação;

Para o crime do art. 232 do ECA (2º fato), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 7 (sete) meses de detenção, à mingua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário-mínimo vigente.

A presente decisão vale como título executivo judicial.

## DO CONCURSO MATERIAL

As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art.69 do CP, já que o réu praticou os crimes do artigo 21 da LCP e do artigo 232 do ECA, mediante mais de uma ação.

As penas somadas perfazem: 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples.

## DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.

Em que pesem as circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, mas por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA.

Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena pela substituição ou surris, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INIIFD, IIIRO, TRE/RO etc.

Intime-se as partes da sentença, mas não sendo encontradas para intimação pessoal desta sentença, autorizo, desde já, a intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, archive-se.

Isento de custas.

P. R. I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7001315-49.2023.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: DANIEL MUNIZ DIAS, Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

MPRO

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA e outros,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

## DECISÃO

Vieram os autos conclusos com manifestação do Ministério Público pela manutenção do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Daniel Muniz Dias, em resposta à petição criminal protocolada pelo ora requerente, onde pugnou pela revogação da decisão que decretou a sua prisão.

Passo a decidir.

A determinação de prisão preventiva de Daniel deve ser mantida, pois ainda estão presentes os pressupostos e requisitos.

Explico.

Os pressupostos para o decreto da prisão preventiva são a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado; bem como da demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No âmbito da violência doméstica contra a mulher, serve como meio eficaz para, de prontidão, afastar-se o risco à integridade física da vítima e garantir-se a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em análise, entendo que não houve alteração fática suficiente capaz de descaracterizar os fundamentos postos na decisão que decretou a preventiva (85710350), prolatada em 28/12/2022.

É dizer, como já motivado, a situação envolveu uso de arma de fogo, uma vez que Daniel, armado, teria se dirigido até a residência do genitor da vítima com o intuito de questioná-lo, em tom ameaçador, o por quê Jaqueline o havia 'posto na justiça'. Quando o genitor dela respondeu que seria porque ela estava procurando os seus direitos, o requerente teria sacado a arma de fogo e disparado, momento em que o projétil resvalou no chão e atingiu o pai da vítima.

A materialidade desses fatos está devidamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n. 218958/2022, anexado aos autos. Inclusive, na petição que pugna pela revogação do mandado, o requerente não nega o ocorrido e confirma que realmente estava armado na data em questão, limitando-se em sustentar que a razão seria para proteger-se de roubos e que não possuía o animus de matar ou lesionar. De mais a mais, o Ministério Público, em sua manifestação, informou ter entrado em contato com a vítima, tendo ela comunicado que Daniel, em tese, persiste com as ameaças, inclusive, de matá-la.

Assim, a palavra da vítima somada ao ocorrido na data de 23/12/2022 indicam a persistência da necessidade de se garantir a ordem pública (art. 312 do CPP) para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 313, III).

Ou seja, continuam devidamente demonstrados os pressupostos (garantir a ordem pública), requisitos (art. 313, III), o periculum libertatis de Daniel, que possui fácil acesso a arma de fogo (art. 312), bem como a necessidade, contemporaneidade (art. 315, § 1º do CPP) e homogeneidade da cautelar máxima.

Reforço que, ao meu ver, neste momento, medidas cautelares diversas da prisão não se demonstram suficientes por não apontarem a efetividade necessária para proteção à vítima. Veja-se, a reação do requerido ao tomar ciência das medidas protetivas de urgência mostrou-se indiscutivelmente desproporcional ao procurar o genitor da vítima, portanto uma arma de fogo, com o intuito de interpelá-lo quanto aos motivos do pedido por medidas protetivas de urgência.

Tal conduta, a bem da verdade, comprovou a importância da concessão das MPUs.

Quanto ao argumento defensivo de que Jaqueline estaria morando em Brasileira/AC, na data de 18/01/2023, a assessoria do gabinete entrou em contato com a vítima, por telefone, para questioná-la quanto a isso, tendo ela informado que está residindo no Distrito de Extrema e que havia se deslocado a Brasileira/AC justamente pelo receio em ser agredida por Daniel. Porém, neste momento, a vítima reside no Distrito de Extrema/RO, não se confirmando o argumento defensivo.

Para mais, o fato de Daniel possuir bons antecedentes, endereço e trabalho fixos, neste momento, não se mostram satisfatórios para revogação do mandado de prisão expedido, pelos mesmos fundamentos exaustivamente explanados alhures, não havendo que se falar em desrespeito à presunção da inocência, uma vez que a decisão encontra-se devidamente motivada.

Isso posto, por ora INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mas ressalvo a possibilidade de reanálise posteriormente e no caso de eventual audiência de custódia.

Ciência ao MP e defesa.

Porto Velho/RO quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito"

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Processo : 7042750-37.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. R. A. C.

REQUERIDO: WIARLEY GUEDES RODRIGUES, Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

Finalidade: INTIMAR os advogados do requerido da decisão de ID 85901957 que PRORROGOU a medida protetiva de urgência.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

GUSTAVO SILVA SOARES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: 0008073-94.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: RONIGLEISON VOBEDO DE OLIVEIRA

Finalidade:

1) INTIMAR a vítima, R. V., nascido aos 08/11/1973, portadora de CPF nº 572.742.232-91, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o réu, RONIGLEISON VOBEDO DE OLIVEIRA, nascido aos 16/06/1998, portador de CPF nº 013.423.362-08, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Sentença

Ronigleison Vobedo de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com as consequências da Lei nº 11.340/06 (p. 2, ID 59789540).

A denúncia foi recebida em 15/07/2019 (ID 59639827 p 36)

Vejamos!

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo; inclusive, de ofício pelo magistrado.

Primeiramente cumpre destacar que o Art. 119 do CP, dispõe que: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Considerando que a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, possui pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, e conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, cada um prescreve em 3 (três) anos.

A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 15/07/2019, ou seja, há mais de 3 (três) anos.

Portanto, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação a contravenção penal (art. 21 da LCP).

Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Ronigleison Vobedo de Oliveira, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se as partes por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pois não localizado nos endereços dos autos.

Ciência ao MP e DPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho/RO segunda-feira, 18 de julho de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7018699-93.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. C. - P. V. - D. E. E. A. A. M. - D.

INVESTIGADO: H. A. D. C.

DECISÃO

Aguarde-se em suspensão, por 120 (cento e vinte) dias, até a finalização do Inquérito Policial.

Findo o prazo ou sobrevindo o IPL, vista ao MP.

Porto Velho/RO quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7077777-81.2022.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: B. DA S. P.

REQUERIDO: VALDEMIR PAULO PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, VALDEMIR PAULO PEREIRA, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;  
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;  
c) de ofício, proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0009183-94.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: S. U. S. D. S.

Advogado do(a) RÉU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO 6420

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

## 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0015055-27.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: EUDES SOUZA FROES, Advogados do(a) REU: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias:

“Pelo MM Juiz foi DECIDIDO: “ (...) Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Remetam-se os autos ao Ministério Público, e posteriormente à Defesa. Após, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do réu e tornem os autos conclusos para que seja prolatada a sentença.” Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, \_\_\_\_Thierry Braga da Silva, secretário de Gabinete, digitei.”

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo : 0005188-20.2012.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FLORIVALDO TIMOTEO

REU: FLORIVALDO TIMÓTEO, comerciante, com antigo endereço na Rua Paulo Fortes, 6044, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 30/08/2021, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) “Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu F. T., já qualificado nos autos, por infringência do artigo 129, §9º do CP.

Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

O grau de culpabilidade é pertinente. O réu deve ser considerado primário (ID 59757737 – fls. 202/203). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho ao réu o regime aberto.



Por considerar socialmente recomendável e suficiente à prevenção/repressão ao crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o necessário, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, vez que assistido por advogado particular, demonstrando ter condições de suportar o encargo.

Caso réu não seja encontrado, intimem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.

P. R. I.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito".

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0010651-59.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ELIVA DE JESUS DAMASCENA, Advogados do(a) REQUERIDO: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261A, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Defiro o pedido do MP e redesigno esta solenidade para o dia 14.02.2023, às 10h15, a qual será acessada através do link do Google Meet, Link da videochamada: <https://meet.google.com/nkz-vgjk-qmz>. Serve cópia desta ata como mandado de intimação. Sai o réu intimado da audiência designada. Cumpra-se. Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes".

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) - Telefone: 69 3309-7107 - E-mail: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br) 7043220-68.2022.8.22.0001

Resistência , Contra a Mulher, Real

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., A. D. S. B.

REQUERIDO: C. N. R.

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id. 85646054, expeça-se novo mandado para tentativa de intimação pessoal das partes: Requerido Carlos Nascimento Rego, no endereço localizado na Rua Diamante, nº 71, Bairro Floresta, Telefone: (69) 9.9317 1923; Requerente Alcienia da Silva Barbosa, no endereço localizado na Rua das Flores, nº 800, Bairro Floresta, quanto ao deferimento das medidas protetivas (ID 79680415).

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal, proceda-se o(a) Oficial(a) de Justiça a intimação virtual da parte, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (DEZ) dias

Processo: 0000134-63.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Lucas Almeida da Conceicao

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Lucas Almeida da Conceicao, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCAS ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 147, caput do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 26/03/2018 (fls. 56) e o processo percorreu seu regular trâmite, até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação ao delito está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

O crime tipificado no artigo 147, caput do Código Penal prevê pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.

Por não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, foi o acusado citado por edital (fls. 63). Posteriormente, em 10/06/2019, pós 446 dias de regular tramitação do feito, o acusado teve sua prisão preventiva decretada, sendo também determinada a suspensão do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 312 c/c 366 ambos do Código de Processo Penal (fls. 65).

Com o cumprimento da ordem de prisão, o processo retomou seu regular curso, sendo levantada também a suspensão do curso do prazo prescricional em 19/11/2019 (fls. 79), retomando-se a contagem pelo prazo remanescente.

Assim, considerando que desde a data do recebimento da denúncia não houve outro marco interruptivo da prescrição além do acima mencionado, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que superado o prazo estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCAS ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se o sentenciado pessoalmente, expedindo-se o necessário para tanto. Caso não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7076910-88.2022.8.22.0001

Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DEFLAG e outros, MPRO

FLAGRANTEADO: BRUNO COSTA ANDRIGHI, Advogado do(a): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de autorização para o acusado viajar a cidade de Curitiba - PR no período de 21 de janeiro de 2023 à 10 de fevereiro de 2023 (ID 83615023).

Pois bem.

Com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, para a análise do pedido é necessária a indicação do endereço e número de telefone, ponto de referência e/ou outro indicativo que facilite a localização do acusado na cidade de destino.

Ciência ao acusado, por meio da Defesa.

Após juntada das informações necessárias, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)”

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Processo : 7065625-98.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: V. R. DE S., Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A

REQUERIDO: RENATO FARIAS DA CUNHA, Advogados do(a) REQUERIDO: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“DESPACHO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido aduz, em apertada síntese, serem inverídicos os fatos narrados pela requerente (id. 81497782 e anexos).

Em sua manifestação, a requerente postulou pela manutenção das medidas protetivas, às razões expostas no id. 81734709.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas e requereu a intimação das partes para que seja informado se a questão da guarda, regulamentação de visitas e demais situações relacionadas ao divórcio foram ajuizadas no Juízo de Família, inclusive se houve decisão com relação à guarda, visitas e partilha da residência das partes (id. 81848186).

Pois bem.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor.

Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência”.

Assim, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, bastando a notícia de que se sente ameaçada ou de que tenha sido agredida nas muitas formas que a lei prevê.

É entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado a suposta prática de violência doméstica, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, conferem a regularidade necessária para a concessão da decisão.

Em que pese a fala do requerido que são inverídicas as imputações a si atribuídas, não é possível análise de mérito neste feito, pois determinado em forma cautelar. Ademais, quanto ao afastamento do requerido do lar, assim restou decidido em atenção ao pedido da requerente e a informação de que residiam as partes no mesmo endereço, o que tornava inviável o deferimento tão somente da proibição de contato/aproximação por certo limite de distância.

Por fim, bem esclarecido por ocasião do deferimento das medidas protetivas que eventual dissolução da união referente aos seus direitos como ex-companheiros e direitos com relação à filha em comuns restariam resguardados mediante ação própria perante o Juízo competente, bem como que as medidas não restringiriam o direito do requerido/requerente com relação à guarda e direito de visitas aos filhos.

Cabe às partes a eleição de um membro da família ou amigo íntimo para a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante Juízo competente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.

Ciência ao Ministério Público e às partes, por meio da Defesa constituída.

Findo o prazo recursal, tornem o feito concluso para lançamento da suspensão processual.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)”

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n. 0001755-90.2021.8.22.0501

RÉU:

Nome: DAVID HENRIQUE RAMOS DA SILVA: brasileiro, nascido no dia 03 de março de 1996, RG nº 1355182/RO, filho de Rozinaldo Macedo da Silva e Charlene Carvalho Ramos, residente e domiciliado à Rua Barbados, 610, bairro Lagoa, Porto Velho, atualmente me lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 121, §2º, I (motivo torpe), II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, II, do CP, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 31 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0002527-87.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ANDERSON UESLEI FAGUNDES DA CRUZ e outros (3)

Advogado do(a) REU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Advogado do(a) REU: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

Advogado do(a) REU: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar ANA CRISTINA MEIRELLES GOMES, por meio de seu advogado SIDNEI DE SOUZA (OAB RO9772), da decisão contida no Id. 85861480.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7058311-04.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: JESSE GOMES LIMA

Advogado do(a) REU: EDWALDO WILTON CAVALCANTE DO NASCIMENTO - AL15516

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para ciência acerca da decisão de ID 82952151, onde foi designada audiência para o dia 20/03/2023, às 08h30min.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7051782-03.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ROMILDA LUCIA PAIXAO e outros (2)

Advogados do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 84934447.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7089629-05.2022.8.22.0001

Classe: Pedido de Prisão Temporária

Polo Ativo: D. D. P. D. C. D. J., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. F. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos:

Ciente do cumprimento do mandado de prisão temporário nº: : 7089629-05.2022.8.22.0001.01.0001-03 , expedido em desfavor de Edgar Feitosa Sousa, por ordem da 1ªVara do Tribunal do Júri desta comarca.

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/01/2023, a partir das 11h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador.

Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERÊNCIA se dará através do seguinte link: [meet.google.com/gqv-kcvv-kdn](https://meet.google.com/gqv-kcvv-kdn) .

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(s) preso(s) advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

Cumpra-se com celeridade.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7075802-58.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. V. - 3. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MANOEL FRANCISCO ROCHA DE ARAÚJO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

Ciente do cumprimento do mandado de prisão nº: 7075802-58.2021.8.22.0001.01.0001-19 , expedido em desfavor de Manoel Francisco Rocha de Araújo, por ordem da 1ªVara do Tribunal do Júri desta comarca.

Na forma do art. 2º do Provimento Corregedoria nº 009/2021, designo VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/01/2023 a partir das 11h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador.

Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

O acesso à VIDEOCONFERÊNCIA se dará através do seguinte link: [meet.google.com/gqv-kcvv-kdn](https://meet.google.com/gqv-kcvv-kdn)

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e [se caso] da Defensoria Pública Estadual.

Acaso possua(m) o(s) preso(s) advogado(s) já constituído(s), mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o(s) da assentada supra.

Cumpra-se com celeridade.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017085-53.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURICIO DANIEL GOMES

ADVOGADO DO REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Vistos.

Conforme certidão [Id 85881178], o processo não pode ser arquivado com pendências e nem tampouco ficar aguardando indefinidamente. Por essa razão, desvinculo o veículo automotor, modelo Volkswagen Golf, de cor prata, Placa KHE-9D12, com chave na ignição, apreendido nestes autos da esfera criminal e ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito local (CIRETRAN).

Comunique-se que o veículo ficará a disposição do órgão de trânsito, para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberado, a quem de direito, depois de cumpridas eventuais exigências administrativas.

Determino a destruição de dois estojos deflagrados e do dichavador. Promova-se a destruição.

Após, cientifique-se o Ministério Público e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0013985-38.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALMIR DALCORTIVO

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a certidão [Id 79956161], intime-se o acusado por edital da decisão de pronúncia [Id 79820288 - fls.70-73], na forma e prazo legal [edital prazo 15 dias], findo o prazo certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal.

Int.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Processo: 7058588-20.2022.8.22.0001

## DECISÃO

Vistos.

## I - DA REAPRECIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão dos réus VICTOR AUGUSTO HENRIQUE SANTOS e JOSÉ FLÁVIO DA SILVA, que brevemente excederá 90 dias.

Para tanto, um breve relatório do processo.

Cuida-se de ação penal decorrente da prática, em tese, de homicídio qualificado [tentado], fato, ocorrido em 03 de agosto de 2022, por volta de 23h30min., na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1495, em frente ao restaurante Texas Grill, nesta comarca, em que figurou como vítima Eduardo Silva dos Santos.

Os réus foram presos em flagrante em 04/08/2022 [id. n. 80205972], sendo a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia realizada na mesma data [id. n. 80230780].

A denúncia foi recebida em 18/08/2022 [id. n. 80735558].

Os réus foram citados em 31/08/2022 [id. n. 81387830], e apresentaram Resposta à Acusação em 03/10/2022 [ids. n. 82581324 e 82581324].

Os autos estão com audiência designada para o dia 10/04/2023 [id. n. 82952152].

Pois bem.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de VICTOR AUGUSTO HENRIQUE SANTOS e JOSÉ FLÁVIO DA SILVA é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Verifico a materialidade dos fatos delitivos descrito na inicial acusatória, conforme prontuário médico de fl. 26 do PDF [id. n. 80396761].

Quanto à existência de indícios de autoria, esses que rumam na direção dos acusados, conforme depoimentos das testemunhas. Entretanto, este juízo não se alongará nesta análise, uma vez que a instrução não foi encerrada.

Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Deve-se ter em mente, ainda, que, por se tratar de feito afeto ao Tribunal do Júri, o sistema é bifásico. Por conseguinte, a instrução criminal só se encerra, em definitivo, com a oitiva em Plenário, sendo essencial garantir um ambiente de tranquilidade para que a vítima sobrevivente e as testemunhas possam prestar depoimentos, principalmente a vítima sobrevivente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO PARTE DA INSTRUÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO..... [...] 4. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento. 5. Habeas corpus não conhecido”. [STJ, 5ª Turma, HC 578189 / SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 23/06/2020].

Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Ainda, o acautelamento se faz necessário para melhor controle da movimentação dos réus, evitando que se evadam da aplicação da lei penal, sobre a qual leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).

A natureza grave dos delitos e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade dos réus.

No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado [tentado], considerado crime hediondo, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concreta dos fatos, bem como à sua particular execução.

O crime em questão revela extrema gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.

Importante pontuar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO de VICTOR AUGUSTO HENRIQUE SANTOS e JOSÉ FLÁVIO DA SILVA.

Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 11/04/2023 venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 05 [cinco] dias antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.

Ciência ao Ministério Público e Defesas.

Aguarde-se audiência designada [id 82952152].

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Processo: 0014007-96.2019.8.22.0501

Vistos:

I) Homologo a habilitação dos causídicos Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO – 2219), Raiara Oliveira Borges Salgado (OAB/RO – 12431) e Jeferson Furtado de Lima (OAB/RO – 12515) para patrocinar a defesa do acusado MARCOS ANTONIO FAVARIN SANTANA, bem como, homologo a renúncia apresentada no [id 85469512];

II) Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação de resposta à acusação, em relação ao acusado Irving Guilherme Sales Moreira, uma vez que os acusados Alan e Marcos já apresentaram as respectivas respostas.

Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Processo: 0026367-30.2000.8.22.0501

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de “Revogação da Prisão Preventiva” realizado por NEREU BORTOLE RODRIGUES, por intermédio de advogado constituído [id n. 84322413].

Para tanto, alegou, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção da referida cautelar, bem como alega que nunca se ocultou, mantendo sua residência fixa no estado do Pará e que, no primeiro momento em que foi procurado, foi preso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido [id. n. 85264594].

É o breve relato. Decido.

Trata-se de crime de homicídio qualificado em face da vítima ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, fato ocorrido por volta das 22h30min, do dia 19/08/1999, na Av. dos Pioneiros, s/nº, Centro, no Distrito de Nova Califórnia, neste Município.

Da análise do narrado e da documentação acostada aos autos, tenho que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram.

Ademais, a manutenção da prisão preventiva de NEREU BORTOLE RODRIGUES é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso vertente, resta comprovada a ocorrência do crime, bem como há indícios de autoria, conforme ocorrência policial Nº087/12/1999, termos de depoimentos de testemunhas, laudo tanatoscópico da vítima Antônio Ferreira da Silva, nº328/99, laudo de local de morte violenta Nº0938/SHV/99/IC/SSP/RO e relatório policial, tudo constante no [Id 81257386].

Dos autos consta que o requerente evadiu-se por mais vinte e três anos do distrito da culpa, vindo a ser localizado somente na data de 10/10/2022, o que gerou extremo prejuízo à instrução criminal, pelo que se faz necessário evitar a reiteração de tal fato, que também põe em risco a garantia da aplicação da lei Penal.

Ressalta-se, também, que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

As supostas qualidades pessoais favoráveis à soltura, tais como a existência de endereço certo e suposto exercício de atividades laborais lícitas não se sobrepõem à necessidade da custódia, quando essa for fundamentada nos pressupostos e nos fundamentos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, e houver, como no caso, a indicação de elementos concretos hábeis a justificar a imprescindibilidade da segregação, conforme demonstrado acima. Zela-se, ainda pela conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Autoria. Materialidade. Indícios. Presença. Garantia da ordem pública. Condições pessoais. Irrelevância.

1. Se gravidade concreta do crime e o modus operandi do agente demonstram a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, autorizam a manutenção da prisão preventiva.

2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, em habeas corpus, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Habeas Corpus, Processo nº 0004006-03.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do

Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/10/2019

Da conveniência da instrução criminal, segundo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira (2004, p.518)

Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei.

Em arremate, não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado também devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Do exposto, à luz dos fundamentos acima declinados, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de NEREU BORTOLE RODRIGUES.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Intime-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do reaproveitamento das provas, e se ela não concordar, que localize as testemunhas de seu interesse.

Int.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. José Gonçalves da Silva Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O 2º TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, SITUADO NA AV. PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUÍDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 01 a 27 de fevereiro de 2023.

INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h00min.

Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.

1) - 01/02/2023

Proc. 7043397-66.2021.8.22.0001

Réu: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Defensor Público

Capitulação: Art. 121, §2º, inc. II e IV, art. 211 e art. 155, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal.

2) - 03/02/2023

Proc. 0001887-50.2021.8.22.0501

Réu: RUI VALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: Jared I Cary da Fonseca – OAB/RO 8946

Réu: ANDERSON DA SILVA DA ANUNCIAÇÃO

Advogado: Defensor Público

Capitulação: Art. 2º, caput, c/c art. 1º, inc. I, da Lei nº 12.850/13, art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 29 do Código Penal.

3) - 07/02/2023

Proc. 7010510-92.2022.8.22.0001

Réu: TIAGO CASTRO TEIXEIRA

Advogado: Defensor Público

Capitulação: Art. 121, §2º, incs. I, IV e VI, c/c §2º-A, I, na forma do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

4) - 09/02/2023

Proc. 7026635-72.2021.8.22.0001

Réu: LEONARDO M. OLIVEIRA CORREIA

Advogado: Defensor Público

Ré: DAYANE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira – OAB/RO 9065

Capitulação: Art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 29 do Código Penal.

5) - 15/02/2023



Proc. 7023993-92.2022.8.22.0001

Réu: EDER DO CARMO SOUSA

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues – OAB/RO 1909

Capitulação: Art. 121, §2º, incs. II e IV, do Código Penal.

6) - 23/02/2023

Proc. 7011449-72.2022.8.22.0001

Réu: PABLO DIEGO FERREIRA MARTINS

Advogado: Defensor Público

Capitulação: Art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal.

7) - 27/02/2023

Proc. 7069106-06.2021.8.22.0001

Réu: SEBASTIÃO WESLEN DA SILVA SOUZA

Advogados: Samuel Costa Menezes – OAB/RO 11.733 e Daniel Pereira Rocha – OAB/RO 11.737

Capitulação: Art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0011198-75.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: Luiz Carlos Junior Gomes Brasil e outros

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 1111111111.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7064098-14.2022.8.22.0001

RÉU: RICARDO MONTEIRO CRUZ, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, nascido aos 29/08/1987, filho de Jaime Monteiro Reis e Tania Maria da

Cruz, natural Porto Velho/RO, portador do RG nº 994812 SSP/RO, CPF 890.927.592.87

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: " Tentativa de Femicídio:

No dia 21 de agosto de 2022, por volta das 20h20min, no condomínio localizado na Rua Gibim, nº 5005, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade e comarca, o denunciado RICARDO MONTEIRO CRUZ (34 anos) agindo com o intuito de matar, por razões da condição de sexo feminino (femicídio), agindo por motivo torpe, com recurso que dificultou a defesa da vítima, e com meio cruel, na presença física de descendente da vítima, e em descumprimento às medidas protetivas de urgência, efetuou golpes de faca1 contra ex-companheira, a vítima CATHELLEN RODRIGUES ALVES SANTOS (26 anos), causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fl. 188, do IPL) e prontuário médico (fls. 132/134, do IPL), que só não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. No dia e local dos fatos, o denunciado invadiu o apartamento da vítima e, de inopino, na intenção de matá-la, desferiu diversos golpes de faca contra ela em áreas vitais, causando-lhe lesões na região torácica; escapular; dorsal; lombar e coxa. Ressalta-se que RICARDO só não consumou a sua pretensão porque a vítima foi socorrida por terceiros e recebeu eficaz atendimento médico no Hospital Pronto Socorro João Paulo II, onde teve que se submeter a cirurgia médica. O denunciado tentou matar a vítima nas condições previstas na qualificadora do feminicídio, visto que RICARDO e CATHELLEN mantiveram um relacionamento amoroso, tendo o crime sido cometido num contexto de violência doméstica e familiar, em razão da condição da vítima ser pessoa do sexo feminino (feminicídio). O crime foi cometido por motivo torpe, vez que o denunciado via Cathellen como seu objeto e nutria sentimento de posse em relação a ela, não aceitando o término da relação. O denunciado agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a atacou de inopino, dificultando a sua defesa. Outrossim, o delito foi praticado com crueldade, haja vista que o denunciado agiu com brutalidade fora do comum contra a vítima e sem o mais elementar sentimento de piedade, desferindo multiplicidade de golpes em áreas vitais, gerando sofrimento desnecessário. Ainda, RICARDO tentou matar a vítima na presença física de descendente da vítima, de apenas 2 (dois) anos de idade, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º, inciso III, do Código Penal. Por fim, mesmo ciente das medidas protetivas em seu desfavor (autos n. 7036201-11.2022.8.22.0001), pois foi intimado no dia 27/05/2022 (id. 77554256), o denunciado

descumpriu as medidas que lhe foram impostas, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, havendo RICARDO MONTEIRO CRUZ praticado a conduta delituosa tipificada no artigo 121, §2º, VI (feminicídio), c/c §2º-A, I (violência doméstica), I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), §7º, III (na presença física de descendente da vítima), e §7º, IV (descumprimento de medida protetiva), na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, requer seja o denunciado pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Requer o recebimento da presente denúncia, citando-se o denunciado para respondê-la e dando-se regular processamento ao feito segundo o rito especial estabelecido nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, atendendo ao preceito do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e do artigo 13 da Lei 11.340/2006, requer a fixação, por ocasião da sentença condenatória, de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima. Para demonstrar o articulado, protesta pela intimação das vítimas e da testemunha abaixo arrolada para deporem em audiência a ser designada, bem como pela produção das demais provas em direito admitidas (...).  
18 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0013491-76.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: JOEL BATISTA DE FREITAS e outros (5)

Advogado do(a) REU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogado do(a) REU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogados do(a) REU: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogados do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogados do(a) REU: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogado do(a) REU: MAURICIO M FILHO - RO8826

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de Id 85854750.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0006995-94.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: FABIO JUNIOR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85868554.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7064449-84.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO REU: PATRICIA CORDEIRO COSTA PAIVA, OAB nº AC5510

Vistos.

Intime-se a Advogada PATRÍCIA CORDEIRO COSTA PEREIRA – OAB/AC 5510, constituída pelo acusado ALEX SOUZA DE LIMA [procuração juntada no ID 81131858], para, no prazo de 10 [dez] dias, apresentar a resposta à acusação, sob pena de multa de 10 [dez] a 100 [cem] salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis – art. 265 do Código de Processo Penal.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7089117-22.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: WILSON MEDEIRO CELIO

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO12142, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO12764, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Citar o(s) réu(s) por meio dos seus advogados acima qualificados, para dar ciência da decisão de ID 85904539, que recebeu a denúncia, e para, no prazo de 10 dias, responder à acusação.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

(x) Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

( ) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Manifestação, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

## 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0011160-29.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Investigado(a/s): ELIZEU MIRANDA DOS SANTOS

Vistos.

O apelo é intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo para interpor recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (CPP, art. 593).

Consoante movimentos processuais, o recorrente foi intimado da sentença que objetiva a reforma, no dia 09.12.2022 e só ingressou com o apelo no dia 16.01.2023, ou seja, muito além do prazo previsto legalmente.

À vista disso, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário para fins de execução.

Após, se cumpridos os demais comandos da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015436-45.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: Italo Henrique Lessa de Carvalho e outros (4)

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da Sentença Id 85378487.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7038598-77.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: ALAN MENDONCA DA LUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA GONCALVES GAMARRA VARGAS - MS27387

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85868287.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003785-69.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros (12)

Advogado do(a) REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogado do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

Advogado do(a) REU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogados do(a) REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogados do(a) REU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogado do(a) REU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

Advogado do(a) REU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) REU: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id85868751.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009287-86.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DIEGO MACEDO VIEIRA e outros

Advogado do(a) REU: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) REU: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Diego Macedo: Multa: R\$ 833,95 (oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56 - Certidão de id. 82227702

Anderson Arlesson: Multa: R\$ 833,95 (oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56 - Certidão de id. 82227703

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7067197-26.2021.8.22.0001

RÉU: WELITHON PINHEIRO DE ARAUJO, brasileiro, casado, nascido aos 15/02/1986 em Porto Velho/RO, RG n.º 881024, filho de Valcineide de Araújo Pinheiro e de Manoel Francisco Braga de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia WELITHON PINHEIRO DE ARAÚJO como incurso nas sanções do art. 306, caput (1º FATO), e art. 303, caput (2º FATO), ambos do Código Brasileiro de Trânsito, na forma do art. 69, do Código Penal (...)"

18 de janeiro de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7041547-40.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: ITAILTON WILLIAN DE PAULA SOUZA, brasileiro, nascido aos 24.09.1987 em Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n.º 4158150, e CPF n.º 007.230.051- 50, filho de Elaine Maria de Paula e Irandir Oliveira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,  
DENÚNCIA: “Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ITAILTON WILLIAN DE PAULA SOUZA como incurso nas sanções do art. 306, caput, do Código Brasileiro de Trânsito (...)”  
18 de janeiro de 2023.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7072407-58.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: FRANCISCO LIMA SANTANA

Advogado do(a) REU: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

**ATO ORDINATÓRIO**

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 1.228,16 (um mil e duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Custas: R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto anexo

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0007907-28.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: GABRIEL AMANCIO DAVID, brasileiro, nascido aos 05.09.1980 em Guajará Mirim/RO, filho de Luiz Justiniano David e Sônia Maria Amacio Yamara, portador do RG n.º 721.364 SESDEC/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: “Assim agindo, o denunciado GABRIEL AMANCIO DAVID, encontram incurso nas penas do art. 155, § 1º (1ºFATO) e art. 307, caput, (2ºFATO) na fora do art. 69 todos do Código Penal, pelo que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia (...)”

18 de janeiro de 2023.

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0015135-93.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): MAURILIO PEREIRA CARDOSO, CPF nº 09811281149, JULIO MACARIO RIPKE, CPF nº 27161919215, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 11681560178, CCN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 08364742000108, CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17017580000122, MARCUS VINICIUS CRIMAUDO MENDES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): HERIBERTO BRAGA ARAUJO, OAB nº RO5772, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

MAURÍLIO PEREIRA CARDOSO, CNN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO, JÚLIO MACÁRIO RIPKE, MARCUS VINICIUS CRIMAUDO MENDES e CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, todos qualificados nos presentes autos em epígrafe, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 54, § 2º, inciso V, e art. 48, todos da Lei 9.605/98, na forma prevista no art. 29 do Código Penal, pelo fato transcrito a seguir:

“[...] 1º fato - No período de 2009 a 2015, na Rua José Camacho com a Rua Major Amarante, Bairro Panair, município de Porto Velho/RO, o denunciado MAURÍLIO PEREIRA CARDOSO, mediante diversas ações ou omissões, agindo em benefício próprio, construiu obra sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

O denunciado é proprietário de um imóvel situado na confluência da Rua José Camacho com a Rua Major Amarante e parte do terreno situa-se na área de preservação permanente de um curso d'água. O denunciado realizou aterramento do local sem autorização do órgão ambiental. No Local havia uma casa de alvenaria, que foi demolida. Após a demolição, o denunciado passou a depositar resíduos de construção naquela área com objetivo de aumentar a área útil de seu terreno. O denunciado foi aterrando o local durante um período longo, solicitando e autorizando que empresas e particulares depositassem resíduos de construção nessa área, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais

2º fato - No ano de 2015, notadamente nos dias que antecederam o dia 17 de julho de 2015, através de diversas ações, na Rua José Camacho com Rua Major Amarante, Bairro Panair, município de Porto Velho/RO, as empresas CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELLI EPP e CNN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, bem como os representantes legais MARCUS VINICIUS CRIMAUDO MENDES e SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO, e o responsável da empresa CNN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., JÚLIO MACÁRIO RIPKE, causaram poluição que ocasionou destruição significativa da flora, através de lançamento de resíduos sólidos da construção civil, em área de preservação permanente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

A empresa denunciada CCN, construtora responsável por obra localizada na Av. Calama com Rua dos Arquitetos (Edifício Mont Carlo), gerou resíduos sólidos da construção civil e contratou a empresa CRIMAUDO para o transporte de carga de material argiloso, que o fez na área de preservação no local indicado. As empresas são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos e não podem depositá-los em locais indevidos.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), após denúncia, procedeu a fiscalização e constatou o caminhão da empresa CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELLI - EPP depositando o material no local. A equipe da SEMA monitorou a movimentação no local e conversou com vizinhos, que informaram que a empresa depositava várias Caçambas diariamente, provenientes da construção do prédio localizado na Av. Calama, esquina com Av. dos Arquitetos, denominado Edifício Mont Carlo.

3º Fato - No ano de 2015, em horários diversos, na Rua José Camacho com a Rua Major Amarante, Bairro Panair, município de Porto Velho/RO, os denunciados impediram ou dificultaram a regeneração natural da mata ciliar.

O denunciado MAURÍLIO, através do aterro no lote, interferiu na área de preservação permanente do curso d'água. As empresas, da mesma forma, ao depositar o material, resíduo da construção da empresa CNN, também alteraram a área de preservação permanente, dificultando a regeneração natural da área. Observe-se que a deposição de materiais contribuiu com o estreitamento do canal.

A empresa denunciada CCN, construtora responsável por obra localizada na Av. Calama, através do sócio-administrador (SAMUEL) e do responsável por essa parte da obra (JÚLIO), gerou resíduos sólidos da construção civil e contratou a empresa CRIMAUDO para o transporte de carga de material argiloso, que o fez na área de preservação no local indicado. As empresas são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos e não podem depositá-los em locais indevidos. [...]”.

A denúncia veio acompanhada com o Inquérito Policial nº 056/2015-DERCCMA, sendo recebida em 09 de setembro de 2018 (id. 63103885, p. 49).

Devidamente citado, os acusados apresentaram suas respostas à acusação - Maurilio Pereira Cardoso (id. 61362423, p. 65/69); Júlio Macário Ripke (id. 61362424, p. 4/7); Samuel Pereira de Araújo e CCN - Construções e Incorporações LTDA-ME (id. 61362424, p. 57/67); Marcus Vinicius Crimaudo Mendes (id. 61362425, p. 41); Crimaudo Mendes Construtora Eirelli-EPP (id. 61362425, p. 45).

Saneado o feito (id. 61362425), não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2020, às 08h00min.

Em id. 61362425, p. 52, diante a Recomendação nº 62 do CNJ as audiências que tratavam de réus soltos não foram realizadas diante a Pandemia da Covid-19 (Coronavírus).

Em id. 61799325, foi designada audiência para o dia 09 de dezembro de 2021, às 08h00, porém sendo transferida para o dia 28 de abril de 2022 às 08h00min.

Na solenidade, foram ouvidas as testemunhas Jéssica, José Assis, Jamil, Alexandrina, Kelson, bem como procedeu o interrogatório dos acusados que estiveram presentes, conforme gravação audiovisual (id. 76301263).

O Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentou alegações finais por memoriais (id. 80688739), requerendo a condenação em face dos acusados MAURÍLIO PEREIRA CARDOSO, CNN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO e JÚLIO MACÁRIO RIPKE, às penas previstas no art. 54, § 2º, inciso V, e art. 48, todos da Lei 9.605/98, na forma prevista no art. 29 do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal), e ABSOLVER os réus MARCUS VINICIUS CRIMAUDO MENDES e CCN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, assistindo os acusados Maurílio Pereira Cardoso, Marcus Vinicius Crimaudo Mendes e Crimaudo Mendes Construtora, Eirelli Epp, apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição por insuficiência de provas.

O acusado Júlio Macário Ripke, assistido por seu representante legal, requereu sua absolvição.

Por fim, Samuel Pereira de Araújo e CCN – Construções e Incorporações Ltda – ME, apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição por insuficiência de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram denunciados como incurso dos artigos 48 e 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98. Os referidos dispositivos descrevem a conduta criminosa da seguinte forma:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

[...]

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Com efeito, a materialidade deles ficou bem demonstrada nos autos, através de Laudo de Exame de Constatação Ambiental em área de Preservação Permanente n.º 714/SMA/15IO/RO, fls. 71/79 Relatório Técnico de Fiscalização de fls. 18/25, ambos do ID 61362417, atestando que no terreno urbano, localizado na José Camacho com Rua Major Amarante, bairro Panair, mais precisamente, nas coordenadas geográficas, S 08º45'11,1" W 63º54'47,3", de área 25mx40m, foi realizado aterramento visando nivelamento do terreno, para aumentar área útil, atingindo mata ciliar de um curso d'água ali existente.

Segundo consta da denúncia, os acusados teriam, sem autorização da autoridade competente, promoveram o descarte de resíduos sólidos em local público, em área de Fpreservação permanente (APP), em uma mata ciliar contendo um pequeno curso d'água, com intuito de aterrar o local com o nível da rua e das casas na proximidade.

No entanto, analisando os autos constata-se que não restou comprovada a autoria do delito, uma vez que não há provas de que os fatos descritos na denúncia tenham sido praticados pelos os acusados.

No tocante à autoria, vejamos o que consta nos autos.

As testemunhas ouvidas em juízo, informaram suas versões de formas categóricas, sendo que o Jamil responsável pela obra informou que houve um contrato da empresa CCN com uma empreiteira, para fazer a gestão dos resíduos sólidos e que não deu ordens para que o dejetos da obra fossem descartados no local objeto da presente ação; por sua vez Alexandrina informou que trabalhava à época no escritório da empresa CCN e que os resíduos seriam transportados até uma cerâmica na cidade, onde estariam utilizando para fabricação de tijolos e que o responsável da empresa que realizava o transporte dos resíduos era Júlio, proprietário da empresa Maqtob; ao passo que Kelson informou que a CCN contratou a empresa do acusado Júlio para fazer o serviço de escavação e transporte dos resíduos da obra, sendo de seu conhecimento que o descarte seria em uma olaria, na estrada do Parque Ecológico, porém o motorista da empresa estava despejando no terreno situado na Rua José Camacho.

O acusado Samuel Pereira de Araújo, representante legal da empresa CCN, disse ter sido surpreendido à época dos fatos, quando descobriu que os resíduos da obra estavam sendo depositados no terreno da José Camacho. Disse que aparentemente, o motorista do caminhão estava recebendo valores do proprietário do imóvel para realizar o descarte ali e que não acompanhava as questões administrativas da empresa. Que não se recorda o nome da empresa com a qual firmaram contrato para o transporte dos resíduos da obra, acreditando ser a Maqtob, que não conhece o proprietário desta. Questionado sobre o PRAD apresentado pela CCN (fl. 85, ID 61362424), relativo ao terreno da José Camacho com Major Amarante, disse não ter conhecimento a respeito desse documento, não o reconhecendo. Negou ter dado qualquer ordem de descarte dos resíduos da obra para o terreno citado. Negou conhecer o proprietário do terreno e disse que sequer sabe onde se situa o imóvel em questão.

Já o acusado Júlio Macário Ripke, informou que por meio da empresa Maqtob, foi contratado para realização de escavação da obra da empresa CCN. Que o serviço foi realizado uns dois anos antes da construção propriamente dita do prédio, que o material foi levado à Cerâmica JK. Quando o prédio já estava erguido, foi realizada limpeza dos pés da sapata, o engenheiro Kelson manteve contato com ele solicitando uma retroescavadeira e um caminhão pequeno de 6 m<sup>3</sup>. Contudo, não possuía o caminhão, apenas a retroescavadeira. Então, indicou a empresa que teria o caminhão, que seria da empresa CRIMAUDO, pertencente a MARCUS. Disse que não foi formalizado contrato desse empréstimo e que se tratou de apenas uma diária. Quando houve a atuação da empresa CCN, os administradores passaram a procurá-lo. Sobre o terreno da José Camacho, disse que, desde 2009, vinha-se jogando resíduos nele. Que não sabe quem era o motorista do caminhão que foi autuado. Que a CCN pagou o engenheiro para elaboração do PRAD que consta nos autos. Confirmou que conhecia o dono do terreno, o réu MAURÍLIO. Ratificou que a CCN foi quem solicitou a ele para que indicasse profissional para que elaborasse o projeto do PRAD, que o advogado Samuel estava a par da situação.

Pois bem.

O que se extrai dos laudos periciais tanto da SEMA, quanto da POLITEC observa-se que não ficou claro e nítido que houve dano no local, que afetasse diretamente sobretudo a saúde humana e a flora propriamente dita, visto que tão somente concluiu que “[...] deposição de aterro, vindo este a atingir a mata ciliar de um curso d’água ali existente [...]”, isto é, não ficou devidamente comprovado que houve uma degradação da mata, por conta do descarregamento daquela carga abordada pelos fiscais. De acordo com as informações colhidas ao longo da instrução, o mesmo terreno vinha recebendo material de aterro há bastante tempo, de outras obras desconhecidas.

Importa ressaltar, por conseguinte, que os elementos de provas colhidos na fase inicial não foram confirmadas em Juízo. Deve ficar claro que a prova inquisitiva somente pode impor decreto condenatório se submetida ao crivo da ampla defesa e do contraditório, que prescinde afirmar que ela não é apta por si só, a impor decreto condenatório, necessitando ser convalidada em fase judicial.

A redação do dispositivo legal - Art. 54, caput, da Lei 9.605/98, exige que a poluição ocorra em “níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Ademais, segundo leciona o doutrinador Luis Regis Prado:

[...] Por poluição, em sentido amplo, compreende-se a alteração ou degradação de qualquer um dos elementos físicos ou biológicos que compõem o ambiente.

Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou aquela que provoque a matança de animais ou destruição (desaparecimento, extermínio) significativa da flora.

Exige-se então a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região. [...]

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO - ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. (...) Para os efeitos penais, o lançamento de matérias ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ainda que em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, não é típico em si mesmo; exceto se comprovado dano efetivo ou perigo de dano à saúde humana ou, segundo a dicção da segunda parte do artigo 54, no caso em “que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. - O “risco de poluição” é diferente do “resultado poluição” requerido pelo artigo 54, da Lei 9.605/98. - Recurso provido para o trancamento da ação penal. (RHC 18.557/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 545)”

No mesmo sentido é a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunais Pátrios:

Carta Precatória expedida para ouvida de testemunha. Crime ambiental. Art. 54, da Lei 9.605/98. Ausência de perícia comprobatória da nocividade dos resíduos lançados ao solo. Materialidade não comprovada. Absolvição.

Nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, prevendo o § 2º, ainda, a possibilidade de realização do julgamento quando findo o prazo marcado para o cumprimento da deprecada. Portanto, inexistente nulidade em razão de o julgamento ocorrer antes do retorno da carta precatória destinada a esse fim.

O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 exige inequívoca comprovação de que os efluentes lançados em solo tenham ocasionado poluição de tal ordem que causa risco efetivo à saúde humana ou dano ao meio ambiente (fauna e flora), sendo que a aferição do nível de nocividade deve ser atestada, necessariamente, por perícia técnica.

Impõe-se a absolvição da empresa causadora do ato em não remanescendo suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Apelação, Processo nº 0001261-80.2011.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 19/05/2016

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. RESÍDUOS DE MADEIREIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DANO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crime de causar poluição, descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, deixa vestígios, sendo imprescindível, para a caracterização da materialidade, a comprovação do dano efetivo ou potencial do ato tido por ilícito, não resultando demonstrado quando o laudo de constatação aponta apenas argumentos genéricos, sem incursão sobre a natureza tóxica do resíduo, presumindo-se inerte diante desta lacuna.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0009688-22.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 01/12/2022

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL - CABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SE PERQUIRIR O SEU VALOR - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NOS TERMOS DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - OCORRÊNCIA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98 - CRIME DE PERIGO CONCRETO - NÍVEIS DE POLUIÇÃO - PROVA DO PERIGO PARA A SAÚDE HUMANA - IMPRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - [...] - O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, classifica-se como crime de perigo concreto e a sua ocorrência depende da prova de que a poluição causada pela conduta do agente produziu, ao menos, o perigo de dano para a saúde humana. (TJ-MG - APR: 10699160041710001 Ubá, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Criminais / 7ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/04/2021)

APELAÇÃO CRIME - CRIME AMBIENTAL – POLUIÇÃO EM EMPRESA DE RECICLAGEM – ARTIGO 54, § 2º, V DA LEI Nº 9.605/98 – IMPROCEDÊNCIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO CONDENATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA – TIPO PENAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DOS NÍVEIS DE POLUIÇÃO CAUSADOS - PRÁTICA DELITIVA NÃO CONFIGURADA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do delito de poluição ambiental previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98, exige-se a comprovação dos níveis de poluição causados pela degradação ambiental, e no caso inexistente prova da materialidade delitiva, impondo-se a absolvição do acusado. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0001398-61.2013.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 28.06.2018) (TJ-PR - APL: 00013986120138160080 PR 0001398-61.2013.8.16.0080 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 28/06/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2018)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER os acusados 1. Maurílio Pereira Cardoso, 2. CCN Construções e Incorporações, 3. Samuel Pereira de Araújo, 4. Júlio Macário Ripke, 5. Marcus Vinicius Crimau do Mendes e 6. Crimau do Mendes Construtora Eirelli EPP, ambos qualificados nos autos, do delito que lhe foram atribuídos na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.)

Porto Velho - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7087724-62.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): RAFAEL RODRIGUES MORAIS

Advogado(a/s): GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS OAB/RO 6418

RÉU PRESO

Vistos etc.

DEVIDE TAILON DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 15 de dezembro de 2022 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, por intermédio de Defensor constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Alternativamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar, conforme ID n. 85744353.

Ao pedido nada foi juntado.

A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento (ID: 85869021).

Relatei brevemente. D E C I D O.

Sabe-se que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos de extrema necessidade, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam, prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria (pressupostos) e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (fundamentos, artigo 312 do CPP).

Cumpra observar que o requerente teve a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Garantias, fundado no que prescreve o artigo 312 do mesmo Estatuto (ID. 85389771) o qual, inclusive, indeferiu o pedido de liberdade provisória realizada no ato.

No caso em exame, constato que persistem os pressupostos ensejadores da conversão da prisão em preventiva, pois há comprovação da ocorrência do fato delituoso, bem como há indícios suficientes de autoria, conforme deflui dos relatos das testemunhas, condutores da ocorrência policial.

Cumpra salientar que o acusado registra maus antecedentes, conforme certidão acostada aos autos.



Ademais, tendo sido recentemente convertida, a necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na decisão proferida pelo Juízo das Garantias.

A par disso, não foi trazido pela Defesa fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição.

Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial e/ou na 'Audiência de Custódia', justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.

Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade vê-se demonstrada, continue delinquindo.

POR ISSO, ratificando a decisão que converteu a prisão do requerente em preventiva, indefiro o pedido.

Por outro lado, a denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) DEIVIDE alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao mérito, que será objeto de apreciação no momento oportuno.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 09 de março 2023, às 08h30min.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/dkh-rjrd-rne>

Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Nilson Carlos Anjo de Melo – PM

2. Reginey de Castro Tavares – PM

Intimem-se as demais testemunhas do MPE (ID 85591253)

1. Amanda Moraes de Meneses

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) DEIVIDE TAILON DE ALMEIDAL SILVA, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: [pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br).

Diligencie-se, pelo necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: [cpe1gvcrim@tjro.jus.br](mailto:cpe1gvcrim@tjro.jus.br) Autos n. 0008520-48.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JOÃO RUBENS RAIMUNDO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique-se o cumprimento ou não das condições acordadas no Termo Concessivo, ID 74929027, pág. 1.

No caso de não cumprimento, intime-se o acusado, via defensor constituído, para comprovar o cumprimento das condições impostas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: [cpe1gvcrim@tjro.jus.br](mailto:cpe1gvcrim@tjro.jus.br) Autos n. 7035151-47.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JHONATAN DO VALE CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853, ANA KAROLINE ALVES ARAUJO, OAB nº RO12329

Vistos.

Intime-se a advogada Ana Karoline Alves Araújo, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as razões de inconformismo de seu cliente.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.  
Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto com as devidas homenagens.  
A CPE para habilitar e cadastrar os advogados conforme id. 85653019.  
Diligencie-se, pelo necessário.  
Porto Velho - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.  
Roberta Cristina Garcia Macedo  
Juiz de Direito  
(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7005964-91.2022.8.22.0001

Assunto: Calúnia, Difamação

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): BRENDA GEANINE RIBEIRO SILVA PEREIRA, CPF nº 95140000210

Advogado(a/s): JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DECISÃO

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 22 de maio de 2023, às 09h45min

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/jyi-kkoi-jqo>

Intimem-se as demais testemunhas do Querelante (ID 67590905):

1. Marinalva Afonso da Silva Tavares;
2. Fernanda Viana Brito;

Intimem-se as demais testemunhas do Querelado (ID 85901000)

1. Vitoria Cristina Silva Denny;
2. Victor Swann dos Santos;

À CPE: Colaciona-se, aos autos, novas certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s) extraída(s) do sistema CEU (Certidão Estadual Unificada), bem como junte-se o extrato do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) para fins de análise de maus antecedentes e/ou reincidência.

Considerando o Ofício nº 545 / 2022 - PVH1CRIGAB/PVH1CRI/PVHCRI/CMPVH, solicita-se que a ciência do(a) requisitado(a) (policial e/ou servidor) acerca da data, dia e horário da audiência seja, além de continuidade da confirmação já em vigor à CPE criminal (Central de Processamento Eletrônico) do PJRO, encaminhada via ofício, contendo o número do processo, data da audiência e a qualificação do(a) policial ciente da requisição com o telefone de contato, para a secretária de gabinete pelo e-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pela secretária do Juízo.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7077

Processo nº 7001505-12.2023.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: SERGIO DE FARIAS NOBREGA - OAB/RN 6310

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de ID 85906611 e abaixo transcrita:

“Vistos etc.

A necessidade da prisão preventiva do requerente Tiago já foi explicitada na decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0000472-95.2022.8.22.0501, que decretou a medida extrema, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal.

Não obstante o instituto da prisão preventiva reja-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, ex vi do artigo 316, do Código de Processo Penal, conforme abordado pelo E. STJ, no julgado RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016, no presente caso, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar.

Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

Nesse mesmo norte o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a decisão que a decretou. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005066-16.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/10/2016).

A par disso, não foi trazido pelo(s) il. Defensor(es) algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição.

In casu, foram devidamente analisadas e constatadas a presença do “fumus commissi delicti” e o “periculum libertatis”, de modo que a liberdade do requerente conflita com o clamor social, oferecendo risco à população, haja vista que o requerente, in limine, conforme foi destacado pela autoridade policial, seria pessoa ligada diretamente ao líder da suposta organização criminosa e que, em razão da capacitação técnica como topógrafo, seria o responsável por realizar estudos da área que a referida ORCRIM pretende invadir, a fim de verificar a capacidade da referida área de ser convertida em lotes.

Observou-se que, no contexto em apuração, a função atribuída ao ora requerente seria de fundamental importância para o sucesso das empreitadas do suposto grupo criminoso, vez que na atuação da ORCRIM, voltada, precipuamente, para a invasão de terras públicas e particulares, Tiago seria responsável por recrutar pessoas para ocuparem o solo invadido, além de auxiliar no recolhimento de valores, juntamente a uma terceira pessoa, conhecida apenas pela alcunha de Derli, bem como intermediar o contato com empresários interessados na aquisição de lotes nos assentamentos ilegais, conforme extraiu-se das conversas travadas pelo também denunciado Willeysser Bruno com o próprio requerente.

Portanto, que no caso em comento, entende este Juízo que estão presentes os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) para a prisão cautelar.

Há prova razoável da ocorrência (materialidade) dos delitos investigados [em tese, organização criminosa, invasão de terras (privadas e estaduais), desmatamento ilegal, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas e “lavagem” de dinheiro, dentre outros] e fortes indícios de que os representados, inclusive o requerente, concorreram direta/indiretamente para eles.

Também se constata a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema (prisão preventiva), qual seja, o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois tratam-se de imputações de crimes dolosos, punidos com privação de liberdade, sendo que, nos crimes de organização criminosa, porte e comércio ilegal de armas de fogo e “lavagem” de dinheiro, as penas máximas, somadas, ficam muito superiores a 04 (quatro) anos.

Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, constata-se que a custódia preventiva é necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques ao direito alheio, além de ser conveniente para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal.

Isto porque os delitos em questão, supostamente praticados no contexto de organização criminosa, na forma acima delineada, possuem maior gravidade, sendo que seus integrantes oferecem risco à integridade corporal e à vida de pessoas diversas que se voltam contra seus planos, provocando grande insegurança social, sobretudo nas regiões onde atuam, que estão mais afastadas do meio urbano e do olhar das autoridades de segurança pública, obrigando que referidas pessoas submetam-se às ordens do suposto grupo criminoso. Isso pode gerar revolta na população daquela localidade, aumentando o risco de possível conflito armado e eventual ato de justiça pelas próprias mãos. É difícil explicar à sociedade que determinada pessoa, a qual, prima facie, cometeu crimes da estirpe dos assinalados anteriormente, deva permanecer em liberdade, durante o desenvolvimento da persecução penal.

A resposta imediata do Estado, com a prisão cautelar, restabelece a ordem pública, violada com a prática de infrações penais, tranquilizando o meio social, e impede que os supostos infratores interfiram diretamente na produção de provas, ameaçando testemunhas, vítimas e/ou parceiros de empreitada criminosa. Também evita que se sintam à vontade para continuar com seus ataques ao direito alheio, sobretudo porque há notícia que o requerente e os outros denunciados estejam envolvidos, direta ou indiretamente, noutros fatos semelhantes (invasões de terras), ocorridos neste Estado, servindo como desestímulo e também forma de defesa da sociedade e do patrimônio público. Nesse caso, medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas.

Outrossim, é imperioso consignar que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.

Finalmente, destaca-se que a Decisão que revogou a prisão dos corréus Jaime, Cláudio, Manoel, Vanderlei e Cristiano não deve ser estendida ao ora requerente, uma vez que ele não compartilha da mesma situação processual vivenciada pelos referidos denunciados. Explica-se.

Esses denunciados (Jaime, Cláudio, Manoel, Vanderlei e Cristiano) encontravam-se presos há, aproximadamente, 06 (seis) meses e ante a complexidade da causa, o requerimento de diligências diversas (reputadas necessárias) que demoraram demasiadamente para serem cumpridas e os entraves ocasionados por alguns dos acusados que, até a presente data, ainda não apresentaram suas alegações finais, nos autos da Ação Penal principal (autos nº 7047046-05.2022.8.22.0001), este Juízo entendeu que não era justo que eles seguissem presos até o julgamento do feito, tendo colaborado com a instrução processual desde o início, enquanto os corréus, especialmente Tiago, Wlleysser Bruno e Jânia, que sequer foram presos (encontram-se foragidos desde a decretação da prisão preventiva deles), encontram-se gozando da liberdade.

Logo, exclusivamente no casos dos coimputados Jaime, Cláudio, Manoel, Vanderlei e Cristiano, embora estivessem presentes um requisito de admissibilidade e os pressupostos legais, ou seja, há prova da ocorrência dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria e culpabilidade, não mais se vislumbrou algum fundamento legal cautelar para a manutenção da custódia (CPP, art. 312, 1ª parte), sendo as prisões substituídas por medidas cautelares diversas.

O mesmo não se verifica no caso do requerente, uma vez que, além de presentes um um requisito de admissibilidade e os pressupostos legais, também há fundamento legal para manutenção da medida extrema, sobretudo pelo fato de que o requerente encontra-se foragido.

A respeito, orienta a jurisprudência que "reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva" (STJ, AgRg no HC nº 668945 RS 2021, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, julgado em 14/09/2021, publicado em 17/09/2021).

POR ISSO, ratificando a decisão decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos da Ação Cautelar nº 0000472-95.2022.8.22.0501, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o presente pedido.

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito em Substituição"

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7072554-50.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

DENUNCIADO: ELIAS FERREIRA DAS NEVES

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 13 de abril de 2023, às 08h15min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000134-92.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Delegacia de Acidente de Trânsito Dat e outros

REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO e outros

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA FERREIRA WEBER, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) DENUNCIADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da designação da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 02 de fevereiro de 2023, às 09h15min.

Link de acesso à videoconferência: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7077

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0006074-72.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski

CITAÇÃO DE: 1) SÉRGIO BRASIL PINTO, brasileiro, nascido em 03.07.1994, filho de Edna Brasil Pinto, natural de Porto Velho/RO; 2) ALAN SUERDSON LIMA MOURA, brasileiro, nascido em 09.02.1993, filho de Sebastião Ferreira de Lima e Maria de Lourdes Moura Lima, natural de Portiretaba/CE. Atualmente estão em local incerto e não sabido.

Capitulação: 1) SÉRGIO BRASIL PINTO como incurso no artigo 155, § 1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal; 2) ALAN SUERDSON LIMA MOURA como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-846, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235, Fone: (69) 3309-7077 - Email: [pvh2criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh2criminal@tjro.jus.br)

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0067754-78.2007.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOELMAR MAIA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: EDMAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

#### ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da designação da audiência para o dia 13 de abril de 2023, às 09h00min.

link de acesso à videoconferência: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Autos nº 7077407-05.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas, Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: CEZISNANDO SOARES DA SILVA FILHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN FEITOSA DE SOUZA, OAB nº RO8682

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de CEZISNANDO SOARES DA SILVA FILHO, formulado por intermédio de advogado constituído, consistente na restituição da arma de fogo apreendida, Pistola de Marca TAURUS BRASIL, modelo PT740, calibre .40 (ponto quarenta), número de série SIX21507, apreendidos nos autos nº. 7069353-50.2022.8.22.0001 (IPL 3068/2022/DEFLAG - OP 160.902/2022/DEFLAG).

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

Compulsados os presentes autos e a ação penal, verifica-se que o requerente celebrou ANPP com o Ministério Público, e teve extinta sua punibilidade em razão do cumprimento da condição.

Assim, considerando o arquivamento do processo principal, não subsiste razão para manutenção dos objetos lícitos nele apreendidos. Portanto, verificados os documentos de regularidade do armamento (Id 83933402), acompanho o parecer do Ministério Público, e DEFIRO a restituição ao legítimo proprietário, após apresentação dos documentos que a comprovem, da arma de fogo, tipo Pistola de Marca TAURUS BRASIL, modelo PT740, calibre .40 (ponto quarenta), número de série SIX21507, ficando o requerente advertido da necessidade de regularização do porte.

Serve cópia desta decisão como ofício à autoridade policial.

Certifique o Cartório esta decisão nos autos principais (7069353-50.2022.8.22.0001).

Expeça-se o necessário. Após, arquive-se estes autos.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 7080117-95.2022.8.22.0001

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: AGNALDO NASCIMENTO FILHO E VAGNER CÉSAR DE SOUZA KAXARARI

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU:

VAGNER CÉSAR DE SOUZA KAXARARI, brasileiro, casado, portador do RG nº 1373595 SSP/RO e inscrito no CPF nº 022.827.532-67, filho de Valdilene César Kaxarari e Francisco Rodrigues de Souza, nascido aos 10/05/1997 em Rio Branco/AC, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (Art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I do Código Penal duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 7058132-70.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Réu: Francinaldo Passos de Castro

Citação de: FRANCINALDO PASSOS DE CASTRO, vulgo "Naldo", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº852253 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº065.976.412-13, natural de Porto Velho/RO, nascido em 29/05/1986, filho de Francisco Pereira de Castro e Francisca das Chagas Passos, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §4º, inciso I do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(Diretora de Cartório)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 7042482-17.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Denunciado: José Maria Teixeira de Moraes

Citação de: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE MORAIS, conhecido como "J. MORAIS", brasileiro, casado, RG n. 892.782 SSP/RO, filho de Doralice Teixeira da Conceição e José Teixeira de Moraes, nascido aos 19 de março de 1957, natural de Parnarama/MA, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 129, §1º, incisos I e III, §2º, inciso IV do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(Diretora de Cartório)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 7006789-35.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Denunciado: José Augusto Silva Magno

Citação de: JOSÉ AUGUSTO SILVA MAGNO, brasileiro, casado, eletricista, natural de Porto Velho/RO, nascido em 1º/12/1991, filho de José de Castro Magno e de Maria das Neves de Oliveira Silva, portador do RG nº 1064565 SSP/RO e CPF nº 004.828.872-14, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, caput do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(Diretora de Cartório)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0007239-57.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Denunciado: Rosivaldo Miranda da Silva

Citação de: ROSIVALDO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 27 de novembro de 1999, em Guajará-Mirim/RO, filho de Tereza Miranda da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, caput, do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0011045-08.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Réu: JOCIMAR PRATES DA SILVA

Citação de: JOCIMAR PRATES DA SILVA, brasileiro, solteiro, encarregado de manutenção, filho de Antônio Prates da Silva e de Joana Felipe da Silva, nascido aos 27 de abril de 1973, natural de Ecoporanga/ES, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(Diretora de Cartório)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 7066737-05.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Denunciado: Thiago de Fraga Melo

Citação de: THIAGO DA FRAGA DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 134.022.066-09, filho de Marli de Fraga de Melo e Joaquim da Braga de Melo, nascido em 15/06/1996, natural de Mirante da Serra/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, caput, do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(assinatura digital)

## 4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 7055155-08.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DAIANE SOUZA MENEZES

Citação de:

Nome: Daiane Souza Menezes, nascida aos 13/09/1995, natural de Porto Velho-RO, filha de Marilene Souza Silva e Perpetuo Socorro Menezes.

Endereço: Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, incisos I,II e IV do Código Penal .

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, telefone 99237-6012, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.

ADVERTÊNCIA: O acusado citado que não constituir advogado ou aquele que constituir mas não apresentar resposta no prazo legal, o Juiz nomeará o Defensor Público que atua na Vara para oferecê-la.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7000056-19.2023.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de ID 85869084.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7088788-10.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DENIS DA COSTA REGO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85872565.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7000351-56.2023.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

TELSON MONTEIRO DE SOUZA - OAB RO1051

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de Id 85869086.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023



**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7056608-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA SILVA D, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.
2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.
3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.
4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.
5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.
6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.
7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.
8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.
9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).
10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.
11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 30 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS CPF: 139.224.752-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7061586-92.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CPF: 05.903.125/0001-45

Executado: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS CPF: 139.224.752-72

DECISÃO ID 80275958 " (...) Há custas pendentes. Intime-se a parte Executada (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Emil Gorayeb, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7040358-03.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CPF: 05.903.125/0001-45

Executado (conferir estes dados):

DECISÃO ID 79891802: "(...) Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 1000263-97.2012.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Interessados: Raimundo da Silva Maia, advogados: Octávia Jane Lédo Silva OAB nº RO1160 e Carlos Eduardo Cardoso Ramos OAB nº RO9783.

Despacho/ALVARÁ

Vistos,

1. Nos termos da decisão de ID 75858638, determino a expedição de alvará em favor de Raimundo da Silva Maia.
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Por fim, retorne concluso para julgamento da exceção de pré-executividade (ID 73000586).

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

DADOS DO ALVARÁ: Conta Judicial 2848 / 040 / 01773079-7 em nome de RAIMUNDO DA SILVA MAIA, CPF nº 003.129.672-68, Banco da Amazônia; agência 043; conta corrente 036.724-4; titular: Raimundo da Silva Maia – CPF 003.129.672-68.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030968-33.2022.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO FONTANIVE

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado a participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081498-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR FANTINATTI DE BRITO, BRUNA MISLAYNE TIEDT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLYSON ARAUJO MENEZES - MT24511/O

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLYSON ARAUJO MENEZES - MT24511/O

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081728-83.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARVALHO ANTUNES - RJ137644

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081978-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEFA VIEIRA ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087643-16.2022.8.22.0001

AUTOR: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047023-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IMAGEM VETERINARIA SERVICOS DE VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

EXECUTADO: CRISTINA BARBOZA MOREIRA, WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035760-30.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSEANE CRISTINE DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: MARIANO PEREIRA DE AGUIAR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077603-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO REIS SARAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036340-94.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REU: DIEGO LISBOA CAMPOS - GO39316, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045190-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082068-27.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCAS MITCHEL CARDOSO FREITAS, PATRICIA NAIARA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082708-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082368-86.2022.8.22.0001



AUTOR: ROSA MARIA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REU: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO - RJ143142

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7045190-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, OI/S.A, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082748-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NELY DE SOUZA FREITAS CANTANHEDE

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085372-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUELE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084198-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDJANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084528-84.2022.8.22.0001

AUTOR: CHARLES LIMA MERELES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021233-73.2022.8.22.0001

Requerente: RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076538-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIRLEI CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726

REQUERIDO: REDECARD S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/03/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087738-46.2022.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 7034448-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO

REQUERIDO: HURSULA COELHO PEREIRA

Aos 18 dias de Maio de 2022 às 08h30min, em sala de audiência virtual da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do MM. Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, comigo presente RAFAEL DORNELAS ALVES, Secretário de Gabinete, foram iniciados os trabalhos agendados. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte requerente, PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO, acompanhada pelo Advogado, Dr. ANTONIO LACOUTH DA SILVA - (OAB RO 2306). Presente a requerida, HURSULA COELHO PEREIRA, acompanhada pelo advogado Dr. BLUCY RECH BORGES (OAB/RO 4682 - A), todos com poderes nos autos. Instalada a audiência, passou-se à fase inicial conciliatória, restando infrutíferas todas as tentativas de composição, razão pela qual passou o MM. Juiz a instruir o feito, colhendo o depoimento pessoal das partes, oportunidade em que o autor exibiu seus documentos comprobatórios da propriedade do veículo, questionado pela requerida em contestação, bem como o veículo inoperante na garagem, oportunidade em que a N. Defesa do tomou conhecimento online, nada impugnando. Encerrada a coleta de depoimentos, não houve apresentação de testemunha, oportunidade em que, inexistindo protestos, esclareceram as partes não possuir mais provas a serem ofertadas/produzidas. Declarada encerrada a instrução processual, ofertaram autor e réu razões finais remissivas. motivo pelo qual adiantou o julgado e passou em seguida a prolatar a seguinte SENTENÇA: "Vistos e etc..., Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital, envolvendo o veículo das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que efetivada a dilação probatória, ouvindo-se as partes e colhendo-se outras informações para o amadurecimento da causa. Quanto à preliminar arguida, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, posto que o autor comprovou ser o proprietário do veículo (ID59490423 e ID59490425), sendo corroborado pela consulta pública no sítio do DETRAN/RO, bem como com a imagem do veículo danificado guardado em sua garagem, conforme exibição feita nesta Audiência de Instrução. Pois Bem! Alega o requerente que, no dia 08 de maio de 2021, em sua volta de 23h:45min, trafegava pela Rua Alba, no bairro Aponiã, sentido à Av. Imigrantes, em seu do veículo RENAULT CLIO SEDAN, placa NBN 5865, RENAVAL 855334754 ano 2005/2005, cor PRATA, em via preferencial, quando na esquina com a Rua Veleiro foi colidido pelo veículo HB20 de cor branca placa QTD1J86, RENAVAL 1247684943, de propriedade da Requerida Hursula. Com o impacto, veio a colidir com um poste de energia elétrica, o que causou danos ao veículo, legitimando a pretensão reparatória externada, mormente quando a ré evadiu-se do local, não demonstrando nenhuma pretensão de sanar os estragos causados exclusivamente por imprudência da mesma. A requerida, por sua vez, impugna a veracidade do acidente, alegando que o seu veículo fora clonado e que no dia do fato encontrava-se em viagem na cidade de Ji-Paraná, apresentado, para tanto, recibos de estadia (ID63244743), notas de abastecimento de combustível (ID63244742) e folha de ponto, evidenciando ausência ao trabalho (ID63244744). Desenhado o cenário dos autos, bem como analisando todo o contexto fático e jurídico, constato que a responsabilidade civil da requerida pelo acidente está cabalmente comprovada, não vingando a tese ou tentativa de causa excludente da responsabilidade (culpa ou ação exclusiva de terceiro - meliante - sem qualquer vínculo com a demandada - art. 932, CC/2002). O acidente é inconteste, havendo registro de ocorrência policial e registro fotográfico, afastando qualquer dúvida quanto ao fato e à extensão do dano. O registro policial, não obstante ser unilateral, caracterizou a ocorrência, a extensão dos danos e a fuga do local do causador dos danos, sendo certo que a dinâmica também emerge segura nos autos. Não bastasse a via em que trafegava o autor ser preferencial, demonstram as imagens que a demandada invadiu acintosamente a via, sequer diminuindo a velocidade de seu veículo ao se aproximar do cruzamento, o que causou o acidente sem chance para o autor fazer desvio de direção defensiva. Responsabilidade civil inconteste, impondo a reparabilidade prevista em lei (arts. 186 e 944, CC/2002), não representando os orçamentos nenhuma tentativa de enriquecimento ilícito ou pretensão absurda em relação à extensão dos danos, não prevalecendo as impugnações feitas pela requerida, em sede de contestação. Não há o que ser mais contestado. No que tange à alegação da placa clonada, a parte requerida não apresentou provas claras e convincentes para corroborar tal fato como, por exemplo, boletim de ocorrência policial e demonstração inequívoca de ausência de responsabilidade e cenário de vítima da ação de meliantes. Mesmo após tomar ciência dos fatos, seja de forma extrajudicial, seja com o recebimento da citação judicial, a ré não adotou nenhuma providência extintiva de responsabilidade, a fim de resguardar-se, deixando de comunicar administrativamente a autarquia de trânsito (DETRAN) e a delegacia de polícia civil responsável, quanto à alegada prática criminosa prevista no art. 311, do Código Penal. A gravidade do fato (ocorrência de crime), as consequências imediatamente informadas (extenso acidente de trânsito) e a persistida situação de agravação de danos a outros (prática de crimes envolvendo o veículo clonado ou placa clonada) exigem uma proatividade e atenção majoradas, a fim de resguardar responsabilidades. A ré confirmou que a placa identificada era de seu HB 20 e as filmagens mostram que o veículo causador do acidente e danos era um carro de passeio HB20, não sendo suficiente a alegação de coloração diferente no teto ou de pequenas nuances, pois, como bem pontuou a réplica à contestação, há possibilidade de plotagem coloridas sobre a pintura original do veículo, assim como possível é a mudança dos tipos de roda. Fato é que a ré não se acautelou e não provou que seu veículo não estava no local dos fatos e que não tenha alterado posteriormente algumas características para escapar à responsabilidade e identificação do carro colidente e causador do acidente. A partir do momento em que se eleger causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado, ao réu compete o ônus da prova (art. 373, II, CPC/2015). Em relação aos documentos acerca da alegada viagem na data do acidente (Ids 63244742 a 63244744), carecem os mesmos, em razão do cenário apurado, de verossimilhança, sendo frágeis e insuficientes para afastar a responsabilidade. Os recibos não são eletrônicos, sequer há a comprovação com fotos ou compras por cartão de crédito, assim como prova de viagem da requerida no dia e hora do acidente. Falta ao serviço não induz necessariamente à conclusão de que houve viagem ou ausência do domicílio. Assim, havendo prova efetiva nos autos de que houve a colisão entre os veículos, bem como de que o veículo da requerida procedeu com manobra proibida (invasão de pista preferencial), dando causa à colisão, deve ser civilmente responsabilizada, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pelo autor, devendo a demandada arcar com a reparação dos danos materiais decorrentes, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a responsabilidade civil da demandada resta inconteste nos presentes autos, devendo o requerente receber o valor pugnando na inicial, não podendo ficar no prejuízo. Dada a extensão dos danos materiais, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no valor pleiteado pelo autor em R\$ 15.878,95 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Portanto, suficiente a reparação total em R\$ 15.878,95 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sintonizada com o menor orçamento. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A REQUERIDA a pagar ao autor o valor de R\$ 15.878,95 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção

monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54. Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, sem reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Dou a presente por publicada em audiência, DEVENDO AS PARTES SER INTIMADAS, posto que acrescentadas algumas ponderações adicionais na fundamentação. CUMPRA-SE". Nada mais havendo, deu-se por encerrada a solenidade, sendo que gravação da mídia gerada via aplicativo google meet será anexada ao sistema de mídia DRS (DVD ficará à disposição das partes e do Juízo, até o efetivo trânsito em julgado da sentença meritória), dispensando-se a assinatura física da presente ata pelas partes e advogados.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(assinatura virtual)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7086532-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR HUGO GALLO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO - RO12798

REQUERIDO: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087291-58.2022.8.22.0001

AUTOR: VITORIA HELEN DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: RENATA MALCON MARQUES - BA24805

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002487-26.2023.8.22.0001

AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087297-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHRISTIAN ERICH SCHENKEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS

FIGUEIRA LOPES - RO6852, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008537-73.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCINEIDE BRANDAO DA SILVA COMPASSI

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON - RO10278, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135,

JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a sentença de mérito é independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051808-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: APOLIANA KRUGER RIBAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação devidamente assinada, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085078-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA PRISCILA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085612-23.2022.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
  5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085612-23.2022.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019468-04.2021.8.22.0001

AUTOR: JUCELINO SILVA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019856-67.2022.8.22.0001

Requerente: OLIMPIO ROCHA RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021636-42.2022.8.22.0001

Requerente: LARIZA GABRIELA CARVALHO ZAMORA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002534-97.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAIANE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009249-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA

RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ILDA ARAUJO CARDOSO, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO,

SHEYLA LIMA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

ID 85688357, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044709-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: GABRIELA SILVA SUSSUARANA, MOISES SILVA SUSSUARANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

Aguardando prazo para pagamento voluntário até 27/01/2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072909-60.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALICE MACEDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7088770-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA MUNIZ BITTENCOURT, CPF nº 73070254268, RUA CABO VERDE 1761, - DE 1731/1732 A 2049/2050

TRÊS MARIAS - 76812-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIAS JACSON VASQUES MELO, OAB nº RO6080, ALEXANDRE BISPO FERREIRA, OAB nº

RO7285

REQUERIDOS: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR - SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO, OAB nº RO12165

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito da autora (id. 85684073), uma vez que o pedido se trata de aditamento da inicial, após a citação das requeridas e não foi objeto da tutela antecipada concedida.

Sendo assim, prossiga-se na regular marcha processual, não havendo nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a espera do provimento final.

Com relação ao alegado descumprimento da tutela antecipada, o teto indenizatório sequer foi integralizado quando do reclame da requerente, de modo que não há que se falar em majoração de astreintes ou execução provisória de tutela antecipada.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052138-61.2022.8.22.0001

Requerente: MARA RUBIA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045190-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO, CPF nº 11322764204, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4349, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI/S.A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a razão assiste a parte exequente quanto ao pleito de prosseguimento referente ao saldo remanescente, devendo haver a intimação da executada para pagamento do saldo, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% ad valorem.

Por conseguinte, determino que o cartório expeça alvará de levantamento em prol da parte exequente, promovendo-se a concomitante intimação da executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021623-43.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA MARIA DE CASTRO EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005943-18.2022.8.22.0001

Requerente: JOELMA ALVES DE ARAUJO PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013696-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ASELUCIA PAULISTTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO - RO7356

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005893-89.2022.8.22.0001

Requerente: BRAULIO FERNANDES GERHARDT

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037803-37.2022.8.22.0001

Requerente: GABRIEL FERNANDO DE DIO ARMANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7038996-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLARISSA MARIE ZUCHER, CPF nº 33970407877, AVENIDA RIO MADEIRA/PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4086, BL 05 AP 502, COND. ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA 26, ITAPEVA ONE, 12 AO 15 ANDAR BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.

Até mesmo o Código de Processo assegura a primazia da referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPD (LF 13.105/2015).

Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE- Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”(Enunciado nº 97).

Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7041766-53.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4838, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: POLIANA PEREIRA BASILIO, CPF nº 00961845236, RUA SOROCABA 5158, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de consultas INFOJUD e DOI, efetivei buscas no sistema INFOJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer declaração de bens e rendas.

Com relação a declarações sobre operações imobiliárias (DOI), a consulta para bens imóveis em nome da executada poderá ser realizada pela parte ou seu advogado, via SREI, bem como por diligências nos Offícios de

Registros de Imóveis da comarca, de modo que INDEFIRO tal pedido.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao credor para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7085092-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARA FERNANDA LIMA FROTA, CPF nº 05505862292, RUA SALGADO FILHO 3505, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO11870, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora se trata de menor de idade e está representada por sua genitora, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais. No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto";

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º- O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

.....  
Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - Omissis" (destaquei).

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCP (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7004859-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 34471789000180, RUA PANAMÁ 1929, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184

EXECUTADOS: LEONILDO JOAQUIM SANTOS, CPF nº 94293783504, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 753, LOJA B GALERIA NILO'S OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECY DE CASTRO, CPF nº 34609180200, RUA FRANCISCO FONSECA 1695, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO, (69) 99307-9250 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que as partes pretendem entabular acordo, entretanto, e para possibilitar a homologação devem apresentar a referida minuta de acordo para atingir tal mister (com as datas do pagamento, cláusula penal e etc...).

Deste modo, DETERMINO que se intime o EXEQUENTE para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar minuta de acordo devidamente assinada pelo executado, para possibilitar a homologação por este juízo, cabendo a exequente ou sua advogada promover o necessário para contato com o executado.

O acordo deverá prever que os depósitos/pagamentos ocorram em conta da exequente ou sua advogada, visando evitar a emissão mensal de alvará judicial pela CPE, dada a alta demanda existente atualmente.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará em favor da parte exequente, da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos.

Caso haja inércia, retornem conclusos para extinção. Com a minuta do acordo, retornem conclusos para homologação.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7059382-41.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: QUEITE MARCIA MARQUES DA COSTA, CPF nº 01821875273, RUA MIGUEL DE CERVANTE 302, BL08 RESIDENCIAL MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046389-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS TAVARES DA SILVA, CPF nº 03622782293, RUA LÚCIA CARVALHO 5470, - DE 4862/4863 A 5074/5075 PANTANAL - 76824-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Impende consignar que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC – LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que inseriu indevidamente seu nome no rol das empresas arquivistas por débitos inexistentes, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Contudo, em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora decorre de contrato eletrônico de abertura de conta de depósitos e cartão de crédito NEXT, conforme instrumento anexado e assinado eletronicamente pelo autor. Deste modo, a assinatura eletrônica garante a validade jurídica do contrato, uma vez que as plataformas de assinatura eletrônica se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, a exemplo de registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário. Ademais disto, a empresa requerida apresentou a documentação (RG da parte autora) e vídeo gravado pelo autor em modo selfie (hiperlink no ID81946238 - pág.2) e que foi utilizado para validação do contrato (ID81946247).

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo jurídico e ocorrência de danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por derradeiro, não há como não se constatar a evidente má-fé da parte autora que, adentrou com pedido judicial de declaração de inexistência de relação contratual e condenação do réu ao pagamento de indenização, quando, em verdade, possuía o vínculo com a requerida, alterando a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal com enriquecimento sem causa mediante indenização e inexigibilidade dos débitos.

Condeno, portanto, a parte autora por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil, e a arcar com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

É litigante de má-fé a parte autora por demandar, negando a existência de vínculo com o requerido, sabendo que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II do CPC.

Como dito, as partes têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais, de modo que esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

POR OUTRO LADO, CONDENO O(A) AUTOR(A), PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte AUTORA ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7035652-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TANIA REGINA REDA DE ALENCAR, CPF nº 64347656149, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo a multa de 10% ad valores sobre as astreintes, todavia, estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.

De igual modo, com relação aos honorários de execução (10%), pois, nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95.

Assim, INTIME-SE o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo a multa e os pretensos honorários.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029794-86.2022.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO

Endereço: Rua Estela, 5799, 69 99954-4640, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-416

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (em anexo), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7010022-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511  
EXECUTADO: ERICA SANTOS DE LIMA, CPF nº 04371059201, RUA TREZE DE MAIO 284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restarem aperfeiçoadas.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7051881-70.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00241000211, RUA TRIUNFO 1045 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7013284-95.2022.8.22.0001

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS DOMINGOS, CPF nº 97342289272

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (ID 85063601) concedeu-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7041822-86.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4838, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02167607202, RUA PROFESSOR GILBERTO 6255 APONIA - 76824-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004855-42.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ALISLAINE SANTOS GUEDES, CPF nº 04103367261, RUA AVENTURINA 11337 TEIXEIRÃO - 76825-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA REGINA SERRATE DE ARAUJO CARVALHO, CPF nº 22025715234, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 84026321) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7066352-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MR 2 - ENGENHARIA & CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, CNPJ nº 03293945000137, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 759 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

EXECUTADO: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 34474478000175, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5931, CELULAR (69) 9 99886865 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,



INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7026804-25.2022.8.22.0001

PROCURADOR: ALESSANDRA SALES DO NASCIMENTO, CPF nº 45714843215, RUA MINAS GERAIS 1852, CASA NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

PROCURADOR: MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA, CPF nº 28587804200, AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo a multa de 10% (dez por cento) bem como honorários de execução (10%), mas que sequer foram estabelecidos no comando inicial (ID 76267349), ou mesmo no título exequendo.

Assim, INTIME-SE o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo a multa e os pretensos honorários.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7021295-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: JEFFERSON CALIARI DA SILVA, CPF nº 83745815904, RUA PAULO FRANCIS 2003, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

Vistos e etc...

Navegando pelo feito constato que as partes pretendem entabular acordo, entretanto, e para possibilitar a homologação devem apresentar a referida minuta de acordo para atingir tal mister (com as datas do pagamento, cláusula penal e etc...). Deverão manifestar expressamente a respeito do veículo, que encontra-se penhorado, sob pena de levantamento da penhora.

Deste modo, DETERMINO que se intime as partes para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar minuta de acordo devidamente assinada para possibilitar a homologação por este juízo.

Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de crédito atualizada com referida multa legal, para posterior diligências.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7014585-77.2022.8.22.0001

AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA, CPF nº 60333669215, AVENIDA NICARÁGUA 1125, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais e, muito menos, a fazer pedido de gratuidade judiciária.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7010147-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA, CPF nº 82898375772, RUA BARBACENA 2302 CONCEIÇÃO - 76808-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I – Em atenção a informação de valor remanescente devido, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7073238-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELI DOS REIS VELOSO, CPF nº 05027877242, RUA CAETANO, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível  
7046862-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HILDA KASHIWANY CANAMARY MARQUES, CPF nº 76361098249, RUA JOÃO GOULART 323, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015083-76.2022.8.22.0001

AUTOR: GEISON DOS SANTOS SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REQUERIDO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/03/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073656-10.2022.8.22.0001

AUTOR: DAOWD ANWAR BADRAN, CPF nº 61856002268, RUA LIVRAMENTO 1230 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível  
7043577-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAMIANA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 93526571287, RUA CÁTIA 1917, . RONALDO ARAGÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7013459-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA LIMA BARROSO, CPF nº 04333499216, RUA INGA 605 NOVA ESPERANÇA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc. ...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambulara antes de adentrar na análise do mérito.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação e demais documentos, isso porque, tendo a autora participado da audiência virtual de conciliação, não resta dúvida acerca da ciência da autora acerca dos termos da demanda e da efetiva contratação do advogado e da intenção de litigar.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que serão analisadas no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

A preliminar arguida de ausência de interesse processual com alusão à demora para o ajuizamento da demanda confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais.

Quanto à impugnação de prescrição não deve vingar, posto que a parte autora alega ter tomado conhecimento do imputado vínculo e débito na data da negativação.

A preliminar arguida de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito as preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

Em neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança, muito embora a base fática seja o mesmo contrato, não guarda sintonia com o pedido inicial (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança).

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

De antemão, cumpre asseverar que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a demandada.

Contudo, em referido cenário e contexto, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional entre as partes (art. 373, II, CPC) e da exigibilidade dos débitos ora negados.

Em contestação a requerida esclarece que o vínculo e débito decorrem, na verdade, da contratação da linha telefônica (69) 99962-6950, vinculada ao endereço da Rua Caramelo, 3116, Porto Velho/RO, estando cadastrado como número alternativo de referência o terminal (69) 99223-6201, conforme telas apresentadas pela empresa, valendo frisar que referido endereço foi o mesmo em que a sra DAIANA LIMA BARROSO foi citada no processo nº 7009383-56.2021.8.22.0001 - 1ª JECIVEL/PVH/RO e o telefone alternativo é o mesmo informado pela própria autora nos presentes autos em documento utilizado como comprovante de residência (ID71411579 - pág.5), o que somando-se às faturas apresentadas e apontado histórico de pagamento de fatura mensal confere maior peso à versão apresentada pela empresa requerida.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais por restrição creditícia, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, demonstrando-se que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por derradeiro, não há como não se constatar a evidente má-fé da parte autora que, adentrou com pedido judicial de declaração de inexistência de relação contratual e condenação do réu ao pagamento de indenização, quando, em verdade, possuía o vínculo com a requerida, alterando a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal com enriquecimento sem causa mediante indenização e inexigibilidade dos débitos.

Condeno, portanto, a parte autora por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil, e a arcar com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

É litigante de má-fé a parte autora por demandar, negando a existência de vínculo com o requerido, sabendo que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II do CPC.

Como dito, as partes têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais, de modo que esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

POR OUTRO LADO, CONDENO O(A) AUTOR(A), PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte AUTORA ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7074206-05.2022.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE RAMOS MONTE CABRAL, CPF nº 94701954268, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YASMIM RAMOS BARROSO, OAB nº RO11915

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

"CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7029688-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TAIRINE SOUZA FERNANDES ROMANO, CPF nº 00122871219, RUA MANICORÉ 3383 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido e do extravio temporário de sua bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais 10 horas de atraso, bem como teve sua bagagem extraviada temporariamente, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada e de sua bagagem.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Ademais, disto o caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio de sua mala.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, e extravio temporário de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";

"CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento/alteração do voo, e extravio temporário de bagagem) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046469-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS MONTEIRO SOBREIRA, CPF nº 51511746220, RUA CLAUDIO DA COSTA 8064 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos e etc...,

Em atenção aos documentos já acostados aos autos e dado o pleito de prosseguimento formulado pela empresa requerida, bem como havendo indícios de lide temerária, NÃO ACOELHO o pedido de desistência do autor, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 90: "ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária"(nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento da marcha processual com a intimação do autor para réplica, caso assim queira, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA via PJE/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7025450-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, CPF nº 96633700253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, APTO 1007 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95: "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora junte aos autos comprovante de residência em seu nome nesta capital e comarca, podendo anexar cópia de prestação de serviços de telefonia, água, energia elétrica, em sua titularidade;

Por conseguinte, converto o feito em diligência para que o autor apresente os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073638-86.2022.8.22.0001

AUTOR: CAMILA REIS LUZ DE FREITAS, CPF nº 02638006289, RUA BRASÍLIA 2236, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032632-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO TEIXEIRA LEMES DA FONSECA, CPF nº 01198006242, RUA ALMIRANTE BARROSO 2055, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva é questão de mérito e com ele será conjuntamente analisada, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 16 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o conseqüente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;



“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao\_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055882-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADELCIANO ALVES SOARES, CPF nº 99761238253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a ré não provou o fechamento do aeroporto, vingando a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso) que gerou dano moral presumido, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035539-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KARINE LIMA PASSOS DA SILVA, CPF nº 02853441296

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc. ...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambulara antes de adentrar na análise do mérito.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação e demais documentos, isso porque, tendo a autora participado da audiência virtual de conciliação, não resta dúvida acerca da ciência da autora acerca dos termos da demanda e da efetiva contratação do advogado e da intenção de litigar.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que serão analisadas no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

A preliminar arguida de ausência de interesse processual com alusão à demora para o ajuizamento da demanda confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais.

Quanto à impugnação de prescrição não deve vingar, posto que a parte autora alega ter tomado conhecimento do imputado vínculo e débito na data da negativação.

A preliminar arguida de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma "consumidor.gov.br", não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito as preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

Em neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança, muito embora a base fática seja o mesmo contrato, não guarda sintonia com o pedido inicial (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança).

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/internet com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica e faturas apresentadas, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020”;

“CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Outrossim, embora a parte autora tenha outras restrições, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (ID77323622);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057165-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SARA MELO DE MORAIS, CPF nº 04585156208, RUA JOAO GOULART 1872, - DE 207/208 A 578/579 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo ao estudo preambulara antes de adentrar na análise do mérito.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação e demais documentos, isso porque, tendo a autora participado da audiência virtual de conciliação, não resta dúvida acerca da ciência da autora acerca dos termos da demanda e da efetiva contratação do advogado e da intenção de litigar.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que serão analisadas no mérito todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

A preliminar arguida de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma "consumidor.gov.br", não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito as preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança, muito embora a base fática seja o mesmo contrato, não guarda sintonia com o pedido inicial (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança).

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

De antemão, cumpre asseverar que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a demandada.

Contudo, em referido cenário e contexto, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional entre as partes (art. 373, II, CPC) e da exigibilidade dos débitos ora negados.

Em contestação a requerida esclarece que o vínculo e débito decorrem, na verdade, da contratação da linha telefônica (69) 99935-9573, vinculada ao endereço da Rua Caetano Donizete, 6665, Aponiã, Porto Velho/RO, conforme telas apresentadas pela empresa, valendo frisar que referido endereço foi o mesmo em que a sra SARA MELO DE MORAIS informou em 2019 à faculdade em que estudava, conforme documento apresentado pela própria autora nos autos do processo nº 7027579-74.2021.8.22.0001 - 6ªVARACIVEL/PVH/RO, o que somando-se às faturas apresentadas e apontado histórico de pagamento de fatura mensal confere maior peso à versão apresentada pela empresa requerida.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais por restrição creditícia, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, demonstrando-se que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por derradeiro, não há como não se constatar a evidente má-fé da parte autora que, adentrou com pedido judicial de declaração de inexistência de relação contratual e condenação do réu ao pagamento de indenização, quando, em verdade, possuía o vínculo com a requerida, alterando a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal com enriquecimento sem causa mediante indenização e inexigibilidade dos débitos.

Condeno, portanto, a parte autora por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil, e a arcar com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

É litigante de má-fé a parte autora por demandar, negando a existência de vínculo com o requerido, sabendo que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II do CPC.

Como dito, as partes têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais, de modo que esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

POR OUTRO LADO, CONDENO O(A) AUTOR(A), PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte AUTORA ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7076498-60.2022.8.22.0001

AUTOR: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 52796965287, RUA PARAGUAI 4196, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AZUL LINHAS AÉREAS - AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 03 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 03 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";

“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 03 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutivo in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e guarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7050069-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA CLAROS PALU, CPF nº 65921887234, RUA PASQUALE DI PAOLO 87, CASA 02 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, ANDAR 1 CONJ 111 112 113 114 115 CONJ 116 117 118 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).  
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087803-41.2022.8.22.0001

AUTOR: YASMIN SOARES DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7021768-02.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO EVANGELISTA LEAL, CPF nº 09897070320, RUA SALVADOR 191, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc....,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95. Desse modo, converto o feito em diligência para que a parte autora apresente cópia do contrato de portabilidade do empréstimo do Banco Santander para o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a apresentação do referido comprovante, deverá a CPE intimar o banco requerido para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a documentação supra.

Cumprida as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 2 de dezembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7062572-12.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN DANTAS WROBEL, CPF nº 00373622244, RUA FOZ DO IGUAÇU 127, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 03499243000104, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3.003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata devolução dos valores pagos, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, de acordo com as provas apresentadas.

Aduz a parte autora que adquiriu um produto na plataforma da empresa requerida, porém nunca recebeu a encomenda, pugnando pela devolução do preço pago e indenização por danos morais.

E, em referido cenário, deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Entretanto, da análise do conjunto probatório produzido e do relato contido na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado pelo demandante, posto que restou claro, pelos próprios documentos juntados nos autos que o autor informou um endereço divergente para entrega do produto adquirido.

O autor demonstra que reside no endereço Rua Foz do Iguaçu, nº. 127, Eletronorte, Porto Velho, conforme comprovante de residência (id. 80847790), porém cadastrou como endereço para entrega Rua Foz do Iguaçu, nº. 287, Porto Velho, (id. 80847787 - Pág. 2), de modo que a empresa requerida procedeu com a entrega no endereço fornecido pelo próprio consumidor.

Deste modo, concluo que não houve a falha da empresa como relatado pela autora, sendo que o próprio demandante poderia ter melhor diligenciado para confirmar o endereço de envio e evitar eventuais transtornos, uma vez que a empresa apenas cumpriu com o contratado. O preenchimento do cadastro e confirmação de endereço de entrega é de responsabilidade do consumidor, sendo que a empresa apenas cumpriu o seu mister.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa, vingando a tese da requerida de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, inciso II do CDC).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por consequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073588-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAHIANI SILVA SANTOS, CPF nº 03884319205, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9081, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc. . . .

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (inexistência de vínculo contratual e indenização por danos morais) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (cobrança).

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a demandada.

Contudo, em referido cenário e contexto, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional entre as partes (art. 373, II, CPC) e da exigibilidade dos débitos ora negados.

Em contestação a requerida esclarece que o débito se trata, na verdade, de valores referentes a contratação nº 2020300259, plano Oi Total Fixo e Banda Larga 1, ativo/habilitado no dia 20/12/2021, vindos aos autos documentação colorida da parte autora e contrato de parcelamento que sequer são contestados em réplica.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais por restrição creditícia, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a prestação dos serviços de telefonia, demonstrando-se que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por derradeiro, não há como não se constatar a evidente má-fé do(a) autor(a) que, ingressou com pedido judicial de declaração de inexistência de relação contratual e condenação do réu ao pagamento de indenização, quando, em verdade, possuía tanto o vínculo com a requerida, quanto os débitos ora reclamados, alterando a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal com enriquecimento sem causa.

A pena prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, além da natureza reparatória também tem caráter punitivo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1133262), devendo o(a) autor(a) ser condenado(a) por litigância de má-fé.

Condeno, portanto, o(a) autor(a) por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil.

É litigante de má-fé o(a) autor(a) por demandar, negando a existência de vínculo com a requerida, sabendo que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II do CPC.

Como dito, as partes têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais, de modo que esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6o, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

POR OUTRO LADO, CONDENO O(A) AUTOR(A), PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA), EM FAVOR DA DEMANDADA, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte AUTORA ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7033805-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS, CPF nº 77275411253, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por consequente, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7055362-07.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEMILDA PEREIRA DE FRANCA CAMARAO, CPF nº 34911707291, RUA JACI PARANA sn TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO, OAB nº RO5592

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia fixa/internet) cumulada com inexistência/inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e restrição indevida nas empresas de proteção ao crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de rescisão contratual, teve seu nome incluído e mantido no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos gerados posteriormente ao pedido de cancelamento dos serviços, causando transtornos e danos morais indenizáveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora conseguiu comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, CPC), a partir do momento em que apresentou protocolo encaminhado pela empresa requerida (id. 79695636), onde se confirma a solicitação de rescisão em 08/12/2021, perdurando cobranças até a presente data, o que demonstra que não se trata de saldo residual, mas de prolongamento do contrato sem a anuência do consumidor.

Por conseguinte, comprovado o fato danoso, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de dano in re ipsa, mormente quando a empresa requerida nada esclarece sobre a persistência de débitos após a rescisão, deixando de trazer fatos impeditivos ou extintivos do pleito autoral, não vingando a alegação de que se trata de saldo residual.

Portanto, não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o(a) demandante foi ofendido em sua honra objetiva, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco e má administração dos contratos da ré, extrapolando os limites da legalidade.

A empresa fora “diligente” em enviar as “pendências” para o “cadastro de inadimplentes”, mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de rescisão contratual e de vontade do consumidor de não mais usufruir dos serviços da requerida.

A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmação de rescisão contratual do consumidor se revela verossímil.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada mais deve à empresa requerida.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Sendo assim, bem como levando em consideração a casuística (única restrição creditícia) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta é a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, APÓS DEZEMBRO/2021, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS E TODOS OS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA e REFERENTE AO MESMO CONTRATO; e

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e guarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7036190-79.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA SALOMAO, CPF nº 70496943987, RUA MÉXICO 1976, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, analisando os autos verifico que a autora informa que mora nesta capital e comarca, porém, o voo ocorreu entre Maceió e Rio Branco bem como os documentos evidenciam que a autora reside em Rio Branco/AC, o que implicar dizer que a ação deve ser julgada na urbe do domicílio da requerente (ex vi do artigo 4º, I e II, da LF 9.099/95).

Por conseguinte, fora oportuna a demandante esclarecer o seu domicílio, ficando inerte, de modo que a incompetência territorial deve vingar, evitando-se o ajuizamento de ações "a bel prazer" do consumidor, não se aplicando o princípio "da cooperação" ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".

O CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microsistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).

A análise da incompetência representa matéria de ordem pública, devendo ser prontamente conhecida pelo magistrado, posto que este deve zelar pela observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais mencionadas e art. 51, Lei 9.099/95 e 485, IV do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo cartório arquivar os autos, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053508-12.2021.8.22.0001

AUTOR: HEITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7053508-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HEITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

TAM LINHAS AÉREAS S/A

Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 a 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039160-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NADIR GOMES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A, RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar documentos para expedição de RPV, conforme determinado na Sentença de ID n. 82132009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027500-61.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070503-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DINEUZA MIRANDA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004733-63.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Tem razão a CAERD. Seus bens são impenhoráveis conforme decidiu o STF.

O débito foi reconhecido pela CAERD, conforme apresentado pelo credor.

O credor deverá, em 5 dias, juntar aos autos a conta bancária para transferência do valor da RPV.

Após expeça-se RPV.

Expedida a RPV aguarde-se em arquivo a comunicação da liquidação do débito, retornando conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7005618-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA PINTO AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas em 48 horas, contados do recebimento do alvará para saque, sob pena de deserção.

O alvará foi expedido e a parte recorrente foi intimada em 02/12/2022, para receber o alvará e na sequência efetuar o saque.

Todavia passado 48 horas, contados do último dia da intimação para o saque, a parte autora não se dignou em efetuar o recolhimento do preparo.

Diante disto, declaro deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067652-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DALVANE PAIVA DE ARAUJO, ESTRADA MADEIRA MAMORÉ 1476, - DE 1356/1357 AO FIM BAIXA UNIÃO - 76805-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7076773-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

Polo Passivo: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

## DECISÃO

Os autores foram intimados para comprovar hipossuficiência financeira para fins de análise de gratuidade recursal. No entanto, deixaram passar o prazo sem manifestação.

Declaro deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002457-88.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA SANTOS, CPF nº 03785826230, RUA BATISTA NETO 5443, - DE 5393/5394 A 5499/5500

ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.014,60 (mil, quatorze reais e sessenta centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-À tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_/\_\_/\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

## ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7005522-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO VIEIRA GOMES DE ARAUJO, CPF nº 11538902249, RODOVIA BR 364 poste 35, Zona, POSTE 35, ZONA RURAL VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002443-07.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: IZAQUEL DA MOTA FELIX, CPF nº 59830778215, RUA DOS ANDRADES 9304, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 448,62 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_/\_\_/\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002475-12.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE SOUZA GONZAGA, CPF nº 01425847200, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 1153, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 2.234,71 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_/\_\_/\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

## ADVERTÊNCIAS:

- 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
- 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
- 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011061-43.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ANTONIO RABELO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

## DESPACHO

Apesar de ter sido determinado a conclusão do processo para decisão quanto aos Embargos à Execução opostos no ID 48831315, cuja impugnação está contida no ID 78531605, fiel ao disposto no art. 53, §§1º e 2º da lei 9099/1995, entendo imprescindível a realização da audiência de conciliação ali prevista. Aliás seria nela a oportunidade de se apresentar Embargos à Execução, que pode vir a ser ratificado por ocasião da audiência. Ressalto que o objeto primordial da audiência de conciliação é de fato a solução amigável conforme decorre dos princípios informadores dos juizados especiais cíveis (art. 2º da lei 9099/1995).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 9 horas, na sala de audiências do 2º Juizado Especial Cível, a ser presidida por este Magistrado - PRESENCIALMENTE.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores pelo DJe.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008960-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044138-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278, RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAO - PE42384

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005160-26.2022.8.22.0001

Requerente: MAICON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031277-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSE GERALDO LEITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034373-77.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ALEX CORREA DE LELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

Polo Passivo: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Vencido o prazo sem embargos, intime-se o credor para indicar em 5 dias a conta bancária para a transferência dos valores mensais descontados do contracheque da devedora.

E em seguida oficie-se ao órgão empregador para que faça o depósito na conta indicada e não mais na conta judicial.

Depois voltem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063120-71.2021.8.22.0001

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

REQUERENTE: ROGERIO GOMES REGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051540-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA RIBEIRO, RUA PACAEMBU 8975, - DE 7141/7142 A 7146/7147 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1.384, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048358-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIZA ANDREA PINTO MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE, OAB nº RO10039, IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392

Polo Passivo: CARLOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O credor indicou a conta judicial do seu advogado (Henrique Eduardo da Costa Soares) para recebimento parcelado do crédito - ID 85795112. O advogado tem poderes para receber alvará, portanto, para dar quitação - ID 61930335.

Para evitar que o juízo fique expedindo periodicamente alvará ou ofício de transferência de valor é de bom alvitre autorizar que os depósitos sejam realizados diretamente na conta do advogado.

Em face ao exposto, OFICIE-SE à CEF para transferir todo o saldo existente em contas judiciais para a conta indicada no ID 85795112.

Intime-se o devedor, por carta com AR, no endereço do ID 82351133, para que os próximos depósitos sejam efetuados diretamente na conta indicada no ID 85795112, afirmando a ela que os depósitos terão efeito de quitação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7049703-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA PAULA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

Polo Passivo: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

## DESPACHO

Processo de conhecimento com depósito espontâneo do valor da condenação.

Expeça-se OFÍCIO para que a CEF transferida todo o saldo da conta identificada no ID 85575562 para a conta indicada no ID 85846158.

Efetuada a comunicação da transferência, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7073958-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIANE SOARES FIGUEIREDO RODRIGUES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

## DESPACHO

Fizemos tentativa de contato com a autora, via do telefone informado nos autos, inclusive deixamos recado via SMS. Não há como localizar a autora por outros meios, porque se mudou do endereço que forneceu nos autos.

Não houve retorno.

Transfira-se o valor depositado para a conta única centralizadora e quando a parte reclamar poderá ser para ela expedido alvará de levantamento com os rendimentos existentes.

Assim, ARQUIVEM-SE os autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024031-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Polo Passivo: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613A

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Vencido o prazo sem embargos, intime-se o credor para indicar em 5 dias a conta bancária para a transferência dos valores mensais descontados do contracheque da devedora.

E em seguida oficie-se ao órgão empregador para que faça o depósito na conta indicada e não mais na conta judicial.

Depois voltem conclusos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7055657-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIZABETE PIRES DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

Polo Passivo: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

## DESPACHO

Transfira-se, mediante ofício, todo o valor depositado no ID 84746099 para a conta indicada no ID 85865613.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000077-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A, LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

Polo Passivo: MARCOS BRAGADO MOURA DA FONSECA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

DETERMINO que a CPE desentranhe a ata de audiência do ID 80922741 e junte no processo correspondente (ID 80922741, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital).

Indefiro o pedido de validade da citação da parte requerida na pessoa de outrem.

Concedo 5 dias para que a parte autora apresente novo endereço válido do requerido, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002311-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Polo Passivo: HIGINO PEREIRA DE ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O processo foi extinto por homologação de acordo.

Há pendência de levantamento de valor mediante alvará por parte do devedor, que se mudou de endereço sem comunicar o juízo.

Assim, transfira-se o valor para a conta única centralizadora.

Após efetivada a transferência, ARQUIVE-SE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7034313-07.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO, CPF nº 42072077249, RUA BLACK CHARLES 5514, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA, CPF nº 43812759268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1425, TEL (69) 99204-1360 KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)



**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se. Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7005670-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSEFA VANCLEIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DECISÃO**

A parte autora interpõe recurso inominado visando majorar o valor do dano moral e pede a gratuidade de justiça.

Porém, a parte requerida efetuou o pagamento do valor reconhecido na sentença, no importe de R\$ 5.024,66 e acréscimos.

Daí que a situação econômica da parte autora se modificou, especialmente pelo valor depositado a título de dano moral e o valor das custas do preparo não compromete o seu sustento na atualidade.

Indefiro, pois a gratuidade recursal.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora e de seu(s) advogado(s), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida no ID 84876728, com seus acréscimos, zerando a conta.

Faculto à parte autora recolher o valor do preparo, em 48 horas, contados do recebimento do alvará para saque, sob pena de deserção.

Após retornem os autos conclusos para análise dos demais pressupostos recursais.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024763-56.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Polo Passivo: LUCIANA MENDONCA ELIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Processo em fase de cumprimento de sentença.

Há pedido de impugnação à penhora por conta dos bloqueios judiciais. A parte devedora alega que os valores são impenhoráveis.

Consta bloqueado no ID 56752082 o valor de R\$ 219,50. Esse valor foi levantado pela credora por meio do alvará do ID 64990891.

Houve mais uma tentativa de bloqueio, mas como o valor foi irrisório não se concretizou o bloqueio, pois assim que foram bloqueados houve ordem em seguida para desbloqueio - ID 85614406.

Portanto não há o que impugnar. Não existe valor bloqueado no processo em desfavor da devedora. A devedora deverá procurar a sua agência bancária para fins de esclarecimentos, pois o juízo não mantém nenhuma conta dela bloqueada.

Por outro lado, ante ao aceite da credora (ID 85834772), homologo o acordo proposto no ID 85735712, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a devedora para cumprir o acordo, conforme se comprometeu, depositando mensalmente os valores respectivos na conta bancária da credora, indicada no ID 85834772.

Após aguarde-se em arquivo a provação das partes.

A devedora deverá ser intimada pelo oficial de justiça no endereço do ID 79489859.

Intime-se a credora via de seu advogado pelo DJe.

Intime-se a Defensoria Pública por meio do sistema PJe.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037427-22.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença  
REQUERENTE: MARCOS EUGENIO ALVES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2662, - DE 2300 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REQUERIDOS: LOURIVAL ANTONIO DE CASTRO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 932, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME FERREIRA DA SILVA DIAS, RUA PASQUALE DI PAOLO 153 A, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Processo na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Segundo acordo submetido à homologação.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes (ID 85282621), que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Arquive-se, podendo vir a ser desarquivado por provocação das partes.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7035473-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ESTEVAM LUIS GIBALDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

DETERMINO que a CPE exclua a requerida OI do polo passivo e a substitua pelo autor com associação de seu advogado. E inclua no polo ativo a sociedade de advogado ROCHA FILHO ADVOGADOS.

Sobre o pedido de assistência judiciária e documento juntado diga a parte credora em 5 dias.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70748438720218220001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LEIDINARA DO CARMO ROSAS, CPF nº 70372520260, SERGIPE 80 TUCUMANZAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

O devedor, há mais de um ano, não é localizado no feito para citação. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, notadamente em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade.

A parte credora não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de endereço da parte executada.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034579-33.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE RODRIGO FARIAS SENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146A, VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No ID 36632753 há impugnação ao cumprimento, em que se alega que o crédito é concursal, não haveria incidência de juros, correção monetária e multa de 10% de que trata o art. 523, 1º do CPC.

Essa impugnação foi oferecida ainda em 30/03/2020.

De lá para cá houve várias mudanças de interpretação, tanto do STJ quanto do juízo concursal.

Ocorre que em meados de dezembro de 2022 houve o encerramento do processo de recuperação judicial.

Não se sabe se o crédito deste processo foi liquidado na recuperação judicial e essa informação deve ser trazida ao processo, seja pelo credor, seja pela devedora, seja por meio da resposta ao ofício enviado ao juízo recuperacional, neste último caso é bem provável relativa demora na resposta.

De tal modo que concedo o prazo comum de 5 dias para que as partes se manifestem o que pretendem.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7070590-56.2021.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO IMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO, CPF nº 03218791200, AVENIDA FARQUAR 212, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se. Arquite-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7057323-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: CRISLAINE BISETO CORREA, CPF nº 00567128202, RUA ELIAS GORAYEB 6434, TEL (69) 99305-9432 LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Reagende-se a audiência de conciliação.

Cite e intime-se no endereço do ID 84570327.

Intime-se a requerente via de seu advogado pelo DJe.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019722-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALTER MARCILIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

Polo Passivo: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, JEFFERSON EDUARDO UEKAWA 02185018973

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA

## DESPACHO

DETERMINO que a CPE desassocie o advogado Antônio de Moraes Dourado Neto da parte Jefferson Eduardo Uekuma e o associe ao BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA.

O autor quer que a citação do segundo requerido ocorra no nome de Pousada Boi Bumbá, afirmando que Jefferson Eduardo Uekuma é pessoa estranha à lide.

Ocorre que é provável que o nome de Jefferson Eduardo Uekawa é a razão social do nome de fantasia da Pousada, pois o PODER JUDICIÁRIO faz a associação pelo CNPJ informado.

Não obstante, defiro o pedido de citação e intimação conforme requerido no ID 82970339.

Reagende-se a audiência de conciliação entre a parte requerente e as duas partes requeridas.

Cite-se e intime-se a requerida Pousada Boi Bumbá por carta com AR.

Intimem-se as demais partes via de seus patronos pelo DJe.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040959-33.2022.8.22.0001

Requerente: JELIANE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023649-48.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA GOMES MONTENEGRO

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020245-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Polo Passivo: LUCIANA BASTOS BOTELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

O relatório é dispensável nos termos do art. 38 da lei 9099/1995.

O autor busca ser indenizado por dano moral e material em face de sua ex-companheira.

O autor alega ter descoberto que seu filho havia abandonado a faculdade e o ameaçou de retirar a pensão se não voltasse a estudar e isso foi o motivo para a requerida, enfurecida, ter ido até o local de trabalho do autor. Enlouquecida passou a gritar que se o autor não aparecesse no local iria quebrar tudo, desferindo ameaças até de matá-lo. Apossou-se de uma chave de rochas e passou a quebrar a fachada do trabalho do autor, quebrando duas folhas de vidro e avisou que volta para quebrar o resto. Na noite seguinte a requerida voltou na empresa e quebrou outro vidro.

Já a requerida alega que ficou irredimida pelo descumprimento do acordo firmado com o autor de que pagaria a faculdade do filho, mas arcou somente com uma fração da mensalidade com atraso. Foi diagnosticada com depressão suicida. Ingeriu medicação controlada e já passou por diversos internados e no momento de muito desespero e preocupada com as dificuldades de arcar com o valor da mensalidade do seu filho, acabou indo até o local de trabalho do autor para tentar conversar quanto ao pagamento das mensalidades e o acordo por ambos firmado. Alega que por conta da medicação excessiva e preocupada com os estudos do seu filho não estava em total lucidez, efetuou ligação telefônica para o autor, que passou a proferir palavras de baixo calão e daí ficou ciente da intenção do autor de iniciar um processo judicial para requerer os valores que foram pagos e que constavam em atraso com a faculdade. Em completa insanidade e desespero quebrou as vidraças do local de trabalho do autor. Mas nega tenha voltado à noite para quebrar mais vidros. Agiu no calor da emoção depois de discussão havida entre ambos.

O autor junta orçamento de 3 vidros e fotografias que aparecem 2 placas de vidro quebradas. E pelo menor orçamento cada placa custa o valor de R\$ 820,00. A requerida traz orçamento no ID 85048792 de uma placa no valor de R\$ 813,94.

Houve instrução em audiência quando foram ouvidas as testemunhas Hudson Rodrigo Enes da Silva e Juliana Almeida Mota.

Brevemente resumida a controvérsia passo a decidir.

A requerida admitiu que praticou o dano material, ou seja quebrou uma das placas de vidro. Em relação as outras placas ela nega ter praticado o dano.

A testemunha Hudson Rodrigo Enes da Silva afirmou que a requerida estava muito nervosa, dizendo que se encontrasse o autor iria matá-lo. Pegou uma chave de roda e quebrou os vidros da empresa. Chamava o autor de safado. O autor não estava no local, mas havia vizinhos ali próximos. A testemunha afirmou que no dia seguinte percebeu que havia caído mais uma placa e acredita porque estava apoiada nas outras duas placas que haviam caído no momento em que a requerida utilizou a chave.

Já a testemunha Juliana Almeida Mota afirmou que namora o filho comum do autor e da requerida. Essa testemunha foi contraditada, mas a contradita foi indeferida. No dia do ocorrido a requerida estava alterada por saber que o autor não iria mais pagar a pensão e saiu para procurar o autor. A depoente afirma que outras vezes a requerida já havia surtado e por isso foi atrás dela. A requerida saiu de veículo em direção ao local de trabalho do autor. Quando chegou no local a requerida já havia saído e deixado dois vidros quebrados. A depoente ainda afirmou que dormiu com a requerida na noite e no dia seguinte em que ocorreu o fato.

Pois bem.

Não ficou muito claro qual a razão da requerida ter ido atrás do autor com tanta fúria, mas é certo que diz respeito à pensão para o filho em comum. Também não ficou esclarecido, muito menos demonstrado, que naquele fatídico dia autor e requerida tiveram alguma discussão para desencadear a fúria da requerida.

No local do fato a requerida gritou, chamando o autor de safado e ameaçando de matá-lo quando o encontrasse. O autor não estava no local, mas a testemunha Hudson e os vizinhos ouviram as palavras ditas pela requerida.

Embora a requerida estivesse em estado de fúria, isso não lhe retirou as faculdades mentais, tanto que saiu dirigindo veículo para o local do trabalho do autor, daí que não se pode afastar a responsabilidade da requerida pelas suas atitudes. E não há justificativa para as atitudes da requerida, pois a civilidade recomenda que os litígios sejam resolvidos perante o PODER JUDICIÁRIO.

Esclareceu-se o porquê do autor estar cobrando três placas de vidro. Duas placas quebraram instantaneamente. E a terceira quebrou posteriormente por não ter mais apoio em razão de ter sido quebrado as outras duas.

Sem dúvida o xingamento da requerida, chamando o autor de safado, ainda que ele não estivesse no local, feriu sua imagem, pois a testemunha Hudson e os vizinhos ouviram tal xingamento.

Assim, há nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos experimentados pelo autor.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038569-61.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSICA DE ARAUJO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042239-39.2022.8.22.0001

Requerente: MARTA CARVALHO PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA YASMIM LOURRANDRA MENDES DE CASTRO - RO11990

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025350-10.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDNEY RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 136,02 (cento e trinta e seis reais e dois) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A parte ré pugnou pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação de serviços não pagos junto à ré.

Do mérito

No caso concreto, o banco não apresentou contrato assinado pela parte autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, biométrico, ou com cartão e senha, solicitando os serviços oferecidos pela empresa ré, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Inexistente a prova da contratação e do vínculo, de modo que não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a dívida inscrita deve ser declarada inexigível.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Define (ID 75656486) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente o débito de R\$ 136,02 (cento e trinta e seis reais e dois centavos) frente ao BANCO BRADESCO S.A. e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060159-26.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSEANE TOLEDO JUSTINIANO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7054, - DE 6891/6892 AO FIM APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE ALFREDO EGYDIO, 12º ANDAR PQ JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ R\$ 1.642,05, referente a um suposto contrato sob o nº 002330936670000. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alega que o débito foi adquirido mediante contrato de cessão de direitos. O crédito cedido tem como origem o inadimplemento de obrigação contraída com a empresa ITAU UNIBANCO S.A. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida apesar de alegar que a dívida refere-se a um crédito cedido com a empresa ITAU UNIBANCO S.A., não traz aos autos tal comprovação.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial, ou até mesmo fatura de cobranças.

Veja-se que a requerida não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a requerida alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 1.642,05 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos).

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Acerta (ID 80466834) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127).

Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 1.642,05 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), vencido em 08/03/2018, conforme documento anexo ao ID 80466834.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025175-16.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA, RUA GRÊMIO 3342 LAGOINHA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 436,25 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré alegou preliminares e pugnou pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação de cartão de crédito e utilização para compras, o que torna regular a cobrança.

Da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Da incompetência do juizado especial cível

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. O autor não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

Da impugnação à gratuidade da justiça

Nesta instância, os processos correm de forma gratuita. Eventual cobrança de custas judiciais será analisada por ocasião da interposição de recurso.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e o banco, referente à utilização/contratação de cartão de crédito, que até o presente momento não teve o pagamento realizado.

Segundo consta nos autos, a autora é cliente do Banco, titular do cartão de crédito nº 5140.8713.8268.7022 C&A MC INTERNACIONAL, emitido em 25/03/2015 e cancelado pela falta pagamento desde 29/03/2022, motivo pelo qual foi inserido a restrição.



Percebe-se que a autora assinou todas as vias do termo de adesão em anexo aos autos, e com sua assinatura, declarou anuência e concordância com todas as cláusulas contratuais (ID 83839370, p. 6).

Demais disso, o endereço indicado na exordial da Requerente também é idêntico ao endereço que consta no momento da adesão ao cartão, qual seja: Rua Grêmio, n. 3342.

Em que pese o requerente alegar que jamais contratou o cartão em comento, o certo é que o autor se utilizou dele regularmente sem, no entanto, realizar o pagamento das faturas. Consta como último pagamento em 03/10/2018, no valor de R\$ 200,00 (ID 83839370, p. 7).

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o documento de consulta Defina seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que o autor esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032454-53.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA GOMES SUARES, RUA JARAQUI 5501, CA1, LAGOA LAGOA - 76812-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de cancelamento de débito com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome restrito internamente a pedido do banco requerido, junto ao Sistema SCR/SisBACEN.

O requerido, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a dívida é legítima, se tratando de débito referente a empréstimo, com contrato de nº 064160024884, inadimplente desde a 1ª parcela com vencimento em 06.05.2019. Alega ainda que não há restrição em órgão de proteção ao crédito realizada em nome da parte autora, o SCR é cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil o qual não tem caráter restritivo e sim informativo, sendo obrigação das instituições financeiras enviar ao Banco Central as operações financeiras feitas pelas pessoas físicas. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Necessário segredo de justiça

Rejeito a preliminar em comento, visto que, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais são públicos, tramitando em segredo de justiça apenas as hipóteses expressamente indicadas no referido artigo, dentre as quais não se enquadra a presente demanda.

Falta de interesse de agir

As preliminares não merecem prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

O banco requerido afirma que o débito refere-se à dívidas de cartão de empréstimo realizado pela autora.

O banco requerido demonstrou que o débito é devido pela autora, com todos as informações de empréstimo, bem como contrato (ID 85283755). Ou seja, o débito é devido pela autora.

Quanto a alegação de inscrição do nome da autora no Sistema SCR/SisBACEN a requerida informa que o sistema SCR não é impeditivo e sim informativo, toda instituição financeira tem a obrigatoriedade de encaminhar as movimentações financeiras ao sistema, devendo ser atualizado normalmente na segunda quinzena subsequente ao mês da data base.

Portanto não houve inscrição por parte do banco requerido nos órgãos de restrição ao crédito, houve apenas a atualização obrigatória do sistema SCR, não havendo ato ilícito nesse sentido.

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes, sendo este indevido.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059400-62.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMA PAZ AZEVEDO, RUA HIGIENÓPOLIS 9313 SÃO FRANCISCO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 356,85 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida onde o mesmo possuía o terminal de nº 69110257929, plano Oi Total Fixo + Banda Larga 1, ativo/habilitado no dia 04/02/2020, encerrado em 12/08/2020, por inadimplência. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuará o pagamento das contas emitidas (id 85167947, p. 11).

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7054055-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARLEINE FERREIRA PRADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

**SENTENÇA**

Na contestação a requerida alega coisa julgada porque a autora estaria repetindo mesmo pedido, com o mesmo localizador, no processo nº 7004852-87.2022.8.22.0001, que tramitou pelo 1º Juizado Especial Cível da capital.

Consultando aquele processo observo que a causa de pedir decorre do localizador QW9657, d'onde se requer dano material e moral. O processo foi extinto, com julgamento de mérito, em razão de transação celebrada - ID 78891418.

Neste processo, entre as mesmas partes, a causa de pedir também decorre do localizador QW9657 - ID 79533204- p. 3. Contudo, a causa de pedir é somente de dano moral.

Talvez a autora nem esteja sabendo desta ação, porque a procuração juntada pelo advogado KELISSON MONTEIRO CAMPOS tem uma assinatura "copiada" de algum documento, diferente até do documento juntado com a inicial, a CNH.

Mas a causa de pedir é idêntica. Ainda bem que aqui não foi julgado ainda o mérito da ação, pois se corria o risco de dar duas vezes o dano moral.

E ao impugnar a contestação, o advogado sequer rebateu a preliminar de coisa julgada.

Diante de tal cenário, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito e, em consequência, reconheço a coisa julgada material, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.

Havendo interesse em recorrer, utilizando-se do benefício da justiça gratuita, a parte autora deverá apresentar, com o recurso, comprovante de renda, sob pena de deserção. Deverá também regularizar a representação, trazendo procuração ASSINADA pela autora.

Intimem-se.

Arquivem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062654-43.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAXSUANNE CRISTINE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

**Sentença**

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 407,11, referente a um suposto contrato sob o nº 57689944/506156. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A requerida, em contestação, alega que o débito foi adquirido mediante contrato de cessão de direitos. O crédito cedido a Ativos S/As e refere-se ao contrato de CHEQUE ESPECIAL CLASSIC nº 5061563. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida apesar de alegar que a dívida refere-se a um crédito cedido de contrato de CHEQUE ESPECIAL CLASSIC nº 5061563, não traz aos autos tal comprovação.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

Veja-se que a requerida não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a requerida alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 407,11 (quatrocentos e sete reais e onze centavos).

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site crednet light (ID 80859631) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 407,11 (quatrocentos e sete reais e onze centavos), vencido em 01/03/2019, conforme documento anexo ao ID 80859631.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7030243-15.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: UILIAN COSTA TRINDADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

Parte requerida: REQUERIDOS: VALDECY DE JESUS RAMOS RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS BAZAN NOGUEIRA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068A

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO RESUMIDAMENTE**

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro alega sua ilegitimidade por não ter envolvimento no acidente. Ocorre que um dos veículos envolvidos no acidente (Voyage/evidence) está registrado em seu nome, como proprietária, junto ao órgão de trânsito - ID 45118398. Nesse passo não há razão para excluída da demanada.

Rejeito a preliminar.

**Mérito**

O histórico do boletim de ocorrência policial - ID 45118396 - narra que o veículo Ford/Ecosport (placas NCO 0884) e teve de diminuir a velocidade, pois saía um veículo Voyage do estacionamento da Japurá Pneus. Logo atrás vinha outro veículo Ford/Ecosport (placas NDP-5027), causando abaloamento traseiro no veículo Ford/Ecosport (placas NOC 0884).

A requerida Valdecy foi ouvida como testemunha no processo nº 7033419-36.2019.8.22.0001 (prova emprestada). Assisti ao depoimento dela e, apesar de tentar imputar a culpa pelo acidente ao condutor do veículo Ford/Ecosport (placas NCO 5027), que estaria sendo conduzido em alta velocidade e parou bem antes do veículo conduzido pelo seu marido e requerido Francisco Carlos Bazan Nogueira, admitiu que seu marido estava fazendo manobra de saída do estacionamento da FOX (Japurá Pneus).

Não é crível que o veículo que vinha pela Avenida Jorge Teixeira, antes do abaloamento tenha simplesmente freado, sem que tenha encontrado obstáculo à sua frente. Não colhe o argumento de que o veículo conduzido por FRANCISCO ainda estivesse sobre o passeio público.

É evidente que o veículo conduzido pelo requerido FRANCISCO de fato estava em movimento e saindo do estacionamento da Japurá Pneus e não observou o fluxo de veículos da Avenida Jorge Teixeira, fazendo com que o veículo Ford/Ecosport NCO 0884) tivesse de frear bruscamente e por isso ter sido colhido pelo outro veículo que vinha logo atrás, um outro Ford/Ecosport (placas NCO 5027) conduzido pelo autor.

A responsabilidade pelo acidente é do condutor do veículo Voyage que não se atentou para o fluxo de trânsito, não observou as cautelas exigidas e fez a manobra adentrando na via preferencial, interceptando a trajetória do veículo do autor, ocasionando assim o acidente.

Os fatos narrados nos autos são causa prevista na Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, prevista no art. 186, do CC, que dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causador do dano e a conduta ilícita.

Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não tenha desejado o resultado final produzido, bastando que tenha portado com culpa.

Resta claro dos presentes autos a ocorrência do acidente de trânsito, a existência do dano e o nexo causal entre o fato e o dano.

Em relação à existência do fato, dúvidas não há de que a colisão foi provocada pelo veículo do requerido não ter guardado a distância segura da lateral do veículo do autor (id. 59748358), descumprindo a regra do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileira (CTB). Veja-se: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas."

Cumprido ressaltar que o requerido FRANCISCO estava estacionado e iniciou manobra para ingresso na pista de rolamento, portando, era seu o dever de cuidado com os que nela já trafegavam, porém, o que se notar ele adentrou na via principal em marcha-a-ré interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo autor, fazendo com que este fosse obrigado a frear bruscamente e ser abalroado pelo veículo que vinha logo atrás.

Deste modo, conforme supramencionado, o requerido FRANCISCO não se ateu aos deveres de cuidado e cautela previstos no artigo 24, do CTB, violando o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Desta forma, tenho que deva a parte requerida indenizar o autor pelos danos materiais sofridos. Também, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MANOBRA PARA SAÍDA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA PARA INGRESSAR NA VIA PÚBLICA POR ONDE TRAFEGAVA O AUTOR. DINÂMICA DO ACIDENTE FAVORÁVEL À VERSÃO AUTORA. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA PARTE AUTORA. 1. É incontroverso que a colisão se deu quando da manobra de saída da vaga de estacionamento (paralela à calçada) onde o veículo da parte demandada se encontrava. Nesse quadro, cumpria à requerida certificar-se que não havia nenhum veículo, com preferência de passagem, em aproximação, o que não fez, tanto que ocorreu a colisão. 2. Dano material reduzido para R\$ 4.996,00, porquanto reflete o valor comprovadamente desembolsado para o conserto do veículo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006807150, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 31/01/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006807150 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2018) - destaquei Assim, dos requeridos, proprietária e condutor devem reparar os danos materiais causados ao autor, no valor do orçamento apresentado, qual seja, R\$ 10.824,07.**

É assente na jurisprudência que não basta simplesmente impugnar o orçamento apresentado; é preciso produzir prova para elidi-los. O fato do autor não ter comprovado que pagou pelo conserto do veículo, o orçamento comprova os danos, sendo desnecessária a prova do conserto que, aliás, o proprietário não está obrigado a consertar o veículo.

No que tange à pretensão de indenização por danos morais, sabe-se que acidente automobilístico sem vítima depende de comprovação, o que não é o caso dos autos, porquanto não restou demonstrado a ocorrência de fatos idôneos a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima da parte autora. E não se pode confundir depreciação do veículo pelo acidente com o dano moral. No caso de depreciação o dano, em tese, é material.

Nesse sentido, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero aborrecimento advindo do acidente, sem maiores repercussões no cotidiano da parte autora, é dizer, os fatos são insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e CONDENO, solidariamente, os REQUERIDOS a pagarem ao AUTOR o montante de R\$ 10.824,07 (dez mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data do orçamento 10/08/2020. Segundo as Súmulas 43 e 54 do STJ a correção monetária e os juros são a partir do evento danoso, mas no caso concreto entendo mais justo a correção incidir da data do orçamento que retrata o real valor do prejuízo.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036160-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARGEMIRO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação protocolada por advogado sem apresentar procuração assinada pela parte requerente. Tal situação foi pontuada pela parte requerida em contestação. No entanto, na oportunidade de impugnação à contestação, nada foi dito e a procuração sequer foi apresentada.

O Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 104 diz que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Os atos processuais praticados por Kelisson Monteiro Campos foram realizados irregularmente, pois à revelia das regras do processo civil, que impõe a obrigatoriedade de apresentação de procuração pelos advogados para a promoção de ação judicial.

Em razão disso, DECLARO a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado Kelisson Monteiro Campos, em nome da parte requerente, e, como consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032299-50.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MATHEUS KLEBSON DOS SANTOS COSTA, RUA NETURNO 3510, - DE 207/208 A 578/579 NOVAS FLORESTAS - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 201,00, referente a um suposto contrato sob o nº 0005090095005632. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que o Requerente foi cliente da empresa Requerida, estando vinculado ao nº do cliente 2318429956, possuía o PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, ativo no dia 22/05/2019, tendo seu cancelamento realizado no dia 01/10/2019, devido a inadimplência Requer a improcedência dos pedidos iniciais bem como a condenação em litigância de má-fé.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a empresa de telefonia, referente ao PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, ativo no dia 22/05/2019, tendo seu cancelamento realizado no dia 01/10/2019, o que gerou cobranças e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito.

Foi apresentado pela empresa requerida relatório de uso da linha, bem como as faturas geradas em nome do autor, demonstrando o vínculo com a parte autora.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial (relatório intermediário) (ID 76701948) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.



ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059379-86.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVERTON LEITE TELES, RUA 04 MORAR MELHOR 104 AEROCUB - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 122,47, referente a um suposto contrato sob o nº CC61755367. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arquivou preliminar de incompetência do juízo, incompetência territorial. No mérito, alegou que a parte autora é usuária da plataforma ré desde 24/02/2019, recepcionando toda a comunicação correspondente à conta em seu e-mail pessoal – evertonteles04@gmail.com, tendo solicitado empréstimo na referida conta. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação do autor em litigância de má-fé.

Da Preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de Comprovante de Endereço

No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Da preliminar de incompetência do juízo

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela requerida, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a plataforma, referente ao contrato de empréstimo realizado, com parcelas em atraso até o presente momento

Houve o pagamento de algumas parcelas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, pois se trata de contrato digital em que ocorre a validação pelo envio de fotos de seus documentos, bem como foto de perfil em tempo real.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site ACERTA MAIS POSITIVO (ID 80340224) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023850-06.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARICEZAR SENA DA CHAGA, RUA DA PROSPERIDADE NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA O pedido de desistência feito logo em seguida à contestação não foi acatado.

Passo ao exame do mérito.

A autora ajuizou declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 107,66 (cento e sete reais e sessenta e seus centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugnou pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos, conforme as inúmeras faturas apresentadas com a defesa, com conseqüente condenação do autor em litigância de má-fé.

Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, a litigância de má-fé praticada pela requerente deve ser reconhecida, pelas razões que passo a expor.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

A má-fé da consumidora ressoa evidente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida e ao verificar a comprovação da contratação, requereu a desistência sem sequer rebater o alegado pela empresa.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059330-45.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO MARTINS DE MIRANDA, RUA FRANCISCO DIAS 3057 TIRADENTES - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 301,80 (trezentos e um reais e oitenta centavos), referente a um suposto contrato sob o nº 102314100. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação alega preliminares e no mérito, sustenta que a parte Autora está devidamente cadastrada na plataforma e utilizou-se do Mercado Crédito para utilizar valores cedidos como forma de crédito, ou seja, tomando um empréstimo com a parte Ré que, até o presente momento, encontra-se inadimplente. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Do pedido de designação de audiência

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da alegada incompetência do juízo

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Da incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência

O artigo 319 do NCPD apenas exige a indicação do domicílio e da residência do autor e do réu. Não há exigência legal de comprovante de residência em nome da parte autora, não havendo que se falar em incompetência territorial.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente, uma vez que possui cadastro regular junto à plataforma e está inadimplente em relação às parcelas devidas em relação ao pagamento do crédito outrora disponibilizado (ID 85250665, p. 9).

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de empréstimo em seu nome.

Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, contendo os registros de regular cadastro, com fotos dos documentos do autor e foto em tempo real para fins de comparação da sua identidade, de modo que é impossível alegar o desconhecimento dos empréstimos tomados e, por conseguinte, arguir contra as negativas realizadas de forma devida, uma vez que a conta fora aberta pela parte Autora e somente esta a utiliza.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o documento de consulta Acerta Mais seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127).

Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que o autor esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7031499-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA CLAUDIA VASCONCELOS DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7133, - DE 6891/6892 AO FIM APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

#### Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 261,00, referente a um suposto contrato sob o nº 00005093813924798. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que a Requerente foi cliente da empresa Requerida, possuía o PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, estando vinculada ao nº do cliente 2011908937, ativo no dia 05/05/2021, tendo seu cancelamento realizado no dia 14/10/2021. Requer a improcedência dos pedidos iniciais bem como a condenação em litigância de má-fé.

#### Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a empresa de telefonia, referente ao PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, estando vinculada ao nº do cliente 2011908937, ativo no dia 05/05/2021, tendo seu cancelamento realizado no dia 14/10/2021, o que gerou cobranças e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito.

Foi apresentado pela empresa requerida relatório de uso da linha, demonstrando o vínculo com a parte autora, além das faturas constado o mesmo endereço da exordial.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial (relatório intermediário) (ID 76576419) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055620-17.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS FELIPE NUNES DE LIMA, RUA OSWALDO RIBEIRO 204 MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA O pedido de redesignação da audiência não foi acolhido.

O autor não se manifestou sobre a alegada litigância de má-fé.

O autor ajuizou declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 399,60 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré pugnou pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos, conforme as inúmeras faturas apresentadas com a defesa, com conseqüente condenação do autor em litigância de má-fé.

Ato contínuo, a requerente, em audiência, desistiu da ação.

Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, a litigância de má-fé praticada pela requerente deve ser reconhecida, pelas razões que passo a expor.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

A má-fé do consumidor ressoa evidente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida e ao verificar a comprovação da contratação, requereu a desistência sem sequer rebater o alegado pela empresa.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038729-18.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BENEDITO VIEIRA FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 54,49, referente a um suposto contrato sob o nº 0001491360202103. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ausência de comprovante de inscrição, da procuração para foro em geral, do conhecimento do autor sobre os documentos. No mérito, alega que a parte autora a foi titular da unidade consumidora nº 1491360-2, localizada na RUA OSVALDO RIBEIRO, S/N, QD 609, BL 14, APTO 201, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO, que deu origem ao débito que fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, alusivo a serviço de fornecimento de energia elétrica contratado pela própria parte, que até o presente momento não teve o pagamento realizado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Preliminar de procuração para foro em geral e o conhecimento do autor sobre os documentos

A requerida alega há irregularidade na procuração da parte autora, ocorre que a autora compareceu à audiência de conciliação, sendo suprida a representação, bem como a assinatura contida na procuração e declaração de hipossuficiência, dando por ciente a parte autora da ação em questão.

Em sede de Juizados Especiais o mandato ao advogado pode ser verbal, conforme §3º do artigo 9º da Lei 9.099/1995: "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais". Deste modo, a procuração apresentada no ID 69926616 é o bastante para conferir ao patrono os poderes para propor a demanda. Rejeito as preliminares

As demais preliminares se relacionam com o mérito sendo analisada conjuntamente.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a concessionária, referente à Unidade Consumidora nº 1491360-2, que até o presente momento não teve o pagamento realizado.

Verifica-se que no dia 30/03/2020, foi realizado uma ordem de serviço de número 061.803.528 com o motivo de REGULARIZAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA URBANA, no ato da inspeção a unidade consumidora encontrava-se ligada à revelia em 12 campo, sendo instalado um medidor de número E6043984204 com a leitura 0.

Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, contendo o consumo do autor nos meses faturados.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site crednet light (ID 77836507) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.



ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032279-59.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAILSON DAMIAO CARVALHO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 160,00, referente a um suposto contrato sob o nº 0009749145202012. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ausência de comprovante de inscrição, da procuração para foro em geral, do conhecimento do autor sobre os documentos. No mérito, alega que a parte autora a foi titular da unidade consumidora nº 20/9749145-0, localizada na RUA BRASIL, 6473, APT 05, Bairro: CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76834899, sendo que a fatura inscrita é originária de tal contrato e está inadimplida até o momento. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Preliminar de procuração para foro em geral e o conhecimento do autor sobre os documentos

A requerida alega há irregularidade na procuração da parte autora, ocorre que a autora compareceu à audiência de conciliação, sendo suprida a representação, bem como a assinatura contida na procuração e declaração de hipossuficiência, dando por ciente a parte autora da ação em questão.

Em sede de Juizados Especiais o mandato ao advogado pode ser verbal, conforme §3º do artigo 9º da Lei 9.099/1995: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais”. Deste modo, a procuração apresentada no ID 69926616 é o bastante para conferir ao patrono os poderes para propor a demanda. Rejeito as preliminares

As demais preliminares se relacionam com o mérito sendo analisada conjuntamente.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora da autora. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a concessionária, referente à Unidade Consumidora nº 20/9749145-0, que até o presente momento não teve o pagamento realizado.

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, contendo o consumo do autor nos meses faturados, bem como que a contratação se deu através de mudança de titularidade por contrato de locação, tendo a requerida apresentado o contrato (ID 85230130 – pág. 9).

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial (relatório intermediário) (ID 76700262) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032500-42.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, BLOCO 13, QUADRA 585, APTO 101 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 92,99 (noventa e dois reais e noventa e nove centavos), referente a aos contratos n. 1283347909681947, 1283347909681946, 1283347908861301. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação sustenta as preliminares. No mérito, alega que a parte autora é titular da unidade consumidora nº 20/9019431 localizada no endereço Rua São Pedro, n. 3690, Rota do Sol III, Porto Velho – RO e que há pendências financeiras na Unidade em questão. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte autora no pedido contraposto e litigância de má-fé.

Preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte do requerido.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a concessionária, referente à Unidade Consumidora nº 20/9019431, que até o presente momento não teve o pagamento realizado.

O início do vínculo contratual se deu em 03/07/2018, com a Ordem de Serviço de transferência de titularidade para o nome de Antônio Thiago Gomes de Freitas mediante contrato de locação (com vigência de 02/07/2018 a 02/01/2019) e documentos pessoais. Consta em aberto no CPF do consumidor um débito no valor histórico de R\$ 185,44 referente aos meses 08/2018 a 10/2018.

Cumpra observar que, ainda que a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, devemos ressaltar que as faturas pendentes são resultado do consumo de energia na Unidade Consumidora (id 85205744, p. 5).

Além disso, houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, contendo o consumo do autor nos meses faturados (ID 77094361).

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido, uma vez que demonstrado o débito impago.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Por último, em relação ao pedido contraposto, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO**, por outro lado, **CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO**, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7055194-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Houve concordância das partes de remessa do feito ao núcleo 4.0 Energisa (ID's 83243980 e 83522667).

No despacho de ID 83960309 do referido núcleo, concedeu 5 dias para a parte requerente apresentar a concordância, bem como apresentar e-mail e número de telefone, o que foi cumprido pela requerente (ID 84049616).

Assim, mediante REDISTRIBUIÇÃO, remetam-se os autos ao 2º núcleo de justiça 4.0, para posterior prosseguimento.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044129-47.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JULIANA SANTOS MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração, em que a parte credora alega haver saldo remanescente para levantamento.

Pois bem.

O acórdão confirmou a sentença que condenou a requerida a pagar à requerente R\$ 10.000,00 de dano moral, mais R\$ 10,00 de dano material. O acórdão condenou a requerida na verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor da causa.

No ID 82771796 a devedora efetuou o depósito do valor de R\$ 12.072,00.

No ID 82804296, a credora apresentou planilha de cálculo do remanescente (7/10/2022), no importe de R\$ 1.244,13, incluindo a verba honorária de 10% e a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Foi realizado o bloqueio no ID 84024117 do valor de R\$ 1.244,13, nos termos do cálculo apresentado pela credora.

O alvará judicial foi expedido para levantamento da quantia de R\$ 12.072,00 e da quantia de R\$ 1.244,13.

Contudo, no ID 85206015, veio novo cálculo da credora afirmando existir o crédito de R\$ 2.169,98. Ainda que houvesse atualização do cálculo de R\$ 1.244,13 não chegaria ao montante apresentado no ID 85206015.

Por isso mantenho a decisão extintiva do processo que declarou ter a credora recebido seu crédito.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7062923-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIMAR BORGES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## DECISÃO

A requerida interpõe Embargos de Declaração, alegando que o valor da condenação em dano moral é, demasiadamente, elevado e por isso há contradição.

A contradição é a proposição inconciliável entre si no bojo da sentença. E não há.

O que busca a embargante é a modificação do valor da fixação do dano moral e isso deve ser objeto de recurso inominado.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058959-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL GODINHO DA SILVA, RUA BARITA 11382 TEIXEIRÃO - 76825-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## SENTENÇA

Trata-se de ação protocolada por advogado sem apresentar procuração assinada pela parte requerente. Tal situação foi pontuada pela parte requerida em contestação. No entanto, na oportunidade de impugnação à contestação, nada foi dito e a procuração sequer foi apresentada.

O Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 104 diz que “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Os atos processuais praticados por Kelisson Monteiro Campos foram realizados irregularmente, pois à revelia das regras do processo civil, que impõe a obrigatoriedade de apresentação de procuração pelos advogados para a promoção de ação judicial.

Em razão disso, DECLARO a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado Kelisson Monteiro Campos, em nome da parte requerente, e, como consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Caso a parte desejar recorrer desta decisão e utilizar os benefícios da justiça gratuita, deverá instruir o recurso com comprovação de renda, sob pena de deserção, bem como, juntar procuração.

Sem custas e honorários. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023723-05.2021.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 14.230,00

REQUERENTE: IONEIDE SAMPAIO PINTO, RUA IVAN MARROCOS 5175, CASA BAIRRO CALADINHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: RAFAEL MODESTO DOS REIS 04300069930, AVENIDA MODA CENTER SN, BELA JEANS ATACADO SANTA CRUZ DO CAPIBERIBE - 55190-000 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95.

A ação tramita desde o ano de 2021 sem êxito sequer na citação do requerido. Mesmos após várias diligências não se obteve informações sobre sua localização. Assim, a citação do Requerido deveria ser realizada por edital.

Ocorre que, em se tratando de Juizado Especial Cível é vedada a citação por edital, nos termos do artigo 18, §2º, in verbis: “ Não se fará citação por edital”.

Deverá, pois, a parte requerente promover a ação perante a Justiça Comum para satisfação do seu direito, caso seja de seu interesse.

Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 51, II da lei n. 9.099/1995, c/c o art. 485, inc. IV, do CPC.

Publicação e registro automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7039707-92.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: REBECA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02060085209, RUA ISRAEL 3298 PLANALTO - 76825-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Vale assinalar que a parte credora, após vencido o prazo, requereu buscas pelo juízo, as quais indefiro, não só pela intempestividade do pedido, mas também porque não cabe o juízo encontrar o endereço do executado. A parte, se quiser, pode ajuizar novamente a execução perante uma das varas cíveis da capital onde será possível também a citação editalícia.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se. Arquive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7077300-58.2022.8.22.0001

AUTOR: EVERTON DE MELO MONTEIRO, CPF nº 93647654272, RUA APARÍCIO MORAES 4319, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Diga o credor em 5 dias se de fato pretende receber 10% sobre o total do acordo, uma vez que o prazo extrapolado de 11 dias se referem a R\$ 2.000,00.

Caso concorde com o valor de R\$ 200,00 intime-se o devedor para efetuar o depósito em 5 dias, sob pena de penhora pelo Sisbajud.

Não concorde, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053662-30.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO SILVA COLARES, RUA CANHOTEIRO SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7085833-06.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7086013-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATHAN FREIRES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480,

CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO - RO12352

REQUERIDO: STOCK CAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PECAS E PNEUS LTDA, HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021306-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANILDE ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução..

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086393-45.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATA RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7043171-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELSON RIBEIRO NOVAIS, CPF nº 40939057204, RUA FILIPINAS 781 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO:**

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.

A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70052500520208220001

EXEQUENTE: MARIA SUYLENA MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF nº 21733503234, RUA PAULO MACALÃO 4776, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 19922595000160, RUA DAS FLORES 484, (69) 3225-8473 FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

**DECISÃO**

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e o processo foi extinto, procedi a retirada das restrições judiciais RENAJUD sobre o veículo indicado, conforme tela em anexo.

Intimem-se. Após, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002388-56.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BENEDITO ARAUJO FROTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-se, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2º Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010968-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOELY CRISTINA GIMENES, CPF nº 61769142215, RUA OTÁVIO BONFIM 5480 NOVA ESPERANÇA - 76822-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## Decisão:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a planilha de cálculo do TJRO para fins de comprovação dos cálculos efetuados na petição do ID 85535598, ajustando-se a data inicial de correção monetária e juros para a data da prolação da decisão que determinou o dano moral (ID. 83042121), de acordo com a Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7082092-55.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIO LIMA DE FARIA, CPF nº 51758300230, RUA ACARAÚ S/N, CASA 03 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186, EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

## DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A parte autora afirma que teve sua conta corrente hackeada, por meio de utilização de seu cheque especial, em que foi realizada compra sem o seu consentimento e do valor retirado está correndo juros. A compra foi no valor de R\$ 3.800,00 e, conforme alega e comprova o autor, o saldo devedor já se encontra no valor de R\$ 4.250,00.

A probabilidade do direito está evidenciada nos autos e as alegações do autor em conformidade com a documentação acostada aos autos devem ser vistas sob a ótica do direito consumerista, situação na qual se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao prestador de serviços bancários.

Além disso, os juros sobre o valor questionado implicam em prejuízos diretos à subsistência e organização financeira e familiar.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, a fim de suspender a cobrança do valor de R\$ 3.800,00, bem como, dos juros que estão sendo gerados por conta deste valor.

Desta forma, DETERMINO que o requerido SUSPENDA a cobrança do valor de R\$ 3.800,00 e dos juros incidentes sobre este, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação.

Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido realizado, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/03/2023 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016233-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE SANTOS CHAGAS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Considerando a petição de renúncia da advogada Vitória Jovana da Silva Uchôa anexada aos autos (ID 83974593), e que a conta indicada para pagamento do RPV na petição de cumprimento de sentença (ID 83608846) pertence a ela (Uchoa sociedade individual de advocacia), fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para pagamento em nome da parte ou de quem tenha poderes para recebimento da RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051976-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017821-37.2022.8.22.0001

AUTOR: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484

REU: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, CPF nº 51834855268, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.

A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.  
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034339-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE SCHARNOWSKI, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7041066-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA PISCIOTTA PERAZZA, CPF nº 36952158871, RUA ALFAZEMA 5779 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC, CNPJ nº 50710730000154, RUA BELA CINTRA 1149, - DE 587 A 1183 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01415-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

DECISÃO:

Atendendo ao pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 10h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: <https://meet.google.com/kps-qmca-yjx>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995). A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se por seus Patronos via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.  
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7076287-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ROSA MARIA SOARES DE MATOS, CPF nº 70164703268, RUA MARMELO 12207, - ATÉ 12274/12275 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO:**

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.

A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas. Intime-se.

**ADVERTÊNCIAS:**

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**REU:****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004646-73.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130

REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

**Intimação****SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor afirma que é correntista do requerido Nu Pagamentos S.A. e que tentou sacar valores em caixa eletrônico administrado pelo requerido Tecnologia Bancária S.A. (banco 24 horas), mas não conseguiu porque as cédulas não foram disponibilizadas. Narra que o valor não sacado, mas foi debitado em sua conta e, não obstante as várias tentativas em resolver administrativamente a questão, não obteve êxito. Por fim, requer a restituição do valor indevidamente debitado em sua conta, bem como indenização por danos morais.

O requerido Tecnologia Bancária S.A., na contestação (ID 78789942), informa que, segundo resultado da auditoria, houve um erro sistêmico na transação, o que gerou um débito temporário na conta do autor, com o que comunicou à administradora da conta para regularizar o estorno. Sustenta a ausência do dever de restituir o valor debitado e de indenizar por danos morais, bem como pela não aplicação do CDC.

O requerido NU Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamentos, na contestação (ID 78788888), sustenta preliminar de perda de objeto, de ilegitimidade passiva, bem como impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que já houve o repasse do valor ao autor e que não deve ser responsabilizado pelo funcionamento do caixa eletrônico. Aduz sobre a inexistência de danos morais.

Pois bem.

Das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita.

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Da ilegitimidade passiva.

Afasto tal preliminar, pois o autor é correntista do banco Nu Pagamentos S.A., ficando evidenciado, pois, o vínculo contratual entre ambos.

Da perda do objeto.

É questão que será abordada no mérito da causa.

Do mérito.

De início, consigno que a relação existente entre as partes é típica de consumo: os requeridos assumem o papel de prestadores do serviço e o autor o de consumidor final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o pedido de restituição do valor debitado na conta bancária do autor, vejo que o requerido NU Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamentos, na contestação, informa já ter efetuado o repasse ao autor, que, em réplica, confirma tal fato. Portanto, tenho que em relação ao pedido de restituição de valores, houve a perda superveniente do objeto. Resta apurar se houve o abalo moral em decorrência da sustentada demora na restituição.

O pedido de indenização por danos morais merece acolhimento em parte.

A restituição do valor indevidamente debitado na conta do autor ocorreu no dia 07/03/2022 (ID 78888211). Vejo que entre o dia do débito em conta, qual seja, 23/12/2021, até o dia da restituição, transcorreram 70 (setenta) dias, aproximadamente. Note-se que os requeridos não comprovaram fato ou circunstância que justifique a demora em tal restituição.

Portanto, tenho que a restituição se deu por período demasiadamente longo e, por isso, devem os requeridos ser responsabilizados.

Os danos morais estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que fica privado de, presumidamente, exercer a manutenção de sua subsistência, ao ter frustrada a restituição imediata do valor de R\$ 1.000,00.

São evidentes o desgaste emocional e o estresse suportado pela parte autora na busca de seus direitos.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. FALHA DE SAQUE NO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. PERDA PATRIMONIAL PROLONGADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030150-86.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

O comportamento dos requeridos em todo o episódio foi a toda evidência inteiramente injustificável e provocaria, não só no autor como em qualquer pessoa mediana, evidente sofrimento moral, por ferir seu sentimento íntimo de dignidade e de consideração, valores que devem presidir as relações jurídicas consumeristas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização no valor definido no dispositivo desta sentença.

Ante o exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO em relação ao pedido de restituição de valores e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização por DANOS MORAIS, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR OS REQUERIDOS, solidariamente, a PAGAREM AO AUTOR, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescida de juros legais, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004646-73.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130

REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., NU PAGAMENTOS S.A.

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015454-11.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N POSTE 368 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM, CPF nº 70936153334, SITO À ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM, SITO ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 51,499,59, contudo a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

Na mesma oportunidade, requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, sem sucesso.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

A suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do credor/exequente, tampouco se mostra hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(s) executado(s) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do(s) devedor(es)/executado(s), e não o seu patrimônio, além de notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse trilhar, cito julgados do egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802875- 23.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020. destaquei.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803774-55.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. destaquei

Agravo de Instrumento. Execução. Suspensão de CNPJ. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804173-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios).

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264- 86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021. destaquei

Bem como, não há amparo legal a justificar medidas de execução como Apreensão do Passaporte, Cancelamento ou Suspensão do Cartão de Crédito, bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel ou televisão por assinatura. Além disso tais medidas não resultarão em qualquer benefício prático à execução.

Além disto, a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do executado, bem como, pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como, em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado no item "e" dos pedidos constantes na petição (id. 84632836). DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM, CPF n. 709.361.533-34, bem como, a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício, devendo a parte exequente impulsionar o feito, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Defiro o pedido de restrição nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

O credor deverá informar ao Juízo a quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade, para fins de retirada do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como, resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

DETERMINO à CPE a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como carta, ofício e mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004646-73.2022.8.22.0001

Requerente: ELIZON DE CASTRO

Requerido(a): TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) Requerido: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Requerido(a): NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) Requerido: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7080219-20.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ALICE DE SOUZA PERCINOTTO, CPF nº 04360075251, RUA SECUNDÁRIA 1706 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO PERCINOTTO, CPF nº 45734976253, RUA SECUNDÁRIA 1706 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROL GONCALVES FERREIRA, OAB nº DF67716

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

A requerida noticiou nos autos o cumprimento do acordo.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002538-37.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2º Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7051874-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS VIANA GONCALVES, CPF nº 02856673350, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2955 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO

O autor já havia ajuizado ação indenizatória em desfavor do réu, a qual fora distribuída por sorteio ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7000645-45.2022.8.22.0001) extinta por indeferimento da inicial, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o 3º Juizado Especial Cível, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...]"

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]"

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto sem julgamento de mérito.

O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas de estilo.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040204-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.



ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087693-42.2022.8.22.0001

AUTOR: MARINA AZEVEDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7034313-07.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO, CPF nº 42072077249, RUA BLACK CHARLES 5514, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA, CPF nº 43812759268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1425, TEL (69) 99204-1360 KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se. Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000386-16.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MATEUS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023723-05.2021.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 14.230,00

REQUERENTE: IONEIDE SAMPAIO PINTO, RUA IVAN MARROCOS 5175, CASA BAIRRO CALADINHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: RAFAEL MODESTO DOS REIS 04300069930, AVENIDA MODA CENTER SN, BELA JEANS ATACADO SANTA CRUZ DO CAPIBERIBE - 55190-000 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95.

A ação tramita desde o ano de 2021 sem êxito sequer na citação do requerido. Mesmos após várias diligências não se obteve informações sobre sua localização. Assim, a citação do Requerido deveria ser realizada por edital.

Ocorre que, em se tratando de Juizado Especial Cível é vedada a citação por edital, nos termos do artigo 18, §2º, in verbis: " Não se fará citação por edital".

Deverá, pois, a parte requerente promover a ação perante a Justiça Comum para satisfação do seu direito, caso seja de seu interesse.

Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 51, II da lei n. 9.099/1995, c/c o art. 485, inc. IV, do CPC.

Publicação e registro automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009526-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL RAMON BORGOS ALVES DE OLIVEIRA, DIANA SAYURI BARBOSA ONO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: WELBERTH DE CASTRO SOUZA, WP ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME, WALSON BRUNO DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE FARIA DE ARAUJO ABREU

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA - GO33279

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088163-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DELIA MARIA DINIZ DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044729-68.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO VICTOR CARVALHO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

Requerido(a): FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR HONORATO RESENDE - MG128795

Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054795-73.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048833-69.2022.8.22.0001

Requerente: RODRIGO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087029-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIANE GOMES RANITE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024715-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELITA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085401-84.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO SNOVARESKI BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084861-36.2022.8.22.0001

AUTOR: MADSON SILVA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003911-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEIZE COSTA MAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084741-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084491-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084501-04.2022.8.22.0001

AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084521-92.2022.8.22.0001

AUTOR: JULIA KEZIA ESTEVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON RAFAEL YUSHI HASEGAWA - RO10469

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085621-82.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBSON ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085631-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA VILARIM BONAZZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073909-95.2022.8.22.0001

AUTOR: AGRISSE JOSE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REQUERIDO: NELSON FERREIRA DELGADO, NELSON FERREIRA DELGADO 92001173253

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7085861-71.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIA FERNANDA SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAPOSO BAUEB - AC1140, HENRY MARCEL VALERO LUCIN - AC1973

REU: THIAGO UCHOA DA SILVA, BANCO RCI BRASIL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045131-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE MELO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

"DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerida, ora executada, informa quanto ao bloqueio incorreto de valores de seus ativos financeiros.

Razão assiste a parte requerente, vez que a ação teve desdobramento desfavorável a parte requerente, assim como o Recurso inominado interposto, ao qual fora negado provimento a unanimidade.

De forma dissimulada, a parte requerente pede a execução de valores que não foram favoráveis a si, caracterizando nítida má fé.

Contudo, este juízo fora levado a erro e efetuou a penhora online dos ativos financeiros da requerida de forma errônea.

Sendo assim, determino a reversão de tais valores para a requerida ENERGISA, devendo a CPE providenciar o necessário para expedição de alvará ou transferência para conta indicada da ré já citada.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar da ciência desta decisão pelo sistema, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088547-36.2022.8.22.0001

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067287-97.2022.8.22.0001

AUTOR: IVAN CHOQUE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.



**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003787-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003787-57.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Sete de Setembro, 116, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047157-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001883-65.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA FERREIRA BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072287-15.2021.8.22.0001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001557-42.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052367-55.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARLENE CORDOVIL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001387-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VITORIA DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065607-77.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002543-59.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE DAS NEVES ROSSENDY

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002554-88.2023.8.22.0001

AUTOR: KARIME MATOS DE MELGAR, JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089305-15.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL - RO0003039A, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002444-89.2023.8.22.0001

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025549-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GONCALVES JUNIOR

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055604-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOHN GLEISON RODRIGUES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7089279-17.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, MARILIA FERREIRA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REQUERIDO: HC HOTEL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de o valor da causa divergir do valor cadastrado no sistema) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002424-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA BRITO SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058634-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DO PRADO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002564-35.2023.8.22.0001

AUTOR: CLAUDETE DIETRICH

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO - RO11905

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7089365-85.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REU: TOP GRAIN REPRESENTACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086786-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ERENI FAGUNDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086766-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089375-32.2022.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO LUIZ TORRES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034396-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIACOMO CASARA RIVOREDIO, RUA COLÔMBIA 4182 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital , LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO Considerando a informação trazida (id 85869330) e indicativa de penhora no rosto dos autos, determino, com urgência, o cancelamento do alvará expedido (id 85818888), bem como a transferência dos valores existentes em conta judicial para a 9ª Vara Cível desta Comarca.

Dê-se ciência a parte exequente/requerente.

Providencie a CPE o necessário.

Cumpra-se.

Serve como comunicação/intimação.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002063-81.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002073-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA NAYANNE BATISTA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002203-18.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7028866-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO GILBERTO WERRI

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando atestado médico de Id 84913798, considero justificada a ausência da parte requerente à audiência de tentativa de conciliação.



Nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29/03/2021 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm)), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ([https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO-\\_Cria%C3%A7%C3%A3o](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o)), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois núcleos já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos núcleos destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA ou outra empresa concessionária de energia elétrica. Obviamente que um núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

A opção pelo núcleo mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda não compreendeu as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Além disso, a própria Norma prevê, como disposição transitória, que as unidades judiciárias onde já tramitam processo da concessionária de energia elétrica concitarão às partes a se manifestarem em cada processo no sentido da opção pelo núcleo.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0, nos termos do art.2º, §4º, da Resolução nº 214/2021-TJRO.

O processo continuará do estágio processual em que se encontra atualmente.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o 2º Núcleo de Justiça 4.0.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002083-72.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LAURITA PESSOTTI LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002213-62.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EVELINE XAVIER CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002243-97.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DELAINE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002233-53.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002283-79.2023.8.22.0001

AUTOR: SARA PATRICIA PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070369-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANITA GABRIELA DE OLIVEIRA BRAGA 01537740296

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

REQUERIDO: ALEXANDRA SANTANA DE OLIVEIRA HAISE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002353-96.2023.8.22.0001

AUTOR: GETRUIDES JERONIMO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002503-77.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IAN DIEGO DA SILVA SUNIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002523-68.2023.8.22.0001

AUTOR: JESSICA ALVES DE SOUZA MORAIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002533-15.2023.8.22.0001

AUTOR: RICARDO JUNIOR SODRE RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022766-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA LUCELIA ALVES DE MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012316-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002553-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DHESSICA CAROLAYNE RAMOS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004507-24.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Intimação

"DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar comprovação da atualidade e persistência do débito nos sistemas internos da requerida, considerando que a tela apresentada não possui data.

Com a manifestação, remeta-se os autos à contadoria para atualização da multa eventualmente integralizada e, após, retornem os autos conclusos para diligência via Sisbajud.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020855-20.2022.8.22.0001

Requerente: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024927-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078810-09.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JABSON OLIVEIRA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025996-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: ATACADAO DA CARNE - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036080-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JUDSON FRANCISCO SILVA PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, bem como os DADOS DA CONTA BANCÁRIA na qual será feito o pagamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047707-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078840-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RANIELSON SOUSA PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020637-89.2022.8.22.0001

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação

"DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a multa já foi majorada, conforme decisão de id 83782904.

Intime-se a requerida acerca da decisão.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066640-05.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA MARQUES SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035590-58.2022.8.22.0001

Requerente: ALINE RAFAELA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024913-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AROLD MELO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica Vossa senhoria intimada no prazo de 05 (cinco) dias proceder o depósito voluntário do valor remanescente apontado pela contadoria judicial no ID 82383546, sob pena de penhora online.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032372-56.2021.8.22.0001

AUTOR: LIANA SILVA PEDRACA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034499-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086396-97.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS NAPOLEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

EXECUTADO: SANDRA MARIA HESKETH LEITE, LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;



5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048800-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como a REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034499-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA  
Advogada REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA  
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A  
CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA  
, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7034499-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA  
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente O ACÓRDÃO no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, obrigatoriamente junto ao Banco do Brasil, agência 183-X, conta 135260-1, favorecido: VILLEMOR TRIGUEIRO SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 33.296.922/0001-47, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7017785-92.2022.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO EDNEI BEZERRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A  
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059  
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.  
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS  
Processo nº: 7017785-92.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: FLAVIO EDNEI BEZERRA EVANGELISTA  
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059  
GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s.n, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Sala de Gerência, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340  
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053870-77.2022.8.22.0001

Requerente: FABIOLA RODRIGUES SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032237-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008533-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP459785, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005345-35.2020.8.22.0001

AUTOR: OI S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AUTOR: FABIO LADEIRA AIRES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071320-33.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA ROSILENE ARAUJO DE MELO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059049-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033060-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, e a REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042020-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONDNEI ALVES ERVIS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 85472926.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7068180-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IDALINA JULIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 85536528.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061409-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: VINICIUS PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036106-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA LIMA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002579-72.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002579-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n cidade de De, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002431-90.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA CELIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012427-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIVINA BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081210-93.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, BEATRIZ WADIIH FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA - RO12662, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA - RO12662, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7080761-38.2022.8.22.0001

AUTOR: LUZIA FABIANA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REU: CENTRO DE NEGOCIOS CONTEMPORANEO LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031261-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ELANE BARROS DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002231-83.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DELAINE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020931-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA BATISTA

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor (SALDO REMANESCENTE), obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.



ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014861-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA CRISTINA MARTINS NUNES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à Petição de ID 85366584, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7083060-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES MARIM AMANCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082211-16.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081491-49.2022.8.22.0001

AUTOR: THEREZA CRISTINA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037340-95.2022.8.22.0001

Requerente: JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE

BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057271-84.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

REU: JENIFER SILVA ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018081-85.2020.8.22.0001

AUTOR: MACIEL RODRIGUES CHAVES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre petição de ID: 85596728.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020360-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 2506, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

EXECUTADO: CASSIANE SABRYNA COSVOSKI RAMOS DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 685, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro a diligência requerida, considerando que se trata de providência a ser realizada junto a órgão público que tem como princípio o sigilo de seus dados, não podendo sujeitar-se a investigação de parte em processo judicial, devendo esta ser realizada pela parte interessada/exequente, mesmo porque, é medida incompatível com o rito escolhido em razão dos princípios da celeridade e economicidade que norteiam os Juizados Especiais.

Assim sendo, intime-se o exequente parar requeer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077468-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: MARIONILDO BARBOSA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 85075177 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011527-66.2022.8.22.0001

Requerente: NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059687-25.2022.8.22.0001

Requerente: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073627-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONTINA CARVALHO PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIMAR SILVA DE JESUS - RO12584

REQUERIDO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043287-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIOENA FERREIRA CARDOSO BLOCK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029607-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CUNHA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065777-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCYLLA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIFE DIONISIO MENDONCA - RO7579

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084797-26.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA GORETH ANDRADE DE CASTRO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084537-46.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO PACIFICO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008097-09.2022.8.22.0001

Requerente: FABIANA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7060980-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: USCLEIA ASSUNCAO MARQUES DA SILVA KOERICH

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938A

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018876-23.2022.8.22.0001

Requerente: JOVETIDE NERES DA COSTA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002496-85.2023.8.22.0001

REQUERENTE: OLINDA SALDANHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074193-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ZILMA MIRANDA BELEZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7074193-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZILMA MIRANDA BELEZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063753-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022333-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JANAINA CRISTIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7089075-70.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUZIA CORREA GUEDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória de urgência.

A parte requerente requer a "concessão liminar de tutela de urgência, para que o Município de Porto Velho promova a exclusão do CPF da autora do cadastro de maus pagador da Dívida Ativa Municipal, relativo ao débito imputado de forma indevida IPTU/2020 – R\$ 731,68 e TRSD/2020 – R\$ 587,76, totalizando o valor R\$ 1.319,44. Caso o Município deixe de cumprir a decisão postulada, seja cominada multa diária até a efetiva realização do ato, além das demais cominações de estilo".

Alega que o débito que originou a restrição de seu nome na dívida ativa, relativo ao IPTU e TRSD/2020 foi devidamente pago no dia 03 de janeiro de 2020, antes mesmo do vencimento em 31 de janeiro de 2020.

É breve o relatório. DECIDO.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte requerente junta comprovante de pagamento de valores referente à TRSD e IPTU do ano de 2020 (ID nº 85489119), restando demonstrado a probabilidade do direito alegado.

Ademais, o perigo da demora resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como, quanto à limitação de crédito imposta por eventual protesto e ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado para, suspender as CDAs com a inscrição nº 01111670238001 (TRSD e IPTU do ano de 2020), até o julgamento do mérito.

OFICIE-SE a SEMFAZ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda com a suspensão das CDAs, inscrição nº 01111670238001 (TRSD e IPTU do ano de 2020), até o julgamento do mérito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. EM ANEXO: IDs nº 85489118 e 85489119.

Endereço SEMFAZ: Avenida 7 de Setembro, 744 – Centro. CEP 76801-096 – Porto Velho, RO.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 – esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 – se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 – se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066314-45.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDECIR FELIX DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO - RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7083984-96.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: BRUNO MOREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680  
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do Processo: 7000114-22.2023.8.22.0001  
Requerente/Exequente: AUTOR: IVANILDO LOURENCO GOUVEIA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745  
Requerido/Executado: REQUERIDOS: D. D. D. E. D. T. - D., E. D. R. - P. G. D. E.  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DECISÃO

Vistos,  
Trata-se de decisão de tutela de urgência.  
Em síntese a parte requerente narra que seu veículo Marca HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084, foi furtado/roubado e devidamente comunicado o furto/roubo para as autoridades policiais. Alega que mesmo tendo sido informado o furto/roubo e sem o domínio da posse do veículo, foi inscrito seu nome em dívida ativa, referente aos débitos de IPVA, bem como, protestado a CDA junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e inscrito nos órgão de proteção ao crédito.  
Requer em sede de tutela de urgência que se “digne de determinar liminarmente a suspensão da exigibilidade do suposto crédito de imposto e/ou tributário referente ao IPVA e demais taxas de licenciamento e outras, bem como emolumentos porventura existentes sobre o veículo objeto da presente, a partir da data do roubo, sendo retirado, também, do banco de dados da SEFIN e DETRAN/RO, em consequência a suspensão dos efeitos de qualquer protesto e certidões da dívida ativa, determinando a suspensão de toda e qualquer inscrição em órgão público ou setor privado (SERASA/SPC), retirando-lhe do rol de inadimplentes”.  
É breve o relatório. DECIDO.  
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
Sabe-se que a decisão de liminar é de natureza provisória e passível de modificação ao final.  
Ao que consta nos autos, a parte requerente junta documento de boletim de ocorrência que demonstra que o furto/roubo foi devidamente comunicado para a autoridade de trânsito, restando demonstrado a probabilidade do direito alegado. Sem dizer que em consulta do GRAVAME do veículo, consta a anotação do veículo com ocorrência de roubo/furto em 07 de agosto de 2014.  
Ademais, o perigo da demora resta consubstanciado na limitação de crédito imposta pela inscrição nos órgão de proteção ao crédito e pelo protesto.  
Isto posto, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado para:  
a) que os órgãos de proteção ao crédito abstenham em seus respectivos sistemas até o julgamento do mérito, os débitos de IPVA relacionados ao veículo motocicleta Marca HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084 inscritos em nome de IVANILDO LOURENCO GOUVEIA após a data da comunicação do furto/roubo do veículo (08/08/2014);  
b) suspender até o julgamento do mérito todos os débitos de IPVA lançados em nome de IVANILDO LOURENCO GOUVEIA, após a data da comunicação do furto/roubo do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084;  
c) suspender até o julgamento do mérito, o protesto realizado no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, referente a CDA nº 20200200308784 (IPVA/2019);  
d) suspender todas as CDAs referentes aos débitos de IPVA, inscritas em nome de IVANILDO LOURENCO GOUVEIA após a data da comunicação do furto/roubo do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084.  
OFICIE-SE O DETRAN/RO NA PESSOA DO SEU DIRETOR para que no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda a exigibilidade dos débitos de IPVA, lançados em nome de IVANILDO LOURENCO GOUVEIA, após a data da comunicação do furto/roubo do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084  
INTIME-SE PESSOALMENTE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão de todas as CDAs referentes aos débitos de IPVA, inscritas em nome de IVANILDO LOURENCO GOUVEIA após a data da comunicação do furto/roubo do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084  
OFICIE-SE o 4º Tabelionato de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a suspensão do protesto realizado, referente a referente a CDA nº 20200200308784 (IPVA/2019);  
OFICIE-SE os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que no prazo de 15 (quinze) dias, abstenham em seus respectivos sistemas até o julgamento do mérito, os débitos de IPVA relacionados ao veículo motocicleta Marca HONDA/BIZ 125 EX, Placa NCY9944, Ano 2011, RENAAM 00324604084 inscritos em nome de IVANILDO LOURENCO GOUVEIA após a data da comunicação do furto/roubo do veículo (08/08/2014).



CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO. EM ANEXO: IDs nº 85562641, 85562643, 85562644 e 85562645.

Endereços:

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 – Costa e Silva

CEP: 76803-592, Porto Velho – RO.

SEFIN/RO: Palácio Rio Madeira – Edifício Rio Pacaás Novos – 5º andar, Avenida Farquar, nº 2986 – Bairro: Pedrinhas, CEP: 76801-478, Porto Velho – Rondônia – Brasil.

4º Tabelionato de Protesto de Título e Documento: Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º andar, Salas 901/903, Centro Empresarial, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 76801-910.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Sustação de Protesto, Direito de Imagem, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7089765-02.2022.8.22.0001

AUTOR: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

REQUERIDOS: LUCAS FIGUEREDO MANDU, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela de urgência.

Em síntese a parte requerente narra que vendeu seu veículo para LUCAS FIGUEREDO MANDU, no entanto, o pagamento foi parcelado por meio de notas promissórias. Na ocasião a parte requerente informa que não entregou a CRV do veículo para proceder com a transferência perante o órgão de trânsito.

Diz que com a conclusão do pagamento por parte de LUCAS FIGUEREDO MANDU, o autor procedeu com o comunicado de venda junto ao DETRAN/RO na data de 26 de maio de 2021. Por sua vez o comprador só efetuou a transferência junto ao DETRAN/PR no dia 24 de agosto de 2021.

O autor argumenta que recebeu notificação do Cartório de Protesto na qual está sendo cobrado por uma dívida ativa relativa ao IPVA do ano de 2021, referente ao veículo vendido ao Requerido Lucas Figueiredo, no valor total de R\$ 2.360,41 (Dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), tendo seu nome protestado em 22 de novembro de 2022 referente ao título de CDA nº 20220200216857.

Requer em sede de tutela de urgência que “seja determinado ao Estado de Rondônia o cancelamento do protesto (protocolo n.605936) e o conseqüente cancelamento da CDA n. 20220200216857, oficiando-se o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho para que proceda com a sustação do protesto. Requer-se também seja oficiado à SEFIN/RO para que transfira referido débito para o nome do Requerido Lucas Figueiredo Mandu”.

É breve o relatório. DECIDO.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que consta nos autos, verifiquei ausência de cópia do contrato de compra e venda para aferir o que foi entabulado entre as partes, justamente para saber precisamente a data da tradição do veículo, não restando demonstrado prova inequívoca suficiente para o convencimento e verossimilhança do direito alegado.

Ademais, faço ponderação que conforme o Código Tributário Nacional – CTN, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos diante de uma situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7036951-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela requerida no tocante ao mandado de busca e apreensão exarado a fim de que se obtenha a documentação necessária para conclusão da lide objeto do presente processo.

Considerando o lapso temporal decorrido desde as primeiras requisições para que os documentos fossem apresentados, os quais são imprescindíveis para a conclusão do laudo pericial custeado pelo requerente para elucidação da real situação de seu imóvel, bem como a inércia do Município de Porto Velho em fornecer tais dados não há que se falar em reconsideração.

Outrossim, a documentação requisitada diz respeito somente a uma quadra, sendo que mesmo após a expedição do despacho anterior já teria sido possível realizar um levantamento dos dados pendentes de juntada, já que o Município no gozo de seu regime jurídico administrativo poderia adotar diversas providências para a obtenção das informações não fornecidas pelos cartórios.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, e reitero que, com fundamento nos princípios da cooperação, da informalidade, da celeridade e da busca pela conciliação, oportuno a manifestação da parte Requerida a respeito da aplicação da Lei Complementar nº 751 de 19 de dezembro de 2018 que vem sendo feita pelo Executivo Municipal, e do eventual enquadramento do imóvel do Requerente em uma das hipóteses de regularização fundiária, caso não esteja inserido na faixa protetiva de até 15 metros do curso d'água.

Com devolução do mandado POSITIVO, e a juntada da documentação solicitada pelo Oficial de Justiça, sem a necessidade de novo despacho, intime-se a perita para tomar conhecimento de seu teor, a fim de que conclua o Laudo Pericial e junte-o aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049013-22.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO FROTA SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039507-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA LIMA, FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAUJO, JOAO BARBOZA FERREIRA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES, RENATO LUIS RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte para no prazo de 5 dias confirmar o recebimento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025333-08.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATCILENE MAIA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7068177-36.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: VANDERLEI MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680  
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069187-18.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680  
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064073-35.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064493-40.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JAQUES DOUGLAS GUEDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Edital  
Processo 7001912-18.2023.8.22.0001  
REQUERENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

O Cartão CNPJ juntado aos autos não corresponde à empresa requerente, pertencendo ao estabelecimento "Truck Galego", logo, intime-se, excepcionalmente, a empresa autora para, em 5 dias, cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069807-30.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO - RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070807-65.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075427-23.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SERGIO MAXIMO MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO - RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071777-65.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA SERLY JORGE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007611-14.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208  
NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076383-73.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA AGUIAR JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015573-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIRO SOARES - RO0000412A-A  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027183-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAMOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

==  
**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7037873-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SARAH CAROLINA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7043987-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte para no prazo de 5 dias confirmar o recebimento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056935-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Estado de Rondônia

REU: JADSON SOARES GALVAO

Advogado do(a) REU: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7087415-41.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMARIS ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação apresentada pelo requerido.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7085417-38.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELI SANT ANA DE FARIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação juntada pelo requerido.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063637-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUIR CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição juntada pela perita.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7069982-58.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLEITON CASSIO BACH e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO0006033A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO0006033A

IMPETRADO: SEMFAZ - PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018125-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUBER RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7081777-27.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIX APARECIDO RAMOS e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação apresentada pelo requerido.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036868-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLAVIA LENZI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE

MENEZES ALVES - RO5136

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID-85361751.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7061906-11.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DANIELE CARDOSO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7082079-56.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES LIMA DE SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ATA JÁ JUNTADA NO ÚLTIMO ID 85513580 - ATA DA AUDIÊNCIA

(...) DESPACHO DO JUIZ: a) Com relação ao processo 7027622- 45.2020.8.22.0001 vista ao DER para em 10 dias atualizar o débito remanescente e indicar bens penhoráveis; b) Com relação ao processo 7039921-59.2017.8.22.0001, SUSPENDO O FEITO até a decisão dos embargos; c) Com relação ao processo 7054817-34.2022.8.22.0001, cumpra-se a decisão liminar para expedição do precatório no valor de R\$ 14.893,93, aguarde-se manifestação do autor e depois dê vista dos autos à DER para alegações finais. (...)

DETERMINADA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS 7054817-34.2022.8.22.0001.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020469-58.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TANIA APARECIDA TAVEIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004739-70.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: CARME GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038221-43.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003297-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAYLDISON FARIAS MATIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029146-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

DESPACHO

Arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7019375-17.2016.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERENTE: ZENILDA AMARAL FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

## DECISÃO

O Estado de Rondônia requer (id. 84910319) a revogação da gratuidade de justiça concedida a parte Zenilda Amaral Farias, e assim obter o recebimento da quantia de R\$ 11.871,93 a título de honorários advocatícios sucumbenciais que estão exigibilidade suspensa porque a autora é detentora da gratuidade de justiça.

Aduz o Estado de Rondônia, em suma, que a parte deixou de ser beneficiária da gratuidade de justiça, visto auferir aproximadamente R\$ 5.047,31 líquido, conforme atesta a anexa ficha financeira, de modo que ocorreu evolução salarial quando comparado com os valores que recebia em 2019.

Além disso, a parte possuiu crédito inscrito no Precatório nº 0808866-77.2020.8.22.0000, oriundo do Processo nº 7041403-76.2016.2.22.0001 no valor de R\$ 31.547,52.

Com isso, o Estado de Rondônia entende que a parte teve significativa mudança na situação econômico-financeira, possibilitando, assim, a execução dos honorários fixados.

Intimada para manifestação, a parte executada apresentou impugnação no id. 85881406, onde aduziu que nos proventos líquidos a melhora alegada pelo Estado de Rondônia não se sustenta, posto que o suposto aumento decorre da isenção do IPRF em razão acometimento por moléstia grave.

No que concerne ao precatório, os valores recebidos decorrem de antecipação humanitária em razão de a Executada estar acometida por moléstia grave, sendo um benefício humanitário, de modo que os valores antecipados foram utilizados para proporcionar o tratamento médico e os acompanhamentos necessários.

Afirma ainda que a média da remuneração permaneceu inalterada. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O direito à gratuidade visa facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado desprovido de recursos para fazer frente à demanda, no entanto, cabe ao magistrado aferir o preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o Estado de Rondônia acostou ficha financeira do ano de 2022 da Executada no id. 84910320, onde demonstra que a parte recebeu a título de remuneração líquida, no corrente ano de 2022, a quantia de R\$ 45.123,17 (id. 84910320).

Ocorre que, se comparada a ficha financeira de 2022 com as fichas financeiras do ano de 2015 e 2016, utilizadas a época para concessão da gratuidade de justiça, verifica-se que, em verdade, houve decréscimo na remuneração anual da executada, visto que em 2015 percebeu anualmente a quantia de R\$ 49.331,72.

Assim, convenha-se, que no atual contexto socioeconômico, afasta suscitada melhora de situação financeira da parte, mesmo que somando com o crédito recebido a título de precatório.

Ademais, o recebimento de crédito oriundo de precatório, no caso dos autos, não tem o condão de representar acúmulo de riquezas, ao passo, que o crédito possui natureza humanitária, e o seu recebimento decorreu justamente porque o titular reuniu essas condições.

A propósito, os Tribunais brasileiros assentou entendimento nesse sentido, vejamos:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO.** 1. As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, têm direito ao benefício da gratuidade judiciária, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção, consoante o disposto no enunciado da súmula n.º 481 do STJ. 2. O simples recebimento de crédito de precatório judicial não implica, necessariamente, a perda do benefício da justiça gratuita, a menos que, demonstrada de forma categórica, a superação, pela parte beneficiária, da condição de necessitada, o que não se fez presente. (TRF-4 - AC: 50005564020214047207 SC 5000556-40.2021.4.04.7207, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/08/2021, TERCEIRA TURMA

Dessa forma, não restou demonstrada a alteração na situação financeira da parte executada, de modo que se faz necessária a manutenção da gratuidade de justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, MANTENHO a gratuidade de justiça concedida a parte executada, e via de consequência, INDEFIRO o pedido do Estado de Rondônia referente a cobrança dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo da presente decisão, arquivem-se os autos em definitivo.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7018706-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOAO BOSCO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## Decisão

Tendo em vista o pagamento da RPV (honorários advocatícios) corretamente, percebe-se que também foi expedido precatório requisitório para pagamento do crédito principal.

Assim, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7001636-55.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: JOSE SOUZA SILVA, RUA PASTOR LEONARDO 3821, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Sentença

Trata-se de Ação Movida por José Souza Silva, por meio da Defensoria Pública do Estado, em face do Estado de Rondônia, visando o fornecimento de medicamento de alto custo.

Considerando que o autor da ação faleceu, sendo este o destinatário do objeto do litígio, de cunho personalíssimo, conforme informações prestadas pelo demandado (id. 85290892) e confirmada pela DPE (id. 85494682), tenho que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos, tendo, inclusive, as partes requerido a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquite-se

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7078298-26.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

## POLO ATIVO

IMPETRANTE: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, MANOEL CESAR DE MELO S/N, SALA ADIAS DISTRITO INDUSTRIAL - 58320-000 - ALHANDRA - PARAÍBA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE, OAB nº SP178344

## POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. -. S., C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 83638099).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 85622034).

O Ministério Público do Estado apresenta parecer pela denegação da segurança.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpre transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remittido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

## II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)



Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar a qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Tendo em vista o depósito judicial realizado referente ao Tributo objeto da lide (ids. 84319834 / 84319833 / 84319832 / 84319831 / 85418859 / 85418858 / 85418857), suspendo a exigibilidade da cobrança do DIFAL incidente sobre as operações de vendas de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS situados nesta Unidade Federativa, relativo à competência de 10/2022 e 11/2022, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo a modificação da conclusão do julgado em grau de recurso, determino a conversão dos valores depositados em créditos ao Estado de Rondônia para pagamento dos referidos tributos, relativo à competência de 10/2022 e 11/2022, mediante levantamento dos mesmos.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032525-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 85466701.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias e intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011259-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAURICIO SOARES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

À CPE para junte as respostas quanto ao cumprimento do Despacho de ID 82824227. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7002628-45.2023.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação, Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089  
IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.  
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O impetrante deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari - RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Após, venham conclusos para análise da suspensão do processo em razão da matéria objeto dos autos (TUSD / TUST – Tema 986 do e. STJ).

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7038378-45.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Decisão Saneadora

Trata-se de Ação Regressiva movida pelo Estado de Rondônia em face de Maria José Ferreira dos Santos.

Ação Regressiva pleiteada se dá pela suposta responsabilidade do Policial Militar Eduardo do Amaral Teixeira, atualmente falecido, que no exercício de suas funções como agente público (policial militar), acabou lesando um terceiro em um acidente de trânsito e, conseqüentemente, o Estado de Rondônia foi responsabilizado e condenado ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à vítima do acidente.

Em sua contestação à demandada aduz ilegitimidade passiva, alegando não ter mais vínculo com o policial militar por ser ex-esposa deste, além de que o falecido teria deixado apenas filhos, sem qualquer bem a ser partilhado.

Pois bem,

É dos autos que a autora é inventariante do espólio no processo de inventário nº 7031325-81.2020.8.22.0001, representando os herdeiros, Emanuel dos Santos Teixeira, Edmundo Amaral Teixeira Júnior e Eloá Aune dos Santos Teixeira; e Victor Gabriel Souza Teixeira, menor representado por sua genitora Regiane da Silva Souza, todos herdeiros do Edmundo do Amaral Teixeira.

A requerida na qualidade de inventariante possui legitimidade ad causam para demandar e ser demandada em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo desta presente demanda.

É o inventariante o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, nos termos do que prescreve o Art. 75, Inciso VII, do CPC.

Como a Requerida é a inventariante dos bens deixados pelo falecido, Edmundo do Amaral Teixeira, nos autos 7031325-81.2020.8.22.0001, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho – RO, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, sobre a inexistência de bens pertencentes ao falecido, é possível verificar, conforme prova juntada aos autos pelo Estado de Rondônia, que houve levantamento de valores referentes à verbas rescisórias do espólio, R\$ 28.680,47, nos autos do processo de inventário 7031325-81.2020.8.22.0001, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho – RO.

Sabendo que, nos termos do art. 796, do Código Civil Brasileiro, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, possível o reconhecimento da legitimidade de Maria José Ferreira dos Santos, para figurar no polo passivo da demanda, pois é inventariante do agente público falecido, causador do dano ao erário.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida.

Ultrapassada preliminar, cumpre mencionar que a requerida buscou, junto a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cópia da sindicância e/ou processo administrativo, correspondente a Ocorrência Policial nº 89876/2018 e o Laudo de acidente de trânsito com carro oficial nº 3.922/2018/IC, que teria analisado a responsabilidade do policial militar falecido, no acidente de trânsito, o que não foi lhe entregue até o presente momento, sendo necessários tais documentos como prova ao desfecho do litígio.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de até 15 dias junte aos autos cópia da sindicância e/ou processo administrativo, correspondente a Ocorrência Policial nº 89876/2018 e o Laudo de acidente de trânsito com carro oficial nº 3.922/2018/IC.

Após, intime-se a parte demandada para, no prazo de até 10 dias, se manifestar quanto as documentações a serem apresentadas pela autora.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal pela demandada, a qual pugna a oitiva dos policiais militares que encontrava-se na viatura policial durante o fatídico, deverá a interessada, demandada, realizar sua pretensão indicando o nome dos militares a serem ouvidos, em razão de seu ônus probandi, sob pena de indeferimento do pleito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7082466-71.2022.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO, LINHA 32, LOTE 12 S/N, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Execução de Título Judicial movida em face do Estado de Rondônia.

Por meio de despacho inicial, este Juízo intimou o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Posteriormente, o exequente veio em Juízo requerer a desistência do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários sucumbenciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor.

O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos. (REsp n. 1.682.215/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 6/4/2021, DJe de 8/4/2021)

Desta forma, não há necessidade de pedido de consentimento da parte executada, se a mesma ainda não apresentou os embargos, assim como não há condenação em honorários sucumbenciais.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas de lei.

Sem honorários sucumbenciais.

Oportunamente, após pagamento das custas, arquivem-se.

Publique-se e Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059419-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: POLIANE REIS BERSON, EDIGLEI DA COSTA REIS, ARIVELTON DA COSTA REIS, JOAO AMADEU RODRIGUES BERSON

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7024097-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDOS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO LACERDA 4162 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES 7976, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Expeça-se mandado de intimação para: SUPREMO SABORE LTDA ME - ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, NÚMERO: 7976 BAIRRO: TANCREDO NEVES CIDADE: PORTO VELHO/RO e FINO SABOR COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ENDEREÇO: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, NÚMERO: 4147 BAIRRO: EMBRATEL CIDADE: PORTO VELHO/RO, ora executadas, para que no prazo de 15 dias para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e, a consequente fixação de multa, conforme estabelece o artigo 774 do CPC.

## Intime-se.

## SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0022668-22.2013.8.22.0001

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARI 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIAS ALVES DAMASCENA, RUA 808 1858, SETOR 8 ALTO ALEGRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVETE MARIA PIRES DA COSTA, ANDREIA APARECIDA ALVES, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3492, CELULAR: 9252-5122 JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DONADON, RUA ALÍPIO DA SILVA (RESIDENCIAL PORTINARI) 5816, RUA 4, 150 JARDIM DAS MANGUEIRAS CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO QUEVEDO NETO, AV. LEOPOLDO PERES 2122 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINE MEDEIROS ROCHA, RUA SERGIPE 1476 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIA PIRES DA COSTA, RUA 15 DE SETEMBRO 3434 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS JUNIOR TRIBUTINO, RUA RIO GRANDE DO SUL 1591, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

## Despacho

Defiro o pedido de id. 85677649, expeça-se certidão de objeto e pé em favor de Mario Quevedo Neto portador do CPF/MF sob o nº 516.440.539-34, intimado-o para o retirada.

Concedo o prazo de 30 dias requeridos pelo Parquet no id. 85318201, decorrido o prazo, intime-se o para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

## Intime-se.

## SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0011358-97.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para atendimento da intimação contida no ID 84887158. Prazo: (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7002557-43.2023.8.22.0001

EMBARGANTE: GETULIO GABRIEL DA COSTA, RUA ABUNÃ 3264, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se o embargado para impugnar em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas ao Embargante, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0114095-47.2006.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE AIRTO LEITE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO, OAB nº GO44295, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7054688-34.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, RODOVIA BR-364 Km 4,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0005007-30.2013.8.22.0001

REQUERENTES: FELIX BOMFIM DA SILVA VALENTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAMIAO HADEIJA DE OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CORREA DE MELO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA PINHEIRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VILSON MESSIAS DE ALENCAR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGENILSON DA SILVA OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ZENAIDE FERNANDES GONCALVES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILENE MARIA BATISTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAMIR FERREIRA DE BRITO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALDENEIDE OLIVEIRA LOPES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANYSMEIRE SILVA SANTOS, RUA ANTONIO FRAGA MOREIRA 3176, JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARBARA ELEM DOS SANTOS ORTIZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DE DEUS SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVE BRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACE SHERLEY DENNIS, RUA MADEIRA MAMORE, 972, TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM SOARES MENDEZ, RUA DUQUE DE CAXIAS 2649, TRAVESSA MARAJÓ,02 TRES MARIAS SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARLI DOS SANTOS MOREIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCINEIDE ALVES MENDES, RUA MAGNO ARSOLINO 4861, AVENIDA BRASÍLIA 785 AREAL CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO, RUA ORLANDO FERREIRA, 8311 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDO MENEZES DE OLIVEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDE DA SILVA GOMES, RUA MARINGÁ, 3034, RUA BLUMENAU Nº 11517 ULISSES GUIMARAES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE MOTA MEDEIROS, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3967 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELLY BIANCA AMARO SALES SOARES, RUA CAMPOS SALES,1711, RUA URUPÁ,62 TRIANGULO AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO AILENO DE CARVALHO SALES, RUA ZEQUINHA ARAUJO N. 1539, OU RUA JARDIM DO SOL Nº 2465, B. AREIA BRANCA. AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO BEZERRA CORREIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARMANDO DOS SANTOS, RUA MARIA DE LOURDES Nº 7688 ESP. DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JANAIR ALVES FERREIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLEILDO DA SILVA PINHEIRO, RUA LARANJAL, 2430 AEROCULUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL CRISTINA ZILES LOYOLA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTINA RODRIGUES POSTILHO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA - APT. 08 2380 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA IUMO KUIETE MARTINS, RUA DOS LIRIOS, Nº 5474 5474 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMARINA BARBOSA LACERDA MONTEIRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE DA SILVA CARDOSO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIVINO DE SOUZA CAMPOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA MAGIPO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CECIANE CARVALHO DO NASCIMENTO, AV. IMIGRANTES 660 Balsa - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIMAR VIEIRA BORGES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZANGELA MENDES NOGUEIRA BRITO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA RODRIGUES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FERREIRA DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIA MARIA PAES DE ARAUJO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANEIDE CLEA DOS SANTOS BARROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES FAUSTINO BEZERRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA SOARES DE MATOS BART, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL MENDONÇA DE MORAES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LUCIA DE LIMA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LEMOS NEVES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA NASCIMENTO MACEDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA SANTOS AMARAL MATIAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA MACHADO DE AGUIAR SOARES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MENDES MARTINS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614

REQUERIDO: IPAM, AV. DR. ANTONIO LOURENÇO PEREIRA LIMA, 2774 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº RO2934, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

Despacho

Diante da inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008006-16.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CHAGAS DA SILVA, RUA SEVERINO OZIAS 5256, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 6113 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Despacho

O exequente juntou nova memória de cálculos para fins de expedição de RPV. O Município de Porto Velho/RO não foi intimado sobre os novos cálculos.

Intime-se o Município de Porto Velho/RO para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7006440-32.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO, RUA NISSIN CASTIEL 640 DISTRITO INDUSTRIAL - 94045-420 - GRAVATAÍ - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. - S., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 73351158).

Autoridade coatora, apesar de intimada, não prestou informações (ID.74290425).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de ID. 74944320, informando interposição de agravo de instrumento n. 0802533-41.2022.8.22.0000.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (ID. 76629254).

Juntada de Ofício nº 585/2022 C.ESPECIAL-CPE/2º GRAU, informando que o agravo de instrumento foi provido à unanimidade (ID.84030692 e ID.85859420).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado

da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: "Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: "Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS." (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remittido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

**III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

**IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

**V - VACATIO LEGIS**

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

**V - APREENSÃO DE MERCADORIA**

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;

b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,

c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens. Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Relator do Agravo de Instrumento n. 0802533-41.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7002378-12.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME  
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7007644-53.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ALEX SOUZA SANTOS, RUA MARTINICA 166, BL B, AP 302 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

IMPETRADOS: D. D. A. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Oficie-se a SESDEC para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia na íntegra da audiência realizada no dia 24/01/2018 nos autos da Sindicância Disciplinar nº 001/2018/ACADEPOL/PC/RO.

Inicialmente, a cópia deverá ser juntada, pelo Procurador do Estado, sob sigilo, no PJE, em não sendo possível a juntada no PJE, deverá ser entregue, via CD, na Central de Atendimento Cível do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho - RO, 76820-838.

Cumpra-se.

Ofício para: SESDEC - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7076245-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: M. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

Polo Passivo: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 85407997.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004624-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para junte aos autos se houve respostas do perito quanto a encargo atribuído por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos os autos para Decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006087-89.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS, RUA RI 9 252, QD 06 LT 39 C 2 RESIDENCIAL ITAIPU - 74356-050 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS, OAB nº DF64817

REU: M. P. D. R., ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos do e.TJRO, tendo as partes sido devidamente intimadas.

O e.TJRO manteve a sentença de primeiro grau, em sua totalidade, que extinguiu o feito sem análise de mérito sem condenação do autor popular em custas e honorários.

Ante o exposto, arquivem-se os autos em definitivo.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7038015-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

REQUERIDOS: JOSIMAR JESUS DA COSTA, RUA BELÉM 1300, - DE 1360/1361 A 1637/1638 VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDERSON DA BOA MORTE DE CARVALHO, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 20, APTO. 201

BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Despacho

Dê-se vistas às partes sobre a certidão de id.84938279, no prazo de 05 dias.

Anoto que a intimação das partes sobre documentos juntados deve ser feita por meio de ato ordinatório, nos termos do Art. 33 da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0000148-34.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, AV. FLORIANO DA SILVA DALTRÓ, Nº 504 504, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

HUMBERTO AUGUSTO LOPES, AV. DR. MENDONÇA LIMA 470, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, RUA LAURO SODRÉ 2182, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ISIS CHAGAS BARRETO, RUA DONA NEGA, 21 21, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEAO, RUA NOEL ROSA - CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA

10, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VON HEIMBURG, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DE MENEZES, RUA; BARAO DE ANTONEAS 5861, CASA 14 CUNIA - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,



DENIZE CHAVES GUERREIRO, AVENIDA JATUARANA, 5695 5695, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 765, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES CASTELLAN, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, RUA MARLOS NOBRE, 5394 5394, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, RUA DO CABO 2391, COND. ILLE DE FRANCE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DO VALE, RUA ARGENTINA 34, RESIDENCIAL DINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, Nº 5962, INEXISTENTE IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTANA LEAL ALVES, AV. BRASÍLIA, 535 535, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº3773 3373, APTO.102,BL.E NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, TELEFONE: 3215-5190/9209-3559 BAIRRO APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, RUA DOS MECANICOS 1452, INEXISTENTE JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, RUA TABAJARA, 2.109, SAO CRITOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA LOURENCO JOCA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, RUA MÉXICO, N. 1403, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, RUA MACAÉ, 1628 1628, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÛLA 4552, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, RUA TABAJARA, 2129-SAO JOAO BOSCO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, RUA TENREIRO ARANHA, 2.400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSI BARBOSA RISSARDO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AV. BRASIL, PRÓXIMO À MECANICA COMETA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, RUA JUNQUEIRA FREIRE, N. 10 10, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGAMI OKIMOTO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, RUA JOSE BARRETO DE OLIVEIRA, Nº 685, INEXISTENTE BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CONSOLATA MOSER, RUA DO COMERCÍARIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONCA, RUA PAULO MACALÃO, 4816, CJ 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GOMES FERRO, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEOFILIO MARINHO, N. 3770 3770, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA LUCKSIS, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910 EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se os executados sobre o id. 85482705, no prazo de 15 dias, oportunidade que deveram comprovar o pagamento dos valores.

Após, dê-se vistas ao Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.

Em seguidas, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045477-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga ao Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento, devendo: a) devendo atualizar o débito da ação, no prazo de 5 dias; e, b) dizer se concordar com a inclusão no SERASAJUD e arquivamento até que se consiga localizar bens penhoráveis.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7073954-02.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SALDANHA RODRIGUES LTDA, TORQUATO TAPAJOS 2475 FLORES - 69058-830 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARLUCE BRAGA DE MENEZES, OAB nº AM8652

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público do Estado deixou de emitir parecer.

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...  
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

#### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual. Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

#### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e declaro ser indevida a cobrar do ICMS-DIFAL em face do impetrante nas vendas realizadas por este à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias após a promulgação da LC 190/2022; por tal fato, determino que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período indicado, assim como se abstenha de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), pelo período indicado.

Caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Tendo em vista o depósito judicial realizado referente ao Tributo objeto da lide (ids. 84319834 / 84319833 / 84319832 / 84319831 / 85418859 / 85418858 / 85418857), suspendo a exigibilidade da cobrança do DIFAL incidente sobre as operações de vendas de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS situados nesta Unidade Federativa, relativo à competência de 10/2022 e 11/2022, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo a modificação da conclusão do julgado em grau de recurso, determino a conversão dos valores depositados em créditos ao Estado de Rondônia para pagamento dos referidos tributos, relativo à competência de 10/2022 e 11/2022, mediante levantamento dos mesmos.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7075840-36.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA, RUA RUBIO BRASILIANO 84 JOSÉ BONIFÁCIO - 99701-660 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM, OAB nº RS105346, GLADSTONE OSORIO MARSICO NETO, OAB nº RS96029

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Custas recolhidas (ID.83262944 e ID.85788836).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

## BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte.

Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.



**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

**VACATIO LEGIS**

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

**APREENSÃO DE MERCADORIA**

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se:

- a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7029686-57.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO, RUA LUIZ CARLOS DA FONSECA 78, CASA COLINA PARK I - 76906-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. P. M. D. E. D. R., P. D. C. P. P. O. P. D. S. I. C. P. 2., ESTADO DE RONDONIA, TIAGO NOGUEIRA LEITE, MARCOS FABIO BOLANHO, CLAUDIO LOPES RODRIGUES, MICHELLY DA SILVA MENDES, GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wanderley do Nascimento em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia e Coordenador de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, responsável pelo processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos – CFS PM 2022, na qual pretende, liminarmente, que seja determinado sua efetivação de matrícula no Curso de Formação de Sargentos - CFS-PM/2022 e seu acesso às aulas que iniciarão em 18/05/2022.

Notícia ser policial militar do Estado de Rondônia, tendo realizado inscrição para participação do processo seletivo para o curso de Formação de Sargento da Polícia Militar de 2022, para qual foram ofertadas 252 vagas para o quadro de Praças Combatentes e 03 vagas para o quadro de praças especialistas músicos.

Relata que quando da homologação do resultado final das inscrições do processo seletivo, encontrava-se dentro do número de vagas ofertadas, ocupando a posição de número 252. No entanto, por meio da Errata Do Ato De Homologação Do Resultado Final Das Inscrições Do Processo De Seleção Do CFS PM I – 2022, teve seu nome excluído da convocação para matrícula.

Afirma que o item 2 e subitem 2.1 do edital que rege o certame, prescreve que a convocação para matrícula deveria ocorrer pelo critério de antiguidade, dentro dos respectivos quadros.

Aduz que foi convocado os militares Marcos Fábio Bolonho (na posição 238) e Tiago Nogueira Leite (na posição 240), para realização da matrícula no curso, sendo que os referidos militares são mais modernos que o impetrante, o que fez com que este fosse considerado inapto pela comissão do processo seletivo, pois teria ficado fora do número de vagas ofertadas.

Defende que, embora aprovado e classificado, o Impetrante fora preterido por outro candidato classificado em posição abaixo da sua, justificando a pretensão liminar.

Pedido liminar indeferido (id. 77106107).

Autoridade coatora prestou informações por meio da petição de id. 78498917.

Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 85495517.

O Ministério Público do Estado informou que não há interesse público primário que exija sua atuação, deixando de emitir parecer (id. 85395586).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em suposta preterição na matrícula em curso de formação de sargentos que teria deixado de fora o impetrante, o que teria lesado seu direito líquido e certo.

Afirma que houve preterição na relação dos militares aptos a serem matriculados no CFS/2022, em razão de terem sido listado militares mais modernos.

Como dito em decisão anterior, a documentação juntada nos autos, id. 76303403, não demonstra qual posição que teria ficado o impetrante na lista de classificação de militares para matrícula no curso de formação de sargentos, o que se mostra necessário para identificar se com a saída dos dois militares mais modernos o impetrante seria convocado ou se existem militares mais antigos que o impetrante que também tenham sido considerados inaptos, devendo tal prova ser apresentada nos autos, em razão de inexistir instrução probatória em Mandado de Segurança.

O impetrante fundamenta que se encontrava na posição de n. 252 em razão da publicação da errata com resultado final ocorrido em 06.04.2022 (id. 76303100). No entanto, os Militares Tiago Nogueira Leite (posição n. 240) e Marcos Fábio Bolonha (posição n. 238), já se encontravam em posição superior ao requerente, sendo que posteriormente foi publicada nova Errata Homologando o Resultado Final, com Correções, em 12.04.2022, na qual seque o nome do impetrante se encontra listado em qualquer posição da lista por antiguidade.

Ou sejam, mesmo que os militares Tiago Nogueira Leite e Marcos Fábio Bolonha fossem excluídos da lista, possibilitaria que os militares posicionados na 253ª e 254ª colocação fossem matriculados. No entanto, não se sabe que o impetrante ocupa uma das referidas posições, pois a lista de antiguidade publicada apenas constam nomes dos militares até a 252ª posição.

Daí que o deferimento para que o impetrante fosse matriculado no curso poderia fazer com que o mesmo fosse preterido em relação a outros militares que por ventura pudesse se encontrar em posição acima da sua, por antiguidade.

Ainda, percebe-se que nas informações prestadas pela autoridade coatora, os militares Tiago Nogueira Leite e Marcos Fábio Bolonha são mais antigos que o impetrante (id.78199009), senão vejamos, in verbis:

“...

4. Assim, desde logo impende registrar que, diferente do que apresenta e defende o Impetrante, na verdade os policiais militares CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE são mais antigos do que o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO, em razão da nota final obtida no respectivo Curso de Formação de Cabos - CFC PM II 2018, em conformidade com a última versão do seu respectivo Termo de Conclusão, senão vejamos:

4.1. Na versão inicial (primeira) do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029465477), o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO ocupava a ordem de classificação 424, CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO ocupava a ordem de classificação 474 e o CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE ocupava a ordem de classificação 551;

4.2. Na segunda versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464653), não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (424), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (474) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (551), notadamente porque a alteração ocorrida na nota de outro candidato não afetou as classificações destes policiais;

4.3. Na terceira versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464722), o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO passou a ocupar a ordem de classificação 419, ao passo que o CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO passou a ocupar a ordem de classificação 405 e o CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE passou a ocupar a ordem de classificação 407, sendo certo que as alterações ocorridas nas ordens de classificação se deram em vista de reanálise de notas realizada na Divisão de Ensino do Centro de Ensino da PMRO, no que tange à classificação dos candidatos, conforme critérios de desempate, dispostos no artigo 107 da Diretriz Geral de Ensino;

4.4. Na quarta versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464876), não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (419), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (405) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (407), em relação à versão anterior, notadamente porque as alterações ocorridas em relação às situações de outros candidatos em nada afetou as classificações destes policiais;

4.5. Na quinta versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464943), também não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (419), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (405) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (407), em relação à versão anterior, notadamente porque as alterações ocorridas em relação às situações de outros candidatos em nada afetou as classificações destes policiais;

4.6. Na sexta versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029465030), o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO passou a ocupar a ordem de classificação 420, ao passo que o CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO passou a ocupar a ordem de classificação 406 e o CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE passou a ocupar a ordem de classificação 408, em relação à versão anterior, notadamente porque houve a inclusão de um policial militar na lista de concludentes com aproveitamento, cuja nota estava mais alta do que a destes policiais, resultando no decréscimo de uma posição para cada um.

4.7. Na sétima (última) versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029465077), também não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (420), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (406) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (408), em relação à versão anterior, notadamente porque as alterações ocorridas em relação às situações de outros candidatos em nada afetou as classificações destes policiais.

...

O Impetrante se utilizou de recortes extraídos da primeira versão do termos de conclusão do curso de formação de cabos policiais militares - CFC PM II 2018 para afirmar que supostamente seria mais antigo do que os candidatos CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE. Todavia, não se pode esquecer que, por vezes, o ato administrativo reclama correção, mediante provocação ou de ofício, em cumprimento a decisões administrativas e/ou judiciais, o que se harmoniza, inclusive, com o exercício do poder-dever da autotutela, de maneira que a Administração deve promover a retificação de eventuais equívocos/adequações, como de fato ocorreu.

Assim, inexistente preterição a ser reconhecida.

Quanto ao fundamento de que tenham surgido vagas para graduação de terceiro sargento durante a vigência do curso de formação, não possui razão o impetrante.

Isso porque, se utilizando por analogia a decisão do e. STF, tema 784 de repercussão geral, o fato de durante a vigência de um certame surgirem outras vagas não conduz automaticamente à participação do militar no curso de formação, o que apenas poderá ocorrer se houver preterição.

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral pelo e. STF é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

Em relação a suposta desistência e reprovação de outros militares no curso de formação, que geraria a convocação do impetrante, o mesmo não possui razão.

Isso porque o curso de formação encontra-se em trâmite, sendo que o ingresso do impetrante, no presente momento, prejudicaria sua formação, além de lesar o princípio da isonomia entre os candidatos que atualmente encontram-se em processo de formação.

Por todo o exposto, inexistente direito líquido e certo como aduzido pelo impetrante a possibilitar a concessão da segurança como pretendida. Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, após o pagamento das custas arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7046089-14.2016.8.22.0001 - Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Neste feito se busca o cumprimento da sentença a seguir transcrita: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento (...). Além deste feito há diversos outros tratando do mesmo tema. Nos autos 7045585-66.2020.822.0001, por exemplo, já teve audiência. As partes conversaram, porém, ao que tudo indica falta uma decisão judicial para balizar os cálculos das partes, para deixar claro a rubrica que entra e a que não entra. DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL Como se pode ver no item 1, a sentença foi ilíquida. Sendo ilíquida, deve-se primeiro seguir o procedimento traçado pelo artigo 509, II, CPC, porque no caso em apreço vai ser necessário provar os períodos e verbas sobre as quais incide o percentual de 11,98%. Assim, de ofício, CORRIJO o rito, para em vez de cumprimento, iniciar o procedimento de liquidação da sentença. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE CÁLCULO HOMOLOGADO Por mais que ache contraproducente desconsiderar um cálculo homologado, não tem como ser aplicado o art. 507, CPC, aos casos de erro material em cálculo de dívida. O STJ (vide AgRg no REsp 1160801/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) e o E. TJRO (vide Agravo de Instrumento n. 0002410-28.2012.8.22.0000, Rel. Dr. Walter Waltenberg Silva Júnior, Julgado em 23/03/2012) tem posição firme sobre isso. Assim, concordando ou não, há uma jurisprudência sólida que orienta a todos, que se houver erro material, não se opera a preclusão, podendo ser refeito cálculo já homologado e enviado para precatório. Sendo assim, como não há preclusão contra erro material, como antes do cumprimento é necessário decidir a liquidação de sentença, devem ser refeitos os cálculos do valor devido. PARÂMETROS PARA CÁLCULO Antes de saber o valor devido, como a sentença é ilíquida, necessário decidir sobre qual verba o 11,98% vão incidir e até quando. Sobre a incidência do 11,98%, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória. No mesmo sentido o julgado do TJDFT a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2.O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 638/646) Assim, a reestruturação da carreira não impede a incidência da diferença remuneratória no período que a antecedeu. E há uma lógica nessa decisão. Se hipoteticamente na incidência do 11,98% o salário era 100 dinheiros, com o cumprimento da sentença o salário passará a ser 111,98 dinheiros. Se um ano depois, há uma reestruturação remuneratória e o salário passa a ser de 112 dinheiros, não tem mais que aplicar o 11,98%. Em tese, se na reestruturação ficasse em 105 dinheiros, para evitar irredutibilidade em vez de 105 dinheiros permaneceria em 111,98 dinheiros, porém, se a reestruturação dá um ganho maior que o salário anterior com o 11,98% incorporado (112 é maior que 111,98), não tem como dizer que nos salários posteriores a essa mudança, incida o 11,98%. Ainda, em respeito ao determinado na sentença, só incide 11,98% sobre “os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão”, não podendo incidir nelas vantagens pecuniárias provisórias (gratificação, por exemplo). Importante neste ponto destacar que conforme Lei Federal 8112/90, pode-se considerar vencimentos como sinônimo de remuneração, que é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes (vide art. 41, Lei 8112/90). Ainda, a Lei Estadual 68 estabelece no art. 65, 2º, um critério para considerar o que seria vencimentos: “(...) vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente (...)”. Outro ponto que precisa ficar claro, porque a sentença não o alcança, é que não incide o 11,98% sobre novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, parcelas criadas já sob a égide do novo sistema monetário nacional. Corroborando essa fundamentação, necessário informar que o E. TJRO confirmou decisões deste juízo nesse sentido, conforme se verifica nos Agravos 0811663-89.2021.8.22.0000 (1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Glodner Pauletto, Julgamento em 16/03/2022) e 0811242-02.2021.8.22.0000 (2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Miguel Monico, Julgamento em 25/07/2022). Sendo assim, DECIDO que o(s) cálculo(s) de cumprimento de sentença neste feito deverá observar os seguintes parâmetros: a) o 11,98% incide somente até a reestruturação da carreira que transforma os “vencimentos, provento ou pensão” em montante maior que aquele que for resultado da incorporação do 11,98% (como o exemplo de remuneração de 100 dinheiros, que se tornou 111,98 dinheiros, que teve reestruturação para 112 dinheiros); b) só incide 11,98% sobre “os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão”, não podendo incidir nelas gratificações e adicionais que não tenham natureza de vencimentos (aqui poderá ter um debate para definir o que é abarcado por vencimentos); e, c) não incide 11,98% sobre parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 30 dias para que a parte exequente adeque o cumprimento aos parâmetros acima delineados, apresentando-se novos cálculos. Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 15 dias. Após conclusos. Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0203738-11.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE CEARÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7002514-09.2023.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

IMPETRANTE: REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO DE ARRUDA CAMOZZI, OAB nº GO49277

IMPETRADOS: INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME, P. D. P. E. N. 0.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Notifique-se a autoridades coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Intime-se a empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, para apresentar suas manifestações no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7002640-59.2023.8.22.0001ICMS/Importação, Exclusão - ICMSMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: B W MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 127,38 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016), atualizado conforme PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 026/2021 (<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/4045-provimento-42-2021>).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação de recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042518-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda-se o feito até 10/2024.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7012374-05.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

## POLO ATIVO

EXEQUENTES: HAMILTON FRANZON, RUA BOM JESUS 1852 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GONCALO JOSE DA SILVA, RUA PEDRO KEMPE 2566 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, GILMAR DO CARMO LOPES, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 917, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO OZORIO DE MORAIS, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5240 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO ALVES TEIXEIRA, LINHA 07 LT 16 GL 7 LT 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GENIVAL GERONIMO BARBOSA, RUA RONDÔNIA 1232 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, RUA NUNES MACHADO 6240 APOINIÁ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FURTUOSO GOMES, RUA CRATO 7076, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS BRITO, RUA IVETE VARGAS 1353 ALTO ALEGRE - 76985-300 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO BRANDAO RIBEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4945, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Neste feito se busca o cumprimento da sentença a seguir transcrita: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento (...). Além deste feito há diversos outros tratando do mesmo tema. Nos autos 7045585-66.2020.822.0001, por exemplo, já teve audiência. As partes conversaram, porém, ao que tudo indica falta uma decisão judicial para balizar os cálculos das partes, para deixar claro a rubrica que entra e a que não entra. DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL Como se pode ver no item 1, a sentença foi ilíquida. Sendo ilíquida, deve-se primeiro seguir o procedimento traçado pelo artigo 509, II, CPC, porque no caso em apreço vai ser necessário provar os períodos e verbas sobre as quais incide o percentual de 11,98%. Assim, de ofício, CORRIJO o rito, para em vez de cumprimento, iniciar o procedimento de liquidação da sentença. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE CÁLCULO HOMOLOGADO Por mais que ache contraproducente desconsiderar um cálculo homologado, não tem como ser aplicado o art. 507, CPC, aos casos de erro material em cálculo de dívida. O STJ (vide AgRg no Resp 1160801/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) e o E. TJRO (vide Agravo de Instrumento n. 0002410-28.2012.8.22.0000, Rel. Dr. Walter Waltenberg Silva Júnior, Julgado em 23/03/2012) tem posição firme sobre isso. Assim, concordando ou não, há uma jurisprudência sólida que orienta a todos, que se houver erro material, não se opera a preclusão, podendo ser refeito cálculo já homologado e enviado para precatório. Sendo assim, como não há preclusão contra erro material, como antes do cumprimento é necessário decidir a liquidação de sentença, devem ser refeitos os cálculos do valor devido. PARÂMETROS PARA CÁLCULO Antes de saber o valor devido, como a sentença é ilíquida, necessário decidir sobre qual verba o 11,98% vão incidir e até quando. Sobre a incidência do 11,98%, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória. No mesmo sentido o julgado do TJDF a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2.O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não impede a incidência da diferença remuneratória no período que a antecedeu. E há uma lógica nessa decisão. Se hipoteticamente na incidência do 11,98% o salário era 100 dinheiros, com o cumprimento da sentença o salário passará a ser 111,98 dinheiros. Se um ano depois, há uma reestruturação remuneratória e o salário passa a ser de 112 dinheiros, não tem mais que aplicar o 11,98%. Em tese, se na reestruturação ficasse em 105 dinheiros, para evitar irredutibilidade em vez de 105 dinheiros permaneceria em 111,98 dinheiros, porém, se a reestruturação dá um ganho maior que o salário anterior com o 11,98% incorporado (112 é maior que 111,98), não tem como dizer que nos salários posteriores a essa mudança, incida o 11,98%. Ainda, em respeito ao determinado na sentença, só incide 11,98% sobre “os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão”, não podendo incidir nelas vantagens pecuniárias provisórias (gratificação, por exemplo). Importante neste ponto destacar que conforme Lei Federal 8112/90, pode-se considerar vencimentos como sinônimo de remuneração, que é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes (vide art. 41, Lei 8112/90). Ainda, a Lei Estadual 68 estabelece no art. 65, 2º, um critério para considerar o que seria vencimentos: “(...) vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente (...)”. Outro ponto que precisa ficar claro, porque a sentença não o alcança, é que não incide o 11,98% sobre novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, parcelas criadas já sob a égide do novo sistema monetário nacional. Corroborando essa fundamentação, necessário informar que o E. TJRO confirmou decisões deste juízo nesse sentido, conforme se verifica nos Agravos 0811663-89.2021.8.22.0000 (1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Glodner Pauletto, Julgamento em 16/03/2022) e 0811242-02.2021.8.22.0000 (2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Miguel Monico, Julgamento em 25/07/2022). Sendo assim, DECIDO que o(s) cálculo(s) de cumprimento de sentença neste feito deverá observar os seguintes parâmetros: a) o 11,98% incide somente até a reestruturação da carreira que transforma os “vencimentos, provento ou pensão” em montante maior que aquele que for resultado da incorporação do 11,98% (como o exemplo de remuneração de 100 dinheiros, que se tornou 111,98 dinheiros, que teve reestruturação para 112 dinheiros); b) só incide 11,98% sobre “os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão”, não podendo incidir nelas gratificações e adicionais que não tenham natureza de vencimentos (aqui poderá ter um debate para definir o que é abarcado por vencimentos); e, c) não incide 11,98% sobre parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 30 dias para que a parte exequente adeque o cumprimento aos parâmetros acima delineados, apresentado-se novos cálculos. Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 15 dias. Após conclusos. Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7067957-72.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº MG87017, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031888-17.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS TEC E REP LTDA, ADEMIR GONCALVES COSTA, MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

#### DESPACHO

À CPE para que cumpra-se conforme o solicitado no ID 85189494. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059212-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado em face de George Alessandro Gonçalves Braga.

Em sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para, reconhecendo a prática dolosa de ato de improbidade, prevista no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, e condenar o demandado, com fulcro no art. 12, inc. III, da mesma Lei, na sanção de pagamento de multa civil correspondente ao valor de uma remuneração percebida no cargo público que ocupa no Estado de Rondônia à época, mais correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação, a qual deverá ser revertida aos cofres públicos (ID.13166461).

Recurso de apelação pelo requerido (ID.14362873).

Certidão informando julgamento do recurso pela 1ª Câmara Especial, não provido à unanimidade (ID.77703588 e ID.77703590).

Recurso Especial pelo requerido (ID.77703595).

Decisão não admitindo recurso especial (ID.77705485).

Certidão de trânsito em julgado, com decurso do prazo em 16/05/2022 (ID.77705487).

Intimação das partes quanto ao retorno dos autos (ID.78134993 e ID.78134994).

Manifestação pelo requerido requerendo reconhecimento de incidente de novatio legis in melius na execução (ID.78630631).

Ministério Público do Estado de Rondônia promove cumprimento de sentença (ID.78791323 e ID.78791324).

Estado de Rondônia concorda com os cálculos apresentados (ID.78979166).

Estado de Rondônia se manifesta discordando quanto ao teor da petição de ID.78630631 (ID.81072713).

Ministério Público do Estado de Rondônia se manifesta quanto ao teor da petição de ID.78630631 (ID.81819057).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

DOS EFEITOS DA LEI N.14.230/2021

De plano, em recente julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 843.989/PR (Tema nº 1.199) pelo STF, foi fixada a seguinte tese:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022)

Assim, considerando que o caso dos autos é relativo a ato de improbidade administrativa reconhecido como doloso e que já houve o trânsito em julgado da sentença, ocorrendo coisa julgada material, este juízo estabelece que quanto aos pedidos 01 à 05 de ID.78630631 resta indeferido pois a aplicação da norma mais benéfica é irretroativa, conforme o item 2 e 4, por exemplo, não havendo que se falar em eventual reconhecimento de novatio legis in melius.

DO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na forma do artigo 513 §2º, intime o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sob ID.78791323 e ID.78791324, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de pagamento, INTIME a parte Exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021673-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BELLA ANGELINA PANTOJA MELGAR, SUELEN PANTOJA TEIXEIRA, EDILSON LOBO MELGAR

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

Polo Passivo: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Com a ausência sem justificativa da perita Izaura Rodrigues Cezar Campos, ACOLHO a manifestação da parte em ID 83721521 e NOMEIO em substituição o perito médico Pediatra Dr Fabiano Pereira Galhardi.

Desta forma, promova a CPE a intimação do expert com o envio dos documentos pertinentes a perícia a ser realizada, no endereço Avenida Prefeito Chiquilito Erse, Nº5064, Apto 302, Bloco 12, Nova Esperança, Porto Velho-RO, Fone: 69-99334-0651, CEP Nº76821-510.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7038016-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Decisão

Em decisão proferida em id. 81912306, este Juízo homologou os calculos devidos para prosseguimento da execução com expedição de precatório e RPV, nos seguintes termo, in verbis:

“...

Assim, para continuidade deste cumprimento de sentença, homologo o valor de R\$ 22.307,47, devendo ser expedido precatório para o pagamento do valor principal juntamente com o valor referente aos honorários contratuais no total de R\$ 20.279,52, e, uma RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.027,95.

...”

Em razão da decisão acima transcrita, a CPE deveria ter confeccionado:

1. RPV para pagamento no valor de R\$ 2.027,95 em favor do causídico da ação; e
2. Precatório Requisitório em favor do exequente no valor de R\$ 20.279,52, constando a observação de destacamento dos honorários advocatícios contratuais de 30% em favor do causídico.

Desta forma foi expedido, corretamente, Ofício de RPV n. 1929.11/2022 em favor do causídico no valor de R\$ 2.027,15.

No entanto, foram também expedidos, de forma equivocada:

1. RPV n. 1927.11/2022 em favor da exequente no valor de R\$ 8.484,00;
2. RPV n. 1928.11/2022 em favor do causídico no valor de R\$ 3.363,00;
3. Precatório ID: 25165 no valor de R\$ 12.120,00; e
4. Precatório ID 25166 no valor de R\$ 2.027,95.

Desta forma, visando corrigir o equívoco, à CPE para que proceda com o cancelamento/anulação do RPV n. 1927.11/2022; RPV n. 1928.11/2022; Precatório ID: 25165; e Precatório ID 25166.

Após o cancelamento das RPs e Precatórios como determinado, deverá a CPE confeccionar apenas um Precatório Requisitório em favor do exequente no valor total de R\$ 20.279,52, constando a observação de destacamento dos honorários advocatícios contratuais de 30% em favor do causídico.

Expedido o precatório, arquivem-se até liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7072804-83.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FIAGRIL LTDA, MIGUEL SUTIL 6559, ANEXO AREA A ALVORADA - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLAVIA LINHARES DA SILVA, OAB nº MT237770, RICARDO MARTINS FIRMINO, OAB nº SP253449

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador da Receita Estadual vinculado a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, na qual pretende que seja determinado a autoridade coatora que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança de ICMS sobre operações entre estabelecimentos de titularidade da Impetrante localizados no Estado de Rondônia.

O presente mandamus tem por objeto afastar eventuais cobranças de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") decorrentes da transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de titularidade da Impetrante.

Notícia ser pessoa jurídica, tendo como atividade empresarial o comércio no mercado de agronegócio, com filiais espalhadas por inúmeros Estados da Federação, inclusive no Estado de Rondônia.

Relata que no desenvolvimento de suas atividades empresariais, tem a constante necessidade de transferir fisicamente mercadorias entre seus respectivos estabelecimentos, sendo que por tais movimentações de mercadorias vem sendo cobrado o ICMS.

Defende que não havendo mudança de propriedade da mercadoria, mas mera movimentação entre seus estabelecimentos, não há fato gerador do tributo, sendo indevida tal exigência.

Assim, afirma que tal ato vem causando lesão a direito líquido e certo da empresa, visto que é ilegal a exação que lhe vem sendo imputada, justificando a pretensão.

Com a inicial vieram as documentações.

Concessão do pedido liminar por meio da decisão de id. 83287087.

A autoridade coatora apresenta informações (id. 83846174) na qual defende a possibilidade de incidência de ICMS sobre a transferência de bens de mesmo contribuinte, com base na lei Kandir, Lei Complementar nº 87/96, assim como previsto no RICMS/RO. Requer, pois a denegação da segurança.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 83763545.

O impetrante requereu a devolução de valores a título de custas processuais recolhidos em duplicidade.

Ministério Público do Estado emite parecer pela concessão da segurança (id. 83512098).

É o relatório. Passa-se a decisão.

Quanto ao pedido de devolução de valores a título de custas judiciais recolhidos em duplicidade, o mesmo é feito mediante procedimento administrativo junto ao e. TJRO, cabendo a este Juízo apenas assinar a autorização do requerimento (id. 84621208), o que deve ocorrer pessoalmente para, após, o interessado buscar protocolar seu pedido perante o Tribunal.

Quanto a matéria veiculada nos autos, cumpre mencionar que o mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em possível cobrança irregular de ICMS sobre movimentação de bens mobiliados entre estabelecimentos pertencentes a mesmo proprietário, o que poderia vir a ocorrer de forma ilegal, possibilitando a determinação de não realização da exação de forma preventiva.

A matéria objeto deste mandamus foi decidida pelo Superior Tribunal Justiça – STJ, via rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp nº 1125133/SP – Tema 259, representativo da controvérsia.

A questão submetida a julgamento foi "referente à não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte, em razão da ausência de circulação econômica para fins de transferência de propriedade".

Firmou-se a tese de que "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

O entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercância, pressupondo a existência de dois elementos: a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade (STJ– REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/08/2010, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).

A decisão proferida nos autos acima transcrita gerou o Informativo 444 do e. STJ, que assim prescreve, in verbis:

REPETITIVO. ICMS. FATO GERADOR. Ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou o entendimento de que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Assim, não constitui fato gerador do referido tributo o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte (Súm. n. 166-STJ). Precedentes citados do STF: AgRg no AI 618.947-MG, DJe 25/3/2010; AgRg no AI 693.714-RJ, DJe 21/8/2009; do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1.127.106-RJ, DJe 17/5/2010; AgRg no Ag 1.068.651-SC, DJe 2/4/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603-RJ, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 809.752-RJ, DJe 6/10/2008, e REsp 919.363-DF, DJe 7/8/2008. REsp 1.125.133-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/8/2010. (grifo original)

Essa tese reforça a Súmula 166 do STJ, que descreve não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, ao julgar a ADC nº 49, entendeu pela inexistência de fato gerador nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996. (ADC 49, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 03-05- 2021 PUBLIC 04-05-2021) (negritamos)

Nesse sentido já vinha decidindo o Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO, in verbis:

Agravo de instrumento e embargos de declaração. Tributário. ICMS. Transferência de mercadoria entre filiais. Inexistência de fato gerador de ICMS. Súmula 166 do STJ. Embargos de declaração prejudicados. Agravo provido. Conforme decidido pelo STJ no REsp 1.125.133/SP, “o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801054- 81.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/01/2021)

O próprio O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE publicou no DOE nº 197, de 01/10/2021, a Súmula nº 05/2021 com o seguinte enunciado: “O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores”.

Assim, qualquer cobrança do tributo no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de mesma propriedade configura ato ilegal, o que deve ser coibido por meio do presente mandado de segurança preventivo para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente.

Ante o exposto, concede-se a segurança, para declarar o direito do impetrante de não ser compelido ao pagamento de ICMS sobre as transferências de bens/mercadorias entre seus estabelecimentos, seja no recebimento em transferência mediante recolhimento de ICMS DIFAL ou na remessa em transferência mediante destaque e recolhimento do ICMS próprio, sem prejuízo de atuações do fisco em situações não correspondente à previsão jurídica consignada no fundamento.

Confirma-se a liminar deferido.

Resolve-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7082488-32.2022.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA CORNELIO, AV. ANTÔNIO R. DE LIMA 614, FUNDOS SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de “Ação de Execução de Título judicial” promovida em face do ESTADO RONDÔNIA, no qual pretende seja o adicional de insalubridade pago sobre seu vencimento com base na lei estadual nº 2.165/09.

Notícia que teve reconhecido em seu favor o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seu vencimento, o que vinha ocorrendo até meados de 2016, quando o Estado de Rondônia editou a lei nº 3.961/16, estipulando como base de cálculo o valor de R\$ 500,00 para o adicional de insalubridade.

Discorre que tal modificação violou direito adquirido da exequente, assim propõe a presente ação visando que o adicional de insalubridade seja pago com base na lei antiga.

Com a inicial vieram as documentações.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, apresentou impugnação aos valores postulado pela parte exequente, alegando que a parte autora recebe os valores na forma da lei que rege a matéria.

Manifestação da exequente.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide na possível lesão a direito adquirido, que impossibilitaria a modificação da base de cálculo do adicional de periculosidade pago ao exequente.

A parte exequente assevera que quando ingressou no serviço público, encontrava-se vigente a redação dada pela Lei estadual nº 2165/09, o qual dispõe acerca do direito a percepção de adicional de periculosidade pelo servidor, assim prescrevendo, in verbis:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

...

II. Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

...

§3º. ... a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

Posteriormente o Estado de Rondônia sancionou lei alterando a base de cálculo do benefício, contudo, a despeito da alteração do valor de adicional de insalubridade, demonstra que não houve decurso remuneratório, ao contrário houve aumento no valor total da remuneração líquida, inclusive havendo o pagamento de “complemento constitucional de irredutibilidade de remuneração – verba 75”, evitando justamente a redução salarial em face da readequação do regime jurídico aplicado a categoria.

Cumpra mencionar que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurando-se tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.

Como dito, e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se mostra exigível qualquer adicional que tenha sido extinto ou modificado por lei nova que revogou parte de lei anterior que o previa.

No caso, deve-se observar a administração pública, após adequação do plano de carreira da categoria, a manutenção do quantum remuneratório, sob pena de infringir o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesta linha, pacífica a jurisprudência do STF:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decurso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1063228 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifo nosso)

No que toca à remuneração de pessoal de serviço público, relembre-se que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a fixação, alteração e revisão de vencimentos e proventos dependem de lei específica, como corolário do princípio da legalidade.

Sabe-se que não são vedadas inovações supervenientes decorrentes de lei ulterior que altere a organização e estrutura salarial de cargos e carreiras de servidores públicos, já que o regime jurídico e as políticas salariais não são imutáveis e perpétuas.

Uma vez alterada a estrutura remuneratória, devem ser suprimidas as parcelas não albergadas pelo novo regime, dando-se incontinenti cumprimento à nova legislação editada.

Assim, não houve lesão a coisa julgada, a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial, tendo a administração pública adequado a forma de pagamento do adicional aos ditames da lei, a qual já vinha sendo cumprida.

Dessa forma, verifico que a parte exequente não possui título executivo apto a aparelhar o presente processo executivo, evidenciando-se a ausência de pressupostos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOELHO impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, e via de consequência, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos do Art. 485, IV, do CPC.

Custas de lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitros no importe de 10% do valor dado a causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7076245-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 30 dias.

Prazo: 30 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7070228-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040817-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENICE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: Estado de Rondônia e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da proposta juntada pelo perito.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0011034-58.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

Advogados do(a) EMBARGADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014604-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e apresentar manifestação acerca da RPV expedido ID-85725084.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7083218-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO ALENCAR LATALIZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do cadastro do parcelamento das custas processuais iniciais, bem como informar que as guias estão disponíveis no sistema de custas para impressão e recolhimento.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036236-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALBER SWEUDES GOMES DONATO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016548-96.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7051514-46.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB nº AC5763

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA contra suposto ato coator do ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

Informa a parte impetrante que é pessoa jurídica e tem como atividade econômica principal, o abate industrial de aves, bem como a fabricação de produtos de carne, a preparação de subprodutos do abate, a criação de frangos para corte, a produção de pintos de um dia, a fabricação de alimentos para animais, entre outros galináceos, passando por dificuldades econômicas, havendo, assim, dívidas inadimplidas ou adimplidas com atraso junto ao Estado de Rondônia, que exercem grande peso na carga tributária incidente na atividade econômica.

Menciona que o impetrado usa em suas cobranças, índices de correções monetárias exorbitantes, os quais estão previstos no Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia, afirmando que os mesmos encontram-se em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual faz-se necessário o manejo deste Mandado de Segurança, com vistas a adequar os critérios de atualização monetária com os praticados pela administração tributária federal.

Pugna pela concessão da segurança para Declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos pelo Estado de Rondônia para correção monetária de débitos tributários estaduais, e conseqüentemente, assegurar à impetrante o direito à revisão de todos os pagamentos realizados em relação aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos a título de juros/correção monetárias superiores à Selic, nos termos da fundamentação exposta nesta exordial, bem como declarar a ilegalidade da incidência de juros e atualização monetária da multa de ofício, determinando a exclusão dos juros e correção monetária da multa de ofício, vez que ausente previsão legal e ainda assegurar à impetrante o direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a tal título em relação aos últimos cinco anos, mediante procedimento administrativo e/ou mediante procedimento judicial autônomo.

A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 76667516. Em preliminar, afirma não ser adequado o manejo do mandado de segurança, porquanto houve a ocorrência da decadência.

Afirma que a impetrante tomou conta da suposta ilegalidade cometida pela administração tributária, a partir do auto de infração em específico, no qual identificou uma cobrança a maior no importe de R\$ 43.878,59 reais. O auto de infração ao qual faz referência é o de n. 20172703600003, lavrado e m 5/7/2017, cuja ciência do ato pela impetrante se deu em 13/7/2017 (id. 0028650728). O crédito tributário exigido foi, inclusive, parcelado em 9/12/2020

Pontua que embora a impetrante tente emplacar a tese de que o marco inicial do cômputo seja do parcelamento tributário, renovando-se mês a mês, razão não lhe assiste, pois não se questiona o parcelamento efetivado, mas sim o critério jurídico adotado para a correção dos valores dos créditos fiscais, cobrados por meio do auto de infração.

No mérito, afirma não haver elementos capazes de atestar o direito vindicado, sendo necessária a incursão em situações fáticas específicas, o que não é possível pela via estreita desta ação constitucional.

Diz que se figura legítimo o critério utilizado pela Fazenda Pública para correção dos valores do principal e da multa, lançados em desfavor da contribuinte, tal como preconiza a Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, e o Regulamento do ICMS.

Ressalta que o Estado está atrelado à legalidade, não podendo deixar de aplicar os índices de correção, juros e multa de mora legitimamente fixados. Logo, não se vislumbra em que a aplicação do critério de correção monetária então fixada no art. 61 do RICMS poderia afrontar o ordenamento jurídico.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Parecer ministerial (ID 77638809). Manifesta-se pelo reconhecimento da preliminar da decadência e, se não for o caso, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

## MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos pelo Estado de Rondônia, para correção monetária de débitos tributários estaduais, além de que seja assegurado o direito à revisão de todos os pagamentos realizados, em relação aos últimos cinco anos, que precederam o ajuizamento desta ação, restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos a título de juros/correção monetárias superiores à Selic.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

## Da decadência

No caso em comento, verifica-se que a questão posta nos autos deve ser entendida e vista à luz do fenômeno da decadência do direito invocado, razão pela qual, a presente segurança deve ser denegada.

É que, pelo que se extrai do processado, almeja o impetrante ver a ilegalidade da correção monetária de débitos tributários estaduais, aplicados no auto de infração núm. 20172703600003.

O ato que o impetrante entende irregular se deu em 05 de julho de 2017; a ciência do impetrante se deu em 13 de julho de 2017. Assim o prazo para a presente impetração teve início da data da ciência e término em novembro daquele ano.

Ainda que se utilizasse da tese do impetrante, que o marco inicial seria do parcelamento (09/12/2020), de igual modo teria ocorrido a decadência, pois transcorridos mais de dois anos.

Por outro lado, observa-se que o presente mandamus fora impetrado somente em 14 de setembro de 2021, conforme mapa de distribuição constante dos autos.

Assim sendo, a um exame rápido dos elementos constantes do processado, transcorreram-se mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data do ato impugnado e a data do ajuizamento do presente mandado de segurança, o que caracteriza a decadência da impetração.

Assim, considerando que o presente mandamus fora impetrado em inobservância do prazo legalmente previsto para tanto, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe, levando à extinção do processo com resolução do mérito, ante a aplicação subsidiária do art. 485, I, do CPC.

Anote-se, todavia, que “a consumação da decadência do direito de impetrar MS não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional” (Nelson Nery Júnior - Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 1997, p.1816).

Isto significa que a impetrante tem as vias ordinárias para discutir a questão suscitada neste mandamus.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51- opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança”(RTJ nº 141/479).

Mister consignar, ainda, que a tese levantada pela impetrante, acerca da relação de trato sucessivo, não merece prosperar. E tal tema fora pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. PARCELAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a sentença responsável por julgar extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência do direito à impetração da ação mandamental, cuja finalidade consistia na revisão da apuração do saldo devedor de crédito fazendário, o qual foi objeto de parcelamento. II - Depreende-se do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante acerca do ato lesivo ou ameaçador ao seu direito líquido e certo, praticado por autoridade reputada coatora, que se pretende impugnar. III - A análise do acórdão recorrido revela que, no caso em tela, a parte impetrante insurgiu-se contra o ato administrativo compreendido pela apuração do saldo devedor de crédito fazendário, realizada no Auto de Infração n. 1010600.2011.00355-6 (oriundo do Processo Administrativo n. 11020-724120/2011-45), o qual foi objeto de parcelamento regularmente concedido. Cuida-se de ato administrativo único, comissivo e dotado de efeitos concretos. Desse modo, o parcelamento do saldo devedor apurado não teve o condão de transformar o débito em obrigação de prestação continuada ou de trato sucessivo. Isso porque o ato impugnado atribuído à autoridade reputada coatora, qual seja a apuração do saldo devedor de crédito fazendário, objeto de parcelamento regularmente concedido, não se renova periodicamente quando do recolhimento de cada prestação. Precedentes: REsp n. 170.183/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 13/5/2003, DJ 16/6/2003, p. 268; REsp n. 967.868/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ 4/10/2007, p. 227; e AgInt no RMS n. 34.976/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 8/11/2019. IV - Conclui-se, portanto, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar a apuração do saldo devedor de crédito fazendário, objeto de parcelamento regularmente concedido, é contado a partir da data da ciência do contribuinte acerca do ato lesivo, ou seja, do montante do débito apurado e parcelado. V - A revisão do reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, através da reinterpretação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. VI - Conforme prevê o art. 255, § 1º, do RI/STJ,



para a constatação do dissídio jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, através da designação das similitudes fáticas e jurídicas existentes entre os julgados, bem como da indicação dos dispositivos legais federais alegadamente interpretados de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração. A análise das razões recursais revela que o acórdão recorrido não guarda relação de similaridade com aqueles paradigmáticos, porquanto os mesmos apresentam contextos fático-jurídicos substancialmente distintos. Prejudicada a caracterização do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude entre os julgados confrontados, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes: AgInt no REsp n. 1.787.690/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; e AgInt no REsp n. 1.797.883/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1815251 RS 2019/0142957-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020). Neste contexto, operada a decadência do direito invocado, outra solução não resta que não a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012272-15.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875

REU: ESTADO DE RONDONIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JOSINALDO LIMA DA COSTA, CECILIA CAMPOS BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A patrona MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS requer a desconsideração da petição que informa a renúncia dos poderes outorgados pelo requerido JOSINALDO LIMA DA COSTA.

Defiro o pedido, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com a permanência da advogada MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS representando o requerido JOSINALDO LIMA DA COSTA.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da decisão ID 66720067.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7054418-05.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIRELLA MURAD, OAB nº PR90450

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, S. D. E. D. F. -. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Vieram os autos conclusos para sentença, contudo, verifico que tem incidente de impugnação ao valor atribuído à causa, pendente de apreciação, sendo providência previa, que deve ser tomada pelo interessado.

Assim, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao valor da causa apresentada.

Após, venham conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000501-81.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE VILOBALDO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

O Ministério Público requer o arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Pois bem.

Analisando os autos, constata-se que houve a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme permite o art. 921, III, CPC, conforme decisão ID 42943328.

Transcorrido o prazo de suspensão, não houve êxito na localização de bens do executado.

Desse modo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º, CPC, in verbis: "Art. 921, § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos."

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito, sendo que eventual desarquivamento em virtude da localização de bens penhoráveis ficará a cargo do credor.

Intime-se o Ministério Público para ciência desta decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7085998-53.2022.8.22.0001

AUTOR: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7002053-37.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: ADENILSON BORGES CARVALHO, CPF nº 80081622287, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791, R. ATOS 26Y APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, RUA CARDEAL, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

IMPETRADO: C. G. D. C. D. B. M., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002516-76.2023.8.22.0001

AUTOR: GLAUBER BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002562-65.2023.8.22.0001

AUTOR: DARCLÉS SOARES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012265-23.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDONIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ANA MARIA DA SILVA LEITE, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

No presente feito encontra-se pendente a regularização da representação processual dos herdeiros do “de cujus” DECIO JOSE DE LIMA BUENO.

Nos demais autos conexos a este, o próprio patrono do “de cujus” continuou representando os herdeiros.

Desse modo, por economia processual, bem como em razão das diligências negativas para tentativa de intimação dos herdeiros, determino a intimação do advogado AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB RO1225) a regularizar a representação do espólio do “de cujus” DECIO JOSE DE LIMA BUENO, com a juntada de procuração dos herdeiros, bem como para, querendo, se manifestar em relação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7083637-63.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: L. S. E. M. L.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA, OAB nº SP290785

Polo Passivo: D. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos etc.

Intima-se a Impetrante para cumprimento integral da decisão de ID nº 84767090, com a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento integral das custas.

Prazo: 2 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - Terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043568-86.2022.8.22.0001

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL - OACB

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ, OAB nº PB19179, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO,

OAB nº PB10705E, GERALDO JOSE BARRAL LIMA, OAB nº MG119240

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Contudo, verifico que, após a decisão de declínio do Juízo Federal para este juízo, as partes não foram intimadas acerca do trâmite do feito neste juízo, bem como, apesar de devidamente intimada para manifestar-se em réplica, onde foi suscitada preliminar de perda superveniente do objeto, não houve manifestação.

Assim, considerando tudo que consta dos autos determino que a parte requerente:

- 1) regularize o recolhimento das custas processuais, observado o percentual de 2%, visto que, as causas, neste juízo, não admitem conciliação;
- 2) manifeste o interesse no prosseguimento do feito, considerando que a ausência de manifestação às intimações, sinalizam um possível abandono.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7084108-79.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: VERONICE DA SILVA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

IMPETRADOS: S. F. A., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002513-24.2023.8.22.0001

AUTOR: MILENE JAKOBI DE CAMARGO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REU: A. D. D. S. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000554-18.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: GISELLE DE CARVALHO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

IMPETRADO: D. D. P. T.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Diante dos argumentos apresentados pelo impetrante, reconsidero a decisão inicial, no que tange à determinação do valor atribuído à causa, determinando sua retificação para R\$ 20.000,00 (vinte) mil reais, visto que trata-se de valor que não é irrisório, sendo certo que o pretendido aqui não é convocação/posse, nem reserva de vaga, mas apenas prosseguir no concurso.

À CPE para retificar o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

Após, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Prazo 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7000068-33.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA GIL, CPF nº 03423607289, RUA CAMELO 3116 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAURICIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO12545

IMPETRADO: IPAM, AVENIDA CARLOS GOMES 1645, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 85751750, a qual retificou o valor da causa para R\$ 33.844,32 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019209-77.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Nesta data houve o encaminhamento de ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal com os dados abaixo especificados:

Favorecido: ERNANI GOMES DE SOUZA

CPF: 407.350.102-00

Valor: R\$ 2.920,00 mais acréscimos legais

Conta judicial: 2848.040.01788567-7

Agência: Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, n. 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Assim, a parte favorecida deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal acima especificada, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

O comparecimento na agência deve ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, sendo desnecessária a impressão deste expediente ou comparecimento nesta Vara para o levantamento dos valores.

Intime-se o perito ERNANI GOMES DE SOUZA para ciência desta decisão.

No mais, intime a parte autora a apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo ou manifestação, intime-se o requerido também para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o prazo do requerido ser contado em dobro, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034409-90.2020.8.22.0001

APELANTE: ROSA MARIA BENEROSSH LIMA

ADVOGADO DO APELANTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado no ID 83265885.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito com o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012258-31.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDONIA, Washington Francisco de Oliveira, EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, DECIO DA SILVA BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se os requeridos a se manifestarem acerca da prova emprestada juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002232-68.2023.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA em desfavor do Estado de Rondônia.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o autor em sua peça inicial que é portador da doença L LNH na zona do manto blastóide, sendo que em agosto de 2022 houve evolução para cefaléia refratária e crise convulsiva, a partir do qual fora receitado o medicamento N o IBRUTINIB 140mg, 120 cápsulas ao mês.

Informa que a falta da medicação implica em condenação do paciente a óbito, não havendo outro medicamento inibidor de Bruton Quinase disponível pelo SUS.

Pois bem.

Recentemente, a matéria debatida no presente feito restou decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema 793, além de decisões recentes acerca da questão, reconhecendo a necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, para compor a lide e, portanto, necessária a remessa dos autos ao Juízo competente.

Dos autos, tem-se que a medicação não é disponibilizada pelo SUS.

Neste sentido, restou assentado que as demandas onde seja pleiteada medicamentos padronizados deverá ser demandada obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados, deve constar a União Federal no polo passivo.

Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito..

Ementa: RECLAMAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. 1. Ao apreciar o RE 855.178-ED, processo piloto do Tema 793 da sistemática da repercussão geral, do qual fui redator designado para o acórdão, DJe 16.4.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. 2. Uma vez definido que a competência administrativa para o fornecimento do medicamento pleiteado pertence à União, compete à autoridade reclamada, na linha do que decidido no Tema 793, determinar a inclusão do citado ente federado no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o seguimento da reclamação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022. (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Rcl 49009 AgR / GO - GOIÁS, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN Órgão julgador: Segunda Turma)

No mesmo sentido:

Como consta no acórdão proferido pela 1ª Turma recursal mista, “considerando que a pretensão da parte autora consiste na dispensação de medicamentos não incluídos nas políticas públicas, a União Federal deve integrar necessariamente o polo passivo da demanda, pois o Ministério da Saúde detém competência para incorporar novos medicamentos, produtos ou procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolos clínicos ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q da Lei n.º 8.080/92)”. Os julgadores acrescentaram que, embora haja solidariedade entre os entes públicos por força da competência comum do art. 23, inc. II, da Constituição Federal, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se, em princípio, respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs/obrigou”.

Como fundamento, a 2ª Turma recursal mista mencionou recente decisão proferida pelo STF ao acolher a Reclamação ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, entendendo que “houve equívoco do TJMS na concretização da tese firmada pelo STF no Tema 793 da sistemática da repercussão geral ao recusar o deslocamento dos autos à Justiça Federal para fins de viabilizar o cumprimento da ordem de acordo com a repartição de competências no Sistema Único de Saúde (SUS) (...)”. (STF - Rcl: 49592 MS 0061684-02.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021).

Assim, declino a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, via ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal desta Seção Judiciária, em função da necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7000582-83.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REU: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizado por FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada a:

A) Emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais. Nos termos do inciso I art.12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual;

B) Ajustar o valor da causa de acordo com o valor do proveito econômico pretendido, visto que que o autor deu a causa valor de R\$ 1.300,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001004-29.2021.8.22.0001

AUTORES: ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA, ORNELINDA PEREIRA DE SOUZA, ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE, AGUIMAR JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Considerando a setorização administrativa interna dos respectivos órgãos auxiliares da justiça, faculto a realização da audiência de forma híbrida de modo presencial e telepresencial, de modo, que redesigno a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2023 às 11:00 a ser realizada na sala 333, da 2ª Vara da Fazenda Pública, no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro localizada no Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

Em havendo interesse, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias com requerimento com justificativa da necessidade de realização de audiência telepresencial, fornecendo dados de e-mail e telefone (whatsapp) para envio do link para acesso da audiência telepresencial.

Mais informações poderão ser obtidas por meio dos contatos oficiais da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

E-mail: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Telefone/whatsapp: (69) 3309-7061

Ressalvo, que as testemunhas que não são servidores públicos deverão ser informadas da solenidade pela parte autora, conforme artigo 455 do CPC.

À CPE promover a intimação, por Oficial de Justiça, do servidor público AGUIMAR JUSTINO DA SILVA - CPF: 624.474.912-04, servidor público lotado na SEMISB/SEMO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012260-98.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDONIA, Aristeu Ferreira de Carvalho, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA, ADELAIDE XIMENES DA ROCHA SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O feito encontra-se saneado, com a fixação dos pontos controvertidos, conforme ID n. 66817619.

Sendo assim, na mencionada decisão, com a fixação dos pontos controvertidos, houve a imputação de cada uma das partes do ônus probatório correspondente.

Portanto, a não apresentação de quaisquer documentos, em termos de prova, será apreciada por este juízo, quando da sentença, ocasião em que será apreciado o mérito da presente.

Neste contexto, dou por encerrada a instrução processual, determinando a intimação das partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido das requeridas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0212200-64.2003.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036021-97.2019.8.22.0001

AUTORES: MODENA & SILVA LTDA, MODENA & SILVA LTDA, MODENA & SILVA LTDA, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no bojo do Recurso Especial 1.163.020/RS (Tema 986-STJ) determinando a suspensão em todo território nacional dos feitos em que se questiona a inclusão dos valores pagos a título de TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS - energia, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002602-47.2023.8.22.0001

AUTOR: IDALIA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por IDALIA SANTOS DO NASCIMENTO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Relata a autora que possui 76 (setenta e seis) anos de idade, portadora do cartão do SUS nº 708 1075 6018 0336, e , apresenta diagnóstico de MIOCARDIOPATIA DILATADA GRAVE COM DISFUNÇÃO VENTRICULAR ESQUERDA, necessitando com urgência, conforme solicitação médica, de IMPLANTE DE RESSINCRONIZADOR CARDICO (SINUSAL + BRE QRS> 150MS) + MARCAPASSO DEFINITIVO, conforme relatório médico em anexo.

Afirma que a enfermidade supracitada vem diminuindo a sua vida, podendo gerar danos irreparáveis a sua saúde, entretanto o SUS se recusou em fornecer o procedimento à Requerente, e que por não possuir condições de arcar com os altos custos do tratamento, ingressou com essa ação visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a realizar o IMPLANTE DE RESSINCRONIZADOR CARDICO (SINUSAL + BRE QRS> 150MS) + MARCAPASSO DEFINITIVO, bem como, fornecer todos os insumos necessários para o procedimento, a Requerente IDALIA SANTOS DO NASCIMENTO, conforme laudo médico em anexo, no prazo máximo de 05 (cinco dias) dias, em regime de urgência, não sendo possível o fornecimento do IMPLANTE DE RESSINCRONIZADOR CARDICO (SINUSAL + BRE QRS> 150MS) + MARCAPASSO DEFINITIVO via rede pública, seja fornecida via rede privada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), citando e intimando o requerido, inclusive sob pena de desobediência.

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a a realização do procedimento IMPLANTE DE RESSINCRONIZADOR CARDICO (SINUSAL + BRE QRS> 150MS) + MARCAPASSO DEFINITIVO, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente da realização do procedimento.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao Poder Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressaí de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a realização do procedimento de IMPLANTE DE RESSINCRONIZADOR CARDÍACO (SINUSAL + BRE QRS > 150MS) + MARCAPASSO DEFINITIVO, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora, bem como solicite aos membros do NAT elaboração de norma técnica.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Portaria n. 04/2022-GAB-JIJ

PORTARIA N. 004/2022 – VARA DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Dispõe sobre a nomeação dos servidores responsáveis pela gestão local do SNA na Comarca de Porto Velho/RO.

A Juíza de Direito JULIANA PAULA SILVA DA COSTA respondendo atualmente pela VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a previsão da Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Provimento Corregedoria n. 24/2022, de 9 de julho de 2020, expedido em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO o contido no Provimento CNJ n. 111, de 29 de janeiro de 2021, que altera a redação do Provimento CNJ n. 36, de 5 de maio de 2014, para ajustá-los à Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

CONSIDERANDO a previsão do Provimento CNJ n. 118, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a responsabilidade de uma prestação jurisdicional célere, eficaz e com a atenção prioritária que deve ser direcionada para casos de crianças e adolescentes acolhidos e aptos à adoção;

CONSIDERANDO o contido no expediente SEI n. 0002801-15.2022.8.22.8800;

CONSIDERANDO o determinado no art. 3º do Provimento Conjunto. 03/2022 - CGJ/CIJ, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia em 14/09/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores responsáveis pela gestão do SNA na Comarca de Porto Velho.

I - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude e Juventude de Porto Velho/RO, ficam responsáveis os servidores:

a) Raimundo Bezerra do Vale Filho, cadastro: 203.322-4, e-mail: raimundofilho@tjro.jus.br

b) João Jorge da Silva Júnior, cadastro: 204.579-6205.563-5, e-mail: joaojorgejr@tjro.jus.br.

II - Núcleo Psicossocial do Juízo da Vara de Proteção da Comarca de Porto Velho/RO, ficam responsáveis os (as) servidores (as):

a) Assistente Social - Assistente Social Viviani Eberhardt Bertola Oertel, cadastro 206410, e-mail: viviani@tjro.jus.br.

b) Psicóloga - Maria de Fátima Batista de Souza, 205353-5, fatimasouza@tjro.jus.br

Art. 2ª. Disponibilize este SEI à CGJ e à CIJ, para conhecimento e anotações da Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PAULA SILVA DA COSTA, Juiz (a) de Direito, em 16/12/2022, às 14:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3095583e o código CRC F2F56AAA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7046945-70.2019.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736, FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a tomar ciência da sentença ID 84924520.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7041779-52.2022.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: ELIABE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78638887 (cessação do prazo da suspensão).

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7081635-23.2022.8.22.0001

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: F. D. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

REQUERIDO: ROBERTO PADOVAM

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a se manifestar acerca do mandado negativo (ID n. 85116708).

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7065831-15.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: A. V. C. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

REQUERIDO: E. d. R.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho de ID 85899902.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000194-86.2016.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: V. D. S. N.

ADVOGADOS DO CONDENADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

Sobreveio aos autos comunicação de prisão do condenado Vivanderson da Silva Noronha. (id. 85896337).

Assim designo audiência de CUSTÓDIA por videoconferência para quinta-feira, 19 de JANEIRO de 2023, às 08h30min. Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/vuw-cgip-jcw>.

Ao Assistente/Secretário para providências de realização do ato.

O Assistente/Secretário também deverá juntar os antecedentes do acusado.

Oficie-se à Unidade prisional para que esta possibilite a participação do custodiado na solenidade.

Dê-se ciência às partes.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Leonardo Meira Couto

Assinado por Certificação Digital

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038683-29.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. N.P.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

REQUERIDO: A. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058474-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. C. P. e outros (2)

REU: S. A. R.

Advogado do(a) REU: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO

Fica a parte a parte REQUERIDA intimada acerca do Relatório técnico social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7033525-90.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: K. M. S. X.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. L. X.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.

2. Realizada pesquisa no RENAJUD, restou infrutífera, pois não foi encontrado veículo em nome do executado, conforme anexo.

3. Defiro o requerimento de Num. 80132243, para inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD.

Proceda a CPE o necessário para inclusão.

4. No que diz respeito à penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.
- 4.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (ORLEI LAMEIRA XAVIER - CPF: 791.299.432-72) até o montante do débito (R\$ 3.468,16 - Num. 80132244), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
- 4.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO). Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal. A resposta deverá vir em 10 (dez) dias, o que poderá ser feito via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).
- 4.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").
- 4.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
- 4.5. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.
- 4.6. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

5. Cumpra-se na ordem com atenção.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000418-23.2020.8.22.0002

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: L. O. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

REU: J.R.D. O.M.N.

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0008679-05.2011.8.22.0102

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7000699-45.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. M. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. A. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Vieram os autos conclusos com pleito de penhora de valores do saldo de FGTS/PIS do executado (Num. 82899241).

No que diz respeito à penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.

Assim, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (EVERTON DE ALMEIDA SILVA - CPF: 039.308.622-47) até o montante do débito R\$1.394,11, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

Consigne-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.

Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

Cumpra-se na ordem com atenção.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014974-72.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. S. E. A. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INVENTARIADO: HELIO PERES ERNANDES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002270-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. DA . e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REU: D. DA S. N.

Advogado do(a) REU: MATHAUS SILVA NOVAIS - AC4316

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055128-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: A. M. S. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050033-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: L. L. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

REU: J. G. R.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça/devolução de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027264-12.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. V. C.G.

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REU: A. C.P. D.S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por W. V. C. G., em face de M. C. S. G., ambos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo nacional vigente em cada vencimento, com pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária da genitora da infante. Tratando-se a pensão alimentícia de dívida PORTABLE, enquanto não implementado o depósito bancário, deverá o genitor efetuar o pagamento dos alimentos definitivos diretamente à representante legal da alimentada, a genitora, mediante recibo. Sem custas e honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não obstante a revelia, seja a genitora da menor intimada PESSOALMENTE VIA MANDADO desta sentença, e para que informe nos autos, em 05 dias, o número de conta bancária para depósito dos alimentos definitivos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044001-90.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: B. A. D. S. A. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]DECISÃO Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. Apenas a parte requerida indicou prova oral a ser produzida, arrolando 1 (uma) testemunha (Num. 82136453). O requerente nada pleiteou.3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2023 às 9h30. 4.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 4.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que a testemunha deverá comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se o autor, através de seu(s) patrono(s) inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 7. Intime-se pessoalmente a requerida a testemunha por ela arrolada. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. REQUERIDA: B. A. D.S. A ; TESTEMUNHA: M. D. B. B.. Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040761-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. L.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

REU: M. D.C. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Trata-se de pedido de dissolução de união estável c/c partilha de bens. Houve sentença homologatória acerca da dissolução da união estável, conforme se vê da Ata de Audiência Num. 56755637, prosseguindo o Feito apenas quanto à partilha de bens.2. Considerando que houve proposta de acordo em contestação (Num. 57479090) e contraproposta na última manifestação do autor (Num. 83689473), bem como diante do tempo decorrido desde a audiência anterior (datada de 19/04/2021), hei por bem designar nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2023 às 11h45, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL.Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, considerando que já decorrido o prazo para especificação de provas, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 4. Intime-se pessoalmente a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. REQUERIDA: M. D. C. G. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023 . Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056493-17.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. E. P. D. A. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REU: A. H. P. D. A.

## INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]SENTENÇA Vistos e examinados. Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023. Enio Salvador VazJuiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007407-77.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

## Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da sentença: “[...]Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por O. D. S. G. em face de A. L. B. G., representado por sua genitora M. E. B. A., todos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, dada a gratuidade deferida ao requerente. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023270-73.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. L. P. F. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PEREIRA MALTA - MT24574/O

REU: J. W. S. F.

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

## Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho: “[...] 2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066031-22.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. N. D.S.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS - RO0004690A

REU: S. H. N. D. S. e outros

## Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Considerando a informação de novo endereço da parte requerida (Num. 83746043), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2023 às 10h15, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 1.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 2. Intime-se o Ministério Público. 3. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 4. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 4.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705).4.2. O mandado será instruído com cópia das fotografias Num. 83746045 - Pág. 1 e 2. 5. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. REQUERIDA: N. O. H. C.,Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023 . Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042328-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS - RJ199189, TAIANE CONCEICAO DE ASSIS SILVA - RJ212310

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória de ID: 85791022 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030565-35.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALYSSON BERNARDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020101-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. D. G. N. C. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

EXECUTADO: C. D. S. R.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimada acerca da sentença: “[...]POSTO ISSO, considerando-se que foi possível a satisfação do pedido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7079141-88.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. M. N.e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERENTE: NINNA CAVALCANTE DE BRITO - RO12742, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023 . Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051783-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. M.

REU: CLEBER HORTEGAL FONTENELE

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório técnico apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007447-59.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES NETO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca de juntada de resposta de ofício, no prazo de 10 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040681-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : “2.2. Após, intinem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.[...]”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034004-25.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

INVENTARIADO: HEUDERLANE SARAIVA e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogado do(a) INVENTARIADO: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogado do(a) INVENTARIADO: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

INTIMAÇÃO AO AUTOR- CUSTAS FINAIS

Fica a parte AUTORA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008635-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D DOS A S

EXECUTADO: R C DOS S

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA - RO11013, FABIO DOS SANTOS DANTAS - RO11474

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados.

1. Foi determinada a inclusão do nome do devedor junto ao Serasajud (Num. 21854046 - Pág. 1).

2. Houve exoneração da obrigação alimentar, conforme acordo nos autos 7071352-72.2021.8.22.0001.

Diante disso, pleiteou o executado pela expedição de ofício (Num. 63544237).

3. Dado o acima exposto, oficie-se ao empregador do executado COM URGÊNCIA para CESSAÇÃO dos descontos da pensão alimentícia regular determinada na sentença juntada no evento de Num. 58632980, diante da exoneração nos autos 7071352-72.2021.8.22.0001 (Num. 79901013 - Pág. 2).

Deverá ainda o empregador, prestar informação a este Juízo acerca da implementação dos descontos do valor do débito desta execução, determinada no item 2 da decisão de Num. 76496149.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br)

4. Intimem-se as partes desta decisão, através de seus patronos.

5. Após a resposta do empregador, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024486-69.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: V. G. M. N.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RECORRIDO: A. M. G. N.

ADV:DEFENSORIA PÚBLICA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001442-84.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. C. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

REU: M. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Posto isso, e atentando ao artigo 147, II, do Estatuto da criança e do Adolescente e da Súmula 383, do STJ, declino da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Itajaí/SC. Intime-se. Remeta-se. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2023Enio Salvador VazJuiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0011944-15.2011.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALESKA CARDOSO FONTENELE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REU: CELIO JOSE DA COSTA MOURA

Advogados do(a) REU: ALEX SANDER CARVALHO LOURENCO - RO9418, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, THIAGO

AZEVEDO LOPES - RO6745, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B, DANIELE

MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063551-08.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

REQUERIDO: DIEGO LIMA Y BARBOSA

Intimação AUTOR - DESPACHO/PROMOVER DEPÓSITO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o depósito da quota-parte do Curatelado, diante da apresentação do número da conta poupança pela instituição financeira (Num. 83931328), nos termos da sentença de Num. 76570642: “[...]Deverá ser informado pela instituição financeira o número da conta-poupança, e este número informado à CURADORA via sua advogada pelo PJE, para que a CURADORA promova, de imediato, o depósito da quota-parte do Curatelado em referida poupança, com informação e demonstração documental nestes autos, em 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7040149-58.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: M. D. R. L. P., I. L. V., R. D. L. V. D. S., M. D. L. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a petição de Num. 81681464, nos termos do art. 990, II, do CPC, nomeio como inventariante a pessoa indicada, ROSILANE DE LOURDES VIEIRA DA SILVA na qualidade de herdeira, a qual prestará o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação.

Sendo adotado o rito de arrolamento deve ainda, APRESENTAR NOVA INICIAL, com a relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

2. Não obstante, tem-se ainda que pendente de cumprimento:

- comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome da falecida;
- providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de penhora, fora realizada nesta data a penhora através do sistema SISBAJUD, sendo que a resposta será averiguada na ocasião do retorno dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7086409-96.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ISADORA FRANCISCA LIMA SOUZA, SOPHIA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS, MYLENA BIANCA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILLIAN MACEDIO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

- Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
- O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
- Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$1.682,69 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente aos alimentos dos meses de setembro a novembro de 2022, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
  - Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.
  - Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).

3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

5.2. Expeça-se o necessário.

6. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

EXECUTADO: WILLIAN MACEDO DOS SANTOS, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, sito Avenida 13 de Setembro, nº 2569, Bairro Santo Antônio, telefone 98455-4958, CEP 76850-000, Município de Guajará Mirim, Estado de Rondônia, telefone 98455-4958.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002507-17.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JONATHAS BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

REU: PAULA INGRID QUINDERE GOMES, ISIS VALENTINA QUINDERE GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerente e/ou apresente sua CTPS; deverá, TAMBÉM, se for o caso, esclarecer se atua no MERCADO INFORMAL DE TRABALHO ou como autônomo, especificando qual sua atividade laborativa, bem como comprovar seu ganho mensal.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção de declaração do IR.

Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o decurso das custas judiciais.

Não havendo adequação fática à previsão legal para a concessão da benesse da Justiça Gratuita, no mesmo prazo da emenda, recolha as custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043311-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. B. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

EXECUTADOS: M. L. D. S., E. S. D. S., R. V. D. S., L. D. V. D. S., F. V. D. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, SALOMAO SANTOS NETO, OAB nº RO8328, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente a parte exequente para apresentar nos autos o endereço para citação do herdeiro EDUARDO e/ou pleitear o que entender pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7088850-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. D. S. V. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

- Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
- Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
- Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
- Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
- Extrato do seu banco dos últimos três meses;
- Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não havendo adequação fática à previsão legal para a concessão da benesse da Justiça Gratuita, no mesmo prazo da emenda, recolha as custas iniciais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7001612-56.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCINEIDE FERREIRA SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

REU: TERESINHA GONCALVES DA SILVA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por JOCINEIDE FERREIRA SALES em face de TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, genitora do falecido WILLYAN VIEIRA DA SILVA.

A legitimidade passiva na ação de reconhecimento de união estável post mortem recai nos HERDEIROS do falecido.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - COMPANHEIRO FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Na ação em que é visado o reconhecimento de união estável post mortem, não detém o espólio legitimidade passiva, mas sim os herdeiros do de cujus, posto que a decisão proferida poderá atingir diretamente o quinhão hereditário destes. Súmula do julgamento: De ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(TJ-MG - AC: 10153010149836001 Cataguases, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 19/08/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2010)

No caso, consta na inicial que o de cujus WILLIAN deixou dois filhos, LUCAS SALES SILVA e VITÓRIA SALES SILVA.

Desse modo, considerando a ordem de vocação hereditária, os filhos do falecido devem figurar no polo passivo da demanda, devendo ser excluída a ascendente do de cujus, TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA.

2. Deve a inicial ser emendada para que a parte autora:

- a) exclua TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA do polo passivo da ação;
- b) inclua os filhos do de cujus, LUCAS SALES SILVA e VITÓRIA SALES SILVA, no polo passivo;
- c) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;
- d) esclareça se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-o e decline seus valores;
- e) esclareça se os requeridos anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
- f) também em caso de anuência da parte requerida, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;
- g) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
- h) informe se já há inventário aberto, indicando o número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;



i) informe e comprove a profissão que o falecido exercia;  
j) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a).  
2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .  
Enio Salvador Vaz  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7063610-59.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: NIEVE ONICE ANTELO CORTEZ ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DORILA CORTEZ DE ANTELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002199-78.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. F. D. A., B. A. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. V. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Quanto à adoção do Juízo 100% Digital, o Provimento 41/2020 da CGJ/TJ/RO em seu art. 2º afirma: A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

Portanto, a cargo da escolha das partes na distribuição da ação e independente do deferimento por este Juízo.

Contudo, pontua-se que o Provimento 010/2021 da CGJ/TJ/RO é expresso, em seu artigo 1º, §§s 2º e 3º, afirma a possibilidade de de ato de modo presencial:

"§2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital". (AC)

§ 3º O "Juízo 100% Digital" poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos." (AC)

3. Assim, designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 20 de MARÇO de 2023, às 10h15min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ RELIZADA DE FORMA PRESENCIAL.

4. Considerando a idade do requerente (05 anos – Num. 85835896 - Pág. 6), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do requerente, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

5. Para a audiência, advirta-se no mandado ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. O requerente deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

6. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).

7. Intime-se o Ministério Público e a DPE.

DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: BRENO ARAÚJO PANTOJA, representado por sua genitora, Sra. VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO, residente e domiciliada na Rua Mercedes Ferreira de Araújo, n.º 170, Bairro São João, CEP n.º 76.837-000, Distrito de Calama/RO, Baixo Madeira, telefone (69) 99244-7750.

REQUERIDO: RUBEN VIEIRA PANTOJA, localizado na Rua Marina, n.º 3096, Bairro Eletronorte, CEP 76808- 490, Porto Velho/RO, telefone, (69) 99348-3079.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7019425-33.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. J. M. D. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

REU: D. M. M. D. C.

ADVOGADO DO REU: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca do documento apresentado pelo requerente no evento de Num. 83573672.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7053732-13.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA ALCILENE DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12236

INVENTARIADO: MAURO SERGIO DA SILVA NEVES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pleito Num. 84082038.

2. PROMOVA A CPE A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS Num. 84082029, Num. 84082028, Num. 84082031 e Num. 84082030.

3. No mais, DEFIRO o pedido de dilação de prazo Num. 84082040, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

4. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, comprovando o cumprimento integral do despacho Num. 79604706.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002121-84.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: C. M. S. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REQUERIDO: H. A. D. M. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. A considerar a Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Desse modo, deverá o requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o(a) requerido(a) limitado(a) ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.2. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), caso tenha, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do(a) requerido(a); c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do(a) requerido(a), trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; 3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034890-82.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]2. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas e honorários pelo executado, estes em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo. 3. Considerando já houve o efetivo cumprimento da ordem de prisão, SERVE ESTA SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ CONTRAMANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. 3.1. No mais, PROMOVA A CPE A IMEDIATA BAIXA DO MANDADO DE PRISÃO JUNTO AO BNMP. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076211-97.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: C. A. B.

Advogado do(a) REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**2ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050818-73.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. C. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: W. R. G. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001677-51.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

REU: R. B. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] DESPACHO Trata-se de Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a): 1) juntar aos autos procuração para representar o requerente R. B. L. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz de Direito.”.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026110-90.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALERIA ALMEIDA DE PAULA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INVENTARIADO: JOSE VALDIR DE PAULA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021041-43.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J. R. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO, OAB nº MS26688

EXECUTADO: D. D. F. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

O executado propôs acordo para pagamento das parcelas vencidas, no ID 84433689, com o qual a exequente concordou, conforme petição de ID 84569973.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 84433689, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7086495-67.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: L. A. D. M. P.

E. B. P.

Advogado: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653A

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001520-78.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: J. R. C., RUA ENRICO CARUSO 5866, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Requerido: E. P. D. S., RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de divórcio litigioso

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052996-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Não comprovação. Parca documentação. Recurso não provido. O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso, à exceção do comprovante de rendimentos da parte, todos os documentos se referem ao próprio objeto da causa, de modo que a análise do pedido de gratuidade se revelou impossível. A parca documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810017-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/03/2022).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-88.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/01/2022).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7088288-41.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: J. P. M. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4412, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. M. D. A. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4412, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. J. B. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4412, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de divórcio consensual

Intime-se a parte autora para que apresente nos autos cópia de certidão de casamento atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, a fim de possibilitar a expedição de eventual mandado de averbação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7002518-46.2023.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: F. D. S. D. C., L. I. D. S. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

REU: F. J. B. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A sentença de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7017804-40.2018.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7001149-17.2023.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: C. R. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. G. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 85740289), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 14/03/2023 às 10:15 horas.

Após, arquivem-se.

P.I.C.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7085836-58.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. N. P. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

REU: R. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020105-86.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. E. F. M., AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido: M. J. L. R. C., RUA ARARIBÓIA 219, VILA TUPI TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. Promova a CPE a evolução da classe processual.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a exequente adequar o pedido, optando por um dos ritos (prisão ou penhora), ante a impossibilidade do feito prosseguir pelos dois de forma concomitante.

Após, tornem para deliberação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7067726-11.2022.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES  
RAISSA RODRIGUES SOARES  
ANA JULIA RODRIGUES SOARES  
FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES  
Advogado: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854  
Requerido: ROBERTO RODRIGUES SOARES  
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ROBERTO RODRIGUES SOARES.

O feito foi extinto (id 84165811), ante a não comprovação do pagamento das custas processuais do processo n. 7051520-92-2017.8.22.0001, inventário anterior extinto.

Da análise dos autos, verifico que, na mesma data em que foi proferida a sentença de extinção, os interessados comprovaram, tanto neste feito quanto no processo supracitado, ter promovido o parcelamento do débito, já inscrito em dívida ativa, junto à Fazenda Estadual, já tendo iniciado o pagamento das parcelas, consoante comprovantes de id's 84211710 e 84211709.

Se assim, ante tal informação, reconsidero a sentença proferida no id 84165811, tornando-a sem efeito e, como consequência, determino o prosseguimento do feito.

2. Nomeio a requerente FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.

O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da atribuição do valor aos bens do espólio e plano de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, § 5º, do CPC).

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes ainda não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, e a título de exemplo indico o seguinte:

2.1. Apresentar a certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais em nome do falecido.

2.2. Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado (no sítio eletrônico respectivo), pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD\_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).

2.3. Observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento das custas processuais, que corresponde a 3% do valor da herança.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo n. 7086625-57.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: M. J. D. S. P.

R. L. X.

Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de divórcio consensual c.c guarda e alimentos.

Defiro a gratuidade

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021052-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: L. B. M. L.

Advogado: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

Requerido: V. A. L.

Advogado: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

## DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de id 85827020, ante o erro material. Exclua-o do feito a CPE.

Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao feito.

Após, tornem para análise da petição de id 85856355.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002635-37.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. N. L. D. N. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359

REQUERIDO: C. G. D. A. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002707-24.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MAIQUE NELSON CASTRO DE CARVALHO, OAB nº RO11999

REU: G. T. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0178059-63.1996.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: R. M. d. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias .

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070510-58.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ANDREIA D. L. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

REQUERIDO: RICARDO A. D. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

“[...] ANDREIA L. G. e RICARDO A. DE M. propuseram a presente ação de guarda consensual no interesse da filha KARINE THAIS O. DE L. M., todos qualificados nos autos. A filha KARINE THAIS O. DE L. M. atingiu a maioridade em 05 de janeiro de 2023 (id nº 82131198 - p. 2). O Ministério Público manifestou-se pela extinção pela perda do objeto (id nº 85694485). Com a maioridade de KARINE T., desnecessária é a regulamentação da guarda judicial da filha. Em face do exposto, DECIDO pela PERDA DO OBJETO, com relação à pretensão de estabelecimento da guarda judicial, na forma do que dispõe o art. 485, inc. VI, do CPC. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual. Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023 Assinado eletronicamente Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028108-59.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. L. G. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: AGUINELO S. D.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009795-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. S. L. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: MARCELO P. L.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077170-68.2022.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: H. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: T.D. S.H.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7082414-75.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

REQUERIDO: A. C. A. O.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049502-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANY JOSE DE OLIVEIRA e outros

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JANY JOSE DE OLIVEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JANY JOSE DE OLIVEIRA e outros, requer a decretação de Curatela de A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, com fundamento no art. 756 do CPC, DECRETO O LEVANTAMENTO DA CURATELA de JANY JOSÉ DE OLIVEIRA e, em consequência, DECLARO-O capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, ficando KELVIA MARIA DE OLIVEIRA desobrigada do munus de curadora que vinha exercendo. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça concedida (id. nº 81823157). Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 9 de novembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7086800-51.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: R. C. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LORRAINY CAMPOS DA SILVA - RO10884

Advogado do(a) REQUERENTE: LORRAINY CAMPOS DA SILVA - RO10884

REQUERIDO: ADRIANO S. M.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019695-57.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. R. P.

REQUERIDO: W.R.G. D.O.D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 83140729 : “[...] g) Com a apresentação da planilha, CONCEDO ao executado o prazo de 05 dias para o pagamento da verba retroativa. Intime-se.[...]”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7002029-09.2023.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB/RO 10358

REQUERENTE: M. E. B. S.

REQUERIDO: A. N. C. S.

Despacho

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando cópia da sua certidão de nascimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7002470-87.2023.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AGNES VIANA REZENDE, OAB nº DF42512

REU SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: I. C. D. C. B.

REU: J. A. R. D. B.

DESPACHO:

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de mandado. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7037308-90.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTES: ELZA BORGES DE OLIVEIRA, LUCIMAR MEIRELES DA SILVA, LUCIANA MEIRELLES DA SILVA  
INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA

Decisão:

PETIÇÃO DE ID Nº 85390967: Ante a comprovação do pagamento das custas iniciais, expeça-se novo alvará em substituição ao de id nº 85229059, com prazo de 30 dias, autorizando as requerentes levantarem as suas quotas parte, pessoalmente ou por suas procuradoras SÂMIA GRABRIELA NUNES ROCHA DE MORAES - OAB/RO 7064 e FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - OAB/RO 10445, haja vista que os instrumentos de mandatos juntados conferem poderes específicos para este fim (id nº 77599743, id nº 80363495 e id nº 80363498).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7065817-31.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: FRANCEISE MOTA DE LIMA

REU: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO

DESPACHO

Trata-se de ação de sobrepartilha de bens posterior ao divórcio, com pedido de tutela de antecipada, proposta por FRANCEÍSE M. DE L. Q., em face de JOSÉ B. DE Q. N., ambos qualificados nos autos.

Pretende a autora que sejam partilhados direitos sobre bens imóveis não incluídos no acordo firmado por ocasião do divórcio consensual extrajudicial (id nº 84928635 - pp. 1-3).

A sobrepartilha é instrumento utilizado para partilhar bens sonegados, ou sejam, aqueles ocultados de uma das partes por ocasião da partilha, o que não é o caso dos presentes autos. É que, na Escritura Pública do divórcio realizada no Cartório 1º Ofício de Notas desta Comarca, as partes informem que não haviam bens a partilhar (id nº 84928635 - pp. 1-3), e no presente processo a própria requerente afirma que sempre teve conhecimento dos bens e que apenas não teriam sido incluídos no acordo entabulado, em razão de ter sofrido pressão psicológica e para não pagar custas/imposto (id nº 81341642 - p. 6).

Assim, verifica-se que, apesar de a autora afirmar que sua pretensão é a de proceder à sobrepartilha, na verdade, o que pretende é a modificação da cláusula do acordo em constou a inexistência de bens, com inclusão dos imóveis que alega terem sido adquiridos na constância do casamento.

No entanto, a rescisão de cláusula de acordo somente seria possível em caso de existência algum vício ou defeito capaz de macular a transação realizada, na forma da lei civil, o que não é o caso dos autos, em que se vislumbra que o fundamento do pedido, aparentemente, é o arrependimento unilateral.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se nos termos do art. 10 do CPC, sobre o prosseguimento da ação, ante a ausência de interesse processual.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7081588-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. D. R. S.

REU: K. Y. P. M. R., G. B. R. C.

DESPACHO:

Apesar da emenda (id nº 85875793), ainda não é possível o processamento do feito, porquanto com referência à filha KAYLA YASMIN deve ser adequada a causa de pedir e o pedido para revisão de alimentos ou separar as ações, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação com referência à filha KAYLA YASMIN (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024445-39.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. G. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218

Advogado do(a) REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho de ID 82999646 : “[...] Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem, intemem-se as partes por intermédio do (a) advogada (a). “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001031-12.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856, RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Advogado do(a) APELANTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Réu: em segredo de justiça

Advogado do(a) APELADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045640-46.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: M. A. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: J. R. A. B.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075695-77.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o ofício expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7050352-16.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, OAB nº SP370960

REU: JARDEL DA SILVA MAIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.707,70

DECISÃO

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo no novo endereço abaixo transcrito:

- Rua José Camacho, nº 1064, Apartamento 3, Olaria, CEP: 76801-312, na cidade de Porto Velho/RO.

Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7001275-04.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071266-67.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053422-80.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO, OAB nº RO8630, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666, BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO, OAB nº RO8630

Polo Passivo: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI, LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A  
D E C I S Ã O

Considerando o tempo de tramitação desse processo e a existência de inúmeras questões pontuais que demandam maior atenção e sensibilidade, entendo pertinente, diante do pedido da parte e concordância da parte contrária, realizar AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, tendo em vista a possibilidade de as partes se conciliarem e colocarem fim à demanda que se prolonga no tempo. Dessa forma, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar por videoconferência por meio do link e dados abaixo transcritos:

Processo n. 7053422-80.2017.8.22.0001 - CONCILIAÇÃO

Quinta-feira, 9 de MARÇO · 11:00 - Link da videochamada: [meet.google.com/uks-metk-xus](https://meet.google.com/uks-metk-xus)

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.

Nesta audiência, a ser conduzida por este(a) magistrado(a), será realizada a tentativa de conciliação.

Porto Velho - RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002355-66.2023.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ARNALDO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 13.017,91

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de ARNALDO NASCIMENTO

Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016 o recolhimento das custas judiciais será diferido quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

A Lei de Custas n. 3.896/2016 prevê em seu artigo a possibilidade de diferimento das custas em casos específicos ou de fato justificável. Inexiste nos autos comprovante de rendimentos da parte autora, tendo apenas informado que não dispõe no momento de condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

O magistrado deve exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira. Logo, não basta dizer que é não dispõe de condições financeiras no momento, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios do diferimento de custas tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto indefiro a isenção tributária à parte autora, bem como o recolhimento de custas ao final e DETERMINO que emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito



CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ARNALDO NASCIMENTO

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:0020203-40.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: TUANE SODRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO REU: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com reparação de danos materiais e morais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, alegando em síntese que comprou da requerida imóvel na planta no Residencial Girassol, Unidade 162, localizado na BR 364, km 12 e este teve atraso injustificado na entrega. Narra ser aplicável multa com previsão contratual. Postula reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Citada a requerida, apresentou defesa, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência de especificação do valor que se pretende receber dos danos morais e no mérito justifica o atraso das obras na ocorrência de fatos alheios a sua vontade. Juntou documentos.

Apresentado réplica.

Oportunizado às partes a produção de outras provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte requerida, pelo julgamento antecipado.

Sentença proferida Id. 82136792 – pág. 69, anulada em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determinando-se que os autos retornassem à origem para a reabertura da dilação probatória.

O feito foi saneado na decisão de ID 83427394, tendo sido determinada a produção de prova testemunhal. A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 23/11/2022, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA NASCIMENTO. e RAÍSA DA SILVA ALMEIDA MACIEL, bem como do informante CLAUDIO ALVES DA SILVA.

Alegações finais por memoriais juntadas aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

O presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Por conseguinte, trata-se de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano causado, não havendo necessidade de comprovação de culpa, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação de natureza indenizatória na qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.525,00 (nove mil e quinhentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização compensatória por danos morais. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

É fato incontroverso, eis que narrado pela parte autora e confessado pela requerida que a obra não foi entregue no prazo previsto no contrato, mesmo considerando a prorrogação de 180 dias. O cerne da demanda diz respeito a se perquirir de há dever de indenizar e verificar se há alguma excludente de responsabilidade em favor da requerida.

A parte Requerida fundamenta sua defesa nas teses de caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média e rompimento da BR 364. Ocorre que tais fatos, por si sós, induz ao reconhecimento de caso fortuito e força maior.

Da análise aos documentos acostados à inicial, vejo que realmente as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda correspondente à unidade habitacional nº 162, localizado na BR 364, km 12, integrante empreendimento residencial “Bairro Novo”, cuja previsão de entrega – item C.2 – ficou expressamente convencionada para ocorrer no mês de Janeiro/2012, com prazo de tolerância de atraso de até 180 (cento e oitenta) dias, permitindo então que o imóvel fosse entregue até julho de 2012 (ID 82136791 - Pág. 49).

Alega a parte autora que, após a realização do contrato de financiamento junto a CEF, houve prorrogação do prazo de entrega para março de 2013, mas, ainda assim, não foi cumprido, só tendo recebido as chaves do imóvel em setembro de 2013.

Assim, por força do previsto no art. 48 do CDC, resta claro que a obrigação da Ré foi exatamente a de entregar à parte autora de tal objeto no prazo contratualmente avençado.

Não obstante haver sido pactuado aludido prazo de tolerância – 180 dias –, bem ainda ter a parte Ré sustentado ocorrências de caso fortuito e de força maior, tudo como justificante de sua mora e, por conseguinte, excludente de responsabilidade, não vislumbro como reconhecê-las em seu favor, máxime em razão do que estabelece o Código Civil, art. 393, que assim estabelece:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Com efeito, sem embargo acerca da discussão doutrinária que permeia o tema, somente há de considerar o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade civil quando presentes a imprevisibilidade e invencibilidade, o que não ocorreu no presente caso, e isso porque toda e qualquer empresa de construção civil que se propõe a iniciar um empreendimento residencial, de grande porte como este que se vê nos autos, por consequência que se submete a uma série de procedimentos, seja realizando pesquisas de mercado, conhecimento da região e, principalmente, cronograma sobre intempéries climáticas, motivo pelo qual o excesso de chuvas – fenômeno notoriamente conhecido na região Norte – não se mostra como evento imprevisível e invencível.

Logo, tais eventos – chuvas excessivas – não excluem a responsabilidade do fornecedor, no caso a empresa ré, porque são fortuitos internos, vez que além de serem plenamente previsíveis, dizem respeito e decorrem dos próprios riscos inerentes à atividade que a ré se predispôs a exercer – construção civil.

Ademais, quanto ao rompimento da BR-364 ocorrido no mês de março/2012, não obstante possa, a princípio, considerar-se caso fortuito, tal situação não perdurou por longo período que possa justificar a mora da parte Ré, notadamente diante da imediata intervenção do Exército Brasileiro que ali construiu passagem provisória – fato amplamente divulgado na mídia à época –, permitindo o fluxo normal da rodovia.

Desse modo, considerando os argumentos e elementos probatórios carreados aos autos que o contrato firmado entre as partes previu, como data de entrega das unidades habitacionais, o mês de Julho/2012, posteriormente prorrogado para março de 2013, entendo que o fato da entrega ter ocorrido apenas em setembro de 2013, ou seja, um ano e dois meses além do admitido contratualmente, permite concluir pela falha na prestação de serviços e fornecimento de bens.

Presentes, pois, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, passo à análise dos pedidos indenizatórios descritos na inicial.

Da multa contratual de 2% e juros moratórios

No que atine à multa contratual em caso de inadimplemento e dos juros moratórios, tenho que assiste razão à autora. Isso porque, as estipulações que preveem a cláusula penal em caso de mora ou inadimplemento da obrigação deve ser aplicada para ambas as partes. No caso dos autos, consta tão somente previsão de cláusula penal por eventual inadimplemento do consumidor, não tendo sido prevista qualquer sanção em caso de inadimplemento da requerida, o que tona a cláusula abusiva.

Desse modo, reconheço a abusividade da cláusula e determino que a multa prevista no contrato de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, sejam aplicados a ambas as partes.

No caso, como restou comprovado o inadimplemento contratual por parte da requerida, aplico-lhe a multa prevista contratualmente de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, a contar de março de 2013, o que deve ser calculado na fase de cumprimento de sentença.

Dos Danos Morais

Vejo claramente o dano moral sofrido pela parte autora. É evidente que a legítima expectativa frustrada da entrega do imóvel onde ali estabeleceria moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano a que estão passíveis os cidadãos.

Outrossim, MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, ouvida como testemunha, afirmou que a requerida demorou entregar a casa adquirida pela autora, o que levou a autora a morar em casa de um parente. Disse ainda que a autora estava grávida. RAÍSA DA SILVA ALMEIDA MACIEL, também ouvida como testemunha, disse que houve atraso na entrega do imóvel e quando o imóvel foi entregue, o filho da autora já havia nascido. Que a autora teve que procurar outro local para morar, mesmo durante a gravidez. CLAUDIO ALVES DA SILVA, ouvido como informante, também afirmou que a autora estava grávida e estava sem moradia. Disse que a autora passou a morar em um imóvel nos fundos de sua casa.

Ao adquirir a unidade habitacional, a parte autora certamente fez planos e criou a legítima expectativa de transformar o local em futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que um condomínio proporciona, mormente para a família.

No presente caso, todavia, a parte autora não recebeu o imóvel na data prevista contratualmente, inclusive após findar o prazo da cláusula de tolerância. Esses fatos geram angústia, intranquilidade e insatisfação, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados.

É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes autoras.

A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para condenar a requerida ao pagamento da multa contratual 2% sobre o valor do imóvel e juros moratórios de 1% ao mês, a contar de março de 2013 até efetiva entrega das chaves (setembro de 2013), o que deve ser calculado na fase de cumprimento de sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (março de 2013) e correção monetária a partir desta data.

Condeno ainda a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do advogado da autora, que, na forma do art. 85, §2º, CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016563-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PINTO GONCALVES - DF64790

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019635-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TATIANE GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017820-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ANDRE PESSOA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009612-53.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

EXECUTADO: MARIA AURINEIDE GOMES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO308-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604, LARISSA LEAL DO VALE - AC4424

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - AC5324, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604

Advogados do(a) EXECUTADO: SUENNIO WERTTER BESERRA DANTAS - AC5273, JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - AC5324, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID 85688778.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032778-82.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar a guia complementar inserida na certidão de ID 84390319.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001512-04.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: WELTON VIEIRA DE AZEVEDO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando que as custas recolhidas de maneira avulsa já se encontram vinculadas a outro processo. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037047-28.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ELIU DE FREITAS CABRAL, ELIFAZ DE FREITAS CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85888173 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086929-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REU: UNIRON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85889865 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 08:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049821-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024058-34.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

EXECUTADO: ISRAEL ADUNES ZENATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058079-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: SILVIO BARBOSA MACHADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO4410

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS POSTAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026123-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID 85889642.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010088-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 84791336, requerendo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015128-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alair dos Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento em especial se já houve o julgamento do REsp n. 1361799, que motivou a suspensão destes autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027081-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346A

Advogado do(a) EXECUTADO: EUZELIA JOSE DA SILVA - RO0001397A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Intimação AUTOR - TERMO DE PENHORA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Termo de Penhora expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033381-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RICARDO DE JESUS FELIX CPF: 005.675.325-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7022225-05.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: RICARDO DE JESUS FELIX CPF: 005.675.325-00

DECISÃO ID 82394189: "(...)Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0305694-07.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AUSIMAR AGUIAR MOITA CPF: 949.672.022-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 83464761, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7019061-32.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF: 07.661.744/0001-04, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA CPF: 287.856.548-76

Executado : AUSIMAR AGUIAR MOITA CPF: 949.672.022-68

DECISÃO ID 83464761: "(...)Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de novembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/11/2022 10:03:42

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

471

Caracteres

1754

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

42,99

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011465-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A, ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

## INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saldo em conta judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007579-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038041-56.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ACOMAX LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030196-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070429-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: AUTO POSTO GUARANI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLMENTARES DE REPETIÇÃO DE ATO

A parte autora requereu a citação postal de 2 (dois) réus, todavia, comprovou o pagamento de somente uma única guia de custas de citação nessa modalidade. Diante disso, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação as custas devidas, realizando o prévio recolhimento das custas da diligência ainda pendentes, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043066-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: G. G. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001909-66.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JOSE BIESEK e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547A, HERCILIO JOSE DA SILVA - RO5069, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

REU: VALTER VIOTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto está disponível nos autos do processo eletrônico, no documento ID 85895784.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015209-97.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: GILMAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da petição de ID 85838688 e requerer o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033668-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021789-75.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: JOSE ROBERIO ALVES GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7065829-45.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: CARLOS ADRIANO NUNES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020610-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011324-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7016563-60.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO, MARVIN MENDES BARROSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO PINTO GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Realizada a penhor parte executada apresentou impugnação (ID 85824466), a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Intimar a parte exequente para apresentação manifestação quanto a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7015090-05.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REQUERIDOS: WENDEL CLEY ROCHA DA SILVA, WENDEL CLEY ROCHA DA SILVA 02675745251

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032099-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: GLEDSON PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7058840-23.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

EXECUTADO: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7040192-92.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MALINSKI MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA VALERIO, OAB nº SC45867

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039117-52.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004762-79.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

REQUERIDO: MIRIAN MENDES FERRER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0023583-08.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: IVER ANEZ MOLINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031281-62.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: RONALD RODRIGUES FLORES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001942-53.2023.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: MONICA MUNIZ DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 44.576,06

## DECISÃO

A parte requerente peticionou informando que não tem interesse na audiência de conciliação.

Aguarde-se a citação da parte requerida, e eventual informação de que esta, eventualmente, não tenha interesse na conciliação, pois nos termos do artigo 334, §4º, I do CPC, ambas as partes devem se manifestar expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual.

Ressalto que o intuito da audiência de tentativa de conciliação é, sobretudo, viabilizar a redução do tempo necessário do trâmite das demandas judiciais, o que gera uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva no tocante à satisfação do quanto pretendido pelas partes.

Mantenho o despacho de id. 85815782.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MONICA MUNIZ DE SOUZA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº 7002556-58.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLIVEIRA & SANTANA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7000093-46.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. P. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85898021 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 08:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029137-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002547-96.2023.8.22.0001

Assunto: Veículos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA MENDES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

REU: GABRIEL HENRIQUE SOUZA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, objetivando a transferência de veículo automotor, haja vista relação negocial ocorrida em 2019 entre as partes, sendo que a parte requerida passou a figurar como legítima adquirente do veículo em questão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos verifica-se que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, em que pese o tempo transcorrido desde a concessão do veículo a parte autora. Veja-se que a parte autora comprovou a concessão, conforme documento do id. 85883877, pelo que concluo, ao menos nesta análise sumária, que não se justifica a manutenção do veículo e dívidas em desfavor da parte autora.

Os documentos juntados pela parte parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo e que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome, ônus que a ela competia, conforme artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Da mesma forma o perigo de dano está demonstrado, mormente pelo fato da parte autora encontrar-se na iminência de suportar ação judicial em seu nome, conforme notificação extrajudicial de ID 85883894, além de ter seu nome negativado conforme ID 85883893. Além do fato de que poderá ser acionado, em eventual ocorrência de acidente de trânsito.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ordenando à parte requerida que, no prazo de 5 dias úteis, contados da ciência desta decisão, promova a devida transferência da titularidade do veículo em questão ( veículo VW/GOL L1.0L PSG/AUTOMOVEL, PLACA QTA 4148, ANO 2018, COR BRANCA, CHASSI 9BWAG45U5KT034218, CÓDIGO RENAVAL 1161915475 ), bem como dos valores das multas, seguro obrigatório, licenciamento e dos impostos não quitados e vencidos desde a data de 16/01/2019, para o seu nome (nome do do requerido), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medias que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).

Intime-se a parte requerida com urgência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.



Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**ADVERTÊNCIAS:** Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REU: GABRIEL HENRIQUE SOUZA DA SILVA

AUTOR: RAFAELA MENDES RIBEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7002555-73.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JACKELINE MANFRINI CARDOZO AIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.033,66

**DESPACHO**

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7077892-05.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CARLA JAQUELINE MATEUS FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES DE CARVALHO FILHO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA LEITE SANTANA - BA61027, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7002572-12.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

REU: INELVE SALVADOR CELLA, PLINIO CELLA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho.

Trata-se de ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, procedimento de jurisdição voluntária, em que AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A demanda em face de INELVE SALVADOR CELLA e PLINIO CELLA.

A Notificação Judicial está fundamentada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), cuja finalidade exclusiva é dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, não se prestando este procedimento judicial a compelir o notificado a fazer ou deixar de fazer algo.

Não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 728, I e II, do CPC, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO da parte requerida, para lhe dar ciência do teor da inicial.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJE.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA CPF: 797.590.506-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0003051-08.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0043-01, ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53

Executado: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA CPF: 797.590.506-25, ALESSANDRA CASSIA GENEROSO SETTE CPF: 568.056.756-34

DECISÃO ID 81648474: "(...) HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência. Custas pela parte requerida, na forma da lei. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023365-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002398-03.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 91.496,63

## DECISÃO

Cuida-se de de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de valores e indenizações por danos morais com pedido de tutela antecipada por AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA em face de REU: BANCO BMG S.A.

Defiro o benefício da justiça gratuita a parte autora pois comprovou se encaixar nos padrões de hipossuficiência.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, referente a "Reserva de Margem Consignável – Cartão de Crédito", estipulado no histórico de créditos como, "Amortização Cartão Credito - BMG", rubrica 34805, contrato número 0692734408062203. Alega que a parte requerida debita mensalmente no contracheque da Autora, hoje o valor de R\$ 297,27, conforme documento em anexo. Portanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

No entanto, para que a liminar tenha efeito, necessário se faz que a parte autora deposite nos autos o valor que fora disponibilizado em sua conta, para que ao final seja determinada a melhor providência.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada para que a parte requerida, suspenda os descontos sob quaisquer valores referentes ao contrato de empréstimo mencionados nos autos (Reserva de Margem Consignável – Cartão de Crédito) - "Amortização Cartão Credito - BMG", rubrica 34805, contrato número 0692734408062203) na aposentadora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha em inserir o nome e o CPF da Autora nos cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7002536-67.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FRANCISCA GAMA MALTA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 14.140,90

DECISÃO

Cuida-se de de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de valores e indenizações por danos morais com pedido de tutela antecipada por AUTOR: MARIA FRANCISCA GAMA MALTA em face de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos em seu contracheque, referente ao contrato de empréstimo realizado de forma fraudulenta, no valor total de R\$ 230,05 (duzentos e trinta reais e cinco centavos). Assevera que desconhece a contratação e, portanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos que, supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias após, suspenda o desconto no contracheque da autora referente ao contrato de empréstimo mencionado nos autos, no valor de R\$ 230,05 (duzentos e trinta reais e cinco centavos), sob pena de multa diária.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002510-69.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENOQUE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.000,00

DECISÃO.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por ENOQUE GONÇALVES DA SILVA em face de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ambas as partes qualificadas nos autos. Em síntese, pretende o autor que a requerida se abstenha de transferir a propriedade do lote de terras nº 07, da quadra 31, denominado "JARDIM ELDORADO I" devidamente registrado no cartório do 1º ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO, no Livro nº 2, sob o nº 03 na Matrícula nº 13.016.

A parte autora apresenta contrato de compra e venda de Barros Empreendimentos Imobiliários para EDUARDO VIEGAS PINTO e sua esposa MARIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO, que por sua vez, vendeu para o autor ENOC GONÇALVES DA SILVA.

Afirma que até a presente data, o imóvel encontra-se registrado em nome da empresa requerida, a qual está com indisponibilidade judicial de bens e dívidas com a União, Estado e Município, devido as várias dívidas de execuções fiscais, que impedem a devida regularização do imóvel.

A parte autora também apresentou recibo de quitação, informando que foram cumpridas as obrigações previstas no contrato de compra e venda.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que todos os documentos apresentados indicam pela verossimilhança das alegações da parte autora, notadamente a sua condição de verdadeira proprietária do bem. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que eventual transmissão do lote 07 do Jardim Eldorado I pode causar à parte autora. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para:

1. Anotar a existência da presente ação no Livro nº 2, sob o nº 03 na Matrícula nº 13.016, no Cartório do 1º Ofício de Porto Velho/RO.

Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis para que procedas as averbações pertinentes, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas cartorárias.

2. Determinar que o referido imóvel não seja transferido para terceiros ou eventuais credores da requerida, até ulterior deliberação.

Oficie-se, com urgência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7037591-89.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7053182-18.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: DJANIRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS, OAB nº RO11322

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

SENTENÇA

DJANIRA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação por danos morais em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Narra a parte autora, em síntese, que em 11 de maio de 2022 foi feita a contratação de um empréstimo em nome seu nome junto a instituição requerida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento em seis parcelas. Alega desconhecer a contratação questionada. Com tais alegações, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

A tutela de urgência foi concedida (ID 82623626).

Citada, a instituição requerida apresentou contestação (ID 83902015). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a contratação ocorreu regularmente, não tendo praticado ato ilícito. Rebateu o pleito indenizatório e requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Réplica apresentada nos autos (ID 84344915).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que as provas documentais juntadas pelas partes são suficientes para permitir o julgamento da lide. Por conseguinte, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, instadas a especificarem eventuais provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Sem razão a requerida. A parte autora deixou claro que não reconhece o contrato questionado, o que lhe garante interesse processual para questioná-lo judicialmente. Rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

O presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Por conseguinte, trata-se de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano causado, não havendo necessidade de comprovação de culpa, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação anulatória, com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais, em razão da alegada contratação indevida de empréstimo. Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não contratou o empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), descrito no extrato bancário juntado aos autos (ID 79439775 - Pág. 3) caberia, pois, à requerida provar a legalidade da contratação, o que legitimaria a cobrança das parcelas.

No entanto, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus. Consta claramente na narrativa fática que o empréstimo questionado foi realizado em 11 de maio de 2022, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas a parte requerida impugnou o contrato nº 471168167, firmado em 29/12/2020, no valor total de R\$ 3.371,59 (três mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

Ocorre que a autora não nega a contratação do empréstimo realizado em 2020, inclusive deixa claro na inicial que foi realizado outro empréstimo em seu nome e maio de 2022. Neste particular, a requerida nada rebateu, presumindo-se verdadeira a alegação descrita na inicial de que a contratação foi, de fato, indevida, eis que realizada sem anuência da parte autora.

Diante de todo arcabouço probatório produzido nos autos, entendo que estão presentes os requisitos da responsabilidade civil exigidos pela Lei Consumerista (conduta e dano, por se tratar de responsabilidade objetiva). Por esta razão, reconheço que houve falha na prestação do serviço, razão pela qual passo à análise dos pedidos indenizatórios.

Dos danos materiais

Não é possível compreender o pedido de danos materiais formulado pela parte autora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que não houve a demonstração de prejuízo nesta monta. Consta tão somente o desconto de apenas uma parcela do empréstimo no valor de R\$ 198,33 (ID 79439775 - Pág. 5), eis que foi concedida liminar para suspender os descontos das demais parcelas.

Não para por aí, a parte autora alega que não recebeu o valor do empréstimo questionado, mas consta no extrato do mês de maio de 2022 o lançamento de crédito exatamente de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente da contratação de empréstimo, o que demonstra que o valor foi creditado na conta da autora.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, determino que a parte autora deposite nos autos o valor de R\$ 801,67 (R\$ 1.000,00 - R\$ 198,33), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dos danos morais

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. No caso, a autora certamente experimentou grande aflição quando tomou conhecimento de contratação indevida de empréstimo em seu nome, que culminou no desconto de valor de sua conta referente ao pagamento de parcela.

Restou clara a falha na prestação do serviço, em razão da falta de segurança e confiabilidade, que resultou em sérios transtornos e aflição experimentados pela autora, que certamente poderiam ter sido evitados.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

A fixação da indenização decorrente do dano moral deve ser arbitrada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para declarar nulo o contrato referente ao empréstimo realizado em nome da autora em 11 de maio de 2022, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título indenização compensatório por danos morais, com juros e correção a partir desta data.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora deposite nos autos o valor de R\$ 801,67 (oitocentos e um mil reais e sessenta e sete centavos), com correção monetária desde a data do depósito (11/05/2022).

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022589-06.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA MARQUES VIDAL DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

EXECUTADO: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003427-28.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Juarez Pereira de Freitas

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011391-16.2015.8.22.0001

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 25.825,80

## DECISÃO

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que INSS alega excesso na execução sob o argumento de que muito embora já tenha decorrido prazo para se manifestar frente aos cálculos, por se tratar de matéria de ordem pública e sobretudo, a possibilidade de se corrigir erro material a qualquer tempo, no que tange aos cálculos, justifica-se a interposição da presente.

O autor apresentou manifestação no id. 85806335.

É o relatório. DECIDO.

Constato que no caso dos autos houve decurso do prazo para impugnação aos cálculos e, após decurso do prazo concedido para manifestação - meses depois, o INSS apresenta sua insurgência alegando erro material no cálculo homologado.

Antecipadamente, independentemente da questão meritória, faço por bem, advertir às partes que a boa-fé processual deve ser um princípio ínsito ao bom desenvolvimento das demandas.

Inclusive, são inúmeros os processos que tramitam por anos nesta Justiça, sem ter a efetiva colaboração da autarquia em responder aos comandos judiciais, verificando-se em muitos casos, a parte credora suplicando por uma implantação de um benefício concedido ou até apresentação nos autos de documentos imprescindíveis para realização dos cálculos.

São considerações iniciais que devem ser reiteradas quando necessário.

No tocante aos autos, acolho a manifestação da requerida como exceção de pré-executividade, pois esta se trata de uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no "caso Mannesmann", em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012). No caso em tela, o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que ao contrário de demanda executiva movida em face de particular, na qual se discute apenas direitos patrimoniais disponíveis, no presente caso, diante da presença do INSS no polo passivo da execução, o que está em jogo é o patrimônio público, que não pode estar sujeito a dilapidações de qualquer gênero. E de acordo com isto, a jurisprudência já teria consolidado entendimento de que em execuções contra a Fazenda Pública, por versarem sobre direitos indisponíveis, o excesso de execução pode e deve ser afastado de ofício pelo magistrado, sob pena de lesão ao patrimônio público e locupletamento sem causa do particular, razão pela qual torna-se cabível a exceção de pré-executividade por excesso de execução contra o INSS.

Apresentou o INSS, o valor que entende devido.

Vencido este ponto passo a analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, o que pretende o excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução.

Em que pese o excesso de execução deva ser deduzido por intermédio de meio processual específico, nos termos do art. 525, §1º, V do CPC, vejo que o excipiente traz aos autos demonstrativo do débito que entende devido e considerando que para auferir se o excipiente possui ou não razão, basta a realização de cálculo da Contadoria Judicial, entendendo plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Porém, em contrapartida, em análise aos documentos colacionados à exceção de pré-executividade, verifico que inexistem divergências quanto ao cálculo homologado e valores apontados pela Autarquia, dos quais destaco, observações relativas às diferenças apontadas pelo excipiente :

a) Alega que o cálculo da Justiça informou que foi Incluída a astreinte (decisão ID 8129143) e que não consta tal solicitação nos parâmetros.

Equivoca-se o excipiente, pois nos termos da decisão de id. 8129143, houve deferimento da multa-diária pelo descumprimento da ordem de restabelecimento do benefício: “Dessa forma, intime-se a requerida para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença em benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

b) Alega que o cálculo da Justiça apurou Honorários sobre diferenças até 08/2017 porém a DIP do benefício foi 02/03/2015.

Não procedem as alegações nesse sentido, pois os honorários advocatícios foram deferidos sobre a integralidade dos valores deferidos em decorrência do presente processo judicial.

c) Alega, por fim, que o cálculo da Justiça considerou o NB 1822600933 desde 20/05/2017, porém a DIP do benefício é 01/09/2017.

Não pertinem referidas alegações, pois a data que deveria ter sido implantado o benefício, é a data da realização da perícia (id.11362856), nos termos deferidos na sentença, qual seja, em 20/05/2017 (DIB).

Os cálculos homologados estão em perfeita consonância com o título executivo.

Desta forma, quanto ao alegado excesso de execução, deve ser a presente rejeitada de plano, advertindo à Autarquia que deve primar pelo cumprimento das decisões, sem que haja necessidade de provimentos judiciais deferidos somente com o intuito de a obrigar, de forma coercitiva, a dar cumprimento às ordens judiciais, como se denota da análise dos autos, que teve seu trâmite postergado por dificuldade de cumprimento das ordens por parte da Autarquia. Essa conduta não pode ser admitida, diante, sobretudo, do previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que todos envolvidos em demandas de qualquer natureza, devem primar.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo INSS, mantendo incólume o cálculo homologado.

Condeno o INSS, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Cumpra-se a decisão de id. 84454033 independentemente do trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7071903-18.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: RICARDO GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de RICARDO GUIMARAES FERREIRA.

Deferida a liminar (ID 82464300), o bem foi apreendido (ID 84803222) e o requerido citado para quitar o contrato ou contestar o pedido.

O requerido comprovou o pagamento do valor de R\$ 27.521,51 descrito no cálculo apresentado pela autora (comprovante de ID 84738296), para purgação da mora. Na sequência, a parte autora refutou o pagamento ao argumento de que não houve atualização do valor e apresentou cálculo do valor remanescente. Instado, o requerido realizou o depósito do valor complementar (ID85428844).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito

Ao realizar o pagamento voluntário da dívida no prazo de purgação da mora, constata-se que o requerido reconheceu o direito da parte autora, de modo que o feito deve ser extinto com resolução de mérito.

A parte autora, por sua vez, se insurgiu em relação ao pagamento sem atualização, mas o requerido realizou o depósito complementar conforme cálculo apresentado pela parte autora, pelo que se infere ter havido concordância tácita quanto ao valor pago.

Outrossim, não prospera ao argumento da parte autora de que o pagamento sem atualização não teria produzido o efeito de purgar a mora, tendo em vista que o valor depositado corresponde exatamente ao valor descrito na inicial. Ademais, assim que houve questionamento sobre a atualização, a parte requerida realizou o depósito complementar, não sendo razoável, por mero formalismo, não reconhecer a purgação da mora.

Nesse sentido, cito o julgado a seguir:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PARTE VENCIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA. - O pagamento da dívida pelo devedor, após o ajuizamento da ação pelo credor, implica em reconhecimento da procedência do pedido, com a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I)- Não cabe condenação nas penas por litigância de má-fé, se a conduta da parte não se enquadrar nas hipóteses previstas art. 80 do CPC. (TJ-MG - AC: 10000180969297001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 30/04/2020). “

Assim, a homologação do reconhecimento da procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a quitação da dívida conforme disposto no art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69 e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” do CPC.

1) Determino que o veículo apreendido seja devolvido a parte requerida em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 50% do valor originalmente financiado (art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69).

2) Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência do valor depositado nos autos.

3) Indefiro o pedido do requerido de remessa dos autos à Contadoria para apuração da legalidade do valor cobrado pela autora, pois não foi apresentado cálculo pelo requerido, que, ao contrário, realizou o depósito do valor sem qualquer questionamento. Ademais, a Contadoria serve para auxiliar o Juízo quando há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, o que não ocorreu no presente caso.

4) Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, estes fixo no quantum de 5% do valor da causa (art. 90, §4º do CPC), vez que houve o reconhecimento do pedido, com as ressalvas da gratuidade de justiça ora deferida.

5) Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7074936-16.2022.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

REU: M DE F C GALVAO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA em face de M DE F C GALVAO & CIA LTDA – ME.

Aduz a parte autora que possui três protestos, o 1º no valor de R\$ 329,50 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), lavrado em 23/06/2020, sob nº 1115313, Título: DMI 1394 02/03, onde ocorreu seu vencimento em 13/03/2020, proveniente do 1º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Porto Velho, o 2º protesto no valor de R\$ 329,51 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), lavrado em 24/04/2020, sob nº 319874, Título: DMI 1394 01/03, onde ocorreu seu vencimento em 13/01/2020, proveniente do 3º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Porto Velho, e o 3º protesto no valor de R\$ 329,51 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), lavrado em 21/05/2020, sob nº 320678, Título: DMI 1394 02/03, onde ocorreu seu vencimento em 13/02/2020, proveniente do 3º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Porto Velho, onde ambos possuem como credora a requerida.

Afirmou que ficou inadimplente em decorrência de uma crise financeira e quando conseguiu os fundos necessários para quitar seus débitos, o Tabelionato informou que não poderia receber o valor. Ao procurar a requerida, relata que ela se recusou a receber o numerário. Pugnou pelo depósito em juízo da quantia devida e concessão da tutela de urgência, para o fim de retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela extinção da obrigação junto à requerida.

Juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a tutela de urgência (ID 83074459).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 84829897), informando que o valor de R\$ 1.744,43 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), depositado em juízo, não é suficiente para quitar a obrigação. Sustentou a regularidade da prestação dos serviços e a legalidade das cobranças. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 85605370).

É o relatório. Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito da quantia devida, acrescida de juros e correção, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

No caso em tela, o débito é oriundo da contratação de um serviço em oficina mecânica não pago, conforme os documentos anexos.

O réu, em contestação, sustentou que o valor depositado em juízo não é suficiente para quitar a obrigação. Afirmou, ainda, que as cobranças foram devidas.

Pelo conjunto probatório dos autos, o pedido autoral merece procedência.

Admite-se na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor, no entanto, a parte ré não trouxe impugnação específica quanto ao mesmo. Diferentemente do alegado pela requerida, o valor depositado em Juízo está devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJRO, e neste valor estão inclusas as taxas de cancelamento perante os tabelionatos.

Assim, correto o valor depositado pela parte autora, sendo, na verdade, simples a atualização do valor da moeda, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento, proposta por FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA em face de M DE F C GALVAO & CIA LTDA – ME, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONFIRMO a tutela de urgência concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores depositados nos autos, que deverão ser considerados como quitação da dívida.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7068524-69.2022.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 81.678,05

DESPACHO

Intime-se a requerida para que cumpra a decisão de ID 82098670, sob pena de aplicação de multa diária.

Determino à CPE que certifique se houve, ou não, o decurso do prazo de contestação (ID 83471443).

Decorrido o prazo, faça-se conclusão para julgamento.

Apresentada contestação, abra-se prazo para réplica.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AUTOR: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002143-45.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO VENANCIO SURITA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85902697 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002536-67.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA GAMA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85904226 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000947-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS DE SOUSA ARRAIS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: ESTEFANE MARQUES SARAIVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL (ID 85851558) expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0091629-93.2005.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Valor: R\$ 242.315,91

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033308-52.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDOS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, JULIETE MARTINS DE LIMA, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 74.967,29

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS em face de ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, JULIETE MARTINS DE LIMA, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO, alega a parte requerente, em síntese, que exauriu todos os meios possíveis para localização de bens penhoráveis do devedor sem obter êxito, e frente a isso verifica-se que não há interesse na satisfação do débito, configurando assim o abuso da personalidade jurídica. Requer portanto a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens pessoais da sócia responda solidariamente pela dívida.

Houve várias tentativas de citação da sócia, bem como da empresa requerida, porém sem sucesso, razão pela qual foi determinada a citação de ambos por edital.

A Curadoria apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, ID 57615860.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação ao sócio da empresa requerida. Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do dispositivo legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada "Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica", através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Na mesma linha de interpretação, nem mesmo o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.

Em recente alteração promovida pela Lei nº 13.874, de 2019, foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C, esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada para cumprir a sentença.

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista que a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.

O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não restou demonstrado nos presentes autos, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais n. 7041421-63.2017.8.22.0001.

Sem custas finais.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7030753-28.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

PROCURADOR: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.817,63

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício ao MINISTÉRIO DA SAÚDE a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora indique o endereço físico ou e-mail que pretende seja enviado o respectivo ofício e efetue o pagamento das diligências, bem como comprove o pagamento no processo.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja indicação do endereço e recolhimento das custas com a comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se o ofício ao MINISTÉRIO DA SAÚDE para que informe, no prazo de 15 dias, endereço atualizado que eventualmente conste em seu banco de dados referente a MAICON PATRICK SOUZA BATISTA - CPF: 028.826.812-16.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7075759-24.2021.8.22.0001

Assunto: Anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Valor: R\$ 307.247,78

DECISÃO SANEADORA

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Contudo, existem preliminares a serem analisadas.

Da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial levantada na resposta à demanda não merece guarida. Isso porque é plenamente facultado a parte opor embargos à execução ou propor ação autônoma sem caracterizar a substituição alegada pela parte requerida.

Da falta de interesse de agir

A preliminar também não merece acolhimento, uma vez que o requerido ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Assim, considerando que o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos é útil e, principalmente, necessário, independentemente do mérito da causa há interesse processual do autor.

Da ilegitimidade ativa

Considerando a substituição do polo ativo da demanda para PARTIDO UNIÃO BRASIL RONDÔNIA não há que se falar em ilegitimidade ativa. Ressalto que em decorrência da fusão entre DEMOCRATAS e o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, resultou na criação do partido união BRASIL RONDÔNIA, sendo necessária a retificação do polo ativo.

Por estas razões, rejeito as preliminares arguida pelo réu.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, DECLARO SANEADO o feito e passo a fixar os pontos controvertidos.

Diante desse contexto, fixo como pontos controvertidos: a existência de cláusulas ilegais e abusivas passíveis de revisão contratual.

Para tanto, DESIGNO inicialmente audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 23 de março de 2023, às 11 horas, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

Devem as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC:

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/mrc-xxkv-uqk, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

AUTOR: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021781-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA, OAB nº MS16174

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE, OAB nº SP434541, LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH, OAB nº RJ226573, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, OAB nº RJ146288, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Valor: R\$ 11.235,99

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valores que já foram transferidos para a conta centralizadora.

Defiro o pedido.

Nesta data, verifiquei que os valores estão disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos e expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, na conta indicada no id. 85676047, em favor da Massa Falida de OceanAir Linhas Aéreas S/A, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000782-90.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL, NADIR MARTINS MARIO, MARCELO RODRIGUES MARIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 201.528,58

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL, LINHA C 110, TB 10 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NADIR MARTINS MARIO, LINHA C 110, TB 10 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES MARIO, AV. TRANSCONTINENTAL s/n CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br) 7007268-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NICOLE ALFAIA MATOS DA SILVA, CPF nº 04313517243, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia (R\$ 4.274,36) pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo, direto na agência bancária.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as praxes processuais, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7006622-86.2020.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: EDVALDO SANTOS PALHANO, REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA, ANA MARIA SANTOS PALHANO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA, OAB nº RO12205

Valor: R\$ 21.165,48

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente, querendo, se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada pelos executados (ID 84111225).

Com ou sem manifestação, faça-se a conclusão para decisão.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: EDVALDO SANTOS PALHANO, REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA, ANA MARIA SANTOS PALHANO

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7001349-92.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933A

Valor: R\$ 128.471,61

DECISÃO

Penhore-se o veículo indicado na petição de ID 85765039 e 85405656.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO do veículo indicado.

Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação e faça-se conclusão dos autos para restrição via sistema RENAJUD.

Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE o prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento por desídia.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001880-13.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE LUZIA TIBURTINO SOUZA VERGILIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85905205 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 0070487-91.2009.8.22.0001

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

Valor: R\$ 325.599,69

## DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestar dos cálculos da contadoria e ofício juntados nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7050443-09.2021.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.247,53

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada aponta excesso de execução, ao argumento de que a parte exequente incluiu indevidamente no cálculo a multa de 10% do art. 523 do CPC.

Instada, a parte exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Verifica-se que, de fato, no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 77579359) foi incluída a multa do art. 523 do CPC. No entanto, a referida multa só é cabível após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, a contar da intimação da deflagração da fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, a parte exequente apresentou impugnação, mas não realizou o pagamento voluntário do valor que entendeu devido no prazo de 15 (quinze) dias, o que fez com que a referida multa passasse a ser devida. Em palavras simples, a parte exequente tinha razão, pois a multa não era cabível antes do decurso do prazo legal, mas, em razão do não pagamento, deve incidir a multa sobre o valor da dívida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada realizar o pagamento do valor atualizado da dívida, com inclusão da multa de 10% do art. 523.

Caso não haja pagamento no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7048989-28.2020.8.22.0001

Assunto: Aquisição

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL, OAB nº SP112460, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

REQUERIDOS: MIZAELE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 45.697,00

## DECISÃO

À CPE: Inclua-se no polo passivo da demanda os requeridos Francisco Roberto Mota Pinheiro; Eliana Aparecida da Silva; Gabrielly Lima Silva; Adelson de Souza Toledo; Gedivaldo da Silva; qualificados na petição de ID 76710964.

Após, faça-se conclusão para deliberação.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: MIZael de Oliveira Pereira, João Teixeira de Sousa, Everton Chaves Baptista

REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7000977-75.2023.8.22.0001

Assunto: Cheque, Nota Promissória

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: O. D. S. S. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REU: T. S. I. D. A., R. T. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 519.000,00

## DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pois a parte autora não se encaixa nos padrões de hipossuficiência.

A parte autora requereu o deferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Não vislumbro motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, faz-se necessária a emenda a inicial, com o recolhimento das custas processuais, o que determino faça o demandante no prazo de quinze (15) dias, sob pena indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do artigo 321, CPC.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: T. S. I. D. A., R. T. G.

AUTOR: O. D. S. S. J.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7022541-52.2019.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.552,16

## DECISÃO

A parte exequente no evento anterior pretende a reconsideração do despacho que indeferiu, por ora, a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.

Apreciando novamente o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, prescinde de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.

Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7000862-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONCA, OAB nº PE1085B

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por THG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da sentença de ID 84148719 alegando que há omissão no julgado que não analisou o pedido alternativo para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

Aliás, cabe consignar que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, pois possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 0016939-78.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Valor: R\$ 69.972,60

## DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da certidão da Contadoria constante no ID 85732905.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

EQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7075369-54.2021.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

REU: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Valor: R\$ 370.000,00

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7026335-52.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

EXCUTADO: MILENE ALVES FURTADO, WESLLEY MAI FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, WILAMES FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 83.550,00

DECISÃO

Em decorrência da justiça gratuita deferida, não há que se falar em recolhimento de custas finais.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: MILENE ALVES FURTADO, WESLLEY MAI FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, WILAMES FURTADO BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7045845-12.2021.8.22.0001

Assunto: Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465  
REU: F J SOARES IBANES COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA  
REU SEM ADVOGADO(S)  
Valor: R\$ 72.000,00

**DECISÃO**

Considerando a certidão retro, expeça-se mandado de intimação para a parte requerida recolher as custas finais devidas.  
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REU: F J SOARES IBANES COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA

AUTOR: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7030279-23.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, HEITOR SILVA ALMEIDA, ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 56.331,68

**DECISÃO**

A parte autora requer a expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão do veículo objeto da lide.

RODOVIA BR 364, KM 385,2, POSTO TREVO, ZONA RURAL, OURO PRETO DO OESTE/RO – CEP 76920000

Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002398-03.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REU: BANCO BMG S.A.

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85905226 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2023 08:00



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073458-70.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: MEGAMAX COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0020133-57.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, VALDIR SOARES LOPES, FRANCISCA MENDES BARBOSA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, LUIZ CARLOS VALERIO, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 1.918.870,00

## DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. em face da decisão que declarou o encerramento da instrução.

Sustentam que houve omissão em relação a determinação de produção de prova testemunhal deferida no despacho saneador.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

As embargantes pautam os presentes embargos sob a alegação de que a decisão combatida apresenta omissão quanto à necessidade de continuação da instrução processual, com a designação de audiência de instrução para colheita de prova oral, conforme deferido na decisão saneadora.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste razão às embargantes.

Verifico que, de fato, foi deferida a produção de prova testemunhal, mas em decisões posteriores foi determinada a produção de prova pericial. Como não houve revogação expressa do despacho saneador, entendo que a omissão deve ser suprida.

No caso, a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A juntou aos autos depoimentos colhidos em outras ações das testemunhas que por ela seriam arroladas e requereu a utilização como prova emprestada.

Entendo que o melhor caminho é determinar a juntada de prova emprestada, eis que os mesmos fatos discutidos na presente ação foram debatidos em centenas de outras ações.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e tornar sem efeito a decisão que determinou o encerramento da instrução.

Por conseguinte, defiro o pedido de juntada de prova empresta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a demais requeridas juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outros autos, caso sejam os mesmos depoimentos já juntado pela requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A basta a ratificação pelas demais requeridas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores, querendo, juntarem depoimentos de testemunhas ouvidas em outras ações em que foram debatidos os mesmos fatos tratados na presente ação.

Decorrido o prazo comum de 15 dias concedidos acima, concedo o prazo também comum de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre as provas juntadas.

Após, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, VALDIR SOARES LOPES, FRANCISCA MENDES BARBOSA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, LUIZ CARLOS VALERIO, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7022357-91.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte executada.

Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado e recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7087193-73.2022.8.22.0001

Classe:Petição Cível

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: COUTINHO TERRA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHIEROLI, OAB nº RO9837

REQUERIDO: R DANTAS DE MORAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.615,81

DESPACHO

Recebo a competência.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REQUERIDO: R DANTAS DE MORAES, RUA SAQUAREMA 3996 CIDADE NOVA - 76810-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7000242-42.2023.8.22.0001

Classe:Petição Cível

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA MULLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: GABRIEL CASTELO BRANCO BARRETO COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 180.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: GABRIEL CASTELO BRANCO BARRETO COSTA, RUA BELA VISTA 8018, - DE 7957/7958 AO FIM NACIONAL - 76802-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048050-14.2021.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0003483-66.2011.8.22.0001

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDSEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459

EXECUTADO: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor: R\$ 3.854.358,75

DESPACHO

Intime-se a parte exequente exequente para que se manifeste quanto ao id. 85229979, no prazo de 5 dias, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: Bradesco Seguros S/A

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDSEF

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7033277-61.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 21.709,56

DECISÃO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito Judicial Thiago Souza Franco para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 2848/040/01766061-6.

Favorecido do alvará eletrônico: Thiago Souza Franco.

Intime-se o referido Perito.

## OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

Perito Judicial LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCAO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7000381-91.2023.8.22.0001 7000381-91.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: THALYSON LUIS SOUZA SILVA AUTOR: THALYSON LUIS SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou seu contracheque, demonstrando receber menos de 3 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a(s) parte(s) requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000101, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7008453-09.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7089824-87.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO TEIXEIRA DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.304,67

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010064-92.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005342-46.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

EXECUTADO: GLEICE CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001153-54.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NILSON MORAIS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.836,57

## DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: NILSON MORAIS DE LIMA, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4940 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**OBSERVAÇÃO:** Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002510-69.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENOQUE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85906467 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005029-56.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line (SIEL) no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7043290-85.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: THIAGO FEITOSA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: KAILA FERNANDA FEITOSA DE ABREU, OAB nº RO11572

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta por THIAGO FEITOSA DE ABREU em face de RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos.

O autor narra na inicial que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a parte ré visando a compra do lote nº 204, quadra 04, com área de 300m², junto ao loteamento residencial Sevilha, na cidade de Porto Velho/RO. Argumenta que o valor negociado era de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), que deu uma entrada no valor de R\$ 2.473,00, sendo que o restante foi parcelado em 200 parcelas, das quais pagou 48.

Afirma que, inicialmente as parcelas eram no valor de R\$ 323,00 e que atualmente as parcelas perfazem o valor de R\$ 806,93, razão pela qual decidiu efetuar a rescisão do contrato. Diz que, embora tenha efetuado o pagamento do valor total de R\$ 22.414,07, como o pedido de rescisão a ré se propôs a devolver o valor de R\$ 11.928,09 em 48 parcelas de R\$ 241,71, o que entende ser abusivo.

Diante disso, propôs a ação para que seja rescindido o contrato, reconhecida a abusividade quanto o valor a ser devolvido.

A ré apresentou defesa (ID 83068764), alegando, em síntese, que o autor quando assinou o termo contratual concordou com os valores e condições contratuais. Afirma que os valores para a devolução e juros aplicados encontram-se dentro do padrão do que foi acordado e, portanto, não praticou qualquer ato ilícito.



Sustenta que restou pactuado a retenção do valor a título de arras, em razão da rescisão pela autora. Narra que a multa contratual por rescisão unilateral é válida e tida como penalidade pela quebra contratual. Informa ausência de ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais e ressalta a liberalidade em contratar, conforme preceito da *pacta sunt servanda*. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 84153367).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicie da designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, registro que ao caso não se aplica a Lei 13.786/2018, já que o contrato foi celebrado em 2015. Isso porque, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

Importa registrar, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se os litigantes perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos precisos termos da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a análise do pedido indenizatório se dará de acordo com os parâmetros traçados nas normas consumeristas e com a devida inversão do ônus da prova.

Versam os presentes autos sobre ação de rescisão de contrato firmado entre as partes, com restituição de quantias pagas pelo requerente. A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o contrato objeto da lide e o extrato de pagamento. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), também apresentou o contrato firmado.

Narra a autora que celebrou um contrato de compra de imóvel com a requerida em 03/12/2015 (ID 78413615), ficando estipulado o valor de R\$ 67.073,00, do qual deu uma entrada no valor de R\$ R\$ 2.473,00, sendo que o restante foi parcelado em 200 parcelas e destas já pagou 48.

As partes não discutem quanto à higidez do contrato de adesão apresentado com a petição inicial, sendo este o norteador das obrigações firmadas entre as partes, no qual a autora têm pouquíssima liberdade de negociar as cláusulas, o fazendo tão somente quanto a forma de pagamento.

O que se extrai dos autos é que o contrato entabulado entre as partes que, na hipótese de rescisão contratual, o valor pago a título de sinal do negócio seria excluído do montante a ser devolvido pela vendedora (§ 2º da 19ª cláusula).

Além disso, os §§ 2º e 3º da 18ª cláusula dispõem que na rescisão contratual haverá aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor atualizado do contrato em favor da vendedora/requerida e que, na hipótese do comprador/autor ainda ter saldo a receber, haverá desconto de 25% a título de “despesas administrativas irrecuperáveis” sobre os valores pagos, além de custas judiciais e honorários advocatícios de 20% caso haja cobrança judicial ou 10% se for extrajudicial. Ademais, também haverá dedução dos valores gastos com cobrança, limpeza, manutenção, impostos e taxas do lote. Ademais, a restituição será parcelada e somente a partir da revenda do imóvel (§4º da 19ª cláusula).

Com relação a tais cláusulas, o primeiro ponto que deve ser considerado é que ao presente caso aplica-se, inegavelmente, as normas consumeristas, uma vez que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor do art. 2º, CDC (pessoa física que adquire produto como destinatário final), assim como a requerida ao de fornecedor do art. 3º, CDC (pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção/comercialização).

Assim, faz-se necessário lembrar que o art. 51 do CDC considera como nula a cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, entendida como aquela que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor. Dito isso, não deve prosperar o “*pacta sunt servanda*” quando inequivocamente abusivo para uma das partes, que é o caso dos autos, pois somados os percentuais previstos nas cláusulas contratuais, implicaria em retenção de 45% a 55% + o valor pago a título de sinal / arras.

Em contrapartida, o O STJ já decidiu que a retenção deve se limitar a 25%. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.** 1. A despeito do caráter originalmente irretroatível da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Benetti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, “nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.723.519/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2019, DJe 02/10/2019).

Dito isso, qualquer retenção que supere este quinhão deve ser considerada abusiva.

Por outro lado, com relação ao valor dado a título de sinal, o art. 418 do Código Civil estipula que “se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as”, de modo que a exclusão do sinal é válida.

Neste diapasão, as retenções válidas são apenas as previstas nas cláusulas 19, § 2º e parte da cláusula 18, § 3º, que prevê a retenção de 25% do montante já pago. Por consequência, são abusivas as retenções previstas nas cláusulas 18ª, 19ª e 21ª cláusulas contratuais naquilo que sobejar.

Ressalto que, nos termos da Súmula 543 do STJ, também é nula a cláusula 19, § 4º, posto que “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Por fim, nos termos da jurisprudência do STJ, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, “nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Decretar a rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda estabelecida entre as partes referente ao lote nº 204, quadra 04, com área de 300m<sup>2</sup>, do loteamento Residencial Sevilha;

b) Condenar o requerido ao pagamento de 75% dos valores adimplidos pela autora, integralmente e em uma única parcela, corrigido monetariamente a partir da rescisão contratual e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019), permitida a retenção de R\$ 2.473,00 pelo sinal / arras do negócio e dos 25% previsto na cláusula 18, § 3º, do contrato.

Em virtude da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas condeno o requerido ao pagamento das custas na proporção de 2% (1% de parte das iniciais adiantadas pelo autor e 1% das custas finais) e despesas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo no correspondente a 10% do valor da condenação (montante que será devolvido) (CPC, art. 85, §2º c/c 86).

As custas remanescentes (1% - adiantas na inicial) serão suportadas pelo autor, que também fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida, no valor de R\$ 500,00 (CPC, art. 85, §8º c/c. 86).

Ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Havendo o pagamento espontâneo, desde já autorizo expedição de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000278-84.2023.8.22.0001

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 36.360,00

#### DECISÃO

Segundo depreende-se da narração dos fatos da inicial, o auxílio acidente pretendido pelo autor não se enquadra dentre aqueles que refere a competência a Justiça Estadual Comum, uma vez que decorre de acidente automobilístico ocorrido fora do ambiente de trabalho. Tratando-se, portanto, de benefício sem causa acidentária, o julgamento do feito é do Juízo Federal, nos termos do art. 109 da CF, não havendo razão para processamento pela Justiça Estadual.

Considerando que é parte nos autos uma autarquia federal, DECLINO da competência à Justiça Federal.

Encaminhe os autos para a Justiça Federal. Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7065792-18.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: FRANCISCO FELIPE DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.431,20

#### DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (SIEL), deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FRANCISCO FELIPE DA COSTA

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7018422-14.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: COMERCIAL SANTOS LTDA - ME, IZAIAS MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7049056-95.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367

EXECUTADOS: R.B.MESQUITA EIRELI - ME, ROSIANA BELIZARDA MESQUITA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Valor: R\$ 36.331,19

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: R.B.MESQUITA EIRELI - ME, ROSIANA BELIZARDA MESQUITA

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039723-85.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7032035-04.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº

RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: JHEIMISON DEL CONTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.042,97

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 85894692 que atesta que o valor das custas finais é próximo ao valor da diligência para intimação do devedor, determino o imediato arquivamento do feito, por ser contraproducente a cobrança da referida despesa judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JHEIMISON DEL CONTE

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7087051-69.2022.8.22.0001 7087051-69.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO AUTOR: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO,

OAB nº RO1013 ADVOGADOS DO AUTOR: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO

MADUENO, OAB nº RO1013

REU: PEDRO LUIZ DOS SANTOS REU: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Recebo a competência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou seu contracheque, demonstrando receber menos de 3 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a(s) parte(s) requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 25102044087, RUA JOÃO PAULO I, APTO 22. BLOCO 1 3400, APTO 22, BLOCO 1 NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7000121-82.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7015540-45.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JOSE CABOCLO, FLAEZIO LIMA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026077-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REQUERIDO: LUCAS SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID 85813521, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002547-96.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: GABRIEL HENRIQUE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85907554 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046833-67.2020.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 25.000,00

## DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME

REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7074357-68.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADOS: CLEUDE LEIDE DOS SANTOS VALENTIM, MARCIA MARTINS DUTRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte executada.

Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado e recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004724-67.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REU: JOSILEIA AMORIM MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064993-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044197-60.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: NATANAEL BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081499-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO BATISTA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472



REU: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7087546-16.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 84.582,60

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho. Tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83.

2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

3. Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação.

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

6. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

7. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

8. A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

9. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

10. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

11. Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

12. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

13. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

14. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES, RUA EQUADOR 2251, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003415-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. F. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086169-10.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: ALESSANDRO COIMBRA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015387-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

**INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID 85905332, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021009-38.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SORAYA CORDEIRO DE CASTRO

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047199-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA e outros

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042345-11.2016.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, MANUELA MATTOS, OAB nº PE29509

Valor: R\$ 59.869,79

**DESPACHO**

Do valor depositado nos autos, a quantia R\$ 5.292,93 (cinco mil e duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) pertence à parte executada, conforme decisão de ID 82028151.

Em razão do acolhimento da impugnação, parte exequente foi condenada em honorários apurados no valor de e R\$ 529,29 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), tendo a parte executada pleiteado o recebimento.

Assim, determino a intimação da parte exequente para dizer se aceita abater os honorários (R\$ 529,29) do valor depositado nos autos, o que possibilitará a extinção do feito. Prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7065309-85.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LUAN RAFAEL GUIMARAES DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.556,38

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7078422-43.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA MATOS NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuíza ação de cobrança em face de FRANCISCA MATOS NASCIMENTO ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora do valor de R\$ 3.688,25 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) decorrente de faturas de fornecimento de serviço de água e esgotos em atraso, relativas ao período de 12/2011, 01/2012 a 12/2012 e 01/2013 a 06/2013. Juntou documentos.

Citada a parte ré apresentou defesa (id. 84365787), pugnando pela gratuidade de justiça e, no mérito, aduz que à época da cobrança pelos serviços de água prestados pela autora, o imóvel não existia mais, por ter sido demolido pela municipalidade. Junto documentos.

Réplica (id. 85382119).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à requerida, notadamente por estar representada pela Defensoria Pública e respectivo órgão se presta a dar integral assistência aos que dela realmente necessitam.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

O presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cuida-se de ação de cobrança de débitos pretéritos que remetem a um fato ocorrido há quase 10 (dez) anos.

Ademais, a parte requerida anexou aos autos documentos que comprovam a autorização para demolição do imóvel, datado em 31/08/2011, como também termo de entrega de chaves datado em 06/10/2011, pois foi beneficiária de Programa de Habitação de Interesse Social (id. 84365788).

Importante ainda destacar, que as cobranças referem-se a período imediatamente posterior às datas firmadas nos documentos juntados, sendo assim esses fidedignos, pois não impugnados quanto ao conteúdo, pois em réplica a parte autora aduz que deveria a parte requerida ter formulado o pedido de desligamento e interrupção dos serviços.

Sem adentrar ao fato em si, também não se justifica uma cobrança relativa a consumo de imóvel inexistente, pois já demolido, podendo inclusive caracterizar enriquecimento sem causa.

Diante da controvérsia, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco: "O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

A autora apresenta extrato de débito (id. 66769278) o qual indica que está se cobrando da parte requerida o valor de R\$ 3.688,25 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) por consumo não quitado, com o acréscimo de serviços/atualização. Destarte, a requerente faz prova da relação jurídica entre as partes, demonstrando fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), mas a parte requerida comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consubstanciado nos documentos anexados aos autos.

Presente portanto, fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Importante ainda ressaltar, que no caso dos autos, não se apresenta muitas vezes a cobrança pretérita, como uma conduta que se coaduna com a boa-fé, pois muito embora seja um direito protegido pela lei, raramente o consumidor, ainda mais no caso dos autos, pois se trata de uma idosa, tem em seu poder comprovantes de pagamento de contas de consumo quitados há quase 10 anos.

Nesse caso, muito embora não seja o caso de trazer aos autos os comprovantes de pagamentos, deveria a parte autora comprovar o real consumo dos serviços prestados, inclusive com a comprovação, até visual, de que o imóvel ainda existe e que havia relógio para aferição do consumo de água à época dos fatos.

Portanto, tenho por indevidos os valores discriminados na petição inicial, devendo ser declarada inexistente a cobrança relativa aos meses descritos na inicial, com a consequente exclusão da responsabilidade da requerida ao pagamento de qualquer débito ou despesas decorrentes do mesmo fato gerador.

Advirto, que mesmo sem pedido específico no tocante à exclusão do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes, referida medida já está implícita, quando do reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado na inicial.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de FRANCISCA MATOS NASCIMENTO.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intimem-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001412-49.2023.8.22.0001

Classe:Petição Cível

Assunto: Licenciamento de Veículo

REQUERENTE: GEANDRO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RJ, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.195,23

Despacho

Recebo a competência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050977-26.2016.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.854,00

DECISÃO

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que INSS alega excesso na execução sob o argumento de que muito embora já tenha decorrido prazo para se manifestar frente aos cálculos, por se tratar de matéria de ordem pública e sobretudo, a possibilidade de se corrigir erro material a qualquer tempo, no que tange aos cálculos, justifica-se a interposição da presente.

O autor apresentou manifestação no id. 85806335.

Constato que no caso dos autos houve decurso do prazo para impugnação aos cálculos e, após decurso do prazo concedido para manifestação - meses depois, o INSS apresenta sua insurgência alegando erro material no cálculo homologado.

Antecipadamente, independentemente da questão meritória, faço por bem, advertir às partes que a boa-fé processual deve ser um princípio ínsito ao bom desenvolvimento das demandas.

Inclusive, são inúmeros os processos que tramitam por anos nesta Justiça, sem ter a efetiva colaboração da autarquia em responder aos comandos judiciais, verificando-se em muitos casos, a parte credora suplicando por uma implantação de um benefício concedido ou até apresentação nos autos de documentos imprescindíveis para realização dos cálculos.

São considerações iniciais que devem ser reiteradas quando necessário.

No tocante aos autos, acolho a manifestação da requerida como exceção de pré-executividade, pois esta se trata de uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no "caso Mannesmann", em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elemento de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

No caso em tela, o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que ao contrário de demanda executiva movida em face de particular, na qual se discute apenas direitos patrimoniais disponíveis, no presente caso, diante da presença do INSS no polo passivo da execução, o que está em jogo é o patrimônio público, que não pode estar sujeito a dilapidações de qualquer gênero. E de acordo com isto, a jurisprudência já teria consolidado entendimento de que em execuções contra a Fazenda Pública, por versarem sobre direitos indisponíveis, o excesso de execução pode e deve ser afastado de ofício pelo magistrado, sob pena de lesão ao patrimônio público e locupletamento sem causa do particular, razão pela qual torna-se cabível a exceção de pré-executividade por excesso de execução contra o INSS.

Apresentou o INSS, o valor que entende devido.

Vencido este ponto passo a analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, o que pretende o excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução.

Em que pese o excesso de execução deva ser deduzido por intermédio de meio processual específico, nos termos do art. 525, §1º, V do CPC, vejo que o excipiente traz aos autos demonstrativo do débito que entende devido e considerando que para auferir se o excipiente possui ou não razão, basta a realização de cálculo da Contadoria Judicial, entendendo plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Em análise aos documentos colacionados à exceção de pré-executividade, verifico que existem divergências quanto ao cálculo homologado e valores apontados pela Autarquia, uma vez que não foi descontado nos cálculos de exequente o período de auxílio-doença acidentário concedido em sentença no processo 7042878-28.2020.8.22.0001, com efeitos a partir de 18/03/2020.

Deste modo, havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Após façam-se os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021254-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ELINA NATHAYRA DOS SANTOS LESSA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026734-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CATILA FERREIRA DE LIMA

REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca do ofício em ID 85612358.



**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025135-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028558-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042985-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REQUERIDO: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR

JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM

MANDADO

SR. OFICIAL: Cumprir o Despacho/Mandado ID 80073950 em anexo no novo endereço apresentado.

Nome: EDINILCE PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR

Endereço: Rua São Vicente, 4144, (Cj Chagas Neto), Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-276

OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.

OBS: a parte requereu a realização da diligência aos finais de semana, na tentativa de localizar a requerida no endereço.

Valor da causa R\$: 13.385,10 (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) atualizado até 06/07/2022.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032899-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE PATRICIO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953  
REU: A. C. NOGUEIRA ACESSORIOS PLASTICOS PARA VEICULOS - ME  
Advogado do(a) REU: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016426-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VALQUIMAR DE ARAUJO e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

EXECUTADO: HELCIO COSTA E SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039939-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052465-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: MIRIAN CHAIRA PIUCCO MENONCIN DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85861044 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077662-94.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012260-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026682-46.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7062233-63.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY, CPF nº 19649673253, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 898, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

EXECUTADOS: MILENE GARCIA DA SILVA, CPF nº 84979763200, RUA CURIMATÃ 1217, - LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDER GOMES NOGUEIRA, CPF nº 71085270220, RUA CURIMATÃ 1217, - LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Despacho

Vistos.

Não foi homologado nenhum acordo nos autos, apesar da tentativa realizada em audiência de conciliação.

A executada Milene continua se manifestando nos autos por advogada não habilitada.

Considerando a penhora realizada, suspenda-se o feito até o fim dos descontos/depósitos.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035154-36.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA SOARES, CPF nº 70109907272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8457, - DE 8249 A 8731 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA, RUA AMADOR BUENO 491 SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte autora se manifestar sobre os comprovantes de gastos juntados no ID nº 82907216/82907219, sob pena de preclusão.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019103-23.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA, CPF nº 31302726234, RUA SOIN C/ RUA 13 DE SETEMBRO 7075 JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN, OAB nº RO5304

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 17.598,58.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 17.598,58), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004779-52.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, CPF nº 23689420687, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1252 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário em que EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA promove em desfavor de EXECUTADO: ESPÓLIO DE WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR. Determinada a habilitação do crédito exequendo nos autos do inventário de nº 7013169-11.2021.8.22.0001, em trâmite junto a 1ª Vara de Família desta comarca de Porto Velho/RO, juízo universal para o prosseguimento da execução em questão, a parte exequente insiste no prosseguimento do feito.

Contudo, conforme o entendimento deste TJ/RO, quando o crédito não depender de outras provas, o credor deve se habilitar nos autos do inventário, conforme se lê da emenda abaixo:

Conflito de competência negativo. Ação de execução. Ação de inventário. Continência. Ausência. Juízo universal do inventário.

Nos termos do art. 104 do CPC: "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". Logo, não há continência entre ação de execução e ação de inventário, pois não há entre elas identidade de partes e o objeto é distinto.

A ação de inventário torna universal o juízo para processar as demandas que versem sobre questões relativas ao patrimônio do falecido, devendo os credores - desde que não dependem de produção de prova, caso em que serão remetidos à via ordinária -, se habilitarem no juízo do inventário, e não o contrário.

(Conflito de competência, Processo nº 0004650-24.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2011)

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043379-11.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA ELIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 86857665249, RUA COPAÍBA 3066 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta de liberação da restrição judicial junto ao sistema Renajud.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7032292-29.2020.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 03292770000143, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REU: JOSE ALFREDO FUENTES FILHO, CPF nº 36918476840, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 305, BL 11 - CELULAR 9.8485-8085  
NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018203-30.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ZENILDA ORTIZ PLEGENTINO, CPF nº 16279387291, RUA NEGREIROS 3536 LAGOINHA - 76829-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Zenilda Ortiz Plegentino propôs ação revisional de débito com pedido de indenização por dano moral em face de ENERGISA alegando ser proprietária do imóvel situado na Rua Negreiros, N. 3536, CEP 76829-810, Lagoinha, Porto Velho/RO, unidade consumidora identificada pelo Código Único nº. 1433922-0. Narra que suas faturas de consumo após a troca do medidor ocorrida em 05-2021 vieram com valores exorbitantes, chegando ao valor de R\$ 1.653,80 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Alega que ante a impossibilidade de arcar com o valor das faturas cobradas, a autora acumulou até 02/03/2022 um débito de R\$ 9.333,20 (nove mil trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Afirma que no dia 16/03/22 sofreu o corte no fornecimento de energia, referente as faturas dos meses de junho a março de 2022. Requer em antecipação de tutela o restabelecimento do fornecimento de energia em sua residência. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a revisão das faturas com a revisão das faturas dos meses posteriores a troca do medidor, bem como a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos. Determinada a emenda, a parte autora não juntou aos autos as 3 últimas contas pagas e o seu pedido de antecipação de tutela foi indeferido no ID n. 75788043.

Ata de audiência de conciliação infrutífera juntada no ID n. 78780407.

Regularmente citada, a requerida ENERGISA apresentou contestação no ID nº 79648554 aduzindo que nada houve de ilegal na cobrança feita, pois esta decorre das leituras coletadas em campo pela concessionária, correspondente a quantidade de energia elétrica que passou pelo aparelho medidor instalado na unidade consumidora da demandante. Diz que o medidor da unidade consumidora estava totalmente fora dos padrões e não registrava o real consumo. Relata que após a troca do medidor as medições passaram a ocorrer de forma regular. Argumenta que o evento decorreu exclusivamente das mudanças na rotina do imóvel e que os consumos contestados não destoam significativamente dos demais consumos registrados anteriormente. Aduz ainda que o consumo objeto de insurgência é compatível com a carga instalada na UC, não destoando dos faturamentos já registrados e não reclamados pela demandante. Afirma ainda que não houve prática de nenhum ato ilícito de sua parte e que apenas suspendeu o fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento confesso da autora, não havendo, inclusive, qualquer circunstância vexatória que lhe resultasse em mal suficiente para justificar a percepção de danos morais. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Réplica remissivas à inicial, conforme manifestação de ID nº 81280104.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 81422239), a parte autora se manifestou no ID n. 82378412, requerendo a realização de prova pericial e a requerida informou que não possuía mais provas a produzir (ID nº 82471797).

É o relatório do necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de pedido revisional de faturas de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora não possuir consumo que justifique o que foi faturado a partir da troca do medidor em sua unidade consumidora, ou seja, 05 de 2021. Aduz que o consumo plausível do seu imóvel é o que foi registrado anteriormente, ou seja, em torno de 360 a 446 kWh ao mês. Requer a revisão dos valores dos meses acima apontados, por entender que o seu faturamento foi exorbitante.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da requerida, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe à parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 1433922-0 e os relatórios de consumo da mesma unidade.

Com simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

Compulsando os documentos trazidos nos autos não há nenhum indício de faturamento incorreto, pois apesar da parte autora não concordar com o faturamento em sua residência, não juntou nenhuma conta anterior discrepante das leituras atuais para legitimar o seu pedido. O único parâmetro apresentado foram as leituras constantes nas faturas de energia elétrica anteriores à troca do medidor que estava danificado e não registrando o consumo corretamente.

Das argumentações trazidas na inicial e na réplica, ao que parece é que a parte autora simplesmente alega que as faturas geradas estão equivocadas e com valores exorbitantes, sem qualquer base ou fundamento plausível, o que não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela concessionária requerida ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é elemento de prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. Neste sentido:

Apelação cível. Revisão de faturas. Débitos devidos. Recurso não provido.

O simples descontentamento do consumidor com a fatura apresentada pela concessionária não é suficiente para gerar a obrigação de retificação, cabendo à parte trazer provas de que houve vícios na leitura ou defeito no relógio medidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049138-58.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/11/2021)

Assim, da análise dos autos constata-se que a parte requerente não comprovou minimamente fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de falha na medição em sua unidade consumidora, o que justificaria a revisão dos valores que lhe foram apresentados.

Logo, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, considerando que cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão - ônus que não conseguiu se desincumbir a contento -, mostra-se de rigor o julgamento improcedente do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora Zenilda Ortiz Plegentino contra ENERGISA S.A. e, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência na ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC, com a ressalva da suspensão do débito concedida, se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046894-25.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: RICARDO VIANA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra REU: RICARDO VIANA COSTA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 55976976-Pág.2), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 82934456), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civgelgab@tjro.jus.br

Processo:7005315-29.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ALESSANDRA SUELEN RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

ALESSANDRA SUELEN RIBEIRO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A e 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA alegando, em síntese que no dia 03/02/2021 comprou com as requeridas passagens aéreas para o dia 10/11/2021, com saída de Porto Velho/RO às 04h50min e chegada em Fernando de Noronha/PE às 15h50min, e volta no dia 17/11/2021 às 12h40min de Fernando de Noronha/PE para Recife/PE e previsão de saída às 13h30min de Recife/PE e chegada em Porto Velho/RO às 23h00. Informa que no dia de embarque de volta tomou conhecimento somente no aeroporto de Recife/PE de que o seu voo foi cancelado, motivando o atraso de mais de 24 horas e gastos com transporte (R\$ 72,00), hospedagem (R\$ 662,00) e alimentação (R\$ 166,10), sendo que a autora não recebeu qualquer assistência das requeridas. Explica que devido ao cancelamento a autora teve que se deslocar para o aeroporto de Fernando de Noronha/PE, sofrendo gastos com transporte urbano. Ressalta que a comunicação se deu apenas faltando menos de 48 horas para embarcar, em 15/11/2021 às 20h01min, em descumprimento as normas da ANAC. Afirma que possui dois empregos, atuando como dentista e como enfermeira do Hospital de Base, contudo, ficou prejudicada com os seus pacientes no seu ofício de dentista com os atendimentos marcados para o dia 18/11/2021. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento dos danos materiais suportados, no importe de R\$ 900,10, além de indenização pelos danos morais sofridos. Junta documentos.

Citada, a requerida 123 Viagens e Turismo Ltda apresentou contestação no ID nº 78471468 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, visto que apenas comercializa passagens aéreas para os seus clientes, realizando a emissão dos bilhetes através dos programas de milhagem das companhias aéreas e que os danos sofridos pela parte autora decorrem da má execução do contrato de transporte por parte da empresa aérea, sustenta que a responsabilidade da agência de viagens apenas decorre quando há compra de pacote de turismo. No mérito, sustenta que a relação contratual entre as partes (empresa e consumidor) se finda quando as passagens aéreas (já emitidas, nos termos contratados) são enviadas ao cliente. Alega que não possui responsabilidade pelas adversidades ocorridas em atraso de voo. Também tece comentários a respeito da pandemia e das Medidas Provisórias convertidas em lei editadas. Requer o acolhimento da preliminar, e, no mérito, que a presente ação seja julgada improcedente. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID nº 78499084).

Citada, a requerida Gol Linhas Aéreas S/A apresentou contestação, arguindo a ocorrência de reestruturação da malha aérea, com a necessidade de acomodação da autora em outros voos ofertados pela companhia aérea. Saliencia que o voo da parte autora foi sim cancelado, porém houve prévio aviso, nos dias 22/09/2021, 17/10/2021, 20/10/2021 e 03/11/2021 para o e-mail do cadastro do titular das milhas, sobre o que não houve objeção do emissor das passagens aéreas, pois, perante a GOL o cadastro utilizado para a emissão dos bilhetes foi o cadastro do cliente beneficiário do programa de milhagem e não o da parte autora. Diz que não há comprovação das despesas, uma vez que os poucos documentos juntados se referem a recebíveis de cartão e recibo manual, nos quais nem mesmo é possível identificar o tomador do serviço. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID nº 80491681.



Oportunizada a especificação de provas, a autora se manifestou no ID nº 82412102 e a parte requerida informou que não possui mais provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

#### JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

#### DA PRELIMINAR

Aduz a requerida 123 Viagens e Turismo ser parte ilegítima para constar no polo passivo, tendo em vista que figura na relação na condição de mera intermediadora da compra e venda de passagens aéreas e que os danos sofridos pela parte autora decorrem da má execução do contrato de transporte por parte da companhia aérea.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a preliminar deve ser afastada, visto que, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo são, igualmente, responsáveis pelos danos causados aos consumidores do serviço, e, no caso, a requerida 123 Viagens e Turismo foi a intermediadora da venda das passagens, por meio do seu site. Nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Passagem adquirida em site da corré (123 Milhas). Serviços prestados que integram uma cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva reconhecida. 2. Cancelamento do voo. Passagem aérea adquirida por terceira pessoa que foi devidamente informada sobre o cancelamento e optou por utilizar seus créditos em outro voo. Ausência de responsabilidade das rés, que cumpriram suas obrigações. Ação improcedente. Recurso não provido com majoração da verba honorária.” (APL 1002367-06.2020.8.26.0575, 11ª Câmara de Direito Privado – TJSP, Rel. Gilberto dos Santos, j. em 01.07.2021)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

#### DO MÉRITO

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos/serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais em razão de alteração/cancelamento de voo, provocando atraso de mais de 24 horas, sem que houvesse comunicação prévia e qualquer assistência.

Cinge-se a controvérsia quanto a falha na prestação de serviços das requeridas, em relação alteração de voo, sem prévia comunicação. Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, visto aquisição de passagens aéreas nos termos acima e que houve alteração no horário do voo de volta.

Também restou incontroverso que, no dia 15/11/2021, a parte autora foi comunicada através de e-mail encaminhado pela requerida 123Milhas acerca da alteração do horário da partida do voo de volta, ou seja, com quase 48 horas de antecedência (ID nº 67487294).

Outrossim, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelece que as alterações de voo por parte da companhia aérea, em especial quanto ao horário do voo e seu itinerário, devem ser informadas ao passageiro no prazo de até 72 horas antes da data do voo original. Vejamos: “Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.”

Em sendo assim, o argumento de prévia notificação da requerida Gol Linhas Aéreas não a socorre, sendo certo que não se registra dos autos a comprovação da alegada notificação encaminhada nos dias 22/09/2021, 17/10/2021, 20/10/2021 e 03/11/2021.

Assim, constata-se que os argumentos utilizados (alteração da malha viária e comunicação) não restaram comprovados, portanto, a requerida Gol Linhas Aéreas deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Portanto, considerando a comprovação de cancelamento do voo e a ausência de comprovação de notificação tempestiva da parte autora, devido se mostra o dever de indenizar.

Presentes se mostram os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 927 do Código Civil, deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Acerca da quantificação do valor, em caso de dano moral, sabe-se que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o agente causador do dano, mas, por outro lado, não deve ser fonte de enriquecimento para a parte lesada, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de danos materiais, tem-se por devido o ressarcimento das despesas com alimentação, hospedagem e transporte elencadas na inicial, totalizando R\$ 900,10, tendo em vista que a parte requerida não comprovou a prestação da devida assistência à requerida, em conformidade com as normas da ANAC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, já considerada na fixação a atualização e os juros referidos nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

b) CONDENAR as requeridas solidariamente ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 900,10 que deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7079865-92.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ALESSANDRO DOMINGOS BATISTA, CPF nº 01557888256, AVENIDA CALAMA 11835, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segundo entendimento firmado pelo STJ, para que seja válida a constituição em mora do devedor via e-mail, será necessário o atendimento de 3 requisitos, de forma concomitante, quais sejam:

a) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato;

b) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado;

c) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor.

Transcrevo a íntegra da recente ementa do STJ, acerca do caso em tela:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SC (2021/0255883-9) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 168-170) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 126): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ANTE O NÃO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: (1) O ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE INFORMADO NO CONTRATO; (2) PRESENÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR PELO E MAIL INFORMADO NO PACTO; E (3) COMPROVAÇÃO EXÍMIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICOU OBEDIÊNCIA AOS REFERIDOS REQUISITOS. AVENTADA, AINDA, A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROTESTO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA OU MEIO ELETRÔNICO, DO PROTESTO DO TÍTULO OBJETO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 15, DA LEI N. 9.492/97 COMBINADOS COM O ART. 876, § 3º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e 246, 319 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido. Defendeu a validade da notificação enviada para o e-mail do recorrido. Frisou que a comunicação é idônea para atestar a inadimplência do devedor. Asseverou que é prerrogativa do credor a escolha da forma adequada para constituição em mora do devedor. Destacou que a recalcitrância do agravado foi formalizada também por protesto. Aduziu que todas as tentativas de notificação pessoal do recorrido foram esgotadas. Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 168-170). Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 174-181). Brevemente relatado, decidido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi

interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Preliminarmente, quanto à análise da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, da apreciação dos autos, constata-se que o citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, visto que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem. Dessa forma, inexistindo o prequestionamento, aplica-se o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Quanto à constituição da mora e à notificação do recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 121-124): Extrai-se do evento 10 que o Magistrado singular não considerou válida a intimação efetuada por e-mail, razão pela qual determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, “emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da petição”. Ato contínuo, a instituição financeira emendou a inicial e juntou aos autos notificação via AR devolvida pelo motivo “não procurado” e certidão de protesto (evento 13). Pois bem. Em situações como a do caso em tela, esta Câmara entende que, em relação à notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica - via e-mail devem ser observados três requisitos de forma concomitante quais sejam: 1) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato; 2) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado e 3) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor, de sorte que a desobediência a qualquer um dos três requisitos não tem o condão de constituir o devedor em mora. No caso em tela verifica-se que a Instituição Financeira juntou, com a peça de abertura do feito, o contrato celebrado entre as partes com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo devedor, porém não há no pacto cláusula expressa autorizando a notificação do consumidor por endereço eletrônico. [...] No mais, a instituição financeira defende que realizou a intimação do devedor por meio do Cartório de Protestos, o que é suficiente para a constituição da mora. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que para a comprovação da mora basta a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. No entanto, caso frustrada a tentativa de localização, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é possível a constituição em mora do devedor pela via editalícia, por meio do protesto do título, que deverá ser afixado no Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, nos termos do § 1º do referido art. 15 da Lei 9.492/1997, in verbis: [...] Na hipótese em comento, a instituição financeira juntou cópia do instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Sombrio. Com efeito, tem-se que o documento de protesto e a correspondente publicação por edital devem preencher os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, combinados com o art. 876, § 3º do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça de Santa Catarina, o qual dispõe que: [...] Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico disposto no instrumento do protesto através da validação do protocolo, sobreveio a mensagem “Protocolo inválido!” e, ainda, ao tentar visualizar o jornal do dia em que supostamente ocorreu a publicação, 21/10/2019, a mensagem trazida era a “Atenção! Este Jornal não teve edição publicada!”. Desta forma, porque não preenchidos os requisitos anteriormente citados, a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a instância originária reconheceu a inexistência de constituição em mora do recorrido pelo fato de considerar inidônea a notificação expedida para o e-mail do devedor, visto que não observados os critérios para sua validade, entre os quais, a existência de autorização expressa no contrato. Ainda segundo o Tribunal originário, o protesto apresentado pela agravante teve seu protocolo invalidado. Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, especificamente acerca da ausência de cumprimento dos requisitos para envio da notificação por e-mail e a invalidade do protocolo do protesto, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: XX SC XX/0255883-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/12/2021)

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários para a validade da notificação por e-mail, vez que não consta no contrato o e-mail: “aliceribeirobatista.1234@gmail.com (ID nº 83853676-Pág.2), razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora do requerido.

Diante do exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, comprovar a regular constituição em mora do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005899-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: VERONEZ E CIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022492-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017239-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046239-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogados do(a) REU: NATHALIE BINOTTO ENOKI - SP461993, BEATRIZ CIRILO ROBLES - SP411304

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006156-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN - RO5304

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022941-66.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: JOSIEL DE SENA DUARTE, CPF nº 04220350179, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIEL SOUZA DUARTE, CPF nº 34939571220, RUA VESPAZIANO RAMOS 3249, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 84221217, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A contra EXECUTADOS: JOSIEL DE SENA DUARTE, JOSIEL SOUZA DUARTE, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0240789-90.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento expedido sob ID 85355550.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030839-04.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056413-63.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059243-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

REU: BANCO C6 S.A., FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85889351 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023 08:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030346-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ OTAVIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO - RO10699

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho (ID 76841897).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000196-53.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. E. F. O.

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85888623 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/02/2023 08:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061986-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ISIS ADRIANA PEREIRA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca petição ID 85772000 juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046396-94.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: MARCOS BENTES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Em reiteração à intimação (ID 84666095), fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042336-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030386-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85890093 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2023 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011026-15.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RADDIA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: MISLENE DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082561-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RONI JUNIOR MACEDO DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029185-50.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REU: LUIS CARLOS CARDOSO DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) REU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) REU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) REU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061966-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE SOBREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR COELHO MARQUES - MG142643

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS

VILLAS BOAS FILHO - PE42379

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação apresentada no ID 85103195 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho (ID 80787704).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074748-23.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: A1 FITNESS EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043379-45.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IVONETE TOMAZ DIAS registrado(a) civilmente como IVONETE TOMAZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REQUERIDO: CLUBE RECREATIVO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA SAUDE EM PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000666-60.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: ROMANO CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela curadoria especial no ID 85155387, nos termos da Decisão (ID 78287622).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036748-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: JUCARA PEREIRA BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064600-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: PVH CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057437-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: LUCIMAR DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital (ID 85891978) no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053790-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: GLEISSON ROCA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046926-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALBINO &amp; FARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Intimação EXEQUENTE - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046648-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: PAULO CESAR SOARES DANTAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057800-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO002326A

REU: JEANNE LEITE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036078-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JUNIOR SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036966-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENIR SOARES HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação apresentada no ID 85404135 no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027410-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044890-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REU: GILSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) REU: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA/RECONVINTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, pois consta nos autos apenas a recolhimento das custas iniciais da reconvenção (ID 81615220), conforme tela abaixo:

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7029316-54.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADO: EVANEIA ALVES FARIAS, RODOVIA BR425 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.251,19

## DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da petição retro, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Após, façam os autos conclusos.

No mais, expeça-se certidão, para que a parte autora possa protestar o débito.

Por fim, INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046178-03.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REU: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE, CPF nº 28972759287, RUA MARINEIDE 7360, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974

AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Atento a todo o contexto dos autos com várias tentativas de citações, id. 84077332, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045319-45.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 9.489,59

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: ALESSANDRA PERLA DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Requisite-se da Energisa e Caerd, no prazo de até 10 dias, possível endereço em nome de ALESSANDRA PERLA DUARTE, CPF 446.475.062-15.

Não havendo informações ou caso sejam os mesmos endereços já diligenciados, façam conclusos (decisão-urgente) para citação por edital.

Apresentado endereço ainda não diligenciado, intime-se a parte autora para recolher as custas da citação em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076858-29.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 225.151,23

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pedido da parte requerida, id. 84574976.

No prazo de 5 dias, recolha-se as custas para intimação dos 4 hospitais a serem intimados e após, requirite-se as informações do item "2", id. 83579746.

2. Fica intimada a parte autora para juntar o "áudio" informado na sua última manifestação.

3. Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036648-33.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 9.138,89

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

1. Observe-se recente jurisprudência das turmas de Direito Privado do STJ acerca da penhora salarial:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR DIMINUTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, fixou o entendimento de que a exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC não abarca créditos relativos a honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de “prestação alimentícia”.

3. Do mencionado aresto constou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar.

4. No caso em tela, o valor do benefício previdenciário percebido pelo devedor é insuficiente para comportar a penhora sem substancial prejuízo à sua dignidade e subsistência ou e de sua família.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.938.376/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS MENSAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento desta Corte é de que as verbas salariais são, em regra, impenhoráveis, sobretudo quando a constrição afeta a dignidade do devedor e de sua família.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora afetaria a subsistência do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.954.403/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DOS CARTÕES DE CRÉDITO E PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE RENDA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. “No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual” (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019).

3. A jurisprudência vem entendendo que ‘a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família’ (REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019).

4. Assim, não sendo dívida de verba alimentar, nem existindo notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.761/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)”

2. Dos citados arrestos, resta evidente que a penhora salarial pode ser efetivada, contudo, desde que seja preservada quantia a dar dignidade ao sustento próprio do devedor e de sua família, à luz do art 1º, III, CF/88 e art. 1º, CPC.

3. No caso concreto, o credor comprovou que o executado aufere rendimento passível de constrição, id. 85700381, sem que haja ofensa ao postulado constitucional.

4. Frente a esse contexto, entendo como possível, sem prejuízo à dignidade da pessoa humana, a penhora salarial no importe de 20% (vinte por cento) do salário.

5. Em tempo, destaca-se a excepcionalidade da medida muito bem ponderada pelo juízo, sobretudo quando já foram realizadas pesquisas pelos sistemas conveniados e a inércia do devedor em sequer apresentar proposta de acordo de dívida.

Nesse sentido e alinhada ao entendimento do TJRO, destaco o seguinte aresto:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Excepcionalidade da medida. Outras vias. Esgotamento. Circunstâncias pessoais. Princípio da dignidade. Preservado. Constrição. Mantida.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando constatado que foram esgotadas todas as possibilidades de recebimento do crédito exequendo ao longo de 13 anos de execução, e esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele, sem afetar a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802089-08.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2022.)”

6. Assim, DEFIRO o pedido da parte credora, id. 85700380, e determino a penhora salarial de 20% do salário do executado EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES, CPF 628.632.232-91

7. Antes da intimação do Órgão Empregador do devedor, pela presente, fica intimada a parte exequente para, no prazo de até 5 dias, informar seus dados bancários para onde será transferida as quantias penhoradas, recolher as custas da diligência e a informar o endereço do órgão empregador.

8. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e intimação para que o representante do órgão empregador do executado deposite diretamente na conta do exequente o valor equivalente a 20% do salário do executado até alcançar a quantia de R\$ 13.752,32 atualiada até 20/12/2022, conforme id. 85700382.

9. Comprovado o ato construtivo nestes autos, intime-se o executado, para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

10. Apresentada impugnação, vista ao exequente em 5 dias e após conclusos para decisão-urgente.

11. Comprovado o início dos depósitos e não havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para, em 5 dias, indicar outros bens, caso queira, ou manifestar-se quanto a suspensão até a quitação do débito.

12. À CPE: Notifique-se o Oficial Ronaldo Ramos Cuellar para, em 10 dias, corrigir a certidão id. 85293375 ou manifestar-se, especialmente quanto ao item “b” da petição id. 85700380, tendo em vista que ELZA MORAIS NORONHA não é parte neste feito.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7023681-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, CPF nº 61411078268, RUA PIÇARRA 2103, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REQUERIDO: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 05351887000186, AVENIDA JOSÉ ANANIAS DE AGUIAR 5005, SALA F CONJUNTO HABITACIONAL BOA VISTA - 38184-200 - ARAXÁ - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO DUARTE, OAB nº BA70314

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se a ação revisional de contrato de empréstimo proposta por DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA em desfavor de ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alegou que firmou com a requerida o contrato de empréstimo consignado de nº 6849596 no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) para pagamento em 24 meses, em parcelas de R\$ 788,44 (setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Alega que no ato da contratação não teve alternativa quanto às condições e taxas de juros impostas pela instituição, uma vez que se trata de contrato produzido de forma unilateral. Após a assinatura do contrato, verificou que foram acrescidos encargos excessivos, tais como juros acima da taxa média do mercado, de forma que estes valores superam os padrões definidos pela lei. Ingressou com ação judicial objetivando a revisão contratual. Requer a procedência da ação, declarando a abusividade da taxa de juros cobrada acima da média do Banco Central, reajustando as parcelas no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), bem como seja condenado por dano material, referente ao valor cobrado em excesso, no montante de R\$ 1.027,52 (mil e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), com acréscimos legais e juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 77059474), não arguiu preliminares. No mérito rebate as alegações da parte autora, defendendo a validade do contrato e inexistência de onerosidade excessiva. Afirma incabível a devolução dos valores, sobretudo em dobro, vez que não há previsão regulatória ou contratual nesse sentido. Afirma não haver comprovação do dano moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 79308696).



Réplica apresentada, impugnou os termos da contestação (id. 80422575).

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora admite que firmou com o Banco réu contrato de empréstimo consignado de nº 6849596 no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) para pagamento em 24 meses, em parcelas de R\$ 788,44 (setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A autora questiona os juros incidentes sobre o contrato bancário firmado com a requerida, afirmando aplicação de taxa acima da média do mercado.

A outra parte da controvérsia diz respeito à taxa de juros. A parte autora alega que a taxa incidente no contrato está acima da média do mercado de crédito, o que seria ilegal.

A requerente aponta na inicial, os juros cobrados no contrato discutido são de 9,33% ao mês e 191,68% ao ano, enquanto de acordo com a planilha do Banco Central juntada na inicial (ID 75391997) a taxa de juros remuneratório era de 5,6%.

Não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores.

Convém registrar que as entidades pertencentes ao sistema financeiro nacional estão autorizadas a praticar taxa de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, conforme súmula 182 do STJ e consolidada jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)”

Nosso Tribunal de Justiça tem precedentes no seguinte sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Capitalização. Abusividade. Comprovação. Ausência. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000556-95.2022.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2022.) (Grifei) Assim, no tocante à revisão da taxa de juros remuneratórios, sem razão a parte autora.

Por fim, restando hígida a relação jurídica sem evidência de onerosidade excessiva.

Destarte, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão da autora.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA em face de ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, arquivem-se.

Intimem-se (DJe).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007898-60.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CLODOMIR VITALIANO FEITOZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, quanto ao alegado no id. 84817905 e desde logo, comprove o pagamento da última parcela, id. 82535729.

Após, conclusos para despacho.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7023292-44.2016.8.22.0001- Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUIZA DE OLIVEIRA, CPF nº 32680023234, IDAMAR PALMA, CPF nº 66958199987

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 85056572, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos. Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0800008-52.2023.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Ofício n. 003/2023/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

Rowilson Teixeira

Relator do Agravo de Instrumento nº 0800008-52.2023.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício/Decisão, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que não há informações a acrescentar no presente caso, pois todas as razões que embasaram o convencimento deste Juízo já constaram na decisão agravada.

Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.

Encaminhe-se por Malote Digital, certificando nos autos.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7059006-89.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.790,86

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta.

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCP, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCP a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCP, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, considerando tratar-se de ato de citação/intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia, deverá ser feita a distribuição do mandado diretamente na central de mandados da Comarca (art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Dito isto, mediante o recolhimento das custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias), o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, expeça-se carta precatória/mandado de citação às expensas da parte exequente, conforme requisitos do art. 250 do CPC, promovendo o cartório a distribuição diretamente na central de mandados da comarca deprecada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

7018306-76.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913  
REU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 07192840408, RUA TRACUNHAÉM 95 PAU AMARELO - 53435-640 - PAULISTA - PERNAMBUCO  
REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.136,94

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a citação por edital.

Cabe frisar ainda que o artigo 256, §3º do CPC preconiza ser requisito, antes da citação por edital, ter havido pesquisas nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviço públicos, sem contar nos sistemas conveniados.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).”

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).”

2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte se valeu apenas de pesquisa ao INFOJUD, contudo ainda há disponível os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD.

3. Assim, fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço do requerido com o fim de viabilizar a citação ou requerer o que entender de direito, caso solicite diligências colher previamente às custas.

4. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7013342-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANILA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

DESPACHO

Vistos.

Atento aos autos, verifico que a sentença ID 74612089 fora anulada, conforme acórdão ID 83376075:

“ Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja anulada a sentença, com a remessa dos autos à origem, para observância do devido processo legal, determinando-se realizar a perícia, que tem falhado no cumprimento, inclusive, se for o caso, que se concretize pelo oficial de justiça, como requerido.”

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos (ID 83452482), oportunidade em que a parte autora requereu a realização da perícia por Oficial de Justiça (ID 84798165). A parte requerida ficou-se inerte.

Pois bem.

Em atenção ao decidido pela Instância Superior, defiro o pedido da parte autora para realização da perícia.

PROCEDA-SE a apuração das benfeitorias, através de Oficial de Justiça, realizadas no imóvel descrito na inicial, qual seja: Lote de terras na Quadra n. 184, Lote n. 100, do Loteamento Parque Amazônia. A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da avaliação do Oficial de Justiça.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033025-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: DINELZA SOARES DE LIMA

## DECISÃO

Vistos.

Devidamente citada (id. 82928353) a executada apresentou embargos à execução (autos nº 7075823-97.2022.8.22.0001) e manifestou-se nesses autos de execução para informar que os veículos encontrados em sua residência na ocasião da citação não lhe pertencem, pleiteando a admissibilidade dos embargos à execução sem obrigatoriedade da penhora ou a caução.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Compulsando os autos nº 7075823-97.2022.8.22.0001, verifica-se que os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Ademais, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação agendada para o dia 27/01/2023.

Sendo assim, indefiro o pedido id. 83040846.

1. Em que pese não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

2. Após, intime-se a parte exequente para dar o devido andamento aos autos, requerendo o que lhe for de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054238-86.2022.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.027,62

REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: ELIETE NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

## DESPACHO

Vistos,

A penhora salarial excepcionalmente é admitida nos casos em que o devedor, mesmo com a constrição, mantenha condições dignas de subsistência.

Firme nesse propósito, junte-se comprovantes de rendimentos da executada referente aos meses de dez, nov, out e set/2022, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0166658-23.2003.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

## SENTENÇA

Vistos etc,

Comprovado o depósito, id. 84996404, da obrigação pecuniária atinente a honorários sucumbenciais, id. 62077241, EXTINGO o feito pela satisfação da obrigação com fundamento nos artigos 924, II e 925, CPC.

Defiro pedidos da credora para disponibilização de quantias conforme as contas indicadas no id. 85666331.

Para tanto, nesta data expedi alvarás eletrônicos com ordem de transferência bancária (em anexo) conforme dados bancários informados.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Em 5 dias, apure a CPE a transferência e caso tenha sido efetivada, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0000747-70.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 74412531287, RUA DA PAZ, 461 461 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

REQUERIDOS: J C DE MELLO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 0301313000157, AV. JK 1058, ÁREA INDUSTRIAL SETOR II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEZAR AUGUSTO DE MELLO, CPF nº 94683964287, RUA PROJETADA 3639 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 20.000,00

## DECISÃO

A parte exequente informa no id 85099900 que diligenciou e encontrou crédito do executado Cezar Augusto de Mello a ser recebido pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, na quantia de R\$ 14.023,45 (quatorze mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme movimentação do processos do governo do Estado de Rondônia SEI 0050.070369/2022-16, razão pela qual postulou pela penhora do valor.

Conforme informado pela parte exequente, atualmente o executado encontra-se desligado da folha de pagamento e o crédito a receber são provenientes de diferenças salariais de enquadramento de Plano de Cargos Carreira e Salário.

Pois bem.

A regra para as hipóteses prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil é da impenhorabilidade de verba salarial. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

No caso em tela, trata-se de crédito provenientes de diferenças salariais de enquadramento de Plano de Cargos Carreira e Salário. Frente a esse contexto, entendo como possível, sem prejuízo à dignidade da pessoa humana, a penhora do crédito, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja parcialmente cumprido.

Assim, DEFIRO a penhora do crédito a ser recebido pelo executado CEZAR AUGUSTO DE MELO, na quantia de R\$ 14.023,45, que se encontra aguardando pagamento pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, cujo valor deverá ser transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, dando-se ciência desta decisão, a fim de que o valor ora penhorado seja reservado e não pago ao executado CEZAR AUGUSTO DE MELO.

Após, intime-se o executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo, após conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7075169-47.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.444,38

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: A.C. DO N. FELIX COMERCIO LTDA - ME, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o item "10", id. 82036452.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008779-64.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 12.922,75

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADOS: MAISA COELHO DE LIMA, MAILSON LIMA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido de dilação de prazo.

Comprovado o pagamento das custas da diligência, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Autos n. 7049598-74.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/09/2021

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REU: ALAN DA SILVA MORAES, RUA PRINCIPAL 179, COND. ARAGUAIA, QUADRA 02, CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA propôs ação de cobrança contra REU: ALAN DA SILVA MORAES, pretendendo receber o valor de R\$ 6.633,23 referente a contrato de prestação de serviços médicos não adimplidos pela(o) ré(u).

A audiência de conciliação infrutífera ante a não citação do réu.

O Réu foi citado por oficial de justiça e o prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação.

Intimado, o autor pediu o julgamento antecipado.

Em seguida o feito veio concluso.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no despacho inicial.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática e diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 6.633,23, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 09/09/2021, data da última atualização conforme noticiado pelo autor na exordial (pág. 3/8 - id. 62077903).

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7027033-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerente: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 79888640178

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073836-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VALBER RIBEIRO NASCIMENTO LOPES

Intimação EXEQUENTE - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 222,67



Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047658-11.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 4.613,94

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: JULLYANA CASTRO UMBELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, ante o trânsito em julgado da sentença, id. 78036810, sob pena de arquivamento.

Decorrido in albis, arquivem-se.

2. À CPE: Proteste-se as custas e não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039348-50.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, OAB nº SP206438, RODOLPHO VANNUCCI, OAB nº GO46884

REU: GABRIEL FREIRE DE MENEZES, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, AUTO POSTO MRA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido, id. 83949892, ressaltando-se que ao Oficial de Justiça caberá a citação por hora certa caso suspeite que a citanda esteja se ocultando, art. 252, CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028489-67.2022.8.22.0001

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Taxa SELIC

Valor da causa: R\$ 10.200,00

REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

REQUERIDOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, LEOCIR FORTES, LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se o mandado de citação.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7002437-97.2023.8.22.0001

Imissão

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, CNPJ nº 43076117000161, GOVERNADOR BLEY 94, SALA 03 COLINA - 29900-380 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL, OAB nº AC1696

REU: JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 41214005268, RUA TARAVACA 368 DISTRITO DE EXTREMA - RO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.042,34

DECISÃO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas (id 85870689).

2. AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A propôs a presente ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse em face de JOSÉ GOMES DA SILVA para o fim de declarar judicialmente constituída servidão administrativa da área que descreve na sua inicial.

Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida.

Sustenta, em sua inicial, que a área mencionada encontra-se localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente.

Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, conforme laudo de avaliação acostado nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme demonstram documentos carreados aos autos, notadamente a avaliação realizada por profissionais, o imóvel pertence ao requerido.

Eventualmente, no momento de sua defesa pode a parte requerida demonstrar o contrário com a documentação pertinente.

A parte autora informa que não foi possível a solução amigável entre as partes.

Também restou demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinadas à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão nº 011/2021-Aneel.

A legitimidade da autora para propor a presente ação está respaldada no contrato de concessão (Cláusula Quarta), bem como na resolução autorizativa (Art. 3º, I), ambos apresentados com a peça inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.

Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, observa-se presente o requisito do periculum in mora.

Com relação ao fumus boni iuris, comprova-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora, a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Assim, é de ser concedida a liminar, inaudita altera pars, mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial.

Portanto, concede-se a liminar pretendida, para o fim de imitar a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se à área da faixa de servidão.

Para a expedição do mandado de imissão deverá a parte autora realizar o prévio depósito do valor de avaliação da referida área em conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 15 dias.

Conforme §4º do art. 15 do Decreto-Lei 3365/1941 o ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, servindo a presente para esse fim.

3. Promovido o depósito, expeça-se mandado de imissão da autora na posse da área descrita na inicial, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e se preciso, autorizo utilização de reforço policial.

4. Cumprido o mandado, promova-se a citação do requerido, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC e ao art. 20 do Decreto-Lei 3365/1941: "A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta."

5. Este despacho servirá como mandado de liminar de imissão na posse/intimação/citação/carta/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimado da liminar de imissão na posse e citado para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Conforme art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 desde logo nomeie o perito Moisés Vieira Fernandes, av. Presidente Dutra, n. 410, ap. 92, bairro Olaria, telefone (69) 98115-8809, para avaliação da área e eventuais benfeitorias.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários e currículo, no prazo de 05 dias. Na sequência intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor no prazo de até 10 dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

8. Apresentada réplica ou decorrido in albis o prazo, intime-se o perito para realização da perícia e confecção do laudo em até 30 dias.

Com a juntada, vistas às partes no prazo de 10 dias e após, conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, GOVERNADOR BLAY 94, SALA 03, BAIRRO DA COLINA - LINHARES - ESPÍRITO SANTO/ES

RÉU: JOSÉ GOMES DA SILVA, BR 364, KM 05, Sítio São Luís, ou Rua Taravaca, nº 368, Distrito de Extrema-RO

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061236-07.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL registrado(a) civilmente como KARINE SIQUEIRA ROZAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO - SP444307

Despacho

Vistos;

1- Primeiramente, determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução, observando-se que Karine Siqueira Rozal é a exequente (id 81039622) e Thamires Nicole do Nascimento é a advogada da parte autora/executada.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS

05/10/2022 13:44:36

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 82688618 2210051344260000000079414992

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7081625-76.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: VERA LUCIA MIRANDA GOMES, RUA RIO DE JANEIRO s/n NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO VIEIRA JUNIOR, OAB nº SC47079

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA 1, CONJUNTO 2, LOTE 02 S/N, NÚCLEO BANDEIRANTES SETOR DE MANSÕES PARK WAY (SMPW) - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.817,60

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c tutela de urgência, reparação por danos morais, materiais e repetição de indébito proposta por VERA LÚCIA DE MIRANDA em desfavor de CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em atenta análise aos autos, verifico que os descontos objeto do presente feito são denominados "CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/CONTAG", ou seja, o fato gerador da lide é contribuição sindical e comporta julgamento tão somente pela justiça especializada, circunstância que gera o deslocamento para a Justiça do Trabalho.

Conforme precedentes dos tribunais superiores, a competência para julgamento de demandas em que se argumenta a contribuição sindical é da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais adiante:

"DESCONTO DE 'CONTRIBUIÇÃO CONTAG' DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese à parte autora encontrar-se aposentada, é desta Especializada a competência para verificação de sua qualidade de associada à ré, CONTAG, e, portanto a respeito da validade dos descontos efetuados a título de "contribuição CONTAG" em seu benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de mérito, determinado o retorno dos autos à Origem para análise da pretensão."(TRT-4 – RO:00200567320155040331, RS 0020056-73.2015.5.04.0331, Relator Alexandrer Correa da Cruz, Data do Julgamento: 01/09/2015, 2ª Turma).

Vale ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Ademais, é a Justiça do Trabalho quem detém a tradição e experiência para tal exame, pois o fato gerador da contribuição sindical (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, inciso III, da CF/88.

Pelo exposto, nos termos do art. 114, III da CF c/c art. 64, §3º do CPC, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento da causa e, em consequência, declino da competência para a Justiça do Trabalho.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao juízo competente.

Serve de intimação via pje/diário.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7018039-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: MADSON DE ARAUJO RAMALHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº:7002259-51.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 4.718,17

AUTOR: ANDRE LUIZ PUPP

ADVOGADO DO AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

## DECISÃO

Vistos,

1. Comprovada a hipossuficiência, id. 85841276, DEFIRO a gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.

2. Em sede de tutela de urgência o autor postulou:

“a) Seja suspensa a exigibilidade das últimas parcelas da operação de crédito, uma vez que caso aplicada a taxa média de juros do mercado financeiro, segundo o bacen, a operação estará quitada; b) Seja o banco réu impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado; c) Seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora, tais como multa moratória ou juros de mora em desfavor da parte autora, por possíveis atrasos no transcurso do contrato entre as partes.”

Conforme art. 300 do CPC, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora comprovou ter contraído empréstimo no dia 19/11/2021 de R\$ 10.560,00 parcelado em 12 vezes de R\$ 880,00, id. 85841277.

Por sua vez, o documento id. 85841272 aponta os pagamentos ocorrido mês a mês durante o ano de 2022, inclusive com descontos, em dezembro passado, na conta corrente que totalizam pouco mais de R\$ 1.210,01.

Nesse contexto, entendo inviável a concessão de tutela de urgência vez que os descontos já ocorreram com base em contrato previamente ajustado cuja análise acerca da (ir)regularidade da taxa de juros será apurada no decorrer da marcha processual.

Ademais, tendo havido a quitação nos moldes contratados não se pode presumir que ainda assim a parte requerida irá inscrever o nome do autor em cadastros negativos, o que, caso aconteça, é passível de tutela de urgência incidental se comprovada por documento fidedigno.

Por fim, a matéria de penalidade de mora é dado objetivo a ser dirimido no decorrer da instrução processual sendo de todo conveniente análise posterior após facultada a ampla defesa e contraditório e quiçá, perícia contábil.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

2.1. Sendo relação jurídica albergada pelo CDC, DEFIRO pedido de inversão do ônus da prova e com fulcro no art. 396, CPC, determino a parte requerida que junte o contrato 050300117410 quando da apresentação de sua defesa.

3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7067646-81.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FERNANDA MARIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.

Sobreveio ao feito petição da requerida/embargada, noticiando a quitação do débito (id 82372653).

Intimado para manifestação, a Defensoria Pública concordou com o valor e requereu a transferência do referido valor para o FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDEP (id 85694494).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Nesta data, expedi alvará eletrônico para levantamento da quantia depositada em juízo, em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP, que foi transferida à conta bancária indicada no id 85694494, com as seguintes informações: Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 7747-X, Banco do Brasil, titularidade FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, nada mais havendo, arquiv-se.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquiv-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050419-44.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.844,83

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: M. R. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro. Em anexo, segue comprovante de bloqueio pelo sistema Renajud.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado, id. 85333578.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7031413-56.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença /

EXEQUENTE: ANTONILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88577902234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a RPV expedida (ID 81132476) e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia (ID 85706403), intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS para que cumpra a decisão de Id 81132476 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação de multa e/ou sequestro dos valores.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7080969-22.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.418,12

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoní Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FERNANDA ANDREASI FORTI E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
Tendo em vista o tempo já decorrido, junte-se termo de acordo, no prazo de 5 dias, ou requeira o que entender de direito.  
Porto Velho 18 de janeiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7004402-91.2015.8.22.0001  
Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença  
Assunto: Contratos Bancários  
Valor da causa: R\$ 1.569.888,38

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170

EXECUTADOS: GM ENGENHARIA LTDA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,  
1. O E. Tribunal de Justiça deste Estado julgou procedente o recurso interposto pela parte exequente e determinou o prosseguimento da execução (ID 83538752).  
2. Atentando-se a todo o contexto dos autos, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel por “termo nos autos”. O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que “A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.”.  
Ao que se vê, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando as certidões de inteiro teor juntadas (IDs 81676359, 81676360, 81676361 e 81676362). Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.  
2. Intime-se o executado WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA/ WELGESS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA, nos termos do artigo 841, §2º do CPC.  
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da parte executada quanto as penhoras realizadas, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis, mediante o pagamento das custas respectivas e com a juntada da avaliação, intimem-se para ciência, em 5 dias.  
4. Após a avaliação dos imóveis e decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão.  
5. Providencie o exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

## SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002437-97.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL - AC1696

REU: JOSE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO Tendo em vista que a guia (ID 85870688) e comprovante de pagamento (ID 85870689) juntados aos autos se referem a outro Tribunal (Tribunal de Justiça do Estado do Acre), fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais referentes a este feito.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083906-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

REU: MARINA MARTINS DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85898715 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045620-55.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para apresentar o comprovante dos depósitos já realizados conforme consignado da decisão de ID 84785030.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002259-51.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ PUPP

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85900286 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGA SOARES CPF: 051.731.592-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055105-16.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ: 05.914.254/0001-39

Advogado do Requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04

Requerido: MARIA DA CONCEICAO BRAGA SOARES CPF: 051.731.592-00

DECISÃO ID 82786154: "(...) Ante o exposto, considerando as diligências infrutíferas já empregadas para tentativa de citação da requerida, somadas à insuficiência de informações de endereço obtidas para a sua localização e a imprecisão dos últimos endereços localizados na Avenida Alexandre Guimarães, S/N, Areal, Porto Velho – RO – CEP's: 768900-500 e 76805-846, concluo que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Portanto, defiro o pedido da parte autora e determino a citação da requerida por edital. Expeça-se edital. 2. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. (...)"



Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Porto Velho, 25 de novembro de 2022.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076525-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015019-71.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 17.455,95

REQUERENTE: CLENISSON MORAES CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

## DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido retro porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7017076-57.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: NERILSON BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Valor: R\$ 21.548,18

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, contudo ofertando o prazo de 5 dias tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento, 06/12/2022.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Ofertando endereço e recolhidas as custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: NERILSON BATISTA TEIXEIRA

AUTOR: BANCO SAFRA S A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7021806-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): FRANCISNEI AUGUSTO NEGRI, CPF nº 58783776249, RUA OSVALDO CRUZ 83 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

NEGRI & NEGRI LTDA - ME, CNPJ nº 04730193000197, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 9740 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ELIAR CELSO NEGRI, CPF nº 27693317287, AV. MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

Requerido (s): CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, CNPJ nº 09231910000150, RUA FRANCISCO MORENO S/N, LT 03 QD 08 BR 364 DISTRITO INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, ausência de intimação para pagamento espontâneo do remanescente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso para reformar a sentença de extinção do feito e determinar o prosseguimento do feito com o retorno dos autos à origem para regular processamento em relação ao débito remanescente (id 75284033).

Com o retorno dos autos, a parte exequente se manifestou indicando como saldo remanescente o valor atualizado de R\$ 62.787,44 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e requereu penhora on line via sistema Sisbajud e busca de bens via Renajud (id 75433805).

Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para verificação acerca do valor correto a ser executado, conforme determinado no acórdão.

Decisão de id 83130231 homologou o cálculo da contadoria, bem como determinou o exequente atualizar o débito e a intimação do executado para pagar o débito remanescente.

Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizada penhora de ativos financeiros da executada para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.

Intimada da penhora frutífera, a executada manifestou nos autos, alegando que o juízo incorreu em erro in procedendo, visto que não houve intimação do executado após a atualização do débito.

Pois bem.

Como é cediço, a intimação do executado deverá ocorrer na pessoa de seu advogado, consoante estabelece o art. 274 do CPC:

In casu, a executada sustenta que não fora intimada para pagar o débito remanescente em 10 dias, conforme determinado pelo juízo.

No entanto, é mister observar que a executada estava devidamente intimada acerca de sua obrigação de pagar. Isso porque constou expressamente na decisão de id 83130231 que, após a atualização do débito, ficaria a executada intimada a proceder o pagamento da obrigação em 10 dias, sob pena de penhora on line

Ou seja, a executada estava ciente que, 10 dias após a atualização do débito, não havendo pagamento, os autos retornariam conclusos para realização de penhora on line.

Logo, conclui-se que estando determinado na decisão que o prazo para pagamento voluntário do remanescente iniciaria quando da atualização do débito e, transcorrido mais de 10 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, ensejou o prosseguimento do feito.

Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado.

Noutro norte, sendo regular a penhora de ativos financeiros, caberia ao executado, apenas comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva de valores, no prazo de cinco dias da intimação de penhora.

Pelo exposto, REJEITO/INDEFIRO a impugnação à penhora interposto pela executada.

Intime-se a executada desta decisão.

No mais, considerando que a executada apresentou proposta de acordo (id 85413693), qual seja, pagamento de 30% do débito, mediante retenção do valor bloqueado, e o parcelamento do remanescente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias.

Consigno que, embora a parte tenha feito menção ao artigo 916 do CPC para parcelamento, tal não é aplicável para cumprimento de sentenças nos termos do §7º do mesmo artigo. Entretanto, há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido de ser deferido o parcelamento nas hipóteses de concordância do credor.

Havendo concordância com o parcelamento, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043101-15.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 279.741,44

REQUERENTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

REQUERENTE: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente pretende a intimação do executado a fim de nomear bens passíveis de penhora, com seus respectivos valores e prova de sua propriedade.

Pois bem.

O artigo 798, II, alínea "c", do CPC, estabelece ser ônus do credor indicar bens passíveis de penhora, portanto, incumbe a ele adotar medidas necessárias para a efetiva penhora do veículo.

Portanto, incumbe à parte exequente realizar as diligências necessárias e efetivas no sentido de ver satisfeito seu crédito, razão pela qual indefiro o pedido constante no id. 85107190.

Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, suspendo a execução, pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicado bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, III e § 1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do CPC).

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7011151-85.2019.8.22.0001- Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: CELIA ESTHER GUTIERREZ LUQUE, CPF nº 50903624249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: A. R. C. DE ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 30342571000175

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 85305290, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0800066-55.2023.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Ofício n. 004/2023/GAB3<sup>VC</sup>

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0800066-55.2023.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

1. Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício/Decisão, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que não há informações a acrescentar no presente caso, pois todas as razões que embasaram o convencimento deste Juízo já constaram na decisão agravada.

Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.

2. Encaminhe-se por Malote Digital, certificando nos autos.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016288-46.2014.8.22.0001

Classe Processual: Despejo

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 81.465,24

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: LUIZ CARLOS COENGA, MARIA MENDES COENGA, PARENTE & COENGA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em 5 dias, manifeste-se quanto à certidão do Oficial de Justiça, id. 85493030, e requeira o que entender de direito.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7024146-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: ADILSON AUGUSTO TEIXEIRA, RUA 32 n.167 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Como é cediço, prevalece a regra de impenhorabilidade sobre as hipóteses elencadas no artigo 833, inciso IV do novo CPC. Todavia, tal regra vem sendo mitigada pela Corte do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, a depender do caso concreto, bem como de maneira que o percentual deferido não ultrapasse o valor de 30% e que inexistam outros bens a serem penhorados:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008).

Compulsando os autos, contudo, verifico que não houve o esgotamento de todos os meios constritivos possíveis para que o exequente recebesse o seu crédito, razão pela qual o pedido retro deve ser indeferido.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho- , 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7005923-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146A, HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194A

Polo Passivo: IDIOMAR BOTELHO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Anotada a prioridade processual "idoso(a)" junto ao PJE.

2. Na decisão ID 60254251 fora deferida a penhora dos veículos FIAT STRADA LX, PLACA NBQ1408, COR BRANCA, 2000/2001 e FIAT PALIO ELX, PLACA NCO1009, 2002/2002, COR AZUL, no entanto, em diligência do Oficial de Justiça, o executado informou que os automóveis foram vendidos, apesar disso, verificou-se a presença do veículo Fiat Strada, placa NEA-1050, Renavam 960983325, com documento exercício 2017 (ID 84411615).

3. A parte exequente pleiteia a penhora, busca e apreensão do veículo FIAT STRADA, PLACA NEA-1050, RENAVAL 960983325, em nome do executado.

O veículo indicado pelo exequente é objeto de contrato de alienação fiduciária, conforme anexo. Assim, considerando que é majoritário o entendimento acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas sim a um terceiro, destaco, desde já, a impossibilidade de e efetuar a constrição.

Como sabido, veículo alienado não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação. No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

4. Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

5. Não havendo interesse, deverá a exequente, em igual prazo, indicar bens de propriedade do executado, requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7055056-38.2022.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA DE SOUZA ARDAYA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 143.700,75

## DESPACHO

Ciente do acórdão acostado no id 85895498.

Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento, intime-se a requerida para que cumpra-se o que fora determinado, com urgência. No mais, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita, cumpra-se à CPE conforme item 4 da decisão id 79659265.

Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

AUTOR: ANA DE SOUZA ARDAYA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000014-07.2014.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 2.226,63

AUTOR: VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401

REU: TATIANA PACHECO ANDRADE DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança proposta por Valdirene Márcia de Castro Kemp em desfavor Tatiana Pacheco Andrade de Carvalho, ambos qualificadas nos autos.

O processo iniciou-se no formado físico e, com a digitalizados dos autos, foram as partes intimadas, por meio de seus advogados, acerca da distribuição no Sistema PJE, sob a mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

No decorrer da ação, foi realizada a pedido da parte autora, restrição total no veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, placa NDN4355 (id. 84673113 - fl. 47).

A ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora (id. 84673113 - fl. 55), com trânsito em julgado na data 16/11/2015 (id. 84673113 - fl. 56), sendo os autos arquivados definitivamente.

Juntada Notificação de Leilão, informando que o veículo constricto no presente feito via sistema RENAJUD encontra-se removido, em PORTO VELHO / DIVRELIV / SERECOL - PÁTIO I, e está relacionados no Leilão Público nº 100, como Sucata Inservível. No ensejo, solicita a exclusão da Restrição Judicial/RENAJUD, de forma a possibilitar a retirada, baixa e entrega do bem à empresa ganhadora dos certames, sendo os valores arrecadados com a venda destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário do veículo, obedecida a ordem estabelecida no art. 32 da Resolução do CONTRAN nº 623/2016 ( id. 85132964).

Pois bem.

AUTORIZO o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, através da comissão de leilão de Porto Velho, observadas as disposições legais pertinentes, que encaminhe ao leilão o veículo referenciado, nos termos solicitado.

Nesta oportunidade promovo a retirada da restrição RENAJUD do veículo bloqueado neste feito, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO para que seja encaminhado ao DETRAN via e-mail no seguinte endereço: cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro BezerraDalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026797-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIE TE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571A

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85908108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044299-19.2021.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: EDER CARLOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: JOAO LIMA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor quanto ao alegado no id 83542724 e documentos.

Após, conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024234-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SANDRA RODRIGUES FUGITA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

Polo Passivo: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE

MELO DIAS, OAB nº RO2353, SANDRA REGINA FRANCO LIMA, OAB nº SP161660, PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de id. 76665707, por seus próprios fundamentos.

Conforme decisão de id. 46518310, foi deferida a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora no id 21727941.

Expedido Ofício à Secretaria de Saúde para designação de especialista em Urologia para realização da perícia (id. 57047767), cuja resposta foi negativa (id. 58547370).

Enviado Ofício ao CREMERO requisitando lista de médicos urologistas (id. 63331654), respondido com relação de especialistas (id. 63855379).

Desde então, foram nomeados os seguintes profissionais: EDÁLIO BOSCO DORAZIO SOUZA, especialista em urologia (id. 65845065), o qual se declarou impedido (id. 74800998); ARIANO MOTTA DOS REIS CALÇADO, especialista em urologia (ID. 74937376), que se declarou suspeito (id. 75074032); ALESSANDRO CORREA PRUDÊNCIO (id. 76665707), especialista em urologia, tendo a intimação retornado com AR negativo "mudou-se" (id. 80935257).

Por último, foi nomeado como perito o médico ALEXANDRE BATISTA FALQUETI, especialista em urologia (id. 82603521), cuja intimação também retornou AR negativo "mudou-se" (id. 84178848).

Sendo assim, desconstituo o último profissional nomeado para função e, em seu lugar, NOMEIO o médico CARLOS GLEY BEZERRA DA COSTA, médico urologista, que pode ser localizado na Av. Lauro Sodré, 2300, BL C, AP 501, bairro São João Bosco, em Porto Velho / RO, ou na R. ÁLVARO MAIA, 1600, SÃO CRISTÓVÃO, PORTO VELHO - RO ( Hospital 09 de Julho ), e-mail: carlosgbcosta@hotmail.com, telefone 69 98119 6014 / 69 3216 1130, para periciar a parte autora na data por ele designada.

Intimem o perito para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique mencionando o valor dos honorários periciais, dando-se seguimento às demais determinações constantes nas decisões anteriores.

Consigne-se, ainda, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia, devendo responder os quesitos das partes.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034387-03.2018.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, ERICA DA SILVA PASSOS, ALCIONE REIS PASSOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.022,22

DECISÃO/OFÍCIO

1- Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício/Decisão, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que não há informações a acrescentar no presente caso, pois todas as razões que embasaram o convencimento deste Juízo já constaram na decisão agravada.

Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.

2- Encaminhe-se por Malote Digital, certificando nos autos.

3- Após, aguarde-se o julgamento do Agravo.

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800053-56.2023.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator Rowilson Teixeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Número do processo: 0004693-50.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308

Polo Passivo: SANDRA MARA STAFF MENACHO, JEAMESON MARQUES DA SILVA, GERALDO JACOB STAFF

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio ao feito encarte de malote digital referente aos autos de Agravo de Instrumento n. 080482-51.2022.8.22.0000, onde fora decidido pela Instância Superior (ID 85007359):

“[...] Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da citação editalícia, revogar os atos proferidos após a sua realização. É como voto.”

Assim, considerando a revogação da citação por edital, bem como os atos proferidos após sua realização, necessário regularizar a citação da executada SANDRA MARA STAFF MENACHO, a qual poderá ser feita via DJE, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 242 do CPC.

Ressalta-se que os executados JEAMESON MARQUES DA SILVA e GERALDO JACOB STAFF foram devidamente citados no ID 21534949, pg. 55.

Assim:

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do débito.

2. Após, cite-se em execução SANDRA MARA STAFF MENACHO, via advogado constituído, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida apresentada, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

3. Fica a parte executada SANDRA MARA STAFF MENACHO intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos n. 080482-51.2022.8.22.0000, para liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024598-43.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 49.535,19R\$ 49.535,19

AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA, CPF nº 71233733249, RUA PARTICULAR 4712, APTO 403-A RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO4753A

REU: ROBSON OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 81854455249, ESTRADA DA PENAL 188, NOVO YPIRANGA ESPORTE CLUBE

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELITON MENEZES DA COSTA, CPF nº 71514406268,

RUA DA BEIRA 5941, RODOBENS CAMINHÕES - CONSÓRCIOS NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

COSTA & MENEZES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07831801000148, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2942,

GALERIA JOSÉ DE ALECAR, SALA 14 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se a presente de reiteração do processo n. 7036344-39.2018.822.0001 que tramitou na 7ª vara cível e foi extinto sem resolução de mérito.

Portanto, a teor dos arts. 59 e 286, II do CPC, redistribua-se àquele juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049048-79.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: T J AZZU COMERCIO E SERVICOS DE CAMISARIAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039658-51.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: CARLOS DIEIMERSON MULER FERREIRA SIFONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043868-58.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANGEL PEDRACA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

REU: EDENILSON SOUZA ARAUJO e outros (3)

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) REU: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051218-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008792-63.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: GABRIELA SANTOS SCABINI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016663-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

EXECUTADO: MILDECI COLACO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a certidão ID 85870761.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061153-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVAN MENDONCA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056283-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: ALDENIR VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051084-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: LUPERCIO FERREIRA PESTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para apresentar dados bancários para transferência de valores.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002708-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: A DA COSTA A RAZZAK - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030210-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE DE ARAUJO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012522-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) REU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012522-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) REU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017551-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RYANE SALOMAO PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, CARLOS

VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018140-15.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE

FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039050-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EVANIR APARECIDA JONSON ROLON

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do Perito Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036891-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MARCELO MARINHO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021707-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SABRINA MACIEL PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057912-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JOSE PASSOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008111-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076480-39.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: JOSE ALVES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066204-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - AM15241, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044

REU: CASSEMIRO COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7018571-78.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541

REU: ALISSON BARBOZA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
  - 2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
  - 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
  - 5 - Altere-se a classe processual.
  - 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
  - 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
  - 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Nome: ALISSON BARBOZA DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7017263-07.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Contas

EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL UNIAO DOS AMIGOS DA AMAZONIA- SOCIAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, THIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADOS: JAMILTON DA SILVA COSTA, ANTONIO KEZERLE NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Vistos,

Com base no princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da prestação de contas de Id nº 65577414.

Após, voltem conclusos para sentença.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7021843-75.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: U. LOPES E COMPANHIA LIMITADA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 84843902, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPD, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de U. LOPES E COMPANHIA LIMITADA - ME e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7000178-32.2023.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: DAFNE DEISE CASANOVA DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096

REQUERIDO: LUCAS DE SOUZA ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de tutela antecipada em que DAFNE DEISE CASANOVA DE MORAIS demanda em face de LUCAS DE SOUZA ALVES.

Sustenta a parte autora que em 30 de março de 2022, estando de "carona" em uma motocicleta, fora vítima de grave acidente de trânsito, provocado pela parte Ré, colocando sua vida em risco e quase ocasionando a amputação de membro do seu corpo.

Afirma que o requerido detinha dos serviços de seguro junto a uma seguradora denominada de AZUL SEGUROS, no qual sua apólice correspondia a R\$100.000,00 (cem mil reais), contudo não teve direito a qualquer indenização administrado pela Seguradora, tendo tal apólice beneficiado apenas o motorista da motocicleta, também vítima do acidente.

Destaca que dispõe de plano de saúde na modalidade coparticipativo, disponibilizado pela empresa onde labora, em que mensalmente são descontados todos os valores referentes as consultas e exames, uma vez que nesta modalidade de plano é cobrado a cada uso, e a autora vem cotidianamente tendo que se utilizar do referido plano em decorrência exclusiva do acidente. Acrescenta ainda que se encontra afastada pelo INSS das suas atividades laborais em detrimento do acidente.

Requer o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, posto que encontra-se afastada de suas atividades laborais em virtude do ocorrido, bem como que boa parte do valor que vem recebendo pelo INSS é destinado a compra de remédios, exames e consultas médicas.

Ressalta que vem realizando sessões de fisioterapia, assim como de hidroginástica, exames e consultas, não possuindo a menor possibilidade de retornar a sua vida normal, visto que vem sofrendo prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual se pleiteia também a concessão dos efeitos antecipados da tutela, para pagamento das despesas com remédio, fisioterapia e tratamento por meio de hidroginástica, conforme orçamento juntado aos autos (ID 85569347) essenciais para amenizar as dores vivenciadas diariamente e para uma possível recuperação, uma vez que se almeja se locomover sem o auxílio de muletas.

É o relatório. DECIDO.

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - O pedido de tutela de urgência deve ser concedido.

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelos termos já expostos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento adequado, a fim de reestabelecer sua saúde, diante dos danos ocasionados pelo acidente de trânsito.

Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja enfermo/debilidado.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPD, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo.

Nesse sentido, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.



Dessa forma, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu.

Com efeito, o(s) laudo(s) apresentados pela autora junto com a peça vestibular demonstram claramente a necessidade e urgência da urgente providência pelo Juízo em conceder a tutela, a qual se não lhe for concedido importará em graves prejuízos ao seu já debilitado estado de saúde.

Quanto aos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC), preenchidos nos autos pela natureza do próprio pedido, qual seja o direito a vida e saúde adequadas, e ainda que, a morosidade no fornecimento do tratamento ou medicamento podem acarretar danos irreversíveis a parte requerente e a sua qualidade de vida.

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início/continuidade do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado, além de outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o réu se manifeste preliminarmente acerca da concessão da tutela é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde, a qual pode acarretar em irreversibilidade do estado atual.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela autora e, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a citação/intimação da parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor equivalente a R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), conforme orçamento médico juntado no ID 85569347, a fim de custear as despesas com tratamento médico/fisioterápico da autora, bem como medicamentos necessários.

Intime-se o advogado da parte autora, para que indique nos autos conta bancária para depósito do valor requerido em sede de tutela.

Cite-se o requerido dos termos da inicial, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Não tendo condições de constituir advogado a parte poderá procurar a Defensoria Pública.

Havendo contestação, intime-se a autora para réplica.

Após o prazo de resposta, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a produção de provas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7040195-47.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de Monitória em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL demanda em face de CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP, referente à concessão de empréstimo do valor atualizado de R\$ 41.697,98 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A parte requerida foi citada (ID. 83883774) e deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o pagamento e/ou apresentar embargos. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada e intimada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP ao pagamento de R\$ 41.697,98 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), em favor da parte requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7040124-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO SAMPAIO, CPF nº 61998710220, RUA JEQUIÉ 3536, APTO 05 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido penhora e avaliação do imóvel da parte executada dado em garantia, conforme descrito na petição de Id nº 70960765.

Em caso de penhora, no mesmo ato, deverá o executado ser intimado para apresentar embargos no prazo legal.

Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de suspensão do feito nos termos do CPC.

Não sendo frutífera a presente ordem de penhora, intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do CPC

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039892-04.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cartão de Crédito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: E. N. PIEDADE ENGENHARIA - EIRELI - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de cancelamento dos cartões de crédito sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do NCPC).

Intimada a parte para efetuar o pagamento, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Todas as tentativas de penhora de bens foram infrutíferas.

O executado foi intimados para se manifestar a respeito do pedido em análise.

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interessa da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa. Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumprido ressaltar que o objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir o executado, sua liberdade de viajar ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras e realizar viagens internacionais. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.

No tocante a suspensão dos cartões de crédito do devedor, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pelo deferimento após o esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores:

**EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO** - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...). (TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018)

**EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO** - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...) (TJ-SP - AI: 20575026720178260000 SP 2057502-67.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 12/07/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017).

Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ.

Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

Assim, objetivando a efetivação da presente execução defiro o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como que seja oficial as instituições financeiras indicadas pelo exequente para que penhorem eventual crédito a ser percebido pelo executado.

No entanto, para o cumprimento do disposto nesta decisão, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que entender pertinentes à satisfação da ordem. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio e custas (cód. 1007) para envio do ofício.

Ressalto que para cada instituição financeira deverá ser recolhida uma custa.

Com estas informações, expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio de cartões de crédito e penhora de eventual crédito a ser destinado ao executado.

Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome dos executados, ficando registrado que movimentos tendentes a impedir o cumprimento da ordem pelas executadas poderão ser interpretados como fraude à execução e má-fé processual, com as penas aplicáveis.

Intime o exequente para informar o valor do débito atualizado, o endereço de cada operador de cartão de crédito que presente seja enviado o ofício e recolher as custas (cod. 1007) de cada correspondência a ser enviada.

Os valores penhorados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Faça constar no ofício que, as operadoras de cartão de crédito poderão enviar a resposta do ofício para o email da CPE, que deverá juntá-los nos autos.

Com a resposta das operadoras, se positiva, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Se negativa, intime-se a parte exequente para indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7042617-29.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDVALDO LEITE BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A

REU: BANCO C6 S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos,

Em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência e determino a expedição de ofício ao Bradesco (237), Agência 07168, a fim de que apresente extrato do mês de agosto de 2020, da conta nº 0000412503, de titularidade da parte autora, Sr. EDVALDO LEITE BEZERRA, a fim de se demonstrar a disponibilização do valor contratado em seu favor.

Expeça-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7050633-74.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: GABRIEL AMARAL VALERIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Houve o levantamento dos pagos pagos nos autos.

Assim, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por GABRIEL AMARAL VALERIO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pagamento integral do débito verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 0012229-15.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300  
EXECUTADO: GAFISA S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 66290544.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 84841160.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7005612-36.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

REU: SEBASTIAO VERCILIO COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em dois dias e RENAJUD/SIEL com resposta anexa a este despacho.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7035012-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

EXECUTADO: Tiago Palácio da Silva

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES, OAB nº RO12012

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7049050-20.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário via advogado.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 85865531.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

3.1 - Desta feita, foi realizada a restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD e observa-se que o veículo já havia restrição inserida e alienação fiduciária conforme telas comprobatórias em anexo.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.1 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.2 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.3 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014277-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: XIMENES E MOTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: JAIRO LEAL SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REU: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

Advogado do(a) REU: MARLA JAQUELINE ALVES DOS SANTOS - BA54359

Advogado do(a) REU: MARLA JAQUELINE ALVES DOS SANTOS - BA54359

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077654-83.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA ANACLETO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL - REQUERIDO NÃO CITADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068201-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. K. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028845-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: BRUNA REIS NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027141-82.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: METRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias para dizer o que pretende.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023607-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029113-63.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO NUNES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: HELOISA HELENA FERREIRA SILVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias a apresentar junto ao referido órgão (DETRAN) a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012837-47.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID: 85893957.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041488-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARCELO DA SILVA TACAFAS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032810-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

AUTOR: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca do depósito de ID 85416913.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000882-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA FLORES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038292-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CAIO SILVA MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035334-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REU: ISAC RODRIGUES BELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009235-58.2007.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Regiane Oliveira Souza Pereira

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO0000363A-B, MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, DEBORA CANDIDA DE PAULA - RO7650

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) REU: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007455-70.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GESSICA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001602-12.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: L. C. S. M. - M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exigem a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Custas pagas no ID 85879420.

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCP.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: L. C. S. M. - M. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: marca/modelo GM - CHEVROLET/MONTANA LS 1.4 ECONO, Gasolina, placa QNC8A89, chassi 9BGCA8030JB168784 ano/modelo 2017/2017, cor PRATA, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7086836-93.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: DEBORA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

REU: RAQUEL FERNANDES GUIMARAES, MARTA GUIMARAES DE CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 85427686, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DEBORA DE SOUZA BARROS, em face de RAQUEL FERNANDES GUIMARAES, MARTA GUIMARAES DE CASTRO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7033577-23.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MARIA INES CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REU: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO SILVA, TANIA MARIA CARNEIRO SILVA

ADVOGADO DOS REU: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

DECISÃO SANEADORA

Vistos,  
Da impugnação à gratuidade judiciária  
Consta nos autos em peça de defesa que as requeridas impugnaram a concessão de AJG dada à autora.  
Contudo, não trouxeram qualquer prova de que a autora possui bens e valores capazes de custear as despesas do processo sem causar prejuízo a si ou a sua família.  
Assim, como o ônus de provar é daquele que alega e nada restou provado nos autos, afasto tal preliminar.

Do saneamento  
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.  
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas outras questões preliminares.  
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

A parte autora requereu a produção de prova pericial para avaliação judicial do imóvel, depoimento pessoal das requeridas, prova documental e testemunhal (ID 66331651), já as requeridas pugnaram por prova pericial grafotécnica, já que alegam não reconhecer a sua assinatura em alguns documentos e prova oral para oitiva de testemunhas (ID 78706776).  
Fixo como ponto controvertido a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados; eventual conduta das requeridas, eventual dano suportado pelo requerente, sua natureza e extensão; eventual nexos de causalidade entre a constatação e o resultado, eventual litigância de ma-fé da autora, eventual reajuste no valor de avaliação do imóvel.

No tocante ao pedido de depoimento pessoal da autora requerido por si mesmo, assim como o pedido de depoimento pessoal das requeridas solicitado por elas próprias, conforme consta no art. 385, CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." (destaquei).  
Portanto, devem-se as partes se atualizarem nas novas regras do Código de Processo Civil, já que requerer o depoimento de si mesmo não faz sentido, uma vez que seus argumentos podem estar descritos nas suas próprias peças, inicial ou contestação, respectivamente.  
Entretanto, por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, inclusive o depoimento pessoal de ambas as partes por requerimento do próprio Juízo, considerando a sua necessidade e a pertinência.

Da perícia grafotécnica  
Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida as requeridas para comprovação do depósito judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da realização da prova.  
A parte autora deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os na Central de Atendimento Cível do Fórum Geral de Porto Velho/RO (endereço no cabeçalho), mediante recibo.  
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.  
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.  
O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.  
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão manifestar se ainda possuem interesse na produção de prova oral.  
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.  
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.

Da avaliação venal do imóvel  
Considerando que a autora requereu perícia para avaliação do valor de mercado do imóvel em litígio e sendo esta beneficiária da gratuidade judicial, DETERMINO que tal avaliação seja realizada por oficial de justiça avaliador.  
Assim, deverá a CPE expedir mandado de avaliação do imóvel, ficando a parte autora isenta de recolhimento de custas para a diligência, em razão da sua condição suspensiva.  
Vindo a avaliação, dê vistas às partes para se manifestarem.

Da audiência de instrução e julgamento  
Vindo o laudo pericial e o termo de avaliação do imóvel, as partes deverão no mesmo prazo acima determinado, informar se ainda possuem interesse na produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva das testemunhas), em caso positivo, retornem os autos conclusos para designação de audiência.  
Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7000754-25.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: VERA CRISTINA COSTA MONTEIRO MOTOMYA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se o despacho do Id 85671759 na sua integralidade.

Expeça-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7033894-84.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais (SIEL/INFOJUD/SISBAJUD) onde requereu três diligências e recolheu as taxas referente a duas diligências.

2 - Informe o requerente quais sistemas requer diligências e/ou recolha as custas devidas.

3 - Quanto aos sistemas INFOSEG/SERASAJUD/COPEL indefiro uma vez que esse juízo não faz uso do mesmo ou não possui tal finalidade requerida.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

5 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7084675-13.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EMILIO LAVANHOLI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: EMILIO LAVANHOLI (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI HB20S VISION 1.0 12v , Fab/Mod: 2019, Cor: AZUL, Chassi: 9BHCP41AALP028179, Placa: QTG6C79, Renavam: 1214165220, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7079447-57.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: VANIZA CORDEIRO DE SOUZA, VC DE SOUZA CHAVES - CRECHE LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 84672260. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: VANIZA CORDEIRO DE SOUZA, VC DE SOUZA CHAVES - CRECHE LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.310,79 nove mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliente que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)  
brProcesso n. 7089261-93.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: GRACIEL OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MATTEO BASSO FILHO, OAB nº CE38321

REU: NEIDILENE DA COSTA VIANA, JANAINA FERNANDA DA SILVA, ADNILDON CESAR SOUSA SANTOS, LOURDIRENE MAXIMA LOPES, SILVIONEI FERREIRA NASCIMENTO, ADRIANA SOUSA MARQUES, LUCIANE DOS SANTOS PIRES, RAPHAEL DE MIRANDA OLIVEIRA, CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA, THAIS SILVA DO LAGO, RAYSSA VIEIRA DE LIMA, RAYNARA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO, FABIANO PEREIRA DA SILVA, MARIA ONEDE DA SILVA TEIXEIRA, EDLENE DA CONCEICAO SILVA, CONCEICAO M D MONROE, SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIENE AGUIAR DIAS, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Material e Moral ajuizada por AUTOR: GRACIEL OLIVEIRA DE SOUSA, em desfavor de REU: NEIDILENE DA COSTA VIANA, JANAINA FERNANDA DA SILVA, ADNILDON CESAR SOUSA SANTOS, LOURDIRENE MAXIMA LOPES, SILVIONEI FERREIRA NASCIMENTO, ADRIANA SOUSA MARQUES, LUCIANE DOS SANTOS PIRES, RAPHAEL DE MIRANDA OLIVEIRA, CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA, THAIS SILVA DO LAGO, RAYSSA VIEIRA DE LIMA, RAYNARA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO, FABIANO PEREIRA DA SILVA, MARIA ONEDE DA SILVA TEIXEIRA, EDLENE DA CONCEICAO SILVA, CONCEICAO M D MONROE, SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIENE AGUIAR DIAS, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., com pedido de liminar.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

No que toca à tutela de urgência, considerando que a parte Autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A parte autora sustenta que em 16 de dezembro de 2021 recebeu uma mensagem de texto, em seu celular, dizendo que fora selecionado para um trabalho, tendo sido direcionado para uma conversa no Whatsapp de número +55 86 8188-6950. Afirma que a partir dali conversou com uma suposta representante e gerente do "projeto" da Amazon, de nome Grory.

Discorre que em conversa com o superior do projeto, este lhe forneceu o passo a passo de como deveria trabalhar. O autor deveria depositaria uma quantia no suposto aplicativo, desse modo, iria aparecer uma tarefa e quando concluísse a tarefa estaria liberado o dinheiro.

Ao fim e ao cabo, terminou por fazer diversos investimentos bancários, perfazendo a quantia total de R\$ 13.566,21 (treze mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo eles:

R\$ 319,62 nas contas de FABIENE AGUIAR DIAS – na instituição STONE PAGAMENTOS S.A, Agência 0001, Conta 3261096;

R\$ 500,00 nas contas de SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS – na instituição NU PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 499,94 nas contas de CONCEIÇÃO M D MONROE – na instituição STONE PAGAMENTOS S.A. Agência 000, Conta 03455060;

R\$ 999,72 nas contas de EDLENE DA CONCEIÇÃO SILVA – na instituição PICPAY S.A.;

R\$ 1.499,71 nas contas de MARIA ONEDE DA SILVA TEIXEIRA - na instituição Stone Pagamentos S.A.;

R\$ 299,97 nas contas de CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 799,69 nas contas de FABIANO PEREIRA DA SILVA - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 1.899,37 nas contas de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 299,63 nas contas de RAYNARA APARECIDA DA SILVA - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 499,96 nas constas de RAYSSA VIEIRA DE LIMA - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 499,93 nas contas de THAIS SILVA DO LAGO - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 999,98 nas contas de CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 499,73 nas contas de RAPHAEL DE MIRANDA OLIVEIRA - na instituição STONE PAGAMENTOS S.A.;

R\$ 499,81 nas contas de LUCIENE DOS SANTOS PIRES - na instituição MERCADO PAGO;



R\$ 999,92 nas contas de ADRIANA SOUSA MARQUES - na instituição STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.;  
499,98 nas contas de SILVIONEI FERREIRA NASCIMENTO - na instituição STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.;  
R\$ 599,67 nas contas de LOURDIRENE MAXIMA LOPES - na instituição STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.;  
R\$ 49,74 nas contas de ADNILDON CESAR SOUSA SANTOS - na instituição STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.;  
R\$ 1.000,00 nas contas de JANAINA FERNANDA DA SILVA - na instituição MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA;  
R\$ 299,74 nas contas de NEIDILENE DA COSTA VIANA - na instituição STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Há nos autos extratos bancários que comprovam a realização das transações (IDs 85096213 e 85096220).

Requer ao final, liminarmente, a emissão de ordem de bloqueio em face dos requeridos. No mérito, requer que os efeitos da liminar se tornem definitivos, com a penhora dos valores e a transferência dos mesmos à parte autora. No mais, requer seja a parte requerida condenada solidariamente à restituição das quantias a título de danos materiais, bem como a condenação em danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relato do essencial. DECIDO.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 305, do CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogar ou modificar a decisão.

Há nos autos comprovante das transações realizadas, que somam o valor total de R\$ 13.566,21 (treze mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme os IDs 85096213 e 85096220.

De qualquer forma, sabe-se que fraudes dessa natureza como as narradas na inicial são cada vez mais frequentes e sempre adornadas com requintes de realidade tão convincentes de modo que os falsários conseguem ludibriar praticamente qualquer pessoa.

Contudo, compulsando os autos, verifico que os requeridos indicados na inicial, não possuem qualificação com número de CPF completo, assim como que os valores das transações realizadas, em grande parte, não vieram adornadas com a discriminação da conta bancária destinatária, inviabilizando a emissão de ordem judicial via SISBAJUD.

3. Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelos autores em face da parte requerida.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias ( art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

6 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

7 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

8 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

8.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

9 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

10 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

11 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

12 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

12.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

12.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

13 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

14 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

15 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

16 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

17- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

17 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

19 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: NEIDILENE DA COSTA VIANA, JANAINA FERNANDA DA SILVA, ADNILDON CESAR SOUSA SANTOS, LOURDIRENE MAXIMA LOPES, SILVIONEI FERREIRA NASCIMENTO, ADRIANA SOUSA MARQUES, LUCIANE DOS SANTOS PIRES, RAPHAEL DE MIRANDA OLIVEIRA, CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA, THAIS SILVA DO LAGO, RAYSSA VIEIRA DE LIMA, RAYNARA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO, FABIANO PEREIRA DA SILVA, MARIA ONEDE DA SILVA TEIXEIRA, EDLENE DA CONCEICAO SILVA, CONCEICAO M D MONROE, SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIENE AGUIAR DIAS, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMAR, bem como CITAR a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público e responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).

brProcesso 7001738-09.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão

AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

REU: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mesmo prazo deverá consignar o valor constante no laudo de avaliação R\$ 9.983,46 conforme ID 85768973, sob pena de indeferimento do pedido liminar, nos termos do art. 15 do DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).

brProcesso n. 7075735-59.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Restabelecimento

AUTOR: JOAO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Defiro o pedido do ID 85370178.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7079327-14.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581

REU: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido do ID 84806778.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7002389-41.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. E. Q.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: C. E. Q. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN, Fab/Mod: CROSS UP 1.0 T. FLE X, Cor: BRANCO, Chassi: 9BWAG412XJT517674, Placa: QRA1400, Renavan: 001132580231, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7030400-17.2022.8.22.0001

Classe Restauração de Autos Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

REU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de mandado para citação da parte requerida ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO/UNIVERSO AGV, inscrita no CNPJ sob o n. 14.777.297/0001-00 conforme petição inicial, no endereço Av. dos Imigrantes, 3034, Bairro Pedrinhas, CEP 76803-840, em Porto Velho/RO.

2 - DETERMINO que a CPE faça a redesignação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Av. dos Imigrantes, 3034, Bairro Pedrinhas, CEP 76803-840, em Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)  
brProcesso: 7031353-20.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO, GISELE PRATA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida da executada Gisele Prata de Souza no ID n.2118773 e consta citação válida por edital de Jorge Carlos Orellana Hurtado no ID 55179851

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 85839929.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7001894-94.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: N. A. N. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exigem a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: N. A. N. D. A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN , Fab/Mod: GOL (URBANCOMPLETO)1 , Cor: BRANCO, Chassi: 9BWAG45U0NT047849, Placa: QTJ8I46, Renavan: 01266695947, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).  
brProcesso n. 0004081-49.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto Invalidez Permanente

EXEQUENTE: EDILSON CHAVES SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da autarquia requerida (ID. 85843509), concordando com o valor apresentado pelo pela parte autora, expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV.

Acaso falte algum dado, intime-se para que apresente nos autos, independentemente de nova conclusão.

Intimado o INSS, suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o pagamento do valor.

Comprovado o pagamento, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0014859-78.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAFRA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALINE GOTTARDI RICCI PAES CPF: 529.367.832-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001667-51.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA CPF: 868.105.372-87, CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP CPF: 06.158.101/0001-71, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO CPF: 889.030.102-30, LETICIA LIMA MATTOS CPF: 968.789.402-49, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR CPF: 528.623.212-49

Executado: ALINE GOTTARDI RICCI PAES CPF: 529.367.832-91

DECISÃO ID 84354812 : "(...) Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7072976-59.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito Autoral

AUTOR: CLEDENICE BLACKMAN

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

REU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM

ADVOGADO DO REU: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, ID 80759378 e 80773193.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/03/2023, ÀS 09h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: [meet.google.com/dqx-nren-fwi](https://meet.google.com/dqx-nren-fwi)

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.



O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes. A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7027112-32.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário, via edital no ID 77997992.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 85841411.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Quanto ao Sistema SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, este Juízo não possui convênio com os sistemas SREI e CNIB, razão pela qual indefiro os pedidos de pesquisas.

6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7081736-60.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: EMILY SOPHIA SILVA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

REU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).  
PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002943-13.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041987-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: INACIA PEDROSA DE LIMA

INTIMAÇÃO Em cumprimento a determinação da Decisão de ID 79180108, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para o pagamento das custas para expedição de AR de intimação da executada quanto a penhora de salário deferida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081736-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. S. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85908833 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 12:00

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071029-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: MIGUEL ARCANJO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85876294 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004106-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUZANA DIAS DE SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068092-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a fim de esclarecer o endereço correto para o cumprimento da diligência requerida na petição de ID 85831261, em razão de haver divergência entre o endereço declinado (São Paulo) e o CEP (Rondônia), como disposto abaixo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016576-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075428-08.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE IVAN FREIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165

EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054040-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: JAMIL RANGEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034030-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSE PEDRO DE SOUSA PERTUSSATI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080643-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: FILIPE ARTUS OLIVEIRA BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004527-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026

REQUERIDO: BONONI TURISMO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR CESAR FRANCA FARIAS - CE29385, SILVIO CESAR FARIAS - CE6207

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084756-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA registrado(a) civilmente como CELESTINO NAZARENO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026246-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA SALES e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019294-05.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: LUVERCI PEDRO ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009284-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A

EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013114-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAONI FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028283-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP

Advogado do(a) REU: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

INTIMAÇÃO PARTES- DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075125-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: C & M TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080678-22.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034457-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: LIDIA VENANCIO PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010893-70.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIZ FERREIRA MENEZES LIBERATO

REU: RAIMUNDO LIMA SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089376-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: CESAR BRITO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026174-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE LEVINDO CASTRO DA SILVA e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880,

EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

PERITO: BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO - CPF: 878.334.849-20

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado através de sua advogada para ciência acerca do falecimento da parte autora. Fica o PERITO igualmente intimado, para informar nos autos sobre a possibilidade de realização de perícia indireta sobre os documentos médicos existentes, para se avaliar acerca da possível invalidez sustentada, considerando como remuneração o saldo atual da conta judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075484-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: CAIO ROSA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052689-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: WESCLEI ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070447-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONARDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 85885425, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040407-68.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WELLINGTON TAFAREL DO ESPIRITO SANTO BITENCOURT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043866-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: PERSONAL CAR COMERCIO E SERVICOS DE LANTERNAGEM EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002055-07.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. H. K. C.

Advogado do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/02/2023 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003707-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: THIAGO LUCIO BATISTA SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais conforme esclarece a certidão de id 85884122 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039767-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051266-46.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057931-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: ANTONIO DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025992-80.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: PAULA FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7083199-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Parte autora: AUTORES: L. F. S., M. S. D. O.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: A. A. M. E. O. R. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Vistos,

Atento à manifestação do terceiro interessado, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e rendimentos (id. 85826612), para a conta de titularidade da empresa do terceiro interessado ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, indicada no movimento de id. 85284993.

Agência: 5018 (Banco Sicoob), Conta-corrente: 134.315-7, Titularidade: ANDRADE & GOMES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 44.371.166/0001-90.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Outrossim, visando a celeridade processual e atendendo ao pedido da parte, intime-se a requerida para que proceda o pagamento das demais parcelas diretamente na conta bancária retromencionada.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE PORTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO2260A

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 85758119).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050281-82.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: REQUERENTE: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: REQUERIDO: ELISANGELA LEO AMORIM

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Sobrevindo o comprovante de pagamento, OFICIE-SE ao INSS, para que informe ao Juízo se a executada possui vínculo de emprego ativo apresentando o CNIS da devedora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte credora para a devida manifestação, em igual prazo.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002373-87.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: EVILANIA MURIELE BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

Parte requerida: REU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro os benefícios da AGJ. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, JOAO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014933-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: CLAIRE CAMPITELLI CONTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Parte requerida: REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Incabível a dilação de prazo antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Contudo, hei por bem conceder à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida manifestação. ID85286775.

Decorrido o prazo sem resposta, voltem conclusos para extinção do feito.

Sobrevindo a indicação de endereço para a citação da parte adversa, providencie a Escrivania o necessário e voltem os autos conclusos, oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7072421-08.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: SALATIEL JOSE DOS SANTOS, MARIA JAKELINE SIQUEIRA MARTINS, CINDI MENDONZA DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SILVA MARTINS, SALATIEL JOSE DOS SANTOS 76686531200

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Redistribua-se o mandado, sem ônus para a parte autora, para a citação de JOSÉ DE RIBAMAR DE SILVA MARTINS, MARIA JAKELINE SIQUEIRA MARTINS e CINDI MENDONZA DA SILVA.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018093-34.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA, ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção à decisão de ID84181995 e aos pedidos de ID85046126 e ID85061309, intime-se a ré MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA pessoalmente, via AR, para levantar os valores depositados nos autos, conforme expediente de ID84716331.

Decorrido o prazo para o saque, proceda-se à transferência das quantias para a conta centralizadora deste Tribunal.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7078633-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: JOAO COLOMBO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Parte requerida: REU: NALINHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção à manifestação do autor (ID85038284), renove-se o mandado de citação, que deverá ser cumprido pela mesma Oficiala de Justiça - BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - informando previamente ao patrono do autor o dia e o horário da diligência.

Certifique-se a CPE para que conste no mandado o contato do advogado Marcel (69) 99977-4730, que comunicará o autor para auxiliar no cumprimento da ordem.

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018523-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXCUTADO: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Sobrevindo o comprovante de pagamento, voltem conclusos para penhora online.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013083-74.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: REU: REINALDO DA PAZ MARTINS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Aos cuidados do gestor de equipe.

Desnecessária a intimação por ato ordinatório de ID84466633.

Considerando que o réu não pagou espontaneamente as custas finais (ID83161255) e, tendo em vista que a diligência de ID84131195 restou negativa, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7086429-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MARIA ELOA ALMEIDA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO, OAB nº RO12469, KATIA SIMONI DA SILVA SERRA, OAB nº RO12015, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042164-97.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: EXECUTADO: L C DOS SANTOS & CIA LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido da parte exequente, considerando o tempo decorrido da última apresentação de cálculos atualizados (junho/2022 - ID 78283973), CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias ao credor para apresentar nos autos planilha atualizada de seu crédito.

Intímem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7069201-02.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: ODAIR GONZAGA DA COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Incabível a dilação de prazo antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Contudo, hei por bem conceder à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida manifestação.

Decorrido o prazo sem resposta, voltem conclusos para extinção do feito.

Sobrevindo a indicação de endereço ou localização do bem, objeto da busca e apreensão, providencie a Escrivania o necessário, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7073921-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ELIS PEDRO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o recebimento da inicial, em atenção ao despacho retro e à manifestação de ID84255000, determino que o autor comprove nos autos que as filhas da falecida já receberam a quota parte do Seguro que lhes é devida.

Note-se que o documento de ID82806863 não demonstra o pagamento.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7074123-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

Parte requerida: REQUERIDO: PATRICIA LIMA MENDONCA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (ID83297578). A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Ciente a parte credora de que, decorrido o prazo para o saque, a quantia será transferida para a conta centralizadora deste Tribunal.

Após, voltem conclusos para penhora online do remanescente. ID83740387.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de ID85877733, informando se ainda tem interesse no veículo cuja restrição de circulação fora inserida por este Juízo no ano de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a resposta, tornem-me conclusos com urgência para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MANUEL CELIO PIMENTA CORREA, LEIADRA ABREU DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
OFICIE-SE ao INSS, para que informe ao Juízo se os executados possuem vínculo empregatício ativo, apresentando o CNIS dos devedores. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sobrevindo a resposta, intime-se a parte credora para a devida manifestação em igual prazo.  
Pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.  
Conclusão dos autos oportunamente.  
Intimem-se.  
quarta-feira, 18 de janeiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7046381-91.2019.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Transação  
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590  
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO BARROZO DA SILVA  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
Expeça-se o necessário.  
Cite-se, via Oficial de Justiça.  
Conclusos, oportunamente.  
Intimem-se.  
quarta-feira, 18 de janeiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7068463-48.2021.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Prestação de Serviços  
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957  
Parte requerida: EXECUTADO: DANIELE MONTEIRO SALLES  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ID67318154 e ID85753676.  
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).  
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.  
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.  
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.  
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.  
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.  
Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: DANIELE MONTEIRO SALLES, RUA DOS COQUEIROS 3815, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: DANIELE MONTEIRO SALLES, RUA DOS COQUEIROS 3815, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004801-76.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

Parte requerida: REU: MARINILZA LEITE VERAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID85449234, porquanto este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido.

Promova a parte autora a citação parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito.

Ressalte-se que as custas já recolhidas para a pesquisa que ora se indefere serão aproveitadas caso a parte interessada requeira outra diligência online.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048202-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID 85759619), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA em face de EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036003-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, OAB nº DF37924, BRADESCO

Parte requerida: REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de extinção do feito, em caso de inércia.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049851-28.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELISANGELA LOPES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Parte requerida: REU: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736

## DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054793-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: ALFREDO OLIVEIRA BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

Parte requerida: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

## DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089241-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Tarifas, Dever de Informação, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614

Parte requerida: REU: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro os benefícios da AGJ. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cite-se; Intimem-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Endereço da parte requerida: REU: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4055, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NU PAGAMENTOS S.A., AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002421-46.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: FRANCISCO MARCOS DE SOUZA BERNARDO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012155-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Parte exequente: AUTOR: MARIA BEATRIZ RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Parte executada: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Atento à manifestação de ID n. 8585787185857871, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: MARIA BEATRIZ RODRIGUES NOGUEIRA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , ambos qualificados nos autos.

Fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 15 dias.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n .85761106).



Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001796-12.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

Parte requerida: REU: ANA MARIA GLORIA SINOS, ADMILSON GLORIA SINOS, AMERICO GLORIA SINOS, ADIANE DA GLORIA SINOS, ADEJANE GLORIA SINOS, ANA MARIA GLORIA SINOS, 1) ESPÓLIO DE ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo deverá consignar o valor constante no laudo de avaliação R\$ 34.695,16 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), sob pena de indeferimento do pedido liminar, nos termos do art. 15 do DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002360-88.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: CARLOS LUIZ FARIAS DE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: REQUERIDO: ALAITON BRAGA COUTINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDO: ALAITON BRAGA COUTINHO, RUA JARDINS 129, RESIDENCIAL DALA CASA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: ALAITON BRAGA COUTINHO, RUA JARDINS 129, RESIDENCIAL DALA CASA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe: Produção Antecipada da Prova

Polo Ativo: H. P. C. M. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Polo Passivo: G. G. B., J. G. B., A. V. L. N., F. A. L. D. A., A. C. L. A., A. V. L.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO LOPES ANTUNES, OAB nº PE49918, TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK, OAB nº PE1484, ANNE CABRAL RABELO, OAB nº PE15920, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

## DECISÃO

Vistos.

Recurso de Apelação interposto pela parte ré/recorrente.

Em decisão de tutela cautelar antecedente, dispõe que não há efetivo interesse dos requerentes na formulação do pedido avulso de concessão de tutela de urgência recursal, uma vez que considerando o conteúdo da sentença combatida, a Apelação, neste caso, já terá efeito suspensivo se admitida no tribunal, visto que não está incluída nas hipóteses em que o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo (ID: 85395927).

A parte ré/recorrente requereu a extinção do cumprimento de sentença provisória e a revogação do ato que autorizou a expedição do mandado de busca e apreensão.

A parte autora/recorrida requereu a imediata busca e apreensão do Contrato de Compra e Venda da Fazenda Vale Verde.

Em despacho (id: 85477507), foi reconhecido que o recurso de apelação possui efeito suspensivo ope legis, com base nos termos do art. 1.012 do CPC, sendo determinado o encaminhamento de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, para dar-lhe conhecimento do despacho, solicitando a devolução, sem cumprimento, de qualquer mandado de busca e apreensão expedido nos autos da carta precatória n. 7001741-98.2022.8.22.0000 e pleiteando o arquivamento da referida carta.

A parte requerente/recorrida HELEN requer a reconsideração e a revogação de todos os atos contidos no despacho proferido em id: 85477507, em razão de não ser admitida a interposição de Recurso de Apelação em Ação de Produção Antecipada de Provas.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora/recorrida.

É a síntese necessária.

Conforme preconiza o princípio da irrelevância do nome da ação, pouco importa o tipo ou a nomenclatura da ação, pois o pedido e a causa de pedir estão detidamente delineados, bem como o julgador não está vinculado ao nome da ação e sim ao pedido, a causa de pedir e a defesa apresentada pelo réu.

Além do mais, no presente caso, houve defesa, réplica e discussão do mérito, o que não diz respeito à esse tipo de ação, tendo em vista, que o procedimento é autônomo, de cunho acessório e preparatório, exclusivamente quanto ao ponto principal que é a produção antecipada da prova, sem caráter contencioso, do qual não se admite qualquer discussão relativa ao fato probante, tampouco sobre suas consequências jurídicas, conforme preconiza o artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, pois desde a propositura da ação até o presente momento houve discussão de mérito.

Ante a negativa da parte demandada/recorrente de entregar o documento, bem como foi discorrido sobre o mérito, o presente processo caracteriza-se como uma Ação de Obrigação de Fazer. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA DO NOME DA AÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. AÇÃO AJUIZADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VERIFICAÇÃO DE QUE SE TRATA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E FIXAÇÃO DE ASTREINTES QUE DEVE SER EXAMINADO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Pelo princípio da irrelevância do nome da ação, compete ao julgador o exame do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante, como o próprio nome indica, o nome atribuído à ação pela parte autora. 1.1. No caso, muito embora os autores tenham designado a ação de produção antecipada de prova, constata-se tratar-se, em verdade, de exibição de documentos. 2. A instituição financeira tem o dever de fornecer os documentos requeridos, mormente quando não apresentou qualquer argumento plausível para a recusa. 2.1. Diante da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer a documentação solicitada, cabível o exame do pedido de busca e apreensão e fixação de astreintes formulado pelos autores, não podendo o feito ser extinto sob o argumento de que, na ação de produção antecipada de mérito, não cabe ao magistrado o exame do mérito da prova. 3. Apelação provida. Sentença cassada. (TJ-DF 07104387420208070001 DF 0710438-74.2020.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 25/11/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/12/2020 . Pág.:Sem Página Cadastrada.) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR PROVADOS. ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA DO NOME DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REQUISITOS COMPROVADOS. I ? Pelo princípio da irrelevância do nome da ação, ao lado dos brocardos juris novit curia e da mihi factum dabo tibi juis, o julgador não está vinculado ao título atribuído à demanda, devendo este apoiar-se pela causa de pedir e pedido, e da defesa apresentada pelo réu. II- Restando comprovado pelos documentos que integram o acervo probatório dos autos que a autora exerceu posse mansa e pacífica com animus domini no imóvel objeto da lide, pelo tempo exigido em lei, além de não haver nenhum indício da existência de ato desabonador de sua posse, configura-se o seu direito em ter reconhecida a prescrição aquisitiva do bem imóvel em questão. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 00919238920148090164, Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022) (grifei).

Sendo assim, é plenamente possível e admissível a interposição de Recurso de Apelação.

Mantenho a decisão proferida em ID: 85477507, em virtude da possibilidade de Apelação e os fundamentos apresentados na decisão que determinou o recolhimento do mandado.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deverá ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intímem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004803-04.2022.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento com Sub-rogação

Parte autora: EMBARGANTES: SONIA MARIA CARDOSO, ENEAS PECANHA DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Retire-se do polo ativo o Sr. ENEAS PECANHA DIAS.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, eis que não estão presentes os requisitos cumulativos previstos no artigo 919, § 1º, do CPC.

Difiro o recolhimento das custas processuais ao final do feito.

Intime-se o embargado por intermédio de seu causídico habilitado para, querendo, impugná-los no prazo de 15 dias, nos termos do 920, inciso I, do CPC.

Associe-se aos autos principais nº 7001239-51.2021.8.22.0015.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000355-93.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Imputação do Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Parte requerida: REU: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.843,21 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES, RUA CRISTINA 627569, - DE 6137/6138 A 6322/6323 IGARAPÉ - 76824-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo n.: 7016366-76.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.248,27 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OTONIEL MAIA COELHO, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2362, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se pessoalmente parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção conforme art. 485, §1º, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050776-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: KARLA ROBERTA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 84010990 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há mais de 03 anos. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7058436-74.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 42.202,77 (quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: JOSE CARDOSO DE SA, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78956-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção conforme art. 485, §1º, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001886-20.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA, OAB nº GO28816, MARINA SIMONE SILVEIRA MOTA, OAB nº GO41351, CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA, OAB nº GO19123

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Determino que o requerente emende a inicial para regularizar a sua representação processual, devendo juntar procuração de outorga devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002320-09.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: REU: JOSE LUIZ MACHADO DE ASSIS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a mudança de patronos, intime-se o exequente para ratificar os pedidos de id. 83707687 ou pleitear o que de direito em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7031656-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA ROSA ROCA IKEDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por ANA ROSA ROCA IKEDA em face de ENERGISA S.A – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em petição inicial (id. nº 46165574) a requerente requer que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1380340-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia apurados unilateralmente pela empresa Ré, atualmente o valor da dívida perfaz o valor de R\$14.954,95( quatorze Mil Novecentos e cinquenta e quatro Reais e noventa e cinco centavos) vencidos e ainda o valor de R\$8.972,39( oito Mil novecentos e setenta e dois Reais e trinta e nove centavos) que estão para vencer. Totalizando o valor de R\$ 23.927.34( vinte e três Mil novecentos e vinte e sete Reais e trinta e quatro centavos). Assim requer: o benefício da justiça gratuita; concessão da tutela de urgência; a nulidade das cobranças; a suspensão do termo de confissão de dívida no valor de 7.459,20( Sete Mil quatrocentos e cinquenta e nove Reais e vinte centavos) e indenização de danos morais.

Juntou documentos e procuração.

Em despacho ( id. nº 52284944) foi deferido o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. nº54765263).

Em contestação (id. nº 55601133) a requerida alega que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização "8613/2019", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 29/03/2019 e que foi realizado com o acompanhamento do Sr. Nelson Candido Gonçalves, esposo da autora , QUE ASSINOU E RECEBEU O TOI. Diz que os valores apurados mediante os procedimentos NÃO SE TRATAM DE MULTAS, MAS TÃO SOMENTE OS VALORES QUE DEVERIAM SER PAGOS PELO QUANTITATIVO DEVIDAMENTE CONSUMIDOS, MAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADOS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO.

Alega que o pagamento do parcelamento foi realizado de forma integral; que a multa de R\$8.972,39 foi anulada; restando dívida no valor de R\$14.389,89, na qual apresenta pedido de reconvenção, para que a autora seja compelida a realizar o pagamento, referente a recuperação de consumo de dezembro de 2017 a março de 2019.

Em resposta a réplica ( id. n° 57833119), a requerente alega que a Ordem de Serviço de inspeção e o TOI, ambos assinados pelo esposo da Requerente, restam impugnados por conter excesso de linguagem técnica que impede a consumidora de se manifestar em razão de sua vulnerabilidade técnica. Assim requer a total improcedência do pedido de reconvenção, requerendo a condenação da requerente ao pagamento de R\$14.389,89.

Despacho (id. n° 58802213) para as partes se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir.

A requerida em resposta ( id. n° 59056761) informa que no momento não possui novas provas a produzir.

Já a parte requerente Informa que pretende a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a prova pericial, que tem o condão de esclarecer a ilegalidade/irregularidade da aferição/faturamento que originaram o débito discutido nos autos, bem como depoimento pessoal da requerida (id. n° 61041931).

Resposta à reconvenção (id. n° 68654451).

Réplica à contestação da reconvenção (id. n° 74265334).

Este é o relatório.

DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado substancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

### 2.1 Nulidade da cobrança

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora danos morais, bem como a nulidade da cobrança realizada pela requerida no valor de R\$23.927,34

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios sem a devida notificação da parte consumidora da data de sua realização.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que está submetendo os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Ocorre que a unidade consumidora, foi submetida a teste e inspecionada pela requerida duas vezes no ano de 2019, sendo a primeira vez em meados do mês de março que apurou unilateralmente supostas irregularidades no medidor e a segunda inspeção ocorreu em setembro e novamente o medidor foi submetido a teste e este restou unilateralmente que havia irregularidades no medidor da Requerente. Assim, a requerente foi surpreendida com uma irregularidade no medidor de energia elétrica, onde foi constatado existir irregularidades na unidade consumidora da requerente.

Diante disto, a requerente buscou auxílio junto ao atendimento ao público na sede da empresa e não restando outra alternativa, pois é pessoa leiga, foi compelida a reconhecer a dívida e parcelar os débitos existentes no valor de R\$7.459,20 (sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Ressalta que, atualmente encontra-se inadimplente com os valores parcelados e com valores referentes a recuperação de consumo apurados unilateralmente pela empresa Ré, atualmente o valor da dívida perfaz o valor de R\$14.954,95 (quatorze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) vencidos, sendo anulado o valor de R\$8.972,39 (oito mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), pois foi verificado que não houve variação de consumo na unidade consumidora da requerente.

A primeira inspeção realizada no dia 29/03/2019, verifica-se que o agendamento de verificação do medidor que foi retirado no dia 29/04/2019, seria executado a partir do dia 22/04/2019, devendo entrar em contato até 12/04/2019 (id. n° 46165576- pg. 8), a requerente foi convidada para acompanhar pessoalmente ou por meio de representante nomeado a avaliação técnica do medidor n° TCA160160791, que seria realizado na Av. Imigrantes, 1201, São Sebastião - Porto Velho/RO, assim devendo entrar em contato para agendar horário. A segunda inspeção foi realizada no dia 28/09/2019 ( id. n° 46165576 - pg.11). Porém, a perícia foi realizada no dia 23/08/2019, conforme se observa em id. n° 55601134 - Pág. 6.

Diante do exposto, tenho como ilegal o cálculo unilateral de consumo de energia elétrica não faturada, apurado em processo administrativo, realizado sem observância às normas, mormente quando o consumidor, a quem se atribui a violação do medidor, não é cientificado da data correta da avaliação feita pelo laboratório da concessionária.

Do mesmo modo, em relação aos documentos de id Num. 55601134 - Pág. 5, onde estava designada a data de avaliação técnica a partir do dia 22/04/2019, a data de execução da perícia foi realizada somente em 23/08/2019 (Num. 55601134 - Pág. 6), ou seja, data totalmente diversa, praticamente 04 meses após a data designada, não havendo prova de nova notificação da data de execução dos serviços periciais.

Vejamos o artigo 592 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

(...)

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

Nestes termos os Tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PERÍCIA. REALIZAÇÃO EM DATA DIVERSA DA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. CÁLCULOS DE CONSUMO NÃO FATURADO. INCLUSÃO DE DIVERSOS MEDIDORES. ACRÉSCIMO INDEVIDO DE PERÍODO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE. AÇÃO JUDICIAL. PROVA. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. É ilegal o cálculo unilateral de consumo de energia elétrica não faturada, apurado em processo administrativo, realizado sob a vigência da Resolução n. 414/2010 da ANEEL sem observância às normas, mormente quando o consumidor, a quem se atribui a violação do medidor, não é cientificado da data correta da avaliação feita pelo laboratório da concessionária. A inclusão nos cálculos, de período de irregularidade relativo a três medidores diferentes, dois deles não inspecionados no processo administrativo, inquina de nulidade o ato praticado. Não se desincumbindo a CEMIG do ônus, na via judicial, de produzir a prova apta a legitimar a cobrança perpetrada, há que se reconhecer a inexigibilidade da dívida, nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10672120246752001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

Agindo assim, a requerida inviabilizou o acompanhamento e a fiscalização pelo consumidor do exame técnico do medidor retirado, malferindo-lhe o contraditório e a ampla defesa e eivando o ato de vício insanável. Ressalto que mesmo a perícia realizada por empresa acreditada e com critérios do INMETRO não faz prova contundente de irregularidade no medidor, quando não obedecido de forma antecedente a Resolução 1000/2021 da ANEEL.

Assim, tenho como irregular a cobrança feita pela requerida.

De forma que o pedido da autora deve ser julgado procedente.

Como decorrência lógica, o pedido pleiteado na reconvenção feito pela requerida deve ser julgado improcedente.

## 2.2 Indenização por danos morais

A requerente requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com relação aos danos morais por falha na prestação de serviço, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que causa dano moral.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da falha na prestação do serviço e, portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a cobrança de valor exorbitante, certamente causa dano moral.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dessaune se caracteriza “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impugne (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento para a autora e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

## III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da AUTORA: ANA ROSA ROCA IKEDA em face de RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para o fim de:

a) CONFIRMAR a TUTELA ANTECIPADA concedida anteriormente em id. nº 52284944.

b) DECLARAR a nulidade da cobrança realizada na recuperação de consumo da cobrança realizada pela requerida no valor de R\$14.389,89, da unidade consumidora nº 1380340-9.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização à título de dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente ocasião (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.



Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. **SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2022.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7020244-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ANDERSON CLEYTON BENTO DE SOUZA, RUA RIO MACHADO 449 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face da sentença de ID 83522718. Aduz que há contradição, visto que não reconhecida a aplicação do regime de precatórios/RPV e índice de atualização monetária nos moldes fazendários.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Nesse viés, anoto que a sentença guerreada fora clara ao apreciar as alegações trazidas pela parte requerida/embargante, refutando, de forma fundamentada e suficiente, não havendo de se falar em contradição.

Assim, a toda evidência, tenho que a análise dos embargos deixa patente que a intenção da parte embargante é a reforma da sentença vergastada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

O STJ bem esclarece sobre o tema:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Mostra-se cristalino, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença impugnada em relação à convicção deste juízo.

Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, por inexistir contradição quanto a sentença prolatada, e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, mantendo a decisão retro, pelos seus próprios fundamentos.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.

Outrossim, verifica-se que a parte autora/embargada já apresentou seu recurso de apelação (ID 84045892), tendo a parte requerida apresentado contrarrazões (ID 84956779).

Assim, decorrido o prazo recursal, sem nova manifestação, e, considerando o advento do CPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise. De outro lado, havendo apresentação de recurso pela parte requerida, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos só TJ/RO para análise.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089218-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: PEDRO FIGUEIRÉDO GAMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0007825-81.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803

Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA BEZERRA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte exequente pleiteia a designação de audiência de tentativa de conciliação, no entanto, deve apresentar endereço atualizado para intimação da devedora.

Prazo de 10 dias para indicar o endereço ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7081176-21.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: D. N. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de desistência da parte autora e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: B. I. S. em face de REU: D. N. D. S., ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000155-86.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCOS ROBERTO TAVARES RUY, JORGIANA DE CASTRO JUSTINO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021349-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REQUERIDO: ELIANA DE SOUZA PASSOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 85864623) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ELIANA DE SOUZA PASSOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e rendimentos (id. 84815253).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035195-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Parte autora: REQUERENTE: LUCIMAR SOARES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010737-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: DEUSA PEREIRA DA SILVA, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A certidão acostada aos autos sob o id.49467146 indica o falecimento da uma das executadas, Deusa Pereira da Silva. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste especificamente acerca de tal informação.

O pedido de id. 84203455 será analisado após a manifestação da parte.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026713-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: REQUERENTE: JEFFERSON DE FRANCISCO DE LIRA DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do exequente, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041057-52.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: REQUERIDO: MARCOS VIZONE CARVALHO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de id. 80117122 a ser cumprido no endereço Rua da Beira, n. ° 7910, Bairro Jardim Eldorado (anexo ao Auto Posto Planalto).

Conste-se no mandado o telefone da parte executada 69 9 9954-4426, informado na petição de id. 85775561.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039153-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo (provisório).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046566-95.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: CELIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 83965048 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita há quase três anos. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073465-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REU: CICERO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO RATES GOMES NETO - RO10759

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002485-56.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Parte requerida: REU: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7052322-90.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 9.533,64 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE, RUA PRINCIPAL 470, CASA 09 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de bens do executado via sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Contudo, realizada a pesquisa pelo sistema RENAJUD, o resultado foi negativo, conforme documento anexo.

Já em relação ao sistema INFOJUD, a pesquisa, o resultado foi parcialmente positivo, razão pela qual determinei a atribuição de sigilo às declarações de bens anexas.

PROCEDA à CPE com a liberação de visualização dos documentos sigilosos, ora juntados, às partes cadastradas nos presentes autos.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca dos documentos juntados, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cientifique-se a exequente sobre a resposta da CEF (ofício de ID85876459), mormente o item 2, que informa que foi incluída no sistema da CAIXA a vedação para a contratação de cartões de crédito em nome de LÉIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA - CPF: 565.193.202-00.

Em tempo, atento ao pedido da exequente (ID85857049), determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo (provisório).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização da devedora ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001898-34.2023.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Direito de Vizinhança

Parte autora: REQUERENTE: ELCIDE ALBERTO LANZARIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: REQUERIDO: ISAIR ANTONIO FERNANDES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ELCIDE ALBERTO LANZARIN em face de ISAIR ANTÔNIO FERNANDES, sustentando em síntese que há vazamentos e infiltrações causadas pelo condômino do andar de cima que está ocasionando danos a estrutura do imóvel, com risco de iminente desabamento do gesso, além de tornar o cômodo insalubre e desconfortável, a ponto de não poder mais utilizá-lo.

Afirma que procurou o requerido via WhatsApp, para resolverem da forma mais rápida possível as infiltrações e vazamentos, sendo que, em um primeiro momento, ele se prontificou a resolver, porém, a sua inércia permanece até a data da propositura da presente ação. Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Como tutela requer que o requerido seja compelido a promover os reparos necessários causados pelas infiltrações e vazamentos causados em seu apartamento, com risco eminente de desabamento do gesso, assim como de isolamento total da área.

É a síntese necessária. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando restar evidenciada a presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está consubstanciada por documentos trazidos, imagens e vídeos anexados a inicial, bem como "print" das conversas via WhatsApp, que são suficientes para demonstrar que os danos no imóvel decorrem de infiltrações do apartamento do piso superior, devendo a reparação/manutenção ser providenciada, em tese, pelo requerido.

O perigo de dano decorre dos danos à estrutura física do apartamento do requerente, que está visivelmente, através da documentação juntada, danificada. Há nesse caso perigo iminente de lesão de difícil reparação, pois coloca em risco a incolumidade física do requerente. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, determino que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova/providencie os reparos necessários no apartamento do requerente, causados pelas infiltrações e vazamentos causados.

No caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino que a parte requerente junte o documento de identificação civil e adite a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 303 do CPC.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.



Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: ISAIR ANTONIO FERNANDES, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Número do processo: 7057184-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Polo Passivo: FABIANA SANTOS PRADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de bens da parte executada, via sistema INFOJUD.

Contudo, realizada a pesquisa, o resultado foi negativo, conforme documento anexo.

Sendo assim, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, presente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008342-64.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: LIZANDRA DE MORAES DONATTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA, OAB nº RO4265, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

DESPACHO

DEFIRO o pedido de busca de bens da parte executada, junto ao sistema RENAJUD.

Todavia, em consulta por este juízo, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017085-58.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

O sistema Sniper ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada. Outrossim, intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046243-22.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Parte requerida: REU: LUIS GUILHERME PASSOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de REU: LUIS GUILHERME PASSOS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária da motocicleta descrita nos autos, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada, o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.**

1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A em face de REU: LUIS GUILHERME PASSOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001023-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

Parte requerida: REU: JAIR ANTONIO COLOMBO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: JAIR ANTONIO COLOMBO, TRAVESSA PARTICULAR n1.618, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: JAIR ANTONIO COLOMBO, TRAVESSA PARTICULAR n1.618, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7086593-52.2022.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Parte autora: REQUERENTE: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO, OAB nº MA18272A

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055347-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

Parte autora: AUTORES: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, NAZIMA FERNANDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002373-87.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVILANIA MURIELE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/02/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032015-42.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Parte requerida: REU: JANAINA RODRIGUES PINHEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 84426139 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse processual e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO PAN S.A. em face de REU: JANAINA RODRIGUES PINHEIRO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7028163-10.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária, Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços

AUTOR: DROGARIA CORDEIRO & CORDEIRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REU: ANTONIO LIMA RIBEIRO 97959014272, ANTONIO LIMA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: DROGARIA CORDEIRO & CORDEIRO LTDA contra REU: ANTONIO LIMA RIBEIRO 97959014272, ANTONIO LIMA RIBEIRO, alegando em síntese ser credora do réu na quantia de R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos).

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Citado, o requerido não apresentou resposta dentro do prazo legal.

É o sucinto relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor do Requerido no valor de R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), referente a um serviço contratado e não executado.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente. O ônus de provar a execução do serviço recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tampouco qualquer prova de adimplemento da prestação do serviço contratado pela Drogaria autora.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por DROGARIA CORDEIRO & CORDEIRO LTDA para condenar ANTONIO LIMA RIBEIRO 97959014272, ANTONIO LIMA RIBEIRO ao pagamento da importância de R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, conforme o disposto no art. 85, §2º e §8º do NCPC, em razão da baixa complexidade da demanda e da revelia nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Autos n. 7061651-53.2022.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 17/08/2022

REQUERENTES: WEMERSON FERREIRA ALVES, RUA PORTO FRANCO 2241 CASTANHEIRA - 76811-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACIENE FERREIRA DA SILVA, RUA PORTO FRANCO 4864 CASTANHEIRA - 76811-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos.

REQUERENTES: WEMERSON FERREIRA ALVES, GRACIENE FERREIRA DA SILVA apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e PIS/PASEP, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros.

O saldo do FGTS, PIS/PASEP não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos nos IDs81993373 e 82048616.

Os documentos que atestam o óbito do Sr. JOSÉ FRANÇA ALVES e a condição de herdeiros dos requerentes estão devidamente juntados nos autos.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos que há saldo de FGTS, PIS/PASEP deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo de FGTS, PIS/PASEP existentes em nome do de cujus JOSÉ FRANÇA ALVES, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal e INSS, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061524-18.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: MARIA MADALENA DA CONCEICAO

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076084-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076975-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: ROBERTO SOARES

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020328-08.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075166-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REU: ESPÓLIO DE JOSE DOS SANTOS TORRES FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043917-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019435-77.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DECISÃO

PAULO TIMOTEO BATISTA ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R\$ 15.680,47), oriundo de Instrumento Particular de Penhor Mercantil - Registro Auxiliar nº 12.609, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO.

Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.

O prazo do devedor transcorreu in albis.

A Administração Judicial manifestou-se pela inclusão do crédito, na classe extraconcursal de pagamentos.

O Ministério Público emitiu parecer concordando com o Administrador Judicial.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

De acordo com os elementos juntados ao presente incidente, a requerente possui crédito pautado em instrumento particular de penhor mercantil.

O credor sustenta que o valor reclamado se enquadra na classificação de garantia real, mas possui anotação no quadro geral de credores como "pendente de comprovação da garantia".

Dessume-se dos autos que na o credor, Paulo Timóteo Batista, possui habilitação de crédito correspondente a R\$ 15.680,47 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), consoante linha 3240.

O credor apresentou neste feito o Instrumento Particular de Penhor Mercantil, registrado sob o nº 12.609, na data de 8/6/2016, junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (ID 74789391).

Nota-se que as garantias reais estão divididas em penhor, anticrese e hipoteca, todas previstas no Código Civil, para garantir o cumprimento de determinada obrigação por meio de bens móveis ou imóveis. Conforme pontuou a Administração Judicial, o instrumento particular de penhor mercantil apresentado pelo credor constituiu garantia real, razão pela qual o crédito possui privilégio de classificação decorrente da lei falimentar.

O pleito, portanto, merece ser acolhido.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com o Administrador Judicial e o Ministério Público, acolho o pedido da parte requerente e determino a inclusão do crédito reclamado (R\$ 15.680,47) no quadro geral de credores, na classe concursal garantia real, devendo observar o cronograma estabelecido, extinguindo o feito.

Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7029052-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REQUERIDO: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator, por cautela, mantenho a suspensão de ID 85783069.

3. Intimem-se as partes deste despacho.

4. Cumpra-se.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

## EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7029052-32.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº0812513-12.2022.8.22.0000

Agravante: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

Agravado: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

Processo de origem: 7029052-32.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 84535549 do Pje 7029052-32.2020.8.22.0001a qual foi mantida por este juízo por seus próprios fundamentos (ID 85783069).

Explico. Este juízo indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da exequente por não restar preenchido os requisitos para tal. A decisão foi fundamentada, consoante se vê do ID 84535549 em que este juízo expôs o seu entendimento de que não restou caracterizado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial capaz de justificar a perda da autonomia financeira da empresa para alcançar bens do sócio.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7076857-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO LOPES MARROCOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

## DESPACHO

A parte ré veio aos autos informar a implantação de atendimento assistencial em favor do autor, em 20/11/2022, requerendo seja declarado o cumprimento da tutela de urgência e o afastamento das astreintes (ID 84560373).

Ainda, consta dos autos a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0811729-35.2022.8.22.0000) contra a decisão que majorou a multa por descumprimento da tutela de urgência (ID 84620112).

Com efeito.

Inexiste notícia nestes autos sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo TJRO.

Antes de exercer o juízo de retratação, considero pertinente intimar a parte autora para se manifestar sobre as informações trazidas ao processo.

Outrossim, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência do ID 84560373 e informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a parte ré está fornecendo tratamento domiciliar (home care) ao requerente RONALDO LOPES MARROCOS e, em caso positivo, desde quando isso vem acontecendo.

2. Após, venham os autos conclusos, sendo alocados na pasta denominada “Decisão Agravo de Instrumento”.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033045-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

## DESPACHO

1. Ante a notícia de interposição de agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

3. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito, com o cumprimento das orientações definidas na decisão de ID 85275739.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7033045-54.2018.8.22.0001- 6ª Vara Cível  
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0812569-45.2022.8.22.0000

Agravante: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Agravado: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

Processo de origem: 7033045-54.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 85275739 do Processo n. 7033045-54.2018.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.

Explico. Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo exequente na petição que deu início à fase de cumprimento de sentença. A decisão foi fundamentada, no sentido de que o deferimento da constrição judicial de bens do executado como medida assecuratória está condicionado à tentativa de diligências para fins de localização do devedor e a presença de indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbrou no presente caso.

Ademais, eventual deferimento da medida pleiteada ensejaria a inversão de fases processuais, visto que a intimação para início do cumprimento de sentença ainda não foi realizada.

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7016162-27.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MAURICIO SOARES MARASCHIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REQUERIDOS: REINALDO ALEXANDRE ROCHA, V DA SILVA COMERCIO - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860  
DESPACHO

1. Consta dos autos a interposição de agravo de instrumento, porém não se tem notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão invectivada, por não verificar nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

3. Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as determinações constantes nos itens 1 e 2 do ID 82466324.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025226-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Danieli Sampaio Queiroz

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7031230-17.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SERGIO GONCALVES DA SILVA, FABIO GONCALVES DA SILVA, RCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JSF DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público requereu a juntada de documento (ID 84683560).

Com efeito.

A então Administradora Judicial (Daniela Lima da Cruz), após nomeação e assinatura do termo de compromisso, apresentou requerimento de convalidação em falência e decretação de cautelares, relacionadas à suposta atividade atípica dos requerentes, contendo relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziam à situação falimentar, apontando possível responsabilidade dos envolvidos, nos autos do processo principal (nº 7031016-02.2016.8.22.0001) cuja cópia se encontra acostada ao ID 58976579.

Outrossim, DETERMINO:

1. INTIME-SE o Ministério Público para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o conteúdo mencionado no seu parecer (ID 58976579) se refere ao documento juntado no ID 58976579 destes autos, e corresponde à reprografia do documento juntado ao processo principal (nº 7031016-02.2016.8.22.0001).

2. INTIME-SE o Administrador Judicial para tomar conhecimento da manifestação ministerial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. INTIME-SE os requerentes para ciência das manifestações anteriores do Administrador Judicial e do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para afastar eventual alegação de decisão surpresa.

4. Após o cumprimento das determinações anteriores, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7029321-03.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA PEREIRA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante o citado pedido de habilitação de crédito tenha sido distribuído por dependência aos autos nº 7045003-37.2018.822.0001 que foram extintos sem resolução de mérito, tem-se que a empresa recuperanda, ora requerida, ingressou com novo pedido de recuperação judicial com o mesmo objeto, cujo pedido de processamento foi indeferido, encontrando-se o feito em grau de recurso.

Dessa forma, considerando a inviabilidade do processamento do pedido da requerente neste momento processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do recurso,

facultando à credora o direito de pedir a desistência do feito.

Associe-se o presente feito aos autos de recuperação judicial nº 7055125-70.2022.8.22.0001.

Vindo a decisão do recurso, à CPE deverá juntar cópia no presente feito, caso não tenha havido pedido de desistência pela credora, volvendo-o conclusivo.

Intime-se, praticando-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7047256-56.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA PRESTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

## DECISÃO

JEFFERSON DA SILVA PRESTES ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R\$ 13.268,69), oriundo da ação trabalhista nº 0000050-38.2019.5.14.0004, que tramitava na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Em síntese, a parte requerente alega que os valores reclamados constam no quadro geral de credores, mas não foram considerados aptos ao pagamento por duplicidade de ações e homônimos. Assim, a parte aduz que está sendo privada do recebimento de seus créditos.

O despacho inicial determinou a associação do feito ao processo falimentar, bem como a retificação do cadastramento.

O prazo de manifestação do devedor transcorreu in albis.

A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como concursais/extraconcursais, conforme o art. 83 da LRJF. Ainda, sustentou que eventuais questões inerentes a duplicidade/homônimos são examinadas pelo AJ e submetidas ao crivo do juízo falimentar, devendo-se aguardar tal deliberação.

O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação.

Os autos vieram conclusos.

Com efeito. DECIDO.

A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores emplacados nas certidões de crédito juntadas ao presente feito já se encontram consignados no quadro geral de credores (ID 85655938 - Pág. 3).

Tais quantias foram classificadas e catalogadas em atenção ao art. 83 da Lei nº 11.101/05, nas linhas 1245 (R\$ 8.821,82), 1246 (R\$ 898,86), 2992 (R\$ 284,32), 3706 (R\$ 947,55) e 5861 (R\$ 3.225,46), constando como vrbas trabalhistas, multas, honorários advocatícios, custas judiciais etc.

Em tempo, possíveis dubiedades em razão de duplicidade ou homônimos são apuradas em sede administrativa pelo Administrador Judicial, e informadas nos autos do Relatório Falimentar (Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001) para deliberação deste juízo universal. Outrossim, inexistindo circunstâncias factíveis baseadas na ausência, legitimidade, importância ou classificação do crédito reclamado, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente, sobretudo porque as quantias correspondentes já se encontram habilitadas no QGC.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.

Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038310-08.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA, OAB nº SC6004

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

INTIME-SE o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 dias, apresente laudo complementar, prestando os esclarecimentos solicitados pelas partes (IDs 84485402 e 84983140).

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048727-49.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PORTELA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: ERIK ZIOLKOWSKI TAMES, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, MARIA

ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209

## DESPACHO

Considerando que as partes não postularam novos esclarecimentos, determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da perita, para levantamento do saldo remanescente referente aos honorários periciais.

Sem prejuízo da determinação acima, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem e informarem se ainda têm interesse na oitiva de testemunhas (ID 50341601), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso alguma das partes manifeste interesse na produção de prova oral, venham conclusos em caixa específica (Decisão - Urgente).

Em sendo dispensada a produção de prova oral por todas as partes, desde já, declaro o encerramento da instrução processual e determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias e, após, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039186-21.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRACI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a divergência existente entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor devido pela executada.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7065063-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MESSIAS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, D S DOS SANTOS, DANIEL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 85375154, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a).

Expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência a fim de citar o requerido DANIEL SOUZA DOS SANTOS, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o mandado, a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

REQUERIDO: DANIEL SOUZA DOS SANTOS, Rua Anari, nº 5519, bairro Eldorado, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004350-27.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., JUSARA CARDOZO DOS SANTOS, LENI MESQUITA DE BARROS PINTO, CLEIA VIEIRA VALADARES, MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, FRANCISCO DA SILVA PINTO

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Retornem os autos à suspensão, conforme determinado no ID 57797018.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7056175-44.2016.8.22.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: HUGO CESAR ARES PEREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO)

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 85155418.

Assim, não havendo custas pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023195-78.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 82252992, observando o endereço informado na petição de ID 84242845.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7058596-07.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do exequente apresentada no ID 83776927.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0006148-50.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CLOSS JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A



REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOMPO SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO, OAB nº SP149754, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

DESPACHO

Os documentos apresentados no ID 84963703 não são suficientes para comprovar a revogação do mandato conferido pela requerida BJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA aos advogados cadastrados no processo. Ademais, existem três advogados que representam a referida empresa e somente um deles apresentou petição noticiando a suposta revogação do mandato.

Diante do exposto, ficam INTIMADOS os advogados da executada, BJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, para, no prazo de 10 dias, juntarem documento hábil a comprovar a alegada revogação do mandato.

No mais, postergo a análise do pedido de ID 85264464 para ser feita após a regularização da representação processual da executada.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7012736-46.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422A

REU: WALM MOLINO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a informação prestada pelo perito no ID 85117357, requerendo o que entenderem necessário.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7022003-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REJANIA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

EXECUTADO: ELENIR AVALO

Despacho

1. Defiro o pedido do credor (ID 85115223), e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.

2. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

3. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

4. Caso necessário requirite-se força policial.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

6. Em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de suspensão.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: ELENIR AVALO, Rua Mário Quintana, nº 4993, Rio Madeira, Porto Velho, CEP 16821454.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0001532-37.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO CORREA SOARES, OAB nº PR27737, FABIANO MARCOS ZWICKER, OAB nº SC16035,

CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA, OAB nº SC21050, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, FABIO BARCELOS DA SILVA,

OAB nº SC21562, DIANA VERMOHLEN, OAB nº SC19983

REU: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA, LIBORIO HIROSHI TAKEDA

## DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que os valores certificados ao ID 85706703, referem-se ao primeiro depósito realizado a título de honorários periciais, conforme ID 11249958, pág 151, razão pela qual deve ser levantado pelo perito nomeado nos autos.

Desta forma, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, desde que apresentado os dados devidos, do valor de ID 85706703 em favor do perito nomeado nos autos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidade legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, nada mais pendente archive-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034460-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: LANIA FERREIRA LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077308-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: ELISEU DA SILVA PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85841269 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 10:00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0154990-45.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: PEDRO DE SOUZA FILHO, ANDREA VALERIA FERNEDA, ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, JORGE MARQUES MOREIRA, ALESSANDRO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, RITA BRANDAO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

## DESPACHO

Ficam os exequentes INTIMADOS para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido formulado pelo executado no ID 85399779, requerendo o que entenderem necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7041621-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PRUDENTE  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847  
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL  
ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580  
DESPACHO

Conforme constou na decisão de ID 81907587, o ônus de arcar com os honorários periciais foi atribuído à requerida, de modo que eventual irresignação por parte desta quanto ao posicionamento deste Juízo, deve ser arguida por meio do recurso adequado ao caso. Diante do exposto, fica a parte requerida INTIMADA para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante proposta apresentada pelo expert no ID 83549375.

No mais, cumpram-se as orientações definidas na decisão de ID 81907587.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7028705-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ROSINEIDE DA SILVA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

4. À CPE: retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 17/03/2023.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7000758-62.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDERSON DA SILVA LOURENCO, CAMILA PEGO GOMES, RONICLEI PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

- 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

- 1- EDERSON DA SILVA LOURENCO, RUA RORAIMA 646 RUA RORAIMA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA;
- 2- CAMILA PEGO GOMES, BOA ESPERANÇA 5 LOTE 8 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA;
- 3- RONICLEI PEREIRA DOS SANTOS, REI PELO s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br)

Processo: 7001005-43.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: WERICK PATRICK DUARTE, OAB nº RO12270, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

REU: COMERCIO SO CARNE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial e retire-se a observação de "Juízo 100% digital", tendo em vista que não foram apresentados os dados eletrônicos das partes.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
  - 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
  - 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
  - 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
  - 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
  - 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
  - 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REU: COMERCIO SO CARNE LTDA, AVENIDA MAMORÉ 2804, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008069-10.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR JOSE BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A,

MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000862-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ID 85140483, tendo em vista que foge ao objeto do presente cumprimento de sentença, que visa tão somente a cobrança dos valores devidos pela executada, em razão de sentença proferida nos autos principais.
2. Ante a divergência havida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o real valor devido pela executada, considerando os pagamentos realizados e comprovados nos autos.
3. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.
4. Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7028172-74.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
  - 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7065145-33.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Executada para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.776,81 (dez mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL, Rua Pedro Veloso, 8354, Juscelino Kubitschek, Porto Velho-RO CEP 76829-304

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059491-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO

## DECISÃO

Considerando que os valores de ID 85709609, referem-se a depósitos de pagamento das parcelas do acordo celebrado entre as partes, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, com as formalidades legais.

Lado outro, considerando a necessidade do processo estar ativo para a realizado os depósitos judicial, determino que a cada 120 dias, independente de conclusão, certifique-se os valor em conta judicial e expeça-se alvará judicial em favor do exequente, com as formalidades legais.

Assim, suspendo o feito até a quitação integral do débito, quanto o feito deverá se extinto.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000945-70.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. B. F. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, eis que não foi juntado comprovante de renda de seu representante legal.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7001044-40.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CARLOS DUARTE TICIANELLI, LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

1- CARLOS DUARTE TICIANELLI, AVENIDA MAMORÉ 2937, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2- LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA MAMORÉ 2949, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7001861-07.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: FRANCIENA SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).



3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: FRANCILENA SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA, RUA PAULO MACALÃO 4645, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7001721-70.2023.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ESTER PINHEIRO TAKETOMI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ESTER PINHEIRO TAKETOMI, RUA JARDINS 1640, CASA 38 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações JuDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046260-63.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAMAR DE CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ITAMAR DE CASTRO DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que no ID 85826903 consta o levantamento integral do valor devido e nada mais foi requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038811-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MACEDO & MACEDO LTDA - ME, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, JOELSON DE JESUS SARMENTO  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 84250560.

Expeça-se novo mandado, independente do pagamento de custas, para citação dos executados no endereço: Av. Imigrantes, 272, Qd. 15, Centro, União Bandeirante/RO, CEP: 76.841-000. Av. Imigrantes, 272, Qd. 15, Centro, União Bandeirante/RO, CEP: 76.841-000. Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7079621-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SOUZA FARAH, OAB nº RJ152674

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a inicial sequer foi recebida, tendo em vista que o despacho de ID 83824131 ordenou a intimação da requerente para se manifestar quanto à remessa dos autos ao Núcleo Especializado.

Ocorre que a requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID 84955948) e, em seguida, a requerente já apresentou inclusive sua réplica (ID 85199088), contudo, ainda não atendeu ao comando judicial exarado no despacho de ID 83824131. Assim sendo, fica a parte autora, mais uma vez, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial, a fim de que os autos sejam julgados pela vara especializada.

Em caso de concordância, advirto à parte autora que deverá, obrigatoriamente, informar nos autos os seus dados eletrônicos (número de telefone/whatsapp e e-mail da parte autora e de seu advogado).

Quanto à Energisa, dispensa-se a intimação para apresentar dados eletrônicos, tendo em vista a existência de convênio com o TJRO, para recebimento de expedientes eletrônicos de citação/intimação.

Com a aceitação expressa e a apresentação dos dados eletrônicos, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos na caixa despacho - emenda.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080441-85.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A

REU: MARIA MEIRINALBA DOS SANTOS LINHARES

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 85596726, com urgência.

Cite-se e intime-se da presente ação via Oficial de Justiça, com as formalidades legais.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7000765-54.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOAO FERREIRA, MARIA DELFINA DE PONTES, DOUGLAS FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

1- JOAO FERREIRA, RUA GENERAL OSÓRIO s/n, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA;

2- MARIA DELFINA DE PONTES, RODOVIA LINHA E 4 RIOZINHO - 76969-094 - CACOAL - RONDÔNIA;

3- DOUGLAS FERREIRA, A LINHA 04 KM 7 DISTRITO DE VILA ESTREMA, s/n ZONA RURAL - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações JuDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031674-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE BARROS, INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2023-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE BARROS, INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS em face de CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, sendo certo que no ID 85765844 consta comprovante de depósito do valor remanescente devido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Homologo o cálculo da Contadoria Judicial de ID 84994390.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.350.757,72 (dois milhões trezentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01737231-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSE BARROS, CPF nº 61047295253, INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS, CPF nº 32675747220, por intermédio do(a) #ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações JuDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027296-17.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA CLARA TRINDADE MATOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANA CLARA TRINDADE MATOS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, sendo certo que no ID 85826949, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 85400370).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7061920-92.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501, BRADESCO

REU: VALBERSON DE SOUZA DUTRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de REU: VALBERSON DE SOUZA DUTRA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 85535452). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7025433-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: FRANCINEY BRAGA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049554-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017311-24.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

PROCURADOR: WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070779-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0012909-63.2015.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação

AUTORES: Manoel Duarte Lopes, MARIA IEZA REIS LIMA, Leonardo Alan de Oliveira Barros, SILVIO DE SOUZA BARROS, ROMULO

PINHEIRO CUSTODIO, MARCOLINO PEREIRA FRAGOSO, MARIA PAULA SOARES MARCOLINO FAGUNDES, MARIA DE FATIMA

FERREIRA DE MELO, Maria Ines Tome da Silva, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº

SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 84210400 e concedo 90 dias para que o perito apresente o laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0014522-89.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADOS: Rosângela do Rosário Santos Souza, ANA KARINA LUCENA SANDERS DAMASCENO, ESPÓLIO DE WANDER SANDERS DAMASCENO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº DF20556

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 85167358.

Oficie-se à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia, solicitando informações atualizadas quanto à penhora no rosto dos autos ordenada por este Juízo no processo de n. 0000528-49.2004.4.01.4100, em desfavor de Wander Sanders Damasceno, em especial quanto à disponibilização dos valores para transferência. Caso já estejam a disposição, solicite-se que sejam depositados em conta judicial vinculada a este Juízo (processo 0014522-89.2013.8.22.0001).

Instrua-se o ofício com cópia de IDs 47659174 e 56780642.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de ID66141698.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047620-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: DARLESON NUNES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Inicialmente, importa consignar que o fato de a certidão do Oficial de Justiça ter sido juntada aos autos em 29/10/2022 não quer dizer que a diligência foi realizada naquela data efetivamente, de modo que não vislumbro irregularidade no conteúdo do citado documento.

Por outro lado, o exequente noticiou o óbito do executado, contudo, não apresentou a certidão de óbito, sendo este um documento indispensável ao prosseguimento da demanda. Ademais, não noticiou a existência ou não de inventário, informação que também é necessária ao deslinde do feito.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a certidão de óbito do executado e informar sobre a existência ou não de inventário dos bens eventualmente deixados pelo de cujus, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7079983-68.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Defiro o pedido ID 48752225, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a). Desentranhe-se o mandado ou expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o mandado, a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6964 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0082405-78.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. R. - D. D. E. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR, OAB nº RO1938, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. A. L., A. C. M. R., J. L. L.

## DECISÃO

Considerando a certidão de ID, verifico que os referidos valores tratam-se de valores penhorados/bloqueados via sistema BACENJUD/SISBAJUD em desfavor dos executados, conforme comprovante de ID 12811151, pág. 49.

Desta forma, tratando-se de valor incontroverso, determino o levantamento dos respectivos valores em favor do exequente, mediante expedição de alvará judicial ou ofício de transferência, desde que apresentado os dados devidos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino sua remessa para a conta centralizadora do TJ/RO.

Após, retorne ao arquivo/suspensão, conforme decisão de ID 60482980.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000691-97.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SORIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A

REU: OI S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

## DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7000852-10.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: DIANA GARCIA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: DIANA GARCIA DO NASCIMENTO, RUA CHAPADA DOS PARECIS 6713, CASA E IGARAPÉ - 76824-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001344-02.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEUDA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. O documento referente à inscrição no CADUNICO juntado no ID 85715087 é do ano de 2017 e não comprova que, atualmente, a requerente é beneficiária do programa.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7001748-53.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA CAMILA TEIXEIRA DE SOUSA, OAB nº RO12214, ELINEY GUIMARAES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11818

EXECUTADO: GARCEZ MOURA CONSTRUCOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: GARCEZ MOURA CONSTRUCOES LTDA, DO ESTANDARTE 7461, CASA CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034539-12.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Requerido(a)(s): EXECUTADO: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 37705253000170, AVENIDA MAMORÉ 4020, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.575,79

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face de J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No despacho de ID 82517963, o requerente foi intimado para apresentar novo endereço da executada pra fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7071899-78.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ROSELI DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: ROSELI DE ALMEIDA BARBOSA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 85500747). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7057955-43.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

REQUERIDO: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO

Valor da dívida: R\$ 10.960,90.

DESPACHO

1. Defiro em parte o pedido do credor (ID 84885220), e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.

2. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

3. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

4. Caso necessário requirite-se força policial.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO, RUA GETÚLIO VARGAS 3116, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0018596-26.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JANAINA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Em que pese a certidão de ID 85817451, verifico que os valores foram depositados a título de garantia do juízo e em razão da realização de acordo entre as partes, determino a restituição ao executado BRADESCO, mediante alvará judicial ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados devidos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Após, archive-se,

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000080-86.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADOS: E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME, EDSON DOS SANTOS RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 85168708.

Renove-se o mandado de ID 77109501, para penhora e avaliação dos bens do executado Edson dos Santos Rodrigues, independente do pagamento de novas custas pela exequente.

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046258-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDOS: VANCE ASSESSORIA &amp; AUDITORIA CONTABIL EIRELI - ME, REDE XP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME,

CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado por Nereu Sebastião Hamud, representado pela empresa Social Administradora de Imóveis LTDA, visando a inclusão das empresas Rede XP Comércio de Combustíveis LTDA e Vance Assessoria &amp; Auditoria Contábil Eireli no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 0009064-57.2014.8.22.0001, para que respondam pelos débitos de titularidade do executado Claudinei dos Santos Monteiro.

Compulsando os autos, constata-se a necessidade de adequação dos polos ativo e passivo da demanda.

A empresa Social Administradora de Imóveis LTDA atua apenas como representante do requerente, motivo pelo qual não deve figurar no polo ativo da demanda.

Quanto ao polo passivo, tem-se que o requerente busca a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual consiste em atingir bens de empresa, a fim de quitar débitos contraídos pela pessoa física.

Dessa forma, a pessoa física do executado, Claudinei dos Santos Monteiro, não deve figurar no polo passivo deste incidente, mas sim tão somente as empresas que, em caso de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, terão seus bens atingidos pelo processo principal.

Assim sendo, determino o seguinte:

1. À CPE: exclua-se Social Administradora de Imóveis LTDA do polo ativo da demanda e exclua-se Claudinei dos Santos Monteiro do polo passivo.
2. Sem prejuízo da determinação acima, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação das requeridas, Rede XP Comércio de Combustíveis LTDA e Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli, sob pena de extinção.
3. Caso venham aos autos novo endereço para citação, defiro, desde já a expedição de mandado/carta/carta precatória, mediante o pagamento da respectiva taxa.
4. Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7076375-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, CLAUDIA NASR, OAB nº SP196216,

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PEDRO FELIPE CARVALHO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 85135909.

Nesta data, procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.

Ainda, determino que a CPE exclua a advogada Claudia Nasr dos cadastros do PJE, conforme postulado na petição de ID 85135909.

No mais, aguarde-se o prazo de contestação e, em caso de revelia, venham conclusos para julgamento.

Vindo aos autos contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias e, após, intemem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0005654-30.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

## DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o valor certificado ao ID 85706746 trata-se de valor depositado pelo autor/exequente a título de consignação, conforme comprovante de ID 13483269, pag 50.

Desta forma, considerando que o presente feito encontra-se extinto pela perda do objeto, conforme sentença de ID 58049658, os referidos valores devem ser restituídos ao exequente, mediante a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência, desde que apresentado os dados devidos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, archive-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7000815-80.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: RITA SOARES DE ALMEIDA LIMA, FRANKLIN ALMEIDA LIMA, VIVALDO PINHEIRO LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

À CPE: inclua-se a requerida F. A. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA (CNPJ 10.309.100/0001-58) no polo passivo da ação.

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advertir-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.



Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REUS:

1- F. A. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Rua Almirante Barroso, nº 3493, Lote Esquerdo, R. México, Sala 1838, Nova Porto Velho, Cep 76820-156, Porto Velho/RO;

2- RITA SOARES DE ALMEIDA LIMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

3- FRANKLIN ALMEIDA LIMA, RUA CARLOS MENDONÇA 1742 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

4- VIVALDO PINHEIRO LIMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4803, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002071-58.2023.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ELDOMAR BARROSO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ELDOMAR BARROSO GOMES, RUA SANTOS(CJ JAMARI) 6300, (CJ JAMARI) LAGOINHA - 76829-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002176-35.2023.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. K. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, a notificação extrajudicial foi enviada ao requerido somente por e-mail e, de acordo com entendimento jurisprudencial, tal modalidade não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA VIA E-MAIL REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A notificação extrajudicial encaminhada via correio eletrônico (e-mail) não é suficiente para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Sendo esta imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. (TJPR - 8ª C. Cível - 0051767-82.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 21.02.2022) (TJ-PR - APL: 00517678220218160014 Londrina 0051767-82.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 21/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022)

Busca e apreensão. Prova da constituição do devedor em mora. Notificação por e-mail. Descabimento. Emenda à inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A notificação realizada por meio de e-mails registrados é inválida, pois não há como se confirmar que o devedor teve efetivamente ciência do seu conteúdo. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, deve ser realizada antes do seu ajuizamento. Ausente tal comprovação quando do ajuizamento da ação, torna-se impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037254-27.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/11/2022 (TJ-RO - AC: 70372542720228220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/11/2022)

Além disso, constata-se que o requerente não recolheu as custas iniciais.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações JuDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7014329-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE CONRADO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE CONRADO DE SOUZA FILHO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que no ID 83309088 consta o levantamento integral do valor devido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações JuDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7077422-71.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: M A R REIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios promovida por M A R REIS em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 83479741 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informa a pertinência e o motivo pelo qual protocolou os embargos à monitoria de forma apartada.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial, tendo colacionado o referido pedido junto aos autos principais (7069419-30.2022.8.22.0001) no dia 26/10/2022.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPD.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Custas pela parte Autora, vez que requereu gratuidade da justiça mas não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b  
PROCESSO Nº: 7000887-67.2023.8.22.0001  
CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796  
REU: TACIANA ROSELI GUZMAN DA SILVA  
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: TACIANA ROSELI GUZMAN DA SILVA, RUA ANARI 5358, CONDOMÍNIO VITA BELLA, BLOCO 09, APTO. 305 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b  
PROCESSO Nº: 7001858-52.2023.8.22.0001  
CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL  
REU: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS  
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS, RUA JOAQUIM, 1530 - CASA - CONCEIÇÃO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-430.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7002144-30.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: IRACI GOMES SIMAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: IRACI GOMES SIMAO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5045, - DE 5025 A 5365 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº 7002155-59.2023.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. C. B. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “não existe o número” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. AR COM MOTIVO DE DEVOLUÇÃO “MUDOU-SE” E “NÃO EXISTE O NÚMERO”. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 72 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 é própria da parte credora para obrigar ao devedor a regularização do débito, sob pena de perdimento do bem alienado fiduciariamente. 2. Para a constituição em mora do devedor é necessário comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, com a devida comprovação do recebimento, mesmo que por terceira pessoa (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3. O retorno do AR, com indicação de tentativa de entrega frustrada, não tem o condão de propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, mormente sem assinatura de qualquer recebedor e com notificação do serviço postal como motivos de devolução: “mudou-se” e “não existe o número”. 4. De fato, a mora e sua comprovação constituem requisitos não só para o deferimento da liminar, mas também pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, uma vez não observados, culmina na sua extinção, sem resolução do mérito. Súmula 72 do STJ. 5. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Fortaleza, 14 de abril de 2021 DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora (TJ-CE - AC: 01602953920188060001 CE 0160295-39.2018.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 14/04/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021).

Além disso, constata-se que o requerente não recolheu as custas iniciais.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7074284-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA RISCİK

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PORTO CRISTO - AMBPC

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: LUCIANA RISCİK em face de REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PORTO CRISTO - AMBPC.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 84785255). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7000789-82.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO, OAB nº SP226776

EXECUTADO: FLORINDA CADETE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

À CPE: proceda-se o cadastramento do boleto de ID 85639877 junto ao sistema de custas e retire-se a observação de "Juízo 100% digital", considerando que não foram apresentados os dados necessários à tramitação do feito na modalidade digital.

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: FLORINDA CADETE DOS SANTOS, RUA C s/n, QUADRA 15, LOTE 72 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - LAGOA AZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022003-03.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REJANIA RODRIGUES NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MELO TOZZO - RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875

EXECUTADO: ELENIR AVALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031674-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 85885190 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062987-92.2022.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REQUERIDO: FABIO MENDES GUIMARAES DE ABREU, MARINA ARAUJO GUIMARAES DE ABREU

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.



## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023076-47.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO DANIEL HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045784-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. D. D. L. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023075-62.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINA SANAE HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067932-25.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017724-42.2019.8.22.0001

Classe : OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA

Advogados do(a) OPOENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

OPOSTO: ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) OPOSTO: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

Advogado do(a) OPOSTO: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

Advogado do(a) OPOSTO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048402-69.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO SILVA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 65846864, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0246724-77.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Kazuo Kida

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025301-40.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES TIRRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032550-05.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: LIDIA ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

REU: CILENE CALISTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7040393-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DESPACHO

1. RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA e INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID. 84479814 em novembro de 2022, vindo concluso em 17/01/2023.

2. Em consulta pública ao agravo de instrumento de nº 0811635-87.2022.8.22.0000, constata-se que o aludido recurso foi apreciado pelo Tribunal, contudo ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

3. Desta foram aguarde-se o trânsito em julgado e a prestação de informações, após, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº 7002182-47.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório, ficando a parte exequente INTIMADA a informar nos autos tão logo o pagamento ocorra, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Com a notícia de pagamento, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7030863-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EMERSON LUIZ DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que EMERSON LUIZ DE FRANCA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 85092807).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7053955-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RUBENS MAIA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a competência vinculada ao processo, fazendo constar "Varas Cíveis". Caso necessário, adequar-se a classe processual. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório, ficando a parte exequente INTIMADA a informar nos autos tão logo o pagamento ocorra, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Com a notícia de pagamento, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0014544-16.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RICARDO MAIA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que RICARDO MAIA BARROS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 85257792).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7052265-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANESSA PONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7081481-05.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do benefício em favor do requerente, nos termos da decisão de ID 84289458, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Segurado(a): AUTOR: ANDERSON DA SILVA PEIXOTO, CPF nº 75481545268

Espécie: B91 DIP: Data da presente decisão

DCB: até o julgamento da ação

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7080781-29.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, LEONARDO ERICK SOUZA PEREIRA

## Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 85598654 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo a executada Samara Angelica Reis e Silva assumido a dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC, em relação a executada Samara Angelica Reis da Silva e HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC em relação ao executado Leonardo Erick Souza Pereira.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7007542-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SHEYLA CONESUQUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

À CPE para intimar o INSS por e-mail do teor da decisão de ID 84103121, conforme acordo de cooperação firmado como TJRO.

Comprovado o cumprimento da obrigação pelo executado, intime-se a exequente para conhecimento e, após, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048848-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENICLEI PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório, ficando a parte exequente INTIMADA a informar nos autos tão logo o pagamento ocorra, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Com a notícia de pagamento, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7065927-30.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA

ADVOGADOS DO REU: LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO, OAB nº PB14209, RAPHAELA RIBEIRO XAVIER GONDIM, OAB nº PB16612

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 84602922 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Pprocesso nº 7049937-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAMÍNIO EMANUEL TEIXEIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O 3º Juizado Especial da Capital informou a este juízo que o valor penhorado no rosto destes autos corresponde a R\$ 4.726,24 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) (Processo nº 7016363-53.2020.8.22.0001) (ID 81092530).

Dessume-se do sistema de depósitos judiciais que foram realizadas duas transferências em favor do 3º Juizado Especial, nos valores de R\$ 2.805,24 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 2.798,41 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) (ID 78510464 - Pág. 4, 83587562 e 84457334 - Pág. 7). Ainda, em favor do exequente foi feita a transferência de R\$ 1.696,41 (mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) (ID 79506976 - Pág. 5) (ID 75622697).

Com efeito. DETERMINO:

1. OFICIE-SE o 3º Juizado Especial da Capital (Processo nº 7016363-53.2020.8.22.0001) para que tome ciência das transferências indicadas nos documentos constantes nos ID's 78510464 - Pág. 4, 83587562 e 84457334 - Pág. 7, solicitando-se informação sobre o recebimento integral do valor penhorado no rosto destes autos.

2. Sobrevindo resposta afirmativa do item 1, EXCLUA-SE a anotação da penhora no rosto destes autos.

3. Em seguida, EXPEÇA-SE alvará ou ofício de transferência em favor do exequente, no valor do saldo residual existente em conta judicial (2848/040/01764572-2) com a incidência dos acréscimos legais, devendo o levantamento ser realizado no prazo indicado, sob pena de envio da quantia à Conta Centralizadora. Observe-se para que a conta judicial permaneça zerada.

4. INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, do CPC.

5. Decorrido o prazo do item 4 sem manifestação, suspenda-se o processo.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056741-85.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO MORAIS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE em face de JOSE DA CONCEICAO MORAIS RODRIGUES, sendo certo que no ID 84574936 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022590-62.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRAUZINHA DA SILVA KADOWAKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80656317 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Por fim, restitua-se ao executado BRASDESCO os valores depositados nos autos a título de garantia do juízo (ID 59425736), mediante expedição de alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentado os dados devidos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002380-89.2017.8.22.0001



Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002293-26.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA BEZERRA SANTIAGO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas. À CPE para cadastramento do boleto de ID 85884245 no sistema competente.

2. Trata-se de ação de restabelecimento contratual c/c indenização por danos materiais e morais em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que as requeridas sejam compelidas a reativar o seu plano de saúde, nos moldes inicialmente contratados, tornando sem efeito a suspensão da prestação de serviços médicos, sob pena de multa.

Analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Registro que, caso a requerente não concorde com o teor da presente decisão, deverá interpor o recurso cabível, ocasião em que será oportunizada a realização de juízo de retratação, uma vez que, conforme preconiza o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são meios de impugnação adequados, posto que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual recurso ou impedem a preclusão (art. 507, CPC).

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

10. Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU:

1- UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, RUA MAESTRO FILOMENO DOS SANTOS 109 CENTRO - 36900-022 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS;

2- SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES 10, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 - SALA 3520 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002528-90.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS OLIVEIRA BARBOSA, LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

À CPE: retire-se a observação de "Juízo 100% digital", tendo em vista que não foram apresentados os dados eletrônicos.

Compulsando os autos, observa-se que não foi apresentada procuração conferida pelo requerente LUCAS ao seu advogado e nem foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, ficam os requerentes INTIMADOS para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar procuração em nome do requerente LUCAS, representado por sua genitora, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0246529-92.2009.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO BETCEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA, OAB nº PB449, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº RO4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais que Leonardo Betcel da Silva move em face de Itau Unibanco S.A.

No despacho de ID 57610209, foi determinada a expedição de alvará em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados pelo requerido e, caso não ocorresse o saque da quantia, ordenou-se a sua destinação para a conta centralizadora.

O alvará foi expedido (ID 58448695), intimando-se o requerente, por meio de seu advogado, para levantamento da quantia (ID 58859045), contudo, o valor não foi sacado (ID 59668952).

Assim, os valores foram destinados à conta centralizadora (ID 61699579).

Posteriormente, sobreveio aos autos petição formulada por Jorgina de Oliveira, afirmando que convivia em união estável com o requerente, que faleceu em 17/11/2010, sendo que os familiares desconheciam a existência desta ação. Assim, requer a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo (ID 85418274).

Decido.

Defiro o pedido de ID 85418274.

Importa esclarecer, contudo, que, para que os valores sejam liberados, é necessária a formulação de pedido de habilitação de herdeiros, a ser apresentado por todos os herdeiros do de cujus que, conforme consta na certidão de óbito (ID 85418287), deixou 7 filhos. Quanto ao status de companheira de Jorgina, tem-se que este resta comprovado pela declaração de ID 85418286.

Portanto, determino o seguinte:

1. Solicite-se ao setor competente, mediante alvará específico, a devolução dos valores de ID 61699579 que encontram-se na conta centralizadora, a fim de que sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo e, posteriormente, destinados a quem de direito.

2. Sem prejuízo da determinação acima, fica INTIMADA a companheira do de cujus, Jorgina de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o pedido de habilitação de herdeiros, contendo os nomes, dados e documentos pessoais de todos os herdeiros do de cujus.

Observa-se que no ID 85418284 foram apresentadas 6 procurações que, ao que tudo indica, foram outorgadas pelos herdeiros, contudo, resta pendente a juntada de instrumento de mandato de um dos herdeiros e também dos demais documentos mencionados acima.

3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias.

4. Após, retornem conclusos para expedição do alvará.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7013181-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: QUEILA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537, RAISA LUNA DE LIMA, OAB nº PR102210

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, devendo estes serem pagos em favor da exequente junto com o débito principal, a qual terá a responsabilidade de quitar o referido débito junto ao seu advogado, por ocasião do recebimento dos valores.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO CRÉDITO PRINCIPAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV OU DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DISSOCIADOS DO VALOR PRINCIPAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. (...) 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. (STF-2ª Turma, AgR no RE 1.035.724, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11.09.2017, DJE 214 de 21.09.2017) (TJPR - 6ª C. Cível - 0075257-15.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - J. 29.03.2021) (TJ-PR - ES: 00752571520208160000 PR 0075257-15.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2021). Assim sendo, expeça-se RPV/Precatório, com destacamento apenas dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Em sendo o caso de expedição de Precatório, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo, intimando-se a parte exequente para informar nos autos, tão logo este ocorra, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7034441-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISLEI LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Em tempo, deixo de intimar o requerido para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo requerente, tendo em vista que, conforme demonstra a praxe forense, a autarquia previdenciária somente entabula acordo se a parte autora concordar integralmente com os termos apresentados por ela.

Portanto, após a expedição do alvará do perito, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7061639-39.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: cadastre-se o perito FERNANDO ANTONIO PEREIRA no PJE.

INTIME-SE o executado INTIMADO para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 600,00, sob pena de sequestro.

Comprovado o depósito dos valores, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito, para levantamento dos valores, zerando-se a conta judicial.

Caso não ocorra o saque da quantia, determino a destinação para a conta centralizadora.

Em seguida, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023852-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O cadastro do requerido no polo passivo está em duplicidade. À CPE para correção.

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o laudo pericial e a sentença referentes ao processo que tramitou na justiça do trabalho, no qual, segundo ela, foi reconhecida a natureza ocupacional das suas enfermidades.

Com a juntada dos documentos novos, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7081858-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 85250056 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7034507-17.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDERSON DO CARMO TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que ANDERSON DO CARMO TRINDADE move em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O RPV referente às verbas retroativas foi expedido (ID 27862169) e o alvará foi liberado em favor do exequente (ID 33425914), sendo que o feito tramitava para aguardar a implementação do benefício de auxílio acidente, conforme determinado na sentença.

No ID 84643274, o executado noticiou que o exequente recebeu o auxílio doença por tempo muito superior ao fixado na sentença, razão pela qual requer o abatimento das parcelas recebidas a maior, quando da confecção dos cálculos paga pagamento das parcelas retroativas.

O exequente, por sua vez, requer a declaração da irrepetibilidade do benefício pago erroneamente pela autarquia previdenciária, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e ante a necessidade de demonstração da má-fé do beneficiário para que seja condenado a devolver os valores, o que deverá ser feito em processo judicial próprio com a observância do contraditório e ampla defesa. Quanto ao auxílio acidente, que ainda não foi implementado, requer a intimação do executado para apresentar os cálculos relativos aos valores pretéritos não pagos.

Decido.

Quanto aos valores excedentes recebidos pelo exequente a título de auxílio doença, eventual obrigação de devolução da quantia deve ser aferida por meio de ação autônoma, cabendo ao INSS adotar as providências cabíveis para tanto.

No tocante ao auxílio acidente, tem-se que este, até a presente data, não foi implementado. A sentença ordenou que referido benefício fosse pago a partir de 11/10/2018.

Dessa forma, determino o seguinte:

1. Fica o executado INTIMADO para, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do auxílio acidente em favor do exequente, ANDERSON DO CARMO TRINDADE, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

ESPÉCIE B94 CPF 601.912.792-342. Com a implementação do benefício, intime-se o exequente para apresentar os cálculos da verba retroativa referente ao período em que o auxílio acidente não foi pago.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036394-60.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537, FELIPPE ROBERTO

PESTANA, OAB nº RO5077, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, devendo estes serem pagos em favor da exequente junto com o débito principal, a qual terá a responsabilidade de quitar o referido débito junto ao seu advogado, por ocasião do recebimento dos valores.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO CRÉDITO PRINCIPAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV OU DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DISSOCIADOS DO VALOR PRINCIPAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. (...) 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. (STF-2ª Turma, AgR no RE 1.035.724, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11.09.2017, DJE 214 de 21.09.2017) (TJPR - 6ª C. Cível - 0075257-15.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - J. 29.03.2021) (TJ-PR - ES: 00752571520208160000 PR 0075257-15.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2021). Assim sendo, expeça-se RPV/Precatório, com destacamento apenas dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Em sendo o caso de expedição de Precatório, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo, intimando-se a parte exequente para informar nos autos, tão logo este ocorra, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033978-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIAS CAVALCANTE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório, ficando a parte exequente INTIMADA a informar nos autos tão logo o pagamento ocorra, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Com a notícia de pagamento, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7025437-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDA SILVA QUEIROZ, IOHAN MAQUEARA, PAULO DE TARSO MAQUEARA, LUCIANO PARDINI DE QUEIROZ, MARCIO PARDINI QUEIROZ, ICLE IBANEZ FRANCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, JOAO PAULO DE LIMA SENISE, OAB nº DF65191

REU: EMILIA PARENTE PORTELA

ADVOGADO DO REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

DESPACHO

Considerando que os autores reiteraram o pedido formulado no ID 85427190 que já foi analisado por este juízo no ID 85503390, reitero a decisão de ID 85503390, cujo prazo encontra-se suspenso até 20.01.2023.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7051709-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, trazer informações atualizadas quanto à implementação do benefício, tendo em vista que a última notícia de descumprimento da ordem por parte do executado foi apresentada em novembro/2022.

Caso a exequente informe que o benefício ainda não foi implementado, venham conclusos.

2. Sem prejuízo das determinações acima, INTIME-SE o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

2.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

4. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se RPV/Precatório, para pagamento da verba.

5. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

6. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

6.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório.

6.1.1 Em sendo o caso de RPV, expeça-se e intime-se o executado para comprovar o pagamento no prazo legal.

6.1.2 Caso seja necessária a expedição de precatório, aguarde-se em arquivo a realização do pagamento, intimeando-se o exequente para que informe nos autos, tão logo este ocorra, a fim de possibilitar a extinção do processo.

6.1.3 Na hipótese do item 6.1.1, com a informação concernente ao pagamento da RPV, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

7. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

8. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

9. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002482-04.2023.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA SOUSA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5554 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016617-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A,

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

EXECUTADO: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006969-88.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FRANCINEI FERREIRA DE ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85752386 expedida nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074130-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: TAMARA BRASSAROTO SANDOS ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025080-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: B&amp;B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011, RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO

Considerando os termos do Despacho de ID n. 85479848. Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELTRÔNICO expedido.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084970-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: SANDRO AUGUSTO VEIGA DE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, PEDRO HENRIQUE GONCALVES SILVA - RO12543, MILENA SANTOS COELHO - RO12449

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85884175 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008160-44.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008955-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADISON FACANHA BELEM

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REU: SENA & SOUSA LTDA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053906-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: FRANCISCO DE BORGES FERRAZO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000302-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES PEIXOTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062031-13.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: KIRNA RAMALHO ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: FAGNER COSTA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064965-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036043-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

REU: PATRICIA CRISTIANE DUARTE DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, informando o número dos autos, inserindo o código e os valores conforme doc de id85232387.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016205-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038043-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048676-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 85873939 e 85873940.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020155-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027813-22.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024657-60.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODALICE DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026028-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85697926 expedida nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072438-44.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7006129-41.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ANA MARIA MORAIS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da Causa: R\$ 19.671,32

Data da distribuição: 02/02/2022

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbência.

Inverta-se o polo processual, Ana Maria Morais da Silva Nascimento como exequente e, Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A como executado.

Após, nos termos do art. 523 do CPC, intima-se a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 84906994 ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033767-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES ALVES DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: MAIS VEICULOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para recolher o valor da 2ª parcela e custas finais, em 05 (cinco), sob pena de revogação do benefício, (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

O não pagamento integral da custas finais ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035873-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EMMANUEL MELLO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028543-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO AMANDRO FEITOSA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Processo n. 7002384-19.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELIAS DA SILVA BRAGA

Valor da causa: R\$ 14.819,56

Distribuição: 17/01/2023

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para ação monitória.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final à parte autora, pois a documentação juntada aos autos não comprova a alegada momentânea impossibilidade financeira, mas apenas que tem seu financeiro comprometido, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse, nos termos do art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: ELIAS DA SILVA BRAGA, RUA AMÉRICA DO SUL 2682, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050730-35.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

EXECUTADO: DEBORAH VIEIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.392,00

Data da distribuição: 11/07/2022

## DESPACHO

Deixo de realizar, por ora, a expedição de alvará eletrônico.

Infere-se que a parte executada, embora citada, não fora intimada a respeito da penhora salarial.

Diante disso, visando evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a parte executada, pessoalmente e via aviso de recebimento a ser direcionado ao mesmo endereço em que citada (ID n. 81276800), a respeito da decisão de penhora constante do ID n. 83746772.

Dados para cumprimento:

Parte executada: DEBORAH VIEIRA DE LIMA

ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2562 - Olaria, (Departamento de cerimonial - Assembleia Legislativa de Rondônia), em Porto Velho-RO. Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001837-76.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 13/01/2023

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto ao interesse deste feito tramitar no Núcleo de Justiça 4.0.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7023199-71.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSELANE SALES DE AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.685,85

Data da distribuição: 04/04/2022

DESPACHO

Trata-se de procedimento de rito comum, o qual, embora permita a flexibilidade da formalidade processual, por outro lado no permite o desvio da norma.

Assim, uma vez regularmente citada, a parte requerida deveria ter observado as determinações judiciais acerca da forma como se manifestar no processo e comparecer em audiência, isto é, por meio de advogado ou Defensor Público.

Nesse sentido, considerando não ter adotado as medidas cabíveis, deve ser declarada a sua revelia.

Diante disso, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificar provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade, sob pena de indeferimento do pedido e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para julgamento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7018714-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 11/04/2016

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 80427394, promovo a correção do movimento processual do despacho de ID n. 77854649.

Nada mais, archive-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7022082-45.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da Causa: R\$ 30.156,16

Data da distribuição: 30/03/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EMERSON PEREIRA DE BARROS, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos, contra CLARO S.A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito pela prescrição, e condenação da parte requerida ao pagamento de valor indenizatório, decorrente de dano moral sofrido. Aduziu que vem sendo cobrado insistentemente pela requerida, e por isso procurou consultar seu nome no SERASA, onde foi surpreendido com sua negativação em razão de uma dívida no valor atual de R\$ 156,16 (cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com vencimento em 15/08/2012. Sustentou que referida dívida encontra-se prescrita, e que a cobrança ocorre de modo excessivo e desrespeitoso, através de ligações telefônicas. Alegou que tentou resolver a questão administrativamente, porém não logrou êxito. afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, a declaração da nulidade da dívida, ou a declaração de sua inexigibilidade por prescrição, bem como, a condenação da requerida a indenizar danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte requerente, foi designada a audiência de conciliação e, por fim, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 75343706).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 79841897), arguindo preliminarmente a falta de interesse processual, uma vez que é desnecessária a declaração judicial da prescrição, e impugnando o benefício da justiça gratuita concedido ao requerente. No mérito, alegou não haver irregularidade na cobrança efetuada, visto que, embora a dívida tenha prescrito, há extinção da pretensão do credor, mas não da obrigação, uma vez que o débito é devido pelo autor. Sustentou a inexistência dos danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 79171026).

O requerente apresentou replica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos e, por fim, reiterou o alegado em sua petição inicial. (ID n. 80509264).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida arguiu a sobredita liminar sob o fundamento de que, em razão da prescrição do débito e da natureza não restritiva da plataforma serasa limpa nome, à parte requerente falta a referida condição da ação.

O interesse de agir, entendido como a associação entre a necessidade da jurisdição e a adequação-utilidade do pedido/proteção pretendida, se faz presente.

As alegações e documentos apresentados pela parte requerente demonstram que, sem o provimento jurisdicional, dificilmente ela obteria a pretensão deduzida neste processo. Além disso, o pedido formulado na petição inicial evidencia-se adequado e capaz de proporcionar melhora na situação fática da parte requerente, caso acolhido. Ademais, a prescrição no presente caso não é tratada como fundo de direito, eis que a parte requerente visa a inexigibilidade do débito.

Rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, uma vez que a parte requerida não demonstrou que o autor não fazia jus a tal benefício, quando do ajuizamento da ação, ou que houve alteração da sua condição financeira, ônus este que lhe competia.

DO MÉRITO

A análise do processo leva à conclusão de que foi indevida a manutenção, do nome da parte autora, no cadastro de inadimplentes.

Isso porque, depreende-se que o débito remonta ao ano de 2012 (ID n. 75162638).

É sabido que a partir do não pagamento, a requerida poderia utilizar dos meios necessários para receber os valores devidos pelo requerente, contudo, verifica-se que não houve ingresso de ação de cobrança no prazo legal, desta maneira não existindo caso de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, portanto, a inexigibilidade do débito deve ser reconhecida em virtude da prescrição da dívida, uma vez que, incide o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Ademais, insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de telefonia oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento culpa, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil à luz da relação consumerista, necessária se faz a análise quanto a presença de conduta, dano e nexos causal entre aqueles elementos, aptos a ensejar, conseqüentemente, o dever de a demandada reparar a parte requerente pelo dano moral em tese sofrido por esta.

Tecida tais ponderações e observadas as peculiaridades do caso já supramencionadas, o pedido de dano moral é improcedente.



Segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico da entidade, a plataforma digital conhecida como Serasa Limpa Nome, não constitui cadastro restritivo e tampouco interfere no cálculo do Serasa Score. Desta maneira, depreende-se que a referida plataforma não produz os efeitos deletérios da publicidade de um cadastro de proteção ao crédito, por exemplo, impedindo o acesso da autora ao crédito em outras instituições, com abalo à sua imagem perante terceiros.

Ademais, não há no processo prova concreta de que o nome da parte requerente tenha sido inscrito em cadastro de devedores bem como, não há prova de que o mencionado apontamento tenha impedido o consumidor de realizar operações de crédito. Na realidade, o que ocorre é que a parte requerente confunde o ponto consistente no fato de que os nomes que estão negativados em cadastros restritivos de crédito, quando negociados, naturalmente são retirados dos cadastros restritivos, aumentando o score como consequência. Porém, tal fato não ocorre com as dívidas que não estão negativadas, como no caso tratado no processo.

As situações são absolutamente diversas e não se confundem. Veja-se informação da plataforma: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>, no ponto: "as ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para cálculo do meu Serasa Score?". As dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score, independente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score. O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizadas por meio do Serasa Limpa Nome podem gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. Não atrase o pagamento nem faça novas dívidas, pois a quebra de algum acordo feito ou a indicação de novas ofertas na plataforma resulta na perda dessas bonificações. Como o Serasa Turbo é dinâmico, novas bonificações podem ser geradas em decorrência de outras negociações e/ou pagamento de novos acordos constantes da plataforma.

Diante disso, portanto, inexistente o dever de indenizar, à falta de ofensa à dignidade da parte requerente.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. A plataforma "Serasa Limpa Nome" não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas apenas de possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, de modo que não há falar-se em dano moral pela constância do nome naquele serviço. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7006329-48.2022.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 04/01/2023).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Dívida prescrita. Cobrança via SERASA Limpa Nome. Inexigibilidade. Danos morais. Não cabimento. Honorários. Tema 1.076 do STJ. Proveito econômico irrisório. Apreciação por equidade. Possibilidade. A inserção de dívida prescrita na plataforma SERASA Limpa Nome não configura inscrição negativa, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral in re ipsa. A plataforma SERASA LIMPA NOME não se confunde com o cadastro dos maus pagadores, sendo um meio de negociação de débitos pendentes, o qual não é dotado de ampla publicidade. Não havendo caráter desabonador na plataforma de serviços em que realizada a pesquisa, a declaração de inexigibilidade dos débitos não se presume o dano moral, pois não há nos autos prova do prejuízo advindo do déficit de score. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.076, fixou as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, processo n. 7004692-93.2021.822.0002, Relator Des. Rowilson Teixeira, julgado em 12/01/2023 - grifei). Além do que, nos termos do documento de ID n. 75162638, anexado pela parte requerente, não há informação de inscrição em cadastro de inadimplentes, mas apenas a cobrança da dívida, já reconhecida como prescrita no item anterior.

Em síntese, reconhecida a inexigibilidade de dívida fulminada pela prescrição e não sendo devida a indenização por dano moral, o caso é de parcial procedência.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por EMERSON PEREIRA DE BARROS contra CLARO S.A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito de R\$ 156,16 (cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com vencimento em 15/08/2012 (ID n. 75162638), em razão da prescrição.

Diante da sucumbência recíproca CONDENO ambas as partes em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC diante do irrisório proveito econômico, ressalvada a gratuidade da justiça concedida em favor da parte requerente, em que tais verbas serão suspensas, nos moldes do art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado a sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002344-37.2023.8.22.0001

Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: JOSIVANIA DE ALMEIDA RESKY DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.248,92

Distribuição: 17/01/2023

## Despacho

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

## CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

## Dados para o cumprimento

Parte requerida: JOSIVANIA DE ALMEIDA RESKY DA COSTA, CPF nº 70007241291

Endereço: Hospital Cosme e Damião - Setor de Farmácia ou Medicamentos - Rua Benedito de Souza Brito, n. 4.045, Bairro Industrial, nesta cidade. CEP. 76.821-080.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 0019777-28.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPÓS, OAB nº RO3267A

EXECUTADO: Maria das Graças Lima de Souza

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA, OAB nº RO6170A

Valor da Causa: R\$ 7.468,77

Data da distribuição: 25/09/2013

## DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID n. 81517067, nos termos do despacho de ID n. 81411277.

Consignando-se em destaque a conta bancária da qual se pretende as informações solicitadas e, ainda, ressaltando que, diante das circunstâncias do caso, sendo necessário, desde logo, este juízo autoriza a quebra de sigilo financeiro no período de janeiro de 2018 até os dias atuais, sob .

As informações sigilosas, portanto, deverão ser incluídas no processo com devido sigilo de justiça para acesso apenas das partes, seus advogados e o juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7045996-80.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA, OAB nº SP125098

REU: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.308,06

Data da distribuição: 13/11/2018

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada no ID n. 85877727, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas (no presente caso 3 custas), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se. Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020246-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: EZIL SGOBBI

ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Valor da Causa: R\$ 3.635,15

Data da distribuição: 01/03/2021

DECISÃO

DEFIRO a penhora dos direitos sobre o imóvel indicado pela parte exequente conforme certidão de inteiro teor apresentada no ID n. 84968011.

Promova a CPE a penhora por termo nos autos e, em seguida, expeça-se mandado de avaliação.

O executado será nomeado fiel depositário e o exequente ficará responsável por realizar a averbação da penhora no cartório de registro de imóveis para conhecimento de terceiros comprovando no processo em 10 (dez) dias.

Ademais, expeça-se ofício às empresas indicadas pelo exequente no ID n. 84024629 (INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S/A) solicitando que, em 15 (quinze) dias, esclareçam a situação financeira do imóvel penhorado, se encontra-se quitado ou qual os valores já efetivamente pagos pelo executado.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7073897-81.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.301,27

Data da distribuição: 07/10/2022

Sentença

Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos em decorrência da ação de execução n. 7003927-28.2021.8.22.0001.

Ocorre, contudo, que mencionado pedido deve ser realizado no bojo do processo executivo e não como incidente processual.

Nesse sentido, a parte exequente utilizou-se de via inadequada para deduzir a penhora, portanto, é inexistente o seu interesse processual e, conseqüentemente, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, com fundamento nos incisos I e VI do art. 485 do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS contra FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7002505-47.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO BUSSONS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Valor da Causa: R\$ 79.865,74

Data da distribuição: 17/01/2023

Despacho

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1499, 19 ANDAR, SALA 01 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7002571-27.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

REU: FABIO MIOTTO COLOMBINI, SUELEN CELLA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.959,35

Data da distribuição: 17/01/2023

Despacho

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da petição inicial. Presentes os requisitos para a constituição liminar de servidão administrativa de passagem e memorial descritivo apontando área pertencente a requerida como necessária para a passagem de linha de transmissão neste Estado.

A autorização foi concedida em junho/2022 caracterizando a emergência alegada. Ademais, a requerida caberá, em sede de defesa, impugnar o valor indenizatório calculado pela parte autora.

Ante o exposto e, com fundamento na Resolução Autorizativa n. 12.154/202, DEFIRO a imissão provisória do requerente na área já delimitada no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto, conforme Laudo Técnico de Avaliação.

NOMEIO perito do Juízo o Engenheiro Móises Vieira Fernandes, para proceder a descrição pormenorizada na área, existência de benfeitorias e avaliação dos prejuízos causados a requerida.

Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias, bem como para acompanhar a imissão na posse.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o autor para realizar o depósito judicial dos honorários, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de imissão e citação

A parte requerida terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer impugnação ao valor ofertado.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: FABIO MIOTTO COLOMBINI, RODOVIA BR 319 s/n, POSTE 376, KM 42 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN CELLA, RODOVIA BR 319 s/n, POSTE 376, KM 42 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7034395-38.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS EDUARDO AFONSO DA SILVA, PABLO HENRIQUE AFONSO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Data da distribuição: 18/05/2022

## SENTENÇA

Altere-se a causa para cumprimento de sentença.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CARLOS EDUARDO AFONSO DA SILVA, PABLO HENRIQUE AFONSO DA SILVA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014366-06.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.165,44

Data da distribuição: 13/04/2018

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado (CNIS), no nome da parte executada, ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS (CPF n. 781.770.572-00).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquive-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo n. 7085971-70.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANUELA MAIA ALVES ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 07/12/2022

## DESPACHO

Custas iniciais recolhidas ID's n.85408803 e 85408804.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042053-16.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REQUERIDO: B. B. PEREIRA SALES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7000770-76.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO YAMAHA MÓTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: MARCIO BATISTA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.881,66

Data da distribuição: 09/01/2023

Decisão

Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora não indicou seus dados e da parte requerida, o que impossibilita a tramitação desta ação como "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ, Regulamento nº 41/2020 do TJ/RO e Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ.

Indefiro o "Juízo 100% Digital", uma vez que a parte autora não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 345 do Conselho Nacional de Justiça, no § 2º do art. 4º do Provimento n. 41/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia e no § 2º do art. 2º Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Exclua-se o "Juízo 100% Digital" do cadastro do processo.

BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra MARCIO BATISTA COSTA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo YAMAHA/XTZ 150 CROSSER cor: BEGE, chassi 9C6DG2560M0024816, modelo 2021, ano 2020, placas QTF0E87-01242226114, . Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$481,90. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 09/2023. Informou que o débito atual monta em R\$17.881,66. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo YAMAHA/XTZ 150 CROSSER cor: BEGE, chassi 9C6DG2560M0024816, modelo 2021, ano 2020, placas QTF0E87-01242226114, . O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: MARCIO BATISTA COSTA, CPF nº 70772029253, RUA RIO NILO 12518, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002560-95.2023.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

EXECUTADOS: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.551,94

Distribuição: 17/01/2023

DESPACHO

Vincule-se ao processo a guia de custas avulsa (1%), anexada no ID n. 85884870.

Complemente, a parte exequente, o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Partes executadas:

1. MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO ENDEREÇO: Rua Imituba, n. 3083, CEP n. 76808-124 - Caladinho, em Porto Velho-RO.

2. FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, devendo ser citado na pessoa de seu curador, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO.

ENDEREÇO: Rua Imituba, n. 3083, CEP n. 76808-124 - Caladinho, em Porto Velho-RO.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0016847-08.2011.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A,

FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA LOCALIDADE MONTE SINAI

ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 17/08/2011

## DESPACHO

Nos termos das manifestações da Defensoria Pública e do Ministério Público, e atendendo ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva do requerido, bem como da ausência de interesse processual, em razão de ocorrência de suposta desapropriação indireta, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7023109-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

Valor da Causa: R\$ 287.353,25

Data da distribuição: 31/05/2019

## DESPACHO

Considerando a manifestação do perito e a concordância das partes em substituí-lo, DESTITUO o perito Edson Marques da Silva Filho do encargo que fora incumbido e, nos termos da decisão de ID n. 52945476 NOMEIO para atuar no feito o engenheiro civil Walney Farias Braga.

Assim, considerando que já foram apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Após, cumpra-se os demais termos da decisão de ID n. 52945476 no que for pertinente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7071684-05.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOAO BOTELHO DOS PASSOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.465,32

Data da distribuição: 28/09/2022

## SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n.85877136), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra JOAO BOTELHO DOS PASSOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue a baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Quanto ao pedido de restituição das custas, relacionadas à diligência do oficial de justiça, para tal fim a parte requerente deverá diligenciar, administrativamente e no âmbito do TJ-RO.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020172-85.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI, OAB nº SP216610

EXECUTADO: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918, FLAVIA BARBOSA RIELA, OAB nº RO9139

Valor da Causa: R\$ 113.769,74

Data da distribuição: 15/05/2019

## DESPACHO



O processo está sentenciado e, portanto, finalizado.  
Cumpram-se os termos da sentença (ID n. 78115603) e despacho de ID n. 82488499, arquivando-se o processo.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034470-77.2022.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA NETO TRANSPORTES - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419  
EXECUTADO: ACTION SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 102.332,72  
Data da distribuição: 19/05/2022

#### Sentença

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 85737184), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por JOSÉ DE SOUZA NETO TRANSPORTES - ME contra ACTION SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7031957-10.2020.8.22.0001

#### Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541  
REU: I. F. LINS - ME, ANATILO LINCK  
ADVOGADO DOS REU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A  
Valor da Causa: R\$ 3.776,63  
Data da distribuição: 01/09/2020

#### DESPACHO

Inicialmente, deve-se considerar que a ação monitória foi ajuizada contra I. F. LINS – ME e ANATILO LINCK.

Ocorre que a relação jurídica processual ainda não se formou validamente, uma vez que somente a pessoa jurídica I. F. LINS – ME foi citada, não sendo promovida corretamente a citação da outra outra requerida pela parte autora.

Assim, defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e SIEL. As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida ANATILO LINCK, sob pena de indeferimento da petição inicial/exclusão da referida parte.

Ademais, verifica-se que o requerido I. F. LINS – ME além de ofertar embargos à monitória, também, apresentou reconvenção (ID n. 49812900). Nos autos do Despacho de ID n. 74901811 foi determinado apresentação de documentos que comprovassem a sua hipossuficiência ou ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Verifica-se que, embora a executada devidamente intimada para tanto (ID n. 74901811) e advertida quanto a possibilidade de indeferimento da petição inicial, a parte reconvincente não promoveu o recolhimento das custas iniciais relativas à reconvenção apresentada.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial reconvenicional apresentada por I. F. LINS - ME contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI e, com fundamento no inciso I do art. 485 e no art. 354, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a reconvenção apresentada no ID n.49812900.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017690-09.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915  
EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077577-74.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REQUERIDO: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7034681-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILMA GUTIERRES TRINDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GALVAO, OAB nº RO9019, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 19/09/2020

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

JAILMA GUTIERRES TRINDADE, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, ao tentar realizar uma compra, foi informada pelo estabelecimento de que seu nome encontrava-se negativado no órgão de proteção de crédito (Serasa). Argumentou que nunca deixou de pagar as faturas de energia elétrica, tendo inclusive, encerrado sua relação com a requerida em 02/08/2019, não deixando nenhum débito em aberto na empresa requerida. Sustentou que, ao tomar ciência da inscrição, foi até a requerida para saber sobre o débito, constatando que não existe débito em aberto na empresa, conforme análise de débito apresentada. Alegou que tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas não obteve êxito. Afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito de R\$ 299,14 (duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), bem como, a condenação da parte requerida a indenizar danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência; deferiu-se a tutela de urgência pleiteada; deixou-se de designar audiência de conciliação em razão da pandemia do coronavírus e, por fim, a citação da parte requerida foi determinada. (ID n. 48303440).

A gratuidade da justiça foi concedida à parte requerente (ID n. 52521100).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 54146281), alegando que a inserção do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu resguardada pelo exercício regular de um direito, visto que a titularidade da unidade consumidora foi transferida à parte requerente em 17/04/2019, mediante apresentação de contrato de locação com vigência de 17/04/2019 a 17/04/2020. Ressaltou que foram geradas faturas referentes aos meses de maio/2019 e junho/2019, sendo a primeira devidamente paga e a segunda estando em aberto. Salientou que no mês posterior, a unidade consumidora foi transferida para outro titular, contudo em razão da inadimplência referente ao mês 06/2019, narra que viu-se no direito/dever de proceder com a inscrição da parte requerente no cadastro de proteção ao crédito, na tentativa de receber o valor que lhe é devido. Afirmou que suas relações contratuais só podem ser encerradas com a solicitação por parte do contratante o que, ao contrário do que a parte requerente alega, não ocorreu. Argumentou, por isso, que não há se falar em inexigibilidade de valores bem como, existência quanto a danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada a apresentar réplica, a parte requerente se manteve inerte.

Regularmente intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID's n. 74672152 e n. 74704698).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas probatórias já expostas e narradas pelas partes.

**DO MÉRITO**

Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

A controvérsia tratada neste processo, respectivamente, cinge-se quanto a regularidade do débito de R\$ 299,14 (duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), vinculado ao consumo de energia elétrica durante o mês de junho/2019 e com vencimento em 02/07/2019 (ID n. 47721520), na unidade consumidora 32381-0 localizada à Rua Manoel Laurentino de Souza n. 2670 - Embratel assim como, quanto a existência de dano moral.

A respeito do pedido relacionado à declaração de inexistência de débito, vinculado ao consumo de energia elétrica referente ao mês de junho/2019 no valor de R\$ 299,14 (duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) e vencimento em 02/07/2019, a parte requerente sustenta como causa de pedir a ausência de relação jurídica com a parte requerida, apta a ensejar, conseqüentemente, a referida cobrança, precipuamente ante o fato de que a titularidade da unidade consumidora, segundo ela alega, foi transferida a terceiro no mês de julho/2019.

Em suas alegações, a parte requerente nega possuir qualquer relação contratual com a parte requerida durante o mês de julho/2019, o qual ensejou a cobrança de R\$ 299,14 e em relação a qual ela se insurge.

Nesse raciocínio, sendo impossível a prova de fato negativo, incumbia à parte requerida a comprovação quanto a alegação por ela sustentada em sua contestação, ou seja, de que a unidade consumidora, no referido mês, estaria cadastrada em nome da parte requerente de forma adequada, com a apresentação do procedimento de cadastro e documentos apresentados.

Conforme se infere do ID n. 54146281 - p. 2, as informações constantes dos sistemas da parte requerida corroboram com a alegação de que a cobrança de R\$ 299,14, vinculada ao mês de junho/2019, é legítima haja vista que, durante aquele mês, a parte requerente ainda possuía vínculo/titularidade com a unidade consumidora n. 32381-0.

Ademais, de tais informações depreende-se que a parte requerente deixou de ser titular da unidade consumidora em questão apenas no mês de julho/2019, tendo encerrado o contrato somente em 24/08/2019 (ID n. 52663701 – p. 2).

Inclusive, não obstante a parte requerente alegar que não há relação jurídica hábil a justificar a cobrança, tal argumentação revela-se destoante do conjunto fático-probatório apresentado no processo. Isto porque, a própria parte requerente em sua petição inicial narra que a relação contratual existente com a parte requerida, se encerrou apenas em 02/08/2019 (ID n. 47721513 - p. 4) de modo que, tratando-se de débito vinculado ao mês de junho/2019 e com vencimento em 02/07/2019, conseqüentemente a ela deve ser imputado o pagamento correspondente à cobrança de R\$ 299,14 (duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos).

Nesse raciocínio, portanto, observa-se que a parte requerida corrobora com a alegação de que no mês de junho/2019, a parte requerente tinha consigo a titularidade relacionada à fatura de consumo de energia elétrica e não tendo a parte requerente se desincumbindo do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC, conseqüentemente, o débito de R\$ 299,14 (duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), vinculado ao consumo de energia elétrica durante o mês de junho/2019 e com vencimento em 02/07/2019 (ID n. 47721520) revela-se legítimo e a sua cobrança/negativação da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, decorre do exercício regular de direito por parte da requerida.

**DO DANO MORAL**

No que diz respeito ao dano moral, a parte requerida o embasa na alegação de que sofreu constrangimentos, em razão de a parte requerida lhe ter incluído, indevidamente, no cadastro de inadimplentes, vez que os débitos então cobrados são inexigíveis.

Não obstante tais alegações, estas não devem prosperar. Posto que, a parte requerida ao cobrar o débito relativo ao consumo de energia do mês de junho/2019 e ao inscrever a autora no cadastro de inadimplentes, não cometeu ato ilícito eis que, conforme a fundamentação supra exposta, o mencionado débito não se revela ilegítimo.

Logo, ausente conduta ilícita, dano a ser imputável à parte requerida e nexa causal entre estes elementos, não há ato ilícito e, por consequência, responsabilização civil a ser imputada à parte requerida

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JAILMA GUTIERRES TRINDADE contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela antecipada anteriormente deferida (ID n. 48303440).

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Transitada em julgado esta sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0015666-35.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, EDNEY MARTINS GUILHERME, OAB nº AM670, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.071,64

Data da distribuição: 10/09/2012

IRENE VIEIRA BOTELHO, CPF/CNPJ: 08455627204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

DESPACHO

Foi reiterada a transferência eletrônica do respectivo valor (R\$ 2.074,00) à conta bancária indicada pela parte executada no ID n. 83191483, banco santander (033); agência n. 0674; conta corrente n. 01006083-5.

No mais, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0011828-16.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.585,48

Data da distribuição: 09/06/2014

DESPACHO

Cadastre-se o endereço dos executados no sistema (ID n. 13126129 - p. 31 e 41875541).

Ademais, a parte executada Jairo Gonçalves Farias requereu a designação de audiência de conciliação visando a autocomposição entre as partes (ID n. 81765266). Assim, privilegiando a princípio da conciliação, excepcionalmente, determino a designação da audiência por videoconferência para a data de 01/03/2022 às 10:00 horas, a ser realizada pelo seguinte link: <https://meet.google.com/aik-dcyx-psu>, nos termos de praxe.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelos advogados com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intime-se as partes requeridas através da AR para ciência da referida conciliação, nos endereços de ID n. 13126129 - p. 31 e 41875541.

Dê-se ciência a Defensoria Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049980-04.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ADILSON AGUIAR SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.614,74

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos pontos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034140-80.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.471,95

Data da distribuição: 18/05/2022

DESPACHO

Ante a manifestação das partes (ID n. 84216106 e 84023038), a respeito da pretensão de que este processo tramite no núcleo de justiça 4.0, remeta-se o feito ao "2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia", com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Redistribua-se por sorteio entre os Gabinetes do Núcleo 4.0 - Energia. Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008812-61.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL RAMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 1.614,42

Data da distribuição: 22/02/2016

SENTENÇA

Recebo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID n. 84378746.

Observo, contudo, que o procedimento para pagamento do crédito principal (concursal) ocorrerá mediante habilitação da parte exequente no juízo universal em que tramita o processo de recuperação judicial da executada e, no tocante ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais (extraconcursal) este poderá ocorrer por esta via.

HOMOLOGO o valor do crédito principal no importe de R\$ 12.092,22 (doze mil e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) e do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.452,06 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) e DETERMINO a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente a fim de que possa providenciar a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, bem como certidão de crédito em favor de seu advogado para postular o que for necessário para recebimento de seu crédito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 924 do CPC, JULGO EXTINTO o processo movido por contra OI MÓVEL S/A, ambas as partes qualificadas no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já pagas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7046239-92.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

Valor da Causa: R\$ 9.838,34

Data da distribuição: 06/09/2016

Despacho

Considerando a divergência das partes quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, remeta-se o feito à contadoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A contadoria devolvendo o processo com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para julgamento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013665-06.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: FLORIANA ARAUJO CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032896-19.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038199-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELENTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85900480 expedida nos autos.

Processo n. 0025550-88.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: JOSE DANIEL ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 12/12/2012

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ID n. 78505745, nos termos do despacho de ID n. 7707699, oficie-se a SEMUR.

Decorrido o prazo, cumpra-se os demais termos do referido despacho.

Considerando a informação apresentada no ID n. 78505745, nos termos do despacho de ID n. 7707699, oficie-se a SEMUR.

Decorrido o prazo, cumpra-se os demais termos do referido despacho.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7041619-95.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDELUCIA MONTELES MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 31.642,18

Data da distribuição: 30/10/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDELUCIA MONTELES MENDES, ajuizou ação declaratória cumulada com ação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar-lhe por ofensa moral. Sustentou que através da Unidade Consumidora n. 0052539-1, é consumidora de energia elétrica, fornecida pela parte requerida bem como, que recebeu fatura de energia elétrica no valor atualizado de R\$ 21.642,18 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), vencida em 31/08/2020, sendo R\$ 1.882,08 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), referente ao consumo de junho de 2020, e R\$ 17.897,55 (dezesete mil, oitocentos e noventa e sete mil reais e cinquenta e cinco centavos) referente a recuperação de consumo do período compreendido de setembro de 2016 a agosto de 2017. Ressaltou que, quanto a recuperação de consumo, apresentou pedido de revisão à parte requerida, sendo seu pedido indeferido. Aduziu que o TOI decorre de inspeção realizada em 08/09/2017. Alegou que o valor é indevido, pois na época da inspeção nada foi constatado de irregular, inclusive, a média de consumo continuou a mesma. afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora assim como, deixe de realizar cobranças referentes ao sobredito período de consumo. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência bem como, seja declarada a inexistência do débito de R\$ 21.642,18 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), referente a recuperação de consumo assim como, seja a parte requerida condenada a indenizar dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi deferida, deixou-se de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) bem como, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 50615260).

A tutela de urgência foi cumprida (ID n. 51431137).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 52332283), na qual alegou que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da parte requerente, verificou-se que o sistema de medição havia sido adulterado e em razão disso, foi expedido o TOI. Afirmou que todos os procedimentos para verificação, respectivamente, da irregularidade na medição e diferença de faturamento, foram adotados de acordo com a Resolução n. 414/2010 da ANEEL e, inclusive, houve a substituição do medidor e o envio do invólucro ao INMETRO. Sustentou que através de notificação de irregularidade, levou ao conhecimento da parte requerente os procedimentos e cálculos aplicados na apuração de tal montante, quando foi oportunizado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo à autora, o que evidencia o cumprimento das disposições constantes de Resolução da ANEEL, assim como, não houve inspeção unilateral. Aduziu que não há se falar em indenização por dano moral, vez que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

O requerente apresentou replica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos e, por fim, reiterou o alegado em sua petição inicial. (ID n. 54477255).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas probatórias já expostas e narradas pelas partes.

### DO MÉRITO

Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento culpa, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

A controvérsia tratada neste processo, cinge-se quanto a regularidade na apuração do débito de R\$ 21.642,18 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) e existência de dano moral, decorrentes de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo de energia elétrica do período compreendido de setembro de 2016 a agosto de 2017, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora n. 0052539-1, cuja titularidade é da parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL (a qual revogou a Resolução n. 414/2010) e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse raciocínio, da análise do conjunto fático-probatório apresentado no processo, depreende-se que tais parâmetros foram observados quando realizada a inspeção na unidade consumidora.

A Resolução da ANEEL n. 1000/2021 determina que, constatadas irregularidades, a concessionária deverá adotar providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração de consumo não faturado ou faturado a menor. Com efeito:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Assim, da análise do processo, denota-se que a parte requerida cumpriu com as disposições contidas na referida resolução bem como, com os parâmetros relacionados à possibilidade da parte requerente contraditar as conclusões resultantes da perícia e contraditá-las no âmbito administrativo.

Isto porque, conforme se infere do ID n. 52332285, a parte requerida emitiu o TOI em formulário próprio e expôs as razões pelas quais a inspeção fora realizada assim como, relatando as irregularidades que culminaram no faturamento a menor — danificação/destruição do medidor instalado na unidade consumidora, vez que os lacres de aferição se encontravam violados e, conseqüentemente, o medidor não reagiu ao teste do ADR.

Além do mais, do ID n. 52332285 - p. 5, denota-se que realizada a verificação/perícia metrológica no medidor instalado na unidade consumidora da parte requerente, apurou-se que o referido aparelho foi reprovado no teste realizado. Inclusive, quanto ao referido procedimento, há de se ressaltar que a parte requerente foi devidamente notificada a respeito da data agendada para a realização da perícia (ID n. 52332285 - p. 4).

Por fim, o recurso administrativo interposto pela parte requerente evidencia que a esta foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório naquele âmbito (ID n. 50523702).

Portanto, existentes elementos suficientes a evidenciarem que a danificação/destruição do medidor instalado na unidade consumidora — vez que não reagiu ao teste do ADR e os lacres de aferição se encontravam violados — culminaram no faturamento a menor, conclui-se que a irregularidade apontada pela parte requerida decorreu do medo exercício regular de direito o qual, inclusive, é legalmente embasado na Resolução n. 1000/2021.

Assim, conseqüentemente, o pedido relacionado à declaração de inexigibilidade do débito decorrente da ação fiscalizatória, no montante de R\$ 21.642,18 (ID n. 50523150), é improcedente.

No ponto, inclusive, decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:



Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Comprovada as irregularidades no medidor de energia elétrica que resulta em consumo não real, mediante inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos e posterior alteração no consumo, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público por meio de recuperação de consumo, desde que atendidos os procedimentos da Resolução da ANEEL n. 414/2010. (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Des. Rowilson Teixeira, processo n. 7054232-84.2019.822.0001, julgado em 09/01/2023).

Além disto, comprovado que houve regularidade na recuperação de consumo e sendo a cobrança legítima, conseqüentemente, o pedido referente à indenização por dano moral também deve ser julgado improcedente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por VALDELUCIA MONTELES MENDES contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida (ID n. 50615260) e DETERMINO o arquivamento deste processo.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002638-89.2023.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: ELIEUDE BACELAR MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.060,57

Distribuição: 18/01/2023

### DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ELIEUDE BACELAR MATOS, CPF nº 58376453220, RUA DO SOL 661, CASA. TELEFONES (69) 9.9321-4391 E (92) 99400-0974 FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7000848-80.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

EXECUTADO: CELIA CORREIA DE CASTRO 63439093204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.938,05

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano- ID n. 82808853, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7008314-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DOMINGOS RAMOS DE BRITO, VIVIANA FERREIRA DE BRITO, SABRINA FERREIRA DE BRITO, JUCIANO FERREIRA BRITO, MARIA OLINDA LOPES DE OLIVEIRA, ADRIEL FERREIRA DE BRITO, RONALDO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975, ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da Causa: R\$ 11.801,56

Data da distribuição: 06/03/2018

DESPACHO

Analisando o processo verificou-se que o sucessor RONALDO FERREIRA DE BRITTO não foi regularmente citado, pois se encontra preso.

Diante disso, a Defensoria Pública requereu a nomeação de curador especial em seu favor.

Ocorre, contudo, que a nomeação de curador especial em caso de réu preso somente é possível se este for revel, o que, portanto, não é o caso dos autos, uma vez que o referido sucessor não foi encontrado.

A fim de evitar futuras nulidades processuais, oficie-se a SECRETÁRIA ESTADUAL DE JUSTIÇA – SEJUS para, em 10 (dez) dias, apresentar informações acerca do estabelecimento em que Ronaldo Ferreira de Britto se encontra recolhido ou eventuais outras informações pertinentes a endereço/residência.

Com a resposta ao ofício, venha concluso o processo na pasta “Decisão Urgente”.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002373-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**8ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031680-57.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDIVALDO BEZERRA BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084164-15.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: SUEHIKO OKABAYASHI NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083670-53.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ANA CAROLINA CARRANZA LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083929-48.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: TEREZINHA SILVA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019278-80.2017.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

INTERESSADO: Ausilene Araújo Nascimento

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086129-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: CRISTIAN DOS SANTOS RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055401-38.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JORGE DE SOUZA VILACA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086499-07.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: ELIKA ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011117-08.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MELOPVH COM. DE PECAS P/ MOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

EXECUTADO: FERNANDO OLANDA CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063628-80.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: EDIVALDO RODRIGUES GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030996-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARICELIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: AURENICE LEMOS MOURAO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036621-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85870367 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2023 10:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032683-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOLFO LUIS ANDRADE RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044566-88.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DILSON DA SILVA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013215-34.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RICARDO PINHEIRO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019913-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAELE BERNARDINO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

REQUERIDO: VITORIA NEVES ROCHA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024970-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 85888689.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033633-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MANOEL CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830A

REU: ALDERLEI MOURA DE ARAUJO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071191-28.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: PROTECAO TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065789-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TORRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogados do(a) REU: THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES - AL11361, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059837-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCEMILIA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058720-77.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: GEILSON FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES - RO12476-A

REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029395-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: MOZART LIMA DE CASTRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000995-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ERIKA NOBRE DE MACEDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento informando se os descontos em folha de pagamento do executado Edson Luis Abiorana de Macedo estão sendo realizados. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual //meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete //meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7011100-69.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cancelamento de voo REQUERENTE: MARIA EDUARDA ALMEIDA OLIVEIRA NOBRE ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP459785, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. Ajuste-se o papel processual, a antiga autora será executada quanto a honorários da sucumbência parcial.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7027798-53.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DINAI DE CASTRO COSTA

REU SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

1) Defere-se a gratuidade da justiça ao requerido, assim, deve ser decotada a verba de honorários advocatícios de seus cálculos, caso haja.

2) PRESCRIÇÃO

Os valores cobrados se referem a meses de consumo de serviços de água de:

Vencimento valor 1º 29/12/2011 R\$ 62,00 2º 30/01/2012 R\$ 134,00 3º 24/02/2012 R\$ 145,79 4º 23/03/2012 R\$ 76,00 5º 22/05/2013 R\$ 732,20 6º 16/01/2014 R\$ 349,20 autor defende que não estão prescritas as dívidas porque:

Devido a Pandemia do Coronavírus (Covid-19) foi promulgada a Lei nº 14.010 de 10/06/2020, publicada no DOU em 12/06/2020. Nela consta expressamente em seu art. 3º que os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até o dia 30/10/2020, ou seja, em um período de 140 dias ou 4,6 meses foram suspensos os prazos.

Logo, para o cálculo da prescrição decenal, deve ser acrescido dos meses suspensos previstos na Lei 14.010 e em virtude das faturas vencerem a contar de 29/12/2011 a pretensão ao direito da ação não prescreveu. Considerando-se que a inicial foi distribuída em 25/04/2022, e que esteve suspensa a contagem da prescrição entre o lapso de 12/06/2020 a 30/10/2020, que totalizam cerca de 4 meses e meio, de fato não há prescrição das dívidas cobradas, a mais antiga, prescreveria poucos dias depois que foi distribuída a inicial.

Assim, afasta-se a preliminar.

3) Dos pontos controvertidos

O requerido afirma que no final de 2012, diante de corte no fornecimento de energia praticado pela empresa autora, pouco depois foi até a empresa e solicitou a baixa definitiva de qualquer serviço à seu imóvel e também a baixa dos registros de cobranças de serviços anteriores ao corte.

Do que se interpreta da fala do consumidor, estaria assumindo a existência das dívidas relacionadas em item 1º a 4º da tabela acima, posto que, informa que no final de 2012 houve a cessação do serviço, mas todas estas faturas se referem ao início de 2012 ou data anterior. Quanto ao fato de alegar ter pedido ao final de 2012, a baixa de todos os registros até ali, não implica em nada nas conclusões do processo, posto que não disse ter pago as faturas até então acumuladas naquela data.

Em relação às outras duas faturas cobradas, uma de 2013 e outra de 2014, seriam indevidas, posto que afirma que o serviço de água foi cortado e não restabelecido desde final de 2012, então conclui-se de sua fala, que não usa o serviço de água em sua casa, então, considerando ser água item essencial da vida, ou usa água de poço ou não está morando no imóvel.

Quanto a este argumento, a empresa autora se sobrepõe indicando que o requerido fez autoreligação do serviço de água, de forma clandestina:

em 16/01/2014, em fiscalização, foi detectado que a água da requerida estava autorreligada sendo necessário nova intervenção no ramal e corte Assim, o que resta a esclarecer é a regularidade das faturas cobradas de 2013 e 2014, se houve a prestação do serviço.

4) Pedido de depoimento pessoal do requerido, formulado pelo próprio requerido

O CPC dispõe para este tipo de prova que: "Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício".

Assim, inviável o deferimento do pedido, mas em prestígio a voluntariedade do requerido em se pronunciar, determino que ocorra seu depoimento pessoal, na hipótese de ofício ao final do art. 385, em solenidade de audiência de instrução na qual, as partes poderão tratar sobre possível acordo.

5) Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 13 de abril de 2023, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente em depoimento pessoal da requerida, acima determinado em item 4.

Intime-se pessoalmente apenas o requerido para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/bxi-szon-knm>

Deverão os advogados e defensores e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

6. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020788-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - PR0056559A, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001514-71.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCEL FELIPE AVELLAR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007472-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028395-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARQUES &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEITE SANTANA - BA61027, NARIENE BRITO PIMENTEL - BA52255, CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA - BA12589

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento indicando medida útil e efetiva para satisfação do débito, conforme decisão de ID 79261265, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010969-94.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

REQUERIDO: LUCAS PERIN DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7072233-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: THEO MATIAS FRANCISCATTI PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP459785, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

Vistos.

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
  2. Retifique-se o polo ativo da demanda passando a constar o nome do exequente GOULART PENTEADO ADVOGADOS ou, se não possível o cadastro do escritório, a patrona LUCIANA GOULART PENTEADO e do executado o sucumbente T. M. F P
  3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
- Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo nº: 7056129-45.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas AUTOR: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MADALENA MADEIRAS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando que a requerida estaria lhe cobrando um débito de R\$ 190.973,90, cujo valor seria desproporcional ao seu consumo regular. Em contato com a ré teria obtido a informação de que o débito decorre de recuperação de consumo, mas desconhece qualquer procedimento de apuração ou irregularidade no medidor. Aduziu não ter ocorrido qualquer alteração em seu consumo que justificasse a cobrança. Requeru a declaração de inexistência de débito. Juntou documentos.

Gratuidade judiciária deferida (ID. 80509891).

A requerida apresentou contestação (ID. 81363606) impugnando a gratuidade judiciária deferida, e no mérito afirmando que foram encontradas irregularidades nas instalações da unidade consumidora da autora, com desvio de energia. Após o constatado, procedeu com a correção da instalação e a revisão de faturamento nos moldes delineados pela ANEEL. Mais adiante teria constatado irregularidade no medidor, o qual teria sido substituído por outro e notificado o consumidor para que, querendo, acompanhasse a perícia técnica. Sustentou a validade do procedimento de recuperação pois fora oportunizado o contraditório e ampla defesa do consumidor. Verberou ser a autora reincidente na prática de irregularidades na medição de energia. Aduziu inexistir conduta ilícita e não haver danos morais indenizáveis. Requeru a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica sob o ID. 82487644.

Deferida a prova pericial postulada pela ré, restara prejudicada em razão do encerramento das atividades da autora.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A Ré impugnou a gratuidade judiciária deferida à autora, porém nada trouxe aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira desta, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza declaratória através da qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito por alegar a ocorrência de procedimento irregular.

O cerne da lide circunda a existência de débitos de recuperação de consumo decorrentes de um suposto desvio nas instalações elétricas e um defeito de medição na unidade consumidora de energia instalada na sede da autora, uma madeireira.

A autora aduz que todo o procedimento foi unilateral, obscuro, arbitrário e abusivo.

A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente da recuperação de consumo da unidade consumidora, apurado após a constatação de irregularidade na instalação elétrica com desvio de energia e posteriormente uma irregularidade no medidor, motivo pelo qual a cobrança seria lícita.

Pois bem, trata-se de questão de fácil deslinde.

Consta nos autos a Ordem de serviço de Inspeção na Medição (ID. 81363627), vinculada ao Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 36749, cuja inspeção foi realizada no dia 06/06/2018, no qual fora registrada a constatação de “relição à revelia de 01 fase da média tensão”, oportunidade na qual procedeu-se com a suspensão do fornecimento.

Desta inspeção se originou o débito de recuperação cobrado, relativo ao período de 07/2017 a 05/2018, no valor de R\$ 190.973,90, conforme consta da “carta ao cliente”, juntada sob o ID. 81363636, onde há indicação inclusive do critério adotado para a recuperação. Houve uma segunda diligência de inspeção, realizada em 17/12/2018, conforme TOI nº 33261 (ID. 81363639 - Pág. 3/4), em cujo documento grafou-se que fora novamente constatada a relição da unidade consumidora que estava cortada. Entretanto o débito decorrente dessa inspeção não é objeto de discussão no presente feito.

Ambas as inspeções foram acompanhadas por prepostos da empresa requerente.

Há que se destacar não ser exigida prévia notificação para realização de inspeção na unidade consumidora, entendimento diverso seria totalmente desarrazoado. Basta a notificação no ato, para acompanhamento da diligência.

A notificação prévia exigida na Res. 414/10 da ANEEL diz respeito ao corte do fornecimento de energia elétrica.

A autora argumentou que não fora realizada perícia no medidor, todavia, o art. 129, §1º, II da Resolução nº 414/2010 da ANEEL dispõe ser facultada à concessionária, ora requerida, a realização de perícia. Sendo esta obrigatória quando houve solicitação de sua realização por parte do consumidor ou de seu representante legal.

Não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha solicitado a realização de perícia.

Ademais, o débito discutido nestes autos decorre do vício constatado naquela primeira vistoria, consistente em desvio na ligação da rede elétrica, mediante a relição à revelia, ou seja, fraude, e não vício no instrumento de medição.

Analisando o histórico de consumo juntado aos autos sob o ID. 81363638, depreende-se que a média de consumo no período de julho/2015 a junho/2017 superava os 20.000kW/h, chegando até 28946kW/h em 07/2015, sendo que em julho, novembro e dezembro/2017, bem como maio/2018 o faturamento registrado foi de 0kWh e nos meses demais meses houve o registro de uma queda abrupta no faturamento passando para um valor médio aproximado de 13300kW/h.

Note-se que logo após a segunda inspeção indicada nos autos, realizada em 17/12/2018, com a substituição do medidor, houve um faturamento regularmente medido registrando consumo de 22.858kW/h no mês de fevereiro/2019.

Em razão destas depreensões, este juízo vislumbra a real existência de conduta fraudulenta praticada pelo autor ou por terceiros em seu favor, o que importou em deficiência de medição do consumo por desvio de energia e consumo por relição à revelia.

Note-se que o procedimento de recuperação adotado pela requerida é legítimo e observou os ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL, em especial o art. 130.

Nesta toada, o débito existe e é exigível, razão pela qual reputo improcedentes os pedidos autorais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, ambos do CPC/2015.

Ressalto que estas verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva em razão das benesses da gratuidade judiciária de que é detentor o autor do processo, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7086196-90.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: ALANJONE VIEIRA NOBRE ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE CAMPOS CUNHA NOBRE, OAB nº RO11701 REU: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Como o agravo discute requisito para continuidade da tramitação, a saber, gratuidade da justiça, aguardem-se por 60 dias o desfecho do recurso.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7052136-91.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 REU: CRISTIANO LOPES DE SOUZA, LUCIENE LOPES DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.  
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual //meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete //meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7007177-06.2020.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069 EMBARGADOS: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, ANGELICA GOMES REZENDE, ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Ficam intimados os executados, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7019869-08.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. À CPE:

a) Excluam-se as RPs de IDs 84169114 e 84169116.

b) Expeçam-se novas RPs com a retificação da data da última atualização para que conste 30/09/2022, conforme os cálculos homologados, constantes no ID. 82620666.

2. Fica a exequente, intimada a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da autarquia executada, cuja GRU foi disponibilizada sob o ID.84515259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7045418-20.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial  
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238 EXECUTADO: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7066205-65.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE:  
Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO FELIZOLA DANIELI, OAB nº RS115734, BRADESCO  
EXECUTADO: JOSE ARNALDO ALVES DA ROCHA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a consulta postulada, uma vez que o executado foi devidamente citado, conforme diligência de ID 81866307.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063839-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063839-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB RO 5546

INTIMAÇÃO RÉU - PROCURAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para juntar nos autos procuração outorgando poderes ao advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7068673-65.2022.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ADANS DA SILVA 71863796215

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id. 84636509.

Após o trânsito, volvam concluso para análise da petição de Id. 85873517.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7079583-54.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Agência e Distribuição EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO, OAB nº RO7061 EXECUTADO: CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, eis que não demonstrada a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7083713-87.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ANDREIA EUGENIO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7083321-50.2022.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MARIA ALCIONEIDE GOMES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual //meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete //meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089743-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros de hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado pelo juízo, para definir o mais justo possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos.

Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, será indeferida a petição inicial. Menciona-se que, mesmo com o indeferimento da inicial, as custas iniciais permanecem devidas, eis que, ocorrido o fato gerador/hipótese de incidência desta taxa (tributo), conforme Regimento de Custas. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civclpe@tjro.jus.br](mailto:8civclpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7073425-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cheque, Compra e Venda AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 REU: JC COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial (Id 82723370), este deixara transcorrer o prazo, informando que: "...iniciou os procedimentos internos para o pagamento das custas e com isso seja dado o devido prosseguimento do feito".

Porém, verificando o sistema de depósitos judiciais, não houve quitação do boleto referente as custas iniciais (Id 83417415).

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civclgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civclgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7052974-39.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ISABEL LIS MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7077397-92.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVICO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: JANIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NISLEY JERONIMO DE ARAUJO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação do executado Jânio Aparecido do Nascimento., todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

As ações de execução de título extrajudicial se extinguem com base no art. 924 do CPC, contudo, em caso de não citação, é possível aplicar o disposto no art. 485, inciso IV do CPC, por analogia, para suprir a lacuna legislativa, posto que a citação do executado é requisito de constituição necessário à formação e conseqüente desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 239 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

P. R. I.

2. Prossiga-se o feito em relação ao executado NISLEY JERONIMO DE ARAUJO.

3. Deverá o exequente indicar medida útil e hábil ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas pertinentes ao ato que pretender praticar.

4. Decorrido o prazo sem impulso, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7014112-62.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: FRANCISCO BRAGA DE PAIVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a inércia do exequente, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7088514-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: LAINE CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK WILLIAM DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO12216

REU: ERIC MARCO

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro em parte o pleito da requerente, a saber:

a) Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Branco, dado que a instituição financeira em tela foi mera executora da vontade livre e consciente da autora para realizar a transferência bancária no importe de R\$3.000,00.

b) expeça-se ofício ao Banco Neon para fornecer dados como: nome, CPF e endereço do titular da conta agência 0655 c.c 204528046 - Eric Marco.

c) expeça-se ofício para a empresa Oi telefonia para fornecer dados (nome, CPF e endereço) do titular da linha (11) 97993-5855.

Face a gratuidade deferida na decisão (Id 85508823), expeça-se de imediato.

Mantenho os demais termos da decisão supracitada, principalmente no que tange o item 04.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7047614-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7046571-49.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: GESSICA VIEIRA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ao final da petição inicial a exequente pediu que

Nos termos do art. 835, I do CPC, fica requerido desde já a utilização do Sistema SISBAJUD para bloqueio os valores constantes nas contas bancárias de titularidade do Executado, tanto, quanto bastem para saldar o montante devido A executada já foi citada e não apresentou defesa, estando assim apta a realização do pedido.

Recolha exequente as custas do ato de R\$ 20,24. Prazo: 15 dias. Em caso de inércia o processo será arquivado, podendo retransmitir a qualquer momento mediante petição, antes de prescrita a dívida.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7084484-65.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: EDUARDO R FREDERICO - ME REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquite-se de imediato.

Porto Velho / , 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025904-42.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: RICHARD CARNEIRO VALENCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7080157-77.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO

E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FRANCISCO UEDERSON MOREIRA DOS REIS REU SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de FRANCISCO UEDERSON MOREIRA DOS REIS, na qual a parte autora apresentou petição informando a composição extrajudicial e restituição do veículo que já havia sido apreendido nestes autos.

O acordo administrativo celebrado entre as partes configura, em verdade, perda do interesse processual superveniente nesta ação de busca e apreensão. Isso porque a ação visa única e exclusivamente a recuperação do bem para consolidação da posse nas mãos do proprietário em virtude da mora decorrente do inadimplemento das parcelas.

Porém, realizado o acordo a demanda perde o objeto, devendo o Banco autor propor nova ação, caso demonstre a incidência superveniente de nova mora a partir do acordo celebrado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Sem custas finais.

Transitado em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@

tjro.jus.br Processo nº: 7019866-14.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: HELENA

BEATRIZ DIAS DOS PASSOS ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873 REU: AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS,

OAB nº SP459785, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. Ajustem-se os polos da ação ao novo momento processual no qual a antiga autora agora deve figurar como executada dos honorários sucumbenciais em favor do antigo requerido, agora exequente.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7072613-38.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Servidão AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502 REU: SERGIANE GOMES CABRAL ADVOGADO DO REU: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE, OAB nº AC3996 SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se alvará em favor do requerido do valor depositado em ID. 82892417.

Após o levantamento, archive-se.

Porto Velho / , 18 de janeiro de 2023 .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7001745-98.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

REU: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO, RAFAELLA RAMOS EDUARDO MILANESI, M L R EDUARDO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 134,98, efetuar o pagamento de R\$ 67,49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 67,49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Na inicial a parte autora qualifica a empresa MLR EDUARDA LTDA – ME (representada por Rafaela Ramos Eduardo Milanesi e Maria Lucia Ramos Eduardo) como requerida na ação, porém os documentos juntados nos autos declara somente RAFAELLA RAMOS EDUARDO MILANESI como proprietária, não fazendo referência a empresa ou a segunda representante. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial a fim de esclarecer o polo passivo da demanda, incluindo também o Comprovante da Oferta Inicial no importe de R\$ 15.918,81.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7011505-42.2021.8.22.0001 Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

REU: VIVIANNE COSTA DE ASSUMPCAO

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.



Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.  
Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.  
Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.  
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz (a) de Direito  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7056382-33.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 REU: LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA  
Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.

P. R. I. Archive-se de imediato.

Porto Velho / , 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000176-62.2023.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: ELIAQUE OLIVEIRA DE ORIAN REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015353-45.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065439-75.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: PANIFICADORA LANCHONETE E CONFEITARIA IMPERIO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001834-24.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assembléia

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REPRESENTADO: LUCELIA BASTOS NOGUEIRA LAGOA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Custas recolhidas (Id 85788427).

Considerando a apreciação conjunta destes autos com o conexo 7001913-03.2023.8.22.0001, conforme decisão transladada sob o (Id 85866041), procedo com o lançamento dos movimentos processuais do CNJ para regularidade do Datajud e determino que se proceda o necessário para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência aqui postulada, no seguintes termos:

Por outro lado, considerando a probabilidade do direito do autor nos autos 700184-24.2023.8.22.0001, e ainda, o risco da demora em razão do cancelamento de todas as assinaturas junto ao Banco Sicoob, inexistindo administrador que movimente a conta corrente do condomínio, e diante da necessidade de pagamento de colaboradores e credores e a reversibilidade da medida.

Com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela do autor para suspender os efeitos da ata da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 15/11/22.

[...]

Expeça-se ofício ao banco Sicoob, cooperativa n. 3325, conta n. 86.258-4, situado na Av. Nações Unidas, 555, centro, Porto Velho/RO para que restabeleça o acesso do senhor Adriano Lopes Geber, CPF 523.566.042-00 sobre a conta corrente nº 86.258-4, agência 3325, pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias ou até data de nova eleição do síndico, o que ocorrer primeiro.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015754-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADRIANA CASSALES NERI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

EXECUTADO: MAGNO LUIS SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074244-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

REU: VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE e outros

Advogados do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogados do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081114-78.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GISLAINE GOMES GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAHAO LYNCON NUNES DANTAS - AM8125

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

INTIMAÇÃO Fica a parte embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto à resposta da Embargada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022088-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTA AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 para fins de expedição de carta/AR para os terceiros indicados na petição de ID 80880007, devendo recolher uma custa para cada endereço.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022088-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO DE AVALIAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação apresentado pelo oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003170-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: SIDNEY JUNIOR SALES GARCIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 79558242.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059859-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOAVISTA STONE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOURA CORDEIRO - ES14478

REU: W R MELLO COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010080-43.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: MARCOS HENDEL OLIVEIRA MONTEIRO LEMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023847-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZALDO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086129-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: CRISTIAN DOS SANTOS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076758-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILENE SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, inclusive os dados bancários, conforme certidão ID 85904617, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044997-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO INACIO PEREIRA MENDES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052041-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015145-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: M.J. DE OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083987-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERCULANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039131-41.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO0002332A

INTIMAÇÃO Fica o exequente intimado no prazo de 05 dias, a se manifestar quanto ao teor da certidão de ID 84060905, considerando que o prefixo da agência 4935-2, não foi localizado na base dados da Gerência Executiva Porto Velho - INSS/RO, o que inviabiliza o cumprimento dos descontos em folha de pagamento, conforme determinado em expediente de ID 82079390.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036486-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REQUERIDO: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO

INTIMAÇÃO Considerando a procuração de ID 21347056, fica a Exequente, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária, para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011192-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório / RPV, inclusive os dados bancários, conforme certidão ID 85908944, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030076-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064668-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A D E C I S Ã O

Vistos.

1. O autor é idoso e recebe valores do INSS, reclama que foi vítima de fraude posto não ter feito o empréstimo com o banco requerido, por isso objetiva cessar os descontos das parcelas em seu benefício de aposentadoria rural.

Indica que constou no contrato a intermediação pela empresa ARTHUR DE OLIVEIRA E CIA LTDA -ME, mas não conseguiu localizá-la, o que aumentaria a hipótese de fraude.

O banco requerido defende a regularidade da contratação indicando que a veracidade da autoria do contrato foi feita mediante tecnologia de biometria facial. O autor por sua vez defende que esta forma de contratação eletrônico estaria proibida por decisão judicial em Ação Civil Pública face ao banco requerido.

Reconhece que recebeu o valor do empréstimo em sua conta.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial por falta de comprovante de residência uma vez que tal documento não é essencial neste caso, bem como, foi trazido nas últimas petições do autor.

Não há vícios aparentes ou questões formais ou preliminares a se apreciar assim, têm-se por saneado o feito.

O ponto controvertido é se houve ou não a contratação.

Defere-se a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal do autor, pedido pelo banco requerido. Defere-se a oitiva de testemunha, indicada pelo autor, que seria sua vizinha rural, a qual ajudou-o a manejar celular para a comunicação que não sabiam tratar-se de fraude e que também teve seu marido sofrendo a mesma fraude.

2) Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 18 de abril de 2023, terça-feira, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor bem como oitiva de testemunhas também do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Se houver alteração do rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2.1 A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/jqx-jamu-egm>

2.2 Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 . Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civclpe@tjro.jus.br](mailto:8civclpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7062086-27.2022.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FELISBELA BOTELHO PASSOS SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401 D E S P A C H O

Vistos.

No despacho anterior constou:

Proceda-se à citação encaminhando a CPE pelo e-mail indicado, já que a pessoa jurídica não se encontra cadastrada para citação eletrônica pelo sistema, solicitando a confirmação de recebimento. Caso não encaminhada a confirmação de recebimento, no prazo de dez dias, não se perfaz a citação e deverá o exequente diligenciar endereço para citação da requerida, no prazo de 10 dias. Certifique a CPE se houve confirmação de recebimento, caso não, intime-se a autora a indicar nove endereço apto à prática do ato de citação, no prazo de até 10 dias, do contrário será indeferida a petição inicial.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7035006-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063 SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064775-44.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: ALEX SANDRO PAIVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ALEX SANDRO PAIVA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora sustenta, em peça inaugural, que as partes firmaram, em 26/06/2021, contrato de financiamento de bem móvel, n. 0000046585477, garantido por alienação fiduciária (veículo da Marca: CHEVROLET Modelo: CELTA 1.0L LT Ano: 2014 Cor: VERMELHA Placa: NCE4537 RENAVAL: 00554867680 CHASSI: 9BGRP48F0EG109765), com concessão de crédito no valor de R\$ 26.881,74 (vinte e seis mil e oitocentos e oitenta e um mil e setenta e quatro reais), com pagamento em 60 (sessenta) parcelas fixas mensais no montante de R\$ 691,42 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), com vencimento no dia 23 (vinte e três) de cada mês.

Argumenta ainda que a parte autora encontra-se inadimplente a partir de 23/06/2022, incorrendo em mora desde então, perfazendo um total de R\$ 32.573,75 (trinta e dois mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nos pedidos, requereu deferimento de liminar relacionada a busca e apreensão do bem e arbitramento de multa em caso de recusa do devedor na entrega do bem e seus respectivos documentos, assim como a citação do réu para quitar integralmente a dívida e apresentação da resposta à presente ação, por fim, a procedência total da demanda e o deferimento da execução de eventual saldo credor em favor da requerente (Id. 81180566).

Custas recolhidas no importe de 2% do valor da causa (Id. 81182001).

Deferido a antecipação de tutela, no sentido de determinar liminarmente a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato (Id. 81211298).

Certidão de cumprimento de medida liminar e realização da busca e apreensão do veículo (Ids. 81975806 e 81975809), no entanto a tentativa de citação da parte requerida restou infrutífera, tendo a Sra. oficial de Justiça certificado que a parte requerida havia falecido em 06/06/2022, conforme certidão de óbito anexa (Id. 83773581).

Em manifestação aos autos, a parte requerente requereu a substituição processual para que passe a constar o nome da esposa do requerido: Rosineide Pereira de Azevedo Paiva e, conseqüentemente, a citação via postal da herdeira, no endereço: Rua Rio Claro, n. 1685, Itapuã do Oeste/RO, CEP n. 76861000.

Manifestação da parte autora acerca do despacho referente a efetiva constituição da mora (Ids. 83947197 e 84518372).



É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

A parte autora ajuizou ação de busca e apreensão em face do requerido, com pedido liminar de busca e apreensão do bem pleiteado por meio de alienação fiduciária, cédulas de crédito bancário.

Naquele momento processual houve o deferimento de liminar, pois houve a apresentação de notificação extrajudicial, caracterizando, então, a mora do devedor.

No ato de cumprimento da tutela deferida, a oficiala de justiça apontou, em certidão, que foi informada do falecimento do requerido, deixando de citar o requerido.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu alteração do polo passivo da demanda para incluir a esposa e regular prosseguimento do feito.

Pois bem.

Destaco não ser aplicável a substituição processual pelo espólio, com fundamento no artigo 110, do Código de Processo Civil, o qual versa que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, §§ 1 e 2”, sendo sua aplicabilidade para os casos em que o falecimento da parte ocorre no curso processual, o que não se enquadra a presente demanda, posto que o falecimento foi em momento anterior ao ajuizamento da ação.

No que se refere a constituição moratória, de acordo com o disposto no artigo 2, § 2, do Decreto-Lei n. 911/69, evidencia-se como:

[...]

§ 2 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Verifico nos autos que, em que pese a ocorrência do envio da notificação, esse não atingiu sua finalidade, conforme expõe (Id. 81180591, fls. 03 e 04).

Nesse sentido, ressalto ainda a súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Ocorre que, em análise ao conteúdo probatório, a notificação extrajudicial (Id. 81180591) transcorreu em momento posterior ao falecimento do autor, sendo o falecimento em 06/06/2022 (Id. 83773581), a notificação datada em 10/08/2022 (Id. 81180591), lavratura do protesto em 23/08/2022 (Id. 81180585) e o ajuizamento da ação em 30/08/2022, tornando, assim, inviável a constituição moratória.

Nesse fundamento, a jurisprudência tem entendido que:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR. MORA NÃO CONFIGURADA. DEVEDORA QUE VEIO A ÓBITO ANTES DE SER NOTIFICADA. Mérito. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão, conforme Súmula 72 do STJ, e deve dar-se via carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/14. No caso concreto, fora irregular a notificação extrajudicial, uma vez que posterior ao óbito da devedora. Extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079616868, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 30-05-2019) Sem grifos no original

BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. FALECIMENTO DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. IRREGULARIDADE. COMPARECIMENTO DOS HERDEIROS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. Comprovado que a notificação extrajudicial foi enviada após o falecimento da devedora fiduciária, a comunicação torna-se inválida, não tendo, assim, eficácia para constituir a devedora em mora, requisito indispensável para as ações de busca e apreensão. Constatado que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, inviável a continuidade da demanda contra seus herdeiros, porquanto não há como se aplicar ao caso o instituto da sucessão processual, sendo hipótese de ilegitimidade passiva. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, § 11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (Apelação Cível n. 7039565-30.2018, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 28/8/2019). Sem grifos no original

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Falecimento antes da notificação extrajudicial. Constituição em mora. Ausência. Sucessão processual. Descabimento. Extinção sem julgamento do mérito. Manutenção do decisum. Apelo não provido. Havendo o falecimento do devedor fiduciário antes do envio da notificação extrajudicial, mostra-se prejudicada a sua constituição em mora, requisito essencial para o desenvolvimento regular e válido do feito. A sucessão processual pelos herdeiros ou espólio somente tem cabimento se a parte já integrava a relação jurídica processual ao tempo do falecimento, conforme arts. 108 e 110, ambos do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048501-73.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2022) Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, ação de busca e apreensão. Notificação inválida. Ré falecida antes do ajuizamento da ação e da notificação extrajudicial. Mora não caracterizada. Aplicação da súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. (TJ-SP - AC: 10071314420228260032 SP 1007131-44.2022.8.26.0032, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 15/12/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 72 DO STJ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. É necessária a comprovação da mora do devedor para fins de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Inteligência das Súmulas nºs 72 e 83 do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 945.141/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

Sublinho que o protesto, lavrado após o óbito do requerido (Id. 81180585), sustenta que houve a notificação do autor ao afirmar que “certifico que realizei o ato de diligência para intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Feita a intimação do(s) apontado(s) devedor(es) ou responsável(is) pela obrigação, não houve o pagamento e nem manifestação” [sic], o que não merece prosperar tendo em vista que o requerido já havia falecido.

Nessa linha, entendo pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois não restou constituída a mora apontada pela requerente, e, conseqüentemente, ausente a condição da ação de busca e apreensão.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente demanda.

- Revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida (Id. 81211298).

- Determino a restituição do Veículo da Marca: CHEVROLET Modelo: CELTA 1.0L LT Ano: 2014 Cor: VERMELHA Placa: NCE4537 RENAAM: 00554867680 CHASSI: 9BGRP48F0EG109765, firmado por meio de contrato de financiamento de bem móvel, n. 0000046585477, garantido por alienação fiduciária.

- Determino a intimação de ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO PAIVA, esposa do falecido, com custas pela parte autora.

ESPOSA DO FALECIDO: ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO PAIVA

CPF Nº: 973.243.452-04

ENDEREÇO: R RIO CLARO 1685 ITAPUA - ITAPUA DO OESTE - RO – 76861000

TELEFONE: (69) 99217-8390

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7007843-36.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a consulta postulada, uma vez que o executado foi devidamente citado, conforme diligência de ID 80043139.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015975-27.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXCUTADO: CARLOS JOSE DE SA BARRETO, CARMEN LUCIA MENEZES DE SA BARRETO SILVA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a petição (Id 84617404) e a certidão de inteiro teor (Id 84617405). Reitere-se o mandado de averbação (Id 63204707 - pág 35) ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Porto Velho/RO para cumprimento imediato, sob pena de incidir nas cominações legais.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064971-14.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A D E C I S Ã O

Vistos.

1. O autor é idoso e recebe valores do INSS, reclama que foi vítima de fraude posto não ter feito o empréstimo com o banco requerido, por isso objetiva cessar os descontos das parcelas em seu benefício de aposentadoria rural.

Indica que constou no contrato a intermediação pela empresa ARTHUR DE OLIVEIRA E CIA LTDA -ME, mas não conseguiu localizá-la, o que aumentaria a hipótese de fraude.

O banco requerido defende a regularidade da contratação indicando tratar-se de cartão de crédito consignado o qual teria sido entregue ao aposentado, que fez o saque gerando a dívida. Defere que a veracidade da autoria do contrato foi feita mediante tecnologia de biometria facial. O autor por sua vez diz não ter recebido cartão de crédito e nem poderia por constar endereço errado no contrato fraudulento. Igualmente, não teria recebido faturas do cartão de crédito. Disse que o que a requerida afirma ser saque de cartão de crédito, na verdade foi depósito de valores em sua conta.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial por falta de comprovante de residência uma vez que tal documento não é essencial neste caso, bem como, foi trazido nas últimas petições do autor.

Não há vícios aparentes ou questões formais ou preliminares a se apreciar assim, têm-se por saneado o feito.

O ponto controvertido é se houve ou não a contratação, se o autor recebeu valores em sua conta.

Determina-se a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal do autor. Determina-se ainda, na condição de testemunha do juízo, a oitiva da testemunha pelo autor, nos autos 7064668-97.2022.8.22.0001, os quais, também terá audiência no mesmo dia, mas em horário mais cedo, trata-se de vizinha rural, a qual ajudou-o a manejar celular para a comunicação que não sabiam tratar-se de fraude e que também teve seu marido sofrendo a mesma fraude.

A intimação da vizinha para a audiência fica ao encargo do próprio autor, que caso tenha dificuldades, poderá pedir que o juízo faça a intimação.

2) Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 18 de abril de 2023, terça-feira, às 9h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e da testemunha do juízo.

Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

2.1 A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/nmj-rhmi-ity>

2.2 Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7069012-58.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cobrança indevida de ligações , Empréstimo consignado REQUERENTE: DHEYSON LEITE GARCIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057701-41.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico REQUERENTE: UNIRON ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REQUERIDO: FABIO FREITAS DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7065744-59.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: JESSICA CALANJE DOS SANTOS SCARIOT, CALANJE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7078529-53.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A REU: PATRICIA RODRIGUES FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7046632-41.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem REQUERENTES: JOAO EMANUEL SOUZA ARAUJO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

## 9ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068967-54.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABIEZER JOSE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 27.743,73 (vinte e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) atualizada até 16/12/2022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066770-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062002-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JHENIFER CRISTIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061211-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &amp; DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: EFRAIM SALES ROLIM 00733317243

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001436-87.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA RAMOS DOS SANTOS e outros (4)  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996  
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045110-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: RONILTON RODRIGUES REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 85869312, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003091-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

PROCURADOR: ANA BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057917-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: HERBSON DINIZ DA SILVA registrado(a) civilmente como HERBSON DINIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067214-28.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088108-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

REU: CARLOS LELIS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85879515 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079973-24.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: SANDRA SOCORRO DO NASCIMENTO SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089545-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

Advogado do(a) AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85880252 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO CPF: 950.054.632-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 13.276,04 (treze mil duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos) atualizado até 29/05/2019.

Processo:7027904-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA CNPJ: 04.941.365/0001-71

Executado: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO CPF: 950.054.632-91

Despacho ID 77720651: "(...) A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, visto que resta pendente diligenciar os endereços encontrados através da pesquisa SISBAJUD (ID n. 65440476). Pelo argumento acima, indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada. 1 - Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas de oficial de justiça, conforme código 1008.3 (composta urbana), bem como recolher as custas de carta AR para a diligência de outra comarca. 2 - Recolhidas as custas, proceda a CPE a expedição de mandado de citação para os endereços abaixo indicados. 3 - Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/12/2022 13:22:23

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3303

Caracteres

2832

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

69,41

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029524-09.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS REGIS DA SILVA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: LEILA GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar a cerca da certidão de ID 85880150.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041517-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA SANTOS COELHO - RO12449, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: START CONSTRUCAO CIVIL E CONSULTORIA EM GERAL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012364-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041246-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: THIAGO SOUZA SILVEIRA

Advogados do(a) APELANTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

APELADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogado do(a) APELADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

Advogados do(a) APELADO: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Deixo de intimar a parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas judiciais em razão da gratuidade judiciária deferida.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002403-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMILY CAROLINE BUENO - PR104634, DANIELE BLANCO GONCALVES - PR46313, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

REQUERIDO: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001618-97.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REQUERIDO: RITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059090-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049490-11.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ZILMA CAMILO SIQUEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058884-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do perito apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002545-32.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IRISMAR SILVA BORGES CPF: 006.515.422-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 84437683, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7040719-78.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CPF: 04.342.343/0001-95

Executado: IRISMAR SILVA BORGES CPF: 006.515.422-35

DECISÃO ID 84437683: "(...)1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via carta com AR, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007375-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAJANE SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Tendo em vista pedido de expedição de novo alvará judicial (não sacado), fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010684-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032319-12.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008364-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

REU: Mapfre Seguros

Advogados do(a) REU: FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO - PR29022, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial complementar no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034617-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015937-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF56804, VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541,

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

EXECUTADO: MARIA VANI FEITOZA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da certidão de ID 85876591.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042649-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADRIELLE AHNERT DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007308-10.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, JOAO PAULO

ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

EXECUTADO: VIANA CLIN - SOCIEDADE SIMPLES - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar as Cartas Precatórias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030584-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

EXECUTADO: JOSE RENALDO DAMACENO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7002575-64.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355

Polo Passivo: SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE, ROBERTO CARLOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se a necessidade de esclarecimentos e a juntada de documentos imprescindíveis ao deslinde processual.

Fica intimada a parte autora, via advogado a:

1) Considerando que a linha de transmissão transpassa área da Comarca de Porto Velho e de Humaitá, para se verificar a competência, apresente-se mapa mostrando a fronteira dos dois Estado, e onde se situa a área objeto deste feito.

2) Apresente o depósito judicial da oferta indenizatória.

3) Recolham-se custas iniciais em 2%.

4) Esclareça se a motivação da liminar, de acesso imediato à área decorre de recusa do indenizando/expropriando em angariar acesso, ou se, por não localizá-lo para notificá-lo.

Prazo: 15 dias.

Em caso de não atendimento a um dos itens acima, no prazo, será indeferida a petição inicial.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7002506-32.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCELO BUSSONS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.  
Porto Velho 18 de janeiro de 2023  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br  
Número do processo: 7021896-22.2022.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Polo Ativo: IRAN GERALDO PAES LEME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12030  
Polo Passivo: ENIO DE ARAUJO BATISTA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

A parte exequente requer consultas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como requer a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito via SERASAJUD.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Defiro os demais pedidos.

SISBAJUD negativo. Comprovante anexo.

RENAJUD negativo. Embora o executado possua dois veículos cadastrados em seu nome, estes se encontram gravados de restrições judiciais, razão pela qual deixei de proceder com o lançamento de nova restrição. Comprovante anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue.

1 - As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br  
Número do processo: 7051080-57.2021.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO  
Polo Passivo: ABDALA AGUIAR AIACHE  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Conforme certidão (ID: 85637026), a parte executada já foi intimada do cumprimento de sentença, conforme AR (ID: 80919307), tudo nos termos da sentença (ID: 74591215), que dispôs que “não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC”.

Ante o exposto, deve-se desconsiderar os termos do despacho de ID: 85272237.

Defiro parcialmente os pedidos da parte exequente.

No SISBAJUD, apenas valores ínfimos foram encontrados e já desbloqueados. Comprovante em anexo..

RENAJUD positivo. Embora a parte executada possua 4 (quatro) veículos registrados em seu nome, apenas um deles (R/ISIDOC CIA 1502) não possui restrições.

Determinei a restrição de transferência, conforme comprovante em anexo.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.



Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não consta declaração para o período pesquisado (ano de 2022). Comprovante em anexo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/> e <http://censec.org.br/cadastro/certidaoOnline/>).

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7036363-40.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Polo Passivo: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO

Em atendimento ao aduzido pelo Ministério Público em Manifestação de ID nº 82715181, remetam-se os autos para a 7ª Promotoria de Justiça, a fim de que se manifestem sobre eventual interesse na causa.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7030308-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: LAIZE DOS SANTOS PANTOJA, HILARIO PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

DESPACHO

Defiro o pedido.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 0012922-62.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VIVIANE DA SILVA BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, RICARDO MAGALHAES PINTO, OAB nº RJ123575

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de Sentença ajuizado por VIVIANE DA SILVA BRAGA em face de LOJAS RIACHUELO S.A.

Após petição de Cumprimento de Sentença, as partes anunciam celebração de acordo referente a condenação e requerem a homologação e consequente extinção do feito (ID nº 85431110).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO (ID nº 85431110) firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006448-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: SANDRA CRISTINA DE CARVALHO PRESTES, ARLETE DA CRUZ PRESTES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, ficam intimadas as devedoras para, se for o caso, apresentarem impugnação no prazo de 5 dias. Sandra Cristina de Carvalho Prestes deverá ser intimada por carta com AR, enquanto que Arlete da Cruz Prestes deverá ser intimada por edital.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017602-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VERA REGINA FERREIRA MALCHER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTORA: VERA REGINA FERREIRA MALCHER ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c com dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao argumento de que foi notificada a pagar R\$ 2.090,96 (dois mil, noventa reais e noventa e seis centavos) a título de recuperação de consumo por diferença de KWH dos meses de 01/2020 a 06/2020, cuja cobrança entende ser ilegal. Conta que o procedimento de cobrança teve início a partir de inspeção unilateral realizada pela requerida na data de 03/07/2020. Informa que tentou resolver administrativamente junto ao PROCON/RO. Informa ainda que no mês de junho/2020, os técnicos da requerida trocaram toda a fiação a rede elétrica. Posteriormente, em 12/03/2021, fiscal da requerida compareceu a residência desta para informar que no sistema da empresa constava que o fornecimento de energia encontrava-se desligado, porém sendo faturado, sendo que na realidade, a energia estava funcionando e todas as faturas mensais referentes ao período mencionado estavam pagas. Alega ainda que no dia 19/03/2021 foram 02 técnicos da requerida para cortar a energia elétrica da autora, visto que, no sistema da ENERGISA constavam débitos em aberto dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, todavia a autora apresentou para os técnicos os comprovantes de pagamentos das supostas faturas em inadimplidas. No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

Decisão (ID nº 56980723) deferiu justiça gratuita.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID nº 58888948), sustentando existir irregularidade nas instalações elétricas do imóvel, bem como a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, asseverando a inexistência do dano moral. Aduz que os débitos da recuperação de consumo, foram apurados de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID nº 59913209).

Em saneador, foi deferida prova pericial e fixado como pontos controvertidos a existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido (ID nº 61751800).

Honorários periciais depositado nos autos.

Laudo pericial juntado (ID nº 82802173).

As partes apresentaram suas manifestações ao laudo (ID nº 84372492 e 84632910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do mérito

Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração de inexigibilidade de débito decorrente de recuperação de consumo e indenização por danos morais.

A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente de consumo irregular da unidade consumidora, em decorrência de medidor com irregularidade, motivo pelo qual a cobrança seria lícita.

Da natureza da cobrança

A autora alega que a requerida lhe informou que a cobrança seria decorrente de suposta irregularidade que teria sido encontrada em seu medidor.

Em sede de contestação, a ré afirmou que o débito seria decorrente da diferença de faturamentos apurado no processo de fiscalização.

Pois bem.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A requerida juntou cópia do termo de ocorrência e inspeção, carta de notificação e histórico de consumo (ID nº 58885725).

Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança.

Conforme se depreende do artigo 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deve, a empresa prestadora de serviço de energia, realizar todo o procedimento necessário a fiscalização do uso, gozo e disposição da energia consumida, inclusive para buscar o real valor de faturamento a menor ou energia não faturada.

O mesmo artigo indica quais são os dados técnicos e atos que precisam ser confeccionados ou realizados para que possa então, ao final, cobrar mediante o procedimento adequado. Ei-los:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Na sequência, os artigos 130 a 133, permitem que a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, ao realizar o procedimento de cobrança, estabeleça o modo de apurar os valores e aplicar a forma de execução. Os valores, inclusive, pela Resolução 414/2010/ ANEEL, são permitidos serem captados e cobrados até o prazo de 36 meses de sua emissão e apuração (art. 132, §5º).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Destarte, a concessionária deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou validamente ter preenchido todos esses requisitos.

Ademais, importante tratar sobre o constatado em sede de laudo pericial (ID nº 82802173).

Restou nomeado perito para verificar a existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido. A conclusão do perito – senhor Fábio José de Carvalho Lima – foi de que:

Considerando que o medidor instalado é aprovado e certificado pelo Inmetro através da Portaria Inmetro/Dimel Nº 180, de 16 de maio de 2018, este perito realizou o teste no medidor titular BFF19013776 com o equipamento adequado e os resultados aprovaram o medidor instalado no momento da perícia, com a média de margem de erro de -0.26%. Portanto, podem ser considerados confiáveis os resultados de registro de histórico deste medidor, desde que não haja irregularidade externa. Na ocasião do TOI nº 10408 em 03/07/2020, o medidor BFF19013776 permaneceu instalado, visto que se tratava de uma inversão de fases. Analisando o cálculo de recuperação de consumo, a base de cálculo fixada pela concessionária foi de 616 kWh. Realizada diferença do que foi faturado, a recuperação de consumo deduziu o valor de 2.336 kWh a serem recuperados, com referência aos meses de janeiro a junho de 2020 (6 meses).

O critério adotado, utilizou inciso IV do artigo 130 da Resolução normativa nº 414 - ANEEL, com a base de cálculo definida por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga. A resolução Normativa nº 414 foi revogada pela Resolução Normativa nº 1000 de 7 de dezembro de 2021 e o Artigo no qual tem similaridade com o aplicado na ocasião deste processo administrativo é o Art. 595, Inciso IV, onde descreve: IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade. A avaliação do histórico, demonstrou que após o registro do TOI nº 10408 em 03/07/2020, e regularização em campo, o perfil de consumo teve mudança significativa, com os consumos de 181 kWh no mês de julho de 2020 (mês do TOI) e 254 kWh no mês seguinte, aumento de cerca de 40%. Porém, a média de consumo no período impugnado (janeiro a junho de 2020) e no mesmo intervalo posterior ao TOI (agosto/2020 a janeiro/2021) permaneceu praticamente a mesma, 227 kWh nos 6 meses anteriores ao TOI e 223 kWh nos 6 meses posteriores ao TOI. Desata forma verifica-se que o consumo registrado no período anterior e posterior ao TOI nº 10408 é compatível com o perfil de consumo da residência estimado por este Perito.

O levantamento de cargas atuais apontou para uma estimativa de consumo atual de 305 kWh/mês de acordo com os equipamentos instalados baseado no tempo e frequência de utilização atual. Portanto, verifica-se que o critério utilizado no qual estabeleceu a base de cálculo em 616 kWh, demonstra-se muito desproporcional ao perfil histórico de consumo, e ao valor estimado no levantamento de cargas. Ao compararmos o consumo de 12 meses anteriores ao período impugnado, (no valor médio de 259 kWh), percebemos que houve uma redução de 16%, passando para o consumo médio de 217 kWh, nos 12 meses seguintes à regularização. Portanto de acordo com os dados históricos de consumo, dos dispositivos instalados e utilizados segundo os hábitos apurados, é coerente afirmar que o consumo regular da UC em 30 dias pode variar entre 200 e 350 kWh/mês, o que torna a base de cálculo fixado, 75% acima do consumo máximo estimado por este Perito, considerando que este critério desconsiderou o tempo e frequência de utilização dos equipamentos instalados, e a redução de consumo após a regularização.

Com base em laudo realizado pelo perito nomeado, não é possível constatar que o valor apurado pela concessionária ré é lícito e legítimo. O expert esclarece que “a média de consumo no período impugnado (janeiro a junho de 2020) e no mesmo intervalo posterior ao TOI (agosto/2020 a janeiro/2021) permaneceu praticamente a mesma, 227 kWh nos 6 meses anteriores ao TOI e 223 kWh nos 6 meses posteriores ao TOI. Desta forma verifica-se que o consumo registrado no período anterior e posterior ao TOI nº 10408 é compatível com o perfil de consumo da residência estimado por este Perito”. Por fim, informa ainda que o critério utilizado demonstra-se muito desproporcional ao perfil histórico de consumo, e ao valor estimado das cargas.

No caso em tela, registro que incumbia à parte ré o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), ônus este que não se desincumbiu.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Como bem exposto pelo e. Desembargador Alexandre Miguel ao prolatar voto nas apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001, 0008221-29.2013.8.22.0001 e 0014513-30.2013.8.22.0001, a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os “maiores” gastos para a apuração da média, porque, senão, de “média” não cuidará.

Outrossim, considerando que o conjunto probatório fora suficiente para demonstrar que a cobrança da fatura de R\$ 2.090,96 emitida na unidade consumidora 1026358-1 com vencimento para 24/08/2020 fora emitida sem amparo probatório/técnico suficiente a demonstrar a regularidade, o débito deve ser declarado inexigível.

Do Dano Moral

Nada obstante isso, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovado que houve a suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, lhe ceifando as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. É nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 215666/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 20/06/2001).

“Ação de indenização. Danos morais inexistentes. Improcedência do pedido inicial. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, Publ. 29.06.2006).

Apelação cível. Energia elétrica. Solicitação de ligação. Inércia. Demora injustificada. Dano moral. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação. Não configuração. Recurso provido. Ainda que se verifique falha na prestação de serviço da concessionária, relativo à demora injustificada no atendimento do pedido de ligação de energia elétrica, ultrapassando o período fixado na legislação específica, imprescindível que a pessoa jurídica consumidora demonstre a ocorrência do dano moral alegadamente sofrido, por não se configurar in re ipsa. Ausente prova do dano extrapatrimonial, não há que se condenar a concessionária ao pagamento da respectiva indenização. (TJ-RO - AC: 70031149520218220002 RO 7003114-95.2021.822.0002, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Apelação. Declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Recuperação de consumo de energia. Débito apurado por procedimento administrativo irregular. Mero dissabor. Dano moral improcedente. Recurso não provido. A falha na prestação de serviço oferecido pela concessionária de energia elétrica, consistente na cobrança de débito ilegítimo e ilegal - diferença de faturamento apurada por meio de perícia unilateral -, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência, por si só, não vulnera os atributos da personalidade e, via de consequência, não enseja o direito à indenização por danos morais.

(TJ-RO - AC: 70062276220188220002 RO 7006227-62.2018.822.0002, Data de Julgamento: 29/05/2020)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e DECLARO a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 2.096,96 (dois mil, noventa reais e noventa e seis centavos) emitido na unidade consumidora 1026358-1 com vencimento para 24/08/2020;

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

As verbas acima restam suspensas em relação a parte autora em virtude do deferimento de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado e proceder com a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

À CPE: Expeça-se alvará de honorários periciais em favor do perito, tendo em vista não estar disponível a opção eletrônica nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7002406-77.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI

## Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI

(Obs. Foram indicados bens a penhora na inicial)

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7010086-50.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: FLUSH GASTROBAR EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

RENAJUD negativo. Comprovante em anexo.

SISBAJUD negativo. Comprovante em anexo.

INFOJUD negativo. Comprovante em anexo.

Insta salientar, porém, que, conforme observação constante no mandado de citação (ID: 79450695), constou expressamente a informação de que, por se tratar de casa noturna, o oficial de justiça deveria proceder com a citação durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ou seja, após às 23h, das sextas e sábados.

Entretanto, conforme certidão da oficiala de justiça (ID: 81504663), a tentativa de citação frustrada se deu fora do horário de funcionamento, portanto, em descumprimento aos termos do mandado de citação.

Em face do exposto, expeça-se novo mandado de citação, sem ônus para a parte autora, via oficial de justiça, para o mesmo endereço informado no mandado de ID nº 79450695. Deve o oficial de justiça observar o horário de funcionamento do réu, qual seja, entre 23h e 06h, das sextas e sábados.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, devendo se valer das prerrogativas do art. 212, §2º (“Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.”), bem como dos arts. 252 e seguintes, todos do CPC, para cumprimento do ato.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7079467-48.2022.8.22.0001

Despejo

AUTOR: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, OAB nº ES30709

REU: ALINE CARVALHO PEREIRA

Decisão

Recebo a emenda de Id 84844372. Caução prestada (Id 84844373).

Custas iniciais recolhidas (2%).

AUTOR: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO, propôs ação de despejo em face de REU: ALINE CARVALHO PEREIRA com pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel, pelos motivos a seguir expostos.

Sustenta que as partes celebraram contrato de aluguel residencial, pelo valor mensal de R\$ 1.200,00 e que o contrato de locação foi celebrado com a participação, na figura de garantidora, da empresa CredPago (art. 37, II da Lei 8.245/91).

Aduz que em 29/09/2022, a locatária foi notificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse realizada a substituição da garantia, sob pena de infração contratual e do ajuizamento da ação de despejo, sendo que transcorridos 30 dias contados da notificação da exoneração, o locatário não substituiu a garantia (vide comprovante de notificação de Id 83793523, página 1 e Id 83793525, páginas 1/3, justificando a pretensão para que seja emanada ordem de desocupação.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme dito no despacho de Id 83839486, não há indicação de inadimplemento no pagamento do aluguel, não se registrando pedido de cobrança de valores, resumindo-se tão somente a pretensão em despejo da locatária.

A parte autora comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que a locatária foi notificada pela CredPago para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizasse a substituição da garantia, sob pena de infração contratual e consequente ajuizamento da ação de despejo, não o fazendo (Parágrafo único do art. 40 da Lei de Locação).

Nos termos do inc. VII do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91, introduzido pela Lei nº 12.112/2009, será concedida liminar para desocupação, em 15 dias, independentemente de oitiva da parte contrária, e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 meses de aluguel, nas ações que tenham por fundamento exclusivo o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato.

Todavia, embora se registre dos autos a oferta de caução, o que se extrai dos documentos que acompanham a inicial é a ausência de notificação regular da ré, pois a notificação enviada por meio de AR-MP pela CredPago (notificação de Id 83793526, página 1), fora devolvida pelo motivo de “ausente”, não podendo ser considerada como termo inicial do prazo notificador.

Por sua vez, do e-mail de Id 83793525, páginas 1/3, não se evidencia qualquer prova de que tenha chegado ao destino e nem de que dele teve ciência a ré.

Não bastasse isso, apenas após a notificação regular, encaminhada pelo locador, exigindo apresentação de nova garantia, pois legítimo para isso, é que se mostra possível o despejo liminar, em caso de descumprimento pelo locatário.

Sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 59, § 1º, VII, DA LEI Nº 8.245/1991 NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, PELO LOCADOR, PARA APRESENTAR NOVA GARANTIA. EXISTÊNCIA DE, APENAS, DE NOTIFICAÇÃO DA FIADORA, QUE TEM VALIDADE APENAS PARA INFORMAR A EXTINÇÃO DA GARANTIA. DECISÃO MANTIDA.**

- Apenas após a notificação regular, ou seja, encaminhada pelo locador, exigindo apresentação de nova garantia, pois legítimo para isso, é que se mostra possível o despejo liminar.- A fiadora não faz parte da relação contratual entre locador e locatário e jamais poderá exigir que este constitua nova garantia; apenas possui liberdade de exonerar-se. Assim, a notificação por ela enviada não pode ser considerada como termo inicial do prazo notificador. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0069687-14.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 21.03.2022) (TJ-PR - AI: 00696871420218160000 Londrina 0069687-14.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 21/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022) grifo nosso

Assim, indefiro o pleito de despejo liminar.

1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

56- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ALINE CARVALHO PEREIRA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7071808-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Polo Passivo: LIDIANE SALES DE OLIVEIRA CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Sobrevindo manifestação, conclusos em JUDs.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 0009790-31.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: DANILO SILVA LACERDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, houve pedido para consulta ao sistema SISBAJUD como primeira tentativa para a satisfação do crédito.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada.

Em sede de consulta ao sistema SISBAJUD, apenas valores ínfimos foram encontrados, e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7043438-09.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805  
Polo Passivo: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, PRISCILA CACAO BRASIL  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Não tendo sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados, a exequente, com apoio no art. 139, IV do CPC, vem requerer o cancelamento dos cartões de crédito, passaporte e a suspensão da CNH dos executados.

Trata-se de medida atípica de execução, não prevista na lei.

Ocorre que recentemente o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.955.539/SP e n. 1.955.574/SP, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

A questão discutida é a seguinte: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos."

1- Assim, manifeste-se a parte credora quanto a eventuais outras providências pretendidas, pelo prazo de 05(cinco) dias.

2- No silêncio, suspenda-se a presente execução até o julgamento do Tema ou a desafetação pelo STJ, cabendo à exequente a oportuna provocação.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010869-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROGERIO CORREA DE LELES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019812-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSSON VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA CPF: 704.471.582-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.  
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7009624-93.2022.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FRANCISCA HELIDA GOMES DA SILVA SANTANA

Requerido : JOSE SILVA DE OLIVEIRA CPF: 704.471.582-60

DECISÃO ID 85640537: "(...) Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, defiro a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/01/2023 10:23:39

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2058

Caracteres

1587

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

38,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012082-86.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

EXECUTADO: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031914-39.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ANDREA CAMILA FREIRE DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IGOR BUENO DE ARAUJO CPF: 036.575.532-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 17.311,67 (dezesete mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 05/01/2023. Processo:7006168-72.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: THIAGO FELIX SOARES CPF: 006.064.032-48

Executado: IGOR BUENO DE ARAUJO CPF: 036.575.532-07

SNTENÇA ID 82751091: "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na ação principal, para: a) CONDENAR o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ R\$ 10.150,00, a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% do valor atribuído a condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC. Com o trânsito em julgado, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o curador de ausentes para tomar conhecimento da presente. Porto Velho- RO, 6 de outubro de 2022. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/01/2023 13:44:19

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4122

Caracteres

3651

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

89,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063255-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao ar id 83497340 recebido por pessoa estranha aos autos.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7088609-76.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIRO FREITAS SARAIVA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo à emenda (85794239).

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

#### PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026193-72.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Compensação

AUTOR: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS ADVOGADO DO AUTOR: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, OAB nº BA14593

REU: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS ADVOGADO DO REU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Sentença

Trata-se de ação de cobrança movida por POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS em desfavor de PAULO ROBERTO DE MEDEIROS, em que postula o pagamento de R\$ 23.114,15 (vinte e três mil, cento e catorze reais e quinze centavos), em virtude de inadimplência de contrato de plano de saúde na modalidade coparticipação, referente aos meses 10/2017, 05/2018, 01/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021 e 03/2021, conforme planilha de Id 75777044.

Narra a autora que é associação civil sem fins lucrativos, constituída para operar plano de saúde ofertado exclusivamente aos empregados dos Correios e cuja remuneração é composta de mensalidade variável conforme a faixa de remuneração mais coparticipação no percentual fixo de 30%, nos termos da sentença proferida no dissídio coletivo de greve n. 1000295-05.2017.5.00.0000, instaurado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), e que a carteira CORREIOSSAÚDE II, para a qual todos os beneficiários foram migrados, vigorou entre abril/2018 e dezembro/2019.

Acrescenta que no ano de 2019, foi instaurado o novo Dissídio Coletivo de Greve n. 1000662-58.2019.5.00.0000, que também trouxe mudanças relativas ao custeio. Por meio dele, o TST manteve a proporcionalidade do custeio do plano para os Correios e seus empregados ativos e aposentados na proporção 70%-30%.

Explica que os Correios apresentaram Suspensão de Liminar e Sentença perante o Supremo Tribunal Federal – STF (SL 1264), que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no mencionado dissídio, especificamente no que diz respeito aos parágrafos 1º e 3º, II, da Cláusula 28 do ACT 2019/2020, paralisando os efeitos da sentença normativa nesse ponto, o que possibilitou aos Correios majorar os percentuais para o custeio do Plano, na proporção de 50% para os empregados (incluindo aposentados) e 50% para os Correios, o que é praticado até o presente momento.

Descreve que o réu é devedor do montante de R\$ 23.114,15 (vinte e três mil, cento e catorze reais e quinze centavos), sendo o valor de R\$ 3.539,07 referente a Coparticipação sobre utilização do plano CORREIOSSAÚDE (época em que o requerido coparticipava no importe de 15%) e R\$ 19.575,08 referente a Coparticipação sobre utilização do plano CORREIOSSAÚDE II (quando o beneficiário coparticipava no importe de 30%). Junta notificação extrajudicial do débito, a qual restou infrutífera. Postulou pela gratuidade e pela procedência do pedido de cobrança.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi indeferido na decisão de Id 76902786. Custas recolhidas nos Id 77811802 e 83273813

Audiência de conciliação infrutífera. (Id 81556088)

Em contestação de Id 81927282, o réu alega, em preliminar, que a demanda foi ajuizada em 14/04/2022, mas versa sobre dívida que prescreveu em março/2021. Explica que a autora é entidade de autogestão, a qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o prazo quinquenal de prescrição. Impugnou o pedido de gratuidade postulado pela autora.

Além disso, esclareceu que o referido dissídio coletivo passou a vigorar em 01/08/2017, mas que ele deixou de integrar o quadro de servidores dos Correios em 15/05/2017, mediante plano de desligamento incentivado (PDI-ACT2016/2017) que, na cláusula 28, lhe assegurava a permanência como beneficiário do plano de saúde nas condições vigentes à época, quais sejam, gratuidade do plano de saúde e possibilidade de manutenção de ascendentes como beneficiários. Assim, as modificações de percentuais trazidas posteriormente pelo dissídio não lhe seriam aplicáveis, sendo dever da autora a manutenção das condições contratuais vigentes no momento da adesão do réu ao PDI, em respeito ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao obreiro e à garantia do direito adquirido.

Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, e, quanto ao mérito, pela improcedência do feito, pela condenação da autora nas verbas da sucumbência, pela tramitação prioritária, e pela concessão de efeito suspensivo à pretensão da requerente para que lhe fosse determinado que se abstivesse de restringir o seu acesso ao plano de saúde, considerando que é pessoa idosa acometida de diabetes de hipertensão. Réplica pela autora. (Id 83273810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática está suficientemente comprovada por documentos, evidenciando-se desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas. (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Da gratuidade postulada pelo réu

Em contestação de Id 81927282, o réu postula pela concessão do benefício da gratuidade, todavia, não trouxe aos autos prova documental da sua condição de hipossuficiência financeira, o que impede o deferimento do pleito.

É certo que a Constituição Federal assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

A única leitura possível do texto é no sentido de que a benesse seja concedida aos que comprovarem, efetivamente, sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei e trazer, apenas, declaração de hipossuficiência firmada pela parte, como fez o réu no Id 81928712. Devem ser trazidos aos autos elementos mínimos que permitam ao magistrado avaliar tal condição, o que não foi feito pelo demandado quando da juntada da contestação.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido é a jurisprudência:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Por essas razões, indefiro o pedido de gratuidade ao requerido.

Da prescrição

Em contestação de Id 81927282, o réu alega que a demanda versa sobre dívida prescrita, e que o parâmetro legal incidente sobre o caso seria a prescrição anual de que trata o artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil, sobre o que se manifestou a autora na réplica de Id 83273810. Vejamos.

Ao presente caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque a autora se trata de entidade que administra plano de saúde sob o regime de autogestão, hipótese que deve ser regida pelo Código Civil, nos termos da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 608 STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Na cobrança de mensalidade de plano de saúde, o prazo prescricional é quinquenal, conforme disposição do art. 206, §5º, I, do Código Civil:

Art. 205: Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A demanda foi ajuizada em abril/2022, sendo lícito à autora cobrar valores a partir de abril/2017, estando alcançados pela prescrição os débitos anteriores.

Compulsando os autos, a autora pretende o adimplemento de valores referentes aos meses 10/2017, 05/2018, 01/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021 e 03/2021 (planilha de Id 75777044). Logo, a totalidade do débito é plenamente exigível porque se refere a períodos não alcançados pela prescrição.

Pelo exposto, afasto a alegação de prescrição.

Do mérito

A demanda deve ser julgada procedente porque, além de versar sobre débito exigível, o requerido não faz jus à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições da época em que aderiu ao plano de desligamento incentivado (PDI). Vejamos.

Em sua defesa (Id 81927282), o requerido afirma que aderiu ao PDI em maio/2017 e que era beneficiário do plano de saúde CORREIOSSAÚDE, à época custeado integralmente pelos CORREIOS (ECT), sem cobrança de mensalidades ou coparticipação.

Explica que a permanência dessas condições está expressa na CLÁUSULA 28 do dissídio coletivo n. 1000295-05.2017.5.00.00, conforme sentença proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Argumenta, ainda, que a cobrança de mensalidades e valores de participação configura violação à garantia do ato jurídico perfeito porque, em que pese tais cobranças tenham sido expressas em dissídios coletivos que modificaram o dissídio anteriormente mencionado, eles foram firmados no ano de 2019, quando o réu já havia se desligado da empresa, e configurariam, portanto, alteração do contrato de trabalho lesiva ao obreiro, o que é vedado pela legislação trabalhista.

Todavia, razão não assiste ao requerido.

Em março/2018, foi proferida Sentença Normativa nos autos do Dissídio Coletivo n. 1000295-05.2017.5.00.000, que autorizou a cobrança de mensalidades dos empregados dos CORREIOS para custeio do plano de saúde. Transcreve-se trecho da referida sentença, que estabeleceu a seguinte redação para a cláusula 28 do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018:

Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, COM a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados (as) ativos (as), aos (às) aposentados (as) nos Correios que permanecem na ativa, aos (às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou apedido e aos (às) aposentados (as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

§ 1º - Para os dependentes pai e/ou mãe dos empregados e dos aposentados, de que trata o caput, do Plano "Correios Saúde" ou no plano que o suceder, a Empresa, manterá o plano de saúde nos moldes atuais por um ano, a contar de agosto/2018, com exceção daqueles que se encontram em tratamento médico/hospitalar, cuja manutenção ocorrerá até a alta médica.

§2º A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas, será fixada em, no máximo, 30%(trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde(valores pagos a título de coparticipação) e70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora.

§3º O teto máximo para efeito de compartilhamento será de: I -Para os(as) empregados(as) ativos 2 (duas)vezes o valor da remuneração do(da)empregado(a). II - Para os(as) aposentados(as)desligados(as) até 3 (três) vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS, limitando o desconto mensal até 5% da remuneração líquida do titular, fora a margem consignável (Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003), em sucessivas parcelas até a sua liquidação.

§ 4º Isenção de participação para os casos de internação. § 5º Tabela de cobrança mensal, a título de mensalidade, de forma per capita, nos valores percentuais conforme faixa remuneratória/rendimento, abaixo demonstrados:

(...)

§ 6º Tabela de cobrança mensal, a título de mensalidade, cobrada de forma per capita, nos valores percentuais conforme a mensalidade do titular para cada dependente, abaixo demonstrados:

(...)

§ 7º Tabela de limites de cobrança mensal, sobre o valor da mensalidade do titular, utilizando para tal a idade do beneficiário titular e tendo como base legal a RN nº 63/2003 da ANS que estabelece os limites de variação de preço por faixa etária, abaixo apresentada: (...). Ocorre que é necessário atentar para os fundamentos do julgado. Já no julgamento do Dissídio Coletivo 1000662-58.2019.5.00.000, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) destacou que o julgamento do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.000, que alterou a cláusula 28ª do Acordo Coletivo, consoante retromencionado, representou uma situação absolutamente singular.

No caso, foi autorizada a criação do Plano de Saúde "Correios Saúde 2" com a nova forma de custeio com base nos dados fornecidos pelo Relatório técnico elaborado na ocasião, que destacou redução do valor da provisão do benefício, redução de receitas financeiras e operacionais, sem a correspondente compensação de recebimentos e aumento de despesas.

Assim, foi verificada situação de iminente risco de insolvência para a empresa que teria como consequência o comprometimento da sobrevivência do próprio plano de saúde.

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho destaca, ainda, ter sido efetivamente demonstrada a necessidade de revisão da fonte de custeio do Plano "Correios Saúde", com vista a evitar a extinção do benefício da assistência médica, hospitalar e odontológica concedida pela ECT aos seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, ou, em maior risco, evitar a alienação da carteira ou a liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível aferir, assim, que a cobrança foi instituída porque não havia mais recursos para manutenção do benefício, o que poderia representar a extinção do "Correios Saúde" para empregados, aposentados e seus dependentes.

A cobrança atinge todos os beneficiários empregados, ex-empregados aposentados, independentemente da época em que se deu a aposentadoria, ou razão pela qual ocorreu, sem qualquer tipo de limitação temporal. Também não há qualquer ressalva quanto aos aposentados que aderiram ao plano de adesão voluntário.

Nesses termos, a coparticipação está regulada em sentença normativa, que atinge todos os empregados e ex-empregados aposentados, indistintamente.

Não se tratou, portanto, de alteração em regulamento empresarial que não atingiria os autores contratados anteriormente à sua vigência, nem tampouco de alteração unilateral e individual do pactuado promovido pela ré.

No caso dos autos, a alteração do benefício de assistência à saúde foi promovida em norma coletiva estabelecida por força de sentença normativa, o que afasta a hipótese prevista no Súmula 51 do TST e a vedação instituída pelo art.468 da CLT.

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, legitimamente firmados pelas representações sindicais, são expressamente reconhecidos pela Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXVI e devem ser respeitados integralmente pelas categorias.

De igual modo, a sentença normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica, nos termos estabelecidos no §2º do art. 114 da Constituição Federal, cria normas e condições de trabalho que devem ser respeitadas pelas partes envolvidas que vigoram até que norma coletiva superveniente a revogue expressa ou tacitamente, respeitado o limite temporal previsto no art. 868 da CLT.

Assim, considerando-se que a alteração foi promovida por força de norma coletiva, não se tratou de alteração ilícita do pactuado nos termos levantados pela tese de defesa.

Por fim, no tocante ao ônus da prova, cabe ao requerido a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e, compulsando os autos, observa-se que o requerido não juntou comprovantes de pagamento ou qualquer outro documento capaz de ilidir a cobrança da dívida, não se desincumbindo do ônus de provar que não é devedor do valor cobrado.

Pelo exposto, o réu é, portanto, devedor dos valores postulados na inicial, de modo que a procedência da demanda é a medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso, I, para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 23.114,15 (vinte e três mil, cento e catorze reais e quinze centavos), em virtude de inadimplência de contrato de plano de saúde na modalidade coparticipação, referente aos meses 10/2017, 05/2018, 01/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021, 02/2021 e 03/2021, conforme planilha de Id 75777044, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora a partir da citação.

b) CONDENAR o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7063490-26.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO ULISSES PIRES SOARES E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADOS: ANGELO EUSTAQUIO FONSECA RAMOS NETO, HDI Seguros S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada (HDI Seguros S.A.) apresentou impugnação, apontando excesso de execução no valor de R\$ 83.840,20 (oitenta e três mil oitocentos e quarenta reais) (ID n. 52694540).

Intimada, a parte exequente se manifestou acerca da impugnação. Alega, preliminarmente, a coisa julgada, a rejeição liminar do pedido, ante a ausência de requisito legal (artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC). No mérito, sustenta que não houve descumprimento por parte do impugnado de disposição legal. Aduz que não houve inadequação da data utilizada para correção monetária. Por fim, alega que inexistente excesso de execução.

Os autos foram remetidos para contadoria judicial para esclarecimento sobre o excesso mencionado ao cálculo de ID n. 63958693.

O contador judicial aclarou que para o cálculo dos danos morais fez incidir juros de mora desde o evento danoso, 03/03/2016, em respeito à sumula 54 STJ e correção monetária desde a data do arbitramento, súmula 362 STJ, conforme a parte dispositiva da sentença.

Ademais, alega que excesso de execução no importe de R\$21.188,29 referente aos depósitos realizados pela HDI é parcial, uma vez que primeiramente foi apurado o débito na data dos depósitos, porém como o saldo de R\$ 21.188,29 ainda estava dentro dos limites das obrigações a serem cobertas, materiais e corpóreas, foram deduzidas deste, as parcelas vincendas a título de pensão até março de 2021, não restando deste modo excesso de execução em favor da seguradora.

Intimada, as partes se manifestaram.

A parte autora concorda com os cálculos realizados pela contadoria, bem como acerca do esclarecimento prestado. Sustenta que há saldo remanescente de R\$ 28.646,70 para a requerida HDI Seguros S.A. quitar, e o valor remanescente de R\$ 3.006,12 para o requerido Ângelo Eustáquio F. R. Neto pagar. Por fim, pugna pela intimação dos requeridos para realização do pagamento do referido saldo, e posteriormente bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

A executada, HDI Seguros S.A., alega que a certidão contadoria reconhece que houve integral cumprimento do pagamento de valores que se alocavam ao limite de responsabilidade da seguradora executada. Diante disso, assevera que não há mais nenhum valor a ser arcado, uma vez que ocorreu do esgotamento da cobertura.

Por sua vez, o executado, Ângelo Eustáquio F. R., argumenta que houve equívoco da contadoria na atualização dos valores. Assim, requer que seja corrido o ponto que se encontra em discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de coisa julgada

Sustenta a parte autora que houve a consolidação do acórdão que manteve a decisão de primeiro grau, operando a coisa julgada. Aduz, assim, que as questões de mérito aduzidas na impugnação para sustentar a existência de excesso de execução, já foram ventiladas e não acolhidas na r. sentença.

Nos termos do artigo 525, §1º, V, do CPC, uma das hipóteses que o executado poderá alegar é excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.

Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada quanto ao mérito do referido excesso de execução, uma vez que trata-se de hipótese legal de questão que pode ser impugnada.

Portanto, afasto a preliminar aventada.

Da preliminar de rejeição liminar

Segundo estabelece a norma processual (art. 525, § 4º, CPC), nas hipóteses em que a parte executada “alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”.

No caso em exame, constata-se que houve a indicação pelo impugnante do valor que entende correto, inclusive com os devidos cálculos (ID n. 52694541).

Dessa forma, afasto a referida preliminar.

Da impugnação ao cumprimento de sentença - mérito

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

A executada alega em sua impugnação que adimpliu voluntariamente a condenação nos seguintes termos (ID n. 52694540 - Pág. 3):

“1) R\$ 90.060,22 (noventa mil e sessenta reais e vinte e dois centavos): referente à integralidade da Cobertura Responsabilidade Civil Facultativa para Danos Corporais devidamente atualizada da data do sinistro, destinada ao pagamento dos lucros cessantes e pensionamento, na medida em que o valor das pensões vencidas e vincendas à época do pagamento perfaziam a quantia de R\$ 337.345,50, exaurindo tal garantia contratual;

2) R\$ 10.125,52 (dez mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos): Depósito referente à integralidade dos danos materiais derivados da PT da motocicleta do terceiro, no valor integral da condenação, saldo deduzido da Cobertura para Responsabilidade Civil Facultativa-Danos Materiais com limite máximo indenizável de R\$ 80.000,00 históricos;

3) R\$ 36.024,14 (trinta e seis mil e vinte e quatro reais e quatorze centavos): Depósito referente ao exaurimento da cobertura contratada para Responsabilidade Civil Facultativa-Danos Morais, na medida em que o valor da condenação principal desta verba superava o limite da apólice.”

No caso em tela, verifica-se que a irrisignação não merece prosperar.

Constou da sentença, em relação as condenações (ID n. 27079619):

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação principal para condenar o requerido ANGELO EUSTÁQUIO FONSECA RAMOS NETO ao pagamento ao autor de:

a) indenização por danos materiais emergentes no valor de 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais) referente à perda total do veículo, importância esta que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Sumula 54 do STJ) e correção monetária a data do acidente;

b) danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e estéticos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) lucros cessantes, no o valor equivalente a R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais) - sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros legais, desde a citação, compreendendo os meses de abril a novembro de 2016. O montante vencido deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ser paga e acrescida de juros, de 1% ao mês, capitalizado anualmente, desde a citação;

d) pensão vitalícia pela redução da capacidade laborativa, o equivalente a R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais) mensal, valor que o autor percebia à data do fato, devidos a partir de dezembro/2016. O montante vencido deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ser paga e acrescida de juros, de 1% ao mês, capitalizado anualmente, desde a citação;

As parcelas vencidas deverão ser pagas imediatamente, sendo que o valor devido será apurado por mero cálculo do credor, observando que sobre o referido valor incidirá, mês a mês, correção monetária (INPC) e juros de mora (1% a.m.) desde o evento danoso (CC, art. 398 e Súmulas n. 43 e 54 do STJ).

Condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da soma das condenações (art. 85, §2º, CPC)

JULGO PROCEDENTE a lide secundária, para condenar HDI SEGUROS S.A ao pagamento integral dos danos materiais e morais a que foi condenado o segurado, bem como ao pagamento das custas e honorários a que aquele ficou obrigado na ação principal.

(...)

Ficou consignado expressamente no julgado a condenação a título de lucros cessantes, que, como se sabe, é espécie de dano material. O julgado não deixou dúvida da incidência de três coberturas securitárias na espécie, uma pelos danos materiais (incluindo os lucros cessantes), danos morais (estéticos) e danos corporais (pensionamento).

Desse modo, conclui-se que não se pode abater da indenização por dano corporal daquilo que deveria ser pago a título de dano material (lucros cessantes).

Portanto, verifica-se que estão corretos os cálculos realizados pela contadoria judicial que incluíram os lucros cessantes junto ao cálculo do dano material. Assim, encontra-se correto o apontamento de saldo remanescente (ID n. 63958693).

Dessa maneira, não há que se falar em esgotamento da cobertura RCF – DANOS CORPORAIS, uma vez que remanesce o dever da seguradora ao pagamento dos lucros cessantes a título de danos materiais, que ainda não restou esgotado.

1- Posto isso, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2- Fica intimada a parte executada, via advogado(a) (ou por carta AR/mandado se não tiver advogado), para que efetue o pagamento do crédito remanescente.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

5- Cumprido o item 4, intime-se a parte credora, via advogado, pra dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049679-57.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: NEMESIO SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7076993-07.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE ODECIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SEBASTIÃO NUNES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Registre-se a prioridade na tramitação, considerando que o autor é idoso.

2- Considerando a proximidade da audiência de conciliação e a não citação da parte requerida, redesigne-se o ato, considerando que não haverá tempo hábil para citação antes do dia 25/01/23.

3- Após, cite-se o requerido no novo endereço indicado no ID: 84518989.

4- Atualize-se o endereço do requerido no PJE, certificando nos autos.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 0025341-22.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, NILVA SALVI, OAB nº RO4340

EXECUTADO: A. P. B. INFORMATICA LTDA DIGITAL TRAINING

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A central de processos eletrônicos certificou no feito informando que há valores vinculados aos autos. O depósito foi realizado na data de 26/10/2015 e perfaz a quantia de R\$ 41,02.

Compulsando detidamente aos autos, verifica-se que o valor certificado pela CPE ao ID n. 85658730 não possui correspondente no feito ou documento que minimamente induza a que se refere tal depósito.

Dessa forma, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do que se refere o valor depositado, bem como requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa do numerário a conta centralizadora.

Ciência a Defensoria Pública pelo sistema.

Decorrido o prazo, havendo manifestação acerca do desconhecimento do que se refere o depósito ou sem manifestação, expeça-se alvará para conta centralizadora nos termos de praxe.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017354-05.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: MIGUEL HURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

## DESPACHO

Defiro o pedido.

Renajud negativo. Não há veículos cadastrados em nome de executado. Comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7071422-55.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Passivo: RONIS SOARES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro a consulta ao SIEL em busca de novos endereços para a parte ré.

SIEL negativo. Na houve realização de diligência no endereço encontrado Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7002394-63.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: QUEILA ISRAEL DA SILVA

Decisão

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: QUEILA ISRAEL DA SILVA

DADOS DO VEÍCULO:

MODELO: HB20  
MARCA: HYUNDAI  
COR: PRATA  
ANO: 2018/2019  
PLACA: OHN9964  
RENAVAM: 01156573375  
Porto Velho 18 de janeiro de 2023  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br  
Número do processo: 7052738-19.2021.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
Polo Passivo: LEONARDO ROCHA DE SALES  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.  
RENAJUD negativo. Comprovante em anexo.  
INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.  
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.  
Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.  
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br  
Número do processo: 7043904-66.2017.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Polo Ativo: UNIRON  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CADILJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron  
Polo Passivo: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Defiro o pedido.  
RENAJUD negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante anexo.  
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002641-44.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível  
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
REU: RONISVAL JOSE MESABARBA  
Despacho

1- O benefício da gratuidade da justiça, quando pedido em relação a empresas, leva em consideração a análise do impacto do recolhimento das custas processuais na continuidade da empresa, vale dizer, se as custas lhe impediriam de continuar suas atividades que tem um valor para a sociedade. No caso em tela, a CAERD é empresa privada, economia mista, sendo seus donos, entidades públicas. É de conhecimento público e notório sua fragilidade econômica há mais de décadas, com várias notícias quanto a situações de embaraços financeiros, todavia, a empresa continua a funcionar, desta sorte, não há indicativos de que com o recolhimento das custas processuais deste processo, haverá prejuízo a suas atividades empresariais criando embaraço a seu funcionamento.

Além disso os documentos juntados com a emenda são referentes ao faturamento dos anos de 2020 e 2021, de modo que não são hábeis a comprovar a suposta hipossuficiência atual da CAERD.

Diante do exposto, indefere-se a gratuidade da justiça.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Pagas as custas: Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

5- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

7- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência.

REU: RONISVAL JOSE MESABARBA

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7032010-20.2022.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, dessa forma, não há que se falar em pagamento de custas neste feito.

Ademais, considerando a certidão de ID n. 83630149 que noticiou o pagamento de custas iniciais e finais no processo principal, archive-se o presente feito.

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0016760-81.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Polo Ativo: ALEXANDRE YUITY AOYAMA, KATIA MAYUMI AOYAMA, WILLIAN MASSAYUKI AOYAMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTARES ENGENHARIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao determinado em sede de Ata de Audiência de Instrução (ID nº 74839234) e ante divergência de informações entre as numerações da inscrição municipal com o número do Cartório de Registro de Imóveis (lote 21), necessária a expedição de Ofícios para esclarecimentos:

1) Tendo em vista a informação do 1º Ofício de Registro de Imóveis constante no ID nº 75933744 (Não localização de dados quanto a imóvel com descrição lote 150, quadra nº 64, setor 15), oficie-se a SEMUR- Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação da Prefeitura Municipal a fim de que encaminhe a Inscrição Cadastral Originária (Certidão Narrativa) do lote 150, quadra nº 64, setor 15, localizado à Rua 7 de Setembro, nº 6939, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO. Encaminhe-se junto ao ofício cópia dos documentos de ID nº 75933744; de ID nº 27379583 (páginas 19 à 30), bem como dos documentos de ID nº 27379584 (página 21 à 24). Prazo de resposta: 5 dias.

2) Vindo resposta com a apresentação da Inscrição Cadastral Originária (Certidão Narrativa), oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que encaminhe certidão de inteiro teor atualizada referente ao lote 150, da quadra 64, setor 15, localizado à Rua 7 de Setembro, nº 6939, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO, esclarecendo se houve desmembramento dessas áreas e se há divergência com a numeração da inscrição municipal. Encaminhe-se junto ao ofício cópia da Inscrição Cadastral Originária/Certidão Narrativa (resposta da SEMUR); dos documentos de ID nº 27379583 (páginas 19 à 30), bem como dos documentos de ID nº 27379584 (página 21 à 24). Prazo de resposta: 5 dias.

3) Com as respostas, intimem-se os autores, via Defensoria Pública, a se manifestarem quanto os documentos juntados e esclarecerem qual imóvel é o objeto da presente ação de usucapião.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7073174-62.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Polo Passivo: EZEQUIEL DA SILVA, LUIS SERGIO WESSLING

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte exequente manifestou desinteresse na conciliação e que as partes não seriam citadas em tempo hábil, cancele-se a audiência de conciliação no CEJUSC.

Ademais, tendo em vista a citação negativa do executado Luís Sérgio (ID nº 84694188), fica intimada a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço para viabilizar a citação ou requerer medida equivalente, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, no prazo de 5 dias.

Consigne-se que a citação por Carta Precatória do executado Ezequiel da Silva já foi expedida e distribuída mas ainda está pendente de cumprimento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052091-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado pela CEF ID 85660659.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006193-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRAIAN RICARDO LIMA GIL

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Polo Passivo: J.M.PEREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, JEFERSON MAGALHAES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

RENAJUD negativo. Comprovante em anexo.

SISBAJUD positivo. Comprovante em anexo.

INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7089504-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO VERSAILLES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, MARLEY NUNES VIZA

Despacho

Recebo à emenda (85711653).

1- Está ação tramitará na modalidade de juízo 100% digital. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, MARLEY NUNES VIZA

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032711-15.2021.8.22.0001

Alienação Judicial de Bens

Alienação Judicial, Direitos / Deveres do Condômino

REQUERENTES: VALMIRA SOUZA NASCIMENTO, MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, VANEIDE SOUZA DO NASCIMENTO, ELCIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, AGLEJANE FEITOSA DO NASCIMENTO, EUCIANE NASCIMENTO PESSOA, CLEUDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

INTERESSADOS: JOSE RIBAMAR PESSOA LIMA, MARIA DIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RAIMUNDA FONSECA SOUZA, VILMA SOUZA NASCIMENTO, ANNE GRAZYELLE MACHADO DA SILVA NASCIMENTO, FABIO FONSECA DE SOUZA ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, OAB nº PA21595, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

## Despacho

- 1 - Intime-se a parte autora para apresentar identificação dos atuais moradores do imóvel, a fim de que seja viabilizada sua regular intimação para fins de desocupação do bem. Prazo: 05 dias.
- 2 - Com a vinda dessas informações, intimem-se os moradores para desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de despejo.
- 3 - Expeça-se alvará eletrônico em favor dos autores para levantamento do valor de R\$ 12.936,21 (doze mil, novecentos trinta e seis reais e vinte e um centavos), para fins de quitação dos impostos de IPTU e TRSD do imóvel, conforme documentos de Id 85415477, devendo os respectivos comprovantes de quitação serem trazidos aos autos no prazo de 05 dias do pagamento.
- 4 - Com a juntada dos comprovantes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

## ALVARÁ ELETRÔNICO:

ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, CPF/CNPJ: 87295830200, Valor: R\$ 12.936,21

Porto Velho- RO, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7004174-09.2021.8.22.0001 7004174-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS REQUERIDO: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536 ADVOGADO DO REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

## DECISÃO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID 81505961.

A embargante alega que no dispositivo da sentença, ao fixar os honorários de sucumbência, adota-se o parâmetro de 5%, porém, entre parênteses, consta a descrição "três por cento".

Diante disso, sustenta que há erro material e pugna pelo esclarecimento sobre qual percentual deve prevalecer.

Intimada para contrarrazões, a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos, com razão a embargante. De fato, a sentença foi proferida com erro material que ora passa a ser sanado.

No tocante aos honorários de advogado, dispõe o art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, que estes devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização.

Veja-se que o máximo é de 5%, cabendo a ressalva de que a fixação do percentual máximo é devida quando se tratar de atuação em grande complexidade, de modo a exigir do causídico extrema dedicação ao feito, sobretudo quando há extensa instrução processual.

Na hipótese, tenho que os honorários de advogado devem ser fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da oferta e o valor fixado, considerando a baixa complexidade da demanda, o trabalho do patrono e o tempo de duração do processo.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir erro material quanto ao percentual de fixação de honorários sucumbenciais, que são devidos no montante de 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização.

Intime-se.

Porto Velho 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058672-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053122-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: NOE CUSTODIO GAMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Defiro o pedido.

RENAJUD negativo. Embora o executado possua veículos cadastrados em seu nome, todos eles - à exceção do Fiat/Palio Fire 2002/2003 - são gravados de alienação fiduciária. No tocante ao veículo Palio Fire, por ser muito antigo, deixei de proceder com a restrição.

Comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7054940-32.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Polo Passivo: JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA 94557071287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Exequente requer pesquisas ao INFOJUD e inscrição do nome da executada via SERASAJUD.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Registro que a pesquisa será realizada com base nos dados econômico-fiscais de pessoa jurídica ativas prestados via "ECF", que desde 2015 substituiu a DIPJ.

INFOJUD NEGATIVO. Não constam declarações entregues pela parte executada no exercício de 2021 (último disponível pra consulta).

Comprovante anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015359-78.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CALAMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019407-85.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLEUCIVANE VIEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029771-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Polo Passivo: MARCOS LEAO BENTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Considerando a inércia do credor, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7002647-51.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSANGELA DAS NEVES LUIZ

Despacho

1- O benefício da gratuidade da justiça, quando pedido em relação a empresas, leva em consideração a análise do impacto do recolhimento das custas processuais na continuidade da empresa, vale dizer, se as custas lhe impediriam de continuar suas atividades que tem um valor para a sociedade. No caso em tela, a CAERD é empresa privada, economia mista, sendo seus donos, entidades públicas. É de conhecimento público e notório sua fragilidade econômica há mais de décadas, com várias notícias quanto a situações de embaraços financeiros, todavia, a empresa continua a funcionar, desta sorte, não há indicativos de que com o recolhimento das custas processuais deste processo, haverá prejuízo a suas atividades empresariais criando embaraço a seu funcionamento.

Além disso os documentos juntados com a emenda são referentes ao faturamento dos anos de 2020 e 2021, de modo que não são hábeis a comprovar a suposta hipossuficiência atual da CAERD.

Diante do exposto, indefere-se a gratuidade da justiça.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Pagas as custas: Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

5- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

7- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência.

REU: ROSANGELA DAS NEVES LUIZ

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7083227-05.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REU: LUCIVALDO XAVIER SANJINEZ ZEBALOS

Despacho

Recebo à emenda (85461140).

1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

2- Após, cite-se/intime-se e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência.

REU: LUCIVALDO XAVIER SANJINEZ ZEBALOS

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7002559-13.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GILBERTO DE PAULA, FRANCISCA SALVIANO ALVES

## Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: GILBERTO DE PAULA, FRANCISCA SALVIANO ALVES

(Obs. Foram indicados bens a penhora na inicial)

Porto Velho 18 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7063233-88.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A e CARLA PASSOS MELHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - ES10990-A, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: LUCAS PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 3.025,45 (três mil e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

## 10ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053323-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076973-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: ROBENITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039300-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: TATIANE SALDANHA DA COSTA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias). (Três diligências requeridas)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014264-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084683-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: AMANDA DE ABREU AGUIAR

## INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85877184 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037348-77.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação REQUERENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590 EXCUTADO: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme informado no despacho de id 73860862, os veículos encontrados na pesquisa através do sistema RENAJUD, encontram-se com restrições judiciais oriundos de outro juízo. Assim, lançar outra restrição não traria resultado útil ao processo.

Por conseguinte, intime-se a parte credora a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado, devendo ser considerado o valor transferido no id 79997854. Sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052005-53.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: DAVI SILVA DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Conforme informado no despacho de id 63047193 e comprovante do id 63047611, já foi inserida a restrição, via sistema RENAJUD, ao veículo objeto da lide. Sendo que referida restrição é diretamente registrada no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. Por conseguinte, indefiro o pleiteado no id 85121583.

Assim, manifeste-se a parte requerente requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058237-81.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A REU: ALEXSANDRA CALDAS MODESTO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do sistema informatizado SIEL, conforme detalhamento anexo. Restando infrutífera a pesquisa, posto que, o endereço localizado já foi diligenciado (id 66972211).

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo a realização de consultas aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER, para verificação dos endereços da requerida, desde que a requerente providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para realização da diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF apresentado.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010903-51.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE BASTOS LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SNIPER e SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002380-79.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: ARTEMIO FLORES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para ação monitória.

01. Em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada momentânea impossibilidade financeira, mas apenas que tem seu financeiro comprometido, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 12.931,49 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032940-72.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada intimada via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033113-38.2017.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: SILVANA ANDRADE SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754A REQUERIDOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, JOÃO RIOS NETO, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

01. A parte autora vindica a consulta das empresas concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, para localizar o endereço da parte requerida João Rios. Assim, atendendo o comando do artigo 256, § 3º do CPC, defiro o pedido formulado pela parte requerente de expedição de ofícios mencionadas na petição de id 84611281.

02. Promova a CPE a expedição dos ofícios, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

03. Com a juntada da resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados, a parte autora poderá requerer a citação por edital, devendo a CPE providenciar a sua intimação, via DJ, para tal finalidade.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063418-63.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DAS NEVES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da devedora, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7002333-08.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: CATARINA CEZAR DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002413-69.2023.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA REU: HOTEIS DO NORTE LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 269.949,88 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. . Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002319-24.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: CLARICE PESSOA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA O autor requereu a desistência do feito (ID85858038), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação que prevê como fato gerador da cobrança a distribuição da ação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039818-47.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS, E F DOS SANTOS - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada Eliane Feitosa dos Santos, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu respectivo advogado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002377-27.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: RENAN CASTURINO DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito



COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002418-91.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: FRANCINEIDE RODRIGUES BILIO REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para ação monitoria.

01. Em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada momentânea impossibilidade financeira, mas apenas que tem seu financeiro comprometido, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 14.115,01 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

**COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL**

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002368-65.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003 REU: I. - I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais, cujo pedido de concessão de auxílio-doença foi negado, apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora não restou devidamente comprovada, tampouco a urgência da medida, eis que todos os documentos que instruem a exordial não são contemporâneos, assim como o próprio requerimento administrativo e decisão negatória datada de 2019. Ressalte-se ainda que, conforme o CNIS de ID85788107, consta vínculo empregatício em 2022. Desta forma, INDEFIRO a medida liminar por ausência dos requisitos legais.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
- AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.
- Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
- O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
- Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
- Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
- I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
- II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.  
9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.  
10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.  
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7085209-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 EXECUTADO: ELDIN FRANCISCO PEREIRA DA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA  
Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.  
Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.  
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040391-51.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Condomínio, Despesas Condominiais EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, Octávia Jane Lédo Silva ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160  
DECISÃO

1. Compulsando o sistema PJE verifica-se que os autos de nº 7028364-46.2015.8.22.0001 , pertence a 8ª Vara Cível, onde deverá ser determinado a penhora no rosto do autos . Exclua-se a qualquer determinação referente aos autos de nº 7020342-57.2019.8.22.0001 .  
2. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023 .  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084663-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85877179 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2023 12:00

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007093-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CARIN ARIANE ARAUJO MAYNHONE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7022456-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALEXSANDER DE SOUZA ROSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7021033-66.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LAELSON JUNIOR MARQUES SILVA 53122909200

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7071467-59.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CELIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000314-34.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBERTO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA - RS112078

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052640-10.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041345-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

PROCURADOR: VALDEIR COSTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071290-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA VIZEU DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002333-08.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85892682 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044859-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: RAELI VENANCIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013535-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CESARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para fins de gerar o Ofício Requisitório para pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCILENO MARQUES RODRIGUES CPF: 238.075.552-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7039407-09.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68

Executado: LUCILENO MARQUES RODRIGUES CPF: 238.075.552-34

DECISÃO ID 80447585: "(...) Após, intime-se a parte devedora pessoalmente no endereço da última diligência positiva (ID 58874272), para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>?jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1(...)" . Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063878-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENDRYA GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029185-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VEDINA DE CASTRO REIS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048793-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: WALQUIRIA DE SOUZA CERQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ (ID 85902685), no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LAUDELINO CORREIA ARAUJO CPF: 566.810.382-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 197.375,52 (cento e noventa e sete mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Processo:7061863-11.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: LAUDELINO CORREIA ARAUJO CPF: 566.810.382-04

Despacho ID 85004132: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041459-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA EMILIAO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: SI REPRESENTACOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Advogado do(a) REU: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - BA33824

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068451-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REU: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037065-20.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOBECI LOURENCO BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038643-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: ALEXANDRE DELMASSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que a parte AUTORA comprovou a expedição de ofícios apenas para a VIVO, CAERD e ENERGISA, fica intimada para comprovar o cumprimento integral do item c, do despacho de ID 64121753 ( expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066027-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. I. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002592-03.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: ISAQUE CARVALHO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058606-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANADELY BAROFALDI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7002588-63.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REU: JOSE SILVERIO PEREIRA BAIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão Provisória na Posse ajuizada por EDP Transmissão Norte S/A em face de José Silvério Pereira Baía, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para a construção, operação e manutenção das instalações de transmissão localizadas nos estados do Acre e Rondônia, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

Sustenta que o traçado da LT 230 kV Abunã-Rio Branco I C3 e do seccionamento da LT 230 kV entre a SE Tucumã e a LT 230 kV Abunã – Rio Branco I C2, atravessa em parte do imóvel objeto dessa ação, o qual está inserido no seguinte endereço:

(I) “LT ABN RB 140PVH” - Rodovia BR 364, Km 1.035, Zona Rural, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO, CEP 76847-000, com área atingida de 3.2390 ha;

(II) “LT ABN RB 141PVH” - Rodovia BR 364, Km 1.036, Zona Rural, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO, CEP 76847-000, com área atingida de 0.7387 ha.

O valor da indenização foi avaliado em R\$ 24.841,28.

Requer, mediante a comprovação do depósito do valor da indenização prévia, o deferimento da imissão provisória na posse das áreas descritas, ficando autorizada, ou a quem esta indicar, por si, ou por suas empreiteiras e/ou prepostos, a adentrar a propriedade em questão e executar, dentro da referida faixa de servidão, todos os trabalhos necessários à construção e implantação da LT 230 kV Abunã-Rio Branco I C3 e do seccionamento da LT 230 kV entre a SE Tucumã e a LT 230 kV Abunã – Rio Branco I C2.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica celebrado entre a União e a EDP Transmissão Norte S/A (ID: 85888161 - Pág. 2). Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitir, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada.

No caso dos autos resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora.

1. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda (“LT ABN RB 140PVH” - Rodovia BR 364, Km 1.035, Zona Rural, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO, CEP 76847-000, com área atingida de 3.2390 ha e “LT ABN RB 141PVH” - Rodovia BR 364, Km 1.036, Zona Rural, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO, CEP 76847-000, com área atingida de 0.7387 ha) para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento, ao prévio depósito do valor ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 dias.

O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, esta decisão servirá de ofício ao Cartório de Imóveis, devendo a parte autora, decorrido prazo de 15 dias da liminar, comprovar que cumpriu a determinação.

Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, por meio de videoconferência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

4. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Todavia, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7076431-32.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Agência e Distribuição REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925 REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

#### SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074574-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502 REU: EDSON MOREIRA DE ASSIS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora apresentou petição alegando que foi proferida decisão deferindo a liminar de imissão na posse, contudo, ao cumprir o mandado expedido, o Oficial de Justiça apenas executou a citação da parte requerida, deixando de executar a liminar.

Requeru a reexpedição do mandado a fim de cumprir a decisão proferida (ID: 85824169 - Pág. 1).

Em análise dos autos verifico que assiste razão à parte autora, motivo pelo qual, defiro o pedido e determino o desentranhamento do mandado de ID: 85146912 - Pág. 1, a fim de que o mesmo seja cumprido integralmente pelo Oficial de Justiça Rogério Lopes Barboza, especialmente quanto à liminar de imissão na posse, devendo constar os dados do preposto da parte autora (ID: 85824169 - Pág. 2).

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073440-83.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas REQUERENTES: FRANCIELLEN LORANA VALENTE FERREIRA, VITORIA EDUARDA VALENTE FERREIRA, SERGIMARA VALENTE DO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814 REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor das credoras para levantamento dos valores depositados pela parte devedora (extrato da Caixa em anexo). Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Cumprido o determinado com comprovação nos autos, intimem-se as credoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem planilha de cálculo atualizada do débito, informem se houve a satisfação do crédito e/ou requeiram o que entender de direito.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através dos respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NATALIA GOMES DE SOUZA CPF: 931.110.102-87, EDIVAN SOUSA DE JESUS CPF: 019.458.161-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7014972-63.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:TIAGO IVELEN DA COSTA SEVALHO CPF: 974.076.662-53, NAISA GOMES DE SOUZA CPF: 013.263.202-03, ERIVELTON GOMES DE SOUZA CPF: 891.497.692-00

Executado: NATALIA GOMES DE SOUZA CPF: 931.110.102-87, EDIVAN SOUSA DE JESUS CPF: 019.458.161-63

DECISÃO ID 85858101: "(...) proceda-se a intimação dos requeridos, via advogada, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027489-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GILSON PEREIRA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam os respectivos patronos intimados da redesignação da audiência de conciliação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das Certidões ID 85904365 e ID 85908454 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083056-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REU: HILDO SIMAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam os respectivos patronos intimados da redesignação da audiência de conciliação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das Certidões ID 85787871 e ID 85908470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052227-84.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTO D'ANGELIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ - SP156397

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA ROCHA LOPES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para indicar qual das parte deverá ser citada no endereço indicado, tendo em vista que são dois requeridos e fora apresentado apenas um endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003772-98.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: SIDNEY ALVES TEIXEIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037857-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam os respectivos patronos intimados da redesignação da audiência de conciliação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das Certidões ID 85904397 e ID 85910160 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027662-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EREKE FARIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011168-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VALDINEIA FERNANDES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam os respectivos patronos intimados da redesignação da audiência de conciliação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das Certidões ID 85904398 e ID 85910182 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2023 12:00**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO DALBERTO CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

REU: CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA, TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogado do(a) REU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogado do(a) REU: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

Advogado do(a) REU: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogado do(a) REU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam os respectivos patronos intimados da redesignação da audiência de mediação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das Certidões ID 85909121 e ID 85912309 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 12:00

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012073-46.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ERICA CAMPELO RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SOARES DE LOIOLA MOTA, OAB nº MG73440

Parte requerida: REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois, confunde-se com o mérito.

A relação dos autos é de natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

Ademais, dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O pedido da parte autora merece procedência pois: a) a instituição de ensino não cumpriu as exigências assumidas ao não disponibilizar as matérias para a conclusão do curso; b) os documentos comprovam (id. 64577686) que a parte requerida impediu a parte autora de cursar as duas últimas disciplinas no curso de Ciências Contábeis; c) a requerida não comprovou qualquer impedimento contratual ou digital; d) o curso era na modalidade EAD e a parte autora podia participar das aulas em qualquer momento. Logo, não havia óbice; e) além do mais, a demandante comprovou por meio do atestado de matrícula de id. 64577684 que estava matriculada no último período; f) assim, conforme supramencionado, a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido da inicial e via de consequência, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente na disponibilização das disciplinas de empreendedorismo e sistema de informação gerencial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Int.

Ji-Paraná/, 17 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013170-47.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUANA LORRAINY GRAVA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 10/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná**  
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014252-16.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUANA GONCALVES DELMASCHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 10/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato



acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000265-10.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIA LEANDRA VENTURINI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**SENTENÇA**

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015205-77.2022.8.22.0005

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: TONINHO VITOR EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ nº 04945735000149, JOAO ALVES 157 CENTRO - 38779-000 - BRASILÂNDIA DE MINAS - MINAS GERAIS, PAULO LUIZ TAVARES - ME, CNPJ nº 71046692000157, ALOISIO BARBOSA 43 PRIMAVERA - 38650-000 - BONFINÓPOLIS DE MINAS - MINAS GERAIS, PAULINA DE LIMA DA SILVA - ME, CNPJ nº 02311109000175, AV. RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO VALDECIR TEIXEIRA, CPF nº 35124768215, DAS VIOLETAS 1982 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEDES ROSA DA SILVA, CPF nº 29093937200, BAHIA CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, COMERCIO DE MADEIRA MADEZON LTDA, CNPJ nº 18793709000157, ILARIO MAIA S/N DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

**DECISÃO**

Vistos.

1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para JOÃO VALDECIR TEIXEIRA, para que seja restituído:

a) Veículos IVECO STRALIS 800S48TZ, Placa: NCC2B14, Ano/Fab: 2013/2013, Chassi: 93ZS3HUH0D8B23476, Cor: VERMELHA, Renavam: 00545966213, Prop: PAULINA DE LIMA DA SILVA LTDA; Reboques: Modelo/Marca: SR LIBRELATO CACAENCER 3E, Placa:OKF9205, Ano/Fab: 2014/2014, Cor: PRETA, Chassi: V97TOAN663E001993, Renavam: 01012326869, e Modelo/Marca: SR LIBRELATO CACAENCER 3E, Placa: OKF9105, Ano/Fab: 2014/2014, Cor: PRETA, Chassi: 97TOAN663E001994, Renavam: 01012325528, descritos no TCO N° 3266995221219093008, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devesse ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. PERÍCIA: Defiro o pedido formulado (ID 855000998) e, via de consequência, determino a realização da perícia na madeira apreendida na PRF pela POLITEC.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retorno a carroceria/bitren (se necessários), mediante orientação da Polícia Ambiental/PRF, responsável pelo local da apreensão, e da POLITEC.

2.1- DE OFÍCIO, concedo o prazo de 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente.

Determino que a Polícia Ambiental/PRF, no prazo de 03 dias, entregue e/ou transporte até a POLITEC as amostras armazenadas, cabendo ao infrator, caso queira, acompanhar a diligência, entrando em contato com o órgão responsável independente de despacho.

Deverá o Sr.(a) Perito(a) responder os seguintes quesitos:

A) As espécies apresentadas a exame estão respaldadas por Guia de Transporte Florestal? Se sim, as essências constantes à guia são as mesmas apresentadas a exame?

B) Trata-se de espécie(s) da flora nativa brasileira rara(s) ou ameaçada(s) de extinção? Em caso positivo, trata-se de qual (is) espécie (s)?

C) O produto apresentado (madeira serrada, beneficiada ou resíduo) é diferente do produto declarado em DOF ?

D) Outras considerações pertinentes.

3- Após, a juntada do laudo pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, cabendolhe o ônus de acompanhar a referida juntada. Por fim, transcorrendo os prazos (ou antes, caso deseje), caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

4- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente decisão, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO A POLITEC E POLÍCIA AMBIENTAL/PRF. CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7000190-05.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RENATA AVELINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Requerido(a): REQUERIDO: ELIAQUIM DE SOUZA, BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO À PARTE

ELIAQUIM DE SOUZA

Avenida Juscelino Kubitschek, 3946, Sala 02, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-606

GOL LINHAS AÉREAS S.A

RENATA AVELINO PEREIRA DE SOUZA

BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000322-91.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

AUTOR: MARIA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A  
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte demandante pleiteia a condenação da parte requerida (plano de saúde) ao fornecimento de serviço de home care (atendimento domiciliar), por tempo indeterminado.

Sem adentrar ao mérito, há duas situações que impedem o processamento deste feito nesta especializada, quais sejam, representação por terceiro e valor da causa.

Com efeito, referente à representação da parte autora, verifica-se que, dada situação de saúde, a requerente intentou a ação por meio de procuradora constituída no instrumento juntado ao id. 85800475.

Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95, bem como na jurisprudência. Vejamos:

**EMENTA RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA PARTE RECLAMANTE, PESSOA FÍSICA, SER REPRESENTADA POR PROCURADOR NOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE COMPARECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. Recurso inominado. Sentença de procedência. 2. É vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis, em face da necessidade do comparecimento pessoal das partes nos atos processuais. Inteligência do art. 8, § 1º e art. 9º, da Lei 9.099/95. 3. Ausência de pressuposto processual. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Recurso prejudicado. (TJ-MT - RI: 10001034420198110033 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/08/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/08/2020).

Neste caso, portanto, não é possível que se aplique a pessoalidade, pois a autora intenta expressamente se fazer representar por terceira pessoa em juízo, logo, decorre logicamente que a demanda não pode tramitar perante esta justiça especializada, urgindo que o litígio seja resolvido no juízo cível, onde se admite a sobredita representação.

Outrossim, quanto ao valor da causa, sabe-se que deve corresponder ao proveito econômico que se pretende da prestação jurisdicional, bem ainda que há regras quanto à valoração da demanda quando se tratar de obrigação de fazer, aplicando-se, neste caso, o artigo 292, § 2º, do CPC, conforme a seguir:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Na presente hipótese, a matéria a ser examinada diz respeito ao fornecimento do serviço de home care, por tempo indeterminado. Apesar da parte autora não ter apresentado orçamento com custo diário ou mensal, as regras ordinárias de experiência demonstram trata-se de oneroso serviço, cujo custo anual supera a regra de alçada deste juízo (vide <https://sosvida.com.br/blog/home-care-custa-menos-planos-saude/> - acesso em 16/01/2023, às 09h33).

Assim, considerando que a concessão da tutela pretendida nestes autos abrange prestações contínuas, devendo ser considerada a soma de doze parcelas do tratamento requerido, evidentemente ultrapassará o limite de 40 salários mínimos estabelecidos na Lei n. 9.099/95 (art. 3º, I) - R\$ 52.080,00, portanto, impossibilita que o presente litígio seja apreciado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**CONFLITO NEGATIVO. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE E INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.** 1. Controvérsia em relação à competência para processar e julgar ação em que se pretende o fornecimento do serviço de home care, por tempo indeterminado, cujo custo mensal é de aproximadamente R\$ 13.752,12 (treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), bem como o pagamento de danos materiais pelos gastos no tratamento não cobertos pelo plano de saúde, no valor de R\$ 19.825,56 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). 2. No caso, a concessão do benefício abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pela parte autora ultrapassará o limite de 60 salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001. 3. O valor da causa impossibilita que o presente litígio seja apreciado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a natureza absoluta da competência expressa no mencionado diploma legal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 23ª Vara Federal de Rio de Janeiro-RJ. (TRF-2 - CC: 00052133320164020000 RJ 0005213-33.2016.4.02.0000, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 05/09/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

Assim, considerando a impossibilidade de representação por terceiro, somado ao valor hipotético da causa que supera a alçada deste juízo, de rigor a declaração de incompetência.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta ação, tendo em vista a inadmissibilidade do processamento no âmbito do Juizado Especial Cível.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012675-03.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: PAULO AFONSO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013650-25.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: FRANCIELE LIMA DE MATTOS

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CARLA BRIZOLA - MT23419/O

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7011164-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMEIRE MENDONCA MICHELATO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

AUTOR: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Advogados do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7000593-71.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEORGE CHAME COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7010404-89.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS PAULO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, S J R SERVICOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

BRUNA BURILI

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7011305-23.2021.8.22.0005 Requerente: GENAURA BARBOSA

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001668-14.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA PEREIRA, CPF nº 86571559404, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 644 A 880 - LADO PAR CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão na sentença, eis que não foi considerado o parágrafo quinto, do art. 123, da Lei Complementar 68/1992.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso nominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no RESp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não se visualiza demonstrado a omissão alegada, eis que, além dos motivos acima, a embargante, em sua peça inicial, não fundamentou, sequer, o seu pedido na Lei Complementar 68/1992. Ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Ji-Paraná/, 17 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7001835-31.2022.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIELA MARQUES IARROCHESKI, MATHEUS IACCINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9o andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012584-44.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LEMES DOS SANTOS DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto em diligência.

Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.

Depreende-se que a viúva meeira e os herdeiros optaram pela realização do inventário na modalidade extrajudicial.

Logo, ultimado o inventário, o espólio deixa de ser representado em juízo pela inventariante, cabendo na demanda ora processada a inclusão da meeira e herdeiros necessários no polo ativo da demanda.

Sabidamente o direito a sucessão aberta possui natureza jurídica de bem imóvel, a teor do que ensina o art. 80, II, do Código Civil. Portanto, em se tratando de bem imóvel, a sua transferência aos herdeiros ocorre via escritura pública ou formal de partilha; e da relação processual, além dos herdeiros necessários, devem também figurar seus respectivos cônjuges. Neste caso, forma-se verdadeiro litisconsorte necessário.

Assim sendo, intime-se a requerente para acostar aos autos as procurações ad judicium de praxe, além de incluir no polo ativo da demanda os(as) herdeiros(as) necessários(as) e respectivos(as) esposos(as), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, fundado no art. 485, VI, do CPC.

Prazo: 10 dias

Em seguida, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011776-39.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RENATO ROSA DE OLIVEIRA, GERALDO ROSA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA, PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO SILVA, RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto em diligência.

Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.

É sabido que enquanto não ultimado o inventário, o espólio, de acordo com o que dispõe o art. 75, VII, do Código de Processo Civil, deve ser representado pelo inventariante. Contudo, também é possível o ajuizamento da ação, ainda que não tenha sido ajuizado o processo de inventário, desde que o(a) viúvo(a) e os herdeiros necessários figurem no polo ativo da demanda.

Sabidamente o direito a sucessão aberta possui natureza jurídica de bem imóvel, a teor do que ensina o art. 80, II, do Código Civil. Portanto, em se tratando de bem imóvel, a sua transferência aos herdeiros ocorre via escritura pública ou formal de partilha; e da relação processual, além dos herdeiros necessários, devem também figurar seus respectivos cônjuges. Neste caso, forma-se verdadeiro litisconsorte necessário.

Assim sendo, intimem-se para acostar aos autos proações ad judícia dos cônjuges dos herdeiros casados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, fundado no art. 485, VI, do CPC.

Havendo as juntadas das proações, incluam os cônjuges dos herdeiros necessários no polo ativo da demanda.

Prazo: 10 dias

Em seguida, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011164-38.2020.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: LUCIMEIRE MENDONCA MICHELATO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Parte requerida: AUTORES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004856-49.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MAURINO NICASSIO DE BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005526-58.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLELIA MARIA DE ALMEIDA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para pleitear o que entender de direito no prazo de 10 dias e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional, conforme já determinado em despacho anterior.



Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.  
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7007585-48.2021.8.22.0005 Requerente: VALERIA DE SOUZA Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA**

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para devolução dos valores remanescentes, conforme determinação de ID 85367925, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013587-34.2021.8.22.0005 Requerente: MATHEUS ALVES DA SILVA

Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

**Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000128-04.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005325-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

**Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)**

Finalidade: Intimar a parte exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005427-88.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

REQUERIDO: WELLINGTON DO CARMO DINIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença” e expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, conforme requerido (id. 84993501).

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006471-40.2022.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LENILSON FERREIRA DE LIMA, CPF nº 02590404107

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REU: Banco Bradesco Financiamentos S.AREU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011478-47.2021.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título, Turismo

Parte autora: AUTOR: TANA ROSSI LOPES BASSEGIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REU: Oi Móvel S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A  
Despacho

Verifico que a parte autora, na impugnação, requereu o cancelamento do contrato e não apenas das faturas. O autor deverá esclarecer.

Após, abra-se vista dos autos à parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Por fim, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013953-39.2022.8.22.0005

Assunto:Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATHA PONTES CALDAS, OAB nº AM14289

Parte requerida: REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010404-89.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS PAULO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, S J R SERVICOS LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009155-69.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETH FRANCISCO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para pleitear o que entender de direito no prazo de 10 dias e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional, conforme já determinado em despacho anterior.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS STEVENS DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008840-41.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEODATO FELIPE MEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para pleitear o que entender de direito no prazo de 10 dias e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional, conforme já determinado em despacho anterior.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS STEVENS DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010079-80.2021.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARCELA ALCASSA E SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172

Parte requerida: REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) é desnecessária perícia técnica, pois as partes não divergem da ocorrência de fraude. Logo, não há que se falar em incompetência deste juízo; b) a ilegitimidade passiva não se aplica ao caso, já que as partes estão vinculadas por contrato de consumo (art. 2º e 3º do CDC), portanto, a requerida responde independentemente da existência de culpa. No mais, a matéria pode estar vinculada ao mérito, devendo com esse ser analisada.

No mérito, de acordo com o artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De acordo com o STJ, Min. Nancy Andrighi, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço definem-se como defeitos de segurança, ao passo que o vício do produto ou do serviço, são vícios por inadequação (REsp 967.623).

Nesse toar, analisando as provas dos autos, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, consoante se depreende dos documentos juntados, a parte autora foi vítima de fraude praticada por terceiros, consistente na invasão de sua conta bancária digital mantida com a requerida, o que acarretou na inserção de contrato de empréstimo e saques fraudulentos (id. 62453566 e seguintes).

Com relação à responsabilidade da requerida, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Logo, a conduta falha da parte requerida, consistente em defeito de segurança, foi fundamental e deve ser conhecida como fato gerador dos prejuízos experimentados pela parte autora.

Convém observar que, mesmo depois de reclamações formuladas pela parte autora, inclusive após a presente demanda judicial, a sua conta digital permaneceu sendo alvo de fraudes, conforme se constata no id. 78071498. Reforçando a tese de que a requerida falha na prestação do serviço de plataforma de contas e pagamentos.

Por conseguinte, cabível a declaração de inexigibilidade da dívida (empréstimo) e restituição do valor de R\$ 989,60, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é inegável que a falta de segurança da plataforma da requerida causou à parte requerente inegáveis prejuízos e transtornos. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Neste caso, veja-se que a parte requerente fez requerimento administrativo junto à requerida reclamando a fraude, mas foi ignorada, tendo feito nova reivindicação no Procon, também sem sucesso, pelo que precisou vir ao Judiciário para ter seu direito garantido. Ainda assim, a conta foi bloqueada, levando à perda de tempo útil da autora, além de prejuízos financeiros. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. POSSÍVEL FRAUDE DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DESRESPEITO AO DEVER DE SEGURANÇA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000639-59.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORA CADASTRADA NO SÍTILO ELETRÔNICO DA EMPRESA RÉ (MERCADO PAGO) - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO VIRTUAL PARA COMÉRCIO ELETRÔNICO - CONTA INVADIDA POR TERCEIRO - SUBTRAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO CRÉDITO DAS VENDAS REALIZADAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDES PERPETRADAS POR TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC) - INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES MANTIDA. [...] (TJ-SP - AC: 10278195120208260564 SP 1027819-51.2020.8.26.0564, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 18/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2021).

RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIANA SILVA SOUSA MORAIS ADVOGADO: KAROLINE THIAGO SILVA E OUTRO RECORRIDO: NEON PAGAMENTOS S A ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR ORIGEM: 3ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO E POSTERIOR CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AVISO-PRÉVIO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CANCELAMENTO DA CONTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÕES COM USUÁRIO QUE JÁ PRATICOU FRAUDES. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ART. 373, II DO CPC. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE DANO MATERIAL. REATIVAÇÃO DA CONTA. DESPERDÍCIO DE TEMPO VITAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR QUE ENFATIZA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000.00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO PROVIDO ( TJ-BA - RI: 00005491720218050274, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2022

Com relação à fixação do valor indenizatório, firmou entendimento de que deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado pela vítima. Logo, arbitro o dano moral em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito questionado nestes autos (empréstimo no valor de R\$ 700,00); b) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em desbloquear a conta digital da autora, restabelecendo seu acesso; c) condeno a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 989,60 (saques fraudulentos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ); c) condeno a requerida a pagar indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% a partir desta decisão, devendo ser observada a tabela prática do TJ-RO.

Concedo, neste ato, o pedido de tutela provisória de urgência, determinando à requerida que promova o necessário para restabelecimento da conta digital da requerente, restabelecendo seu acesso na forma postulada (id. 78071497), no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010393-60.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS DEITOS, RUA RIO JARU 832, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CLAUDIO LUIS DE OSTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de suposto fato do serviço em clínica veterinária, que teria ocasionado a morte de animal doméstico (cadela Kate, de 7 anos de idade).

Não há preliminares para serem analisadas. Assim, passo ao exame do mérito da demanda.

Colhe-se do conjunto fático-probatório dos autos que a clínica veterinária requerida não prestou atendimento adequado ao animal de estimação da autora, impondo-se responsabilizar a demandada, conforme veremos a seguir.

O atendimento em questão foi realizado na clínica requerida, sendo relevante mencionar o papel desse tipo de entidade, conforme Resolução n. 1.275/2019:

#### CAPÍTULO III

#### DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 8º. Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

Convém assinalar que a responsabilidade de clínicas e hospitais, no que se refere à prestação de seus serviços, é objetiva, já que o vínculo decorre de relação de consumo, nos moldes dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), significando que não há necessidade de perquirir culpa ou dolo. O CDC dispõe que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (§ 4º, art. 14). Portanto, se o médico veterinário, como neste caso, trabalhar para um hospital ou clínica, responderá ele apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente. A parte autora optou por propor a ação apenas em face da clínica.

Pelo histórico, a cadela Kate já havia sido diagnosticada e tratada da “doença do carrapato”, tendo sido submetida à terapia medicamentosa dias antes dos fatos que ensejaram a presente ação.

Constata-se que a médica veterinária Aline, que prestou o atendimento em questão em nome da clínica requerida, apesar de ter recomendado a realização de outros exames para diagnóstico preciso, concluiu por novo diagnóstico de “doença do carrapato” (mau tratada ou reinfeção), realizando a prescrição de medicamentos para a finalidade de cura dessa doença, conforme documento do id. 50844835 e testemunho em audiência de instrução, após simples exame de hemograma, incapaz de detectar com precisão, por exemplo, a “doença do carrapato”. Tanto que em conversa mantida com a autora, após o hemograma, a veterinária afirmou que o animal estava apenas anêmico (id. 50844837 - página 1):

A parte requerida aduziu que a autora teria rejeitado a realização de outros exames de sangue, cruciais para um preciso diagnóstico, o que foi afirmado pela testemunha Aline em audiência de instrução. Porém, diante dessa hipótese de recusa da tutora de Kate em realizar mais exames pertinentes para tratar o quadro de saúde da cadela, deveria a requerida, por sua prestadora e profissional, a médica veterinária Aline, ter rejeitado continuar o atendimento ao animal, abstenendo-se de prescrever medicamentos sem convicção da doença a ser tratada. Ainda, poderia a clínica ter exigido da autora que assinasse termo de recusa quanto aos exames, sob pena de descontinuidade no atendimento.

Referido documento (termo), inclusive, é exigência do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme Resolução n. 1.321/2020 ([https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5534504/mod\\_resource/content/3/RESO%20CFMV%201321\\_2020.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5534504/mod_resource/content/3/RESO%20CFMV%201321_2020.pdf) - acesso em 05/01/2023, às 10h34):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de exames veterinários;

[...]

### CAPÍTULO III

#### DOCUMENTOS DE CONSENTIMENTO E ESCLARECIMENTO PARA A PRÁTICA DE SERVIÇOS E ATOS MÉDICOS VETERINÁRIOS.

Art. 10. Os documentos de autorização ou consentimento para procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos em serviços veterinários são:

I - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames;

[...]

Art. 11. Para a retirada de animais dos serviços veterinários sem a devida alta médica, o proprietário, tutor ou responsável pelo animal deverá preencher e assinar documento específico.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do termo de responsabilidade para retirada sem alta médica pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, em situação de iminente risco de morte do animal, deve o médico veterinário registrar o ocorrido em prontuário e o termo ser assinado por duas testemunhas do local que tenham presenciado a recusa.

§ 2º O profissional não tem a obrigação de prescrever tratamento paliativo nos casos em que a alta ocorrer sem a sua autorização.

Nesse toar, o ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter o consentimento informado do paciente é do médico ou do hospital, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis (Precedentes STJ).

Neste caso, na ficha de atendimento não consta a recusa (id. 58313903). A propósito, a referida profissional (Aline) refletiu em audiência de instrução, após ser perguntada se teria anotado na ficha de atendimento que a tutora (autora) havia se recusado a fazer os exames sugeridos (sic): “não coloquei por pura ingenuidade minha; tanto que aprendi muito nesse caso e hoje em dia eu tenho um termo que a pessoa, quando ela não quer fazer o exame, eu faço ela assinar, para não se repetir essa situação.”. (25m09s do áudio da inquirição de Aline).

Destarte, ao oferecer o serviço clínico ou médico-hospitalar com o objetivo de auferir lucros, sujeita-se a empresa à responsabilidade pelos danos possivelmente decorrentes da atividade, dentre os quais se destaca o risco de complicações que venham a afetar o estado de saúde dos seus clientes/pacientes após o atendimento.

Pondere-se seja possível que o animal estivesse acometido da “doença do carrapato”, mas, somente exame (ou prova da abstenção pelo tutor) seria capaz de comprovar que, ao contrário do que alega a parte autora, o atuar da requerida foi correto. Fato é que a cadela Kate faleceu de insuficiência renal após atendimento prestado pela requerida (id. 50844838), sendo certo, portanto, que não recebeu atendimento oportuno pela demandada.

Por conseguinte, deve-se considerar a responsabilidade da requerida, que, conforme aludido, prescinde de culpa.

Assim, a procedência dos pedidos se impõe, cabendo ao requerido indenizar a autora quanto aos danos sofridos, consoante dispõe a Lei Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Quanto à reparação pelos danos materiais causados, tal pretensão exige juntada de prova documental dos prejuízos experimentados, tais como: notas fiscais, recibos ou outros documentos capazes de delimitar a extensão dos danos materiais suportados. É dizer, não se pode presumir danos materiais, devendo os prejuízos serem demonstrados de maneira cabal. Assim, cabível a indenização por danos materiais quanto ao ressarcimento das despesas com o tratamento do animal de estimação na forma abaixo, pois foram gastos diretamente vinculados à falha na prestação do serviço da requerida.

Verifica-se que a parte autora apresentou nota fiscal e relatórios, totalizando R\$ 834,69 (id. 50844833 - Pág. 4, id. 50844838 - Pág. 1,2,3 e id. 50844839 - Pág. 1), valendo considerar que os documentos ilegíveis foram desconsiderados no cálculo (id. 50844833 - Pág. 2-3). Entretanto, a autora referiu na inicial que recebeu da parte requerida restituição no valor de R\$ 400,00, comprovante juntado no id. 50844833 - Pág. 9, portanto, o valor da indenização por danos materiais (restituição) fica estabelecido em R\$ 434,69, que é a diferença entre o valor comprovado e o valor já solvido. Sobre tal quantia deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contados do ajuizamento da ação.

Registre-se que a autora também requereu indenização por danos materiais pela necessidade de compra de novo(a) cachorro(a), entretanto, a compra de animais de estimação não é uma necessidade, mas, sim, uma alternativa, não decorrendo tal escolha diretamente dos fatos em voga. Improcedente, portanto, tal pedido.

Com relação ao dano moral, já está sedimentado pela jurisprudência que o sofrimento ou morte impingido a animais de estimação, em razão de serviço falho em clínica veterinária, gera o dever de indenizar, pois, causa sofrimento e dor à entidade familiar.

Explico. Os animais de estimação em outra época foram tratados como “coisa” ou “objeto” no direito civil brasileiro. A Constituição Federal, porém, contemplou a dignidade animal (art. 225, VII), tanto que as leis e a jurisprudência, de maneira geral, em franca revisão, evolução e ajuste às mudanças da sociedade, passaram a tratá-los como sujeitos de direitos. Há projeto de lei para alteração da natureza jurídica dos pets - Projeto de Lei n. 27/2018 - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> (acesso em 05/01/2023), a fim de que gozem de tutela jurisdicional própria, vendando o tratamento como “coisa”.

Assim, os pets vem deixando de ser apenas companhia ou salvaguarda para as famílias, evoluindo para membros, sujeitos de tratamento não apenas de cuidados de saúde física, mas, também, afetivo, garantindo-lhes dignidade, respeito e proteção. E é também por isso que tem surgido cada vez mais um movimento de informar e advertir as pessoas que desejam possuir animais de estimação de que é necessário realizar um planejamento antes de adquirir ou adotar um pet, pois, mesmos os cuidados básicos exigem ambiente com espaço propício, tempo e gastos com alimentação, higiene e saúde do animal (vide <https://www.peritoanimal.com.br/cuidados-basicos-com-os-animais-de-estimacao-23743.html> - acesso em 05/01/2023).

Neste caso, a parte autora juntou imagens id. 50844842, 58484944, sendo possível constatar que a cadela Kate, de 7 anos, era bem tratada e considerada parte da família, como ocorre nos dias atuais. Portanto, latente a indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA VETERINÁRIA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. 1. A morte de animal, em razão conduta negligente de clínica veterinária, enseja o ressarcimento por danos materiais e morais. 2. Cabe ao réu a comprovação de que os danos materiais e morais demonstrados pela parte autora não retratam a realidade dos fatos. 3. A fixação da verba indenizatória a título de danos morais deve ocorrer de forma proporcional e razoável, sem ocasionar enriquecimento injustificado à vítima, tampouco prejuízo financeiro ao ofensor. 4. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso adesivo da autora provido. (TJ-DF 07066223720188070007 DF 0706622-37.2018.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CLÍNICA VETERINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PREPOSTO E OS DANOS SUPORTADOS PELOS CONSUMIDORES. O conjunto probatório demonstrou que o atendimento prestado na clínica veterinária não observou a melhor técnica veterinária. Prestação do serviço defeituoso. Agravamento do estado do animal. Cirurgia realizada em outra clínica. Negligência e imperícia no atendimento. Responsabilidade da clínica pelo atendimento realizado pelo preposto. Dever de indenizar. Manutenção do valor arbitrado a título de danos morais. Danos materiais configurados. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00776982120168190001, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 23/06/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2021).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS. MORTE DO ANIMAL. LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DO ERRO. Comete ato ilícito o veterinário que age negligentemente no atendimento de animal, não realizando os exames necessários à identificação da doença e médica remédios inadequados, resultando na morte do animal. É devido o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 para casos tais, pois tal valor está dentro da razoabilidade que o caso requeriria e com a situação econômica das partes. (TJ-RO - RI: 10002979520108220019 RO 1000297-95.2010.822.0019, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 28/10/2011, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/11/2011.).

Apelação. Responsabilidade civil. Indenização. Morte de animal de estimação. Pet Shop. Nexo de causalidade. É do proprietário do pet shop o ônus de trazer a comprovação da causa mortis do animal e esclarecer qualquer dúvida a respeito. A partir do momento em que não fez tal prova, que estava a seu alcance, a solução há de ser encaminhada a favor do consumidor do serviço. Apelação, Processo nº 0149016-27.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/11/2010.

Quanto à fixação do valor indenizatório a título de dano moral, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 434,69, a título de indenização por danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contados do ajuizamento da ação (tabela prática do TJ-RO); b) condeno a requerida a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desse arbitramento.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Transitada em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011232-51.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para pleitear o que entender de direito no prazo de 10 dias e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional, conforme já determinado em despacho anterior.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS STEVENS DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011256-45.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NEUSA ZIDORIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012471-56.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LIGIA HELENA REBOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7009412-31.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido(a): EXECUTADO: ALCIENE AGNA DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009218-60.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003412-15.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: FABIO MARCIO GONCALVES DA SILVA, CLAUDIANA FEITOZA LEO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: ATACADAO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359, ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080

Sentença

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposto defeito relativo à prestação de serviço (cobrança vexatória). Analisando as provas apresentadas, verifica-se que os pedidos da inicial merecem improcedência, pois, o ato ilícito exige para sua configuração e conseqüente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam, ação, dano, nexo causal e culpa. Assim, nesse caso, para comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre o procedimento adotado pela requerida e a suposta submissão à situação ultrajante ou vexatória em face da parte autora.

No presente caso, as imagens anexadas ao id. 52473848 e 52473849 não deixam dúvidas acerca da quantia que foi paga pelo autor à colaboradora da requerida. A filmagem trata de sistema interno da requerida, onde se constata que o autor repassou à "caixa" do supermercado 06 notas de R\$ 100,00 e mais 06 notas de R\$ 50,00, o que totaliza o valor de R\$ 900,00, comprovando que o valor repassado foi inferior ao que foi alegado na inicial (R\$ 1.101,00), ocasionando o "furo" de caixa de R\$ 201,00. Após, o autor foi chamado à empresa, por meio de ligação telefônica, para esclarecimentos.

Inicialmente, pondere-se que o fato do autor ter repassado à caixa do supermercado requerido valor inferior ao débito é situação comum do cotidiano, da vida moderna corrida, o que nos leva muitas vezes a cometer erros banais, ou seja, trata-se de episódio que qualquer ser humano comum pode experimentar.

Nesse contexto, no cenário da conversa havida entre a parte autora e funcionários da requerida, apesar da parte requerente ter alegado ofensa à honra, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, de que teria sido humilhado ou desonrado. Aliás, ouvido em audiência, o autor Fabio Marcio afirmou que no momento em que foi chamado para dirimir o déficit do caixa não houve confusão e que "os ânimos não alteraram", que "foi conversa pacífica, dentro do protocolo". Afirmou ainda que "apenas funcionários estavam no local da conversa", bem como que durante o diálogo "mal educado comigo jamais ninguém foi".

Logo, não logrou êxito a parte requerente na prova de que tenham prepostos da empresa excedido no trato da questão.

Importante observar que o dano moral poderia advir, não do incômodo pelo erro da caixa do supermercado, mas dos desdobramentos que poderiam suceder, assim consideradas as iniciativas que a empresa por seus prepostos poderiam tomar, as quais poderia ser capazes de minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumisse contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, aprofundar, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis esses sim, de indenização.

Então, verifica-se que houve a primeira alternativa, ou seja, a parte autora experimentou tão somente aborrecimento do cotidiano que não extrapolou a barreira do dissabor da vida moderna e não alcançou o constrangimento alterador do psíquico humano, capaz de gerar dano moral indenizável.

A abordagem discreta, polida e respeitosa, como ocorreu nesse caso, inviabiliza a indenização por danos morais. No mesmo sentido interpreta a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE FOI COBRADA POR DÍVIDA DE TERCEIRO EM SUPERMERCADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA VEXATÓRIA EM PÚBLICO. DANO MORAL AFASTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. GRAVAÇÃO DA CÂMERA DE SEGURANÇA QUE MOSTRA APENAS UMA CONVERSA ENTRE A AUTORA E UMA FUNCIONÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009161787 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 11/12/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 15/12/2020).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO QUE NÃO SE JUSTIFICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. Sustentando o autor que o erro do requerido teria ocasionado a cobrança indevida, não há falar em ilegitimidade passiva pelo fato de o autor não ser cooperado. A repetição em dobro somente se justifica quando houve o pagamento do valor indevidamente cobrado, o que não se verifica nos autos. A simples cobrança indevida não é suficiente a causar abalo moral, salvo quando demonstrada a conduta abusiva por parte do credor. Caso concreto em que o autor não comprova ter sido submetido a situação vexatória a fim de justificar o dano moral pretendido, ônus que lhe incumbia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005460894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 26/05/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005460894 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRAS EM SUPERMERCADO. CARTÃO RECUSADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. RECORRENTES QUE REQUEREM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS, ASSIM COMO NÃO TORNA PRESCINDÍVEL A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE A SITUAÇÃO VIVENCIADA TENHA IMPLICADO EXCEPCIONAL REPERCUSSÃO NA ESFERA SUBJETIVA DAS RECORRENTES A JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR O JULGADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECORRENTES CONDENADAS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008313-34.2019.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 10.12.2021) (TJ-PR - RI: 00083133420198160075 Cornélio Procópio 0008313-34.2019.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 10/12/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/12/2021).

Por fim, é de se notar que os autores não tiveram acesso às imagens previamente ao ajuizamento da ação, porém, trata-se de fato que não sugere a ocorrência de má-fé pelos requerentes, pois, como já referido, o erro na contagem de dinheiro, seja pelo cliente ou pelo prestador de serviço, principalmente quando se está contando valor relevante, é fato que pode ocorrer no cotidiano, que não insinua, por si só, conduta desleal.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da LJE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011206-53.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: NELITA VIANA PRATA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente,

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não se visualiza demonstrado nenhum dos requisitos elencados no art. 1.022, do CPC. Ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004990-13.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIETE PEREIRA JESUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7005576-16.2021.8.22.0005

REQUERENTE: IVANILDE SEGIA CONT

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7005576-16.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDE SEGIA CONT

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006598-75.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ANA ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 30/06/2003. Tem o direito de 2 períodos (2003 a 2013) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que por decorrência do afastamento ocorrido de 10/06/2014 a 09/06/2017 (ficha cadastral fls. 110, ID 81588554 - Pág. 2), o período de 2013 a 2018 foi prejudicado, conforme Lei Municipal n. 1405, artigo 132, §1, inciso IV, alínea "c".

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, não está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA ALICE FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (30/06/2003 a 29/06/2008), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005537-87.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: JUDITE APARECIDA MENDES, CPF nº 42214637249, RUA CIANORTE 2150 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DECISÃO

Com razão a parte executada.

A impugnação cinge-se à redução do grau de insalubridade reconhecido anteriormente em razão de elaboração de novo laudo oficial pelo requerido.

O adicional de insalubridade é verba transitória e grau somente continua enquanto as condições que fundamentaram a sentença continuarem. O comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de insalubridade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo sua redução, não há falar em manutenção do seu valor integral/máximo (40 %). Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM. MOTORISTA. LEI MUNICIPAL N. 1.939/03. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NOVO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE AGENTE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO, QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Caso concreto, diante do novo laudo administrativo conclusivo pela inexistência de insalubridade, mostra-se inviável o pagamento do respectivo adicional, em respeito ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública. Ademais, não há direito adquirido aos critérios para a concessão do adicional. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70042494724 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/01/2012);

Mandado de Segurança. Servidor público estadual. Adicional de insalubridade. Cessaçao do pagamento. Possibilidade. Comprovado, mediante laudo técnico, a cessação da condição de insalubridade, não é mais devido o adicional pago a esse título, merecendo ser denegada a segurança pretendida. (TJ-RO - MS: 08010663720168220000 RO 0801066-37.2016.822.0000, Data de Julgamento: 04/02/2019);

SERVIDOR ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária – Readaptação – Adicional de Insalubridade – Redução do percentual – Laudo pericial – Possibilidade: – O adicional de insalubridade, por ostentar natureza propter laborem, pode ser excluído ou reduzido, no caso de readaptação, com base em laudo pericial, sem que caracterize violação à irredutibilidade da remuneração. (TJ-SP - AC: 10066275120168260322 SP 1006627-51.2016.8.26.0322, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 09/06/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2021).

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012). Embora a parte exequente tenha juntado novo laudo datado do ano de 2020, juízo já decidiu em outros casos que o laudo pericial elaborado no hospital municipal no ano de 2020, que fundamenta a manutenção do grau de insalubridade em grau máximo (40 %), não prevalece sobre o laudo oficial elaborado pelo município no ano de 2019. Neste sentido os autos 7003145-14.2018.8.22.0005 e 7005988-44.2021.8.22.0005.

O laudo que deve prevalecer é o da municipalidade confeccionado em 2019, com fundamento no Art. 75, parágrafo único do Regime Jurídico (1405/2005):

Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Parágrafo Único. O Município adotara, para as situações idênticas ou assemelhadas, a legislação referida no caput, competindo a cada Secretaria indicar os respectivos casos e requerer a emissão do laudo pericial circunstanciado do médico do trabalho.

A obrigação do requerido em confeccionar o laudo pericial foi cumprida, eis que elaborou laudo minucioso no local de trabalho da parte autora.

O juiz não está adstrito ao último laudo pericial elaborado no local de trabalho, mas sim àquele que inspira maior credibilidade. Neste sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDOS DIVERGENTES - Diante de dois laudos, ambos apresentados por engenheiros do trabalho, o Juiz é livre para acolher aquele que lhe inspira maior credibilidade, incumbindo-lhe apenas indicar os fundamentos que o levaram a tal conclusão, em cumprimento ao princípio do livre convencimento motivado. (TRT-3 - RO: 01839201100503001 0001839-56.2011.5.03.0005, Relator: Convocada Maria Cecília Alves Pinto, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/06/2013,14/06/2013. DEJT. Página 57. Boletim: Não.)

Ademais, o curto período entre os laudos afasta a alegação de alteração das condições de trabalho da parte autora. O argumento que a parte autora fica exposta à Covid-19 não enseja a manutenção do grau máximo estabelecido em sentença.

Ante a existência de alteração das condições de trabalho da parte autora reconhecido por meio de laudo oficial elaborado pelo município de Ji-Paraná em 2019 (Grau Médio – 20 %), a impugnação ao cumprimento de sentença merece acolhimento para a redução do insalubridade ao patamar de 20 % a partir da elaboração do novo laudo (dezembro/2019).

Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Executado, determinando o pagamento da insalubridade no grau reconhecimento pelo laudo do executado (20%) a partir de dezembro de 2019.

INTIME-SE a a parte exequente para apresentar cálculos retroativos (de agosto de 2016 a dezembro/2019 - 40 %) até a data da elaboração do novo laudo pelo executado (dezembro/2019), com o respectivo abatimento dos valores retroativo recebidos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte executada para querendo se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo concordância, retornem conclusos para homologação.

Ji-Paraná, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013219-88.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARIANA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada, conforme anexo.

Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior. Inclua-se em pauta.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001637-28.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004895-12.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: AGUINALDO ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na qual a parte autora pleiteia o reembolso de suposto valor despendido para a construção de subestação de energia elétrica, bem ainda a formalização da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária requerida.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

Assim, passo ao julgamento do feito considerando o que for relevante para a resolução da controvérsia. Início, então, pelo exame da(s) preliminar(es) arguida(s).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE).

Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Inépcia da inicial: Rejeito a preliminar pois não verifico a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo §1º do art. 330, do CPC, cujo rol é taxativo ("I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." ).

## Da prescrição

Cumpra esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Anoto ainda que este juízo tinha entendimento diverso sobre a matéria, assim como nossa r. Turma Recursal, o que é de conhecimento geral no Estado. No entanto, o entendimento de outrora foi superado, adequando-se, pela segurança jurídica, ao raciocínio do c. STJ.

O r. STJ, por meio da Súmula 547, firmou entendimento de que:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, entende-se que será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Esse é o entendimento da Turma Recursal:

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Consumidor. Sentença mantida. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003406-43.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022. (TJ-RO - RI: 70034064320228220003, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 13/12/2022).

No caso destes autos, considerando-se as informações apresentadas pela parte autora e o teor do julgado AP Cível 7001894-69.2020.822.0011 da lavra do Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª C.C., julg. 17/02/2022, pelos documentos de ART, Termo de Compromisso de Manutenção das Instalações e Projetos da Subestação (id. 76356572 - pag 2), indicam que a subestação em questão foi construída no ano de 2002, sendo certo, portanto, que a incorporação fática (energização) ocorreu há mais de 20 anos da data do protocolo da presente ação.

Nesse passo, diante a redução do prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, para 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, na aplicação do art. 2.028 - visto não transcorrido mais da metade - o prazo prescricional era de 3 anos, a contar de 10 de janeiro de 2.003. Nessa esteira, demonstrado que a subestação foi construída há mais de 20 anos, reconheço a prescrição, tendo em vista a incorporação fática.

Além disso, importante mencionar que o colendo STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, manteve sentença que reconheceu a prescrição cujo marco fundamentou-se na incorporação fática (STJ - Rcl: 41252 RO 2020/0339542-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).

Diante disso, reconheço a prescrição do direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da subestação localizada na Linha 90, Lote 43, Gleba 04, S/N, Zona Rural, no município de Ji-Paraná/RO.

Outrossim, ainda que na hipótese de não reconhecimento da prescrição, consigno que o autor sequer apresentou comprovante de desembolso dos valores alegados para construção da subestação, sendo esse requisito imprescindível para provar o gasto, por conseguinte, para o arbitramento da indenização pretendida, não servindo meros orçamentos para tal finalidade, conforme apreciação atual de nossa e. Turma Recursal:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049266-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito nesta ação postulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da LJE).

Postergo a análise de eventual gratuidade de justiça para após a apresentação de documentos hábeis para tanto, em caso de recurso inominado.

Desde logo, se tempestivo o recurso inominado (10 dias úteis) e recolhidas as custas (5% do valor atualizado da causa), admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7006885-43.2019.8.22.0005 Requerente: ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR Advogado: ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO - RO9247, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608 Requerido(a): MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado: LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA - PR25778

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012797-50.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: LEONARDO BARASUOL PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, estando pacificado que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem como, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Logo, a conduta falha da parte requerida, consistente em defeito de segurança, foi fundamental e deve ser conhecida como fato gerador dos prejuízos experimentados pela parte autora.

No presente caso, o demandante alega que, em 26 de novembro de 2021, teve sua conta bloqueada, com saldo, sendo que, na tentativa de resolver o problema, entrou em contato com a parte demandada, mas não obteve êxito na solução, sendo que tal situação causou-lhe desequilíbrio financeiro e psicológico, já que a conta é utilizada para pagamento de contas decorrentes de sua vida pessoal e microempresa.

Os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, a parte requerida sustenta de modo genérico que o bloqueio da conta do autor se deu pelo fato de suspeita de ocorrência de fraude.

A primeira observação que se faz é a de que a instituição financeira sequer explica por qual motivo efetivo a conta permaneceu bloqueada da data de 26/11/2021 até o decorrer da ação (id. 66760449), sendo que, somente em 28/12/2021, após decisão liminar, a requerida protocolou petição declarando o desbloqueio, não tendo esclarecido qual diretriz teria sido inobservada pelo autor - consumidor.

De todo modo, importante ressaltar que, tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nota-se que “(...) O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC” (STJ – 3ª T. – REsp 685.662/RJ – Relª. Minª. Nancy Andrighi – j. 10.11.2005 – DJU 05.12.2005, p. 323). Ainda: Demonstrada pelo consumidor, a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art 12 do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.955.890-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021 (Info 714).

Assim, apesar das alegações defensivas, a instituição financeira não dispõe de um elemento de prova sequer tendente a demonstrar a licitude do bloqueio e suspensão da conta da parte autora, o que, indubitavelmente, enseja o reconhecimento de sua responsabilidade.

Pondere-se que a instituição financeira pode realizar o bloqueio de conta em razão de suspeita de fraude em caso de dúvidas quanto à licitude das transações e movimentações realizadas com o objetivo de garantir a segurança dos próprios clientes. Porém, tal ato deve ser temporário e célere a fim de viabilizar a análise das movimentações e evitar prejuízos ao cliente. Inclusive, esta última anotação se faz necessária porque, ainda que a ação da instituição financeira fosse tida como válida – o que se reconhece apenas por argumento, o tempo que perdurou foi demasiadamente longo, já que o bloqueio ocorreu em 26/11/2021, sendo que, somente em 28/12/2021, após decisão liminar, a requerida protocolou petição declarando o desbloqueio.

A situação experimentada pela parte requerente configura falha na prestação de um serviço adequado e eficaz pela parte requerida, direito básico dos consumidores (artigo 6º, X, CDC), sendo cabível indenização, nos termos do art. 6º, VI, do CDC e dos artigos. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTA EM SITE DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS NA INTERNET - MERCADO LIVRE – NÃO INFORMAÇÃO DA CAUSA DO BLOQUEIO - DEMORA EXCESSIVA EM REABILITAR A CONTA - NEGLIGÊNCIA VERIFICADA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - O usuário de plataforma digital de compra e venda de produtos na internet faz jus à reparação dos danos causados pelo bloqueio sem razão e pela demora excessiva da administradora do site em restabelecer o acesso bloqueado por suposto uso da conta por terceiro. Trecho do voto “[...] A despeito das reclamações da autora, o bloqueio perdurou mais de 2 (dois) meses (f. 110), o que impediu a requerente de realizar várias vendas. A parte ré em nenhum momento informa qual seria o comportamento irregular nas contas da requerente para justificar, à luz dos termos e condições gerais de uso do site, a inabilitação preventiva do acesso do usuário. [...]”. (TJ-SP - RI: 10000873620198260595 SP 1000087-36.2019.8.26.0595, Relator: Dayse Lemos de Oliveira, Data de Julgamento: 30/03/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/03/2022).

Responsabilidade civil. Bloqueio conta corrente. Irregularidades. Ausência notificação prévia. Telas sistêmicas. Danos morais. Quantum. Razoabilidade. Proporcionalidade. A apresentação de telas sistêmicas internas do banco, produzidas unilateralmente e sem qualquer outro elemento que ratifique as informações, não é suficiente como prova. O bloqueio de conta corrente sem a prévia notificação do consumidor para sanar eventuais irregularidades constitui ato abusivo e ilegal, assim como implica dano moral por impossibilitar a movimentação financeira e pagamento de contas. A fixação do valor indenizatório deve ocorrer com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, ainda, a capacidade econômico-financeiro do ofensor e o caráter inibidor e compensatório da verba. (TJ-RO - AC: 70170121820208220001 RO 7017012-18.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021).

Assim sendo, verifica-se a nítida situação de impotência vivida pela parte autora, consumidora, em razão da falta de assistência e descaso por parte da instituição financeira na solução de seu problema, não desbloqueando a conta após os esclarecimentos e mantendo a conta bloqueada e o saldo retido por tempo não razoável. Após ter entrado em contato com a instituição financeira, não teve o seu problema solucionado, tendo que mover a máquina judiciária para tanto, portanto, via crucis desnecessária.

Quanto ao valor da condenação em danos morais, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Por conseguinte, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e por conseguinte: a) confirmando a liminar, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente no reestabelecimento definitivo do acesso à conta bancária da parte autora (referida nestes autos), bem como promova a liberação dos valores retidos na conta da parte autora; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% a partir desta decisão, devendo ser aplicada a tabela prática do TJ-RO.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5o do 1o Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1o, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7014806-48.2022.8.22.0005

AUTORES: DENILSON ALMEIDA CORREIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DECISÃO

Emende-se a inicial para que a parte autora junte aos autos planilha do valor nominal e corrigido.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que houve fraude, porquanto não tinha a intenção de contratar empréstimo consignado; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta decisão, suspenda os descontos vinculados ao empréstimo ora impugnado, abstendo-se de realizar atos de cobrança, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000171-28.2023.8.22.0005 Requerente: RUBIA GOMES CACIQUE Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354 Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2 Data: 27/01/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSAVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006994-86.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: EDILAINE CARDOSO DE OLIVEIRA BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, em razão de supostas publicações ofensivas em grupo de aplicativo de troca de mensagens (WhatsApp).

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, embora não se deva restringir o direito de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal), também deve ser garantido o direito à imagem e à honra (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Compulsando os autos, denoto que assiste razão à autora, na medida que comprovou, por meio de prints de telas do WhatsApp, que o demandado, seu ex-cônjuge, estava se passando por ela em grupo de WhatsApp e lhe ofendeu (e enviou foto da autora), proferindo expressões como “está aí galera contato nova colina di vampirinha”, “o demônio na cama”, as quais evidentemente atingem a honra da demandante.

Também, não haveria motivo algum para a autora ir à delegacia registrar ocorrência, se não pelos fatos narrados e provas constantes nestes autos (id. 59620560).

Ainda, o requerido, em determinado momento, faz uma espécie de “autopromoção” do canal dele no Youtube por meio do número do telefone dela, que corrobora a tese da autora de que o autor era o emissor das mensagens. Confira-se no id. 59620559:

O requerido não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Desta forma, pelo conjunto probatório, concluo que o requerido atingiu a honra da requerente em postagens ofensivas em grupo de WhatsApp. Assim, de rigor a procedência do pleito. Neste sentido, veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. EXPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELA RÉ. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008464-06.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 22/01/2020 (TJ-RO - RI: 70084640620178220002, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de Julgamento: 22/01/2020).

RECURSO INOMINADO. OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPOSIÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RO - RI: 70021636520168220006 RO 7002163-65.2016.822.0006, Data de Julgamento: 08/08/2019).

RECURSO INOMINADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. Postagens mostrou-se ofensivas e desrespeitosas à honra e à imagem da autora, ultrapassando os limites da boa-educação, urbanidade e polidez. Dever de indenizar reconhecido (Recurso Inominado 1001007-49.2013.822.0007, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 11/11/2015.)

Quanto à fixação do quantum indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 reais, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJ-RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Os autos deverão aguardar no arquivo o pagamento voluntário do débito.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7002168-80.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SILVANA AGUIAR ESTEVES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários para transferência do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7010644-78.2020.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ERINEU TAVEIRA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido(a): REQUERIDO: CAIRU COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404

#### INTIMAÇÃO À PARTE

ERINEU TAVEIRA DE SOUZA

Avenida Marechal Rondon, 870, sala S 01, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7009692-31.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCIANA CARVALHO RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377, ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004531-74.2021.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAMIRO FOGIATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EMBARGADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008212-52.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. B. N. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: R. D. G. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007963-04.2021.8.22.0005

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

Endereço: Rua Santa Luzia, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-068

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de MARCUS VINICIUS DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " SENTENÇA. Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposto por Adriana Rodrigues da Silva em face de Andrio Rodrigues dos Santos. Relata que é genitora do requerido e que este que apresenta um quadro psiquiátrico de esquizofrenia com dependência química, razão pela qual foram receitados vários medicamentos para que o mesmo faça uso. Aduz ainda que, conforme laudo médico, o requerido está em uso descontrolado de drogas e não usa a medicação de maneira regular, não apresentando condições de exercer os atos da vida civil. Pleiteia a concessão de curatela de Andrio Rodrigues dos Santos para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos. Foi concedida a liminar, nomeando-se a requerente como curadora de Andrio Rodrigues dos Santos. O requerido foi citado, ao passo em que nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, oportunidade em que se apresentou contestação por negativa geral. Foi realizado estudo psicológico. O Ministério Público apresentou parecer final opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O estudo realizado revela que o requerido não apresenta autonomia para a prática de atos da vida civil, necessitando de auxílio de sua genitora, sobretudo para atender a questões administrativas, especialmente no que tange a finanças e bens patrimoniais (ID 66080134). O laudo médico (ID 60682382 p. 2) atesta que o requerido apresenta diagnóstico de autismo atípico, estando, pois, com impedimento para a prática de atos da vida civil sem a necessária representação. A análise psicológica demonstrou que a requerente é a pessoa mais indicada para exercer o encargo, posto que já vem assumindo as responsabilidades com o filho, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu bem estar. O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição. Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela à requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão da providência pleiteada. Pelo exposto, primeiro confirmo a decisão liminar e, em seguida, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA, inscrito no CPF sob n. xxx.xxx.xxx-97, para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nomeio como curadora MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. xxx.xxx.xxx-91. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cópia da sentença servirá de Termo de Curatela e Mandado de Averbação, ficando dispensado o compromisso da curadora. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais do curatelado. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito"

[...] Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposto por MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA em desfavor de MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA. Relata que é genitora do requerido, este que conta com 35 (trinta e cinco anos) de idade e necessita de cuidados permanentes e gerais, não apresentando condições de exercer os atos da vida civil. Pleiteia a concessão de curatela do filho para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos. Foi concedida a liminar, nomeando-se a requerente como curadora de Marcus Vinícius de Souza. [...] Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro apontado, nos termos da fundamentação supra. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 17 de janeiro de 2023

Apoio Técnico - CPE

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001903-47.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CIRLENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA LUCIA RIBEIRO - RO4652, MARLENE SGORLON - RO8212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784, LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179A

REQUERIDO: Clínica Medicina da Família Ltda Clifam

Advogado do(a) REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014043-47.2022.8.22.0005

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: MARIA DIONEIA DE MORAES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007049-03.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REQUERIDO: R. P. D. A. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7009916-03.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: FABIO FERREIRA DA SILVA, F F DA SILVA REPRESENTACOES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o art. 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702.

Assim, fica automaticamente convertido o mandado monitório em título executivo judicial.

Intime-se a parte devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Jose Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008476-69.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMAR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Considerando a certidão de ID 85890250, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000423-31.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: FRANCISCA DAYMARA SABOIA, RUA TEREZINA 1329, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REU: Banco Bradesco S.A, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.591,88

DESPACHO

No espelho da restrição (CDL) consta que o credor é o Fundo de Investimentos em Direito Creditórios - FIDC e não o Banco Bradesco. Não consta que referido fundo esteja cobrando valor em nome e em favor do Banco Bradesco.

Esclareça o direcionamento passivo.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006696-31.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3609, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: NELSON PEREIRA RIBEIRO, LINHA 90, LOTE 53 gleba 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.970,83

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar conta bancária para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito



Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009446-74.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Conversão

EXEQUENTE: JOAO BIANCHESI, LINHA EIXO S/N, DIR ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.437,62

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do crédito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007916-93.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDA PADILHA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB

nº RO10138, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino.

Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, a teor dos artigos 2º e 3º dessa lei, sendo evidente, ainda, a condição de hipossuficiente da demandante frente ao requerido.

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida, com fundamento na teoria da carga dinâmica da prova.

Como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, para realização dos trabalhos de perícia, nomeio ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, perita grafotécnica, podendo ser localizada na Rua Corumbiaria, n. 5186, Apto, Centro, Rolim de Moura, e-mail: rosanesampaiodossantos@gmail.com, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo, que deverá conter dos elementos constantes do art. 473 do CPC.

A CPE poderá intimá-la pelo modo mais célere e econômico, a fim de que declare seus honorários periciais, em dez dias, devendo o requerido ser intimado para depósito, no prazo de dez dias.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil.

O réu deverá apresentar o contrato original para ser periciado.

A Perita deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474). Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, a perita tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

JUIZ DE DIREITO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000750-18.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA

- 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO

- 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 187.892,81

## DESPACHO

A conclusão é desnecessária, pois já informado que não foi possível expedir o alvará eletrônico.

Cumpra-se o despacho de ID 85873586.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011824-61.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: ASSIS ALVES CALIXTO, 008.450.683-00 1650 BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSEMIR SOUSA SANTOS, OAB nº MT310580

JOSELIA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT275520

REU: SUELI DE OLIVEIRA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA S/N, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DESPACHO

O requerimento de citação por meio eletrônico deve ser formulado perante o juízo deprecante.

Considerando que o objeto da carta precatória foi cumprido, devolva-se à origem.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003265-86.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA, RUA COLATINA 175 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.408,14

## DESPACHO

Intime-se o executado, através de sua procuradoria, para que comprove, no prazo de 10 dias úteis, o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, incidente a partir do prazo concedido para o cumprimento.

Findo o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0007725-17.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS, RODOVIA JORGE LACERDA 4455, KM 20 POÇO GRANDE - 89110-000 - GASPARG - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

EXECUTADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA CAUCHEIRO 1766 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.305.040,50

## DESPACHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 7032842-87.2021.8.22.0001, por mais 30 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ISIS VIANA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 1443, SALA 3 DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.722,13

DESPACHO

A executada já foi citada (ID 47301295), conforme declinado no despacho de ID 76505913.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento útil do processo, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012413-87.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEN FERNANDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007156-18.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016

REU: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO, AVENIDA JI-PARANÁ 1276, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.370,95

DESPACHO

No auto de apreensão não consta a citação do requerido.

Junte documento comprovando que o requerido foi citado.

Prazo de 15 dias.

Oportuno mencionar que a apreensão ocorreu em maio de 2021, soando incompreensível que a parte autora tenha dado causa a diversos atos absolutamente desnecessários.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011386-11.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDOS: J. O. L. GOMES - ME, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44, PLAST FIBRA DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, RUA ARGENTINA 78 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.070,44

DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu o arquivamento provisório do processo.

Como foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram infrutíferas e, tendo o credor pugnado pela suspensão do feito, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita à exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente, observadas as disposições do art. 921, §4º, do CPC.

Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003843-15.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP, AVENIDA FRANCISCA PERCILIA 180 SOLAR - 35603-000 - ARAÚJOS - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REQUERIDO: JULIMAR MARTINS DE SOUZA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2592, - DE 2180/2181 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.438,79

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002933-51.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOSE DE OLIVEIRA, RUA TEREZINA 2330, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NELCI NUNES DE OLIVEIRA, RUA TEREZINA 2330, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: DIEGO MIRANDA DAS NEVES, RUA HEITOR GUILHERME 249, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CLARA ORNELES SILVA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2201, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSIO & CIA LTDA - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 722, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa:

DESPACHO

Altere-se no sistema o endereço do requerido Diego Miranda das Neves, de modo que, doravante, passe a constar: Rua Sete de Setembro, 355 - AP 03, Bairro Urupá, CEP 76.900-288, município de Ji-Paraná – RO, Telefone (69) 99289-7343.

Sem prejuízo, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7007483-89.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: GERALDO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7002950-87.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENI GARCIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7002713-87.2021.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA BRASIL 595, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.409,56

DESPACHO

O Defensor Público nomeado como curador especial apresentou em sua manifestação preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que o incidente não deveria ser distribuído em autos apartados.

Em que pese o esforço argumentativo do curador, a preliminar não merece acolhida. Em primeiro lugar porque embora o Código de Processo Civil não exija de forma expressa a distribuição autônoma, essa providência é extraída do teor do art. 134, que conta com a seguinte redação:

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Em segundo lugar, ainda que se admita a instauração nos próprios autos, o indeferimento deste incidente na forma pretendida caracterizar-se-ia como formalismo exacerbado, indo na contramão dos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade.

Isso posto, rejeito a preliminar aventada.

Intime-se a parte autora para que informe se pretende produzir outras provas.

Nada sendo postulado em 15 (quinze) dias, conclusos para decisão no incidente.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010185-76.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, RUA JULIO GUERRA 1300, - DE 980/981 A 1399/1400 CENTRO - 76900-096 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WESLEY DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA JK 1361, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 261.226,55

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 19/02/2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011573-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALINNE ROBERTHA SENNA DE SOUZA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2330, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO SOUZA DE MORAES, RUA MARACATIARA 3048, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.815,60

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (17 de fevereiro de 2022).

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para verificação do resultado.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009275-78.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: IRMO SCHNEIDER, RUA VINÍCIUS DE MORAES 482, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Valor da causa: R\$ 11.553,44

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, proposta por IRMO SCHNEIDER em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

Alega que há abusividade de cláusulas contratuais, verificando a contratação de produtos e tarifas não solicitadas. Postula pela revisão dos juros remuneratórios que deverão ser aplicados no percentual máximo de 1% ao mês ou, alternativamente, que seja aplicada a taxa média do mercado. Afirma que foram cobrados do autor produtos e serviços não contratados, tais como seguro, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação, pleiteando pela declaração de nulidade de tais cláusulas. Defende que há onerosidade pela utilização do sistema PRICE, postulando pela utilização do sistema GAUSS ou alternativamente o método SAC.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o autor pague mensalmente os valores incontroversos, bem como requer que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, concessão da gratuidade judiciária e a revisão do valor das parcelas devidas e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

A inicial foi recebida e foram indeferidos os pedidos de gratuidade judiciária e de tutela de urgência.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva no que se refere à devolução dos prêmios de seguro. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas e encargos constantes no contrato e a legalidade da tabela PRICE. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

As partes aduziram não ter provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroversa a existência da Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, para aquisição de veículo, sendo que as condições e cláusulas vem impressas em formulário próprio fornecido pela instituição financeira.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não está eximida a parte autora de comprovar as suas alegações.

A) Da capitalização dos juros

Nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional, celebrados com instituições financeiras após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a aplicação da capitalização de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados.

Assim dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Reconhecendo a validade e aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhou o entendimento sedimentado pelo STJ, de que é permitida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, conquanto que pactuada expressamente:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Decreta-se a ilegalidade na utilização de tal metodologia quando vier a ocorrer capitalização de juros diversa da modalidade legal e autorizada pelo sistema vigente, pois, como cediço, a capitalização dos juros não é vedada, já que expressamente autorizada pela Lei n. 4.595/64, nos moldes ali previstos. (TJRO - AC: 70063004420178220010 RO 7006300-44.2017.822.0010, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Apelação cível. Revisional de contrato. Inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001. Não acolhimento. Capitalização de juros mensais. Tabela Price. Legalidade. Previsão contratual. Conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o firmado no REsp n. 973.827/RS, evidencia-se a ausência de plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade "incidenter tantum" do art. 5º da MP 2.170-36/2000, subsistindo a aplicabilidade de seus dispositivos nos contratos submetidos à análise nesta Corte. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A declaração de ilegalidade da utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price, deve ser embasado por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação desproporcional e utilização de juros compostos acima dos contratados em seus cálculos. (TJRO - AC: 70121719820168220007 RO 7012171-98.2016.822.0007, Data de Julgamento: 28/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 568 do STJ. 2. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada”; “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1323883 RS 2018/0169406-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

Ademais, a súmula 541 do STJ estabelece:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

A Cédula de Crédito Bancário trazida aos com a inicial apresenta, de modo expresso e claro as cláusulas e condições do contrato, bem como apresenta as taxas de juros e de custo efetivo total (CET) mensal e anual cobradas, o valor do financiamento, do tributo, das tarifas, taxas, seguro contratado e do total financiado, a quantidade de parcelas e o valor fixo de cada uma, bem como constou o valor pago ao final.

Percebe-se, pois, que a parte autora anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas do financiamento bancário.

Existindo previsão expressa da quantia financiada, das taxas de juros, do valor e da quantidade das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade do contrato ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais.

Portanto, encontram-se presentes os três requisitos da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual: a) contrato realizado por instituição integrante do Sistema Financeiro; b) contratação após 31.03.2000; e c) pactuação expressa por meio da previsão de taxa de juros e de custo efetivo anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

B) Da revisão dos juros remuneratórios

Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Neste sentido dispõe a Súmula 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Também não se aplicam as limitações do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, porquanto estes são regulados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº. 4.595/64, matéria já pacificada pelo STJ em tese firmada em julgamento de Recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/73, com o tema de n. 26:

São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Ressalte-se que, ainda que anterior, a Lei nº. 4.595/64 deve ser aplicada em detrimento do Código Civil por ser lei específica sobre a matéria.

Desta forma, com fundamento na Lei nº. 4.595/64 e seguindo o entendimento firmado pelo STJ, não tendo o Conselho Monetário Nacional fixado limite para a pactuação de juros nestas operações, tem-se, em regra, que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados entre as partes nos contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Mesmo nas relações de consumo, disciplinadas pelo CDC, apenas se mostra devida a alteração do que fora pactuado entre as partes quando houver abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A taxa de juros é, em geral, fixada à luz de diversos componentes do custo do dinheiro emprestado, fato que, a priori, torna difícil a constatação de abusividade da taxa estipulada no contrato.

No caso, os juros remuneratórios foram fixados no patamar de 2,05% a. m. e 27,63% a.a., não merecendo prosperar a irrisignação da parte autora quanto ao percentual de juros remuneratórios contratado e efetivamente cobrado, eis que o mesmo se revela módico, não ensejando qualquer revisão.

Ademais, a consulta da taxa média de juros aplicada às operações de crédito para aquisição de veículos, apresentada pela parte autora no Id 80023427, informa que a taxa média utilizada é quase equivalente à taxa constante no mercado em janeiro de 2022, a saber, no importe de 2,00% ao mês e 26,86% ao ano.

C) Dos juros moratórios

Pretende a parte autora a redução do percentual dos juros moratórios para 1% ao mês, aduzindo que há tese fixada pelo STJ de que nos contratos bancários não alcançados por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

A afirmação da parte autora é verdadeira, posto que a tese supra descrita fora firmada no tema 30, no julgamento do REsp 1.061.530/RS. Entretanto, a tese estabelecida não se aplica ao contrato objeto dos autos (CCB – Cédula de Crédito Bancário).

Conforme consta nas informações complementares do referido tema:

Contratos bancários que se submetem à legislação consumerista – Exceções: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. (destaquei)

O julgamento do REsp acima indicado, resultou na publicação da Súmula 379 do STJ, abaixo transcrita:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

A Cédula de Crédito Bancário tem previsão na Lei Federal nº. 10.931/2004, especificamente o seu art. 28, § 1º, III, impõe o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

(...)

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

Da expressa dicção legal fica clara a possibilidade de previsão dos juros moratórios, multas e outras penalidades contratuais, bem como a viabilidade de pactuação das hipóteses de vencimento antecipado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), delimitou o julgamento para afirmar que:

“constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.” (grifo nosso)



O título de crédito que se pretende revisar no caso dos autos (Cédula de Crédito Bancário) possui legislação específica de regência, de modo que a Súmula 379 do STJ não se amolda a este processo, não havendo que se falar em limitação da pactuação dos juros moratórios.

#### D) Da tarifa de registro do contrato

Aduz a parte autora que lhe foram repassadas despesas com a tarifa de registro de contrato, na quantia de R\$ 505,67 (quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) e tarifa de cadastro, no valor de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais) e que tal prática é ilícita porque não demonstrada a efetiva realização do serviço.

Analisando o contrato juntado, observa-se que foi cobrada tarifa de registro do contrato junto ao órgão de trânsito na quantia de R\$ 505,67 (quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos). Contudo, no documento do veículo financiado, apresentado pelo autor no Id 80023423, consta no campo próprio a informação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente à instituição ré, ou seja, houve a efetiva prestação do serviço cobrado.

Como já narrado alhures, o STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema 958), analisando a validade da cobrança do registro do contrato decidiu ser válida tal cobrança, repita-se:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso, além de comprovada a efetiva prestação do serviço, o valor cobrado da parte autora não se mostra oneroso, não se enquadrando o caso nas ressalvas de invalidação da cláusula de ressarcimento da despesa com registro do contrato, não prosperando, portanto, o pedido do autor.

#### E) Da tarifa de cadastro

Em relação à tarifa de cadastro, o STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1.251.331/RS 1.255.573/RS (Tema 620) firmou a seguinte tese:

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

De igual modo, a Súmula 566 do STJ prevê que “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

A Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional dispõe que o fator gerador da cobrança da tarifa de cadastro é a simples “Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.”

A tarifa de cadastro serve para cobrar/remunerar o serviço da instituição financeira pelo serviço da abertura do cadastro do consumidor, que obviamente não possui relacionamento com o Banco.

No caso, há legalidade da cobrança de tarifa no início do relacionamento entre as partes, não havendo comprovação alguma de onerosidade excessiva.

#### F) Da cobrança dos seguros

Aduz a parte autora que a contratação do seguro se deu por venda casada, pretendendo a restituição do valor cobrado.

No caso, na cédula de crédito bancário, foram incluídos os valores referente à contratação de dois seguros, o primeiro celebrado com a Cardif do Brasil Vida e Previdência SA e o segundo celebrado com a Icatu Seguros SA.

Como bem frisado pela parte ré em sua contestação, as empresas Cardif do Brasil e Icatu não fazem parte do grupo econômico do Banco Votorantim, inexistindo qualquer indício de que houve a venda casada ou que a parte autora fora obrigada a contratar os referidos seguros.

No julgamento do REsp 1.639.320/SP (Tema 972) fixou-se as seguintes teses:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

A alegação de que a parte autora fora compelida a contratar os seguros junto a instituição seguradora indicada pela instituição financeira não merece prosperar, posto que, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato o valor das parcelas, a taxa de juros e encargos devidos, bem como o seguro contratado.

A simples circunstância do contrato em debate ser contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pelo banco, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento.

É certo que o contrato obriga os contratantes, não lhes sendo lícito arrependem-se, nem o revogarem, senão por consentimento mútuo. Tampouco é lícito ao juiz alterá-lo, ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes.

Por força do contrato, aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido, sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente. A única derrogação a essa regra é a escusa por caso fortuito ou força maior (Código Civil, artigo 1.058, parágrafo único). Fora dela, o princípio da intangibilidade ou da imutabilidade contratual há de ser mantido.

#### G) Da tabela PRICE

Os encargos moratórios encontram-se estabelecidos no item ‘I’ do contrato, fixando multa de 2% sobre o valor da parcela e juros de mora de 6% ao mês, ambos aplicáveis em caso de inadimplência, além do estabelecimento dos juros remuneratórios no patamar de 2,05% ao mês.

Não foram apresentados boletos e respectivos comprovantes de pagamentos para constatar eventual cobrança de valores superiores aos juros contratados.

De acordo com a tese firmada no julgamento do REsp 1.124.552/RS (tema 572):

A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

Conforme já constatado acima, a capitalização de juros fora convencionada entre as partes, sendo desnecessária a produção de prova técnica para aferir a cobrança de juros que foram previamente pactuados.

Inviável se mostra, assim, a revisão do contrato celebrado entre as partes ou a declaração de ilegalidade das cobranças efetivadas pela ré, cujo valor das parcelas, taxa de juros e encargos, restaram expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes.

Ademais, dificuldades econômicas passageiras experimentadas individualmente por quaisquer dos contratantes não justificam a revisão judicial. E mesmo o desajuste econômico não é motivo a ensejar a alteração judicial do contrato, que, como mencionado, é situação excepcional e exige prova cabal da alteração fática, assim como sua imprevisibilidade absoluta.

Também não se verifica, pelos documentos juntados a cobrança de valores em desacordo com o contrato ou com a média de mercado.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011750-75.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REQUERIDO: JLR ROCHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005520-46.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON JOAO GON

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004990-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, RUA VENEZA 1407 MILÃO - 76901-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 21.337,09

DECISÃO

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino.

Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, a teor dos artigos 2º e 3º dessa lei, sendo evidente, ainda, a condição de hipossuficiente da demandante frente ao requerido.

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida, com fundamento na teoria da carga dinâmica da prova.

Como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, para realização dos trabalhos de perícia, nomeio ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, perita grafotécnica, podendo ser localizada na Rua Corumbiaria, n. 5186, Apto, Centro, Rolim de Moura, e-mail: rosanesampaiodossantos@gmail.com, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo, que deverá conter dos elementos constantes do art. 473 do CPC.

A CPE poderá intimá-la pelo modo mais célere e econômico, a fim de que declare seus honorários periciais, em dez dias, devendo o requerido ser intimado para depósito, no prazo de dez dias.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil.

O réu deverá apresentar o contrato original para ser periciado.

A Perita deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474). Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, a perita tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011230-81.2021.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se a confinante Conceição Aparecida Rodrigues não é mais proprietária ou possuidora do imóvel vizinho e, em caso positivo, quem é o novo confinante, conforme despacho de ID 85137321, uma vez que a certidão do Oficial de ID 83375846, informa que a confinante não reside no endereço indicado nos autos.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007630-18.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EMBARGADO: MARIA LUCI LUCAS, GB60 STR04, ZONA RURAL LINHA 621, KM 15, LT 23-REM, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

Valor da causa: R\$ 31.592,16

DECISÃO

Consta no sistema que a executada ingressou com pedido de recuperação judicial, ainda pendente de despacho inicial.

Evidente que eventual recebimento e deferimento da recuperação gerará consequências nos processos em que se demanda quantia líquida ou já liquidada, de forma que suspendo este processo por 30 dias, até que se tenha decisão inicial na recuperação judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007221-42.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: TELMA LUZIA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA e outros (4)

Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A

Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A

Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A

Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A

Advogado do(a) REU: BRUNA BARBOSA PEREIRA - RO0006531A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006073-30.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE ORBEN, AV. CONTORNO 515 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.385,81

DESPACHO

O processo está na fase de cumprimento de sentença homologatória do acordo.

Não é caso, portanto, de julgar procedentes pedidos iniciais.

Esclareça o pedido e dê andamento de forma adequada.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004973-06.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LEILA SOUZA ALTIVO, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 201 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por LEILA SOUZA ALTIVO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de outubro de 2020 e sofreu as seguintes lesões: politrauma com traumatismo cranioencefalico grave com diplopia e estrabismo convergente à direita. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e que faz jus à complementação do valor remanescente.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade.

A parte é foi citada e contestou alegando que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela parte autora. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte autora impugnou a contestação.

Foi nomeado perito.

A perícia foi realizada e o laudo juntado.

As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Alega a parte ré que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte autora deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte autora de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte ré a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 82557631 atesta que a seqüela apresentada pela parte autora se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: comprometimento de 50% da função (MODERADA DE ESTRUTURA CRANIOFACIAL COM PREJUÍZO NA FUNÇÃO VISUAL) e DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com dano cognitivo-comportamental alienante, com comprometimento funcional estimado em 25% (LESÃO NEUROLÓGICA LEVE)

De acordo com tabela anexa à Lei 11.945/09, temos que o comprometimento de 50% da função (MODERADA DE ESTRUTURA CRANIOFACIAL COM PREJUÍZO NA FUNÇÃO VISUAL) equivale ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). O DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com dano cognitivo-comportamental alienante, com comprometimento funcional estimado em 25% (LESÃO NEUROLÓGICA LEVE) equivale ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco).

Considerando que a parte autora recebeu na via administrativa a importância de R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), faz jus a indenização do montante remanescente de R\$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A a pagar R\$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

intime-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007543-33.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDIGENAS COOCASIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

EMBARGADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002383-90.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA REGINA FONTINELLI MOURA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

INTIMAÇÃO Fica a exequente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte executada ID 85420973.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004333-37.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ALEXSANDRA FERNANDES DE MOURA, RUA RIO URUPÁ 220 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

LEONIRIO BARTNIK, RUA RIO URUPÁ 220 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Valor da causa: R\$ 19.840,22

**DESPACHO**

Intime-se o advogado Nilton Cezar - OAB-RO 1795 para juntar procuração em favor do executado Leonirio Bartnik, conforme mencionado na petição de ID 80838775.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para promover a citação da executada Alexsandra Fernandes de Moura.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001091-07.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, RUA SEIS DE MAIO 620, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

EXECUTADOS: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 3709, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DORIVAL DIOGO DE FARIAS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1650 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a exequente, por correio, com aviso de recebimento, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia deste despacho serve de carta de intimação.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009331-17.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar Planilha de Débito Atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011193-59.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

EXECUTADOS: EDSON SANTANA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BORGES SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVANILDA VELAME BORGES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor da causa:R\$ 409.720,09

DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu a suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Como foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram infrutíferas e, tendo o credor pugnado pela suspensão do feito, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita à exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente que no caso é de 3 (três) anos, observadas as disposições do art. 921, §4º, do CPC.

Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000821-12.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA XAPURI 275, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Valor da causa: R\$ 303.554,44

DESPACHO

Os efeitos na execução dependem do trânsito em julgado na sentença proferida nos embargos à execução, conforme constou de forma expressa, processo n. 7005434-75.2022.8.22.0005 (ID.85695496):

“[...] Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para o processo n. 7000821-12.2022.8.22.0005.”

Mantenho este processo suspenso até o transito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002763-16.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: VANESSA ROSSI DA ROCHA, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 300, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E  
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Intimem-se as partes meio de seus advogados, via PJe.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7004062-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: M. R. RODRIGUES - ME, RUA GUANABARA 246 ELDORADO - 69902-455 - RIO BRANCO - ACRE, MANOEL DA ROCHA RODRIGUES, 33 - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.851,45

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que for de interesse para o prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de diligências judiciais deverá vir acompanhado do recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7008331-13.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA SCHAFFELN LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos em ID 85500962. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7004361-05.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial



Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRDESCO

EXECUTADO: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA, AVENIDA JK, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 135.890,88

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 17/02/2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008413-10.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação

PROCURADOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

PROCURADOR: INES GONCALVES BECALLI, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3919, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.845,81

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (17 de fevereiro de 2022).

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para verificação do resultado.

Intimem-se

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ODILIA TARINI - CNPJ: 04.422.192/0001-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 83.778,14 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) atualizado até 29/11/2022.

Processo: 7003491-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: Banco Bradesco S.A CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: ODILIA TARINI - CNPJ: 04.422.192/0001-85

DECISÃO ID 84775151: "(...) Isso posto, intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/12/2022 07:21:09

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2330

Caracteres

1859

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

41,75

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009161-18.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTES: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 75, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS BOM FIM, RUA TRINTA E UM DE MARÇO, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REQUERIDOS: CLINICA MEDICA SOBRAL E CABRAL LTDA - ME, AC NOVA AURORA 1275, APTO 01 CENTRO - 85410-970 - NOVA AURORA - PARANÁ, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, AVENIDA IGUACU 305, APTO 1 CENTRO - 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.749,00

DESPACHO

A CPE deve alterar os polos processuais para constar como Exequente: Sinomar Francisco dos Santos e Executados: Aldineia Pereira da Silva e Clovis Bom Fim.

Intime-se o exequente novamente para esclarecer a pretensão de cobrar a totalidade dos honorários ou adequar a pretensão.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002123-76.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: CARLOS SANTIAGO CASTRO FARFAN, RUA ESTÔNIA 521 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.498,58

DESPACHO

A exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013451-08.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: MARINALVA CLARA DO CARMO SILVA 34998675249, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1792, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Valor da causa: R\$ 41.121,62

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007438-85.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18499, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

EXECUTADO: IDAVI ABADIO DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 677 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Valor da causa: R\$ 7.705,01

DESPACHO

Procedi à consulta de veículos em nome dos executados junto ao Renajud, mas deixei de inserir a restrição de transferência em relação ao veículo NDF4020 por estar com gravame de alienação fiduciária.

A tentativa de bloqueio via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de transferência dos valores bloqueados ao exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011680-97.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2989, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADOS: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA, - 75805-070 - JATAÍ - GOIÁS, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CABRAL DE MENEZES, AV. JACY PARANÁ, 2443, NÃO CONSTA Nº SRª DAS GRAÇAS - 76805-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO RONDONIA LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784A

Valor da causa: R\$ 32.110,09

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão de restrição de circulação nos veículos localizados.

A medida é extremamente gravosa e não se justifica, eis que importaria na apreensão de todos os veículos em qualquer lugar do território nacional.

É ônus da exequente a localização dos veículos para eventual penhora.

Intime-se para dar andamento ao processo, sob pena de suspensão/arquivamento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002644-55.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

REU: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca da efetivação dos descontos em folha de pagamento do requerido. AR positivo (órgão empregador) ID.85863238.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001804-11.2022.8.22.0005

Classe : HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: A. P. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimado(a) da(o) sentença de ID 83197089.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007057-14.2021.8.22.0005

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: M. M. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: S. D. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670

Intimação Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009790-84.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: FRANCISCO CLEUDE SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006317-22.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA MACHADO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005931-60.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0014603-89.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: FRANQUE DE MENDONCA

EVANILSON FERREIRA DA SILVA

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANQUE DE MENDONCA e EVANILSON FERREIRA DA SILVA

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 191.695,41 (cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), Atualizado até 15/09/2022 (id 81825840), será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

Despacho: "(...) citação por edital da parte ré."

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

(Assinatura Digital)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007012-78.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX MOTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

REU: LUZIA DE JESUS OLIVEIRA, PAULO JOSE DA ROCHA

ADVOGADOS DOS REU: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Esclarecendo o conteúdo do mandado de averbação e considerando que o pedido do autor está em sintonia com a determinação da sentença e com as demais provas dos autos, determino, ao Cartório de Registro de Imóveis:

a) Para que seja feita a averbação do registro com matrículas distintas e independentes para cada parte dividida do bem imóvel referente ao lote 23, quadra 82, Bairro Presidencial III, desmembrando tão somente a parte ideal 178,80 m2 que faz divisa com a zona rural (fundo do lote 23, quadra 82), extinguindo, assim, o condomínio existente entre o autor e os demais condôminos;

b) Após, seja anexado aos 178,80m2, pertencentes ao autor (desmembrada do lote 23), a área de 189,05m2 do lote 23-A, de modo a formar um único imóvel em nome do autor.

As averbações necessárias sobre o imóvel descrito, conforme cópias dos documentos anexos que seguem como parte integrante deste, serão suportadas pelo autor para fins de registro acima mencionado."

Visando sanar eventuais dúvidas, instrua-se o expediente com cópia da imagem constante do Id n 28571888, página 4 e 5, contudo, limitada a área adicional de apenas 189m2 do lote 23-A.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004220-20.2020.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

INTERESSADOS: SANDRA DA SILVA SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA, LUIZ OTAVIO DE SOUZA, VERONICA LETICIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de valores de FGTS/PIS/PASEP promovida por VERONICA LETICIA DA SILVA SOUZA em face de VERONICA LETICIA DA SILVA SOUZA e outros.

Instada, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a advogada dos autores alegou que não obteve contato com seus clientes para fins de abertura das contas bancárias para levantamento dos valores.

Os autores foram intimados por mandado, sendo certificado que alguns dos autores residem fora do país.

Encaminhados os autos ao ministério público, que deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Dê-se vista dos autos ao MP.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jzj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009042-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: DEBORA MARIA DE JESUS, HELENA VITORIA MARIA DELMASKIO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores, foi efetuado no valor de R\$7.150,00.

Pelo exposto, os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial, sendo feito o alvará eletrônico de transferência nesta presente data em conta informada (ID n. 83604906), conforme colacionado abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7.150,00 DEBORA MARIA DE JESUS 52509613200 1534386 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 8584367-9 TOTAL

R\$ 7.150,00Realizada a transferência, junte o comprovante aos autos.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Ainda, fica o Estado, ora requerido, intimado para informar conta bancária para devolução do valor remanescente.

Intimem-se e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jzj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7012638-73.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: GAEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam-se os autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA cuja pretensão é a condenação do Estado de Rondônia em obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento da cirurgia pediátrica por médico especialista, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde e que, sendo o caso, arque com o tratamento fora do domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento, sob pena de sequestro da quantia de R\$28.800,00.

Em pesquisa ao PJE, verifica-se que foi realizado o sequestro e a transferência do valor nos autos principais (7007747-09.2022.8.22.0005), em decisão no dia 11/01/2023.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Isso posto, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003711-89.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: E. B. F., J. F. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. D. R., M. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora, no ID n. 85575539, promovi o sequestro no valor de R\$450,00 da conta do Estado, ora requerido, para custear o exame pré-operatório de RAIOS X CONTRASTADO DO ESÔFAGO, ESTÔMAGO E DUODENO, para avaliar a doença do refluxo gastroesofágico, tendo em vista a sentença (ID n. 57509946).

Isso posto, fica a parte autora intimada para, em 5 (cinco) dias, informar conta bancária de sua titularidade ou de seu responsável para transferência do valor via alvará eletrônico.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7006291-58.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. R. P., C. C. R. P. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: P. P. E., E. P. E., M. P., R. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de petição de herança proposta por CARINE CRISTHEL RUFINO PREISIGHE RICHETTI e CLAYTON RUFINO PREISIGHE em desfavor de RENATO PREISIGHE; MARLENE PREISEGHE; EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA e PAULO PREISIGUE EVANGELISTA, para o fim de obter a declaração de sua condição de herdeiros omitido no processo de inventário, bem como os bens sonegados do espólio de WERNER PREISIGHE.

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 65849424).

Citações por AR não lograram êxito (ID n. 67507311 - Pág. 1; n. 74706758; n. 74706762 e n. 74706771).

Juntada de mandado de citação negativo (ID n. 75146195).

Deferido o pedido de redesignação da audiência conciliatória (ID n. 75652133).

Nova tentativa de citação infrutífera (ID n. 76594941).

Solenidade de composição prejudicada (ID n. 78425225).

Revogação de procuração no ID n. 78956690 e habilitação de novo causídico (ID n. 79597780).

Efetuada buscas por endereços nos sistemas conveniados (ID n. 80349411).

Deferido novo pedido de citação (ID n. 80517421).

Precatória para citação de MARLENE PREISEGHE retornou negativa (ID n. 82077456 - Pág. 7).

Mandados infrutíferos em desfavor de PAULO PREISIGUE EVANGELISTA; RENATO PREISIGHE e EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA (ID n. 82918135 - Pág. 1 e n. 84150671).

Pedido de citação por edital (ID n. 84849790).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Antes de proceder a citação editalícia, expeça-se a competente precatória para fins de citação de EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA no endereço fornecido nos autos n. 7011329-11.2022.8.22.0007, qual seja: Rua André, Maggi, S/N, Casa sem cor, de madeira, ao lado do Amarildo, Centro, Rondolândia/MT, telefone 66 99227.8594, CEP 78338-000.

De igual forma, expeça-se mandado de citação de RENATO PREISIGHE nos seguintes endereços: Rua Cauchero, 2460, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO ou Rua Dr. Osvaldo, 1780, Primavera, Ji-Paraná/RO.

A presente decisão poderá valer de mandado.

Cumpra-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7009339-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: OZIEL DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

EXCUTADO: ELIEL DE SOUZA MORIA, AGEU MORIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por OZIEL DIAS DA SILVA em desfavor de ELIEL DE SOUZA MORIA e AGEU MORIA, para o fim de obter a quantia de R\$ 55.323,52, oriunda da decisão proferida neste feito.

AR's retornaram negativos (ID's n. 64492550 e n. 64500053).

Informando novo endereço pela parte autora (ID n. 65809423).

Mandado de intimação não logrou êxito (ID n. 77223891).

Novo pedido de citação (ID n. 78699326), o qual restou infrutífero (ID n. 82600563).

Pedido de arresto e demais atos executórios (ID n. 83501212).

Reiteração do pedido em razão da gratuidade (ID n. 84070863).

Protocolada a penhora na modalidade de repetição (ID n. 84123398).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.

Contudo, nenhum valor foi localizado em contas ou aplicações em nome da parte devedora.

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010399-04.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: JOSE NEVES, RODRIGO LAZARO NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, RAIMUNDO BESSA JUNIOR, OAB nº

DESCONHECIDO, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

SENTENÇA



Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ NEVES e RODRIGO LÁZARO NEVES em desfavor do BANCO DA AMAZONIA SA.

Intimada, a executada efetuou o depósito do valor devido.

O exequente requereu expedição de alvará para levantamento dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Existem valores depositados em conta judicial suficientes ao cumprimento da sentença. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Determinei a transferência da quantia existente em juízo para a conta informada no ID n. 85819138, mediante alvará eletrônico: Agência n. 4268-4; conta corrente n. 15616-7; Banco do Brasil S/A, em favor de JOSÉ NEVES(CPF n. 505.756.788-87).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7003769-63.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: O L SILVA - EPP, CARINA ALBINO

ADVOGADO DOS AUTORES: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA DESPACHO

Compulsando os autos, observo que as custas iniciais foram recolhidas na cifra de 1% sobre o valor da causa (ID n. 17758859 - Pág. 1), contudo, não houve audiência de conciliação e parte ré já ofereceu sua contestação (ID n. 54123830).

Desta feita, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001392-17.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCIO ALVES DE MOURA, MARCIO ALVES DE MOURA 84837225268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista as sucessivas tentativas de login no sistema do TRE/SIEL, contudo, sem êxito, determino encaminhamento de ofício ao TRE solicitando auxílio consistente na informação de endereço do executado MARCIO ALVES DE MOURA - CPF: 848.372.252-68.

Destaco que o TRE somente fornece endereços em relação a pessoa física, por se tratarem de eleitores.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: [cre@tre-ro.jus.br](mailto:cre@tre-ro.jus.br) para solicitação de endereço do eleitor: MARCIO ALVES DE MOURA - CPF: 848.372.252-68, com prazo de 10 dias úteis para resposta.

Advindo resposta diga a exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006568-11.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não houve recolhimento das custas da diligência requerida pelo exequente.

Intime-se para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7013499-93.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO, OAB nº RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

REU: ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI, ALLAN HENRIQUE SILVA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de ID n. 85175282, denotando o descumprimento do acordo homologado no ID n. 83532580, inicia-se o cumprimento de sentença

Desta feita, intime-se o exequente para adequar seu pedido na forma do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pleito deve estar acompanhado dos cálculos atualizados (art. 524 do CPC).

Na inércia, retornem os autos para o arquivo.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7008188-92.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: MARIA JOSE FERNANDES, REINALDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A, HULDAYSE PINHEIRO

HERMSDORF, OAB nº RO4617

REQUERIDO: DIONE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010150-87.2018.8.22.0005

Classe: Usucapião

AUTOR: MARINALVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: JOAO RICARDO BORDIN, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

O Município foi devidamente intimado para, por meio de sua Secretaria de Regularização Fundiária, proceder aos comandos da decisão retro.

Contudo, o ente público, limitou-se a requerer maior prazo para as diligências.

Intime-se o Município para cumprir as determinações da decisão de ID n. 82512702, no prazo improrrogável de 30 dias.

Não havendo suficiente cumprimento das ordens proferidas, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se o Município via PJe.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7012086-11.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: T. W. T. L., E. T., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. A. L. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA (VISITAS) e ALIMENTOS proposta por ELIZETE TIBURCIO em face de FRANCISCO AROLDO LIMA DO NASCIMENTO.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada pela Defensoria Pública (teoria da asserção); os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto. Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.

O feito deverá tramitar sob sigilo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Sabe-se em relação aos alimentos, que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O infante é filho do requerido, conforme faz prova certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão de sua idade dependem da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que a genitora tenha condições de fazer frente sozinha as despesas que a criação do filho demanda.

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo que os filhos possuem as mais variáveis necessidades, como tratamento médico, farmacêutico, alimentares, vestuário, entre outros.

Diante do exposto e considerando a natureza urgente dos alimentos, DEFIRO parcialmente o pedido e fixo os provisórios em 30% do salário mínimo atual, mediante depósito em conta informada pela requerente, bem como contribuir com 50% das despesas com material escolar, vestuário, odontológica e médicas das crianças, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.

No mais determino:

Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, limitador da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca. Intime-se o autor para o ato na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023 e do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência será realizada pelo aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo, no terminal n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>.

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a indispensável leitura do que disposto nos artigos 24 e 25 do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º). Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU (CPC, art. 334, § 8º).

O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

Atendem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). A parte ré deverá obedecer rigorosamente ao princípio da eventualidade.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo observarem o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória, mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, diga a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

Cumpra-se.

Dados para cumprimento: FRANCISCO AROLDO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 025.948.083-50, residente e domiciliado Rua do Campo, nº 59, Povoado de Mururu, CEP 65320-000, na cidade de Vitorino Freire/MA, telefone (66) 9 9963-8311 ou (98) 9 9245-4068.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010605-23.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

EXECUTADO: CLELSON FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 0004789-05.2004.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILSON STUTZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Razão assiste ao exequente em sua petição de ID n. 85183878, em razão da Súmula Vinculante n. 47 a qual prescreve que “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Desta feita, deverá a CPE promover as retificações solicitadas pelo exequente.

Ademais, considerando que o feito já foi extinto (ID n. 77890631), arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7006963-03.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em desfavor de TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, para o fim de obter a quantia de R\$ 179.836,35, oriunda das CDA's de n. 20200200188545; n. 20170200012443 e n. 20200200179976.

Citação por mandado restou positiva (ID n. 45154143).

Manifestação do executado (ID n. 44940713).

Marcha processual sobrestada em razão de parcelamento (ID n. 55014251 - Pág. 1).

Renovação da suspensão por seis meses (ID n. 62738737).

Reiteração do sobrestamento (ID n. 76703367).

Novo pedido de suspensão (ID n. 84656443).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que a última parcela findará em 21/02/29, proceda-se ao arquivamento provisório dos autos até quitação do débito fiscal.

Tal modalidade não acarretará prejuízo, posto que o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), ficando, assim, ressalvada a possibilidade de reativação do processo.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020).

Desta feita, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, pelo prazo de um ano, sem contagem do prazo de qualquer prazo prescricional.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente ou em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))  
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449  
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)  
Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7001134-07.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTES: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS, CAMILA SAMARA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, IVANA PANTOJA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

INVENTARIADOS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, KARLA KAROLYNE DOS SANTOS, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO AMBROSIO DOS SANTOS, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, LENI MATIAS, OAB nº RO3809, THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200, AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário proposta em razão dos bens deixados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, falecido em de fevereiro de 2021.

Declarada a prevenção do processo de inventário em trâmite na 2ª Vara Cível (autos n. ° 7001181-78.2021.8.22.0005) e nomeada a viúva-meeira – sra. MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO – como inventariante.

GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS e KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS pleiteiam a comprovação da união estável entre a inventariante e de cujus e informam ingerência sobre o espólio (ID's n. 55264031 e n. 56442317).

Deferido o arrolamento de bens e das empresas existentes em nome do de cujus, com diligências junto ao RENAJUD/SISBAJUD e indeferido o pedido de remoção da inventariante. Na oportunidade, foi determinado que a inventariante se abstenha de praticar quaisquer atos de disposição dos bens comuns (ID n. 57993551).

Requerimentos de habilitações dos herdeiros: LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS (ID n. 57944276); CARLOS EDUARDO AMBROIO DOS SANTOS (ID n. 58347386); JOÃO CARLOS DOS SANTOS e KARLA KAROLYNE DOS SANTOS (ID n. 58526730); CAIO ROBERTO FIGUEREDO DOS SANTOS (ID n. 63890532);

Pedido de habilitação de credores: GILMAR DE PAULA E SOUSA (ID n. 56474374); CAMILA QUARESMA SANTOS (ID n. 59202376); MARILENE APARECIDA CORREIA (ID n. 59278145); FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP e TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ID n. 59335031); LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS (ID n. 63177797);

Informações prestadas por GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS e KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, bem como por CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS, indicando a dilapidação do patrimônio (ID n. 58379960 e n. 59316971).

Solicitada a renúncia ao encargo de inventariante (ID n. 59278126).

Pedido para nomeação de inventariante dativo (ID n. 60868285).

Destituição de MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO do encargo e nomeação de KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS como nova inventariante (ID n. 67291610), bem como foi deferida a anotação das penhoras solicitadas nos ID's n. 59335032 e n. 63653885.

Determinado o desentranhamento dos pedidos de habilitações e distribuição por dependência dos mesmos, conforme ID's n. 56474374; 56685345 a 56686772 e 59202376).

Deferida a habilitação do sócio REGINALDO CURTULO, diante de seu interesse jurídico (ID n. 58181700).

Requerimento da inventariante para suspensão do feito (ID n. 72561325).

Juntada de homologação de acordo extrajudicial de compra e venda (ID n. 73276283).

Pedido de autorização de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS para negociar verbas trabalhistas com a venda de sucatas (ID n. 74492770).

Pleiteada as benesses da Justiça gratuita efetuada por GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS e KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS (ID n. 74719753).

Parecer do Ministério Público sobre o pedido de autorização e intimação da inventariante para prestatas as primeiras declarações (ID n. 74881380).

Manifestações juntadas nos ID's n. 74936416, impugnando o pedido para venda de sucatas.

Esclarecimentos prestados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ID n. 74947856).

Petição de LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS informando ser credora do espólio em razão de pensão alimentícia (ID n. 74971341).

Determinado que a inventariante deposite em juízo o valor arrecadado com a venda de sucatas, bem como para que e MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO preste contas do período que atuou como inventariante (ID n. 75021239).

Pedido de autorização pela inventariante para que o valor das sucatas suportem encargos trabalhistas (ID n. 75425025).

Impugnações apresentadas por CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 75443184) e LAURA VITÓRIA AGUIAR DOS SANTOS (ID n. 75442174).

Pedido de habilitação de CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ID n. 75442950).

Juntada de parecer do Ministério Público no ID n. 76012484 para remessa do debate às vias ordinárias e suspensão.

Requerimento para apreciação do pleito sobre as sucatas feito por TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS e outros (ID n. 76377896).

Manifestação de MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO (ID n. 76418360).

Pedido de habilitação de ARINA MARQUES PEREIRA como terceira interessada (ID n. 77074896).

Acolhida a cota ministerial e determinado a suspensão da marcha processual (ID n. 77922852).

Juntada da decisão proferida nos autos n. 7003878-72.2021.8.22.0005 (ID n. 78419588).

Petição informando o protocolo de ação anulatória proposta por ADRIANO JOSÉ VICENSI e ALESSANDRA CRISTINA GRANDO VICENSI na comarca de Colniza/MT (ID n. 79373069).

Manifestação da inventariante sobre a prestação de contas (ID n. 79884585).

Determinada a habilitação de herdeiros/terceiros interessados (ID n. 80406772).  
Petição de CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO DOS SANTOS (ID n. 80471776).  
Manifestação de CAMILA SAMARA DOS SANTOS (ID n. 80539890).  
Primeiras declarações apresentadas pela inventariante (ID n. 81597075).  
Pedido de habilitação de KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS (ID n. 81704800).  
Juntada de ofício da Caixa Econômica Federal (ID n. 82484921).  
Deferida a habilitação de herdeiros, terceiros interessados, expedição de ofício e intimação da inventariante (ID n. 84513155).  
Anexado ofício da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná (ID n. 84692137).  
Expediente remetido à Caixa Econômica Federal (ID n. 85175250).  
Certidão solicitando habilitação de herdeiro (ID n. 85704960).  
Vieram-me os autos conclusos.  
É o breve relato. DECIDO.  
Defiro a habilitação da herdeira KARLA EDUARDA DA SILVA SANTOS no polo passivo, conforme requerido no ID n. 81704800.  
Após, intime-se a inventariante para:  
Manifestar-se acerca das petições de ID's n. 80471776 e n. 80539890;  
Dizer o que direito sobre a documentação apresentada pela Vara do Trabalho (ID n. 84692137 - Pág. 3 ao n. 84692138 - Pág. 9).  
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.  
Ciência ao Ministério Público (art. 178, inciso II do CPC).  
Na inércia, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 77922852.  
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023  
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito  
g.m.s  
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)  
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449  
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br  
Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Processo nº: 7007798-20.2022.8.22.0005  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS  
ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583  
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.  
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.  
Em sua contestação, o requerido alega preliminarmente a carência de ação, na modalidade de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida do banco, eis que o contrato estaria cancelado antes da propositura do feito, bem como reafirma a validade do contrato firmado, sendo este o objeto da parte autora, ponto nuclear da demanda.  
Consabido que a ausência de pedido administrativo não é requisito legal para a propositura do feito, sendo tal exigência específica jurisprudencial limitada a algumas poucas questões processuais como as ações previdenciárias, habeas data, de modo que não se aplica ao caso em tela tal exigência inicial.  
Ademais, o autor apresentou o teor da conversa tida com suposto atendente da requerida, que no período de mais de 60 dias, não trouxe solução ao problema do autor, ultrapassando, sobejadamente, os limites previstos pela legislação consumerista, ou mesmo, o prazo razoável para questão tão simples, bastando a mera diligência do requerido para cancelamento do contrato e restituição das duas parcelas cobradas indevidamente.  
Não houve produção das provas que caberia ao requerido trazer aos autos, conforme determinação do art. 434 do CPC, que estabelece o dever das partes em trazerem, já em sua primeira manifestação, os documentos que possuem, ficando vedada a apresentação de documentos pretéritos após a manifestação da parte.  
A Contestação menciona que os valores teriam sido devolvidos, contudo, constam dois descontos sobre o benefício do autor (competência 02/2021 e 03/2021), sendo que o requerido trouxe somente um comprovante de depósito da quantia de R\$121,00, de modo que não houve restituição integral dos valores descontados e, portanto, não há que se reconhecer a alegada perda superveniente do objeto da ação.  
Assim, rejeito as alegações preliminares da requerida.  
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, tendo em vista a típica e evidente relação de consumo, consubstanciada, ainda, em notório contrato de adesão de empréstimo consignado apresentado pela requerida.  
Conforme requerido pelo autor, a atividade probatória recairá sobre a falsidade da assinatura firmada no contrato, até porque hádivergência entre as partes neste ponto.  
Nos termos do art. 465 do CPC, nomeio o perito ROBSON DA COSTA FARIAS, para produzir prova grafotécnica nos autos objetivando examinar se os padrões de assinaturas constantes nos documentos que revelam, em tese, negócio de empréstimo celebrado entre as partes, partiram do punho da autora.  
O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 dias.  
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:  
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;  
II - indicar assistente técnico;  
III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - currículo, com comprovação de especialização;

II - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, a expensas do Estado de Rondônia (CPC, art. 95, § 3º, II). A propósito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA. 1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018). 3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (STJ, REsp 1790045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO “IN CONCRETO” DA IMPOSSIBILIDADE OU EXCESSIVA DIFICULDADE DE CUMPRIR O ÔNUS. ART. 95, § 3º, NCP. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PERÍCIA QUE DEVE SER CUSTEADA PELO ESTADO. DECISÃO REFORMADA. [...] 3. A prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade judiciária deve ser providenciada pelo Estado, uma vez que está obrigado a prestar a assistência judiciária, sob pena de frustração, na essência, da garantia inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, seja por meio de realização pelo IMESC, seja por meio de custeio de serviço particular, nos termos do art. 95, § 3º, do Novo Código de Processo Civil; e não pela parte contrária. 4. Recurso provido. (TJSP - AI: 21501630220168260000 SP 2150163-02.2016.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 12/01/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2017).

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. 467 do CPC, o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. A escusa deve ser justificada.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente (no laudo) ou em eventual audiência de instrução e julgamento.

O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

O laudo pericial deverá obedecer ao disposto no art. 473 do CPC.

As partes terão ciência da data e do local indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

O perito deverá atentar-se para o disposto nos artigos 156 usque 158 do CPC.

Produzida a prova pericial e entregue o laudo, oficie-se ao Estado de Rondônia, nos termos da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021-TJRO - PR-CGJ, para pagamento dos honorários periciais.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7000373-05.2023.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. R. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERENTE: K. G. C.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Diante do acordo realizado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)



Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Autos nº: 7011696-41.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMIR SILVEIRA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALMIR SILVEIRA ROCHA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, objetivando que a requerida restabeleça o fornecimento de água na unidade consumidora instalada no imóvel em que reside (matrícula n. 82460-7), sob o argumento de que diante de ruptura no encanamento de água na rua do autor no mês de junho de 2022, a requerida realizou manutenção de emergência cessando os vazamentos. Contudo, foi lacrado o encanamento do qual advinha água para sua residência.

Narra que tentou resolver a situação de forma administrativa, mas teve seu pedido encerrado por suposta conclusão do serviço, (ID n. 82489048), no entanto, permaneceu sem fornecimento d'água, causando desconforto e danos morais tanto ao requerente, como ao seu filho menor de idade.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial o documento de identificação do autor e comprovante de residência. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, bem como deferido a liminar.

Intimado, a parte requerida apresentou contestação, no ID n. 83457800, alegando, em sede de preliminares, o não cabimento da inversão do ônus da prova, a equiparação das prerrogativas da fazenda pública e a incompetência do juízo. No mérito, alegou não haver requisitos ensejadores da condenação por danos morais, visto que o erro aconteceu em razão de um serviço de limpeza realizado pela prefeitura, que ocasionou o rompimento do cano que leva água para a residência do autor, pontuando que o serviço em questão carece de tempo para ser consertado. Por fim, aduz que a fixação da indenização por dano moral deve ser proporcional ao grau de culpa e ao prejuízo causado, para que, se for o caso, seja atingida a indenização adequada.

O autor impugnou a contestação, (ID n. 84843442), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, decorrente de suposta ausência de fornecimento de água. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

1. DAS PRELIMINARES.

Primeiramente observo que a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA arguiu a preliminar de incompetência da Justiça comum, alegando que possui status de Fazenda Pública e, por consequência, detém as benesses de isenção do pagamento de custas processuais, expedição de precatório/RPV em caso de condenações e a dispensa de depósito para interposição de eventuais recursos. Em que pese tais argumentos, os mesmos não devem prosperar, senão, vejamos.

No tocante ao pedido de equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública, vislumbro não ser esse o momento oportuno ao debate, posto que não estamos em fase de cumprimento de sentença e o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tão somente, a aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Desta feita, não são todos os privilégios que serão abarcados pelo posicionamento do STF, como bem explica nosso Eg. Tribunal de Justiça ao assevera que "A equiparação da Caerd à Fazenda Pública diz respeito, apenas, à forma de pagamento das dívidas por meio de precatório, não possuindo privilégio quanto à isenção da taxa judiciária, pois, embora desempenhe serviço público, não há previsão legal no sentido de lhe serem aplicáveis todos os privilégios inerentes à Fazenda Pública, cuja extensão deve ter como fundamento expressa previsão legal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802250-18.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/11/2022).

Ademais, além do valor da causa extrapolar o limite do art. 2º da Lei 12.153/09, não há que se falar em incompetência deste juízo para o processamento de uma ação de indenizatória, pois a "CAERD, como sociedade de economia mista, não está entre os legitimados para figurar no polo passivo das ações de que trata a Lei 12.153/2009" (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800972-55.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 01/09/2017). Forte nessas razões, afasto a preliminar de incompetência.

No mais, alegou preliminarmente o não cabimento da inversão do ônus da prova, entretanto, à vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

(...).

Dito isso, em razão do requerente ser hipossuficiente na apresentação de provas documentais, afasto a preliminar acima mencionada.

2. DO MÉRITO.

No mérito, os pedidos merecem procedência, pois, na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos autores.

In casu, a demora para o conserto e fornecimento de água na residência do autor, foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de água potável que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010786-24.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/07/2019).

A presente situação caracteriza afronta ilegítima aos direitos extrapatrimoniais da parte autora, vez que a ausência no fornecimento de água superou a razoabilidade exigida na interrupção dos serviços. Ademais, os fatos alegados pela CAERD não são hábeis a afastar sua responsabilidade, isso porque, esta é objetiva. A alegação de que houve danos decorrentes de serviço de limpeza pela Prefeitura, não afasta o dever de indenizar, pois é obrigação da concessionária de serviços públicos adotar preventivamente medidas para que não haja desabastecimento de água.

Dessa forma, a comprovada ausência de fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício do consumidor em suas atividades basilares e, repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

Assim, verifica-se que a requerida descumpriu os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante 90 ou mais dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas. Dessa forma, considerando a capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva. No mérito, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, condeno a requerida, com base na fundamentação supra, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consigno que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se, registre-se e intime-se eletronicamente pelo PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

j.c.s e g.m

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007908-19.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOAO DA SILVA LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, GENIVALDO APARECIDO DA SILVA, GEDALVA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que a parte autora, devidamente intimada para comprovar a qualidade dos legitimados para propositura da presente ação, deixou de juntar documento que comprove tal condição do interessado Genivaldo Aparecido da Silva, eis que não consta o nome da falecida em sua CNH.

Intime-se para providências no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de não reconhecimento do referido sucessor.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7014383-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AURORA ELISA DEL PIEIRO SIQUEIRA, ALICE DEL PIEIRO SIQUEIRA, GEOVANA DEL PIEIRO CELESTINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANDRE DAVI DE PAULA SIQUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, caput).

Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA/VISITAS E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA proposta por GEOVANA DEL PIEIRO CELESTINO em face de ANDRÉ DAVI DE PAULA SIQUEIRA.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada pela Defensoria Pública (teoria da asserção); os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto. Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.

O feito deverá tramitar sob sigilo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Sabe-se em relação aos alimentos, que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O infante é filho do requerido, conforme faz prova certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão de sua idade dependem da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que a genitora tenha condições de fazer frente sozinha as despesas que a criação do filho demanda.

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo que os filhos possuem as mais variáveis necessidades, como tratamento médico, farmacêutico, alimentares, vestuário, entre outros.

Diante do exposto e considerando a natureza urgente dos alimentos, DEFIRO parcialmente o pedido e fixo os provisórios em 30% do salário mínimo atual, mediante depósito em conta informada pela requerente, bem como contribuir com 50% das despesas com material escolar, vestuário, odontológica e médicas das crianças, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.

No mais determino:

Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, limitador da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca. Intime-se o autor para o ato na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023 e do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência será realizada pelo aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo, no terminal n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>.

Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP). O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a indispensável leitura do que disposto nos artigos 24 e 25 do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.

Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º).

Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU (CPC, art. 334, § 8º).

O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). A parte ré deverá obedecer rigorosamente ao princípio da eventualidade.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo observarem o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória, mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, diga a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível.

Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

Dados para cumprimento: ANDRÉ DAVI DE PAULA SIQUEIRA, CPF 048.852.542-05, residente e domiciliado na Rua C1, Quadra 140, Casa 06, bairro Parque Cuiabá CEP 78095-281, nesta cidade e comarca de Cuiabá/MT, podendo ser localizado pelo telefone (65) 9 9638-8466 ou (69) 9 9386-3024.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondonia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 0003781-12.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, LOIDE BARBOSA GOMES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de LOIDE BARBOSA DOS SANTOS e L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, a fim de obter a quantia de R\$ 18.660,58, oriunda do auto de infração de n. 020220752.

Citação por mandado negativa (ID n. 10210163 - Pág. 15).

Deferido o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios corresponsáveis (ID n. 10210163 - Pág. 29).

O sr. LOIDE BARBOSA DOS SANTO foi devidamente citado no ID n. 10210163 - Pág. 53.

Pedido de suspensão em razão de parcelamento (ID n. 10210163 - Pág. 69).

Processo extinto diante do acordo entabulado extrajudicialmente (ID n. 10210163 - Pág. 75).

Apelação interposta no ID n. 10210163 - Pág. 79 a 85.

O recurso obteve provimento (ID n. 10210369 - Pág. 19 e 22) e os autos retornaram para prosseguimento.

Processo migrado para digitalização (ID n. 10213074).

SISBAJUD infrutífero (ID n. 12914510).

Indeferida a restrição veicular (ID n. 14262543).

Juntada de informações obtidas junto ao INFOJUD (ID n. 15345405 ao n. 15345501 - Pág. 1).

Marcha processual suspensa por cento e oitenta dias em razão de parcelamento (ID n. 16538549).

Pedido de penhora de salário indeferido no ID n. 28506994.

Mandado de intimação do executado logrou êxito (ID n. 39800733).

Impugnação a penhora apresentada por LOIDE BARBOSA DOS SANTOS (ID n. 41419555).

Réplica do exequente (ID n. 48205266).

Juntada da certidão negativa da empresa executada (ID n. 54041590).

Reiteração do pedido de penhora do salário (ID n. 58634358).

Deferida a penhora do faturamento da empresa executada (ID n. 59440507).

Pedido de reconsideração efetuado pelo exequente (ID n. 60745572).

Deferida a penhora parcial dos vencimentos da executada (ID n. 61665451).

Ofício do IPERON informando o cumprimento da ordem judicial (ID n. . 67074206).

Depósito em juízo dos valores penhorados (ID's n. 70473396; n. 70473397 - Pág. 1).

Deferida a suspensão dos atos processuais por seis meses (ID n. 73874823).

Pedido de extinção do processo e suspensão dos descontos (ID n. 78388783).

Requerimento de intimação ao pagamento de honorários (ID n. 79752245).

Reiteração do pedido de extinção pelo executado (ID n. 81735158).

Extinção da demanda pelo cumprimento (ID n. 82469495).

Executado noticia a manutenção dos descontos pelo IPERON (ID's n. 82910373; n. 83697935).

Pedido para liberação de valores pelo executado (ID n. 85238276).

Solicitação de transferência de honorários pelo exequente (ID n. 85507011).

Ofício do IPERON informando a cessação dos descontos (ID n. 85675535).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese o teor da petição de ID n. 85507011, os honorários devidos ao exequente já foram transferidos para a conta informada no ID n. 79752245, mediante alvará eletrônico.

No tocante ao saldo residual, determinei a transferência da quantia existente em juízo para a conta descrita no ID n. 85238276: Agência n. 2270-5; Conta corrente n. 36930-6; BANCO DO BRASIL, em favor de LOIDE BARBOSA DOS SANTOS (CPF n. 409.333.186-34).

Desta feita, considerando que a demanda já foi extinta (ID n. 82469495), arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001974-85.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZABEL ANTHES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485

EXECUTADO: AGNALDO PEIXOTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547

DECISÃO

Em razão de requerimento do exequente, considerando os princípios da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DO VEÍCULO do executado AGNALDO PEIXOTO - CPF: 985.239.372-34, situado na Rua Francisco Benites Lopes, n. 1064, Bairro Jardim Aurélio Bernardes, município de Ji - Paraná – RO. CEP 76907-472. telefone celular 69 99335-5398, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

Para a remoção do bem, o oficial de justiça deverá contatar a parte autora na pessoa de seu advogado LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - OAB RO9485, telefone 69 99944-7777.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0053503-20.2009.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. J. D. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado. Contudo, nenhum valor foi localizado em contas ou aplicações em nome da parte devedora.

Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009530-36.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. R. B., D. B. D.

ADVOGADO DOS AUTORES: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495

REU: J. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada no ID n. 85217305, defiro o pedido.

Isso posto, realize nova tentativa de citação por hora certa do requerido, cumprindo integralmente a decisão no ID n. 83310828.

Ficando o mesmo intimado para, nos termos do art. 528, caput e §7º, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º e enunciado n. 309 da súmula do c. STJ).

Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, encaminhe-se ao Tabelionato de Protestos a sentença exarada nos autos para protesto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, sem prejuízo da ampla gratuidade da justiça e dos emolumentos.

Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar.

A juntada de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, uma vez que o adimplemento da obrigação depende de compensação bancária.

Com ou sem a apresentação de justificativa, manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a parte credora e, em seguida, o Ministério Público.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada por ele não for aceita, além do protesto do pronunciamento judicial (CPC, § 1º do art. 528) poderá ele ter decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

Dados para intimação: JONATAS DUARTE BARBOSA - CPF: 327.007.762-91, Avenida Marechal Rondon, nº 103, Centro, Município de Ji-Paraná/RO e Rua Curitiba, nº 1078, Bairro Nova Brasília, Município de Ji-Paraná/RO ou pelo Telefone/WhatsApp (69) 99242-2144.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003085-02.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: PAULO SERGIO AMARAL, BENJAMIM EMANUEL WEBBER AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora, no ID n. 85762933, tendo em vista que a parte requerida não foi intimada acerca da continuidade do tratamento, deixo para analisar posteriormente à intimação.

Isso posto, intime-se o requerido para, em 5 (cinco) dias, providenciar o agendamento para a realização de Terapia Multidisciplinar nas especialidades de Terapia Ocupacional, Equoterapia, Neuropsicologia, Psicomotricidade e Atividade Física Motora Capacitada, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000532-79.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

EXECUTADO: GILBERTO PORTO MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por AMAZONIA PNEUS LTDA em face de GILBERTO PORTO MIRANDA.

Após a homologação do acordo a parte exequente foi intimada para informar sobre a quitação, tendo em vista que a última parcela de pagamento já estaria vencida em 20/06/2022, sob pena de arquivamento definitivo.

A parte exequente, manifestou nos autos, resumindo-se a expressar “ciente” da intimação.

Tendo em vista que já decorreu o prazo da última parcela do acordo e que a parte exequente não indicou qualquer pendência de pagamentos, o feito deve ser extinto pelo pagamento.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas finais, ante o acordo firmado antes da sentença.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010818-87.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

EXECUTADOS: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO MACHADO em face de RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA.

O executado informou o depósito de valores.

O exequente devidamente intimado, não discordou do depósito, requerendo o levantamento daqueles valores e extinção do feito.

Assim, a quitação do débito executado e extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCP, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Considerando o depósito dos valores pelo executado para fins de satisfação da execução, determino a transferência dos valores existentes na conta judicial a favor do exequente.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Verifique-se a regularidade das custas pelo executado.

Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000585-94.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: WANDIR ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED

ADVOGADOS DOS REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por WANDIR ANDRE DOS SANTOS contra FABIANA MODESTO DE ARAUJO e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED alegando, em síntese, ser credor da quantia de R\$ 38.608,05, representado pelo cheque vencido e não pago por insuficiência de fundos.

Contestação apresentada pela primeira requerida alegando erro bancário na emissão do cheque, falsificação de sua assinatura, bem como denunciou a segunda requerida à lide. A requerida denunciada à lide apresentou sua contestação alegando a falta de endosso no cheque nominal, bem como que não teria havido impugnação da primeira requerida quanto à regularidade do cheque. Após, manifestação dos requeridos, houve a exclusão da 2ª requerida. por meio de Agravo de Instrumento, antes mesmo da deliberação judicial em 1ª instância. Decisão de Id n.83542667 determinou a manifestação do autor para fins de esclarecimento quanto à ausência de endosso no referido cheque, de modo que não haveriam elementos suficientes à legitimidade ativa, neste feito. O autor não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.

Com efeito, o título de crédito, objeto da presente ação, cheque, foi aparentemente emitido por FABIANA MODESTO DE ARAUJO, contudo, nominal à Norte Cimentos.

O autor, a seu tempo, é portador do título que, entretanto, não foi a ele endossado pela real beneficiária.

Sendo o cheque nominal a terceiro, para que o autor fosse considerado seu legítimo proprietário, deveria tê-lo recebido por endosso, o que, no caso, não ocorreu.

Não se trata, pois, de título ao portador, mas sim de título nominal, não bastando a mera posse da cártula, para legitimar seu possuidor à obtenção dos direitos creditícios.

No ponto, conforme a doutrina de Luiz Emygdio F. Da Rosa Jr., “Endosso é o ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual e sucessiva, manifestada no título de crédito, ainda que dele não conste a cláusula ‘a ordem’, pela qual, o beneficiário ou terceiro adquirente (endossante) transfere os direitos dele decorrentes a outra pessoa (endossatário), ficando, em regra, o endossante responsável pelo aceite e pelo pagamento”.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Rubens Requião: “O endosse é, entre outros, um instituto típico criado pelo direito cambiário. É meio para transferir o direito sobre o título, segundo Goldschmidt, Bonelli, Messineo, conceito que Théophile de Azevedo Santos considera como explicação mais ajustada à realidade: ao endossar, o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados”.

Na hipótese em testilha, observa-se da cártula acostada no Id. 26994869, não há assinatura em seu verso do credor indicado nominalmente, não havendo, portanto, falar em endosse em prol do autor.

Assim, não tendo o cheque sido endossado pelo nominado ao ora autor, nem endossado em branco, não detém o autor legitimidade para buscar a cobrança do título.

Neste sentido, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL.** Ação monitória ajuizada para cobrança de cheque prescrito nominal a terceiro, sem o competente endosso. Nesse caso, é parte ilegítima para cobrança o mero portador do título. Embargos à monitória julgados procedentes. Ação monitória extinta por ilegitimidade ativa. Sucumbência redimensionada. Deram Provimento ao Recurso. Unânime. (Apelação Cível n. 70070242920, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017).

E ainda:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título em face da emitente. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70077042687, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/07/2018).



Tal reconhecimento acarreta, inclusive em extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Dessa forma, considero que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, implicando em nítida carência de ação, considerando os requisitos necessários de legitimidade ad causam e interesse de agir.

Em relação a declaração de ilegitimidade ativa, esta pode ser declarada de ofício pelo juiz enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º, do CPC).

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade ativa e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar, aos patronos dos réus, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, de forma rateada entre os requeridos.

Deveras, os patronos do réu atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos vencedores. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados do réus e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido.

Custas finais pelo autor.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002781-03.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: G. S. P., I. P. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R., I. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora, no ID n. 85701495, verifica-se que há menos de 6 meses já foi realizada busca de endereço do requerido nos sistemas do judiciário (ID n. 80072879) e devolvidas cartas precatórias negativas (ID n. 80123137).

Isso posto, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para efetivação para localização do requerido.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007479-23.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por TOKIO MARINE SEGURADORA SA em face de GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, em decorrência de cobrança de prêmios das apólices de seguros de n. 520249 (vencimento em 10.08.2019), 520147 (vencimento em 10.09.2019) 520147 (vencimento em 10.09.2019), 520198 (vencimento em 10.09.2019), 520381 (vencimento em 10.10.2019), 520198 (vencimento em 10.10.2019), 520381 (vencimento em 11.11.2019) e 520198 (vencimento em 10.11.2019).

Foi homologado do acordo, com suspensão do feito até finalização do prazo (26/12/2022), e posterior intimação do exequente para informação quanto à satisfação do crédito, sob pena de reconhecimento da quitação da dívida.

Petição retro em que a exequente informar o pagamento da última parcela, requer a extinção do feito e liberação de eventuais restrições em nome da executada.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS.

Tendo em vista que houve a plena satisfação do crédito perseguido nestes autos, conforme expressa manifestação do exequente, deve o feito ser extinto pelo pagamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas finais, ante o acordo firmado antes da sentença.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011535-65.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: R. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, tendo sido elencado, como razões para o não cumprimento da diligência, sua sensível situação de saúde, conforme já informado, inclusive, ao setor competente deste E. Tribunal.

Diante do exposto, na forma do art. 45, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais renove-se a diligência, distribuindo-se novamente e COM URGÊNCIA o mandado por sorteio, evitando-se maiores prejuízos à parte interessada.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005073-58.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: E. J. D. S., P. G. A. J. D. S., P. H. A. J. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. A. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada no ID n. 82137634, proceda nova tentativa de citação do requerido, nos termos da decisão inicial (ID n. 76637668), no novo endereço informado, qual seja: Avenida Dois De Abril, n. 2796, Bairro Dois de Abril, CEP 76.900-892, na cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 9.9388-8226.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA ESTA DECISÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005435-31.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: EDINE PEREIRA COSTA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Não houve comprovação do recolhimento das custas das pesquisas requeridas.

Intime-se a autora com prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Autos nº: 7011717-17.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. P. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDO: N. L. C. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE MOTA FERNANDES, OAB nº AC4690

SENTENÇA

MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO e NILDA LOPES COIMBRA NASCIMENTO, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, através de audiência de conciliação (ID n. 85309248), a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles, bem como a homologação de disposições relacionadas à guarda, convivência e alimentos dos filhos em comum, e de relações negociais relacionadas à partilha de bens afetados pelo regime eleito pelo casal quando se uniram em matrimônio. As partes resolveram que a guarda dos menores será exercida de forma compartilhada, com residência de referência a do genitor, resguardando-se o direito de convivência da mãe a ser exercido de forma livre, com prévia comunicação entre os genitores e respeitado os horários escolares do filho. Pretenderam também que a genitora pagará alimentos aos filhos na proporção de dois salários mínimos e meio. Cada genitor arcará com 50% das despesas médico-hospitalares e com educação dos filhos.

Esclareceram que possuem bens a partilhar e, ainda, que a requerida deseja retornar ao nome de solteira.

O Ministério Público, no interesse dos filhos menores do casal (CPC, art. 178, II), opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, no ID n. 85752436.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução n. 125/2010 do CNJ.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia-a-dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

As disposições relativas aos alimentos, bem como as inerentes à guarda das crianças e ao direito de convivência da mãe, não atentam contra a integridade física ou psicológica dos menores, atendendo seus interesses.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no ID n. 85309248, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECRETAR o divórcio de MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO e NILDA LOPES COIMBRA NASCIMENTO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (ver registro sob nº 12.684, às fls. 054, do livro nº B-56 do Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação dos filhos.

2) DECLARAR que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, NILDA LOPES COIMBRA;

1) DECLARAR que a guarda do menor M.C.N e M.C.N será exercida de forma compartilhada entre os genitores;

2) DECLARAR o direito de convivência será exercido pela genitora de forma livre, com prévia comunicação entre os genitores e respeitado os horários escolares do filho;

3) DECLARAR que a genitora pagará, a título de alimentos aos filhos M.C.N e M.C.N, a quantia de dois salários mínimos e meio, que atualmente corresponde a R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais);

4) DECLARAR que cada genitor arcará com 50% das despesas médico-hospitalares e com educação dos filhos;

5) DECLARAR que as despesas médico-hospitalares incluirão pagamento de plano de saúde, tratamentos, consultas, medicamentos, exames e demais despesas médicas comprovadas mediante receitas, notas e afins; As despesas escolares incluirão as mensalidades escolares e de graduação, cursos profissionalizantes, cursos extracurriculares tais como de idiomas e esportes, material e transporte escolar, uniformes, livros, dentre outras despesas necessárias à educação dos filhos mediante apresentação de comprovantes;

6) DECLARAR que o pagamento dos alimentos fixos e das despesas com educação e médico-hospitalares serão devidas até que os filhos completem a graduação em ensino superior e a comprovação de independência financeira;

7) DECLARAR que os pagamentos serão realizados por meio de depósito/transferência em conta bancária de titularidade de MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 421.383.292-91, NU Pagamentos S.A, agência 0001, conta 15975105-9, chave Pix/Celular 75999360828, no dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/01/2023;

8) DECLARAR que se um dos filhos passar a residir com a mãe, a genitora ficará desobrigada a pagar os alimentos fixados. Todavia, os genitores continuarão a dividir pela metade as despesas com educação e médico-hospitalares de ambos os filhos;

9) DECLARAR os bens de propriedade exclusiva de MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO: 01 (um) imóvel urbano, tipo casa de alvenaria, localizada na Avenida Artêmia Pires, Condomínio Residencial Nature Ville, nº 10.100, Casa 81, Bairro Sim, Feira de Santana – BA. Imóvel financiado em nome de Marcos e Nilda junto ao Banco Caixa Econômica Federal, em 420 meses, contrato 160000013271-7 e 01 (um) veículo automotor modelo SW4, marca Toyota, cor prata, placa NTE7041, Feira de Santana-BA, ano/modelo 2010/2010, Renavan 198647441, atualmente em nome da requerida Nilda, mas na posse de Marcos;

10) DECLARAR os bens de propriedade exclusiva de NILDA LOPES COIMBRA NASCIMENTO: 01 (um) veículo automotor, modelo Ka, marca Ford, ano/modelo 2015/2015, Renavam 01058835901, placa PJK 5948 Feira de SantanaBA, cor prata, 01 (um) lote urbano localizado na Rua Norival Felix de Almeida, Residencial Colina Park I, Setor 212, Quadra 00044, Lote 07, 01 (um) lote urbano localizado na Rua Norival Felix de Almeida, Residencial Colina Park I, Setor 212, Quadra 00044, Lote 08, 01 (um) lote urbano localizado Rua Itarema, Residencial Colina Park I, Setor 212, Quadra 00044, Lote 20, este último lote está financiado em nome de Marcos Pereira do Nascimento junto ao Residencial Luis Bernardi Empreendimento Imobiliários Ltda, loteamento denominado "Residencial Colina Park I";

11) DECLARAR que o autor Marcos será o único responsável pela quitação do financiamento (contrato 160000013271-7) da casa que já está em sua posse, bem como todos impostos e despesas oriundas deste imóvel. Marcos terá o prazo de 06 (seis) meses para providenciar a retirada do nome da requerida Nilda como devedora do contrato de financiamento, para tanto o autor tentará vender o imóvel e quitar o contrato ou refinanciar somente em seu nome. Se nenhuma dessas hipóteses for possível dentro deste prazo, as partes requerem que o juízo determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para retirar o nome da requerida do contrato de financiamento da casa perante a Caixa Econômica Federal e permaneça a dívida apenas em nome do requerente Marcos;

12) DECLARAR que a requerida Nilda será a única responsável pela quitação do financiamento do lote urbano situado à Rua Itarema, Residencial Colina Park I, Setor 212, Quadra 00044, Lote 20, bem como de todos impostos e despesas oriundas dos bens indicados no item 10.2. Nilda terá o prazo de 06 (seis) meses para providenciar a retirada do nome do autor Marcos como devedor do contrato de financiamento, seja pela quitação do terreno ou refinanciamento somente em nome da requerida Nilda ou de terceiros;

13) DECLARAR que cada parte é responsável pelo pagamento de todas as despesas oriundas dos imóveis de sua propriedade exclusiva e arcarão com o pagamento de todas as despesas para a transferência dos bens que ficarão em sua posse;

14) DECLARAR que as partes se comprometem a fornecer e assinar as documentações necessárias para o fiel cumprimento deste acordo, seja para transferência do veículo, venda da casa, regulamentação dos financiamentos em aberto para retirada do nome do ex-devedor, etc. As partes se obrigam a fornecer as documentações necessárias para o instrumento particular de compra e venda e registros em cartório, bem como em órgãos competentes.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Como houve alteração do nome da mulher, proceda-se o Oficial do Registro Civil na forma do art. 449 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 781; 793 e seguintes, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta decisão é entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Ji-Paraná/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 802 das DGExtraj. (anotação ou comunicação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sem incidência de custas finais judiciais (CPC, CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO), sem prejuízo da incidência das custas extrajudiciais, devendo os interessados arcarem com os custos da averbação da sentença do divórcio.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se refere a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída a um dos genitores que está em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor de um dos pais. Desse modo, entendendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

j.c.s e l.s.v.c

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003952-29.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ED LUCCA MANUTENCOES MAQ. INDUSTRIAL EIRELI, EDELVIO LUCCA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite-se nos termos da decisão inicial, no endereço indicado pelo exequente, na Rua Caetano Lummetz, nº 1227, Apto. 204, Bairro Coloninha, Araranguá – SC.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000282-12.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS OTTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A súmula 481 do STJ preceitua que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSIFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. [...] Recurso não provido. (TJ-DF 07215131620208070000 DF 0721513-16.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/12/2020).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência (STJ - AgInt no AREsp: 793487 PR 2015/0260051-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido..

Outrossim, verifico que o valor das custas não é excessivo (R\$360,00), não se mostrando excessivo considerando que o autor informou ser motorista da prefeitura municipal de Ji-Paraná.

Ademais, trata-se de ação em que o autor pretende a revisão de contrato de financiamento com parcelas mensais de R\$2.791,26, relativo à compra de uma caminhonete S10, modelo 2014, não podendo alegar que pode pagar tal valor do financiamento, mas não poderia arcar com as custas processuais iniciais.

Por fim, não se ignora que o autor juntou declaração de imposto de renda do ano de 2020, sendo que deveria ter juntado as declarações mais recentes, a fim de confirmar cabalmente sua remuneração atual, ocupação, existência de outros bens, etc..

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal ônus àquele que não está demandando ou que resolve seus conflitos de modo consensual e extrajudicial.

Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de declaração de imposto de renda recente e outros documentos de sua condição financeira ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos para decisão inicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000360-06.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO BARTH SPERB, OAB nº RS76130

REU: HENRIQUE MARTINELLI, ADRIANA DA SILVA TOLOMEU ROMLO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Vincule-se as custas avulsas ao presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação da parte autora em seu desinteresse na referida solenidade.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REU: ADRIANA DA SILVA TOLOMEU e HENRIQUE MARTINELLI, ambos residentes e domiciliados à Linha 128, S/N, Lote 23, Zona Rural, CEP 76.915.500, na cidade de Ji-Paraná/RO.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001957-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. A. D. S. N.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Realize-se estudo psicossocial com as partes conforme requerido pelo Ministério Público.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório.

Com apresentação de relatório intemem-se as partes e o Ministério Público.

Ao final, venham conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004051-96.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: L. S. M.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

RECORRIDO: L. L. M.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, conforme decisão no ID n. 84949268.

A diligência restou infrutífera, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7014986-64.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. P. D. O. J., A. P. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Decisão

Diante do acordo realizado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos para homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000344-52.2023.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: F. B. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000449-29.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSENI DE JESUS VALENTIN MORETI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme indicado na petição inicial, trata-se de Ação Monitória, contudo, equivocado o cadastramento feito no PJe, pelo autor, indicando procedimento comum cível.

Assim, corrija-se o procedimento para Ação Monitória.

A parte autora requer a concessão do benefício do recolhimento das custas ao final da demanda, alegando momentânea indisponibilidade financeira.

Contudo, verifico que os documentos trazidos juntamente à inicial, são relativos ao ano de 2021, não havendo comprovação documental de sua condição financeira atual, de modo a justificar e permitir a concessão judicial do benefício pleiteado.

Assim, deverá comprovar a suposta impossibilidade financeira ou pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em prestígio ao princípio da vedação da decisão surpresa e boa-fé processual, intime-se a parte autora para juntada de documentos contábeis atuais para fins de análise do pedido de pagamento das custas ao final.

Pagas as custas ou apresentados os documentos determinados, venham-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002079-57.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: M. V. G., P. V. G., R. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDO: G. L. F. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu citação com hora certa da parte ré, no ID n. 85175503.

Atento ao contexto do autos, e considerando o teor da Certidão do Oficial de Justiça, na qual se registra: “diligenciei ao endereço informado no mandado e deixei de intimar o requerido GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI pois a residência esta sempre fechada . Não obtive informações do requerido se esta viajando ou não mas passei varias vezes e a casa esta sempre fechada, com isso não consegui encontrar o requerido para por intimá-lo.”, DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida,devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos artigos 252, 253 e 254 do CPC.

Desde já, observo que, realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000837-34.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. B. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



## DECISÃO

Com retorno dos autos, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002652-66.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: R. F., O. F. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o prosseguimento do feito pelo rito expropriatório (art. 523), conforme ID n. 84341611.

Isso posto, para que o mesmo seja intimado para que efetue o pagamento é necessário que a parte autora informe endereço do mesmo para intimação, logo, intime-se a requerente para, em 5 (cinco) dias, informar endereço atualizado do requerido.

Ainda, em atenção ao requerimento da parte autora no ID n. 80785897, defiro parcialmente.

Assim, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que diga se a parte executada, LORRAINE CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF: 862.415.322-00, labora com vínculo empregatício, e, se possuir, os dados do seu atual empregador.

Também, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, gestora das contas do FGTS, PIS, e ABONO salarial, para que informe acerca de saldos mantidos em nome do executado.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7000392-11.2023.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: NATHALY NAYARA RODRIGUES MARCAL, RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

## Decisão

Defiro a gratuidade da justiça.

Diante do acordo realizado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 1-Y, quadra 20, localizado na Rua Aripuanã, nº 26, Bairro Dom Bosco, no Município de Ji-Paraná – RO. Lote em litígio possui (uma Casa de Alvenaria Medindo 06x10 metros, conforme planta e memorial descritivo) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 79589348 sob a matrícula nº 16.324, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Rio Aripuanã, medindo 12,00 metros; Fundos, com o lote nº 17, medindo 12,00 metros; Lado direito, com o lote nº 27, medindo 28,00 metros; Lado esquerdo, com o lote nº 25, medindo 28,00 metros. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007361-76.2022.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: LAURINDA GERVAZIO PINHEIRO CPF: 408.212.772-00

Requerido: RUBENS DOURADO GOMES CPF: 208.202.591-87

DECISÃO ID 83301116: "(...) Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007175-24.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE PETELIN RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011335-92.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIO JOSE CORREA FERNANDES CPF: 704.836.914-02, M. J. C. FERNANDES EIRELI - ME - CNPJ: 22.034.237/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008295-34.2022.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ANOAR MURAD NETO CPF: 029.642.211-89, RAMOS MOURA DE OLIVEIRA CPF: 488.038.048-20

Requerido: MARIO JOSE CORREA FERNANDES CPF: 704.836.914-02, M. J. C. FERNANDES EIRELI - ME - CNPJ: 22.034.237/0001-26

DECISÃO ID 83166797: "(...) Doravante, CITE-SE o Requerido via edital, com prazo de 20(vinte) dias, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido inicial, cientificando-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/11/2022 09:39:18

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1772

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

43,43

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003585-05.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fixação

AUTOR: I. G. D. N., CPF nº 04831193267

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO, OAB nº RO10148

REU: I. G. R., CPF nº 82781761249

ADVOGADO DO REU: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.485,03

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por I. G. R. por suposta contradição no despacho sob ID 81227159, que definiu os cálculos em cima do contrato do Programa Mais Médicos do Governo Federal, após remeter os autos ao contador judicial.

Instada a manifestar-se, a embargada I. G. D. N. representada por sua genitora G. L. D. S, informou que o Executado nunca auferiu salário-mínimo, haja vista se tratar exercer a profissão de médico. Sustenta que os cálculos do contador judicial estão corretos, requerendo ao final a penhora online, subsidiariamente, seja determinado a penhora de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração junto ao Município de Ji-Paraná (id. 83398291).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

2. O embargante afirma, em síntese, que:

Na decisão supra restou reconhecido que a primeira decisão (anexa ao ID – 59969486) do processo de origem, estabeleceu os alimentos tendo como indexador o salário mínimo, e que a segunda decisão (anexa ao ID – 59969488) passou a adotar como indexador a remuneração junto ao Governo Federal (programa mais médicos).

Seguindo a decisão proferida, Vossa Excelência teria de ter esclarecido a contabilidade de que deveria ser aplicado em seus cálculos o salário-mínimo como indexador no período de Julho até outubro de 2020 (período de aplicação do primeiro provimento), só a partir de Novembro 2020 (data do segundo provimento) que deveria usar usado como indexador a Remuneração do Governo Federal.

Em Março de 2022 foi proferido despacho (ID – 73340843) intimando novamente a Executada para adequar seus cálculos aos termos da decisão (ID – 65404101) que estabeleceu os índices que deveriam ser adotados, vejamos:

## “DESPACHO

Defiro o pedido de ID 67723214.

Intime-se a Exequente para promover a adequação do demonstrativo de cálculos nos termos da decisão de ID 65404101, bem como, para requerer o que entender de direito junto aos autos de origem com vistas à eventual perda de eficácia da liminar concedida. Intimem-se.” Não restam dúvidas na contradição existente na decisão embargada em relação as decisões proferidas anteriormente, assim sendo, deve ser sanado o erro existente, determinando que a contadoria corrija os cálculos aos termos proferidos anteriormente por Vossa Excelência. A matéria se encontra decidida e, a título de argumentação, o erro material na decisão inicial a qual atribuiu ônus alimentar ao Executado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo, foi sanado nos autos de n. 7001414-12.2020.8.22.0005, sob id. 50624955, que tramita neste Juízo, o qual determinou que fosse oficiado o órgão empregador do Executado para fixar os 20%(vinte por cento) da base de cálculo dos alimentos provisórios sobre o seu contrato de trabalho.

Em resposta ao ofício, no dia 26 de março de 2021 (id. 56003734 no autos de n. 7001414-12.2020.8.22.0005), informou o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, a inclusão do desconto de 20%(vinte por cento) na folha salarial do Executado a título de alimentos.

Contudo, manifestou-se a Exequente, no dia 08 de dezembro de 2021 (id. 66159667 nos autos de n. 7001414-12.2020.8.22.0005), informando que o Executado deixou de prestar serviços ao Governo Federal em março de 2021 e, passou a prestar serviços em contratos temporários, bem como através de plantões. Requereu a modificação dos alimentos provisórios em cima do contrato de trabalho junto ao Governo Federal, para o valor de R\$ 2.977,30 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

Sobreveio sentença sob id. 69219806 nos autos de n. 7001414-12.2020.8.22.0005 fixando os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) da renda atual do Executado, bem como 50% (cinquenta por cento) com despesas em saúde e educação, os quais deverão ser depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora.

Logo, não há contradição no despacho que determinou à remessa ao contador judicial como base de cálculo a remuneração auferida junto ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, haja vista que o Executado à época prestava serviços junto ao referido programa. Além do mais, consigno que, como houve desistência do prazo recursal e consequente trânsito em julgado da sentença homologatória, sequer caberiam os presentes aclaratórios, já que imutável o provimento judicial. Contudo, optou esta magistrada por manifestar-se, extirpando quaisquer dúvidas.

3. Portanto, diante das ponderações supra, não conheço os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

4. Quanto ao requerimento sob ID 79105686, a petionária, que detém título executivo judicial, deverá dar início ao cumprimento de sentença para obtenção da satisfação da obrigação, nos moldes do artigo 523 e seguintes do CPC.

Contudo, manifestou-se a Exequente, no dia 08 de dezembro de 2021 (id. 66159667 nos autos de n. 7001414-12.2020.8.22.0005), informando que o Executado deixou de prestar serviços ao Governo Federal em março de 2021 e, passou a prestar serviços em contratos temporários, bem como através de plantões. Requereu a modificação dos alimentos provisórios em cima do contrato de trabalho junto ao Governo Federal, para o valor de R\$ 2.977,30 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

Sobreveio sentença sob id. 69219806 nos autos de n. 7001414-12.2020.8.22.0005 fixando os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) da renda atual do Executado, bem como 50% (cinquenta por cento) com despesas em saúde e educação, os quais deverão ser depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora.

Logo, não há contradição no despacho que determinou à remessa ao contador judicial como base de cálculo a remuneração auferida junto ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, haja vista que o Executado à época prestava serviços junto ao referido programa. Além do mais, consigno que, como houve desistência do prazo recursal e consequente trânsito em julgado da sentença homologatória, sequer caberiam os presentes aclaratórios, já que imutável o provimento judicial. Contudo, optou esta magistrada por manifestar-se, extirpando quaisquer dúvidas.

3. Portanto, diante das ponderações supra, não conheço os embargos declaratórios, mantendo o despacho incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considerando a manifestação de ID. 83398291. Procedi a penhora online junto ao sistema SISBAJUD, tendo esta retornado no valor de R\$ 1.913,45 (mil novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), conforme espelho em anexo.

No que concerne o pedido de penhora do salário, salienta-se que a regra da (in) penhorabilidade de salários tem sido relativizada, desde que não restrinja a subsistência do devedor de alimentos, modo que até mesmo a penhora de FGTS tem sido autorizada pelos Tribunais Superiores, grifa-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) – Grifo não original.

Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da decisão:

“O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (REsp 1.818.716).

De tal modo que para garantir a efetividade da prestação jurisdicional a medida mais adequada ao caso é a penhora diretamente sobre os proventos angariados pelo executado, a fim de adimplemento da dívida alimentar, a qual se escora nos direitos das crianças com fundamento na regra autorizadora do art. 529 do CPC, colaciona-se:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

Portanto, é o caso de deferimento em parte do pedido, tendo em vista que não foi juntado nos autos o contracheque do executado, sendo o caso de deferimento aos moldes dos parâmetros com precedentes na Jurisprudência, isto é, 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos do executado.

Em razão disso, DEFIRO o pedido de penhora salarial a fim de penhorar 30% (trinta por cento) sobre os ganhos líquidos do devedor até o montante de R\$ 12.175,59 (doze mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

OFICIE-SE o Município de Ji-Paraná (RO), CNPJ 04.092.672/0001-25, localizado na Avenida 02 de Abril, nº 1.701, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, empregador do executado IVAN GOMES RIOS para que efetue o desconto já na próxima folha de pagamento de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, depositando-se no Banco do Brasil, Agência 951-2, Conta Corrente 63900-1, de titularidade de Gessica Lima do Nascimento, CPF: 910.659.762-91, advertindo-se de que o não cumprimento da obrigação acarretará em crime contra a administração da justiça, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68, assim como, crime de desobediência, conforme artigo 529, § 1º, CPC, sem prejuízo de aplicação de multa, a qual já fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento. Com referida medida, já fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que esta decisão garante a quitação da dívida alimentar e no entender deste juízo não há óbice ao arquivamento da execução. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Havendo manifestação autora requerendo o arquivamento, já fica determinada a remessa ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 29 de novembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: I. G. D. N., CPF nº 04831193267, RUA RIO MADEIRA 1735, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: I. G. R., CPF nº 82781761249, RUA DOM AUGUSTO, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004569-23.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONIZETE LUIZ INACIO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BUENO BATISTA - SP345573

EXECUTADO: ESPOLIO DE VALTAIR FERREIRA SERPA registrado(a) civilmente como VALTAIR FERREIRA SERPA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 85651150.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006909-03.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CLEIDIANI CARVALHO FABRICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014608-11.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR TOLENTINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, TANANY ARALY BARBETO - RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: MBM SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85899821 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006969-44.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REU: MARIA RODRIGUES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007279-45.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE ALVES DE MEDEIROS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007279-45.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE ALVES DE MEDEIROS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001549-29.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011429-69.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 85901420.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006689-05.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014359-60.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85397243, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009486-85.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELI FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

REU: WILLIANN DIEGO CELESTINO LOPES

Advogado do(a) REU: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006436-80.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MICHELE DE PAULA ANDRADE DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE COSTA SILVA AZEVEDO

Audiência Conciliação designada para 16/03/2023 08:00 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 7006436-80.2022.8.22.0005

Classe : Divórcio Litigioso

Assunto : Dissolução

REQUERENTE: M. D. P. A. D. S. A., CPF nº 65276523215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REQUERIDO: G. H. C. S. A., CPF nº 91488737215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 197.256,00

## DESPACHO

Em que pese a cota ministerial apontar no sentido da ratificação da solenidade, tenho que o interregno de 02 dois dias entre a citação e a audiência de conciliação afronta os princípios do contraditório e ampla defesa conquanto o referido ato judicial não tenha por escopo a análise de teses das partes e sim a composição presidida por órgão jurisdicional.

Neste contexto e considerando a vocação conciliatória do novo ordenamento processual pátrio, bem como, com vistas à prevenção de possível alegação de nulidade, determino o retorno dos autos ao Cejusc para que promova a designação de nova data para realização da Audiência de Conciliação.

Dê-se urgência de tramitação do feito.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 19 de dezembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004047-93.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: D. T. D. S., CPF nº 04906727280, RUA URUGUAI 1297, - DE 1670/1671 A 1950/1951 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

RECORRIDO: S. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 128, LOTE 16, GLEBA 49 s/n, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ-RO PROJETO RIACHUELO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local, conforme espelho em anexo.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011954-85.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Representação comercial

AUTOR: UNIVENDAS LTDA - ME, CNPJ nº 16756145000157, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, SALA 2 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVO CAMILO JUNIOR, OAB nº SP328744

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.306.385,12

## DESPACHO

Após o indeferimento da gratuidade da justiça, a parte autora requereu o pagamento das custas judiciais ao final (Id. 85396152), considerando a atual fragilidade econômica da parte autora, defiro o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

Doravante:

DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e realizada pelo CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná- a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, no dia 06 de março, às 8h, sala 04, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que querendo e não havendo acordo, apresente resposta, por intermédio de advogado ou Defensor Público, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do CPC).



Intime-se a parte autora através de seu advogado/Defensor Público, pelo sistema PJE.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde já autorizo a reinclusão na pauta automática, com imediato cumprimento.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo necessidade de parecer ministerial, e não sendo proferido em audiência, autorizo o conciliador fazer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

#### SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1019, CENTRO - 76.900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003276-47.2022.8.22.0005

AUTOR: ELOI LOPES DA SILVA, CPF nº 37954130010

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416A

REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142

ADVOGADO DO REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.192,86

#### DECISÃO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELOI LOPES DA SILVA, CPF nº 37954130010, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 108 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04234444000142, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012237-74.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Seguro, Seguro

AUTOR: CARLOS ALENCAR DE SOUZA, CPF nº 80532080297

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

ADVOGADO DO REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.287,55

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerimento do perito (ID 85393050), manifeste-se a requerida em 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLOS ALENCAR DE SOUZA, CPF nº 80532080297, RUA JAMIL VILAS BOAS 446 DUQUE DE CAXIAS - 76908-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012273-19.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: DANIEL SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 04693015202

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.532,44

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: DANIEL SANTANA DOS SANTOS em face de REU: Banco Bradesco S.A , ambos qualificados nos autos.

Intimada para adequar o pedido e comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o artigo 82 do CPC:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]”

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido, eis os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, transitando em julgado, arquivem-se.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DANIEL SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 04693015202, RUA VALMAR MEIRA 2316, AP 1 NOVO JI-PARANÁ - 76900-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012552-05.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: DEBORA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 62509810200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.123,79

Despacho INICIAL

1. Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.

2. INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:

"Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)"

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)"

3. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

5. Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DEBORA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 62509810200

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012550-35.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: SIMONI DE CARVALHO SANTOS, CPF nº 63286882291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.589,37

Despacho INICIAL

1. Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.

2. INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”

“Agravos de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente. 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”

3. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

5. Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SIMONI DE CARVALHO SANTOS, CPF nº 63286882291

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013529-94.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO, BLOCO C, 474, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: N. S. G., CPF nº 93483457291, ÁREA RURAL 82ZO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.347,30

DECISÃO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7014116-19.2022.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

Assunto:Direitos da Personalidade

REQUERENTES: GABRIELLY SANTOS CARVALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Parte intimada via D.J.E.

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015078-42.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: T. E. D. M., CPF nº 89092511234

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 50.802,63

DECISÃO

Recebo a emenda.

No que concerne o pedido de segredo de justiça, o indefiro, pois o caso não reporta às hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por B. I. S.A em face de T. E. D. M.

Aduz a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de R\$ 54.541,62 por meio da alienação fiduciária do automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo AMAROK CAB SIMPLES, ano de fabricação/modelo 2015/2015, cor BRANCA, chassi WV1SD42H6FA029910, Renavam 1056683381, placa NEB3657.

O valor financiado deveria ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$1.686,84 por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 32880452/30410. Entretanto, afirma que a parte requerida se tornou inadimplente, estando em mora no valor correspondente a R\$50.802,63.

Por fim, informa que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem alienado.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 85402564), bem como a notificação extrajudicial (ID 85402566).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

3. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo HB20 COMFORT 1.0, ano de fabricação/modelo 2015/2015, cor BRANCA, chassi WV1SD42H6FA029910, Renavam 1056683381, placa NEB3657, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: T. E. D. M., CPF nº 89092511234, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 530, - JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000314-17.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, CPF nº 91017041253

ADVOGADO DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 73.272,00

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para acostar aos autos cópia do contrato pactuado com a requerida.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO, CPF nº 91017041253, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 255 COLINA PARK II - 76906-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000363-58.2023.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5092, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado. Cumprida a diligência devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Caso a diligência reste negativa, intimem a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se a origem.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000406-92.2023.8.22.0005

Classe : Carta Precatória Cível

Assunto : Atos executórios

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. S. E. A. D. T. D. C. D. M. -. E. D. P.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: M. D. S. S. P., CPF nº 92606156234

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.928,27

DESPACHO INICIAL

1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
3. Decorrido o prazo da prisão ou informado o pagamento do débito alimentar, expeça-se alvará de soltura.
4. Oportunamente, devolva-se à origem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. S. E. A. D. T. D. C. D. M. -. E. D. P., AVENIDA TIRADENTES 380, 3 ANDAR ZONA 01 - 87013-260 - MARINGÁ - PARANÁ

REU: M. D. S. S. P., CPF nº 92606156234, RUA GONÇALVES DIAS 795, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003269-55.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Duplicata

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO LEITE, CPF nº 39065626204, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 466, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

EXECUTADO: VOU DE CAR LTDA, CNPJ nº 38009054000190, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, SALA B CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.401,25

DESPACHO

Embora não haja uma menção clara no art. 133 e s/s do CPC, sobre os casos de redirecionamento pela sucessão empresarial ou existência de grupo econômico, tenho que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se trata da forma mais adequada para possível integralização de eventuais sucessores da executada no polo passivo da ação, eis que garante ao terceiro prejudicado prévia manifestação em regular processo de conhecimento, assegurando-lhe o devido processo legal, visto que não é possível a declaração de sucessão empresarial com a inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sem que lhe seja oportunizado prazo para defesa, e em sendo o caso, este deve tramitar em autos apartados.

Intime-se o requerente para adequar sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004415-34.2022.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Imputação do Pagamento

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REU: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26627632000173

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.870,73

## DESPACHO

Considerando a petição sob Id, 84743791, defiro o pedido de nova diligência no endereço ora informado, qual seja, Av. Guaíra, n. 502, sala 02, bairro Zona 07, CEP: 87.020/050, Maringá/PR, por meio de Carta AR.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139, RUA PADRE SÍLVIO 1353, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26627632000173, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8220, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001317-12.2020.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCIANA ANDREIA TAVARES, CPF nº 67414168204, APARECIDA REGINA TAVARES, CPF nº 58264140220, SANDRA CRISTINA TAVARES, CPF nº 67438970272

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

ADVOGADOS DOS REU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

VALOR DA CAUSA: R\$ 196.000,00

## DECISÃO

Considerando que o perito nomeado declarou-se impossibilitado de cumprir o encargo (ID 85843844), acolho sua manifestação e o destituo.

Em substituição, nomeio o Dr. FRANCISCO ALCIDES DIAS FILHO, CRM 5333, especialista em Cirurgia Oncológica (RQE: 1648). Endereço: Avenida Transcontinental, 1022, Center Clínica, CEP 76907-552, bairro Casa Preta - Ji-Paraná/RO. Telefone(s): (69) 3421-6000 (69) 3416-9398 OU Rua São João, 1341, Gastroimagem, CEP: 76907-638, bairro Casa Preta - Ji-Paraná/RO, Telefone: (69) 3421.5833.

Mantenho provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como arbitrado na decisão sob ID 61840038. Intime-se o perito nomeado, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se possui algum impedimento que o impeça de exercer a atividade, bem como se concorda com os honorários arbitrados. Havendo discordância, deve justificar seu pedido, apontando as razões de seu impedimento e/ou suspeição, bem como valor que justifica a majoração dos honorários arbitrados.

Cabe ao perito apurar a regularidade dos procedimentos cirúrgicos, com perícia médica indireta, com aferição a partir do prontuário médico da paciente juntado aos autos, verificando se atenderam a boa técnica médica e o que recomenda a literatura médica.

Deve ainda responder os quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORES: LUCIANA ANDREIA TAVARES, CPF nº 67414168204, MARIA CORREIA DA SILVA 128, CASA 01 CENTRO - 88735-000 - GRAVATAL - SANTA CATARINA, APARECIDA REGINA TAVARES, CPF nº 58264140220, RUA B 68, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA CRISTINA TAVARES, CPF nº 67438970272, RUA B 68, - ATÉ 170/171

MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003947-41.2020.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.495,49

## DECISÃO

Infrutífera a citação da parte requerida/executada e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário (Siel, Infojud, Sisbajud e Renajud), defiro o pedido de citação editalícia.

Assim, cite-se a parte requerida/executada por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014200-20.2022.8.22.0005

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: L. P. D. S., CPF nº 61141089220

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.164,22

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por A. C. F. E. I. S. em face de L. P. D. S..

Aduz a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de R\$15.946,27 por meio do contrato de financiamento nº 20036283730, garantido por alienação fiduciária do veículo marca HONDA, MODELO BIZ 110I, CHASSIS 9C2JC7000NR014947, PLACA OXL9F01, COR VERMELHA, ANO 22/22, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL.

Afirma que o valor financiado deveria ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$503,57, com término dos pagamentos em 10/04/2019. Entretanto, a parte requerida se tornou inadimplente desde 01/08/2022, estando em mora no valor correspondente a R\$16.164,22.

Por fim, informa que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem alienado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 84615985), bem como a notificação extrajudicial (ID 84615988).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

3. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca HONDA, MODELO BIZ 110I, CHASSIS 9C2JC7000NR014947, PLACA OXL9F01, COR VERMELHA, ANO 22/22, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: L. P. D. S., CPF nº 61141089220, RUA ROSANIA BASTO CAMILO 3063 COPAS VERDES - 76901-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015138-15.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: A. G. D. J., CPF nº 00998914258

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.389,36

## DECISÃO

Recebo a emenda.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do bem: MOTOCICLETA, HONDA, MODELO BIZ 110I, CHASSI 9C2JC00MR015189, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2021/2021, RENAVAL 01254470961.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: A. G. D. J., CPF nº 00998914258, RUA ECOPORANGA 1233, - DE 1071 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-159 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000036-16.2023.8.22.0005

Classe : Embargos de Terceiro Cível

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDINO SOARES DE MELO, CPF nº 61949345220

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO LEITE, CPF nº 39065626204

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 33.401,25

DECISÃO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Certifique-se nos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 7003269-55.2022.8.22.0005) e associem-se.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o Veículo de Marca RENAULT/KWID ITENS 10MT, cor Vermelha, Placa de nº PHQ5F56, Renavan 01157117206, Chassi 993YRBB003KJ406137, de ano 2018, modelo 2019, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provada sua longínqua posse pela parte embargante, mormente pelos documentos apresentados.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretada revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por quaisquer das partes, conforme determina o artigo 154, VI, do CPC.

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: CLAUDINO SOARES DE MELO, CPF nº 61949345220, RUA PRUDENTE DE MORAES 258, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO LEITE, CPF nº 39065626204, ESTRADA NOVA LONDRINA, S/N, ALDEIA DO LAGO S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000401-70.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELENIR RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 34899537204, RUA TRÊS IRMÃOS 874, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.103,30

DESPACHO

Informo que alterei a classe processual de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)" para "MONITÓRIA (40)".

1. Sobre o pedido de gratuidade, a requerente, que se encontra em pleno funcionamento, possui meios para custear as despesas advindas desta ação, cujo valor da causa não chega a R\$30.000,00 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício, razão pela qual o indefiro. Logo, fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2. Paga as custas, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

2.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

2.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

2.3. No caso do subitem 2.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

5.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

6. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

7. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 6, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

8.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

9. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

9.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

10. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

11. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

12. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000421-61.2023.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. P. G. D. S., CPF nº 04156391230

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.553,94

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 PARQUE JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: M. P. G. D. S., CPF nº 04156391230, RUA BELO HORIZONTE 1100, - DE 1010/1011 AO FIM PRIMAVERA - 76914-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005498-61.2017.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Nota Promissória

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS, CPF nº 85106720249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA, CPF nº 83509216253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 32.751,01

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, que ANA CAROLINA GONÇALVES BARROS move em face de ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA.

O exequente e o executado entabularam um acordo extrajudicial requerendo sua homologação (ID. 84485120).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais de acordo com o art. 90 §3º do Código de Processo Civil.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS, CPF nº 85106720249, RUA JOCIMAR COUTINUHO RODRIGUES 171, LOTE 04 QUADRA 22, ARAÇÁ - 76906-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA, CPF nº 83509216253, RUA BOM PRINCÍPIO 143 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008912-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOZANIA GOMES DE SOUZA DA SILVA, RODOVIA ANEL VIÁRIO, S/N, TRAV S/N ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 86.000,00

DESPACHO

Intimado para que cumprisse a liminar, o Estado de Rondônia ficou-se inerte.

Ante a inércia, pugnou a parte REQUERENTE o sequestro de valores.

Ante a inércia, presume-se, portanto, que os executados não se opõem em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVI O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do requerido, na quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, conforme espelho anexo.

3) Expedi o alvará eletrônico para transferência de valores, conforme dados abaixo. Informo, por oportuno, que os valores estarão disponíveis na conta destino em até 05 (cinco) dias úteis.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 96.024,52 GRIFOLS BRASIL LTDA 02513899000171 1535383 - 6 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3404 C.: 9085-94) Deve a parte, por intermédio da Defensoria Pública, contactar o laboratório para efetivar a compra do medicamento

5) Prestação de contas no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação da compra e emissão da nota fiscal.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do requerido, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Após, manifestem-se as partes a título de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012547-80.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: ROSILENE CARVALHO NASCIMENTO TOMAZ, CPF nº 38700875287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.921,67

Despacho INICIAL

1. Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.

2. INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”

3. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

5. Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ROSILENE CARVALHO NASCIMENTO TOMAZ, CPF nº 38700875287, RUA Q 199, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701, PROCURADORIA MUNICIPAL URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000420-76.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: CAMYLA SOUZA GIACOMOLLI, CPF nº 01476880271

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TIM S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.229,96

DECISÃO

Verifico que muito embora a requerente afirme ter apresentado CTPS para comprovação dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade da justiça, o documento não consta dos autos.

Ainda, observo que, muito embora tenha a parte autora optado pelo procedimento 100% digital, não constam da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO, que dispõe:

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (...)”

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)”

Desta feita, deverá a parte autora EMENDAR a sua peça vestibular:

1. apresentando cópia da CTPS; e

2. informando se realmente opta pelo “Juízo 100% digital”, nos moldes do Provimento 41/2020 do TJ/RO. Em caso positivo, deve trazer aos autos:

2.1. o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

2.2. o endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida; e

2.3. se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CAMYLA SOUZA GIACOMOLLI, CPF nº 01476880271, RUA TARAUCÁ 1404, - DE 1375/1376 A 1585/1586 RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000166-06.2023.8.22.0005

Classe : Tutela Cautelar Antecedente

Assunto : Liminar

REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATHLEEN GOMES SILVA, OAB nº RO12368, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ALVARÁ JUDICIAL) com pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em desfavor de Banco Bradesco S.A , em que postula, em síntese, sejam-lhe apresentados documentos relativos às consolidações das propriedades, pela requerida, de bens imóveis que lhe pertenciam e foram dados em garantia a empréstimo realizado; e sejam expedidos alvarás judiciais para que realize as alienações dos referidos imóveis a terceiros, pois lhe foram apresentadas propostas cujos valores quitam o débito existente. Determinado o recolhimento das custas iniciais, a autora o fez no prazo de emenda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

Sem adentrar ao mérito, ou mesmo ao procedimento pelo qual optou a parte o autor, observo tratar-se de demanda que nitidamente intenta discutir direitos reais sobre imóveis e, portanto, a ação tem natureza real imobiliária, segundo o disposto no art. 80, inciso I, do Código Civil.

Nesse passo, dispõe o art. 47, do CPC, que as ações fundadas em direito real imobiliário devem ser propostas no foro de situação da coisa, competência esta de natureza absoluta.

Segundo o narrado na inicial e corroborado pelos documentos carreados, os bens objeto do pedido situam-se na comarca de São Paulo/SP. Logo, é este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da ação.

Sabidamente, em se tratando de regra de competência de natureza absoluta, compete ao Juízo a declaração ex officio da incompetência, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais praticados, pelo que o faço.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, nos termos do artigo 47, do CPC e, via de consequência, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, competindo à parte autora promover o ajuizamento da ação perante o juízo competente, no foro de situação dos bens.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Recolham-se as custas finais. Com o trânsito em julgado, caso não recolhidas as custas, apure-as e intime-se a parte autora para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários, ante a ausência de formação da relação processual.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS S/N, NÃO CONSTA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000244-97.2023.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. L. G., CPF nº 87812690210

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.288,04

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: G. L. G., CPF nº 87812690210, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 01301, - CS BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009536-48.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cheque

EXEQUENTE: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 40838226272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A,

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA, CPF nº 93061641220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.670,02

## DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 84501120.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 40838226272, RUA PADRE SÍLVIO 2038, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA, CPF nº 93061641220, ÁREA RURAL Lote 56, SÍTIO DO MUSSUM ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005087-45.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: HUNDSON GALDINO FARIAS, CPF nº 38543192234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.051,15

## DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.



Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 551 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: HUNDSON GALDINO FARIAS, CPF nº 38543192234, BR 429, KM 28, SETOR PÉ DE GALINHA 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7015359-95.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: A. D. S. F., CPF nº 93917350297, RUA QUINHENTOS E VINTE E NOVE 128 JARDIM AMÉRICA - 76980-796 - VILHENA - RONDÔNIA, H. F. T. L. -. M., CNPJ nº 19123796000106, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.780,62

## DECISÃO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000294-26.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DHELLY JULIANE DA SILVA, CPF nº 91625890249

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.686,45

## DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça.

1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.

2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.

2.1 – Não realizado acordo, deve a parte comprovar o recolhimento das custas remanescentes, em sendo o caso.

3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DHEILLY JULIANE DA SILVA, CPF nº 91625890249, RUA CASTRO ALVES 1532, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012551-20.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: CLAUDIA DE CARVALHO SENA JATOBA, CPF nº 09249668740

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.688,11

Despacho INICIAL

1. Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.

2. INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”

3. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

5. Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CLAUDIA DE CARVALHO SENA JATOBA, CPF nº 09249668740

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012560-79.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RODRIGUES FURTUNATO, CPF nº 18322859287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.071,25

Despacho INICIAL

1. Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.

2. INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:

“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”

“Agravos de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente. 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”

3. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).

5. Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO RODRIGUES FURTUNATO, CPF nº 18322859287

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000311-62.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, CPF nº 28999126234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 907, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

REU: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS, CPF nº 07229331854, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 706, AP. 14 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.802,43

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000353-14.2023.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: J. S. C., CPF nº 02156139296, RUA VALDEMIRO GONÇALVES DA SILVA 341 TALISMÃ - 76909-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: C. K. M. D. S., CPF nº 02455246221, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2735, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.000,00

**Decisão**

I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

**CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:**

a) Email: cejuscjip@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

c) Fones: (69) 9 9956-0027

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000442-37.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II, III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VIOLANTINA ALVES LEMOS, CPF nº 19093748653, AVENIDA ARACAJU 1334, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURY HORTA LEMOS, CPF nº 19093446649, AVENIDA ARACAJU 1308, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, CPF nº 62736558200, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1235, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 226.810,62

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001504-54.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cheque, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03604591000102

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, OAB nº PR22815

EXECUTADO: WANDERLEY MARTINES CAMPOS, CPF nº 62648985972

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.089.545,62

#### SENTENÇA

Cuida de execução de título extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPPem face do(a)(s) EXECUTADO: WANDERLEY MARTINES CAMPOS, em que noticiada a composição entre as partes através do acordo de ID. 85510928, permitindo o pagamento parcelado da dívida, postulando, em seguida, a sua homologação e suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente e o executado entabularam um acordo extrajudicial requerendo sua homologação (ID.82617476).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que não cumprido o acordo, porderá o exequente requerer o desarquivamento a qualquer tempo para prosseguimento.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se parte autora via DJE e parte requerida por carta ou mandado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03604591000102, RUA MONTE CASTELO 275, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY MARTINES CAMPOS, CPF nº 62648985972, RUA TEREZINA 1457, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005069-60.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 07100066000950, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: ALBERTO MATTOS MARTINUCI, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINHO & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON MARINHO SILVA, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO MARINHO SILVA, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.872,66

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004174-31.2020.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: M. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: M. D. M. C., CPF nº 91367158249, M. D. M. S. - M., CNPJ nº 11457540000115

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.727,40

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito.

Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: M. D. J.

EXECUTADOS: M. D. M. C., CPF nº 91367158249, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3911, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO

- 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. M. S. - M., CNPJ nº 11457540000115, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3911, - DE 3901

A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001583-28.2022.8.22.0005

Classe : Embargos de Terceiro Cível

Assunto : Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUZIMAR SANTOS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.803,79

DECISÃO

Infrutífera a citação da parte requerida/executada e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário (Siel, Infojud, Sisbajud e Renajud), defiro o pedido de citação editalícia.

Assim, cite-se a parte requerida/executada por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTES: LUZIMAR SANTOS DA SILVA, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2324 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006929-57.2022.8.22.0005

Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto : Levantamento de Valor

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA GONTARK, CPF nº 02284992242

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 105.842,31

SENTENÇA

GABRIEL DA SILVA GONTARK, ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial, com a finalidade de receberem verbas rescisórias de pertencentes a(o) de cujus NESTOR GONTARK, falecida(o) em 07/02/2021. Alega que o Sr. Nestor era servidor municipal de Ji-Paraná e faleceu ainda no exercício de suas funções, deixando a receber o saldo proveniente da rescisão ocorrida pelo seu falecimento e, por ser o único herdeiro da(o) falecida(o), requerer a concessão de alvará judicial. Juntou certidão de óbito.



Despacho concedendo o pagamento das custas ao final (ID. 78240414).

É o breve relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 719 e seguintes do CPC, pelo o qual o requerente pretende a expedição de alvará judicial para recebimento de verbas decorrentes da rescisão realizada em razão do falecimento do(a) de cujus.

O requerente, filho, é parte legítima para propor a presente ação, conforme demonstram os documentos anexos aos autos. Ademais, inexistem outros herdeiros conhecidos.

O artigo 1.829 do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No caso dos autos, verifico que a herança ao crédito referido, que decorre de remuneração que deveria ter sido paga pelo órgão empregador em vida ao autor da herança, não incide o ITCD, a teor do art. 7º, § 1º, II da Lei Estadual nº 959/2000.

Desta forma, considerando que tais créditos, em regra, devem ser levantados por meio de Alvará Judicial, o pleito ora apresentado merece prosperar.

Neste sentido:

**EMENTA: APLAÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO - LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81 - ALVARÁ JUDICIAL DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. - A existência de bens a inventariar somente impede o levantamento de valores, por meio de alvará judicial, de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até quinhentas obrigações do Tesouro Nacional - As verbas rescisórias decorrentes do falecimento de empregado podem ser levantadas por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar, ex vi do disposto no Decreto nº 85.845/81, responsável por regulamentar a Lei nº 6.858/80 - Demonstrado nos autos que os autores são os legítimos sucessores para fins de percepção de eventuais valores não recebidos em vida pelo, denota-se necessário determinar a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia referente a verbas rescisórias, nos termos do art. 666 do CPC/15 e dos arts. 1º, II, e 5º, ambos do Decreto n.º 85.845/81 -Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10267170026079001 Francisco Sá, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/05/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2019).**

#### DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, com fulcro no artigo 487, I do CPC, determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando GABRIEL DA SILVA GONTARK, a receber, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, o saldo decorrente da rescisão ocorrida e do demonstrativo de liquidação de direitos ID. 78203186, de titularidade do de cujus NESTOR GONTARK - CPF nº 568.917.252-9, RG 4554176 SSP/RO, matrícula n.º 10334.1, a ser transferida diretamente na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA:1824, CONTA POUPANÇA Nº 000865955839-0 de titularidade de GABRIEL DA SILVA GONTARK. Fica autorizado a efetuar os seguintes pagamentos a partir da conta do infante:

a) 5% (cinco por cento) do valor recebido pelo infante, de serviços profissionais pactuados entre os contratantes a ser transferido para a Conta Bancária nº 76346-7, agência nº 1824, da Caixa Econômica Federal, OP 013, conta poupança, de titularidade de VICTOR GUILHEN MÁZARO ARAÚJO, comprovando o pagamento nos autos;

b) 2% (dois por cento) de custas iniciais adiadas, a ser emitido o boleto no sítio deste TJRO;

Ainda, fica autorizado a realizar o investimento requerido, devendo, portanto, comprovar nos autos.

Todas as movimentações financeira acima descritas devem ser prestadas contas a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o infante GABRIEL DA SILVA GONTARK, por meio de seu representante, ou patrono, a proceder com o levantamento dos valores, e demais movimentações, conforme acima descrito. PODE SER ESTE TERMO APRESENTADO PELO INFANTE, E SEU RESPONSÁVEL, BEM COMO PELO SEU PATRONO, A QUEM INTERESSAR, seja ao gerente da Caixa, quanto no Município de Ji-Paraná/RO.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE TAMBÉM DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA GONTARK, CPF nº 02284992242, RUA CEDRO 2381, - DE 2241 A 2401 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000398-18.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 34100903200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2477 BAIRRO 1 - NOVA LONDRINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.093,52

DESPACHO

Informo que alterei a classe processual de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)" para "MONITÓRIA (40)".

1. Sobre o pedido de gratuidade, a requerente, que se encontra em pleno funcionamento, possui meios para custear as despesas advindas desta ação, cujo valor da causa não chega a R\$30.000,00 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício, razão pela qual o indefiro. Logo, fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2. Paga as custas, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

2.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

2.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

2.3. No caso do subitem 2.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

5.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

6. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

7. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 6, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

8.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

9. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

9.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

10. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

11. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

12. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7014502-49.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. J. S. V., CPF nº 96282819253, RUA OLINDA 2515 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.988,61

DECISÃO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015108-77.2022.8.22.0005

Classe : Embargos de Terceiro Cível

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Requerimento de Reintegração de Posse

EMBARGANTE: UCLAITON DE OLIVEIRA PINHO, CPF nº 61839396253

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

EMBARGADO: LUCILENE SOUZA ROSA, CPF nº 98417096272

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 150.000,00

DECISÃO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Certifique-se nos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 7002429-16.2020.8.22.0005 e associem-se.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel localizado na Rua Bem Te Vi, nº 1759, Lote 12, Quadra 21, Setor 510, Bairro União II, no município de Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provada sua longínqua posse pela parte embargante, mormente pelos contratos de comodato sob ID 83940844.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretada revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por quaisquer das partes, conforme determina o artigo 154, VI, do CPC.

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: UCLAITON DE OLIVEIRA PINHO, CPF nº 61839396253, ÁREA RURAL, LINHA 205, GLEBA 30, LOTE 60 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: LUCILENE SOUZA ROSA, CPF nº 98417096272, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5102, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 | telefone: (69) 3422-1784 | e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012779-04.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. D. S.

Advogada do AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - OAB RO10897

REU: K. A. D. S. e outra

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 16/03/2023 08:30

Para realização da audiência, deverão ser observados os seguintes itens:

1 - Os patronos deverão informar no processo — em até 5 (cinco) dias antes da audiência — o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala de audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto patronos acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência — com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos — pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores e/ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os patronos e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto (para conferência e registro);

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC).

7 - Inicia-se — a partir da data da audiência — o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação pela parte requerida. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 | telefone: (69) 3422-1784 | e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012036-82.2022.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. C. registrada civilmente como D. A. S.

Advogado da REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038

REQUERIDO: S. P. D. S.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 16/03/2023 09:00

Para realização da audiência, deverão ser observados os seguintes itens:

1 - Os patronos deverão informar no processo — em até 5 (cinco) dias antes da audiência — o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala de audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto patronos acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência — com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos — pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores e/ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os patronos e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto (para conferência e registro);

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC).

7 - Inicia-se — a partir da data da audiência — o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação pela parte requerida. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011960-58.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LAURO RODRIGUES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007219-72.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

EXECUTADO: CHRISTIAN FERREIRA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001774-73.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009844-50.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: J. M. D. L. S., VIA ALPHA 6, Q8 L 17 CASA 4 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS, J. K. L. S., VIA ALPHA 6, CASA 4 LOTE 8 L 17 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS, K. B. D. L., VIA ALPHA 6 15, CASA 4 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Polo Passivo: REU: J. F. D. S., RUA JOEL LUCIO DA SILVA 4248 MILÃO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fixo como pontos controvertidos qual o melhor lar de referência aos menores que atenda aos seus interesses, a possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar e qual a melhor forma de visitas, cabendo à requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente decisão.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2023, às 09 horas, a ser realizada em sala virtual, criada através do link: [meet.google.com/pxn-mndf-jxq](https://meet.google.com/pxn-mndf-jxq)

Caso uma das partes não disponha de recurso tecnológico, deverá comparecer até o escritório de seu advogado para realização do ato. Com o link da videoconferência, as partes, seus advogados e suas testemunhas deverão acessar e participar da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.

Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, caso a parte não se comprometa a trazer a testemunha independente de intimação.

Sendo quaisquer das partes representadas pela Defensoria Pública, as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2022

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7010745-47.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REU: GERCY RODRIGUES PEREIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003948-89.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Passivo: REU: TANIA PEREIRA DE LIMA, RUA: ARNALDO JANCE 2786 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FABIANA NIZA DE SOUZA, RUA ARNALDO JANCE 2786 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A requerida Fabiana Niza de Souza, citada (ID n. 62588907), ficou-se inerte.

Tânia Pereira de Lima foi citada por edital (ID n. 79218059), sendo-lhe nomeado curador especial a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID n. 78912293), que não opôs embargos (ID n. 82507564).

Assim, não tendo as requeridas adimplindo o débito ou apresentado embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, caput e §2º, do CPC.

Altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença", bem como intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de consulta eletrônica, deverá apresentar planilha atualizada do débito, conforme comando do despacho inicial e comprovar o recolhimento das taxas para consultas, conforme dispõe a Lei de Custas deste Tribunal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001570-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSE DEQUIAS NUNES, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2314, - ATÉ 2083/2084 NOVO JI-PARANÁ - 76900-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Polo Ativo: REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

(Id. 85690458) Expedi ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) em favor do banco requerido para levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos da petição Id. 79545352, com as devidas atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas, o que deverá ser promovido no prazo de vinte dias.

Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao cumprimento da ordem e após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006798-53.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., ÁREA RURAL 5930, ESTRADA DO AEROPORTO, BAIRRO SUB-URBANO, KM 03 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

Polo Passivo: REU: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, RUA ANGELIM 2129, - DE 1903/1904 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerido foi citado por edital (ID n. 79155974), sendo-lhe nomeado curador a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID n. 78913725), que não opôs embargos (ID n. 82581635).

Assim, altere-se a classe judicial do processo para "cumprimento de sentença", bem como intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de consulta eletrônica, deverá apresentar planilha atualizada do débito, conforme comando do despacho inicial e comprovar o recolhimento das taxas para consultas, conforme dispõe a Lei de Custas deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008168-38.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: UILCILENO ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 94 - GLEBA 40 - LOTE 57 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261  
Polo Ativo: REU: WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO, QUADRA 104 SUL AVENIDA NS 2, CONJ 03 - LOTE 01 PLANO DIRETOR SUL - 77020-030 - PALMAS - TOCANTINS, PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA, RUA URUGUAI 164, APT 01 JARDIM TROPICAL - 78065-160 - CUIABÁ - MATO GROSSO, WILSON JOSÉ PEDROSO, RUA CATORZE JARDIM INDUSTRIÁRIO II - 78098-716 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS RABELO MOREIRA, OAB nº TO7781, DENIZE ALVES CARNEIRO, OAB nº TO5883, ILDO JOAO COTICA JUNIOR, OAB nº TO2298, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

(ID n. 83650433) Para evitar eventual nulidade, indefiro a intimação por edital de Paulo Roberto Santiago Silva, uma vez que os endereços encontrados em pesquisa nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID n. 68316678 e n. 68317085) não foram diligenciados.

Intime-se o requerente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007748-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ANTONIETA COSTA DE ARAUJO, RUA ADEILDO MOREIRA VALPARAÍSO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença".

Considerando que já transcorreram 60 dias da informação da SESAU (ID n. 84458364), intime-se o Estado de Rondônia para, em 5 (cinco) dias, informar se já foi agendada/realizada a cirurgia respectiva.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009538-52.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ, AVENIDA BRASIL 1564, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

Polo Ativo: EXECUTADO: JOEL DE SOUZA, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula n. 21924625, documento indispensável para análise do pedido de penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia.

Com a juntada da certidão, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 84304967.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010078-95.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual



Polo Ativo: REQUERENTES: Y. P. C., RUA SÃO MANOEL 790, APTO 02 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. C. S. F., RUA TREZE DE SETEMBRO 962, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

DESPACHO

Determino a realização de estudo social, a ser realizado pelo NUPS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a apresentação do relatório, vista ao MP para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venha o processo concluso.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007168-61.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Ativo: REU: EDSON ALAN DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA GUANABARA 454, - ATÉ 462/463 SÃO FRANCISCO - 76908-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 84695254) Promova-se o necessário para o protesto do débito e sua inscrição em dívida ativa e após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004823-93.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: KLEBER DALLA MARTHA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1995, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Polo Ativo: REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RODOVIA BR 267 4500 IGREJINHA - 36101-000 - VALADARES (JUIZ DE FORA) - MINAS GERAIS, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 281, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o processamento/cumprimento das ordens digitais, primando, portanto, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade.

Assim, ficam intimados o exequente e as executadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem conta bancária para transferência dos valores, ressaltando que poderão indicar a conta de qualquer instituição bancária.

Consigno, desde já, que será realizada a compensação dos valores constantes nas contas judiciais, conforme requerido pelo exequente. Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0007954-74.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES, 359, VILA JOTAO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Polo Ativo: EXECUTADO: VIDRORIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PALMEIRA DO MIRITI 1272 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-215 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que especifique os veículos que pretende a retirada da exclusão. Consigno, por oportuno, que há diversos veículos com restrição inserida por outro Estado, não sendo possível, por este Juízo, a exclusão.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 || telefone: (69) 3422-1784 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009742-57.2022.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EVERALDO ABRAAO CARNEIRO

Advogados do REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - OAB RO3518, HERCULES BRAU - OAB RO11501

REQUERIDOS: LUCAS MATHEUS TECCHIO CARNEIRO e outros

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para conhecimento das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município - PGM (IDs 84810706 e 84810708) quanto ao cumprimento da Sentença.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006806-93.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOAO NAZARE DE FREITAS, LINHA SANTO ANTONIO s/n, ZONA RURAL GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

Polo Passivo: REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.275,77 (cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007757-53.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: REU: GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS ROCHA, RUA DAS FLORES 2234, - SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DESPACHO

O processo já foi extinto, nos termos da sentença de ID n. 80922990.

Considerando o teor da petição de ID n. 85457955, denota-se que o requerente desistiu do recurso.

Assim, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011737-76.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: IZABEL DE CASTRO VIANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4913 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Polo Ativo: REU: ODIN CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 496, SALA B JARDIM INDEPENDÊNCIA II - 87113-250 - SARANDI - PARANÁ, JULIO FRANCISCO DIAS, RUA SERRA DO TUMUCUMAQUE 98 JARDIM ROSEMARY - 06657-620 - ITAPEVI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID n. 83557927) A tentativa de bloqueio de valores nas contas do requerido restou infrutífera, conforme espelho anexo.

De igual modo, a tentativa de citação pessoal do requerido também restou infrutífera, como se vê do ID n. 83524470.

Cumpra a requerente o item 2 do despacho de ID n. 80988370, no prazo de quinze dias.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013063-03.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: WILLIAN TAVARES DE MIRANDA, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO GOMES DIAS, OAB nº SP370898

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

O requerente foi devidamente intimado a emendar a inicial, para que recolhesse as custas, considerando que o pedido de gratuidade foi indeferido (id nº 84010540).

Assim, não tendo o requerente emendado a inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, consoante artigo 485, IV, do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011514-94.2018.8.22.0005

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Polo Ativo: REQUERENTE: ANA PAULA BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Polo Ativo: INTERESSADO: AGUSTIN BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve como ofício de reiteração à Caixa Econômica Federal para abertura de conta-poupança em nome do curatelado Augustin Bianchetto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.346.801 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 333.732.059-72 e, residente e domiciliado na Rua Equador, n. 1915, bairro São Cristóvão, nesta cidade, sendo que a conta deverá permanecer bloqueada para saques e quaisquer outras movimentações bancárias, salvo em caso de autorização judicial.

Com a abertura da conta, transfira a quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01522899-3 para a conta aberta em nome do curatelado, devendo a instituição bancária comprovar a medida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, arquivem-se, pois em caso de necessidade dos valores, a curadora nomeada poderá distribuir pedido de alvará judicial, em ação própria. Ademais, transcorreu o prazo sem manifestação da requerente sobre os despachos de ids nº 82118526 e 78599689.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012007-32.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: JACKELINE REINA LEITE, RUA AMAPÁ 1925, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VENINA MORENO REINA, RUA AMAPÁ 1925, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

## SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ

VENINA MORENO REINA DE AQUINA e JACKELINE REINA LEITE postularam a expedição de alvará judicial para promoverem o levantamento de R\$ 36.624,06 e acréscimos legais, depositados em conta judicial vinculada aos autos n. 0146225-71.1998.822.0001 em favor de João Leite de Aquino, que veio a óbito em 15/12/2016, sendo marido e genitor das requerentes, respectivamente.

Alegam que são as únicas herdeiras do falecido (viúva e filha do falecido) e que ele não deixou outros bens a inventariar, pleiteando, assim, a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores que lhes são devidos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, estando as requerentes devidamente representadas por advogados.

É o relatório.

Decido.

O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Assim, o pedido formulado pelas requerentes merece ser acolhido, porquanto elas comprovaram a qualidade de herdeiras do de cujus, tendo portanto direito de promover o levantamento dos valores devidos ao falecido nos autos n. 0146225-71.1998.822.0001, conforme certidão de ID n. 82812647.

Não há que se falar em destacamento dos honorários contratuais acordado entre as partes e os advogados, devendo os valores serem levantamentos pelos advogados e repassados às requerentes, uma vez que os advogaos possuem poderes para tanto (procurações de ID n. 82812637 e n. 82812638), não cabendo ao judiciário a expedição de 4 alvarás.

Diante do exposto, concedo a expedição de alvará judicial, servindo cópia da presente como o próprio expediente, para que os advogados dos requerentes, conforme procuração que outorgou poderes a eles para receber valores (ID n. 82812637 e n. 82812638), LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, inscrito na OAB/RO 7651, e PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE, inscrito na OAB/RO 4635, ambos com escritório em Porto Velho, procedam ao levantamento dos valores que se encontram depositados na conta judicial 01749363-9, operação 040, agência 2848, resguardado a retenção de 20% referente os honorários advocatícios, nos termos da certidão de ID n. 82812647.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004068-74.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: ALISSON MAFORTE BRITO, ALDEBRANDE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A

Polo Passivo: REU: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

## DESPACHO

(Id. 84322735) Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de sentença.

Fica intimado o executado, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$18.472,93, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advertir-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007257-55.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: EXECUTADO: MINIMERCADO CENTRAL, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 3847 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando a penhora de crédito do executado, conforme decisão proferida nos autos n. 7001957-82.2020.8.22.0015 - Comarca de Guajará-Mirim, constante no ID n. 83688619, promova a CPE os atos necessários para que os valores constantes nas contas judiciais vinculadas a este processo sejam transferidos para conta judicial vinculada aos autos n. 7001957-82.2020.8.22.0015. As contas judiciais deverão ser encerradas.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 | telefone: (69) 3422-1784 | e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000264-30.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOURENCO

REU: VALERIA LUCIA MOL e outros

Advogados do RÉUS: RITA DE CASSIA FERREIRA - OAB MG85499, NILZA LOPES PACHECO - OAB MG104289, SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA - OAB MG38748, VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB MG191192

Advogados do RÊU: THIAGO DE SOUZA VIANA - OAB MG106327, NORIVALDO JOSE FERREIRA - OAB RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - OAB RO9919, RITA DE CASSIA FERREIRA - OAB MG85499, NILZA LOPES PACHECO - OAB MG104289, SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA - OAB MG38748, VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB MG191192

Intimação - PAGAMENTO DE CUSTAS

De ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada — por intermédio de seus advogados — para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais (conforme determinado na Sentença ID 64763928).

Observação: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001188-36.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPEDITO JAMERSON TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

REU: JOAO GABRIEL CHAGAS TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a retirar a Carta Precatória ID 85775814 e comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado — conforme a legislação do respectivo Tribunal — bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento dessa.

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001580-73.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. C. N.

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A

REU: A. G. R.

Advogados do(a) REU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZARROBA - RO6054

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do relatório psicossocial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010890-06.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. V. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: A. V. L.

Advogados do(a) REU: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002562-87.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: J. D. S. R.

Advogado do(a) REU: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

Intimação PARTES- DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] Assim, intime-se para juntar extratos bancários dos últimos 6 meses, afim de comprovar sua renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se também as partes, para justificarem pormenorizadamente a utilidade e necessidade da prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a prova necessária para o deslinde do processo é documental, conforme esclarecido. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Declaro o feito saneado e organizado. Com a juntada de documentos, encaminhem-se ao Ministério Público para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2022. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004011-51.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXCUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010551-47.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85180608, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009871-62.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

REU: FAP FRIGORIFICO DA AMAZONIA E PESCADOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) REU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010891-88.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme item 7 do despacho de ID 82161253.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006741-98.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: RODRIGO ALVES PEREIRA DE ASSIS

INTIMAÇÃO Para a correta expedição da diligência determinada em ID 84004542, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o valor da dívida atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: R. O. CRED EMPRESTIMOS LTDA - CNPJ: 05.455.180/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0011528-08.2015.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE JI-PARANA - CNPJ: 04.092.672/0001-25

Executado: R. O. CRED EMPRESTIMOS LTDA - CNPJ: 05.455.180/0001-10

SENTENÇA ID 83842209: "(...) Custas pela parte executada.(...)".

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004795-33.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - RS47342

EXECUTADO: TAMAR VIEIRA TELES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010055-91.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.



**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7010183-38.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: IRISMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, juntada constante o ID 85864559/85864561 (relatório).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: ERIK WENDEL DA SILVA, brasileiro, filho de Adriana Aparecida da Silva, nascido aos 17/05/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1587738 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 047.275.862-40.

Finalidade: INTIMAR o denunciado ERIK WENDEL DA SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/02/2023 11h:30min., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927.

Processo nº: 0001649-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Marlene Almeida Silvestre da Silva, natural de Cuiabá/MT, nascido em 11/08/1996, CPF: 053.596.731-41, em situação de rua, no Bairro Primavera, no Município de Ji-Paraná/RO, com prisão preventiva decretada e atualmente em local incerto.

Finalidade: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 08 de agosto de 2022 (segunda-feira), durante a madrugada, na Rua Estrada Velha, às margens do Rio Machado, no Bairro Primavera, em Ji-Paraná, NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI e JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, agindo em unidade de desígnios e com vontade de matar, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e com emprego de meio cruel, utilizaram instrumento cortante e desferiram vários golpes em Lucas Oliveira Rodrigues, causando-lhe a morte. Segundo restou apurado, naquela noite os denunciados NILTON e JOSIAS, na companhia de Lucas e de Fábio Henrique da Silva Labs, praticaram furto de motocicletas e de diversos outros objetos na concessionária Cometa Motocenter3, ocasião em que NILTON e JOSIAS se desentenderam com Lucas e decidiram matá-lo. Consta que NILTON e JOSIAS ficaram insatisfeitos com a atitude de Lucas, que decidiu furtar mais uma motocicleta na última vez em que foram na concessionária, e ainda teria feito manobras perigosas no trânsito, ao invés de seguir o plano anteriormente traçado por eles e apenas arrumarem o local para que não aparentasse a prática do furto. Diante do motivo banal, NILTON e JOSIAS atraíram Lucas para local ermo, durante a madrugada, dissimulando a intenção homicida com a justificativa de usarem drogas juntos e de queimarem as roupas e objetos usados no furto. No local, atacaram de

inopino e desferiram vários golpes nas costas, mãos, braços e cabeça, causando diversas lesões corporais e fratura de ossos da calota craniana, que resultaram na morte da vítima, após intenso e desmedido sofrimento. No mesmo local e logo após o 1º FATO TÍPICO, NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI e JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA ocultaram o cadáver de Lucas Oliveira Rodrigues, mediante o uso de fogo, incendiando-o junto com os objetos relacionados ao furto. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI e JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA praticaram os crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III (com emprego de outro meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e no artigo 211, em concurso material, na forma do artigo 29, todos do Código Penal”...

Processo nº: 7012375-41.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: DECCVJIP-Homicídios e outros

Denunciado: NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI e outros

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7014561-37.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: FLAVIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Vistos.

Notifique-se os acusado FLAVIO DA SILVA PEREIRA DUTRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Pereira e de Carma Eva da Silva Pereira, natural de Coronel Fabriciano/MG, nascido em 21/02/1977, RG: 515.114 SSP/RO, CPF: 599.027.522-68, residente na Rua Brasileia, entre T-3 e T-4, bairro Riachuelo, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99265-0069, preso preventivamente nos presentes autos para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Junte-se a folha de antecedente criminais dos acusados (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de liberdade provisória Id. 85640436.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7004249-02.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLEITON COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - OAB/RO1087

FINALIDADE:

INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013872-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: FABIO AURELIO DE MELO LOPES

ADVOGADOS DO REU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

Decisão

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do(s) custodiado(s) e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 14.03.2023 às 10h00, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de FABIO AURELIO DE MELO LOPES.

Cientifiquem-se.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 17/04/2023, trazendo os autos à conclusão acaso antes não libertado ou julgado o réu.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000518-70.2023.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: REGINALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público da distribuição do IPL no PJe Criminal, ressaltando que o IPL tramitará fisicamente entre Polícia Judiciária e Ministério Público, até que haja pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, consoante art. 317, parágrafo único, e art. 355, §1º, das Diretrizes Gerais Judiciais e §1º do art. 1º do Provimento Corregedoria nº 006/2021.

Desse modo, aguarde-se o processo em caixa própria até eventual oferecimento de denúncia e/ou promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000165-30.2023.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: MAYCON GOMES DA SILVA, MARCIO SILVA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA VALCARENGHI, JACKSON SILVERIO CARDOSO, TAYNARA ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Decisão

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandado (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7015375-58.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Outras fraudes

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Decisão

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do(s) custodiado(s) e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 21.03.2023 às 08h00min, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Cientifiquem-se.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 17/04/2023, trazendo os autos à conclusão acaso antes não libertado ou julgado o réu.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002995-93.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Preconceituosa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: VALDETE DA SILVA COSTA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de habilitação ID 84198434.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 0000312-49.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TAILANE DA SILVA TEIXEIRA, DENIS GOMES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REU: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada nos autos do Acórdão (ID 85770990), deu parcial provimento ao recurso da defesa, afastando a agravante genérica do art. 61, II, J, do CP, tornando as penas definitivas de DENIS GOMES DE ANDRADE em:

a) 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa por infração ao art. 33 caput da lei 11.343/2006;

b) 23 (vinte e três) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, por infração ao art. 330 do cp;

c) 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa por violação ao art. 16, §1º, iv, da lei nº 10.8268/03 c/c artigo 1º, parágrafo único, ii, da lei nº 8.072/90;

Expeça-se guia de recolhimento definitiva do condenado e encaminhe-se ao Juízo de Execução para cumprimento da pena.

No mais, cumpra-se os termos da sentença, procedendo com as baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7006272-27.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Femicídio, Crime Tentado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: M. V. D. S.

ADVOGADOS DO REU: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, OSCAR GALVAO

RABELO, OAB nº RO6632, ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação penal proposta em face de MAICON VICENTE DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, inc. IV e VI, c/c art. 14, II, do CP, nos termos da lei nº 11.340/2006.

Consoante os autos, a prisão em flagrante do custodiado convertida em preventiva em 02/05/2022 (ID: 76339678), para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado. É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que, ao lado antecedentes criminais maculados (ID 84096251), a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Consigne-se que o réu possuía medidas protetivas de urgência em seu desfavor, assim como ação penal por violência doméstica entre 2020 e 2021, o que demonstra que as medidas deferidas não foram suficientes para cessar a ação delituosa do acusado.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de MAICON VICENTE DE SOUZA.

Ciência ao MP e à Defesa.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 10/04/2023, trazendo os autos à conclusão acaso dantes não libertado ou julgado o réu.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005505-86.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação penal proposta em face de GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal.

Consoante os autos, a prisão preventiva do custodiado foi decretada em 13/04/2022 (ID: 77438453), nos autos da medida cautelar nº 7005472-96.2022.8.22.0002 para garantia da ordem pública.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado. É o relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.

Outrossim, a forma como o crime, em tese, foi praticado, revela que a prisão ainda é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO.

Ciência ao MP e à Defesa. Ainda, vista à Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na ata de audiência de ID 85832712.

A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 10/04/2023, trazendo os autos à conclusão acaso dantes não libertado ou julgado o réu.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0002448-53.2020.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ

Defesa Téc. : Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO876 Endereço: RUA BEIJAR FLOR Nº 932, SETOR 02, Porto Velho - RO - CEP: 76823-010

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ, nascido aos 29/12/2000, filho de Alexandre da Cruz e Silvana Lopes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração nos arts. 330; 331 e 147, caput, todos do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 18 de janeiro de 2023.

JEFERSON ALVES DA SILVA

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7018119-60.2021.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : GENIO COUTINHO GOMES

Defesa Téc. :

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE: GENIO COUTINHO GOMES, nascido aos 31.05.1984, filho de Raimundo Holanda Gomes e Marlene Florena Coutinho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso III, c.c art. 14, inciso II do Código Penal.

Ariquemes/RO, aos 18 de janeiro de 2023.

JEFERSON ALVES DA SILVA

## 2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7013822-73.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : EVERALDO RODRIGUES DO AMARAL



Defesa Téc. : Advogado: DENIO FRANCO SILVA OAB: RO4212 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB: RO361-B Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB: RO4476 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

**Intimação**

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2023.

MARIA ANDRESSA VELOSO

Técnica Judiciária

**2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO**

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7012114-85.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : OLIVIO SANTOS MIRANDA

Defesa Téc. : Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO7449 Endereço: , - de 2541/2542 a 2716/2717, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

**Intimação**

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2023.

IZANI RELLA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

**2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO**

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7010612-14.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : REGINALDO MARIA DE OLIVEIRA

Defesa Téc. : Advogado: LUCAS ANTUNES GOMES OAB: RO9318 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2302, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

**Intimação**

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2023.

IZANI RELLA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Processo: 7013862-55.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: O. C. S., AVENIDA BRASIL 3902 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

**Vistos.**

O acusado, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação das medidas cautelares, alegando, em síntese, que não gerará nenhum prejuízo ao andamento processual, tendo em vista que contratou advogado para representá-lo no decorrer do processo, bem como não mantém relacionamento com a vítima e sequer sabe onde ela reside. Por fim, a Defesa ressaltou que o acusado é marceneiro e necessita realizar viagens por mais de trinta dias, para vender produtos, tais como, tábuas de carne, colheres e vasos (ID 85528697).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 85632528).

É o suficiente relatório. DECIDO.

É cediço que as medidas cautelares são condições fixadas ao acusado como forma alternativa à decretação da prisão preventiva, tendo em vista o natureza de ultima ratio desta.

Nesse toar, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante preconiza o artigo 282, §1º, do CPP O artigo 319, do CPP, elenca as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente, consigna restrições ao denunciado. Desse modo, as medidas cautelares fixadas, são substitutivas da prisão preventiva, logo, o acusado deverá se ajustar às condições aplicadas, pois o comportamento contrário poderá resultar na revogação da decisão e, por corolário, decreto preventivo. Desta feita, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido do acusado.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7001694-21.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : FERNANDO PORTUGAL DE SOUZA

Defesa Téc. : Advogado: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA OAB: RO10270 Endereço: Avenida Jamari, 3867, Escritório Advocacia, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-131

Intimação

Fica o réu, na pessoa de seu advogado, intimado para apresentar o endereço e contato atualizado das testemunhas de defesa PABLO HENRIQUE ROSA DA SILVA, SILVIA HARDT e RAICA NÁDIA DA SILVA LOPES, no prazo de 5 dias.

Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2023.

IZANI RELLA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

### 3ª VARA CRIMINAL

Fórum Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO

76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004358-57.2016.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: VAGNER SANTOS DA SILVA, RODRIGO NOYA BEZERRA

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

INTIMAÇÃO DE: RODRIGO NOYA BEZERRA, filho de Leonice Laia Noya e de Ridenor Rodrigues Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAR o condenado, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de pagamento de multa processual:

a) pagamento da multa processual, no valor de R\$ 439,95 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição em Dívida Ativa Estadual;

Proceda, ainda, o Sr. Oficial de Justiça a intimação para que, sendo efetuados os pagamentos, deverá apresentar os respectivos comprovantes à 3ª Vara Criminal no prazo de 05 (cinco) dias: entregando no cartório, ou juntando no processo diretamente no PJe ou ainda enviando através do e-mail aqs3criminal@tjro.jus.br.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7014993-65.2022.8.22.0002

AUTOR: SADI JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7016673-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

REQUERIDO: ANGELA MARIA DE CASTRO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7005245-09.2022.8.22.0002

REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: KEILA VIEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7011503-35.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIZA APARECIDA SULZBACH

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7013005-09.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) : SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDA: DORIVAL GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7006365-87.2022.8.22.0002

REQUERENTE: S B DA SILVA RESTAURANTE EIRELI

Advogados do(a) : LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

REQUERIDO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018871-95.2022.8.22.0002

AUTOR: ILLY SUELEN DA SILVA LEITE 01015905200

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS - MG170231

REU: M J EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016331-11.2021.8.22.0002

AUTOR: J. C. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCI OLKOSKI - MT15727/O, JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT17844/O

REQUERIDO: TULIO FREITAS FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7019335-22.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTENOR IVAN FOLLADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006991-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006991-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014374-72.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: JAIME DOBLER MARQUETTO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012264-08.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: POLIANNA RODRIGUES LOPES

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013001-06.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO GOMES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608A

REU: EDSON GONCALVES DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013331-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, ANGELA LUNARDI - PR85357

EXECUTADO: CRISLEINE APARECIDA BRITES SANTOS CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018745-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA MARIA DO SOCORRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001331-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

REQUERIDO: COSMA OLEGARIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7019175-31.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA NASCIMENTO, JORGE DIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Art. 35 e 37 da Lei de Custas n. 3896/2016. Para gerar o boleto de custas utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000321-18.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

## Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

E-mail: cejuscarí@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014732-03.2022.8.22.0002

**REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

**REQUERIDO: SERGIO PEREIRA DA SILVA**

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015652-74.2022.8.22.0002

**REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

**REQUERIDO: SIMONE BATISTA DE SOUSA MACEDO**

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015512-74.2021.8.22.0002

**REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA**

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

**REQUERIDO: MAYARA GONZAGA DOS SANTOS**



Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018721-17.2022.8.22.0002

AUTOR: EURIDES FARIAS GUAREZ

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012922-90.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, BRUNA GISELLE RAMOS, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013318-04.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULA MARIA JELEZNHAK

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central\_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7010005-35.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE FABIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Intimação DA PARTE- DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da parcelas vencidas da prestação pecuniária, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Autos nº : 2000461-45.2020.8.22.0002  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): ILMA DOS SANTOS PASSOS e outros (6)  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE  
Nesta data, intimo a patrona da parte para ciência da audiência preliminar, bem como solicito que apresente novo endereço da parte para que se proceda a intimação pessoal.  
Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR\_1 Data: 15/03/2023 Hora: 12:45  
Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Processo : 2000766-34.2017.8.22.0002  
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros  
Advogado do(a) AUTORIDADE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A  
AUTOR DO FATO: G. LORENCINI EIRELI - EPP e outros  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433  
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433  
Fica a parte intimada, por intermédio de seu patrono, quanto a decisão que determinou a doação da madeira apreendida para o projeto Projeto Elos Azuis da AMAAR - ASSOCIAÇÃO DE MÃES DE AUTISTAS DE ARIQUEMES, devendo o advogado providenciar o necessário para retirada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
Número do processo: 7002203-49.2022.8.22.0002  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Polo Ativo: MIYOKO KUBOTANI YAMAGISHI  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795  
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
SENTENÇA  
Justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.  
Da Preliminar de ilegitimidade passiva.  
A requerida alega que não deveria configurar o polo passivo da presente ação, já que o requerente adquiriu as passagens aéreas por um intermediário, a agência de turismo "FRT TURISMO", sendo esta responsável por realizar alterações na reserva do autor.  
Rejeito a preliminar de ilegitimidade da ré, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea.  
Ademais integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.  
Assim, rejeito a preliminar, passo à análise do mérito da ação.  
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material em face de AZUL LINHAS AÉREAS, em razão de cancelamento do voo inicialmente contratado, com reacomodação em outro voo, que resultou no acréscimo de aproximadamente 17 horas.  
Narra o autor que comprou passagens aéreas junto a requerida, para viajar para cidade de Recife, com data de volta programada para o dia 09/02/2022 às 22h15min e chegada em Porto Velho às 04h35min do dia 10/02/2022, com 1 conexão e duração de 6h20min, alega que ao fazer o check-in de embarque ficou sabendo que seu voo havia sofrido alterações nas conexões. Com as alterações o voo teve 3 conexões e durou 23 horas, sendo que saiu de Recife às 22h10min do dia 09/02 e chegou em Porto velho às 21h10min do dia 10/02. Em razão disso, pleiteia o ressarcimento dos danos materiais na quantia de R\$ 185,10 que teria gastado com alimentação, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pois bem, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas. A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à suposta falha na prestação de serviços pela companhia aérea ao proceder a antecipação e consecutivo cancelamento do voo programado, de forma unilateral.

Neste ponto, importante destacar que a alteração do voo é ponto incontroverso na demanda.

Verifico que a parte autora comprovou suas alegações quanto a alteração no horário e data do voo através do voucher inicial (ID 69299251) e do check-in de embarque (ID 69299252).

Por sua vez, a requerida afirmou que houve a alteração no voo em razão da necessidade de ajustes de malha aérea, sendo que tal alteração foi informada ao autor com 23 dias de antecedência via e-mail.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se de fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Nessa toada, deve-se frisar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, §3º, I, II, do CDC.

Ademais, cumpre destacar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Registre-se que, em que pese a requerida sustente que o autor foi cientificado da alteração do voo, não logrou êxito em comprovar tal alegação, eis que não anexou aos autos qualquer documento com valor probante a indicar que, de fato, o autor foi informado da alteração. Assim, evidentes os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do aumento do período de voo, de forma unilateral.

É assente entendimento deste Tribunal:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000795-75.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/02/2020

No que tange ao valor da indenização por danos morais em favor da parte autora, tem-se que deve ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A requerida, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Pelos motivos elencados, entendo que a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa. No que se refere ao Dano material, conforme fundamentado alhures o autor teve de arcar com gastos de alimentação, os quais foram comprovados mediante notas fiscais anexadas na quantia de R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), ID6299253 à 69299255.

Desta forma é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida na indenização por danos materiais no valor de R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso conforme Súmula 43 do STJ, e o pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada requerente, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão;

Sem custas e honorários, nesta fase.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ariquemes/RO, data e hora certificadas pelo sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013083-71.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: ECOS SERVICOS EIRELI - ME e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ECOS SERVICOS EIRELI - ME

Nome: JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017109-44.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015882-53.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

REU: THIAGO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017061-22.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL COELHO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002547-30.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DENILSON LEITE FERNANDES CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES CPF: 582.174.522-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.100,36 (um mil e cem reais e trinta e seis centavos).

Processo:7008093-71.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19

Executado: DENILSON LEITE FERNANDES CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES CPF: 582.174.522-53

DECISÃO: "Vistos. 1- Intime-se a parte executada, por edital, com prazo de 20 dias, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 1.100,36, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.2- Consigne-se, no edital, que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.Ariquemes quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 12:49 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br)

Ariquemes, 13 de dezembro de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004779-15.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

EXECUTADO: REINAN COCCO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013689-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI DA CUNHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000400-94.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença c/c pedido de tutela de urgência com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente proposto por VALMIR FRANCISCO DE PAULA em face do INSS, ambos qualificados nos autos.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de março de 2023, às 14h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7009884-31.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: K. E. N. S., AVENIDA BELO HORIZONTE 1606, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. N. D. S., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 657, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. F. D. M. E. G. L., PERIMETRAL LESTE 657, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DO RENAJUD

Realizada busca de veículo em nome dos executados, constatou-se a existência de dois veículos, contudo, trata-se de veículos antigos. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

DA "TEIMOSINHA"

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 17 de janeiro de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015567-59.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 965,00

Última distribuição:05/12/2020

Autor: S. B. A. O., RUA 7 DE SETEMBRO S/N NÃO CADASTRADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. B. D. O., CPF nº 80554059215, AVENIDA RONDÔNIA 2175 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAYSSA CARVALHO PESSOA, OAB nº RO12307

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de alimentos - rito prisão-, proposta por S.B.A.O, representada por sua genitora Cíntia Teixeira de Alcântara em face de Ronimam Berg de Oliveira.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 84681370).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID84857307).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse da menor, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 84681370), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.



Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC).

As partes dispensaram os honorários, consoante acordo entabulado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004003-49.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

**EXEQUENTE: GIRLENE MACETE MENDONCA**

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado na obrigação de implementar benefício previdenciário em favor da parte autora, bem como ao pagamento de valor retroativo.

O executado apresentou petição no ID 65347959 informando o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, a Contadoria Judicial apresentou o cálculo do valor retroativo no ID 79111366.

Intimada, a parte autora apresentou petição no ID 76381430 requerendo o arbitramento de honorários e no ID 76381430 afirmou que subsiste valor retroativo a ser pago pelo executado.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Relativamente ao pedido de arbitramento de honorários, nos termos do § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, em princípio, são devidos honorários advocatícios em execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo crédito sob o regime de RPV. Contudo, exceção à regra exposta ocorre apenas nos casos da chamada "execução invertida", em que o ente público apresenta espontaneamente os cálculos, sobre os quais a parte credora não manifesta discordância.

Nesse sentido, como no caso em tela foi adotado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do executado e não houve impugnação quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, deve ser afastado o pedido de condenação em honorários para a fase de cumprimento de sentença.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.** 1. Para o início do cumprimento de sentença o Juízo deve intimar a Autarquia Previdenciária, para, querendo, impugnar a execução ou para os fins de execução de sentença invertida, como no caso sub judice. 2. Não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese denominada "execução invertida". (TRF4, AG 5061371-32.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 29-6-2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. cumprimento de sentença contra o inss. honorários advocatícios.** 1. São devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas e iniciadas após a edição da MP n. 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via requisição de pequeno valor (débitos inferiores a sessenta salários mínimos). 2. Descabe a fixação da verba honorária em cumprimento de sentença, quando a Autarquia previdenciária, espontaneamente, apresenta cálculo de execução, caracterizando a chamada 'execução invertida'. 3. Ainda que o INSS não tenha apresentado cálculo próprio (o que não pode ser categoricamente afirmado, ante a falta de juntada da íntegra do processo), restringindo sua manifestação à concordância dos cálculos que já constavam dos autos, permanece garantido seu direito à 'execução invertida', de modo a afastar a condenação em honorários advocatícios pelo cumprimento voluntário. (TRF4, AG 5011451-55.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30-5-2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA.** 1. O atual Código de Processo Civil previu expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 2. Inaplicável ao caso dos autos, portanto, o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, em razão da fundamentação ora exposta e na medida em que o cumprimento de sentença que reconheça a

exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública obedece regra especial, prevista nos artigos 534 e seguintes do CPC. 3. Exceção à regra exposta ocorre apenas nos casos da chamada "execução invertida", em que o INSS apresenta espontaneamente os cálculos, sobre os quais a parte credora não manifesta discordância. 4. Hipótese em que, ante a ausência de nova intimação para o cumprimento espontâneo da obrigação (garantia legal) após o julgamento definitivo do Tema 810 pelo STF, a concordância do INSS com os cálculos apresentados equivale à execução invertida, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. (TRF-4 - AG: 50461356920194040000 5046135-69.2019.4.04.0000, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Desse modo, indefiro o pedido de arbitramento de honorários e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários para a expedição do Precatório eis que decorreu o prazo ofertado ao executado para manifestação quanto aos cálculos em 20/07/2022, conforme demonstrado nos autos.

Apresentado os dados, requirite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017324-20.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSI CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar documentos necessários ao pedido.

Devidamente intimada, através de sua advogada, a parte autora manteve-se inerte.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0019869-66.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELENO DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar, sob o argumento de que o pagamento foi realizado com base na atualização realizada no dia 03/12/2020. A parte autora requereu ainda a retificação do valor do precatório.

Pois bem. No caso em tela, inexistiu possibilidade de nova atualização das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos, porquanto o cálculo foi apresentado pela parte autora, sendo as ordens de pagamento expedidas após anuência do requerido.

Sendo assim, diante do regular trâmite processual, indefiro o pedido de atualização das Requisições de Pequeno Valor, cabendo à parte autora requerer a atualização do Precatário diretamente no juízo em que o mesmo tramita.

Intime-se a parte para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos.

Com a informação de pagamento do Precatário, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000356-75.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 10.908,00 (dez mil, novecentos e oito reais)

Parte autora: SELMA LETICIA NERES SANTOS, RUA BEIJA FLOR 1468, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada há 9 meses da propositura da ação, isto é, em 08 de abril de 2022 (ID 85758527).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses dos jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Ariquemes terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 16:17

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018083-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARQUELY BARROS DE CARVALHO, KAUE BARROS SOUSA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.
2. Cuida-se de ação previdenciária de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de MARÇO de 2023, às 14:30 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em

sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002160-54.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: IVAN KURPIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD "teimosinha" restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 306,31, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, a qualquer momento poderá requerer o prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009015-78.2020.8.22.0002

EMBARGANTE: JOSE OVIDIO DOS SANTOS, CPF nº 81786417715

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

EMBARGADO: SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 75626556000197

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA, OAB nº SP243917, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, OAB nº SP207346, EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

## DECISÃO

Vistos.

JOSÉ OVIDIO DOS SANTOS ajuizou Embargos de Terceiro em face de SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICA S/A objetivando demonstrar a posse do imóvel localizado na BR-364, KM 516, com setenta metros de frente, oitenta metros de fundo, cento e sessenta metros de lateral direita e cento e trinta metros na lateral esquerda, adquirido no ano de 2003.

Considerando os argumentos expostos, defiro o pedido apresentado no ID 84654238 para o fim de determinar à CPE que proceda a alteração do valor da causa junto ao sistema PJe para constar o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de que a parte embargante possa proceder ao recolhimento das custas complementares.

Procedida a correção, intime-se o embargante para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento, sob pena de indeferimento.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA /MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006147-64.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. DOS S. O.

Advogado do(a) AUTOR: ELOINE REGINA DE MARQUI - RO12637

REU: V. R. DE O.

Advogados do(a) REU: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da certidão (Id. 85883721) - designação de audiência de conciliação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014168-24.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SELMA RAMALHO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA RABELO CASTILLO - RO12050

Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA RABELO CASTILLO - RO12050

Intimação Ficam os autores intimados da certidão de Id. 85884698.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012710-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZOLINA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017503-51.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109

EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA SOARES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003501-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON PORTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001460-10.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISAQUE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015891-20.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: TALES EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001130-42.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PEDRO APARECIDO GALINDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000554-15.2023.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. J. S., N. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

## SENTENÇA

Vistos.

ALISSON JULIO SILVA e NEIVA DA SILVA BARBOSA, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual. Os requerentes sustentam que se casaram em 01 de junho de 2022, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união não houve prole, nem bens a serem partilhados.

Não houve alteração do nome dos requerentes.

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

É o relatório. DECIDO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com gratuidade e em segredo de justiça.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 2º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, matrícula 157503 01 55 2022 2 00008 205 0002305 39.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e arquite-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7003879-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Concurso de Credores

Requerente/Exequente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Requerido/Executado: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME, RUA CAÇAPAVA 4223, CASA DE CARNE AMORIM SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 18 de janeiro de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003898-14.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONARDO SANTIAGO SIDON DA ROCHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: MARCELO LUCIANO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506, MARILENE APARECIDA CORREIA - RO9610

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018819-02.2022.8.22.0002

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: KAYSA MAZER BUENO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA SANTOS LOUSADA - SP351899

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA SANTOS LOUSADA - SP351899

REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada do despacho Id. 85881102.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016554-27.2022.8.22.0002

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: LUCIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

REQUERIDO: ESPÓLIO DE SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS. registrado(a) civilmente como SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS

INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016851-68.2021.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CARLOS JUNIOR KLIPPEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/02/2023 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012997-66.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAM MOREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 10:45

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014843-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONINA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da certidão (Id. 85828417) e certidão (Id. 85902180).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007192-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729

REU: EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, COOPERATIVA MISTA ROMA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

## CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 11:45

## INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

**- DO REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME - CNPJ: 05.682.273/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido;**

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel Imóvel (lote 20, quadra XY, localizado no Parque das Gemas), com as seguintes especificações: Frente: Avenida Diamantes medida 21,00; Lado Direito: Lote 18 medida 30,00; Lado Esquerdo: Lote 22 medida 30,00; Fundos: Lote 19 medida 21,00; com área total de 630,00 metros. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002788-04.2022.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: RENILDA DA SILVA GUIMARAES CPF: 181.941.332-20

Requerido: MAURO FRANCA DE LACERDA JUNIOR CPF: 139.313.772-53, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME - CNPJ: 05.682.273/0001-87, ODETE SIRLEI HOFER MATSUBARA CPF: 630.822.172-49, ROSANE MACHADO CPF: 025.534.052-43, PEDRO DARME FILHO CPF: 706.703.589-91, ROSA RIBEIRO DOS SANTOS CPF: 676.176.979-53

DECISÃO ID 85228630: “[...] Cite-se a parte requerida Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda. Me, por edital, no prazo legal [...]”.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br)

Ariquemes, 14 de dezembro de 2022.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO CPF: 594.818.202-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) atualizado até 20/10/2021.

Processo:7004519-69.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:MARINETE BISSOLI CPF: 299.081.322-53, C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI CPF: 29.421.169/0001-05

Executado: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO CPF: 594.818.202-97,

Despacho ID 64865032: “[...] 4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital. [...]”.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Ariquemes, 12 Janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002718-84.2022.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da devolução de correspondência certificada no Id. 85771556.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007311-30.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: VANIA MOTTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006604-28.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/02/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);



3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010923-78.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: SANTANA &amp; SANTANA LTDA ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004940-64.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LIMA &amp; TEIXEIRA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015109-42.2020.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELICA MONICA BANDEIRA GREGORIO DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

Advogados do(a) REQUERENTE: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

Advogados do(a) REQUERENTE: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

Advogados do(a) REQUERENTE: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

Advogados do(a) REQUERENTE: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALMERINDA MARIANO BANDEIRA

INTIMAÇÃO Fica a inventariante INTIMADA da devolução de carta precatória (Id. 84901256).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009364-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BISMARCK BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda interposta em face de BISMARCK BISPO DOS SANTOS

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de analisar a petição ID 85543764, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de presunção de concordância em caso de inércia.

Decorrido o prazo, manifestando a parte interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005392-11.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

EXECUTADO: RAILSON ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015488-46.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TANIA FREITAS MAGALAHES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARCELO GOES SOARES - RO9814

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682, MARCELO GOES SOARES - RO9814

REQUERIDO: SANDRO LUCIO DE FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da averbação do divórcio (Id. 84949181).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016385-11.2020.8.22.0002

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EDSON CALSING

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: GEOVANO GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000178-63.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 127.863,77

Última distribuição: 07/01/2022

Autor: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: IDEAL SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ nº 37207683000162

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Segundo consta nos autos, a parte exequente apresentou petição no ID 81520710 requerendo a expedição de citação, via Oficial de Justiça, no endereço atualizado do executado, qual seja, RUA ARACAJÚ 2463 GRÁFICA IDEAL - SETOR 03, ARIQUEMES – RO (CEP 76870488). Em seguida, foi expedido o mandado, sendo a parte executada citada (ID 83640954).

Agora, vieram os autos conclusos face a petição apresentada pelo exequente no ID 85199819, acompanhada de substabelecimento, requerendo a alteração do advogado habilitado nos autos e a concessão de prazo para manifestação.

Pois bem. Ante o substabelecimento apresentado, como já houve a alteração dos advogados vinculados ao PJE, determino a CPE que proceda a alteração do endereço da parte executada, para fazer constar o endereço RUA ARACAJÚ 2463 GRÁFICA IDEAL - SETOR 03, ARIQUEMES – RO (CEP 76870488).

Após, considerando que já houve citação válida, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015774-24.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE GRACIELE FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003413-35.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA VIDOTO GABRET

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7011347-23.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NADIR JORDAO DOS REIS registrado(a) civilmente como NADIR JORDAO DOS REIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

## INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015892-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 15.731,75

Última distribuição:13/11/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: PESCATEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, AVENIDA RIO BRANCO N 3921, . JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## Decisão

Vistos

Pesquisa RENAJUD e INFOJUD negativa.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, não havendo manifestação da parte exequente, archive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014341-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 27.952.160,00

Última distribuição:21/09/2021

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORENO, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2334, APARTAMENTO 01 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO ROBERTO MORENO, RUA IARA 2435, APARTAMENTO 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

RÉU: DELMAR JOSE JONER, LINHA 105, LOTE 05 DA GLEBA 40 s/n, TRAVESSÃO B-40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CRISTIANO JONER, LINHA 105, LOTE 05 DA GLEBA 40 s/n, TRAVESSÃO B-40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO JONER, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4360 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e tutela antecipada proposta por RICARDO AUGUSTO MORENO, LEANDRO ROBERTO MORENO em desfavor de DELMAR JOSE JONER, CRISTIANO JONER, ROGERIO JONER.

Narra a inicial a celebração de arrendamento, posteriormente sucedido por contrato de promessa de compra e venda com cláusula resolutiva referente aos 08 imóveis rurais que especifica, em 11 parcelas de 6.851,45 arrobas do boi gordo, com vencimento inicial em 30/01/2020 até a última em 30/11/2024, que não foram adimplidas pelos réus. Ressalta que houve renegociação das parcelas atrasadas em dezembro de 2020 e de boa-fé, os autores autorizam que parte dos imóveis fossem transferidos e dados em hipoteca ao Banco do Brasil para liberação de financiamento, mas nem isso resultou na pontualidade dos pagamentos, razão pela qual foram eles notificados da resolução.

Pede, em sede de tutela de urgência, a imissão na posse dos imóveis; o cancelamento do Registro da Escritura sob o n. R-3-8.265 da matrícula n. 8.265; e a realização de diligência junto ao credor BANCO DO BRASIL da cidade de ARIQUEMES/RO, a fim de impedir a liberação de dinheiro [pendente de liberação, no ato da distribuição, o valor de R\$ 827.028,17, discriminado da seguinte forma: I) o valor de R\$ 292.076,87 em 01/10/2021 e R\$ 36.425,07 em 31/12/2021, referente Cédula Rural Pignoratícia n. 339.706.467 emitida em 15 de junho de 2021, conforme registro na Certidão de inteiro sob o n. R6-8.265; II) os valores de R\$ 344.490,40 em 03/01/2022, R\$ 122.773,34 em 02/03/2022 e R\$ 31.262,49 em 01/06/2022, referente Cédula Rural Pignoratícia n. 339.706.627 emitida em 20 de agosto de 2021, conforme registro na Certidão de inteiro sob o n. R-8-8.265;].

No mérito, vindicam, a confirmação das tutelas e a declaração da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, dando-se à causa o valor de R\$ 27.952.160,01.

A apreciação da tutela foi postergada (ID 62950628).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou prejudicada pela não localização dos requeridos até a data agendada (ID 64143562).

Devidamente citados (ID 67227773/DELMAR - 76820566/CRISTIANO - 80378869/ROGÉRIO), os requeridos apresentaram contestação (DELMAR JOSÉ JONER - ID 81164348; CRISTIANO JONER - ID 81187075; e ROGÉRIO JONER - ID 81225920), oportunidade em que esse último apresentou reconvenção.

Os requeridos DELMAR JOSÉ JONER (ID 81164348) e CRISTIANO JONER (ID 81187075), em um só tom, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando “a inexistência de elemento capaz de demonstrar que o contestante tenha firmado com os autores”, porquanto “Em que pese, os autores tenham alegado que apesar de constar no contrato inscrito apenas o nome de ROGÉRIO JONER, a negociação VERBAL foi realizada também com o requerido Delmar José Joner”, defende que “jamais firmou contrato de compra e venda com os autores, seja escrito ou mesmo verbal”. Aduz que o único contrato firmando por si com os autores foi o contrato de arrendamento (ID 62569772 e 81187075 - Pág. 2), concluindo que a única pessoa que verdadeiramente firmou contrato de compra e venda com os autores foi o correquerido ROGÉRIO JONER (ID 62569777 e 81187075 - Pág. 8).

No mérito, repisam os fundamentos da alegação de inexistência de relação de promessa de compra e venda dos imóveis, defendendo tão somente a existência de contrato de arrendamento: i) quanto ao requerido DELMAR JOSÉ JONER (ID 81164348), na data de 12/10/2017, em relação aos “LOTES 05, 06 da Gleba 39 e Lote 07 da Gleba 40, totalizando uma área agricultável de 242 hectares, mas, que verdade, apenas o Lote 07 fora liberado para o arrendatário, que consistia apenas em 40 hectares agricultável”; ii) quanto ao requerido CRISTIANO JONER (ID 81187075), na data de 11/05/2017, em relação aos “LOTES 09, 14 e 16 da Gleba 40, totalizando uma área agricultável de 242 hectares”.

Discorre, especificamente, o requerido DELMAR JOSÉ JONER (ID 81164348), que “Não obstante, com a ingrata surpresa, no mês de abril de 2019, o requerido Delmar fora surpreendido com o diagnóstico de câncer em sua esposa, a Sra. Serlei”, de modo que “A partir da ciência do diagnóstico de câncer, em sua esposa Serlei (docs. anexos), o requerido Delmar, não teve mais qualquer condição de continuar na exploração do imóvel arrendado”. Sustenta que “tomou ciência também acerca das tratativas de compra do imóvel pelo Sr. Rogério Joner, momento em que [...]”, “a partir do ano de 2019, deixaram os imóveis arrendado, foram residir na cidade de Alto Paraíso, mas permanecendo na cidade de Porto Velho, especificamente no Hospital do Amor, numa luta ferrenha contra a neoplasia maligna na mama, metástase no fígado e ossos, que teve o seu final trágico, com óbito da Sra. Serlei Inês Joner, na data de 03/04/2021”. Conclui que, por todo esse contexto, jamais teria capacidade emocional de participar de qualquer negociação com os autores acerca da compra e venda objeto da lide.

Disserta, o requerido CRISTIANO JONER (ID 81187075), que “assinou apenas na condição de testemunha da negociação firmado entre o Sr. Rogério Joner e os autores, e não como comprador, mas tão somente na qualidade de testemunha da negociação entabulada, conforme se verifica do próprio instrumento acostado pelos autores (ID 62569774)”, “motivo pelo qual não está obrigado aos termos contratuais avençados no referido instrumento”.

Ambos informam que o “contrato e arrendamento tinha previsão contratual de 12 anos, com termo inicial em 12/05/2017 e termo final em 12/05/2029. Em razão do distrato, o prazo do arrendamento foi reduzido para 08 (oito) anos, com término previsto para 12 de maio de 2025”.

Acrescentam que “apesar dos autores terem firmado contrato de arrendamento por prazo de 08 anos, no ano de 2019, começaram aparecer corretores de imóveis com possíveis compradores visitando a área. Surpresos [...] indagaram os autores acerca do ocorrido, momento em que o requerido fora informado de que os imóveis tinham sido colocados à venda, sem qualquer comunicação por parte dos autores, para a possibilidade do direito de preferência”.

Enfatizam que “os próprios autores, alegam na exordial que em 18/11/2019, anuíram com a transferência do Lote nº 05, de Matrícula nº 14.110, em FAVOR DE ROGÉRIO JONER, sustentando que em decorrência disto, “os requeridos” obtiveram empréstimo no valor de

R\$ 901.211,86 (novecentos e um mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos), empréstimo no valor de R\$841.927,57 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), empréstimo no valor de R\$ 250.813,10 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e treze reais e dez centavos)", afirmando ser "evidente que tal alegação, em outras palavras, não passa de "um tiro no pé", já que todos os empréstimos foram em favor do próprio adquirente dos imóveis, o Sr. Rogério Joner, conforme se comprova da própria Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (Lote 05) acostada pelos autores (doc. Id. nº 62569282)".

Asseveram que "é inegável a conduta ilícita dos autores, que venderam os imóveis, com perdas e danos para o requerido DELMAR JOSÉ JONER, e agora tentam uma pretensão judicial infundada contra o mesmo, com objetivo de obter exatamente o inverso, ou seja, aquilo que eles mesmos causaram ao requerido", incidindo por isso em "evidente comportamento contraditório (venire contra factum proprium) diante da conduta ilícita dos autores, no sentido de obter o locupletamento ilícito sobre o requerido".

Postulam pela condenação dos autores em litigância de má-fé. Pontuam que "inexiste a possibilidade jurídica de condenação do requerido Delmar José, em pagamento de multa contratual, perdas e danos ou qualquer outra pretensão autoral, tendo em vista a inexistência da referida relação contratual alegada, capaz de impor obrigações entre as partes". Rebatem o pedido de antecipação da tutela. Requerem a improcedência dos pedidos iniciais. Juntam documentos.

O correquerido ROGÉRIO JONER (ID 81225920), de seu turno, arguem, preliminarmente, a ausência do recolhimento das custas adiadas. No mérito, defende ser o único legitimado para figurar no polo passivo, afirmando que os demais requeridos não entabularam a negociação de promessa de compra e venda, que os autores pretendem rescindir. Informa que "devido o diagnóstico de câncer em sua esposa, o requerido DELMAR José, deixou os imóveis e a zona rural mudando-se para a cidade, para tratamento do cônjuge", ao passo que o "requerido CRISTIANO [...] entabulou com o contestante, negociação de parceria para exploração da terra, já que este (Cristiano) possui conhecimento técnico como engenheiro agrônomo e maquinários para os serviços (máquinas agrícolas), além dos investimentos que já tinha realizado em parte dos imóveis, e o requerido Rogério, por sua vez, entrou com a propriedade dos imóveis", motivo pelo qual o "Cristiano, assinou apenas na condição de testemunha da negociação firmada entre o requerido Rogério Joner e os autores, conforme se verifica do próprio instrumento acostado pelos requerentes (doc. Id. nº 62569774)".

Defende que muito embora aleguem o suposto cumprimento de todo o avençado no instrumento e o inadimplemento do requerido, os autores deixam de informar que encontravam-se inadimplentes (exceção do contrato não cumprido), tendo em vista a manutenção da ocupação e não liberação dos LOTES 05 e 06, da GLEBA 39 e LOTE 09, da GLEBA 40, pelos autores, até junho de 2021 (ID 81225920 - Pág. 11), não havendo direito de exigir o cumprimento das obrigações assumidas no contrato que pretendem rescindir, uma vez que, "Devido a não liberação dos referidos imóveis pelos autores, o requerido suportou o prejuízo de parte dos insumos adquiridos para o plantio de soja e milho", sendo "inúmeras as tentativas de liberação pelo requerido, porém, sem êxito, sob a legação de empréstimos com garantia de gado na área, que era fiscalizado pelo Banco da Amazônia".

Refere que os LOTES 05 e 06, Gleba 39, permaneceram ocupados pelos autores, da data da compra do imóvel no ano de 2019, até o mês de junho de 2021, ao passo que o LOTE 09, da Gleba 40, com 93 hectares, onde estava situada a sede da fazenda, barracões e o curral para o gado dos autores, também ficou ocupada, sendo que somente em outubro de 2020, os requerentes liberaram 75 hectares para o requerido Rogério realizar a preparação da terra e plantio, entretanto, o restante do referido imóvel, continuou ocupado até a retirada do gado em junho de 2021, concluindo pela infringência a CLÁUSULA QUARTA do instrumento.

Pontua que "quando o requerido Rogério Joner firmou com os autores, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural com Cláusula Resolutiva, em 08.10.2019, com o compromisso de pagamento do valor total no importe de R\$12.000.000,00 (doze milhões reais), em 11 (onze) parcelas nos valores de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), esclareceu aos autores, que o pagamento das parcelas do ano de 2020, seriam adimplidas, exclusivamente, através de financiamento bancário", sendo que para isso "necessitaria da apresentação de garantia real suficiente para a obtenção dos créditos bancários, necessitando que os imóveis estivessem livres e desembaraçados de quaisquer ônus", restando, contudo, impedido pelo fato de que "os autores, após terem firmado o compromisso de compra e venda dos imóveis, ofertaram estes, em garantia de dívidas, além de outros empréstimos que se encontravam gravados nos registros dos imóveis, contraídos em data pretérita a negociação entabulada, entre as partes".

Informa que, no ano de 2020 seu limite de crédito era de dez milhões e que, atualmente, conforme se comprova do print de tela de sistema bancário, possui um limite de crédito no valor de R\$ 5.166.897,00 (cinco milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais), que somente podem ser liberados com garantia real, o que, segundo defende, foi obstado por conduta dos autores.

Destaca que "os empréstimos gravados nos registros dos imóveis, contraídos pelos autores, antes e depois da negociação, totalizam a quantia de R\$ 4.011.692,46 (quatro milhões e onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)", questionando "Qual a garantia de que esses empréstimos gravados, serão quitados pelos autores?".

Menciona que "A retenção irregular dos lotes 05 e 06, da Gleba 39, e Lote 09, da Gleba 40, resultaram ainda na perda do SEGURO AGRÍCOLA do Banco do Brasil, firmado pelo requerido, no ano de 2020", pelo qual se "previa um faturamento garantido no valor de R\$2.152.043,42 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), na hipótese de perda da safra".

Insurge-se quanto a incidência da multa contratual cumulada com lucros cessantes, aventando o Tema 970 do Colendo STJ. Postula pela condenação dos autores em litigância de má-fé. Rebate o pedido de antecipação da tutela. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Em sua contestação, o réu apresenta reconvenção, alegando que o inadimplemento contratual foi da parte autora, que com o óbice e embaraço criado por sua conduta, razão pela qual postula pela condenação dos reconvidos ao pagamento da restituição das parcelas pagas devidamente corrigidas, no montante de R\$2.046.670,91 (ID 81225920 - Pág. 55), além do valor atinente à multa contratual, no importe de R\$4.736.468,34 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Considerando, ainda, a perda da chance de ser indenizado pela frustração da safra (seguro agrícola), em razão da conduta dos reconvidos, pela retenção irregular dos Lotes 05 e 06 da Gleba 39, e Lote 09, da Gleba 40 (o que resultou na frustração do seguro agrícola de faturamento), pugna pela condenação dos requerentes ao pagamento da respectiva indenização no valor de R\$2.152.043,42 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). Atribui à causa o valor de 12.863.732,70 (doze milhões oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Angaria documentos.

A parte autora apresentou Réplica c/c impugnação à reconvenção (ID 82352090).

Ato contínuo, protocolou Réplica (ID 82354496 e 82354498).

Sobreveio a Decisão de ID 84848352, pela qual se indeferiu a AJG postulada pelo réu/reconvinte, determinando-se a intimação desse réu e dos autores para coligir o comprovante de pagamento das custas (reconvencionais e iniciais adiadas).

Somente os autores angariaram o comprovante das respectivas custas processuais (ID 85219777), pugnando, na sequência, pela análise da tutela inicial requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1. Da tutela de urgência:

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Compulsando os autos, entendo que inexistente perigo na demora no provimento buscado, nem risco de a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar, sobretudo considerando que dada a complexidade da causa, necessária a incursão aprofundada sobre o estofo probatório amealhado.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos todas as informações necessárias, evitando-se assim uma análise superficial e equivocada do direito alegado.

Desta feita, indefere-se, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

2. Em consulta a aba expedientes do sistema PJE, verifico que o réu/reconvinte foi devidamente intimado da Decisão de ID 84848352, quedando-se inerte em coligir os comprovantes de custas reconvencionais, razão pela qual, indefiro a petição de reconvenção.

3. Da (i)legitimidade passiva:

Alega os réus DELMAR JOSÉ JONER (ID 81164348) e CRISTIANO JONER (ID 81187075), preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão, contudo.

A legitimidade "ad causam" é a pertinência subjetiva para demanda.

No caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as partes, tendo sido imputada a essa a prática de inadimplemento contratual, deve ela figurar no polo passivo.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o réu praticou ou não o ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, que será devidamente examinado no momento oportuno.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real intenção dos contraentes com os instrumentos objeto dos autos, contratos PARTICULAR DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (ID 62569772 e 62569773) e INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL COM CLÁUSULA RESOLUTIVA (ID 62569774); b) a concretização ou não do negócio jurídico; c) a existência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido; d) o adimplemento por cada uma das partes daquilo que fielmente pactuou.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010307-30.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 59.183,35

Última distribuição: 08/07/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE MARIO GOMES DE SOUZA, LINHA C-110, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TARCILIA MARIA TOMES JORDAO, LINHA C-110, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NORANDIR JORDAO, LC 85, TR B 20 CHACARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAMELLA MONIZY DIAS TAVARES, LINHA C-110 S/N, TB-0 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente, via AR para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7002997-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 23/02/2020

Autor: LEILA MARCIA FUTIA VERDIANO, CPF nº 74990594215, BR421, KM 11, LOTE 01, GLEBA 53, SÍTIO DA UNIÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expedido alvará de transferência:

Favorecidos 1

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 11.330,34 OMAR VICENTE 62770110225 1558880 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 01558880-7 P.R.I. e, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018026-63.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.238,76

Última distribuição:17/11/2022

AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A., RUA SOLDADO OCIMAR GUIMARÃES DA SILVA 2445 VILA RIO BRANCO - 03348-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SAITO ROCHA, OAB nº SP340325

RÉU: FERNANDA VICENTE DE MELO, ALAMEDA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. contra FERNANDA VICENTE DE MELO, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais.

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001195-08.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 18.195,39

Última distribuição:18/01/2020

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

RÉU: RUAN EVANGELISTA PEREIRA, AV. CUJUBIM 2347 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. EVANGELISTA PEREIRA, AV. CUJUBIM 2347 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe dados bancários para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência. Posto o grande índice de alvará com prazo expirado, sem o devido levantamento.

Por oportuno, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002738-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/03/2022

AUTOR: F. A. F., RUA MATO GROSSO 3858, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. C. D. S. D. S., RUA MATO GROSSO 3858, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. H. D. S., RUA MATO GROSSO 3858, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: T. G. D. S., LINHA C70, TRAVESSÃO B 0, BR 421, LT 36, GL 02 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas.

2. Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação intempestivamente, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Assim, no caso concreto, a despeito da revelia da requerida, versa a ação sobre direito indisponível (regulamentação de visitas), sendo imprescindível a aferição da veracidade dos fatos alegados na exordial, através de instrução probatória.

3. No mais, inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

4. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: qual o horário de visitação do genitor não guardião e compartilhamento da companhia do infante com ambos os genitores que mais atende ao melhor interesse do menor.

5. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

6. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

6.1. Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 08/03/2023 às 09h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

7. Considerando a Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

7.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso eventual parte ou testemunha não disponha de recursos tecnológicos suficientes, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a Vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar a participação presencial. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (pisos 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

7.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

8. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

8.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

8.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

9. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

10. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável.

11. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009125-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.883,42

Última distribuição: 25/07/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu: ANESIO DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 65967127291, RUA GUARAPARI 00 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010805-34.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.546,59

Última distribuição: 25/07/2019

Autor: ANA CAROLINA DE JESUS LOBO GONCALVES, CPF nº 06151496264, RUA ITAJAÍ s/n INDUSTRIAL JAMARI - 76877-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILENE DE JESUS SANTOS GONCALVES, CPF nº 59835893268, RUA ITAJAÍ s/n INDUSTRIAL JAMARI - 76877-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA, CPF nº 81485239249, RUA PAINEIRA 1610, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001572-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.537,94

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DIONISIO & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 10608972000117, RUA TEÓFILO OTONI 4132 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DE PAULA SILVA, CPF nº 39037967272, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N S/N DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ENOS DIONISIO, CPF nº 46807853904, AC VALE DO ANARI S/N, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, DOROGARIA SANTA CRUZ CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).  
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.  
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.  
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
Ariquemes, 17 de janeiro de 2023  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001446-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.281,77

Última distribuição: 15/02/2021

Autor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 02207845230, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Réu: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, CPF nº 92145370200, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Decisão

Vistos.

Pesquisa RENAJUD positiva, promovi a restrição de circulação.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006800-32.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.028,25

Última distribuição: 02/06/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SIVALDO RODRIGUES GUIMARAES, CPF nº 69110700234, -- 49 JARDIMZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

RENAJUD já realizado.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013216-55.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.199,04

Última distribuição: 15/12/2022

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: L. RODRIGUES DE SOUZA - ME, RUA PORTO UNIÃO 7958 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA RODRIGUES DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 333, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009819-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.612,15

Última distribuição: 03/07/2019

AUTOR: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., RUA GUARARAPES 747, - ATÉ 801/802 BROOKLIN PAULISTA - 04561-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: JAUDIR MICHALZUK, RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na decisão 84289464: "...Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC."

Intime-se o executado, nos termos supra citados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000520-40.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.378,82

Última distribuição: 17/01/2023

Autor: A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: V. M. N., CPF nº 26726947291

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE, verifiquei a existência de ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível, 7002648-67.2022.8.22.0002, extinto sem resolução de mérito.

Redistribua-se àquele juízo, nos termos do art. 286., II do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002978-74.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/03/2016

Autor: RODRIGO LEITE CARVALHO, CPF nº 02229788213, RUA MONTEIRO LOBATO, 3892 SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

Réu: NEW AR REFRIGERAÇÃO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2530, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme se depreende, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016511-27.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014573-60.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

REU: ELIZETH GOMES CONFECÇÕES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014581-37.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

REU: FABIANO SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008372-52.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: ELESSANDRA NICOLAU DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016640-95.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENY DOS SANTOS MIRANDA BALENSIEFER

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012911-95.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: HEPR COMERCIO DE SEMENTES EIRELI

Advogados do(a) PROCURADOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

PROCURADOR: MARCELO RODRIGUES MARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7008591-65.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

EXECUTADO: THAILISE BERTONI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008223-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como da certidão ID 84418320.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7011036-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: REGINALDO PALACIO CORTEZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7003435-96.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: A. B. MIRANDA E CIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7014589-14.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: MARCOS RAIMUNDO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010307-30.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: PAMELLA MONIZY DIAS TAVARES e outros (3)

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Avenida Mário Luiz Barbosa, 3215, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011198-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONY SOARES ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE CAMPOS - RO11796

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07.03.2023, às 11h30min

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, [cejuscari@tjro.jus.br](mailto:cejuscari@tjro.jus.br), preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001003-41.2021.8.22.0002

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: MINERVINO RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: SERGIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar informação acerca da retificação do nome do interditado, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014409-95.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARGARETE CARRACIOLI AGUETONI DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada (ID 84687901).

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARGARETE CARRACIOLI AGUETONI DE MELO em desfavor de BANCO DO BRASIL e ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7007071-41.2020.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

Narra, a parte embargante, em sua exordial, ter a posse e propriedade do imóvel denominado "Lote 16, Quadra 14, loteamento Jardim Alvorada III, situado na cidade de ALTO PARAÍSO/RO, certidão de inteiro Teor Matrícula nº 357", sobre o qual foi lançada penhora nos autos de execução n. 7007071-41.2020.8.22.0002). Aduz que o imóvel não pertence à executada/embargada desde 2019, tendo adquirido referido bem, na data de 07/07/2020, de JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO e sua esposa MARIA JOSÉ NASCIMENTO.

Pede liminarmente a suspensão da penhora realizada nos autos principais. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da penhora efetivada.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, a embargante juntou documentos, em especial o de ID 81380755, onde aponta a negociação realizada.

Não bastasse, há plausível alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação em decorrência da possível prolação de decisão de mérito favorável naquele feito, o que justifica a sua pretensão para suspensão dos atos processuais exclusivamente em relação ao imóvel objeto do litígio, até o final da lide.

Destarte, sem maiores delongas, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, dispensada a prestação de caução, eis que os documentos que instruem a inicial são suficientes para alicerçar o pedido de urgência, de modo a assegurar o direito da parte embargante.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 678 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO dos autos nº 7012989-26.2020.8.22.0002, DETERMINANDO, ainda, a manutenção provisória da posse do bem imóvel compreendido pelo "Lote 16, Quadra 14, loteamento Jardim Alvorada III, situado na cidade de ALTO PARAÍSO/RO, certidão de inteiro Teor Matrícula nº 357", em favor da parte embargante, até o final de presente lide.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, CITE-SE a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º), com a advertência de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Em sendo formulada reconvenção com a contestação, torne conclusos para análise quanto sua admissibilidade.

À CPE:

I) Incluam-se os patronos dos embargados, indicados nos autos principais, junto ao sistema PJE.

II) Retifique-se o sistema PJE para incluir no polo passivo a pessoa de ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING.

III) Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: MARGARETE CARRACIOLI AGUETONI DE MELO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

17/01/2023 09:16:29

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 85854801 2301170916340000000082439075

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE GEZO VIEIRA, era brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o número 286.129.302-00, filho de RODOLFO GONÇALVES DA SILVA e MARIA DE JESUS PEREIRA, falecido ab intestato em 11/05/2021, residia na BR 364, "Linha

GAÚCHA" ou C 65, GLEBA 19, Lote 9, Município de Ariquemes-RO; e JOSEFA ROSA VIEIRA, era brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número 625.146.522-00, nascida em, falecida ab intestato em 27/01/2018, residia na BR 364, "Linha GAÚCHA" ou C 65, GLEBA 19, Lote 9, Município de Ariquemes-RO.

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE GEZO VIEIRA e JOSEFA ROSA VIEIRA da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 68911398: "Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC)"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002026-85.2022.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO

Inventariante: APARECIDO VIEIRA

Advogado: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OLIVEIRA - OAB/RO 5347-A

Espólio de: ESPÓLIO DE GEZO VIEIRA e outros

Ariquemes/RO, 30 de novembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004778-30.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, [cejuscarl@tjro.jus.br](mailto:cejuscarl@tjro.jus.br), preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);



6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005563-60.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 10.554,48

Última distribuição: 01/05/2020

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548, ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes, com urgência, da data designada pelo perito para realização da prova pericial, qual seja: 28 de janeiro de 2023 às 08:00 horas, conforme petição de ID 85517577.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014455-60.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-84288563 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014563-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.273.234,12

Última distribuição: 24/09/2021

Autor: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., CNPJ nº 07467822000126, AVENIDA PARQUE SUL 2138 DISTRITO INDUSTRIAL I - 61939-000 - MARACANAÚ - CEARÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº PR69001, CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494, DANIELLE DOS REIS MOREIRA, OAB nº SP399473

Réu: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20644495000107, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1.575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, CPF nº 26794622890, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, CPF nº 00837420261, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMAURI CORREIA TOMAZINHO, CPF nº 63684322172, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUEZIA NASCIMENTO MARTINS TOMAZINHO, CPF nº 52066797200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO, OAB nº SP152399

Decisão

Vistos.

Constata-se nos autos que, o exequente tem buscado suprir as possibilidades de proporcionar meios para a citação dos executados.

Quanto ao pedido de arresto de bens, considerando a dificuldade na localização dos devedores, tal como a inviabilidade de citá-los pessoalmente e a necessidade de garantir a dívida por eles inadimplida, defiro o arresto executivo de bens eventualmente existentes junto ao Sisbajud<sup>1</sup>.

De igual forma, defiro o pedido de penhora via Sisbajud nas contas dos executados, Amauri e Quezia.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que o endereço localizado junto ao SIEL é diverso do existente nos autos, cite-se os executados Mustang e Daniel, este na qualidade de executado e representante legal da empresa Mustang, e Deyse, nos endereços encontrados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/26082021-Arresto-executivo-on-line-nao-exige-esgotamento-das-tentativas-de-citacao-do-devedor.aspx>

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007027-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 12/05/2022

AUTOR: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação pessoal no endereço declinado no ID 85049769, uma vez que se trata do mesmo endereço em que a tentativa de citação restou infrutífera (ID 84591909).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008003-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Última distribuição: 08/12/2022

AUTOR: TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS, KM 53 LOTE 19 LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao INCRA pela via eletrônica, para informar a este juízo quais os imóveis rurais que foram objeto do decreto de interesse social para reforma agrária com vistas a implantar o Projeto de Assentamento CRISTO REY, localizado no município de Cacaulândia/RO, bem como manifestar, através de sua Procuradoria Federal, se há interesse neste feito, notadamente porque há outros processos de usucapião em trâmite nesta Comarca, com vistas a usucapir várias outras frações ideais do imóvel objeto do assentamento.

Informe, por oportuno, que há manifestação do INCRA com pedido de ingresso nos autos n. 7007944-41.2020.8.22.0002, 7008289-07.2020.8.22.0002 e 7007801-52.2020.8.22.0002, em razão do interesse na área.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001048-45.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 110.594,42

Última distribuição: 04/02/2021

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA REGELIN, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

RÉU: ANA CRISTINA FERNANDES LOZER SANTANA, RUA DOUTOR JAIRO DE MATOS PEREIRA PRAIA DA COSTA - 29101-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, GILBERTO VAREJAO SANTANA, RUA DOUTOR JAIRO DE MATOS PEREIRA PRAIA DA COSTA - 29101-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: VICTOR MAGNO DO ESPIRITO SANTO, OAB nº ES34286

DESPACHO

Vistos.

Em observância à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 85516739), SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012749-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Última distribuição: 09/09/2019

Autor: MARCO ANTONIO GARCIA, CPF nº 67418210230, LINHA C 25 S/N, ANTIGA ESCOLINHA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

MARCO ANTONIO GARCIA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Requeru a condenação da ré ao pagamento do seguro postulado.

A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 31779680). No mérito, destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requeru a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Rebateu a aplicabilidade do verbete sumular n.º 257 do STJ, afirmando que o entendimento nele consagrado refere-se a hipótese em que a vítima não é o proprietário inadimplente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 39773519).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 82975793).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo, do qual apenas a requerida se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

Da impugnação à concessão da gratuidade:

Suscitou a ré, preliminarmente, que a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi indevida. Ocorre que há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora e pedido de concessão formulado nos termos do art. 99 do CPC. Embora a referida declaração não goze de presunção absoluta (entendimento do STJ), cabe à parte ré infirmar a alegação do beneficiário, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Os documentos juntados pelo autor são verossímeis, não havendo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos para a concessão do benefício aludido (art. 99, §2º, do CPC).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

De proêmio, noto que não prospera a pretensão da parte requerida de obstar a indenização, em razão do não pagamento do prêmio.

Isso porque, a ausência de pagamento do prêmio do seguro não é condição indispensável para a indenização.

A Lei 6.194/74 não contém ressalva no tocante à quitação do seguro fora de seu vencimento, ao contrário, seu artigo 7º dispõe expressamente que a indenização no caso de “seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos”.

Sobre o tema, restou consagrado o entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio da Súmula nº 257, no sentido de que:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

E nem se alegue a inaplicabilidade do referido verbete sumular, porquanto foi ele editado tendo como um dos precedentes o seguinte aresto do Colendo STJ:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, nos termos da Lei nº 8.441, de 30/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, Resp 144.583/SP, STJ- 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/11/99) Exatamente em razão disso, por possuir o seguro obrigatório uma natureza social, é indiferente que a vítima seja proprietária ou não do veículo cujo prêmio do DPVAT se encontra em atraso; da mesma sorte a indenização lhe será devida.

Ressalta-se que os regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não têm o condão de sobrepor-se à lei que rege o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório, de modo que a Resolução 273/2012 do referido órgão não impede o pagamento da indenização postulada.

Desse modo, comprovado o acidente que vitimou a parte requerente, bem como a incapacidade que a acometeu, tem ela o direito ao recebimento de indenização.

Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte precedente:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, MESMO NOS CASOS EM QUE A VÍTIMA É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO INADIMPLENTE. INTELIGÊNCIA SÚMULA 257, DO STJ. ACIDENTE COMPROVADO, BEM COMO A INCAPACIDADE PERMANENTE QUE ACOMETEU O SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida”. (TJSP - Apelação nº 0004340-12.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 18/12/2016)

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Nesta perspectiva, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que (ID 82975793):

“1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?

R: SIM. CIRURGIA DE ARTRODESE DE COLUNA LOMBAR (L1). APRESENTA PERDA DA CAPACIDADE DE COLUNA LOMBAR SEGUNDO TABELA SUSEP DE 25%, DE CARATER PARCIAL E PERMANENTE.

[...]

4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?

R: INCOMPLETA. 25 %”.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve

ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% de 25% de R\$13.500,00, ou seja, à parte autora é devido o valor de R\$843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R\$843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (24/8/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Pelo princípio da causalidade, arcará a parte ré com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005068-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.023,50

Última distribuição: 08/04/2022

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA, RUA MOCOCA 5515, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por MARIA LOPES DA SILVA em desfavor de ITAU UNIBANCO S/A..

Narra, a parte autora que é aposentada, recebendo mensalmente 01 (um) salário mínimo em conta corrente mantida junto ao requerido e que, em agosto/2021, ao contratar um empréstimo consignado com o requerido, obteve a informação que lhe seria disponibilizado o valor de R\$ 1.124,19 (mil cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), cujo pagamento se daria mediante o desconto de parcelas mensais em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) diretamente de seu benefício previdenciário. Informou que o requerido não lhe forneceu a segunda via do contrato e que o valor contratado efetivamente foi disponibilizado em sua conta, mas que, a partir do mês 11/2021, os descontos passaram a ocorrer no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), ou seja, em valor bem superior ao acordado. Explica que o valor é descontado mensalmente e que, de acordo com o extrato de empréstimos fornecido pelo INSS, estão previstas 84 parcelas no referido valor, o que importará no valor total de R\$ 27.917,40 (vinte e sete mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), caracterizando cobrança abusiva. Enfatiza que a requerida está cobrando mais do que foi acordado e que, ao procurar a instituição bancária para cancelar o contrato em diversas oportunidades, foi informado que nada poderia ser feito na via administrativa. Afirma que esta situação está lhe causando prejuízos de ordem financeira, por comprometer sua receita mensal inclusive com a compra de medicamentos, e de natureza moral. Informa que até o ajuizamento da demanda, a requerida já descontou R\$ 1.511,75 (mil quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos). Liminarmente, pugna pela imediata suspensão dos descontos. Ao final, pela alegada falha na prestação do serviço da parte ré, busca a confirmação da tutela de urgência, a condenação do requerido a proceder a adequação das parcelas do contrato para 84 (oitenta e quatro parcelas) de R\$ 30,00 (trinta reais), bem como à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Pugna pela gratuidade de justiça. A inicial veio instruída de documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de tutela de urgência (ID 76671481).

Citado, o banco requerido apresenta contestação (ID 77647353). Na oportunidade, argui preliminarmente que a inicial deve ser indeferida por ter a parte autora apresentado comprovante de residência em nome de terceiro. No mérito, ventilou a ausência de verossimilhança sobre os fatos alegados e explicou que as partes celebraram a operação de crédito consignado nº 00000221697329, em 18/08/2021, no valor de R\$ 13.504,25 (treze mil quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) e que, do valor do mencionado contrato, foi deduzido o importe de R\$ 12.380,06 (doze mil trezentos e oitenta reais e seis centavos) para quitação do contrato de empréstimo nº 149192767, restando para ser liberado em favor da autora o importe de R\$ 1.124,19 (mil duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos). Explica que a operação de crédito foi formalizada por meio de cartão magnético no Caixa Eletrônico do Itaú. Enfatiza que a autora forneceu informações claras e suficientes a respeito do tipo de serviço que seria prestado, negando a existência de vícios de consentimento e/ou informação. Defende a existência do empréstimo, a regularidade da contratação e dos respectivos descontos, afirmando agir em exercício regular de direito. Impugna a repetição do indébito. Rebate o dano moral. Discorre acerca da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.

Réplica (ID 78764744).

Decisão saneadora, na qual foi rejeitada a preliminar arguida pelo requerido (ID 83839234).

A parte autora pugnou pela expedição de ofício ao Banco Bradesco, para confirmação da disponibilização dos valores em favor da autora no mês 07/2014 e colheita do depoimento pessoal da consumidora (ID 84957431).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

No mais, verifico que a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

De proêmio, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata-se de relação de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerido presta serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o correntista (artigo 2º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ).

Assim, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso sub judice, sustenta a parte autora, em essência, que os descontos estão sendo efetuados de forma abusiva e em valor diverso do acordado entre partes, o que implica em vantagem excessiva à instituição financeira e grave prejuízo à consumidora. Assim, a demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.124,19 (mil cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos) imaginando que pagaria 84 parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais), mas que a pretensão da requerida é descontar 84 parcelas de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Aduz que não foi a contratação pretendida, visto que acordou com o banco parcelas por volta de R\$ 30,00 (trinta reais) e que os descontos são abusivos. Requer, portanto, a readequação do valor da parcela (desconto), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados excessivamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

Dessarte, cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício de consentimento (por violação ao direito básico à informação do consumidor) no contrato de empréstimo consignado, que exige revisão do negócio com devolução das parcelas descontadas a maior e reparação pelos danos morais alegados.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, cabia a instituição financeira requerida, que detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora, comprovar todos os termos e tratativas da contratação.

Ocorre que, mesmo invertido o ônus probatório (ID 83839234), a parte ré quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos a via original do contrato supostamente celebrado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão, limitando-se a requerer provas que nada acrescentam ao deslinde do feito.

Ademais, as telas sistêmicas apresentadas pela requerida para demonstrar suas alegações foram produzidas unilateralmente, não possuindo, portanto, valor probatório por estarem desacompanhadas de outras provas. Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DO DINHEIRO NÃO DEMONSTRADA – TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO TÊM PERTINÊNCIA PROBATÓRIA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR FIXADO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inexiste a comprovação da disponibilização integral do valor contratado entre as partes que justifique os descontos mensais de valores no benefício previdenciário do autor, não podendo se considerar como comprovante a mera apresentação de telas sistêmicas, que não têm pertinência probatória. Configurado o dano moral na espécie, já que os descontos indevidos ocorreram sobre os proventos de aposentadoria, verba sabidamente de caráter alimentar, de pessoa de baixa renda. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa. A restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do (a) autor (a) deverá ser feita na forma simples, por inexistência de comprovação de má-fé na conduta do agente financeiro.\* (TJ-MS - AC: 08004437920198120053 MS 0800443-79.2019.8.12.0053, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020)

Destarte, não havendo a comprovação de que houve a adesão do consumidor à parcela de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), irretorquível que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, sendo, pois, verossímil a alegação da parte autora de que o valor acordado pelo pagamento de empréstimo foi de 84 parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais).

Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente parcelas superiores ao contratado. Vale dizer, descontou parcelas mensais de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) cada uma, referente ao empréstimo consignado, mas deveria ter descontado parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais), relativamente ao contrato nº 0022169732920210818. Todas as prestações descontadas diretamente do benefício previdenciário do consumidor, muito embora este não tenha pretendido essa contratação, porque foi informado que o valor da parcela era bem inferior ao que foi efetivado.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que foram ofertadas à parte autora outras condições de pagamento pelo empréstimo, mas que pagou valores bem superiores durante meses, consubstanciado está o nexos causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra do consumidor, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida superior àquela que foi contraída.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Nada obstante isso, a restituição deste valor indevidamente cobrado, no caso concreto, é devida de forma simples, eis que não provada a má-fé da instituição financeira, exigência trazida pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO VALOR E QUANTIDADE DAS PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DESCONTO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO DA PARCELA. DANO IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. - Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica - O ônus da prova da veracidade da assinatura, quando impugnada, é da parte que produziu o documento, consoante regra do art. 429, inciso II, do CPC - A realização de descontos mensais superior ao esperado pelo consumidor de modo indevido, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral - A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, condiciona-se à existência de má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos. (TJ-MG - AC: 10000211123310001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)

Nessa quadratura, é devido a título de repetição do indébito o somatório correspondente às parcelas que excederam o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) durante os meses em que a requerida já procedeu descontos atrelados ao contrato nº 0022169732920210818, junto ao benefício previdenciário da autora, sendo que tal valor será apurado em sede de cumprimento de sentença.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgr, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MARIA LOPES DA SILVA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., o que faço para:

a) revisar, a fim de modificar a forma de cobrança das prestações realizadas pela parte ré, de sorte a fixar que o pagamento do contrato de empréstimo consignado nº 0022169732920210818, firmado entre as partes, se dará mediante o pagamento de 84 parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais), descontadas diretamente do benefício previdenciário da parte autora (NB: 1451685413);

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a parte ré, a título de repetição de indébitos, a indenizar a parte autora, de forma simples, nos valores que excederam R\$ 30,00 (trinta reais) durante os meses em que a requerida já procedeu descontos atrelados ao contrato nº 0022169732920210818, junto ao benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso de cada parcela, apurados em sede de cumprimento de sentença.

Oficie-se o INSS a respeito da presente decisão.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Confirmo parcialmente a liminar deferida (ID 76671481), de modo a autorizar descontos no valor máximo de R\$ 30,00 (trinta reais) até o pagamento integral do empréstimo.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor da condenação.

Nos termos do artigo 40 do CPP, oficie-se ao Ministério Público, por sua curadoria de proteção ao Consumidor, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que seja apurada eventual infração penal e/ou administrativa possivelmente praticada pelo banco réu.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocência, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014237-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.970,64

AUTOR: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA, CPF nº 94603502249

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intimem-se.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001163-66.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/02/2021

AUTOR: ARLETE DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL, LINHA C-70, BR 364, LOTE 26, GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ARLETE DE SOUSA PORTO, deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado.

Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, para feita de novos cálculos.

Outrossim, as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Nota, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, estes já fixados no despacho inicial.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ARLETE DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL, LINHA C-70, BR 364, LOTE 26, GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005492-24.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO OLEJNIK

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência acerca da Certidão ID-85893992.

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011867-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OTAVIO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REU: VIA VAREJO S/A, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.152,66 VIA VAREJO S/A 33041260000164 1566427 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3070 C.: 5289-20 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Ariquemes/RO, 18 de janeiro de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007120-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.756,00

Última distribuição: 13/05/2022

AUTOR: JOSE ALAN DA SILVA, RUA DOS RUBIS 2350, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE ALAN DA SILVA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que por ser filho de JOSÉ DE LIMA SILVA, o qual veio à óbito em 12/2/2007, faz jus ao recebimento do benefício postulado até a data em que completará 21 anos de idade, uma vez que deste dependia financeiramente. Asseverou que, embora preencha os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido, a autarquia requerida cessou indevidamente o benefício, antes de seu termo final (21 anos do beneficiário). Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, para o fim de restabelecer o benefício, mantendo o até a data legalmente prevista.

A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida (ID 77885741).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 80041484). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, defendendo que o autor não os preencheu. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício pensão por morte até a data final prevista na legislação.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de JOSÉ DE LIMA SILVA restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 76871202).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

Consoante se extrai da Certidão de Nascimento de ID 76869850, o autor é filho do falecido, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, I e §4º, ambos da Lei 8.213/91.

Assim, tendo nascido em 13/3/2002, inequívoco que somente será atingida a idade de 21 anos, prevista como termo final do benefício, na data de 13/03/2023.

(iii) da qualidade de segurado:

Não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a), na data do óbito, sobretudo considerando que a parte autora já percebia o benefício objeto dos autos, o qual somente foi cessado em virtude de erro administrativo da autarquia, que antecipou equivocadamente a data de 21 anos do beneficiário, sendo, portanto, de rigor o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação indevida, mantendo-se até a data em que a parte autora efetivamente completar os 21 anos de idade.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da cessação do benefício que estava sendo pago (03/2022), até a data em que completar 21 anos de idade (13/03/2023 - ID 76869850), nos termos da Lei n. 8.231/91, art. 77, §2º, inciso II). Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000543-83.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 79.507,24

Última distribuição: 17/01/2023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

RÉU: REGINALDO JOSE DE ANDRADE, RESIDENTE NA LINHA C-75, TB-00 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON COLOMBO, VILA CHAPADÃO s/n - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: REGINALDO JOSE DE ANDRADE, CPF nº 34953256204, RESIDENTE NA LINHA C-75, TB-00 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON COLOMBO, CPF nº 42085349234, VILA CHAPADÃO s/n - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 79.507,24.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000373-48.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 56.844,10

Última distribuição: 13/01/2022

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: ADAO RODRIGUES DE LARA, RUA RIO NEGRO, 2636, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES AREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, caberá a parte autora dar impulso ao feito, sob pena de extinção.

Caso não haja o impulso adequado, intime-se pessoalmente para fins do art. 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007333-20.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.082,19

Última distribuição: 18/05/2022

AUTOR: ADIELI GREICI NOVAIS NUNES, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2491 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES GAVIOLI, AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1230 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BECKER, OAB nº PR81836, ROMULO MARCELO PINZAN, OAB nº PR91729

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado retro, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, eis que o agravo noticiado nos autos não foi interposto corretamente e, por conseguinte, a parte agravante precluiu na seara recursal.



Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006589-25.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 11.224,00

Última distribuição: 05/05/2022

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, RUA PORTO RICO 1207, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, atender ao pleito ministerial retro (ID 85023743 - Pág. 2 ).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001790-36.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 15.399,67

Última distribuição: 11/02/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

RÉU: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009228-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 151.865,47

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDISON GERALDO MORELLATO, CPF nº 48860751772, SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

## DESPACHO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

Nesse sentido, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012778-19.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 99.893,90

Última distribuição: 06/10/2022

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Réu: RAFAELA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 00901375233, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2522, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Atento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de conflito de competência suscitado por este juízo (ID 85562116), REDISTRIBUA-SE o feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017646-74.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REQUERIDO: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES, ANA ZELIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013211-91.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RODRIGO ASSIS DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o deferimento judicial para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002234-06.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

INTIMAÇÃO Fica a parte credora intimar para extrair tantas vias quanto necessárias dos expedientes id's 85899576 e 85759046 e suas apresentações ao DETRAN/RO para cumprimento, comprovando o seu envio no prazo de 10 dias.

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013111-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: IRACY FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

**D E S P A C H O**

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Favorecidos 2 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 47,49 IRACY FERREIRA DE MELO 29025192220 1538075 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 5075x C.: 4551-9 EditarExcluir R\$ 789,81 MUNICIPIO DE ARIQUEMES 04104816000116 1541103 - 6 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 00071064-4 EditarExcluir TOTAL

R\$ 837,300 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019606-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILVA PINOW

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarri@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7015828-87.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REU: Lázaro Abreu da Silva e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o deferimento do pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004965-77.2018.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVANIA RODRIGUES DA SILVA LOURENZI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INVENTARIADO: Espólio de JANDIR LOURENZI registrado(a) civilmente como JANDIR LOURENZI

INTIMAÇÃO INVENTARIANTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015372-06.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 168.984,06

Última distribuição: 23/09/2022

AUTOR: GUIOMAR DOMINGOS, LINHA C-55, FUNDOS, LOTE 08/B, GLEBA 20, CHÁCARA 3F ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

RÉU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO DO BRASIL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, referido decisum está devidamente fundamentado e encontra-se na esteira do entendimento da jurisprudência dominante.

Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho-a.

2. Como não há notícia de efeito suspensivo, recolhidas as custas, prossiga à CPE no cumprimento das determinações da Decisão de ID 83952038, promovendo-se a intimação da parte embargada, a fim de oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7014563-50.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DOS REIS MOREIRA - SP399473, CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o deferimento do pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7012995-62.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RENATA GONCALVES BAILIOT

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 0074813-67.2004.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. C. Comércio de Combustíveis Ltda - Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ESPÓLIO DE IRAN VITURINO COSMO registrado(a) civilmente como Iran Viturino Cosmo e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009318-24.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: ELIETE DE SOUZA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos sob id's. 85633184 e 85633183. Caso não haja manifestação no prazo estabelecido o processo retornará ao arquivo definitivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010364-48.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: IDONE BRINGHENTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

REU: FERNANDO SERGIO SILVA BARBOSA e outros

Advogado do(a) REU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos que noticiam que o endereço da requerida Débora Francielly de Oliveira é o mesmo constante do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005640-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. E. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015383-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001451-14.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: E. L. A. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 85893453.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014406-43.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: F A DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014123-59.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015384-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016869-89.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARMENIA TEREZINHA FERNANDES VICENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019113-88.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006538-14.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. B. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: ELIVELTON BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 76480337 (conforme despacho ID 84562868) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006429-34.2021.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: E.A.A.D.R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A, ANGELA LUNARDI - PR85357

REQUERIDO: R.M.G.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO AUTOR - HONORÁRIOS Fica a Autora intimada a realizar o depósito judicial dos valores correspondentes aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho ID 82825692.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000412-11.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: ADEMILSON RUFINO DE SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000504-86.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., E. L. PEREIRA DE JESUS - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 13:00

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000444-16.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: STOFEL &amp; VARGAS LTDA - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000457-15.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARVALHO &amp; CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123

REU: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85889420 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 12:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002166-61.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009713-50.2021.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALAIDE JOSE DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004085-80.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: JONATHAN RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Despacho

1. INTIME-SE o exequente JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO para que anexe a planilha de cálculos ao pedido de cumprimento de sentença, em 15 dias.

2. Cumprida a determinação, INTIME-SE a parte executada JONATHAN RODRIGUES para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004085-80.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN RODRIGUES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 5 dias, informar o endereço completo e atualizado do executado DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA, para que seja intimado pessoalmente, conforme despacho ID 84988550.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001066-71.2018.8.22.0002

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: C. T.

REQUERIDO: M. A. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Intimação REU- ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar alegações finais, conforme despacho ID 80786579 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009602-32.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: DEBORA SERAFIM DO NASCIMENTO

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DEBORA SERAFIM DO NASCIMENTO

Endereço: Linha C 80, BR 421, KM 04, Inexistente, TRAVESSÃO B 40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de DEBORA SERAFIM DO NASCIMENTO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".I. RELATÓRIOMARIA SERAFIM BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de DÉBORA SERAFIM DO NASCIMENTO, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é genitora da requerida que possui atualmente 19 (dezenove anos) anos de idade e é portadora de transtorno mental grave e deficiência mental moderada (CID 10 F.71/F.20), encontrando-se com seu estado geral comprometido, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela da requerida para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial (id: 78798547), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da requerida.Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (id: 83204497).A Defensoria Pública de Rondônia apresentou contestação por negativa geral (id: 83367622).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOMARIA SERAFIM BARBOSA requer a interdição de sua filha DÉBORA SERAFIM DO NASCIMENTO, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.DO JULGAMENTO ANTECIPADOO processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).DO MÉRITOO laudo médico apresentado nos autos (id: 78749106 - pág. 6), atesta que a requerida apresenta diagnóstico de TRANSTORNO MENTAL GRAVE + DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA (CID10 - 4.71/F.20), apresentando déficit cognitivo e não possuindo capacidade e discernimento para exercer atos da vida civil.Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos.Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo a CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com TRANSTORNO MENTAL GRAVE + DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA (CID10 - 4.71/F.20), apresentando déficit cognitivo e não possuindo capacidade e discernimento para exercer atos da vida civil.No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatelanda, além de regularizar a representação processual para pleitear procedimento de saúde. O quadro de saúde da requerida é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteadaAlém disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua mãe lhe deve ser deferida.III. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA



SERAFIM BARBOSA, inscrita no CPF sob nº 045.49.639-04, deferindo-lhe a curatela da requerida, sua filha, DÉBORA SERAFIM DO NASCIMENTO, inscrita no CPF nº 040.832.852-57, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P.R.I. Após, arquivar-se, com as cautelas de praxe. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA. Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, 22 de novembro de 2022. Alex Balmant, Juiz de Direito

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Ariquemes (RO), 18 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004671-59.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: ERONDI MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010349-84.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: AILSON BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008174-54.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008000-16.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

REQUERIDO: SANDRA PERON DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID85842168 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003406-80.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONILDO TEIXEIRA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDYANY APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO - GO61280

REQUERENTE: A. T. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 20 de novembro de 2022 Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013897-83.2020.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLY GONCALVES ANTUNES e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

INVENTARIADO: JOVENILIA GERALDA DA CONCEICAO ANTUNES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Intime-se a Fazenda Estadual e o herdeiro discordante para manifestação, conforme item 6, da decisão de ID. 81499041. .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000440-18.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: WELLINGTON MAIA TIMOTEO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019125-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYKE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - RO11957

REU: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85895095 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016680-77.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010737-16.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

AUTOR: LUCIANA PEREIRA FARENCENA, CPF nº 69729034249, RUA DOM PEDRO II 367, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

REU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 SANTA CRUZ BURITIS CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 82207542220, RUA MARA 336, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59525070263, RUA CURITIBA 2112, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMEM LUCI SILVEIRA, CPF nº 60371978220, RUA CURITIBA 2112, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 73677450268, PORTO ALEGRE 2112 AVENIDA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANESSA DAIANE PAZ BARBOSA, CPF nº 98464302215, PORTO ALEGRE 2112 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

TERCEIRO INTERESSADO: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - CPF: 607.114.932-00

ADVOGADOS DO (a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - OAB RO0004342A - CPF: 835.292.922-49, LUBIAN FROELICH PALMA - OAB RO7662 - CPF: 011.342.370-57

Decisão

1. A reconvinde CHEILA EDJANE postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Consta dos autos que a reconvinde é servidora do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, conforme contracheque de ID. 84431203, recebendo valores que não se adequam a condição de hipossuficiente.

Além disso, é uma das herdeiras do ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO, conforme autos de inventário de n. 0001442-89.2012.8.22.0002, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, cujo montante dos bens inventariados sobrepõe a cifra de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), dos quais as partes já desfrutam de partilha de valores, conforme Alvará eletrônico expedido em 15 de dezembro de 2022 (ID. 85348378), atribuindo à herdeira e ora reconvinde o montante de R\$ 926.650,00 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Logo, não se trata por óbvio de pessoa hipossuficiente.

1.1 Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

2. Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

2.1. Nesta senda, intime-se a ré/reconvinde para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Por fim, advirto a reconvinde que conforme disposição do art. 5º, do Novo CPC, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Ou seja, todo aquele que intervém no processo deve atuar conforme a boa-fé, do contrário, poderá responder pelos danos que causar pela litigância de má-fé, nos termos dos Artigos 79 a 81, também do CPC.

4. Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

5. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se em 05 dias, quanto as informações prestadas no ID. 67419910, em especial, quanto a alegação de ilegitimidade.
6. Distribua-se o mandado de ID. 64269797, para CITAÇÃO dos requeridos Reginaldo e Vanessa junto à Comarca de Rolim de Moura.
- 6.1. Os demais requeridos e confinantes já foram devidamente citados, conforme IDs. 67075025, 67053744, 67691182 e 77996516.
7. Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

26/12/2022 09:20:50

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 85494921

2212260920530000000082097295

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016694-61.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: EDIANE HIGINO DE BARROS TEIXEIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre E.H. DE B. T. e A. B. T., dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.A autora voltará a usar o nome de solteira.Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.Ariquemes, 4 de dezembro de 2022Alex BalmantJuiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015763-29.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. B. S. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019270-27.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009394-48.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HONORIA ANTUNES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015923-83.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. S. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: MARCOS MAURICIO PEDROSA SOUZA PEIXOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007580-98.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: R. MARQUES DA SILVA EIRELI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 08:30

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014978-72.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 560.929,81

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: NEREO DAL MOLIN EIRELI - ME, CNPJ nº 1677698000159, AVENIDA TANCREDO NEVES 3803, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.

b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013501-38.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.607,44

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, CPF nº 21975507215, RUA SÃO PAULO 3350, - DE 3420/3421 A 3575/3576 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022



2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

- a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.
- b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013369-78.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.674,75

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LUIS HENRIQUE FRANDBSEN, CPF nº 36351558883, RUA ANDORINHAS 1936, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264  
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

- a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.
- b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002599-60.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.784,76

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO - ME, CNPJ nº 04119672000171, AVENIDA GUAPORÉ 3902, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.

b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemmes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013029-37.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.902,78

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JULIMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 93853807291, AVENIDA CANAÃ 5953, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.

b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000096-32.2022.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PEDRINHA PACHECO ALVES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INVENTARIADO: EDIO MANOEL ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada acerca do boleto expedido, ID 85902970.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014170-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.168,45

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARCOS PATRICK DE JESUS PRADO, CPF nº 68249845234, RUA TRIUNFO 4280, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.

b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016683-32.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALMIR CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738

EMBARGADO: MARIO DA ROCHA e outros (4)

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814A

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814A

Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012835-37.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.321,61

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JEAN FABIO LOURENCO, CPF nº 00625470206, RODOVIA BR-421 2212, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.

b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009220-39.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GERON GHELLERE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0013716-17.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Maykon Luis Jesus Rodrigues e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: Sérgio Luis Rodrigues

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019279-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010075-86.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENADIR NOLASCO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011393-41.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: SILVA &amp; CARVALHO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001165-42.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GONCALVES GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Recurso Adesivo apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010063-04.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000835-39.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009550-41.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: MARIO LUIS MIRANDA CORREA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011267-93.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 50.135,09

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, CPF nº 03227282828, IRMA PIA 180, APTO 05 JAGUARE - 05335-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAURO SUAIDEN, CPF nº 01563620820, SAO SEBASTIAO 560, APTO 1500 CENTRO - 75901-325 - RIO VERDE - GOIÁS, GERALDO ANTONIO PREARO, CPF nº 01563619814, 12 68, QD03 LT 50 APTO 1104 PQ SOLAR DO AGRESTE - 75907-255 - RIO VERDE - GOIÁS, MARGEN S.A., CNPJ nº 09377997000763, RODOVIA BR 364 S/N, KM 523,5 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB nº SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR, OAB nº SP173229

Decisão

1- O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

2- Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da concordância quanto a remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

2.1- Desnecessária a intimação pessoal do executado, devendo ocorrer da seguinte forma:

a) O revel que não tenha patrono constituído nos autos, bem como os representados, serão intimado via DJE.

b) os citados por edital, através do curador nomeado nos autos (DPE).

2.2- Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2.3- Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

3- Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

4- Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Ariquemes, 25 de novembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001302-81.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.C..D.L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REU: G.G.D.S.L.

Advogado do(a) REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.5: Custa final (1%) - Reconvenção

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017278-65.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRACY LOPES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005

INVENTARIADO: JOAQUIM MATOS PEREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7014394-14.2022.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: P. C. - C. - D. E. N. R. A. E. R. E. F. - D. REU: GLEYSON SOUZA GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

DESPACHO

HABEAS CORPUS n. 0800059-63.2023.8.22.0000

PROCESSO DE ORIGEM n. 7014394-14.2022.8.22.0007

IMPETRANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320-A, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573-A  
PACIENTE: GLEYSON SOUZA GONCALVES RELATOR: DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas.

Gleyson Souza Gonçalves, ora paciente, foi preso em flagrante em 24 de outubro de 2022, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, nesta comarca.

Na mesma data (24/10/2022), foi homologada a prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, dada a natureza da infração, e por haver indícios suficientes de autoria e materialidade.

De acordo com os depoimentos dos policiais, a entrada no imóvel foi motivada pelas várias informações recebidas dando conta que o investigado integrava o PCC, mantinha arma de fogo e comercializada droga em sua residência.

A partir disso, os milicianos realizaram diligências nas proximidades da residência do acusado Gleyson, quando avistaram uma pessoa entrando no imóvel. Ao ser abordada, identificou-se como Sabrina Roberta, e afirmou que havia rompido o relacionamento com o acusado, mas residia no imóvel e estava ali com as chaves da casa para pegar suas roupas.

Ou seja, as informações anteriores dando conta da traficância somada a autorização livre de Sabrina, que, inclusive, tinha a chave da residência do acusado, levaram os agentes até o interior da casa, onde encontraram munições, droga (quase meio quilo de cocaína - 415 gramas) e o acusado.

Acrescente-se que, o acusado, ao ser abordado, confirmou que os objetos ilícitos encontrados eram de sua propriedade.

Não se perca de vista, ainda que, a entrada dos policiais na residência do acusado foi franqueada por sua ex-companheira, com a qual recém havia terminado o relacionamento, e residia com ele no imóvel, tanto que tinha a chave da casa e objetos pessoais no local.

Embora inexistisse prévia autorização judicial, os policiais tiveram o prévio, voluntário e inequívoco consentimento da excompanheira do acusado para ingresso na residência e realização das buscas, razão pela qual não há que se falar em ilicitude da prova e, conseqüentemente, relaxamento da prisão ou trancamento da ação penal.

Assim, não foram constatados indícios de ilegalidade na prisão em flagrante, vez que se deu conforme previsto no art. 302, II, do CPP, e foram cumpridas todas as formalidades exigidas.

Em relação a audiência de Custódia, consigno que a solenidade foi devidamente realizada assim que este juízo somente tomou conhecimento da prisão (15/12/2022), pois o flagrante foi homologado em plantão judicial.

Outrossim, a não realização da audiência de custódia não gera nulidade da prisão em flagrante, quando convertida em prisão preventiva. Extrai-se dos autos, que a necessidade de manutenção da custódia cautelar foi confirmada por decisão fundamentada proferida em 25/10/2022 (Id. 83407426).

Posteriormente, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido.

A custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, uma vez que há comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria delitiva, bem como é evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade da agente, uma vez que o agente, ora paciente, estaria envolvida com o Primeiro Comando da Capital, para prática de delitos.

Ademais, ainda resta fundamentada a segregação da infratora com fulcro na garantia da ordem pública em conjunto com o disposto no art. 313, inciso I e II (ostenta condenação transitada em julgado nos autos n. 0002983-35.201808.22.0007), do CPP.

O laudo preliminar deu positivo para cocaína.

A denúncia foi recebida, e o feito aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 02 de fevereiro do corrente ano.

Ademais, vale dizer que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Portanto, não haveria possibilidade de revogação da decisão, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando com isso interromper, ao menos por parte da paciente, a reiteração dessa espécie de crime, tão danosa à sociedade.

Assim, entendemos que os fundamentos e requisitos da prisão cautelar estão presentes; a aplicação de medidas alternativas à prisão, no momento, se entremostra inócua, razão pela qual rogamos pela denegação da ordem.

Serve esta decisão de ofício, encaminhe-se pelo e-mail 1dejucricri@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7003395-02.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTES: V. D. D. S., M. P. D. E. D. R. REU: L. A. R., CPF nº 99738961220, FLORIANO PEIXOTO 1874, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JD CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

Vistos.

Dê-se vistas ao MP para manifestação, com urgência.

Após, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002782-09.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: CESAR FYLIPE COSTA PRIETO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) REU: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A

Advogado do(a) REU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

Advogados do(a) REU: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Advogados do(a) REU: NATALIA SANTANA PINA - RO11596, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

Advogado do(a) REU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO VELA DE AGUIAR - SP458627

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85446590 e da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2023, às 08h00min.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0003356-66.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: JAILTON RODRIGUES GOMES, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1505, - DE 1515 A 1713 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-491 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a expedição da certidão para o protesto da pena de multa, o lançamento das custas em dívida ativa e a providência adotada pelo órgão responsável pela execução (MPRO - id 84520525), qual seja, o protesto da pena de multa, e ainda a resolução 03/2021-PGJ/CG do MP/RO, que estabelece a cobrança obrigatória da pena de multa acima de 05 salários mínimos, o que não é o caso dos autos, verifico que todas as providências estabelecidas no art. 269-A, §§ 4º ao 6º, das diretrizes judiciais foram atendidas.

Outrossim, poderá o órgão executor solicitar o desarquivamento do feito dentro do prazo prescricional para, em sendo o caso, tomar as providências que reputar necessárias para execução da pena de multa.

No mais, oficie-se o(a) delegado(a) que presidiu o IPL nº 977/2018-1ªDP para que promova a destruição, por qualquer meio, dos bens apreendidos (id 52986436 - pág. 14), mediante termo nos autos.

Não havendo outras pendências, archive-se.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000560-68.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LOURDES GOES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA T 505, ANTÔNIO N VILAGE DO SOL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBSON NOBERTO OTENIO, CPF nº 74302795204, AV. SÃO PAULO 3477 CLODOALDO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RODRIGO MOURA DE VARGAS, OAB nº MT14912

Vistos.

Considerando a intimação de Robson Noberto Otenio quanto ao teor da sentença no ato em que esta foi proferida (id 74583849), determino a expedição de certidão de multa penal.

Após, vistas ao MP para providências que entender cabíveis em relação a certidão de multa penal, bem como quanto a extinção da punibilidade da ré Lourdes Goes de Pereira.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0010044-49.2015.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: EDISON ERICH SCHRAM WILVOCH, Avenida das Mangueiras n. 1457, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO - Telefone 69 9 9213-4183. INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id 85892379, vistas ao MP para retificação dos dados constantes na inicial.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7016398-24.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADO: ADRIANO ALVES FERNANDES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2541, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

#### I- DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Serve cópia da presente de mandado de citação.

#### II- DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL

Sr. Diretor e Sr. Delegado, comunico a Vossas Senhorias, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados, foi recebida a denúncia contra o(s) acusado(s) abaixo qualificado:

a) RÉU: ADRIANO ALVES FERNANDES, brasileiro, serviços gerais, filho de Augusto Gilmar Alves Fernandes e Celia Walkiria dos Santos de Santana Fernandes, nascido aos 09/10/1995, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 1293063 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 022.611.832-08.

Data do oferecimento da denúncia: 11/01/2023

Data do recebimento da denúncia: 18/01/2023

Infração penal: artigo 129, § 13º do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006

Inquérito Policial nº 408/2022-DEAM

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

#### III- À CPE:

a) Juntem-se os antecedentes criminais locais.

b) Dê-se vistas ao MP caso o réu não tenha sido encontrado para sua citação pessoal, ocasião em que deverá diligenciar o novo endereço, bem como requerer o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 2000184-48.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: SUELI HIBNER LOPES, RUA SANTOS DUMONT 3130, ESQ. C/ AV. COPACABANA NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A acusada foi citada por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu a ré e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional.

Deixo de decretar a prisão preventiva da acusada face o crime ser punido com pena de máxima inferior a quatro anos, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Ademais, o simples fato da acusada não ter sido encontrada no momento de sua citação, por si só, sem outros elementos que indique a necessidade da medida extrema, mostra-se inidônea a embasar o decreto prisional. Neste sentido:

HABEAS CORPUS Nº 664594 - MG (2021/0137146-0) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ODILON FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso ministerial n. 1.0301.18.000138-2/001, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 61): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 306 DO CTB - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP - NECESSIDADE DE SE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - Tendo o réu foragido do distrito da culpa há mais de três anos, o que levou à citação editalícia e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, torna-se necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, em especial, quando o agente já teve outros procedimentos instaurados em seu desfavor em razão da suposta prática do mesmo delito. V.V. - A não localização do réu para fins de citação, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva, restando necessária a verificação dos requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. [...] É sabido que para a formação da relação processual, após o recebimento da denúncia, é absolutamente necessária a citação do acusado. Ora, só assim estarão compostos os polos ativos e passivos da ação penal. Estabelece, todavia, o art. 363, § 1º, do CPP, que se o denunciado não for encontrado pessoalmente para assinar a citação, tal ato processual ocorrerá de forma ficta, através da citação por edital. O Código de Processo Penal estabelece, ainda, que em casos como esse, procedida a citação por edital, caso o réu não compareça no processo para responder à acusação, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, nos termos do art. 366 do CPP. [...] a prisão preventiva não é regra quando se trata do não comparecimento do réu citado por edital, vez que, em qualquer caso, ela deve ser devidamente fundamentada em dados concretos que demonstrem a sua necessidade. [...] Ocorre que, como já antecipado, o crime do art. 306, § 1º, I, da Lei 9503/97, tem pena máxima de 3 anos de detenção, não há registro de que o ora paciente seja reincidente e nem de que tenha violado medida cautelar vigente, tampouco houve dúvida sobre a sua identidade, razão pela qual a custódia ora sob exame configura patente desrespeito ao permissivo legal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (STJ - HC: 664594 MG 2021/0137146-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 10/05/2021)

Aguarde-se o comparecimento do(s) réu(s) até 06/12/2030, após voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do(s) acusado(s) deverá ser certificado nos autos, com imediata conclusão do feito.

Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010082-29.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: JEAN CARLOS DE LIMA SILVA, CPF nº 03273109289, AVENIDA PORTO VELHO 3545, - DE 3281 A 3549 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a conclusão do IPL.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 17/01/2023.

Emy Karla Yamamoto Roque Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001295-67.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia CONDENADOS: LUCIANO MENDES DE SA, CPF nº 02432372271, LINHA 129, PRÓXIMO AO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENIA KAROLINA DE ALMEIDA, CPF nº 04700968290, LINHA 129, PRÓXIMO AO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS CONDENADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Vistos.

O pedido formulado pela defesa (id 85478098) deve ser interposto nos autos da execução penal, no sistema SEEU.

Desse modo, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0007254-92.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDOS: EDUARDO DA SILVA VIANA, DOUGLAS FERREIRA COSTA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

I- DO LEVANTAMENTO DA FIANÇA APREENDIDA NOS AUTOS

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Favorecido: DOUGLAS FERREIRA COSTA, CPF/CNPJ: 02468138228, Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 0708-0, Nº da Conta: 0005292-2.

Valor da ordem: R\$ 1.249,25

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

II- DA TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE E ENCERRAMENTO DA CONTA JUDICIAL

Após o decurso do prazo, a CPE deverá expedir alvará de levantamento e transferência do saldo remanescente para conta centralizadora deste juízo (Ag. 1823, Op 040, Conta Judicial 01509554-8).

O alvará deverá conter a informação ao gerente bancário para proceder o encerramento da conta judicial Ag. 1823, Op. 040, Conta 01513595-7.

Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito em Substituição

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7016415-60.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS DIAS, RUA DOS MARINHEIROS 1443, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS STRAGEVITCH SCHMIDT, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3153, - DE 3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562, RUA LUTHER KING 2011 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Notifiquem-se os acusados a apresentarem a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando LUCAS STRAGEVITCH SCHMIDT se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Serve a presente como mandado de notificação dos acusados.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.

Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se, com urgência.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7000488-20.2023.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. F. (. REU: THIAGO MIRANDA MOURA, CPF nº 02177835208, RUA PARÁ 3242 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MAIKSON DA SILVA CRUZ, CPF nº 05118776171, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de declínio de competência realizado pela Justiça Federal à Justiça Estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público para providências que entender cabíveis, bem como para análise de eventual proposta de acordo de não persecução penal.

Após, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7017044-34.2022.8.22.0007 REQUERENTE: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ITAMAR SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 06/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7012763-69.2021.8.22.0007 EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 22/02/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7016175-71.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ADRIANA DE FATIMA HORACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/02/2023 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002378-28.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, AV CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, ANDAR 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação do cumprimento da obrigação pelo executado.

As partes foram intimadas tendo a requerida se manifestado anuindo ao valor levantado pelo autor e requerendo a extinção pelo cumprimento, desde que lhe fosse restituído a quantia remanescente do valor depositado por si. Intimado o autor, requereu o arquivamento do feito, de modo a indicar sua aceitação. Assim, tendo sido restituído à quantia remanescente ao requerido, o feito deve ser arquivado pelo seu cumprimento.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais para este feito de cumprimento provisório.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013263-04.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIEL INGRATI FUZZETTI, RUA SÃO PAULO 2562, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

## SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007587-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA, RUA ANÍSIO SERRÃO 2418, CASA CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REQUERIDOS: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, EMPRESA EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, C F A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 441, COMERCIO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos apresentados pelo requerente indicam que possui condições de arcar com as custas do processo, pois as receitas e despesas são acima do padrão financeiro do homem médio comum. Ademais, o contracheque apresentado é de março de 2022 onde houve incidência de desconto de adiantamentos que havia realizado, despesa essa que compôs mais de 50% dos descontos ocorridos em seus proventos do mencionado mês, não se tratando, ainda, de despesa fixa mensal de subsistência.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

2- Intimo, pela derradeira vez, o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 17/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014814-19.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA MATTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA ALVES NEVES - RO11504, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7015515-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, PICPAY SERVICOS S.A

Intimação DAS PARTES

#### APRESENTAÇÃO DE DADOS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA/VIDEOCHAMADA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem contato para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19. As partes deverão indicar e-mail e, principalmente, um número de telefone celular com o aplicativo whatsapp na versão mais atualizada, a fim de possibilitar a realização de videochamada com mais de 04 (quatro) participantes.

Registra-se que, no dia e horário designados para a realização da solenidade conciliatória, será instalada a audiência com os dados que tiverem sido juntados ao processo e confeccionada a ata, constando todo o ocorrido.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/02/2023 Hora: 11:40

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG);
  2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
  3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
  4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG);
  5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);
  6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG);
  7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
- Cacoal, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7010038-73.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ITACIR LOVATO, IRANI CAETANO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004161-55.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZA AMELIA DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela TEREZA AMELIA DE FREITAS RIBEIRO.

Ressalto que não há a possibilidade de ser fracionado o valor principal para pagamentos dos honorários contratuais, quando aquele será pago por meio de RPV.

Referido fracionamento de valores somente é permitido para recebimento dos honorários sucumbenciais e não dos honorários contratuais: MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 80082849): obrigação principal de R\$3.808,52 (três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 15/12/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - PROCESSO: 7014210-92.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GILSON ZEFERINO DOS REIS, RUA C PLANALTO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

O MUNICIPIO DE CACOAL concordou com o valor executado pela GILSON ZEFERINO DOS REIS.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 81718162): obrigação principal de R\$16.729,70 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por precatório em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 15/12/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013254-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005252-83.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILDA NUNES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005940-45.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZA EDNA LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007009-15.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA BATISTA DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014499-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE PERBONI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000194-02.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GRACIELE DIAS BRUNEL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005815-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULA CRISTHIANE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007085-73.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR SIMAO DE AGUIAR MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011124-50.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO ADRIANO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

AUTOR: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004744-11.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZEIAS DURIGAN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004397-07.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010405-97.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012465-43.2022.8.22.0007

AUTOR: THAINA DE OLIVEIRA TOIGO COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: FITDANCE ENTRETENIMENTO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução do AR negativo. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013595-68.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444

REQUERIDO: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução do Ar negativo. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012585-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RONALDO GOMES JUNIOR, THAISA BARBOZA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR negativo. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013019-75.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANDREIA GOMES COELHO ARCANJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013023-15.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA NILCE FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013022-30.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EUDENISSE SODRE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013024-97.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008311-16.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARTHUR FREIRE DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer o bloqueio e a penhora das cotas sociais que executado LUIS EDUARDO DIAS PARADA que possui junto à empresa ECOVIDA NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE, inscrita no CNPJ sob o nº 18.650.288/0001-05.

O artigo 861 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária.

Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.

Defiro a penhora de cotas sociais que o executado LUIS EDUARDO DIAS PARADA possui junto à empresa ECOVIDA NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE, inscrita no CNPJ sob o nº 18.650.288/0001-05, conforme Contrato Social de id. 81926099.

Expeça-se mandado de penhora de quotas sociais do EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, CPF n. 083.631.278-33, junto à empresa ECOVIDA NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE, inscrita no CNPJ sob o nº 18.650.288/0001-05, localizada no Lote, nº 215 - Setor 06 da Gleba Pyrineos do Projeto Fundiário Jarú e Ouro Preto do Oeste, No município de Ji-Paraná, Zona Rural, CEP 76900-970, com contato telefônico (69) 34421-2356, averbando a penhora junto à JUCER.

No mesmo ato, intime-se o administrador da empresa ECOVIDA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE, cujas cotas forem penhoradas para conhecimento, ficando nomeado o seu administrador como depositário fiel, o qual deverá apresentar em 30 dias o balanço especial, ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual. Havendo interesse, deverá depositar em juízo o valor apurado, observando-se o regramento do art. 855 e seguintes do CPC.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º, do CPC.

5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1º, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal- RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000518-55.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS DA ROCHA JUNIOR, AVENIDA MALAQUITA, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Recebo os autos para processamento.

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7017070-32.2022.8.22.0007  
REQUERENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, LINHA 13, LOTE 29 Gleba 12, Km 25, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que é consumidor dos serviços da ré, e teve seu nome seu inserido no cadastro de inadimplentes em 12/10/2020, referente ao débito com vencimento em 26/11/2019. Ainda aduz que, realizou o pagamento do débito, bem como, tentou resolver o imbróglgio administrativamente, sendo que as tentativas restaram infrutíferas.

Dessarte, entende ser indevida a inscrição, de como que, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

#### DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente acerca da cobrança.

Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou, certidão de negativação em razão do não pagamento da referida fatura (id. 85526103), bem como o comprovante de pagamento (id. 85526102). No caso, a parte autora parcelou o débito, todavia, o comprovante apresentado refere-se apenas ao pagamento parcial do valor, qual seja de R\$ 105,21.

Demais disso, após constatar a existência da restrição, a requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.

Assim, em que pese a parte autora alegue que deu quitação total do débito, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência do débito, cujo originou a restrição, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 18/01/2023

Juiz (a) de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000458-24.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A

DECISÃO

Vistos

1. Realizei pesquisa RENAJUD, sendo localizados veículos em nome das requeridas, conforme resultado em anexo. Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse nos veículos e que possuem restrição. Havendo interesse deverá informar, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

Cacoal, 18/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014055-55.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ANA VITORIA SANTANA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013775-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387  
EXECUTADO: BRUNO CHAGAS AZEVEDO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004893-36.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NEUDSON CAVALCANTE NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014465-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO DOS ANJOS SILVA 97561398204

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: VANESSA GOMES DA SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012507-29.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: PABULLO DE PAULA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Intimação DAS PARTES (DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes para manifestação acerca da certidão da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012647-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDIMARA FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====  
Processo nº: 7007709-93.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ZILMAR DE OLIVEIRA ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida  
ID nº 84575050.  
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====  
Processo nº: 7001365-91.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: EDINA MORAES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida  
ID nº 85572468.  
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7000518-55.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ELIAS DA ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 22/02/2023 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:  
cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7006631-93.2021.8.22.0007

Requerente: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7008371-86.2021.8.22.0007

Requerente: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): BENEDITO MORAES DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto a proposta de parcelamento, bem como da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005438-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.



**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013253-67.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA EDINA TENORIO LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012774-64.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 22 de fevereiro de 2023, às 17:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012614-39.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES EUNICE DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015015-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADENILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 22 de fevereiro de 2023, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006608-16.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARINDO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – BENEFÍCIO IMPLANTADO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015356-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALESKA RAQUEL ANDRADE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSS

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 22 de fevereiro de 2023, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015368-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZIANE PROTE DAMACENA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 14:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009786-07.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a apelação interposta, pois conforme a petição de ID 80011762, foi informado que a petição estaria em pdf, contudo contudo a parte não anexou conforme informado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012041-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUCINDA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: Conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009128-46.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010959-32.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA SPADETO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ - RO10014

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 03 de fevereiro de 2023, às 08:50 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006686-15.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: RONEY LUIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007554-22.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 03 de fevereiro de 2023, às 08:00 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014884-36.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL FURTUOSO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 13 de fevereiro de 2023, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014453-02.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MARTINS DA SILVA ROSSOW

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 13 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014711-12.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 13 de fevereiro de 2023, às 14:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014895-65.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 13 de fevereiro de 2023, às 15:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015077-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANETE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015134-69.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 14 de fevereiro de 2023, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008174-97.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMA LAURETE LEMKE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012145-90.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURILIO ELIAS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007799-65.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDA GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2023.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0014069-42.2014.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2023.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010914-02.2012.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2023.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000809-31.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS REIS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REU: CAFEIIRA NAMAVIA LTDA e outros (4)

Advogado do(a) REU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010111-45.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003989-50.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR PERONI

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: JOAO PAULO ARAUJO PAVANI

Advogado do(a) REU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007383-07.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010455-26.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CLAUDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 08:10 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013836-42.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDECIR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007221-36.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIOMAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 03 de fevereiro de 2023, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010773-09.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JULIANA MIRANDA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015004-79.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 09:10 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010430-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. Y. P. T. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia requerida contra a sentença lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014636-70.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 08:40 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013976-76.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA AJALA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 08:40 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/ decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007303-38.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: ILEANA BASTOS DO VALE - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Considerando a resposta do juízo de Autazs-AM (ID 85868408), fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010699-52.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSADAQUE VIVIANE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015353-82.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 08:10 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015262-89.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA DA ROCHA KIILLE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 08:00 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015014-26.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINO KUNAK LAHAS

Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 09:20 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011734-47.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011372-45.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011816-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7000585-30.2017.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

INVENTARIADO: MARIA BATISTA SCHOWENCK

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001987-15.2018.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G.P.D.S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

REQUERIDO: B.P.D.S

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados(as), intimadas da audiência de conciliação designada, devendo informar, em 05 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência, conforme Despacho ID 85862249.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 28/02/2023 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 03/02/2021 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006226-57.2021.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.D.O.S.



Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367

REQUERIDO: M.D.B.C.

Advogado do(a) REQUERIDO: GERVAÑO VICENT - RO1456

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada, devendo informar, em 05 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência, conforme despacho ID 85862263.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 28/02/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0000078-33.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar dados bancários para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001325-12.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BENTINA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016115-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. DOS S. S.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

REU: R. N. C.

INTIMAÇÃO

À parte autora para ciência da certidão de Id. 85882099.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010856-25.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006602-09.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014755-31.2022.8.22.0007

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JEAN JACQUES LIMA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar conforme decisão 83763180, .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003181-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007047-27.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EONEIDE PEREIRA AMORIN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se dos laudos periciais acostados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006006-25.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEMIR BUKER SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005440-76.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA PEREIRA KWAZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se acerca dos laudos acostados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015145-98.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015175-36.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: MARIA APARECIDA DE SOUSA BARROS LIVRAMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

7016774-10.2022.8.22.0007- Citação

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. -. R., AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2582, SALA 01 PARQUE FORTALEZA - 76961-770

- CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Providencie a CPE a retificação do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, especificamente com relação aos polos da ação constando aqueles indicados na petição inicial ID 85408346, pag. 3-6, além de o cadastramento dos advogados do exequente, conforme procuração ID 85408346, pag. 10.

2. Após, INTIME-SE o exequente, através do advogado (via Dje), a fim de que adote as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecada, sem cumprimento:

2.1. Comprove o recolhimento das custas processuais para o cumprimento do ato deprecado.

3. Atendido ao determinado no item 2.1, certifique-se e cumpra-se na forma deprecada, servindo a carta precatória como mandado e/ou expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem, por meio eletrônico, se possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a parte a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique onde possa ser localizada, encaminhem-se a missiva à respectiva comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ). E neste caso, informe-se a origem.

4. Decorrendo o prazo sem cumprimento ao indicado no item 2.1, OU em cumprimento a diligência, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão e não decline novo endereço, fica desde já determinada a devolução da carta precatória à origem.

5. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo : 7007961-91.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca da RPV cadastrada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo : 7012673-61.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SIDNEI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000859-23.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca da RPV cadastrada referente aos honorários sucumbenciais das fases de conhecimento e execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUNIOR SERGIO PEREIRA LIMA CPF: 001.391.483-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004322-65.2022.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL CPF: 04.395.067/0001-23

Executado: JUNIOR SERGIO PEREIRA LIMA CPF: 001.391.483-96

Sentença "(...) Trata-se de Execução Fiscal. Após citação, o exequente veio aos autos, informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID 82630098). Assim, tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC. Considerando o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Não há constrição/restricção de bens nos autos. Isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas). Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cacoal/RO, 14 de novembro de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001363-95.2012.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA FREITAS NEVES - RO0003726A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

PROCURADOR: RICARDO VILLA LELIS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004093-42.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003757-38.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO NETO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002403-41.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON TAQUINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013417-22.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012618-76.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH OLIVEIRA CARANHA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001298-29.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: V. H. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006942-84.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREIA BESSERT DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar seus dados bancários, bem como de sua patrona, a fim de instruir as requisições de pagamento no sistema SAPRE.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010290-13.2021.8.22.0007

AUTOR: ENOKE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 57856303204, RUA PEDRO KEMPER 2998, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463

REU: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 18596302000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 23858, SALA PARTE A LOTEAMENTO GREENVILLE II VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

## SENTENÇA

ENOKE VIEIRA DA SILVA ajuizou ação com pedido de anulação de cláusula contratual, restituição de valores e redução de multa em face de RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Afirma que em 30 de julho de 2019 firmou contrato de adesão com a requerida para aquisição do Lote 113, Quadra 26, do loteamento Residencial Colina Park, Cacoal/RO, pelo valor de 72.370,00 (setenta e dois mil trezentos e setenta reais), com parcelas mensais iniciais de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais). Afirma que pagou o sinal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando o restante a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais. Diz que realizou o pagamento de 18 parcelas, totalizando o montante de R\$ 6.433,63 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos). Relata que tentou rescindir administrativamente o contrato, porém a requerida cobrou multa e propôs parcelamento, com o que não concorda. Alega abusividade da cláusula décima quinta que prevê a multa penal compensatória em caso de rescisão e devolução dos valores pagos em 12 (doze) prestações. Requer a rescisão contratual, a anulação da cláusula contratual referente a multa e parcelamento e a restituição integral do que pagou em parcela única. Alternativamente, concorda com a retenção não superior a 10% do montante pago.

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 64230923.

A requerida apresentou contestação (ID 65499367). Discorre sobre a regularidade do contrato e defende a validade da cláusula décima quinta. Entende válida a cobrança de aluguel por tempo de fruição e a retenção do valor a título de comissão de corretagem (R\$850,00). Pugna pela total improcedência do pedido. Alternativamente que seja fixado o percentual de 25% de retenção sobre as parcelas pagas, mantendo-se a previsão de parcelamento da restituição.

Réplica (ID 66543816).

É o relatório. Decido.

A controvérsia diz respeito a possibilidade de retenção de valores e o percentual em rescisão de compra e venda de imóvel em loteamento. A parte autora pretende a rescisão do contrato e restituição do que pagou, mas não concorda com as parcelas de retenção propostas pela requerida.

A parte requerida sustenta a normalidade do contrato firmado e das cláusulas estabelecidas, de modo que seria legítima a retenção e parcelamento nos termos do contrato.

O contrato prevê em sua cláusula décima quinta que em caso de desistência, cancelamento ou rescisão do contrato, serão cobrados do adquirente valores referentes à fruição do imóvel, 10% de cláusula penal e despesas administrativas, comissão de corretagem, entre outros. O parágrafo único da mesma cláusula estabelece que a restituição será em doze prestações mensais.

Em consonância com a jurisprudência, o valor referente à fruição do imóvel só incide caso o se trate de imóvel construído e que sirva à habitação. No que tange à cláusula penal, o percentual está dentro do limite que o ordenamento jurídico reconhece como adequado. Concernente à comissão de corretagem, é devida a retenção em sua integralidade. Não é possível, contudo, a restituição parcelada, devendo ser realizada de uma única vez.

O STJ tem a seguinte posição:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A despeito do caráter originalmente irretroatável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Benetti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, “nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.723.519/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2019, DJe 02/10/2019).

No que concerne à restituição em parcela única, o TJRO já decidiu:

Apelação cível. Imóvel. Contrato de promessa de compra e venda. Rescisão contratual. Comprador. Inadimplência. Uso do imóvel. Aluguéis. Arbitramento. Parcelas pagas. DevoUÇÃO. Retenção de 15%. Razoabilidade. Seguro prestamista. Forma de devoUÇÃO. O pagamento de multa pela fruição do imóvel está reconhecido na fixação de pagamento de aluguel mensal pelo período de ocupação do imóvel, a partir da inadimplência, podendo o juízo arbitrar valor diferente do estabelecido no contrato quando ficar caracterizada a abusividade da cláusula. O vendedor tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel quando o comprador se torna inadimplente, obtendo a devoUÇÃO das parcelas pagas, devendo a retenção ser fixada com razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se razoável, na hipótese, a retenção de 15% dos valores pagos. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devoUÇÃO imediatamente e de uma única vez. O seguro prestamista deve ser restituído ao vendedor pelo comprador inadimplente, a partir da data de início da inadimplência até o período em que o comprador se beneficiou dessa proteção. (Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 14/10/2013, Data do julgamento: 02/12/2015, 0251302-83.2009.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido), Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Revisor: Desembargador Kiyochi Mori).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ENOKE VIEIRA DA SILVA em face de RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para:

- 1) DECLARAR a rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Financiamento Imobiliário estabelecido entre as partes (ID 62373172) referente ao Lote 113, Quadra 26, do loteamento Residencial Colina Park, Cacoal/RO;
- 2) CONDENAR o requerido à restituição das parcelas pagas de uma única vez, com correção monetária a partir do requerimento administrativo de rescisão contratual e juros moratórios a partir do trânsito em julgado (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019), permitida a retenção da comissão de corretagem (R\$850,00) e de 10% a título de cláusula penal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 15% do valor da condenação (do montante que será restituído), em atenção ao disposto no art. 86, do CPC.

Publique-se. Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014466-98.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

REU: DETROIT MANUTENCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005898-06.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DANIELY CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132 Processo: 7001376-91.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 34918566987, RUA TIRADENTES 257 APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

EMBARGADOS: ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00904062228, LINHA ZERO km27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MASQUIO, CPF nº 29474710244, LINHA ZERO km27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por Genaldo Martins de Almeida em face de Ana Paula Amorim de Oliveira e Paulo Roberto Masquio.

Alega que a relação jurídica subjacente à execução refere-se à compra e venda do rural Lote 26 e 27, Setor 02, Gleba Corumbiara, Estrada do Calcário no Município de Espigão do Oeste/RO, no montante de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Afirma que o pagamento ocorreu de forma parcelada e incluindo o contrato de parceria entre o embargante (Parceiro Proprietário do Gado) e Venicio Dominicini da Fonseca (Parceiro Proprietário da Terra). Menciona a existência de novação em razão da criação de um novo débito entre os embargados e Venicio. Sustenta a invalidade do título executivo em razão das testemunhas não terem presenciado a negociação. Por fim, afirma a inexistência de saldo devedor.

Os embargados apresentaram impugnação defendendo a validade do título executivo, a desnecessidade de notificação para caracterização da mora, a inexistência de novação da dívida, bem como o inadimplemento do débito.

O feito foi saneado (ID. 50206400).

A audiência de instrução e julgamento realizada.

Alegações finais da embargante no ID 67129024. Alegações finais dos embargados no ID 67216609.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em dirimir as seguintes questões: a) se o título executivo padece de nulidade; b) se houve novação; c) se há débito remanescente.

A tese da nulidade do título executivo por ausência da assinatura de duas testemunhas não prospera, porque apesar do disposto no art. 784, III, do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do requisito formal em questão, quando o preenchimento dos pressupostos de existência e validade do negócio jurídico puder ser demonstrado por outros elementos idôneos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes.”(REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.) 2. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DUAS TESTEMUNHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. ‘A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida.’ (REsp 1.438.399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 05/05/2015).2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, e seguindo a jurisprudência do STJ, concluiu que “(...) essa situação mitigadora é evidente, na medida em que o excipiente/agravante não nega a assinatura do contrato, tampouco a existência do negócio entabulado”.3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp nº 1.870.540/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

No caso, ainda que conste apenas uma assinatura no contrato celebrado (ID 34636650 - Pág. 2 ), tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a exequibilidade do instrumento, pois as partes não negam o contrato, o que ficou evidente no depoimento pessoal, tampouco a existência do negócio entabulado. Portanto, o mero vício formal não é suficiente para desconstituir ou retirar a eficácia do título executivo. Quanto à alegação de novação do débito, igualmente não pode ser acolhida, na linha da decisão de ID nº 50206400, haja vista que o negócio jurídico entabulado não fora tratado com o terceiro citado, sendo que não há nem mesmo concordância da pessoa mencionada no contrato constante do ID 46406353.

Por fim, cabe analisar se o embargante pagou integral ou parcialmente a dívida.

O embargante sustenta que os embargados concordaram em receber R\$ 450.000,00 a título de contrato de parceria agropecuária que mantinha com Venicio Dominicini da Fonseca. Dessa forma, esse débito passou a ser obrigação de Venicio e não do embargante.

Os embargados negam o pagamento mediante a tal parceria agropecuária.

Inexiste nos autos comprovação de que o pagamento da parcela da dívida foi assumida por terceiro, nem de que o terceiro concordou com a mencionada cessão de crédito.

Consoante a jurisprudência, a transferência de dívida não depende apenas da vontade do devedor.

A transferência de dívida não depende apenas da vontade do devedor, sendo necessário o consentimento do novo devedor e essencial o consentimento expresso do credor, porquanto sem essa anuência essencial expressa, nos termos do artigo 299 do CC, não há como reconhecer a assunção de dívida. Como o credor não deu expressa anuência à transferência de dívida, a improcedência do pedido cominatório é de rigor. (TJ-MG - AC: 10000170174338001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 26/04/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)

Dessa forma, diante da ausência de demonstração de que o contrato de parceria agropecuária importou em pagamento, é evidente que o embargante tem a obrigação de liquida a respectiva parcela do preço.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais nº 7010683-06.2019.8.22.0007, certificando.

Publique-se. Registro automático. Intimem-se.

Cacoal- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juíza de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000456-83.2021.8.22.0007

AUTORES: LOIRI OLGA PERSCH, CPF nº 34040129253, RUA TANCREDO NEVES 3050 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

MARCI PERCH MENDES, CPF nº 83983287204, RUA BAHIA 5700 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
ELIAS ELISEU PERSCH, CPF nº 40977480259, RUA PADRE EZEQUIEL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

OSMAR PERSCH, CPF nº 18885357253, RUA BAHIA 5510 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
VALDIR PERSCH, CPF nº 07908911234, RUA RONDÔNIA 5667 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
VILMAR PERSCH, CPF nº 08478430253, RUA FORMOSA 320 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

REU: VILMA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 57358877268, LINHA 04 - GLEBA 04 - LOTE 28 Zona Rural LINHA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

SENTENÇA

LORI OLGA PERSCH, MARCI PERSCH MENDES, ELIAS ELISEU PERSCH, OSMAR PERSCH, VALDIR PERSCH e VILMAR PERSCH propuseram ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com imissão de posse em face de VILMA DE SOUZA AMARAL.

Aduzem serem filhos do extinto Silvino Persch, falecido em 10 de junho de 2020, e que em outubro de 2018 foi lavrada uma Escritura Pública de Doação perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta cidade de Cacoal-RO, em que o genitor doou à requerida uma fração ideal de terras medindo 42.7436 ha. (quarenta e dois hectares, setenta e quatro ares e trinta e seis centiares), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural matriculado sob o nº 6.020, denominado Lote 28, localizado na Linha 04 - Gleba 04 (Castro Alves), Setor Ipcocysara, no município de Ministro Andreazza-RO. Alegam que o imóvel mencionado já era de propriedade do doador antes de contrair matrimônio com a donatária. Apontam que a requerida lavrou e registrou a Escritura Pública de Doação entre os dias 11 e 23 de outubro de 2018, período em que o doador estava internado no Hospital dos Acidentados, ocasião em que o médico neurologista recebeu o resultado da Ressonância Magnética do Encéfalo (RME), diagnosticando uma hidrocefalia, atrofia difusa e microangiopatia cerebral, compatível de um quadro demencial, que já afetava as funções cognitivas, com alterações de memória e comportamentais importantes, progressivas e irreversíveis. Mencionam que o finado sofria ainda de Mal de Alzheimer, razão pela qual a doação deve ser declarada nula, vez que absolutamente incapaz para realizar atos de natureza patrimonial e negocial. Indeferida a tutela de urgência (ID 54510590).

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 56403840.

A requerida apresentou contestação (ID 57057323). Argumenta que houve a preclusão da pretensão para impugnar a doação registrada em cartório, cujo prazo era de 180 (cento e oitenta) dias. Diz que o ato jurídico foi registrado em 23.10.2018 e, portanto, o direito de questionar tal ato teria se esgotado em 24.04.2019. No mérito, alega que não há qualquer prova contundente a demonstrar a incapacidade do falecido ao tempo da doação, ao contrário, afirma que os laudos médicos demonstram a capacidade do doador de administrar seus bens. Ressalta que os requerentes em momento nenhum ajuizaram ação de interdição de seu falecido genitor, o que só corrobora o fato de que estava ele em plena capacidade para a vida civil. Pugna pela improcedência dos pedidos exordiais.

A parte autora apresentou réplica (ID 57993345) impugnando as preliminares e alegações da parte requerida.

Em Decisão Saneadora (ID 60392789) as preliminares levantadas foram superadas.

Em audiência de instrução (ID 66043503) foram ouvidos José Emílio Filho, Sirlei Janjob de Meira Pedra, Valter Carvalho Mendes, Josimar Persch, Raquel de Santana dos Santos, Airton Agosto Marcelino, Maria de Freitas Persch e Deones Braga da Silva.

Alegações finais da parte autora (ID 66421673). Memoriais da parte requerida (ID 67539420).

É o relatório. Decido.

Os autores pretendem a anulação de doação de fração de terras medindo 42.7436 ha (quarenta e dois hectares, setenta e quatro ares e trinta e seis centiares), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural matriculado sob o nº 6.020, denominado Lote 28, localizado na Linha 04 - Gleba 04 (Castro Alves), Setor Ipcocysara, em Ministro Andreazza-RO, ao argumento de que o doador era incapaz.

A Escritura Pública de Doação (ID 53415829) foi firmada em cartório na data de 11.10.2018, nela figurando como outorgante Silvino Persch e como outorgante donatária a requerida. O registro ocorreu perante o 2º Ofício de Cacoal, sob matrícula de nº 5.191 (ID 53415830).

No intuito de comprovar a tese da incapacidade do doador, os requerentes apresentaram histórico de laudos médicos (ID 53415836), sendo o primeiro datado de 21.10.2018, ocasião em que Silvino fora internado para investigação da causa do desmaio e vômitos, com perda da consciência, aparentemente sem déficits neurológicos. O laudo médico firmado por neurocirurgião datado de 22.10.2018 aponta que o exame de tomografia computadorizada (TC) de crânio revelou dilatação ventricular difusa, LM centrada, sem evidência de lesão aguda. Por fim, em 24.10.2018, o médico anota que o paciente não apresenta queixas neurológicas no momento e refere piora da dor em joelho esquerdo. Sobre o exame de ressonância magnética de crânio, evidencia dilatação ventricular supraventricular, com sugestão de hidrocefalia de pressão intermitente, atrofia difusa, microangiopatia.

Trouxeram ainda diversos laudos médicos do ano de 2020 e Laudo Médico Psiquiátrico com análise documental de doença mental Post Mortem, firmado por médica psiquiatra, que concluiu que ao tempo da doação, em outubro de 2018, Silvino não possuía capacidade absoluta, já que não detinha condições cognitivas plenas de gerir seus bens e sua pessoa (ID 53415842).

Em contrapartida, a parte requerida juntou ao feito laudo médico pericial (ID 57057341) firmado por neurocirurgiã em que conclui que não é possível afirmar que em outubro/2018 o falecido Silvino Persch apresentava algum grau de comprometimento de suas faculdades mentais, pois não há na documentação analisada testes adequados para avaliação da função cognitiva. Aponta que não é possível dar diagnóstico baseado apenas em exames de imagens, já que seria necessário realizar TAP TEST para possibilitar a confirmação de diagnóstico de hidrocefalia de pressão normal e avaliar a função cognitiva.

Em tratando de doação firmada em cartório por Escritura Pública, perante o Tabelião que possui fé pública, é ônus de quem alega comprovar, de forma categórica e peremptória, a incapacidade do doador no momento da doação.

Ainda que hajam dúvidas por parte dos requerentes, não havendo prova irrefutável da incapacidade absoluta do doador, há que se respeitar a sua vontade externada através da Escritura Pública de Doação.

A análise do conjunto probatório colacionado ao feito revela que Silvino e sua esposa Vilma compareceram ao cartório Beleti na data de 11.10.2018, ocasião em que firmaram o instrumento público de doação, sendo que apenas na data de 21.10.2018 é que ocorreu a primeira internação do doador, em razão de desmaio e vômitos, que motivou a realização de diversos exames neurológicos em busca da causa diagnóstica.

Em audiência de instrução, a prova testemunhal foi decisiva em esclarecer que o falecido Silvino, mesmo após os episódios que culminaram com suas internações e apesar de todos os exames de imagens realizados, até no ano de 2020, pouco antes de seu falecimento (10.06.2020 - ID 53415833), ainda exprimia suas vontades.

A testemunha Raquel, cuidadora, que viveu na residência de Silvino e de sua esposa, relata que os problemas incapacitantes do falecido eram físicos e de mobilidade e que ele era lúcido e decidia o que queria comer, comandava como a requerida deveria cuidar dos afazeres do sítio.

Ademais, nota-se que mesmo após a realização de diversos exames de imagem do cérebro do falecido, a médica especialista em neurocirurgia concluiu não ser possível afirmar que em outubro/2018 ele apresentava algum grau de comprometimento de suas faculdades mentais, em razão de não terem sido realizados testes adequados para avaliação da função cognitiva.

Dessa feita, não restando demonstrado, de forma inequívoca, que o doador Silvino, ao tempo da doação, estivesse incapacitado de forma absoluta para os atos da vida civil, ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu, faz-se mister reconhecer-se a eficácia e a legitimidade da doação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Em razão da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7011476-71.2021.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. M. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: A. J. D. S.

Intimação AUTOR - PRECATORIA JUNTADA

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008868-37.2020.8.22.0007

AUTORES: MAURICIO ANTONIO DO REGO BALDAIA, CPF nº 11246405253, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 424 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DO CARMO ARAUJO BALDAIA, CPF nº 26114860268, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 424 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

REU: CAETANO ALVES DE SOUZA, CPF nº 38709929215, ZONA RURAL LINHA 03, POSTE 36, LOTE 11 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MARIA DAS GRACAS VIANA DE SOUSA, CPF nº 68073682249, LH 3 LT 11 GL 2 SN, KM 2 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de demarcação proposta por MAURÍCIO ANTÔNIO DO REGO BALDAIA e MARIA DO CARMO ARAÚJO BALDAIA em face CAETANO ALVES DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA.

Aduzem que são proprietários de uma fração de 29,0400ha (vinte e nove hectares e quatro ares) de terras rurais situada no Lote 11-B, Gleba 03, Castro Alves, Setor Ipcyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, Ministro Andrezza/RO, desde a data de 19/09/2006.

Esclarecem que a posse do imóvel data do ano de 2001, quando passaram a ser vizinhos dos requeridos e nunca buscaram realizar o levantamento topográfico da área, a fim de demarcar as divisas das propriedades de cada parte. Dizem que existe apenas um pedaço de cerca com a finalidade de separar o rebanho bovino e que é de conhecimento de ambos que não está construída no local correto da divisa. Argumentam que em razão do requerente Maurício estar em tratamento em Cuiabá/MT, e não tendo condições de manter a propriedade, para fins de venda, faz-se necessária a demarcação e divisão das propriedades, definindo seus limites. Informa que entrou em contato com o requerido, o qual não concordou com a contratação de profissional para a demarcação e fixação de divisas, negando-se, inclusive, a fornecer a documentação necessária da propriedade para o trabalho topográfico. Alegam que perderam a venda do imóvel para Paulo Alexandre, em razão da indefinição dos marcos e, também, um contrato de arrendamento de pastagem, por não ter uma cerca no local a garantir o mínimo de segurança aos animais.

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 51620469.

A parte requerida contestou a ação (ID 52713892). Alegam que são possuidores da área do Lote 11-B, equivalente a 06(seis) alqueires (14,5200 ha - quatorze hectares e cinquenta e dois ares), adquirida em 15.06.1990 de Pompílio Viana dos Santos, e mais 01 alqueire (2,42ha) adquirido em 1.996. Relatam que não há documento, mas possuem a posse mansa e pacífica da área do Lote 11-B, no total de 16,9400ha (dezesseis hectares e noventa e quatro ares), há mais de 24 anos. Defendem que as divisas das áreas dos litigantes estão no mesmo local desde quando os autores compraram a área de 29,0400 ha e a cerca existente no limite das propriedades sempre esteve naquele local e nunca houve questionamento das partes. Argumentam que possuem instrumento de contrato de compra e venda que demonstra a boa-fé na aquisição do lote e que posteriormente adquiriram mais um alqueire, embora não possuam documentação.

A parte autora apresentou réplica (ID53464827). Juntaram cópia do Registro do Imóvel (ID 53464832).

Decisão Saneadora (ID 55247403).

Laudo pericial judicial (ID 57625240).

Manifestação sobre o Laudo pelos requeridos (ID 58682177) e pelos requerentes no ID 58733538.

Em Audiência de Instrução (ID 66049223) foram colhidos o depoimento pessoal do autor Maurício e de Cleber Viana de Souza, filho dos requeridos. Foram ouvidas uma testemunha da parte autora, duas testemunhas e um informante da parte ré. Encerrada a instrução probatória.

Alegações finais por memoriais, pela parte requerente (ID 66160028) e pelos requeridos (ID 66484711).

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside em relação a correta divisa dos imóveis lindeiros que pertencem às partes.

Segundo os autores, a demarcação atualmente existente é precária e necessita ser adequada à extensão do imóvel constante dos documentos de aquisição. Assim, pretendem a demarcação e divisão, além da construção das cercas que deverá ser custeada por ambas as partes.

Na perspectiva dos requeridos, a cerca que demarca a divisa dos imóveis deve ser a referência para a delimitação das extensões das respectivas propriedades rurais, pois são marcos visíveis que estão lá há anos.

Consoante dispõe o Código de Processo Civil, a ação de demarcação serve para obrigar o confinante a estrear os respectivos prédios, fixando novos limites entre eles ou aviventando os já apagados (art. 569, I).

Os requerentes trouxeram cópia da Escritura Pública de Compra e Venda de Fração Ideal de 29,0400 ha (vinte e nove hectares e quatro ares) em comum e indivisa do Lote de Terras Rural sob o nº 11-B (onze, letra "B"), da Gleba 3 Castro Alves, Setor Ypocysara, firmada em 19.09.2006, em que consta como outorgado comprador Maurício Antônio do Rego Baldaia e outorgado vendedor Valmeri Scharff (ID 48838885). Constam ainda Recibos de Entrega de Declaração do ITR dos anos de 2005 e 2020 (ID 48837157), Certidão de Registro do Imóvel, sob a Matrícula de nº 7621, datada de 09.10.2020 (ID53464832), e Memorial Descritivo da Gleba 3, Lotes 11-A e 11-B (ID48838885).

Os requeridos afirmam que adquiriram mais 1 (um) alqueire de terra, mas não formalizaram contrato escrito. Todavia, têm a posse mansa e pacífica há mais de 10 anos, devendo ser reconhecida a usucapião. Colacionaram cópia da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (matrícula nº 6.007) do Lote de Terras sob o nº 11, onde consta que Sebastião de Souza Pinto alienou para Valmeri Scharff uma fração do referido lote, denominada Lote 11-B, com área de 43,5600ha, sendo aberta a matrícula de nº 12.421, em 18.05.2005 (ID 52716441), além de cópia do contrato particular de compra e venda (ID 52716411) de imóvel rural com área de 6 (seis) alqueires, localizada no Lote 11, Gleba 03, Linha 3, em que consta como comprador Caetano Alves de Sousa e vendedor Pompílio Viana dos Santos, firmado em 15.06.1990, o qual adquiriu aproximadamente 6 (seis) alqueires de Mário Fermo Rigotte, que adquiriu de Sebastião Souza Pinto (ID 52716433). Também trouxe Declaração de ITR de 2020 do Sítio Boa Esperança, Linha 3, Lote 11, Gleba 3, Ministro Andreazza, com área total de 26,6 ha (52716418).

O laudo judicial da Perícia Topográfica (ID 57625240) descreve o local da seguinte forma: "O Lote 11B, Gleba 03, Setor Ypocysara, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no município de Ministro Andreazza, equivalente a 43,56 hectares conforme área especificada em escritura pública e matrícula de inteiro e teor nº 762. Na mesma consta o desmembramento de 29,04 hectares pertencente ao Sr. Maurício. O imóvel é registrado na Comarca de Cacoal, o mesmo não é Georreferenciado, sendo assim não constam parcelas postadas no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)".

Consignou ainda: "Na data da perícia e na demarcação do imóvel implantamos um marco na divisa correta, para implantação das cercas." E concluiu que "o Sr. Maurício está usando 25,89 hectares, sendo 3,15 hectares a menos sendo 29,04 hectares declarados na matrícula 762 do total de 43,56 sobrou 14,52 hectares como remanescente. Entretanto em campo foi realizado a demarcação correta das respectivas divisas, com balizamento e piquetamento conforme documentos comprobatórios".

Em audiência de instrução fora colhido o depoimento pessoal do autor Maurício e ouvidas testemunhas e um informante.

A prova testemunhal corrobora os fatos alegados na inicial e demonstra a inexistência de efetiva demarcação e divisas entre as propriedades das partes.

Em seu depoimento pessoal, Maurício afirma que nunca existiu divisa na área e que o requerido nunca aceitou fazer as cercas. Em resposta à pergunta do Juízo, o autor esclarece que decidiu vender o sítio e o comprador exigiu a medição para correta demarcação e colocação das cercas na divisa, por isso propôs a demanda. Diz que na época da seca, a água baixava e acontecia do gado dele passar para a propriedade do requerido e vice-versa. Informa que na parte da frente existe um pedaço de cerca de 200metros apenas. Relata que a cerca da frente estava lá desde quando chegou e que foi o requerido Caetano que o apresentou Valmeri ao autor para comprar o Lote e acreditou que estava comprando a área descrita no contrato mesmo não estando toda demarcada.

Ouvido, Cleber Viana de Souza, filho dos requeridos Caetano e Maria, afirmou que há 30 anos a divisa é assim e ninguém nunca questionou antes. Perguntado sobre o que é a divisa, respondeu que são as cercas e o córrego. Sobre a pergunta se a área total possui cerca, respondeu que 30% tem só uns arames passados no córrego.

A testemunha Paulo A. P. Leite, interessado na aquisição da propriedade rural do autor, esclareceu que através de um conhecido soube que o autor estava querendo vender a sua propriedade e assim o conheceu. Perguntado sobre as divisas, afirmou que na parte da frente e na lateral direita existem cercas, mas não no lado esquerdo, onde só tem piqueteamento e no fundo também não está cercado. Conta que conversou com o requerido quando visitou a propriedade e diz que ele se nega a fazer a cerca. Respondeu que como o vizinho lateral esquerdo, ora requerido, não aceitava a medição, disse ao autor que não compraria a terra, mas se fossem efetuadas as marcações e livre e desembaraçado o imóvel, ainda teria interesse em realizar o negócio. Sobre a existência de cercas nas divisas, respondeu que no lado esquerdo tem um pedaço de um piquete, que não é cerca, de apenas 200 metros, o que em uma área daquele tamanho é como se não tivesse. Por fim, disse que o autor está amparado por uma Escritura Pública que consta a metragem. Reiterou que o requerido foi categórico em dizer que não aceita engenheiro nem medição na área.

As testemunhas da parte ré e o informante em resposta às perguntas insistem em dizer que as divisas sempre foram da forma que ali estão. O informante Darci disse que em 1986 morou na propriedade que hoje é do Sr. Caetano e existia cerca em cima da divisa. Em resposta às perguntas da advogada da parte autora, disse que era apenas meeiro na terra e que tinham uma suposição de onde era a divisa.

O Sr. Arildo afirma que soube pelo requerido Caetano que está tendo problema sobre a divisa e diz que quando trabalhou para ele, havia divisa.

Com base no conjunto probatório, concluo que os autores têm razão, pois amparados pelos documentos juntados, laudo pericial e prova testemunhal.

De fato não existe demarcação correta da divisa entre os lotes das partes.

Em relação à extensão da área dos imóveis, consta que os autores são proprietários de uma fração de terras rurais situada no Lote 11-B, Gleba 03, Castro Alves, Setor Ypocysara, Projeto Fundiário Corumbiara, Ministro Andreazza/RO, de 29,04 hectares (ID 53464832).

Concernente à extensão da área dos requeridos, consta no contrato particular de compra e venda a aquisição do Sr. Pompílio Viana dos Santos, de uma área de terras rural com 6 (seis) alqueires, do Lote de nº 11, da Gleba 03, na Linha 3 (ID 52716411) em 1990, enquanto no contrato particular de compra e venda de ID 52716433, consta que o Sr. Pompílio adquiriu do Sr. Mário Fermo Rigotte, Lote de Terras rurais de nº 11 da Gleba 3, aproximadamente 6 (seis) alqueires em 1989. Não há prova da aquisição de mais um alqueire, de modo que não era exata a extensão de seis alqueires, nem há prova robusta a aquisição de mais um alqueire.

Desse modo, tem-se que a parte autora está usufruindo de apenas 25,89 hectares, ou seja, 3,15 hectares a menos do que a área total de sua propriedade, que é de 29,04 hectares. A perita ponderou que da área total do Lote nº 11-B, que é de 43,56 hectares, excluindo-se a área de propriedade da parte autora, sobram 14,52 hectares de área remanescente.

Nesse prisma, sendo a área remanescente do Lote 11-B de 14,52 hectares, essa extensão é coerente com a área adquirida pela parte requerida que corresponde a aproximadamente 06 (seis) alqueires, tendo em vista que efetuando-se a conversão de 14,52 hectares para alqueires, se utilizado o alqueire paulista hoje de 2,42 hectares, tem-se uma área de exatos 6 (seis) alqueires. Caso utilizado o parâmetro do alqueire da Região Norte hoje, de 2,72 hectares, tem-se aproximadamente 5,34 alqueires.

Contudo, faz-se necessário salientar que não se sabe à época da aquisição da área pelo requerido, qual era o parâmetro de conversão do alqueire para hectare utilizado na negociação, além do fato de não se saber exatamente a metragem da área adquirida, já que constou como "aproximadamente 6 alqueires".

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURÍCIO ANTÔNIO DO REGO BALDAIA e MARIA DO CARMO ARAÚJO BALDAIA em face da parte ré CAETANO ALVES DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA, para determinar a demarcação dos limites da propriedade dos requerentes de acordo com a área de 29,04 hectares, constante do Registro do Imóvel de Matrícula de nº7621, com a consequente divisão através da construção dos marcos e cercas que serão custeadas pelas partes na proporção de 50% para cada.

Sucumbente, a parte requerida pagará as custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC), ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo ( art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001609-20.2022.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDES SALAME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CACOAL e outros (2)

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015586-79.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO CORDEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002708-25.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLETE JACOB DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Considerando o depósito judicial de ID 85832684, fica a parte AUTORA intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002540-33.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009819-65.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PASCOAL BATISTA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006503-73.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANE LEBARCH

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010803-44.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013892-12.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODAIR MARCOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010769-06.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALZIRA BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004169-32.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOURDES DOS SANTOS MOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

EXECUTADO: ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício e apresentar planilha atualizada da dívida e dados bancários para depósito dos descontos.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011654-20.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE LOPES SOUZA



Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008121-53.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIMAR MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013037-96.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010062-09.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205,

STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: ODAIR VELLOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005107-66.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CARLOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006837-10.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: JEAN PABLO DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR ID 85690324, recebido por terceiro.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009236-44.2015.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIOLATO &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

REU: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012880-26.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ESPÓLIO DE LAERTE MENDES FERRAZ JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012054-34.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006106-48.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (endereço do empregador). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009054-89.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: S. C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

EXECUTADO: R. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013823-77.2021.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. A. S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANO COLOMBO - PR26043

INVENTARIADO: R. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012040-16.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011522-26.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: LAZARA FERREIRA COSTA DA SILVA, RUA LUTHER KING 2099, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.636,00

## SENTENÇA

Vistos etc.

LAZARA FERREIRA COSTA DA SILVA, brasileira, casada, professora, RG nº 112309 SSP/RO, CPF sob o nº 138.159.031-49, residente e domiciliada na Rua Luther King, nº 2099, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata que encontra-se atualmente com 66 anos, recebeu diagnóstico de neoplasia renal, sendo submetida a nefrectomia parcial a esquerda histopatológico, com carcinoma de células renais. (CID: C64) o que a torna totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Requereu benefício por incapacidade através de análise documental com protocolo cadastrado sob o nº 161902254, todavia houve agendamento de perícia com data muito distante, contrariando os comandos da legislação.

Menciona que preenche todos os requisitos previstos na legislação para a concessão de benefício e requer que seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia e, com a juntada do laudo, deveria ocorrer a citação do INSS.

Foi realizada a perícia e o laudo juntado ao ID: 83207936.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, bem como, contestação, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela intimação da Autora sobre a proposta de acordo e, caso não concorde com a proposta, requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Autora apresentou impugnação (ID: 85800511), enfatizando que não concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Rebateu o conteúdo da contestação e reafirmou o descrito na petição inicial, pugnando pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LAZARA FERREIRA COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em apreço, a autora formulou prévio requerimento administrativo em 23/06/2022 (ID: 81049681), todavia a perícia foi agendada para 20/03/2023, ou seja, para aproximadamente 9 meses após a data do requerimento.

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do extrato CNIS apresentado ao ID: 81049675. Ademais, a qualidade de segurada não foi impugnada pela Autarquia em suas manifestações.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, (laudo juntado ao ID: 83207936), foi categórico ao afirmar que a Requerente (67 anos) foi diagnosticada com câncer em rim esquerdo (carcinoma cromóforo). Realizou cirurgia de retirada do baço, devido aderência do tumor e retirada parcial do rim (vai iniciar quimioterapia). Apresenta também cervicalgia e dores intensas nos ombros e coluna lombar. Faz acompanhamento com oncologista e urologista, em uso de diversos medicamentos. (Histórico e quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5); Sugere afastamento das atividades laborais por período indeterminado, devido à gravidade das doenças e sintomas apresentados.

Tomando por base o laudo pericial, bem como as demais provas juntadas aos autos, restou comprovado que parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar a Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, 23/06/2022.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LAZARA FERREIRA COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente a Aposentadoria por Invalidez a partir da data do requerimento administrativo, 23/06/2022.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos à Instância Superior para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012606-62.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2521, CASA HABITAR BRASIL - 76960-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA, brasileiro, divorciado, desempregado, RG sob nº 0224506-0 SSP/MT, CPF sob nº 208.962.981-91, residente na Rua Benício José Pinto nº 2521, Bairro Habitar Brasil, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que foi diagnosticado com Neoplasia pro Metástase de Carcinoma Fibromuscular. Expõe que vinha recebendo benefício por incapacidade, contudo teve corte administrativo em 10/05/2018, ao passo em que solicitou a renovação em 07/04/2022, contudo a Autarquia não analisou seu pedido no prazo previsto na legislação.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi designado perito para avaliar o Autor.

O laudo pericial foi juntado ao ID: 83693641.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentado impugnação (ID: 85834198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, o Autor requereu benefício em 07/04/2022, sendo a perícia designada para o dia 13/10/2022, ou seja, aproximadamente seis meses após a data do requerimento administrativo, contrariando os comandos da legislação.

No que se refere à qualidade de segurado do Autor, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (ID: 81879608).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 83693641 ) que o Autor foi diagnosticado com câncer em linfonodo cervical (neoplasia por metástase cervical de carcinoma pouco diferenciado). Realizou quimioterapia e vai iniciar radioterapia. Apresenta afagia e disfagia devido tumores, com uso de sonda nasogástrica para alimentação. Faz acompanhamento com oncologista e cirurgião oncológico, em uso de medicamentos (histórico e quesito 1) Sugere afastamento das atividades laborais em definitivo, devido à gravidade das doenças e sintomas apresentados.

Restou plenamente comprovado que o Autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantada em favor do Autor a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do requerimento administrativo, formalizado em 07/04/2022 (documento juntado ao ID: 81879626 - Pág. 2).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o INSS a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do Autor a partir da data do requerimento administrativo, formalizado em 07/04/2022.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0014144-81.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012746-04.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: ANDRESSA JULIA ARRUDA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011700-77.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANTONIO JULIMAR DELFINO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002407-23.2010.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000255-57.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

PROCURADOR: GERVASIO LUCAS BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013741-46.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: OMC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR DEVOLVIDO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo bem como AR "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013855-48.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: WESLLEN JOHNNY PERSCH

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010828-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA MALANCHEN

Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335

REU: MARIANA VENDRAMINI e outros

Advogado do(a) REU: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001358-02.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ERICKS DOS SANTOS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014336-45.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: EDGARZITO FRANCISCO CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014606-35.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: R. FORTUNATO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011775-14.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: DHENISSON SANTANA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007999-06.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299

REU: KEMILLY KASSIA CESAR CARRIJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE e NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 85855268 e AR ausente ID 85855270.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003987-80.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimado a informar nos autos o levantamento do alvará.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004973-97.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Sendo endereço do interior do Estado, poderá a parte informar se tem interesse na remessa de Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), devendo para este caso, apresentar custas de precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007575-61.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ADRIANO DOMICIANO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008410-49.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ANA RUTH BONFIM 52895726272 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008750-90.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS MOREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse em remessa de Mandado (custas de Oficial).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008618-33.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: G.T. DOS SANTOS ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇOES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010031-81.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSIANA COPPO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008834-62.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011755-96.2017.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

REU: CAIO PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012218-62.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: V. M. S. NEVES COMERCIO DE SUCOS E DERIVADOS e outros

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000223-18.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85889515.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016633-88.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: ANA GLAUCIA RAMOS CASTRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004373-76.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: PABLO ROPKE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004836-18.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PACIARE APARECIDO CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016267-49.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVONE DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002848-59.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MACHADO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014371-05.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDIVAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: ELISEU CORSINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85820397, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004822-68.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMO VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimado a informar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015823-16.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: TIM CELULAR S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85889902.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007071-26.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGNALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimado a informar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015392-79.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA FLORES DE OLIVEIRA BAESSE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para comparecimento à perícia, conforme designação que segue:

(...) Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica do Sr. (a) Rosangela Flores de Oliveira Baesse.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 27.02.23

Horário: 15:00 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.(...)

Dr. Alexandre Rezende -

Ortopedia e traumatologia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016777-62.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: JOEL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da data e local da perícia designada conforme segue:

(...Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica do Sr. (a) Joel Gomes.

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 27.02.23

Horário: 15:30 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

Cacoal, 17 de janeiro de 2023

Dr. Alexandre Rezende

Ortopedia e Traumatologia

CRM 2314, TEOT 10461,RQE 670 (...).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006492-44.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI VIEIRA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada a informar nos autos o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7010528-71.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2048, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 2048, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Número do processo: 7014073-18.2018.8.22.0007  
EBClasse: Execução Fiscal  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
Polo Ativo: FLORA BARCELOS DOS SANTOS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776  
DESPACHO  
VISTOS.  
Já anotada a renúncia de mandado, torne-se os autos à suspensão, conforme decisão anterior (82737942).  
Advindo a decisão superior, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.  
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.  
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2023.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br  
Processo : 7015683-79.2022.8.22.0007  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: PAULO FERNANDO BRASIL JUNIOR e outros  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238  
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85892292.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br  
Processo : 7015993-85.2022.8.22.0007  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815  
REU: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85892299.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br  
Processo : 7002176-85.2021.8.22.0007  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: ELAINE ARTIGAS DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA  
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.  
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias  
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7000434-54.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LORENA SUAVE DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 393, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desafiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002457-41.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERENTE: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663A  
DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento integral de sentença/acórdão, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

1. Promovo, neste ato, a transferência eletrônica dos valores já depositados pela parte executada ao ID 81378216.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. .

7. Após, conclusos.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011053-77.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE CAROLINA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010249-12.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: CLAUDETI FOGACA RIBEIRO, CPF nº 51024772268, AV. TIRADENTES 1218 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, proposto por SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL em face de CLAUDETI FOGACA RIBEIRO, pretendendo o recebimento de valores referentes ao títulos apresentados na inicial.

Conforme informado pela parte exequente (ID: 85467589), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Cabe à CPE, responsável se há custas finais.

Tudo cumprido. Arquiva-se.

Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000743-46.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ROSA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010717-15.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003835-66.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

REQUERENTE: JOSEFA REPISO DA GRELA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

DESPACHO INICIAL

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença, adequando-se os polos da execução.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo : 7010856-93.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSIMERE SOPELETTI PATUSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo : 7013764-89.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, sendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30(trinta) dias para a parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo : 7010329-10.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ALRENIZA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008493-65.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

## INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008782-95.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROGERIO NIEIRO DOS SANTOS - CPF: 608.016.382-91

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: ADIMAR DINIZ GOULART - CPF: 389.112.212-87

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

## Despacho INICIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta -feira, 18 de janeiro de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo : 7007103-60.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7011743-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: CREMILSON PEREIRA, LINHA 07, LOTE 109, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CREMILSON PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG 635441 SSP/RO, CPF/MF sob o no 076.744.607- 03, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 109, Gleba 07, Zona rural, Ministro Andrezza, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo benefício por incapacidade desde 2019, até que o benefício foi suspenso em 01/08/2022, apesar do Autor ter solicitado prorrogação do benefício.

Discorre que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, tendo em vista que não recuperou sua capacidade laboral.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.



Recebida a inicial, foi nomeado perito para avaliar as condições clínicas do Autor.

O Autor foi avaliado por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 83709823.

A parte autora juntou petição manifestando-se sobre a conclusão do laudo judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual ressalta que a perícia judicial, assim a perícia realizada pelo expert da autarquia, não identificou incapacidade ou limitações. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Apresentada impugnação pela parte autora (ID: 85607901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CREMILSON PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de decisão ID: 81214216.

No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou benefício em seu favor, o qual foi concedido até 01/08/2022.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Juntou laudo (ID: 83709823), concluindo que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, ou limitações, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que não existe incapacidade (quesito 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho e não apresenta limitações o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CREMILSON PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010354-57.2020.8.22.0007- Estaduais REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME, CNPJ nº 21764221000106, ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA, CPF nº 04331190986

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.

Sendo assim, efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7000098-84.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RONY CARPENA GARCIA, CPF nº 76330370249, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1511 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SISBAJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Ao consultar o sistema INFOJUD, conforme anexo, foi encontrado um novo endereço que não consta nos autos, o mesmo que foi encontrado através do SISBAJUD, porém, nele estava incompleto.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cacoal- RO, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005424-25.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: MAURINA ROSA DE JESUS, RUA MOREIRA SALES 2059 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.548,16

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE, em face de MAURINA ROSA DE JESUS, referente à CDA 266/2022

Houve a realização do acordo junto à autarquia, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquite-se em arquivo provisório pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual em caso de descumprimento.

Intimem-se via PJE e DJE respectivamente.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7014159-86.2018.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA, ÁREA RURAL Area Rural 311, RUA PROJETADA 25, QUADRA 66, B. PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014458-24.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO11700

REU: I. -. I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.075,99

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE VIEIRA DA SILVA, Casado, Pescador Artesanal, RG nº 166079 SSP/RO, CPF nº 188.844.232-87, residente e domiciliado na Linha E, S/N, Gleba 03, Lote 23, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal-RO, expondo em síntese ser segurado especial e preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

Após tramitação normal do feito, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 85529444 ), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar a Aposentadoria por Idade Rural em favor do Autor, com início do benefício fixado para a data do Requerimento Administrativo, 01/05/2022, e início do pagamento para 01/12/2022 – DIP. Será paga a importância de R\$ 7.956,84 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.

É o relatório.

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao Autor o direito à Aposentadoria por Idade Rural, com início do benefício fixado para a data do Requerimento Administrativo, 01/05/2022, e início do pagamento para 01/12/2022 – DIP. Será paga a importância de R\$ 7.956,84 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (Id. 85529444 ), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 7.956,84 a título de retroativos, conforme termo de acordo.

Intime-se ainda o INSS através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (Aposentadoria por Idade Rural) em favor do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7008485-88.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2001 A 2339 -

LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 160.271,67

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA (BIDU BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ n. 05.561.160/0001-23, telefone n. (69) 9441-6562 ou (69) 3441- 5117 ou (69) 9 8462-5020 ou (69) 9 8423-3000, com sede na Avenida Belo Horizonte, n. 2309, bairro Novo Horizonte, município Cacoal – RO, CEP 76.962-081; CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, brasileira, casada, comerciante atacadista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH n. 02309100313 DETRAN – RO, inscrita no CPF n. 478.548.632-53, domiciliado na Rua Beija-Flor, n. 1821, bairro Liberdade, município Cacoal - RO , ambas partes qualificadas nos autos.

Após a citação das partes requeridas, houve a juntada de acordo que engloba os seguintes processos: 7008485-88.2022.822.0007, 7008640-91.2022.822.0007, 7008747-38.2022.822.0007, 701049338.2022.822.0007, 7010774-91.2022.822.0007 com termos e cláusulas abaixo discriminadas.

O acordo celebrado pelo requerente e o requerido, ficará da seguinte proposta:

“O executado pagará ao exequente a quantia no valor de R\$ 365.041,25 ( trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 329.179,96 referente ao crédito principal, R\$ 27.802,01 relativo os honorários de advogado e o valor de R\$ 8.059,28 referente a custas processuais.

Será pago o valor de R\$ 150.000,00 de entrada a vista. O valor de R\$ 8.235,86 será pago mediante resgate das cotas sociais de propriedade da executada, direcionando ao pagamento parcial da dívida. Quanto ao saldo remanescente no valor de R\$ 206.805,39 serão pagos em 60 parcelas mensais, sendo 12 primeiras parcelas no valor de R\$ 3.500,00 e as 48 parcelas no valor de R\$ 7.000,00 a serem pagas no dia 25 de cada mês, iniciando em 25/01/2023. Com relação aos honorários no valor de R\$ 27.802,01 serão pagos pela parte executada sendo que serão descontados pela cooperativa e repassados dentro de 30 dias mediante transferência em conta indicada pelo patronos.

As partes convencionam para o caso de inadimplemento a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo.

Cumprido o presente acordo, a parte exequente dá a mais ampla, geral, irrevogável quitação quanto aos débitos/fatos constantes da inicial.

As partes requerem a homologação do acordo, desistência do prazo recursal e isenção de custas finais.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID: 85318874), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Determino a liberação do bem penhorado no ID: 82386828

Condeno o Executado em Custas Finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010532-40.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: CENTER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A

DESPACHO

Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas , nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, na qual, informou com a seguinte mensagem: não consta declaração para os dados informados, conforme anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009033-50.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009825-43.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRELAIDE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009892-32.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: IZAIAS CANDIDO FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 14, S/N, LT 12, GB 14, PT 75, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.756,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IZAIAS CANDIDO FERREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, RG 393643 SSP/RO, CPF nº 471.013.422-72, residente e domiciliado na Linha 14, LT 12, GB 14, PT 75, Zona Rural, CACOAL/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/12/2018 a 18/05/2022. Requereu prorrogação do benefício em 21.07.2021, este o pedido foi indeferido, sob alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi determinada a realização de perícia médica e nomeado perito.

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 83716691.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Mencionou que o Autor não preenche o requisito de segurado da previdência social, bem como, não foi constatada incapacidade pela perícia administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação pelo Autor (ID: 85388709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IZAIAS CANDIDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID: 79834412).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada através do documento juntado ao ID: 79834412, o qual demonstra que o Autor foi destinatário de auxílio-doença até 30/06/2022.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 83716691) que o Autor apresenta CERVICOBRAQUIALGIA / LOMBOCIATLALGIA CID(s): M542 / M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a doença teve início no ano de 2018 e que o Autor necessita de afastamento por um prazo de 6 meses para otimizar o tratamento.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do benefício, qual seja: 30/06/2022 (conforme documento juntado ao ID: 79834412).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IZAIAS CANDIDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, 30/06/2022.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004665-61.2022.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: B. S. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo Ativo: O. D.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DECISÃO

VISTOS.

DECISÃO

VISTOS.

Inicialmente, INDEFIRO a gratuidade judiciária ao executado, por não vislumbrar a condição de hipossuficiência financeira alegada.

O art Art. 911 do CPC dispõe expressamente que: “ Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”.

Pois bem. Regularmente citado, o executado não impugnou o crédito executado, que aliás, a boa prática processual determina que seja feito por via de Embargos (Artigo 914 do CPC).

No presente caso, o executado limitou-se a apresentar manifestação demonstrando sua atual condição econômica, o que não justifica a impossibilidade de cumprir a obrigação, mas tão somente, evidencia a ineficiência na administração de seus recursos financeiros. Logo, a execução há de seguir o seu curso na busca de expropriação de bens para satisfação do crédito alimentar.

Contudo, primando pela boa resolução do litígio, entendo que no presente caso é cabível a conciliação entre as partes, motivo pelo qual, DETERMINO a remessa dos autos à CPE para a designação de audiência de conciliação, à ser realizado pelo CEJUSC na modalidade virtual.

Ficam desde logo intimados que, em eventual insucesso no acordo, que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo os atos expropriatórios pertinentes.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7004275-33.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831  
EXECUTADOS: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 02185013000108, AVENIDA PAU BRASIL 5651 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VALDIR DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 02518062602, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 5133 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO, CPF nº 83741852287, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 5133 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA



EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor da executada: Leidiana do Sacramento Macedo, CPF: 837.418.522.87, conforme o pedido (ID: 82481785).

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012623-98.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: IVONETE DE MATTIA, RUA PROJETADA 2656 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.392,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IVONETE DE MATTIA ROCKOMBACK, brasileira, viúva, faxineira, RG 3.242.983-1 SSP/PR, CPF sob o nº 638.832.872-53, residente e domiciliada na Rua Projetada, 2656, casa, setor 14, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade da Autora, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 85704619), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE com com DIB desde o requerimento administrativo 19/05/2022 e DIP para 01/01/2023, se comprometendo a pagar 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda;

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (ID: 85881642 ).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE comprometendo-se a implantá-lo com DIB desde o requerimento administrativo 19/05/2022 e DIP para 01/01/2023, se comprometendo a pagar 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição ID: 85704619, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Expeça-se RPV de 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, que totaliza a quantia de R\$ 8.688,10. Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias implante o benefício em favor da parte autora (BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE), sob pena de aplicação de multa.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011334-67.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013261-34.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente (s): MARCIO ROGERIO FOLLI, CPF nº 45773254204, RUA TOMÉRIA MARTINS PACHECO 1682 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIZABET FOLLI, CPF nº 58604901272, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3348, - DE 3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ALECSANDRA FOLLI LOPES, CPF nº 62317083220, ÁREA RURAL S/N, FAZ. LUCIENE, KM 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLENE BIANQUI FOLLI, CPF nº 27923320268, ÁREA RURAL S/N LINHA 05, LT 64A GB4 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

FURTUNATO FOLI NETO, CPF nº 04494326291, ÁREA RURAL S/N LINHA 05, LT 64A GB4 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Requerido (s): BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, ALA A, 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO, OAB nº PE27851

PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

#### DESPACHO

1. Vistos em saneador.

2. Em análise à preliminar apresentada pela requerida, tenho por certo afastá-la, haja vista que o interesse de agir reside na discordância das partes quanto a necessidade da documentação complementar solicitada pela requerida como condição ao prosseguimento do pedido administrativo. A desnecessidade de tais documentos compõe as teses da parte autora. Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência de cada prova eventualmente requerida, sob pena de indeferimento.

4. Fixo como ponto controvertido a responsabilidade contratual da seguradora perante o consumidor e a necessidade ou não de documentação complementar para pagamento da cobertura contratada.

5. Tendo em vista a renúncia de mandato formalizada pela causídica da parte autora, determino a intimação pessoal de todos os autores para que constituam novo advogado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após a constituição, deverá a CPE proceder a intimação da parte autora, através de seu novo advogado, para especificação de provas nos termos acima mencionados.

6. Intime-se.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para atendimento ao item 5 acima:

7.1. MARLENE BIANQUI FOLLI , CPF n. 279.233.202-68, residente e domiciliada à Linha 05, Lote 64-A, Gleba 04, zona rural, município de Cacoal-RO;

7.2. ALECSANDRA FOLLI LOPES, CPF n.623.170.832-20, residente e domiciliada à BR/364, s/n - Faz. Luciene KM 8, Zona Rural, município de Cacoal/RO;

7.3. ELIZABET FOLLI, CPF n. 586.049.012-72, residente e domiciliada na Rua Arthur Costa e Silva, n.3348, Vilage do Sol I, município de Cacoal/RO;

7.4. MARCIO ROGERIO FOLLI, CPF . 457.732.542-04, residente e domiciliado à Rua Tomeria Martins Pacheco, n. 1682, bairro industrial, município de Cacoal-RO

Cacoal, 18 Janeiro de 2023.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008226-64.2020.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Ante à divergência de cálculos apontada pela Autarquia na derradeira manifestação, REMETO os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos judicial.

Advindo o relatório com memória de cálculos, abra-se vistas às partes pelo prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004346-64.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): BRUNA RAFAELA CAETANO NUNES PAZDIORA, CPF nº 03730371983, AVENIDA PORTO ALEGRE 507 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido (s): NS2.COM INTERNET S.A., CNPJ nº 09339936000116, RUA VERGUEIRO 961, - ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, CNPJ nº 01550933000115, AVENIDA DOUTOR RUDGE RAMOS 505, - ATÉ 651 - LADO ÍMPAR RUDGE RAMOS - 09637-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Verifico que, ultrapassados todos os prazos concedidos, bem como diversas vezes intimada, a perita nomeada não apresentou o Laudo Pericial, assim como não justificou a demora no cumprimento de seu mister.

Deste modo, determino à CPE que promova a intimação via AR da expert para que, em 10 (dez) dias, forneça o Laudo, sob pena de sua destituição.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003981-73.2021.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): EDINALDO JOSIAS DA SILVA, CPF nº 21989737234, ÁREA RURAL, LINHA 8, S/N LOTE 23 GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

CLARICE CASAGRANDE LIMA DA SILVA, CPF nº 59623527268, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1154, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

Requerido (s): LAERTE TELES, CPF nº 27921620230, ÁREA RURAL, LINHA 8, S/N LOTE 23 GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo a gratuidade de justiça postulada.

Proceda-se com as demais determinações.

Cacoal, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0006709-22.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

Polo Passivo: GILMAR JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, na qual, informou com a seguinte mensagem: não consta declaração entregue, referente aos últimos três anos, conforme os anexos.

Assim, fica a parte exequente intimada, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7010493-38.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: IZABEL CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA DE OLIVEIRA

PINTO CORREIA, RUA CUIABÁ 3627 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA, ANTONIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 232 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.027,87

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA (BIDU

BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.561.160/0001-23, telefone n. (69) 9441-6562 ou (69) 3441- 5117 ou (69) 9 8462-5020 ou (69) 9 8423-3000, com sede na Avenida Belo Horizonte, n. 2309, bairro Novo Horizonte, município Cacoal – RO, CEP 76.962-081; CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, brasileira, casada, comerciante atacadista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH n. 02309100313 DETRAN – RO, inscrita no CPF n. 478.548.632-53, domiciliado na Rua Beija-Flor, n. 1821, bairro Liberdade, município Cacoal - RO , IZABEL CORREIA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CNH n. 02803744140 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 390.374.012-87, domiciliado na rua Beija Flor, n. 1821, bairro Liberdade, cidade de Cacoal – RO ambas partes qualificadas nos autos.

Após a citação das partes requeridas, houve a juntada de acordo que engloba os seguintes processos: 7008485-88.2022.822.0007, 7008640-91.2022.822.0007, 7008747-38.2022.822.0007, 701049338.2022.822.0007, 7010774-91.2022.822.0007 com termos e cláusulas abaixo discriminadas.

O acordo celebrado pelo requerente e o requerido, ficará da seguinte proposta:

“O executado pagará ao exequente a quantia no valor de R\$ 365.041,25 ( trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 329.179,96 referente ao crédito principal, R\$ 27.802,01 relativo os honorários de advogado e o valor de R\$ 8.059,28 referente a custas processuais.

Será pago o valor de R\$ 150.000,00 de entrada a vista. O valor de R\$ 8.235,86 será pago mediante resgate das cotas sociais de propriedade da executada, direcionando ao pagamento parcial da dívida. Quanto ao saldo remanescente no valor de R\$ 206.805,39 serão pagos em 60 parcelas mensais, sendo 12 primeiras parcelas no valor de R\$ 3.500,00 e as 48 parcelas no valor de R\$ 7.000,00 a serem pagas no dia 25 de cada mês, iniciando em 25/01/2023. Com relação aos honorários no valor de R\$ 27.802,01 serão pagos pela parte executada sendo que serão descontados pela cooperativa e repassados dentro de 30 dias mediante transferência em conta indicada pelo patronos.

Cumprido o presente acordo, a parte exequente dá a mais ampla, geral, irrevogável quitação quanto aos débitos/fatos constantes da inicial.

As partes requerem a homologação do acordo, desistência do prazo recursal e isenção de custas finais.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID: 85318890), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Determino a liberação do bem penhorado no ID: 82754576.

Libero os valores via Sisbajud. Resultado em anexo.

Condeno o Executado em Custas Finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CacoalRO, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7008640-91.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE

2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, IZABEL CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821

LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, RUA CUIABÁ 3627 PARQUE BRIZON

- 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES BIDU BRASIL LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO

DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787,

AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

Valor da causa: R\$ 66.027,85

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES BIDU BRASIL LTDA (BIDU BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.561.160/0001-23, telefone n. (69) 9441-6562 ou (69) 3441- 5117 ou (69) 9 8462-5020 ou (69) 9 8423-3000, com sede na Avenida Belo Horizonte, n. 2309, bairro Novo Horizonte, município Cacoal – RO, CEP 76.962-081; CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, brasileira, casada, comerciante atacadista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH n. 02309100313 DETRAN – RO, inscrita no CPF n. 478.548.632-53, domiciliado na Rua Beija-Flor, n. 1821, bairro

Liberdade, município Cacoal - RO, IZABEL CORREIA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CNH n. 02803744140 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 390.374.012-87, domiciliado na rua Beija Flor, n. 1821, bairro Liberdade, Cacoal - RO, CEP 76.967-504, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.561.160/0001-23, (69) 9 8443-9758, com sede na avenida Belo Horizonte, bairro Novo Horizonte, n. 2309, Cacoal - RO, ambas partes qualificadas nos autos. Após a citação das partes requeridas, houve a juntada de acordo que engloba os seguintes processos: 7008485-88.2022.822.0007, 7008640-91.2022.822.0007, 7008747-38.2022.822.0007, 701049338.2022.822.0007, 7010774-91.2022.822.0007 com termos e cláusulas abaixo discriminadas.

O acordo celebrado pelo requerente e o requerido, ficará da seguinte proposta:

“O executado pagará ao exequente a quantia no valor de R\$ 365.041,25 ( trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 329.179,96 referente ao crédito principal, R\$ 27.802,01 relativo os honorários de advogado e o valor de R\$ 8.059,28 referente a custas processuais.

Será pago o valor de R\$ 150.000,00 de entrada a vista. O valor de R\$ 8.235,86 será pago mediante resgate das cotas sociais de propriedade da executada, direcionando ao pagamento parcial da dívida. Quanto ao saldo remanescente no valor de R\$ 206.805,39 serão pagos em 60 parcelas mensais, sendo 12 primeiras parcelas no valor de R\$ 3.500,00 e as 48 parcelas no valor de R\$ 7.000,00 a serem pagas no dia 25 de cada mês, iniciando em 25/01/2023. Com relação aos honorários no valor de R\$ 27.802,01 serão pagos pela parte executada sendo que serão descontados pela cooperativa e repassados dentro de 30 dias mediante transferência em conta indicada pelo patronos.

Cumprido o presente acordo, a parte exequente dá a mais ampla, geral, irrevogável quitação quanto aos débitos/fatos constantes da inicial.

As partes requerem a homologação do acordo, desistência do prazo recursal e isenção de custas finais.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID: 85318865), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Libero o bem penhorado no ID: 81165538.

Condeno o Executado em Custas Finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0000268-59.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Réu: VANER DE MELO XAVIER, CPF nº 25229842253, RUA PRESIDENTE MÉDICE, 1961, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe se o executado possui bens semoventes, para assim, uma possível penhora.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada VANER DE MELO XAVIER, CPF nº 25229842253, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

OFÍCIO AO INSS-EXISTENCIA DE VINCULO EMPREGATICIO/RECEBIMENTO BENEFICIARIO

Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por VANER DE MELO XAVIER, CPF 252.298.422-53.

Em sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de seu CNIS.

COPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO INSS

Em relação a pesquisa no sistema do INFOJUD, tornou-se frutífera, conforme anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007999-11.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007760-36.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7008747-38.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: IZABEL CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA DE OLIVEIRA

PINTO CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA, ANTONIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 232 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.657,53

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA (BIDU BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ n. 05.561.160/0001-23, telefone n. (69) 9441-6562 ou (69) 3441- 5117 ou (69) 9 8462-5020 ou (69) 9 8423-3000, com sede na Avenida Belo Horizonte, n. 2309, bairro Novo Horizonte, município Cacoal – RO, CEP 76.962-081; CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, brasileira, casada, comerciante atacadista, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH n. 02309100313 DETRAN – RO, inscrita no CPF n. 478.548.632-53, domiciliado na Rua Beija-Flor, n. 1821, bairro Liberdade, município Cacoal - RO , IZABEL CORREIA, brasileiro, casado, policial militar, portador da CNH n. 02803744140 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 390.374.012-87, domiciliado na rua Beija Flor, n. 1821, bairro Liberdade, Cacoal, ambas partes qualificadas nos autos. Após a citação das partes requeridas, houve a juntada de acordo que engloba os seguintes processos: 7008485-88.2022.822.0007, 7008640-91.2022.822.0007, 7008747-38.2022.822.0007, 701049338.2022.822.0007, 7010774-91.2022.822.0007 com termos e cláusulas abaixo discriminadas.

O acordo celebrado pelo requerente e o requerido, ficará da seguinte proposta:

“O executado pagará ao exequente a quantia no valor de R\$ 365.041,25 ( trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 329.179,96 referente ao crédito principal, R\$ 27.802,01 relativo os honorários de advogado e o valor de R\$ 8.059,28 referente a custas processuais.

Será pago o valor de R\$ 150.000,00 de entrada a vista. O valor de R\$ 8.235,86 será pago mediante resgate das cotas sociais de propriedade da executada, direcionando ao pagamento parcial da dívida. Quanto ao saldo remanescente no valor de R\$ 206.805,39 serão pagos em 60 parcelas mensais, sendo 12 primeiras parcelas no valor de R\$ 3.500,00 e as 48 parcelas no valor de R\$ 7.000,00 a serem pagas no dia 25 de cada mês, iniciando em 25/01/2023. Com relação aos honorários no valor de R\$ 27.802,01 serão pagos pela parte executada sendo que serão descontados pela cooperativa e repassados dentro de 30 dias mediante transferência em conta indicada pelo patronos.

As partes convencionam para o caso de inadimplemento a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo. Cumprido o presente acordo, a parte exequente dá a mais ampla, geral, irrevogável quitação quanto aos débitos/fatos constantes da inicial.

As partes requerem a homologação do acordo, desistência do prazo recursal e isenção de custas finais.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID: 85318885), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Determino a liberação do bem penhorado no ID: 82754585.

Condeno o Executado em Custas Finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006472-53.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo:

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

#### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, na qual, informou com a seguinte mensagem: não consta declaração entregue, referente aos últimos três anos, conforme os anexos.

Assim, fica a parte exequente intimada, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009547-06.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: GILDAZIO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001534-83.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUNIO MANTOVANELI GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA



Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007588-60.2022.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: S. O. L., E. V. O. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M. D. S. S.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

DECISÃO

VISTOS.

Inicialmente, INDEFIRO a gratuidade judiciária ao executado, por não vislumbrar a condição de hipossuficiência financeira alegada.

O art Art. 911 do CPC dispõe expressamente que: “ Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”.

Pois bem. Regularmente citado, o executado não impugnou o crédito executado, que aliás, a boa prática processual determina que seja feito por via de Embargos (Artigo 914 do CPC).

No presente caso, o executado limitou-se a apresentar manifestação demonstrando sua atual condição econômica, o que não justifica a impossibilidade de cumprir a obrigação, mas tão somente, evidencia a ineficiência na administração de seus recursos financeiros. Logo, a execução há de seguir o seu curso na busca de expropriação de bens para satisfação do crédito alimentar.

Contudo, primando pela boa resolução do litígio, entendo que no presente caso é cabível a conciliação entre as partes, motivo pelo qual, DETERMINO a remessa dos autos à CPE para a designação de audiência de conciliação, à ser realizado pelo CEJUSC na modalidade virtual.

Ficam desde logo intimados que, em eventual insucesso no acordo, que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo os atos expropriatórios pertinentes.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013559-65.2018.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, JULIANO ROSS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

Polo Ativo: DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA, VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, MARCIA BENEDITA GOMES DA FONSECA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

DESPACHO

VISTOS.

Primando pelo Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, bem como o Princípio da Não-Surpresa, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste quanto o incidente de fraude à execução levantado pelos credores.

Após, concluso para decisão.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB Nº AP11471

EXECUTADO: MANOEL HELKERS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data, procedi ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. O boleto dos emolumentos será enviado para O ADVOGADO DO exequente, ao qual deverá também entrar em contato com o cartório 1º Ofício de Cacoal e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotará a penhora na matrícula.

Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 30 (dias) dias.

Decorrido prazo de 30 dias, tornem os autos conclusos para juntada da certidão averbada encaminhada pelo CRI.

Intime-se.

Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006149-48.2021.8.22.0007

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: A. C. D. D. S., RUA DOS SURUÍ 3910, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA/ALVARÁ DE SOLTURA

Vistos, etc.

MAYLA EDUARDA DAVID DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF nº 059.746.452-94, residente e domiciliada à Rua Pedro Espagnol, nº 3301, bairro Teixeira, CEP 76.960-970, no município de Cacoal/RO, neste ato representada por sua mãe MARCIA ALVES DE SOUZA, brasileira, divorciada, auxiliar de cozinha, inscrita no CPF nº 004.188.732-83, portadora da Carteira de Identidade RG nº 00001067386 SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Pedro Espagnol, nº 3301, bairro Teixeira, CEP 76.960-970, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 99328-8598; (69) 99278-5051; (69) 99212-8005 (irmã Luzia), sem endereço eletrônico, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e do Defensor Público signatário, ingressou em Juízo pleiteando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS Em face de ANTÔNIO CARLOS DAVID DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 448.419.732-49, portador da Carteira de Identidade RG nº. 0484654 SSP/RO, residente e domiciliado à Rua dos Suruís, nº 3910, bairro Teixeira, no município de Cacoal/RO, buscando a satisfação de crédito alimentar.

Após citação, foi expedido e cumprido mandado de prisão civil contra o executado, que por sua vez, se encontra recolhido na Casa de Prisão de Rolim de Moura - RO.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões)/documento(s) de ID('s): 85869027 e 85859810, em que as partes anunciaram celebração de acordo.

Conforme informado, o executado realizou pagamento parcial do débito, remanescendo a dívida alimentar no importe de R\$ 731,78 (setecentos e trinta e um reais com setenta e oito centavos), já incluso o mês de Janeiro/23, valor que será pago até o dia 30/01/2023.

A parte exequente anuiu expressamente com a proposta apresentada, não realizando qualquer objeção.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais nos termos do artigo 200 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo INCONTINENTI, em liberdade, SALVO se por outro motivo não estiver preso, o executado ANTÔNIO CARLOS DAVID DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF nº 448.419.732-49, que se acha recolhido na Casa de Prisão de Rolim de Moura - RO, colocando o executado em liberdade decorrente da prisão civil exarada nesses autos, exceto se por outro motivo/processo houver mandado de prisão pendente.

Serve esta de MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA.

Retire-se o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, cadastrando o cumprimento da prisão e o presente alvará de soltura.

Proceda-se consultas no BNMP e SEEU para a verificação de outros motivos que impeçam a soltura do Executado, certificando-se nos autos.

DISTRIBUA-SE, COM URGÊNCIA, O MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM REGIME DE PLANTÃO.

Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIME-SE e ARQUIVE-SE.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002187-85.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

APELADO: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008991-98.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HERMES HENKERT

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013960-25.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

Advogado (s): PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Requerido (s): MICHELLE GROSSI RIBEIRO, CPF nº 52873420200

MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, CNPJ nº 26228845000122

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

## DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de bens das executadas junto ao sistema Renajud, contudo, o resultado foi negativo em relação ao CNPJ, conforme espelho anexo.

Na consulta ao sistema RENAJUD, em relação ao CPF, foi parcialmente frutífera, foram encontrados dois endereços, sendo um deles não consta nos autos, conforme anexo.

Em relação a pesquisa ao sistema INFOJUD, foram encontrados mais dois novos endereços, conforme anexo.

Intime-se a parte autora para indicar em quais endereços requer a diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual o que pode implicar em futura responsabilidade do Estado, sendo que o credor pode adotar tranquilamente as condutas que entende cabíveis neste sentido.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000728-53.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO, RUA IJAD DID 3072, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE

BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.030,52

DECISÃO

Vistos.

Conforme se fez constar em seu petítório, o embargante afirma que os cálculos realizados pela contadoria (ID: 71155067) e homologados por este juízo não consideraram os valores relativos a título de custas (em ressarcimento), multa de 10% e honorários advocatícios de 10% devidos na fase de cumprimento de sentença, requerendo a necessária correção.

O problema trazido para análise deste juízo é de fácil deslinde e solução, não havendo que ser gerada polêmica a respeito.

Em 12.11.2021 foi homologado e considerado válido o saldo devedor passível de pagamento e elaborado e trazido aos autos pelo próprio credor, de R\$ 6.168,59, que atualizado até a presente data atinge o montante de R\$ 7.580,24, que somado ao percentual de 10% de multa e mais 10% de honorários de advogado para a etapa de cumprimento de sentença, totaliza R\$ 9.096,24, que é o montante correspondente ao crédito restante.

Deve ser consignado que o saldo devedor trazido pelo credor e homologado por este juízo, não foi impugnado por qualquer uma das partes, daí porque não se pode permitir que sejam inseridos ou subtraídos valores de sua expressão.

Deste modo, em sendo o saldo remanescente de R\$ 9.096,24 é só subtrair os valores levantados pelo credor após a data de 12.11.2021 para se chegar ao total ainda pendente. Os valores remanescentes devem ser liberados ao credor através de alvará judicial, sendo que o restante deve ser devolvido ao devedor. Observo que em 20.12.2021 foi promovido um levantamento de R\$ 3.005,06 pelo credor, que deve ser abatido do valor exigível.

Determino a imediata suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento, haja vista que os valores retidos já se mostram suficientes para liquidação da dívida.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, 18 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008638-58.2021.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE CACOAL e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 0011850-90.2013.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO, RUA BRASILIA 1165, NÃO INFORMADO INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTESERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002288-75.2017.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO MENDES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: M. A. SILVA CARVALHO - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais diferidas para o final (id 18318774) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002548-89.2016.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR

INTIMAÇÃO - APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para transferência de valores; caso silente, entender-se-á que houve a escolha pela expedição de alvará para retirada de valores pessoalmente na instituição bancária.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002462-16.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000104-73.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000924-92.2022.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES MARTINS  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000651-89.2017.8.22.0013

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NEURIVALDA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REU: FRANCISCO MARCOS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001010-68.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.201,75 ( )

Parte autora: JACO ROBAK, LINHA 03 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 03, GLEBA 25 lote 03, KM 06 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação do pagamento pela requerida ( ID 85413338), intime-se o autor a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias.

Havendo manifestação pugnando pela transferência dos valores, deverá informar os dados bancários, devendo a CPE expedir ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001692-52.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, AVENIDA DOS ESTADOS 2928 BAIRRO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IVANIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, R PARAIBA 488, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IVANI APARECIDA DOS SANTOS, DOS ESTADOS 2928, CASA AVENIDA DOS ESTADOS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IVANILDO JOSE DOS SANTOS, BAHIA 937 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IVAN JOSE DOS SANTOS, ITALIA CAUTIEIRO FRANCO 2115 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE AMANCIO DOS SANTOS FILHO, AVENIDA DO ESTADOS n 2829, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO n 161, 7 ANDAR, SALAS 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

## SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 09:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001768-81.2018.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.630,17 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos)

Parte autora: SOLANO DOS SANTOS VEROM, 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 10 E 11 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AV. DAS NAÇÕES 2282, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: CAULINO FERREIRA, LINHA 7, DA 4ª PARA 5ª EIXO, KM 7.5 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, RUA SERGIPE 985, SALA D CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001036-95.2021.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704, SAMIR OSWALDO FASSON SKAF, OAB nº SP384263

EXECUTADO: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01081424850

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa certa, promovida por PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI em face de NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA.

Conforme petição acostada ao ID 83750519, a parte exequente informou que a obrigação foi integralmente satisfeita.

Outrossim, postulou a fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 827 do CPC e artigo 85, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Pois bem.

Realizada a análise dos autos, observo que, quando do despacho inicial, não foram fixados, de plano, os sobreditos honorários.

É sabido que, através de interpretação analógico do art. 827, §1º, do CPC, a fixação de honorários é aplicável a qualquer espécie de execução (fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa).

A norma cogente não distingue ou faz quaisquer ressalvas de quais execuções seriam devidos honorários advocatícios, o se torna plenamente possível concluir que o seu arbitramento é devido invariavelmente quando a obrigação a ser satisfeita também for de entrega de coisa incerta.

Isto se fala tendo em vista tendo em vista , conforme estabelece o artigo 811, do Código de Processo Civil, relativo às execuções para entrega de coisa incerta: "Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha".

Prevê, ademais, o artigo 813, do mesmo diploma legal, que "Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo".

Na Seção I, a norma processual dispõe a respeito das execuções para entrega de coisa certa e, nesse aspecto, versa o artigo 806: "O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação".

Vê-se, portanto, que, em um primeiro momento, nenhuma das normas aplicáveis à execução para entrega de coisa incerta prevê o arbitramento de honorários advocatícios quando do recebimento da inicial.

Essa circunstância, entretanto, não é suficiente para afastar a aplicação analógica do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, referente às execuções para pagamento de quantia, e, conseqüentemente, a fixação da verba honorária.

É que o artigo 85, § 1º, da legislação processual civil, previsto na parte geral da codificação, determina expressamente que "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Assim, é razoável concluir que, a despeito da ausência de previsão expressa nos artigos destinados à regulação da execução para entrega de coisa incerta, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente, pois há norma de natureza geral que prevê o cabimento da verba em qualquer espécie de execução.

Ressalte-se, nesse ponto, que o cabimento de honorários em sede de execução justifica-se pela incidência do princípio da causalidade, em razão do inadimplemento do devedor, que resiste na satisfação do crédito e dá causa à propositura da ação.

Por conseguinte, plenamente possível, em uma interpretação sistemática da lei, a aplicação analógica do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, que rege as execuções por quantia certa e ordena a fixação imediata de honorários de 10% (dez por cento), a ser pagos pela parte executada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 1º, CPC/2015. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 827, § 1º, CPC/2015. DECISÃO REFORMADA.

1. É cabível, mediante aplicação analógica do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios em execução para entrega de coisa incerta. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Ível - 0061759-12.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 02.03.2022 - Grifei)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. SACAS DE SOJA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. RECURSO DOS EXEQUENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA QUE REVELA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO QUE SE IMPÕE MEDIANTE APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ARTIGO 827, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS FIXADOS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA COISA A SER DEPOSITADA (ARTIGO 85, § 2º DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 13ª C.Cível - 0029875-96.2020.8.16.0000 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 02/10/2020)

Diante disso, fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827, caput, do CPC.

No mais, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, nos moldes do art. 14 c.c art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016.

Considerando a quantia depositada nos autos em favor do executado (ID 85273119), efetue sua intimação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados bancários para transferência dos valores. Na sequência, determino, deste já, a expedição de ofício à instituição bancária para que efetive a transação (valor integral dos depósitos e eventuais rendimentos), a ser comunicada ao juízo no mesmo prazo anteriormente assinalado.

Por fim, certifique-se a serventia de que a conta foi zerada.

Com o cumprimento integral, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187, RUA NOVA ZÊLANDIA 2203 BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01081424850, RUA GEORGINA DINIZ BRAGHIROLI 592, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA CURUÇÁ - 08031-560 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000823-89.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.366,42 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO PEREIRA DE ALMEIDA, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL, CHACARA 86, SETOR 2 86, SAIDA PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 09:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0005557-62.2008.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 234.784,73 ( )

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, RUA COLÔMBIA 515, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO, 3º EIXO - ENTRE AS LINHAS 04 E 05 s/n, FAZENDA HOLANDESA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848B, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, OAB nº MT180842, DAS TULIPAS 544, LOTE 13 QUADRA 4 COND. FLORAIS CBA - 78049-412 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.

Saliente-se que, considerando a especialização em matéria de execução fiscal por parte do núcleo 4.0, a remessa dos autos acarreta maior celeridade ao trânsito do processo, aumentando a chance de adimplemento do crédito tributário.

Intime-se o exequente para se manifestar (o executado só deverá ser intimado caso tenha advogado constituído), no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES**

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002034-39.2016.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: V. S. L. e outros

REQUERIDO: E. P. D. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão de ID 85861218.

Cerejeiras-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002469-37.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: JENNIFER DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001950-62.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAMARGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000205-13.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: ELIEUZA SANTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002454-34.2022.8.22.0013

REQUERENTE: RITA MARLENITA MARTINOWKI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002186-48.2020.8.22.0013

AUTOR: NIVALDO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -

1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001840-29.2022.8.22.0013 AUTOR: ROSEANE CORADO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DENNY KEWYN SANTOS SILVA - AL19408

REU: IZAIAS NOEMIA TIBURCIO

Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Juizado(sala 01) Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 01 Data: 01/03/2023 Hora: 10:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283  
Processo nº 7000067-12.2023.8.22.0013 REQUERENTE: JAIME RIBEIRO - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301  
REQUERIDO: EDMAR WALQUIR WOLL

Advogado do(a) REQUERIDO: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO - RO9334

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: CEJUSC - CÍVEL - SALA 02 Data: 07/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001259-19.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 12.125,70 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos)

Parte autora: RONALDO BORGES, LINHA 9 DA 2ª PARA 3ª EIXO ZONA RURAL, FRENTE FAZ RONDINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS), sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.

Conforme petição encartada ao ID 85460628, a parte autora deu quitação ao processo e anuiu com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, praticando o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral de eventual depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA**

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000078-12.2021.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 69.840,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABIO SALDANHA DE OLIVEIRA, RO 205 KM 65 PA 2 DE JULHO . . - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AV. DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Por razões de ordem técnica, por ora, há a inviabilidade de juntada da ata de audiência, porém depreende-se da aba “audiências (item 4 de 6) que foi encerrada a instrução criminal, logo necessária abertura de vista às partes para as derradeiras alegações finais, com o registro de que a ata de audiência será juntada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Com espeque no § 2º, do art. 364, do CPC, intime-se o Ministério Público para apresentar alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, com ou sem alegações derradeiras, intime-se o réu para apresentar alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fim dos prazos, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES**

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000468-14.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 242.816,00 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: NIVIA MARIA DA SILVA, LINHA RETIRO, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º Andar CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AVENIDA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, RUA POTIGUARA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a necessidade de vinculação do juízo ao sistema, promova-se a suspensão do feito, por 15 (quinze) dias e, após, regressem os autos conclusos para a inclusão.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES**

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002337-77.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: P. G. B., RUA PRESIDENTE BACKER 25, 1002 ICARAÍ - 24220-045 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO DA SILVA BRITTO, OAB nº RJ189440

Parte requerida: A. J. B. D., RUA GOIÁS 124, 1 DP CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

**DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciente o juízo das ilações do causídico a respeito dos expedientes cumpridos em parte pela Central de Processos Eletrônicos, não obstante, far-se-á e expedir-se-á o necessário para que seja cumprida a carta precatória, restituindo-a com os devidos cumprimentos ao deprecante. Por oportuno, este juízo facultará ao Laboratório Menino Jesus, derradeiramente, a oportunidade de cumprir os atos que lhe foram confiados independentemente da aplicação de qualquer sanção, pois exigir multa – a esta altura – tornaria o cumprimento das obrigações providência ainda mais difícil.

I. Intime-se o Laboratório Menino Jesus (Av. Integração Nacional, 1308 – St. Industrial Quatro, Cerejeiras – RO, 78997-000, Telefone: (69) 3342-2575) mediante Oficial de Justiça a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe data e hora para a colheita do material genético do requerido, sob pena de aplicação de multa, encaminhando e-mail com o dia e hora da realização do exame para a Central de Processos Eletrônicos, por meio do canal cpecerejeiras@tjro.jus.br – em caso de inércia do Laboratório, poderá ser aplicada multa no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II. Com a informação de dia e hora do exame via e-mail, independente de nova conclusão, intime-se o requerido Antônio José Betero Dias, via Oficial de Justiça, juntando no mandado a informação expedida pelo Laboratório (dia e hora que o requerido deve comparecer), devendo o Oficial intimar o requerido para que compareça ao Laboratório, no dia e hora designado, cientificando-o que a coleta do material será realizada mediante pagamento – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), montante de responsabilidade do requerido.

III. Com o pagamento por parte do requerido, deve o Laboratório Menino Jesus promover a coleta do material genético do requerido e, após, encaminhá-lo ao endereço PERITOS LAB, na Travessa do Paço, n.º 23, Sala 408 – Centro/RJ, CEP: 20010-170, Rio de Janeiro/RJ, com a menção do número do processo (carta precatória n. 7002337-77.2021.8.22.0013 referente ao processo principal n. 0010673-46.2020.8.19.0002).

Cumpridos os itens I, II e III, devolva-se a precatória com os cumprimentos deste juízo.

Caso haja inércia do Laboratório nomeado na indicação de data e hora para o recolhimento do material genético, regressem os autos conclusos para a efetivação da multa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001768-81.2018.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.630,17 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos)

Parte autora: SOLANO DOS SANTOS VEROM, 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 10 E 11 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AV. DAS NAÇÕES 2282, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: CAULINO FERREIRA, LINHA 7, DA 4ª PARA 5ª EIXO, KM 7.5 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, RUA SERGIPE 985, SALA D CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001821-23.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A  
REU: C.J. MADERS COMERCIO E DISTRIBUIDORA e outros  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000016-69.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEDINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado ID 84867081.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002674-32.2022.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA 41931432287

INTIMAÇÃO AUTOR - RESULTADO DILIGÊNCIA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do resultado da diligência do Oficial de Justiça, especialmente a informação a ele apresentada pela executada.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000819-52.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000219-65.2020.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, JANAINÉ DA SILVA MALDONADO - MT21779/O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 85018707.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001369-47.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 325.850,00 ( )

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Ciente da informação prestada pela Leiloeira (ID 85488465).

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 18 de janeiro de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000257-09.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 20.141,43 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Parte requerida: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE CARVALHO FARIAS, RUA SÃO PAULO 1596 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. L. DE CARVALHO OLIVEIRA, RUA RONDÔNIA 1149 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a leiloeira a fim de que tome ciência de que foi retirado o gravame do veículo, logo é possível a expedição de nova documentação em favor do arrematante, tais medidas cabem ao adquirente, após ser cientificado na baixa da alienação fiduciária.

Cumpra-se o item III de ID 82377566, intimando o exequente, após a expedição do alvará, a atualizar os valores da execução e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução ou remessa do feito ao arquivo provisório.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000069-79.2023.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 119.495,23 ( )

Parte autora: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 425 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 85840478).

Ante a distribuição equivocada da Carta Precatória nesta Comarca, remeta-se para a Comarca de Porto Velho com as baixas de estilo.

Promova-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 18 de janeiro de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## 2ª VARA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002691-73.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE FERNANDES BIZOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO - MT26743/O

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002134-57.2017.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. MARTINS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. Guias anexas ao id 85882189

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001377-87.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORIA DANIELI BARCELLO DUTRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001901-24.2013.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001385-09.2018.8.22.0012

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA SOUZA GONCALVES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001449-74.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA CRISTINA ANSCHAU

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001488-13.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELINA APARECIDA DE LAIA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da certidão juntada sob o ID 84199749.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001409-92.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINEUMA MARIA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001955-60.2016.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FERNANDES MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cerejeiras/RO, 18 de janeiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail [cercac@tjro.jus.br](mailto:cercac@tjro.jus.br) Processo: 7002721-06.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA, CPF nº 24221260220, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2313 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: I. -. I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo a Emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Auxílio-Doença pelo período de 90 dias com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada).

1. Da Tutela de Evidência

O art. 311 do CPC autoriza a concessão da tutela quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência postulada.

2. Da designação de perícia

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 9 de fevereiro de 2023, às 17h15min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, ante a gratuidade de justiça concedida, com amparo no § único do artigo 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no artigo 2º, § 4º da Resolução 232/2016-CNJ, em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do local e do tempo para a realização da perícia e elaboração do laudo, da ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado, ainda, à época em que restou editado os atos normativos acima indicados. Ademais, o perito se desloca de sua cidade de residência (Vilhena/RO) até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

1. Intime-se a parte autora para comparecer na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, conforme o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?
  - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
  - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)
  - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
  - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?
  - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?
  - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
  - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?
  - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
  - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000066-27.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas AUTORES: ANITA MARIA DA SILVA, LINHA 1 KM 3,5 DA 3ª P/ 4ª EIX S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça.

1. Em análise da tutela de urgência requerida, observo que a dívida questionada refere-se a recuperação de consumo, que depende de observância dos procedimentos da agência reguladora e regras do contraditório e ampla defesa.

Contudo, dada a multiplicidade de ações que tramitam neste Tribunal, corriqueiramente nota-se o descumprimento de tais condições e cobranças indevidas.

Portanto, sem adentrar ao mérito e ainda em cognição sumária, nota-se a probabilidade do direito invocado.

Mostra-se presente ainda o perigo de dano ante a possibilidade de suspensão dos serviços e cobrança do valor e inclusão da restrição em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência pretendida suspendendo a exigibilidade do débito ora impugnado, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 30.000,00, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

2. Ao CEJUSC para que designe audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail [cercac@tjro.jus.br](mailto:cercac@tjro.jus.br) Processo: 0029565-79.2003.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Qualificado AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA IMPRONUNCIADO: ALAN DOS SANTOS TEODORO, MAXIMILIANO DORADO MUNHOZ JÚNIOR, JOSÉ DORADO MEDINA, MIGUEL MASSAY CHOMA, GENILVADO BEZERRA SOBRINHO, Hydrae Hydrae, SÉRGIO TOLEDO, MANOEL LOBO MAIA, OZZIE DORADO LOZADAS ADVOGADOS DOS IMPRONUNCIADO: JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Verifico que a Advogada do réu MANOEL LOBO MAIA já foi habilitada nos autos (id: 84846542).

Deste modo, recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo.

A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância (art. 600, §4º do CPP), portanto remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Da mesma forma, se dará a apresentação das razões dos réus MAXIMILIANO DORADO MUNHOZ JÚNIOR e GENIVALDO BEZERRA SOBRINHO (id: 84730032).

No mais, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público (id: 84910855). Abra-se vista dos autos ao recorrente para apresentação das razões recursais.

Após, vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade.

De igual forma, recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial ao id: 84910244. Remeta-se aos autos ao recorrente para apresentação das razões recursais e, na sequência, vista aos recorridos para contrarrazões.

Intimem-se todas as partes acerca desta decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000787-86.2017.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE APARECIDA MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7000353-97.2017.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: NOELI BATISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515  
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 83820830.  
Cerejeiras/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
Processo : 7001525-06.2019.8.22.0013  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROSIENE BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 85902619 juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7002661-38.2019.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: ENERI BRESSAN  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 83897901).  
Cerejeiras/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283  
Processo nº: 7002166-86.2022.8.22.0013  
EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301  
EXECUTADO: MARLUCIA MENDONCA DOS SANTOS  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283  
Processo nº: 7001478-27.2022.8.22.0013  
REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089  
REQUERIDO: ILMA CESARIO DUARTE  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000597-89.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARTHA CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA - SP276241

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002439-65.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001422-28.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VANDERLY ALVES PINTO 41956680268

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000248-18.2020.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

EXECUTADO: MATEUS MOREIRA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001109-33.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA ELIANA DOS SANTOS BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184



REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000311-77.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA SILVA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO CONTADORIA

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da certidão apresentada pela contadoria judicial ID 84984098.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002189-03.2020.8.22.0013

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001374-45.2016.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: VICENTE CAMPAGNOLLI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail [cercac@tjro.jus.br](mailto:cercac@tjro.jus.br) Processo: 7002639-72.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Leve AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUANA NOGUEIR DA PENHA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Conforme ata da audiência preliminar (ID 85298373), a suposta infratora aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).

Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juíza de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001112-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILAR ZAMO DE OLIVEIRA, LINHA 1, KM 6 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

#### I. RELATÓRIO

ADILAR ZAMO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa, todavia, a autarquia ré indeferiu o pedido, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e, da Lei n.º 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a, da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

##### I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, o autor juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregado.

##### II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até abril de 2022, comprovando o cumprimento do período de carência.

##### III - Existência de invalidez

Em id n. 82767271 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora foi acometida por CID S62.1 (fratura de outro[s] osso[s] do carpo), S63 (luxação, entorse e distensão das articulações dos ligamentos o nível do punho e da mão). Ainda, declara que tal doença lhe incapacitou para a sua atividade habitual pelo período de 11 de novembro de 2019 a 11 de maio de 2022.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta evidenciado que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito informou a ausência de incapacidade atual.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistiu a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por ADILAR ZAMO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período de 2 de junho de 2020 (data do requerimento administrativo) até 11 de maio de 2022, com valores conforme o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001930-40.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE TELES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000420-89.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVANA MARIA OLIVEIRA SIMEAO BRAVIN, LINHA 5, KM 2 Rumo Escondido, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

GILVANA MARIA OLIVEIRA SIMEAO BRAVIN ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença, contudo, a autarquia ré indeferiu o pedido, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

Na sequência, a parte autora se manifestou.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos (id n. 77334297), verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme restou comprovado, a autora possui discopatia da coluna, cujo grau em que se encontra não apresenta limitações, de maneira que não foram encontrados elementos que comprovem a incapacidade laboral.

Neste ponto, urge salientar que não prospera a impugnação apresentada pela autora quanto ao laudo pericial, tendo em vista que destituída de provas acerca de erros ou omissões no documento. A perícia foi realizada por profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidadez do autor. Além disso, diante do conflito de informações entre os laudos particulares e o laudo pericial, deverá prevalecer este último, já que elaborado por profissional que assumiu o compromisso legal de ser imparcial.

Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.** Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. **APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

### III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por GILVANA MARIA OLIVEIRA SIMEAO BRAVIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000486-69.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEOCADIA KUCHAR MATTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

LEOCADIA KUCHAR MATTE já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.

É o necessário. Decido.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

Inépcia da petição inicial

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento.

Da análise dos autos, observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão e os pedidos, indicando, inclusive, o período aquisitivo de que a autora supostamente faz jus.

Deste modo, verifico que a parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito.

Por esta razão, rejeito a preliminar.

Da gratuidade de justiça

Deixo de analisar a preliminar, haja vista que nesta fase não são recolhidas custas. O pedido de gratuidade será oportunamente analisado caso haja interposição de recurso após a prolação da presente sentença de mérito.

Ilegitimidade passiva

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que trabalham agora para a União.

A cessação do vínculo, contudo, faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente as verbas rescisórias que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por verbas rescisórias de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo a autarquia estadual legítima para figurar no polo passivo, portanto, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo.

No mesmo sentido, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores relativos a período anterior à transposição do serviço para os quadros da União e, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Estado de Rondônia, este deverá figurar no polo passivo.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

A parte autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 1 desde a sua posse, ocorrida em 24 de outubro de 1989, até que, em maio de 2020, foi transposta para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, a autora gozou de 3 (três) quinquênios (1º, 2º e 3º), restando prejudicado o 7º quinquênio, bem como não gozou de 3 (três) licenças prêmios a que fazia jus (4º, 5º e 6º). (ID 84462885)

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo a autora suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, segundo o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que a autora já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA.** O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em maio de 2020, correspondendo a três licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 9 meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade, por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias, prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, em que foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a três licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido, preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pela autora, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 9 (nove) meses da última remuneração líquida da autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEOCADIA KUCHAR MATTE, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das 3 (três) licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 9 (nove) meses da última remuneração líquida da parte autora, já corrigida conforme o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), conforme o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002041-24.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, RUA ACÁCIA 3625 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDO: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA., GETULIO VARGAS QUADRA 3-03 VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/5.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, que move Ana Karolina Nicola Gervásio, em face de Concilig Telemarketing e Cobrança LTDA, na qual afirma, em síntese, que a parte ré está enviando cobranças indevidas em seu e-mail institucional.

Narrou a autora, em sua exordial, que a partir do dia 18 de julho de 2022, passou a receber, em seu e-mail institucional, reiteradas cobranças de dívida em nome de Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento, motivo pelo qual entrou em contato com o remetente, solicitando esclarecimentos sobre as cobranças, sendo informada que poderia desconsiderar tais e-mails. afirmou que, mesmo após a reclamação, as cobranças continuaram chegando, o que está causando angústia e preocupação na requerente, já que seu e-mail institucional, utilizado exclusivamente para fins de trabalho, está vinculado a uma terceira pessoa, além do desconforto e constrangimento em receber cobranças por uma dívida que nunca contraiu. Requereu condenação da requerida na obrigação de cessar as cobranças, bem como a exclusão de dados cadastrais da requerente do banco de dados da requerida, além de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Citada, a parte ré apresentou contestação. Em sede preliminar, disse que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o contrato que deu origem às cobranças encontra-se baixado e em "blacklist" desde o dia 28 outubro 2022, não havendo mais a possibilidade de cobranças. Ainda em fase preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva, sob o argumento que o Banco Safra S/A apenas lhe repassa as informações necessárias para a realização das cobranças, de maneira que a parte autora deveria ingressar contra o real detentor do crédito em questão e responsável pelas informações direcionadas à assessoria. No mérito, discorreu que não tem acesso a contratos firmados entre as partes, credor e devedor, sendo que, o Banco Credor lhe repassa apenas e tão somente informações mínimas e suficientes para a realização das cobranças, tais como, número do contrato, nome e CPF do devedor e o E-MAIL para contato, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada pelos danos de cunho extrapatrimonial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pela requerida.

I. Ilegitimidade passiva

Inicialmente, reconheço que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor, sendo-lhe facultado litigar contra qualquer um dos coobrigados.

Ademais, as cobranças estavam sendo realizadas pela requerida, de maneira que resta evidente a sua legitimidade para atuar no feito, mormente quando a parte pugna pela cessação do envio dos e-mails. Desta forma, o melhor caminho a rejeição da preliminar suscitada.

II – Perda superveniente do objeto

A parte requerida arguiu a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o contrato que deu origem às cobranças encontra-se baixado e em "blacklist" desde o dia 28 de outubro de 2022, não havendo mais a possibilidade de cobranças. A parte autora, por sua vez, informou que a demanda deverá prosseguir, uma vez que a cessação das cobranças ocorreram apenas após o ingresso da ação.

Pois bem. É fato incontroverso que houve a cessação das cobranças após a citação da requerida, o que acarreta a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer. Ora, se a parte cumpriu voluntariamente o pedido, ainda que após o ajuizamento da ação, não há mais a necessidade de condenação na obrigação pretendida.

Ante o exposto, considerando a falta superveniente de interesse de agir e a perda do objeto da demanda em relação ao pedido de obrigação de fazer, declaro EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o feito deverá prosseguir quanto ao pedido de indenização por danos morais.

III – Mérito

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, não há dúvidas de que foram encaminhadas cobranças indevidas ao e-mail institucional da parte autora, já que a própria requerida realizou a cessação das cobranças logo após a citação. Resta analisar a existência ou não de dano moral indenizável. Neste ponto, entendo que o pedido não merece procedência, uma vez que a mera cobrança de valores, sem importar em negativação indevida, não é suficiente para justificar o reconhecimento de lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, exceto quando submete o consumidor a situação de real constrangimento, que foge ao mero aborrecimento cotidiano. No caso em comento, todavia, não se vislumbra a existência de quaisquer fatos que tenham ultrapassado o mero dissabor, comum em uma relação contratual, mormente por considerar que as cobranças foram realizadas apenas no e-mail, sem exposição da parte a alguma situação vexatória.

Com efeito, não houve a demonstração de prejuízo decorrente da conduta da ré que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade. É necessário, para a configuração dos danos morais, que a conduta atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do autor. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

Nesse sentido, eis o entendimento da Corte da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1655212 SP 2017/0035891-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por Ana Karolina Nicola Gervásio, em face de Concilig Telemarketing e Cobrança LTDA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000711-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JULIO ANDRE KASPER DA SILVA, RUA JARDINS, CASA 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de processo de fase de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais fixados em grau recursal, que move o Estado de Rondônia, em desfavor de Julio Andre Kasper da Silva.

Instado a efetuar o pagamento do valor devido, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual arguiu excesso de execução, já que o exequente incorporou ao cálculo honorários de execução e multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Os autos foram remetidos à contadoria.

As partes se manifestaram.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, mas em favor da fazenda pública, já que esta figura como credora dos valores executados. Assim, determino a inversão dos polos e a correção da classe processual no sistema.

Dito isso, observo que a impugnação merece acolhida, para fins de exclusão da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, já que a parte exequente ainda estava dentro do prazo para pagamento voluntário, bem como dos honorários de execução, uma vez que não fixados.

Também merece prosperar a impugnação em relação ao cálculo apresentado pela contadoria do juízo, já que o setor contábil, de forma equivocada, realizou a atualização da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, o que corresponde ao que foi fixado no acórdão, e, ainda, incluiu mais 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor exequendo. Ocorre que o valor principal já corresponde aos 10% (dez por cento) fixados no acórdão, de maneira que houve equívoco no cálculo.

Assim, acolho a impugnação apresentada para fins de excluir a incidência de honorários de execução e da multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada a promover o pagamento do valor devido, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, determino a expedição de ofício para a transferência de valores.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7001261-84.2022.8.22.0012

Requerente: JEFERSON DA MOTTA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000075-60.2021.8.22.0012

REQUERENTE: LAIRIA NAUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002679-62.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOAO ALVES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7001998-87.2022.8.22.0012

Requerente: ANGELICA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Requerido(a): ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 85522112.

Colorado do Oeste, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7002012-71.2022.8.22.0012

EXEQUENTE: E. J. S. ALEXANDRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

EXECUTADO: TATIANE INACIO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001500-25.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: WESLEI DE PAULA NEVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001774-52.2022.8.22.0012

EXEQUENTE: ELIZABETE S. TABALIPA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

EXECUTADO: CLAUDINEY ALVES FLORIANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000240-44.2020.8.22.0012

AUTOR: WILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7001364-28.2021.8.22.0012

Requerente: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Colorado do Oeste, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001384-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTOR: ENELSON MOZA COELHO, LINHA 1, KM 34, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: EDNELSON LEITE COELHO, LINHA 1, KM 34, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000032-55.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Goiás, 4440, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002612-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIO VIANA BAIOTO, FORTALEZA 2323 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

DECISÃO

1 - Compulsando os autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006.

2 - Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de fevereiro de 2023, às 8h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), solenidade em que proceder-se-á a tomada de declarações da vítima, se possível, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado.

2.1 - Na audiência, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução e, não havendo requerimentos, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

2.2 - Caso a acusação ou a defesa entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/iym-bgnh-nes>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

c) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

d) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

e) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

3 - Sirva cópia da presente decisão como OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR E À POLÍCIA CIVIL, requisitando a apresentação dos policiais MAURI DE SOUZA, MARCIANO RODRIGUES SOUZA, ANDRÉIA BRUNETO RIZELLO, para a audiência.

4 - Sirva a presente de Mandado de Intimação ao réu MÁRIO VIANA BAIOTO, residente no Distrito de Vitória da União, em uma chácara ao lado do cemitério, para que compareça ao fórum para ser interrogado em audiência. O oficial de justiça deverá colher número de telefone do réu, cujo aparelho deverá ser compatível com os aplicativos Whatsapp e Google Meet, para ser usado para comunicação com o acusado, caso a audiência seja realizada de forma virtual.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 17 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7001398-03.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NATALIA CRISTINA ALVES DOS REIS

Endereço: linha 01, km 08R, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002518-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO, RUA PARÁ 5327 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO, no qual pleiteia que seja sanada suposta contradição na decisão de ID n. 33419469, sem demonstrar, entretanto, em que ponto consiste tal contradição.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existem as alegadas contradições na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Verifica-se que a parte embargante fundamenta seu pedido com base na ordem de serviço sob protocolo de n. 3626188 (relição), alegando que, caso a requerida apresentasse nos autos referida ordem, este Juízo teria entendimento diverso e julgaria procedente os pedidos formulados na inicial.

Entretanto, o pedido foi julgado improcedente em razão da parte autora não ter juntado aos autos prova mínima de que teria solicitado o DESLIGAMENTO/CORTE dos serviços ainda no mês de janeiro de 2020, sendo, portanto, cabível a cobrança da taxa mínima, uma vez que a energia elétrica supostamente encontrava-se disponível para uso da parte autora, conforme bem fundamentado na decisão.

Sendo assim, estando a decisão clara, bem fundamentada e coerente, bem como não havendo contradições ou omissões a serem sanadas, verifico que a embargante objetiva o reexame da causa, sendo inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001087-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. D. A. C. S., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3759 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. T. S. B., AV. PAULO DE ASSIS 3759 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

REU: A. F. B., RUA ROGERIO WEBER 4324 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

#### DESPACHO

Antes de homologar o acordo entabulado, intime-se as partes, através de seus advogados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guarda e visitas em favor do adolescente Marco Túlio Silva Borges, uma vez que os referidos itens não foram objeto do acordo. Na oportunidade, deverão se manifestar se pretendem a homologação parcial do acordo e prosseguimento do feito em relação à guarda e visitas ou se o acordo será retificado nesse sentido.

Com a manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000357-35.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA DOS RIOS SACRAMENTO, AV. AMAZONAS 4966, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e não havendo requerimentos ou pendências, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

#### AUTOS 7002238-81.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDIR RIBEIRO AMORIM

Endereço: Rumo Escondido, Zona Rural, Linha 9, Km 01, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

#### REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000963-92.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4125 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LILIANE DA COSTA SANTOS, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA 784, . CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo requerente, uma vez que as diligências poderão ser realizadas pela própria parte. Ademais, a decisão de id n.85298029 já serve como autorização para busca de endereços nas empresas de telefonia informadas pela parte.

Assim, intime-se a parte autora a comprovar a realização das diligências, bem como se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001810-70.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO TERRES CECILIO, TUPINAMBAS 3980 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELLY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS 4887, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a juntar aos autos as fichas financeiras referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao contador judicial para cálculo e parecer.

Na sequência, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000071-52.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLBERONI PEREIRA DE MEDEIROS, AVENIDA GUAPORE 4152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

**DECISÃO**

1 - Recebo a ação;

2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

3 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, com o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, já foi quitado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

4 - Remeto os autos ao NUCOMED para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o NUCOMED desta comarca, através do telefone n.º (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação, mandado, ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002530-61.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: A. F. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3330 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, O. R. S., LINHA ZERO, EIXO KM 02, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V. A. P., AVENIDA RIO NEGRO 4787 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. R. D. M., RUA JACARANDÁ 3689 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, S. S. W., AVENIDA RIO MADEIRA, ESQUINA COM RUA TUPI 4296, CASA AZUL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. D. B., AVENIDA RIO MADEIRA 3781 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. F. D. M., HUMAITA 3395 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O acusado VALDOIR ANTONIO PIRES, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Juntou aos autos imagens e vídeos do local dos fatos para comprovar que as manifestações cessaram há mais de 30 (trinta) dias, bem com declarações de comerciantes locais informando que não foram coagidos a manter seus estabelecimentos fechados.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a prisão cautelar decretada.

É o necessário. Decido.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.

É cediço que nesta etapa não cabe ao juízo realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejaram a segregação provisória.

Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva continuam presentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (o acusado é apontado como organizador e líder do protesto, auxiliando nas decisões de quem poderia passar pelo bloqueio na rodovia e de quais veículos ficariam retidos, bem como é indicado como um dos responsáveis por incitar a população contra o oficial de diligências do Ministério Público e contra um caminhoneiro, em situação de ameaça à integridade física), ordem econômica (o acusado supostamente interferiu no livre comércio local) e instrução criminal (há fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos e realizar ameaças, diretas ou veladas, aos comerciantes, sob pena de retaliações e represálias).

Dessa feita, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da ausência de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, imperiosa a manutenção da prisão.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito. Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020

Ademais, O STJ ao julgar o RHC 33469/MG, em 26/06/2013, assentou que: 1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

Certo é que a prisão provisória é admitida pela Constituição Federal como se infere do artigo 5º, incisos LXI e LXVI, razão pela qual, ressalto, não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência (ou princípio da não-culpa – conforme expressão do STF), como se observa do pacífico entendimento da jurisprudência, a saber e in verbis:

“O princípio constitucional de presunção de inocência não se contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos artigos 312 e seguintes do CPP” (TACRIM – SP HC, RDJ 26/237).”

Por fim, consigno que os documentos apresentados junto ao pedido de revogação da prisão preventiva (vídeos, imagens e declarações) dizem respeito ao mérito, e como tal serão apreciados, haja vista que insuficientes para ensejar a revogação da segregação preventiva neste momento.

Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP).

Outrossim, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, a cada 90 (noventa) dias, será realizada a revisão da necessidade de manutenção da prisão. Assim, caso a audiência de instrução e julgamento não seja encerrada em mencionado período, encaminhe-se o processo ao Ministério Públicos e, após, tornem os autos conclusos para revisão dos requisitos da prisão.

Cientifique-se o preso a respeito do teor desta decisão.

No mais, certifique-se a serventia se decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação de todos os denunciados.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Serve a presente como mandado para fins de intimação e demais atos.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito



**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos do Inquérito Policial nº 0002396-08.2012.8.22.0012.

Artigo: 155, caput, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Indiciado: ROSIBERG MATTES, brasileiro, solteiro, pintor, portador da CIRG nº 1.158.383 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 975.428.732-53, filho de Mafalda Benicia Mattes, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 04/08/1988, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Indiciado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença de Extinção de folhas 192, no seguinte teor: "Trata-se de procedimento investigatório instaurado para verificar eventual cometimento, em 05/09/2012, do crime previsto no art. 155 do Código Penal. Todavia, até a presente data não fora sequer oferecida denúncia. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pugnando pela extinção da punibilidade do infrator com o reconhecimento da prescrição do delito a ele imputado (fls. 191/191v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A pena prevista para o cometimento do crime tipificado no artigo artigo 155 do Código Penal é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Conforme impõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença, ocorre a prescrição em oito anos, se o máximo da pena não é superior a 4 (quatro) anos. Considerando que não houve causa interruptiva de prescrição até a presente data, a prescrição da futura pena em concreto operou-se em 04/09/2020, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do infrator. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIBERG MATTES, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de maio de 2022. Luciane Sanches-Juíza de Direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002517-62.2022.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTOR: EDINEIA PAULO DE SOUZA, AV. TROMBETAS, 16 CHÁCARA, Nº 16 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REU: MARLETE AMORIM DE SENA SILVA, RUA FLAMENGO 20 CS, OU A RUA TENREIRO ARANHA, N. 642, TUCUMANZAL, CEP TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Diante dos documentos apresentados, defiro gratuidade da justiça.

2 - Cite-se o requerido para responder os termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344, CPC).

2.1 - Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

3 - Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000067-15.2023.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. D. O., FÓRUM DA COMARCA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste - , 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001276-87.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ERCILIA DE JESUS PEREIRA

Endereço: LINHA 4 KM 7,5 RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, por meio de seus advogados/procuradores, do Cadastramento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002177-55.2021.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, CPF nº 39127508900, SITIO BOA SORTE S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte autora requereu a expedição de ofício ou autorização para a pesquisa do endereço da parte ré, nos cadastros de órgãos públicos, conforme petição de Id. 85735374.

DEFIRO a autorização devendo o DETRAN local, ELETROBRÁS, CAERD, OI, VIVO, TIM, CLARO, fornecer, diretamente ao advogado da parte autora, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da executada AZEMAR CORDEIRO DOS SANTOS, CPF sob o nº 084.913.132-49, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, a via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN local, ELETROBRÁS, CAERD, OI, VIVO, TIM, CLARO.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 15 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto aos órgãos públicos acima mencionados.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001851-61.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. D. S. F., RUA XAVANTES 3651 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. N. D. S., RUA 1603 2344 RESIDENCIAL UNI - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a autora informou na inicial que estava gestante de gêmeos desde março de 2022, intime-a, para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos as certidões de nascimento dos nascituros, bem como os comprovantes das despesas médicas e com medicamentos durante o período gestacional, conforme requerido pelo Ministério Público.

No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Serve cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000549-94.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO PROTAZIO, RUA SANTA CATARINA 4608, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O Estado de Rondônia concordou com a prestação de contas apresentadas pela autora ao ID nº 85073272, razão pela qual homologo-a.

2 - Quanto ao valor remanescente, intime-se a parte autora para depositar o referido saldo na Conta Corrente nº 8801-3, Agência nº 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.599.253/0001-47, devendo juntar aos autos o comprovante de depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Outrossim, a parte autora informou que foi deferido uma liminar contra o Estado de Rondônia para compra de medicação pelo período de 06 (seis) meses no Processo nº 1002658-53.2022.4.01.4103, distribuído na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Vilhena/RO (ID nº 85602828).

A ação protocolada na justiça federal possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tanto que a parte autora informou que a análise da prestação de contas pelo Estado de Rondônia da liminar deferida poderá ser feita tanto neste processo quanto no processo supramencionado.

Assim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem quanto à ocorrência da litispendência, nos termos do artigo 327, §1º, do CPC, uma vez que, ao que tudo indica, foi reproduzida na justiça federal ação já ajuizada na justiça estadual.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001767-94.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LAURINDA CANDIDO DA SILVA

Endereço: Rua Caetés, 3242, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, por meio de seus advogados/procuradores, do cadastramento de Precatório e RPV.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001749-39.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 12, KM 24, RIBEIRA ALTA, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON BIANCHE, OAB nº RO12288, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que trabalha na função de “vaqueiro” e que desde janeiro/2022, devido a sua patologia, vem sofrendo problemas alérgicos, impedindo-o de realizar suas atividades laborativas. Alega que recebeu auxílio-doença do período de 27/01/2022 a 12/05/2022, quando a autarquia ré cessou o benefício.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 (ID nº 81685489).

Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (ID nº 85051570). Não alegou preliminares e no mérito discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios, requerendo a improcedência do pedido.

O laudo aportou aos autos (ID nº 84079096).

Réplica (ID nº 85393884).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme restou comprovado pelo laudo pericial de ID nº 84079096, não restou comprovada incapacidade laboral do autor.

Neste ponto, urge salientar que não prospera a impugnação apresentada pela autora quanto ao laudo pericial, tendo em vista que destituída de provas acerca de erros ou omissões no documento.

Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Em se tratando de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

A perícia foi realizada por profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez da autora.

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO. QUESITOS NOVOS IMPERTINENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O magistrado, destinatário da prova, não está obrigado a deferir requerimento de quesitos complementares, nem de repetição da perícia, quando verificar que a prova pericial se mostra completa e suficiente, não exigindo complementação (art. 370, CPC). Na espécie, além de o laudo pericial não ter apresentado nenhum vício, vez que respondeu, de forma completa, a todos os quesitos apresentados pelas partes, verifica-se que os quesitos apresentados posteriormente pela parte autora mostraram-se - à exceção do primeiro, respondido pelo perito à f. 208 - impertinentes e desnecessários (art. 426, I, do CPC), ante a conclusão inequívoca a que chegou o expert no sentido da ausência de incapacidade laboral. Agravo retido a que se nega provimento. 2. Ademais, instada a justificar o pedido de repetição do teste de "Laségue" (f. 209-v e f. 211), a parte autora permaneceu silente, o que levou ao indeferimento do pleito, fato que reforça a consistência probatória do laudo pericial. 3. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 4. A qualidade de segurado e a carência se encontram comprovadas, por meio dos documentos de fls. 66/75, 87, 97/98, 124, 125/128, 134, 136 e 148, os quais demonstram o histórico contributivo da parte autora e o benefício de auxílio-doença a ela concedido. 5. Realizada a prova pericial, atestou o expert que não foram evidenciadas limitações funcionais de movimentos do aparelho locomotor que impedissem o autor de realizar suas atividades habituais como artesão, concluindo, assim, que ele não é portador de doença física ou mental, encontrando-se apto para o trabalho (fls. 179/184). Em complementação ao laudo, o expert esclareceu sobre o procedimento e o resultado do teste de "Laségue", tendo atestado, por ocasião do exame pericial, resultado negativo para o referido teste realizado no autor. 6. "Eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005)". 7. Agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. (Apelação Cível Nº 0015974-46.2009.4.01.3800, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, data do julgamento 28/08/2017, data da publicação 20/09/2017)

Abro um parêntese para decidir quanto a impugnação realizada ao laudo pericial, em que se requer a realização de nova perícia médica, por especialista na área. Inobstante as alegações formuladas pelo promovido, no sentido de que o perito nomeado não possui conhecimento técnico específico para aferir a suposta invalidez do autor, uma vez que trata-se de um médico clínico geral, urge destacar que o médico, antes de se tornar especialista em alguma área, é um clínico geral, e, "os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos" (TJSC, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva).

Para o Conselho Federal de Medicina, aliás, "O título de especialista é apenas presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica" (Parecer-Consulta CFM n. 2096/96, fl. 46).

É certo que para o exame de quadros mais complexos e em havendo disponibilidade, recomenda-se a nomeação de médicos com conhecimentos específicos na área (oftalmologista para examinar os olhos, neurologista para analisar o cérebro, etc.), mas no caso em apreço não parece razoável afastar um médico clínico geral para verificar a patologia, obrigando a nomeação de um alergista, mormente em razão dos prévios exames realizados pelo autor, que auxiliaram a análise.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEOU COMO PERITO MÉDICO ESPECIALISTA EM PERÍCIAS MÉDICAS PARA ATESTAR A EVENTUAL INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR EM RAZÃO DE LESÕES NA MÃO ESQUERDA PROVOCADAS POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO POR NÃO SE TRATAR DE ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. PROFISSIONAL NOMEADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, QUALIFICADO TÉCNICA E CIENTIFICAMENTE EM PERÍCIAS MÉDICAS E COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA. REQUISITOS DO ART. 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS DE MODO QUE NÃO SE RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Palhoça, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 29-01-2013).

Mais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DESIGNOU PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA DO PERITO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. SENTENÇA INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Mondaí, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 20-10-2011).

E, ainda:

Agravo de Instrumento. Previdenciário. Pretensa nomeação de perito especialista em ortopedia. Desnecessidade. Profissional apto a exercer a função que lhe foi confiada pelo magistrado. Ausência de fundamentos hábeis a desconstituir a nomeação efetivada a partir da confiança do juízo. Recurso negado. O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso" carecer de conhecimento técnico ou científico "(Art. 424, I, do CPC). (AC n. , de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21.10.2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 02-04-2013).

Logo, em razão do princípio da confiança, deixo de nomear médico perito especialista (alergista) e mantenho o laudo pericial acostado por clínico geral, isso porque não comprovado carência de conhecimento técnico ou científico, nem tão pouco motivo legítimo a justificar a substituição do expert.

Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001571-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIGUEL AUDIRO SALVINO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: MARCELO BURATTI ZANOL, AVENIDA BRASIL 4782 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 85853411, intime-se a parte exequente, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002370-70.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 410, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

DECISÃO

1 - Altere-se a competência/classe do processo para "Procedimento Comum Cível".

2 - Defiro a assistência judiciária gratuita as partes.

3 - Em réplica, a parte autora alega que desconhece a assinatura no contrato juntado pela ré.

4 - Assim, para o deslinde do feito, reputo necessária a perícia grafotécnica nos documentos juntados ao ID nº 66741315, considerando a existência de fundada dúvida acerca da autenticidade da assinatura.

Como é sabido por todos, realizada a prova pericial em processo a qual as partes são beneficiárias da justiça gratuita, cabe ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais.

Ocorre que o Governo do Estado de Rondônia firmou convênio este Tribunal de Justiça, em que restou estabelecido para pagamento de peritos(as), intérpretes e de Órgãos Técnicos ou Científicos, a título de assistência judiciária, o limite dos valores mencionados na Tabela do Anexo I desta Instrução Conjunta, cujo montante para outras especialidades é de R\$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser ultrapassado o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, mediante decisão fundamentada, conforme previsto no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ.

A teor do disposto no artigo 373, inciso I do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado.

Assim, para dirimir a controvérsia é necessária a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante no contrato apresentado nos autos foi efetivamente realizada pelo autor (artigo 357 do CPC).

Sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita e não tendo condições de arcar com o valor do laudo, tal despesa deverá ser custeada pelo Estado, com previsão na Lei 1.060/50.

A lei supracitada isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos. O Tribunal de Justiça de Rondônia entende que basta mera declaração de pobreza para que se obtenha a gratuidade de justiça. Ressalto, desde já, que tais valores poderão ser ressarcidos ao Estado de Rondônia ao final da demanda, caso fique comprovado que o autor é parte vencedora nos autos.

Inexistem peritos grafotécnicos habilitados nesta Cidade, fazendo-se necessária a intimação dos profissionais ali cadastrados que residem em outros Municípios, sendo o mais próximo Rolim de Moura. Evidente, portanto, que a fixação de honorários periciais no mínimo acima estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, principalmente em virtude de eventual necessidade do deslocamento até a cidade de Colorado do Oeste, que fica há aproximadamente 305 km/h de distância do município de residência do perito.

Além do deslocamento de ida e volta, presumem-se gastos com alimentação, hospedagem e o próprio tempo despendido para realização da perícia.

Por óbvio, nenhum profissional habilitado concordaria em receber o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que não seria sequer suficiente para arcar com os custos de deslocamento.

Desta feita, com fulcro no §1º do artigo 4º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar o valor a ser pago pelo Estado pelo laudo pericial grafotécnico em 5 vezes do valor mínimo estabelecido, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com recursos alocados no orçamento do Estado, cabendo à parte autora, principal interessada no feito, a responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença caso as propostas ultrapassem o máximo fixado.

Em pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, encontrei a perita GÉSSICA POSSA, residente em Rolim de Moura/RO, município mais próximo da Comarca de Colorado do Oeste/RO, ao qual se habilitou para atuar neste município.

5 - Sendo assim, nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, devidamente registrada na lista de peritos homologados pelo TJRO.

5.1 - Contate-se a senhora perita através do link <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em atuar nos presentes autos pelo valor máximo arbitrado em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a ser pago com 100% com recursos alocados do Estado de Rondônia, mediante RPV.

Em caso de inércia, intime-a, via correios, mediante AR.

5.2 - Cientifique-se o Estado de Rondônia.

6 - Havendo aceitação do encargo, expeça-se a RPV em nome da perita.

7 - Outrossim, intime-se o réu para juntar aos autos, em melhor qualidade, o contrato devidamente assinado pela parte autora, bem como intime-se a autora para juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG. Prazo: 15 (quinze) dias.

8 - Após, remeta-se a perita o contrato e os documentos da autora, para análise e confecção do laudo pericial.

9- Tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias, após, retornem concluso para julgamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7001796-13.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: SHEILIANE DE JESUS CARVALHO, CPF nº 01282527231, AV. VILHENA 5294 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora manifestou em réplica que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado.

Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação às provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deve se manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000570-70.2022.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTORES: MARCIO JOSE DE SOUZA, RUA PARA 5482 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA JUCARA DO ROCIO MARCON, CLAUDEMIR MARCON, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3458 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INDUSTRIA DE LAMINADOS GRAUNA LTDA, F. N., F. P. D. E. D. R., - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. C. D. O.

ADVOGADOS DOS REU: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID nº 85285718.

Por meio de consulta feita via sistemas, (comprovantes em anexo), foram encontrados vários endereços dos requeridos. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em qual dos endereços pretende seja realizada a nova tentativa de citação.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7002011-23.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JAIR BASILIO

Endereço: Rua José Mendes, 901, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76992-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190 REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002527-09.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: E. A. V., RUA JOSÉ CARLOS GOMES 1762 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. B. D. P., SEM ENDEREÇO CERTO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. S. V., LINHA ZERO 2, CASA RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. R. D. S., RUA NELSON TREMEA 522 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. D. C. S., ATUALMENTE RECOLHIDO NA CADEIA PÚBLICA DE ARAPUTANGA/MT - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, B. F. F. G., RUA 1503 2101 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977

DESPACHO

Sobreveio aos autos o Termo de Destituição de ID nº 85811347, informando a destituição dos advogados Dr. Diego André Santana de Souza, OAB/RO 10806 e Dr. Felipe Parro Jaquier, OAB/RO 5977 em relação ao réu BRUNO FELIPE FELIZ GUIMARÃES, tendo em vista este declarar não possuir mais condições de arcar com os honorários advocatícios, manifestando o interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

Assim, desabilitem-se os advogados destituídos do PJe, em relação ao réu Bruno Felipe Feliz Guimarães.

Considerando o interesse do réu BRUNO FELIPE FELIZ GUIMARÃES em ser assistido pela Defensoria Pública (ID nº 85811347), nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em relação ao réu BRUNO, bem como em relação do réu RAFAEL (Id. 85676599), concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 17 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000362-23.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE  
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT  
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 690N,, 690N, Módulo I, Juína - MT - CEP: 78320-000  
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O  
REQUERIDO

Nome: FAGNER ALEXANDRE ROCHA

Endereço: Rua Minas Gerais, 4347, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000078-44.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JACKSON PEREIRA GONCALVES, AV. VILHENA 4971 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Quanto ao pedido de tutela de urgência, trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso o autor afirma que necessita de um módulo denominado KIT LIVRE, para ser acoplado a sua cadeira de rodas a fim de possibilitar a realização de atividades diárias, bem como sua locomoção e garantia da inclusão social.

Através dos documentos jungidos ao feito, a juntada de laudos que atestam a necessidade de uso de cadeiras de rodas, do relatório social que informa a necessidade do módulo Kit Livre e a negativa administrativa de fornecer o objeto pleiteado, fica evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de objetos/instrumentos/produto que não estejam inclusos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO O PEDIDO formulado, e via de consequência DETERMINO que o réu, disponibilize, em 45 (quarenta e cinco) dias, o equipamento MÓDULO DE ACOPLAMENTO - KIT LIVRE, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

2.1 - Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a decisão como mandado.

3 - Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

4 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, redundando em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

5 - Embora não haja prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, a citação para a audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009. Assim, em razão da dispensa da audiência de conciliação, deverá a Fazenda Pública ser citada dos termos da ação e intimada para apresentar resposta e os respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 18 de janeiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito



## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002043-06.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Tratamento médico-hospitalar

AUTORES: LUCIANO CRUZ DA SILVA, RUA CINTA LARGA 2472 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 5.110,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Cuidam-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por LUCIANO CRUZ DA SILVA, sob a alegação de que possui diagnóstico médico de TRM-PAF em região cervical, fratura de C7-TETRAPLEGIA LPP C/ EXPOSIÇÃO ÓSSEA EM REGIÃO OCCIPITAL ESTÁGIO 4; TQT + RAFIA DE TRAQUEIA + DRENAGEM TÓRAX razão pela qual requer o fornecimento de tratamento de fisioterapia e fonoaudióloga em domicílio, de forma contínua.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva do município, também não merece acolhimento, uma vez que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser demandado em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.

Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.

Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.

Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação ao requerente.

Da ausência de interesse de agir

Sustenta o requerido que o autor não necessita mais de intervenção do Judiciário, uma vez que, há a comprovação de que o paciente não necessita mais do procedimento outrora pleiteado, restou ausente o interesse no processo.

Ocorre que, em sede de réplica a parte autora informa que é inverídica assertiva, posto que até o momento não houve o atendimento almejado.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

O requerido alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito a obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa sem por elas regulamentadas.

No caso em apreço, o paciente apresenta hipótese diagnóstica de "TRM-PAF em região cervical, fratura de c7-tetraplegia lpp c/ exposição óssea em região occipital estágio 4; tqt + rafia de traqueia + drenagem tórax d em 09/12/2021 (CID: S 12, G 82.1, G 81 e G 82.3), razão pela qual necessita submeter-se a tratamento e avaliação junto ao fonoaudiólogo e fisioterapeuta para melhora de seu estado de saúde, sendo que a falta deste acompanhamento poderá piorar o quadro clínico do paciente, conforme laudo médico prescrito pelo profissional do SUS (Id 78300312), alinhado com laudo pericial (Id 82625451).

É certo que restou comprovada a sua necessidade, da utilização de terapias alternativas, para o tratamento da patologia que acomete o autor, medida inerente ao direito que se pretende ver tutelado, ou seja, o direito à saúde do paciente, considerando que a ausência do tratamento impossibilitará o adequado desenvolvimento do menor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Preliminar de inépcia da inicial que se afasta. Autor que formulou pedido certo e determinado, restando evidente a adequação da via eleita para que satisfaça a sua pretensão. Direito à saúde que se qualifica como fundamental, consectário indissociável do direito à vida. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Fornecimento de medicamentos descritos na exordial, bem como acompanhamento com nutricionista e equipe multiprofissional, incluindo terapia ocupacional, fisioterapia, psicoterapia e fonoterapia, além do custeio do tratamento com suporte em instituição especializada que utiliza o modelo floortime. Melatonina. Tese fixada pelo STF no sentido de que a ausência de registro impede o fornecimento de medicamentos por decisão judicial, salvo quando verificada a mora injustificada da ANVISA em apreciar pedido de registro existente no Brasil, e a existência de registro no exterior em renomadas agências de regulação, somada a inexistência de substituto terapêutico. Tema 500, STF. RE 657.718/MG. Inexistência de indício, nos autos, de que a substância seja indispensável ou insubstituível ao tratamento do autismo, impondo-se a reforma da decisão para excluir a obrigação de fornecimento. Custeio de outros medicamentos, bem como exames, procedimentos, consultas, internações, diárias, alimentação e transporte que devem ser semestralmente comprovados. Pequeno reparo da decisão neste ponto. Honorários advocatícios à Defensoria Pública que não são devidos quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante. Súmula 421 STJ. Súmula 80 TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00137733920178190026, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 03/03/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-05)

É intuitivo que tal acompanhamento médico é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima daquele que necessita de tratamento específico.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle".

Neste diapasão, não pode a parte requerente ser abandonada à própria sorte, até porque, seu pedido se lastreia em laudo fornecido por médico integrante do setor público, capacitado para determinar, de acordo com a atual evolução da ciência médica, qual o tratamento mais adequado ao seu estado de saúde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luciano Cruz da Silva em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e do ESTADO DE RONDÔNIA, condenando-o a disponibilizar tratamento de fisioterapia e fonoaudióloga em domicílio, de forma contínua, pelo tempo que durar o tratamento.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável ao beneficiário, o qual necessita do tratamento apontado acima para assegurar suas condições dignas, CONCEDO a tutela de urgência para que o tratamento seja disponibilizado, no prazo de 15 dias ao paciente.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003137-86.2022.8.22.0008 Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE DE GOIS MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CLEONICE DE GOIS MORAIS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 192.378.457-6.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004011-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS EZEQUIEL, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2084 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

IVONE OLIVEIRA SANTOS FERNANDES, OAB nº PR65137

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de desmembramento do precatório dos honorários contratuais face o distrato acostado nos autos (id 78704375).

Portanto, é possível o fracionamento de precatório para pagamento de honorários advocatícios, consoante, entendimento do STF. P lenário. RE 564132/RS, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/10/2014 (repercussão geral) (Info 765). STJ. 1ª Seção. REsp 1.347.736RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013 (recurso repetitivo) (Info 539).

Desse modo, expeça-se RPV do valor apresentado ID 78704373 - Pág. 1.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No mais, aguarde-se pagamento precatório.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004507-13.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA ASCACIBAS, AV PIAUI Nº 3765 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, - ATÉ 484 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa: R\$ 3.869,52

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 83763299, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000035-56.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de medicamentos

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA CARNEIRO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1215 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 1.661,23

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do ao Estado de Rondônia.

Por conseguinte, Intime-se a executada para se manifestar sobre o presente cumprimento de sentença, podendo impugnar a execução, no prazo de trinta dias (artigo 535, NCPC).

Decorrido o prazo, sem notícia de seu cumprimento, certifique-se, e posteriormente, venha os autos conclusos para que seja efetuado o sequestro de valores.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002117-60.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: R. S. C., RUA SURUÍ, Nº 2938 2938 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: A. C. D. A., NÃO TEM INFORMAÇÃO O NÃO TEM INFORMAÇÃO - 78075-220 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.000,00

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais formulara por Romulo Souza Campos em face de ANDRESSA CASSIA DE AMORIM, ambos qualificados na exordial.

Primeiramente, vê-se que o autor distribuiu causa idêntica sob o n. 7002069-04.2022.8.22.0008, perante o rito do Juizado Especial Cível. A referida ação foi extinta por inadmissibilidade do procedimento (citação por edital no juizado especial Cível).

Logo a parte autora distribuiu o presente feito, direcionado corretamente ao Juízo comum, todavia a exordial direcionou ao Juizado Especial Cível. Ante o equívoco apontado, vieram os autos a este Juízo, com a manifestação da parte autora de que pretende o prosseguimento perante o juízo comum.

Desta forma, deverá a parte autora distribuir nova ação com direcionamento ao Juízo comum.

Ante o exposto, indefiro a inicial por inadmissibilidade do procedimento, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95, por conseguinte julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003831-89.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Férias

EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA SERRA AZUL 3409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.745,59

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente pretende o recebimento de férias não gozadas, bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço e adicional de 1/3.

Divergem as partes acerca a quantia de férias não gozadas e 1/3 remuneratório.

Pois bem. Considerando a divergência apontada entre as partes, determino que a executada, apresente relatório ou documento similar que comprove e descreva as férias gozadas e não gozadas pelo servidor, bem como a descrição do período aquisitivo e período de gozo. Após, retornem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004241-50.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Férias

EXEQUENTE: ORLI VICENTE, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.789,02

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente pretende o recebimento de férias não gozadas, bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço e adicional de 1/3.

Divergem as partes acerca a quantia de férias não gozadas e 1/3 remuneratório.

Pois bem. Considerando a divergência apontada entre as partes, determino que a executada, apresente relatório ou documento similar que comprove e descreva as férias gozadas e não gozadas pelo servidor, bem como a descrição do período aquisitivo e período de gozo. Após, retornem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002131-44.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Assistência à Saúde

AUTORES: VALDINEI NUNES PEREIRA, ESTRADA DO CALCÁRIO KM 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR VALDINEI SILVA PEREIRA, ESTRADA DO CALCÁRIO km 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.850,00

## DECISÃO

O Município de Espigão do Oeste, opôs embargos de declaração, alegando que o decisum é omisso eis que o juízo sentenciou parcialmente procedente a ação condenando “o Estado de Rondônia e outros” sem citar expressamente o Município de Espigão do Oeste. Requer esclarecimento se somente foi condenado o Estado de Rondônia a fornecer o serviço de saúde pleiteado, ou se também foi condenado o Município de Espigão do Oeste.

Decido. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Em que pese as alegações do embargante, não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado, eis que o decisum foi claro em condenar ambos os requeridos na obrigação de fazer. Em que pese as alegações do embargante não é rotineiro neste juízo a condenação da forma que foi mencionada.

Todavia, para que não ocorra equívocos no cumprimento de sentença, procedo o esclarecimento, fazendo constar no dispositivo da sentença.

Onde consta:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA e outros a fornecer atendimento odontológico especial com sedação para o requerente VICTOR VALDINEI SILVA PEREIRA, conforme solicitação médica apresentada (Id 78582499).”

Leia-se:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, solidariamente a fornecer atendimento odontológico especial com sedação para o requerente VICTOR VALDINEI SILVA PEREIRA, conforme solicitação médica apresentada (Id 78582499).

No mais, permanece o decisum, assim como fora lançado.

Promovam-se as anotações necessárias.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004331-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: IZABEL APARECIDA DE FRANCA BARROS, RUA SÃO PAULO 2009 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.981,38

## DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados Id 82949551.

Certifique-se e requisite-se o pagamento, conforme cálculos apresentados pelo executado.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000139-14.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Deficiente

AUTOR: LILIAN FERREIRA BENING, RUA GRAJAÚ 2838 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 31.512,00

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001027-78.2018.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Desobediência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LUCIANO BATISTA DE SOUZA, RUA VALE FORMOSO, CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeie o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

 Tenho advogado. Não tenho advogado, nem condições de constituir. Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001783-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO, BR 364 km 206 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da causa: R\$ 30.132,64

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve arrematação do veículo penhorado.

Instado a providenciar a transferência do veículo, o arrematante vem alegando encontrar dificuldades, ante a negativa do órgão de em promover a transferência administrativamente.

Pois bem. É certo que o adquirente do veículo em hasta pública não responde por qualquer ônus, inclusive tributo em atraso, que recaia sobre o bem arrematado, o qual deve ser entregue, livre e desembaraçado de qualquer encargo tributário, já que as dívidas anteriores sub-rogam-se no preço, nos termos do art. 130 do CTN, aplicado a bens móveis por analogia.

A venda foi realizada sem qualquer ônus ao arrematante, não subsistindo a sua responsabilidade por quaisquer débitos anteriores à hasta pública. Tratando-se a arrematação de modo de aquisição originária da propriedade, os débitos tributários pendentes até a arrematação sub-rogam-se no preço pago pelo imóvel.

Assim, os débitos pendentes deverão ser exigidos do antigo proprietário.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN local, para que providencie a transferência do veículo arrematado livre de qualquer ônus ao arrematante.



SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN PARA QUE PROVIDENCIE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ARREMATADO LIVRE DE ÔNUS.

Obs:

Veiculo: Motocicleta marca/modelo: Honda/Bros 150, cor vermelha, placa NCA0G71, ano/modelo: 2009/2009, Chassi 9C2KD04109R026524  
Arrematante: JOCIELBE CARLETO (brasileira, servidora pública, RG 1402919 SESDEC/RO, CPF 080.243.347-20, filha de Raulino Carleto e de Natalina Womoka Carleto, residente à Av. Rodrigues Alves, 370, Alvorada, Pimenta Bueno-RO, 76.970-000, fone 69 9 9991-9480 ou 69 9 9996-0363)

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000155-92.2020.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: RAIMUNDO PAULO RODRIGUES, RUA TOCANTINS 2021, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeie o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP). SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001463-73.2022.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: WELITON GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 89.231,11

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito do autor e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000958-82.2022.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LEONIDIO HESER, RUA AMAZONAS 3412 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001014-45.2019.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Ameaça , Resistência , Desacato

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: CLAUDINEI SILVA GONCALVES, RESIDENCIAL MATO GROSSO 976, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004143-65.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JAMILLY COSTA VALERO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1675 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.457,20

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADO: JAMILLY COSTA VALEROno valor de R\$ 1.435,86, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000633-03.2020.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: HELIO CESAR DA SILVA ALVES, RUA PARÁ 1520, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

#### DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

Tenho advogado.

Não tenho advogado, nem condições de constituir.

Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003324-06.2022.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Aliciamento comercial de eleitores

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOSIMAR FORNAZIER DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

#### DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

Tenho advogado.

Não tenho advogado, nem condições de constituir.

Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002743-79.2022.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: A. PUGAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA SÃO JOSÉ 1395, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REU: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, Rua Rio Grande do Sul, nº 2493, Bairro Centro (ao lado do quartel do Corpo de Bombeiros), nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, CEP: 76974-000.

Valor da causa: R\$ 1.737,60

## DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 1.737,60

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO REU: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, CPF nº 81511043253, RUA AMAPÁ 2538 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001915-83.2022.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DANILO DA COSTA SOUSA, 07 DE SETEMBRO 2310 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).  
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

Tenho advogado.

Não tenho advogado, nem condições de constituir.

Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000156-77.2020.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 05, KM 42, SETOR 03 - SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeie o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).  
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

Tenho advogado.

Não tenho advogado, nem condições de constituir.

Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000356-26.2016.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DERALDO GRAUNKE, LINHA PONTA BONITA, KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

Tenho advogado.

Não tenho advogado, nem condições de constituir.

Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000895-84.2019.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: NILTON MARIO GRAUNKE, RUA GRAJAÚ 3366, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

Tenho advogado.

Não tenho advogado, nem condições de constituir.

Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000206-74.2018.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Leve

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000123-31.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fixação

EXEQUENTE: Y. L. D. O., RUA DILSON BELLO 3430 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: L.R.O RUA SUÉCIA, N. 3305, BAIRRO JARDIM EUROPA, NA CIDADE DE ARIQUEMES - RO AVENIDA CANAÃ, N. 2565, SETOR 03, NA CIDADE DE ARIQUEMES - RO. TELEFONE 9 9318-3468

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Valor da causa:R\$ 1.081,50

DECISÃO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (RUA SUÉCIA, N. 3305, BAIRRO JARDIM EUROPA, NA CIDADE DE ARIQUEMES - RO AVENIDA CANAÃ, N. 2565, SETOR 03, NA CIDADE DE ARIQUEMES - RO. TELEFONE 9 9318-3468), determino nova tentativa de citação.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.081,50 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado EXECUTADO: L. R. D. O., CPF nº 01125145293 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.



Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002343-65.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MONICA ANDRESSA DE OLIVEIRA, VALE FORMOSO 2213 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 5 ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.737,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro onde a requerida alega, em sede de questão preliminar, interesse de agir, fato que não foi apresentado todos os documentos pela autora no processo administrativo. Ausência de documentos essenciais. Requer a improcedência do pedido inicial.

Contestação Id 83933637.

Impugnação Id 84959990.

É o relatório. Decido.

As questões preliminares aventadas não merecem guarida, senão vejamos:

Quanto, preliminar suscitada pela ré, relativa a pressupostos de existência e validade processuais para o exercício desse direito, razão do foro já que não comprovou o local que reside. In casu, não há que se falar em ausência de pressuposto processual de validade, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito .

Ademais, a competência relativa não é pressuposto processual de validade, o processo é válido quando o juiz for relativamente incompetente, mesmo porque a escolha do juízo em razão do território e do valor da causa compete as partes, se o réu de acordo com a escolha do território feita pelo autor, mesmo se aquele juízo for incompetente, segundo as regras do art. 46 a 53 do NCP, seu silêncio prorrogará a competência do juiz, que se incompetente passa a ser competente.

Não merece acolhimento a referida preliminar, considerando que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto, não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.

Neste sentido ainda, é entendimento do STF em sede de julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Afasto a preliminar arguida.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCP, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCP, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela S: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s)? Se sim, em qual(is)?

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)?

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta ?

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve? Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro . Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003501-97.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZAP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DA MATRIZ 2436 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO PAULO MATOS, RUA RIO DE JANEIRO 3437 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, RUA PRIMAVERA 1277 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 186.060,94

DESPACHO

Procedi pesquisa sisbajud na modalidade teimosinha, a qual não trouxe resultado.

Desta forma, intime-se o exequente para indicar bens à penhora sob pena de arquivamento dos autos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001155-64.2019.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Desobediência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: RODRIGO MENDES DIAS, RUA: NOVO OESTE 2851 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000259-62.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Dissolução, Inventário e Partilha

EXEQUENTE: M. S. D. O., RUA PARÁ 2090 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: G. M. G., RUA MARAJÓ 3050, OU OFICINA 3R LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

Valor da causa: R\$ 22.224,00

## DESPACHO

Procedi pesquisa de valores via sistema sisbajud a qual restou infrutífera.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000204-07.2018.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: WANTUIL JOSE PEREIRA, RUA MATO GROSSO 2520 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004179-78.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP, SAO LUIZ 3368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 256.247,11

## DESPACHO

Ao arquivo provisório conforme decisão Id 67223704.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002633-83.2014.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DOS REIS - ME, RUA: BAHIA 2310 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO REIS MORAES PRETO, OAB nº SP387489

Valor da causa: R\$ 14.747,88

## DESPACHO

Vistos,

Conforme preceitua o art. 914, §1º, DO NCPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.

Diante disso determino que a petição de embargos à execução seja distribuída por dependência e processada em autos apartados com a juntada das peças processuais relevantes.

Considerando que os embargos à execução foram protocolados tempestivamente, malgrado na forma inapropriada, bem como que o erro é escusável, já que o requerido apresentou defesa adequada e, a fim de evitar excessivo formalismo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os embargos à execução na forma do art. 914, §1º, do NCPD.

Saliento que os autos serão associados automaticamente pelo próprio sistema.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000927-62.2022.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Ameaça , Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOAO BATISTA DE PAULA, 11 QUADRA 15 2680 HABITAR BRASIL II - 78975-000 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000664-23.2020.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto:Leve

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: TADILE VANESSA PEREIRA DE MORAIS, KAPA 135 135 SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP). SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

( ) Tenho advogado.

( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir.

( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002051-80.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ADRIANO MARQUES BARBOSA, R SERRA AZUL 2970 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Valor da causa: R\$ 26.120,83

DESPACHO

Intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001214-59.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: MARCIA PINTO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000059-84.2022.8.22.0008

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LEANDRO DE SOUZA COSTA, TOCANTINS 2107 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Primeiramente, promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do(s) réu(s).

RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, em análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal que autorizam a rejeição sumária, quais sejam: a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

1) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), devendo o (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se necessita ser assistido pela Defensoria Pública.

Na resposta à acusação, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público independente de novo despacho.

Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta, ou não constitua advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta Cidade.

Dê-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, independente de novo despacho nesses autos.

2) Intime-se o denunciado que o processo seguirá sem a sua presença, se citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (Art. 367 do CPP).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação:

 Tenho advogado. Não tenho advogado, nem condições de constituir. Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias farei a indicação do mesmo em juízo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002731-36.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALDEMIR WUTH, LINHA PA-3 Km 71, SITIO FLORESTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.256,25

## DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito, e após a inércia do exequente. REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002585-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: ENIVALDO PAULO DE SOUZA, LINHA JK, KM 70 s/n, ESTRADA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIMAR PAULO DE SOUZA, LINHA JK, KM 70 s/n, ESTRADA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

REQUERIDOS: ADMILSON FERREIRA DA SILVA, LINHA JK KM 69 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO LAUVERS SIQUEIRA, AV. FORTALEZA 1153, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THAISSI CUSTODIA GARDELARI, CUPIM KM 80, FAZENDA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 2.000,00 sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10%.

Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000467-68.2020.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: N. G. D. O., LINHA E, KM 15, LOTE 41 GLEBA 04, SÍTIO PLASTER ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o acusado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta a acusação por meio de advogada constituída.

Em sua defesa não suscitou quaisquer preliminares. Com relação ao mérito, disse que manifestará após a instrução do processo. Na oportunidade, também apresentou quesitos em relação ao pedido de escuta especializada da vítima.

É a síntese da ação até o momento. Decido.

Ante a inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumário, passa-se a instrução do feito, iniciando pela colheita do depoimento da vítima.

Verifica-se que a mesma atingiu a maioria penal, todavia, tal fato, por si só, não justifica a possibilidade de ser ouvida através do procedimento instituído pela Lei 13.431/2017, principalmente por envolver crime de violência sexual.

Desta forma, ante a juntada nos autos dos requisitos apresentados pelo acusação e defesa, designo audiência para colheita do depoimento sem dano da vítima para 15/03/2023 às 07h30, a ser realizada por vídeo conferência, sendo que apenas a vítima deverá comparecer pessoalmente no Fórum desta Comarca.

As demais partes deverão acessar a sala virtual de audiências através do seguinte link: [meet.google.com/xuj-jtca-wzp](https://meet.google.com/xuj-jtca-wzp)

Intime-se a vítima para que compareça no Núcleo Psicossocial (NUPS) do Fórum na data e horário especificada acima.

Na solenidade, um dos servidores especializados do NUPS intermediará o contato entre as partes com a finalidade de auxiliar na resposta dos quesitos apresentados.

Dê-se vista ao MP.

Notifique-se o acusado através da defesa constituída.

Por questão de celeridade, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, 16 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito



**2º CARTÓRIO**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001326-28.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: FRANCISCA ANTUNES DE CARVALHO ALMEIDA

Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

## Intimação

Ante a inércia da parte requerida, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, nos termos da decisão de ID 79854678.

Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

7000086-33.2023.8.22.0008

Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LEONARDO ALVES DE SOUZA, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial na modalidade de trabalhador rural que exerce atividades em regime de economia familiar, negado administrativamente. É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85742388.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 02/02/2022 (ID. 85742389). O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000170-34.2023.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ITA BORCHERDT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por ITA BORCHERDT, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à concessão dos medicamentos SPIOLTO 2,5 + 2,5 MG DE SOL INALATORIA, CLENIL HFA 200 MG 200D 14G/10M e DOMPERIX 10MG.

Alega a parte autora, para tanto, ser portadora de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA COM EXARCEBAÇÃO AGUDA NÃO ESPECIFICADA (CID:10 J44.1), necessitando continuamente e com urgência dos medicamentos descritos, que aduz serem indispensáveis ao seu tratamento, embora não estejam sendo fornecidos pelos requeridos. Considerando a hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial, e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato. DECIDE-SE.

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 - neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o atestado médico carreado aos autos no ID. 85888513 que a autora possui doença pulmonar obstrutiva crônica com exacerbação aguda não especificada CID. 10 J44.1, necessitando do uso contínuo dos medicamentos. Confirma-se, pois, as doenças e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso dos medicamentos pleiteados, e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022), quais sejam: SPIOLTO 2,5 + 2,5 MG DE SOL INALATORIA, CLENIL HFA 200 MG 200D 14G/10M e DOMPERIX 10MG.

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

No caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Por fim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA, sob o números e com as datas de validade a seguir listados: SPIOLTO 2,5 + 2,5 MG DE SOL INALATORIA (REG. Nº 1036701770011, VAL. 01/05/2029), CLENIL HFA 200 MG 200D 14G/10M (REG. Nº 1005801110129, VAL. 01/03/2028) e DOMPERIX 10MG (REG. Nº 126750231, VAL. 01/11/2026).

Neste contexto, certo remanesce que a denegação da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do quadro clínico, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trazem ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCP, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual denegação à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal em sua vertente substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos SPIOLTO 2,5 + 2,5 MG DE SOL INALATORIA, CLENIL HFA 200 MG 200D 14G/10M e DOMPERIX 10MG, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da decisão no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Deixa-se de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: REQUERENTES: ITA BORCHERDT, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 21, PERTO DO BAR DA NORMALINA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste  
7001472-35.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JANDIRA NUNES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se integralmente as determinações constantes ao ID: 85004122.

Remeta-se o presente feito à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000009-24.2023.8.22.0008

Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDO RAIMUNDO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ROMILDO RAIMUNDO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial na modalidade de trabalhador rural que exerce atividades em regime de economia familiar, cessado administrativamente. É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85576794 p. 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, em que pese existir laudo médico atual, datado em 01/09/2022 (ID: 85576795 p. 2), indicando o quadro clínico da autora, este, por si só, não basta para a concessão da tutela.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000085-48.2023.8.22.0008

Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GER UUU AMI MAA NUU CINTA LARGA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: GER UUU AMI MAA NUU CINTA LARGA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial na modalidade de trabalhador rural que exerce atividades em regime de economia individual, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85739236.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 17/10/18 (ID. 85739237 p. 3).



O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000153-95.2023.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO DURAES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000136-59.2023.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTES: VANESSA BENTO DA SILVA, VALDEILTON CORREIA FERNANDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THIAGO ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a realização de estudo psicossocial com as partes, pelo NUPS do juízo.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que a parte requerida se encontra, trazendo aos autos consideração relevantes sobre o perfil psicológico da parte interditanda, além de elementos sensíveis sobre a relação entre a mesma e sua família ou cuidadores, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometê-la.

Nesta ocasião, embora despiciendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.

Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despiciendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta conclusão do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

## OS QUESITOS SOCIAIS:

1. Como é a rotina da interditanda e o imóvel/ambiente em que está inserida?
2. As atividades desenvolvidas pela interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros? Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.
3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas? Se sim, quais as atividades?
4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta? Ela possui controle da micção e da defecação?
5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar?
6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios? Os remédios lhe causam alguma restrição? Quais?
7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio? Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro?
8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária? Quais e por quê?
9. Em que medida a parte interditanda necessita constantemente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores? Por quais motivos?
10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es)? Quem tem atuado como cuidador(es)? Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda? Quais são os cuidados dispensados?
11. Os direitos e cuidados indispensáveis a manutenção da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es)? Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.

## OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:

1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental? Quais sinais?
2. Quais são as características básicas dessa doença? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional?
3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória? Tem prognóstico de cura?
4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista? Apresenta-se orientada em relação a local, tempo? Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico?
5. A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)? Mencione-as.
6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador? Há queixas em relação a interditante? Quais? Indica outra pessoa? Quem?
7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades?
8. Como é a interação familiar? Como isto foi observado durante a entrevista? Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage?
9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda?

Diante do atual cenário enfrentado em razão da pandemia instalada pela COVID-19, além das medidas de segurança impostas aos servidores, jurisdicionados, e a sociedade de forma geral, autoriza-se a avaliação e entrevista, inerentes a elaboração do estudo psicológico e social, pela equipe, através de sistema de videoconferência.

Com a entrega do relatório, retornem os autos ao gabinete em apartado para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7004545-15.2022.8.22.0008

Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868,

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, intentado por ANDERSON OLIVEIRA DA ROCHA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pretendendo a concessão de liminar para religar a energia.

Para tanto, alega que quando começou uma chuva forte com ventos fortes houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica no dia 24/12/2022, contudo, horas depois, voltou o fornecimento elétrico de forma PARCIAL, e que nenhuma das diversas solicitações alegadamente realizadas junto à concessionária obteve resultados práticos. Esclarece que está sofrendo prejuízos e grande desconforto, uma vez que o requerente possui dois freezer, repletos de carne para o seu consumo, aonde ali armazena grande quantidade, para um longo período de tempo conforme sua necessidade, o que justificaria o provimento liminar.

Com a pretensão, acosta mandato e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Cuida-se de pedido de tutela provisória antecedente para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, a fim de minorar os prejuízos causados.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial, conforme protocolos de atendimento e fatura de dezembro/2022 (ID: 85524660/85524661).

Assim, por tudo que dos autos consta, ao menos nesta fase sumária, caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, releva-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, o cerceamento no fornecimento da energia elétrica em sua residência está prejudicando a sua subsistência, perdendo os mantimentos que guardavam.

Já quanto ao pedido de restabelecimento, não há nenhum prejuízo vislumbrável, não ensejando riscos de irreversibilidade dos efeitos desta tutela postulada, por se tratar de um serviço essencial

Destarte, percebe-se de todo pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter antecedente, com as ressalvas da lei processual vigente.

Pois bem.

Nos termos do art. 300, §1º do CPC, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

1 – Ante o exposto, com fulcro nos arts. 300, 301 e 305 do CPC, DEFERE-SE a medida liminar postulada, em caráter antecedente, DETERMINANDO à requerida o IMEDIATO RESTABELECIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS FASES da energia elétrica NA UNIDADE CONSUMIDORA 20/1512033-0, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial emanada.

Condiciona-se o cumprimento da presente tutela cautelar à comprovação do pagamento do valor das faturas vencidas até a presente data, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 – Com a comprovação do pagamento, CITE-SE e INTIME-SE a requerida para cumprir a tutela de urgência cautelar deferida e, querendo, contestar a presente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 307 do CPC.

3 – Efetivada a tutela, deverá a parte autora proceder com o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.

4 – Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para deliberação.

5 – Não apresentado nos autos o pedido principal, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da efetivação da cautelar, certifique-se nos autos a circunstância, e tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000080-26.2023.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA IRENE ARRUDA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: FRANCISCA IRENE ARRUDA DE MELO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial na modalidade de trabalhador rural, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85735512 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 13/10/2021 (ID. 85735513). O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho

gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000155-65.2023.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAMILLA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000056-95.2023.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.



Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000078-56.2023.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANDA MARIANO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004449-97.2022.8.22.0008 Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Retifique-se a competência para constar juízo comum cível.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RUTH MARIA DE LIMA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85342533.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurada especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial noticia ter sido o pedido indeferido administrativamente, mas nenhum dos documentos nos autos apontam a razão pela qual teria sido o benefício indeferido administrativamente.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000055-13.2023.8.22.0008  
Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

REU: CRISTIANO DA COSTA NICAMEDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000137-44.2023.8.22.0008  
Restabelecimento, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NICEIA BILKE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003466-06.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: CAMPOLINO ANTONIO DALPIVA

Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 12, SÍTIO DALPIVA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Requerido:Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

#### Intimação

Fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr\\_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1), ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo pessoalmente.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo pessoalmente.

Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000138-29.2023.8.22.0008

Auxílio por Incapacidade Temporária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILENE LAURETT KEMPIM

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ROSILENE LAURETT KEMPIM em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial na modalidade de trabalhador rural que exerce atividades em regime de economia familiar, negado administrativamente. É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85815657 p. 5.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, em que pese existir laudo médico atual, datado em 04/01/2023 (ID: 85815656 p. 7), indicando o quadro clínico da autora, este, por si só, não basta para a concessão da tutela.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o

autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000145-21.2023.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002996-72.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SIRLEI BORTOLOTTI DOS SANTOS KRAUZE

Endereço: LINHA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

De ordem do(a) Exmo(a). Sr. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, fica V. Sa. intimada a se manifestar nos autos impulsionando o feito e requerendo o que entender pertinente.

Espigão do Oeste, 18 de janeiro de 2023

7000491-40.2021.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINILSON FERREIRA AGUIAR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: EDINILSON FERREIRA AGUIAR, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2019, que lhe teria causado invalidez permanente e parcial, ou seja, sequela anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber a diferença relativa ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que no seu entender é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

À inicial acosta mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida, ID: 55248494.

Citada, a ré contestou no ID: 55924889, aduzindo a não comprovação de nexos causal entre o acidente e a lesão, ser ônus do autor provar a invalidez alegada, alega a necessidade de realização de perícia médico legal complementar, sustenta a regularidade do valor pago administrativamente, e por fim, tece considerações acerca da incidência de juros, correção e honorários na hipótese.

Juntou documentos.

Réplica houve, ID: 58414886.

Designada perícia judicial, o requerente deixou de comparecer ao ato e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:

“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(...). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).

“Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a decisão e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/08/2019, mas não tem direito a qualquer indenização a ser perseguida, já que não logrou êxito em comprovar a existência da invalidez permanente.

Intimado para realização de perícia, deixou de comparecer para a realização do ato. Assim, opera-se a preclusão da prova técnica, idônea a confirmar a suposta invalidez permanente.

De acordo com a jurisprudência, “configurada a preclusão da perícia médica face ao não comparecimento do autor nas datas designadas, revela-se correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito” (TJSP - Apelação: APL 5250420058260326 SP 0000525-04.2005.8.26.0326).

Da mesma forma, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo que, ao deixar precluir seu direito probatório, falta-lhe a prova essencial ao acolhimento do seu pedido.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por AUTOR: EDINILSON FERREIRA AGUIAR em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.



Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condena-se a requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001162-32.2014.8.22.0008

IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., victoralipioab@hotmail.com

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ROZIRAN - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003935-57.2016.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Acesso

Procedimento Comum Cível

R\$ 72.290,00

AUTOR: PAULO WAGNER DAMACENA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº SP193648

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, HELIO KOBAYASHI, Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REU: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, BRADESCO

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em juízo.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, considerando que o valor ultrapassa o teto para pagamento via RPV, DETERMINA-SE a expedição do precatório competente.

Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento.

Confirmado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e/ou advogado, havendo poderes específicos para levantamento na procuração.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001254-46.2018.8.22.0008

Erro Médico

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

## DECISÃO

Defere-se o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso da execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 21/10/2023.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da decisão.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000759-31.2020.8.22.0008

Prescrição e Decadência

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: VALDINO ROSSOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DECISÃO

Diante do teor do documento de ID: 79729643 e recebimento dos embargos, suspenda-se a execução fiscal, porquanto atendidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC, que dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, afora o requerimento da parte, subsiste relevância dos fundamentos apontados, já que há plausibilidade no sentido de que houve suficiente garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução, e resta plausível alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Acoste-se cópia da presente aos autos principais - 7002919-63.2019.8.22.0008 -.

Passo seguinte, considerando que já fora apresentada a impugnação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e/ou indeferimento, conforme o caso.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001780-08.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANE KLANN BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, acrescentando o menor G. D. O. S., inscrito no CPF nº 051.995.362-22, representado por sua guardiã Arlete Andrade, inscrita no CPF nº 419.272.812-53.

Diante do certificado ao ID: 77782691, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a localização atual do requerido G. D. O. S., postulando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003821-45.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR SOUZA MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por VALDIR SOUZA MATTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, visando o recebimento de R\$6.127,15 (seis mil cento e vinte e sete reais e quinze centavos), referentes às verbas remuneratórias de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro. Para tanto, argumenta, em síntese, ser servidor público federal, transposto ao quadro de servidores do Ex-Território da União.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 67304961), alegando genericamente a ausência de responsabilidade do ente e necessidade de observância quanto à disponibilidade orçamentária da administração, pugnando a improcedência dos pedidos. Não pontuou quaisquer quantias eventualmente pagas.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil. Não bastasse, instadas as partes a indicarem a produção de provas pretendida, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, enquanto a parte requerida ficou-se inerte.

#### DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Considerando a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, consigna-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante o acesso de todos à Justiça, devendo a concessão da gratuidade de Justiça ser vista de forma a não tolher esse acesso, ressalvados os casos de desnecessidade evidente, podendo o benefício ser revogado a qualquer tempo, provados a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais dele ensejados.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de resguardar o livre acesso ao Poder Judiciário, o que não se alcança com restrições que não sejam absolutamente fundadas.

Por oportuno:

“EMENTA: Recurso Especial. Assistência Gratuita. Deferimento. Possibilidade. Fundadas razões. . Precedentes. Agravo interno desprovido. 1- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º) ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)”. (Acórdão: AGRESP 314177 - RJ 200100359655 - 398674 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Data da decisão: 26/06/2001 - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).”

“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414). No mesmo sentido: STF-RT755/182, STJ-RF329/236, Lex JTA 169/15) o que a dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial” (TFR-1ª Turma, AC123.196-SP, Relator Ministro Dias Trindade, j.25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p.19.560).”

Tratando-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita tem-se que não há provas que infirmem a carência alegada, principalmente porque a ré limitou-se a impugnar genericamente a benesse.

Ainda que assim não fosse, in casu, a autora carrou ao feito declaração de hipossuficiência, que, não infirmada por documentação nos autos em sentido contrário, afirma não dispor de condições de arcar com as custas do processo, o que, por ora – e até que elementos em sentido contrário aporem –, é suficiente para o deferimento do pedido.

Destaque-se que, para o deferimento da gratuidade de Justiça, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. Frise-se, mais uma vez, que o requerido se limitou a alegar a capacidade financeira da autora sem ter jungido aos autos documento capaz de corroborar suas alegações.

Não bastasse, o feito tramita pelo juizado especial, no qual, segundo a lei, não incide pagamento de custas na primeira instância. Assim, afasta-se a preliminar.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de mérito.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes às férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao período de fevereiro/2017 a abril/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em maio de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autor laborou para o Estado de Rondônia até abril de 2018, quando foi transposto aos quadros da União, que passou a realizar os pagamentos devidos ao requerente a partir de maio do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a VALDIR SOUZA MATTOS, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de 22/02/2017 a 22/04/2018 no valor total de R\$8.162,29 (Oito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7004009-38.2021.8.22.0008

Classe: Inventário

Polo Ativo: ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT, ANA CAROLINA SCHENKEL OLIVEIRA, KAYQUE GABRIEL OLIVEIRA SCHENKEL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVIO DA SILVA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Cuida-se de inventário do espólio de SILVIO DA SILVA OLIVEIRA, falecido em 17/06/20021, conforme certidão de óbito, ID: 65982289 p.1.

Determinada a emenda à inicial, a companheira sobrevivente acostou ao ID: 79081147 p.2, decisório reconhecendo a vigência da união estável desde a data de 20/06/2016 até o falecimento do autor da herança, ou seja, dia 17/06/2021.

Instado, o Ministério Público pugnou pela nomeação de curador especial ao herdeiro incapaz (Kayque Gabriel Oliveira Schenkel) - ID: 75551801 p.4.

Pois bem. Quanto ao herdeiro incapaz, inexistente aludida colisão de interesses daquele com a pretensa inventariante (Sra. Eliane Moreira de Brito Schmidt), haja vista estar o menor representado por sua genitora, Sra. Eliane Maria Schenkel, pessoa diversa; de forma que a representação processual da criança é válida.

1 - Nesta ocasião, DEFERE-SE a abertura do inventário.

2 - Nomeia-se inventariante a pessoa de ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT - viúva -, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Defere-se o pleito ministerial e DETERMINA-SE a avaliação do espólio a ser partilhado pelo Oficial de Justiça.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO:

- 01 (um) veículo automotor, modelo GM/MERIVA JOY, ano 2011/2011, cor prata, Placa NCX4F83, localizado na Rua Vista Alegre, nº 1174, Bairro Vista Alegre, nesta cidade - ID: 65982290 p.1.

4 - Procedida a avaliação, retifique-se o valor da causa junto ao sistema.

5 - Em seguida, dê-se vista a inventariante para apresentação das declarações finais e respectivo oferecimento do plano de partilha, instruindo o comprovante de pagamento do respectivo imposto - ITCD, no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Na sequência, intimem-se as Fazendas Públicas para ciência e manifestação quanto a eventuais pendências e/ou interesse, em igual prazo, sob pena de preclusão.

7 - Após, renove-se vista ao Ministério Público.

8 - Ao final, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento, bem como análise dos requerimentos constantes ao ID: 81059223 p.2.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000756-08.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para recebimento e processamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001938-68.2018.8.22.0008

Dissolução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. M. D. A. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093,

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

DESPACHO

Antes de qualquer outra deliberação, diligencie e certifique à Diretoria de cartório se houve a distribuição dos embargos relacionados no ID: , esclarecendo, desde logo, a sua tempestividade e andamento atual, inclusive se houve a concessão ou não efeito suspensivo.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000143-54.2015.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXECUTADO: WANTUIL BRAUN

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente a manifestar-se, querendo, acerca da impugnação ao auto de avaliação carreada no ID: 80987396, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão e anuência tácita.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001199-56.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da certidão e AR negativo, intime-se pessoalmente a executada Vanessa Adaiane Soares Schvanz para informar os dados bancários para fins de levantamento dos valores existentes na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ, CPF nº 03919619269, RUA VALE FORMOSO 1682 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000955-64.2021.8.22.0008  
Pagamento

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001752-72.2015.8.22.0008

Alienação Judicial, Consórcio

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258,

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

EXECUTADO: MARIO SURUI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, exceto na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita e/ou na hipótese de tramitação perante o JEC.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001486-24.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REU: CELIA APARECIDA MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante os esclarecimentos apresentados ao ID: 80237098 p.1, verifica-se que a placa do veículo informada (PQD5035) não corresponde à mesma do veículo em questão (BWH6248).

Portanto, oficie-se à Sefaz-MT solicitando esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação apresentada, mormente quanto ao número da placa indicada na CI Nº 605/CIOR-SEFAZ/2022. Encaminhe-se conjuntamente cópia do documentos constantes ao ID: 80237098 e 74767084.

Outrossim, oficie-se ao Detran-MT para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer acerca da existência do débito do veículo apontado pelo Detran-RO. Encaminhe-se cópia do ofício constante ao ID: 74767084 e da petição de ID: 81151558.

Com as respostas, renove-se a conclusão para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001455-33.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária



Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MOACIR OLIVEIRA DA LUZ, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que exerce atividade laborativa em serraria, onde sofreu acidente de trabalho na data de 05/08/2020, razão pela qual requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, indeferido em razão da ausência da carência de contribuições exigida para a espécie de benefício.

Argumentou a pertinência de seu pedido, vez que teve a falange distal do dedo médio da mão esquerda amputado, requerendo, liminarmente, seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários a respeito do seu direito, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Recebida a inicial no ID: 5776324, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica.

Laudo pericial ao ID: 66163861.

Citado, o INSS apresentou a contestação no ID: 66500520.

Impugnação houve, ID: 77350175.

Instadas as partes quanto à produção de provas pretendida, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autarquia ré permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor a implantação de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, em razão de acidente de trabalho, o qual resultou na amputação da falange distal do dedo médio da mão esquerda (osso distal do dedo, que sustenta a unha). Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

No particular, observa-se que o laudo médico carreado à inicial (ID: 57708387) que em razão do acidente de trabalho sofrido, o requerente foi submetido à cirurgia de amputação da falange distal do dedo médio, o que o tornou incapacitado pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Já ao tempo da perícia judicial, o requerente se encontrava apto à reabilitação na função por ele declarada ao perito.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade parcial e temporária da parte autora perdurou por 120 (cento e vinte) dias.

Consigne-se não haver que se falar em carência por se tratar de acidente de trabalho, nos termos do art. 26, II da Lei nº 8.213/1991.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo período comprovado nos autos, vez que, embora ainda incapacitado, encontra-se apto à atual função, compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CARÊNCIA. REQUISITO DISPENSADO. ART. 26, II, DA LBPS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve, via de regra, ser preenchido o requisito da carência mínima de doze meses, nos termos do art. 25, I, da LBPS. 2. O artigo 26, II, da LBPS estabelece que independe de carência, dentre outras hipóteses, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza. 3. Comprovada a existência de incapacidade laboral, justifica-se a concessão do benefício postulado. (TRF-4 - AC: 50062271520184049999 5006227-15.2018.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 17/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado: “Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 22/10/2020, considerando que a esta data a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado requerente restou suficientemente comprovada nos autos, conforme contrato de trabalho que indica ter iniciado o exercício de suas funções junto à empregadora na data de 03/08/2020. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno da incapacidade e não-cumprimento do período de carência.

O pedido inicial é de restabelecimento/ manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
  - b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
  - c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
- A qualidade de segurado do(a) requerente não foi contestada pela autarquia previdenciária, razão pela qual não integra a controvérsia. Quanto à incapacidade, quando da realização da perícia médica em 17/09/2021, atestou-se que o requerente sofrera acidente de trabalho em razão do qual teve amputada a falange distal do 3º dedo da mão esquerda, que o tornou incapaz de forma PERMANENTE e PARCIAL, concluindo pela aptidão naquela data para a reabilitação na atividade exercida à data da perícia.

Posto isso, verifica-se que a autora NÃO faz jus a percepção da aposentadoria por invalidez, pois em que pese a lesão sofrida, restou comprovado que o requerente se encontrava já à data da perícia apto à reabilitação na atividade atual.

Do mesmo modo, não se verifica a ocorrência dos elementos caracterizadores que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, pois sendo a incapacidade PERMANENTE E PARCIAL, havendo apenas uma “redução da capacidade”, e não a incapacidade propriamente dita, o requerente poderá trabalhar em atividade compatível. Neste ponto, cumpre esclarecer que conforme o laudo pericial, o requerente já se encontrava apto à realizar a atividade declarada, a saber: “serraria - serviços gerais”.

Logo, considerando-se que a lesão sofrida pela requerente (decorrente de “acidente de qualquer natureza”) já se consolidou, resultando em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho, e que é possível a realização de atividade compatível com suas limitações, o(a) requerente faz jus ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, e art. 104 do Decreto n. 3.048/1999 (bem como em seu Anexo III).

Nos termos da legislação mencionada, os requisitos do auxílio-acidente são:

- a) ser segurado empregado, empregado doméstico, segurado especial ou trabalhador avulso;
- b) ter sofrido acidente de qualquer natureza; e
- c) após a consolidação das lesões do acidente, ter resultado sequela(s) definitiva(s) que implique(m) (i) redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (ii) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; (iii) ou impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Registra-se o entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal (TRF) que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Amputação de dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Desprovimento. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de reinstauração do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. (Apelação 0004126-95.2014.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018) (grifo nosso).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, que comprova que a lesão sofrida pelo(a) requerente (decorrente de “acidente de qualquer natureza”) já se consolidou, resultando em sequelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente, o(a) requerente faz jus ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, e art. 104 do Decreto n. 3.048/1999 (bem como em seu Anexo III), que deverá perdurar até a concessão de uma aposentadoria ou morte. Por fim, com relação ao termo inicial, o § 2º do art. 86 da Lei 8213/91, diz que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (30/04/2017), independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O valor do benefício é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do benefício.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MOACIR OLIVEIRA DA LUZ, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do requerimento administrativo (22/10/2020), em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; 2) IMPLANTAR o benefício do auxílio-acidente, em favor do requerente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, no valor de 50% do salário-de-benefício; 3) PAGAR ao requerente os valores retroativos à data supracitada, havendo.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MOACIR OLIVEIRA DA LUZ

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/10/2020, pelo período de 120 (cento e vinte) dias; Auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Número do Benefício: 708.382.011-3

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, a uma porque o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos; a duas porque o art. 496, § 3º, inc. I do CPC fixou em 1.000 (mil salários mínimos) o teto limite da dispensa do referido reexame nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; e a três porque uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se figura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0053142-04.2003.8.22.0008

Homicídio Qualificado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: CLAUDECIR BARELLA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: EDNO DAMASCENA DE FARIAS, OAB nº MT111340, EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR,

OAB nº MT119880, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao INFOSEG, localizou-se o CPF do réu, qual seja, 718.304.941-80.

Assim, proceda-se o necessário para inclusão das custas processuais.

Após o cumprimento das determinações da sentença, não havendo pendências, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002723-25.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, ocasião em que deverá dizer, ainda, expressamente quanto ao teor do documento de ID: 79300685, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000095-05.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 - Considerando que os autos encontram-se paralisados há mais de seis meses, sem a indicação dos sucessores, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena imediata de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001907-09.2022.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 15.986,98

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERENTE: MATEUS EGEA ROMANIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

REQUERENTE: MATEUS EGEA ROMANIN propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 15.986,98 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação. Apresentou documentos e carta de aprovação do projeto de construção pela concessionária requerida.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, o art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando verificada a revelia.

No caso dos autos, citado, o réu quedou-se inerte, por tal razão decreta-se a revelia, sem aplicação dos efeitos legais, com fulcro no art. 345, IV, do CPC.

Não há preliminares e/ou questões a serem sanadas, passa-se ao mérito, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, infere-se que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto aprovado e notas fiscais dos valores efetivamente gastos.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dá-se por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor dos orçamentos de ID: 78028233, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

A parte requerida argumenta ao ID: 80182667 os efeitos relativos da revelia. Conforme acima indicado, o convencimento do juízo adveio dos documentos fiscais dos valores efetivamente gastos, além da certificada lisura da documentação para a realização da obra: projeto devidamente aprovado pela concessionária.

Quanto à aventada observância de quais materiais comprovadamente adquiridos pelo requerente teriam de fato seu custeio à responsabilidade da concessionária, não pode prosperar. Para tanto, deveria a concessionária pontuar quais itens daqueles comprovadamente adquiridos pela parte autora, o que não fez. Não pode, portanto, prosperar.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por REQUERENTE: MATEUS EGEA ROMANIN em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$ 15.986,98, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/ BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001361-51.2022.8.22.0008  
Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7003946-13.2021.8.22.0008

Classe: Interdição/Curatela

Polo Ativo: PATRICIA REGIA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

Polo Passivo: JOAQUIM DE PAULA GONCALVES NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante do lapso temporal, bem como a ausência de perícia médica e as circunstâncias que ainda permanecem, DEFERE-SE a prorrogação da curatela provisória do requerido JOAQUIM DE PAULA GONÇALVES NETO em favor da requerente PATRÍCIA REGIA DE PAULA, pelo prazo de 06 (seis) meses. Expeça-se o respectivo termo.

Outrossim, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) solicitando, COM URGÊNCIA, resposta à solicitação encaminhada pelo e-mail (ID: 77502104). Concede-se o prazo de 10 (dez) dias.

Com o agendamento, cumpra-se as determinações constantes ao ID: 77339603.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001354-59.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Petição Cível

R\$ 15.116,00

REQUERENTE: LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN ROBERTA MIRANDA DE SOUSA, OAB nº RO12133

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 15.116,00 a título de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica às suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

No caso dos autos, a requerida ofereceu administrativamente valor a menor que aquele solicitado pelo requerente. Propôs-se a restituir a quantia de R\$8.979,93 (oito mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos).

Citada, a requerida ofereceu contestação ao ID: 78184548. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e ausência de interesse de agir.

No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando a insuficiência de provas dos gastos suportados pelo requerente.

Impugnação houve (ID: 79403041).

É o necessário. DECIDE-SE.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Contudo, antes de passar ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assersionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a prévia tratativa entre as partes, acordando quanto à realização da obra às custas do requerente e posterior ressarcimento pela requerida. De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do mérito. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

De início, afasta-se a argumentação da requerida quanto à ausência de comprovação, vez que a parte autora instruiu seu pedido com documentos fiscais que apontam minuciosamente os gastos suportados pela parte autora (ID: 76130202), além da declaração pela própria requerida quanto à lisura procedimental do requerente: "No caso do senhor LUCAS, ele seguiu todo o passo-a-passo para construção da rede elétrica dele, aqui na ENERGISA temos mapeado a rede elétrica dele."

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

"Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."



Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

“[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe escritos dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que a requerida anuiu à construção e, posteriormente à avença, intentou limitar a quantia que seria ressarcida, em valor menor que aquele suportado pelo requerente.

Eventual fato modificativo do direito deveria ser comprovado pela parte requerida, como a demonstração de excesso que motivasse a exclusão de parte dos gastos comprovados, ônus do qual não se desincumbiu.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor dos comprovantes apresentados ao ID: 76130202, vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO.

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, para CONDENAR A RÉ a pagar à parte autora o valor de R\$15.116,00 (quinze mil cento e dezesseis reais), a título de indenização por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data de cada desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002378-25.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAIO AFONSO COGO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

CAIO AFONSO COGO OLIVEIRA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$300,00 (trezentos reais) a título de danos materiais alegadamente sofridos durante percurso de viagem cujo transporte fora objeto de contratação entre as partes. Requer, por fim, a quantia de R\$5.000,00 a título de reparação por danos de ordem extrapatrimonial suportados no mesmo contexto.

A requerida, citada, apresentou contestação no ID: 80527145, arguindo preliminar de coisa julgada em relação aos autos nº 7002248-35.2022.8.22.0008, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o necessário. DECIDE-SE.

Pois bem. Após este Juízo confrontar os autos em questão com o processo nº 7002248-35.2022.8.22.0008, verifica-se que razão assiste à requerido, uma vez que o contrato em razão do qual se compuseram as partes naquele feito corresponde à Reserva FL4G2K, idêntico portanto ao instrumento em discussão nestes autos, conforme se verifica ao ID: 79135389. A parte autora dividiu em duas ações os pedidos referentes aos diferentes trechos percorridos pelo consumidor durante um mesmo passeio, adquiridos concomitantemente.

Naqueles autos, foi homologado acordo realizado entre as partes em audiência, de forma que a avença ora trazida ao juízo repousa sob o manto da coisa julgada material, visto que já existe provimento judicial definitivo sobre a pretensão ora novamente deduzida pela parte autora, nestes autos.

Com efeito, após consulta ao PJE/TJRO, verifica-se que o processo acima descrito, em cujo bojo se identifica as mesmas partes, a mesma causa de pedir (reserva FL4G2K) e o mesmo pedido. Nos dois processos trata-se de pedido de indenização pelos danos alegadamente sofridos durante os percursos de ida e volta entre Aracaju/SE e Cacoal/RO, adquiridos concomitantemente, não sendo passível de rediscussão da questão anteriormente decidida. Nestes termos:

ATRASO SUPERIOR A DOZE HORAS POR CONTA DE CANCELAMENTO DE VOO – JUSTIFICATIVA QUE NÃO SE CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA RECORRENTE – EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE ABUSO DE DIREITO DOS RECORRIDOS EM DIVIDIREM EM DUAS AÇÕES OS ATRASOS OCORRIDOS NA MESMA VIAGEM – CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS, AOS QUAIS ADIRO, NO OUTRO PROCESSO – SUFICIÊNCIA DAQUELA CONDENAÇÃO PARA A IDA E A VOLTA – PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ANTERIORIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DAQUELE – INFORMAÇÃO À OUTRA TURMA ONDE PENDE RECURSO DAQUELA CONDENAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10568553920198260576 SP 1056855-39.2019.8.26.0576, Relator: Andressa Maria Tavares Marchiori, Data de Julgamento: 30/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2020)

Deste modo, inviável e desnecessário, por ausência de pressuposto objetivo extrínseco inerente ao regular desenvolvimento do feito (coisa julgada), o prosseguimento do presente processo.

Posto isto, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no Art. 485, V e § 4º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003500-15.2018.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a inércia da parte, a fim de viabilizar o arquivamento do feito, determina-se a transferência dos valores depositados nos autos à conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72. A transferência deverá ser realizada via alvará judicial, observadas as instruções contidas no Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 17/01/2011.

Consigna-se que, caso a parte beneficiária o requeira, doravante, o valor transferido lhe será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003688-03.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 833,07

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VIVIANE LOPES DE JESUS, CPF nº 03380318205, AV. PRESIDENTE KENNEDY 647, PRIME ODONTO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: VIVIANE LOPES DE JESUS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 833,07. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/03/2023 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: VIVIANE LOPES DE JESUS, CPF nº 03380318205, Rua Mario Quintana, 772, bairro Vista Alegre, em Cacoal - RO, 76960-137

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 - Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 - Por ora, cumpra-se e guarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.  
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000329-11.2022.8.22.0008  
Indenização por Dano Material  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: FLORIVALDO WRUCH  
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.  
Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001084-35.2022.8.22.0008  
Alimentos  
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos  
RECORRENTES: V. G. R. D. O., R. D. O.  
ADVOGADO DOS RECORRENTES: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771  
RECORRIDO: J. R. D. C.  
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
1 - Procedeu-se, nesta ocasião, a busca do endereço do executado junto ao Sistema INFOSEG, a qual restou frutífera, com o seguinte resultado: SETOR POSTA RESTANTE, Município - UF: PARECIS - RO, CEP: 76979-000.  
2 -Dê-se ciência a exequente acerca do resultado.  
3 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
4 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.  
5 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.  
6 - Só então, retornem os autos ao gabinete.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001689-78.2022.8.22.0008  
Cheque  
Monitória  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TOBIAS  
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066  
REU: INACIA VALLE RABELLO  
ADVOGADO DO REU: JOAO CELIO VITOR, OAB nº GO38919  
DESPACHO  
1 - Considerando os embargos monitórios envidados pela requerida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao particular, sob pena de preclusão.  
2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.  
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.  
4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000177-05.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Cirurgia Requerente L. E., AVENIDA ALUÍSIO FERREIRA 336 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. F. E., AV. ALUIZIO FERREIRA 336 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. D. F., AV. ALUIZIO FERREIRA 336 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D. G. M., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar em que se objetiva que o Estado de Rondônia e município de Guajará-Mirim sejam compelidos a providenciarem, com urgência, a cirurgia de catarata congênita com urgência, dentro ou fora do Estado, da Criança A.F.E., devendo os requeridos arcarem com o transporte e quaisquer providências para salvaguardar a saúde da criança, custeados pelo Poder Público.

Pois bem.

O art. 11 do ECA, com a recente redação dada pela Lei nº 11.185/05, por sua vez, assegura “atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”. E o § 2º do mesmo artigo incumbe “(...) ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Ainda, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, expressamente, que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, sendo que o Estado “(...) promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)” (§ 1º).

E o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente repete a mesma garantia, ao dispor que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...)”, compreendendo, tal garantia, “(...) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (parágrafo único).

Outrossim, reza o artigo 7º do mesmo estatuto que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Conforme laudo médico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde (id 85876330 - pág. 12 e 13):

a - Paciente com opacidade de cristalino bilateral, com necessidade de internação para conduta cirúrgica com urgência, sob pena de cegueira irreversível;

b - Necessidade de transporte aéreo, ante a tenra idade do paciente;

c - Necessidade de acompanhamento da mãe e mais um acompanhante, visto que a mãe apresenta cegueira em ambos os olhos;

d - Inexistência do tratamento necessário para o paciente no Estado, estando esgotados todos os meios para realização na rede pública ou conveniada do Estado de Rondônia.

2- Assim, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da LIMINAR (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há laudo médico elaborado por profissional médico do SUS (id 85876330 - pág. 12-13), comprovando a situação de urgência do requerente. No mais, todo atendimento médico fora fornecido pelo SUS, com informações precisas quanto ao quadro clínico e grau de urgência do requerente.

3- A falta de assistência pode causar sérios comprometimento na saúde do paciente, podendo levá-lo à cegueira. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como o estado de lactente, é apropriada para a concessão da antecipação de tutela nos termos pleiteados pela parte autora. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, ante a complexidade do feito, disponibilize o Tratamento postulado pela equipe médica ao autor e no prazo de 10 (dez) dias corridos, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, devendo ser realizada a internação do paciente/requerente e agendado, com urgência, o procedimento cirúrgico para tratamento da enfermidade que o acomete (CID 12.0), inclusive com realização de exames e tratamentos pré e pós operatórios (se necessário), devendo ainda ser fornecido o acompanhamento necessário pelos genitores, bem como devendo os requeridos arcarem com o transporte, inclusive aéreo, se for o caso, e quaisquer providências para salvaguardar a saúde da criança, custeados pelo Poder Público, sob pena de sequestro dos valores necessários para o tratamento. Determino ao MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, sob pena de sequestro, o fornecimento de transporte entre este município e a capital, em sendo o caso.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de GUAJARÁ-MIRIM, referente a presente decisão.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Obs. Trata-se de urgência. Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista de Porto Velho. Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho- Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Fone (69) 3216-7214;

c) cite-se e intime-se o Município por meio do seu Procurador-Geral, via oficial de justiça plantonista Guajará-Mirim/RO - Avenida 15 de Novembro, 930, Centro, nesta cidade. Telefone (69) 3541-3583.

d) intime-se o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, via oficial de justiça plantonista de Guajará-Mirim/RO - Av. Campos Sales, 1890, Serraria, Guajará-Mirim. Telefone (69) 3541-2117.

e) intime-se a parte autora, via sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000179-72.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 28450442915, AV. CAMPOS SALES 1204 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

Requerido (s): G. D. R., A 1 A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo sido arbitrado, em seu favor, os honorários advocatícios.

Analisando os autos e os documentos acostados, verifico que o comprovante de residência apresentado pelo exequente data o ano de 2017 como vencimento do boleto, não sendo documento hábil a comprovar seu atual domicílio e residência.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, apresentar comprovante de residência atualizado (últimos três meses).

Não obstante, verifico que o crédito referente ao processo de nº 1001934-49.2017.8.22.0015, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), lhe foi concedido no dia 08/01/2018, ou seja, há mais de 5 anos.

Desta forma, intime-se o exequente para, querendo e no mesmo prazo para emenda à inicial, manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição da pretensão em receber o respectivo crédito, considerando que já decorrido prazo superior há 5 (cinco) anos desde a expedição da certidão de crédito até a distribuição do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001661-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente FRANCISCO MALAQUIAS DA SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5901 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA RITA CAETANO DOS SANTOS SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5901 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**DESPACHO**

Certificou a escritania valores encontrados em conta judicial.

Desta feita, considerando que os valores encontrados são a título de sequestro, e tendo sido a obrigação cumprida pelo executado, deverão estes valores serem devolvidos ao mesmo. Portanto, intime-se o executado, Estado de Rondônia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta para realização de alvará de transferência.

Desde já, com a informação juntada, determino a CPE que proceda com a expedição de alvará de transferência para a conta indicada, devendo certificar nos autos o cumprimento.

Após tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000736-23.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

**DESPACHO**

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226 inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/05/2023, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das vítimas Paulina Souza da Silva (ID.58609269 fls. 9/10) e Maria Clara Souza da Silva (ID. 58609269fl.14) , do réu Francisco José Rodrigues da Silva (ID. 58609269 ) e das testemunhas Antônia de Souza Costa (avó materna da vítima, ID. 58609269 fl.13), Márcio Rodrigues Ferreira (ID.58609269 fl.61) e Sebastião de Souza Silva (ID.58609269 fl.61) devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.**

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0001964-38.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS MAGNO DUTRA DE ASSIS, OSMAR OLIVEIRA LAIGNER, SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADOS DOS REU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962  
DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Roberto Aparecido, Marcos Magno Dutra de Assis, Osmar Oliveira Laigner e Sebastião Martins de Assis pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 40, caput da Lei 9.605/98 e art. 288 do CP, na forma do art. 69, caput do estatuto repressivo.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/04/2023, às 10 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima, do réu Sebastião Martins de Assis, Osmar Oliveira Laigner (ID.59311194) e da testemunha Zacarias Batista Filho (ID.82010169), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuem aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000465-14.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI c/c art. 14, inciso II, do CP.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/05/2023, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Rosa Maria da Silva Santos (ID. 85874414), do réu Ailton Rodrigues dos Santos (ID.58872141 fl.03) e das testemunhas Vitalino Francisco da Cruz Neto (ID.85874414) Florisval Rodrigues da Silva (ID. 58872141 fls. 19/20) Jucelma Mendes de Oliveira (ID. 58872141 fl. 26/27), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuem aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas 3º SGT PM Nilton dos Santos de Araújo e SD PM Eudiney dos Santos Mercado, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço: , fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº : 7042405-42.2020.8.22.0001



Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): 1- MÁRCIO FERREIRA CARDOSO, brasileiro, casado, diarista, portador do RG n. 1085897 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 765.601.202-87, filho de João Ferreira da Conceição e de Tereza Cardozo dos Santos, nascido em 28/11/1977, natural de Ariquemes/RO;

2- LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR, brasileiro, solteiro, diarista, RG e CPF não consta dos autos, filho de Joseni Paulino Salvador, nascido em 03/03/1997, natural do Paraguai/PAR.

Finalidade: Citação e intimação dos acusados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "Fato 1 No dia 23 de setembro de 2020, durante a madrugada, no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim, nesta Comarca, nas coordenadas geográficas S 10°17'27" W 064°27'40", MÁRCIO FERREIRA CARDOSO e LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR, livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, utilizaram motosserras em floresta, sem autorização ou registro de autoridade competente. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, MÁRCIO FERREIRA CARDOSO e LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR, livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, ingressaram em Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, a saber, 03 (três) motosserras, 02 (dois) rádios tipo "walk talk comunicador", 01 (uma) botija de gás de 13 kg, 02 (dois) litros de óleo 2T, 03 (três) correntes para motosserra, 02 (dois) litros de óleo queimado, 25,5 litros (vinte e cinco litros e meio) de gasolina temperada. Segundo consta, em missão conjunta a Polícia Militar Ambiental, SEDAM e BPChoque, durante fiscalização no local dos fatos, lograram êxito em localizar os denunciados, constatando-se a prática do crime, conforme Autos de Infrações n 001581 e 001582, Termos de Apreensões n. 011690, 011691 e 011692, e; Autos de Depósitos n 009744, 009745 e 009746. Destaca-se que foi oferecido o benefício da transação penal aos denunciados (ID 57292790), os quais, não foram localizados nos endereços constantes nos autos (certidão fl. 02, ID 79178653). Ante o exposto, incidiram MÁRCIO FERREIRA CARDOSO e LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR, nas penas do artigo 51 (Fato 1) e art. 52 (Fato 2), ambos da Lei n. 9.605/08, na forma do art. 69, "caput", do CP, requerendo-se que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, processando-se o feito pelo juízo 100% digital, citando-se os denunciados para interrogatório e defesa que tiverem, e se verem processar, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, sejam os denunciados condenados nas penas dos artigos violados (...)"

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000736-23.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226 inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/05/2023, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das vítimas Paulina Souza da Silva (ID.58609269 fls. 9/10) e Maria Clara Souza da Silva (ID. 58609269fl.14) , do réu Francisco José Rodrigues da Silva (ID. 58609269 ) e das testemunhas Antônia de Souza Costa (avó materna da vítima, ID. 58609269 fl.13), Márcio Rodrigues Ferreira (ID.58609269 fl.61) e Sebastião de Souza Silva (ID.58609269 fl.61) devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001946-53.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILSON JUAREZ PEREZ, ARLI TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a manifestação do órgão ministerial (Id. 84315454) e, portanto, determino a exclusão de WILSON JUAREZ PEREZ do polo passivo da presente demanda.

No mais, fiscalize-se o cumprimento do acordo em relação a ARLI TEIXEIRA DE SOUZA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7000798-36.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TAIZA VILACORTE DE MELO, LUCIVALDO MASSACA DO NASCIMENTO, LUIZ DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCO ALVES

ADVOGADOS DOS SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo parquet, portanto determino a suspensão dos autos em sistema pelo período assinalado.

Após, vista ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004697-42.2022.8.22.0015

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., P. F. N. E. D. R., C. C. C. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: P. C. R., A. G. C., A. R. C. J., V. D. S. S., A. H. M. D. S., G. R. P. B., J. D. C. F. L., C. L. D. A., W. R. G., G. G. L., H. P. D. O. J., G. J. L. S., A. H. M. D. S., P. G. D. A., C. P. D. M., R. D. F. V., N. A. V., J. F. V., G. M. C., C. D. M. S., M. E. D. M. S., J. R. H., K. A. M., J. A. P. B.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, SAVIO PESSOA FRAZAO, OAB nº RO12548, FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS, OAB nº SP180179, EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES, OAB nº RO11294A, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS, OAB nº RO11317, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, LETICIA VIVIANNE MIRANDA CURY, OAB nº PR51769, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, MIKEILA DE OLIVEIRA MACHADO, OAB nº RO12182, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, EDUARDO BELMONTI FURNO, OAB nº RO5539, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, FRANKLIN RIBEIRO, OAB nº RO12005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ofício nº 7004697-42.2022.8.22.0015/2023-2ªVARA CRIMINAL Guajará-Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023.

REFERÊNCIA: 7004697-42.2022.8.22.0015

HABEAS CORPUS Nº 0800094-23.2023.8.22.0000

PACIENTE: JACINETH DA COSTA FREITAS LIMA

IMPETRANTE: JAQUELINE MAINARDI (OAB/RO nº 8.520) e MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA (OAB/DF nº 49.139)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao contido no Malote Digital nº 82220232185936, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir os autos supra referenciados.

Os impetrantes postulam pela concessão da ordem para que seja garantida à paciente a sua liberdade de locomoção, com a consequente expedição de contramandado de prisão em seu favor, ao argumento, em síntese, de que estão ausentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, sendo as medidas cautelares do art. 319 do CPP suficientes, aliado ao fato de que a paciente é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de ser pessoa idônea e possuir família constituída por companheira e filhos.

Alega também que este Juízo não elencou quaisquer fatos ou atos concretos que representem minimamente a necessidade da garantia da ordem pública ou outro motivo, não havendo qualquer indicação de que a paciente seja uma ameaça ao meio social ou, ainda, que o delito seja de grande gravidade.

Eis um breve histórico do processo:

A prisão da paciente foi decretada, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e por revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (receber, movimentar e transferir valores provenientes do tráfico de drogas).

Apenas para esboçar o valor movimentado pela paciente, somando-se os comprovantes angariados pela quebra telemática realizada pela Polícia Federal, esta recebeu em conta bancária cerca de R\$ 402.105,00 do alvo "BANANA".

Não fosse o bastante, a análise da Receita Federal demonstrou que a paciente, no período entre 2020 e 2021, movimentou cerca de R\$ 3,3 milhões, aumentado em torno de 3.327% a sua movimentação financeira.

Vale destacar que o mandado de prisão preventiva em face da paciente ainda não foi cumprido, ou seja, a paciente encontra-se FORAGIDA, conforme Ofício nº 4463456/2022 - DPF/GMI/RO, que comunicou o cumprimento das medidas judiciais (prisão preventiva e busca e apreensão), quando da deflagração da Operação Canto da Serpente, no dia 25/11/2022 (ID 84601097 – autos nº 7004697-42.2022.8.22.0015).

Assim, embora a defesa técnica alegue que a paciente poderá e se disponibilizará a ser localizada a qualquer momento para a prática dos atos processuais, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, até o presente momento, não se entregou às autoridades policiais e permanece em local incerto, possivelmente, no país boliviano, onde também possui domicílio.

Ademais, verifica-se que as alegações levantadas no presente remédio constitucional, no sentido de que a paciente não tem qualquer envolvimento com a ORCRIM, salvo melhor juízo, são questões relacionadas ao mérito, pelo que devem ser discutidas na seara e momento processuais adequadas.

Estas eram, Senhor Desembargador Relator, as informações que tinha a prestar, colocando-me ao inteiro dispor para maiores ou outras informações que eventualmente precisar.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR RELATOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 0800094-23.2023.8.22.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0023399-83.2007.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVINO ALVES DOS SANTOS

FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca de eventual prescrição.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO

Ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4524 - E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7005179-87.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Polo Passivo: FLAGRANTEADO: JOSE MARCELINO KREMPEL FILHO

DESPACHO

Vistos.

Proceda à inclusão de LUCIANA COPETTI KREMPEL no polo passivo dos presentes autos.

Ademais, notifique(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça inquirir o acusado se ele possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir, o que deverá ser certificado. Em caso negativo, devolvido o mandado, abra-se vista ao Defensor Público nomeado.

No mais, defiro os requerimentos ministeriais, podendo servir a cota de ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0001412-05.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL FERREIRA PAULINO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ofício aos cartórios de registro civil das pessoas naturais da comarca de Porto Velho/RO a fim de instruir os autos acerca do óbito de DANIEL FERRERIA PAULINO.

Após, sobrevindo a certidão de óbito, ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7001887-94.2022.8.22.0015.

REQUERENTE: MERCEDES SOARES MONTANHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7003352-41.2022.8.22.0015

Requerente: FRANCISCO MASSACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7003449-41.2022.8.22.0015

Requerente: DANIEL PEREIRA MONTESSI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7004279-07.2022.8.22.0015

Requerente: TAIS DUARTE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7000320-28.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: MIGUEL MARTINS RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002742-10.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): MARIA ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DONALDO DO PATROCINIO 4085 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Néelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000252-78.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LERICHE ALBUQUERQUE BARROS, CPF nº 61454524391, AV. BENJAMIN CONSTANT 555, TEL 85 99230-1605 CHAMADAS E WHATSAPP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCA MAIARA MATOS SOARES, CPF nº 04765513319, AV. BENJAMIM CONSTANT 555, TEL 85 99230-1605 CHAMADAS E WHATSAPP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CATARINA TEREZA OLIVEIRA PINTO HOLANDA, OAB nº CE29214B Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A\_

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato da conta judicial. O montante já foi levantado pela parte autora.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7003535-46.2021.8.22.0015

REQUERENTE: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2023.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000183-12.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente EVANILTON ALVES DE AGUIAR, CPF nº 59035447387, RUA CANDINDO RONDON 1048 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CREUZA FELIX GOMES, CPF nº 39365980372, RUA CANDINDO RONDON 1048 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO, OAB nº RS80561 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, juntar:

- comprovante de endereço, uma vez que o anexo ao feito está com a visualização indisponível (PDF - protegido por senha).
- documento com foto de Creuza Felix;

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000175-35.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente (s): MARCIA SOARES DA SILVA, CPF nº 03067582292, AVENIDA DR. LEWENGER 4658, ZONA RURAL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 12h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca, antigo CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, VIA SISTEMA, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria



## 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélon Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003535-46.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito Requerente GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34920773234, AVENIDA 19 DE ABRIL 3295 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Os valores ainda estão em discussão e indisponíveis na conta judicial. Assim, por gestão processual e considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria para apuração da quantia devida.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélon Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003646-93.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente PEDRO JAIME MARTINS, CPF nº 06575366287, AV: 01 DE MAIO 4996 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A\_

## SENTENÇA

01- O requerido apontou a existência de erro material na sentença, pois constou nome errado do banco.

Instada, a parte autora ficou-se inerte.

Com razão o embargante.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, os ACOLHO, para modificar a parte citada do decism, passando a ser da seguinte forma:

“(…) Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Pedro Jaime Martins em desfavor do Banco PAN S/A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95. (...)”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

02 - Ainda, segundo ID 84482799, a parte requerente interpôs Recurso Inominado.

O recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se a recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação dos últimos 3 (três) contracheques, última declaração de IRPF, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 – FONAJE).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélon Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000187-49.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Análise de Crédito Requerente RAIMUNDO NONATO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 88999017320, RUA 21 DE JULHO 3073 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por RAIMUNDO NONATO ALVES DE ANDRADE contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduziu o requerente que diligenciou até o atendimento da requerida pela primeira vez na data de 26.04.2022, para o fim de realizar ligação nova de energia elétrica no seu imóvel localizado no município de Guajará-Mirim na zona rural, contudo até o momento continua sem energia elétrica. Informa que o imóvel já possui residência e plantações, conforme fotos anexadas nos autos. Consta no ID 85898570, resposta da Energisa, informando alteração de prazo para atendimento da solicitação, porém sem informar prazo ou quaisquer outras informações, datado em 04.01.2023. Frisou que o único empecilho para a morada definitiva do autor no imóvel é a ausência de energia elétrica.

Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida seja compelida a instalar o medidor de energia na referida unidade de consumo, pois encontra-se privada da energia elétrica.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, vez que, a Resolução Normativa nº 417 e nº 674 da ANEEL estabelecem o procedimento e os prazos que deverão ser cumpridos pela concessionária, vejamos:

Comissionamento – conceito - Ato de submeter equipamentos, instalações e sistemas a testes e ensaios especificados, antes de sua entrada em operação. Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015 (Diário Oficial, de 18 ago. 2015, seção 1, p. 82) Anexo: Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico MCPSE.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 27.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015). I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de tutela antecipada é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela inércia da requerida em proceder a ligação da energia elétrica.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, a requerida ao responder o atendimento realizado pelo requerente não informa prazo, detalhes ou especificações. Limitando-se a explicar que o programa Luz para todos prorrogou-se até dezembro de 2026.

Desse modo, não se mostra razoável que até hoje não tenha sido levada a efeito, notadamente em razão da essencialidade do serviço prestado pela empresa requerida. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois em juízo de cognição sumária é possível verificar que em tese o requerente, após solicitar serviço essencial, ficou prejudicado ao ficar sem informações ou data, apenas com uma informação genérica.

Até mesmo porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana, inclusive, para a pessoa jurídica que depende do fornecimento de energia para o exercício da atividade comercial. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço.

Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, pelo contrário, com o fornecimento do serviço passará a exigir a contraprestação pecuniária correspondente.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA, a instalação do padrão de energia e unidade de consumo no imóvel localizado na BR 425, KM 39, lado esquerdo da rodovia, pertencente ao município de Guajará-mirim, denominada chácara Paraíso, Lote 01A, coordenadas nº 8.842.977,032M e 243.979,669M, lote 02A de propriedade do requerente.

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br.

1- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

3- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7004450-95.2021.8.22.0015

REQUERENTE: SEBASTIAO DIVINO VARGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004450-95.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DIVINO VARGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7002295-22.2021.8.22.0015

REQUERENTE: GIUSPH CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001542-31.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RANGEL BRUNO ROCHA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar dados bancários para possibilitar a expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7001032-18.2022.8.22.0015

REQUERENTE: VANDA ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

email: gum2civel@tjro.jus.br Processo: 7000181-42.2023.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): CHARLES DOS SANTOS ANDRADE, CPF nº 84382279291, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 08, CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de título executivo que embasa a presente ação em contrato de honorários advocatícios (ID: 85882437) que possui força executiva em decorrência do disposto no artigo 24 do Estatuto da Advocacia Brasileira (EAOAB), bem como nos termos do artigo 784, II do CPC.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

EXECUTADO: CHARLES DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, casado, motorista, RG. 860499 SESDEC/RO, CPF/MF n.º 843.822.792-91, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO, na Rua João Paulo I, n.º 2501, Quadra 08, casa 11, bairro Novo Horizonte, CEP 76.810-154, telefone celular (69) 99930-2884 (WhatsApp).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000279-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 26/01/2022

Requerente: REQUERENTE: MARIA FARIAS DA CRUZ LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a parte executada efetuou o pagamento da condenação fora do prazo legal, o que culminou com o bloqueio do valor referente a multa de 10% nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Por sua vez, a executada informa a concordância com os valores bloqueados a título de pagamento de débito remanescente no valor de R\$ 995,84, pelo que requer que seja convolado em penhora para encerramento da lide (ID: 85727577).

Assim, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determinei a transferência do montante para conta vinculada a este juízo.

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Considerando que a parte exequente outrora indicou os dados bancários, expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente, visando à transferência dos valores depositados em juízo para a conta de titularidade do beneficiário abaixo informada, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante encerramento da conta judicial.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 996,09 DOUGLAS DIAS DO CARMO 025.787.242-61 1511082 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 4004-5 C.: 15046-0 TOTAL

R\$ 996,00 Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais pendentes, em razão do segundo grau de jurisdição, conforme r. acórdão ao ID: 82712710, sob pena de envio do débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

7000184-94.2023.8.22.0015

DEPRECANTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, CNPJ nº 26845499000121, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DEPRECADO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA, CPF nº 00783697201, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3142, POSTA RESTANTE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a carta precatória foi instruída sem a sentença homologatória e sem o instrumento do mandato conferido ao advogado, requisitos essenciais para viabilizar o cumprimento da ordem (artigo 260, II, do CPC).

Desta forma, intime-se a parte autora para a juntada dos documentos supracitados, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.

Norte outro, com a devida regularização, sirva-se a deprecata como mandado para cumprimento por oficial de justiça desta comarca.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Fórum Nelson Hungria

Sede na Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria. Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002135-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Nota Promissória

Distribuição: 14/07/2021

REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEFERSON CHARLES DOMICIANO MONTESSI

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON VELOZO DE SOUSA, OAB nº RO12370

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Dito isto, em razão do teor do documento anexado ao Id Num. 85488600, expedi o competente alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 130,05 E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME 11.172.774/0001-16 1511080 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4745 C.: 88-0 TOTAL

R\$ 130,05O beneficiário deverá aguardar pelo prazo de 5 (cinco) dias a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 85488600), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ‘b’ do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55, caput).

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará de forma física sem necessidade de nova conclusão do processo.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, a decisão transita em julgado nesta data.

Após, a comprovação de encerramento da conta judicial, arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000176-20.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Cancelamento de vó

Distribuição: 17/01/2023

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DA CRUZ, CPF nº 20419201220, AVENIDA DR. LEWENGER 4658, ZONA RURAL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 27 de FEVEREIRO de 2023, às 09 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se dos termos da presente ação e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTAPRECATÓRIA/OFÍCIO/E-MAIL/COMUNICAÇÃO.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7002769-90.2021.8.22.0015

REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002769-90.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Travessa dos Navegantes, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7003665-36.2021.8.22.0015

REQUERENTE: EGUIBERTO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7000951-69.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ALMERINDO NERY BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7000554-10.2022.8.22.0015

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERENTE: LYNDY MARILEIS DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7000985-44.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



REQUERENTE: ELISAMA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000985-44.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ELISAMA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar dados bancários para possibilitar a expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7004025-68.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENNY ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Travessa dos Navegantes, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM

Processo: 7003211-22.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): MANOEL LIBERMAN ANGELO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 88743969291, BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO 7815 AV. AFONSO PENA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003747-67.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução

Distribuição: 22/10/2021

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: MARCOS PASSOS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizei pesquisas nos sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL e foram localizados os endereços abaixo ainda não diligenciados.

Assim, determino:

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 4.010,62 (quatro mil e dez reais e sessenta e dois centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: MARCOS PASSOS DOS SANTOS

ENDEREÇOS:

- 1) AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, 7569 - SANTA LUZIA. NOVA MAMORÉ - RO
- 2) AV. 19 DE ABRIL, 3748, SANTA LUZIA. NOVA MAMORÉ - RO;
- 3) AV. JOAO F. CLIMACO, Nº 7298, SANTA LUZIA - NOVA MAMORE - RO;
- 4) AV. 21 DE JULHO, 3715 STA LUZIA. NOVA MAMORÉ/RO;
- 5) AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3705, CENTRO. NOVA MAMORE -RO.

Guajará-Mirim- quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**1ª VARA CÍVEL**

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003979-84.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Requerente CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA, CPF nº 01908953900, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

**DESPACHO**

Razão assiste a requerente.

Conforme se extrai dos autos, fora deferida a gratuidade tanto por este Juízo, quanto em sede recursal (ID's 51265276 e 63077192).

Desta forma, não há que se falar em cobrança de custas processuais.

Promova a CPE a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca para que seja dada baixa no protesto decorrente destes autos.

Promova a CPE, ainda, a baixa da certidão de débito judicial nº 000016/2022.

Tudo cumprido e retirados o protesto e certidão de débito judicial, voltem os autos ao arquivo.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000091-34.2023.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Parceria Agrícola e/ou pecuária Requerente FABIO COIMBRA RIBEIRO, CPF nº 76858294287, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 902 TORRE BOTÂNICA PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) ELIOMAR KILPPEL GOMES, CPF nº 96553880263, LINHA 29, TRAVESSA 30, BURITI s/n ZONA RURAL - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial.

Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (CPC, art. 815).

A probabilidade do direito do exequente encontra-se firmado no título executivo acostado aos autos e o risco ao resultado útil do processo possível de ser vislumbrado por se tratar de coisa móvel, fungível e de fácil comercialização. Portanto, presente os requisitos autorizadores, assim DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar de bloqueio da quantidade de semoventes existentes em cadastrado na ficha de bovinos vinculada ao executado junto ao IDARON, bem como o bloqueio judicial em sede de INCRA e CRI local do imóvel de terras TERRAS RURAIS 384 e 385 UNIFICADOS – GLEBA SIDNEY GIRÃO, ÁREA DE 178,6281ha, cadastrado no SIGEF em nome de ELIOMAR KILPPEL GOMES – CPF/MF 965.538.802-63 .

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO ao Diretor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia, na cidade de Guajará-Mirim, a fim de que proceda com o Bloqueio judicial de venda e/ou transferência de 350 (trezentos e cinquenta) da quantidade de semoventes existentes vinculados ao cadastro de Eliomar Kilppel Gomes (CPF:965.538.802-63), bem como ao INCRA e CRI local.

Expeça-se com urgência.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para satisfazer a obrigação constante no título extrajudicial que instrui a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão de 350 (trezentos e cinquenta) semoventes, de igual especificação contida na cédula de crédito, ora executada, além de medidas outras necessárias à satisfação da obrigação.

1.1- Bem ainda, no mesmo prazo efetuar o adimplemento das obrigações acessórias pecuniárias e aquelas condizentes às cláusulas penais, sob pena de sequestro de valores suficientes para satisfação do crédito perquirido.

1.2- Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2- Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

**REQUERIDO: ELIOMAR KILPPEL GOMES, CPF nº 96553880263, LINHA 29, TRAVESSA 30, KM 08, BURITI, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA**

3- Em caso de inércia, intime-se o(a) exequente a manifestar-se, postulando o que entender cabível, inclusive possível conversão da obrigação em perdas e danos, em igual prazo, sob pena de extinção e arquivamento.

4- Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003280-54.2022.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INVENTARIADO: CARLOS FONTENELE DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000592-90.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. M. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

REQUERIDO: BENEDITO FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001363-68.2020.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA CRISTINA MARTINS AMAECING e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

INVENTARIADO: MARIA JOSE MARTINS AMAECING e outros (3)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002650-03.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. M. P., RUA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 2537 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): R. P. P. J., CPF nº 63506564234, AV. DOS SERINGUEIROS s/n, COMÉRCIO ANA RITA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).

Após transcurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000109-94.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03481270224, AV. 13 DE SETEMBRO 2590 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias e sob pena de prosseguimento da execução, apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente da condenação.

Anoto que, conforme se extrai dos autos, o pagamento da condenação se deu após o prazo de cumprimento voluntário, uma vez que realizado somente no dia 21/12/2022, quando o termo final para comprovação se deu em 16/12/2022.

Neste ato, promovi a expedição de alvará eletrônico dos valores depositados nos autos em favor do patrono da parte exequente, conforme informações ao final.

Decorrido o prazo acima estipulado com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Ordem de Transferência

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 8.818,85 SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 32549953000108 1508069 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 2570-0 TOTAL R\$ 8.818,85 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 18 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000757-69.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: O. FERREIRA LIMA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004041-85.2022.8.22.0015

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES FERREIRA, LINHA 02 B, KM 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE SALETE WINK, OAB nº RO11218L

INTERESSADO: Raelison Nazareno Ferreira Marques, LINHA 02 B KM 10, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retornem os autos ao NUPS, em razão de possível tráfegação naquela localidade, para a visita in locu, posto o oficial de justiça ter cumprido diligência no dia 07/12/2022 (ID: 85198952).

Em não havendo constituição de advogado particular, desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do interdito, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 752, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000172-80.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 17/01/2023

EXEQUENTE: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, RUA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

EXECUTADO: PAULO JUNIOR LEAL PINTO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2160 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pugna pela concessão da justiça gratuita.

Afirma que é engenheiro agrônomo e que sua remuneração mensal é no valor de R\$ 1.564,98 (mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Juntou apenas contracheque de janeiro de 2022.

Pois bem.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente afirmação e/ou apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo a exigir que a parte comprove a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Apesar da concessão da gratuidade não exigir o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação, ainda que minimamente, da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais em prejuízo do sustento próprio ou da família, uma vez que compete a quem se considera hipossuficiente apresentar elementos que tragam suporte às alegações.

Além disso, verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 8.076,26, cujas custas de 2% importam em R\$ 161,53 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Assim, intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque de 2023, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverá, ainda, apresentar procuração atualizada, uma vez que a juntada nos autos (ID 85871270) foi outorgada há mais de um ano (dezembro de 2021) e o referido instrumento deve guardar razoável contemporaneidade com período da propositura da ação.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001991-86.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: CARLOS ANDRE ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000171-95.2023.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: MARIA RIVALDINA ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS Fica o EXEQUENTE intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Despacho ID 85874830.

DESPACHO ID 85874830: "(...) Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.(...)"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000128-61.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Atos executórios

Distribuição: 13/01/2023

DEPRECANTE: 2. V. C. D. G. M. E. D. R., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1981, FÓRUM NELSON HUNGRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DEPRECADO: M. D. N. M. - R., AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040, PMNM JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória distribuída pelo causídico do exequente Banco do Brasil em que figura no polo ativo este Juízo e no polo passivo o município de Nova Mamoré.

Em análise aos autos, verifico que na carta precatória acostada ao ID 85776919 constam dois endereços das partes executadas, um situado na zona rural de Nova Mamoré/RO e outro na zona rural de Formosa do Oeste/PR.

Pois bem.

Primeiramente, determino à CPE que providencie a retificação dos polos ativo e passivo da demanda para constarem as partes dos autos principais indicadas no ID 85776919.

Esclareço ao causídico que o Código de Organização Judiciária Estadual em Rondônia dispõe que o município de Nova Mamoré compõe a Comarca de Guajará-Mirim/RO, portanto, não há que se falar em carta precatória acerca do endereço na cidade de Nova Mamoré, uma vez que a distribuição do mandado de citação deverá ser no bojo do processo principal (7000334-12.2022.8.22.0015).

Considerando que a Comarca de Formosa do Oeste pertence a outro Tribunal de Justiça, também inviável a redistribuição da presente carta precatória, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003861-69.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA DE GUAJARA MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

EXECUTADO: POLTRONAS TERA FLEX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002074-73.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

REU: J. A. D. S. T.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004622-03.2022.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: R. T. G. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

REQUERIDO: R. G. D. L. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001430-33.2020.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THAIS DE CASTRO DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004636-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 19/04/2022

Requerente: RECORRENTE: T. R. D. L.

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO RECORRENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RECORRIDO: F. D. D. L.

Advogado (a) Requerida: RECORRIDO SEM ADOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Antes de extinguir o feito e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, foi determinada a intimação pessoal da representante legal da parte autora, como se observa do despacho sob Id Num. 82547285. A despeito da intimação (Id Num. 84696619), a parte exequente quedou-se inerte, situação que importa na extinção do processo por abandono de causa do autor, ante a desídia da parte.

É o relatório. Decido.

O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito. Observo que devidamente oportunizada a dar andamento na execução, a parte quedou-se inerte não apresentando qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais restrições/penhoras.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Com o trânsito, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Material

Distribuição: 01/02/2010

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO, RUA: V-3, CASA 948 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

EXECUTADOS: ROGER MANSUR TEIXEIRA, PAULISTA 967, ANDAR 13 CERQUEIRA CESAR - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, PRACINHAS DE BOTUCATU 251, TERREO CONVIVIO PARK - 18605-180 - BOTUCATU - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 CENTRO - 13903-125 - AMPARO - SÃO PAULO, ADRIANA PINHEIRO, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, QL 22, CONJUNTO 02 CASA 07 SHIS - 70355-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, QUADRA SQS 316 BLOCO A 302 ASA SUL - 70387-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE JOEL BATISTA, REPUBLICA DO LIBANO 655, CASA 08 DESPRAIADO - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, 13 DE SETEMBRO 1601, CASA 23 AERoclUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER AUGUSTO PINHEIRO, ESTEVAO DE MENDONCA 428, AP 1402 EDIF VAN GOGH GOIABEIRAS - 78032-085 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VANIA TAIS PINHEIRO, QUADRA SHCGN 704 BLOCO G s/n, AP. 303 ASA NORTE - 70730-737 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TRECH 1451 SIA SUL - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ORION TURISMO EIRELI, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPASIANO RAMOS 1582 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VIACAO RONDONIA LTDA, AV. QUINTINO BOCAIÚVA, S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4, BAIRRO INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERDE TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5686 A 5798 - LADO PAR DESPRAIADO - 78048-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, SALA 01 SENHOR DOS PASSOS - 78048-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, SALA 07 SENHOR DOS PASSOS - 78048-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, (SEDE DA EMPRESA VERDE TRANSPORTES) DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB nº MT5985, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, BRUNO DE MELO MIOTTO, OAB nº MT19512, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI, OAB nº MT190000, LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI, OAB nº MT190000  
DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação e intimação da devedora DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA no endereço indicado apresentadora pelo exequente (ID 84050026), qual seja, Rua Niterói, n. 317, sala 3, Bom Jesus, CEP 38.400-639, Uberlândia-MG, nos termos do despacho de ID. 72581716, o qual passo a transcrever:

“O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA”

EXECUTADA: DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA

ENDEREÇO: Rua Niterói, 317, Sala 3, Bom Jesus, CEP 38.400-639, Uberlândia-MG

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001991-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 30/05/2022

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: CARLOS ANDRE ALVES BATISTA, AV PEDRO ELIOTERIO 151, SN CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Ciência do ofício acostado ao ID: 858675226 - Pág. 1-3.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001559-67.2022.8.22.0015

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. F. C. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

REQUERIDO: A. F. R. D. M. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as PARTES intimadas a manifestarem acerca do relatório psicossocial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002082-16.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541

EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001293-80.2022.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

REQUERIDO: CITY MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004753-75.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003048-42.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONES ADILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REU: JOSE ADOAL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7005330-53.2022.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

16/12/2022

AUTOR: A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Williams Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. A. M. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: MARCA: FIAT MODELO: UNO WAY 1.0 EVO FIRE, ANO/ MODELO: 2011, COR: CINZA, PLACA: NBN9408 RENAVAL: 000347744990 CHASSI: 9BD195162C0219604, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, Sr. Jeferson Sales De Lima, CPF 421.185.572-72 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 13.570,66 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: Ewerlon Alexssandro Matos Pantoja, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 027.150.062-09, endereço eletrônico ewerlongiglianefernades@gmail.com, residente e domiciliado na Av dos Missionarios 3772, Bairro Jardim das Esme, CEP 76850-000 na cidade de Guajara Mirim - RO. Telefone: 69 98417-2821

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000178-87.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Administração de herança

Distribuição: 17/01/2023

REQUERENTE: MARLY DE SOUZA BARROS, LINHA 30 B KM 21,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

INVENTARIADO: GEREMIAS FERREIRA PASSOS, LINHA 30 B KM 21,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a CPE a retirada do sigilo de justiça junto ao Pje, uma vez que não estão presentes as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil que autorizam o sigilo processual, bem como a retirada da anotação de tutela, tendo em vista que pedido inexistente.

Trata-se de requerimento de abertura de inventário, sem especificação do rito pelo qual o feito prosseguirá.

De acordo com o Código de Processo Civil, são três as possibilidades:

a) arrolamento comum (art. 664), obrigatoriamente, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos, independentemente da existência de concordância entre herdeiros ou testamento. Ressalto que a presença de menor ou incapaz não obsta o rito, desde que as partes e o Ministério Público concordem com este procedimento (art. 665).

b) arrolamento sumário (art. 665), se concordes todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, independentemente do valor e natureza dos bens.

c) inventário comum, na falta de acordo entre os interessados ou quando houver incapaz e o valor da herança seja superior a 1.000 salários-mínimos.

Saliento que os ritos de arrolamento (comum e sumário) conferem forma simplificada de inventário e partilha, com redução dos atos procedimentais e abreviação dos prazos, ensejando rapidez e economia processual.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de indicar qual rito será adotado, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000989-57.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 06/04/2017

AUTOR: E. R. S. D. O., AV 08 2480 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, OAB nº AM1099, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REU: J. M. P. D. C., CPF nº DESCONHECIDO  
ADVOGADO DO REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133  
DESPACHO

Altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Na sentença (ID 14915873), constou o seguinte: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER a união estável havida entre a requerente ELEIDE REATEGUI SOARES DE OLIVEIRA e o requerido JOSÉ MARIA PAES DA COSTA entre os anos de 1998 à 2010 e sua DISSOLUÇÃO, confirmando a partilha das benfeitorias realizadas no terreno denominado lote 11, quadra 190 do setor II, localizado na Rua Antônio Luiz de Macedo, nº 1142, bairro Santo Antônio, bem como a posse da propriedade rural denominada "Sítio 4 Irmãos" neste município, na proporção de 50% para cada um. (...)".

Considerando que a parte exequente informa (petição ao ID 85820241) que o imóvel urbano denominado lote 11 está na posse do executado, este alugou para sua filha, e que o imóvel rural denominado "Sítio 4 irmãos" está sob sua posse (da própria exequente), especificamente com seu filho, além da manifestação acerca do interesse em vender sua parte do imóvel urbano e adquirir a parte do imóvel rural, verifico a possibilidade de acordo entre as partes.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2023, às 9h, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

Intime-se o executado, por meio de sua advogada habilitada nos autos, para ciência da designação da audiência, bem como para informar no processo o número de telefone do WhatsApp, no prazo de 5 dias, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo.

Intime-se a exequente, pelo Oficial de Justiça, tendo em vista que está representada pela Defensoria Pública, para ciência da designação da audiência de conciliação.

Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da exequente, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

Se porventura a exequente não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

Realizada audiência e não obtida a conciliação, voltem os autos conclusos para prosseguimento com a fase da liquidação de sentença. Providencie-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004823-92.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 11/11/2022

REQUERENTES: LUIS JORGE CORTEZ ARDAYA, CPF nº 01288221207, AV. MARECHAL DEODORO 1372 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HILARY CORTEZ ARDAYA, CPF nº 01288267207, AV. MARECHAL DEODORO 1372 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIZABETH CORTEZ ARDAYA, CPF nº 01288192274, AV. MARECHAL DEODORO 1372 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIELA VERUSCA CORTEZ ARDAYA, CPF nº 54836654220, AV. MARECHAL DEODORO 1372 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANGELA ELIZABETH ARDAYA DE CORTEZ, CPF nº 71098011287, AV. MARECHAL DEODORO 1372 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

INVENTARIADO: LUIS JORGE CORTEZ DE LA VEGA, CPF nº 34916717287, AV. MARECHAL DEODORO 1372 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da inventariante (ID 85347614).

Concedo o prazo de 15 dias para apresentar os documentos listados no despacho ao ID 84184285.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, arquivem-se sem baixa dos autos. Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001639-65.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: NAIARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004738-09.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 07/11/2022

AUTOR: M. M. D. O., CPF nº 32623186200, LINHA 02 S/N, ZONA RURAL DE GAUJARA-MIRIM DISTRITO DO IATA , KM 2/5 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

REU: N. F. M., CPF nº 38569248253, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 231, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. E. M. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 231, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. M. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 231, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. V. M. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 231, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Determino à CPE que providencie a exclusão de Nereide Flores Moreno, junto ao Pje, uma vez que o polo passivo da ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo alimentante deve ser composto somente pelo(s) alimentado(s).

1. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2023, às 8h, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "WhatsApp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento da Corregedoria.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003473-69.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001792-64.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução, Guarda

Distribuição: 19/05/2022

REQUERENTE: C. S. D. O., CPF nº 90073967220, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 5030 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: E. F. F., CPF nº 31570399204, RUA MÁRIO PEIXE 2867 SANTA LUZIA - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que a autora informou que não houve reconciliação e pleiteia pela designação de nova audiência de conciliação, DEFIRO o pedido.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2023, às 10h, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "WhatsApp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento da Corregedoria.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000341-09.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

EXECUTADO: EDUVIGES GONZALES DIAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003653-22.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ISAQUE DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004648-98.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida no ID 85065189.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005401-55.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: W. DA S. OLIVEIRA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:



1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000164-74.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: CHRISTIANE BARROSO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao integral adimplemento da obrigação, face o decurso do prazo da suspensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000444-21.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Distribuição: 01/02/2016

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, OAB nº RO3796, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

## DESPACHO

Intime-se o ente público exequente para, querendo, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça acosta ao ID 85798428, bem como da petição do executado ao ID 85796811, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002188-75.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 16/07/2021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAADO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: EVA DOS ANJOS GOMES, CPF nº 79854770206, LH 11, PST 025 s/n VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 73604151287, RD BR 421 s/n, PST 104, CASA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 20,24 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no art. 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004333-12.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, face o decurso do prazo da suspensão, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005162-51.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/12/2022

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: EXECUTADO: RAFAEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA em face de RAFAEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.

Em consulta ao PJe, constatei a existência de processo idêntico (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) distribuído neste juízo sob a numeração 7005106-18.2022.8.22.0015.

Intimada a se manifestar, a parte autora requer a desistência da ação (ID: 85174169 - Pág. 1).

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII do CPC, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas processuais iniciais. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias e, em caso de inércia, envie-se o débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição eletronicamente em dívida ativa.

Outrossim, sem custas finais, conforme artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002328-51.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

Distribuição: 25/07/2017

REQUERENTES: YOVANITA CHANEVY COIMBRA, CPF nº 00303562293, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5131 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEBSON ALVES BACELAR CORDOVA, CPF nº 68053738249, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5131 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AVENIDA PIMENTA BUENO 663, HOSPITAL BOM PASTOR CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, OAB nº SP173129, WANESSA PORTUGAL, OAB nº MG92822, MAURICIO MARTINS COELHO, OAB nº SP228146

## DESPACHO

Ciente da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar do cumprimento de sentença, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em caixa própria o resultado do recurso.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000249-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Distribuição: 24/01/2022

AUTOR: RAYLAN RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 01458217221, AV. PRINCESA IZABEL 7704 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Altereí a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que Raylan Ramos dos Santos demanda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Na sentença acostada ao ID 76162052, a autarquia federal requerida/executada foi condenada a implementar o auxílio-acidente (B-94), devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (11/11/2019), bem como pagar todas as prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação.

Considerando que o exequente apenas requereu a implementação do benefício (ID 85103657), pois provavelmente apresentará o cálculo do valor retroativo após o efetivo implementação do auxílio-acidente, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 dias, comprove a implementação do auxílio-acidente (B-94) ao exequente, tendo em vista que tal benefício decorre de sentença/acórdão transitada(o) em julgado em 20/10/2022 (certidão ID 84121611), tendo prioridade em razão a outros benefícios na hipótese de eventual incompatibilidade.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar se houve a implementação, no prazo de 5 dias.

Em seguida, retornem os autos para eventual aplicação de multa.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

7000180-57.2023.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN ELER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação previdenciária para implementação de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão do benefício de auxílio doença ou auxílio acidente com pedido de tutela provisória de urgência proposta por WILLIAN ELER DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, à primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

2- Designo como data da Perícia o dia 24 de fevereiro de 2023, a partir das 08:00 horas até às 13:00 horas (ordem de chegada), no endereço Av. Aluizio Ferreira, número 975, bairro Caetano, GMED UTI MOVEL, localizada em frente ao antigo Colégio Inovação, Guajará-mirim/RO.

2.1- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o Dr. Danilo de Noronha Nunes, médico cadastrado junto ao TJ/RO, o qual já detém conhecimento da nomeação por meio da agenda compartilhada de perícias do juízo.

3- A intimação do perito será por meio do sistema PJE com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo médico.

3.1- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (Invalidez e auxílio-Doença):

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA, DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

4- Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

5- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 484,75 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na forma da Instrução Conjunta nº. 009/2021 TJRO -PR -CGJ, atualizada pelo IPCA-E conforme tabela da contadoria judicial carreada nos autos de referência (7003923-12.2022.8.22.0015), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

6- Na forma do artigo 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer à perícia designada.

7- Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais diretamente nos autos, na forma do artigo 1º, §7º, I e II da Lei 14.331/2022.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

- a) Expeça-se a RPV em favor do perito.
- b) Cite-se com as advertências legais, constantes nos artigos 334 e 344 do CPC.
- c) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
- d) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer de matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme artigos 350 e 351.
- e) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação de audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA/OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7029048-92.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 17/08/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA, CPF nº 01144265207, LINHA 21B, KM 39,5 Lote 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária

Distribuição: 18/12/2018

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA, LINHA 21 KM 39 50 ESTANCIA K s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004009-80.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação de Exigir Contas / Acesso

Distribuição: 14/09/2022

AUTOR: ISRAEL MARTINS CRUZ, CPF nº 01276339283, AVENIDA YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1912 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

REU: FABIO MARTINS CRUZ, CPF nº 52508447234, AVENIDA YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1922 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID 85176985).

Concedo o prazo de 15 dias para emendar a inicial, conforme determinado no despacho retro 84362698.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000193-56.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 18/01/2023

AUTOR: A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: D. F. D. S., CPF nº 29056253840

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000185-79.2023.8.22.0015

Inventário

REQUERENTES: S. W., AVENIDA YOUSSEF MELHEM BOUCHAB 1970 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

H. D. S. N., AV. YUOSSIF MELHEM BOUCHABCKI 1970 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. V. J. N., AVENIDA 21 DE JUNHO 2046 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário sem especificação do rito pelo qual o feito prosseguirá.

De acordo com o Código de Processo Civil, são três as possibilidades:

a) arrolamento comum (art. 664), obrigatoriamente, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos, independentemente da existência de concordância entre herdeiros ou testamento. Ressalto que a presença de menor ou incapaz não obsta o rito, desde que as partes e o Ministério Público concordem com este procedimento (art. 665);

b) arrolamento sumário (art. 665), se concordes todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, independentemente do valor e natureza dos bens;

c) inventário comum, na falta de acordo entre os interessados ou quando houver incapaz e o valor da herança seja superior a 1.000 salários-mínimos.

Saliento que os ritos de arrolamento (comum e sumário) conferem forma simplificada de inventário e partilha, com redução dos atos procedimentais e abreviação dos prazos, ensejando rapidez e economia processual.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de indicar qual rito será adotado, no prazo de 15 dias (deverão ser contados em dobro para os assistidos pela Defensoria Pública).

No mesmo prazo, a propósito de indicação do bem do item IV, alínea "a", deve a parte autora trazer certidão do Cartório de Imóveis e do Setor Imobiliário da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim a fim de atestar em nome de quem está o referido imóvel; e, caso a confirmação que esteja em nome do terceiro Sr. Raimundo Nonato Pereira Barbosa apresentar uma declaração reconhecida em cartório extrajudicial de compra e venda do antigo proprietário ao falecido, sob pena de exclusão do bem da partilha; e, ainda, apresentar faturas de energia elétrica em unidade consumidora do endereço da referida residência e/ou histórico de consumo de energia elétrica para comprovar eventual posse.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005103-63.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: CELMA DE ARAUJO FONTOURA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0003083-73.2012.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679A

EXECUTADO: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004353-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária

Distribuição: 06/10/2022

AUTOR: SEBASTIANA DA COSTA NOGUEIRA, CPF nº 28577426220, AVENIDA YOUSSEF MELHEM ABICHABKI 2112 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

REU: DEIZEANE DOS SANTOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDO DE NORONHA, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARY LANE DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL NERY 839 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN DA COSTA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 8 2670 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PRISCILA DA COSTA NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 1752 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILO DA COSTA NOGUEIRA, CPF nº 16226100249, RUA MILTON COSTA 7938 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA COSTA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1712 NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARA RUBI COSTA NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1802 NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZENIR DA COSTA LIMA, CPF nº 04052870204, AVENIDA JOSÉ ALVES 129 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDMAR DA COSTA NOGUEIRA, CPF nº 08461236220, RUA ESPÍRITO SANTO 3777, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DA COSTA NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM PEDRO I 1356 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDMILSON DA COSTA NOGUEIRA, CPF nº 04030591272, RUA LAGUNA 2557 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que Alberto Ferreira Lima faleceu em 25/12/2012 (certidão de óbito ao ID 83908936) e era casado com Denise Alves Feitoza, deverá a parte autora diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil, em que houve o casamento destes, e solicitar em seus registros cópias dos documentos que instruíram o processo de habilitação do referido casal (Alberto Ferreira Lima e Denise Alves Feitoza), uma vez que neste processo constará a cópia da certidão de casamento Alberto Ferreira Lima com Celina da Costa Lima com averbação de divórcio/separação judicial ou de óbito, a fim de verificar a data que houve a separação.

Intime-se a parte autora para diligenciar e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO A SER DILIGENCIADO PELA PARTE JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Correção Monetária

Distribuição: 04/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido: EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em pronunciamento de ID: 50692721 fora determinado os descontos diretamente na folha de pagamento do executado, sendo os valores levantados através de alvará judicial pela parte exequete que, por sua vez, requer a extinção do feito pelo pagamento íntegro (ID: 82504144).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas processuais finais pendentes serão quitadas pelo executado. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de envio do débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA, agente penitenciário - Endereço: Av. Novo Sertão, 1972, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004787-60.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 09/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A, CNPJ nº 09607634000262, RUA BEIRA RIO 357 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA, CPF nº 15075372805, HEBERT DE AZEVEDO 86, - ATÉ 216/217 ARIGOLANDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SPX PARTICIPACOES S/A., CNPJ nº 09576830000136, HEBERT DE AZEVEDO 86, - ATÉ 216/217 ARIGOLANDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 09468883000133, DO AVIARIO 526 DO AVIARIO - 69909-170 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Considerando que os valores ainda estão na conta judicial (extrato anexo), intime-se, pela derradeira vez, a parte executada ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A, na pessoa de seu advogado constituído, Lester P. de Menezes Jr., OAB/RO n. 2.657, a informar os seus dados bancários para devolução dos valores depositados a mais, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004853-30.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/11/2022

AUTOR: PEDRO SETUBAL DE MATOS, CPF nº 48597430249, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5483 LIBERDADE/SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: A. L. DE SOUZA PEREIRA, CNPJ nº 30788880000180, AVENIDA CANAÃ 2937, SALA 05 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a parte requerente acostou cópia da declaração de imposto de renda e demonstrativo de pagamento dos meses de agosto, setembro e outubro de 2022.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela parte autora, especialmente do que se extrai do recibo de pagamento de salário por ID 84348243 - Pág. 3-5, verifico que o interessado auferiu renda mensal líquida no valor de R\$ 1.800,00.

Nota-se que, embora o valor do salário auferido pelo autor não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando analisado o seu valor simplório da custas iniciais de R\$ 134,98.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua finalidade.

Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001442-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 28/05/2018

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, ALEXANDRE GUIMARAES 1927, CENTRO UNIVERSITARIO SÃO LUCAS AREAL - 78916-450 - NÃO INFORMADO - ACRE, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RUA BETIM 992, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ;

ADVOGADO RETIRADO DO POLO ATIVO: ALEX MOTA CORDEIRO - OAB/RO nº 2.258

EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES CALMONT, CPF nº 49757725234, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 819 SARRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, AV. CALAMA 2300, GALERIA GARDEM, SALA 6 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão que foram outorgados poderes a outros advogados, com a juntada de novos mandatos, e conforme orientação do TJRO que deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.

Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores depositados em juízo, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Em caso de inércia, tornem os autos suspensos para aguardar os depósitos mensais contínuos descontados diretamente da folha de pagamento do executado até o adimplemento da dívida.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005403-25.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 21/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: SUELY MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 67441394287, RUA FIRMO DE MATOS N 1467, CASA LARANJA BAIRRO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2023, às 11h, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "WhatsApp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento da Corregedoria.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

REU: SUELY MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 67441394287, RUA FIRMO DE MATOS N 1467, CASA LARANJA BAIRRO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000228-52.2023.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FELIPE ALVES, ERICK ALBUQUERQUE SOARES

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando a hora de distribuição do flagrante e a necessidade de submeter os conduzidos a a audiência de custódia, designo-a, pra esta data, no horário a ser definido pelo juízo competente.

ppxk

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7001195-34.2022.8.22.0003

De: LUIS EDUARDO DA SILVA, alcunha "DUDU", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Ana Lúcia da Silva, nascido aos 27/09/2003, natural de Acrelândia/AC, portador do RG n. 1775259 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 058.987.652-31, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3604, Setor 04, em Jaru/RO, telefone (69) 98499-0252, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 28/02/2023 às 11:00 horas.

Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.

II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.

III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: [jaw1criminal@tjro.gov.br](mailto:jaw1criminal@tjro.gov.br).

Jaru-RO, 18 de janeiro de 2023.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006327-72.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JUDSON DUARTE MAIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a manifestação retro do Órgão Ministerial, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000073-49.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: OZEIAS MILLER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 03/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível

durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000093-40.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MARLENE MARIA SIQUEIRA DE MORAES**

**Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121**

**Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.**

**Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 03/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

**Fone/WhatsApp:**

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000100-32.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: NACLEBIO DE SENA TOMAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido(a): REQUERIDO: KALIANE FARIAS BEZERRA 13327066736

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 03/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7005289-25.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS  
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800  
Requerido(a): REQUERIDO: JOSIANE VIEIRA SALES  
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Jarú, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000080-41.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A  
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 03/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:



Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000156-65.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANA LUCIA JACINTA GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Requerido(a): REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 03/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000104-69.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: WANDERSON CARLOS SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REQUERIDO: CRED INFINITY MULTIMARCAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 03/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 18 de janeiro de 2023.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo: 7004155-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: ANY K P MATTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: NORMA MARCIEL DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,  
Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de sentença".  
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.  
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.  
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.  
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.  
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.  
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: NORMA MARCIEL DA SILVA, LINHA 605 2710, LADO DIREITO ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001220-47.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EMI DE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação dos cálculos apresentados pelo requerido (ID 85581447 - Pág. 1), para querendo apresentar impugnação ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

2 - Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004229-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: ANY K P MATTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRÍCIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINÍCIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: FABIOLA JORGE DOS SANTOS EMÍDIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,  
Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de sentença”.  
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.  
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.  
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.  
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.  
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.  
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.  
Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:  
Dados para cumprimento:  
REQUERENTE: ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
REQUERIDO: FABIOLA JORGE DOS SANTOS EMIDIO, RUA CANDIDO PORTINARI 1030 SETOR 07 - 78940-000 - NÃO INFORMADO  
- ACRE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003047-30.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TEREZA COIMBRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do executado informando o cumprimento da obrigação (ID 85071935) e a liquidação do contrato, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001683-86.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA JOVENTINA COSTA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação dos cálculos apresentados pelo requerido (ID 84960682 - Pág. 1/3), para querendo apresentar impugnação ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

2 - Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003525-38.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WILSON COELHO DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Indefiro o requerido da parte requerida (ID 85601552), uma vez nos presentes autos foi realizada audiência de conciliação e a parte autora compareceu no ato, confirmando os fatos relatados na inicial. Em que pese o advogado da parte autora ter inúmeros ações em trâmite neste Juizado Especial, é comum em todos os processos a presença da parte autora nas audiências de conciliação, bem como boa parte é realizada audiência de instrução para colher o depoimento pessoal.

Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: WILSON COELHO DE FARIAS, RUA OLAVO PIRES 3504, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004028-25.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: VINICIUS WISLON SILVA DOS SANTOS, KATIANA DOS SANTOS FERREIRA, SERGINEY BATISTA DOS SANTOS  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD em face do requerido (VINICIUS WISLON SILVA DOS SANTOS), restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto aos demais requeridos, considerando a apresentação de novo endereço (ID n. 84745657), AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Com a apresentação de novo endereço do requerido VINICIUS WISLON SILVA DOS SANTOS, expeça-se o necessário para citação.

Expeça-se o necessário.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004730-68.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN

LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

EXECUTADOS: IOLANDA PATRICIA ROSA, IOLANDA PATRICIA ROSA 73768545253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Deixei de efetuar consulta ao sistema SIEL, ante a indisponibilidade do sistema a este juízo.

No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços.

Desse modo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001566-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: FRANCISCO BENVINDO FELIPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND

TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

2 - Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCISCO BENVINDO FELIPE, LINHA 603 KM 69 S/N AREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004729-83.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: LOURDES CONCEICAO DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por LOURDES CONCEIÇÃO DE MOURA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.

Narra a parte autora que adquiriu passagens com retorno programado para o dia 31 de agosto 2022, às 05h50min, da cidade de Foz do Iguaçu/PR a Ji-Paraná/RO, com chegada no destino final às 13h30min. Informa que na última conexão em Cuiabá/MT, foi informada que o voo foi cancelado, sendo reacomodada em outro voo para o dia 01 de setembro de 2022, às 11h25min, com destino final na cidade de Porto Velho/RO, às 13h15min. Requer a condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00.

A requerida, por sua vez, alega que o voo não foi cancelado, havendo apenas uma alteração na malha aérea, o que exclui o dever de reparação de qualquer dano alegado pela parte autora (ID 75013261).

Vieram-me os autos conclusos.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a indenização por danos morais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento do voo de Cuiabá/Ji-Paraná sem comunicação prévia e sem a devida assistência da empresa requerida e alteração do destino do voo de Ji-Paraná para Porto Velho.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados, uma vez que não houve o cancelamento do voo, mas apenas uma alteração na malha aérea de 184 min.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida confirma a alteração do voo, para cidade diversa do contrato pela autora (Porto Velho), dizendo que sofreu um atraso de 184 minutos, juntando telas de voos atrasados em sua inicial.

A parte autora por sua vez, junta os bilhetes do seu voo original, com destino à cidade de Ji-Paraná (ID 81618126 - Pág. 1/3) e o bilhete do voo realizado com destino à cidade de Porto Velho (ID 81618127 - Pág. 1), informando o cancelamento do voo, dizendo que não foi oferecido assistência ao passageiro.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a Autora, notadamente por ter que suportar uma viagem longa pela via terrestre (Porto Velho/Ji-Paraná), aumentando em muito o tempo de viagem programada. Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato de terceiro, consiste na intensidade do tráfego aéreo, consigno que eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisível ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisível ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei). Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso e cancelamento no voo, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos materiais.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista o defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu cancelamento de voo, para além disso, houve alteração da cidade de destino, sendo que o voo contratado era para aterrissar na cidade de Ji-Paraná e terminou aterrissando na cidade Porto Velho, atrasando em mais de 01 dia a viagem da parte Autora.

Logo, o dano moral decorrente de atraso e cancelamento de voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da autora, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: LOURDES CONCEICAO DE MOURA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7005414-90.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ELIANE DOS SANTOS VAZ, DEVANIR DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGOS, ALCIONE SILVA DE MACEDO, ADAO JOSE PAULINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, movida por ADÃO JOSÉ PAULINO, ALCIONE SILVA DE MACEDO, ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGOS, DEVANIR DE OLIVEIRA E ELIANE DOS SANTOS VAZ, em face de ENERGISA S/A.

Relatam os autores que residem na área rural desse município, e ficaram sem energia elétrica por um período que compreende entre 07 de outubro às 13:30h até às 02:00h do dia 09 outubro/2022, permanecendo cerca de 37 horas sem que a Requerida desse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Aduzem que foram formalizadas inúmeras reclamações através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema, conforme protocolo de atendimento número 9039649653; 9039766703; 24292428. E, que com isso, sofreu danos materiais incontáveis pela perda de produtos resfriados, bem como sofrimento pela falta de água que dependia da energia para bombear até a caixa.

Pede a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

Passo a análise das preliminares e posteriormente ao mérito.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

Alega a requerida que todos os autores que não são titulares da fatura de energia elétrica é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Diferente do que alega a requerida, ostenta legitimidade a parte que não seja o titular da unidade consumidora, mas, seja usuário. Na hipótese, ainda que os demais autores não seja o titular da unidade consumidora, junto à concessionária de energia, tal fato não lhe retira a condição de moradores do local.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

#### DO MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. Portanto, a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório.

Em sede de contestação, em síntese, a requerida alegou que a interrupção mencionada ocorreu em razão de causa do meio ambiente, fazendo com que acontecesse uma descarga atmosférica devido chuva forte no local, havendo necessidade de substituir o poste, não havendo dever de indenizar.

Com razão a Requerida.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para zona rural.

A interrupção da energia ocorreu, segundo os requerentes, no período entre 13:30 horas do dia 07/10/2022, até às 2:00 horas do dia 09/10/2022, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Entende esse juízo que por razão das proporções climáticas, a empresa agiu de forma célere para o restabelecimento do serviço de energia, com o envio da equipe para solução do problema identificado. Não há portanto, o nexo de causalidade e dever de indenizar.

Dessa forma, quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza a lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Nesse sentido, é de entendimento do TJ/RO:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48h. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Preliminar. Multa. Afastamento. Dano moral não presumido. Não comprovação. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses do art. 70, §1º, incisos IV e VI do CPC, dependem de prévia advertência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Nas hipóteses em que a interrupção for inferior a 48 não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC (APELAÇÃO CÍVEL 7027720-98.2018.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por período superior a 48h, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.(APELAÇÃO CÍVEL 7051724-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Desse modo, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviços tenha ocasionado lesão subjetiva a personalidade da parte autora.

E como cediço, somente se configura hipótese ensejadora de danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, angústia e transtornos exacerbados ou quando há ofensa a honra, a imagem ou a qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º V, X, da CRFB/88.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: ELIANE DOS SANTOS VAZ, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, DEVANIR DE OLIVEIRA, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGOS, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ALCIONE SILVA DE MACEDO, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ADAO JOSE PAULINO, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004754-96.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente Aéreo

REQUERENTE: JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se a ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais ajuizada por JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES em desfavor de SUBMARINO VIAGENS LTDA todos qualificados nos autos.

Relata a parte autora que comprou passagens aéreas, por meio da agência de viagem SUBMARINO, pagando o valor de R\$ 2.252,00, cujos voos foram cancelados em razão da pandemia. Pede a restituição do valor pago, devidamente atualizado e dano moral, no mesmo valor. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação nos autos, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e passiva, pois o serviço prestado foi apenas a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade em decorrência do cancelamento dos voos por parte da companhia aérea, que deve ser responsabilizada por eventuais perdas e danos dele decorrentes. No mérito, nega o dever de indenizar, pois no seu entendimento não praticou nenhum ato ilícito capaz de ensejar o dano material e moral pretendidos nos autos (ID 84190168).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte requerida, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, ante a flagrante ilegitimidade passiva.

A agência de viagem somente pode ser responsabilizada quando oferece ao cliente pacote turístico, pois, nessa hipótese, assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada e passeio turístico.

No presente caso, restou demonstrado que a autora comprou apenas passagens aéreas da empresa requerida e que os voos foram cancelados pela companhia aérea, em razão da pandemia do Coronavírus, ou seja, os danos narrados na exordial decorreram exclusivamente de falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea e não da agência de viagem.

Em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador em relação às passagens aéreas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS

HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)  
RECURSO ESPECIAL Nº 1981051 - SP (2022/0008123-9) EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA LIDE DA AGÊNCIA DE TURISMO. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI OFENDIDO PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE RECURSO POR SUPOSTA OFENSA A TEXTO DE RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Brasília, 14 de fevereiro de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 21/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014); CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

Dessa forma, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa requerida para figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que a ação deve ser direcionada à companhia aérea que deu causa ao cancelamento dos voos adquiridos pela autora.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida, declarando-a parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e para declarar EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES, AV. RIO BRANCO 2346 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, RUA CATEQUESE 227, 11 ANDAR SALA 111 JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003148-04.2020.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, RUA GOIAS 3409 SETOR02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, AV. JOSÉ SILVA AZEVEDO NETO 200, BL. 2 BARRA DA TIJUCA - 22740-361 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7005419-15.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: VALDENICIA DA SILVA, REGIANE MARQUES, MAURA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO, IRISLENE PAIVA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, movida por IRISLENE PAIVA SILVA, MARIA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO, MAURA DOS SANTOS, REGIANE MARQUES E VALDENICIA DA SILVA, em face de ENERGISA S/A.

Relatam os autores que residem na área rural desse município, e ficaram sem energia elétrica por um período que compreende entre 07 de outubro às 13:30h até às 02:00h do dia 09 outubro/2022, permanecendo cerca de 37 horas sem que a Requerida desse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Aduz que foram formalizadas inúmeras reclamações através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema, conforme protocolo de atendimento número 9039649653; 9039766703; 24292428. E, que com isso, sofreu danos materiais incontáveis pela perda de produtos resfriados, bem como sofrimento pela falta de água que dependia da energia para bombear até a caixa.

Pede a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

Passo a análise das preliminares e posteriormente ao mérito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

DO MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. Portanto, a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório.

Em sede de contestação, em síntese, a requerida alegou que a interrupção mencionada ocorreu em razão de causa do meio ambiente, fazendo com que acontecesse uma descarga atmosférica devido chuva forte no local, havendo necessidade de substituir o poste, não havendo dever de indenizar.

Com razão a Requerida.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para zona rural.

A interrupção da energia ocorreu, segundo os requerentes, no período entre 13:30 horas do dia 07/10/2022, até às 2:00 horas do dia 09/10/2022, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Entende esse juízo que por razão das proporções climáticas, a empresa agiu de forma célere para o restabelecimento do serviço de energia, com o envio da equipe para solução do problema identificado. Não há portanto, onexo de causalidade e dever de indenizar.

Dessa forma, quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquantom seja desagradável, não caracteriza a lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Nesse sentido, é de entendimento do TJ/RO:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48h. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Preliminar. Multa. Afastamento. Dano moral não presumido. Não comprovação. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses do art. 70, §1º, incisos IV e VI do CPC, dependem de prévia advertência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquantom seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Nas hipóteses em que a interrupção for inferior a 48 não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC (APELAÇÃO CÍVEL 7027720-98.2018.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por período superior a 48h, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.(APELAÇÃO CÍVEL 7051724-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Desse modo, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviços tenha ocasionado lesão subjetiva a personalidade da parte autora.

E como cediço, somente se configura hipótese ensejadora de danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, angústia e transtornos exacerbados ou quando há ofensa a honra, a imagem ou a qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º V, X, da CRFB/88.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: VALDENICIA DA SILVA, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, REGIANE MARQUES, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MAURA DOS SANTOS, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRISLENE PAIVA SILVA, LINHA VALE ENCANTADO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002715-29.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

EXECUTADO: JOSE BARBOSA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 5 dias, adequar a planilha de cálculo, excluindo-se o percentual referente aos honorários da fase executória, conforme orientação do enunciado nº 97 do FONAJE.

Apresentado novos cálculos, voltem os autos conclusos (Caixa-Juds).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002693-68.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: NAJOA GLEICY MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

EXECUTADOS: JOVANICE CATARINA DE CAMPOS MORAES, JOVANICE CATARINA DE CAMPOS MORAES 02641487110

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Deixei de efetuar consulta ao sistema SIEL, ante a indisponibilidade do sistema a este juízo.

No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços.

Desse modo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção ante a incompatibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais.

Expeça-se o necessário.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002511-82.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: WANDERSON SANTOS FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004457-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA BOARO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, verifico que a parte autora não juntou qualquer declaração de hipossuficiência econômica, tampouco comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004356-52.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB

nº DF45892, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Converto o julgamento do feito em diligência.
- 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar os extratos detalhados do pagamento do benefício previdenciário, a fim de verificar os descontos informados na inicial.
- 3- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004089-80.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: ANY K P MATTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: NOEMIA GODINHO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003897-50.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: LARISSA LAFUENTE

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LARISSA LAFUENTE, RUA: PAINEIRA 4766 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, R. RICARDO CATANHEDE 1119 ST: 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001740-75.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

Requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: NEUZA ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VARLEI ALVES RIBEIRO - GO14621, RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004901-30.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: A. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: JUCELY FLAVIO DA SILVA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar dos depósitos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002755-45.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Requerido: FURLANETTO &amp; CIA LTDA - ME

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos.

Jarú/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005157-65.2022.8.22.0003

Classe:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: KELIENE LUCAS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA BATISTA - RO9611, ADALBERTO ALVES BATISTA - MG51192

Requerido: ERICA CONRADO DA SILVA

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 23/03/2023 às 07:30 horas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003677-23.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: RS SERAFIM &amp; CIA LTDA

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo 5 dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato/renovação de diligência - Código 1008.1.

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004312-33.2022.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: VALDEIR GOMES DOS SANTOS e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001247-06.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: F. S. D. A. e outros

Requerido: LEANDRO SOUZA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Intimação

Ante a determinação da Decisão de ID 82024041, fica a parte executada intimada, por intermédio do seu curador especial, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos.

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004420-96.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Requerente: JOSE ADALTO CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca relatório apresentado no id nº. 84235393.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002735-54.2021.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Requerente: DANIEL DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001084-50.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Conversão da união estável em casamento]

Requerente: ELIANE REIS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido: E. C. R. S. e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002189-62.2022.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

Requerido: EDMAR RODRIGUES NUNES

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato - Código 1008.1 - e renovação de diligência de oficial de justiça - Código 1008.7.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005671-18.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]

Requerente: ANTONIO EUZEBIO OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003022-80.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MARILZA BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada do laudo pericial juntado aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003933-92.2022.8.22.0003

Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: LINA MARIA DE OLIVEIRA

Requerido: JOSE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

Fica a patrona do requerido JOSE PAULINO DE SOUZA intimada para no prazo de 05 dias manifestar do laudo pericial.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000389-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença o pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3.1- Caso a parte autora apresente os cálculos dos honorários de execução com erro (aplicando o percentual ora fixado sobre a soma do crédito principal com os honorários da fase de conhecimento), venham os autos conclusos para deliberações.

4- Atendido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).

6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

6.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

9- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005502-34.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: N. M. S.

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: L. S. G.

Advogado do requerido: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução oposto por NILSON MOREIRA SILVA em face de L. S. G., esta representada por sua genitora. A parte autora narra que o título executivo possui vício insanável consubstanciado na ausência de assinatura de 02 testemunhas no termo de reconhecimento de dívida. Argumenta sobre uma possível coação moral exercida pela genitora da menor ora requerida. Pede o reconhecimento da inexistência de título executivo e a extinção da ação principal.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes – RO, mas, após suscitação de preliminar por parte do embargante, foi determinada a remessa dos autos para a comarca de Jaru – RO, acompanhado da ação executiva principal (ID 75998552).

Após as correções na distribuição, a demanda foi recebida e processada. Na oportunidade, determinou-se a complementação das custas processuais (ID 77563766).

Recolhidas as custas, a ação foi recebida. Neste momento, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinou-se a citação da parte requerida (ID 78492479).

Decorrido o prazo para a parte requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 80746631).

Instada a respeito de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 80947051).

A requerida apresentou manifestação apontando o afastamento dos efeitos da revelia por força do art. 345, inciso II do CPC (ID 81058963), tendo sido o pedido acolhido por este juízo e afastado os efeitos da revelia (ID 81115214).

Em nova oportunidade, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 81179139).

Foi proferido despacho saneador, onde os pontos controvertidos foram fixados e os pedidos de provas analisados. Determinou-se a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID 83012838).

As partes apresentaram rol de testemunhas (ID 83211544) e cópia de exame de DNA (ID 83396651).

A parte requerida se manifestou sobre a prova juntada (ID 83411394).

Sobreveio aos autos a sentença oriunda do processo de investigação de paternidade (ID 83578782).

Audiência de instrução realizada, onde a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas e apresentou alegações finais orais. A parte requerida remissivas (ID 384655788).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que apresentou parecer (ID 85486379).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito a presente ação é procedente.

A questão controvertida do feito visa definir se o título apresentado na ação principal detém os requisitos necessários para ser considerado título executivo extrajudicial. A parte requerente aponta que o título (confissão de dívida) não detém as 02 assinaturas que é requisito essencial para a formação válida do título executivo extrajudicial.

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe o seguinte a respeito do documento particular que pode ser considerado título executivo extrajudicial: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

No presente caso, o contrato objeto da cobrança versa sobre uma confissão de dívida firmada entre o embargante e a embargada, representada por sua genitora. O contrato foi juntado no feito e data de 25/10/2021 (ID Num. 75802632 - Pág. 24 e 25).

Percebe-se que o documento encontra-se desacompanhado da assinatura das testemunhas.

O TJ-RO em caso semelhante (confissão de dívida) já reconheceu a essencialidade da assinatura das testemunhas no termo contratual: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do art. 784, III, do CPC, é título hábil para a execução, independentemente de novação, pois goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7055184-63.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2022.)

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Ressalto, porém, que mesmo na ausência de contestação, não se aplica os efeitos da revelia, conforme já apontado na decisão de ID 81115214.

De todo modo, não houve impugnação específica da parte requerida quanto a ausência de regularidade do referido documento.

Somado a isto, tem-se o fato de que dívida decorreria de suposto acordo extrajudicial referente a alimentos devidos a requerida, até então considerada filha do embargante. Entretanto, constou dos autos o exame de DNA declarando a inexistência de vínculo biológico de paternidade (ID Num. 83396652 - Pág. 1 e 2), fato que culminou na sentença de procedência proferida na ação negatória de paternidade (ID Num. 83578782 - Pág. 1 a 3).

Importante tratar da exceção trazida pelo parquet em seu parecer.

Como ressaltou o Ministério Público, há exceção quanto a necessidade de assinatura das testemunhas. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da regra que exige a assinatura de duas testemunhas no documento particular.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame. (REsp 1438399/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015)

Conforme julgado acima mencionado, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida.

Extrai-se, ainda, que não se tendo aventado nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de ausência de assinatura de uma das testemunhas, confere-se a executividade ao título extrajudicial.

O Eg. TJ-RO acrescenta ainda que:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DAS PARTES NA CONTRATAÇÃO. Conquanto o art. 784, III, do CPC estabeleça ser título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, a orientação do STJ é no sentido de que, excepcionalmente, pode ser mitigada a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento, uma vez que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos. Reputa-se exequível o título nos casos em que o devedor não nega a existência do contrato e os termos do negócio jurídico celebrado, tampouco alega vício de consentimento na sua formalização, limitando-se a apontar suposto vício formal. (APELAÇÃO CÍVEL 7010924-58.2020.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2021.)



No panorama jurisprudencial acima informado, denota-se que o título, ainda que não assinado por 02 testemunhas, é exequível quando os seus pressupostos de existência e validade possam ser comprovados por outros meios, o devedor não negue a dívida e inexistir vício de consentimento.

O caso dos autos não se amolda à absoluta exceção mencionada nos julgados acima. Conforme já consignado na presente sentença, a dívida, na origem, decorre de alimentos, estes que não são de obrigação do autor, pois a sentença de mérito proferida em outra demanda confirmou a ausência de paternidade. Outrossim, não existem provas que demonstrem um vínculo socioafetivo entre as partes.

Logo, inexistindo provas que sejam suficientes para comprovar a validade do contrato, não pode ser mitigada a regra do art. 784, inciso III do CPC, tornando-se medida de rigor acolher a pretensão inicial.

Sobre o tema, trago ementa de julgados recentes do TJ-RO reafirmando a essencialidade das assinaturas e o não preenchimento dos requisitos do título executivo pela ausência daquelas:

É imprescindível à execução de título extrajudicial, a apresentação de contrato assinado pelo executado e duas testemunhas; ou contrato assinado eletronicamente com a identificação da assinatura do contratante, a fim de se certificar a adesão ao contrato, a relação jurídica. (APELAÇÃO CÍVEL 7011503-38.2022.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2022.)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. O documento particular que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 783, III, do CPC, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito. Os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. O autor somente pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até o saneamento do processo e, após a citação, desde que haja consentimento do réu, o que não ocorreu no caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL 7029123-05.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2021.)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por NILSON MOREIRA SILVA, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de reconhecer a irregularidade do título executivo extrajudicial, por vício formal consistente na ausência da assinatura de 02 testemunhas (art. 784, inciso III do CPC), bem como para JULGAR EXTINTA a ação principal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que ora fixo no importe de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. Todavia, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo em favor da menor, fica suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos executivos principais de nº 7002473-73.2022.8.22.0002.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001201-41.2022.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Convênio

Requerente/Exequente: SANTIAGO & MARIQUITO SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA LTDA - ME

Advogado do requerente: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

Requerido/Executado: OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES, MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do requerido: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

##### 1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SANTIAGO E MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGISTA contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Jaru/RO, Sr. OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES.

Relata o impetrante que participou do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2020 deflagrado pelo Município de Jaru/RO, que trata de contratação de empresa para prestação de serviços médico-hospitalares composta por equipe multidisciplinar de profissionais intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas.

Informa que no dia 02 de fevereiro de 2022 ocorreu o pregão consagrando a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS como vencedora.

Afirma que a empresa vencedora não estava habilitada para certame, uma vez que não apresentou planilha de composição de custos e proposta de acordo com o anexo V (74251652 – Pág. 57) do edital, bem como não tinha qualificação técnica.

Ressalta que o ato da Administração Pública é abusivo e afronta os princípios da legalidade e da imparcialidade, pois a autoridade coatora deixou de analisar e considerar os requisitos especificados no Edital.

Requer a suspensão do Processo Licitatório nº 1-13741/PMJ/2021 e Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022.

O pedido liminar foi indeferido e determinou-se a notificação da autoridade coatora (Id nº 75603585).

O MUNICÍPIO DE JARU se manifestou (Id nº 76619332). Arguiu preliminarmente, a inadequação da via eleita, a inexistência de direito líquido e certo e de prova pré-constituída.

No mérito, afirmou que o impetrante não apresentou atestado de capacidade técnica compatível e pertinente relacionado ao serviço de UTI, não apresentou o melhor lance e que o Tribunal de Contas do Estado analisou a impugnação e nada encontrou de irregular, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia ou violação à legislação. Assim, postulou a denegação da segurança Réplica (Id nº 77046779).

O Ministério Público apresentou parecer pela citação da empresa vencedora como litisconsórcio passivo necessário (Id nº 77046779). O Juízo acolheu o parecer do MP (Id nº 80056845).

A empresa vencedora MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME apresentou informações (Id nº 80910643). Argumenta qualificação técnica e aptidão para gestão de mão de obra e que a planilha de custos estão devidamente adequada aos termos do edital.

O impetrante apresentou manifestação (Id nº 82794179).

O autor pleiteou a correção do polo passivo para retirar o pregoeiro OLEIK e integrar o pregoeiro AGNER DA SILVA COSTA (Id nº 82034399).

A autoridade coatora AGNER DA SILVA COSTA apresentou as informações, afirmou ser parte ilegítima, isso porque a decisão final do recurso administrativo da impetrante foi proferida pela senhora Tatiana de Almeida Domingues – Secretária Municipal de Saúde, assim, requereu a extinção do processo. No mérito, asseverou a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder, porquanto o ato administrativo estaria em perfeita consonância com os ditames legais, bem como foram observadas as cláusulas do edital (Id nº 82794179).

O Ministério Público requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do pregoeiro. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, por não restar demonstrada a violação de direito líquido e certo (Id nº 83184056).

Foi oportunizado prazo para o impetrante se manifestar acerca das preliminares (Id nº 84145653), tendo apresentado manifestação, oportunidade em que pleiteou a gratuidade judiciária (Id nº 85076758).

É o relatório necessário. Decido.

## 2. Fundamentação

Do pedido de gratuidade:

Conforme artigo 99, caput, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade do impetrante.

Do mandado de segurança:

Com efeito, é cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte impetrante afirma ter seu direito líquido e certo à isonomia e a legalidade violada, porquanto o Processo Licitatório nº. 1-13741/PMJ/2021, Referência: Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, declarou vencedora empresa que apresentou planilha de composição de custos fora dos parâmetros exigidos em edital, bem como apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com serviços de UTI.

O impetrante aduz que: I) o Edital exigia a apresentação de planilha de composição de custos com a proposta de acordo, contendo discriminadamente a descrição de cada grupo com os valores e porcentagens de cada imposto incidente; II) a Empresa vencedora no certame não se atentou aos requisitos no Edital quanto à Planilha de Custos; III) o ato da Administração Pública é abusivo e afronta os princípios da legalidade e da imparcialidade, pois a autoridade coatora deixou de analisar e considerar os requisitos especificados no Edital.

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o impetrado que o impetrante apontou a autoridade coatora errada, para integrar o polo passivo da demanda, dizendo que quem proferiu a decisão atacada no procedimento licitatório foi a Secretária Municipal de Saúde Tatiane de Almeida Domingues.

No caso sub judice, assiste razão ao impetrado. Verifica-se que a parte autora indicou como autoridade coatora o pregoeiro que emitiu parecer.

Em melhor análise do feito, restou demonstrado que quem proferiu a decisão final do julgamento do recurso do pregão n. 00006/2022, foi a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES (Id nº 82794179).

Ao indicar o pregoeiro no polo passivo da lide, o impetrante cometeu um equívoco, tendo em vista que o pregoeiro não proferiu a ordem exarada na decisão combatida.

No caso de mandado de segurança na modalidade de pregão tem-se que o pregoeiro não detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, caberá a autoridade competente ratificar sua conclusão e, por conseguinte, responder por suas consequências, inclusive de desfazer o ato indigitado de ilegal.

Inclusive, a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo do Impetrante foi proferida pela Secretária Municipal de Saúde, Sr.<sup>a</sup> TATIANA DE ALMEIDA DOMINGUES.

Com efeito, o artigo 6º, caput da Lei 12.016/09 exige de forma expressa a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que integra.

A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, conforme se observa da leitura dos arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Nos termos da lei, a defesa de direito pela via mandamental somente será cabível contra ato de autoridade, assim entendida a pessoa física investida de função delegada do Poder Público.

O pregoeiro como mero executor material do ato não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, verifica-se a ausência de pertinência subjetiva para que a parte impetrada figure na ação, de forma que esta demanda carece de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade da parte passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA - Extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Pretensão à correção da errônea indicação da autoridade coatora – Impossibilidade - Inaplicabilidade da Teoria da Encampação - Ausência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou na prática do ato impugnado – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10155170520198260053 SP 1015517-05.2019.8.26.0053, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 11/03/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2020). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. PREGOEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA SENTENÇA. NULA. ART. 463 CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Mandado de Segurança pelo qual o impetrante discute alteração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico não é de competência do pregoeiro, pois este se configura como mero executor do ato impugnado. 2. Proferidas duas sentenças no mesmo processo, deve a segunda ser anulada por violação ao artigo 463 do Código de Processo Civil. 3. Nula a sentença combatida, julgo prejudicado o apelo. (TJ-DF - APC: 20130111153739, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2016 . Pág.: 292).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO PREDIAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO - ACOLHIMENTO - PREGOEIRO NÃO É PARTE LEGÍTIMA QUANDO A AUTORIDADE SUPERIOR PROFERE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE O INÍCIO COM OPORTUNIZAÇÃO DA EMENDA A INICIAL – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0012165-63.2020.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 27.10.2020 (TJ-PR - AI: 00121656320208160000 PR 0012165-63.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2020).

Destarte, a extinção do feito, sem a análise do mérito é a medida que se impõe ao caso.

Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositiva

Em face do exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas finais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula 105 do STJ.

Sentença encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação dos advogados.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

IMPETRANTE: SANTIAGO & MARIQUITO SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 2924, SALA 06 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS: OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES, RUA RAIMUNDO CATENHEDE 1080, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, RUA MANOEL VIEIRA 510, SALA 05 CENTRO - 18190-000 - ARAÇOIABA DA SERRA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000555-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA DA CONCEICAO PRADO DA SILVA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do requerido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO DA SILVA em desfavor do BANCO CETELEM S/A.

A parte requerente relata que em consulta ao seu benefício previdenciário, constatou que existia um desconto mensal no valor de R\$ 32,00, referente a empréstimo não contratado.

Pugnou pela declaração de inexistência do débito e condenação da requerida no pagamento de danos morais e repetição de indébito.

A petição inicial foi recebida, bem como foi deferida a tutela de urgência em favor da parte autora e determinada a inversão do ônus da prova (Id nº 68507111).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de decadência. Impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, bem como pediu a condenação da parte autora em litigância de má-fé (Id nº 72186164).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id nº 74833914).

A parte autora apresentou réplica a contestação, impugnando os argumentos do requerido (Id nº 75297300).

Foi proferido despacho saneador. Nesta oportunidade, foram analisadas e afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e analisados os pedidos de prova. Foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal da parte autora e deferida a prova pericial grafotécnica, com o escopo de analisar a veracidade da assinatura aposta no contrato apresentado no feito (Id nº 76346718).

O requerente manifestou-se apresentando quesitos à perícia grafotécnica.

Após diligências, o laudo pericial foi apresentado (Id nº 84415618).

A parte autora discordou do laudo porém nada requereu (Id nº 85331254).

A parte requerida reiterou os pedidos formulados na contestação (Id nº 84800770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

No mérito, a presente ação é improcedente.

Como se denota do feito, o ponto controvertido visa esclarecer se a contratação do empréstimo questionado foi regular e deliberar se há direito a indenização por danos morais, motivo pelo qual a prova pericial é o fator fulcral para definir o deslinde do feito.

Pois bem.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte requerente, estes não prosperam.

A prova pericial realizada no feito foi precisa em concluir o seguinte (Id nº 84415618):

“[...] A Assinatura lançada no documento questionado foram escritos por um punho semelhante da autora. Esse quadro de convergências Grafoscópicas sustenta que a Assinatura Questionada é AUTÊNTICA. Que a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO DA SILVA assinou o documento apresentado pelo BANCO CETELEM S/A. .”

Como se denota da conclusão do perito, a parte autora assinou o contrato.

Não havendo fraude na contratação, entendo que esta ocorreu de forma regular, pelo que não há ilícito na causa e nem tampouco nos descontos realizados pela parte requerida no benefício da parte autora.

Deste modo, não há que se falar em direito a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Aliás, este é o entendimento firmado pelo TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECEBIMENTO DE VALORES. DESCONTOS DEVIDOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. Comprovada a contratação de empréstimo consignado e o recebimento dos valores financiados, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar legítimos os descontos ocorridos no benefício da autora. (APELAÇÃO CÍVEL 7002249-38.2018.822.0015, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prova documental e a perícia atestando a autenticidade da assinatura no contrato objeto dos autos demonstram que a dívida cobrada é realmente devida pela apelante, que se desincumbiu do ônus que lhes cabia. (APELAÇÃO CÍVEL 7022358-86.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2020.)

Portanto, a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito (irregularidade na contratação), o que leva a improcedência de seus pedidos.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não se desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7058891-44.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7005874-83.2018.822.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO NÃO PROVIDO. Argumentação sem se desincumbir do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, leva à improcedência do pedido e ao não provimento no grau de recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 0023080-16.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. ARRENDAMENTO DE PASTAGENS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. MANTIDA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe a parte autora comprovar o inadimplemento contratual por parte do réu apto a caracterizar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso, o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Assim, o encargo de exibir as provas era da parte autora, e assim não o fazendo deve ser mantida a improcedência dos seus pedidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7000226-35.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Neste panorama, torna-se medida de rigor rejeitar os pedidos iniciais.

No que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que a parte ré não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão, confira:

[...]

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé da parte autora, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

1- CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da causa. Entretanto, em razão da gratuidade judiciária concedida, fica suspensa a exigibilidade da sucumbência (art. 98, § 3º do CPC).

2- REVOGO a liminar concedida (Id nº 68507111).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PRADO DA SILVA, RUA OSÓRIO DE CASTRO 3690 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001279-35.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: RODRIGO GOUVEA DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

Requerido/Executado: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Advogado do requerido: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, OAB nº BA33824

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores c/c indenização por danos morais de RODRIGO GOUVEIA DE OLIVEIRA em desfavor de IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, já qualificados nos autos.

Sustenta o autor, em síntese, que em 03/02/2022, por meio da rede social Marketplace no Facebook, viu um anúncio de uma motocicleta XT 660 YAMAHA no valor de 43.000,00, entrou em contato com uma representante da empresa S.I. Soluções, pelo número 69 99242-2175, por meio do aplicativo WhatsApp e solicitou a simulação da compra parcelada do veículo

Alega que no dia 05/02/2022, a representante da Requerida, passou a simulação do parcelamento, sendo o pagamento da entrada no valor de R\$ 20.000,00, mais 73 parcelas de R\$ 360,00. Diante disso, o requerente se deslocou até a empresa e realizou a compra da motocicleta em 09/02/2022.

Pontua que no dia 09/02/2022 realizou o pagamento de R\$ 1.200,00 (em espécie na própria empresa e realizou duas transferências bancárias a 1ª no dia 09/02/2022, no valor de R\$ 3.000,00 e a 2ª no dia 10/02/2022 no valor de R\$ 15.800,00, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 referente a entrada para aquisição da respectiva motocicleta.

Ressalta que a atendente em nenhum momento da negociação informou que se tratava de consórcio. Relata que após os pagamentos, a representante da empresa disse que enviaria o respectivo contrato por e-mail, o que não ocorreu, bem como entregaria a respectiva motocicleta no dia 15/02/2022, o que de fato também não ocorreu. Já no dia 12/02/2022, o Requerente entrou em contato novamente solicitando que a representante da empresa, enviasse os documentos, bem como a confirmação da entrega da moto para o dia 15/02/2022, o que foi ignorado pela vendedora.

Requer a declaração de nulidade do contrato de adesão do consórcio, a condenação solidária das requeridas a restituírem o valor de R\$ 20.000,00 mais o valor de 10.000,00 a título de danos morais.

A ação foi recebida ao Id nº 75821673, oportunidade em que foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinou-se a citação dos requeridos.

A audiência de conciliação restou infrutífera, Id nº 79342485.

IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA foi citada ao Id nº 78735125, porém deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação.

OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIO LTDA apresentou contestação ao Id nº 82118429. Impugnou o benefício da gratuidade de justiça e no mérito, sustentou a regularidade da contratação do consórcio e pontuou que as cláusulas do contrato indica a aquisição de carta de crédito não contemplada. Diz que o autor não sofreu nenhum golpe por parte da empresa ou propaganda enganosa, razão pela qual não existe dano moral. Ressalta que não há como devolver o valor pago pelo autor em razão das cotas consorciais, não há vício na contratação. Impugnou as conversas do Whatsapp juntadas pelo autor. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica ao Id nº 83206901.

Instados quanto a produção de provas, o autor e a parte requerida OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIO LTDA pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

2. Fundamentação.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Da análise dos documentos juntados ao ID nº 74614205, 75607554, 75607556 e 75607557, verifico suficientemente demonstrada a hipossuficiência alegada pelo autor, não havendo que se falar na revogação da benesse outrora concedida. Ademais, ressalto que a ré não colacionou aos autos prova capaz de suscitar dúvida razoável acerca da condição econômica da parte adversa.

DA REVELIA – requerida IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

Embora citada, a requerida não apresentou defesa, desta forma DECRETO nesta oportunidade sua revelia.

No entanto, os efeitos da revelia não são absolutos e não implicam a automática procedência dos pedidos do autor, sendo necessária o cumprimento do ônus da prova previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação em que o autor busca a rescisão contratual e a condenação da parte ré a lhe devolver o valor de R\$ 20.000,00, devidamente corrigido, além do pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.

A parte autora afirma que buscando adquirir seu veículo, encontrou por meio de propaganda na rede social facebook, oferta de venda pela requerida. Interessado na oferta, entrou em contato com a anunciante, oportunidade em que aderiu ao consórcio de uma motocicleta acreditando que se tratava de um financiamento.

Pois bem.

A controvérsia cinge nas próprias alegações da parte autora.

O documento juntado ao Id nº 82118441, evidencia claramente que a parte autora aceitou aderir a um consórcio. No mais, os documentos juntados ao Id nº 82118441 - Pág. 6/7 comprovam isso.

Apesar da argumentação da parte autora, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, acostando aos autos somente o contrato, print e vídeo das conversas pelo whatsapp, onde não há nenhuma afirmação da parte requerida dizendo que tratava de financiamento.

Ademais, verifica-se que o termo de proposta de participação em grupo de consórcio acostado pela parte requerente possui informação clara, destacada de que se tratava de um consórcio, informando quanto ao critério de contemplação, por lances e sorteio, não remanescendo qualquer resquício de induzimento do consumidor em erro.

O negócio jurídico está formalmente perfeito, com pressupostos legais de existência, validade e eficácia, sem base probatória mínima e necessária acerca de algum vício de consentimento, iniquidade, abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários, preservado o dever de clareza, objetividade e prévia informação acerca do consórcio, portanto, sua manutenção é medida que se impõe em homenagem à segurança jurídica e ao vetor “pacta sunt servanda”.

É certo que os contratos bancários e de consórcio estão sujeitos ao CDC conforme seu art. 3º e a Súmula n. 297 do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”) e assim informados por vários princípios contratuais gerais, como, da obrigatoriedade e autonomia da vontade, mitigados, porém, por normas sociais e de esse quadro, fica clara a falta de boa-fé objetiva, que não vige em favor apenas do consumidor nem se submete ou se arranha com o argumento da necessidade de intervenção/dirigismo estatal em prol do mais fraco ou interessa público.

A parte aderiu ao contrato de modo livre e espontâneo, não havendo vício de vontade ou imposição odiosa da parte contrária; tomou conhecimento prévio de todas as cláusulas e encargos.

Pontua-se que a parte autora não é analfabeta e negociou a aquisição da motocicleta acompanhada pelo seu genitor.

Assim, não vislumbro nos autos, juridicamente, abuso contemporâneo à contratação ou onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (teoria da imprevisão); não se vê enriquecimento desproporcional, indevido ou ilícito da instituição financeira. Não se vê presente prática comercial enganosa, percebendo-se que o consumidor sabia e foi previamente informado sobre o teor do contrato.

Quanto a restituição do valor de R\$ 20.000,00, os artigos 22, 30 e 31 da Lei 11.795/08 ressalta que é assegurado ao consorciado o recebimento dos valores pagos no encerramento do grupo. Vejamos:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie; (Grifei).

Portanto, ocorrendo a rescisão contratual por desistência do consorciado, a restituição dos valores pagos devem observar as disposições contratuais em conformidade com a lei específica. Assim, a autor fará jus ao recebimento dos valores pagos (R\$ 20.000,00) somente no encerramento do grupo. Não havendo maior prejuízo, no presente caso.

Nessa toada, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano seja de ordem material ou moral. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo autor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Nos termos da Lei nº 11.795 /2008, o contrato de consórcio é um contrato de risco e sua contemplação não ocorre em tempo certo, posto que depende de sorteios ou lances, conforme estabelecido no contrato/regulamento. Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Não comprovado por quem alega vício na contratação, não há que se falar em rescisão contratual e por conseguinte em indenização por danos morais. Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001338-84.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022 (TJ-RO - RI: 70013388420228220015, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 13/12/2022). Grifei.

Neste panorama, torna-se medida de rigor rejeitar os pedidos iniciais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

CONDENO o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da ação. Entretanto, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98, § 3º do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: RODRIGO GOUVEA DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS S/N, DISTRITO DE TARILANDIA TARILANDA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, AVENIDA NICARÁGUA 2500, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, RUA FERDINAND BROKOFF 165 JARDIM JAQUELINE - 05529-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001536-60.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Petição de Herança, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS, GILBERTO EZEQUIEL DE MORAES



Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente dos documentos apresentados pela parte autora.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

a) confirmar se houve o adimplemento das verbas rescisórias do falecido sem a intervenção judicial; e

b) apresentar a certidão de dependentes emitida pelo instituto de previdência dos servidores públicos municipais.

3- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002215-31.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JUNIOR HONORATO DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Neste ato, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD e lancei constrição no único veículo encontrado, conforme detalhamento em anexo.

2- Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva. Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

3- Caso solicitado, expeça-se o competente mandado de avaliação, penhora e remoção, ficando o bem sob a guarda do exequente.

4- Cumprido o mandado, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias.

5- Aguarde-se eventual manifestação do exequente por 05 (cinco) dias.

6- Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003997-39.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: F. D. S. D., D. L. D. N., P. L. M. N.

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: M. C. N.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de intimação do sócio da empresa para prestar contas, pois a ação de inventário visa tão somente a partilha de bens.

2- Dispensar a comprovação de quitação dos débitos indicados pelo ente municipal, tendo em vista que a dívida encontra-se constituída

em nome da empresa, terceiro alheio aos autos. Cumprirá ao ente municipal proceder a cobrança por meio das vias ordinárias em face da empresa. Caso o de cujus possua participação na empresa, os herdeiros serão chamados a responder pela dívida, desde que nos limites da herança, apenas quando autorizado pela lei a cobrança do débito em face dos sócios, seja em virtude de redirecionamento da execução ou desconsideração da personalidade jurídica. Logo, não há autorização legal para cobrar dos herdeiros, pela via direta, antes mesmo de cobrar da pessoa jurídica.

3- Dê-se ciência ao ente municipal.

4- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar as últimas declarações e plano de partilha atualizado;
- b) apresentar a DIEF e/ou recolhimento do ITCMD;
- c) recolher as custas processuais.

5- Atendido o item anterior, vistas ao Ministério Público.

6- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000220-75.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, J. D. D. D. C. D. J.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004964-50.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

Requerente/Exequente: I. F. C. F., F. C. F., K. C. F. D. S.

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se alvará judicial autorizando o levantamento da quantia indicada na sentença, adicionando-se ao expediente que os valores devem ser transferidos para as contas indicadas pelos autores (ID 85841364) e divididos em 03 partes (1/3 do valor para cada um dos requerentes).

2- Lavrado o expediente, intime-se a parte autora para retirar o expediente e promover as diligências necessárias.

3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000218-08.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: ROSANGELA ARAUJO CATELANI

Advogado do requerente: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003285-15.2022.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JANAINA FELIX RODRIGUES, HAWANDER FELIX RODRIGUES, HAVAGNO FELIX RODRIGUES, JORIONARA FELIX RODRIGUES REVEILEAU

Advogado do requerente: MARCONY DA SILVA MOYSES, OAB nº MG113498

Requerido/Executado: LUIZA HELENA FELIX

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se o alvará judicial autorizando o levantamento dos valores apenas pela parte inventariante.

2- Expedido o alvará, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias:

- a) promover o levantamento da quantia e efetivar o pagamento do ITCMD, débitos fiscais e custas processuais;  
b) prestar conta dos pagamentos e depositar eventual saldo remanescente dos valores;  
c) apresentar o plano de partilha e últimas declarações.

3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000678-77.2019.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: I. V. O. D. S.

Advogado do requerente: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: A. O. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA, falecida em 13/01/2019, conforme certidão de óbito (ID Num. 24279034 - Pág. 1), não deixando disposição testamentária.

A presente ação foi distribuída, inicialmente, na comarca de Buritis – RO que declinou a competência para esta comarca. Por meio da distribuição por sorteio, os autos foram remetidos para esta Vara Cível (ID 24446734).

A peça inicial foi recebida e deferido o pedido de recolhimento das custas ao final. Na oportunidade, foi nomeado como inventariante o senhor SEBASTIÃO CORREA DA SILVA e determinadas as diligências para o prosseguimento do feito (ID 25208882).

Termo de inventariante devidamente assinado (ID Num. 27584600 - Pág. 1).

Intimado por diversas vezes para dar impulso ao feito e atender os comandos judiciais, o inventariante quedou-se inerte. Posteriormente, constatou-se a existência de herdeira menor, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público (ID 37557359).

O parquet pugnou pela remoção do inventariante e aplicação de multa (ID 37692202).

O inventariante apresentou justificativa (ID 38130262) e, em seguida, apresentou as primeiras declarações (ID 38146801).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou por diligências (ID 39754595).

O genitor da menor herdeira se habilitou nos autos (ID 47609453).

A herdeira menor, representada por seu genitor, apresentou manifestação, solicitando que seja nomeada como inventariante e prazo para atender os comandos judiciais anteriores não atendidos pelo até então inventariante (ID 52269514).

Instado a se manifestar, o parquet anuiu com a nomeação da herdeira como inventariante e pugnou pela apresentação de documentos e certidões (ID 54410565).

Foi determinada a remoção do senhor SEBASTIÃO da condição de inventariante e nomeada a herdeira menor como inventariante substituta, esta representada por seu genitor. Ainda, foram proferidos comandos judiciais a respeito dos demais atos para cumprimento e término da ação de inventário (ID 58009215).

Termo de inventariante assinado (ID Num. 58434124 - Pág. 1).

O Ministério Público pugnou por novas diligências (ID 59061766).

A legitimidade processual quanto ao direito de herança foi reanalisada, momento em que foi determinada a manutenção apenas da herdeira menor, única sucessora legítima da falecida, nos termos do art. 1.829 do CC. Foi indeferido o pedido para oficiar a Caixa Econômica Federal e determinada que a diligência seja realizada pela parte inventariante, representada por seu genitor (ID 59093493).

A parte inventariante solicitou prazo para prestar informações a respeito do seguro (ID 58434147).

Posteriormente, foi determinado o cumprimento de algumas diligências, tais como: a) as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC); b) os documentos necessários referente ao imóvel urbano, assim como a declaração do IDARON; c) avaliação dos bens inventariados (ID 63130566).

As primeiras declarações foram apresentadas (ID 63617246).

O parquet solicitou a lavratura do termo circunstanciado das primeiras declarações e outras diligências (ID 64040281).

A Fazenda Pública Estadual pugnou pela apresentação da DIEF (ID 66909237).

O edital de citação dos terceiros interessados foi publicado (ID 67025592).

A Fazenda Pública Municipal se limitou a informar que a falecida possui um imóvel (ID 67656908).

A parte inventariante juntou a DIEF (ID 68523361).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que solicitou algumas correções e ajustes, além da apresentação de alguns documentos e manifestações complementares (ID 73268135).

Termo circunstanciado devidamente assinado (ID Num. 75721182 - Pág. 1).

Foi realizada a avaliação do bem objeto da partilha (ID 78865355).

A parte inventariante apresentou as últimas declarações (ID 81837303).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da avaliação judicial e do plano de partilha (ID 82286448).

O juízo determinou a manifestação da parte inventariante a respeito de possível saldo bancário em nome da falecida (ID 82490063).

A inventariante confirmou a existência de valores e solicitou a liberação (ID 82828186).

Instado a se manifestar, o parquet assim opinou: 1) indeferimento do pedido para transferência dos valores para conta da patrona (ID 82828186); 2) retificação do plano de partilha; 3) transferência dos valores para a conta da herdeira incapaz, com movimentação somente mediante autorização judicial (ID 83326770).

O pedido de liberação dos valores foi indeferido. No mesmo despacho, determinou-se à inventariante informações a respeito da existência de conta poupança em nome da menor, ficando autorizada a emissão de alvará para abertura da conta (ID 84351396).

A parte inventariante apresentou as últimas declarações devidamente retificadas e com a informação da conta em nome da menor (ID 85388541).

O Ministério Público apresentou parecer pela homologação da partilha (ID 85568048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decido.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 85388541) destes autos de inventário dos bens deixados por ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA, com exceção do pedido de expedição de alvará para desmembramento, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais comandos, determino que:

- 1- Altere-se o valor da causa para a quantia declarada do montante a ser partilhado (imóvel + saldo em conta).
- 2- Havendo custas pendentes, intime-se a parte inventariante para recolhê-las nos termos do regimento de custas.
- 3- Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha e alvará para levantamento do saldo em conta deixado pela falecida.
- 4- Lavrados os expedientes, intime-se a parte inventariante para retirá-los e para, no prazo de 15 dias, prestar contas quanto ao depósito dos valores na conta indicada da menor herdeira.
- 5- Comprovada a transferência em favor da menor, vistas ao Ministério Público.
- 6- Após, conclusos para análise da prestação de contas.

P. R. I.

Dispensar o trânsito julgado, dada a natureza consensual do presente inventário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000205-09.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão, Indenização do Prejuízo

Requerente/Exequente: M. D. S. R.

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: J. M. B. M., V. C., V. R. B.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de rescisão contratual, pedido de reintegração de posse, devolução de valor pago e indenização de danos morais ajuizada por MATEUS DA SILVA ROCHA em desfavor de VINICIUS RODRIGUES BERNADINO, VALDEMAR CUSTODIO e JEAN MAYCON BANAGOURO MADRUGA.

Sustenta o autor, em síntese, que negociou seu veículo Honda Civic LXS, cor prata, placa NDD5254/RO em troca do veículo Fiat Pálio Attractive 1.0 8V, 4P, ano 2011/2012, placa OAI4C99, com o requerido Vinicius. Todavia, o veículo Fiat/Pálio estava em nome do requerido JEAN.

Alega que 22/09/2022, o carro Fiat Pálio Attractive 1.0 8V, 4P, ano 2011/2012, placa OAI4C99, foi apreendido por um oficial de justiça, tendo em vista que era objeto de busca e apreensão no feito 7003450-64.2022.8.0003.

Pontua que o veículo Honda Civic ainda encontra-se em seu nome, razão pela qual, pede liminarmente a busca e apreensão do carro.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

É o relato necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão. Isto porque, embora restada a plausibilidade do seu direito, não se verifica a presença dos requisitos do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta o decorrer de 4 meses desde a apreensão do veículo Fiat Pálio até a presente data. Assim, diante da demora para buscar o judiciário, a urgência do pedido não se encontra evidenciada no caso em hipótese.

Logo, no caso em tela, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.

7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:

a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: J. M. B. M., RUA TEREZINA (T-09) 1140, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. C., RUA JOAO MIGUEL GOMES 616 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. R. B., RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1869 BAIRRO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000963-22.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Aquisição de passagens e moedas - Viagem Exterior

Requerente/Exequente: SEBASTIAO SILVA SANTOS

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por SEBASTIÃO SILVA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO. A parte embargante alega, em síntese, que o ente municipal não possui competência funcional para cobrar os tributos objeto da ação principal. Sustenta que o seu comércio encontra-se dentro da faixa instituída próxima a rodovia, área esta que, em tese, pertence a União. A partir desta premissa, o embargante aponta que não seria devido o referido tributo municipal. Pede a procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada a inconstitucional da taxa de ocupação cobrada, determinado o cancelamento e a consequente extinção da execução fiscal.

A parte embargada apresentou impugnação, com preliminares. No mérito, argumentou sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo / CDA. Além disto, discorreu sobre as faixas de domínio público, apontando que o local onde se encontra o comércio da parte embargante está dentro da faixa de domínio do ente municipal e, por conseguinte, passível da cobrança da taxa objeto da execução fiscal. Pede a improcedência dos embargos (ID 77478438).

A parte embargante apresentou réplica (ID 79782690).

Foi proferido despacho saneador, no qual as preliminares foram afastadas e os pontos controvertidos foram devidamente fixados. Sobre as provas, foi determinada a produção de prova por ordem do juízo, consistente na expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça (ID 82772506).

O auto de constatação foi juntado no feito (ID 84088025).

Intimadas a se manifestar, apenas a parte embargada apresentou manifestação (ID 84766912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, os presentes embargos são improcedentes.

O ponto controvertido da presente demanda refere-se a deliberar se o comércio da parte embargante encontra-se situado na faixa de domínio do ente municipal e, por conseguinte, torna legítima a cobrança da taxa de ocupação objeto da ação de execução fiscal.

A parte embargante afirma que o comércio está em faixa de domínio da União, enquanto a parte embargada defende que está dentro da faixa de domínio do ente municipal.

Pois bem.

Em que pese os argumentos da parte embargante, estes não prosperam.

O tributo cobrado refere-se a taxa de ocupação de solo.

O ente municipal editou lei recente que entrou em vigor a partir de abril de 2021, reduzindo a reserva de faixa não edificável para 05 metros de cada lado da rodovia.

Todavia, os tributos objeto de questionamento (taxa de ocupação de solo) e que fundamentam o processo principal referem-se tanto a período anterior à entrada em vigor da lei de 2021 - quando a faixa de reserva era maior, ou seja, 15 metros de cada lado -, como a período posterior, quando a faixa de reserva passou a ser de 05 metros de cada lado (a cobrança advém de tributos desde o ano de 2017 a 2021).

Vejam os que dispõe as normas acima citadas:

Lei Federal n. 6.799/79

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

Lei Municipal n. 2.592/GP/2019

Art. 16. Ao longo das faixas de domínio de ferrovias, rodovias federais, estaduais e municipais e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, conforme legislação vigente.

§ 1º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais e municipais, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado, a partir do término do acostamento nos trechos planos ou da linha de Off-Sets nos trechos de corte e aterros. (Redação acrescida pela Lei nº 2900/2021)

A Oficiala de Justiça diligenciou no local, com o embargante, e constatou o seguinte (ID 84088025):

"[...] 1. A distância entre a Rodovia Federal (BR-364) e a Borracharia do Sr. Sebastião Silva Santos é de, aproximadamente, 30 (trinta) metros, iniciando a contagem da parede do estabelecimento até a Rodovia. Ademais, esclareço que a distância exata demanda instrumento de medição especializado o qual esta Oficiala não dispõe.

2. A medição foi feita na presença da parte autora, conforme ciente aposto no mandado.

3. A parte autora informou que há documento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em que um Agente realizou a metragem."

Percebe-se, portanto, que o comércio do autor (Borracharia) encontra-se dentro da faixa de domínio público do ente municipal, pois a distância entre a parede do estabelecimento e a rodovia é de aproximadamente 30 metros.

Em sentido contrário, a parte embargante não produziu provas e sequer impugnou o auto de constatação, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC), tornando-se medida de rigor rejeitar os termos iniciais.

Neste sentido, trago o entendimento do TJ-RO:

**APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DA PROVA. CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. DANO E DEVER DE INDENIZAR.** De acordo com o que dispõe o art. 373, I do CPC, é ônus da parte autora a comprovação quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não tendo a parte se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, há que ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (APELAÇÃO CÍVEL 0020936-11.2010.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2022.); e

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FORÇA PROBATÓRIA MITIGADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. DÉBITO. HONORÁRIOS. INCABÍVEL MAJORAÇÃO.** O laudo pericial produzido unilateralmente pela parte, embora seja um elemento de convicção, foi confeccionado sem a observância do contraditório, de modo que apresenta força probatória mitigada, no máximo podendo auxiliar no esclarecimento dos fatos, mas não pode ser a figura central de convencimento. A arguição à exceção do contrato não cumprido pressupõe que a parte que a invoca tenha cumprido suas obrigações ou que deixou de fazê-lo por ato atribuível exclusivamente à parte contrária. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, a manutenção da improcedência dos pedidos exordiais é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7017347-03.2021.822.0001, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022.)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 § 2º do CPC. No entanto, ficam suspensos os ônus da sucumbência, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo em favor da parte embargante, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005167-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: MONICA MARIA DE JESUS ROSA

Advogado do requerente: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
DECISÃO

Vistos, etc.

1- Encaminhe-se o ofício anexo por Malote Digital, certificando nos autos.

2- Após, considerando a inexistência de notícias de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, determino o prosseguimento do feito. Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MONICA MARIA DE JESUS ROSA, LINHA 632 Km 37 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004655-66.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abandono

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, M. D. G. J. T.

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Requerido/Executado: JOSE ROBERTO RAMALHO DIAS, DIJALMI GONZAGA LOPES, MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON

Advogado do requerido: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o requerido DIJALMI para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de rendimentos / contracheque, a fim de demonstrar a vinculação dos valores depositados em conta com o salário. Na oportunidade, deverá a parte informar os ganhos atuais e os dos últimos 12 meses.

2- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos para deliberação a respeito da impenhorabilidade salarial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002805-37.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: JOAO DA CRUZ SILVA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

2- Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, km 02,, ÁREA RURAL LINHA C-19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: JOAO DA CRUZ SILVA, RICARDO CATANHEDE 967 SETOR 02, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000443-04.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, BRADESCO

Requerido/Executado: JURANDI NUNES DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o banco Bradesco para, no prazo de 05 dias, confirmar a cessão de créditos para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

2- Confirmada a cessão, proceda com as retificações necessárias quanto ao polo ativo.

3- Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

4- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005151-68.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

1/3 de férias

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, NILTON DE SOUZA VAZ, IRINEU GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS  
FERREIRA, OAB nº RO6151

Vistos, etc.

Realizei consulta aos sistemas RENAJUD/INFOJUD, conforme anexo.

INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora online via SISBAJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003962-84.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: P L DO NASCIMENTO - ME, PERISVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, utilizando-se os endereços informados pelo exequente para realização da diligência.

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou vender o bem penhorado por meio de leilão judicial.

4- Sendo infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003960-12.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ALECIO MARTONI GIBELATO

Advogado do requerente: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Requerido/Executado: OSMAR DA SILVA AGUIAR 69479763168

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Despacho

Vistos, etc.

1- RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: OSMAR DA SILVA AGUIAR 69479763168, RIO DE JANEIRO 3368, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001869-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: IZABEL FERREIRA CALDEIRA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença o pedido de fixação de honorários de execução.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3.1- Caso a parte autora apresente os cálculos dos honorários de execução com erro (aplicando o percentual ora fixado sobre a soma do crédito principal com os honorários da fase de conhecimento), venham os autos conclusos para deliberações.

4- Atendido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

- 5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).
- 6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
- 6.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
- 6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
- 7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
- 8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
- 9- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004127-92.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/08/2022 11:59:57

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE MARTINS TRINDADE SALES, C. M. S.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IGOR FELIPE FREITAS SALES

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, devendo requerer o que de direito de forma objetiva, nos termos do despacho de ID 84711062

Por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

18/01/2023, 10:31:26

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005167-12.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/10/2022 16:51:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MARIA DE JESUS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar os termos do despacho de ID 85205517, considerando a comprovação de ID 85205517

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004177-21.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: NEUZELI MARIANO NOVAES, MARIA JOSE FAUSTINO MARIANO

ADVOGADO DOS AUTORES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

REU: MARIA JOSE FERNANDES BRAVIN, ALCIDES BRAVIN, OSANA BRAVIN DE SOUSA, JOAO BATISTA DE SOUSA, LUCIANA CLAUDIO DAVI, LUCINETE CLAUDIA, LUCINÉIA CLAUDIO DAVI, JUVERCI CLAUDIO DAVI, DAVI CLAUDIO, LÚCIA CLAUDIO, NIVERCINO CLAUDIO DAVI, DEVERCI CLAUDIO DAVI, ILTON DOS SANTOS JORDAO, ALZIRA CLAUDIO DAVI  
ADVOGADOS DOS REU: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Vistos, etc.

Para consulta aos sistemas de busca de endereços, necessário se faz que conste nos autos o número do CPF da parte pretendida ou qualificação mais detalhada, como data nascimento e nome da mãe.

Considerando que não consta nos autos dados suficientes para a pesquisa, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito (Detalhando os nomes e qualificações dos requeridos que pretende a busca de informações) para melhor andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: NEUZELI MARIANO NOVAES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3671, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE FAUSTINO MARIANO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3671, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE FERNANDES BRAVIN, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALCIDES BRAVIN, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSANA BRAVIN DE SOUSA, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE SOUSA, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIANA CLAUDIO DAVI, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCINETE CLAUDIA, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCINÉIA CLAUDIO DAVI, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUVERCI CLAUDIO DAVI, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAVI CLAUDIO, KM 22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LÚCIA CLAUDIO, KM 22 linha 599, AREA RURAL/JARU LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVERCINO CLAUDIO DAVI, KM22 linha 599, AREA RURAL LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEVERCI CLAUDIO DAVI, KM22 linha 599 LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ILTON DOS SANTOS JORDAO, ÁREA RURAL-LINHA 17 linha 17-lote99, LINHA 17-LOTE 99 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZIRA CLAUDIO DAVI, LINHA 599 Km 22, AREA RURAL DE JARU LINHA 599 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003309-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, com preliminares e prejudicial de mérito (ID 85209054).

Passo a análise das preliminares e prejudicial de mérito.

PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

O requisito indicado restou comprovado pela juntada da cópia da decisão administrativa (ID Num. 78729413 - Pág. 1).

Forte as razões, afasto a preliminar.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A parte autora não estava recebendo benefício previdenciário quando do requerimento administrativo, pelo que não se aplica a tese de necessidade de requerimento de prorrogação.

Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS

A parte requerida discorre sobre o não atendimento de requisitos formais exigidos pela legislação editada em razão do COVID-19. Aponta que há indeferimento administrativo quando do não preenchimento de tais requisitos, o que configuraria ausência de pretensão resistida. Não possui razão a parte requerida.

O art. 4º da Lei 13.982/2020 apenas aponta que não há o deferimento da antecipação, ele não veda o pagamento do benefício previdenciário, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Logo, a ausência do preenchimento dos requisitos veda apenas a antecipação e não o benefício, pelo que não há que se falar em ausência de interesse de agir na presente causa, ainda que a parte autora não tenha atendido os requisitos formais administrativos.

Assim, rejeito a preliminar.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte requerida questiona o valor dos honorários periciais, apontando que a quantia deve ser revisada, retornando para o valor de R\$ 370,00, conforme dispõe a resoluções do CJF e CNJ.

Sem razão a parte requerida.

A Resolução do CNJ indica em seu anexo como valor para perícia médica a quantia de R\$ 370,00.

Contudo, a mesma resolução prescreve que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2º § 4º da Resolução 232/2016 do CNJ).

A decisão inicial está fartamente fundamentada, pelo que são devidos os honorários no patamar indicado.

Desta forma, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A autarquia previdenciária requereu, em prejudicial de mérito, o reconhecimento de eventual prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A parte autora apresentou requerimento em 01/09/2020 (ID Num. 78729413 - Pág. 1).

Portanto, levando em consideração que o ajuizamento da presente ação judicial ocorreu em 28/06/2022, caso a pretensão da parte requerente seja acolhida, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Forte as razões, rejeito a prejudicial de mérito.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora requereu a produção de prova testemunhal em sua petição inicial, o que defiro.

5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/03/2023 às 09:30 horas, a ser realizada de forma híbrida, preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003790-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra o MUNICÍPIO DE JARU, alegando que fornece água tratada para o requerido mas não recebeu o valor por ele devido referente ao período de agosto/2018 a fevereiro/2022, que totaliza a quantia de R\$ 1.958.023,76.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretense direito, o autor requereu a isenção do pagamento de custas processuais por possuir privilégio de fazenda pública e a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$ 1.958.023,76.

Foi indeferida a isenção do pagamento de custas processuais, determinando-se seu recolhimento.

O autor comprovou o pagamento das custas processuais iniciais (Id nº 80386415).

Foi determinada citação do requerido (Id nº 80510731).

Regularmente citado o requerido apresentou contestação (Id nº 82793321). Pleiteou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Alegou a inexistência de provas acerca do débito alegado pelo autor, requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica à contestação (Id nº 84135776) alegando a validade das faturas, não se tratar de caso de inversão do ônus da prova, requereu a procedência da inicial.

Instados quanto a produção de provas, a parte autora informou que não possui novas provas a produzir (Id nº 84680642). Enquanto o requerido pleiteou a realização de inspeção judicial em todos os locais que a parte autora informa que houve fornecimento de água (Id nº 85047855).

É o relatório. Decido.

É o relato necessário. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

1- Da inversão do ônus da prova:

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Quanto às provas, embora o requerido tenha alegado que compete ao autor comprovar a existência do débito, requerendo a inversão do ônus da prova, tem-se que e se tratando de fornecimento de serviço de água, compete ao devedor o ônus probatório de fato extintivo, impeditivo e modificativo ao direito do credor, sem o qual impera a legitimidade da cobrança, conforme julgado que colaciono:



Apelação. Ação de cobrança. Fornecimento de água. CAERD e Município. Relação evidente. Serviço prestado. Demonstração suficiente. Apelo provido. O Poder Público, diante do princípio da moralidade, não pode eximir-se de sua responsabilidade de pagar por serviço contínuo recebido durante anos, sob o argumento simplista de inexistir faturas ou contrato escrito. Admitir essa possibilidade equivaleria a dizer que o Judiciário aceitaria e proporcionaria o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Diante da prova efetiva do serviço prestado, é legítima a cobrança dos valores respectivos. Compete ao devedor o ônus probatório quanto à comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo ao direito do credor, sem o qual impera a legitimidade da cobrança, especialmente quando a obrigação for derivada de relação público-administrativa revestida da presunção de legitimidade e veracidade. Precedentes. Segundo orientação do STJ, tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral, os juros de mora devem ser aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do vencimento da fatura respectiva e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70018855420188220019 RO 7001885-54.2018.822.0019, Data de Julgamento: 13/11/2020).

Portanto, indefiro o pedido do requerido quanto à inversão do ônus da prova.

2- Pontos controvertidos:

a) se o valor cobrado pelo autor é devido; b) a existência de débito em nome de terceiro; c) a ocorrência de fato extintivo, impeditivo e modificativo ao direito do autor.

3- Das provas:

Indefiro a inspeção judicial, por ser impertinente no presente caso, uma vez que não há como esta magistrada constatar o consumo e verificar a legitimidade da cobrança de débitos antigos, no momento atual.

Esclareço que é cediço que a inspeção judicial prevista no artigo 481, do Código de Processo Civil, se destina à constatação de fatos, isto é, esclarecimentos que interessem à DECISÃO da causa. A inspeção realizada pelo juízo não tem o condão de caracterizar ou descaracterizar as evidências probantes constantes nos autos.

Outrossim, existem outros meios de provas capazes de suprir a necessidade da diligência perquirida, como a prova pericial.

4 - Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do interesse na produção de provas, especificando-as.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003906-17.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

18 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005062-35.2022.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: LUCELIA MARIA DE JESUS

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se se tratar de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: [https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento\\_de\\_custas/tabela\\_de\\_custas\\_judiciais\\_natureza\\_civel.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf)

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003960-12.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/08/2021 10:37:24

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALECIO MARTONI GIBELATO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: OSMAR DA SILVA AGUIAR 69479763168

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Custas Processuais: .....

CONTROLE DE PRAZO : Prazo: 30 dias

Fica a PARTE EXECUTADA OSMAR DA SILVA AGUIAR 69479763168, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, automaticamente terá início o prazo de mais 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000794-35.2022.8.22.0003

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES

**1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID....**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se se tratar de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

**CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;**

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: [https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento\\_de\\_custas/tabela\\_de\\_custas\\_judiciais\\_natureza\\_civel.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf)

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: [opo1criminal@tjro.jus.br](mailto:opo1criminal@tjro.jus.br)

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILSON MOTA FRANCA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu do depoimento especial designado para o dia 16/02/2023 às 09h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: [opo1criminal@tjro.jus.br](mailto:opo1criminal@tjro.jus.br)

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROGERIO DE MORAIS NEIVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do requerido para juntar procuração aos autos, tendo em vista que não consta no arquivo de Id. 85740376.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: [opo1criminal@tjro.jus.br](mailto:opo1criminal@tjro.jus.br)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABIANO LUCIO TEIXEIRA, ELIZEU LUCIO TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, DANIEL DE BRITO QUINAN - GO39632, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, DANIEL DE BRITO QUINAN - GO39632, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa dos réus da sentença de Id.85628772.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7004833-43.2020.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ABEL LUIZ DE MORAIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Requerido(a): REU: BANCO DIGIO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

**INTIMAÇÃO**

Banco DIGIO S.A.

Alameda Xingu, 512, 7 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a realizar o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em conformidade com o despacho ID nº85829312.

Ouro Preto do Oeste, 17 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7004941-04.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WALDEMAR DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003042-68.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO PAULO CABRAL GOEDERT, A LINHA 64, DA LINHA 81, ZONA RURAL, KM 05 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Em não sendo obrigatória a autocomposição ou a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Deste modo afasto a preliminar.

O requerente pleiteia a eletrificação de sua residência localizada em zona rural, se tratando de uma chácara desmembrada de um sítio, conforme afirmado em audiência.

Em contestação a requerida informa que a região do imóvel do requerente faz parte do programa luz para todos, que seriam atendidos até dezembro de 2022, mas devido a pandemia de COVID-19 o prazo poderá ser prorrogado até 2025.

Apesar do descontentamento do requerente, o programa luz para todos foi criado exatamente para atender as pessoas que moram em zona rural, a empresa requerida não pode fazer extensão de rede elétrica para somente atender o direito de um único indivíduo.

O programa trata-se de serviço público de caráter essencial, no qual a requerida, se responsabilizou pela implementação, portanto, é de sua incumbência executar as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica, no prazo estabelecido pela ANEEL.

Nada obstante a essencialidade do serviço, a empresa requerida tem prazo para cumprimento na prestação do serviço, não se tratando de ato ilícito ou descumprimento contratual, porquanto, em que pese a razoabilidade do pedido de eletrificação, a inércia da concessionária não decorre de ato doloso, razão pela qual, nesta questão, tenho o que o pedido não merece acolhimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOAO PAULO CABRAL GOEDERT contra ENERGISA RONDÔNIA. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000163-54.2023.8.22.0004

REQUERENTE: TAYANE BATISTELA SILVA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1133 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000167-91.2023.8.22.0004

AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 73 OURO PRETO DOESTE/RO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000164-39.2023.8.22.0004

AUTOR: JESSICA MATIAS DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 401 BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts.

9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002982-95.2022.8.22.0004

AUTOR: ALCINO CLERIO DAMIAO, RUA PARANA 591 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, RUA CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

#### SENTENÇA

Consiste a controvérsia em verificar a licitude de abertura de conta bancária em nome do requerente com a consequente inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes por pendência referente a fatura vencida.

Alega o autor que não realizou abertura de conta junto à instituição e que apenas utiliza cartão de crédito e débito junto à Caixa Econômica Federal.

A requerida em sede de contestação trouxe o contrato de abertura de conta virtual onde consta foto do requerente e fotos de seus documentos pessoais.

Contudo, a entrega do cartão de crédito com código de rastreamento, foi realizada na data de 24/05/2021 no endereço Rua Severino Souto Maior, Cidade de Tiradentes, São Paulo/SP, domicílio diverso do requerente e recebido por terceira pessoa de nome Antônio Reginaldo de Freitas Palomo (ID 81378560 fls. 04).

O requerente comprova que seu domicílio é na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, bem como junta aos autos extratos de seu cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal no qual consta compras realizadas em Ouro Preto do Oeste/RO na data de suposta entrega do cartão em São Paulo. Ato contínuo, um dia anterior à entrega do cartão, abasteceu seu veículo na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme cupom fiscal de ID 81490521.

Ademais, fazendo uma listagem cronológica através dos extratos, comprova-se que o requerente encontrava-se em Rondônia nos meses de maio e junho, o que vai de encontro com a data da entrega do Cartão em São Paulo e a data das compras efetuadas no Cartão de Crédito do Nubank (ID 82564410 - Pág.6). Além disso, cabe destacar que consta na fatura Nubank, compra no estabelecimento IFOOD, aplicativo que não possui abrangência no Município de Ouro Preto do Oeste.

Por fim, logrou êxito o requerente em comprovar a ilicitude do contrato discutido, porquanto, há nítida divergência entre os locais de uso do cartão de crédito e entrega deste em estado diverso. Destarte, os fatos controversos induzem por si só, a presunção de fraude.

Assim, ausente a prova de consentimento do requerente ao negócio jurídico virtual impugnado, pertinente a nulidade do contrato de abertura de conta e o fechamento desta.

Por conseguinte, ilícita a negativação do nome do requerente.

A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve-se estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Cumprе ressaltar que o fato de a requerida também ter sido vítima de fraude deve ser observado na fixação do valor da indenização.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R\$10.000,00.

Em que pese infundada a pretensão, não há prova de dolo a fundamentar a pretensão sanção por litigância de má-fé.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por ALCINO CLERIO DAMIÃO em face de NU FINANCEIRA S.A, e declaro nulo o contrato de abertura de conta junto a ré e determino o fechamento da conta em nome do requerente.

Condeno também, ao pagamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização.

Por fim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000144-48.2023.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME, DOS COQUEIROS 955, TERREO JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: ELIZELDA TEIXEIRA, CPF nº 98777980263, LINHA 201, GLEBA 26 Lote 65 KM 18 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000153-10.2023.8.22.0004

REQUERENTE: OZANA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 1361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003585-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DALMEZIO ESTORARI ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR / ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Em não sendo obrigatória a autocomposição ou a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Desnecessária prova pericial porquanto não foram juntados documentos assinados. Deste modo afastado as preliminares.

No mérito, assiste razão ao requerido.

Apesar de o requerente afirmar a inexistência de negócio jurídico em sede de petição inicial, logrou êxito o requerido em comprovar a licitude do contrato firmado de forma virtual (ID 82263583), foram juntados foto do requerente no momento da contratação e de seus documentos pessoais.

O requerente trouxe extratos bancários que comprovam depósitos em conta referente ao novo empréstimo. O recebimento dos valores consignados em conta do requerente denota a aquiescência ao contrato e por consequência, retira justa causa à pretensa inexistência dos negócios e consequente devolução de valores.

O Dano Moral não resta configurado no caso em comento, considerando a legitimidade do negócio. O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexos causal e culpa, inexistentes nos autos, via de consequência os pedidos não merecem prosperar.

Em que pese infundada a pretensão, não há prova de dolo a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos propostos por DALMEZIO ESTORARI contra BANCO PAN S.A e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001378-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: REGINALDO LUIZ PEREIRA, LINHA 200, KM 48 LT 70, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.

Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004036-96.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE MACHADO, LINHA-81, LT 24, GB 16 KM42 S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Desnecessária prova pericial ao deslinde da questão, uma vez que os documentos juntados são suficientes à comprovação do alegado. Não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Preliminares afastadas.

No mérito, consiste a controvérsia em verificar a licitude da contratação de cartão de crédito na modalidade RMC, e por consequência a responsabilidade do requerido quanto à devolução de valores, acrescida de indenização por dano moral.

Trata-se de negócio jurídico formado entre as partes, que na hipótese de defeito, em que a vontade manifesta algum vício pode tornar o negócio jurídico anulável ou acarretar prejuízos a terceiros.

O requerente alega que solicitou empréstimo consignado, mas nunca contratou serviço de cartão, nem ao menos recebeu ou utilizou ele. Conforme as faturas anexadas (ID 83543236) demonstram que os valores das faturas são somente encargos do próprio cartão de crédito. A despeito da anuência ao contrato, ciente de que se trata de idoso e de pouca instrução, e da complexidade das informações no contrato, aponta que ocorreu erro de consentimento conforme art. 138 do CC, onde o requerente consente com contrato com falsa percepção da realidade, ou seja, ele consentiu com empréstimo consignado e foi contratado cartão de crédito na modalidade RMC.

Deste modo, o cartão nunca foi utilizado conforme as faturas anexadas (ID 83543236), porquanto não foram efetivadas compras ou saques, mas o valor do mútuo foi depositado em conta bancária do requerente.

Desse modo, tenho que o requerido, aproveitando-se da hipossuficiência técnica do requerente, pessoa pouco instruída, efetivou negócio mais vantajoso, uma vez que a cobrança do valor mínimo gera encargos financeiros, sem termo final convencionado. Entretanto, subsiste o que dissimulou, porquanto verdadeiro o mútuo - art.167 do Código Civil.

Por conseguinte, considerado o valor do depósito e as quantidades de parcelas descontadas do requerente, bem como, atento ao objetivo de evitar o crescimento da dívida a valores exorbitantes, impossibilitando o pagamento integral, assim como, de conformidade com o permissivo da norma contida no art. 6º, da Lei 9.099/95, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum, entendo pela suficiência do valor adimplido à quitação do contrato.

Nesse sentido, ante o recebimento de valor e não há que se considerar devolução de valores.

Na mesma toada, o pretense dano moral não merece prosperar, porquanto não há prova de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez não comprovada restrição creditícia ou outra causa capaz de ensejar a responsabilidade extrapatrimonial.

Em que pese infundada a pretensão, não há prova de dolo a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por JOSE MACHADO em face de BANCO BMG S.A para declarar quitado o contrato de n. 14334177. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição do indébito e dano moral.

Como via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido contra o requerente.

Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que exclua o desconto referente ao contrato sobredito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

.Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000152-25.2023.8.22.0004

AUTOR: ROSEVALDO COSTA BATISTA, RUA TANCREDO NEVES CHACARA 05 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva da Serasa, atualizada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003573-57.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: POLO PASSIVO VANESSA ALVES DO NASCIMENTO GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROQUE BATISTA S/N-ultima casa, LATITUDE 1044'16.52"S E LONGITUDE 6213'56.42"O SETOR DE CHÁCARAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que a beneficiária se mudou desta comarca, bem como já cumpriu 24h (vinte quatro horas) da prestação de serviço à comunidade que lhe foi imposta, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029170320228220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EDILSON REIS MOUTINHO, MARECHAL

RONDON 3272, FONE (69) 9 9318-0224 SETOR 03 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO

FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Após resposta ao ofício mencionado no ID 83915547, vistas ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000161-84.2023.8.22.0004

AUTOR: HELENICE MARINALDA AZEVEDO DE QUINTINO, RUA GUERINO TRAVAIN 109 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: AZUL LINHAS

AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000155-77.2023.8.22.0004

AUTOR: WESLAINE CORREIA DE SOUZA, RUA 13 DE MAIO 73 OURO PRETO DOESTE/RO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000169-61.2023.8.22.0004

AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 73 OURO PRETO DOESTE/RO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002183-52.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO NETO, RUA GOIÁS 50 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS centro, CENTRO PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com danos morais, proposta por SEBASTIÃO ANTONIO NETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que estava com hemorragia no olho direito e necessitou urgentemente de cirurgia, antes que o requerido conseguisse a disponibilizar, sob o risco de cegueira.

Alega também que se dirigiu ao hospital municipal de Ouro Preto do Oeste/RO e foi indicado no dia 14/10/2021 para cirurgia. Todavia, começou a perder a visão antes que a cirurgia fosse agendada pela rede pública de saúde e, em razão da urgência e gravidade de seu estado de saúde, necessitou passar por cirurgias que foram custeadas por uma ação entre amigos (rifa) e doações em dinheiro. Por tais motivos, pleiteia o ressarcimento das despesas hospitalares.

Em se tratando de responsabilidade do ente público por omissão, vige a teoria da culpa administrativa, em que o lesado deve demonstrar a existência do dever legal de agir e a falha no cumprimento deste dever, em razão da negligência, imprudência ou imperícia.

No presente caso, os entes públicos cumpriram seus deveres de encaminhar o requerente para o procedimento cirúrgico, no qual ele seria atendido de acordo com a fila de espera, visto que todos os demais pacientes também enfrentam problemas de saúde semelhantes ao dele. Assim, ausente a existência de nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a omissão do ente público.

Em que pese laudo médico atestar alto risco de cegueira definitiva (ID 78019062), caso houvesse demora para realização de cirurgia. Tendo o autor custeado as despesas hospitalares através de doações e ações entre amigos, não faz jus ao ressarcimento, sob risco de enriquecimento sem causa. Visto que, não dispensou recursos próprios para a realização da cirurgia. Da mesma maneira, não há provas de que solicitou empréstimo para parte do pagamento ou que parcelou o restante no cartão de crédito de terceiros, a fim de comprovasse que realizou a cirurgia sem poder arcar com tais despesas.

Com relação a indenização por danos morais, em que pese o sofrimento do autor pela gravidade da doença e pela falha de assistência médica na rede pública, não são causas suficientes para caracterizar o dano de ordem moral. Não houve uma recusa na assistência médica, mas uma desorganização e uma grande demanda impediram que fosse atendido com presteza. Além disso, não há sequer indícios de tratamento humilhante e vexatório por parte do ente público.

O requerente informou que ainda está na fila aguardando o primeiro procedimento cirúrgico para que foi encaminhado e até o presente momento não foi chamado pela rede pública. A respeito disso, é de seu conhecimento que existem outras pessoas em fila de espera. Então, o correto, demonstrando a sua boa-fé, é informar ao Estado que não necessita da cirurgia em razão de já ter realizado o procedimento na esfera privada, para que a vaga seja concedida a outra pessoa.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por SEBASTIÃO ANTONIO NETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000284-53.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GILBERTO ALVES FERREIRA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 09 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a modificar o valor da condenação que foi mantida pela Turma Recursal, o que não é possível pela presente via.

In verbis:

“Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condono a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.”

Ou seja, não houve alteração no valor da condenação.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000137-56.2023.8.22.0004

AUTOR: DIOU BATISTA DA SILVA, URBANO 590 RUA AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: GH COMERCIO DIGITAL LTDA., CNPJ nº 43874370000160, DR. EDMUNDO

LAUFFER, 184, APT 102 BOM PASTOR - 95650-000 - IGREJINHA - RIO GRANDE DO SUL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003129-92.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA MERCEDES DA SILVA LIMA, RUA JOSÉ WENSING 1057 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DECISÃO

Em que pese os argumentos da exequente, vislumbro que não devem prosperar. Explico.

Seguindo os trâmites da Fazenda Pública no tocante ao cumprimento de sentença, o prazo da CAERD somente se esgotará no dia 23/01/2023. Ou seja, sua impugnação ocorreu de forma tempestiva, não recaindo sobre esta o dever de depositar em juízo a quantia que entende ser devida, uma vez que a forma de pagamento ocorrerá por meio de expedição de RPV.

Ademais, considerando o uso da Taxa Selic e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, valores referenciais utilizado pela Fazenda, homologo os cálculos apresentado pela executada.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor devido para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores constantes na petição ao ID 84735253.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70026685220228220004

REQUERENTE: ELOISA CRISTINA VIEIRA DO PRADO ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, desta forma, indefiro o pedido de gratuidade.

Intimem-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000165-24.2023.8.22.0004

REQUERENTE: RAYANY BRITO WANDERLEY, DANIEL COMBONI 1133 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).



Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

- I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
- II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000174-83.2023.8.22.0004

DEPRECANTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, AV. MACEIÓ 6226 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 DEPRECADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº 00511627254, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 293, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000057-92.2023.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA, ARISTON TELES DE ALMEIDA s/n, CHACARA EMBRATTEL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de julho, agosto e setembro/2022, conforme demonstrativo de cálculo - ID 85642533.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000838-85.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIO DE PAULA GIORGETTI, RUA FERNANDO PESSOA 21 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

## SENTENÇA

O cumprimento de sentença teve início em 23/06/2022, momento em que o executado foi intimado para cumprir voluntariamente o disposto em sentença, tendo decorrido o prazo na data de 21/07/2022.

Ocorre que, mesmo devidamente ciente das obrigações a serem cumpridas, o executado deixou de realizar a instalação do receptor e, com isto, a multa de R\$1.000,00 foi aplicada. Veja. Não houve nulidade de intimação. O executado foi intimado a cumprir a sentença e, entre os comandos constava expressamente o prazo para instalação do aparelho. Assim, infundados os embargos apresentados.

Julgo Improcedente a impugnação.

Transitada em Julgado, tornem os autos conclusos para expedição de alvará.

Posteriormente, intime-se o exequente para que informe se houve instalação do aparelho.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004033-44.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO CASSEANO DE OLIVEIRA, LINHA 24, LINHA 81, LT41, GB 20-E S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## SENTENÇA

O autor apresentou justificava à sua ausência da audiência de instrução e julgamento (ID 84990547), a qual aconteceu no dia 06/12/2022, às 08h:45min. Por fim, pediu-se a redesignação da audiência ou o deferimento de prova emprestada constante no autos do processo n.º 7004035-14.2022.8.22.0004.

A empresa ré, em audiência, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, do Lei n.º 9.099/95.

Em breve síntese, é o relatório do necessário. Decido.

O autor justifica a sua ausência com os seguintes motivos: I) idade avançada; II) residência na zona rural, e; III) chuva intensa na região, a qual resultou no atraso do ônibus que o levaria à cidade.

A idade avançada do autor e a sua residência na zona rural, por si sós, não se mostraram suficientes para impedir o seu comparecimento noutras audiências. Inclusive, pede-se o deferimento de prova emprestada produzida noutra processo, onde o autor conseguiu depor sem qualquer dificuldade.

Uma chuva intensa, por outro lado, poderia justificar a sua ausência. Contudo, o autor não provou o fato. Em algumas épocas do ano é comum chover e é algo que realmente dificulta o deslocamento da população rural para cidade. No entanto, não é qualquer chuva que os impedem de cumprirem com os compromissos assumidos, pois eles sabem o que fazer para contornar as adversidades típicas do período chuvoso que ocorrem nessa região. Claro que existem as excepcionalidades, todavia, elas devem ser provadas quando ocorrerem.

Portanto, bastava o autor trazer aos autos alguma prova que a chuva ocorrida no dia da audiência não uma chuva comum, mas uma intensa. E isto deveria ter sido demonstrado por meio de depoimento de testemunha (que poderia ser escrita) fotografias ou vídeos.

Assim, não tendo o autor provado o fato alegado, não acolho a sua justificativa e indefiro o pedido.

Por essas razões, ante a ausência injustificada do autor à audiência de instrução e julgamento, julgo extinto o feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, bem como condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitado em julgado, intime-se o autor para o pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004364-26.2022.8.22.0004

AUTOR: VALDINEI VITOR CAVALCANTE, A LINHA 64, DA LINHA 81-KM 14, LT107, GB20 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

O requerente pleiteia a eletrificação de sua residência localizada na zona rural.

Em contestação a requerida informa que a região do imóvel do requerente faz parte do programa luz para todos, que seriam atendidos inicialmente em 2021, mas devido a pandemia de COVID-19 o prazo foi adiado com previsão para conclusão em até o 2º semestre de 2026.

Apesar do descontentamento do requerente, o programa luz para todos foi criado exatamente para atender as pessoas que moram em zona rural, a empresa requerida não pode fazer extensão de rede elétrica para somente atender o direito de um único indivíduo.

O programa trata-se de serviço público de caráter essencial, no qual a requerida, se responsabilizou pela implementação, portanto, é de sua incumbência executar as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica, no prazo estabelecido pela ANEEL.

Nada obstante a essencialidade do serviço, a empresa requerida tem prazo para cumprimento na prestação do serviço, não se tratando de ato ilícito ou descumprimento contratual, porquanto, em que pese a razoabilidade do pedido de eletrificação, a inércia da concessionária não decorre de ato doloso, razão pela qual, nesta questão, tenho o que o pedido não merece acolhimento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDINEI VITOR CAVALCANTE contra ENERGISA RONDÔNIA. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000146-18.2023.8.22.0004

REQUERENTE: ELIZETE MARIA HORTELA, RUA FRACÍLIO FERNANDES DA SILVA 206 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 REQUERIDO: MARLENE F. SALVIANO GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRACÍLIO FERNANDES DA SILVA 158, BEIRA DO CANAL LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A petição inicial deve conter a exposição dos fatos de forma que possibilite a parte contrária exercer o contraditório e a ampla defesa. Em regra, não é necessário esmiuçar os fatos, mas é preciso mencionar as questões principais e necessárias para o deslinde do conflito.

A data do contrato, por exemplo, não foi mencionada. A autora diz que o mútuo ocorreu no mês de outubro de 2021, todavia, não especificou o dia que aconteceu. Tal informação é importante para o feito, pois é por meio desta que se verificará a ocorrência do termo inicial da mora ou inadimplência da obrigação.

Diferentemente do que ocorre com o contrato de mútuo, que admite a forma verbal, a estipulação da cláusula penal só pode ocorrer na forma escrita. Inclusive, a cláusula penal pode ser estipulada em ato posterior (art. 409, do CC/2002). Portanto, a parte autora deverá trazer aos autos o instrumento escrito que as partes estabeleceram a cláusula penal.

Quanto ao dano material relacionado ao honorário advocatício contratual, tal importância deverá ser excluída do cálculo do valor da causa, porque neste rito especial o acesso à justiça, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54), e a assistência por advogado é facultada (art. 9.º, da Lei n.º 9.099/95).

Portanto, sendo facultado a parte a constituição de advogado, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) é indevido e a autora deverá subtrair-lo do valor da causa.

Por todo o exposto, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo qual foi a data do contrato, juntar aos autos o instrumento que fixou a cláusula penal e excluir do valor da causa os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000141-93.2023.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME, DOS COQUEIROS 955, TERREO JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: ELISMAR TEIXEIRA PEDROSO, CPF nº 02771664208, LINHA 201, LOTE 65 Zona Rural GLEBA 26 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts.

9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 2000433-08.2019.8.22.0004

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: WAGNER SOUZA DA COSTA, RUA MARIO ANDREAZA 248, TEL. 69 99349-2759 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Acolho o parecer Ministerial de ID 85869185 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim defiro a substituição da condição prevista no item “c” da proposta da suspensão condicional do processo consistente em prestação pecuniária pela prestação de serviços à comunidade por 64h (sessenta e quatro horas), por no máximo 08h (oito horas) semanais, a ser cumprida no Quartel da Polícia Militar. Quanto às demais condições da suspensão condicional do processo, permanecem inalteradas.

Intime-se o acusado e sua defesa para manifestar quanto à aceitação ou não da nova condição.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002336-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DALVA BRAU MALFER, LINHA 16 DA 31, GLEBA 12-B, LOTE 19 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A REQUERIDO: PARANA BANCO S/A, CNPJ nº 14388334000199, RUA COMENDADOR ARAÚJO 614 BATEL - 80420-063 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARISSOL JESUS FILLA, OAB nº PR17245, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138

#### DECISÃO

De fato, houve omissão do juízo no tocante ao pedido de compensação. Dessa forma, passa a parte dispositiva a constar da seguinte maneira:

‘[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por DALVA BRAU MALFER em face de PARANA BANCO S/A, a condenar a requerida ao pagamento o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno o requerido ainda, a repetição do indébito, dos valores descontados indevidamente no valor de R\$1.807,20 (hum mil oitocentos e sete reais e vinte centavos), em dobro, corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Ademais, desde já consigno que o valor do depósito realizado pelo banco réu na Conta Super digital 033 - 3523 - 00070188817, poderá ser objeto de compensação da dívida.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, OFICIE-SE o Banco Santander para que deposite a quantia presente na Conta Super digital 033 - 3523 - 00070188817 em conta judicial vinculada a estes autos.’

O restante da sentença permanece tal como foi lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003379-57.2022.8.22.0004

AUTOR: FABIO FERREIRA BELICIO, LINHA 08 DA LINHA 31 S/N, LT 05 GB 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se ação declaratória, cumulada com danos morais, em razão de alegado protesto indevido em nome do requerente.

Indefiro o pedido do requerente de solicitação de informação ao cartório de protesto, tendo em vista que nos autos há prova documental suficiente para o julgamento da lide.

Alega o requerente que efetuou o pagamento da fatura na data de 09/05/2022 e teve seu nome protestado na data de 17/05/2022.

No entanto, cumpre esclarecer que o pagamento do débito não tem efeito de cancelar o protesto de título de crédito de forma automática.

Para isto, deve ser apresentada carta de anuência, bem como o pagamento de emolumentos pelo próprio devedor ao Tabelionato de Protesto, conforme bem descrito na carta de anuência ao ID 80528700.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 26 da Lei 9.492/1997, após o adimplemento do débito, o cancelamento do protesto poderá ser solicitado por qualquer interessado, não sendo ônus do credor proceder a sua exclusão.

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

Apelação cível. Ação declaratória. Indenização por dano moral. Protesto regular de título. Pagamento posterior. Ônus de cancelar o protesto que recai sobre o devedor. Inexistência de prova da recusa do credor em emitir carta de anuência. Dano moral não configurado. Ocorrendo o protesto de forma legítima, a responsabilidade pela baixa é do devedor. Ausente demonstração de que o devedor diligenciou, objetivando a emissão da carta de anuência, bem como a prova de eventual recusa do credor em fornecer referido documento, não há que se falar em indenização por dano moral decorrente da manutenção do registro desabonador. (TJ-RO - AC: 70016356520208220014 RO 7001635-65.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/11/2021).

A dúvida, no entanto, surge quanto a data ocorrida do protesto.

Comprova o requerente que a dívida foi paga na data de 09/05/2022, no entanto, consta no documento de ID 80528972 que o protesto foi realizado no dia 17/05/2022. Ou seja, oito dias após o pagamento da dívida, o que gera a ilicitude da negativação.

O cartório detém o prazo de 03 (três) dias úteis da data da protocolização do título ou documento da dívida, excluindo o dia da protocolização e incluindo-se o do vencimento na contagem do prazo para realizar o protesto do título.

Havendo o protesto ocorrido após o pagamento da dívida, exsurge à requerida a responsabilidade em arcar com os prejuízos que a negativação produz ao consumidor.

In casu, vejo que o requerente concorreu para o evento danoso, pelo fato da fatura ter vencido na data de 22/12/2021 e o pagamento ter sido efetuado apenas em 09/05/2022. Dessa forma, havendo o requerente concorrido para com o dano, entendo como devida a quantia de R\$5.000,00.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por FABIO FERREIRA BELICIO em face de ENERGISA RONDÔNIA condenando a requerida a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000139-26.2023.8.22.0004

REQUERENTE: TODA &amp; TODA LTDA - ME, DOS COQUEIROS 955, TERREO JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 REQUERIDO: CINTIA DE PAULA SEQUEIRA, CPF nº 00230124208, RUA CEARÁ 403 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000145-33.2023.8.22.0004

REQUERENTE: QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção de prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 2000410-62.2019.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: CRISTIELLI VIEIRA RODRIGUES, RUA CAMPOS SALES 209, 69 99243-7072 (CARLOS IRMÃO) ÚLTIMA CASA À ESQUERDA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 85108374, oficie-se a Autoridade Policial para proceder a destruição do cachimbo apreendido, bem como restituam-se o valor a apreendido a CRISTIELLI VIEIRA RODRIGUES.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003980-63.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE VAZ DE LIMA, AV DUQUE DA CAXIAS 1770 RODOVIARIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de danos morais pela alegada interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do requerente. A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu no dia 09/05/2022, alega o requerente que na data do ocorrido, possuía somente uma fatura com 11 dias de atraso e as faturas anteriores estavam devidamente quitadas.

Ocorre que, o requerente possuía uma fatura vencida na data de 29/03/2022 efetuando seu pagamento no dia 07/05/2022 (sábado) conforme comprovante anexo ao ID 81651920 fls. 04, ou seja, o requerente efetuou o pagamento da fatura na sábado e teve sua energia suspensa no dia 09/05/2022 (segunda-feira). É evidente que na segunda-feira a empresa ainda não dispunha da baixa do pagamento.

Contudo, o requerente teve sua energia restabelecida somente na data de 13/05/2022 (sexta-feira), extrapolando o prazo previsto. A respeito do prazo para restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, bem como o termo inicial para o seu cômputo, a Resolução nº 1000/21 da ANEEL é explícita ao assim estabelecer:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

[...]

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

[...]

§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, e, em caso contrário, a partir das 8 (oito) horas da manhã do dia útil subsequente; e

II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora. A requerida age no exercício regular do direito quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica com aviso prévio, decorrente de inadimplemento, contudo, a demora para o restabelecimento da energia após pagamento, configura danos morais indenizáveis.

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Inadimplemento. Pagamento posterior. Demora no religamento. Danos morais configurados. Recurso provido. A concessionária age no exercício regular do direito quando da suspensão do fornecimento de energia



elétrica com aviso prévio, decorrente de inadimplemento, contudo, a demora para o restabelecimento da energia após pagamento é apta a configurar danos morais indenizáveis. A Resolução nº 414/10 estabelece o prazo de 24 horas para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, contados a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70059116320208220007 RO 7005911-63.2020.822.0007, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifo nosso)

O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete à privação de um serviço essencial à manutenção de vida digna. É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura familiar onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos proposto por JOSE VAZ DE LIMA em face de ENERGISA RONDÔNIA, condenando a requerida a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se as contrarrazões.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002171-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: UBIRATAN REZENDE, LH 81, KM 61, GLEBA 20-O S/N, LOTE 03 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA

RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

De fato, não houve intimação da executada ao cumprimento de sentença, razão pela qual realizo a devolução da quantia bloqueada.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527882-1, Saldo: R\$ 52.260,59

Favorecido do alvará eletrônico: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CPF/CNPJ: 05914650000166, Instituição

Financeira: , Agência: , Nº da Conta: Agência 341, Conta Corrente, Itaú Unibanco

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos se ainda constam valores na conta judicial.

Após, intime-se o executado ao cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000168-76.2023.8.22.0004

AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 73 OURO PRETO DOESTE/RO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA

1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000154-92.2023.8.22.0004

AUTOR: NABILA FERREIRA CABRAL, RUA CAMPOS SALES 78 OURO PRETO DOESTE/RO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000166-09.2023.8.22.0004

AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 73 OURO PRETO DOESTE/RO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247 REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002838-24.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALEX GEIME BORGES FARIA, RUA OLAVO BILAC 1754, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

## SENTENÇA

Trata-se de demanda sobre violação a direito subjetivo à nomeação em cargo público.

Aduz o requerente ter sido aprovado e classificado em segundo lugar para o cargo de Desenhista do Município de Ouro Preto do Oeste, para o qual foi prevista somente uma vaga e o candidato classificado em primeiro lugar, desistiu do concurso. Aduz ter direito subjetivo à nomeação, em razão da vaga existente ter sido preenchida por servidora comissionado.

O requerido, em sua defesa, argumenta que a pretensão não merece acolhimento, em razão do requerente ter sido aprovado em cadastro de reserva, uma vez que o concurso previa apenas uma vaga para o cargo.

A respeito do assunto o STF se manifestou no seguinte sentido:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

A Suprema Corte esclarece também que:

O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

[RE 916.425 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 28-6-2016, DJE 166 de 9-8-2016.]

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que, com a desistência da candidata classificada em primeiro lugar, a ora agravada, classificada inicialmente em quarto lugar, tornava-se a terceira, na ordem classificatória, passando a figurar entre os classificados para as três vagas previstas no instrumento convocatório, motivo pelo qual fazia jus à nomeação. Destarte, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário desta Corte, o qual, no exame do RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 3-10-2011, reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.

[ARE 866.016 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 12-5-2015, DJE 109 de 9-6-2015.]

No caso dos autos, apesar de classificado em segundo lugar, fora do número de vagas prevista no edital, ficou comprovada a desistência do candidato aprovado em primeiro lugar (ID 79200129), dentro do número de vagas. Logo, surgiu o direito subjetivo a nomeação para o requerente.

Dessa forma, é patente a violação ao direito subjetivo do requerente. Pois, houve a abertura da vaga em edital, o vencimento do concurso, a desistência do candidato melhor classificado e não houve o devido preenchimento com a nomeação.

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por ALEX GEIME BORGES FARIA para condenar o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a proceder a sua nomeação, em 30 dias, para o cargo de Desenhista, e eventual posse, caso preencha as demais exigências previstas no edital nº 08/2016. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004050-80.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROZANE TASCA, RUA CARLOS GOMES 316 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

As matérias aduzidas em preliminar não constituem óbice ao exame do mérito. Rejeito-as.

Ainda que se considere o plexo inerente ao contrato de transporte aéreo, a alegada necessidade de manutenção na aeronave constitui fortuito interno, que portanto, não exclui a responsabilidade.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, dado o considerável tempo de prorrogação para embarque, sem prova de assistência material, tais como, hospedagem e alimentação.

Assim, não comprovada justa causa ao não cumprimento do negócio conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observe ainda que a importância fixada não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Rozane Tasca contra Azul Linhas Aereas S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001656-03.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CLEIBE GABRIEL DOS SANTOS, LINHA 204, BAIRRO ZONA RURAL, LOTE 38-D Gleba 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

O cumprimento de sentença teve início na data de 11/08/2022, momento em que o executado foi intimado da execução, havendo decorrido o prazo para pagamento voluntário na data de 06/09/2022. Ocorre que, somente na data de 08/09/2022, o executado realizou o pagamento da dívida. Logo, intempestivamente.

Uma vez constatada a intempestividade, torna-se devida a multa de 10%, não ensejando nulidade a ausência de intimação para seu pagamento, restando infundada a alegação do executado.

Desta forma, Julgo Improcedente a impugnação.

Transitada em Julgado, tornem os autos conclusos para expedição de alvará.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Intimação - DJE

Processo : 7002313-13.2020.8.22.0004

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : DAVI PEREIRA DE ANDRADE

Intimação DE: Nome: DAVI PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A

Finalidade: INTIMAR o autor do fato, por intermédio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da parcela da transação penal vencida (ID. 84955627), bem como da entrega da madeira à entidade beneficiada, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3416-1710

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 18 de janeiro de 2023.

RPV ANEXO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº : 7004115-75.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA GOMES PINTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO BRADESCO S/A

Av. 15 de Novembro, s/n, Banco Bradesco, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004145-52.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 2.017,84, dois mil, dezessete reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, N 606, PARK AMAZONAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada R\$ 528,64 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Cópia do presente servirá de carta/mandado de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 17 de janeiro de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002872-38.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente INIZABETE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 41912810204, PADRE ADOLFO 1607, - DE 1583/1584

AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156, JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A Requerido(a) OSVALDO CALIXTO BARBOSA, CPF nº 94517274853, RUA ANTERO

RIÇA, 2029 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 52440826200, RUA ANTERO RIÇA 2029 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

JOAO PAULO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 71646531272, RUA PADRE CHIQUINHO 3535 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 83016155249, RUA ALAGOAS 2522 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 5 DE SETEMBRO 1709 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS EUCLIDES DOBRI JUNIOR SODER, CPF nº 27061927801, AV. TRANSAMAZÔNICA 1153 SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS Advogado(a) ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093,

ALINE FERREIRA DA SILVA, OAB nº GO36268, GILMAR GUIZONI, OAB nº AM12026

**DECISÃO**

A autora formulou diversos pedidos na petição de ID 84536591, razão pela qual passo a analisá-los.

Acerca do pedido de suspensão destes autos para aguardar o julgamento da ação de produção antecipada de provas proposto junto ao TJ/AM, vislumbra-se que não há prova de que os requeridos são parte no mencionado processo.

Assim, ao menos em tese, não é possível utilizar eventuais depoimentos colhidos naqueles autos, sob pena de violação ao princípio dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Todavia, antes de decidir sobre o tema, intime-se a parte autora para informar o andamento daquele feito, bem como quais são as partes que compõe o polo ativo e passivo daquela lide. Prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

No que se refere à extinção do feito em relação à requerida Ângela, eventual discordância da parte autora deve ser manifestada através do recurso adequado.

Em relação à alteração do valor da causa, indefiro o pedido da autora. Se a rescisão dos contratos faz parte dos pedidos, é certo que o valor destes deverá compor o valor da causa, não havendo alterações a serem realizadas.

No que se refere aos embargos de declaração, vislumbra-se que foram opostos ao ID 47362514 e, de fato, não foram analisados em tempo oportuno, razão pela qual passo a fazê-lo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento e; o erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

A análise da decisão revela que ela não possui nenhum dos vícios elencados acima, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração. Todavia, considerando que os documentos juntados pela autora demonstram a impossibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo de seu sustento, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos pedidos formulados pelos requeridos, no sentido de que lhes seja permitido trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, não há óbice ao pedido, todavia, as testemunhas devem ser previamente arroladas.

O arrolamento prévio possui vários fundamentos, dentre eles: permitir que o Juízo verifique se foi observado o limite previsto no artigo 357, § 6º, do CPC; permitir a adequação da pauta, a fim de que seja reservado tempo suficiente para a realização da audiência e; permitir que a parte adversa tome conhecimento acerca das testemunhas a serem ouvidas, juntando documentos e provas para fundamentar eventual contradição.

Logo, mesmo que pretendam utilizar a faculdade prevista no artigo 455, § 2º, do CPC, os requeridos deverão apresentar o rol de testemunhas.

Para tanto, considerando o princípio da cooperação, concedo-lhes o prazo complementar de 10 dias.

Em relação ao pedido de que os demais requeridos sejam ouvidos como testemunhas, não merece deferimento, ante o impedimento previsto no artigo 447, § 2º, do CPC, pois, quando se pretende ouvir as partes do processo, tal oitiva deve ser realizada mediante a coleta de depoimento pessoal, o qual pode ser solicitado pela parte adversa ou determinado pelo Juízo.

No caso dos autos, não houve requerimento de depoimento pessoal, todavia, considerando que há diversas questões fáticas a resolver, entendo que é pertinente realizar a oitiva das partes, razão pela qual determino, de ofício, a coleta do depoimento pessoal da autora e dos requeridos.

Como meio de prova documental imprescindível ao julgamento da causa, determino que a autora junte aos autos, em 10 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, cumpridas as determinações nela constantes, refaça-se a conclusão.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003171-44.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CELMO LUIZ BERNARDO, CPF nº 21978620225 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Através do Renajud lancei restrição de transferência sobre o veículo de propriedade do executado, conforme espelho em anexo, qual seja:

Veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, placa NBL-9943, ano 2000/2000.

Assim, determino a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço: RUA DA ESPERANÇA, BAIRRO GRALHA AZUL, CHÁCARA, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002984-65.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR PIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO e outros

Advogado do(a) REU: RAFAELA CRISTINE DOS SANTOS - RO11983

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000138-41.2023.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REU: J. F. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 07/03/2023 Hora: 11:30.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002694-84.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: V &amp; M COMERCIO VAREJISTA DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

REU: G. DE A. OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001394-87.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001310-23.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WELDER MARCIO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001920-28.2019.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

01) Ficam AS PARTES intimadas acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001980-61.2020.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000411-54.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003463-58.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento Requerente WEVERTON PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 04174516286, LINHA 81 KM 8 38, GLEBA 20A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DAIANA PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 99865297272, AVENIDA BRASIL 3398, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARI FATIMA PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 60795662220, LH 81 KM 08LT 38 GL 20 A 0, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 90418158215, HEIJI SAKAI 385, CASA CENTRO - 85845-000 - VERA CRUZ DO OESTE - PARANÁ

JULIO CESAR PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 01474054242, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, RUA MARIO LUCIO TEIXEIRA 776 - GREENVILLE CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO FERRAZ TESIO, OAB nº SP204352 Requerido(a) Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de ID 85664356, a qual suscita dúvida acerca da retificação do registro civil, no prazo de até 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007819-04.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, ROD. LINHA 81, LOTE 39, KM 12 GLEBA 16-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.

A parte exequente informou que pactuou com o devedor em relação aos débitos cobrados nos autos 7007819-04.2019.8.22.0004 e 7004791-91.2020.8.22.0004, nos seguintes termos:

a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 2.379,07 (dezenove mil seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 21 (vinte e uma) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 319,27 e as demais no importe de R\$ 102,99 cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;

b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 04 de cada mês, iniciando a primeira em 04/01/2023;

c) O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso;

d) Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução;

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;

f) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais;

g) Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:

g1) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;

g2) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.

h) A rescisão deste termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial;

i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;

j) a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004791-91.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE 1156 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81, KM 12, GL 16-A, T 39 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, KM 12 LOTE 39 LINHA 81 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP.

A parte exequente informou que pactuou com o devedor em relação aos débitos cobrados nos autos 7007819-04.2019.8.22.0004 e 7004791-91.2020.8.22.0004, nos seguintes termos:

a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 2.379,07 (dezenove mil seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 21 (vinte e uma) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 319,27 e as demais no importe de R\$ 102,99 cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;

b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 04 de cada mês, iniciando a primeira em 04/01/2023;

c) O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso;

d) Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução;

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;

f) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais;

g) Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:

g1) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;

g2) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.

h) A rescisão deste termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial;

i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;

j) a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7001990-37.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente G. F. D. S., RODOVIA BR 364, LINHA 14, GLEB s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) O. A. D. A., CPF nº 70023281235 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GLAUCIANE FLAUZINO DA SILVA contra ODENIR ALVISI DE ARAÚJO, a fim de regulamentar a guarda da criança Tailon Flauzino de Araújo.

Narrou a autora, em resumo, que teve um relacionamento com o requerido, do qual nasceu a criança.

Afirmou que atualmente o infante reside com seu genitor e, no intuito de resguardar seu direito de visitas, deseja regulamentar a guarda, almejando que ela seja fixada de maneira compartilhada entre as partes.

Requeru que seja estabelecida como moradia da criança a residência do requerido, bem como que o direito de visitas possa ser exercido em finais de semana alternados, ou seja, a cada 15 (quinze) dias, das 08h do sábado às 17:30h do domingo, além das férias escolares. Pleiteou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram, conforme se verifica na ata juntada ao ID 82462194.

O requerido apresentou defesa ao ID 83215371, afirmando que de fato está com a guarda fática da criança. Afirmou que acredita que o exercício do regime de convivência proposto pela autora restará prejudicado em razão de residirem em cidades longínquas, todavia, concordou com os pedidos formulados na inicial.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela realização de estudo psicossocial junto às partes, a fim de verificar sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, eventuais impedimentos para esta medida e quais condições de convivência com a genitora atenderiam aos direitos da criança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público, eis que as partes estão de acordo com o regime de guarda e visitação, o que dispensa a realização de estudo psicossocial entre elas.

De acordo com o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".

No caso dos autos, ambos os pais manifestaram o interesse pela guarda compartilhada da criança e, pelo que se nota, ambos estão aptos a atender de maneira satisfatória as necessidades básicas e emocionais do filho, devendo, portanto, ser fixada a guarda compartilhada. Pela guarda compartilhada, tem-se que a responsabilidade será partilhada entre os genitores acerca da criação do filho, cabendo aos dois influírem para um desenvolvimento saudável, com participação mútua.

A guarda compartilhada permite que ambos os genitores exerçam de forma plena o poder familiar em relação ao filho, participando ativamente da educação e das decisões inerentes ao mesmo.

Por esse motivo e a considerar que a fixação da guarda deverá atender ao melhor interesse da criança é que o exercício da guarda compartilhada é a medida mais indicada, não devendo prevalecer essa modalidade apenas nos casos em que houver algum elemento que demonstre que a mesma seja desfavorável.

Vale dizer que a guarda compartilhada é regra e a guarda unilateral é exceção. Vale, também, alertar, aos requerentes, que, diferentemente do que ocorre na guarda alternada, quando se trata de guarda compartilhada os pais se responsabilizam em conjunto pelo exercício tanto dos direitos quanto dos deveres de guardião, mesmo não estando o filho morando sob o mesmo teto de quaisquer deles.

Dito isso, ficam os pais conscientes de suas responsabilidades conjuntas, e que o descumprimento de suas obrigações acarretará a aplicação da sanção cabível.

Com relação à visitação, apesar de o requerido acreditar que o exercício do direito restará prejudicado em virtude de residirem em cidades diversas, o fato é que a própria autora propôs o regime de visitas, presumindo-se que ela o possa exercer nos termos pleiteados.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido inicial, a fim de:

a) DETERMINAR que a guarda da criança Tailon Flauzino de Araújo seja exercida de maneira compartilhada entre os genitores, fixando como base de moradia da criança a residência de seu genitor;

b) DETERMINAR que o direito de visitas à criança pode ser exercido em finais de semana alternados, ou seja, a cada 15 (quinze) dias, das 08h do sábado às 17:30h do domingo. Ainda, a genitora terá o direito de conviver com a criança durante metade das férias escolares.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, ante a gratuidade judiciária, que ora concedo ao requerido.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003614-58.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO FERNANDES SANTANA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REU: MALVINA DIAS DE SOUZA GOMES e outros (14)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" id 84886658.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005390-59.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCO DE OLIVEIRA - SP397694

REU: R. M. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 08:15

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001641-34.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente G. S. D. S. M., CPF nº 93888252253, ASSENTAMENTO PALMARES GLEBA 01 LOTE 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489 Requerido(a) R. G. M., CPF nº 93888260272, FLOR DO AMAZONAS lote 28, 9.9350-1821 LINHA 2 KM 7 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente apenas a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Em relação ao pedido do autor (ID n. 85413083) verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Pelos motivos expostos, defiro o pedido da parte requerente.

Assim sendo, deverá o secretário do juízo citar o requerido Romeson, via aplicativo, através do telefone informado pelo autor na petição anexa ao ID n. 85413083 e, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005412-20.2022.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Guarda Requerente R. A. P. D. O., CPF nº 05792114285, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK, n 1104, BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. A. P., CPF nº 45772932268, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK, n 1104, BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. V. D. O., CPF nº 25011731120, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK, n 1104, BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E. P. A. P. O., CPF nº 02445640270, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK, n 1104 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os requerentes descumpriram o disposto no artigo 319, II, do CPC, deixando de informar suas respectivas profissões.

Apesar de terem sido juntados documentos que comprovam a inexistência de bens em seu nome, não se sabe qual é a fonte de renda da família.

Repita-se, uma viagem internacional é incompatível com a alegação de hipossuficiência, especialmente a considerar o valor atribuído à causa.

Deste modo, intimem-se os requerentes para que emendem a inicial, informando as suas respectivas profissões, fontes de renda, valor de renda, bem como acostando aos autos os devidos contracheques, caso assalariados.

Ainda, verifica-se que apesar de informarem na inicial que já consta no passaporte da adolescente autorização para viagem desacompanhada, não foi acostado aos autos o respectivo documento, notadamente, a parte do passaporte em que consta a dita autorização, a qual igualmente deverá ser juntada aos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003478-27.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido(a) FRANCILDO FERREIRA FERNANDES, CPF nº 21975396200, RUA JOAO CULARTE 349 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

##### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Francildo Ferreira Fernandes.

O autor comprovou a constituição em mora do requerido, e o juízo deferiu ordem liminar para busca e apreensão do veículo Creta, 16A Atitude, ano/modelo 2019/2020, cor branca, placa OHN5B72 (ID 81191506).

Antes de ser efetivada a liminar deferida, o requerido apresentou contestação com reconvenção (ID 81468028), na qual demonstrou que o veículo em questão já foi objeto de busca e apreensão nos autos 7001699-37.2022.8.22.0004, que tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca, onde purgou a mora, reouve a posse e adquiriu a propriedade do veículo.

No mesmo ato, o requerido Francildo reconviu, asserindo que a cobrança perpetrada nos presentes autos é indevida, bem como que o autor, ora reconvido, inseriu seu nome no rol de maus pagadores, razão pela qual pleiteou pela condenação do reconvido em lhe pagar o dobro da quantia cobrada indevidamente e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Ante a demonstração de pagamento, este juízo revogou a liminar concedida nos presentes autos e determinou a intimação do reconvinco para apresentar defesa (ID 81477472).

Após, o autor apresentou desistência da ação de busca e apreensão (ID 81887536), da qual o requerido não consentiu (ID 82061618). A parte reconvinco apresentou contestação ao ID 83209197, na qual afirmou que não é devida a devolução em dobro da quantia buscada na inicial, tampouco a incidência de danos morais, face a ausência de comprovação dos danos sofridos. Requereu a improcedência dos pedidos.

O juízo designou audiência de conciliação ao ID 83723246, a qual foi infrutífera, conforme ata de ID 85041321. Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Em que pese o requerimento de desistência da ação de busca e apreensão formulado pelo autor, não houve consentimento do réu, pelo que, nos termos do artigo 485, §4º do CPC, passo à análise do mérito da ação de busca e apreensão.

Consta dos autos que foi realizado ajuizamento de ações idênticas, sendo que o registro de sigilo sobre os autos 7001699-37.2022.8.22.0004, que tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca impossibilitou o reconhecimento da litispendência.

O processo 7001699-37.2022.8.22.0004 foi ajuizado em 12/05/2022, e teve julgamento com revogação da liminar e reconhecimento do pedido inicial, face a purgação da mora.

Segundo consta ao ID 81469172 – Pág. 27, o pagamento da quantia pleiteada foi efetuado em 06/06/2022.

O presente processo foi ajuizado em 16/08/2022, ou seja, mais de dois meses após o pagamento.

Assim, considerando que o valor relativo às parcelas pleiteadas nos autos foi devidamente quitado no processo 7001699-37.2022.8.22.0004, antes do ajuizamento desta ação, é certo que não persiste débito do requerido para com o autor, merecendo indeferimento o pedido de consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do requerente.

Logo, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Passo a análise da reconvenção.

O réu reconvinco afirmou que, mesmo tendo adimplido integralmente com o débito, a parte reconvinco insistiu em efetuar cobrança, inseriu seu nome no rol de maus pagadores e ajuizou nova ação de busca e apreensão do veículo.

Por tal motivo, postulou pela condenação da parte reconvinco a devolução em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

Consta dos autos que o valor vindicado neste processo de busca e apreensão já havia sido adimplido quando do seu ajuizamento.

No entanto, a liminar deferida neste processo foi revogada antes mesmo de efetuar-se a busca e apreensão do veículo, tampouco o pagamento de qualquer quantia.

Neste sentido, é certo que se mostra inaplicável ao caso o previsto no artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a ausência de pagamento do indébito.

O caso dos autos configura a cobrança indevida de valores, para a qual, em tese, poderia ser aplicada a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil.

Vejam os dispositivos:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil exige a comprovação de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nestes autos.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300, 301, 302, 303, 473, 515 E 517 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. 2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1520787/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, STJ, data da publicação DJe 30/22/2022)

Verifica-se que o processo 7001699-37.2022.8.22.0004 foi patrocinado por escritório de advocacia diferente do presente processo, de modo que mostra-se possível apenas a divergência de comunicação.

Assim, mostra-se indevida também a devolução em dobro prevista no artigo 940 do CC.

No que se refere ao dano moral, consta dos autos que o autor teve seu nome inserido no rol de maus pagadores, pela parte reconvinco, em 04/08/2022, ou seja, após o pagamento da quantia.

A inserção indevida do nome do consumidor em rol de maus pagadores, via de regra, gera o dano moral in re ipsa, ou seja, que independe de prova da ocorrência do dano, visto que, com a mera inserção do nome da parte em cadastro de inadimplentes, entende-se que há prejuízos de ordem moral.

Ocorre que, conforme documentação juntada aos autos pelo próprio reconvinco (ID 81469164) o autor possui outros registros de inadimplência, inseridos antes mesmo do débito que gerou o presente processo.

Sobre o tema dispõe a Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Neste sentido, não há que se falar em dano moral presumido, posto que as limitações de crédito oriundas do registro de inadimplência do autor pelo crédito vindicado nos autos já existiam, face a ocorrência de outros débitos.

Por fim, a parte reconvinde pleiteou a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a retirada da inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Embora não seja parte integrante do pedido expresso do reconvinde, reconheço que do conjunto dos autos, demonstra-se a intenção de ver reconhecido o adimplemento da obrigação e determinada a cessação das cobranças, nos termos do artigo 322, §2º do CPC.

Deste modo, conforme já delineado acima, foi devidamente comprovado o adimplemento da obrigação, a qual deu origem aos autos 7001699-37.2022.8.22.0004 e ao presente processo, pelo que reconheço a sua quitação.

Portanto, em que pese a inserção do nome do reconvinde em cadastro de inadimplentes não lhe gere direito a indenização por danos morais, indubitavelmente possui o direito de não ser cobrado por dívida já paga.

Ao teor do exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão e, por consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reconvenção, para reconhecer a quitação do débito oriundo do contrato nº 0192316166 e determinar a retirada definitiva do nome do reconvinde Francildo Ferreira Fernandes, CPF 219.753.962-00 do cadastro de inadimplentes;

c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais formulados na reconvenção.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86 do CPC. Custas pro rata.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do CPC, demonstrado o direito e o perigo de dano, concedo a tutela de urgência pretendida para determinar a imediata retirada do nome do reconvinde Francildo Ferreira Fernandes, CPF 219.753.962-00, do cadastro de inadimplentes, em razão da dívida vindicada na ação de busca e apreensão.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, facultando ao credor desarquivar o feito sem ônus, pelo prazo de seis meses.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0030120-21.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ALCINO FERMINO MOREIRA, CPF nº 30153573953, AV. MARECHAL RONDON, 607, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408 Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, BR 364, KM. 22, LOTE 01, GLEBA 03, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Vistos.

Deixo de me manifestar em relação ao mérito do pedido formulado ao ID 85348144, eis que a devolução de custas eventualmente pagas de maneira indevida deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio do Formulário PJA- 023 - Requerimento de Devolução de Receitas, disponível no site do TJRO [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) no seguinte caminho: Serviços Judiciais - Boleto Bancário - Custas Judiciais - Devolução de Receitas.

Intime-se a parte exequente.

Intime-se o executado para comprovar a oposição tempestiva de embargos, em até 10 dias.

No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações constantes ao ID 80395884.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000914-46.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente ANGELINO MOREIRA, CPF nº 27323919134, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARY RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 38563967215, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534 Requerido(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº 74850741215, JORGE TEIXIERA 1857 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA



RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, CPF nº 35429455873, AUTALINA GOMES 244 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A

Vistos.

Defiro o pleito de ID 85597467.

Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado pelo credor, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo a penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o mandado, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000172-16.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MARLENE MARTINS, CPF nº 36939552200, RUA PRIMAVERA S/N SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento e defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Defiro a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema.

Se a parte requerida apresentar contestação, propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Oportunamente, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000674-86.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. G. A. J.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002799-95.2020.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M.D.S.D. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

REQUERIDO: A.D.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Intimação

Ficam as partes intimadas do formal de divórcio expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000193-26.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. P. T. J. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REU: LUCENI GERONIMO DE ABREU SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Intimação - DECISÃO (Audiência)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão ID 85831995: "Vistos.1- No Id. 81498224 a parte autora requer o deferimento de provas emprestadas do processo n. 7002410-13.2020.8.22.0004, em relação ao depoimento das testemunhas Lucilene V. Ferreira, Gedeon Ferreira de Barros e Hélio Domingos Izato, cujo pedido defiro. Intime-se para juntar os depoimentos no prazo de 5 dias.Quanto aos pedidos para oitiva das testemunhas: Roseli de Jesus Porcel, Fábio José Moceelin e Lucilene Vizintim Ferreira ( Id. 81498224), Diekson França Teixeira, Lenir Maria de França e Eny Negrini Gonçalves (Id. 81060207), designo audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 9h00, que será realizada através do sistema de videoconferência na plataforma GOOGLE MEET, link: meet.google.com/znb-nztu-kms.2) As partes deverão apresentar os e-mails e números de telefones para encaminhamento do link da audiência, no prazo de até 24 horas antes quando se tratar de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública, quanto as testemunhas que a parte tiver patrono constituído, este ficará responsável em enviar o link;3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;4) Com o link da videoconferência, tanto partes, advogados e testemunhas, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;5) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;6) No horário da audiência por videoconferência, as testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de número de celular informado, para que possam ser comunicadas o momento de entrar na sala virtual;7) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar suas identidades no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro;8) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link no número informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, implicará no indeferimento da petição inicial. 9) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa. 10 – Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 16 de janeiro de 2023. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004027-76.2018.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIAZINHA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A

REQUERIDO: EDMARA DE JESUS OLIVEIRA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão que solicita complementação de custas da Carta Precatória - ID 85893469, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003635-34.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente ROSILENE BOM ARAUJO, CPF nº 84955007287, RUA JOÃO BATISTA TOREZANI 130 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 85020284.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do contrato original para perícia junto a secretaria do juízo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003793-26.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Promessa de Compra e Venda Requerente ANA PATRICIA DOS SANTOS LEO, CPF nº 07089907201, LINHA 202, LOTE 3, GLEBA 28, KM 24 lote 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MARINA SANTOS LEO, CPF nº 05891843269, LINHA 202, LOTE 3, GLEBA 28, KM 24 3, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JACI NETO LEO, CPF nº 29512476134 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se o MP acerca do pedido de ID n. 84946783.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000466-39.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente EDVALDO RODRIGUES BARRETO

EDNEIA APARECIDA RODRIGUES BARRETO

ALEX SANDRO RODRIGUES BARRETO Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) ANILDO DE JESUS BARRETO, CPF nº 17135060172, LINHA 615, S/Nº., LOTE 28, GLEBA 58 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
MARIA JOSE MELO BARRETOS, CPF nº 52825825204, LINHA 615, LOTE 28, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465  
MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

Vistos.

Trata-se de Inventário ajuizado por EDVALDO RODRIGUES BARRETO, EDNEIA APARECIDA RODRIGUES BARRETO, ALEX SANDRO RODRIGUES BARRETO em face de ANILDO DE JESUS BARRETO, MARIA JOSE MELO BARRETOS.

Manifeste-se o inventariante. Prazo 20 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001328-73.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CRISTAL COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME, CNPJ nº 07899525000150, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2311 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de CRISTAL COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME.

No ID. 84547883 a parte exequente requer a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual foi efetuada conforme detalhamento juntado neste data, porém todos os veículos se encontram com restrição, sendo inviável a penhora.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005751-16.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) DAVI PADILHA, CPF nº 78148480249, AV. DUQUE DE CAXIAS,802 OU LANTERNAGEM RONDÔNIA 802, RUA OLAVO BILAC, 1164 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de DAVI PADILHA.

No ID. 84542494 a parte exequente requer a penhora e avaliação dos veículos Placa NDL8595 Marca/Modelo GM/CELTA 4P LIFE ano de fabricação 2007 modelo 2008 e Placa MPB6359 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN ES ano 2003 modelo 2008, porém não indicou o endereço para localizá-los.

Além do mais, a motocicleta indica já foi objeto de pedido de penhora (ID. 55083444) e foi indeferido por constar restrição (ID. 56154383). O aparelho celular penhorado (ID. 61726391) foi leiloado e arrematado (ID. 74791076), porém o executado não foi localizado para entregar o bem (IDs. 75350181/75350186), tendo sido determinada a devolução do valor ao arrematante (ID. 76685112).

Saliento à parte exequente que quando requerer algo do Juízo deverá observar o que já foi feito e fazer o pedido corretamente, a fim de evitar retrabalho.

Quanto ao pedido atual (ID. 84542494), se ainda persistir, deve ser refeito constando somente o veículo sem restrição, bem como indicar o endereço onde poderá ser localizado, bem como o atual endereço do executado.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002259-81.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente MARIA DE FATIMA VAGO HONORATO, CPF nº 90843037253, LINHA 37 DA LINHA 36 s/n, LOTE 28 GLEBA 12 KM 32 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por MARIA DE FATIMA VAGO HONORATO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 85880346 e 85880348), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006746-94.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente SIDINEI DE LANDRA, CPF nº 19154631220, LINHA 31 KM 20 GLEBA 08 C LOTE 35 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 1181/1182 AO FIM CASA PRETA - 76907-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por SIDINEI DE LANDRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 85879247 e 85879248), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003313-77.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARIA NAZARETH VERLY, CPF nº 21992444234, LINHA 81, KM 20, LOTE 02-C, GLEBA 16-D SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) EDNALDO VERLY DA ROCHA, CPF nº 92108580263, LINHA 81, KM 20, LOTE 02-C, GLEBA 16-D SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do certificado pelo oficial de justiça no ID n. 84283860, há necessidade de nomeação de curador para patrocinar a causa do requerido.

Assim, NOMEIO a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que atue em favor do requerido.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, à contar da data da cientificação da Defensoria.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [<central\\_opo@tjro.jus.br>](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004545-32.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente ADILSON BRITO, CPF nº 28998740206, LINHA 16 DA LINHA 31, LOTE 18 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por ADILSON BRITO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 85879242 e 85879243), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000866-87.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JOAO ALVES BEZERRA ISABEL ALVES BEZERRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de JOAO ALVES BEZERRA, ISABEL ALVES BEZERRA.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 85679629.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005296-48.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Turismo Requerente VINICIOS HENRIQUE SANTOS VASCONCELOS Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) MADEIREIRA PAU D'ARC LTDA Advogado(a) JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA, OAB nº ES15838

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por VINICIOS HENRIQUE SANTOS VASCONCELOS em face de MADEIREIRA PAU D'ARC LTDA.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 85219228.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.  
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000091-04.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente M. H. K. P., CPF nº 07186629202, AVENIDA PARANA 4613 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) H. C. P. M., CPF nº 02717593217, RUA CEDRO 2050, CASA 2 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 84031991.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.  
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004415-71.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas Requerente MADEIREIRA ALTO BONITO LTDA - ME, CNPJ nº 04414672000102, LINHA 81, KM 57 SN, REAL MADEIRA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ciente do documento de ID n. 84772894.

Encontra guarida o pedido do perito judicial, bem como amparo legal, motivo pelo qual o defeiro.

Assim sendo, prorrogo o prazo de entrega do laudo pericial em mais 30 (trinta) dias, em tempo maior do que o solicitado para assegurar a efetiva entrega, salvo motivo justificado.

Cientifique-se o perito.

Intime-se para conhecimento das partes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.  
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004766-10.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA 97171743268, CNPJ nº 20754251000179, AGNALDO SERRATI 2625 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Monitória ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA 97171743268.

Na petição de ID: 85795702, a parte requerente pleiteia que, o Juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.

Pois bem.

A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os



meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto, INDEFIRO, nesse momento, o pedido formulado no ID: 85795702, porém CONCEDO a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000250-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente SELMA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 92762859204, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 792 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por SELMA DE OLIVEIRA SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta “alvará eletrônico”, disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 85879237, 85879238 e 85880340), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004141-44.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente L. C. D. S., CPF nº 06211099835, ADRIANO RODRIGUES 480 COLINA PARKE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) R. B. S. D. S., PADRE ADOLFO RHOL 381 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 83998936.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004151-23.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, 4 ANDAR DO PRÉDIO NOVO YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A Requerido(a) G 3 SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13931544000119, AV. XV DE NOVEMBRO 3º ANDAR 172, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DANIELA TURCINOVIC, CPF nº 52231232200, RUA CASTELO BRANCO 1923, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1428, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN, CPF nº 67214010291, AV. MARECHAL RONDON, 1428 1926, AV. XV DE NOVEMBRO, 172/RUA CASTELO BRANCO, 1923, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Vistos.

O Agravo de Instrumento n. 0806373-93.2021.8.22.0000, ainda não foi julgado, e trata justamente da questão da prescrição.

Assim, discutir a questão da prescrição intercorrente enquanto pendente análise acerca da prescrição da dívida propriamente dita, mostra-se contraproducente.

Dessa forma, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias no aguardo do julgamento do agravo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001708-38.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268.

Realizada tentativa de bloqueio on line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que a diligência restou infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003179-50.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão Requerente A. M. A. Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) M. P. F. Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se o Ministério Público para manifestação.

cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000170-46.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Evisção ou Vício Redibitório, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos Requerente IMAGINARIUM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA Advogado(a) ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A Requerido(a) SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., CNPJ nº 01449930000602, DONA FRANCISCA 8300, BLOCO K MODULO 1 E 2 COND PERINI BUSINESS PARK ZONA INDL. NORTE ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por IMAGINARIUM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA em face de SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A..

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0021956-72.2003.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) GIUZA SCHMOOR, CPF nº 35009888220, RUA DUQUE DE CAXIAS 1609, RUA ALBERTO SABIN, 302 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA GIOMAR SALES, CPF nº 16265424220, RUA ALBERT SABIN 302, AV. DUQUE DE CAXIAS SETOR 03 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. R. ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 84645639000203, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS Nº 1365, N/C RODOVIÁRIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por ESTADO DE RONDONIA em face de GIUZA SCHMOOR, GIOMAR SALES, M. R. ELETRONICA LTDA.

No ID. 84577575 o sr. Rubens Antonio de Souza requer o reenvio do Ofício n. 1.536/C.Cível/2006 ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de proceder o cancelamento do arresto do imóvel matriculado sob o n. 6.850, R-5-6.850, bem como informou que o processo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, estando os autos arquivados na Vara Cível errada.

Quando a informação de que o processo está arquivado em outra Vara não procede, pois de fato referido processo iniciou o trâmite na 1ª Vara Cível, porém, posteriormente, com a instalação da 2ª Vara Cível na Comarca o mesmo foi remanejado, portando não há erro de arquivamento.

Quando ao pedido de reenvio do ofício, defiro.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para proceder o levantamento do arresto do imóvel urbano denominado Lote 355, quadra 118, setor 03, situado na rua Albert Sabin, nesta cidade, registrado sob a matrícula n. 6.850, R-5-6.850, salientando que já fora enviado ofício com o mesmo objetivo em 28/11/2006, conforme ofício inserido no ID. 35605985 - Pág. 48.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003298-50.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO, CPF nº 70764905287, ASS PADRE EZEQUIEL, GB 02, LT 06, LINHA C40 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 85879227, 85879228 e 85879229), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007411-13.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos, Oferta Requerente K. S. D. S., JOÃO GOULART 776 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. O. S. R., RUA JOÃO GOULART 776 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) P. H. B. R., CPF nº 00615851223, LINHA 200, KM 20,, LADO DIREITO, APÓS A PLANTACÃO DE TECA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do informado no ID n. 83683644, necessário se mostra a realização de nova diligência para informar o executado do valor penhorado.

Assim, expeça novo mandado, nos termos do decido no ID n. 75790042, com os apontamento feitos no documento de ID n. 83683644.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004773-36.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente B. M. S. A., RUA PROJETADA 6 83 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. S. D. S., RUA PROJETADA 6 83 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. A., CPF nº 89348680234, RUA AMAPA 399, PX POSTO NERO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diligencie a CPE acerca de obtenção de informação quanto ao ofício encaminhado a Corregedoria da DPE.

Ultime-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004673-55.2011.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente OSVALDO GOMES PEREIRA, CPF nº 01242959246, LINHA 32, KM. 07, GLEBA 20 F, LOTE 28 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A Requerido(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, INEXISTENTE BAIXA DA UNIÃO - 78916-623 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ciente da petição de ID n. 84836281.

Diga a parte exequente se ainda proceda sua indagação quanto aos valores das RPV's, diante dos documentos de ID n. 84132698 e ID n. 84132697.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005852-82.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente MALVINA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPÍRITO SANTO 254 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por MALVINA ROSA DE OLIVEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 85881212 e 85881211), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002153-22.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente PEDRO FERNANDES DE FARIAS, CPF nº 29006317268, LH 612, KM 60, SITIO CANAÃ ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002319-49.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente AGENOR AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 75895293204, ZONA RURAL s/n LINHA 40, KM 81, GLEBA 20-H - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por AGENOR AUGUSTO DO AMARAL em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do Art. 523, do CPC.

FICA INTIMADO A PARTE EXECUTADA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003918-23.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Transação Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) ADRIANA DA SILVA GUERRA, CPF nº 32549946200, RUA DOM PEDRO II 840 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP em face de ADRIANA DA SILVA GUERRA.

Procedi a tentativa de bloqueio on line.

Entretanto, o valor bloqueado foi irrisório, razão pela qual foi desbloqueado, conforme espelho adiante.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003424-32.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REQUERIDO: MAIZA AMANDA DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: ADAIR MOURA DA SILVA - CPF: 012.151.722-57

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7002306-69.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: ADAIR MOURA DA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ADAIR MOURA DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 25/01/2021, na rua Costa Marques, 350, Bairro Pioneiros, nesta cidade, tipificado no artigo 339, caput, do CP (1º fato) e artigo 168, caput do CP (2º fato) em concurso material, na forma do artigo 69, também do CP.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 18 de janeiro de 2023

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: IRINEU VIEIRA BARCELOS - CPF: 846.217.882-72

Endereço: desconhecido

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001147-89.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: IRINEU VIEIRA BARCELOS

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de IRINEU VIEIRA BARCELOS, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 24/07/2021, nesta cidade, tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 18 de janeiro de 2023

Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: WEVERTON AGUIAR VIEIRA - CPF: 023.171.532-36

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

CPF: 023.171.532-36

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001589-55.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: WEVERTON AGUIAR VIEIRA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de WEVERTON AGUIAR VIEIRA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 03/07/2016, na avenida bandeirantes, 58, Bairro Pioneiros, tipificado no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal (1º fato); artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (2º fato) e artigo 69 do Código Penal.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 18 de janeiro de 2023

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000838-63.2019.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CYNTHIA RODRIGUES MACEDO e outros (6)

Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Advogado do(a) REU: SIRLEY DALTO - RO7461

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida Rerithyna Lizarte Santana de Sá, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 85814535).

Pimenta Bueno - RO, 18 de janeiro de 2023

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000654-80.2022.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)



AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - OAB/RO 6049  
DENUNCIADO: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) DENUNCIADO: LARISSA LIMA DA SILVA - OAB/RO 11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - OAB/RO 11698  
ATO ORDINATÓRIO  
Ficam INTIMADOS da r. Sentença de Pronúncia ID. 85869752.  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Vara Criminal de Pimenta Bueno  
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros  
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br  
Processo : 1000476-15.2017.8.22.0009  
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia  
REU: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415  
Intimação VIA SISTEMA-DJE  
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 85898752).  
(X ) Razões de Apelação  
Pimenta Bueno - RO, 18 de janeiro de 2023  
RENATO JOSE CUSINATO  
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PIMENTA BUENO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)  
RÉU(S): Nome: TIAGO MORAES DE MELO - CPF: 007.567.832-24  
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido  
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.  
Processo: 0001399-87.2019.8.22.0009  
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)  
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:  
Requerido: TIAGO MORAES DE MELO  
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.  
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de TIAGO MORAES DE MELO, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 07/09/2019, no Parque de Exposições, nesta cidade, tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV c.c artigo 14, II, todos do Código Penal.  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.  
Pimenta Bueno (RO), 18 de janeiro de 2023  
Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal  
Processo: 7006661-88.2022.8.22.0009  
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO DO VALE -APROVALE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO - OAB/PR 78805  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
ATO ORDINATÓRIO  
Ficam INTIMADOS da r. Sentença ID. 85815768.  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006487-79.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: NOEMI BRESSANI DE FREITAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO0005505A

EXECUTADO: VIVIANE LUCAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006580-42.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: THAYSON RODRIGUES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/02/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006723-31.2022.8.22.0009 REQUERENTE: IANDRA MACEDO FACIN

Advogados do(a) REQUERENTE: THAISE LOPES SALOMÃO - MG197761, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006606-40.2022.8.22.0009 AUTOR: DANYLLO NUNES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000216-20.2023.8.22.0009 AUTOR: ANDREIA PATRICIO NAZARETH

Advogados do(a) AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO - RO12863, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 02/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006417-62.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CLARO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005145-67.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALCILENE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

## ATO ORDINATÓRIO

## (INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006367-36.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: IVINIS RICARDO LIMEIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHIONY SIEBRA DUARTE - RO12554

EXECUTADO: LINDOMAR ANTUNES DA SILVA

## INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 16/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003785-97.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006437-53.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA GOMES COSTA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7003185-47.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANAINÉ SIMBRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006452-22.2022.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: NAIANE ROCHA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006591-71.2022.8.22.0009 REQUERENTE: SALUSTIANO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REQUERIDO: ROBSON DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006480-87.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: BRASIL FERTILIZANTES E RECICLAGEM LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANGELO DAL BO - MT20240/O, ALAN EDEN LUVISA DA ROCHA - MT19731/O  
EXECUTADO: MARCIA REGINA VENANCIO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 17/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005987-13.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, ESTRADA FP 01, LOTE 12, KAPA 24 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

**DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO**

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7002635-47.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005370-53.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: J. DA S. PLACA ESPORTES - ME, RUA DOS INCONFIDENTES sala 02. ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES, AV FERNÃO DIAS 276, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006414-10.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: WALTER DE SOUZA CAMPOS, AGATA 1615, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Walter de Souza Campos requereu a redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 09/01/2023, dizendo que estaria impossibilitado de participar da solenidade por estar se recuperando de procedimento cirúrgico.

Destarte, a audiência designada para 09/01 foi marcada por equívoco, uma vez que os processos estavam suspensos neste período.

Considerando que a certidão de antecedentes juntada aos autos, demonstra que WALTER DE SOUZA CAMPOS, residente na Rua Ágata, n. 1615, Jardim Bandeirante, cidade de Cacoal/RO, tel. 69.984849654, faz jus ao benefício da proposta de transação penal já ofertada pelo representante do Ministério Público, designo audiência preliminar para o dia 27 de FEVEREIRO de 2023, às 12H.

INTIME-SE o(a) envolvido(a) para comparecimento e para confirmar/fornecer seus números de telefones e para que informe se tem acesso à internet, DEVENDO O OFICIAL CERTIFICAR REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO;

ANOTO que caso o(a) envolvido(a) não possua meios para participar pelo modo virtual, DEVERÁ justificar com antecedência de até um dia antes da audiência e COMPARECER ao Fórum na data e horário designado, sendo que o simples não comparecimento ou com recusa injustificada, implicará, em tese, no prosseguimento do feito e eventual sentença.

Cientifique-se o(a) envolvido(a) de que deve participar da audiência acompanhado(a) de advogado(a) e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo.

Ressalto que no ato de intimação deverá o Oficial de Justiça cientificar o(a) envolvido(a) de que - caso não constitua advogado e posteriormente se entenda que este tem condições de pagar por um - poderá ser cobrado pelo Estado de Rondônia a ressarcir-lo das despesas que tiver com a defesa nomeada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ciência ao Ministério Público.

Designa-se audiência no sistema.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000239-63.2023.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE BUCAL LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 679 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIZABETE VAITZ SOUZA, RUA ALMIRANTE BARROSO 525 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 85881643.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004073-11.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, MARECHAL RONDON 2752, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARLENE ERCULANA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 40 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006199-34.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: NATIELI RUPPENTHAL, PADRE ADOLFO 758, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2022 .

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003269-43.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, AV PRESIDENTE DUTRA 334, SALA B PIONEIROS - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: REINALDO ALVES DE SOUZA, RUA TUPÃ 116 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

A autora requereu que sejam aproveitadas os depoimentos colhidos nos autos 7000043-30.2022.8.22.0009, haja vista que as testemunhas depuseram sobre os mesmos conflitos dos presentes autos.

Deferido o pedido, sobreveio a informação de impossibilidade pela CPE de anexar os depoimentos colhidos.

Assim, neste ato realizo a juntada do link da referida audiência, para que possa ser visualizado pelas partes.

LINK PROVA EMPRESTADA :<https://drive.google.com/file/d/1GBiJwhlerV803QkAd4rwYxDELvFok9m4/view>

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005082-42.2021.8.22.0009

AUTOR: ISADORA BASTIANI MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER

FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005082-42.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISADORA BASTIANI MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER

FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BRADESCARD S.A

Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Parte Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7006413-25.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): VALDIR DEBONA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM Data: 27/02/2023 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos.
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006421-02.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES VIEIRA, LINHA 25, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Vislumbra-se que o pedido se refere à concessão de liminar em tutela provisória de urgência incidental (conservativa), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

São requisitos para aplicação do instituto acima mencionado: a) probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifica-se, in casu, no que tange ao pedido de suspensão dos descontos ocorrem desde o ano de 2011, sendo suspenso por um período em 2016, retornando em 2018, de modo que a urgência resta prejudicada.

Entretanto, por se tratar de seguro e, ao que se sabe, pode ser cancelado a qualquer momento, inclusive administrativamente, mediante requerimento, o que não mencionada nos autos, não há razão para o indeferimento.

Assim, defiro o pedido para determinar o réu Estado de Rondônia, a suspensão das cobranças referente ao seguro de vida em nome da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cobrança realizada, até o limite de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITEM-SE as requeridas para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 2 de dezembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7006414-10.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): WALTER DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM Data: 27/02/2023 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos.
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005578-37.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NAIDE ANGELO NASCIMENTO LEITE, RUA PADRE ÂNGELO, Nº 296, 296, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No mais, as partes não têm interesse na produção de prova oral.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, sendo que após a decisão, não voltou a realizar cobranças, as quais passaram a ser realizadas pelo Estado.

O autor, em sua impugnação, afirma que a ré é legítima para figurar no polo passivo, pois, se beneficiou dos valores e responde objetivamente pela reparação dos danos causados.

Compulsando o feito, verifica-se a autora requereu da ré parte dos valores que foram por ela recebidos, no período em que administrava os contratos, assim, o período analisado será apenas aquele em que as cobranças eram realizadas pela ré Zurick.

Desta feita, a análise se restringe ao período em que a ré atuou como seguradora.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível

A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Os descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.

Do chamamento ao processo e Denúnciação da Lide.

Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”, posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.

Da preliminar de prescrição

Alega o réu que a pretensão do autor decorre de contrato de seguro, devendo valer a prescrição de um ano, regulada no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil.

A alegação do réu não merece prosperar, vez que se aplica este dispositivo quando a pretensão do segurado ou do segurador estiver relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, bem como podemos depreender, também, do posicionamento a seguir:

(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1290116 SC 2011/0264011-0 (STJ) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206 , § 1º , II ; E § 3º , V , do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC . 1. Ação anulatória e de obrigação de fazer, ajuizada em 06.06.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.10.2011. 2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. Quando a lei (art. 206 , § 1º , II , do CC/02 ) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado - ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro. 5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível. 6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206 , § 1º , II , do Código Civil , não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206 , § 3º , V , do CC/02 . 7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206 , § 1º , II , do Código Civil , fica reconhecida a prescrição trienal. 8. Recurso especial provido.

Também, entendo não ser caso de aplicação da prescrição quinquenal, pois em que pese o Código de Defesa do Consumidor incluir a atividade de seguro como uma relação de consumo, a prescrição de cinco anos disposta no art. 27 da referida lei, será utilizada nos contratos de seguro em que se constata ao menos uma das formas de danos causados ao segurado: ou pelo vício do produto(serviço) ou pelo fato.

No caso em tela, não se retratou o funcionamento inadequado do seguro e nem mesmo falta de funcionamento, mas a reparação de danos em razão de desconto indevido.

Desta forma, a prescrição a ser aplicada no caso será a de 3 (três) anos, que decorre do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Mérito

A pretensão da parte autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em razão das cobranças indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrado sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro dos valores cobrados a título de seguro pecúlio.

As rés defendem, em síntese, que não tem o dever de restituídos valores requeridos, tampouco pagar indenização por dano moral.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC) .

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇO BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, a ré não apresentou contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas.

O autor, por seu turno, apresenta a notificação emitida pala ré, a qual informou sobre a suspensão do desconto no contracheque "e para reativação da sua garantia securitária" solicitou contato telefônico para esclarecimento.

A partir de então, conforme consta na ficha financeira apresentada pelo autor, os valores deixaram de ser descontados.

No entanto, meses depois, a matrícula 6007 Seguro V.G. (Pecúlio)" voltou a ser descontada.

O fato de ter decorrido anos do retorno dos descontos não significa, por si só, concordância do autor.

Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

Civil. Contrato. Seguro pecúlio. Cancelamento. Descontos indevidos. Restituição integral. Embargos providos. Os descontos ao seguro pecúlio promovidos depois da ciência, pela seguradora, do pedido de cancelamento pelo segurado são indevidos e comportam restituição integral. (TJ-RO - EI: 20177269320028220001 RO 2017726-93.2002.822.0001, Relator: Juiz Edener Sebastião A. da Rosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2007.)

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

Entretanto, conforme decidido quando da análise da preliminar, o valor a ser restituído em dobro se refere aos últimos 3 anos e proporcional ao que cada ré descontou, ou seja, a ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos.

No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista o tempo em que permaneceu tendo descontados, bem como os valores, que são pequenos e não houve comprovação de que atingiram a esfera extrapatrimonial.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a ressarcirem ao autor NAIDE ANGELO NASCIMENTO LEITE os valores descontados a título de seguro pecúlio, aplicando o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, proporcional ao período em que mantiveram a administração do contrato, ou seja, ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos, cujo valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, ressalvado os períodos atingidos pela prescrição trienal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Torno definitiva a tutela deferida na Decisão de Id. 82024837.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004451-35.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTES: FRANCISCA VIVIANE ALVES BORGES, RUA PRINCESA ISABEL, (CHÁCARA) s/n JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA VALDENI ALVES BORGES, RUA RIO GRANDE DO SUL, SETOR 05 179 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JESUINO CARLOS DOS SANTOS, RUA MINISTRO CORREIA DE CASTRO 312, A VILA SERRALHEIRO - 02836-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.088,59 quinze mil, oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: JESUINO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 28082044934, no valor de R\$ 15.088,59, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado negativo, conforme print anexo.

Realizada a consulta no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo de propriedade da executada, sobre o qual passa a operar a restrição de transferência, conforme print juntado aos autos.

1. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Anote-se que o oficial de justiça deverá nomear o executado como depositário fiel. Caso este se negue a receber o encargo, o bem deverá ser imediatamente removido e entregue ao exequente, que será nomeado depositário.

BEM RESTRITO: VEÍCULO FORD F4000, PLACA NBD 3755

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO/PRECATORIA.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005221-57.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUCIANA PAZ DE SOUZA, RUA INDEPENDENCIA 1145 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 624,07

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Intimada a parte Autora para requerer o que de direito, esta informou não haver nada mais a requisitar.

Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7000241-33.2023.8.22.0009Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, 21 DE ABRIL 807, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIZABETE VAITZ SOUZA, RUA ALMIRANTE BARROSO 525 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 85882166.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000623-60.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EJUCIMAR GONCALVES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1683, CASA 02 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

POLO PASSIVO

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como a Exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, determino:

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora EJUCIMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 71496564200, e/ou por intermédio se seu procurador ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316 PROCURAÇÃO (ID 67718745) a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 1517183-6: R\$ 5.536,07 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7002404-20.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

AUTORES: MARIA INEZ BORGES CARVALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora está ciente da sentença de ID 81260394, decorrido o prazo para a manifestação da parte requerida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 18 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006257-37.2022.8.22.0009 AUTOR: SADRINA RIBAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004711-49.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: JOAO PEDRO MARQUES BOZZETTO, JUAREZ TÁVORA 422, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

**POLO PASSIVO**

REQUERIDOS: LIFE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, RUA MARINA CIUFULI ZANFELICE 260, BOX 119 LAPA - 05040-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO DAVI DE LIMA NETO, AVENIDA JOÃO MAURÍCIO 995, APTO 101 MANÁIRA - 58038-620 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, JOSE MARCIO GOMES CAVALCANTI LEITE DE LIMA, RUA DÉBORA DA SILVA BRAGA 163 AERoclube - 58036-843 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.000,00

**DESPACHO**

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006211-48.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: M &amp; G COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006045-16.2022.8.22.0009 AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: DEVANIR MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006385-57.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 16/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000129-64.2023.8.22.0009 REQUERENTE: CAMILA CANFUR FREITAS MARTINS, RUI MILTON SESTITO DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7005077-83.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: ELIANA DO CARMO NEVES 00273551280 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875 EXECUTADO: VANESSA GONZAGA MENDES INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006507-70.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470  
EXECUTADO: STHEFANY DE OLIVEIRA JOHNS  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006410-70.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE AMORIM OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006579-57.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945  
EXECUTADO: BRENDON SHELDON LICORI  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006593-41.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA REINOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

EXECUTADO: DANILO WALLACE GOMES MACEDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006527-61.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA



Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº : 7002732-81.2021.8.22.0009 Requerente: REQUERENTE: CLAUDEMIRO LAUWERS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006558-81.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE JESUS

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006575-20.2022.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875  
REQUERIDO: ALINE SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006719-91.2022.8.22.0009 REQUERENTE: DELURDES BECALLI AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875  
REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 17/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006576-05.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945  
EXECUTADO: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006573-50.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ALINE SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001442-07.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: EVALDO F. PESSOA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: GLEICIELE WALGER MOLINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006609-92.2022.8.22.0009 REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

REQUERIDO: ROSIVELTER VALDEVINO PAULINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 02/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº : 7003154-56.2021.8.22.0009 Requerente: REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GONZAGA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005446-77.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TITO MORAIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

TITO MORAIS VIEIRA

AC Pimenta Buena, Avenida Presidente Dutra 780, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº : 7003155-41.2021.8.22.0009 Requerente: REQUERENTE: MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Pimenta Bueno, 18 de janeiro de 2023.



**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005611-27.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENALVA BISPO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002924-48.2020.8.22.0009

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA DA PENHA GALETTI LOSS e outros (7)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000044-78.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: MARIA CONCEICAO SILVA CRUZ, VICENTE RAIMUNDO DA CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

REU: MR REPRESENTACOES E FINANCEIRAS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de indenização de danos materiais e morais cumulada com reconhecimento de existência parcial de débito e pedido liminar apresentada por VICENTE RAIMUNDO DA CRUZ e MARIA CONCEIÇÃO SILVA CRUZ em face de BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER e MR FINANCEIRA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.

Alega a parte autora que possui um empréstimo junto ao Banco do Brasil e que, em decorrência disto, foi contatado por suposta pessoa representante bancária que se apresentou, em um primeiro momento, em nome do Banco Itaú, e, posteriormente em nome do Banco Santander. Aduz que, por duas vezes teve seu empréstimo junto ao Banco do Brasil "comprado" pelos requeridos, de forma que foi feita toda a negociação com a suposta representante destes, que se identificou como Kessy Lopes.

Requer, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da relação jurídica entre a parte e os bancos requeridos apenas no que se refere aos valores que de fato manteve, excluindo-se os valores que repassou para a terceira requerida a título de amortização das dívidas adquiridas, dentre outros pedidos. No mérito, requer a condenação dos requeridos a pagarem solidariamente indenizações em razão do dano material sofrido, além de condenação destes em indenização por danos morais decorrentes do ocorrido.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Antes de analisar os pedidos liminares apresentados pela parte requerente, noto que a exordial deve ser emendada, visto que carece de diversos ajustes indispensáveis à correta análise do pleito pelo Juízo, os quais passo a dispor:

a) A parte autora apresenta diversos documentos referentes aos novos empréstimos feitos, em tese, pela correspondente bancária dos requeridos em nome da parte requerente. Acontece que boa parte destes documentos estão ininteligíveis, visto que tratam-se de fotografias de documentos feitos de forma que nem mesmo pode-se fazer uma completa leitura de seu conteúdo, como é o caso dos documentos de ID 85592538, ID 85592539 e ID 85592540.

Neste sentido, determino que a parte autora reapresente os documentos constantes nos IDs supramencionados de forma que possibilitem uma completa leitura de seu conteúdo e em uma qualidade mínima necessária para instruir um processo judicial, como é o caso.

b) Ademais, a parte requerente apresenta capturas de tela referentes às conversas que manteve junto a Kessy Lopes, suposta correspondente bancária, de forma a demonstrar como procederam as tratativas. Ocorre que as capturas de tela em questão estão completamente fora de ordem, de forma a impossibilitar a comprovação da ordem cronológica em que ocorreram os fatos.

Isto posto, determino que a parte autora reapresente as capturas de tela, dispondo-as de forma cronológica e organizada, a fim de possibilitar a correta interpretação de seu conteúdo.

c) Outrossim, a parte requerente postula liminarmente o reconhecimento parcial da relação jurídica junto aos bancos requeridos, o que na prática a isentaria de pagar os empréstimos feitos em seu nome de forma, em tese, fraudulenta. Ocorre que tratar-se ia de antecipação, ainda que parcial, do próprio mérito da demanda, pelo que oportuno a parte que esclareça o pedido liminar.

d) O Regimento de Custas do TJRO dispõe sobre o percentual a ser recolhido no momento da distribuição da demanda:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

[...]

Neste sentido, considerando que não haverá audiência de conciliação visto que a praxe processual demonstra que não há possibilidade de acordo em demandas deste classe, corroborado com o fato de a própria parte autora ter incluído no ponto "b" de seus pedidos a opção pela não designação de audiência, extrai-se, pela lógica, o raciocínio de que não existe motivação para adiar o recolhimento dos outros 1% referente as custas iniciais.

Isto posto, determino que a parte autora complemente o recolhimento das custas, recolhendo os outros 1% restantes de forma a completar os 2% sobre o valor da causa, forte nas razões expostas.

e) A parte autora alega que fez as transferências dos valores a conta de titularidade de MR FINANCEIRA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, CNPJ 47.139.491\0001-10, bem como apresenta supostos contratos feitos junto a suposta correspondente ao IDs 85592543 e 85592544, contudo, ao distribuir a inicial qualificou empresa diversa, baseada em CNPJ aparentemente equivocado, visto que o CNPJ constante na qualificação, qual seja 34.920.740/0001-68, pertence a MR REPRESENTACOES E FINANCEIRAS LTDA, empresa estranha aos fatos apresentados.

Neste sentido, RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda substituindo para MR FINANCEIRA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, CNPJ 47.139.491\0001-10, com sede localizada em ESTRADA DO GALEAO, 00826 ( LOJ C) - JARDIM CARIOCA, RIO DE JANEIRO/ RJ (21.931-522), devendo esta permanecer no polo passivo junto aos Bancos Itaú e Santander.

Na oportunidade, RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, retirando MARIA CONCEIÇÃO SILVA CRUZ, visto que o simples fato de se ter utilizado o seu aparelho celular para troca de mensagens com a suposta representante bancária não justifica sua permanência no polo ativo da demanda em que apenas contratos em nome de VICENTE RAIMUNDO DA CRUZ estão em discussão.

Para cumprimento de todas as determinações, concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE EVANGELISTA GODINHO DA SILVA CPF: 219.798.042-49, VAGNER DOS ANJOS SILVA CPF: 884.431.402-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002601-14.2018.8.22.0009

Classe:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Exequente:WALTER DOS SANTOS JUNIOR CPF: 872.963.572-15, ANTONIO GODINHO DOS SANTOS CPF: 312.921.942-00

Executado: JOSE EVANGELISTA GODINHO DA SILVA CPF: 219.798.042-49, VAGNER DOS ANJOS SILVA CPF: 884.431.402-91

DECISÃO ID 81136117: "(...) Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (...)".

Sede do Juízo: , 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br , 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002098-95.2015.8.22.0009

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BRUNA ESTATI KRIGER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INVENTARIADO: LEONTINO APARECIDO KRIGER

TERCEIROS INTERESSADOS: ARUMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME; Nelson Willians Fratoni Rodrigues, ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA.

Advogados do(a): HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - OAB RO0002714A , Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB MG107878-A , POLIANA POTIN - OAB RO7911

Intimação PARTES

Ficam os TERCEIROS INTERESSADOS intimados para manifestar-se, nos termos da decisão de ID 83653018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003763-05.2022.8.22.0009

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: INACIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, AGENOR CERQUEIRA NETO - RO12285

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 84285934.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002095-67.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar a assessoria desta magistrada para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

3. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

3.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.

4.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

4.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

5. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005515-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: WILKER DE PAULA SOUZA, W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A apuração da responsabilidade pelo pagamento das custas finais deve observar o art. 14 do Regimento de Custas do TJRO, sem prejuízo do art. 90, §3º, do CPC.

Em caso de inadimplemento, deverá o responsável ser inscrito em dívida ativa, de modo que, eventual execução deverá ser promovida pelo Estado credor.

Assim, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença ID 84955408.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000167-13.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VMF AGROPECUARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou frutífera, conforme espelho anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

2. Intimem-se os executados, para que, caso queiram, ofertem impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.

2.1 Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.

4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

5. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003181-05.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação, Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. I. H. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

EXECUTADO: M. D. S. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, apesar de devidamente intimada por intermédio de sua advogada, via diário da justiça eletrônico - DJe, DETERMINO a intimação pessoal desta, por meio de sua genitora e representante legal, para conferir andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da petição ID Num. 83199503 e documentos juntados pelo executado ao ID Num. 83204563/83205309, sob pena de extinção.

1.1) Após, com ou sem manifestação, diante do interesse de incapaz (art. 178, II, do Código de Processo Civil - CPC), INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2) Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

2) Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004353-79.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: I. M. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco Volkswagen – S/A em desfavor de Ivone Madalena de Oliveira, ambos qualificados nos autos.

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial e comprovado o pagamento, o feito deveria prosseguir com a citação da ré e busca e apreensão do veículo (ID Num. 79996546).

As custas iniciais foram recolhidas (ID Num. 80256888) e expedido o mandado de citação, busca e apreensão (ID Num. 80440962 - Pág. 1).

A ré e o veículo não foram localizados pelo oficial de justiça (ID Num. 81998507).

Instada, a parte exequente pugnou pela realização de pesquisas via SISBAJUD; INFOJUD; RENAJUD; SERASAJUD e SIEL (ID Num. 83003373).

Comprovado o recolhimento das custas para realização das diligências (ID Num. 85803032 ao Num. 85803033).

Os autos vieram conclusos.

Pois bem, considerando que a ré não foi localizada, o pedido da parte autora e a comprovação do pagamento das custas para realização das pesquisas pleiteadas, DEFIRO e procedo às pesquisas junto ao SISBAJUD; INFOJUD; RENAJUD; SERASAJUD e SIEL, cujos resultados seguem anexos e descritos a seguir:

a) SISBAJUD: LH FA 01, bairro: Zona Rural, Pimenta Bueno – RO, CEP: 78.984-000; LH 37, KM 13 1, bairro: Rural, Primavera de Rondônia - RO, CEP: 76.976-000 e Linha 37, Lote 54, SN, bairro: Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO, CEP 76976-000;

b) INFOJUD: LH 37, KM 13, Número: 1, bairro: Rural, Município de Primavera de Rondônia – RO, CEP: 76.976-000;

c) RENAJUD: Linha 37, KM 07, nº SN, Sítio, Zona Rural – Primavera de Rondônia - RO, CEP: 76.976-000;

d) SERASAJUD: Linha 37, Zona Rural – Primavera de Rondônia - RO, CEP: 76.976-000;

e) SIEL: Linha 37, Lote 54, Setor Abaitara, Primavera de Rondônia - RO, CEP: 00000000.

1) Diante disso, considerando que a ré não foi localizada no endereço LH 37 SN KM 07, SN, ZONA RURAL, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000, descrito no mandado ID Num. 80440962 - Pág. 1 e certidão ID Num. 81998507, DETERMINO que se proceda à tentativa de citação, intimação e cumprimento da liminar de busca e apreensão, nos endereços obtidos junto ao SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, observando-se as determinações contidas na decisão ID Num. 79996546.

1.1) Para expedição do mandado, nos moldes supracitados, a parte autora deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas, em atenção ao previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, c/c art. 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

1.1.1) Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

1.1.2) Comprovado o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE o mandado de citação, intimação e busca e apreensão, conforme decisão ID Num. 79996546, que deverá ser cumprida na íntegra.

2) Caso a parte requerida não seja localizada, DETERMINO que sejam oficiadas às concessionárias de serviço público (Energisa; Águas de Pimenta Bueno e ao sistema de água e esgoto da cidade de Primavera de Rondônia), às empresas de telefonia (VIVO, TIM, CLARO e Oi) e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados à ré Ivone Madalena de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob nº 649.216.702-34 .

2.1) Nessa hipótese, a parte autora, deverá, de igual modo, comprovar o pagamento das custas para expedição dos ofícios supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.2) Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

2.3) Comprovado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ofícios determinados no item 2).

3) Aportando novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de citação, intimação e cumprimento da liminar de busca e apreensão nos termos da decisão ID Num. 79996546.

3.1) Com o(s) resultado(s) da(s) diligência(s), dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3.2) Somente então, tornem os autos conclusos.

4) Na hipótese de que o veículo não seja localizado, a parte autora deverá se atentar ao previsto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

5) Por fim, considerando que os pedidos aqui formulados não se amoldam às exceções contidas no art. 189 do Código de Processo Civil – CPC, DETERMINO à Central de Processos Eletrônicos - CPE que remova a anotação de sigilo junto ao sistema de processo judicial eletrônico - PJe.

6) A parte autora fica intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de sua advogada.

7) Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(íza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000235-26.2023.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 7005404-33.2019.8.22.0009, no tocante à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência. Os autos principais estão tramitando em segunda instância, em grau recursal.

A autarquia executada vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial.

Isto posto.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, via PJE para proceder à imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de ID 81123745 apresentada nos autos principais (7005404-33.2019.8.22.0009), sob pena de multa e/ou responsabilização pessoal do agente público responsável.

2. Após, intime-se a parte exequente para informar acerca da implantação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000849-70.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

## DECISÃO

Vistos.

Não há necessidade alguma de que os valores sejam depositados judicialmente, haja vista que o menor - que completará 18 (dezoito) anos em julho - poderá muito bem abrir conta em nome próprio, de modo que os valores poderão ser transferidos diretamente para a conta do adolescente.

1. Assim, INDEFIRO o pedido de depósito judicial.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o adolescente abra uma conta em seu nome, bem como para que os valores sejam efetivamente transferidos em favor do menor.

3. No mais, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertem manifestação quanto à possibilidade de extinção deste cumprimento de sentença.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000848-85.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Conforme espelho anexo, a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado via SISBAJUD localizou a quantia ínfima de R\$ 3,83 (três reais e oitenta e três centavos), razão pela qual dou a diligência por infrutífera.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes, o que deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pratique-se o necessário.

## SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002196-41.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: J. D. S. S., G. D. S. S., I. S. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

EXECUTADO: G. D. L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Após as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD restaram negativas conforme ID. 32512591, a parte autora pleiteia pela suspensão do feito (ID. 84683373).

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004947-93.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO



REU: J. C. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: B. B. F. S. em desfavor de JOSÉ CARLOS PESSOA, todos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel, Modelo: YBR150FACTORED, Marca: YAMAHA, Chassi: 9C6RG3150L0024147, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2020, cor: PRETA, Placa: QTD2F74, Renavan: 01217280984.

Consta da inicial que a requerida emitiu Cédula de Crédito Bancária, garantida por alienação fiduciária para financiamento do valor de R\$ 13.022,79 (treze mil e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), parcelado em 33 (trinta e três) vezes, com vencimento final em 20/10/2024, tendo sido transferido o veículo acima descrito a título de garantia de alienação fiduciária. Informa que o requerido inadimpliu o débito e, notificado extrajudicialmente, não quitou o débito devido, estando em mora. Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Em decisão, foi recebida a inicial e deferida a liminar (ID 82665239).

O requerido foi citado e intimado (ID 83931662), tendo decorrido o prazo, sem apresentar defesa.

Foi realizada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID 83931664).

Manifestação da parte requerente pugnando pela procedência do pedido inicial (ID 85173956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que, regularmente citada e intimada, a parte requerida quedou-se inerte (ID 83931662).

Portanto, considerando a revelia e desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no mérito.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com base em Cédula de Crédito Bancário, reconhecida pelo requerido mediante Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças (ID 81144129), com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual objetiva a busca e apreensão do veículo automóvel, modelo: YBR150FACTORED, Marca: YAMAHA, chassi: 9C6RG3150L0024147, ano fabricação: 2019, ano modelo: 2020, cor: PRETA, placa: QTD2F74, renavan: 01217280984.

O referido veículo foi dado em garantia e a autora requer a consolidação da posse e propriedade.

Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e a mora da parte devedora restou comprovada pela falta de pagamento, conforme notificação e extrato da dívida acostada no ID 81144132.

Desse modo, deve o pedido inicial ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de JOSÉ CARLOS PESSOA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:

CONFIRMO a liminar concedida no ID 49675250, consolidando-se a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo automóvel, modelo: YBR150FACTORED, Marca: YAMAHA, chassi: 9C6RG3150L0024147, ano fabricação: 2019, ano modelo: 2020, cor: PRETA, placa: QTD2F74, renavan: 01217280984, em favor da parte autora.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, fica a parte vencida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35 e seguintes da Lei nº 3.896/2016, o que desde já fica autorizado.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005660-68.2022.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTES: CHRISTINA CAMILO ALCANTARA, JUDITH CANDIDA DE SOUSA, JOAO BATISTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº GO4738

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, ofertado por JOÃO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA., JOÃO BATISTA DE SOUZA, JUDITH CANDIDA DE SOUSA e CHRISTINA CAMILO ALCANTARA em desfavor de CICLO CAIRU LTDA., relativos à execução de n. 7004333-88.2022.8.22.0009.

A gratuidade da justiça foi indeferida, com proferimento de ordem para os autores emendarem a inicial com o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 82889252).

Aportou petição da requerida informando a celebração de acordo (ID 83452799).

Foi juntada sentença de homologação de acordo nos autos n. 7004333-88.2022.8.22.0009 (ID 85620409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O interesse processual refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, subdividindo-se em interesse-necessidade, quando resta demonstrado que, sem o exercício do contencioso jurisdicional, a pretensão não pode ser satisfeita e interesse-adequação, pelo qual o demandante deve escolher o procedimento adequado à situação fática ofertada.

No presente caso, tendo em mente que os demandantes firmaram acordo nos autos de execução de n. 7004333-88.2022.8.22.0009, bem como que os embargos são intimamente atrelados ao feito executivo, apesar de inicialmente possuírem interesse processual, com a celebração do pacto ocorreu a efetiva perda superveniente do objeto.

Assim, diante da extinção da execução, inexistente motivo plausível para manutenção deste processo, de modo que a extinção é medida de rigor.

Conforme o exposto, diante da ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo nos arts. 337, §5º, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil — CPC.

Sem custas iniciais ou finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006929-45.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MAIZA SANTOS ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ajuizou em face de MAIZA SANTOS ARAÚJO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 10/07/2022, sendo devedora do montante total de R\$ 16.292,55, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, visto que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

1. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo modelo: Siena Essence 1.6, marca: Fiat, ano de fabricação: 2014, ano modelo: 2015, placa: NDA-6816, renavam: 01018402923, chassi: 9BD197163F3216195, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte querelante, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

2. Na mesma oportunidade, proceda à citação da devedora, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006937-22.2022.8.22.0009

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: LEONICE FATIMA AZEVEDO DE CASTRO MATT

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REQUERIDO: LOELCE MATT

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de partilha de bens posterior ao divórcio promovida por LEONICE FÁTIMA AZEVEDO DE CASTRO MATT em desfavor de LAERT MATT.

Alega a autora que se divorciou do requerido em 31/10/2018, extrajudicialmente, constando na certidão a inexistência de bens a partilhar. Alega que durante o período em que eram casados amealharam imóveis, semoventes, além de outros bens móveis, e que o ex-marido informava à requerente que o patrimônio por eles construído pertencia aos filhos, por isso não havia o que se falar em partilha, situação esta que lhe acarretou prejuízo.

Informa que não tem acesso à quantidade de reses bovinas registradas em nome do requerido, razão pela qual pugna pela expedição de ofício ao IDARON para informar a quantidade de reses em nome do requerido, bem como que sejam disponibilizadas e enviadas para os autos, as fichas cadastrais dos últimos 05 anos, a fim instruir o feito e viabilizar a partilha. Informa também que, dentre os imóveis amealhados, o imóvel urbano comercial situado Av. Tancredo Neves, 485, Frente-Direita, na cidade de São Felipe do Oeste - RO, CEP 76977-000, possui uma sala locada para um consultório odontológico, da qual ela desconhece os termos do referido contrato, porquanto requereu a intimação do respectivo locatário para apresentar cópia do contrato de locação nos autos a fim de viabilizar a partilha dos frutos provenientes do imóvel comum. Pugnou pela avaliação judicial dos imóveis rurais e urbanos informados na inicial e, por fim, a homologação da proposta de partilha de bens apresentada no item III da petição inicial.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o diferimento das custas ao final da demanda.

Vieram os autos conclusos.

1. Verifico não restar demonstrada a hipossuficiência da requerente a ponto de justificar a concessão do benefício, porquanto a existência do patrimônio de grande monta a ser partilhado entre as partes, razão pela indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, considerando os fatos relatados na inicial, bem como os documentos juntados, vejo demonstrada a impossibilidade momentânea para o pagamento das custas, possibilitando que o façam posteriormente.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indisponibilidade momentânea de recursos. Diferimento. Possibilidade. 1. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. 2. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804638-93.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/07/2020)

2. Assim, com fundamento no artigo 34, III, do Regimento de Custas do TJ/RO, difiro o pagamento das custas devidas pela requerente, até a prolação da sentença.

3. Defiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON e determino que seja oficiado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos as fichas cadastrais dos últimos 05 anos e informar a quantidade de reses em nome de Laert Matt, RG nº 270.781-RO, CPF nº 204.682.962-04.

4. Defiro o pedido de notificação do locatário do imóvel urbano comercial situado Av. Tancredo Neves, 485, Frente-Direita, na cidade de São Felipe do Oeste - RO, CEP 76977-000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato de locação, a fim de viabilizar a partilha dos bens em comum.

5. No mais, cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

6. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000580-26.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: DENISE RODRIGUES DA SILVA CARNELOSSI, DENISE RODRIGUES DA SILVA 67805272204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da dicção do art. 256, §3º, do CPC, a citação por edital deve ser realizada apenas quando esgotados todos os meios convencionais para localização pessoal da parte devedora. No presente caso, não se esvaíram todas as maneiras de localização das executadas, isso considerando que sequer foram realizadas consultas via SIEL, INFOJUD, RENAJUD e às concessionárias de serviço público.

Ademais, os avisos de recebimento acostados nos IDs 83783125 e 83782338 indicam que as demandadas não foram localizadas, pois não receberam o agente dos correios.

1. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado.

2. Desde que recolhidas as custas processuais, expeça-se mandado de citação das executadas no endereço constante no ID 83783125, bem como carta com aviso de recebimento no endereço indicado no item “b” do despacho de ID 82020212.

3. Em sendo frutífera qualquer das diligências, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

4. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005177-38.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: PAMELA CAROLINE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE SOARES OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de PAMELA CAROLINE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE SOARES OLIVEIRA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 85858005) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma dos arts. 924, III, e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000238-78.2023.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: L. O. D. S., M. C. D. S., C. N. O. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID 85879069).

Recebo a inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Por envolver interesse de menor, intime-se o Ministério Público para parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002658-27.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Intimada a demandante a apresentar extrato bancário referente aos meses de agosto de 2019 e junho de 2020 (ID 64834514).

A demandante manifestou a impossibilidade de apresentar os extratos e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID 65352144).

O pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal foi deferido (ID 76247157).

A preliminar foi rejeitada; os pontos controvertidos foram fixados: a existência do negócio jurídico, a validade do negócio jurídico, a responsabilidade civil do demandado, a existência de má-fé nos descontos, a existência de danos morais passíveis de indenização; invertido o ônus da prova; determinado ao demandado apresentar o contrato original e o pagamento dos honorários periciais; nomeado o Sr. Robson da Costa Farias para perito; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 80126073).

O demandado manifestou que não possui interesse na realização de prova pericial (ID 80271418).

Em seguida, o demandado requereu a improcedência da ação ante a comprovação de que a demandante recebeu em sua conta os valores do empréstimo (ID 80578634).

A demandante manifestou que, apesar do demandado apresentar um recibo de transferência (TED), este não possui validade a comprovar que os valores tiveram sua correta destinação (ID 81154700).

Certificado nos autos a juntada dos extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (ID 85778027).

Vieram os autos conclusos.

1. Intimem-se as partes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 85778027) no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000217-05.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CELIA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez movida por CELIA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a dr<sup>a</sup>. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00 R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 14/02/2023, às 15h15min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL.** 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

8. Advindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome: Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

SIM  NÃO

Minha conclusão decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

NÃO  SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

NÃO.

SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza?  SIM  NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão?  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?  SIM  NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

SIM  NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000231-86.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: FABIANO RAMOS SALES 03214438298

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP em face de Fabiano Ramos Sales 03214438298 (Vapt Vupt), ambas qualificadas nos autos.

Considerando o recolhimento das custas processuais (ID Num. 85857034), recebo a ação e determino o prosseguimento nos termos seguintes:

1. Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil - CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

2. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme art. 702 do CPC.

3. Esclareça a parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerer, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º, do CPC), advertindo-o(a) de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

4. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do CPC, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para constar a classe judicial cumprimento de sentença.

5. Com a retificação, intime-se a parte executada, observando as disposições do art. 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º, do CPC).

5.1 Advirta-o(a) de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

6. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no art. 525 do CPC.

7. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

7.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme art. 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Registro a associação da guia de recolhimento avulsa da custa ID Num. 85857034 - Pág. 1 a estes autos, nesta oportunidade, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais.

Por fim, DETERMINO à Central de Processos Eletrônicos - CPE que altere a classe processual para que passe a constar monitoria (40). SERVE COMO MANDADO DE PAGAMENTO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000699-21.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANDRO LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta INFOJUD restou infrutífera. Apesar de a pesquisa RENAJUD ter indicado veículo, deixei de lançar restrição pelo fato de o bem já estar com a transferência impedida em razão de benefício tributário.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000225-79.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vóo

AUTOR: GEOVANA HENKERT RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora requereu concessão de gratuidade de justiça, ao argumento de que não teria condições econômicas para despende o recolhimento sem comprometer a subsistência da família.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seus arts. 98 e 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A parte autora é menor impúbere. Em relação a isso, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor de idade nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de dano moral). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da criança/adolescente.

Nesse sentido, verifica-se que a genitora da requerente não juntou nenhum documento suficiente nos autos para a comprovação da alegada hipossuficiência. Em sentido contrário, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira da genitora da parte requerente.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo, deverá a requerente juntar documentos hábeis que comprovem ser titular do suposto direito alegado, uma vez que os cartões de embarque acostados nos ID's 85841684 e 85841683 estão apenas em nome da genitora da criança, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000946-65.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JONAS MOREIRA BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001887-15.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SIMONE MARIA DE JESUS TELLES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar a assessoria desta magistrada para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

3. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

3.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.

4.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

4.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

5. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000230-04.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: DAVI DIVINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
- 7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000237-93.2023.8.22.0009

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: I. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os autos em segredo de justiça.

Inicialmente, determino à CPE que atribua um valor à causa, retificando-se no sistema PJE, nos termos do art. 291 do CPC,

Recebo a certidão de registro de nascimento e as informações a respeito do pai, segundo indicação da mãe, nos termos do artigo 2º da lei 8560/92.

Notifique-se o suposto pai, no endereço cadastrado no PJE, qual seja, REQUERIDO: E. D., ARACAJU 4527 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, para que se manifeste sobre a paternidade que lhes são atribuídas, no prazo de 30 dias (artigo 2º, §1º da Lei 8560/92).

Sendo fornecido endereço incompleto, mas, com meios de contato (ex.: telefone), deve a CPE tentar obter o endereço para a notificação.

Sendo infrutífero, certifique-se, fazendo conclusos os autos.

Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade, lave-se termo de reconhecimento e remeta-se certidão ao oficial do registro, para a devida averbação, fazendo os autos conclusos para sentença (artigo 2º, §3º da Lei 8560/92).

Caso inerte o suposto pai ou, comparecendo, este negue a alegada paternidade, remetam-se os autos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, ou manifeste-se pugnando o que reputar cabível, fazendo, após, conclusos os autos (artigo 2º, §4º da Lei 8560/92).

Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a notificação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a notificação por meio de oficial de justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004565-69.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

EXECUTADO: C. R. JACOB JUNIOR - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos.

Conforme sentença proferida no ID 27044901, pág. 56, foi certificado o valor das custas finais devidas pela parte requerida. Em caso de inadimplemento, deverá ser inscrito em dívida ativa, de modo que, eventual execução deverá ser promovida pelo Estado credor. Assim, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença ID 84955429.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005286-52.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MATHEUS ZAN GRAZILIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de MATHEUS ZAN GRAZILIO.

Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (ID 84873976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Deixo de retirar eventual restrição via RENAJUD visto que não chegou a ocorrer no presente feito.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005045-20.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, GEISIELI DA SILVA

ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho anexo, a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD localizou a quantia ínfima de R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos), razão pela qual dou a diligência como infrutífera.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Consigno que eventual requerimento de diligências nos sistemas disponibilizados ao Juízo deverá vir acompanhado da guia de custas devidamente recolhida.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001007-62.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: RONALDO VIEIRA NOVAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA em face de RONALDO VIEIRA NOVAES.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 85620339) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma dos arts. 924, III e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Fica autorizada a liberação de eventuais constrições realizadas no curso do processo em desfavor do executado, devendo a CPE expedir o necessário para o levantamento dos bens/valores.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004146-22.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: T. D. S. F., D. M. S. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: W. F.

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito da prisão, movido por T. D. S. F., D. M. S. F. em desfavor do executado W. F.

Intimado o executado via edital (ID. 63832145), deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial, apresentou impugnação genérica (ID. 66098390).

Destarte, foi decretada a prisão do requerido, conforme decisão de ID. 79865976.

O Ministério Público exarou ciência (ID. 81354108).

Expedido mandado de prisão (ID. 81551212). Ao realizar a diligência, foi informado que o requerido encontra-se morando em uma fazenda no Município de Cerejeiras/RO (ID. 82701901).

Logo em seguida, os demandantes, representados por sua genitora e, por meio da Defensoria Pública, juntaram nos autos o acordo entabulado com a genitora do requerido, senhora Luciana Alves Ferreira, assim como requereram sua homologação, conforme exposto no ID. 83011253.

Intimado, o Ministério Público, manifestou-se a favor da homologação do referido acordo (ID. 85136630).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID. 83011253) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Em que pese o pedido das partes quanto a suspensão do feito, entendo por extingui-lo, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, visto que não é razoável que o feito permaneça suspenso por prazo indeterminado, somado ao fato de que a parte exequente poderá requerer o desarquivamento deste e seu prosseguimento, de forma que não há prejuízo algum as partes.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

1. DETERMINO a inclusão de LUCIANA ALVES FERREIRA (CPF nº 048.776.662-81) no polo passivo da demanda.

2. EXPEÇA-SE o competente contramandado.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0044888-39.2003.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Utilização de bens públicos

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES, OAB nº PA25559, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO DE TARSO MAGALHAES GUERRA, PAVEMASTER TECNOLOGIA LTDA, PETRÔNIO FERREIRA SOARES  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA, OAB nº CE14356, JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR, OAB nº CE6986, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA e PAVEMASTER TECNOLOGIA LTDA. e PETRÔNIO FERREIRA SOARES.

A decisão de ID. 65372288 determinou a penhora parcial da remuneração dos executados PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA e PETRÔNIO FERREIRA SOARES, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário até atingir o montante da dívida.

O executado Petrônio Ferreira Soares apresentou impugnação à penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre seu salário (ID. 66553264).

Em contrapartida, o Ministério Público manifestou-se a favor da redução da penhora de 30% para 15%, tendo em vista a existência de duas outras penhoras lançadas sobre o salário do executado Petrônio Ferreira Soares referentes a outros processos (ID. 70027287).

Destarte, foi proferida decisão de ID. 75600376, a qual determinou a redução da penhora sobre o salário do executado Petrônio para o patamar de 15% (ID. 75600376).



O órgão ministerial requereu que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para atualização da quantia devida (ID. 76216945). A contadoria judicial informou que, diante da ausência de alguns comprovantes de depósitos, fichas financeiras e extrato bancário, não foi possível a identificação do depositante e do valor, razão pela qual requereu que as partes apresentassem os documentos mencionados para o fim de viabilizar atualização do cálculo processual (ID. 79192775).

Posteriormente, foi juntado nos autos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado Petrônio Ferreira Soares, via de consequência o Tribunal reformou a decisão agravada no que tange ao percentual da penhora recaída sobre o salário do executado, fixando em 5% (ID. 82369746).

A decisão de ID. 85632151 determinou a devolução destes autos à vara de origem por ter cessado a causa de impedimento que ocasionou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível (ID. 85632151).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o executado Petrônio Ferreira Soares interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a penhora de 15% do valor líquido do seu salário (ID. 75600376). Via de consequência, o TJRO deu provimento ao recurso, reformando a decisão no que tange ao percentual da penhora, reduzindo em 5% (ID. 84882344).

1. Diante disso, DETERMINO a redução da penhora para o patamar de 5% (cinco por cento) dos proventos líquidos do executado PETRÔNIO FERREIRA SOARES, inscrito no CPF n. 141.152.394-68, até o limite da satisfação do débito exequendo.

2. EXPEÇA-SE ofício ao órgão pagador (FUNASA) do executado PETRÔNIO FERREIRA SOARES para ciência da redução da penhora mensal para 5% (cinco por cento) mensais, mantendo-se inalteradas as demais instruções quanto aos depósitos judiciais, devendo realizá-los mensalmente com vinculação a estes autos.

Das outras determinações:

3. EXPEÇA ofício à FUNASA (executado PETRÔNIO FERREIRA SOARES) e ao comando da AERONÁUTICA (executado PAULO DE TARSO MAGALHAES GUERRA) da base aérea de Fortaleza/CE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as fichas financeiras completas (legíveis) dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 (último desconto) e comprovantes de depósitos de 2019 (dos que não foram apresentados conforme solicitado no ID 47662085), 2020, 2021, 2022 e 2023, e extrato bancário dos depósitos que permita a identificação do depositante e valor, para que seja realizada a verificação de quais períodos e valores que já foram pagos para correta atualização do débito, conforme requerimento feito pela contadoria judicial no ID. 79192776.

4. Sobrevida resposta ao ofício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o montante devido nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após manifestação da contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO**

Destinatário: Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP da Fundação Nacional de Saúde, por seu secretário.

Finalidade: Dar ciência quanto à redução dos descontos mensais em folha de pagamento, para 5% (cinco por cento) do valor líquido percebido pelo executado PETRÔNIO FERREIRA SOARES, inscrito no CPF n. 141.152.394-68, bem como apresentar as fichas financeiras completas (legíveis) dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 (último desconto) e comprovantes de depósitos de 2019 (dos que não foram apresentados conforme solicitado no id 47662085), 2020, 2021, 2022 e 2023, e extrato bancário dos depósitos que permita a identificação do depositante e valor, para que seja realizada a verificação de quais períodos e valores que já foram pagos para correta atualização do débito.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO**

Destinatário: SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

Finalidade: Para que apresente as fichas financeiras completas (legíveis) dos descontos de PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA, inscrito no CPF n. 469.530.788-04, referentes aos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 (último desconto) e comprovantes de depósitos de 2019 (dos que não foram apresentados conforme solicitado no ID47662085), 2020, 2021, 2022 e 2023, e extrato bancário dos depósitos que permita a identificação do depositante e valor, para que seja realizada a verificação de quais períodos e valores que já foram pagos para correta atualização do débito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001806-03.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: CATIA CIBELI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por CATIA CIBELI DOS SANTOS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida, dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Recebida a ação, a autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço e a depositar o valor recebido do contrato, indeferido o pedido de tutela de evidência, deferido o pedido de tutela antecipada e lançada ordem de citação do banco requerido (ID 57461036).

Em cumprimento à determinação, a autora comprovou o depósito (ID 58216888).

Realizada a tentativa de conciliação, a ata foi juntada nos autos (ID 59087081).

Citado, o banco demandado ofertou contestação, alegando em suas preliminares: ausência de interesse de agir, ausência de requerimento administrativo prévio, inobservância do art. 320 do CPC, indeferimento da exordial e extinção do feito sem a análise do mérito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (ID 59911756).

Em sede de impugnação, a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa (ID 60781730).

As preliminares foram rejeitadas; os pontos controvertidos foram fixados: se a assinatura constante na cédula de crédito bancário pertence a autora e se a dívida foi realizada pela autora ou com seu conhecimento e/ou consentimento; nomeado o perito grafotécnico Robson da Costa Farias; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 64546428).

Determinado ao requerido a apresentar o contrato original e declarada a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 70112128).

O banco requereu a dilação de prazo em 20 (vinte) dias (ID 76580786).

Analisado o pedido, a dilação de prazo foi deferida (ID 76799291).

Certificado nos autos a entrega do contrato original (ID 77804949).

Realizada a perícia grafotécnica, o laudo foi juntado nos autos (ID 81502704).

A autora, em suas alegações finais, requereu a procedência do feito com a condenação por danos morais e repetição do indébito dos valores indevidamente cobrados (ID 82245192).

O demandado, por sua vez, manifestou que não deve a prova pericial ser considerada soberana entre todas as demais carreadas aos autos, alegou a inexistência de dano moral e caso o entendimento seja a falha na prestação de serviços, requereu o afastamento dos pedidos de danos morais e devolução em dobro dos valores descontados. Requereu ainda a compensação do valor liberado pelo banco à título de empréstimo com os valores eventualmente descontados da folha de pagamento (ID 82273240).

Em seguida, o demandado apresentou proposta de acordo (ID 83158223).

A autora recusou a proposta de acordo e requereu o prosseguimento do feito (ID 83990218).

Informada a devolução do contrato original pelo perito (ID 84274738).

O demandado requereu a devolução do contrato original (ID 84834263).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial (ID 81502704).

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes.

No caso dos autos, os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não indicam a existência de erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 81502704 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e as preliminares já debatidas em decisão saneadora, analiso o mérito.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Ao caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Do laudo pericial acostado no ID 81502704, constato que a conclusão do perito foi de que a assinatura aposta ao contrato não corresponde à firma normal da parte querelante, sendo impossível atribuir-lhe a autoria da escrita. Nessa esteira, deve o pleito proceder em relação à inexistência do negócio jurídico.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.** A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteu indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.** 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

**SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO.** É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por CATIA CIBELI DOS SANTOS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. de modo a:

1. RECONHECER a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 010015954746, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 185.022.045-7;
2. CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente até a data do ajuizamento (R\$794,74) e os que foram descontados até a data da suspensão do empréstimo, ocorrida em 05/2021 (ID 58719152);
3. CONDENAR o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de despacho inicial.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

Condeno o querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito e proceda-se com a devolução do contrato original ao demandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000240-48.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J. SANTOS CEREALISTA EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para execução fiscal.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000353-36.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004963-47.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. Z.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7014874-41.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE FEITOZA ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: ANTONIO ASSAIDE FAZOLIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005875-78.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000265-95.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES registrado(a) civilmente como DEBORA CRISTINA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003398-11.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

EXEQUENTE: S. T. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Deste modo, caso persista o interesse do exequente em prosseguir com o cumprimento de sentença, deverá então promover, em autos apartados, a medida adequada para alcançar o seu intento, visto que, segundo o art. 486 do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Assim sendo, NÃO CONHEÇO do pedido de cumprimento de sentença." .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0002350-62.2011.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. L. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951

EXECUTADO: L. V. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Em seguida, com a juntada do mandado e auto de avaliação, intime-se o exequente para tomar ciência e querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004437-80.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. R. N. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005924-85.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIO NELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001251-49.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência da remessa dos autos ao TRF1.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001816-23.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INES APARECIDA GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006135-24.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, querendo, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 dias, proceder à apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003746-66.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004989-45.2022.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GEISSIEL FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) REU: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004067-72.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001440-61.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como apresentarem suas alegações finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005768-73.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO 03990813218 e outros (2)



**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Para cada diligência em relação a cada CPF/CNPJ deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7004382-32.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ARNOLDO MURPF EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7004450-79.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004927-05.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

AUTOR: JULIO ANDRE SANCHES REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se o feito de ação indenizatória por danos morais ajuizada por J. A. S. R., representada por sua genitora CLEONICE SANCHES DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Petição inicial instruída com documentos pertinentes.

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação por videoconferência (ID 81241052).

Audiência de conciliação foi realizada ao ID 83458770, sendo que as partes pactuaram acordo.

Manifestação do Ministério Público ao ID 84892862.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As partes estão regularmente representadas, representando a autocomposição de ID 81241052, a livre manifestação da vontade das partes.

No caso dos autos, constato a transação entre as partes de maneira extrajudicial, razão pela qual o acordo deve ser homologado, sendo o feito extinto com resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes no ID 80525816, para que produza seus feitos legais e jurídicos, e via de consequência JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Transitada em julgado nesta data, ante preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, considerando o acordo realizado antes da prolação de sentença.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme documentos de ID 81241052.

Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907/Processo: 7003962-66.2018.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: T. L. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REQUERENTE: V. E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Habilitem a nova patrona da parte autora, conforme procuração juntada ao Id 85865401.

Caso nada seja requerido em 05 (cinco) dias tornem ao arquivo.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005261-39.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,  
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE  
EXECUTADOS: SIRLENE PEISINO BANDEIRA, EDENILSON BANDEIRA, ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de SIRLENE PEISINO BANDEIRA, EDENILSON BANDEIRA, ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME, todos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada (Id 85343966).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (Id 85343966), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção, inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 3.896/2016, in verbis: "Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei: I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos".

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se imediatamente.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005518-64.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HUDSON RIBEIRO PENA

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição ID 84930216, em que a autora pugna pela citação do requerido por meio do aplicativo Whatsapp.

Pois bem.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação do requerido para o aperfeiçoamento da relação processual.

Desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNU - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correios, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC/2015, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (citação via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do CPC, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. 1. A citação informal por aplicativo whatsapp não encontra respaldo no CPC nem na Lei 11.419/2006, mormente quanto inexistente certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica, efetivamente, é o próprio executado. 2. Existindo a possibilidade de realização de outros meios ordinários de citação, tais como a citação por hora certa ou editalícia, afigura-se escoreita a decisão que tornou sem efeito o ato realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VIA E-MAIL E WHATSAPP. DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ES: 00028775720218160000 PR 0002877-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes Desembargador, Data de Julgamento: 09/04/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Ademais, ressalto ainda que a previsão do Provimento 18/2020 da CGJ/TJRO, refere-se tão somente a possibilidade de intimação da parte, em nada se confundindo com o ato de citação.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação da parte requerida por meio de aplicativo/programa de mensagem (WhatsApp).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005020-65.2022.8.22.0009

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REQUERIDO: J. L. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, alicerçado em DECISÃO LIMINAR prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível, Comarca de Porto Velho/RO, (AUTOS nº 7061241-92.2022.8.22.0001).

Antes mesmo da ocorrência da citação da parte requerida, a requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da Ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos. Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora. Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se, após, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005309-32.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILTOR ALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0000029-83.2013.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRENILDA VILL PROENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000420-06.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXCUTADO: KATIANE MENDES MEDINA, MARIA APARECIDA MEDINA  
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata de Cumprimento de sentença promovido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de KATIANE MENDES MEDINA, MARIA APARECIDA MEDINA.

Citadas, as executadas deixaram transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito voluntariamente.

Tentada a constrição através do sistema SisbaJud, restou parcialmente frutífero (Id 82049776).

Inconformada, a executada KATIANE MENDES MEDINA impugnou à penhora alegando, a impenhorabilidade, em razão de tratar de pensão alimentar, destinada a manutenção e sobrevivência do filho da executada, requerendo a liberação dos valores, oportunidade que anexou dentre uma gama de documentos, extrato e declaração de pagamento de pensão alimentícia (Id 77005893 e Id 77005894). Intimado (Id 84311127), o exequente deixou de manifestar, conforme expediente do PJE, cujo prazo transcorreu em 01/12/2022.

Vieram-me os autos conclusos.

É breve relatório. Decido.

Não obstante a impenhorabilidade de verba de natureza alimentar, pensões seja regra, depende da comprovação, inteligência do art. 833, inciso IV do CPC.

Entendo que a regra do art. 833, inciso IV do CPC, deve receber o tratamento da impenhorabilidade de salário, pensões, sendo certo que, no caso concreto, há prova de que os valores bloqueados na conta da parte executada é proveniente de pensão alimentícia, conforme extrato e declaração de pagamento de pensão alimentícia (Id 77005893 e Id 77005894).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Embargos à Penhora. Sentença reconhece que a penhora on line, no valor de R\$516,37, recaiu sobre verba alimentar do executado/apelado. Extrato de conta corrente demonstra que o salário do executado foi depositado e dois dias depois a constrição atingiu aquele crédito. A penhora de dinheiro recaiu sobre verba destinada ao sustento do devedor e de sua família, portanto, impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). O Código de Processo Civil apenas permite a penhora de verba salarial para pagamento de prestação alimentícia ou quando o valor depositado exceder à 50 salários mínimos (art. 833, § 2º, do CPC/2015). Correta a sentença que desconstituiu a penhora de dinheiro que recaiu sobre verba alimentar, bem como condenou a Fazenda Municipal nas verbas sucumbenciais pois restou vencida nos embargos à penhora. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00079701820168190024 RIO DE JANEIRO ITAGUAI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 13/06/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2017). Grifo meu

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. CONSTRIÇÃO DE VALORES IMPENHORÁVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. LIBERAÇÃO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUE SE FAZ POSSÍVEL. FIXAÇÃO ADEQUADA, CONFORME § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069766871, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069766871 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2016). Grifo meu

Na impenhorabilidade de pensão, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção abusiva, pois a função da pensão é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, no caso o filho da executada.

Além da declaração, conforme consta nos autos, apontando o depósito, destinado a pensão alimentícia do filho, declaração que se presume verdadeira, pois não possui prova em sentido contrário (art. 408 do CPC), há nos autos o extrato da conta bancária da executada, dando conta que a verba alimentar foi depositada.

Assim, as provas produzidas permitem a conclusão de que o valor refere-se à pensão de alimentos do filho da executada KATIANE, sendo, portanto, verba impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Ante ao exposto, ACOLHO a impugnação à penhora, por vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de pensão alimentícia, conforme art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrendo o prazo de eventual recurso dessa decisão, expeça-se alvará.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7006060-82.2022.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: C. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

treze mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A em face de CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA, com base nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Afirma o requerente que celebrou com o requerido contrato de financiamento de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária, representado pela CCB de nº sob nº 12039000271585 / 391791266, oportunidade em que lhe foi dado em garantia o bem ora financiado, qual seja, "automóvel da MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/VOYAGE CITY(BLUEMOTION) G6 1.0 ANO: 2012/2013 CHASSI: 9BWDA05U3DT156117 PLACA: OHS6869 COR: PRATA RENAVAL: 492130531", tendo sido estabelecido pelo referido instrumento o preço e as condições de pagamento, conforme contrato anexado ao ID 55362472.

A dívida objeto da presente, corrigida e atualizada, perfaz o montante de R\$ 13.148,04 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), demonstrada extrato da dívida (Id 83684684).

A exordial veio instruída com procuração e documentos, quais sejam, a cópia do contrato, da memória de cálculos, bem como o comprovante de constituição do devedor em mora (Id 83684683).

É o necessário. DECIDO.

1. No tocante ao elemento *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme contrato acostado aos autos, bem como a inadimplência da parte requerida, demonstrada pela notificação entregue no endereço do executado, sendo este o devedor da dívida original no valor de R\$ 13.148,04 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato o qual enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao elemento do *periculum in mora*, este também restou incontestado nos autos, tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

2. Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

2.1. Dê-se ciência ao executado de que, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, fica facultado à parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

3. Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte REQUERENTE que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo "automóvel da MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/VOYAGE CITY(BLUEMOTION) G6 1.0 ANO: 2012/2013 CHASSI: 9BWDA05U3DT156117 PLACA: OHS6869 COR: PRATA RENAVAL: 492130531", diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

4. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ AR.

EXECUTADO: CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA brasileiro inscrito no CPF/MF sob nº851.989.352-04, RG sob o nº: 1073156, órgão emissor: SSP, estado civil: Casado, profissão: Administrador, filiação: Socorro Malheiros de Souza, endereço eletrônico: chicogregorio015@gmail.com, com endereço na RUA PROJETADA B, 1183, CASA, BAIRRO: ENCONTRO DAS AGUAS, CEP: 76970.000-PIMENTA BUENO/RO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0086949-07.2006.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: JOSE MARIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

O feito retornou da segunda instância, conforme ID 82896253.

Intimado a esse respeito, o autor informou que apresentou o cumprimento de sentença em autos apartados (ID 85805939).

Diante disso, considerando a informação supra, não há razões para prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida, inexistindo pendências, archive-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004294-91.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: EDNA LUCIA ELLER LOOSE

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,

WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, constato que houve renúncia do patrono da requerida de ID 81375605.

Após, aportou-se aos autos, o pedido de habilitação do novo causídico (ID 85428902).

Nesse sentindo, defiro o pedido de ID 85428902, razão pela qual determino que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/RO 6.484.

Ademais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o novo patrono, acerca da decisão de ID 83307033.

À CPE, exclua-se dos autos, o advogado Antonio de Moraes Dourado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

## SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003304-08.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, RUA ROTARY CLUB 664 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, B. B. DA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 16631815000109, RUA ROLIM DE MOURA 160 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Ante a citação dos executados e o não pagamento do débito em questão, DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", em nome da empresa executada B. B. DA COSTA LTDA - ME e de seu sócio responsável BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, nos moldes do art. 132 do CTN, sendo a ordem de bloqueio reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar conclusivo, em JUD'IS, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003359-90.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: FERREIRA & NERES COM. DE CONFECÇOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Comprovado o pagamento da taxa judiciária (ID 84695418), DEFIRO o pedido para busca de ativos financeiros em nome da devedora (ID 84695416).

Realizada a diligência junto ao sistema SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, caso tenha constituído, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, deverá a parte exequente indicar conta corrente de sua titularidade para possibilitar a expedição de alvará judicial eletrônico.

No mesmo prazo, deverá o exequente pleitear o que entender de direito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO**

EXECUTADA: FERREIRA & NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12104682000161, RUA CARLOS GOMES 83, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RO.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002731-62.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTIDES GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001834-34.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZIMEIRE PELOSE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## **COMARCA DE ROLIM DE MOURA**

### **1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Autos nº : 0000637-44.2014.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): FRANCIELE NARDI CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "...Posto isso, com fundamento no art. 109, III, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição em perspectiva e, conseqüentemente, com fulcro no art. 107, IV do referido Código, extingo a punibilidade da denunciada FRANCIELE NARDI CASTRO, com relação aos fatos narrados nestes autos. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o réu. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Proceda-se com as comunicações necessárias, após, não havendo pendências, archive-se...". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2023.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000307-10.2023.8.22.0010

REQUERENTE: E. M. A. F.

REQUERIDO: V. P. D. S., CPF nº 78964288220, RUA C 10, ESQUINA C/ A RUA SEBASTIÃO QUERUBINM BARBOSA COHAB 03 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos em Plantão.

Cuida-se de pedido de medida protetiva elaborada por ERIQUE MICHELE ALVES FEITOSA em face de VALDINEI PEREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados.

Aduz a requerente que manteve relacionamento com o requerido e esse no dia anterior ao incêndio agrediu a requerente e ameaçou colocar fogo em sua moto, sendo que posteriormente ocorreu um incêndio na sua residência.

Portanto, segundo as informações prestadas pela vítima, ocorreu violência física, psicológica e patrimonial, tendo essa um relacionamento com o infrator.

Desta feita, estão presentes todos os requisitos da lei 11.340/2006 para a concessão das medidas protetivas de urgência, quais sejam:

1-) Relação íntima de afeto; 2-) Violência física e psicológica.

Diante do exposto, defiro pelo prazo de 06 - seis - meses os pedidos das medidas protetivas em favor da requerente previstos na lei 11.340/2006, ficando o requerido pelo prazo de 06 - seis - meses:

1-) Proibido de se aproximar da requerente e parentes da mesma (exceto os filhos em comum por interposta pessoa) numa distância inferior a 200 - duzentos - metros;

2-) Proibido de manter qualquer contato com a requerente e parentes da mesma (exceto filhos em comum por interposta pessoa) por qualquer meio de comunicação (telefone, aplicativo de mensagens, e-mail, etc);

3-) Proibido de se aproximar da residência da vítima ou do seu local de trabalho numa distância inferior a 200 - duzentos metros -, esteja ela ou não nesses locais.

As medidas protetivas de urgência aqui não incluem os filhos em comum, podendo o requerido manter contato com eles e se aproximar dos mesmos por interposta pessoa para manter a eficácia das medidas protetivas em relação à requerente.

Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas protetivas ora aplicadas configura o crime previsto no artigo 24-A da lei 11.340/2006, podendo ensejar a sua prisão em flagrante ou preventiva conforme o caso.

Serve a presente de mandado de intimação das partes.

Fica requisitada a força policial necessária para o cumprimento da presente decisão.

Caso a requerente entenda necessário poderá pedir a prorrogação das presentes medidas protetivas perante a Delegacia de Polícia ou fórum.

Cumpra-se no plantão, distribuindo-se ao oficial de justiça plantonista.

Serve a presente de Carta Precatória a ser enviada pelo sistema de plantão para intimar o requerido em Santa Luzia no Estado de Rondônia, no seguinte endereço: COHAB 03, casa 10.

Como o presente Juízo também está de plantão por Santa Luzia inexistente necessidade de se exarar o cumpra-se, podendo a Carta Precatória ser remetida e distribuída lá, bem como posteriormente enviada para o oficial de justiça plantonista.

Não localizado o requerido, intime-o por Diário.

Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2023

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7004791-73.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): TIAGO MANOEL DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do CONDENADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - OAB/RO - 5114

Advogados do CONDENADO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - OAB/RO - 10776

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “DECISÃO. Vistos. 1) Os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com os autos o IPL 0001013-20.2020.8.22.0010, o qual foi arquivado (IDs 52359555 e 52359558), contudo, remanesce saldo em conta judicial naqueles autos, referente a valor apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, a cujo valor já foi dada destinação, conforme decisão ao ID 60401648. Assim, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo existente em conta vinculada aos autos n. 0001013-20.2020.8.22.0010 para conta judicial vinculada aos presentes autos, informando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. A conta judicial vinculada aos autos n. 0001013-20.2020.8.22.0010 deverá ser encerrada. 2) Uma vez procedida a transferência, cumpra-se a última determinação exarada na decisão de ID 60401648, no que tange aos valores apreendidos: “No mais, quanto aos valores apreendidos de R\$ 278,00, R\$ 12,00 e R\$ 1.137,00 proceda a escritania o abatimento nas custas do condenado TIAGO MANOEL DOS SANTOS e se houver saldo remanescente, deverá ser abatido na pena de dias-multa.”. 3) Feitos os abatimentos, sendo o caso, retifique-se o relatório de cálculo de dias multa e intime-se o condenado Tiago Manoel dos Santos para pagamento do valor remanescente. 4) O mandado de prisão em desfavor de Tiago Ferreira da Silva (ID 85470078) foi expedido equivocadamente, portanto, revogo-o. Expeça-se, com urgência, contramandado no BNMP. 5) Expeça-se guia definitiva em nome do condenado Tiago Ferreira da Silva e distribua-se a execução de pena. 6) Junte-se a guia definitiva em nome de Tiago Manoel dos Santos, expedida ao ID 85470077, nos autos da execução de pena 0000135-32.2019.8.22.0010. 7) Altere-se a representação processual no sistema, eis que o réu Tiago Ferreira da Silva é representado pela Defensoria Pública. O réu Tiago Manoel dos Santos é que é representado pelos advogados Danilo Constance Martins Durigon e Washington Felipe Nogueira, conforme consta aos IDs 55737114 e 52359576, contudo, deve-se observar o termo de renúncia apresentado ao ID 84888106. 8) Após tudo cumprido, certifique-se quanto ao pagamento da pena de multa, caso em que, não havendo o pagamento, nos termos do art. art. 269-C da DGJ, expeça-se certidão de débito da pena de multa e faça vista dos autos ao Ministério Público para fins de execução perante a vara de execução penal ou o que entender de direito. Caso não ajuizada a execução da pena de multa, nos termos do §2º, art. 269-C, das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a suspensão dos presentes autos até a ocorrência da prescrição da pena de multa que se dará em 16/10/2032 para o réu Tiago da Silva Ferreira e em 16/10/2038 para o réu Tiago Manoel dos Santos, ou até que sobrevenha comprovação do pagamento ou comunicação quanto ao ajuizamento da ação de execução da pena de multa no SEEU. Vindo aos autos comunicação pelo Ministério Público quanto ao ajuizamento da ação de execução da pena de multa, nos termos do art. 269-D, das Diretrizes Gerais Judiciais, desde já determino o arquivamento dos presentes autos, devendo a escritania proceder com as anotações necessárias no histórico das partes. Porventura venha aos autos declaração de hipossuficiência e pedido de extinção da pena de multa, desde já determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, fazendo conclusos na sequência. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública. SERVE DE MANDADO DE OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2023. Artur Augusto Leite Júnior. Juiz de Direito”.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009827-28.2022.8.22.0010

Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 8.766,00

EXEQUENTES: JULIANA FERREIRA SILVA, AVENIDA MANAUS 4255 BAIRRO JARDIM T - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILVANE FERREIRA DA SILVA, AV ELIZA BARRETO 5659 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.375,97 SILVANE FERREIRA DA SILVA 61981699287 1527591 - 4 Sim Direto na agência R\$ 554,83 SILVANE FERREIRA DA SILVA 61981699287 1527590 - 6 Sim Direto na agência A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de Rolim de Moura, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (<https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>).

O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, devendo os autos retornar conclusos para expedição da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

[cpe@tjro.jus.br](mailto:cpe@tjro.jus.br)

7000249-07.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 20.264,79

AUTOR: POLIANA LIMA DE SOUZA, CPF nº 93084331200, RUA DOM PEDRO II 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: EDMILSON GUIMARAES, CPF nº 47871083791, RUA D 237 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, necessário demonstrar ainda perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim, nada obstante até bem delineada a plausibilidade das alegações iniciais, haja vista que pacífica a jurisprudência no sentido de constituir obrigação propter personam a dívida oriunda do fornecimento de energia elétrica e água, ou seja, a responsabilidade pela adimplência dela será de quem utilizou o serviço, o fato é que deixou de demonstrar a demandante empecilho a que compareça ela mesma junto aos fornecedores de referidos serviços - Energisa e Águas de Rolim -, e proceda à suspensão do fornecimento, pelo tempo que se fizer necessário à resolução da lide nos autos 7007949-05.2021.8.22.0010.

Assim, por ora, apenas Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 14/02/2023, às 9h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000278-57.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar

R\$ 8.500,00

REQUERENTES: LUCILENE MARIA CAVALCANTE, RUA CRISÂNTEMOS 1596 CIDADE ALTA - J - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Carta Magna de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em termos diversos, esse direito, como consectário da dignidade da pessoa humana, deve perpassar todo o ordenamento jurídico como fonte e objetivo a ser alcançado através de políticas públicas capazes de atender a todos, cabendo, portanto, ao Estado, oferecer os meios necessários para a sua garantia (veja-se: STJ – Resp. 1409527 RJ).

A tutela de urgência está adstrita aos casos em que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O perigo de dano decorre da urgência relatada pelo médico no laudo de Id. Num. 85866538 - Pág. 6.

O direito à saúde é fundamental, não havendo que se ponderar quanto a existência dele. Todavia, na judicialização do direito à saúde deve ser observado também a probabilidade do direito, em se obter a prestação do procedimento/medicamento, em confronto à omissão do Estado.

No caso do requerimento inserto no SISREG (Id. Num. 85866538 - Pág. 12), observo que somente foi solicitado à Secretaria de Saúde no dia 16/01/2023 (ontem), não sendo razoável se falar ainda em omissão do Estado.

Assim, tendo em vista ainda o art. 3º da LJEFP, especialmente em razão do perigo de dano, concedo em parte a antecipação da tutela para determinar que o Estado de Rondônia proceda o agendamento do procedimento pleiteado - cateterismo cardíaco direito com teste de vasorreatividade - no prazo de 15 dias.

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de 15 dias, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.

No mais:

cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;

intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias);

Serve, ainda, de mandado

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000271-65.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

R\$ 10.106,34

AUTOR: JACEDIR JOSE DE PAULA, CPF nº 36935255953, AV 25 DE AGOSTO 2116 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694

REQUERIDO: WM DE OLIVEIRA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 10803506000192, CAPITAL SILVIO 61, SALA 01 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de JACEDIR JOSE DE PAULA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora então, apenas Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 02/05/2023, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000409-66.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ADOLFINA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010739-25.2022.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

R\$ 43.000,00

EXEQUENTES: JOANA SILVA DE MEDEIROS, LINHA 188, LADO SUL, KM. 13, S S/N, NO CARREADOR 1200 METROS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seguem as informações sintéticas do documento:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 43.242,61 JOANA SILVA DE MEDEIROS 86780700215 1527788 - 7 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 1486 C.: 665777-0 TOTAL

R\$ 43.242,61 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.

Após, à autora para manifestação em 5 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006527-58.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar

R\$ 4.530,00

REQUERENTE: A. M. F., AVENIDA TEREZINA 5558 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Tendo em vista a urgência que o caso requer, pois se trata de criança que necessita ser avaliada com urgência pelas especialidades de cardiologia pediátrica, ortopedia pediátrica e geneticista, realizar exame de ressonância magnética do cérebro com sedação, além de acompanhamento com fonoaudiólogo, fisioterapeuta e psicopedagogo, defiro o requerimento ( ID 85785321) e, por conseguinte, revogo a decisão que determinava a transferência dos valores (ID 85006769), autorizando A.M.F., CPF 093.428.222-66, representada por sua genitora ZELIA PEREIRA MENDES - CPF: 947.948.042-53, pelo prazo de 10 dias (art. 28, § 2º, das DGJ) a LEVANTAR perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, a quantia depositada na conta judicial ID 2755 / 040 / 01527528-0 (principal e cominações legais).



Feito o saque, deverá prestar contas em até 10 dias.

Após, ao Estado de Rondônia.

Serve esta decisão de alvará, mandado, ofício etc.

2.Tendo em vista que houve bloqueio de valor em duplicidade na conta bancária do Estado de Rondônia, autoriza-se a transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seguem as informações sintéticas do documento:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 962,66 ESTADO DE RONDONIA 00394585000171 1527313 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2757 C.: 10000-5 TOTAL

R\$ 962,66 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.

Após, à autora para manifestação em 5 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7000589-82.2022.8.22.0010

REQUERENTE: LILIAN JANE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo n°: 7003617-29.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNALVA MARIA DOS SANTOS DOURADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES

Advogado do(a) REQUERIDO: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES

Av. Cuiabá, 5000, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000192-86.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: TELMA APARECIDA DE PAULA MATOS, CPF nº 91907411291

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, seja determinando a exclusão imediata no nome da Autora dos registros do SERASA e SPC, sob o argumento de desconhecer a Autora qualquer cartão de crédito, vínculo/relação com a Requerida ITAPEVA XI MULTICART e qualquer compra/ ou contrato nos termos supramencionados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de TELMA APARECIDA DE PAULA MATOS em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Por ora, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/06/2023, às 08:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008301-26.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Assistência à Saúde, Tratamento médico-hospitalar

R\$ 1.700,00

REQUERENTES: J. N. S. P., RUA C 0249 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, H. S. M., RUA C 0249 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com) a, no prazo de 10 dias. informar as providências que venham sendo tomadas para assegurar à criança H. S. M., representada por sua genitora JÉSSICA NAIARA SANTOS PEREIRA. a realização do exame ressonância magnética do encéfalo com sedação.

Consigne-se que não havendo resposta profícua no prazo acima, o jeito é, com base no art. 3º, da LJEFP, o cumprimento forçado da obrigação que lhe compete (art. 196 da CF), mediante saque da quantia necessária para o custeio do tratamento.

Intime-se a parte autora para apresentar dados bancários para transferência de eventuais valores constrictos por meio de alvará eletrônico. Consignem-se os dados necessários para a confecção do expediente: número conta bancária (especificar se conta corrente ou poupança, se de pessoa física ou jurídica), agência, instituição bancária e dados do beneficiário.

Serve ainda de mandado, carta, etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 14:04

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004286-14.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, COVID-19

R\$ 33.165,00

AUTOR: SALOMAO SHEIDYMAR SILVA MARINHO, CPF nº 00228308208, CENTRO 1766 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: MARIA IVANI DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 94239681200, MARCOS VINICIUS MORARI, CPF nº 40209692804

ADVOGADO DOS REU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280, AV CURITIBA 4331 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).

No caso, Maria Ivani de Sousa Vieira e Marcos Vinicius Morari são servidores públicos estaduais, com renda conjunta de aproximadamente R\$ 6.877,00 (84556315), não se verificando elementos que comprovem hipossuficiência. Sobretudo se se considerar que, nos termos do que lhes faculta a Lei nº 4.721/2020, seria possível o parcelamento da contraprestação financeira recursal.

Portanto, intimem-se, no prazo de 48 horas, a comprovar o recolhimento preparo (Lei n. 9.099, art. 42, §1º; Fonaje, Enunciado 155) ou, caso queiram, a requerer a parcelamento.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 11:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008074-36.2022.8.22.0010.

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito, ID 83863301, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002771-41.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: EMIR RODRIGUES NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001063-87.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEONICE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000014-74.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003842-15.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ATAIDE BELO FIUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ATAIDE BELO FIUZA NETO

Linha 192, KM 06, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000316-45.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: SILVIO BOROVIEC

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009226-22.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: JOAQUIM CORREA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009464-41.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002437-41.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID85680174, bem como tomar ciência da nova data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004508-50.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004601-42.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELAINÉ FIGUEIREDO FERNANDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004996-05.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAIARA BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.º: 7003048-28.2020.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 368.162,34 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ

nº 19907343000162 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: W. A. BRASIL, CNPJ nº

05640189000109, WILSON DE ALENCAR BRASIL, CPF nº 28335880204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido de pesquisa junto ao RENAJUD, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, consoante espelho.

Por outro lado, considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018). Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006948-48.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: MICHAEL CEZAR MARTINS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0001743-07.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 27.000,00 Parte autora: PEDRO

MARQUES, CPF nº 46201920900, CARLOS CICILIO SANTANA, CPF nº 67333842215 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB

nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: A. C. SANTANA MOVEIS - ME, CNPJ nº 15669158000126

Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexistente por inexistência de relacionamentos da devedora com as instituições bancárias, conforme consulta anexa.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA JOSÉ DA SILVA 4471, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS CICILIO SANTANA, CPF nº 67333842215, RUA CAPIBARIBE 4914 SÃO CRISTÓVÃO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. SANTANA MOVEIS - ME, CNPJ nº 15669158000126, AV. FLAMBOYANT 212 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007968-84.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00 Parte autora: IVONE DOS SANTOS CALEGARINE Advogado: REJANE MARIA DE MELO

GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por IVONE DOS SANTOS CALEGARINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofício de ID. 81931077, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.

Cumpra registrar que após a juntada dos Ofícios supracitados, a exequente apresentou manifestação nos autos requerendo a expedição do alvará judicial e após comprovou seu levantamento e requereu a extinção do feito.

Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento da Requisição de Pequeno Valor outrora expedida, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IVONE DOS SANTOS CALEGARINE, CPF nº 79689841220, RUA 1 0466 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001803-45.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 65713567249 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 85859291), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 184, LADO NORTE, KM 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008538-60.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%) e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000821-31.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte autora: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Advogado: IJAIR VAMERLATTI, OAB nº PR14928

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de propiciar a realização da diligência pretendida via SISBAJUD.

Após, façam conclusos em "Decisão Jud's".

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 71661280200, TRAVESSA PARANAVÁÍ 5443 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 31460260000173, LOTE 171 B, PARQUE GLEBA 14, LINHA GUAIRAÇÁ ZONA RURAL - 85880-000 - ITAIPULÂNDIA - PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009600-38.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.604,00 Parte autora: MARIA DA CONCEICAO CARDOZO HUH N P MUCENO, CPF nº 13284445897 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Extrai-se do comprovante de protocolo de ID. 83412116 que a perícia médica administrativa estava agendada para 16/01/2023, às 14h20. Assim, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a perícia foi realizada, trazendo aos autos o comunicado de decisão do benefício.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARDOZO HUH N P MUCENO, CPF nº 13284445897, LINHA 180 KM 9,5 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003823-72.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: MARIA PROCOPIO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: EDISON VANDER DE JESUS, CPF nº 55033750259 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos. Encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: MARIA PROCOPIO DA SILVA, RUA X 0466 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDISON VANDER DE JESUS, RUA X 0466, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 1.212,00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004313-31.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.030,00 Parte autora: VALDIMIR BIANCHI Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente VALDIMIR BIANCHI a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido BANCO BMG S.A. (vide petição de oferta de acordo ao ID 37013873).

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDIMIR BIANCHI, CPF nº 61601888791, TRAVESSA ARITANA 6531 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008388-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A40 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008530-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004638-79.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 64.585,91 Parte autora: ADAILSON SANTOS VIEIRA, CPF nº 89754867291 Advogado: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos.

Conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 96), "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Assim, HOMOLOGO a atualização apresentada pela parte exequente ao ID. 80089424.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo da presente decisão (15 dias), cumpra-se o despacho de ID. 79234336, no que se refere às requisições de pagamento das quantias devidas, observando-se a atualização supracitada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAILSON SANTOS VIEIRA, CPF nº 89754867291, AVENIDA UIRAPURU 4536 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7004762-86.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.955,66 Parte autora: VALDEVINO INACIO DOS REIS, CPF nº 48330523934 Advogado: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 82717700).

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDEVINO INACIO DOS REIS, CPF nº 48330523934, RUA UIRAPURU 5913 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, BRAZILIAN FINANCE CENTER BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008516-36.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009976-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004250-06.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 471,04 Parte autora: SUELLEM APARECIDA BORDIM Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio de bens em valores, diante da falta de intimação do executado quanto ao presente cumprimento de sentença.

O aviso de recebimento de ID. 83487601, referente ao endereço localizado via INFOJUD, retornou negativo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar o atual endereço do executado, a fim de propiciar sua intimação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127, BARRÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA, CPF nº 03736346255, RUA DAS NAÇÕES UNIDAS 3059 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003766-54.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.093,07 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096 Parte requerida: EMERSON LUCAS LIMA DA ROSA, CPF nº 03203764270 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Instado a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de carta AR-MP (ID's. 82625226 e 84132152), o exequente manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Sirva-se como ofício liberatório.

Condeno o exequente ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intimem-se as partes exequentes a efetuar o recolhimento das custas finais.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas proceda a CPE na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5966 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON LUCAS LIMA DA ROSA, CPF nº 03203764270, AVENIDA FORTALEZA, 5966 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002922-41.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 178.200,00 Parte autora: D. H. W., L. A. W. P. Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716 Parte requerida: M. D. R. D. M. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

## DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do perito nomeado no despacho de ID 81987086.

Advirto a perito que eventual omissão em responder ao Juízo poderá vir a configurar crime de desobediência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: D. H. W., CPF nº 09049032222, RUA JAMARI 6798 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. W. P., CPF nº 94187681272, RUA JAMARI 6798 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4.478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008500-82.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002182-49.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 10.377,53 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI, CNPJ nº 11693839000500

Advogado: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 85655750, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI, AV MACAPÁ 4974 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 10.377,53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004672-78.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.681,60 Parte autora: EVANDINA HERTT CHAVES Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte

requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação determinada no despacho de ID 81313023.

Após escoado o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EVANDINA HERTT CHAVES, CPF nº 68504560244, LINHA 196 KM 7,5 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7010036-31.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008356-11.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7010006-93.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394



## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008476-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.747,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 85454612, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito de forma adequada, eis que, consoante acostado nos autos não é possível verificar o valor total apresentado na planilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004719-86.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006980-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 42.139,36 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ELIEL PEREIRA, ELIEL PEREIRA EIRELI Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema RENAJUD foram encontrados dois bens em nome da parte executada Eliel Pereira; a pesquisa ao CNPJ restou infrutífera. Inseri restrição de transferência tão somente sobre o reboque, visto que o automóvel possui gravame de alienação fiduciária, conforme detalhamentos em anexo. Ressalto que o reboque possui anotação de “restrição de benefício tributário”. Cumpre registrar, ainda, que tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do bem localizado e restringido, informando sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a penhora do bem, deverá indicar o local onde pode ser localizado, sob pena de liberação da restrição. Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: ELIEL PEREIRA, CPF nº 71640053204, AV. PARANÁ n. 3870 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 38463082000183, LINHA 160 S/N, KM 14 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001773-10.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 160.000,00 Parte autora: LUIS CARLOS ALVES Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: GUILHERMINA ALBINO ALVES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de inventário proposto por LUIZ CARLOS ALVES e OUTROS em face dos bens deixados pela de cujus GUILHERMINA ALBINO ALVES, espécie cogitada pelo art. 659 do CPC, tendo sido atendidas pelos requerentes as exigências desse dispositivo normativo.

Com efeito, apesar da existência de herdeiros incapazes, o Ministério Público anuiu com o plano de partilha apresentado ao ID 67140352, à luz da avaliação judicial inserta ao ID 62369530, sendo os demais herdeiros todos maiores e capazes, o que autoriza a partilha amigável, por termo nos autos, homologado pelo juiz, nos termos dos art. 2.015 c/c art. 2.016, ambos do Código Civil.

Os requerentes também juntaram prova documental referente as certidões fazendárias negativas nos três planos, além do recolhimento do ITCMD. Demais disso, todos os requisitos do art. 660 do CPC foram atendidos.

Isso posto, homologo o plano de partilha apresentado pelos herdeiros (ID 67140352), e, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se formal ou certidão de partilha (CPC, art. 515, inc. IV; e art. 665), salvo se restarem custas processuais a serem recolhidas.

P.R.I.

Cientifique-se o Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIS CARLOS ALVES, CPF nº 05196230297, AVENIDA NITEROI 4722 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: GUILHERMINA ALBINO ALVES, CPF nº 70392722291, RUA NITEROI 4722 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009148-62.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.286,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, MARCIA NOGUEIRA GUIMARAES, LUCAS DE LIMA TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ID. 76382085 para bloqueio de valores em nome dos atuais possuidores, eis que, está pendente a citação dos possuidores Marcia Nogueira e Lucas de Lima.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA AMARELINHO 5791 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIA NOGUEIRA GUIMARAES, CPF nº 01029337233, AVENIDA CEREJEIRAS 5731 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCAS DE LIMA TEIXEIRA, CPF nº 00697795209, AV. CAMPO GRANDE 5945 PLANALTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008768-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.328,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Antes de deliberar acerca dos requerimentos formulados ao ID. 85456197, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005425-98.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: ODETE JOSE BERTO ROMEO, CPF nº 42106362234 Advogado: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

ODETE JOSE BERTO ROMEO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Alega que padece de sérios problemas ortopédicos que é portador Hanseníase (CID 10 A30 + B92). transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade (CID -10 F33.2, F 41e A30) e doença na coluna (CID 10: M54/M47/ M51/ M50/ M53/ M48/ M43/ M17/M15/A30/ M79.2). Solicitou a prorrogação do benefício e foi indeferido pelo motivo de ausência de incapacidade laborativa.

Argumenta que a decisão é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

No despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória e determinou a realização de perícia médica ID (79233561).

Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme ID (81490940).

Citado, o INSS apresentou resposta no ID (81938400) com proposta de acordo, e caso não fosse aceito, no mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimada para manifestar da proposta de acordo, a requerente não aceitou ID (83477349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

## DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

## 1) Da qualidade de segurado e carência

Extrai-se da contestação apresentada ao ID (81938400) que não há impugnação específica com relação à qualidade de segurado(a) da parte autora, tampouco quanto ao período de carência necessária para fruição do benefício inclusive a autarquia fez proposta de acordo. Além do mais, conforme CNIS da parte autora ID (78863123) ela recebeu auxílio-doença de 22/10/2020 até 15/06/2022.

Assim, reputo como preenchidos os requisitos em comento.

## 2) Da incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, a respeito da qual foi devidamente assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) Sequelas de Hanseníase – B92; Lombalgia – M54.5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno de discos lombares – M51.3, em períodos anteriores a 2019, e houve sequelas ao longo do tempo e é uma incapacidade parcial e permanente, sendo possível a reabilitação para atividades sem esforços físicos moderados ou repetitivos, de baixa complexidade, não impedindo a pericianda para atividades da vida civil.

O perito conclui que a “Periciada com lesões crônicas de coluna, associado à sequelas de Hanseníase nos membros superiores e inferiores, e depressão, tendo restrições permanentes para esforços físicos moderados ou repetitivos. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.”

Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, dia 16/12/2021, e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial ODETE JOSE BERTO ROMEO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora.

As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, dia 16/12/2021, abatendo-se eventuais meses em que a autora recolheu a contribuição e/ou exerceu atividade remunerada ou ainda que recebeu benefício previdenciário, devendo o valor ser pago de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006930-27.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.360,36 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

A parte exequente formulou pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, através do sistema INFOJUD.

Pois bem. O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais; não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade. Tem-se, portanto, que eventual interferência do Poder Judiciário apenas se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto, sendo certo que a utilização do sistema INFOJUD, por sua vez, deve ocorrer tão somente quando exauridos os meios disponíveis ao credor para localização de bens do devedor, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, devidamente comprovada, e não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado, tal como no caso em testilha.

Isto posto, INDEFIRO o pedido supracitado.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 01392461260

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008912-76.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: MARIA LUIZA DA SILVA, CPF nº 05435674271, MELISSA ROBERTA SILVA, CPF nº 06686205281 Advogado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por MELISSA ROBERTA SILVA, criança representada por sua genitora Maria Luiza da Silva, contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Aduz a demandante que tem quatro anos de idade e está cursando o PRÉ I G na Escola Municipal de Ensino Infantil Menino Jesus, acompanhada de cuidador especial em virtude de ser portadora de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID10 F84.0), necessitando de acompanhamento integral na escola, não apenas em sala de aula, mas em todas as atividades básicas como alimentação, higiene etc.

Alega que desde 19/09/2022, a cuidadora responsável por acompanhá-la na Escola Municipal de Ensino Infantil Menino Jesus se desligou do estágio e, por esse motivo, tem sido obrigada a permanecer em casa aguardando a contratação de novo profissional cuidador/mediador especial para substituí-la na respectiva função.

Sustenta que embora tenha solicitado providências do requerido, até o presente momento não obteve a pronta solução para o problema, estando privada do seu direito à educação e inclusão escolar.

Diante disso, requer seja o requerido condenado a obrigação de fazer consistente em contratar profissional cuidador/mediador escolar especial para acompanhá-la pelo prazo que se fizer necessário.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial certidão de nascimento, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica, ofícios, ficha de matrícula escolar, laudo médico e contrato administrativo.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.212,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida e deferido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 82569737).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 82569737).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu (ID 82569737).

Citado (ID 82688187), o requerido se limitou a informar ter “providenciado condições para que MELISSA ROBERTA SILVA retornasse às suas atividades escolares, em 6 de outubro corrente, tendo Raquel Maciel Chiullo como sua mediadora” (ID 83252851). Anexou ofício da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC (ID 83252854).

A demandante requereu o julgamento antecipado do feito (ID 83803115).

O Ministério Público se manifestou favorável ao acolhimento do pleito autoral (ID 85622324).

Não havendo outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, amoldando-se à hipótese do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os elementos carreados aos autos são suficientes para a apreciação da controvérsia. Ainda, as partes não requereram a produção de outras provas.

Assim, passo ao julgamento.

Trata-se, como visto, de demanda onde se pleiteia a condenação do Município de Rolim de Moura a providenciar a contratação de profissional cuidador/mediador escolar especial para acompanhar a autora pelo tempo que se fizer necessário.

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a educação é um dever do Estado garantido constitucionalmente e também na legislação especial, devendo todos os entes públicos responsáveis providenciarem o necessário para que toda criança ou adolescente tenha acesso a este direito tão essencial, de modo que, o direito à educação de qualidade, devido a sua clareza e limpidez não deve ser discutido nos presentes autos.

Nesse sentido, os artigos 205 e 206, I, da Carta Magna estabelece como dever do Estado da família e da sociedade, garantir o exercício do direito à educação, por meio do acesso universal e igualitário dos cidadãos, visando seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

“(…) A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.” (transcrevi e sublinhei).

No mesmo sentido, expressa o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Ademais, em tratando de criança ou adolescente, é assegurado o atendimento prioritário por meio dos princípios da proteção integral e do melhor interesse, também previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito supra mencionado é indisponível e não pode ser negligenciado, tampouco deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Restou comprovado nos autos por meio do laudo médico colacionado ao ID 82539896 que a requerente MELISSA ROBERTA SILVA (4 anos de idade) é criança portadora de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID10 F84.0), necessitando de acompanhamento integral na escola, não apenas em sala de aula, mas em todas as atividades básicas como alimentação, higiene etc.

Concomitantemente, demonstrou a autora a ausência de profissional cuidador especial para acompanhá-la na escola, haja vista o encerramento do contrato de parceria firmado entre o requerido e a Centro de Integração Empresa Escola – CIEE dos estagiários da rede municipal de educação e cultura deste Município (ID 82539899 e seguintes).

Em cumprimento da decisão liminar exarada ao ID 82569737, o requerido informou ter contratado a estagiária Raquel Maciel Chiuilocomo para atuar como mediadora escolar da parte autora desde 06/10/2022 (ID 83252851).

Desse modo, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em sentença, para que, assim, possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica, visto que em se tratando de direito à educação, é dispensável extensa fundamentação, visto que trata-se de direito mais que líquido e certo, e sim é um direito cristalino e indiscutível. Vale destacar, por derradeiro, que recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia têm sido no sentido de que, mesmo havendo necessidade de aplicar alguma sanção coercitiva, ainda assim será aplicado o sequestro em substituição à multa, para atender o objeto da demanda.

Assim, diante da possibilidade de sequestro, medida mais eficaz e racional, a multa cominada para o caso de descumprimento da decisão deve ser excluída, mantendo-se, todavia, a obrigação constitucional de contratação de profissional cuidador/mediador escolar nos termos da pretensão inicial.

#### DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão inaugural deduzida pela autora MELISSA ROBERTA SILVA, para o fim de determinar que o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contratação de profissional cuidador/mediador escolar especial para atuar na Escola Municipal de Ensino Infantil Menino Jesus em favor da aluna MELISSA ROBERTA SILVA, pelo prazo que se fizer necessário, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida na decisão inserta ao ID 82569737.

Outrossim, determino ao requerido que adote medidas administrativas, legislativas e pedagógicas para implementar, efetivamente, políticas educacionais de inclusão dos portadores de necessidades especiais ao ensino público regular, na forma como requerida, tendo em vista ser ele o responsável pela gestão das políticas públicas relacionadas à educação e à qualidade social do ensino, sob pena sequestro de valores para a contratação particular do serviço.

SIRVA-SE COMO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO À SEMEC.

O Município é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido a pagar honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio de seus procuradores.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: MARIA LUIZA DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 5981 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MELISSA ROBERTA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 5981 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

R\$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001883-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 112.900,00 Parte autora: LUCILENE RODRIGUES FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 80531709272,

SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 06732034251 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI

ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ, adolescente representada por sua genitora Lucilene Rodrigues Falcieri Queiroz, contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz que é adolescente (15 anos de idade), de poucos recursos financeiros e apresenta quadro clínico de dor em coluna vertebral e deformidade com piora progressiva devido a escoliose toracolombar de forma idiopática.

Para tratar a doença, a paciente necessita ser submetida a procedimento cirúrgico de artrodese de coluna vertebral em caráter de urgência, devido ao alto risco de agravamento da enfermidade.

Assevera que o atraso na realização do procedimento cirúrgico poderá agravar sobremaneira o seu estado de saúde, podendo acarretar piora no quadro da doença, dificultando ou até mesmo impossibilitando a sua recuperação.

De acordo com a autora, por não ter condições financeiras de custear o tratamento, procurou a secretaria estadual de saúde (SESAU) solicitando que a sua cirurgia seja realizada na rede pública, mas o pleito ainda não foi atendido.

Alega que requereu a realização da cirurgia administrativamente em 21/09/2021 (vide solicitação junto à Central de Regulação e Agendamentos - ID 75090568) e desde então obteve resposta.

Diante disso, pleiteia que o requerido seja condenado a obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito à requerente do procedimento cirúrgico de artrodese de coluna vertebral, assim como avaliação médica da rede pública de saúde, se necessário.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, cartão do SUS, comprovante de endereço, ofícios, orçamentos, fichas hospitalares e laudos e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 112.900,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (ID 75111721).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 75111721).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu (ID 75111721).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 75669592). Não arguiu preliminares. No mérito, recorrendo ao Princípio da Isonomia, traz a questão da necessidade da fila de espera do SUS e, enfatizando o Princípio da Legalidade, traz a questão orçamentária, refutando a interferência do Judiciário. Tece considerações sobre os princípios da Reserva do Possível, da Separação dos Poderes, da Legalidade Orçamentária. Defende a não comprovação de urgência e emergência e a necessidade de fixar prazo razoável para o cumprimento da decisão na hipótese de procedência da ação. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A demandante ofertou réplica (ID 78716306), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Ato contínuo, a autora pleiteou o sequestro de valores suficientes para cumprimento do comando liminar (ID 79804882), o que foi deferido por este Juízo em decisão exarada ao ID 82842740.

A parte autora realizou a comprovação do levantamento do valor sequestrado e a prestação de contas das respectivas despesas (IDs 84567909 ao 84567917).

Não havendo outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Trata-se, como visto, de demanda onde se pleiteia a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento de tratamento cirúrgico de artrodese de coluna vertebral, em caráter de urgência, devido ao alto risco de agravamento da deformidade.

Com efeito, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que “[...] são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

O direito supra mencionado é indisponível e não pode ser negligenciado, tampouco deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Restou comprovado nos autos por meio dos laudos médicos que a adolescente SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ (15 anos de idade) está acometida de quadro de dor em coluna vertebral e deformidade com piora progressiva devido a escoliose toracolombar de forma idiopática, dependendo o seu adequado tratamento da realização de procedimento cirúrgico de artrodese de coluna vertebral.

Concomitantemente, demonstrou a paciente não ter condições de arcar, por si, com as despesas necessárias ao tratamento, pois é adolescente, estando colacionado aos autos termo de declaração, do qual é possível inferir-se que ela é pessoa de poucos recursos.

Nesse viés, a prova constante dos autos dá conta da real necessidade médica, assim como da fragilidade financeira da doente.

A propósito do tema, os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação civil pública. Procedimento cirúrgico. Risco de dano à saúde. Iminência de cegueira. Hipossuficiência financeira da interessada. O ente público deve custear o tratamento de saúde ao interessado hipossuficiente não atendido na via administrativa. A medida será providenciada com urgência quando houver risco de dano à saúde. Recurso do Estado improvido. (Apelação, Processo nº 0004205-71.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/05/2016).

Reexame Necessário em ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade do Estado. Pessoa idosa. Sentença mantida. É dever dos entes federativos, preservar a saúde daqueles que necessitam de atendimento e não possuem condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos a serem utilizados nos tratamentos, sob pena de colocar a vida em risco, agravar a enfermidade ou desencadear nova doença. Medicamentos não cadastrados nas Listagens Oficiais e prescritos por médico da rede pública de saúde, reconhecidos pela ANVISA. Pessoa idosa com 84 anos de idade. Direito reconhecido em procedimento de cognição. Este direito é garantido pela Constituição Federal e diversas leis. Sendo a saúde um bem maior, deve ser preservado. Sentença mantida. (Reexame Necessário, Processo nº 0014421-06.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 12/05/2016).



Suficientemente demonstradas a moléstia e a impossibilidade de a enferma arcar com o custo da cirurgia necessária ao respectivo tratamento, surge para o Poder Público o inafastável dever de fornecê-lo gratuitamente, assegurando-lhe o direito fundamental à saúde. Deveras, o Estado de Rondônia não refuta a alegada necessidade do tratamento solicitado pela autora, nada argumentando acerca do tema nos autos.

Assim sendo e pelo que consta na peça exordial e nos documentos juntados no processo, tem-se que a pretensão da autora tem fundamento relevante e deve prosperar, sendo confirmada por este juízo, já que a postulante trouxe aos autos os documentos necessários para a análise do direito pleiteado, entre eles laudos médicos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão inaugural deduzida pela autora SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA lhe forneça o tratamento de saúde consistente na realização de procedimento cirúrgico de ARTRODESE DE COLUNA VERTEBRAL, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como avaliação de médico especialista da rede pública de saúde necessários para o restabelecimento de sua saúde, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida na decisão inserta ao ID 75111721.

SIRVA-SE COMO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO À SESAU.

Outrossim, homologo a prestação de contas apresentada pela autora nestes autos (ID IDs 84567909 ao 84567917).

O Estado é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido a pagar honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio dos seus procuradores.

Cientifique-se o Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: LUCILENE RODRIGUES FALCIERI QUEIROZ, AVENIDA BELO HORIZONTE 5958, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ, AVENIDA BELO HORIZONTE 5958, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 112.900,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006188-02.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006459-11.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007889-95.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVARO CESAR TOME VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008008-56.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONAN GUILHERME DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007699-35.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º. 7005291-76.2019.8.22.0010 - EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18) e EXECUTADO: FRANCISCO DORGELIO BANCK (CPF: 283.838.859-20).

3) DATAS: 1º Leilão no dia 14 de março de 2023, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 14 de março de 2023, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. \*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 5.135,52 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em 13 de setembro de 2019, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 31217357 – Pág. 01. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a cargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: DESCRIÇÃO RESUMIDA: Parte ideal lote n.º. 520-B, quadra n.º. 143, Setor 02, com, 450,00m². Imóvel matriculado sob o n.º. 31.519 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO. DESCRIÇÃO COMPLETA: Parte ideal do imóvel denominado lote n.º. 520-B, quadra n.º. 143, Setor 02. A parte ideal consiste em 15,00x30,00 metros, 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente de 15,00 metros para Rua Rondônia, e a lateral de 30,00 metros para Avenida Niterói, ou seja, tal parte ideal, fica na esquina da Rua Rondônia com Avenida Niterói. O imóvel não possui benfeitorias, estando coberto por pastagem. Imóvel matriculado sob o n.º. 31.519 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

6.1) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 14 de outubro de 2018.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

8) ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando

este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira público oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, [www.publicjud.com.br](http://www.publicjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015). 17.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação. Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 8% (oito por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via email após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: I - Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada. II - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme

Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração. 28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado FRANCISCO DORGELIO BANCK (CPF: 283.838.859-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura, 16 de janeiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002296-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ CARNEIRO LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

ALVARÁ JUDICIAL 2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: RENATA CRISTINA AMANDO CPF: 958.107.229-20 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a).

Autos n.: 0003945-54.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Parte Requerida: EXECUTADO: Sebastião N. Preto e Renata Cristina Amando

VALOR A SER PAGO: R\$ 8.600,07 (oito mil, seiscentos reais, e sete centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2755.040.1519586-4

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 81289459: "Vistos. (...). O saldo remanescente da conta judicial (2755 / 040 / 01519586-4) deve ser entregue a executada RENATA CRISTINA AMANDO, CPF 958.107.229-20. Expeça-se o necessário para levantamento do valor remanescente. (...). Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito".

Rolim de Moura, 16 de janeiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003038-81.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: CAMPBELL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI e outros

CDA's: 20190200327034 e 20200200001359

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CAMPBELL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI e WANDERSON CAMPBELL FREITAS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 690.805,2 - Atualizado até 25/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "(...) Assim, defiro o redirecionamento da execução para o sócio (único) WANDERSON CAMPBELL FREITAS (CPF 038.582.526-97) Indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, pois apenas um terceiro foi encontrado no local (id. 44864650).

Determino tentativa de citação no endereço encontrado na consulta anexada. Expeça-se o necessário. 3. Não resultando, cite-se por edital com prazo de 20 dias conforme a praxe. Decorrido prazo sem manifestação, vista à DPE que atuará como Curadora dos Ausentes (WANDERSON CAMPBELL FREITAS e CAMPBELL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI) 4. Tudo ultimado, vista à Fazenda e retorne. Rolim de Moura, , sexta-feira, 12 de novembro de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito"

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003843-73.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

Polo passivo : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

## Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2023.

DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES

Técnico Judiciário

ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE

DEVEDOR E VALOR

Devedor: Valor global do precatório (principal total + juros total): R\$ ID: Valor principal total (valor da condenação corrigido): R\$ Valor total dos juros: R\$

DADOS INICIAIS

Precatório retificador:

 Sim  Não

Comarca:

Juízo:

Magistrado:

Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)

Requisição de pagamento:  Valor complementar  Valor global  Valor incontroverso Natureza jurídica do crédito:  Alimentar 

Benefícios previdenciários

 Honorários contratuais Honorários periciais Honorários sucumbenciais

- Indenizações por invalidez  
 Indenizações por morte  
 Pensões e suas complementações  
 Proventos  
 Salários  
 Vencimentos  
 Comum  Cobrança  
 Desapropriação  
 Indenização por danos morais e materiais  
 Repetição de Indébito  
 Outros:

## DADOS DO REQUERENTE

Nome:

ID: CPF/CNPJ: Endereço: Advogado: OAB:

## TIPO DE BENEFICIÁRIO

- Parte  
 Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais  
 Perito

## DADOS DO PROCESSO

## PROCESSO DE CONHECIMENTO

Número do processo: Data do ajuizamento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

Data da sentença: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: Data do acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: PROCESSO DE EXECUÇÃO Número do processo: Houve embargos à execução:  Sim Data do decurso do prazo da decisão:

(se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: Data do trânsito em julgado:

(sentença ou acórdão dos embargos à execução) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:  Não Data do decurso do prazo:

(para oposição dos embargos à execução) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

## DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação: R\$

ID: Data da citação no processo de conhecimento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

Data final da correção monetária:

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito)

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

Índice de correção monetária:

(sem índice se não houve atualização do crédito)

ID:

Incidem juros de mora:  Sim  0,50%  
 1,00% ID:  Não Data final dos juros de mora:

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

Incidem juros remuneratórios:  Sim  0,50% 1,00% ID:  Não Multa (%): ID: Capitalização:  Sim  Mensal  
 Anual  Não

## BENEFICIÁRIOS

## BENEFICIÁRIO 1

Tipo de beneficiário:  Principal  Honorários sucumbenciais

Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:

(apenas para pessoa física)

Data de nascimento:

(apenas para pessoa física)

NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física)

Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$ ID: BENEFICIÁRIO 2 Tipo de beneficiário:  Principal  Honorários sucumbenciais Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:

(apenas para pessoa física) Data de nascimento:

(apenas para pessoa física) NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física) Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$

ID:

DADOS BANCÁRIOS

BENEFICIÁRIO 1

Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica

( ) Poupança pessoa física

( ) Poupança pessoa jurídica

( ) Conta judicial estadual

( ) Conta judicial federal

( ) Conta judicial trabalhista

( ) Conta jurídica de órgão público BENEFICIÁRIO 2 Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( ) Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica

( ) Poupança pessoa física

( ) Poupança pessoa jurídica

( ) Conta judicial estadual

( ) Conta judicial federal

( ) Conta judicial trabalhista

( ) Conta jurídica de órgão público

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe: Data de nascimento: NIT/PIS/PASEP: Tipo: ( ) Valor R\$ ( ) Percentual

PENHORAS (preencher apenas no caso de haver penhora)

( ) Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os beneficiários)

( ) Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário indicado)

Executado:

(credor do precatório) ID:

Exequente:

(credor da penhora) ID: CPF/CNPJ do exequente: ID: Valor da penhora:

(informar valor atualizado) ID: Data da atualização: Comarca de origem da penhora: ID: Juízo de origem da penhora: ID: Nº dos autos em que ocorreu a penhora: ID: Observações necessárias:

(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)

ID:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006009-10.2018.8.22.0010

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RICARDO CESAR NISHIYAMA e outros (5)

Advogado do(a) REU: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Advogado do(a) REU: ERIVELTON KLOOS - RO6710

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

Advogado do(a) REU: ERIVELTON KLOOS - RO6710

Advogado do(a) REU: ERIVELTON KLOOS - RO6710

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.



**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009586-88.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008870-61.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008898-29.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008398-60.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008143-05.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008531-05.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008112-82.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009143-40.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008100-68.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008209-82.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008235-80.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008794-37.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008589-08.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008620-28.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009179-82.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009183-22.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009302-80.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000056-89.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICARE RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG173042

REU: BANCO DO BRASIL e outros (4)

Advogado do(a) REU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007599-17.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGEU SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000798-85.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL DE MOURA e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: SHIRLEI DE TAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7012799-56.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: CELIO ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

Polo Passivo: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo o prazo de até 20 dias para formalização de acordo de não persecução penal, como sugerido pelo MP.

Decorrido o prazo, intime-se o MP para se manifestar

17/01/2023

Adriano Lima Toldo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br  
Processo n.: 7011538-56.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): ADAILTO MODESTO GOMES

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Nos termos do §3, do art. 28-A "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor".

Desta feita, a Defesa deve procurar diretamente o Órgão Ministerial para formalização do acordo, o qual será submetido a este Juízo para posterior homologação.

Intime-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0001288-54.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MAURO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS, inscrito no CPF/MF sob n. 027.113.742-89, titular da CI/RG n. 1494275 SSP/RO, filho de Rosimeire Ferreira da Silva e de Elizeu Rodrigues de Matos, nascido aos 20/03/1995, natural de Vilhena - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306 c/c o artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97, pelos fatos ocorridos no dia 23 de maio de 2020, por volta das 02h11min, na Avenida Melvin Jones, em frente ao n. 1077, Bairro Cristo Rei, Vilhena - RO.

DESPACHO: "Conforme consta dos autos, MAURO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS não está cumprindo com as condições de suspensão do processo pois não compareceu para justificar suas atividades e não efetuou o pagamento da prestação pecuniária. Portanto, pelas razões expostas, revogo a suspensão do processo com fulcro no artigo 89, §4º, da Lei n. 9.099/95. Intime-se desta decisão por edital e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (...). Adriano Lima Toldo Juiz de Direito em Substituição Automática". Eu, LUCIANO GOMES DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7011149-71.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Contra a Mulher

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): Y. E. D. S.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão da prisão preventiva. Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram a segregação, que estão bem explicitadas nas decisões anteriores, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.

Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, pelo que, mantenho a prisão preventiva de YGOR EDUARDO DA SILVA.

No mais, aguarde-se a manifestação da Defesa quanto a não localização da testemunha.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7000291-44.2023.8.22.0014

Classe: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

Autor: DAVI GONCALVES DE LIMA

Advogado do Autor: JOSE FRANCISCO CANDIDO (OAB/RO 234-A)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da decisão que indeferiu o pedido inicial, sob id n. 85898988.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

**2ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.º: 7012906-03.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): GABRIEL REZENDE DE SOUZA, ANDREI FERREIRA DE SOUSA

Advogado da parte ré: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB n.º RO7320, JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB n.º RO1332, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

GABRIEL REZENDE DE SOUZA, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento do pedido.

Nos termos do artigo 321 do CPP, a revogação da prisão preventiva e eventual concessão da liberdade provisória somente é possível na ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, o que não é o caso dos autos, na medida em que os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizam a custódia cautelar, se encontram presentes.

Não houve alteração na situação fática ou jurídica a eventualmente justificar a revogação da prisão preventiva na medida em que permanecem incólumes os motivos e os vetores pelos quais a prisão foi decretada, restando incabível a aplicação do disposto no art. 316 do CPP.

A prisão do acusado tem admissão expressamente prevista em na lei (art. 313, inciso II do CPP), uma vez que se trata de reincidente em crime doloso, estando, inclusive, em cumprimento de pena nos autos n. 7000198-74.2019.8.22.0014 decorrente de condenação por crime de roubo.

Estão demonstradas a materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o que se extrai dos depoimentos testemunhais tomados em sede policial, bem como do teor da Ocorrência Policial n. 216017/2022 e do fato do ora requerente ter sido flagrantado com um comparsa na ocasião dos fatos, em tese, portando a arma apreendida, ressaltando que o crime em questão se trata de delito inafiançável (parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826/03).

A tese defensiva de que não haveria crime em razão da arma estar sob os cuidados de seu companheiro Andrei não se sustenta na medida em que o contexto fático descrito na ocorrência policial e pelas testemunhas ouvidas em sede policial acenam, em tese, pela presença de unidade de propósito dos agentes a resultar, inclusive, em porte compartilhado da arma de fogo.

A manutenção da prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando demonstrado o perigo do estado de liberdade do ora requerente.

Ainda que eventualmente tenha endereço fixo, suposta ocupação lícita e família estruturada, não há qualquer garantia de que o ora requerente comparecerá aos atos processuais e de que será encontrado quando necessário. Diante disso, a condição pessoal de possuir endereço fixo, por si só, não justifica automática revogação da prisão.

Não obstante, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como ocorre no presente caso.

Somado a isso, solto, terá total condição de ocultar provas e criar obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com o estado de liberdade do autor do crime, dada a natureza e gravidade desse tipo de delito, de modo que, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão cautelar também se faz necessária.

Veja-se, inclusive, que o preventivado não hesitou em empreender pronta fuga ao perceber a aproximação da polícia no momento dos fatos, somente tendo sido possível sua abordagem após sofrer uma queda com a motocicleta, circunstância que permite compreender que não tem disposição de contribuir com a elucidação dos fatos.

A garantia da ordem pública também reclama a manutenção da prisão do ora requerente, na medida em que a natureza do delito e as circunstâncias do caso, evidenciam o risco da sua liberdade.

Com efeito, segundo consta depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência, o ora requerente, na companhia de outros três motoqueiros, estaria rondando uma unidade prisional local na ocasião dos fatos, em atitude sugestiva de estarem a espreita da saída de algum reeducando para "acerto de contas" e/ou atentar contra a vida de alguém, assertiva que corrobora com a circunstância de ter prontamente empreendido fuga quando da aproximação da viatura policial e de ter sido preso com um comparsa, portando uma arma de fogo, sendo inevitável compreender que, conseqüentemente, sua liberdade representa elevado e pronto risco social, restando a prisão cautelar imprescindível à garantia da ordem pública, já que inadequadas e insuficientes, no presente caso, eventuais outras medidas cautelares.

Outrossim, oportuno consignar que o autuado cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto e mesmo assim, violando, em tese, as regras do referido regime, teria supostamente tornado a delinquir, fato que permite compreender que não hesita em descumprir a lei



penal, de modo que sua prisão também é necessária para evitar que pratique novos crimes ou eventualmente venha a concluir a ação ilícita que hipoteticamente pretendia levar a efeito por ocasião de sua prisão, razão pela qual a segurança e garantia da ordem pública reclama a manutenção de sua prisão.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes e inadequadas as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.

Ciência às partes.

Após, aguarde-se a conclusão do IPL.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 08:57 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012906-03.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): GABRIEL REZENDE DE SOUZA, ANDREI FERREIRA DE SOUSA

Advogado da parte ré: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

GABRIEL REZENDE DE SOUZA, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento do pedido.

Nos termos do artigo 321 do CPP, a revogação da prisão preventiva e eventual concessão da liberdade provisória somente é possível na ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, o que não é o caso dos autos, na medida em que os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizam a custódia cautelar, se encontram presentes.

Não houve alteração na situação fática ou jurídica a eventualmente justificar a revogação da prisão preventiva na medida em que permanecem incólumes os motivos e os vetores pelos quais a prisão foi decretada, restando incabível a aplicação do disposto no art. 316 do CPP.

A prisão do acusado tem admissão expressamente prevista em na lei (art. 313, inciso II do CPP), uma vez que se trata de reincidente em crime doloso, estando, inclusive, em cumprimento de pena nos autos n. 7000198-74.2019.8.22.0014 decorrente de condenação por crime de roubo.

Estão demonstradas a materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o que se extrai dos depoimentos testemunhais tomados em sede policial, bem como do teor da Ocorrência Policial n. 216017/2022 e do fato do ora requerente ter sido flagrantado com um comparsa na ocasião dos fatos, em tese, portando a arma apreendida, ressaltando que o crime em questão se trata de delito inafiançável (parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826/03).

A tese defensiva de que não haveria crime em razão da arma estar sob os cuidados de seu companheiro Andrei não se sustenta na medida em que o contexto fático descrito na ocorrência policial e pelas testemunhas ouvidas em sede policial acenam, em tese, pela presença de unidade de propósito dos agentes a resultar, inclusive, em porte compartilhado da arma de fogo.

A manutenção da prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando demonstrado o perigo do estado de liberdade do ora requerente.

Ainda que eventualmente tenha endereço fixo, suposta ocupação lícita e família estruturada, não há qualquer garantia de que o ora requerente comparecerá aos atos processuais e de que será encontrado quando necessário. Diante disso, a condição pessoal de possuir endereço fixo, por si só, não justifica automática revogação da prisão.

Não obstante, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como ocorre no presente caso.

Somado a isso, solto, terá total condição de ocultar provas e criar obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com o estado de liberdade do autor do crime, dada a natureza e gravidade desse tipo de delito, de modo que, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão cautelar também se faz necessária.

Veja-se, inclusive, que o preventivado não hesitou em empreender pronta fuga ao perceber a aproximação da polícia no momento dos fatos, somente tendo sido possível sua abordagem após sofrer uma queda com a motocicleta, circunstância que permite compreender que não tem disposição de contribuir com a elucidação dos fatos.

A garantia da ordem pública também reclama a manutenção da prisão do ora requerente, na medida em que a natureza do delito e as circunstâncias do caso, evidenciam o risco da sua liberdade.

Com efeito, segundo consta depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência, o ora requerente, na companhia de outros três motoqueiros, estaria rondando uma unidade prisional local na ocasião dos fatos, em atitude sugestiva de estarem a espreita da saída

de algum reeducando para “acerto de contas” e/ou atentar contra a vida de alguém, assertiva que corrobora com a circunstância de ter prontamente empreendido fuga quando da aproximação da viatura policial e de ter sido preso com um comparsa, portando uma arma de fogo, sendo inevitável compreender que, conseqüentemente, sua liberdade representa elevado e pronto risco social, restando a prisão cautelar imprescindível à garantia da ordem pública, já que inadequadas e insuficientes, no presente caso, eventuais outras medidas cautelares.

Outrossim, oportuno consignar que o autuado cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto e mesmo assim, violando, em tese, as regras do referido regime, teria supostamente tornado a delinquir, fato que permite compreender que não hesita em descumprir a lei penal, de modo que sua prisão também é necessária para evitar que pratique novos crimes ou eventualmente venha a concluir a ação ilícita que hipoteticamente pretendia levar a efeito por ocasião de sua prisão, razão pela qual a segurança e garantia da ordem pública reclama a manutenção de sua prisão.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes e inadequadas as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.

Ciência às partes.

Após, aguarde-se a conclusão do IPL.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 08:57 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011675-38.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

V W VEICULOS LTDA - ME apresentou, por meio de sua Defesa, pedido de levantamento das restrições judiciais impostas sobre os veículos de placas PHK 5065, PHU 5C66, QZZ 5A38, NAO 9F62, QZJ 8C17, PHP 2A84, QZI 6J86 e RSW 2C38, ao argumento de que seria a proprietária e/ou possuidora dos referidos bens (ID n. 84138821).

Relata que o representante legal da empresa Valdeir Santana Maia foi nomeado, nos autos de n. 7012686-39.2021.8.22.0014, como fiel depositário dos oito veículos mencionados para guarda e manutenção até o final da investigação ou do processo.

Alega que os bens não seriam mais de interesse do processo, pois, ao término das investigações, haveria restado demonstrado que não haveria nenhuma ligação relativa aos denunciados e aos bens referidos.

Menciona que o novo inquérito de n. 2021.0083254 DPF/VLA/RO não tem por objetivo verificar se os veículos pertenceriam à organização criminosa, mas apurar possível envolvimento da empresa requerente com a organização criminosa, sendo que, passados onze meses da instauração, ainda não haveria nenhum indício constatado, o que poderia ser confirmado mediante os autos do processo de n. 7003056-22.2022.8.22.0014.

Aduz, ainda, que o representante da empresa não foi denunciado e que eventual condenação penal não ensejaria o perdimento dos bens por supostamente não ter relação com os fatos apurados na ação penal.

O Ministério Público foi intimado previamente e se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID n. 84406652).

Antes de decidir acerca do pedido, o Juízo determinou que se oficiasse à autoridade policial federal para informar o andamento do inquérito policial correspondente, bem como se ainda haveria interesse na manutenção das restrições e apreensão dos veículos mencionados pela empresa requerente, com apresentação específica da correlação dos veículos e proprietários com a empresa investigada e eventual crime (ID n.84531527).

Oficiada, a autoridade policial federal encaminhou cópia da investigação em andamento no inquérito policial n. 2021.0083254 DPF/VLA/RO e informou, genericamente, que a manutenção das restrições judiciais ainda seria a medida adequada.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que os bens apreendidos não poderão ser restituídos quando ainda interessarem ao processo ou se houver dúvida quanto ao direito do declarante, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, pontua-se que foi apresentado pedido anterior pela empresa nos autos de n. 7011679-12.2021.8.22.0014, o qual foi indeferido por este juízo, em 06.12.2021, e se encontra atualmente em instância recursal pendente de julgamento.

Posteriormente, em 16.02.2022, nos autos de n. 7012686-39.2021.8.22.0014, Valdeir Santana Maia, o representante legal da empresa V W VEICULOS LTDA – ME foi nomeado como fiel depositário para guarda e manutenção dos oito veículos mencionados, tendo em vista que não se tratavam de automóveis diretamente ligados com os supostos membros da organização criminosa, ficando responsável pela guarda até que se concluíssem as investigações ou eventual processo criminal.

Quanto à investigação em andamento, especificamente o inquérito policial n. 2021.0083254 DPF/VLA/RO, instaurado para apurar possível envolvimento de empresas (dentre elas, a V W VEICULOS) com a organização criminosa, nota-se que a única diligência realizada em relação à requerente é o relatório de análise de polícia judiciária de n. 12/2022 (ID n. 85571403 - Pág. 85 até o ID n. 85571404 - Pág. 12).

Do mencionado relatório, no entanto, observa-se que não há nenhuma indicação, sequer indireta, que relacione os veículos que a empresa solicita a remoção das restrições judiciais, nem mesmo que as pessoas que constam como proprietárias no registro dos bens teriam alguma ligação com os réus que estão respondendo às ações penais desencadeadas.

Outrossim, importante destacar que os automóveis em questão não foram apreendidos na posse de nenhum dos acusados e se encontram sob guarda do representante legal da empresa há quase um ano, não tendo a investigação indicado que a manutenção das restrições ainda interesse ao processo, salientando que houve tempo o suficiente para a referida apuração.

Ademais, instada a autoridade policial federal a se manifestar especificamente sobre correlação dos veículos e correspondentes proprietários com a empresa investigada e eventual crime, denota-se da resposta encaminhada que não houve a indicação específica, como já reportado.

Nesse sentido, considerando que os veículos não aparentam ligação direta nem indireta com a organização criminosa, maiores formalidades para a liberação das restrições impostas não se fazem necessárias, sendo suficiente a apresentação dos documentos constantes, como as autorizações de transferências de propriedade em nome da empresa, bem como os termos de consignação anexados.

Isso posto, defiro o pedido inicial de levantamento das restrições judiciais impostas por este Juízo no RENAJUD quanto aos veículos de placas PHK 5065, PHU 5C66, QZZ 5A38, NAO 9F62, QZJ 8C17, PHP 2A84, QZI 6J86 e RSW 2C38, vinculadas ao processo de n. 7012686-39.2021.8.22.0014 e determino a imediata baixa das restrições.

Junte-se cópia dessa decisão nos autos de n. 7012686-39.2021.8.22.0014 e 7011679-12.2021.8.22.0014, comunicando a Instância Recursal, já que ainda pendente de julgamento de recurso interposto em pedido anterior.

Ciência às partes e à autoridade policial, servindo a presente de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO.

Cumpra-se, com urgência.

Após realizadas as comunicações e baixas necessárias, archive-se.

sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 às 12:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000209-13.2023.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: GERSON TIBURTINO DA SILVA

Advogado da parte autora: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Réu(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por GERSON TIBURTINO DA SILVA de restituição do veículo do caminhão Volvo/FH 440, prata, 2009/2009, placa ARD-0556, apreendido nos autos do processo nº 0001163-52.2021.8.22.0014, requerendo, de modo subsidiário, sua nomeação como fiel depositário do bem e respectiva alteração da restrição via Renajud apenas para transferência.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento dos pedidos.

De início, importa esclarecer que o mencionado veículo não está apreendido, no momento, pelo processo n. 0003095-46.2019.22.0014, mas sim por outro procedimento criminal (medidas cautelares n. 0001163-52.2021.8.22.0014), em decorrência de investigações levadas a efeito nos autos do inquérito policial n. 2020.0027915 ("Operação Carga Prensada"), que apurou a suposta possibilidade de participação do ora requerente em uma estruturada organização criminosa formada para a prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, inclusive, denunciado o ora requerente por tais delitos na ação penal n. 7012055-95.2021.8.22.0014, a qual caminha para o julgamento.

Nesse particular, sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, o que não ocorre no presente caso na medida em que o caminhão em questão foi apreendido, desta vez, em razão da possibilidade de ter origem ilícita ou ser objeto utilizado na prática de crimes no âmbito da organização criminosa em questão, restando necessária a elucidação de tais fatos nos autos da ação penal respectiva (7012055-95.2021.8.22.0014) e, se confirmados, em eventual condenação do ora requerente, o mencionado bem poderá ter o perdimento decretado como efeito próprio da eventual condenação e por imposição da lei (art. 91 do CP). Inviável também a entrega ao ora requerente na condição de depositário e alteração da restrição apenas para transferência na medida em que, se tratando o veículo de um bem móvel, a transmissão de sua propriedade se dá pela tradição e não pela modificação do registro junto ao órgão de trânsito, de modo que a entrega na condição de depositário e alteração da restrição apenas para transferência não impediria o ora requerente de aliená-lo a terceiros ou de se desfazer do bem.

Diante disso, sendo de interesse do processo a manutenção da apreensão do referido veículo e temerária a nomeação de fiel depositário, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP indefiro os pedidos de restituição e de nomeação como depositário do bem.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 10:16 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012135-25.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, DIONIS MAICON PENA

Advogado da parte autora: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O pedido dos ora requerentes para se deslocarem até a cidade de Cuiabá-MT no dia 15/01/2023 teve o objeto perdido, uma vez que os autos vieram conclusos para decisão após já expirada a data pretendida para a viagem.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 10:16 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000493-82.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção passiva , \"Lavagem\" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Corrupção ativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, JOSE LUIZ ROVER, SANDRO SIGNOR, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, GUSTAVO VALMORBIDA

Advogado da parte ré: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143, RICARDO SALDANHA SPINELLI, OAB nº MT152040, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Demonstrada a pertinência entre o objeto da presente ação penal e do acordo de colaboração premiada homologado sob petição n. 7.182-DF (ID n. 84372446), bem como já tendo sido superado o limite de pena de quinze anos em decorrência da condenação na ação penal n. 0002048-15.2016.4.01.4103, em execução nos autos n. 4000217-12.2021.8.22.0014, restam atendidos os requisitos exigidos para a suspensão da presente ação penal, conforme disposto no item II da cláusula 2ª do mencionado acordo, razão pela qual defiro o pedido de ID n. 84372445 e determino a suspensão do presente processo unicamente em relação ao réu GUSTAVO VALMORBIDA.

Prossiga-se o feito em relação aos demais réus, observando o prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu Fausto.

Ciência às partes. Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 11:42 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7013270-09.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas , Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, HENRIQUE BRASIL RODRIGUES CARDOSO, EDGAR OLIVEIRA NUNES, AURELIO NUNES CUSTODIO NETO, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, ADEILSON DUARTE PAIAO, LUCIANO BARBOSA ANDRADE, ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, ROSINEIDE DINIZ BORGES, RAMON GOIS ZAUHY, RAFAEL DOS SANTOS

Advogado da parte ré: IARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº GO55793, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG106303, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, ERIKA MOTA DE SOUZA, OAB nº MG131923, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

Vistos.

Foram realizadas consultas nos sistemas de informática e não foi encontrado endereço atual do acusado ADEILSON DUARTE PAIÃO.

As tentativas de citação pessoal restaram todas infrutíferas e o MP não logrou êxito em encontrar seu endereço atual.

Diante disso, esgotadas todas as tentativas possíveis de localização do réu, defiro o pedido do MP (ID n. 85866490) e determino a citação e intimação do referido acusado por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, que começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366).

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 às 11:40 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000068-91.2023.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: L. J. T.

Advogado da parte autora: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA, OAB nº MT16257

Réu(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O ora requerente LECIANO JOSÉ TELLES requer autorização para sair da Comarca de seu domicílio no período de 20 a 30/01/2023, para visitar seu pai na cidade de Erval Velho-SC e no período de 10/02 a 10/03/2023, para realizar funções inerentes ao trabalho no Estado do Acre.

Analisando os documentos que instruem o pedido, verifico que o ora requerente não juntou comprovante idôneo de endereço do genitor na cidade de Erval Velho-SC. Isso porque a fatura de energia elétrica (ID n. 85581690) está em nome de terceira pessoa, assim como a declaração de residência de ID n. 85581691, a qual sequer possui assinatura registrada em cartório.

Ademais, não foi apresentado nenhum documento indicando que seu genitor tenha algum vínculo com o endereço descrito em tais documentos.

Quanto à pretensão de deslocamento ao Estado do Acre, além de não ter especificado para qual(is) cidade(s) deverá, em tese, se deslocar, a declaração do empregador de ID n. 85581688 não indica que há viagem a trabalho designada ao ora requerente no período pretendido para a referida localidade.

Isso posto, ante a ausência de documentos idôneos a atestar a justificativa pelas viagens pretendidas, indefiro o pedido ora apresentado.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 14:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000283-67.2023.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: ROSANE APARECIDA BOTEGA

Advogado da parte autora: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia, 2. V. C. D. V.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A ora requerente ROSANE APARECIDA BOTEGA requer a restituição do automóvel marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, placa DTC-1E33, apreendido no processo n. 7012877-50.2022.8.22.0014, afirmando que seria a legítima proprietária do bem e que somente o teria emprestado a um dos acusados para que fosse até um banco sacar dinheiro.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido.

Sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo e quando não houver dúvida sobre o direito do reclamante, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

Ocorre que a apreensão do mencionado automóvel ainda é de interesse da ação penal, que ainda se encontra na fase do contraditório processual, uma vez que deverá ser apurado acerca da eventual utilização do veículo para realização de tráfico de drogas.

Isso porque consta do depoimento do policial condutor da ocorrência que o agente que conduzia o mencionado automóvel teria dito aos policiais, na ocasião do flagrante, que teria emprestado o referido automóvel a fim de auxiliar o comparsa no exercício da comercialização de drogas.

Denota-se das declarações do mencionado policial, ainda, que o condutor do automóvel também teria deixado o veículo e tentado entrar na residência de seu suposto comparsa quando avistaram os policiais próximo ao local, circunstância que coloca dúvida quanto à alegação de que apenas teria dado uma carona ao outro agente, uma vez que, se assim fosse, motivo não haveria para também tentar se esquivar da abordagem policial mediante ingresso repentino na casa do suposto comparsa.

Ademais, foram encontrados entorpecentes com um dos agentes que estava no automóvel.

Diante disso, é necessário averiguar nos autos respectivos se o automóvel em questão efetivamente estava sendo utilizado para o tráfico de drogas na ocasião dos fatos, notadamente porque eventual confirmação dessa circunstância e em havendo hipotética condenação, poderá haver a decretação da perda do bem, já que se trata de efeito da sentença condenatória por própria imposição da lei (art. 91, II do CP e art. 63 da Lei 11.343/2006).

Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o presente pedido de restituição.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 09:54 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000207-48.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOBIANCO E OLIVEIRA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA, 144 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 8.409,70

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1 - Não foram detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas.

2 - Fixo como ponto controvertido a diferença entre o valor pleiteado e o reconhecido pelo réu.

3 - A parte autora foi instada a impugnar a contestação e, posteriormente, a especificar as provas que pretendia produzir, contudo, manteve-se inerte até o presente momento, mesmo após a habilitação de seu advogado.

4 - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha indicada (id: 78700117) e no depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 28/03/2023, às 09h15min.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail às partes no dia da solenidade, cabendo a cada uma delas encaminhar às respectivas testemunhas. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/vyg-ecwg-dhx>.

Deve, portanto, no prazo de 03 (três) dias da intimação as partes deverão indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail [central\\_vha@tjro.jus.br](mailto:central_vha@tjro.jus.br) ou por telefone (69) 3316-3610, das 07 horas às 14 horas em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas se as partes não forem assistidas por advogados.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que de modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou.

Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, deverá informar nos autos no prazo de 03 (três) dias a partir da intimação desta decisão.

Requisite-se a testemunha WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, porque é servidor público.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos advogados, via sistema.

SERVIÁ ESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005898-43.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3673 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
valor da causa: R\$ 30.000,00

**DESPACHO**

Modifique-se autuação para a classe de “cumprimento de sentença”.

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007768-60.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BRAZ, AV. 531 1145 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.477,89

**DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO**

Apresentada a petição e os correspondentes cálculos do débito atualizado pelo Exequente, o Executado manifestou sua aceitação integral aos cálculos apresentados pelo Exequente, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentado no ID 62105991, no valor de R\$ 9.058,93 (nove mil, cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), saliento que eventuais descontos (tributos e recolhimentos previdenciários) deverão ser realizados no momento do pagamento, oportunidade em que os órgãos de fiscalização deverão ser comunicados do valor pago.

Destaco que a exigência de declaração pretendida pelo Executado para pagamento dos valores revela-se desprovida de amparo legal, sendo que os efeitos de tal declaração decorrem dos princípios gerais do próprio sistema jurídico pátrio, em especial, mas não exclusivamente, da vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, o recebimento dos valores pretendidos pelo exequente já expressa manifesta impossibilidade de que nova pretensão acerca dos mesmos seja veiculada, seja administrativa ou judicialmente, sendo que sua ocorrência acarretará a possibilidade de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Transcorrido o prazo para eventuais recursos cabíveis, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001690-16.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO**

Em diversas oportunidades as partes manifestaram o desejo de produzir prova testemunhal.

Que as partes em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Após, voltem conclusos para DECISÃO SANEADORA.

Vilhena, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000053-25.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/02/2023 Hora: 13:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000270-68.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: INGRID DANDARA JEZIORNY

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAZIERO - RO5811

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/03/2023 Hora: 13:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000050-70.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JOSIANE MATOS SILVA, PEDRO SINEI MARTINS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/02/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000253-32.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: RAFAEL MAZIERO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAZIERO - RO5811

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/03/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000271-53.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: DHOLIMANN CARLOS DE MELO BALESTRIN

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAZIERO - RO5811

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/03/2023 Hora: 13:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000110-43.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCINEIDE VIEIRA GONCALVES, RUA MARCOS DA LUZ 703 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

LOJAS AVENIDA LTDA, TRAVESSA H 12822 BAÚ - 78008-195 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.112,01

DESPACHO

Considerando a petição (id: 85773224), defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência designada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001714-44.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, FAZENDA BOCA DA MATA GLEBA DOZE DE OUTUBRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 28.085,57

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Sobre o depósito judicial manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7011281-31.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CAMILO &amp; FARINACIO LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

Requerido(a): REQUERIDO: CICERA EDILANIA DE SOUSA DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n. : 7005204-06.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): LUCIMARA FONSECA DA SILVA

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - Juizado Especial, nesta data faço vista dos autos ao Ministério Público para ciência da audiência.

Vilhena - Juizado Especial (RO), 18 de janeiro de 2023.

DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012897-41.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: GERALDO JOSE DA COSTA NETO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312

Requerido(a): REQUERIDO: GREEN FARM LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 10/04/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7000127-79.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MS ASSESSORIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido(a): REU: VITOR AUGUSTO CUNHA LACERDA

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000158-02.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: LEANDRO ALEIXO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 06/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000187-52.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Requerido(a): REQUERIDO: MINASFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo



previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000207-48.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOBIANCO E OLIVEIRA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA, 144 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 8.409,70

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1 - Não foram detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas.

2 - Fixo como ponto controvertido a diferença entre o valor pleiteado e o reconhecido pelo réu.

3 - A parte autora foi instada a impugnar a contestação e, posteriormente, a especificar as provas que pretendia produzir, contudo, manteve-se inerte até o presente momento, mesmo após a habilitação de seu advogado.

4 - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha indicada (id: 78700117) e no depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 28/03/2023, às 09h15min.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail às partes no dia da solenidade, cabendo a cada uma delas encaminhar às respectivas testemunhas. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/vyg-ecwg-dhx>.

Deve, portanto, no prazo de 03 (três) dias da intimação as partes deverão indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail [central\\_vha@tjro.jus.br](mailto:central_vha@tjro.jus.br) ou por telefone (69) 3316-3610, das 07 horas às 14 horas em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas se as partes não forem assistidas por advogados.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que de modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou.

Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, deverá informar nos autos no prazo de 03 (três) dias a partir da intimação desta decisão.

Requisite-se a testemunha WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, porque é servidor público.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos advogados, via sistema.

SERVIÁ ESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000161-54.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MARCIO HENRIQUE SELEGUINE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Requerido(a): REQUERIDO: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 13/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000338-86.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RICARDO MIZEL DE MEDEIROS, RUA 10313 4668 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

JEFERSON TIAGO DE ALENCAR, RUA TERENAS 2331 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 9.540,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Sobre a manifestação e proposta de acordo do executado diga o exequente em cinco dias

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos do autor de id 81212968.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001776-16.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES DE FREITAS, AVENIDA BRASIL 5261 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.194,63

DESPACHO

Em que pese se tratar de título extrajudicial e não haver penhora de bens mas considerando a proposta de acordo e o interesse no acordo demonstrado pelo exequente designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000201-36.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Requerido(a): REQUERIDO: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7000216-05.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: GOES &amp; SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

Requerido(a): REQUERIDO: ORLANDA BORGES, SILVIO OSCAR PARRA

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

**FINALIDADE:** Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011348-93.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONEMAR BITTENCOURT DE MEDEIROS, RUA V-QUATRO 6612 ARIPUANÃ - 76985-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

valor da causa: R\$ 13.700,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação (id 85578083) porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

Aguarde-se a data da audiência de conciliação virtual já designada, a qual já fora determinada a citação e intimação das partes.

Intimem-se.

Serve esta decisão de mandado.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7000217-87.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Requerido(a): REU: EDUARDO ESCARABER

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002446-88.2021.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSA ADOLFO ALVES, RUA H-NOVE 2386 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 11.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Conforme se depreende do id 76554325 a transferência dos valores fora efetivada em 29/04/2022.

Assim, informe-se o Hospital Bom Jesus, na pessoa da advogada constituída e que no prazo de cinco dias promova a devolução dos valores transferidos e não utilizados comprovando nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000223-94.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE GOMES DE JESUS ZATTA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Requerido(a): REQUERIDO: OSWALDO GOMES OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7000226-49.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CAMILO & FARINACIO LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

Requerido(a): REQUERIDO: MAGNO RODRIGUES ANDRADE

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000236-93.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JEISIMAR DA SILVA LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido(a): REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 20/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7013034-23.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ANA PAULA LIMA RIBEIRO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 10/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000276-75.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: DANIEL LUIZ REZENDE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.



Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 06/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000279-30.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURMAIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - RO12502

Requerido(a): REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000290-59.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ROSINEIDE SILVA GAMA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000259-39.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JOSIANE MATOS SILVA, PEDRO SINEI MARTINS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 24/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000259-39.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JOSIANE MATOS SILVA, PEDRO SINEI MARTINS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 24/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000544-93.2018.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO MARQUES, RUA FÉLIX DE ALMEIDA 171 BERNARDO MONTEIRO - 32010-630 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JOSE MARCONDES CERRUTTI, OAB nº RO3106

IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

No curso do procedimento, foi reconhecida a extinção da punibilidade do suposto autor do fato conforme sentença de ID 53870728.

O veículo apreendido foi liberado ao autor do fato por meio da decisão de ID 53870581 na condição de fiel depositário. Contudo, não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, urgindo sejam restituídos os bens apreendidos. Nesse sentido a manifestação do Ministério Público (ID 85079719).

Assim, DEFIRO a restituição dos bens apreendidos no ID 81649697, não remanescendo a obrigação de fiel depositário outrora assumida nos autos pelo autor do fato. Salvo irregularidades de natureza administrativa.

Intimem-se.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA RESTITUIÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000292-29.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ALAN SPIGUEL

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000296-66.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ROSELI SILVA OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 24/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000297-51.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: JOCELEI RAQUEL DE ALMEIDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000298-36.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: CAROLINA DOS SANTOS PENSO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000299-21.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: MAURICIO QUINTANA DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 08/05/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000305-28.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: JOELIDA FERREIRA PIRES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002428-33.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436  
EXECUTADO: KETRIN LIANI BATISTA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 28.566,76

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e, não havendo comprovação do recolhimento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 18/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000300-06.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: JOSE SILMA DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/05/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000301-88.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ANGELITA DA COSTA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/05/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000198-81.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: PEDRO HENRIQUE MORAES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): REQUERIDO: KAPITAL VEICULOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000306-13.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: FRANCIELI ESTER CHAGAS DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000303-58.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ELISANGELA TAVEIRA SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 08/05/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000312-20.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ALESSON LOPES DA COSTA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 08/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000402-28.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: INFOWAY COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR URBANESKI - SC42388

Requerido(a): REQUERIDO: MRV PARTICIPAC?ES EIRELI - EPP

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 13/03/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: 6999956-0027

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000309-65.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: FABIANA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000307-95.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: ANA PAULA FURTADO MERCES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 08/05/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000294-96.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: JOCEMAR VILACA DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: 6999956-0027

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000317-42.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: JEFERSON TIAGO DE ALENCAR

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000315-72.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: NILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 08/05/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000313-05.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: LUCAS LOPES DE ARAUJO LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/05/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº : 2000544-93.2018.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CARLOS ALBERTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO3106, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Intimação - DJE

Finalidade: ciência da decisão ID n. 85905816.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-32.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: N. A. DE SOUZA GOMES - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559  
ARLINDO FLAVIO ABRAO, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2811, TELEFONE MÓVEL (69) 99354-5478 CRISTO REI - 76983-404  
- VILHENA - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)  
valor da causa: R\$ 990,94  
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO  
O prazo requerido já fluiu. que o credor dê andamento em cinco dias sob pena de extinção.  
Intime-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
Vilhena, 18 de janeiro de 2023  
Adriano Lima Toldo  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000596-62.2022.8.22.0014  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755  
FABIANA MIRELLY MARTINS DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2572 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
valor da causa: R\$ 731,67  
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO  
O prazo requerido já fluiu. Que o autor dê andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção  
Intime-se.  
Após, Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
Vilhena, 18 de janeiro de 2023  
Adriano Lima Toldo  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010311-65.2021.8.22.0014  
Termo Circunstanciado  
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OTAVIO CUNHA 77 GOIABEIRAS - 78010-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947  
valor da causa: R\$ 0,00  
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO  
Defiro novo parcelamento da prestação pecuniária em 04 vezes.  
Que a escrivania providencie a emissão das guias e a intimação da autora do fato para dar cumprimento.  
Devendo a primeira guia ser expedida com vencimento para 01/02/2023 e as demais para o dia 01 dos meses subsequentes.  
Fica a autora do fato advertida que novo descumprimento da medida poderá ensejar a revogação do benefício e o prosseguimento do feito.  
Intimem-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
Vilhena, 18 de janeiro de 2023  
Adriano Lima Toldo  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011203-71.2021.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: MARIA ELIETE DE ARAUJO SILVA  
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)  
EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 918,12

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Expedido mandado a intimação restou frustrada, uma vez que a autora se mudou sem contudo informar novo endereço.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 22/10/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7008572-23.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: EDMILSON MANOEL DE LIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WENDYL ALVES DE LIRA - PE47477

Requerido(a): REU: TIM S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 10/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002054-22.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ISAIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 40.000,00

**SENTENÇA**

Relatório, dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Expedida Requisição de Pequeno Valor, veio aos autos comprovante de depósito judicial. Assim, dada a ausência de qualquer impugnação da requerente, tenho o crédito como quitado.

Desta forma, diante do pagamento noticiado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01544187 -0 para conta bancária de titularidade da requerente, conforme consta em ID 84846785.

Valor: R\$ 8.329,56, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Beneficiário: Elisângela de Moura Dolovetes, CPF: 68359349215, Agencia 1389, conta corrente 3346-4, Banco Bradesco.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000437-85.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: UILIAN FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AV. ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, TELEFÔNICA BRASIL - VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É provável o direito invocado pelo autor, que alega desconhecer o débito e o endereço constante da cobrança. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) DETERMINO a exclusão da inscrição negativa em nome do autor, referente ao contrato nº 0000899965193017, no valor de R\$ 509,48 (id: 85902339), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Oficie-se diretamente ao SERASA.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008852-91.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: FABIANA TIBURCIO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, CASTRO LIMA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

WAGNER MORAIS DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3518 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 650,57

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Sobre a proposta de pagamento manifeste-se os exequentes em cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002792-05.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PALOMA DE ESPINDULA FREESE, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2861 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Valor da causa: R\$ 21.245,07

SENTENÇA

Relatório dispensado.

O executado transação e o exequente anuiu com o acordo nos seguintes termos: para quitação integral do débito cujo valor é de R\$ 15.600,00 será dividido em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 e uma última de R\$ 600,00, com vencimento para 10 dias após a homologação, qual seja dia 28/01/2023 e as demais dia 28 dos meses subsequentes. Tais pagamentos serão feitos mediante depósito judicial com juntada de comprovação nos autos. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em consequência julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o executado para iniciar os pagamentos.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena- RO 18/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000772-80.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/02/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I) 31, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOVIS HERCULANO DOS SANTOS, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 4956 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

D E S P A C H O

Vistos.

A parte interessa não impulsionou o feito, de modo que determino o retorno dos autos à suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004582-63.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/06/2018

Valor da causa: R\$ 8.377,05

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

ALVARÁ DE SOLTURA: ROBERTO SUZUKI FONSECA, AVENIDA FORTALEZA 4815 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se a certidão de débito judicial, conforme pleiteado.

Após, retornem os autos à suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006154-83.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/11/2020

Valor da causa: R\$ 155.800,00

AUTOR: IRANILDES SOCORRO RIBEIRO KOTSANI, AVENIDA LIRIO DO VALE 1565 S-35 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DENUNCIADO: LINDOMAR SILVA ABREU, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1515 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894  
D E S P A C H O

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Após, faça-se concluso para deliberação.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002122-98.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/04/2021

Valor da causa: R\$ 866,65

REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO 78446406268, AV TANCREDO NEVES 2245 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXCUTADO: HOSANA DE AMORIM, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1811 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará, constando o nome da autora e de seu advogado como licenciados para levantamento, conforme procuração juntada. Ademais, intime-se a parte exequente para atualizar o valor do débito e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010250-73.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/10/2022

Valor da causa: R\$ 8.344,94

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO, OAB nº MT15249, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo autor.

Mantenho a audiência de conciliação designada para 31/01/2023, haja vista que o requerido não se opôs à realização da solenidade. Inclusive, anexou petição informando os dados necessários para o ato.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009915-88.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/10/2021

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: ROBERTO ALVES MORENO, RUA SAO JUDAS TADEU 351 CIDADE TAMANDARE - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE  
- MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.251,44

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010732-55.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/10/2021

AUTOR: MAYKON DE SOUZA NUNES, RUA GRACILIANO DAL MORO 8380 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: BRUNO BATISTA NOGUEIRA, RUA DAS MAGNÓLIAS quadra 16, LOTE 24 PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010659-49.2022.8.22.0014

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Protocolado em: 13/10/2022

Valor da causa: R\$ 35.290,62

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, 6º ANDAR BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REQUERIDO: RAQUEL NOGUEIRA DE MORAES, RUA CENTO E TRÊS-DOZE 1052 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-090 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Encaminhem os autos à origem.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0013569-52.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/12/2014

Valor da causa: R\$ 433.160,00

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RAFAEL AUGUSTO, OAB nº MT25986B

EXECUTADOS: BENJAMIN DA CRUZ NEVES, RUA JECELINO KUBITSCHK 260, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1586, CENTRO ED STEFANY - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, ZULMIRA AGUILERA DA CRUZ NEVES, RUA: ROSALINA MARANGONI 3232, FAZ. /AGROPECUÁRIA BOCA DA MATA, GLEBA 12 DE OUTUBRO, DISTRITO PADRONAL, COMODORO JD. AMERICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 204 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, RUA: GETÚLIO VARGAS 204, APTO 02 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR, OAB nº SP374776, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES, OAB nº SP345694, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES, OAB nº SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA, OAB nº SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, OAB nº SP69539

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos beneficiários, conforme id. 84745184 e o remanescente em favor da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000912-75.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/02/2022

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA SESSENTA E CINCO 786 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

R\$ 10.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 5.907,65, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003476-27.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 13/04/2022

Valor da causa: R\$ 88.300,00

AUTORES: LUIZ DONIZETTI, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 601-20 RESIDENCIAL BAR - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTR, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de sequestro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se a cirurgia ortopédica, vindicada nos autos, foi realizada.

Se negativo, deverá apresentar, no mínimo, dois orçamentos para realização de cirurgia na rede privada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007757-26.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/07/2022

AUTOR: ANA PAULA CORDOVAL DA COSTA, RUA EMÍLIA GRIPA 383 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: EXPRESSO ITAMARATI S.A., AVENIDA TARRAF 2710, - DE 3002 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL SANTA FILOMENA - 15057-430 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903A

R\$ 4.000,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide se ocorreu descumprimento contratual e se os fatos ensejam reparação moral

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009195-87.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/08/2022

AUTORES: CAMILA CRUZ MULLER, RUA CENTO E TRÊS-VINTE 4758 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-118 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL CRUZ GESSER MULLER, RUA TRÊS 330, SINOP MENINO JESUS II - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO, TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER, RUA TRÊS 330, SINOP MENINO JESUS II - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, TERREO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, NAIR VENTORIN GURGACZ, RUA HERCÍLIO LUZ 275 ALTO ALEGRE - 85805-290 - CASCAVEL - PARANÁ, ASSIS GURGACZ, RUA HERCÍLIO LUZ 275, ALTO ALEGRE ALTO ALEGRE - 85805-290 - CASCAVEL - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

## D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo (0006123-37.2010.8.22.0014), nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais de n. 0006123-37.2010.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.

Citem-se o(os) sócio(s) e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007460-29.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/09/2016

Valor da causa: R\$ 218.000,00

EXEQUENTES: R A GIORDANI FILHO - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491 PARQUE INDUSTRIAL SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADOS: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, AVENIDA MACAPA 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALMIR SILVA, AV MACAPA 369 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

## D E S P A C H O

Vistos.

A parte exequente informou a existência de bloqueio judicial via RENAJUD, incidente sobre o veículo discutido nos autos, o que impede a transferência de propriedade, postulando pela baixa.

Assim, informe-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO do inteiro teor da sentença proferida nos autos, onde se determinou o restabelecimento da propriedade do veículo Caminhão trator, marca IVECO, modelo Strallis 570S38TN, ano de fabricação/modelo 2007/2008, chassi 93ZS2MRH088800219, cor branca, placa NDJ3678, RENAVAM 949790893, visando a baixa da restrição via RENAJUD efetivada por aquele Juízo, de modo a viabilizar a transferência de propriedade do bem em favor do exequente.

Anexe-se cópia da sentença de ID 12959755.

Serve o presente como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000584-19.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 31/01/2020

REQUERENTES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXCUTADO: SIDNEY OLENCHI, LH 85, POSTE 35 KAPA 42 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 776,36

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se certidão de débito judicial, cabendo a parte interessada o devido protesto.

Ademais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005717-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/10/2020

AUTOR: TIUSSI CLINICA DERMATOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 207 - ED. CAPRA CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A S/N, TELEFONICA CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A  
R\$ 6.444,68

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e invertam-se as partes.

1. Intime-se o executado (Tiussi Clínica) por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.267,63, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003400-03.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 141.431,62

REQUERENTE: KARLA GUIMARAES APARECIDO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 1569 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: CARLOS INACIO APARECIDO, RUA 737 1909 CRISTO REI - 76983-438 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO a dilação do prazo em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ademais, retire-se a gravação do Juízo 100% Digital dos autos, pois não preenchidos os requisitos para tanto.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005436-91.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/07/2017

Valor da causa: R\$ 18.000,00

AUTORES: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS DA SILVA, RUA 17 1049 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA RAMOS DA SILVA, AV 32 5198 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABRICIO RAMOS DA SILVA, RUA 17 1049 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LINDOMAR PAULO CAMARGO, RUA BAHIA 2138 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RÉU

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se novamente à imobiliária Casa e Terra, para que apresente toda a cadeia de compradores do imóvel desde à época em que pertencia à Francielly Alves Toledo.

Prazo de 5 dias.

Sobrevindo a informação, dê-se vista às partes para manifestação.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000197-09.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2017

Valor da causa: R\$ 10.560,00

REQUERENTE: GENALVA SANTANA ALVES, RUA 811, SETOR 08 1571, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 215/8 E 215/9 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela REQUERENTE: GENALVA SANTANA ALVES contra REQUERIDO: Oi Móvel S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ofício para transferência do valor do ID. 79675629 - págs. 04 e 05, conta de depósito 1825 040 01536781-6, valor R\$329,44 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos, para a conta corrente de n. 141967-6, agência 1389, Banco Bradesco S/A, de titularidade da advogada Renilda Oliveira Ferreira, CPF 691.094.352-04, indicada no ID. 79738917, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003374-10.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2019

Valor da causa: R\$ 98.395,70

AUTOR: JOAO BATISTA NETO, AVENIDA CARLOS GOMES 2564 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito para apresentar o laudo, no prazo de 5 dias.

Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005818-84.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/08/2017

Valor da causa: R\$ 200.000,00

AUTORES: GLEICIELY LIBERATO DOS SANTOS, RUA NOVECENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA, EMILY VITORIA LIBERATO SATURNINO, RUA NOVECENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO JUNIOR LIBERATO SATURNINO, RUA NOVECENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA, ITALO EDUARDO LIBERADO SATURNINO, RUA NOVECENTOS E DEZESSEIS 6116 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Ciente da implantação da pensão por morte aos respectivos beneficiários, consoante informação anexada no id 85753661.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003387-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/05/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLEUDO DE PAULA SILVA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 1523 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ZACARIAS ALVES MOTA, RD BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.665,75

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 85801521.

Solicite-se ao INSS que informe se os EXECUTADOS ZACARIAS ALVES MOTA (CPF 005.650.098-00) e CLEUDO DE PAULA SILVA (CPF 772.789.097-91) recebem algum benefício e, em caso positivo, o seu valor.

Concedo prazo de 15 dias para a resposta.

Consigno que cabe à parte interessa o envio e protocolo do presente expediente no INSS, o que deve ser comprovado nos autos.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013056-18.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2021

Valor da causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: ROSA SANTOS OLIVEIRA BARRETO, RUA SURUIS 2227 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor acerca da informação anexado pelo INSS no ID 85304177.

Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Os honorários encontram-se depositados, conforme comprovante anexado no id 67584788.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002853-60.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/03/2022

Valor da causa: R\$ 83.234,00

AUTOR: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716

REU: SEMENTES J. A LTDA - ME, RUA ARTHUR GORNAZARI NETO S/N, KM 1,5 LIMOEIRO - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO, AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, PREFEITO VALDIR MASUTTI 860 E CENTRO - 78310-000 - COMODORO

- MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se o requerido AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-EPP, localizado na Avenida Prefeito Valdir Masutti, n. 860, Centro, na cidade de Comodoro/MT, CEP 78.310-000.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005413-72.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Protocolado em: 07/06/2022

Valor da causa: R\$ 475.000,00

EXEQUENTE: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA 351 485 INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos.  
Considerando o trânsito em julgado (ID. 85359713), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte exequente do ID. 85359708.  
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença definitivo.

No mais, tendo em vista que a parte executada cumpriu parcialmente a determinação judicial e requereu dilação de prazo para comprovar o cumprimento da obrigação (ID's. 83658168 e 84469827), o que não havia sido analisado por este juízo, por ora, deixo de majorar o valor da multa, e concedo o prazo de 15 dias a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação, bem como se manifestar acerca da manifestação da parte exequente do ID. 85063363, sob pena de majoração da multa outrora fixada.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007416-97.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2022

AUTORES: L. E. G. D. N., RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2067 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. C., RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6059 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.272,00

D E S P A C H O

Vistos.

DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 28/03/2023, às 9 horas, por sistema de videoconferência.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, por meio do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED pelo telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008592-19.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/12/2019

Valor da causa: R\$ 1.122,25

EXEQUENTES: ISABELLY CRISTINA MARQUES, RUA H-DEZ 26 ARIPUANÃ - 76985-476 - VILHENA - RONDÔNIA, MIGUEL HENRIQUE MARQUES DE LIMA, RUA H 10 26, QUADRA 12 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AGATHA EMANUELLY MARQUES FREITAS, RUA H 10 26, QUADRA 12 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAYCON WILLIAN FREITAS LIMA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 37 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento do saldo atualizado dos alimentos em atraso (R\$ 19.091,57 - cálculo de agosto de 2022) e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial, conforme despacho inicial.

Para a intimação do executado, o Id 80758177 deverá ser observado, mormente pelo fato dele estar cumprindo pena.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001011-16.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/02/2020

Valor da causa: R\$ 120.000,00

AUTOR: JOSE DE ANDRADE, RUA TAMARINDO 1018 PRIMAVERA III - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO  
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433  
REU: MARLENE FERREIRA DA SILVA, RUA 2205 6061 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004764-78.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 31/08/2020

Valor da causa: R\$ 3.592,80

AUTORES: N. B. N., RUA ANTÔNIO BOTO 293 AEROPORTO VELHO - 69911-066 - RIO BRANCO - ACRE, N. E. S. B., RUA ANTÔNIO BOTO 293 AEROPORTO VELHO - 69911-066 - RIO BRANCO - ACRE, N. E. S. B., RUA ANTÔNIO BOTO 293 AEROPORTO VELHO - 69911-066 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. P. N., RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

D E S P A C H O

Vistos.

Atenda-se o pedido retro, nos termos da sentença de Id 84237022.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008012-23.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/11/2018

Valor da causa: R\$ 11.572,75

AUTOR: NEUSDETE APARECIDA ALVES, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5231 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Cadastre-se a ROPV para pagamento.

Aguarde-se o cumprimento no arquivo provisório.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005978-07.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/11/2020

AUTOR: ARIANE ULIANA FARIA, AVENIDA UMUARAMA 2855 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, CASTELO BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 22.839,75

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuado nos autos, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: ARIANE ULIANA FARIA contra REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Expeça-se Alvará ou ordem de transferência do saldo remanescente depositado no id 84067624, em favor da parte autora, observando os dados bancários informados no id 84605123.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006874-50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2020

APELANTE: ALISON DA SILVA GONCALVES, AVENIDA GOIÁS 7558 S-26 - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100/ ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência dos valores referente à complementação de honorários, em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Vilhena,RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007936-91.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/09/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FETSCH, ASSENTAMENTO FLOR DA SERRA LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

D E S P A C H O

Vistos.

Concedeu-se gratuidade parcial à parte autora, incumbindo a ela arcar com os honorários periciais, consoante explicitado na decisão de id 82368427, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade integral.

No mais, considerando que o requerido informa o extravio da via original do contrato(id 85558658 ); e que, embora a perícia grafotécnica possa ser realizada na cópia, esta poderá apresentar limitações e, eventualmente, comprometer o resultado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se ainda possui interesse na realização da prova pericial.

Insistindo na prova deverá depositar os honorários para início dos trabalhos.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para realização da perícia.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003315-54.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/04/2013

Valor da causa: R\$ 1.820.596,62

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096  
EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, SENTIDO CORUMBIARA KM 01, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR 10, PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NILDO MARINHO FERREIRA, CUIABA CENTRO - 78790-000 - ITIQUIRA - MATO GROSSO  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193  
D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em relação à petição de Id 83972379, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001735-20.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 3.848,62

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS, RUA JACARANDA - CASA 5501, FONE 9368-1514 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação no DJE do edital expedido, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o pagamento, pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004740-50.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 31/08/2020

Valor da causa: R\$ 952,02

EXEQUENTE: A. J. S. O., RUA QUATRO 2504 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-850 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. S. O., RUA ENTRADA DO REMANSO 445 REMANSO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Devidamente citado nos autos, o executado não se manifestou (Id 49026159).

Desta forma, entendo que, consoante dispõe o artigo 344 e seguintes do CPC, contra o revel os prazos correm independentemente de intimação.

Assim, transcorrido o prazo de impugnação da penhora em cartório, expeça-se alvará em favor da exequente.

Após, intime-se para impulsionar o feito.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005273-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2019

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, RUA BRENO LUIZ GRAEBIM 3698 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

R\$ 33.943,50

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e invertam as partes.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$50.399,76 (cinquenta mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002353-91.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUA SOL IMOVEIS LTDA - ME, RUA NELSON TREMEIA 260 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.442,34

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006863-50.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 12.394,90

AUTOR: BANCO HONDA S/A., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: KEILA BELFORT DA COSTA, RUA 834 6773 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes de ID. 85109586 , para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: BANCO HONDA S/A. contra REU: KEILA BELFORT DA COSTA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000493-29.2012.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 26/01/2012

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: JULIANE RIBEIRO MACHADO, AV TANCREDO NEVES 2761 BODANESE - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Joice Carla Santini Antonio, OAB nº RO617

REU: ALAN TEIXEIRA MIRANDA, RUA COSTA E SILVA, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

JULIANE RIBEIRO MACHADO ajuizou Ação de Inventário dos bens deixados por ALAN TEIXEIRA MIRANDA (falecido em 24/11/2011), alegando que ser esposa do de cujus, bem como que ele deixou um imóvel, verbas rescisórias, saldo de consórcio e dois veículos a inventariar. Arrolou a herdeira Ana Carolina Ribeiro Miranda (nascida em 28/06/2000), sua filha com o falecido. Juntou documentos.

A certidão de óbito do de cujus e condição de herdeiros constam dos documentos acostados no ID n. 25012209 Pág. 2/9.

A requerente foi nomeada inventariante (ID 25012209 - Pág. 12), constando a juntada do termo assinado no ID n. 25012209 - Pág. 15.

Certidões negativas (id. Num. 25012209 - Pág. 43 /45).

Primeiras declarações no id. 25012209 - Pág. 18.

O ITCMD pago no id. 54347508/54347509 e DIEF juntada no id. 62010017.

O Ministério Público manifestou no ID n. 25012209 - Pág. 47.

Procedida busca no e-Cac localizou-se novo endereço da autora. A seguir, procedido contato telefônico com a inventariante, ela procedeu a atualização dos seus dados no processo, conforme id. 85852813.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no inventário dos bens deixados por ALAN TEIXEIRA MIRANDA (falecido em 24/11/2011) foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.

Os documentos pessoais das autora comprovam a qualidade de companheira e filha do de cujus ALAN TEIXEIRA MIRANDA, portanto são herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845).

Do mesmo modo, a divisão apresentada pela inventariante no ID n. 25012209 - Pág. 18, não foi contestada pela herdeira, já maior.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 487, III, "a", JULGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário do bem deixado por ALAN TEIXEIRA MIRANDA, atribuindo aos herdeiros os percentuais de 50% para cada, sobre os direitos nele arrolados. Acerca do veículo motocicleta Yamaha YBR125K, 2005/2006, cor prata, placa NCQ 7801, considerando a renúncia do quinhão hereditário pelas herdeiras, determino a expedição do auto de adjudicação em favor de Luiz Henrique Vieira Paz, com qualificação no id. 25012209 - Pág. 36.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor das autoras.

Expeça-se o formal de partilha e alvará de levantamento de valores.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006146-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/08/2018

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REQUERIDOS: ARD TRANSPORTES LTDA, QUADRA SHPS QUADRA 303 40 SETOR HABITACIONAL PÔR DO SOL (CEILÂNDIA) - 72238-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARIA NEUSA DE SOUSA DIAS, SHPS QDA 303 CASA 40 40, STR HABIT POR SOL CEILANDIA - 72238-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.421,09

D E S P A C H O

Vistos.

Intimada por seu advogado, a parte autora não se manifestou.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004862-61.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 27/05/2015

Valor da causa: R\$ 104.612,00

EXECUTADOS: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 18.001, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04795-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, JOSE PAES DE ALMEIDA 581, 20 ANDAR SALA 03 JARDIM FINOTTI - 38408-140 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO, OAB nº MG160836

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, OAB nº MG82357, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente postula pela penhora no rosto dos autos até o limite da execução.

Considerando que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.

Assim, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome dos executados FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - CNPJ: 09.328.708/0001-40, nos autos do processo 7002356-22.2017.8.22.0014 e 7001781-51.2016.8.22.0013, em trâmite no Juízo 3ª Vara Cível de Vilhena e na 2ª Vara genérica de Cerejeiras, respectivamente, até o valor de R\$ 44.706,18 (quarenta e quatro mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos).

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000909-62.2018.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GONCALINA DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

INVENTARIADO: ERLI DE SOUZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet. Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006927-02.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7004825-02.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. P. D. S. D. L. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: LEANDRO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO DE: LEANDRO ALVES DE LIMA CPF: 946.010.382-00 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$1.349,28 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) atualizado até 25/06/2021.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003784-97.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 85888214.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7010440-46.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002789-21.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GUILHERME FRANCKLIN PERES FECCHIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000265-90.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002268-42.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

Valor da causa: R\$ 8.031,11

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012514-97.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/11/2021

Valor da causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: AUGUSTA DA SILVA BECHER, Q 19 5441 RUA 8210, Nº 5441, QUADRA 19, LT 27-R, - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar o Contrato nº 021484442000004FI, que originou a negativação, bem como o detalhamento da relação consumerista da Autora com o Réu, no qual deve constar as inclusões negativadas que foram realizadas de 06/2021 até 08/2022.

Juntada a informação, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, faça-se conclusivo.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003512-69.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 15/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.734.618,75

REQUERENTES: IRMA VITORIA RIBEIRO SIMONETTO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3.985 CENTRO - 76980-062 - VILHENA

- RONDÔNIA, GUSTAVO FELICIANO RIBEIRO SIMONETTO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3.985 CENTRO - 76980-062 -

VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN

2.875 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA

- RONDÔNIA, FELICIANO FRANCISCO SIMONETTO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3.985 CENTRO - 76980-062 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista à Fazenda Pública e ao MP, acerca da manifestação do inventariante anexada no id 85217821 .

Após, faça-se conclusivo.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002627-55.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/03/2022

AUTORES: M. G. C., RUA OLAVO BILAC 2787 S-26 - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA, T. G. T., RUA OLAVO BILAC 2787 S-26 - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: G. S. T., RUA CEARÁ 679 S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

R\$ 14.544,00

D E S P A C H O

Vistos.

Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusivos.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000401-43.2023.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 17/01/2023

Valor da causa: R\$ 907,54

AUTOR: JOSICLEIA PEREIRA FERREIRA 03706105128, AVENIDA PARANÁ 1152 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: JHENIFFER KAWANE RADINZ, RESIDENCIAL ALVORADA 8182 RUA 8003 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

É notório que a pandemia (COVID-19) tem repercutido negativamente no setor financeiro e econômico. Todavia, o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração da alegada hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC.

A banalização do instituto da gratuidade enseja entraves aos fins sociais e ao bem comum a que se refere. Ademais, onera o Estado e o próprio Poder Judiciário, que deixa de ser remunerado por diligências e atos a que as partes têm a possibilidade de custear sem prejuízo da própria existência, bem como desestimula a busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda serve de entusiasmo para o aumento da judicialização de demandas.

Outrossim, a parte autora poderá ajuizar a ação no juizado especial, onde não há necessidade do pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se o autor para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de faturamento da empresa, extratos bancários, declaração de imposto de renda e outros.

No mesmo prazo, deverá proceder juntada dos atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005438-85.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 08/06/2022

AUTOR: EMERSON VENTURA DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2615 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REU: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA DO CABO 2381, APTO 402, CONDOMINIO VERSAILLES, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANE CRISTINA DALLA COSTA DE SOUZA METALURGICA E CONSTRUTORA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2192 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO, por ora, a citação por meio de WhatsApp.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novos endereços, conforme telas anexas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição das diligências de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se nos novos endereços localizados.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003993-32.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/05/2022

Valor da causa: R\$ 96,05

REQUERENTES: GEOVANA DE OLIVEIRA, RUA QUARENTA E CINCO 1134, apto 04, CASA 04 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICES LAINE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA 2203 6019, APTO 06 BAIRRO ALTO ALE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIEGO ARAUJO DE LIMA, AV BOM JESUS 1437 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela REQUERENTES: GEOVANA DE OLIVEIRA, GREICES LAINE OLIVEIRA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra REQUERIDO: DIEGO ARAUJO DE LIMA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010502-76.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 08/10/2022

Valor da causa: R\$ 979,76

RECORRENTES: K. M. P. D. O., RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6287 S-23 - 76985-163 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. J. O. D. O., DISTRITO DE PLAMEIRAS linha 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O mandado para citação ainda não foi devolvido.

Assim, vencido o prazo para cumprimento, a secretaria deverá diligenciar acerca da devolução.

Ademais, prossiga-se com o cumprimento do despacho inicial.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010377-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2016

AUTOR: ANDERSON CRISTIANO BORBA NASCIMENTO, 7603 8469 RESID ALPHAVILLE I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES, OAB nº RO2248A

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA ALECRIM 1712 3208 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA,

EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO, RUA ALECRIM 1712 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA

FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO, RUA ALECRIM 1712 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO

APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

R\$ 117.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

No presente caso, trata-se de erro material ocorrido na decisão, pois faltou constar a suspensão dos honorários sucumbenciais em razão da gratuidade da justiça concedida.

A ser assim, retifico a sentença do ID. 61431668 para corrigir, procedendo a seguinte alteração:

Onde se lê:

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 90 do CPC, em favor do patrono da parte que apresentou contestação.

Leia-se:

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 90 do CPC, em favor do patrono da parte que apresentou contestação, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

No mais, mantenho inalterada a sentença.

Renove-se o prazo recursal.

Intimem-se desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006761-62.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2021

Valor da causa: R\$ 9.618,75

AUTOR: ISMAEL SANTOS DE SOUZA, ET EIXO 01- LH 01 168, CHÁCARA s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

ISMAEL SANTOS DE SOUZA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 24/11/2020, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente devido a lesões no crânio e perda de mobilidade do punho. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$3.037,50. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$9.618,75.

Citada, a ré contestou (id. 62367992) o pedido aduzindo que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer ao valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11.945/09. Por fim requereu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica no ID n. 63346452 .

Decisão saneadora no ID n. 68140386.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 83382758 em que se constatou “perda completa da mobilidade de um dos ombros , cotovelos, punhos ou do dedo polegar” e “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compatíveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital”.

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial nos IDs n. 83686991 e 83777939 .

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é parcialmente procedente.

O mérito da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos autos. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor possui invalidez permanente completa de perda de mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar e lesões de crânios faciais.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 25% e 50% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada no autor, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é referente a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve no na estrutura do crânio (25%), e repercussão média na perda completada mobilidade do polegar (50%).

A ser assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele na via administrativa (R\$3.037,50), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

25% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$3.375,00

25% de R\$ 3.375,00 (lesão crânio)

50% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$1.637,50 (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar)

R\$1.637,50+R\$3.375,00-R\$3037,50(recebidos)= R\$1.975,00

Portanto, conclui-se que o autor deve receber a quantia de R\$1.975,00 (um mil e novecentos e setenta e cinco reais), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o Resp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento

de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$1.975,00 (um mil e novecentos e setenta e cinco reais) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido a CONDENO no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor que sucumbiu (R\$7.643,75), os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.

Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/05/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7312, RUA 310 BAIRRO VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.601,91

## D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007896-12.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.320,00

REQUERENTE: W. P. F. Z., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5712 S-22 - 76985-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: L. I. M. V., AVENIDA MELVIN JONES 0452, TELEFONE 9-9381-8971 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se novo mandado para o endereço informado na petição retro.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008731-97.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/09/2021

Valor da causa: R\$ 936,28

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, SANTINA CARMELINDA VACCARI, AV MAJOR AMARANTE 2867, VACCARI CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: JOSE CARLOS SERAFIM QUEIROZ, RUA ALEGRETE 2315, - DE 902/903 AO FIM CORONEL ANTONINO - 79010-800 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA-EPP contra JOSÉ CARLOS SERAFIM QUEIROZ, alegando, em síntese, que o requerido adquiriu o veículo descrito na inicial junto a requerente, sendo da responsabilidade daquele efetuar a transferência do referido veículo junto ao DETRAN, contudo, não cumpriu com sua obrigação. Por fim, requer seja determinado que o requerido realize a transferência do veículo para o seu nome.

O requerido não foi citado, em razão de sua não localização.

A parte requerente peticionou nos autos no ID. 84277316, informando que realizou acordo verbal com o requerido, o qual realizou a transferência do veículo. Por fim, pugnou pela homologação do acordo e isenção das custas.

O pedido de homologação de acordo não deve ser acolhido, tendo em vista que a parte não apresentou o termo de acordo para homologação. No mais, verifica-se que a parte requerida cumpriu com sua obrigação, tendo efetuado a transferência do veículo para o seu nome, conforme faz prova o documento acostado no ID. 84277319, havendo, portanto, a perda do objeto da demanda.

Assim, considerando a perda do objeto da demanda, a extinção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004969-39.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MAURICIO DE LAZARI, RUA RUI BARBOSA 4117, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE CAMARGO GOMES, OAB nº RO11861, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8900/8901 A 9236/9237 INDUSTRIAL - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, na forma como pretendida pelo autor, eis que a possibilidade da instalação na modalidade pretendida, deve se dar por prova documental.

Intime-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011061-33.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 7.272,00

DEPRECANTE: L. S. P., RUA FREDERICO HESSEL 160, APT. 106 - BLOCO 7 VILA DOMINGUES - 18116-555 - VOTORANTIM - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cumprida a precatória, com diligência negativa, devolva-se com nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010517-45.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Protocolado em: 10/10/2022

Valor da causa: R\$ 478,99

RECORRENTES: V. S. S., AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2015 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA, G. S. V. D. L., AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2015 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA



ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. V. D. L., RUA JOSÉ GOMES FILHO 366 BODANESE - 76981-056 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A conversão de rito foi permissionada excepcionalmente à época da pandemia, de modo que INDEFIRO o pedido.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, observando-se os comprovantes de ID 84196621.

Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho inicial e conseqüentemente a expedição de mandado de prisão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7007500-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/09/2016

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: JOSE EXPEDITO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Corrigi a classe da autuação.

A parte autora foi intimada para impulsionar a execução, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REU: JOSE EXPEDITO DA SILVA. Sem custas.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002994-53.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/04/2012

EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a decisão id n. 30843387, proferida nos Autos n. 7009397-74.2016.8.22.0014, fez referência a extinção da Execução por sentença, id n. 24919122. Também, que o cumprimento de sentença foi recebido naqueles Autos.

Logo, determino o arquivamento destes Autos, em conformidade com as decisões proferidas nos Autos n. 7009397-74.2016.8.22.0014.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010850-31.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/10/2021

Valor da causa: R\$ 3.861,34

AUTOR: ISABEL BRAGANCA PAZ, RUA 14 607 ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A  
D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se eventuais custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010219-87.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/10/2021

Valor da causa: R\$ 3.045,16

AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n., AREA RURAL CHÁCARA CANTO ALEGRE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se eventuais custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004594-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/07/2019

EXEQUENTES: V. J. D. S. F., AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1961 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, R. D. S. F., AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1961 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. S. N., AVENIDA MIL OITOCENTOS E CINCO 1939 BELA VISTA - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002476-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/05/2020

EXEQUENTE: W. N. N. C., RUA 806 , n 6986, SETOR 8 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

EXCUTADO: A. N. D. S., RUA ALAMEDA s/n, FRETE CARLITO JARDIM AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado, utilizando o endereço anexo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006543-97.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULENE MARIA DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

REU: TUTTA TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 85185417.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004575-66.2021.8.22.0014

Comodato

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: SIDNEY ALVES PESSOA, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1580 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - SISBAJUD

A consulta ao sistema sistema SIABAJUD restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

02 - RENAJUD

As consultas aos sistemas RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7014029-14.2018.8.22.0002

AUTORES: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 19469217268, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 59760583291

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA, MÁRCIO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intimadas as partes manifestaram que não pretendem a produção de outras provas.

Vista ao Ministério Público para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende produzir provas e em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006562-74.2020.8.22.0014

AUTORES: SOELI MARTILENE WAGNER SALLA, CPF nº 56196008234, JOSE PRIMO SALLA, CPF nº 35892587053

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: ARGEMIRO GLOMBA, CPF nº 31656919249, TEREZA BORBA VERGENTINO, CPF nº 32590156200, AUGUSTO VERGENTINO, CPF nº 32451628987

ADVOGADO DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

VALOR DA CAUSA: R\$ 95.000,00

DESPACHO

No despacho de ID n. 80858233 foi deferida a denúncia à lide de Augusto Vergentino e sua esposa Tereza Borba Vergentino, o que foi deferido.

Antes mesmo da efetiva citação do litisdenunciados, o autor pugnou pela exclusão destes da lide, o que desde já defiro.

Defiro a inclusão como litisdenunciado de CLAUDIO VINTER, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n. 3700, Vilhena-RO.

Cite-se-o para os termos da presente ação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007555-83.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDEREIS DIAS DOS REIS, CPF nº 25630377272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.721,57

DESPACHO

Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que limitou a penhora em 10% do valor mensal do benefício do executado.

Destarte, cumpra-se a decisão de ID n. 83840050, observando a limitação de 10% fixada no acórdão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004135-36.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3568, LOJA PADRÃO 19 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001837-18.2015.8.22.0014

AUTORES: ANDRE LUCIO DE LIMA, CPF nº 75580918291, MARCIO BISPO VIEIRA, CPF nº 79706223215, ALISSON DOS SANTOS VICENTE, CPF nº 90398114234, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 79636551715, ELIAS BERNARDES, CPF nº 03762087830, SIMONE MARIA DA SILVA, CPF nº 87865874200, MARCO TULIO COSTA TEODORO, CPF nº 16107640649, ELIANE BENEDITA BIANCHINE, CPF nº 60797975187, FRANCISCO LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 49932810215, MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 90343107287, JOAO DE OLIVEIRA, CPF nº 38713349287, MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 09904423733, JOSE RODRIGUES DAMACENO, CPF nº 11488670234, JOAO ERMITA, CPF nº 08267723749, GUTEMBERG ERMITA, CPF nº 08765316720, JOVINA SOARES MOTA GOMES, CPF nº 67282016291, JOSUE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 44008848568, MARIA REGIANE DE OLIVEIRA, CPF nº 61019828234, SANDRA REGINA PEREIRA ALVES, CPF nº 34954554268, JULIANO XISTO, CPF nº 75507714215, SOFIA DANIEL CORREIA, CPF nº 18344623200, DARIO NUNES DE MORAES, CPF nº 56610793204, ALESSANDRO GERALDI, CPF nº 22396060880, EDIVALDO GOMES DA SILVA, CPF nº 94792437253, IVANIR RODRIGUES AMORIM, CPF nº 96497238204, MARIA JOSE DA SILVA, CPF nº 77841050291, SOLANGE DA COSTA LIMA, CPF nº 77170202204, DELMIRO DE PINHO SILVA, CPF nº 05869161215, DARCI BELARMINO DA SILVA, CPF nº 41948963272, VALDEIR BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 57055793149, NEUZENIR DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº 58383603215, MARCIO NELDISON SOUSA, CPF nº 00856979155, MARIA LENIR CARNEIRO, CPF nº 43461875287, VANIA LOPES DE SOUZA, CPF nº 69697272204, LEONILDA AFONSO ALTINO DA SILVA, CPF nº 84746947287, DAIANE MARQUES CARVALHO, CPF nº 97005649249, ELIANDRO SALES, CPF nº 84335769253, FLAVIO SOARES GARCIA, CPF nº 00610966103, LENOIZ ANTONIO MINOSSO, CPF nº 21694010082, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38428873100, WILTON JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 89183614168, LUIZ FERREIRA PINTO, CPF nº 12838888900, REGIANA VAGMACKER CANTAO, CPF nº 86324659291, PEDRO RAIMUNDO, CPF nº 19883587953, EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 83259694234, GENILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 70159661234, MARINEZ DA SILVA, CPF nº 92371450200, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 62678256200, ELCIO DA MOTA, CPF nº 76479480244, CLEBER COSTA MERA FAXINA, CPF nº 00962383139, SANDRA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 91369657234, DEVANILDA MENDES, CPF nº 77577256234, MARVEL FABER PELUCIO FALCAO, CPF nº 04852273391, WALDEMIR GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 28573277220, DANIEL SILVA SOUZA, CPF nº 84155345234, JOSE LANA DE OLIVEIRA, CPF nº 38713250230, CARLOS ALEXANDRE BONFIM DE SOUZA, CPF nº 92381022287, TATIANE RIBEIRO DA MACEIS, CPF nº 92139680278, SIDNEY APARECIDO TINELLO, CPF nº 49935020282, SIDNEI BERTOLI MORENO, CPF nº 02664278479, JOAO AIKANA, CPF nº 93362340210, CLEITON MUNIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 82650837268, JULMAR DA COSTA, CPF nº 57309590287, ANTONIO AIKANA, CPF nº 66310873172, DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58475060234, DALVENISIA DA CONCEICAO CLEMENTINO, CPF nº 83896708287, STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ, CPF nº 79206719220, MIGUEL RUIZ MORENO FILHO, CPF nº 23922281915, ANTONIO NUNES VIEIRA, CPF nº 50806351934, RAFAEL RODRIGUES LIMA, CPF nº 93554125253, JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA, CPF nº 51470934272, JOZELAINE SEBALHO DA SILVA, CPF nº 90960408215, MANUEL DOMINGOS SANCHES, CPF nº 06034500915, JOSE NARCISO DOS SANTOS, CPF nº 00566448840, VANDERLEI JOSE CASTELLANI, CPF nº 71198865253, ANDERSON MAQUIELE, CPF nº 85665398268, JOSE DOS SANTOS, CPF nº 05527012704, JOSE DANILLO REGO DE FREITAS, CPF nº 49934970244, ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA, CPF nº 92959989287, CELSO GERALDO GUILHERME, CPF nº 38926130282, MARIZETE RODRIGUES ANTUNES, CPF nº 92466095220, SANDRA ANDREA DEFANT, CPF nº 63285169249, EUCI CARDOSO DA SILVA, CPF nº 94812543215, RICARDO TEOBALDO, CPF nº 87865785291, RAFAEL MARQUES DE FREITAS, CPF nº 00611749980, GRAZIELE QUEIROS RODRIGUES, CPF nº 91229391215, ALEX SANDRO ROMAO SARDINHA, CPF nº 00172683203, JOSE NILDO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 68814992215, ELIZABETH CRISTINA DE AMORIM, CPF nº 86625080225, DANIEL SOUZA LIMA, CPF nº 76169910259, JARDEL ALVES DA SILVA, CPF nº 95552227204, ALESSANDRO FERREIRA MAIA, CPF nº 82286167249, MARIA APARECIDA ROMAO, CPF nº 45736464268, JEFFERSON DA SILVA, CPF nº 69280967215, CARLOS CARDOSO ZARZENON, CPF nº 38429420100, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63371812200, JAMES CASTILHOS DOS SANTOS, CPF nº 96931272268, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, CNPJ nº 06933495000198, ADEMIR DO NASCIMENTO, CPF nº 34876219249, FERNANDO MACHADO DE LIMA, CPF nº

70971846200, EDINEI DA SILVA SOARES, CPF nº 94110379172, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, CPF nº 90018184120, MARLI JOSE VEIGA, CPF nº 89917090100, TEREZA DA SILVA, CPF nº 74298739287, IRENE MERIA DE SOUZA, CPF nº 78249651200, JOSE ANTONIO ANDRADE, CPF nº 46874801287, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 76159752200, FLORIANO DA SILVA ESCOBAR, CPF nº 34963030268, ALCINO KIPER, CPF nº 44343078272, EDUARDO BARBOSA LAGARES, CPF nº 31695116291, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 69172250291, CLODOALDO FERREIRA SA, CPF nº 30468450220, JOSICLEI DA LUZ SILVA, CPF nº 99571706272, ANILSON DE SOUZA LIMA, CPF nº 81012322149, MARCIO JOSE GAETA, CPF nº 81055684115, LEONARDO NUNES FEITOSA, CPF nº 75277077200, TATIANA APARECIDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 57005567234, VANDERLEI FONSECA RODRIGUES, CPF nº 34991476291, LUCIANA FRANCA LEITE, CPF nº 92836682272, ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA, CPF nº 87133644215, MARCELINO APARECIDO DA SILVA LEAL, CPF nº 73184942287, FERNANDO ANTONIO PINTO, CPF nº 27942597687, JOEL BISPO DA SILVA, CPF nº 56387180287, ELZA WUDARSKI, CPF nº 90829697268

ADVOGADO DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

REU: DONIZETE AGUAI O DA SILVA, JOYCE DAMIANE NERIS ROSA, MARIA JOSE CANDIDA MACUTA, CLAUDIO SOARES DE SOUSA, CLENILDA MARIA ANDRADE FREITAS FACCIOLI, FABIO ELIAS BATISTA, MARCOS BATISTA DA SILVA, PAULO CEZAR DA VITORIA, CPF nº 85516635268, JOSE ROBERTO ALVARENGA DE FREITAS, LOURIVAL DOS SANTOS ALVES, EDVALDO GONCALVES PEREIRA, MARIA ALICE INGLES DOS SANTOS, LINDOMAR CARDOSO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 71312420200, MARILENE DA SILVA, IVONETE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ALINE APARECIDA DRASZEWSKI, OAB nº PR61683, CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, JOAO VICTOR SILVA ESPEER, OAB nº RO9079, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALOR DA CAUSA: R\$ 14.528,25

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000016-37.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

R\$ 2.678,36

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 13382896000162, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, CPF nº 04715668963, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930, 87, AV. JUVÊNCIO CARNEIRO - 58900-000 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o autor recolheu a diligência de apenas uma pesquisa, intime-se o exequente, para que informe qual executado requer a pesquisa de endereço, ou, caso queira, proceda ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, em relação a todos os executados.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7009018-60.2021.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: J. L. V. Q.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. F. Q.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Exoneração de Alimentos ajuizada por J. L. V. Q. em face de T. F. Q., representada por sua genitora A. M. F.

Aduziu o autor ter convivido com a genitora da adolescente por um determinado período e deste relacionamento adveio o nascimento de dois filhos e ao saber da gravidez da genitora da menor, não teve dúvidas acerca da paternidade, razão pela qual, após o nascimento, procedeu ao registro da criança.

Disse que após algum tempo ouviu da genitora que não seria o pai biológico da menor e em razão disso, realizou exame de DNA, no mês de agosto de 2010 que comprovou a ausência de vínculo biológico entre as partes.

Afirmou que logo após o resultado do exame de DNA, ingressou com ação negatória de paternidade e exoneração de alimentos, a qual foi protocolada em 21/10/2010, sob n. 0010292-67.2010.8.22.0014 e extinta sem julgamento de mérito.

Alegou que desde o resultado do exame de DNA não manteve mais contato com a menor e sua representante, sendo surpreendido em maio do corrente ano com citação recebida referente a processos de execução de alimentos.

Pugnou pela procedência do pedido inicial para proceder a retirada de seu nome e do nome de seus genitores do assento de nascimento da requerida, bem como a decretação de exoneração da obrigação alimentar.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

A tutela de urgência foi deferida para declarar o autor exonerado da obrigação alimentar a partir da data da decisão, qual seja, 31/01/2022. Devidamente citada a requerida apresentou contestação e requereu a gratuidade judiciária, a qual lhe foi concedida.

No mérito aduziu que muito embora não tenha vínculo sanguíneo com o autor, o parentesco socioafetivo está comprovado por meio de fotografia, havendo demonstração de que até os dias de hoje o autor e a genitora desempenham a função de pais de forma estável e exteriorizada socialmente.

Disse que no presente caso, muito embora o autor tenha descoberto não ser o pai da criança em 2010, diferente do que foi alegado, as partes continuam mantendo relacionamento até os dias de hoje, frequentando por anos ambientes e locais públicos, demonstrando estabilidade no relacionamento de forma afetiva e mútua perante vizinhos, amigos e parentes, não havendo que se falar em ausência de vínculo afetivo.

Requereu a revogação da liminar concedida e a improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual foi realizado estudo psicossocial com as partes, bem como realizada audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou alegações finais por memoriais. Já a requerida apresentou alegações finais de forma oral.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos.

No caso em apreço, o exame de DNA comprovou a inexistência de vínculo biológico entre as partes.

Por outro lado, verifica-se do estudo técnico realizado com as partes, que a requerida, já conta com 15 (quinze) anos de idade e tem vínculo socioafetivo com seu pai registral/autor, o reconhecendo desde o nascimento como seu pai. Cito partes do estudo realizado:

[...] “Jorge conheceu e se relacionou com a requerida por cerca de um ano, ocasião que nasceu TARCILA DE FREITAS QUINTÃO, aos 06/05/2007, a qual foi devidamente registrada como se filha biológica fosse. Após cerca de seis meses do nascimento da criança, o casal se separou e ele manteve a relação com a criança por cerca de três anos sempre ajudando a mãe conforme suas condições, porém o contato mais próximo era com os seus pais e não exatamente com ele, pois desde a separação não foi possível nenhum relacionamento familiar pois o diálogo não era possível. (...) Tarcila com cerca de 3 anos de idade foi embora para Rolim de Moura com a genitora e somente aos 10 anos e que retornaram para Vilhena e manteve algum contato com Jorge, que nunca buscou esse contato, mas que se deu mediado pelos seus pais, que por vezes buscavam a criança para visitação. (...)”

Da escuta da adolescente: Tarcila apresentou-se para entrevista demonstrando grande ansiedade e emotividade. Relatou que sempre considerou Jorge o seu pai e que está sentindo muito com o afastamento da família paterna, especialmente quanto a convivência com seus avós e irmã Gabriely. (...) Refere que a convivência com o pai Jorge ocorria aos finais de semana na casa dele e/ou dos avós paternos. Emocionada acrescenta que o pai preferiu mentir para não pagar pensão e avó paterna a expulsou do lar deles quando soube do processo judicial. Cabe ressaltar que a fim de obtermos informações adicionais tentamos contato com os parentes paternos que exercem para Tarcila os papéis de avós paternos e maternos, contudo o Senhor Altair se negou a participar expressando nervosismo e irritabilidade ao falar do assunto e descrevendo Tarcila, como “uma conhecida”, dessa forma não foi possível a escuta do mesmo. (...)”

MARIA NAZARÉ VARGAS QUINTÃO, mãe de Jorge, (...) Em suma, Nazaré referiu que apesar do conhecimento de que Tarcila não era filha de Jorge, por uma questão de caridade ela e o esposo sempre buscaram oferecer suporte e acompanhamento, além de suprimento de algumas necessidades, mas afirma que a convivência era bem esporádica e pontual, até porque Adriana nunca parou em um lugar e levava a criança para outras cidades(...).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O posicionamento do requerente foi duvidoso, resistente ao diálogo e desfavorável a escuta dos demais integrantes da família paterna, dificultando o nosso aprofundamento da história pregressa e atual que envolve o caso. O comportamento da parte requerente demonstra irritabilidade, de modo que se limita a negar a paternidade socioafetiva, afirmando que a relação pai e filha foi encerrada aos 3 anos de vida de Tarcila, quando descobriu que não era o pai biológico. Por outro lado, para a adolescente, o requerente ocupa lugar de pai e coloca que de fato este exerceu a paternidade mesmo ciente de que não era o genitor biológico,

contudo, com a intimação judicial do pedido de prestação de alimentos, em meados de maio/2022, parou de desempenhar a paternagem, impondo o fim da convivência paterno-filial e desta com os demais parentes. (...) Assim, se, depois do vínculo construído, mesmo com uma convivência com menos constância, não tem como apagar o vínculo afetivo consolidado, sem causar prejuízos emocionais na adolescente que conta atualmente com 15 anos de idade. Portanto, a convivência de Tarcila com o pai socioafetivo Jorge começou desde a gestação, ficando notório que a relação paterno-filial era vista de forma benéfica e afetiva pela adolescente, o que, se não existisse ou fosse correspondido pelo requerente, caberia a ele desde o início ter defenido e esclarecido o seu papel para a adolescente, assim como, os seus demais familiares (avós paternos). Ainda, observa-se que neste caso, envolve a questão financeira (retroativos de prestação de alimentos), o que pode ter causado maior irritação e preocupação ao requerente e a sua família, contudo, visando o melhor interesse da adolescente percebe-se que o seu sofrimento emocional decorrente de toda essa situação, não poderá ser desfeito sem acompanhamento psicológico; Sob o ponto de vista da psicologia, depreende-se dos relatos de uma parte que até os 3 anos de idade Jorge atuou como pai junto à Tarcila e que depois do exame de DNA, a convivência com a família por parte de pai, ficou mais voltada às figuras dos avós (mãe e padrasto do requerente), com contatos pontuais e superficiais com a figura paterna. Da outra parte, verifica-se que não houve essa delimitação dos 3 anos de idade e que esses contatos tanto com o pai, como com avós e demais membros da família extensa se deu por toda a vida de Tarcila, vindo a se extinguirem recentemente por conta da ação de alimentos, causando sofrimento na adolescente com a separação decorrente e extinção dos contatos. Naquilo que ambas as partes não discordam, é que até os 3 anos de idade Jorge ocupou o lugar de pai nas emoções de Tarcila, apesar da dificuldade de relacionamento com a genitora da 'então' filha. Pode-se afirmar que o vínculo do bebê com a figura paterna se inicia ainda no útero (Pupo I.) e para Aberastury (1991), o lugar do pai, entre seis e doze meses, não é tão destacado na literatura, como acontece com a figura materna, no entanto, o contato corporal entre o bebê e o pai, no cotidiano, é referência na organização psíquica da criança, devido à sua função estruturante para o desenvolvimento do ego e já no segundo ano de vida, existe a imagem de pai e de mãe, e a figura paterna fica mais acentuada e tem a função de apoiar o desenvolvimento social da criança, auxiliando-a nas dificuldades peculiares a este período e no desprendimento necessário da criança aos costumes da situação familiar, mantidos pela mãe. Isto é, a literatura comprova a inserção da figura paterna nesse lugar e função antes mesmo dos 3 anos de idade e os estudos indicam que após essa colocação, não é possível, psiquicamente falando, simplesmente retirar a pessoa daquela função anteriormente desempenhada junto à criança, o que lhe causaria sofrimento e angústia. Ademais, não houve no relato trazido pela adolescente, nenhuma outra pessoa que tenha atuado em substituição ao papel que inicialmente fora inaugurado pelo requerente, o que poderia apontar para uma relação socioafetiva superior ou equivalente no desempenho da paternidade junto à Tarcila".

Contudo, a partir das abordagens realizadas observa-se que a adolescente vivencia situação de vulnerabilidade pela quebra do vínculo com a pessoa a quem reconhecia como pai desde o nascimento. Toda a referência de pertencimento, identificação, auto reconhecimento e afeto familiar foi construído nos 15 anos de vida de Tarcila com a relação paterna com Jorge, o requerente.

O Ministério Público manifestou-se nos autos pela improcedência do pedido inicial pelos argumentos assertivos que abaixo consigno:

"Como efeito, as provas existentes nos autos demonstram que após o ajuizamento de ação de alimentos, após o resultado do exame de DNA comprovar que ele não era pai da requerida, o requerente rompeu abruptamente o convívio com a suposta filha, porém os laços afetivos já estavam estabelecidos, tanto que ficou evidente no relatório psicossocial que Tarcila apresentou grande ansiedade e emotividade ao ser ouvida pela equipe multiprofissional - ID. 80502316. (...).

Consoante detida análise dos autos, não vislumbra que o requerente tenham ameadado provas no sentido de que houve erro que comprometesse sua manifestação de vontade quanto à pessoa da filha reconhecida, pois a sra. Adriana Maria foi categórica ao afirmar em Juízo que sempre deixou claro para o requerente e a filha de que ele não era o pai biológico dela e mesmo assim ela a registrou (...). Entrementes, em tese, o requerente não demonstrou a ocorrência de vícios do consentimento ao proceder o registro da requerida, posto que, até prova em contrário, o fez de livre e espontânea vontade, à época do nascimento de Tarcila, ainda que pairasse dúvida acerca da paternidade, a qual, posteriormente, foi negada através do exame de DNA, realizado no ano/2010 (ID. 62571265 – pág. 11), contudo, o resultado do exame mencionado pode interferir, destruindo verdades construídas e conquistadas com o afeto, por isso, a produção de provas por parte do autor é importante para demonstrar que não havia afetividade na relação filial".

A paternidade socioafetiva, incorporada à personalidade da requerida, não pode ficar à deriva em face da ausência de vínculo biológico, pois este foi relegado a segundo plano, quando do nascimento da adolescente, não podendo agora, passados anos, ser usado para desconstituir a sua paternidade.

Por fim, como fundamento maior a consolidar a acolhida filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Convém mencionar que a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência.

Neste sentido, cito precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PATERNIDADE AFETIVA EVIDENCIADA - RELEVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tratando-se o reconhecimento voluntário da paternidade de um ato de assunção de responsabilidades, só é anulável mediante prova de algum dos vícios que contaminam o ato jurídico, como o erro ou coação, que devem ser comprovados. A assunção espontânea da paternidade envolve não só sentimentos, gerando a denominada paternidade afetiva, mas também direitos e obrigações, até de cunho patrimoniais, de forma que o simples ajuizamento de ação negatória de paternidade, sem a prova do erro alegado, não tem o condão de afastar a paternidade assumida. (TJ-MG - AC: 10313120040776001 Ipatinga, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/12/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2014)

Importante destacar que apesar da separação do casal, a figura paterna manteve presente na vida da adolescente, até mesmo porque havia vínculo com os avós paternos, construindo memórias afetivas e histórias com a criança, bem assim, participando de seu eficaz sustento, que agora, não podem simplesmente ser apagadas ou esquecidas, como pretende o autor.

Desse modo, à criança deve ser assegurado o seu direito de ter mantido o nome e vínculo do pai socioafetivo, visto que revela-se a solução que atende seus interesses, bem como que preserva os vínculos de paternidade já solidamente construídos com o autor.



Anoto finalmente que a manutenção do vínculo afetivo, não impede posterior reconhecimento do vínculo biológico. Nesse contexto, surge a multiparentalidade que apregoa a possibilidade de múltiplos vínculos de filiação. Veja-se:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível a multiparentalidade e que não há hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva. Ainda que eventualmente exista pai socioafetivo, não há óbice para o reconhecimento da paternidade biológica.

Em relação a possibilidade de duplo registro, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua possibilidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1608005/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial ajuizado por J. L. V. Q. em face de T. F. Q., representada por sua genitora A. M. F.

Via de consequência, revogo a liminar concedida, para manter os alimentos outrora fixados, ressaltando que estes somente serão devidos a partir do trânsito em julgado desta decisão.

CONDENO o autor em custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de exigir a referida verba, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa.

A exigibilidade da referida verba fica condicionada à comprovação de alteração da condição financeira do autor.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7004053-44.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de autos que se encontravam arquivados desde 27 de outubro de 2020, vindo concluso agora para consulta ao sistema SISBAJUD na modalidade Teimosinha.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor. Considerando que já foram realizadas várias diligências infrutíferas nestes autos, indefiro a de pesquisa pelo SISBAJUD,

Assim, considerando que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 28/10/2021, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa, considerando como início do prazo prescricional de 05 anos - (Ação de Cumprimento de Sentença - Tendo como Origem - AÇÃO Monitória) a data de 28/10/2021, e tendo como data final 28/10/2026.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo n.: 7011442-41.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 07/11/2022

Autor: PAOLA NEIVA TIETZ, CPF nº 07394874265, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5127 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figura como autora PAOLA NEIVA TIETZ, representada por sua genitora STANLEY MARA DA SILVA NEIVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Alegou o autor que no dia 27/10/2022 se deslocou para o aeroporto da Cidade de Vilhena/RO, para pegar o voo da empresa requerida, com saída prevista para às 14h, com destino final a cidade de Curitiba/PR, onde tinha compromisso.

Afirmou que ao chegar perto da hora de saída do voo, não teve início o embarque, não tendo a requerida dado qualquer informação ao autor. Somente às 16h avisaram que a aeronave estava em manutenção e conseqüente não teria o voo esse dia, sendo o autor realocado em um voo no dia 29/10/2022, ou seja, 48 horas depois do contratado inicialmente.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida por danos morais.

Juntou documentos.

A conciliação restou infrutífera.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a conexão desta ação com o processo n. 7011301-222022, ajuizada pela genitora da autora, Sra. Stanley Mara da Silva Neiva e o processo n. 7011301-22.2022.8.22.0014, ajuizado pelo irmão da autora Igor Tietz.

No mérito afirmou sobre a prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor e, sobre os fatos, disse que durante a inspeção técnica de segurança realizada antes de cada decolagem, a equipe da Azul identificou uma falha mecânica na aeronave, e por isso o voo foi cancelado, porém o autor foi realocado em outro voo, não restando configurado o dano moral, pois o autor não comprovou qualquer prejuízo

Apresentada impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CONEXÃO

De fato há conexão deste feito com os processos ns. 7011301-22.2022.8.22.0014 e 7011442-41.2022.8.22.0014, os quais tramitaram nessa Vara e já foram sentenciados.

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento do voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço. Para que exista o dever de indenizar, como é sabido, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, tais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo.

Nesse sentido são as disposições dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil vigente, que, assim dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Logo, provada existência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que cause prejuízo a outrem, o responsável pela violação fica obrigado a reparar o dano causado.

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Fato incontroverso é que o voo foi cancelado em razão da necessidade da manutenção da aeronave.

Ocorre que nesses casos, conforme orientação jurisprudencial, não se afasta a responsabilidade da requerida, uma vez que a necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo, mormente como no caso dos autos, em que sujeitou o consumidor a um longo período de espera, atraso em muito sua chegada ao destino final.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Manutenção na aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que está intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015943-14.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/06/2022.

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo. Relação de consumo. Reacomodação. Manutenção aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Mantidos. Recurso desprovido.

A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.

O cancelamento de voo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma, configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade, devendo ser ressarcido tanto os danos morais, quanto os materiais sofridos pelo consumidor.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos (Apelação Cível n. 7001196-54.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1º/3/2021).

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, consistente no cancelamento do voo e atraso de dois dias do autor ao seu destino final.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral.

Alguns liames são delineados por precedente do STJ, sendo que a verificação caso a caso quanto ao tempo e desdobramentos no atraso na vida do consumidor que norteiam o reconhecimento bem como extensão dos danos morais indenizáveis.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. (...) 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

Restou devidamente demonstrada a ocorrência do cancelamento do voo e consequente atraso na viagem da parte autora.

Além disso, houve demonstração específica de que o autor foi acomodado em novo voo, porém atrasando em muito o tempo da viagem, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00 cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAOLA NEIVA TIETZ, representada por sua genitora STANLEY MARA DA SILVA NEIVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos termos do art. 487, I, CPC. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais finais, que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7011408-66.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.925,06

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES, CPF nº 02380881200, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6582 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço pelo sistema INFOSEG e SIEL porquanto, este Juízo adota os seguintes meios de pesquisas de endereços: INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD.

Considerando que o autor recolheu a diligência de apenas uma pesquisa, intime-se o exequente, para que informe qual pesquisa de endereço deverá ser realizada, ou, caso queira, proceda ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, em relação a todos os sistemas disponíveis - INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7012688-72.2022.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2022

AUTOR: DIEGO RAPHAEL SANDUVETI, RUA GONÇALVES DIAS 487 5º BAC - 76980-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A, KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

R\$ 5.000,00

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este será apreciado no momento do despacho saneador, após estabelecido o contraditório.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de março de 2023 com início às 12hs, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/foq-tnzq-gdn](https://meet.google.com/foq-tnzq-gdn) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0590 PIN: 587 547 617#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

PROCESSO Nº 7000264-61.2023.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: RAFAEL PERIN

REU: JOSE EDSON LEAO DA SILVA

DESPACHO:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por AUTOR: RAFAEL PERIN, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7001610-18.2021.822.0014, aberto em razão da morte de JOSÉ EDSON LEÃO DA SILVA, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC. Retifique-se o polo passivo pra constar Espólio de José Edson Leão da Silva.

Recebo o pedido.

Determino ao cartório que providencie o apensamento virtual ou a comunicação nos autos de inventário nº 77001610-18.2021.822.0014, para fins de conhecimento.

Intime-se o espólio de JOSÉ EDSON LEÃO DA SILVA, por meio da inventariante, por Carta/ Mandado, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância expressa, o pedido de habilitação será julgado procedente, caso em que não haverá condenação do espólio nas custas, nem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO.

REU: ALESANDRA MENDONÇA SILVA, Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº 5095, apartamento 403, Bairro Jardim Eldorado - Vilhena - RO - CEP 76.987-046

Assinado eletronicamente

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

7001431-50.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.748,14

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. L. RODRIGUES MERCADO - ME, CNPJ nº 19752097000117, RUA ONZE 1212 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, procedida consulta pelo sistema SISBAJUD, em nome do executado JOSE LUCIO RODRIGUES, CPF 283.830.832-87, constou informação de CPF inválido, conforme tela anexa.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que informe o número correto do CPF do executado JOSE LUCIO RODRIGUES para que seja realizada a penhora online, quedando-se inerte venham os autos conclusos para suspensão nos termos do art.40 LEF.

Vilhena 17 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7010784-17.2022.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2022

AUTORES: A. D. A. C., R 828 QUADRA 03 LT44 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, J. D. A. F. C., RUA 10-L 828 QUADRA 03 LT44 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: A. B. D. C., AVENIDA 25, RUA 04 S/N BAIRRO CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. D. A. C., AVENIDA 25, RUA 04 S/N BAIRRO CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.112,00

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de regularização de visitas em que a parte autora informa que se divorciou do Requerido e que possuem dois filhos, sendo que cada um ficou com um filho e que em razão de não terem estipulado as visitas, a criança sob sua guarda tem pouquíssimo contato com o pai e seus avós e ainda com seu irmão. Assim, a fim de resguardar o convívio e os laços afetivos requer a regulamentação de visitas.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 22 de março de 2023, com início às 11hs, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/mdm-icxn-irx](https://meet.google.com/mdm-icxn-irx) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4388 PIN: 581 091 719#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008279-53.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RESENDE POZZOBOM

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADELINA MARIA DE RESENDE CORREIA

Advogados do(a) REU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada do TERMO DE INFORMAÇÃO no ID 85891049 , fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008458-84.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME, ANDERSON PLACIDO GUANCINO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as diligências negativas no ID 85857040 e ID 85857024, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004288-40.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA, QUEZIA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A

REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIAIR ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA LTDA

Advogados do(a) REU: BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR96707, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR49261, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA - PR35097, MAURO CEZAR ABATI - PR13307, JEAN PATRIK CAUDURO - PR59766

Advogados do(a) REU: BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS81107, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS28992

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a diligência negativa [ID 85859937], ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004740-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARROS SANTANA - RO9454



EXECUTADO: PAULO EDSON DE BRITO PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as diligências negativas no ID 85861068 e ID 85861060, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006659-40.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: TANIA MARIA ACHER, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5222 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

7000376-30.2023.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAROLAYNE JHULLY OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 7.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 29 de março de 2023, com início às 08 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/tzv-svta-dyc](https://meet.google.com/tzv-svta-dyc) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7362 PIN: 312 982 347#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone para realização da audiência de conciliação .

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

7000400-58.2023.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento Comum Cível R\$ 5.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

AUTOR: EVERSON LUIZ DA CRUZ, RUA JOSÉ GOMES FILHO BODANESE - 76981-056 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOMES, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO LOTE 06, QD 10, - DE 2589/2590 A 2875/2876

SANTA LUZIA - 78120-825 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

7000375-45.2023.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON JHONATAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 7.141,31

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 29 de março de 2023, com início às 08 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/jch-gfzz-ggf](https://meet.google.com/jch-gfzz-ggf) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2429 PIN: 750 450 583#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone para realização da audiência de conciliação .

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622  
7000323-49.2023.8.22.0014

Intimação

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: M. P. D. A., AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 7995 NOVA ESPERANÇA - 69037-473 - MANAUS - AMAZONAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: WELLINGTON RODRIGUES VALENTIM, CPF nº 92347061291, FAZENDA SÃO JOSÉ S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado/alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7008341-93.2022.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. F. L., V. D. O. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: D. F. L. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID 85893277], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7000268-98.2023.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/01/2023

AUTOR: CDVET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REU: MARIA LUCIA DA TRINDADE SACCONATO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.136,64

D E S P A C H O

Custas recolhidas em 1%.

Trata-se de ação de cobrança em que CDVET CENTRO DE DIAGNÓSTICO VETERINÁRIO LTDA move em face de MARIA LUCIA DA TRINDADE SACCONATO para recebimento do valor de R\$ 2.136,64 (dois mil cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 29 de março de 2023, com início às 07horas30minutos, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/pzz-adov-hwq](https://meet.google.com/pzz-adov-hwq) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-1259 PIN: 509 860 321#

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7000352-02.2023.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE WILKER LAURINDO DA SILVA JUNIOR

MYLLENA SILVA LAURINDO

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO VINICIUS SILVA LEO, OAB nº DF40756

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 29 de março de 2023, com início às 07 horas30minutos, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/hqp-tyii-sgf](https://meet.google.com/hqp-tyii-sgf) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9107 PIN: 262 605 267#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone para realização da audiência de conciliação .

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7009129-10.2022.8.22.0014

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ELIAS PEREIRA SACRAMENTO, CPF nº 01906497206

ADVOGADO DO REU: MATHEUS VINICIUS WANDERLEY LICHY, OAB nº TO5023

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.925,79

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o pedido que pretende seja analisado em sede de reconvenção, em razão do constante na contestação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007000-37.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: S. R. P. A.

Advogados do(a) REU: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID 84690893, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000917-97.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CATUNDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7012306-16.2021.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 290.505,00

EXEQUENTE: GL OXIGENIO LTDA - ME, CNPJ nº 12520836000104, RUA ANGICO SN NOVO MUNDO - 78149-323 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO KNOPF, OAB nº MT290850

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 14605901000111, RUA PLÁCIDO GOMES 92 BONFIM - 83507-050 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE LOLLATO, OAB nº PR87642, JOAO MANOEL OZORIO 70, APTO 201 BERGER - 89500-000 - CAÇADOR - SANTA CATARINA

DESPACHO

Trata-se de processo oriunda da 1ª Vara Cível desta comarca com declínio de competência a este juízo, com fundamento no artigo 76 da Lei 11.101/2015, sob a alegação de que tramita nessa Vara processo de falência contra a empresa ora executada.

Ocorre que, não obstante a distribuição nessa Vara do pedido de falência da empresa executada, a matéria ainda não foi decidida por esse Juízo, estando o processo com seu trâmite normal, em fase de especificação de provas. Portanto, o simples ajuizamento da ação não atrai a reunião dos processos contra a empresa ora executada.

Destarte, sequer foi nomeado administrador judicial nos presentes autos, pois não houve decretação da falência. Não é a distribuição do processo de pedido de falência que atrai os processos a este juízo, e sim a decretação da falência.

Assim retornem os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível, sem prejuízo de retornar a essa Vara caso seja acolhido o pedido de falência.

Vilhena 18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0010627-13.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799, DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090  
EXECUTADO: EIKE FUHRKEN BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY BATISTA DE ABREU - DF23775, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ20200,  
ESTEVAO SOLETTI - RO3702, ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030, DARWIN LOURENCO CORREA - RJ112989

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.85858160 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004117-83.2020.8.22.0014

Base de Cálculo

Procedimento Comum Cível

R\$ 72.248,78

AUTOR: MARIA ALTINA RODRIGUES COSTA DO NASCIMENTO, RUA F 5758 BNH - 76987-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

Sentença

I - RELATÓRIO

MARIA ALTINA RODRIGUES COSTA DO NASCIMENTO ingressou com ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE VILHENA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV.

Alegou que através de concurso público 001/93, foi aprovada para o cargo de Professor A, assinando contrato de trabalho na data de 01/02/1994, sendo admitida nos quadros da Secretaria de Educação do Município de Vilhena/RO em 01/02/94.

Aduziu que conforme apontamento na ficha de registro de empregado, em 01/11/1996, através da Lei Complementar 007/96 houve mudança do regime jurídico, passando do Celetista "CLT" para o regime estatutário, tendo então a autora sido empossada no cargo de Professor "A" do Grupo Ocupacional Magistério MAG-300, nível médico.

Argumentou que no mesmo ano, com o advento da Lei n. 9.394/96, conhecida como "LDB", ficou estabelecido em seu art. 62 que para o professor atuar na educação básica deveria ter formação superior em curso de licenciatura e assim, buscando cumprir com o determinado na legislação Federal, buscou formação profissional, graduando-se no ano de 2002 pela AVEC em pedagogia, com habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia.

Esclareceu que após ter se graduado, procurou a Secretaria de Administração Municipal visando regularizar sua situação funcional administrativamente, ou seja, alterar seu contrato de professor intermediário nível médio "A", para professor nível superior "B", sendo informada que não haveria essa possibilidade em virtude da exigência Constitucional, art. 37, inciso II, sendo-lhe sugerido que aguardasse o próximo concurso para concorrer a um cargo de Professor nível superior.

Disse que ainda no ano de 2006, a Administração Municipal ofereceu concurso público 001/2006, do qual a autora foi aprovada para o cargo de Professor "B", nível superior, sendo a autora notificada para tomar posse no cargo em 01/06/2009.

Aduziu que para ver seu contrato alterado de professor intermediário nível médio "A", para professor nível superior "B", a autora foi convencida pela administração que sua referência funcional seria mantida uma vez que não haveria rompimento do vínculo funcional e a assinatura do termo de exoneração seria mera formalidade.

Afirmou que no dia 01/06/2009, ou seja, no mesmo dia da posse como professor nível superior "B" a autora assinou os termos de exoneração e posse. Importante registrar que a exoneração e a posse da autora se deram simultaneamente, quando após assinatura dos referidos termos de exoneração e termo de posse, retornou a sala de aula, não havendo rompimento do vínculo funcional.

Alegou que em maio/2011 a Administração Municipal, por meio de Lei Complementar 147/10 alterou a denominação do cargo da autora, quando passou os professores de nível superior "B" e "D" para Professor Nível III, não fazendo qualquer menção sobre os Professores Nível "A".

Argumentou que de forma totalmente inconstitucional, a Administração Pública Municipal ascendeu os professores de nível médio classe "A" para cargo de nível superior, agora denominado Professor Nível III.

Afirmou que em maio de 2011 o salário base dos professores de nível superior classe "B" era superior o salário base dos professores de nível médio classe "A" em 26.5%.

Esclareceu que com a ascensão funcional, totalmente inconstitucional concedida pela Administração Pública Municipal, a partir do mês de junho de 2011 os professores concursados para cargo de nível superior, passaram a perceber salário base inferior a 11.1% em relação aos professores do cargo de nível médio.

Disse que desde junho/2011, o salário base da autora está cerca de 11% inferior ao salário base dos professores que foram ascendidos ao mesmo cargo, de mesmo nível que a autora, porém sem prestar concurso público.

Argumentou que os servidores que estão com salário base superior ao salário base da autora não preenchem os cargos de professor nível superior por meio de concurso público, mas de forma inconstitucional foram ascendidos do cargo de Professor Nível Médio, para o cargo de Professor Nível Superior, o que é vedado segundo entendimento do STF.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração do direito da autora em receber a título de retroativo a diferença salarial (salário base), com incidência sobre adicional por tempo de serviço, 13 salário e 1/3 de férias, bem como a regularização de sua referência salarial, fazendo constar como Professor Nível III Series Iniciais 40H MAG 09, no valor R\$ 53.597,09, bem como a declaração do direito da autora em receber a título de retroativo, a diferença de proventos de aposentadoria desde o mês de agosto/2018 até a presente data, tendo como parâmetro de referência salarial correta a saber referência 09, correspondente ao valor de R\$ 3.658,00, que perfaz a quantia de R\$ 18.651,69.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Citados os requeridos apresentaram contestação.

O Município de Vilhena alegou preliminarmente a prescrição quinquenal.

No mérito afirmou acerca da inexistência do direito da autora à equiparação salarial, posto que sua remuneração é condizente ao tempo de serviços que exerce esse último cargo, não fazendo jus a equiparação salarial nos termos que afirma.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O requerido IPMV apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva de parte e pugnou por sua exclusão do polo passivo da lide.

No mérito requereu a improcedência do pedido inicial.

Intimadas as partes manifestaram-se pelo não interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO IPMV

Razão assiste ao requerido IPMV quando alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide, considerando que a autora nunca foi servidora do requerido, pois se trata de servidora pública municipal.

Disse que se trata de Autarquia da Administração Indireta, não sendo responsável por qualquer pagamento à autora que não seja aposentadoria ou pensão, cabendo somente ao Município de Vilhena tal responsabilidade.

Conforme explanado na inicial a autora sempre manteve vínculo empregatício com o Município de Vilhena, não havendo nos autos qualquer informação de que tenha sido servidora do IPMV.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte e determino à exclusão do IPMV do polo passivo da lide.

### MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, considerando que o feito trata-se de matéria exclusivamente de direito e as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes.

Pretende a autora a condenação do requerido ao pagamento dos valores relativos à equiparação salarial com servidores paradigmas que, mediante irregular ascensão na carreira passaram, por força de lei a perceber remuneração base superior a da autora.

Tornou-se incontroverso nos autos que a autora era funcionária pública e que pediu exoneração do cargo de professor nível "A" e no mesmo dia tomou posse do novo cargo de professor nível "B".

O que se discute nestes autos é se o pedido de exoneração de cargo inferior para assunção de cargo de nível superior, com posse concomitante, por si só gera o rompimento do vínculo anterior e criação de um novo vínculo, de maneira a desconsiderar o período velho para os efeitos de lei.

Dispõe os artigos 36 e 37 da lei complementar municipal n.º 007/1996 (Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena), verbis:

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 37 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

No caso, a autora, por ter sido aprovada no concurso para preenchimento do cargo de professor classe "B", no município de Vilhena, pediu sua exoneração do cargo de professor classe "A", também daquela municipalidade.

Ocorre que o pedido de exoneração, tal qual descrito nestes autos, não possuiu o condão de romper o vínculo da autora com o Município, pois necessário para a ascensão ao novo cargo. Destarte, a posse no novo cargo se deu no mesmo dia em que houve a exoneração do cargo anterior.

Convém mencionar que a autora não visava novo ingresso no serviço público, mas sim a reclassificação visando progressão na carreira funcional, tudo por exigência do próprio requerido.

Ocorre que, ao equiparar o antigo professor de nível funcional inferior ao da autora, e fazê-lo considerando como mesmo vínculo, o tempo no cargo anterior, criou o Município uma situação de perplexidade, qual seja, uma verdadeira penalização a quem por esforços desmedidos, buscaram enriquecimento profissional para atingir grau maior, em relação a outro que obteve por beneplácito legal o mesmo patamar, porém, esse último com vencimentos superiores.

Destarte, o ato exoneratório da autora, seguido de nomeação em outro cargo do mesmo município, na mesma carreira e sob o mesmo estatuto, no mesmo dia, certifica a permanência do vínculo com a Administração Pública, servindo a exoneração, apenas, como instrumento viabilizador da troca dos cargos (de professor classe "A" para professor classe "B"), sem solução de continuidade. É dizer, desfez-se o vínculo com o cargo anterior, mas não com o município de Vilhena, tudo com observância das regras legais, mormente a aprovação em concurso público.



Nesse sentido, o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis: SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM NOVO CARGO. INOCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. REENQUADRAMENTO. CONSIDERAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. RETIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. RETROATIVOS DEVIDOS.

O servidor que toma posse em novo cargo, sem solução de continuidade, deve ser reenquadrado conforme as vantagens pessoais decorrentes do exercício anterior, fazendo jus, ainda, ao pagamento das diferenças salariais ocasionadas pelo enquadramento equivocado. (TJRO - Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, autos n. 0007690-64.2014.822.0014, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, data do julgamento: 27/07/2016).

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO E POSSE EM NOVO CARGO. CONTINUIDADE NO SERVIÇO. DIREITO AO REENQUADRAMENTO. CONSIDERAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. RETIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. RETROATIVOS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, (TJRO - Processo nº 7001760-38.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 20/08/2019).

Assim, é cristalino o direito da autora ter incorporado o tempo de serviço anterior e via consequência receber as diferenças salariais deste período. Deste modo, fazem jus a autora a retificação de seus vencimentos, considerando-se as vantagens pessoais decorrentes do exercício anterior de cargo público, vez que não ocorreu solução de continuidade, bem assim condenar a municipalidade ao pagamento das diferenças salariais desde a data das respectivas posses no cargo de professor classe "B", incidindo sobre 13º salário, terço de férias e todas as demais gratificações auferidas no período.

A autora já apresentou os cálculos dos valores que entende devido, e não houve impugnação por parte do Município. Portanto, deve ser acolhido os valores apresentados pela parte autora.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por MARIA ALTINA RODRIGUES COSTA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, para determinar que o requerido retifique os vencimentos base da autora, considerando o período de exercício anterior (professor nível "A"), nos termos contidos nesta decisão.

CONDENO o requerido ao pagamento à autora das diferenças salariais, observando-se o prazo prescricional quinquenal, incidindo sobre o 13º salário, 1/3 de férias, que totaliza o valor de R\$ 53.597,09 (cinquenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos), corrigidos monetariamente a partir da propositura desta ação, acrescido de juros moratórios a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento à autora das diferenças de proventos de aposentadoria, desde o mês de agosto/2018, tendo como parâmetro a referência salarial correspondente ao valor de R\$ 3.658,00, que totaliza R\$ 18.651,69, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta ação, acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Deixo de condenar o requerido em custas processuais, por ser isento nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016;

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verba que fixo em 10% do valor da condenação.

Em relação ao requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva de parte.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Procurador do IPMV, que fixo em 10% do valor dado à causa. A execução da referida verba fica condicionada à comprovação de alteração da condição financeira da autora.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

18 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0004605-36.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 85878025, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002790-35.2022.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

REQUERIDO: SILIOMAR BATISTA DO NASCIMENTO, LEVI ALVES DAMASCENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 85871283, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000074-98.2023.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SUELY MINOTO DE OLIVEIRA, WILSON MINOTO, MAIKON MINOTTO, MARLON MINOTTO, JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

INVENTARIADO: APARECIDA MARIA MINOTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 85891443], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010784-17.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. A. F. C., A. D. A. C.

Advogados do(a) AUTOR: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590

REU: A. D. A. C., A. B. D. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO [ID 85906095], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009018-60.2021.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. L. V. Q.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - RO5694, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

REQUERIDO: T. D. F. Q.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID 85885289], fica a parte autora intimada para ciência/manifestação.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006631-72.2021.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. P. D. S. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: A. D. T.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO [ID 84549506], fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar outro endereço para que a diligência seja realizada.

**3ª VARA CÍVEL****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA**

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7002674-68.2018.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente TEREZINHA COELHO LOPES, CPF nº 64354350653, ALTO GUARUJÁS, LINHA 4 - KM 12 ZONA RURAL - 76995-990 - CORUMBIARA - RONDÔNIA Advogado(a) REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A Requerido(a) BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CNPJ nº 16701716000156, AVENIDA CONTORNO 3455 PAULO CAMILO - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000217, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

**DESPACHO**

O princípio da boa-fé objetiva dispõe que os sujeitos processuais devem adotar uma conduta de lealdade. Desse princípio nasce o instituto da Supressio, que significa a supressão de um direito por renúncia tácita ou posição jurídica, que pelo seu não exercício com o passar do tempo, resulte na perda do direito.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que todas as medidas necessárias foram praticadas pelas rés a fim de dar cumprimento a obrigação pactuada nos autos. Pende a parte autora de efetuar a retirada do veículo na concessionária, o qual encontra-se a sua disposição desde 21/12/2022. (Id.85557019).

Diante disso, consigno a parte autora que sua inércia provocará, no tempo, eventual perecimento do direito.

Em regra, o juízo cumpre reconhecer a satisfação da obrigação. Contudo, o ordenamento jurídico dispõe que havendo recusa no recebimento da obrigação, é dever da parte devedora proceder com a consignação em pagamento.

Tratando-se de obrigação de dar coisa certa, é necessário que o devedor efetue o depósito judicial do veículo, para assim se eximir dos efeitos da mora decorrentes da obrigação constituída nos autos, o qual, poderá ser feito em autos apartados, mas distribuído por dependência ante ao caráter de acessoriedade.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o recebimento do veículo junto a concessionária da empresa ré, sob pena de preclusão do direito de se exigir.

Decorrido o prazo, independe de manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA**

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006446-05.2019.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Requerente SILVANA AFONSO SPINDULAS, CPF nº 59424001134, RUA MAMEDE ABRAÃO 3532 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA

MEL SPINDULAS RAMOS, CPF nº 06130859147, RUA MAMEDE ABRAÃO 3532 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A Requerido(a) PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

**SENTENÇA**

I- Relatório

AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença exarada ao id.79989219, alegando que a referida sentença contém erro material no que tange ao nome da requerida PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, porque teria constando na sentença o nome "GLURAL". Requereu, por isso, seja corrigido o erro material.

É a síntese necessária.

#### II- Fundamentação

O prazo para interpor embargos de declaração, consoante artigo 1.023 do código de Processo Civil, é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, inc. III, do CPC, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erros materiais porventuras encontrados na sentença.

No caso, realmente aconteceu o erro material apontado.

#### III- Dispositivo

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração para corrigir o erro material na sentença id. 79989219, a qual passará a constar:

“MEL SPINDULAS RAMOS, representada por sua genitora SILVANA AFONSO SPINDULAS, ajuíza a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e de danos morais em desfavor de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A.... “

“...Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A., de forma solidária, ao restabelecimento do plano de saúde da autora MEL SPINDULAS RAMOS, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deve ser atualizado e acrescido de juros desde a presente data...”

No mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se, observando as exigências de praxe.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7010647-35.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Análise de Crédito Requerente ANASTACIA SCHWAMBACK, CPF nº 10126884889, ÁREA RURAL 101-R ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### DESPACHO

1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto há elementos nos autos que comprovam o estado de hipossuficiência da parte autora.

2- Recebo a inicial como sendo ação declaratória de inexistência de débito, tendo em vista que a alegação inicial da autora decorre de ausência de contratação do empréstimo bancário.

A parte autora aduziu, em síntese, que recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 18.862,98 (dezoito mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Que ao buscar informação, tomou conhecimento tratar-se de empréstimo bancário vinculado a seu benefício previdenciário.

Tentou resolver a situação extrajudicialmente, contudo, sem êxito.

Em sede de tutela de urgência pugna para que a ré se abstenha de realizar novos descontos em sua folha de pagamento do INSS, até a resolução da lide.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora aduz não ter contratado o empréstimo bancário e desconhecer sua origem.

Da mesma forma, verifico presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores serão descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora, o que, somados aos demais gastos, poderá prejudicar a subsistência da parte.

Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo para a ré, uma vez que, comprovada a contratação, poderá retomar/iniciar os descontos.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a parte ré e BANCO PAN S.A se abstenha de promover novos descontos do benefício previdenciário da parte autora, vinculado aos contratos de empréstimo de nº.356916450-6 e n.º356916500-8 a partir da data de intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2023 às 11:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/zjd-hkup-fcd](https://meet.google.com/zjd-hkup-fcd), ingressando na sala na data e horário agendados.

As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.

4- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: [vha3civel@tjro.jus.br](mailto:vha3civel@tjro.jus.br)

Processo 7003072-10.2021.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICIPIO DE VILHENA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Requerido(a) VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 0 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de Num. 85747621.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF: 327.914.709-30, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.730,61 (Um mil setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2175/2021, gerado sob o processo administrativo 787/2019 e 1792/2021 .

3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013097-82.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ONOFRO RAFAEL BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra ONOFRO RAFAEL BATISTA.

O exequente pugna pela extinção do feito face ao pagamento do débito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, uma vez que não houve citação.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000261-09.2023.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Polo Ativo: REU: GRAEBIN TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, RUA PORTO VELHO 218 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) requerido(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§ 1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) quanto ao disposto no art. 702, § 11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

No cumprimento da ordem, o(a) Oficial(a) de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição (art. 154, VI, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins.

Requerido(a): REU: GRAEBIN TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 32238175000128, RUA PORTO VELHO 218 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000502-59.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810  
Polo Ativo: EXECUTADO: VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA, 21 844 JARDIM ELDORADO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA)  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 77730034 - Pág. 14, fls. 98, datada dia 20 de setembro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 77730033 - Pág. 6, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0011547-89.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Ativo: EXECUTADO: MARCELO ALVES DE MACEDO, RUA CLAUDIO A COSTA JK 8013 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 77597687 - Pág. 9, fls. 93, datada dia 24 de julho de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente manifestou ciência nos autos. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 77597690 - Pág. 3, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008008-49.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. E. V. C., RUA GIRASSOL 3249 JARDIM PRIMAVERA - 76983-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. C. C., AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76981-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

## DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados pelo exequente, REVOGO a ordem de prisão de MARCIO CAMPOS COUTO, decretada sob o id 80512681.

Determino a imediata baixa do mandado junto ao BNMP.

Antes de declarar extinto o feito, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pagamento comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como contramandado de prisão/mandado de soltura.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7003839-14.2022.8.22.0014

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 26/04/2022

Requerente: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido: REU: L S FERREIRA CUIDADO A SAUDE

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nova denominação social do PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra L S FERREIRA STUDIO.

A parte autora localizou a compradora da motocicleta, objeto da demanda, requerendo a citação de ANGELA ADRIELLE DA SILVA.

Na petição anexada no ID 82118146 foi informado pela parte autora que o requerido cumpriu a avença, quitando o contrato, sendo que o bem apreendido já foi restituído, pugnando pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Devidas as custas pela executada, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006134-24.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços Requerente FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, CNPJ nº 37783328000118, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310 Requerido(a) REGIANE BRAGANCA, CPF nº 52454070278, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS 2417 CRISTO REI - 76983-448 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

- 1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
- 2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
- 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
- 4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
- 5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
- 6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
- 7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000357-24.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, CNPJ nº 10408092000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) ROSEQUELE SOARES MOREIRA, CPF nº 96270624215, LINHA 95 LOTE 71 sn, SÍTIO SANTA VITÓRIA GB CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06(seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7004769-71.2018.8.22.0014 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181 Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) Advogado(a) SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

## SENTENÇA

## I – Relatório

Assiste razão a embargante em sua manifestação de id 83752389. Chamo o feito a ordem para apreciar os embargos de declaração propostos no id 78046057.

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EM “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença exarada ao id.77650482, alegando que a referida sentença contém contradição sob o fundamento de que a não apreciação do pedido de reparação por lucros cessantes por carecer de larga instrução probatória é contraditório ao que constou no relatório da sentença. Requereu, por isso, seja sanada a contradição, para reanálise da sentença proferida.

É a síntese necessária.

## II – Fundamento

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da contradição apontada, bem como a decisão embargada possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da sentença.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o julgamento parcialmente procedente do pedido e tampouco a retificar fundamentação de sentença proferida de maneira escurra.

Com isso, se a parte embargante está irredignada com a sentença proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EM “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime a parte recorrida (GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EM “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”) para apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7007375-38.2019.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente SIDNEI DOS SANTOS STEFANI, CPF nº 79729681287, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2991 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375 Requerido(a) HELCIO FARIA RIBEIRO, CPF nº 09052356220, RUA ARMANDO FAJARDO 527 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA GENILDA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 06567797134, RORAIMA 473 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id.83642497.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (Trinta) dias.

Desde já fica a parte autora intimada para promover o devido andamento do processo até o limite do prazo, independente de nova intimação, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7008757-95.2021.8.22.0014 Classe Notificação Assunto Adjudicação Compulsória Requerente CLOVIS DRECH, CPF nº 09996753972, 103/14 4831 BARÃO DO MELGAÇO 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769 Requerido(a) CLAUDOMIRO APARECIDO NOGUEIRA, CPF nº 34137513287, LOTE 09G S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA LEONARDINHA GIROLOMETTO, CPF nº 56519494291, LOTE 09G S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA IRENI SILVA GIROLOMETTO, CPF nº 66747643291, LOTE 09F S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ISAIAS LUIZ BRANDELERO, CPF nº 37300067972, LOTE 9E S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA GENADIR RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 19113978268, LOTE 9D S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA VERIANO DE OLIVEIRA FURTADO, CPF nº 05877845802, LOTE 9C S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADMILSON FRANCA DANIEL, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 9B S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADRIELE FRANCA DANIEL, CPF nº 00764654209, LOTA 9A S/N, SETOR 12 GL LT 27 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

—  
SENTENÇA

## I – Relatório

CLÓVIS DRECH ajuizou ação de notificação judicial em face de ADRIELE FRANCA DANIEL, ADMILSON FRANCA DANIEL, VERIANO DE OLIVEIRA FURTADO, GENADIR RODRIGUES DE BARROS, ISAÍAS LUIZ BRANDELERO, IRENI SILVA GIROLOMETTO, LEONARDINHA GIROLOMETTO e CLAUDOMIRO APARECIDO NOGUEIRA.

Juntou documentos, ID nº62430866.

A parte notificada se manifestou no ID nº84396136.

É o relatório.

## II – Fundamentação

A notificação restou satisfeita.

Nos termos do artigo 726 do CPC: “Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”, de modo que, realizada a notificação, não cabe à parte contrária contestar ou apresentar pedido contraposto nos autos.

Isso porque não há interesse processual em contestação, pois nada se pede, a não ser a notificação, que se exaure com a ciência da parte contrária acerca dos termos da notificação.

Portanto, o presente feito não comporta a análise dos fatos apresentados em contestação pela parte notificada, eis que envolvem questões que extrapolam a finalidade e os limites objetivos deste procedimento.

Por fim, ainda que ultrapassando os limites deste procedimento, a parte notificada apresentou as informações objetivadas pela parte autora no ID nº84396136, dando-se por satisfeita, por qualquer ângulo que se observe, a pretensão inicial.

## III – Dispositivo

Diante do exposto, comprovada a notificação e tendo havido inequívoca ciência da empresa notificada acerca dos fatos narrados na inicial, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Tratando-se de autos que tramitam em meio eletrônico e a fim de atender ao disposto no art. 729 do CPC, o caderno processual ficará disponível on-line à parte interessada pelo prazo do trânsito em julgado para impressão das peças que julgar necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7009666-06.2022.8.22.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente COSME NOVAIS DA SILVA, CPF nº 68933312820, AVENIDA BRASIL 4916 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, RAIANE DE CARVALHO NARCIZO, OAB nº RO12840 Requerido(a) FRANCILEI DA SILVA, CPF nº 78733863253, RUA 8210 5151 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Houve citação por mandado que restou negativa (ID nº82645712).

A parte exequente pleiteia a citação mediante utilização de aplicativo de mensagens ou, subsidiariamente, a citação editalícia (ID nº85441032).

Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.

O Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça autoriza a citação por meio eletrônico desde que “contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Destarte, DEFIRO a citação eletrônica de FRANCILEI DA SILVA.

Encaminhe-se via desta que serve de Mandado de Citação Eletrônica de FRANCILEI DA SILVA, mediante aplicativo de mensagens – Whatsapp – para confirmar sua ciência em 2 (dois) dias úteis (art. 246 do CPC).

Para fins de viabilidade da citação eletrônica, deverá o Oficial de Justiça observar os seguintes parâmetros:

1-Número e nome do contato de telefone;

2-Foto do perfil do usuário;

3-Confirmação da identificação por escrito do próprio executado, se possível;

4-Anexar aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 354/20 do CNJ.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7013017-84.2022.8.22.0014 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente J. G. R. G., CPF nº 09555923132, RUA 109 290, APT. 202, BLOCO F, CONDOMÍNIO OLÍMPICO, VILA SÃO JOÃO - 74815-435 - GOIÂNIA - GOIÁS

G. C. G., CPF nº 04082053182, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 770, CASA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO VIEIRA DE MELO, OAB nº GO52805, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468 Requerido(a) T. S. R., CPF nº 70554032198, RUA 109 290, APT. 202, BLOCO F, CONDOMÍNIO OLÍMPICO VILA SÃO JOÃO - 74815-435 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

JOÃO GUILHERME RODRIGUES GUIMARÃES e GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES, qualificados nos autos, apresentaram embargos de declaração contra despacho exarado ao id.85787635, alegando que o referido despacho contém contradição. Requereu, por isso, seja sanada a contradição.

É a síntese necessária.

##### II – Fundamento

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da contradição apontada, bem como a decisão embargada possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da sentença.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com a decisão proferida e tampouco a retificar fundamentação.

Com isso, se a parte embargante está irredimida com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

##### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JOÃO GUILHERME RODRIGUES GUIMARÃES e GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0083898-65.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

Polo Ativo: EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA, RUA 806 6804 ALTO ALEGRE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-79015983 - Pág. 1 (fls. 101). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo ânua de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (julho/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, desconstituindo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001395-79.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: P. B. T. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADOS: C. R. D. A., AVENIDA 737 OU AV. ANTONIO GONÇALVES 1169 CRISTO REI - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, C. R. D. A. - M., - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79296448 - Pág. 104, datada dia 22 de março de 2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 79296446 - Pág. 8, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, desconstituindo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006400-97.2003.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº R0724

Polo Ativo: EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº R03146

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 77933271 - Pág. 36, fls. 198, datada dia 10 de outubro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes nada manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 77933091 - Pág. 8, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7005549-74.2019.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos Requerente HELADIO CANDIDO SENN, CPF nº 08616957120, RUA SALDANHA MARINHO 702 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA  
DIRLEI MARA SENN, CPF nº 69805741249, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 20, INEXISTENTE JD. ELDORADO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773 Requerido(a) ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE E ESPOSA ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 14 354, - DE 1/2 A 1499/1500 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO PAULO Advogado(a) FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

## — SENTENÇA

### I – Relatório

ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença exarada ao id.83345704, alegando que a referida sentença contém omissão, erro material.

Embargado se manifestou pelo não provimento do recurso.

É a síntese necessária.

### II – Fundamento



Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da contradição, omissão ou erro material apontados, bem como a decisão embargada possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da sentença.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o julgamento parcialmente procedente do pedido e tampouco a retificar fundamentação de sentença proferida de maneira escuridada.

Com isso, se a parte embargante está irredignada com a sentença proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000411-58.2021.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material Requerente JASSON ALVES DA SILVA, CPF nº 50781952700, ET LINHA FARINHEIRA Lote 19, (69) 9 9259-6179 SETOR 12 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA 1713 s/n NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

—  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Jasson Alves da Silva em desfavor de Energisa Rondônia S.A, apresentando crédito judicial no valor de R\$ 30.521,27 (Trinta mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Atualizado em 09.09.2022, conforme cálculo ao id.81616098.

O requerido informou o cumprimento da obrigação apresentando comprovante de pagamento do valor de R\$ 39.884,31 (Trinta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) (Id.85704574) e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento. A seu turno, pugnou o requerente pugnou pelo levantamento dos valores e o pagamento do saldo remanescente. Não apresentou cálculos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância ao devido pelo requerido e não há presunção de que esteja equivocado, tendo em vista que o requerente não apresentou cálculo que estabeleça eventual controvérsia apenas pugnou pelo pagamento do remanescente. Ônus da impugnação específica que lhe cumpria e não o fez.

Portanto, presume-se correto na forma como depositado pelo Requerido.

A vista disso, vislumbro que não pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): JASSON ALVES DA SILVA, inscrita no CPF: 507.819.527-00 ou por meio de seu advogado, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - OAB/RO DE Nº. 6172, CPF: 889.123.002-72.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais.

1- VALOR A SER PAGO: R\$ 39.884,31 (Trinta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) depositados a CONTA JUDICIAL Nº 01543844-6, AGÊNCIA BANCÁRIA: 1825, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7002976-58.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente GOMERCINDO BUSNELO, CPF nº 40814971920, AVENIDA BRASIL 246 CENTRO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA Advogado(a) JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A Requerido(a) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

## DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID-84810191), manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7009944-07.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente E. G. O. J., CPF nº 08136762236, RUA BOM JESUS 556, CASA SETOR 06 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413 Requerido(a) M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência da prova com os fatos que se pretende provar, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0002206-34.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADOS: BRUNO GONCALVES DA SILVA LOIOLAS, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL 5029 5. BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRA ALVES DE MELO, AV. MELVIN JHONES, 1165, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79094857 - Pág. 3, fls. 58, datada dia 20 de setembro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 79094852 - Pág. 18, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, desconstituindo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0008069-73.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: T. C. D. A. L. - E.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADO: J. C. D. C. M., RUA SANTOS DUMONT 1669 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial representada por duplicatas.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo o qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78898413 - Pág. 100, fls 84, datada dia 10 de novembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Intimadas as partes a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Do que consta dos autos, o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme decisão de ID. 78898413 - Pág. 100, fls 84.

Como é sabido, o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de um ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ademais, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (AgInt no AREsp 1745410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021). (Grifo próprio).

Nesse particular, a execução está amparada por duplicatas, o qual o art. 18, inc. I, da Lei no 5.474/1968, disciplina que:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

[...]

Sendo assim, considerando que já transcorreu mais de três anos desde a data da última suspensão, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004240-13.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EGERCIANE GARCIA DE SOUSA, CPF nº 95092005220, RUA: 102-06 2287 MOYSES DE FREITAS - 76982-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A  
DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela proposto por EGERCIANE GARCIA DE SOUSA em desfavor de BANCO VOTORANTIM S/A.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o requerido apresenta contestação com reconvenção.

O autor apresentou réplica.

Intimado para comprovar o pagamento das custas da reconvenção (ID-83375243), o requerido se manifestou pela desistência do pedido de reconvenção formulado na pela contestatória.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Veio o requerido nos autos e informou que o contrato objeto da presente ação foi quitado de forma regular e requereu a extinção do processo, sob o fundamento de perda de objeto.

Fica intimada o autor a se manifestar quanto a petição de id 85790475, no prazo de cinco dias, esclarecendo se pretende o prosseguimento do feito.

Após manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7010373-71.2022.8.22.0014 Classe Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente G. S. K., CPF n° 22649433191, RUA PARAÍBA, N. 1541, QUADRA 27, LOTE 50 1541, RESIDÊNCIA PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB n° RO8753 Requerido(a) L. F. K., CPF n° 00294099182, RUA 349-A 560, RESIDÊNCIA VILA OPERÁRIA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos promovida por Gilberto Santos Kuhn em desfavor de Lorena Fragoso Kuhn, aduzindo em síntese que a requerida contraiu novo matrimônio, deixando de depender economicamente do requerente.

Em razão disso, pugnou pela concessão da antecipação da tutela para suspender o pagamento dos alimentos prestados em favor da requerida.

Os autos vieram conclusos. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a presunção de dano é em favor da pessoa alimentada, cumprindo ao alimentante demonstrar para além requisitos mínimos de que a parte alimentada adquiriu capacidade alimentar plena. Elementos estes não evidentes na inicial, a razão que o pedido de antecipação da tutela é pelo indeferimento.

1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de março de 2023 às 10:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/trk-judy-cro](https://meet.google.com/trk-judy-cro), ingressando na sala na data e horário agendados.

As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009645-96.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB n° RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB n° RO5349

Polo Ativo: PROCURADOR: ADNAISA WERNECK DE OLIVEIRA, AV 1º DE MAIO 7363 VILA OPERÁRIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-77823323 - Pág. 15 (fls. 31). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (novembro/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000240-33.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MILTON MARTINS DUTRA, ESTRADA LH T7, LOTE 13 GLEBA 04, N. 469 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OSIEL DIAS DUTRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3970 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO CAMARA DUTRA, AVENIDA CAMPO GRANDE 2140 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIAS & DUTRA COM DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3678 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.447,77

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constitutivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0083021-28.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

Polo Ativo: EXECUTADO: ROSINEIA INACIO PAGANI, AV. MARECHAL DEODORO 1102 SÃO JOSÉ - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID- 83942265 (fls. 119). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual as partes exequente e executada se manifestaram pela ocorrência da prescrição intercorrente

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (fevereiro/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000576-08.2021.8.22.0014 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente A. O. S., CPF nº 58091050259, RUA TRINTA E SETE 1156 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206 Requerido(a) S. O., CPF nº 59563095200, RUA CAMPINA DA LAGOA 10480, SETOR 13 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

—  
SENTENÇA

I – Relatório

ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença exarada ao id.81516726, alegando que a referida sentença contém contradição sob o fundamento de que ficou claro na audiência de conciliação de que a majoração dos alimentos só poderia ocorrer após pagamento das 15 parcelas de R\$200,00 (duzentos reais), mensais à requerida e mesmo assim os alimentos foram fixados em patamar maior do que o ofertado. Requereu, por isso, seja sanada a contradição, para reanálise da sentença proferida.

É a síntese necessária.

II – Fundamento

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da contradição apontada, bem como a decisão embargada possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da sentença.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o julgamento parcialmente procedente do pedido e tampouco a retificar fundamentação de sentença proferida de maneira escuridada.

Isso porque, os alimentos não foram objeto do acordo realizado na audiência de conciliação e não constou nenhuma condição para seu arbitramento. Não há que se falar ainda em majoração dos alimentos, visto que o processo destinou-se à sua fixação e por isso foram sopesadas as necessidades do menor e a possibilidade do autor.

Com isso, se a parte embargante está irredimida com a sentença proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0002116-31.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: TEXTIL J SERRANO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA, OAB nº SP166279, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, OAB nº SP100206, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, OAB nº SP107957, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, OAB nº BA54617, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, OAB nº BA69470

Polo Ativo: EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, MÓVIES ARAÚJO PARQUE IND. SÃO PAULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial representada por duplicatas.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo o qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78782092 - Pág. 31, datada dia 09 de setembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente.

Intimadas as partes a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se pela desistência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Do que consta dos autos, o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme decisão de ID. 78782092 - Pág. 31.

Como é sabido, o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de um ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ademais, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (AgInt no AREsp 1745410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021). (Grifo próprio). Nesse particular, a execução está amparada por duplicatas, o qual o art. 18, inc. I, da Lei no 5.474/1968, disciplina que:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

[...]

Sendo assim, considerando que já transcorreu mais de três anos desde a data da última suspensão, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0005753-82.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

Polo Ativo: EXECUTADO: EGUINALDO GONCALVES PEREIRA, RUA 1504 2422 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-78146752 - Pág. 54 (fls. 45). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo ânua de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (novembro/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0067378-35.2006.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: M. D. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: S. A. E., RUA PRES. MÉDICI 251 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

## DESPACHO

Expeça-se alvará em nome do Procurador do Município de Vilhena, que deverá comprovar o levantamento do prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o saque, intime o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, a levantar o valor de R\$ 1.234,02 (mil duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01544005-0.

Autorizar o Procurador Geral do Município Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, a levantar o valor de R\$ 529,48 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01544004-1.

Processo: 0067378-35.2006.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001861-73.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CARDOSO & MELO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADO: LUCIANA LOPES DO NASCIMENTO, CHÁCARA NOVA VIDA S 12 LINHA 135 SETOR CHACAREIRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-79572429 - Pág. 32 (fls. 79). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes, não houve manifestação da parte exequente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (dezembro/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006130-24.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

Polo Ativo: EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE SOUZA BUENO PEREIRA, AV. SETE DE SETEMBRO 2021, FONE: 321-1803 SÃO

JOSÉ - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79767617 - Pág. 23, fls. 120, datada dia 8 de janeiro de 2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 79767611 - Pág. 2 e 3, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005199-18.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: C. C. S. A. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Polo Ativo: REU: J. D. O., AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1799 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta judícia n. 01538361-7, o valor de R\$ 7.417,71 (sete mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta bancária: Nelson Paschoalotto Advogados Associados - CNPJ n. 04.578.876/0001-70; banco do Brasil; agência n. 3369-3; conta corrente n. 8066-7.

Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, data e hora certificados pelo PJE

Christian Carla De Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000337-33.2023.8.22.0014

DEPRECANTES: ALCIMAR DO NASCIMENTO SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: KERLISON SOUZA NERY

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000350-32.2023.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 15/01/2023

REQUERENTES: L. R. D. S., RUA AMAPÁ - DE 1701/1702 A 208 1975 RESIDENCIAL MOR - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA, D.

P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: I. D. S., RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM - 1958 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 190.000,00

D E S P A C H O

1-Recebo a inicial.

2- Processe-se em segredo de justiça e com os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que presente nos autos elementos que evidenciam sua condição de pessoa hipossuficiente.

Cuida-se de ação de divórcio litigioso, promovida por Lucimar Rodrigues de Souza em desfavor de Isaias de Souza.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2023 às 09:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/dkc-zxdw-qyy](https://meet.google.com/dkc-zxdw-qyy), ingressando na sala na data e horário agendados.

As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.

3- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

5- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

REQUERENTES: L. R. D. S., RUA AMAPÁ - DE 1701/1702 A 208 1975 RESIDENCIAL MOR - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: I. D. S., CPF nº 47897660206, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM - 1958 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: [vha3civel@tjro.jus.br](mailto:vha3civel@tjro.jus.br)

Processo 7002326-11.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Agência e Distribuição, Seguro Requerente MARCELO LUIS ESCARPANEZI - ME, CNPJ nº 08293770000181, RUA SEISCENTOS E TRINTA E UM 327 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-404 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468 Requerido(a) ALLIANZ SEGUROS S/A, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS, OAB nº PA10301, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

—  
SENTENÇA

I-Relatório

MARCELO LUIS ESCAPANEZI ME ajuizou a presente ação de cobrança contra ALLIANZ SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo de marca FIAT ESTRADA WORD HARD 1.4 FLEX CS PICK UP ANO MODELO 2020, PLACA QTC8304/RO, CHASSI 9BD5781FFLY385127. Aduziu que no dia 22/03/2021 MARCIO JOSE ESCARPANEZI representante comercial e funcionário da empresa conduzia o veículo segurado pela BR 364, quando no trecho principal, nas proximidades da cidade de Cacoal/RO, o veículo Mercedes Benz Atego, Placa QCL 8433, conduzido por Edson de Souza Silva, sem perceber que o fluxo estava parado colidiu com força extrema com o veículo segurado.

Após o autor acionar seu seguro houve a negativa da requerida em cumprir com o pactuado entre as partes. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 24.139,04 (vinte e quatro mil e cento e trinta e nove reais e quatro centavos) a título de danos materiais.

Citada, a requerida ofereceu contestação no ID nº75803062. No mérito, aduziu que não há cobertura contratual para o risco da parte autora, pois aquela limita-se ao risco assumido. Relatou que na apólice constou que a destinação do veículo era para uso particular, não abrangendo para fins comerciais. Asseverou que há controvérsia de informações quanto ao condutor principal do veículo e a finalidade de uso do veículo.

Requeru a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ID nº77560043.

Instadas as partes acerca das provas a produzir, quedaram-se inertes. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas e firmada a convicção do julgador.

É o relatório.

#### II- Fundamentação

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais na qual a autora pretende o recebimento do valor do seguro em razão de acidente de trânsito, em face da recusa indevida por parte da ré. Por sua vez, a requerida sustenta que a recusa no pagamento é legítima pois houve a prestação de informação equivocada no momento da resposta do questionário de avaliação de risco, pois o veículo foi classificado como de uso particular, mas era utilizado para fins comerciais.

Dispõe o artigo 765, do Código Civil, que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

Aplica-se, ao caso, o princípio do pacta sunt servanda, fazendo o contrato lei entre as partes contratantes.

No presente caso, a parte contratante (autor) é responsável pelas informações e dados do contrato, tendo indicado naquela ocasião que o uso do veículo se daria exclusivamente na modalidade particular, conforme consta da apólice colacionada no ID nº75803069, fl.1.

Tem-se que a modalidade de uso do veículo declarada é de extrema importância para que a ré possa realizar a análise de possíveis riscos, o que impacta no valor do prêmio do seguro e das mensalidades.

O prêmio é calculado com base no questionário e qualquer informação prestada de forma omissa, inexata ou imprecisa implica a negativa de cobertura, nos termos expressos na avença, conforme questionário de avaliação de risco do manual do segurado, ID nº75803100, fls. 133/139.

Assevero que tal disposição contratual não pode ser considerada abusiva já que apenas reflete o princípio da boa-fé objetiva que deve ser observado em todos os contratos, nos termos do art. 422, do Código Civil.

Tendo o autor omitido a informação do uso comercial, é certo que o valor que pagou durante a vigência do seguro a título de contraprestação foi menor do que seria caso tivesse declarado a utilização do veículo para uso comercial ou na atividade profissional, pelo evidente motivo que, quanto maior a exposição do veículo, maiores as chances de sinistro.

O Código Civil é expresso ao estabelecer a prefixação dos riscos, conforme se extrai do art. 757: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

O art. 760 dispõe: “A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.”

Por fim, o art. 768 estabelece: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

Portanto, não há ilegalidade nas cláusulas do contrato de seguro que adequadamente delimitaram os riscos cobertos e objetivamente estabeleceram os eventos não garantidos.

Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO. USO E DESTINAÇÃO DO BEM. INTERFERÊNCIA NO PERFIL DO CONDUTOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO A MENOR. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXEGESE DOS ARTS. 765 E 766 DO CC. 1. O contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. Além disso, nesta espécie de contrato, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes. 2. A seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado, como na cláusula de perfil, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido e a classe tarifária enquadrada, de modo que qualquer risco não previsto no contrato desequilibra economicamente o seguro, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro). 3. A má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, cujo princípio é contrário à boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados. 4. A penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC). 5. Apenas se o segurado agir de boa-fé, ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que o segurador poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária. 6. Retirar a penalidade de perda da garantia securitária nas fraudes tarifárias (inexatidão ou omissão dolosas em informação que possa influenciar na taxa do prêmio) serviria de estímulo à prática desse comportamento desleal pelo segurado, agravando, de modo sistêmico, ainda mais, o problema em seguros de automóveis, em prejuízo da mutualidade e do grupo de exposição que iria subsidiar esse risco individual por meio do fundo comum. 7. Recurso especial não provido”. (REsp1340100, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2014). No mesmo sentido: REsp 988044-ES, REsp 1284475MG, REsp1419731-PR, REsp 1284475-MG e REsp 988044-ES.

Daí porque o insucesso da demanda. Por fim, anoto que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.

#### III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO LUIS ESCAPANEZI ME em face de ALLIANZ SEGUROS S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7005429-26.2022.8.22.0014

AUTOR: HILMA MEDEIROS DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, SAO JOSE 1, TRAV 3 LAGOVA NOVA - 59054-630 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito ID. 82002758, tendo a parte requerida manifestado pela homologação do pedido de desistência com a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Diante da concordância das partes, acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Quanto as verbas sucumbenciais:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85º, § 2º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia resume-se a (i) definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e a (ii) fixar os honorários advocatícios em caso de desistência da demanda ocorrida depois da citação, devidamente homologada pelo magistrado após a concordância do requerido.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. Os honorários advocatícios em caso de desistência da ação ocorrida após a citação devem observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente sendo possível utilizar o critério de equidade quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa for muito baixo.

5. Para fins da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, o termo inestimável refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. Precedente.

6. Recurso especial provido.

REsp 1734911 / DF RECURSO ESPECIAL 2018/0083113-1, RELATOR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), ÓRGÃO JULGADOR, T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/09/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE, DJe 17/09/2021

Assim, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade dos interessados, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006003-49.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consulta

AUTOR: MADALENA ALVES, CPF nº 29046165272, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2071 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR, OAB nº MT115190

REU: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O Estado de Rondônia informou que a parte autora realizou o atendimento no Hospital de Base Ary Pinheiro (ID-81239345).

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto a informação prestada pelo requerido, no prazo de 5 (dias), sob pena de ser considerada cumprida a tutela de urgência.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito



3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006889-48.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente MARTIN WEISMANN, CPF nº 93027788191, TRAVESSA TRÊS 3714 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ANNA LUISA FRANCO WEISMANN, CPF nº 04306076105, TRAVESSA TRÊS 3740 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência da prova em relação aos fatos que se pretende provar, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0085849-94.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

Polo Ativo: EXECUTADO: EDUARDO PATTON FLORES, RUA T-6 1437, AVENIDA LIMOEIRO 1174 SETOR 04 - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79043410 - Pág. 12, fls. 134, datada dia 9 de setembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 79043415 - Pág. 8, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

### III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, desconstituindo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003085-75.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADO: CARLOS ALVES DOS SANTOS, RUA: 1515 1178 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-77957253 - Pág. 79 (fls. 89). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, sem manifestação da parte exequente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (novembro/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7010231-04.2021.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ELIZANETI CASSIA DE SOUZA, RUA GILBERTO DE BARROS 392 S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) GERALDO NERES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE NILO PEÇANHA 191 B QUILOMBO - 78045-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Ademais, nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Fica intimada a parte autora a requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0004448-39.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

Polo Ativo: EXECUTADOS: CLEBER LUIS DAMASCENO, VICTOR BELLO 99, CASA VL PROGRESO - 19807-632 - ASSIS - SÃO PAULO, OFICINA MECANICA PAULISTAO DE ASSIS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78043213 - Pág. 75, fls. 150, datada dia 02 de outubro de 2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78043212 - Pág. 7, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, desconstituindo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0004951-84.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

Polo Ativo: EXECUTADO: EUZELI MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID- 78177673 - Pág. 27 (fls. 42). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo ânua de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (novembro/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, desconstituindo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006221-80.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

Polo Ativo: EXECUTADO: VITOR HUGO BOTELHO DA COSTA, AV. OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 4518 JD. DAS OLIVEIRAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-79568766 - Pág. 31 (fls. 73). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, a parte exequente nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7003750-64.2017.8.22.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Juros, Correção Monetária Requerente PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 Requerido(a) ALECCANDRA TOLEDO, CPF nº 56003986204, AV SETE DE STEMBRO 3164 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

—  
SENTENÇA

Pato Branco Alimentos LTDA maneja a ação de execução de título extrajudicial contra Alecxandra Toledo. Houve bloqueio de valores em conta bancária da parte executada, os quais foram convertidos em penhora. A exequente pugna pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor penhorado. Decido.

Diante do pagamento do débito, com fulcro no artigo 924, II, do Código De Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Condeno a parte executada o pagamento de custas processuais.

Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.570.953/0003-82, por meio de seu(s) advogado(s), ESTEVAN SOLETTI - OAB RO3702 - CPF: 891.594.701-00, a levantar os valores de R\$ 3.044,54 (três mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, os quais foram depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial nº 01544003-3.

Procuração sob o id 56776341.

Processo: 7003750-64.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007467-45.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: CARLOS FERNANDES POZER, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5435 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA maneja a presente execução fiscal em desfavor de EXECUTADO: CARLOS FERNANDES POZER.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de eventuais penhoras e/ou arrestos de bens, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7012187-55.2021.8.22.0014 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente KAUA SIQUEIRA RAMOS, CPF nº 04508387225, LINHA DA CAREVEL poste 8, CHÁCARA SIQUEIRA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RENATA SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 96942886220, LINHA DA CAREVEL poste 8, CHÁCARA SIQUEIRA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VILHENA

S. D. S. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## DECISÃO

Intime-se, pela terceira vez, o advogado dos impetrantes, para informar nos autos, no prazo de 05 dias, se a decisão liminar foi cumprida ou quais providência foram adotadas pelo impetrado, sob pena de eventual responsabilidade disciplinar a ser apurada pelo respectivo órgão de classe.

Não havendo manifestação nos autos pelo patrono da causa, determino que a serventia proceda a intimação pessoal do titular do direito para suprir a falta de pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disciplina o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de ser extinto o presente Writ sem apreciação do mérito e sem prejuízo de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça. Após, voltem conclusos os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004107-68.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANESSA DE MEDEIROS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.717,01

## DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.

Vilhena, 18/01/2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005570-45.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES GRITSCH LTDA, RUA QUINTINO CUNHA - N:95 - COMPL:SALA C; CENTRO (S-01) CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, OAB nº PR40659, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, OAB nº PR31091, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, OAB nº PR15471, GEROLDO AUGUSTO HAUER, OAB nº PR1389

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

TRANSPORTE GRITSCH LTDA opõe Embargos de Declaração contra a decisão de id 85457592, com alegação de OMISSÃO sob o fundamento de que a decisão não análise do pedido de baixa do nome da executada do SERASA e do protesto.

Vieram-me os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.



De fato, a decisão foi omissa quando deixou de analisar o pedido de imediata baixa do nome da executada do SERASA.

A exclusão do nome da executada é consequência lógica da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução fiscal.

### III. DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, reconheço a omissão havida e acrescento ao dispositivo da decisão:

(...)

Determino que o exequente Estado de Rondônia, proceda com a imediata exclusão de TRANSPORTES GRITSCH LTDA nos órgãos de proteção ao crédito e protesto, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a baixa nos autos no mesmo prazo.

(...)

Permanecem inalterados os demais termos da decisão

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7008556-69.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 26.887,64

### SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE RODRIGUES FILHO e BANCO BMG S.A comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 85612429.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JOSE RODRIGUES FILHO contra BANCO BMG S.A..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0056056-13.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: OLIVIA SAVIA BAGATTOLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Ativo: EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA, RUA 328, 6294, AV. LIBERDADE, 2333 NÃO INFORMADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79582008 - Pág. 8, fls. 170, datada dia 22 de outubro de 2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes, não houve manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 79579945 - Pág. 4 e 5, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumprе mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001773-30.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Ativo: EXECUTADO: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES, QD 02, LOTE 002 3125 SETOR 02 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial representada por duplicatas.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo o qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 83732263 - Pág. 39. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente.

Intimadas as partes a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente registrou ciência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Do que consta dos autos, o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme decisão de ID. 83732263 - Pág. 39.

Como é sabido, o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de um ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ademais, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (AgInt no AREsp 1745410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021). (Grifo próprio). Nesse particular, a execução está amparada por duplicatas, o qual o art. 18, inc. I, da Lei no 5.474/1968, disciplina que:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

[...]

Sendo assim, considerando que já transcorreu mais de três anos desde a data da última suspensão, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000262-91.2023.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Polo Ativo: REU: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2398 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) requerido(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§ 1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) quanto ao disposto no art. 702, § 11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

No cumprimento da ordem, o(a) Oficial(a) de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição (art. 154, VI, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins.

Requerido(a): REU: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 82635960259, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2398 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007033-88.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

Polo Ativo: EXECUTADO: EUNICE PEDREIRO EXPOSITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID- 77500635 - Pág. 2 77500635 - Pág. 2 (fls. 51). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou ciência nos autos. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (fevereiro/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000267-16.2023.8.22.0014

AUTOR: MARIA ZALESKI

REU: SELMA CONCI LOCATELLI

## DESPACHO

Altere-se a classe para carta precatória.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7003936-82.2020.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, AV: BAHIA NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por ESTADO DE RONDONIA contra ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Realizado o parcelamento administrativo do débito, teve o acordo homologado através de sentença ID - 60259235 - Pág. 1, com determinação de suspensão do feito e arquivamento provisório até o adimplemento do débito pelo executado.

Escoado o prazo, o exequente foi intimado para informar a quitação integral do débito ou dar andamento ao feito requerendo o que de direito, contudo não se manifestou.

Assim, archive-se definitivamente o feito, com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008363-64.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: JOSE EXPEDITO DA SILVA

R\$ 33.895,90

## DESPACHO

A parte exequente informou que todas as obrigações foram cumpridas (ID - : 85767955).

Assim, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Vilhena, 18/01/2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000388-44.2023.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTO POSTO PARECIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

Polo Ativo: REU: JAIR MORAIS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vincule-se as custas ao processo.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) requerido(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§ 1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) quanto ao disposto no art. 702, § 11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

No cumprimento da ordem, o(a) Oficial(a) de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição (art. 154, VI, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins.

Requerido(a): REU: JAIR MORAIS DA SILVA, CPF nº 35271949168

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7004390-62.2020.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente OSMAR VACCARI, CPF nº 45701067220, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

PATRICIA MARCHI VACCARI, CPF nº 92983090230, AVENIDA MARECHAL RONDON 2856 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO10581 Requerido(a) VANETE DE FATIMA ABRAO, CPF nº 65191234200, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1929 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 15889406833, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1929 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerido por edital para o pagamento das custas finais.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004463-34.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: H. M. A. D. S. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. D. S. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.272,10

SENTENÇA

Vistos, etc.

HYNGRYD MELLYSSA ALVES DA SILVA, neste ato representada pela Genitora CIRLENE ALVES DA CRUZ, e WATILA DA SILVA OLIVEIRA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 84972825, com desbloqueio do valor penhorado.

Decido.  
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por H. M. A. D. S. O.contra W. D. S. O..  
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.  
Procedi o desbloqueio do valor penhorado.  
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Sem custas, em razão do acordo.  
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.  
Arquivem-se os autos.  
Vilhena, 18 de janeiro de 2023  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000379-19.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente SUZANA ALVES DO AMARAL, CPF nº 86263935200, RUA OITO MIL E TRÊS 25 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

### DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009052-04.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

Polo Ativo: EXECUTADO: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME, AV. AMAZONAS 4190 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79779170 - Pág. 2, fls. 55, datada dia 9 de setembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 79779168 - Pág. 12, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

### III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000141-66.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

Polo Ativo: EXECUTADO: MICHELLI CARDINALLI FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-. 77746839 - Pág. 7 (fls. 54). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes para se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, a parte autora nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).



A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo ânua de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (novembro/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007561-59.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A

Polo Ativo: EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA, AV. ATÍLIO DE OLIVEIRA, RUA CARLOS STHAL, 5418 APTO 03 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-77633148 - Pág. 83 (fls. 77). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento em que as partes foram intimadas e a exequente nada manifestou. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo ânua de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2019), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000280-15.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADO: OTAMIR APARECIDO DE MORAIS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA QD19 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.984,51

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constitutivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000288-89.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Atraso de vôo Requerente OTTO JOSE BRAGA, CPF nº 09691279282, RUA WANDERSON ROBERTO ROSELLA 4854 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-138 - VILHENA - RONDÔNIA

AMELIE MARIA BRAGA, CPF nº 09142417295, RUA WANDERSON ROBERTO ROSELLA 4854 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-138 - VILHENA - RONDÔNIA

VANESSA DE MORAES PESENATTO, CPF nº 01159253099, RUA WANDERSON ROBERTO ROSELLA 4854 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-138 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

1) Fica intimada a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, dispensando do pagamento as custas finais tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Também deverá a autora juntar nos autos comprovante de endereço.

2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006787-94.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2766, POSTO CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.683,50

## DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7007839-91.2021.8.22.0014 Classe Pedido de Resposta ou Retificação da Lei de Imprensa Assunto Cláusula Penal Requerente GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2011 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042 Requerido(a) Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190 Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, BRADESCO

## SENTENÇA

## I – Relatório

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra sentença exarada ao id.83570101, alegando que a referida sentença contém omissão porque o requerimento da justiça gratuita que não foi objeto de apreciação. Intimado, o embargado se manifestou.

É a síntese necessária.

## II – Fundamento

## II – Fundamento

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão apontada. O pedido de gratuidade foi devidamente analisado, tanto é que condenou a embargante ao pagamento das custas.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o julgamento do pedido de indeferimento da justiça gratuita. Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7001794-37.2022.8.22.0014 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ nº 07578713000186, VIA AUGUSTO BAMBOZZI 1890 BOA VISTA - 15993-200 - MATÃO - SÃO PAULO Advogado(a) RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO, OAB nº SP317223, MARIA FERNANDA MORETTO, OAB nº RJ214928, CAROLINA RIGOLI ROSSI, OAB nº SP250378 Requerido(a) NEURI SALETE GRASSI CANDIOTTO 19135971215, CNPJ nº 19330698000131, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA A QUAD 14 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA NEURI SALETE GRASSI GANDIOTTO, CPF nº 19135971215, AV. 1º DE MAIO, 2587, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

## I - Relatório

SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA ingressou com a presente Ação Monitória contra NEURI SALETE GRASSI CANDIOTTO e MARCELA SOUZA DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, nos dias 16/12/2020, 13/11/2020, 08/12/2020, 15/12/2020, a Requerente efetuou a venda de produtos à Requerida. Das referidas transações econômicas resultaram nas notas fiscais de números 81036, 70898, 78471, 80710, nos valores de R\$ 1.987,60, R\$ 3.231,60, R\$ 1.213,74, R\$ 1.069,90, respectivamente.

Narra que o requerido não cumpriu integralmente com sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento dos boletos bancários, o que motivou o envio dos mesmos ao Cartório de Protesto. Sustenta que o valor da dívida atualizada monetariamente e acrescidas de juros até o mês janeiro/2022 é de R\$ 8.962,14 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Citada a requerida Neuri Salete (Id.83155508), esta deixou transcorrer o prazo in albis e não ofertou o pagamento nos autos.

Realizada a audiência de conciliação (Id.83524155), restou infrutífera.

Em decisão prolatada ao id.84247732, fora homologada a desistência quanto a requerida Marcela Souza dos Santos, e acolhido a revelia da requerida Neuri Salete.

Recolhida as custas complementares, os autos vieram conclusos para julgamento.

## II - Fundamentação

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

A nota fiscal, bem como a duplicata prescrita é documento hábil para instruir o procedimento monitorio, cabendo a parte requerida a prova de ausência de idoneidade dos documentos, mediante demonstração de que não efetuou as compras ou não recebeu os produtos contidos nas notas fiscais

Portanto, caberia à requerida fazer prova antagônica as alegações trazidas pela parte requerente, mas não se desincumbiu de seu encargo processual, merecendo arcar com a sua desídia processual ante a presunção da verdade estabelecida pela revelia.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

## III - Dispositivo

Diante do exposto, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO MONITÓRIA proposta por SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA contra NEURI SALETE GRASSI CANDIOTTO e CONSTITUO em título executivo judicial as notas fiscais prescritos acostados nos autos, a ser atualizada monetariamente a partir da data de cada vencimento e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códex, os quais ficam suspensos, ante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7011500-44.2022.8.22.0014 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente K. E. S. B., CPF nº 07421716203, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1717 ALTO ALEGRE - 76985-283 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558 Requerido(a) E. S. A., CPF nº 00335988270, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1372 ALTO ALEGRE - 76985-283 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1- Recebo a inicial.

2- Processa-se com gratuidade da justiça.

Cuida-se de ação de alimentos com pedido de tutela provisória, promovida por Kalleb Emanuel Souza Brito, representado por sua genitora, Rosilene Moreira de Brito em desfavor de Edione Souza Alves.

Presentes a plausibilidade do direito material e flagrante a necessidade de recebimento de alimentos do menor, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor do requerente, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), os quais, justifico em razão de não haver elementos de prova com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta de titularidade da genitora do autor.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2023 às 10:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/hnb-uduv-ybi>, ingressando na sala na data e horário agendados.

As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.

3- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

5- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7000258-54.2023.8.22.0014

AUTORES: C. R. D. S., CPF nº 01557782261, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, E. R. C. D. S., CPF nº 09549802205, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, G. H. C. D. S., CPF nº 07884574209, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. D. S., CPF nº 02975077297, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

REU: C. R. D. S., AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, E. R. C. D. S., AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, G. H. C. D. S., AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. D. S., AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1746 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000021-28.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADOS: ELIANE ALVES LACERDA, RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE A LACERDA, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 77487547, , fls. 116, datada dia 20 de setembro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 77486547, fl. 10, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido fundado na cédula de crédito carreado à inicial, o que faço para reconhecer sua prescrição. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000332-11.2023.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: PAULO SERGIO DA SILVA, AVENIDA ELIO VIANA 1344 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

R\$ 12.712,23

## DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação Monitória.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

REU: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 49769871249, AVENIDA ELIO VIANA 1344 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010770-33.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001980, AVENIDA PARANÁ 845, COMERCIAL BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SANTINI, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6313 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.500,24

## DESPACHO

1- A parte exequente indicou novo endereço do executado.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Executado: Luiz Ademir Santino, CPF 079.091.442-53. Endereço: Rua H 10, n.º 2508, Conjunto Habitacional Barreto, CEP 76.987-270, na cidade de Vilhena/RO.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito



3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000374-60.2023.8.22.0014 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente ELAINE GONCALVES CIRILO, CPF nº 00003599205, RUA GUARANIS 5346 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567 Requerido(a) S. D. A. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADOVADO(S)

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE GONÇALVES CIRILO em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aduz a requerente que logrou aprovação no concurso público para o cargo de auxiliar de saúde bucal, classe "A", junto a secretaria municipal de saúde - SEMUS. Sustenta que quando da apresentação dos documentos para posse esta foi impedida de assumir o cargo para o qual foi aprovada, pois segundo a autoridade coatora a impetrante possui título de nível técnico em saúde bucal que é mais amplo e mais completo do que o título de auxiliar em saúde bucal.

Narra, que a Procuradoria Geral do Município apresentou parecer contrário à posse da impetrante. Sustenta que distribuiu recurso administrativo, sem resolução, até a data da distribuição do Mandado de Segurança e teme que sua vaga não lhe seja garantida.

Razão que pugna pela concessão da liminar para determinar ao Município de Vilhena que efetive a nomeação da impetrante ao cargo. Subsidiariamente, suspenda eventuais nomeações com fim de resguardar a única vaga até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

É o necessário relatar. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração. No caso dos autos, pretende valer-se a impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, sua nomeação no cargo a que entende fazer jus.

O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via mandado de segurança, ensinava que: "O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).

Não é outro o entendimento do Ruy Barbosa Nogueira: "A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do mandado de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

De fato, o mandado de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em exame, vislumbro a existência do requisito do fumus boni iuris, notadamente em face dos documentos juntados aos autos, que demonstram a existência de direito subjetivo do impetrante à nomeação no cargo em questão. Contudo, dispõe o art. 1º § 3º, da Lei 8.437/92, que:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Grifo nosso.

Motivo pelo qual, ainda que presente o fumus boni iuris, a liminar principal não será concedida, visto que esgotaria o mérito do objeto da ação.

Quanto ao pedido liminar subsidiário, vislumbro que o requisito do periculum in mora existe quando da análise do caso aqui debatido, uma vez que ao não ser garantida a vaga a impetrante sofrerá prejuízo de ordem financeira à que deixará de perceber a remuneração correspondente e demais benefícios do cargo, bem como poderá gerar efeitos prejudiciais a terceiros que eventualmente seja convocado para a mesma vaga,

Posto isso, CONCEDO a liminar subsidiária e determino à autoridade impetrada que abstenha de efetuar a convocação de qualquer candidato para tomar posse no cargo de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAS, na vaga à disposição da impetrante, sem prejuízo de outras vagas, no concurso público sob o edital 001/2019/PMV/RO.

1- Notifique-se a impetrado do conteúdo da petição inicial e da presente liminar, a fim de que a cumpra e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

3- Sucessivamente, ao Parquet para parecer na qualidade de *custus legis*.

Após, voltem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: [vha3civel@tjro.jus.br](mailto:vha3civel@tjro.jus.br)

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003750-64.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: ALECCANDRA TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogado(s) do reclamado: FABIANA TIBURCIO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença (serve de alvará) proferida por este Juízo, objetivando o levantamento de valores.

Vilhena - RO, data e horas certificados pelo PJE

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: [vha3civel@tjro.jus.br](mailto:vha3civel@tjro.jus.br)

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7013273-61.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HUGO DE ALENCAR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Advogado(s) do reclamante: EDSON SEIXAS

POLO PASSIVO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: [vha3civel@tjro.jus.br](mailto:vha3civel@tjro.jus.br)

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008397-29.2022.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

POLO ATIVO: GIOVANNA COUTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: ROWAN MATEUS FELICIO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Advogado(s) do reclamado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDINEI MARCON JUNIOR CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006086-41.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ADELAR AIMI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado(s) do reclamante: RAIZA COSTA CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAIZA COSTA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados (IDs 85890179 e 85890182).

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004716-27.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

POLO PASSIVO: MANOEL LINO DE JESUS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009531-91.2022.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AMANDA FERREIRA MALAMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: MAYCON LUAN MIRANDA DOS REIS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006963-05.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RAIMUNDO EPITACIO OLIVEIRA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado(s) do reclamante: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO

POLO PASSIVO: ISAIAS DE MORAIS RODRIGUES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000339-42.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Advogado(s) do reclamante: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI

POLO PASSIVO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME e outros (4)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004399-87.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

POLO ATIVO: E. E. P. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS - RO10727

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS - RO10727

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamado: CASTRO LIMA DE SOUZA  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7003579-34.2022.8.22.0014

EMBARGANTE: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Decisão de ID 77443921:

[...] "Após, intime-se a embargante para resposta, em 15 (quinze) dias, e tornem conclusos para julgamento."

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7012862-18.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogado(s) do reclamante: ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: FABIO JUNIOR DIAS FLORENCIO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000799-58.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ID\_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da decisão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld. \_\_\_\_\_).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: \_\_\_\_\_. Agência: \_\_\_\_\_, Conta: \_\_\_\_\_.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATORIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
- Cópia da Sentença;
- Cópia do Acórdão, se houver;
- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
- Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;
- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Vilhena/RO, Quinta-feira, 13 de Outubro de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
7003699-48.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. S. D. A. T.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: G. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

R\$ 14.700,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002224-33.2015.8.22.0014

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE BEVENUTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REU: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses para que o requerido apresente nos autos PRADA devidamente homologado pelo órgão ambiental.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o requerido para apresentar cópia do PRADA. Com a apresentação, intime-se o autor para manifestação.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007296-93.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: MARCOS VALDIR RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.800,47

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.

Vilhena, 26/10/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005882-94.2017.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7010879-81.2021.8.22.0014

EMBARGANTE: GINALDO DIAS CAMPOS

EMBARGADO: CHARLENE PNEUS LTDA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo.

[...]”Após, intime-se a embargada para manifestação, no mesmo prazo, e voltem conclusos para julgamento.”

Vilhena, 18 de janeiro de 2023



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003596-70.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DANIEL SOARES RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112

Advogado(s) do reclamante: ALCEDIR DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: GIOVANA DIAS DE OLIVEIRA 04307552016

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000370-23.2023.8.22.0014

Classe: Ação Popular

Valor da Causa: R\$ 15.000.000,00

Última distribuição: 16/01/2023

Autor: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, CPF nº 52192237200, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Réu: WILSANET V C CARTACHO LTDA, CNPJ nº 42687774000182, MAJOR AMARANTE 4119, COND EDIFICIO CAPRA SALA 203 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, VILHENA-GNIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 47087303000157, MARECHAL RONDON 755, SALA 205A CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTOMOVEL CLUBE DE VILHENA, CNPJ nº 15892763000161, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 5283 S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA, RONILDO PEREIRA MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JÔ SATO 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando que na petição inicial consta distribuição por dependência aos autos nº 70005924-07.2021.8.22.0014, da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como, nestes autos, o autor pretende anulação de decisão proferida no referido feito, perante àquele juízo deverá este feito ser processado.

Remetam-se os autos para a 3ª Vara Cível.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena- RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7012376-33.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PATRIK YAGO BALESTRIN DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Advogado(s) do reclamante: ALLAN ALMEIDA COSTA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009503-60.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ASSIS PEREIRA - MG81986

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ASSIS PEREIRA - MG81986

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a manifestação do Curador Especial juntada ao ID 85874405, podendo impugná-la no prazo legal.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007819-08.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: GIOVANI GUERRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003700-33.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: WALLISON MACIEL SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006338-44.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

EXECUTADO: EDMILSON PAULINO REZENDE ALMEIDA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Certifico para os devidos fins que conforme consta no Despacho id 85703558 a parte exequente deverá proceder o levantamento dos valores, sendo assim compete a parte interessa o envio do Alvará expedido ID 85712202 para à Caixa Econômica Federal, conforme orientação:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 85712202, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Obs: Para efetiva transferência do Alvará Judicial, a parte deverá encaminhá-lo ao banco através do Portal da OAB: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7010473-26.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: MIKAELA MIRANDA DOS REIS

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a Contestação juntada ao ID 84517912, podendo impugná-la no prazo legal.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7009389-87.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TIAGO DEMESIO DE SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005799-08.2014.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WALMIR STRESSER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.136,08

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo anuído com a extinção da demanda (ID. 85636565).

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Procedi a retirada da restrição existente no sistema RENAJUD, consoante anexo.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007958-55.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Liminar]

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA, MOACIR SILVA, CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação acerca da penhora "on line" via SisbaJud nos seguintes valores: R\$1.888,81, R\$ 121,97, R\$ 7.251,71, R\$ 58.732,60 e R\$ 107,86.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002804-53.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDEMAR NIFOSSI FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

REU: SILVANETE APARECIDA MENESES, EDUARDO BARBOSA BARROS, HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

REQUERIDOS-DJE

DESPACHO

Designo o dia 15/03/2023, às 08h para audiência de instrução, na forma presencial.

Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida deverá realizar a intimação da testemunha arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Oficie-se novamente à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT para que informe sobre eventuais pagamentos e indenizações ao autor Valdemar Nifossi Filho, CPF n. 890.770.241-15.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhenaquinta-feira, 12 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006256-37.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: REGINA BARBOSA VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

RECORRIDO: ARCIVAL KARLINSKI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID:85735075.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010446-85.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: WILLIAM CHAGAS SERGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do precatório expedido ID: 85903302.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008660-03.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Juros]

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 85891260, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7000770-76.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 85889471, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7004100-81.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da expedição do precatório no Sistema SAPRE/TJRO no ID 85870942.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004526-93.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Sumário

Protocolado em: 10/07/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ANTONIA BEZERRA MARCIANO, RUA A 7002 SÃO PAULO - 76987-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BMG, CNPJMF Nº. 61.186.6800001-74.

ADVOGADO DO RÉU: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.255.

DESPACHO

De início, PROCEDA-SE A CORREÇÃO do polo passivo, consoante determinado no id nº. 57219188 - Pág. 2.

No mais, vieram os autos conclusos em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id nº. 85629941).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que tal valor resulta do depósito realizado pela requerente em 19/07/2019 (id nº. 29064512), pertinente a restituição do valor liberado em sua conta em razão do empréstimo questionado nesta demanda. Prolatada sentença, foi determinado a liberação da quantia ao requerido, vez que a relação jurídica foi declarada inexistente.

Constou na sentença (id nº. 57219188):

“Em consequência, torno definitiva a tutela de urgência de ID n. 28858856. Expeça-se alvará/ordem de transferência do valor restituído pela autora à parte requerida (ID 29064512).”

Portanto, em que pese o pedido da parte autora (id nº. 85662470), o valor depositado nestes autos pertence ao requerido.

Assim, INTIME-SE o procurador constituído da parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, indicando a conta para expedição de alvará de transferência ou requerer a expedição de alvará de levantamento, sob pena de transferência dos valores à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Apresentada manifestação, EXPEÇA-SE alvará.

Caso permaneça inerte, encaminhe-se os valores para conta centralizadora deste Poder, conta nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000914-50.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: ADEVAIR BONIFACIO DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.263,51

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para a parte exequente comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida.

Após o pagamento, desentranhe-se o mandado para intimação do executado no endereço indicado pela parte exequente: Linha 156, s/n, km 40, zona rural, CEP 76954-000, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005262-14.2019.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECORRENTES: E. D. C. M, J. D. C. M.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

RECORRIDO: J. D. M.

ADVOGADO DO RECORRIDO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamentos, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 18 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003736-80.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/05/2017

Valor da causa: R\$ 129.830,00

AUTOR: JP COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME, AV SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA, OAB nº RO5802A

REU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

## DESPACHO

Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id nº. 85629917). Compulsando os autos, depreende-se que o requerido pugnou pelo parcelamento das custas iniciais e, em conta judicial vinculada aos autos, depositou do valor inerente as custas finais.

Diante do indeferimento do parcelamento pleiteado (id nº. 53131956), o requerido efetuou, de forma adequada, o adimplemento integral do valor das custas iniciais (id nº. 53616109). vez que as finais já tinham sido recolhidas através do depósito acima mencionado.

Feitas tais considerações, verifico que o valor ainda existente nos autos decorre do depósito realizado pela requerida, em 26/10/2020 (id nº. 50687326), com o objetivo de adimplir o valor das custas finais.

Portanto, proceda a serventia o necessário para a utilização do valor depositado para adimplemento das custas finais pendentes e, havendo saldo remanescente, INTIME-SE o requerido para indicar conta para a expedição de alvará de transferência, em 05 (cinco) dias, sob pena de transferência à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Caso o requerido requeira a liberação no prazo concedido, EXPEÇA-SE ALVARÁ, caso contrário encaminhe-se o saldo remanescente para conta centralizadora deste Poder, nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

Em seguida, comunica-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006434-25.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/09/2018

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: WALTER HURTADO SALVATIERRA, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6151 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

## DESPACHO

REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, considerando tratar-se de execução apenas dos honorários advocatícios.

INTIME-SE a parte executada (WALTER HURTADO SALVATIERRA), por meio de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002659-02.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

## DESPACHO

Diante da informação de ID. 84409463 que o procedimento de acordo ainda não foi concluído, DEFIRO a dilação de prazo de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007579-82.2019.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

REQUERIDOS: ROSANGELA MARIA GREGIO BERCA, MARCIO ROBERTO ROSA BAUMGRATZ, RODOBEL TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto por FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA em face de ROSANGELA MARIA GREGIO BERCA, MARCIO ROBERTO ROSA BAUMGRATZ, RODOBEL TRANSPORTES LTDA - ME.

A requerente ingressou com ação monitória em desfavor da pessoa jurídica acima citada e aduz que, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passiva dos autos de execução nº.7000424-96.2017.822.0014. Devidamente citados (IDs. 41228960 e 82995565), os sócios permaneceram inerte deixando transcorrer in albis o prazo para apresentarem defesa.

Em manifestação, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 84984696).

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

De início, DECRETO A REVELIA dos réus, desidiosos em apresentar resposta, e, em consequência, conheço diretamente do pedido, a teor do que dispõe o artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de finalidade, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de sentença, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.” (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

E, no mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constitui motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802109-38.2018.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2019.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento. Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003251-75.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da impugnação à penhora apresenta no ID 85853211.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000226-54.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Em atenção a petição de ID. 81172726, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente comprove nos autos a taxa referente a repetição de atos (Art. 19 da Lei Estadual 3.896/2016).

Comprovado o recolhimento, reexpeça-se o alvará judicial para transferência dos valores para conta indicada na petição de ID. 81172726.

Quanto ao pedido de penhora sob ID. 76366779, após o levantamento do alvará, a parte exequente deverá apresentar a planilha do débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008362-69.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

R\$ 219.764,19

SENTENÇA

Trata os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME em face de ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON.

Despacho inicial ao id nº. 81659594.

Citação do executado frutífera ao id nº. 82966815.

Em que pese o pedido de restrição de ativos financeiros (id nº. 84618403), veio aos autos a parte exequente pugnando pela desistência do pleito (id nº. 85880353).

É o relatório.

DECIDO.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, os quais dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência, consoante disposto no art. 775 do CPC.

Sendo assim, em que pese ter sido devidamente citado, não se faz necessária a anuência do executado para a extinção do pleito.

Quanto ao pedido de liberação de restrição, verifico que não foi realizada qualquer restrição por este juízo.

Assim, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registro automáticos.

A sentença transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012371-74.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: A. U. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GERALDO JOSE VIEIRA, OAB nº PR32488

Despacho

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2023, às 12h, por sistema de videoconferência (meet.google), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico e email para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.

Segue o link de acesso ao meet.google: [meet.google.com/ihg-dyoy-kcj](https://meet.google.com/ihg-dyoy-kcj)

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000314-92.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005869-22.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: W. S. D. O., AVENIDA FORTALEZA, 4297, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REU: P. C. D. S., AVENIDA MINAS GERAIS 193 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda, na qual a parte autora pugna pela alteração da modalidade da guarda unilateral para compartilhada.

Citada, a requerida apresentou contestação insurgindo quanto a alteração da guarda. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Ainda, postulou, pedido contraposto pela fixação da guarda unilateral em seu favor.

Réplica (ID. 83619400).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

De início, defiro a gratuidade processual à requerida.

Verifico que as partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória. Presente também se fazem as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

Assim sendo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido da lide quem tem melhores condições para o exercício da guarda.

Quanto ao ônus da prova, ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, como também para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Ademais, no mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na designação de nova data para uma audiência de conciliação, pois a autocomposição sempre é o melhor caminho para solução de conflito.

Após, manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007030-38.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: J.L.BONFANTE & CIA LTDA - ME, JUNIOR LUIZ BONFANTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

J. L. Bonfante & Cia Ltda ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia, alegando em síntese que em 28/11/2019, realizou a instalação de energia solar em suas unidades consumidoras, o qual possibilita o sistema de refaturamento, com a sobra de energia e geração de crédito.

Relata que nos meses de junho a setembro de 2020, as faturas tiveram cobranças de valores, as quais afirma se indevida, porém, foram quitadas. Nos meses de outubro e novembro de 2020, novamente recebeu faturas com valores estrondosos, as quais somam a quantia de R\$ 6.973,17.

Requeriu em tutela de urgência para que a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica. No mérito a declaração de inexistência do débito, condenação em danos materiais no valor de R\$ 11.795,50 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Emenda da inicial no Id 52767813. Recebida a emenda da inicial no Id 56954110, com a inclusão de Junior Luiz Bonfante no polo ativo. Deferida a tutela de urgência no Id 58280003.

A requerida apresentou contestação no Id 58808883, alegando que não houve ilegalidade na cobrança levada, nem mesmo nos descontos efetuados pela requerida em razão da utilização do equipamento fotovoltaico. Afirma que o autor não comprova o direito de indenizar, estando ausente dos danos morais. Requeriu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 60342760.

Despacho saneador no Id 61661137.

A parte autora requereu prova pericial (Id 62130823) e a requerida o julgamento da lide no estado em que se encontra (Id 62581261).

Deferida a prova pericial no Id 64608507, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento da perícia, no entanto, permaneceu inerte (certidão de Id 84535885).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito, uma vez que indevido, já que alega que não foi realizada a compensação dos créditos, uma vez que possui sistema de energia solar.

Afirma a parte autora que houve cobrança indevida de valores em suas faturas de energia nos meses de junho a novembro/2020, uma vez que não houve a compensação referente aos créditos de energia solar.

Pelos documentos apresentados nos autos, não foi demonstrado nenhuma irregularidade na cobrança ou no medidor da unidade consumidora. Ademais, a compensação da produção de energia solar fotovoltaica, somente ocorreria quando a produção solar fosse superior ao consumo de energia, gerando a compensação ou crédito.

Nas faturas com vencimento em 27/10/2020 (Id 52701968) e 27/11/2020 (Id 52701969), observa-se que há créditos de geração de energia, no entanto, não são suficientes para compensar todos os consumos.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar a minimamente as alegações que sustenta em juízo. No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos fatos geradores do alegado dano, constituindo o direito que pleiteia, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não restou comprovado que há falha na prestação de serviço da requerida.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, revogo a tutela de Id 58280003 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por J. L. Bonfante & Cia Ltda contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006956-86.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/09/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: ALCIDES MENDES DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3176 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO, OAB nº SP163621

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id nº. 85706506). Compulsando os autos, verifico que os valores decorrem do depósito realizado pela requerida em 07/01/2021 (id nº. 56677728), inerente aos honorários de sucumbência fixados na sentença de primeiro grau (10% do valor da causa) e majorados pela instância recursal (12% do valor da causa).

Assim, INTIME-SE o procurador constituído da parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias, indicando a conta para expedição de alvará de transferência ou requerer a expedição de alvará de levantamento, sob pena de transferência dos valores à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Apresentada manifestação, EXPEÇA-SE alvará.

Caso permaneça inerte, encaminhe-se os valores para conta centralizadora deste Poder, conta nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000398-88.2023.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON GOMES BALTAZAR

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REU: PATRICIA DANIEL PINTO, STHEFANY LANES DANIEL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de constar a menor no polo ativo e o pai registral no polo passivo da lide, tendo em vista que a pretensão de reconhecimento de paternidade socioafetiva com inclusão do nome do autor no registro da filha, apesar da manutenção do pai registral, exige a participação e o consentimento dele, pois repercute na sua esfera de direitos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000366-83.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada, interposta por TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE em face do MUNICIPIO DE VILHENA pugnano pelo recebimento de diferenças salariais não pagas. Argumenta ser direito do profissional do Magistério Público da Educação Básica receber o piso nacional unificado de acordo com a Lei nº. 11.738/2008, bem como usufruir de 1/3 da jornada para atividade extraclasse – PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO e ESTUDO para o aperfeiçoamento profissional e que, apesar da previsão legal, tais diretrizes não vem sendo observadas pelo requerido. Discorre sobre os recursos do FUNDEB, afirmando que devem ser eles utilizados para o adimplemento dos professores. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela concessão de ordem liminar para que o requerido passe a cumprir a Lei nº. 11.738/2008.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Por oportuno, advirto a parte autora que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, com a presença de elementos para tanto, aplicando-se as penalidades previstas no art. 100, parágrafo único do CPC.

Já no que pertine a tutela provisória pretendida, dispõe o art. 300 do CPC que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desta forma, é indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Todavia, a Lei n.9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º – B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º. I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da sentença para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública. II- Agravo Provido. Unanimidade. (TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).

Deste modo, a tutela provisória pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal.

Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido da parte autora, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.

Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a Requerente se manifestou expressamente nesse sentido.

CITE-SE o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de revelia.

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação com direito a produção de provas (CPC, art. 350 e 351).

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000407-50.2023.8.22.0014

Oferta

REQUERENTE: M. E. A. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REQUERIDO: M. A. C. D. S.

Despacho

Trata-se de ação de execução de alimentos, os quais foram fixados na comarca de Buritis-RO, no entanto, já tramita na 1ª Vara Cível processo de execução e alimentos, que foi distribuído primeiro (13/01/2023), assim, estes autos deverão ser processados por imposição da regra do art. 61 CPC:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Assim, considerando a prevenção do d. Juízo da 1ª Vara Cível, a ele declino da competência.

Encaminhem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002646-61.2022.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.568,74

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em face de EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS.

No id nº. 85698114, veio aos autos o exequente e noticiou o integral pagamento do débito.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7000333-93.2023.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: F. A. S. D. S., CPF nº 04745633246, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 4023, APTO 04 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: F. F. D. M., CPF nº 02271471206, AVENIDA MELVIN JONES 10884, LOJA FÊNIX PRESENTES E VARIEDADES CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de alimentos gravídicos ajuizada por F. A. S. D. S. contra F. F. D. M., na qual a requerente narra, em síntese, que está em estado de gestação, contando com 26 semanas, sendo que a gravidez seria fruto da união estável de 4 anos que terminou em meados de setembro de 2022. Com o fim da união estável, aduz que passou a morar sozinha financiando suas próprias despesas e, ainda, arcando com todas das despesas decorrente da gestação. Requer a fixação de alimentos gravídicos no valor correspondente a 30% do salário mínimo e o ressarcimento parcial dos valores já pagos em exames de imagem. Pleiteia, também, que, após o nascimento do bebê, seja a verba convertida em pensão alimentícia em favor deste. Juntou documentos.

DECIDO.

O pedido formulado pela requerente é consubstanciado em possibilidade jurídica integrada ao ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, pois, de direito subjetivo conferido à mulher, ainda dentro do período gestacional, reclamar auxílio do indicado pai, a fim de que a este, dentro dos parâmetros da possibilidade, necessidade, proporcionalidade, seja imposta obrigação para fazer frente às necessidades decorrentes desde a concepção até o parto (art. 2º da Lei 11.804/08).

O juiz, entretanto, conforme regramento insculpido no art. 6º da mencionada lei, deve estar convencido da existência dos indícios de paternidade. Assim, a decisão que fixa a verba alimentar gravídica deve estar calcada em indícios verossímeis relativos à paternidade.

No caso, o conteúdo probatório reunido pela requerente não é suficiente para ensejar a fixação imediata dos alimentos, isso porque há somente a alegação de que o requerido é o genitor do nascituro.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos provisórios.

No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2023, às 9 horas, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do link: [meet.google.com/gkg-hmpm-ehc](https://meet.google.com/gkg-hmpm-ehc).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos e e-mail através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se o requerido, na pessoa de sua representante, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da audiência, por meio de sua advogada.

Por fim, solicito ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que certifique o contato de telefone da parte requerida.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004855-08.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: ROGERIO JOSE DUARTE, R J DUARTE TRANSPORTES

Despacho

A.M.C. de Souza & Cia Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Rogério José Duarte objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo executado. Juntou documentos.

O executado foi citado por edital e ficou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 85255898).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7010592-84.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 11/10/2022

Valor da causa: R\$ 197.118,31

AUTOR: B. V. S., - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: E. F. G. V., R WASHINGTON LUIZ 5157, QUINTO BEC FUNDOS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca a apreensão interposta por AUTOR: B. V. S. contra REU: E. F. G. V..

Deferida ordem liminar, o bem foi objeto de apreensão e depósito (id nº. 85346585).

Logo após a apreensão, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo e a consequente extinção do feito (id nº. 85467889). É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 85467889, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Procedi o levantamento da restrição existente, consoante extrato ora anexado.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7010796-31.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 18/10/2022

Valor da causa: R\$ 4.301,08

REQUERENTE: GISELE PEDROSA DA SILVA, RUA TERENAS 2377, ST 43, QUADRA 22, LOTE 03 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora informou que a determinação deste juízo foi integralmente cumprida, nada mais há que se deliberar.

Assim, ARQUIVE-SE os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001832-20.2020.8.22.0014

Guarda

AUTORES: R. D. S. S., CPF nº 01740594266, RUA OSVALDO CRUZ 790 CENTRO (S-01) - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA, A. F.

D. S., CPF nº 00755179226, RUA OSVALDO CRUZ 790 CENTRO (S-01) - 76980-064 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870,

ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

REU: R. S. F. D. L., CPF nº 95563369234, APUCARANA 2364 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. C.

F., CPF nº 72419180291, ROSA PEDRO AGOSTINHO 2250 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

R\$ 1.045,00

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ID. 85695310 e considerando que a audiência anteriormente foi designada em um feriado, REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/03/2023 às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala de conferência no Google Meet através do seguinte link: [meet.google.com/fph-nbdk-zvq](https://meet.google.com/fph-nbdk-zvq).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos e e-mail através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

Ficam as partes intimadas da data designada por meio dos seus advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002290-03.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELCHIOR GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO REU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

R\$ 13.018,52

DESPACHO

Na petição de id 85834698, esclarece o autor, que o contrato em discussão é o de n. 7039944, com última parcela em 04/2025 e requer o desentranhamento da resposta ao ofício n. 559/2022, de id 85650815, por ser sobre o contrato n. 5875971, no valor de R\$203,29, liquidado em 17/02/2014, que não é objeto desta demanda.

Indefiro o pedido de desentranhamento da resposta ao ofício n. 559/2022, por se tratar de informações acerca de suposto financiamento quitado por meio de refinanciamento, gerando o contrato 3386309, posteriormente quitado, também, por refinanciamento, que teria dado origem ao contrato de refinanciamento de dívida de n. 7039944, conforme alegado pelo requerido, que será objeto de apreciação quando do julgamento da lide.

Quanto à perícia:

De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente (pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais), segundo as regras ordinárias de experiências.

Já, a regra geral do art. 14, caput, do CDC, consiste na a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores, de maneira que o ônus da prova quanto a inexistência de defeito na prestação dos serviços, bem como da suposta culpa de terceiro ou do próprio consumidor, cabe ao prestador do serviço, por imposição do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

No caso dos autos, o autor afirma que não contratou o serviço com o Banco requerido, o qual por sua vez, apresenta fato extinto do direito do autor alegando que houve, de fato, a contratação. Apresentou documentos.

Portanto, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir tal prova.

E, no caso dos autos, se o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Portanto, com tais fundamentos, em observância a regra processual da inversão do ônus probatório, imponho ao requerido o ônus de provar que o contrato, ora questionado, foi de fato assinado pelo autor ou com conhecimento dele.

Assim, nomeio como perito o Sr. URBANO DE PAULA FILHO, com endereço na Rua Avenida Amazonas, 6030, CASA 221, Tiradentes - Porto Velho/RO, 76824536, FONE: 69 99202-1957, E-mail: urbanodpf@gmail.com, independentemente de compromisso (CPC, art. 466), para realizar perícia grafotécnica no contrato.

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e indicar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia, no prazo de cinco dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta/ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006994-59.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

EXECUTADOS: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

Despacho

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7007648-22.2016.8.22.0014

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 6.953,99

REQUERENTES: BRUNA DEL PINO ORTIZ, CPF nº 05476795219, AV 15 DE NOVEMBRO 3350 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONARDO DEL PINO ORTIZ, CPF nº 01379752280, SÍTIO BEIRA RIO SN DISTRITO DE NAZARE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, CPF nº 64598268204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

REQUERIDO: ALESSANDRO OLIVEIRA ORTIZ, CPF nº 61494097249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de SOBREPATILHA proposta por BRUNA DEL PINO ORTIZ, LEONARDO DEL PINO ORTIZ, CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, na qual informam a existência de quotas na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA em nome do de cujus que não foram incluídas na partilha bens. Requerem a sobrepartilha conforme plano de partilha apresentada na petição de ID. 62675871, nos próprios autos do inventário.

Juntou documento pertinente a quota ( ID. 62675872) .

Os herdeiros comprovaram o recolhimentos das custas (ID. 76087584).

Parecer ministerial opinando pelo deferimento (ID. 76172970).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Pois bem.

No que respeita a eventual necessidade de recolhimento de ITCMD, consigno que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6º, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá ser apresentadas perante a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do CPC.

Ademais, tratando-se os autos de inventário na forma de arrolamento sumário, desnecessária a citação das Fazendas, necessitando apenas sua ciência em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a sobrepartilha apresentada através do esboço (ID. 62675871), destes autos dos bens deixados por ocasião do falecimento de Alessandro Oliveira Ortiz, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Com relação aos quinhões dos menores, deverá a inventariante comprovar a concretização das aplicações mencionadas (id nº. 62675871).

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ciência à Fazenda Pública Estadual para manifestação em 15 (quinze) dias e, caso nada seja requerido, expeça-se o respectivo formal de partilha.

Sendo a partilha realizada de forma consensual, não há, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Nada pendente, Arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000230-57.2021.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: W. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

REPRESENTADOS: O. C. R., M. D. C. R., M. D. C. R. F., J. M. R., M. M. R., D. M. R., M. M. R., M. M. R.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

**I - RELATÓRIO.**

Wanderléia Cavalcante Lima ajuizou ação de reconhecimento de união estável e dissolução "post mortem" contra Odivan Cavalcante Ramos, Marlene Moreira Ramos, Marluce Moreira Ramos, Daniel Moreira Ramos, Marli Moreira Ramos, Jesse Moreira Ramos, Marilza da Conceição Ramos Ferreira e Marlete da Conceição Ramos, alegando que viveu em união estável com Osvaldo Moreira Ramos desde março de 1997, até seu falecimento. Aduz que dessa união tiveram um filho. Requereu que seja declarada a união estável entre a autora e Osvaldo no período de 1997 a outubro/2007. Junta documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação no Id 78689636, alegando em síntese que a autora estava separada do falecido desde 2000, ou seja, não conviveu em união estável com a autora até o falecimento. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 80257324.

Despacho saneador no Id 80777768.

Audiência de tentativa de instrução no Id 83946453.

Alegações finais da parte autora no Id 84852256.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Pretende a autora o reconhecimento de união estável após a morte de seu companheiro Osvaldo Moreira Ramos. A Constituição Federal enquadrou a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3.º) e sobre ele cogitando em dispositivo pertinente à família, considerou-o como uma forma de família. De fato, pela redação dada ao artigo 226, § 3.º, da nova CF, a família é constituída não apenas pelo casamento, mas também por uma convivência estável entre o homem e a mulher, cabendo-lhes mútua assistência.

A união estável foi mencionada pela Constituição de 1988, mas sua definição só aparece no Novo Código Civil (artigo 1723): trata-se da convivência duradoura de homem e mulher com objetivo de constituir família. O professor Alcides Tomasetti Jr., da Faculdade de Direito, explica que, querendo, essas pessoas podem se casar, ou seja, não há impedimento legal para isso. "A união estável é permitida entre pessoas separadas de três formas: de fato, judicialmente ou divorciadas contanto que os requisitos do artigo tenham sido cumpridos", diz. A separação de fato acontece quando o casal não vive mais junto e está separado na prática, mas ainda não teve a confirmação judicial desse afastamento. Os companheiros em união estável possuem deveres e direitos gerais iguais, como lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos.

Além disso, a lei assegura direito a pensão alimentícia, que inclui moradia, educação, vestuário, alimentação, e, segundo interpretação do professor, também lazer. Caso se separem, a guarda dos filhos ficará com quem tiver melhores condições.

Diante dos documentos apresentados com a inicial, bem como a manifestação dos requeridos e oitiva das testemunhas, demonstram que a autora e o falecido conviveram maritalmente por um período, ou seja, de 1997 até 2000, dissolvendo-se a união em junho 2000, conforme documento de Id 78689638, o qual relata que o casal viveu em união estável por três anos.

Ensina Maria Berenice Dias: "com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia por um vínculo afetivo. Ao transbordar o envolvimento o limite do privado, começando duas pessoas a serem identificadas no meio social como um par, o relacionamento transforma-se em uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz um ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal, enquanto universalidade única, acaba gerando sequelas de ordem pessoal e patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento". - Manual de Direito das Famílias, livreria do advogado, 2005, p. 168).

**III – DISPOSITIVO.**

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de reconhecer a união da autora Wanderleia Cavalcante Lima com o Sr. Osvaldo Moreira Ramos, 1997 até 06/2000, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004354-49.2022.8.22.0014

Exoneração

AUTOR: F. L. D. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

REU: R. D. O. D. V.

ADVOGADO DO REU: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

DECISÃO

O requerido interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença foi omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de redução do valor da pensão alimentícia.

Manifestação da parte autora no id 85859099.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, porém, não acolho.

Sem razão o embargante ao afirma que o pedido maior absorve o menor e que há flexibilidade do pedido, tendo em vista que no caso dos autos o pedido não foi postulado de forma alternativo na inicial, mas em petição posterior (Id 83542914), após a defesa da parte requerida, o que não teve a parte requerida o contraditório.

Neste sentido:

PROCESSOCIVIL.AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVODEINSTRUMENTO.EXONERAÇÃODEALIMENTOS.PEDIDOALTERNATIVO DE REDUÇÃO.CONTRADITÓRIO.EXIGÊNCIA.SÚMULA 358 DO STJ.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICAÇÃO ART. 557, CPC. 1. Deve-se negar seguimento à agravo de instrumento que se encontra em total dissonância com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou dos tribunais superiores, eis que manifestamente improcedente, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Em face do entendimento sumulado (Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça) de que a exoneração de alimentos por motivo de maioria não é automática, devendo ocorrer contraditório, torna-se impossível o deferimento de liminar com vistas à exoneração de alimentos. 3. A questão acerca da redução dos alimentos parte da mesma premissa concernente à exoneração, sendo imprescindível o exercício do contraditório ainda que para reduzir a pensão fixada, medida incabível em sede liminar. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF - EMD1: 20150020020795 DF 0002102-04.2015.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2015 . Pág.: 136) Grifei

Face do exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000414-42.2023.8.22.0014

Tutela Cautelar Antecedente

Liminar

REQUERENTE: MIQUEIAS ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 00521842263, RUA RICARDO HINZO 1810 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDO: ANTONIA FREIRE DA SILVA, CPF nº 04137157286, RUA PIMENTA BUENO S/N DISTRITO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.000,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital": endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular das partes e do advogado do autor.

No mais, a lide a ser indicada na petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente não se restringe à lide cautelar, abrange, de modo diverso, a lide integral inclusive porque se vincula ao resultado útil do processo no qual também se deduzirá o pedido principal, como se extrai da conjugação dos arts. 305 e 308 do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art.308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Desta feita, faculto ao autor a emenda da inicial, para indicar a lide integral, apontando qual seria o âmbito de sua pretensão principal, a ser deduzida oportunamente, de modo que se possa aferir, inclusive, eventual "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 305, parte final), relevante para análise da cautelar.

Cumpra-se. Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Cumpra-se. Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004235-88.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EVA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, CPF nº 00089266200

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.384,00 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 3509/2022.

3.2 Incidência honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000001-97.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: VILMAR OGNIBENE

ADVOGADOS DO REU: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DESPACHO



O Estado de Rondônia notifica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 85616720.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Estado responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena, 17 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0100278-71.2006.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA IGNES BENETOLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

A expedição do precatório de n. 0007891- 64.2015.8.22.0000, referente aos honorários advocatícios contratuais, foi em cumprimento de decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos autos n. 0001297- 34.2015.8.22.0000, entretanto, diante da determinação do Sr. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, de id 85866873 - Pág. 3, proceda-se o remanejamento dos referidos honorários contratuais para o precatório do credor originário de n. 0007986-94.2015.822.000.

Oficie-se informando que a Advogada Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias recebeu por RPV os honorários sucumbências, no valor de R\$2.862,04, em 26/11/2015, conforme documento de id ID 31751406 - Pág. 76 e 77.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006390-35.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECLAMANTE: M. H. C. R.

Advogado do(a) RECLAMANTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

RECLAMADO: DINILSON LUIZ RODRIGUES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito no autos.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006800-93.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

REQUERENTE: ODAIR GONCALVES SASTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte autora INTIMADO(A) para tomar ciência da expedição da RPV nos autos, ID's 85900715 e 85900711.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (36) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002848-48.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Especial]

EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para ciência da expedição do Precatório no sistema SAPRE, conforme comprovante do envio ID nº 85909941.

Vilhena, 18 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

#### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 0000862-77.2013.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: FONSECA & FONSECA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295, HELAINY FUZARI - RO1548

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, no prazo de 5 (dez) cinco, manifestar-se acerca da certidão de ID 85615673 requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001177-05.2021.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001713-16.2021.8.22.0017

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

Intimação DE: C. FERREIRA - ME, CNPJ nº 13677666000120, por seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido..

Processo : 7000357-83.2021.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado(s) do reclamante: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - OAB MT8350

REQUERIDO: C. FERREIRA - ME

## FINALIDADE:

1 - INTIMAR o requerido acima mencionado, para que efetue o pagamento, no valor de R\$ 41.694,09 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

2 - INTIMAR o requerido para o para pagamento das custas no valor de R\$ 427,63 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÃO: o prazo será contado a partir do decurso de 20 (vinte) dias deste edital.

Alta Floresta D'Oeste, 5 de setembro de 2022.

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de cartório cível

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000024-97.2022.8.22.0017

REQUERENTE: CLAUDIR RAQUELE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000299-80.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ADEMILDE NUNES DE MORAES CAITANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000378-93.2020.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NIVALDO QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REQUERIDO: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI

Advogado do(a) REQUERIDO: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002696-15.2021.8.22.0017.

REQUERENTE: HOLANDA MADALENA PACHECO

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

I SÍNTESE DA DEMANDA

Vistos.

Requer HOLANDA MADALENA PACHECO seja O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA condenada a indenizar danos materiais e morais ocasionados pelo defeito do produto por ela vendido, isto é, e um refrigerador Electrolux TF556 02465FBA106, Branco, 110 Volts.

A ré, por sua vez, assevera que: a) não há dever de indenizar, pois “o refrigerador apresentou defeito no final do mês de março de 2021 e logo que a requerente entrou em contato com a requerida, esta já agendou a visita e reparou dentro do prazo o problema”; b) “conseguiu contato com a filha da requerente via WhatsApp, que após fazer a proposta repassada pela fabricante, aceitou o acordo, inclusive informou que desistiria da ação”; c) ilegítima a sua presença no polo passivo da demanda, uma vez que a fabricante do produto é a ELECTROLUX DO BRASIL S.A; d) “a participação do fabricante na presente lide torna-se impreterível ao respeito dos princípios processuais e do Direito Consumerista”.

É o breve resumo do litígio. Passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

2 Legitimidade passiva e participação do fabricante

O art. 18 do CDC dispõe no sentido segundo o qual os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Uma vez que solidária a responsabilidade, é sim O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA parte legítima, sendo, inclusive, dispensável a presença de ELECTROLUX DO BRASIL S.A no polo passivo da demanda, pois que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao consumidor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis.

No mesmo sentido, veja-se ementa de acórdão da e. Turma Recursal do TJ-RO:

CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. DEFEITO NO PRAZO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fabricante, o comerciante e quaisquer outros que integrem a cadeia de produção e distribuição são solidariamente responsáveis pela qualidade dos produtos postos à venda, seja pelo determinado no art. 18 do CDC ou por integrar a relação de consumo (CDC 7º e 25), restando à conveniência, eficácia e facilidade do consumidor decidir a quem será direcionada sua pretensão. 2. Devidamente comprovado o defeito de fabricação do produto, deve ser mantida a condenação das empresas requeridas na restituição do valor pago na aquisição, bem como, ao pagamento de dano moral em razão da situação vivenciada para solucionar o caso. (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001916-70.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 21/06/2022).

### 3 Transação

Uma vez que a suposta transação fora efetuada, segundo a ré mesma destaca, não com a autora, mas, sim, com a sua filha, não produz efeito algum sobre o que aqui se discute.

A propósito, o Código Civil é bem claro ao estabelecer que, se a transação “recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes” (art. 842), o que deixou de ser cumprido pela ré.

### 4 Dano material

A parte autora, em sede de impugnação à resposta, afirmou que, in verbis, “considerando que houve a entrega de um novo produto, não temos mais que falar em danos materiais, visto que estes foram reparados”.

Assim, quanto a esse específico pedido, verifica-se a perda superveniente do objeto, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

### 5 Dano moral

De acordo com a nota fiscal afixada ao id 63844088, a compra do produto foi realizada em 01/10/2020, o qual possuía garantia contratual de um ano (vide id Id 63844089, p. 2), sendo que, de acordo com o que a própria ré sustenta, “o refrigerador apresentou defeito no final do mês de março de 2021”, isto é, cerca de cinco meses após a venda.

Acontece que, efetuado o reparo, o aparelho voltou a manifestar mau funcionamento em setembro de 2021 (id 63844089, p. 2), só vindo a ser substituído em 12/01/2022 (id 67542804), ou seja, cerca de quatro meses depois e, portanto, depois de já proposta a ação.

Tem-se, assim, que a autora passou por verdadeira via crucis para ver garantido o seu direito de consumidor junto à requerida e, após diversas idas e vindas, bem como, depois de ficar por diversas vezes privada do uso do bem que adquiriu – que, ressalte-se, é eletrodoméstico indiscutivelmente essencial –, não obteve êxito, não lhe restando outra saída senão a de procurar o judiciário.

Frise-se, a demora da ré em sanar o defeito excedeu os limites dos percalços cotidianos, gerando indignação no consumidor, comprometendo sua paz e tranquilidade de espírito, de modo a configurar o dano extrapatrimonial.

Sobre a matéria:

APELAÇÃO – VÍCIO REDIBITÓRIO – GELADEIRA – DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO - Claro se mostra o dano moral suportado pelo apelado que ficou impossibilitado de utilizar a geladeira que adquirira para o fim a que se destinava, vez que no mesmo da sua aquisição passou a não refrigerar de forma adequada, situação essa que não foi solucionada pela assistência técnica, dando azo ao pedido de substituição do bem. - O bem em questão é indispensável na vida moderna, tendo o apelado ficado privado de sua utilização por quase noventa dias (lapso temporal transcorrido entre a data da abertura do primeiro chamado e do cumprimento da liminar concedida em sede de agravo de instrumento. - De rigor manter não só a condição imposta, mas também, o valor fixado, quer por conta do lapso temporal pelo qual o problema perdurou e por se tratar de bem essencial, quer em face do caráter preventivo e punitivo do dano moral, pouco importando o valor do bem, situação essa que, aliás, não viola o contido no art. 944 do CC. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061577-89.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. ATENDIDO. VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação indenizatória de danos morais e em que alega a reclamante que adquiriu um refrigerador. Alega que o produto apresentou defeitos, não sendo solucionados. Requer danos morais. (...) 4. Comprovada a falha na prestação dos serviços da recorrida, de modo que devida a indenização por danos morais. (...) (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006018-56.2015.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 08.08.2016)

CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA NOVA QUE APRESENTA VÍCIO DE FUNCIONAMENTO NÃO SOLUCIONADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, APESAR DE TER SIDO REMETIDO PARA CONSERTO VÁRIAS VEZES. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MEDIANTE DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. CONSUMIDOR PRIVADO DO BEM PELO PERÍODO CONSIDERÁVEL. BEM ESSENCIAL. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA INFRUTÍFERAS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O RAZOÁVEL. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (TJ-RO, Recurso Inominado, Processo nº 1001105-03.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 25/05/2012)

De outro norte, a fixação do quantum deve ocorrer de forma razoável e proporcional, não podendo perder de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação ao credor, de forma a compensá-lo pelo transtorno que sofreu, e, também, punitivo e educativo, de modo a inibir a reiteração da conduta pela ré.

Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R\$ 3.000,00 a título de reparação.

### III DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, firme no art. 485, inc. IV, §3º, do CPC, especificamente quanto ao pedido de indenização por dano material, ante a perda superveniente do objeto;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, CONDENANDO a ré à entrega de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a esse título, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 às 18:31.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito"

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001651-39.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JADIR FERNANDO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001768-35.2019.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e nos termos do Despacho de ID 84088020 depositar o valor da diferença excedente do valor do bem adjudicado para valor da execução.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n.º:

7002663-88.2022.8.22.0017

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000166-38.2021.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001310-81.2020.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADRIANO SOARES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000572-25.2022.8.22.0017

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: JHONY BRASIL DE BARROS 00793316294 e outros (2)

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias informar se houve satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001387-56.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETI CASTOLDI

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001390-11.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDERLEI FERNANDES SILVA, JENEY FERNANDES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000359-19.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

EXECUTADO: HOCILENE APARECIDA DA MATA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001522-39.2019.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

REQUERIDO: G.SCHNEIDER - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000406-27.2021.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE registrado(a) civilmente como SAMIR RASLAN CARAGEORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7002205-42.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AGUINALDO IBINE DE FREITAS

ADVOGADO: AIRTOM FONTANA, OAB/RO 5907; FLAVIO FIORIN LOPES OAB/RO 0562

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão do gabinete (De ordem da Juíza Titular, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 08/03/2023 às 10:00 horas.)

Alta Floresta D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.

LUCINEIA COSTA DE PAULA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001880-96.2022.8.22.0017

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WELSON RODRIGUES DA CRUZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INVENTARIADO: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO: JADIR FERNANDO FONSECA

ADVOGADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Intimação

Fica o terceiro interessado intimado acerca da Decisão ID 84526521: “Portanto, intime-se os credores para que promova-se a distribuição dos pedidos de habilitação em autos apartados”.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001891-51.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTORES: K. S., RUA OSVALDO CRUZ 5228 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, D. G. S. D. S., RUA

OSVALDO CRUZ 5228 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. R. D. S., JUSCIMEIRE 2889 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DECISÃO

Vistos.

Considerando o parecer ministerial, bem como tendo em vista que as condições que ensejavam a suspensão da decretação da prisão civil dos devedores de alimentos não mais se verificam, nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

- a) - pagar o débito em execução integralmente, nos termos do memorial de cálculos apresentado pela parte autora, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), na conta indicada pela parte exequente;
- b) - provar no processo que já fez o pagamento integral, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) no processo;
- c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

O Oficial de Justiça deverá cientificar o requerido de que deve fazer a comprovação regular do pagamento integral do referido débito no processo, bem como de que sua inércia trará como consequência a sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no processo do pagamento integral do débito em execução ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já fica decretada a prisão da executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a serventia deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º) e no caso de ser a executada mulher deverá ser encaminhada à Penitenciária de Rolim de Moura, visto que esta Comarca não possui ala feminina.

Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

Comprovado no processo o pagamento integral do débito em execução, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Ressalta-se que comprovantes de entrega de envelope em terminal de autoatendimento não servem como comprovante de quitação do débito na medida em que dependem de confirmação quanto ao conteúdo do envelope entregue.

Havendo comprovação, no processo, do pagamento integral do débito em execução, retorne o processo concluso para análise sobre a eventual extinção pelo pagamento.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o mandado no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do mandado junto ao referido sistema por 150 (cento e cinquenta dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória.

Caso expirado o prazo de disponibilidade sem o cumprimento da ordem de prisão civil, a escrivania deverá intimar a parte credora para dizer se eventualmente houve mudança na questão fática que implique na inviabilidade de cumprimento da ordem de prisão, como, por exemplo, pagamento extrajudicial do débito ou desinteresse no prosseguimento da cobrança, hipóteses que automaticamente implicarão na baixa do mandado de prisão no referido sistema, revogação da ordem de prisão e recolhimento do mandado, independentemente de outro despacho nesse sentido.

No entanto, caso a parte autora indique que não houve modificação na questão fática e que permanecesse o interesse no cumprimento da ordem de prisão por persistir o inadimplemento, deverá a escrivania providenciar a renovação do expediente e de seu cadastramento no sistema do BNMP, por 90 dias.

Importante ressaltar que o prazo de 90 (noventa) dias acima referido refere-se unicamente ao tempo de disponibilização do mandado no sistema do BNMP e não ao tempo de prisão do requerido, uma vez que esse último deve ser o fixado na decisão que decretou a prisão civil por dívida de alimentos, ou seja, 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001401-58.2021.8.22.0011

REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000328-17.2022.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. L. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: THIAGO CARVALHO BARROS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002128-80.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJANIRA DE JESUS SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 7002153-93.2022.8.22.0011

Ação: Furto, Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCELO FERNANDES DA SILVA e outros (2)

Finalidade: CITAÇÃO do(a) denunciado(a) VALDEMIR BRAZ DA SILVA (INDICIADO), brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Pedro Braz da Silva e Maria de Fátima da Conceição, nascido aos 17/10/1981, natural de Eldorado/MS, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da denúncia ofertada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO. No dia 03 de outubro de 2022, pela madrugada, na Avenida Eça de Queiroz, nº 4902, Bairro Centro, no Município de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados MARCELO FERNANDES DA SILVA e WAGNER RODRIGUES MAIA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram coisas alheias móveis, consistentes em 03 (três) painéis do tamanho grande de alumínio batido com tampa, 01 (uma) panela de alumínio batido de tamanho médio com tampa, 01 (um) destilador de água de cor branca com capacidade de aproximadamente 3L, 2L de xarope caseiro, 03 (três) galões de plástico de 50L nas cores branca, verde e amarelo, 01 (uma) garrafa de conhaque de 1L da marca Presidente e 06 (seis) garrações de vinho branco seco de 5L cada, pertencentes à Pastoral da Saúde da Igreja Católica Cristo Ressuscitado. Os objetos foram avaliados no o valor de R\$ 2.757,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais), conforme Laudo de Avaliação Merceológica Indireta às fls. 42/43 do IPL. Consta dos autos que após a prática delitativa os denunciados MARCELO e WAGNER compareceram à residência da testemunha Wegener Ivo Miszkovski e confessaram a subtração dos objetos furtados da Paróquia (fl. 05 do IPL).

2º FATO. Nas mesmas condições de tempo e local descritas no fato anterior, o denunciado VALDEMIR BRAZ DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu para si coisa alheia móvel que sabia ser produto de crime. Conforme consta nos autos, após a ocorrência do 1º FATO, o denunciado VALDEMIR adquiriu parte da res furtiva com o objetivo de revendê-la. Consta que os objetos que o denunciado VALDEMIR adquiriu foram localizados na casa da testemunha Ivanilda Alves de Carvalho, a qual relatou que VALDEMIR compareceu em sua residência e disse que deixaria alguns objetos em sua área, mas que logo voltaria para buscá-los, o que não ocorreu. Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.  
Alvorada D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000873-87.2022.8.22.0011

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ADILSON ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7000333-44.2019.8.22.0011

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: D. D. J. L.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do despacho de ID 85869766.

Alvorada D'Oeste-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Processo: 7000024-52.2021.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: M. A. D. S. S., LINHA TN 13 s.n, OITAVINHA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

REQUERIDO: F. V. D. S., LINHA TN 13 S,N, OITAVINHA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Interdição c/c tutela de urgência liminar ajuizada por MARIA AMELIA DA SILVA SANTOS em face de FLORENCIO VICENTE DA SILVA.

Em petição de ID 81667898, a parte requerente informou o falecimento do interditando Florencio Vicente Da Silva, ora requerido, acostando ao feito sua certidão de óbito (ID 81667899).

Instado, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, com o arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

A requerente pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora.

Com o pedido juntou certidão de óbito, ato contínuo, o Ministério Público ratificou o pedido,

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ÓRGÃO EMITENTE: Alvorada do Oeste - Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0001482-73.2014.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PARTE RÉ: TADEU SPACK, electricista, filho de Nicolau Spack e de Dejanira Spack, nascido em 20/06/1986, portador do RG n. 1387655 e do CPF n. 862.417.702-25, natural de Paranhos/MS.

Finalidade: NOTIFICÁ-LO A RECOLHER a importância de R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais, e noventa e quatro centavos), atualizado em 18/01/2023, a título de custas processuais, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Alvorada D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Processo: 7029418-03.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.071,16(doze mil, setenta e um reais e dezesseis centavos)

RECORRENTES: G. D. S. G., CPF nº 01685641229, RUA CASTRO ALVES 5298 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. P. G., CPF nº 93668171220, RUA CASTRO ALVES 5298 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO: F. U. L. D. S., CPF nº 71106626249, RUA UNIÃO 1841, - DE 1656/1657 A 1969/1970 SÃO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos requerido por GABRIELI DA SILVA GERMANO representada por sua genitora Carla Da Penha Germano, em face de FABRÍCIO UDSON LEITE DA SILVA.

Na impugnação, o executado apresentou proposta de acordo (ID 80826336), tendo a exequente concordado com a proposta, pugnando que sejam incluídas as observações de pagamento até o 10º dia do mês e aplicação de multa no caso de atraso (ID 82055856), tendo o executado anuído com os termos (ID 82055856).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000234-69.2022.8.22.0011

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO EDMILSON DA SILVA e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

INVENTARIADO: JOSE PAULINO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício da receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001407-65.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001407-65.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002440-14.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIA ALVES MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001608-23.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRASIENE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias

Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001058-33.2019.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001771-71.2020.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001098-15.2019.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO STEFANINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogados do(a) REU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001720-26.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: HIRDE VENCATO PUERARI e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

APELADO: EDMILSON ARAUJO DOS PRAZEIRES

Advogado do(a) APELADO: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000714-47.2022.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT20359/O, RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT9348/O

EXECUTADO: VALDOMIRO HONORATO MARTINS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000813-17.2022.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCELO PABALU RIBEIRO FRIGO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Finalidade: INTIMAR o advogado supra para, no prazo legal, manifestar-se acerca da testemunha Mara da Silva, haja vista não ter sido encontrada no endereço mencionado.

Alvorada D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.



## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005154-90.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7007085-02.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: OCILENE GONCALVES SOARES DO NASCIMENTO Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A Requerido(a): EXECUTADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000037-84.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WILSON JOSE DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000289-87.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANA RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002560-69.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE FELINO RODRIGUES FILHO Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A Advogado:  
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000806-92.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OSVALDO SOARES SIQUEIRA Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004099-07.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OSVALDINO RODRIGUES DE SOUZA Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA -  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -  
RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003112-68.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA -  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
- RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000082-88.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSIANE MACIEL NUNES Advogado: Advogados do(a)  
REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642 Requerido(a):  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO  
CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000487-27.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NOEMIA MARIA MOLINO Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A Advogado:  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004710-57.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WESLEY JOHNSON DE SOUSA Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -  
RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004386-67.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LUZIA DE MORAIS SILVA Advogado: Advogado do(a)  
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A  
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003541-35.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLAUDENEI ALVES CORDEIRO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002514-51.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004289-33.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000325-66.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: THIAGO LUIZ MARTINS DE BRITO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001628-81.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LEILIANE BARBOSA DA COSTA, RICARDO RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM - RO12063, AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM - RO12063, AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064 Requerido(a):

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002939-78.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: G. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Despacho

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005739-45.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO SOARES DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela requerida (ID 81303282) e pugnou pela homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos, reconhecendo o excesso na execução e prosseguindo tão somente no valor de R\$5.320,00 (Cinco mil, trezentos e vinte reais) e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Expeça-se alvará para levantamento de tão somente R\$5.320,00 (Cinco mil, trezentos e vinte reais) dos valores depositados no ID 81303284 em favor do advogado da exequente.

Intime-se a parte requerida para apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente. Com a apresentação dos cálculos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se alvará para levantamento de tão somente R\$5.320,00 (Cinco mil, trezentos e vinte reais) dos valores depositados no ID 81303284 em favor do advogado da exequente.

2. Intime-se a parte requerida para apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente. Com a apresentação dos cálculos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da executada.
3. Decorrido o prazo do levantamento do alvará/ofício sem o saque, expeça-se alvará de transferência para a conta centralizadora deste Tribunal.
4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000053-38.2022.8.22.0021

Polo Ativo: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fica a parte exequente intimada via DJe.
3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.
4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
- 4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002978-41.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALMIRO WOLFRAM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000142-27.2023.8.22.0021

AUTOR: DANIELA DE LIMA MASSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento de água no imóvel.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que as faturas de água de sua unidade consumidora, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2022, foram emitidas com consumo muito superior ao real e, mesmo pagando o parcelamento da instalação da unidade de acordo com o contratado, a requerida adiantou as parcelas vincendas, por fim suspendendo o fornecimento de água. Juntou documentos.

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora alegou que a suspensão do fornecimento de água de sua residência ocorreu de forma indevida, com fulcro em cobrança que lhe foi imputada injustamente, supostamente por não condizem com o consumo de sua unidade consumidora.

Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a requerida restabeleça imediatamente o fornecimento da água na unidade consumidora de titularidade do(a) requerente (matrícula 2091-5), NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente às faturas de novembro e dezembro de 2022 discutidas nestes autos, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (Mil reais), salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001490-17.2022.8.22.0021

Polo Ativo: RODRIGO GARCIA HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica a parte exequente intimada via DJe.

3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritys, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga

7002121-92.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IRENE SIMAS ASSUMPCAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

## Decisão

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens, para apreciação dos embargos de declaração.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritys, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritys - 1ª

Vara Genérica AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002895-59.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODINEIA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO DO BRASIL

SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, sn, BANCO DO BRASIL, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912



Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9Iew7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9Iew7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

FRANK SANDRO SILVA MARINHO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7001309-84.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: ROSEANE MEIRELES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica Processo n. 7000843-56.2021.8.22.0021

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THIAGO CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com base no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015) e aplicação subsidiária que traduz o Código de Processo Penal (art. 3º), remetam-se os autos ao Ministério Público para juntar informações quanto aos dados pessoais de THIAGO CARDOSO DOS SANTOS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Proceda-se o necessário.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004190-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DELECIA ARCANJO SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência por DELECIA ARCANJO SALES em face de ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A requerida não cumpriu os prazos legais referentes à religação da energia elétrica no endereço do requerente.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexa causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

É incontroverso o fato de que houve atraso no restabelecimento da energia por parte da requerida, visto que não trouxe ao feito qualquer documento contundente a demonstrar o contrário e tampouco apresentou fato impeditivo ou extintivo do direito pleiteado.

Há nos autos comprovantes que apontam que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica extrapolou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 362, inciso IV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021. Colaciono:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana;

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do CDC, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

Com relação aos danos morais pelo não ligamento de energia elétrica dentro do prazo estabelecido pela resolução da ANEEL, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral. A propósito:

CONSUMIDOR. ENERGISA. CERON. DEMORA NO LIGAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 313, IV CPC. IMPOSSIBILIDADE NA SEARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010862-37.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

O atraso no ligamento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando o autor de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva e CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000019-29.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADEMIR PEDRO VALARIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por ADEMIR PEDRO VALARIANO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico apresentado é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária. Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo o dia 17/02/2023, às 7h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar ad perícia designada.

Conforme ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório:

1) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

2) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

- 3) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- 4) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- 5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.
- 6) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
- 7) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

Buritis, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: d) CPF:

e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001394-36.2021.8.22.0021

Polo Ativo: SADI ZAMARCHI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fica a parte exequente intimada via DJe.
3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.
4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
- 4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

AUTOS: 1001103-80.2017.8.22.0021

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: OZEIAS DE OLIVEIRA SOUZA, CORUMBIARA 2340 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433  
DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o réu foi condenado ao pagamento de 10 (dez) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID Num. 52705911 - Pág. 74).

Pois bem, verifica-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 31/07/2017.

O salário mínimo em 2017 correspondia R\$ 937,00, resultando, portanto o valor do dia-multa, totalizando o valor da pena imposta o montante de R\$312,00.

Portanto, intime-se o réu para que efetue o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o réu não efetue o adimplemento do débito, expeça-se certidão de débito da pena de multa e, em sequência, abra-se novas vistas ao Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005834-75.2021.8.22.0021

Polo Ativo: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica a parte exequente intimada via DJe.

3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004706-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIMAR LOUBAK

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por LUCIMAR LOUBAK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e conseqüente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela requerida em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.093,51 (três mil e noventa e três reais e cinquenta e um centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas pelo DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
  - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
  - 3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000028-88.2023.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA BRASILINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003022-26.2022.8.22.0021

PROCURADOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

PROCURADOR: CARMINDO DOS SANTOS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica parte intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004228-75.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM CUNHA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito



Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002895-59.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ODINEIA MOREIRA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Atualize o sistema referente ao advogado indicado pela parte executada.

2. Ficam as partes intimadas via DJe.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005516-68.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: NIKI ALVES LOCATELLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, HOMOLOGO os valores de ID 82945661, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

No que se refere ao crédito principal, defiro o pedido de compensação junto à folha de pagamento do exequente, conforme determinado em sentença, intime-se nesse sentido.

Requisite-se o pagamento do honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeçam-se os alvará para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

2. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, fica a parte exequente intimada a se manifestar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, em caso de descumprimento, no prazo de 10 dias, independente de nova intimação.

3. Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores.

4. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004371-98.2021.8.22.0021

Polo Ativo: COMERCIO DE MEDICAMENTOS DOMICIANO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

Polo Ativo: DELCIMAR CORDEIRO FELISBERTO MANSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, já que a intimação via postal foi recebida após a data da solenidade, intime-se a parte requerida, para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré, no endereço abaixo indicado, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXECUTADO: DELCIMAR CORDEIRO FELISBERTO MANSO, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2215 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000407-63.2022.8.22.0021

Polo Ativo: ALDO JOAO MORETTO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica a parte exequente intimada via DJe.

3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica Processo n. 0000484-65.2020.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADILSON BENTO DA HORA, MIRANTE DA SERRA 2623, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 04 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão acostada ao ID 79341510, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Proceda-se o necessário.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

700099-90.2023.8.22.0021

REQUERENTES: CLERIA BARNABE DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a procuração é documento indispensável para a propositura da ação, fica a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000132-80.2023.8.22.0021

AUTOR: MILTON CARNEIRO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7000138-87.2023.8.22.0021

AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA COSTA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado de cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1179206-6, instalada no imóvel localizado na Linha C1842 GL 05 Zona Rural, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.204,28 (UM Mil e duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA COSTA MARTINS, LINHA C18 42 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica Processo n. 0001636-27.2015.8.22.0021

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Dado o tempo transcorrido desde a data da reiteração do ofício de nº 466/2020, alusivo à Associação Social Portas Abertas de Buritis/RO, junte-se aos autos a resposta caso já tenha sido realizada.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para novas deliberações, se omissos, aguarde-se a manifestação ministerial.

Proceda-se o necessário.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003853-74.2022.8.22.0021

DEPRECANTE: J. D. J. E. C. D. A. -. S.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: 1. V. G. D. B., IRANI INÁCIO SILVEIRO

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que o procedimento cumpriu seu desiderato, arquite-se.

Cumpra-se.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000103-30.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZINETE CRITOVAVO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698,

DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

## DESPACHO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/03/2023 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERENTE: LUZINETE CRITOVÃO DOS SANTOS, RUA CORUMBIARA 2195 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000434-46.2022.8.22.0021

Polo Ativo: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Passivo: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO REU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, OAB nº SP234670, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da obrigação ou caso entenda devido, apresentar saldo remanescente com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, em caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica a parte exequente intimada via DJe.

3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

4. No caso de condenação em custas processuais, fica a parte executada intimada via DJe para comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

4.1 Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000107-67.2023.8.22.0021

REQUERENTE: NATIELE DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REQUERIDO: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de pedido de busca e apreensão de menor movida por NATIÉLE DOS SANTOS SARAIVA em face de RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, alegando a parte autora, em síntese, que a menor A.F.D.S.S.P nascida em 30/03/2010, é fruto do seu relacionamento com Sr. Oziel Pereira dos Reis, irmão da parte Requerida, menciona que o genitor da infante faleceu em 09/03/2012, onde passou a exercer a guarda exclusiva da menor.

Ocorre que, no ano de 2020 no auge da pandemia do corona vírus a Requerida levou a menor para passar uns dias com a família paterna e posteriormente chegaram a um acordo que a menor ficaria até o termino da pandemia e/ou com o retorno presencial das atividades escolares, ocorre que após o retorno das atividades escolares de forma presencial ficou acordado que a menor retornaria no final do ano de 2022 após as férias escolares, contudo a requerida se recusa em devolver a menor, situação esta que perdura até a presente data, razão pela qual requer a concessão da liminar de busca e apreensão. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, informa a parte autora que é a genitora da infante objeto da demanda, tendo o genitor falecido, estando a criança sob os cuidados do tia paterna desde o ano de 2020.

Conforme analisado, verifico que há outro processo em tramitação na segunda vara genérica deste juízo distribuído sob o número 7005918-42.2022.8.22.0021, no qual fora concedido a guarda provisória da menor em favor da Requerida, Sra. Raquel Pereira dos Santos.

Não bastasse isso, denota-se, outrossim, que os requisitos autorizadores da concessão da liminar não estão presentes no caso em tela, também não se vislumbra o fumus boni iuris nas argumentações e nos documentos juntados com a inicial, sendo evidente que a situação dos autos deve ser resolvida em ação de guarda com regulamentação de visitas e não em sede de busca e apreensão de menor que se encontra com a família paterna.

Nesse sentido o entendimento do TJRO:

**ALTERAÇÃO DE GUARDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. DEFERIMENTO DA TUTELA. FALTA DE REQUISITOS.** O deferimento da antecipação da tutela depende da análise de requisitos que possibilitem constatação da veracidade das informações e urgência da medida. Meras alegações não são suficientes para tanto (Processo nº 0008709-84.2013.822.0000 – Agravo. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 20/11/2013).

Assim, pelos argumentos ora expendidos, INDEFIRO o pedido liminar e por consequência INDEFIRO A INICIAL ante a perda do objeto, uma vez que o pedido liminar se confunde com o pedido principal, não havendo outros requerimentos para ser analisados.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda as intimações necessárias após, archive-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001654-79.2022.8.22.0021

REQUERENTE: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A  
DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Ficam as partes intimadas via DJe.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002063-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GERSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Polo Ativo: ESPÓLIO DE ADILSON BATISTA DOS ANJOS, MARCIA BATISTA DE LIRA  
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258  
DESPACHO

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 25/05/2023 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário, faculto a realização da solenidade de forma virtual considerando que a parte requerida reside em outro município, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", através do link "https://meet.google.com/vng-hsfz-pnd", a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.
- 2) Intime-se as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem na audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000062-63.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALAIR LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 02/03/2023 às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.



2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERENTE: ALAIR LOPES, RUA 743 905 BONADESE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005203-97.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REU: JOSE LOPES CORDEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, intime-se a requerente para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica parte intimada via DJe.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002479-57.2021.8.22.0021

AUTORES: JOHN MICHAEL ESTEVAM PEREIRA ZEFERINO, EDESIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICK ALVES COSTA, OAB nº MT7993, LUCILENE FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG207762

Despacho

Chamo o feito à ordem para adequar a pauta de audiência e REDESIGNO o dia 23.05.2023 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Defiro o pedido das partes pela realização da solenidade a ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", através do link que será certificado nos autos posteriormente, a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003639-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAXMILIANO CAETANO BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

Polo Ativo: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., MARCOS VINICIUS BATISTA LOBO

ADVOGADO DOS REU: MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº MT11048

DESPACHO

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 25/05/2023 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.

2) Intime-se as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem na audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001552-91.2021.8.22.0021

Exequente: GILBERTO PIMENTEL DE ALMEIDA

Executado: ILZIMAR DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608A, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 1000432-62.2014.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: BRUNO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a juntar aos autos decisão que determinou a restituição do veículo, bem com documento que comprove a restrição existente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 2000094-66.2017.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia  
REU: TALES MENDES PLINA  
Advogado(s) do reclamado: BRENDA INOCH GORVEIA  
Advogado do(a) REU: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635  
INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, intimada por sua patrona, INTIMADA da decisão de Id. 85862283, a qual determinou que os bens apreendidos em posse do réu, pelos fatos narrados na Denúncia, sejam imediatamente restituídos à sua posse, se por outro motivo não estejam apreendidos. Outrossim, determino ainda que quaisquer restrições administrativa imputadas ao veículo apreendido, em decorrência deste procedimento, sejam imediatamente desfeitas, conforme requerido pelo Autor da Ação Penal em ID 84500976.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7004666-04.2022.8.22.0021

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551  
REU: ROSANGELA DAS VIRGENS ALVES  
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª  
Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001174-04.2022.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RUA TEIXEIROPOLIS,, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª  
Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000271-66.2022.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis, 18 de janeiro de 2023.

FRANK SANDRO SILVA MARINHO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003495-12.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Polo Ativo: JOSE MOREIRA RODRIGUES, ANTONIO PAULINO SOBRINHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

.Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003917-21.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: OLGA MAAS SCHNEIDER

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003402-49.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido(a): REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001724-96.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDER APARECIDO BUENO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO0004436A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO A J RENNER SA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DE LIMA BRASIL - RJ082641, VALERIA TERRA FEIJO - RS77663, MATHEUS SPERB - RS90908, KLAUS ANDRADE TRIA - SP386361

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005400-52.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Buritis, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7005080-07.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JOSE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7000383-06.2020.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: WASHINGTON JOSE TOMAZ

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7004707-05.2021.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: OSNYR AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044  
INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a proceder as readequações necessárias no PRADA, nos termos estabelecidos em ID 77582432, folha 3 de 5, bem como, prioritariamente, seja realizada a Inscrição do lote no Cadastro Ambiental Rural – CAR, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7005319-06.2022.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: BRUNO TASSINARI BOF

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA BRAZ BOF

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA LUIZA BRAZ BOF - RO12765

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a causídica do suposto infrator do fato apresentar a procuração, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003155-05.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ERASMO COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: GEOCIVALDO SANTANA DIAS

Advogado do(a) REU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a comprovar o cumprimento da prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, bem como, informar a localização dos bens apreendidos em ID 61312508), sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

Número do processo: 7000162-18.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JANETE FERREIRA SENHORINHO

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por JANETE FERREIRA SENHORINHO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Ceará, Setor 8, s/n nesta cidade, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/422446-5. Esclarece a Requerente que recebeu em sua residência por uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$4.482,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), com a data de vencimento 31/08/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 04 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2397, CASA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 0000644-27.2019.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: OSNIR DE ALMEIDA BRESSAN

Intimação DE: OSNIR DE ALMEIDA BRESSAN - brasileiro, CPF: 853.599.471-87, filho de Devanir Bressan e Nair Maria de Almeida Bressan, nascida aos 26/11/1975, natural de Pérola/PR, residente na Av. Massaranduba, Distrito Jacinópolis, s/n, setor 01, Padaria Pingo de Mel, Jacinópolis, fone (69) 99278-0059, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: De ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito desta 2ª Vara Genérica, proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO da parte acima qualificada da r. SENTENÇA, prolatada em 23/08/2022, conforme cópia em anexo. Bem como se deseja recorrer da mesma, no prazo legal. ID 80927401

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004606-31.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLÁUDIO DA SILVA NORONHA, AVENIDA CUPUAÇUZEIRO 6515 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a manifestação ministerial (ID 85611653).

Intime-se pessoalmente a vítima Francisco Pereira de Souza Neto, com urgência, para informar nos autos sua confirmação ou não da representação criminal pela prática da contravenção penal de vias de fato, e para esclarecimento do suposto delito de ameaça, notadamente: (i) esclarecer se houve ameaça ou apenas a prática das vias de fato; (ii) se sim, em que consistiu a ameaça; (iii) informar seu desejo da representação criminal quanto ao delito de ameaça.

Com a juntada da diligência, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, e após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Proceda-se o necessário.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004633-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JORGE SERZOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I-Relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada) face de BANCO PAN S.A.

Alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Citado o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requeru a improcedência da ação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

1.1 - Da inépcia da inicial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda.

Ademais, o pedido de condenação por litigância de má-fé será analisado adiante.

Destaco que para caracterizar a litigância de má-fé deve existir o dolo processual da parte, notadamente a intenção ardilosa de prejudicar a parte adversa, seja por ato omissivo ou comissivo, não se admitindo a mera culpa.

No caso dos autos, a parte autora não incidiu em comportamento apto à subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC, logo não há que se falar em condenação.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.



O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido trouxe aos autos prova alguma da contratação do cartão crédito, juntou um recibo de transferência dos valores para o requerente no valor de R\$1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais) mas não comprova as alegações da inversão da prova. Não juntou aos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando para ilícita a conduta do banco.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do termo de adesão e do contrato de empréstimo consignado para tornar nulas as faturas dos cartões de crédito vinculados ao nome da parte autora.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo n.º 7000277-07.2021.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/02/2022.

Acerca da repetição do indébito, essa deve ser simples. Conforme entendimento Jurisprudencial: "a restituição em dobro de indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária a boa-fé objetiva". [AgRg nos EREsp 664.888 - RS (2015/XXXX-2), Publicado em 21/10/2020].

TJ/SP-RECURSO INOMINADO CÍVEL RI 00056691620178260268 SP 0005669-16.2017.8.26.0268(TJ-SP)- Jurisprudência. RECURSO INOMINADO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO NÃO EXCLUEM A PENALIDADE DO ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A QUAL SÓ NÃO INCIDE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso inominado ao qual se nega o provimento. Data de publicação:12/03/2018.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de vários contratos sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DESCONTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes quando réu deixa de apresentar a documentação necessária para realização de prova pericial grafotécnica. A realização diversos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, ficando beneficiário privado de parte de seus rendimentos por longo período. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. TJ-MG - Apelação Cível AC 10000205916521001 MG (TJ-MG) Jurisprudência. Data de publicação: 11/06/2021.

O requerido acessou os dados da parte autora, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou os contratos no benefício previdenciário do requerente, descontou parcelas por vários meses, e emitiu cartão de crédito em nome da parte autora prejudicando sua saúde financeira da requerente, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidor aposentado. A contratação não autorizada, os débitos descontados sem contração e os decorrentes da ingerência do banco afligiram a parte requerente moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE SERZOSKI em desfavor do BANCO PAN S.A, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

Declarar nulo, com base no 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito Contrato Nº747629473-6, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução no benefício previdenciário sob o nº 179.327.045-4 ;

Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Condenar a requerida ao pagamento do valor descontado indevidamente, que perfaz o montante de R\$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), de forma simples.

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JORGE SERZOSKI, LINHA 34, SN, RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 0000304-20.2018.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: LAERCIO AMARAL

INTIMAÇÃO DE: LAERCIO AMARAL, brasileiro, filho de Agenor do Amaral e Maia Aparecida do Amaral, nascido aos 24/11/1977 em Francisco Alves/PR, Residente na Chácara Aparecida do Amaral e/ou PA Buritis, gleba 04, lote 168, Chácara Boa Vista, neste município de Buritis/RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: De ordem do(a) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica desta Comarca, PEDRO SILLAS CARVALHO, à INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para comparecer nesta 2ª Vara Genérica (Fórum local), no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 414,67 (quatrocentos e catorze reais e sessenta e sete centavos), devendo a multa ser depositada na boca do caixa do Banco do Brasil, na agência 2757-X, c/c 12090-1, e CUSTAS processuais no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), ou solicite a prorrogação do prazo ou parcelamento justificando seu pedido, sob pena de inscrição na dívida. Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 0000567-81.2020.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: FABIO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO DE:

FABIO DOS SANTOS LIMA- brasileiro, CPF: 035.806.092-38, filho de Rosa Rodrigues dos Santo, nascido aos 19/09/1990, em Jaru/RO, residente na Rua Paulo Freire, s/n, Setor 07, próximo a Escola Chiquilito, nesta cidade, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: De ordem do(a) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) de Direito desta 2ª Vara Genérica, INTIMAÇÃO da parte acima qualificada da r. SENTENÇA, prolatada em 20/08/2022, ID 80824992, Bem como se deseja recorrer da mesma, no prazo legal.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0001268-94.2019.8.22.0015

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADENIR EFFGEN, LINHA ELETRONICA, KM 50, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

DESPACHO

Vistos.

Diante do que consta na certidão de ID 85888976, esclarece-se que o link a ser realizado na solenidade agendada será o mesmo já gerado na decisão de ID 84108453.

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: [meet.google.com/bim-vjtx-gvx](https://meet.google.com/bim-vjtx-gvx)

Proceda-se o necessário.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000149-19.2023.8.22.0021

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS VITORIA LTDA - ME, VALE DO PARAÍSO 2203 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380, FÓRUM JORGE GURGEL DO

AMARAL NETO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7005320-88.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANA MARIA, SUB ESQUINA COM RUA BELÉM, EM FRENTE AO COLÉGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Decisão

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Serve a presente como ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000151-86.2023.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., A. M. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ANDREIA MOREIRA GOMES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 16 de janeiro de 2023, relatando histórico de violência sofrida de seu esposo.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 8989/2023.

A vítima pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Ademais, relata-se que já propôs ação de dissolução c/c com alimentos e guarda em face do requerido.

É, em essência, o pedido. Fundamento e decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros da requerente;
- b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) apreensão da arma de fogo.

Os fatos precisam de mais esclarecimentos para imposição de outras medidas protetivas. As matérias de guarda, visitação e alimentos deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Por ora, as requeridas pela vítima mostram-se suficientes.

Considerando a recente alteração legislativa por meio da Lei 13.880/2019, nos termos do art. 18, IV, da Lei Maria da Penha, determino a apreensão imediata da arma de fogo sob posse do requerido.

Por se tratar de policial civil, determino que a busca e apreensão da arma de fogo seja informada à Corregedoria da Polícia Civil, que deverá proceder ainda a suspensão do porte.

Sirva-se a presente como ofício à Corregedoria da Polícia Civil (Corregedoria da Polícia Militar).

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

- a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.
- b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

- 1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
- 2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
- 3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Buritis, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. M. G., AVENIDA MALAQUITA 3265, APARTAMENTO 03 NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. D. S., RUA SERGIPE s/n, CASA DE ALVENARIA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000148-34.2023.8.22.0021

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: JOSE PIO GOMES, LINHA 05, LOTE 16, GLEBA 01 S/N, PA LAG AZU ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380, FÓRUM JORGE GURGEL DO AMARAL NETO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000154-41.2023.8.22.0021

REQUERENTES: M. S. D. S., LINHA 18 S/N, ZONA RURAL KM 26 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. A. R., AV. PORTO VELHO 2066, ZONA URBANA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 7002236-79.2022.8.22.0021

Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOÃO VITOR SCHNEIDER DE FARIA

Intimação DE:

JOÃO VITOR SCHNEIDER DE FARIA, brasileiro, nascido aos 04/09/2001, filho de Erasmo Aparecido Brasil de Faria e Marilza Schneider, residente na Rua Goiás, 1433, nessa cidade de Cacoal/RO, fone (69) 9.9259-452, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: De ordem do(a) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) de Direito desta 2ª Vara Genérica, à INTIMAÇÃO da parte acima qualificada da r. DECISÃO (Sentença), ID 79219570.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002718-27.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO EVARISTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 0000072-37.2020.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Intimação DE: SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO - brasileiro, CPF: 038.255.782-40, RG 1338607 SSP/RO, filho de Silas Bento e Marilene Alves de Jesus, nascido aos 24/06/1995, em Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Linha 129, lote 231, Gleba 03, PA Buritis e/ou Rua Belém, 2823, Setor 07, nesta, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: De ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito desta 2ª Vara Genérica, proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO da parte acima qualificada da r. SENTENÇA, prolatada em 25/08/2022, conforme cópia em anexo. Bem como se deseja recorrer da mesma, no prazo legal. ID 81016271

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 0001056-55.2019.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JOEL MAYKE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO DE: JOEL MAYKE OLIVEIRA SOUZA, alcunha "MAYKE", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Joel Pereira de Souza e Janete Viana de Oliveira, nascido aos 14/06/2001, natural de Buritis/RO, portador do RG nº 1429626 SSP/RO, inscrito no CPF nº 702.182.062-32, residente e domiciliado na Rua Blumenau, 773, Inkra, Cacoal/RO, fone 99299-2239, 99368-5848, estando atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: De ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica desta Comarca, PEDRO SILLAS CARVALHO, proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para comparecer nesta 2ª Vara Genérica (Fórum local), no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 389,13 (trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos), devendo a multa ser depositada na boca do caixa do Banco do Brasil, na agência 2757-X, c/c 12090-1, CUSTAS processuais no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), ou solicite a prorrogação do prazo ou parcelamento justificando seu pedido, sob pena de inscrição na dívida.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000555-74.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0001268-94.2019.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ADENIR EFFGEN

Advogado(s) do reclamado: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA do que se segue:

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada (ao id n. 84108453), para o dia 18.05.2023 às 10h30m, nesta Comarca.

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: [meet.google.com/bim-vjtx-gvx](https://meet.google.com/bim-vjtx-gvx)

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores, defensores e advogados deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de TESTEMUNHAS, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/ROI para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

Buritis, 18 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: LEANDRO DUARTE - CPF n.º 524.486.222-72, Rua Cacaulandia, 908, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido;

CITAÇÃO DE: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE - CPF n.º. 014.042.972-78, Rua Cacaulandia, 908, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7001662-90.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: LEANDRO DUARTE e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo



257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE.”

Buritis/RO, 27 de setembro de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007391-68.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO SILVA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros (4)

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001790-76.2022.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM

ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0001473-86.2011.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: EDIMAR AGOSTINI

Advogado do(a) CONDENADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

INTIMAÇÃO

Intimar a advogado ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A, da r. decisão ID 85870299.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005179-06.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 18 de janeiro de 2023.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CÍVEL**

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001847-12.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RIAN MEIRELES WILDNER, BR 429 n 8258, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

No silêncio das partes entenda-se não haver prova a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RIAN MEIRELES WILDNER, BR 429 n 8258, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000932-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: LUZIA ROSA DA SILVA, BR 429, KM 02, LINHA 21 km 2,35, LADO DIREITO - 1224'12.6"S 6412'30.5"W AREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUZIA ROSA DA SILVA, BR 429, KM 02, LINHA 21 km 2,35, LADO DIREITO - 1224'12.6"S 6412'30.5"W AREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000574-95.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES NÚMERO 8980, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA NÚMERO 100, TORRE DA CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

NEIDE VIEIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu benefício, a parte autora foi informada pelo INSS que vinha sofrendo desconto fixo no valor de R\$305,65 (trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devido o contrato de nº. 632521637, incluído na presente data 14/06/2021 sendo um empréstimo consignado no valor de R\$14.513,56 (quatorze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto 07/2021 e com último desconto 06/2028.

Alega que não realizou nenhuma contratação de empréstimo consignado para ser descontado em folha de pagamento. Ainda, que não assinou qualquer documento. Instrui a inicial com documentos.

Despacho inicial concedendo a inversão do ônus da prova, e a antecipação da tutela para suspender os descontos mensais (ID 75212456). O requerido ofertou contestação (ID 76916688).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 76975157).

Com a audiência de instrução e julgamento (ID 83530764), vieram as alegações finais do requerido (ID 84482014), e a parte autora ficou inerte.

Em síntese, é o resumo dos autos. Decido.

Compulsando os autos, verifico que em sede de contestação a requerida arguiu preliminares, as quais passarei a analisar.

A parte requerida apresentou preliminar de conexão com relação a sete processos, porém, em que pese as ações tratem das mesmas matérias e com identidade de partes, é certo que não são conexas porque estão discutindo contratos diversos. Rejeito a preliminar.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de afastamento da gratuidade, tendo em vista que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido no despacho inicial (ID 75212456).

No que se refere a preliminar de ausência de pretensão resistida, esta não merece prosperar, uma vez que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito da demanda.

Cumpra consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade. O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus aos descontos em seu benefício previdenciário referente ao pagamento de empréstimo consignado que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto que alega não haver contratado tal serviço.

Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertencço, que entende como ilegítima a contratação, ora também negada pela parte autora. Em audiência, a autora confirmou que já contratou empréstimo, mas negou o reconhecimento do recebimento do valor de R\$ 1.633,66 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Embora o requerido tenha juntado documentos nos autos, verifico que o mesmo deixou de comprovar a contratação do empréstimo assinado pela autora.

Assim, há ausência de informação adequada, existindo vício na contratação entre as partes, devendo ser observado o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou a Câmara (grifei):

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratação. Ausência de prova. Repetição indébita. Dano moral configurado. Não comprovada a contratação do empréstimo consignado, a devolução das quantias descontadas em benefício previdenciário na forma dobrada é medida que se impõe. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000948-41.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/12/2022.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório, o que não é o caso, uma vez que não há nos autos comprovação nos autos da contratação do empréstimo.

As provas trazidas, pela parte requerida, são frágeis para demonstração conclusiva de que houve real contratação de empréstimo entre a autora e a instituição ré (CPC, art. 373, II).

Na hipótese, repita-se, o Banco requerido deixou de apresentar/comprovar o contrato de empréstimo devidamente assinado pela requerente. Assim, não há que se falar na legalidade contratual, o que enseja na declaração da inexistência de débitos, e na consideração da conduta abusiva o que autoriza o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Acerca dos danos morais, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por NEIDE VIEIRA DA SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

1) DECLARAR a inexistência do contrato de nº 632521637 de 16/06/2021, para empréstimo no valor de \$ 14.569,47 (catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para pagamento em 84 parcelas de R\$ 305,65 (trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

2) CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito em dobro das parcelas indevidamente descontadas em relação ao contrato de nº 632521637, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o efetivo desconto e com juros a partir da citação, e que será apurado em fase de cumprimento de sentença.

3) CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento – art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES NÚMERO 8980, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA NÚMERO 100, TORRE DA CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001698-92.2022.8.22.0023

CLASSE: Demarcação / Divisão

AUTOR: LEONEL DE ASSIS, RODOVIA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

REU: JOAO AMERICO DE ASSIS JUNIOR, RUA PARNAIBA 4748 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

FERNANDA DE CASTRO BARBOSA FONSECA, AVENIDA DO CONTORNO SUL, CASA C-7 RESIDENCIAL AGUIMAR CARDOSO

PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CLEBER DE ASSIS, AVENIDA DO CONTORNO SUL QD 31, LT 14,

CASA C-7 RESIDENCIAL AGUIMAR CARDOSO PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, HENRIQUE DE OLIVEIRA,

RUA T 66 761, APTO 2703 - RESIDENCIAL TORRE DEL PARC SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARIA ELAINE DE

ASSIS OLIVEIRA, RUA T 66 761, APTO. 2703 - RESIDENCIAL TORRE DEL PARC SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS,

GUILHERME DE SOUZA SGORLA, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2051 A 2085 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-757 - CACOAL

- RONDÔNIA, CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2051 A 2085 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-757 -

CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANE MOCELIN GOIS, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715

- CACOAL - RONDÔNIA, LEONILTO JOSE DE ASSIS, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-

715 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON AFONSO RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIVONE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE

2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimada para recolher as custas iniciais, a parte autora requereu o parcelamento das custas em 12 (doze) vezes, alegando que o autor está impossibilitado de usar sua cota da herança para produção de renda.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Lado outro, com o surgimento da Lei Estadual n. 4.721/2021, passou a ser possível o parcelamento das custas iniciais, conforme art. 1º, §2º da citada lei, que estabelece que o parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeita à atualização monetária a partir da segunda parcela.

Na presente ação, o montante total (2%) das custas equivale ao valor de R\$ 32.151,36, podendo ser parcelado em até 8 vezes conforme o regimento estadual.

Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de parcelamento de custas, pois a quantidade de parcelas rogadas se mostrou excessiva e esbarra na previsão da Lei Estadual n. 4.721/2021, a qual limita o parcelamento em 08 (oito) parcelas.

Desta forma, intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais, ainda que parcelada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Com o pagamento das custas cumpra-se as determinações abaixo.

1) Recebo a Inicial.

2) Versam os autos sobre divisão e demarcação de terra particular, com pedido de tutela antecipada.

3) A ação proposta tem como finalidade a demarcação dos limites do imóvel denominada "Fazenda Liberdade", no município de Costa Marques – RO, com área de aproximadamente 3.950.00 ha, cadastradas no Projeto Terra Legal sob os números 56422.002610/2009-88, 56422.002616/2009-55, 56422.002611/2009-22, 56422.002614/2009-66 e 56422.006517/2010-86.

Requer em sede de antecipação de tutela, a autorização do direito de usar e fruir da fração ideal de 1/7 avos da área correspondente ao quinhão do requerente.

A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.

Embora o autor tenha trazido documentos que acredita serem suficientes para comprovar o direito sobre sua cota parte do imóvel rural em discussão, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao mérito, logo a concessão antecipada estaria fazendo esvaziamento do mérito, sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa.

No que se refere à comprovação de propriedade da terra, verifico que não restaram comprovadas em sede preliminar, eis que o próprio demandante informa que existem divergência entre as terras declaradas no testamento e as cadastradas no Sistema de Acesso a Informação do Programa Terra Legal, de forma que existem divergência entre o tamanho da terra, o que impede o Juízo de autorizar a parte autora usufruir da suposta parte que alega lhe pertencer.

Ademais, não estão atendidos os requisitos relativos à concessão de tutela provisória, porque o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 311, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

4) Apesar de previsto no rito do procedimento comum, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, vistos que há nos autos documentos que comprovam a impossibilidade de conciliação entre as partes, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre os litigantes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5) Cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casado for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6) Como é cediço, não há necessidade de citação de todos os confrontantes; a obrigatoriedade de citação recai unicamente sobre o(s) confinante(s), em relação ao qual(uais) há possibilidade concreta de alteração dos limites do imóvel demarcando, não havendo nulidade pela ausência de citação dos demais confrontantes, veja-se:

[...]

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PARCIAL. CITAÇÃO DOS CONFINANTES DEMARCAÇÃO DE ÁREA PARA FINS DE REIVINDICAÇÃO DO BEM OBJETO DE ESBULHO. ILEGIMIDADE ATIVA DO CONFINANTE CITADO PARA ALEGAR NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE SUPOSTO LITISCONSORTE. EFEITOS DA COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. 1.

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nas demarcatórias parciais, há o litisconsórcio passivo necessário entre o demandante e os vizinhos lindeiros da área específica cuja demarcação é pretendida. Todavia, tratamento diverso se dá aos demais confinantes do imóvel de propriedade do autor da demarcatória cuja área não era objeto de demarcação, pois, quanto a estes, não há litisconsórcio passivo necessário, apenas facultativo. 3. Não se configura a hipótese de nulidade decorrente da não citação de litisconsorte necessário se o confinante que foi regularmente citado não tem legitimidade para arguir a nulidade por ausência de participação dos proprietários das áreas contíguas àquela objeto da demarcatória, em virtude da ausência de prejuízo que lhe teria sido causado e da não demonstração de qual benefício teria com o reconhecimento do alegado vício. 4. Se, da análise da causa de pedir e pedidos formulados na inicial (questões decididas), verifica-se que se intentou a demarcação de parte da área de propriedade dos autores que teria sido objeto de esbulho possessório pelos demandados especificados na inicial, somente quanto a esses réus indicados na exordial se discutiu o domínio; por essa razão, os efeitos da coisa julgada devem ficar adstritos a eles. 5. Recurso especial parcialmente provido. ( RESP 1.599.403/MT, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 1.7.2016) No caso presente, a despeito de se tratar de questão de ordem pública, não há nos autos registro algum de deliberação sobre as consequências da ausência das citações dos ora peticionantes, que, portanto, nem sequer integram a relação

processual, sendo certo, de outra parte, que não se tem notícia de que os autores da ação tenham sido instados a se manifestarem sobre a pretensão nesse sentido por eles deduzida e acolhida, mas não efetivada, a fim de que pudessem requerer a eventual citação por edital ou por outra providência que entendessem pertinente, circunstância que impede o exame desse tema pelo STJ, sob pena de supressão de instância. Em face do exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 675-679 e determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que deliberem como entenderem de direito, sobre a citação dos litisconsortes passivos necessários requerida pelos autores da ação e deferida pelas decisões de fls. 141-143 e 166-167, ficando prejudicado o exame do agravo interno de fls. 682-691. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - PET no REsp: 1985807 TO 2022/0041230-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/09/2022). (grifos nossos).

Assim, a fim de evitar alegação de nulidade, EXPEÇA-SE também mandado para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

7) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei (CPC, art. 259, III).

Em caso de revelia dos citados por edital, nomeie um dos defensores da Defensoria Pública desta comarca para atuar como curador de révéis.

8) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

9) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica, e a Defensoria Pública, que atuará como custos vulnerabilis.

10) Em seguida, tornam-se conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

11) Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LEONEL DE ASSIS, RODOVIA BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: JOAO AMERICO DE ASSIS JUNIOR, RUA PARNAIBA 4748 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA DE CASTRO BARBOSA FONSECA, AVENIDA DO CONTORNO SUL, CASA C-7 RESIDENCIAL AGUIMAR CARDOSO PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CLEBER DE ASSIS, AVENIDA DO CONTORNO SUL QD 31, LT 14, CASA C-7 RESIDENCIAL AGUIMAR CARDOSO PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA T 66 761, APTO 2703 - RESIDENCIAL TORRE DEL PARC SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARIA ELAINE DE ASSIS OLIVEIRA, RUA T 66 761, APTO. 2703 - RESIDENCIAL TORRE DEL PARC SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, GUILHERME DE SOUZA SGORLA, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2051 A 2085 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-757 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2051 A 2085 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-757 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANE MOCELIN GOIS, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONILTO JOSE DE ASSIS, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON AFONSO RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIVONE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001506-83.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAKCIENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 17, KM 18, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, II, CPC).

CITE-SE/INTIME-SE a parte demandada para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pela parte demandada, intime-se a parte autora para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MAKCIENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 17, KM 18, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000045-42.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM s/n, ZONA URBANA SERAFIM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que este carece de emenda.

Parte das Notas Promissórias apresentadas não possui características de título executivo extrajudicial, pois estão prescritas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS NÃO TRANSCORRIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de três anos, a contar do seu vencimento, nos termos do art. 70, c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Precedentes do TJRJ e do STJ. 2. Assim, considerando que a nota promissória objeto da execução extrajudicial de origem foi emitida em 03.12.2013, com data de vencimento em 10.01.2014 e que a demanda foi ajuizada em 21.10.2016, forçoso reconhecer que não houve o transcurso do prazo prescricional trienal. 3. Anulação da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, para afastar a prescrição erroneamente reconhecida e determinar o prosseguimento regular do processo, não sendo possível o imediato julgamento por esta Instância Revisora. PROVIMENTO DO RECURSO. 0029513-10.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 22/08/2018 - VIGÉSIMA C MARA CÍVEL

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o rito e os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM s/n, ZONA URBANA SERAFIM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000043-72.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MARTA DE SOUZA TOMICHA, RUA DA EMOÇÃO 4613 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.

- 1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
- 1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.
- 2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
- 2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
- 2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARTA DE SOUZA TOMICHA, RUA DA EMOÇÃO 4613 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000048-94.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CAJAREICO AMARAL, AVENIDA 7 DE SETEMBRO n 2165 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Recebo a inicial.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intimem-se as partes da solenidade.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.



- 4 - Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5 - O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss. do CPC.
- 6 - Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 7 - Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8 - No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
- 9 - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11 - Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
- 12 - Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
- 13 - No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CAJAREICO AMARAL, AVENIDA 7 DE SETEMBRO n 2165 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000051-49.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JACKISON FELIX DOS SANTOS, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2033 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JACKISON FELIX DOS SANTOS, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2033 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000050-64.2023.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCOS DA SILVA, RODOVIA BR 429 LH 65, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face de JOSE ROBERTO MARCOS DA SILVA.

Na espécie, observa-se que o autor ajuizou os presentes autos nesta Comarca, contudo, registra-se na cláusula vigésima quarta que “Fica eleito como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que, porventura, venham a decorrer deste Instrumento, o foro da comarca de PIMENTA BUENO – RONDÔNIA.” (ID 85854016 - Pág. 11).

Decido.

Ao teor do exposto, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações devidas.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000052-34.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MARTINS, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, DEPOIS DA LOJA ACESSÓRIO GUEDES SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente alega ser credora da parte executada em documento escrito com força executória, qual seja, nota promissória.

O artigo do Decreto 2.044/1908 determina que:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de “Nota Promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;  
IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

[...]

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória.

No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

No caso dos autos, verifica-se que um dos títulos que instruiu a inicial (Id. 85858905) não preenche os mencionados requisitos, por ausência de assinatura.

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos nota promissória devidamente assinada ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

Após, com atendimento, tornam-se os autos conclusos para emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MARTINS, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, DEPOIS DA LOJA ACESSÓRIO GUEDES SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000021-14.2023.8.22.0016

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTES: KEILA DE MORAIS FELBER, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

KEILA DE MORAIS FELBER ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, sob o argumento de que mantém relação de consumo com a requerida, sob a unidade consumidora n. 20/144357- 1.

Alega que entre os dias 1º a 7 de janeiro de 2023, teve o seu fornecimento de energia suspenso, em razão de débito no valor de R\$582,40 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), oriundo de recuperação de consumo, em razão da lavratura de TOI.

Aduziu que em seu relógio não havia nenhuma irregularidade a ser imputada a sua pessoa, visto que o relógio sempre permaneceu lacrado por ato da própria requerida.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver suspensa a cobrança do débito em questão, que está sendo feita diretamente em sua fatura de energia, bem como a requerida realize o religamento da energia e retirada do nome da requerente na lista de maus pagadores (SPC/SERASA).

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que o histórico de consumo da autora demonstra a média proporcional e que unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo, assim, a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas privações que poderá a autora sofrer em decorrência da restrição de crédito e no aborrecimento advindo da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente e, conseqüentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores apurados em recuperação de consumo, no termo de ocorrência (TOI) nº 97171943, e no prazo de 06 (seis) horas, realize o religamento da unidade consumidora nº 20/144357- 1, bem como se abstenha de suspender a prestação de seu serviço à parte autora em razão desta cobrança, sob pena de arbitramento de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Determino, ainda, a retirada do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito em virtude da cobrança em pleito, no prazo de 5 dias. Determino que CPE designe data para realização da audiência de conciliação, por videoconferência. Após, intime-se as partes da solenidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: KEILA DE MORAIS FELBER, BR 429, KM 02, LINHA 21 S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000044-57.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Jaine de Oliveira Ramos, em face de e Isadora da Silva Cespedes. Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral – em audiência – aos termos da contestação então apresentada.

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS 05761669285, DEMETRIO MELLAS 1791, SALA A COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000046-27.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que este carece de emenda.

A Nota Promissória apresentada não possui características de título executivo extrajudicial, pois está prescritas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS NÃO TRANSCORRIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de três anos, a contar do seu vencimento, nos termos do art. 70, c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Precedentes do TJRJ e do STJ. 2. Assim, considerando que a nota promissória objeto da execução extrajudicial de origem foi emitida

em 03.12.2013, com data de vencimento em 10.01.2014 e que a demanda foi ajuizada em 21.10.2016, forçoso reconhecer que não houve o transcurso do prazo prescricional trienal. 3. Anulação da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, para afastar a prescrição erroneamente reconhecida e determinar o prosseguimento regular do processo, não sendo possível o imediato julgamento por esta Instância Revisora. PROVIMENTO DO RECURSO. 0029513-10.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 22/08/2018 - VIGÉSIMA C MARA CÍVEL

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o rito e os pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001843-72.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAIANE ALBERTI LUNA, TV 017 1787 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TAINA DA SILVA FELIX, T 24 1424 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A requeinte foi intimada em audiência de conciliação, para a apresentar o endereço atualizado da parte requerida, contudo, deixou transcorrer in albis.

Ocorre que, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DAIANE ALBERTI LUNA, TV 017 1787 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAINA DA SILVA FELIX, T 24 1424 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000049-79.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMONT 504 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Recebo a inicial.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intimem-se as partes da solenidade.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4 - Na hipótese de serem penhorados bens móveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5 - O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss. do CPC.

6 - Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7 - Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8 - No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9 - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12 - Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13 - No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMONT 504 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000042-87.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES, AVENIDA HASSIB CURY 1219 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Recebo a inicial.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intimem-se as partes da solenidade.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4 - Na hipótese de serem penhorados bens móveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5 - O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss. do CPC.

6 - Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7 - Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8 - No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9 - Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11 - Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12 - Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13 - No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES, AVENIDA HASSIB CURY 1219 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000820-96.2019.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR LOPES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados ID 83877485 e ID 83877486 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001046-96.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000055-86.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, LINHA 52 S/N, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente alega ser credora da parte executada em documento escrito com força executória, qual seja, nota promissória.

O artigo do Decreto 2.044/1908 determina que:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

[...]

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

No caso dos autos, verifica-se que um dos títulos que instruiu a inicial (Id 85866333) não preenche os mencionados requisitos, por ausência de assinatura.

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos nota promissória devidamente assinada ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

Após, com atendimento, tornam-se os autos conclusos para emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, LINHA 52 S/N, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001882-69.2022.8.22.0016 REQUERENTE: CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL, SUELEN MONTEIRO SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REQUERIDO: LILIAN FERREIRA LEMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001829-88.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: CARMEM TETZLAFF DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: JOSENIR DE OLIVEIRA ARAUJO, PATRICIA CANGUSSU DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000278-10.2021.8.22.0016

REQUERENTE: YUSARA PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002055-93.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOSILAINE KELLI DA SILVA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002067-10.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MAURICIO IPAMO TORRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002056-78.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: KAILANE OLIVEIRA BRILHANTE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002062-85.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: IVONE DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002066-25.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: MARIA IRACEMA MENDES DE SOUZA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002069-77.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte



deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002075-84.2022.8.22.0016 REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: ERONDINA OLIVEIRA ALVES

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017** - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 21/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 17 de janeiro de 2023.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 1000045-91.2016.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELVYS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA, RUA MONTE SIÃO 7, CELULAR N. (69) 98474-4925 SANTO AGOSTINHO - 69036-592 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos certidão que no Juízo deprecado foi marcada audiência de instrução e julgamento (Id 85862349).

Oficie-se o juiz deprecado para que informe se a audiência será realizada presencialmente ou por videoconferência, neste último caso, a disponibilização do link para possível participação.

Com a resposta, vistas as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da solenidade.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU: ELVYS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA, RUA MONTE SIÃO 7, CELULAR N. (69) 98474-4925 SANTO AGOSTINHO - 69036-592 - MANAUS - AMAZONAS

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000539-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 928 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Ao ser intimado para pagar, o requerido apresentou proposta de pagamento em três parcelas, iniciando a primeira parcela no último dia do mês após o conhecimento do aceite (ID 80677319).

A parte exequente, concordou com a proposta (ID 85087956).

Frisa-se que o valor da dívida é de R\$ 3.105,99 (ID 79231070), devendo ser pago em três parcelas, iniciando no último dia do mês após o conhecimento do executado.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intímese.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 928 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000565-36.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA, AV. DOM XAVIER REY 2021 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intímese.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA, AV. DOM XAVIER REY 2021 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001420-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: CELIA SOUSA DE ALMEIDA, RUA AMAPA 2761 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Intimada para manifestar-se, a parte exequente apresentou os dados bancários para a transferência dos valores para a realização de exames (ID 85751441).

Pois bem.

Entendo que a inércia do Estado de Rondônia em cumprir a decisão coloca em risco a saúde do autor, eis que necessita de realizar os exames imprescindível para o seu tratamento.

O não atendimento a uma necessidade real é de extrema relevância e afeta diretamente garantias fundamentais da pessoa necessitada, pelo que, não havendo o cumprimento voluntário da determinação judicial, devida restou a realização do sequestro.

Nesta seara, o Município de Costa Marques/RO efetuou o depósito voluntariamente do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ao passo que foi bloqueado o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) na conta do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, expeça-se transferência dos valores constantes nos autos, à conta informada pela requerente no ID 85751441.

1) Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados e sequestrados nos autos para a conta apresentada pela parte requerente;

2) Sobrevindo a informação da transferência, intime-se a requerente para que providencie a realização dos exames conforme exordial, devendo prestar contas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Condicionado à seguinte prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.

3) Com a prestação de contas, abra-se vistas aos executados para manifestação (10 dias)

Pratique-se o necessário, COM A URGÊNCIA que o caso requer.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: CELIA SOUSA DE ALMEIDA, RUA AMAPA 2761 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000823-46.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALMIR MERCADO DOS SANTOS, LINHA 11, ESQUINA KM 28 S/N ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende a reconsideração da sentença exarada no Id 83048128, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial sobre a questão:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não possui previsão legal e não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que começa a correr da ciência inequívoca da decisão desfavorável. Não observado o prazo de 8 (oito) dias para interposição do agravo de petição, forçoso reconhecer a sua intempestividade. (TRT18, AP - 0010118-39.2020.5.18.0121, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 30/06/2022) (TRT-18 00101183920205180121, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE DETERMINOU PARA EXCLUSÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS, BEM COMO INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. PETICIONAMENTO DOS AGRAVANTES REQUERENDO A EMENDA E A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM OUTRA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. VERBETE DA SÚMULA Nº 46 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00925149820228190000 2022002126259, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 13/12/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2022). Grifei.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Nada mais havendo, archive-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALMIR MERCADO DOS SANTOS, LINHA 11, ESQUINA KM 28 S/N ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ÓRGÃO EMITENTE:

Costa Marques - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: FLAVIO ORTIZ GOMES, filho de Adelina Mendes Ortiz, nascido aos 23/07/1.989, Inscrito no CPF nº 036.821.252-13, RG sob o nº. 1075263 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001071-51.2018.8.22.0016

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente:VERIDIANE LEIGUE GONCALVES CPF: 031.963.322-50

Requerido: FLAVIO ORTIZ GOMES, Inscrito no CPF nº 036.821.252-13

DECISÃO ID 83853067: "(...) Vistos. Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito de prisão, para o rito contido nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro o pedido e CONVERTO o rito da prisão para o rito da expropriação de bens.

Intime-se o executado, por edital, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$6.195.36 (seis mil e cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Advertir-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: V. L. G., AVENIDA DOM XAVIER REY C/2 DE JULHO 2729 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: F. O. G., AV. DOM XAVIER REY 2867 SETOR -03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000, e-mail: cpecostamarques@tjro.jus.br  
Costa Marques, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000805-98.2017.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: E. N. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

E. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: S. C., AVENIDA 13 DE MAIO 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do adimplemento do débito.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: E. N. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

E. P. C., AVENIDA JOÃO ANTONIO 529 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. C., AVENIDA 13 DE MAIO 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 5 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001246-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: A. G. D. A., AVENIDA HASSIB CURY 1700 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H.

S. G. D., AVENIDA HASSIB CURY 1700 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. N. G. D., AVENIDA

HASSIB CURY 1700 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: L. D. L. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o lapso de tempo entre o pedido da parte autora (Id 83863963) e o presente momento, indefiro a suspensão.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: A. G. D. A., AVENIDA HASSIB CURY 1700 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H.

S. G. D., AVENIDA HASSIB CURY 1700 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. N. G. D., AVENIDA

HASSIB CURY 1700 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. D. L. D.

Costa Marques-RO, 5 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000287-45.2016.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. P. D. S., AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. D. M. T., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REU: J. D. D. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a certidão de AR positiva (ID 83079827) ao empregador do requerido, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: V. P. D. S., AV. 10 DE ABRIL 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. D. M. T., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: J. D. D. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001682-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite(m)-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Costa Marques-RO, 11 de novembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Costa Marques - Vara Única  
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====  
Processo nº: 7001658-34.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A  
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
Processo : 7001733-73.2022.8.22.0016  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586  
REU: JESSICA ELLEN DA SILVA AZEVEDO 03315598207  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 01/03/2023 Hora: 10:00 - por videoconferência.  
Ficam as partes devidamente intimadas.

Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
AUTOS: 7000175-37.2020.8.22.0016  
CLASSE: Cumprimento de sentença  
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A  
REQUERIDO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA, LINHA 18, S/N, ZONA RURAL, KM 25 0, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

A parte exequente requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade "TEIMOSINHA".  
Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.  
Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar concluso para a juntada da pesquisa realizada.  
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:  
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERIDO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA, LINHA 18, S/N, ZONA RURAL, KM 25 0, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques-RO, 9 de novembro de 2022.  
Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Costa Marques - Vara Única  
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====  
=====  
Processo nº: 7001889-95.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA



Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000005-02.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANTONIO MANUEL DA SILVA, LINHA EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO

DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, LINHA

EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO LUIS MIGUEL DA SILVA, AVENIDA CHICO MENDES 4550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DECISÃO

A parte exequente requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar concluso para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ANTONIO MANUEL DA SILVA, LINHA EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO

DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, LINHA

EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO LUIS MIGUEL DA SILVA, AVENIDA CHICO MENDES 4550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de novembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000305-95.2018.8.22.0016

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MARIA JOSE MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====  
Processo nº: 7000029-59.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023

CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001547-84.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023

CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000123-07.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000496-38.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUZI CRISTINA MONTANHOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Costa Marques - Vara Única  
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000290-87.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ELIANE MAGALHAES CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES  
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 18 de janeiro de 2023

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n.º: 7000064-39.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Concessão

AUTOR: JOSE JORGE VIEIRA, LH MC 02, GB 01, LT 766 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS, OAB nº RO12366

ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.484,00

Data da última distribuição: quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:30

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e determino o processamento do feito pelo Procedimento Comum.

Concedo o pedido de Gratuidade da Justiça formulado, com fundamento no Art. 98 do Código de Processo Civil.

- 1 - Realizem-se as anotações pertinentes, relativas à concessão da Gratuidade da Justiça, em favor da Autora;
- 2 - CITE-SE o Réu, por intermédio de sua Procuradoria, para, querendo, apresentar Contestação ao Pedido Inicial ou ofereça proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o servidor responsável, verifique como conveniente, poderá se utilizar desta decisão como ato de Citação;
- 3 - Havendo proposta de acordo, deverá ser intimada a parte contrária para manifestação em 5 dias;
- 4 - Não sendo o caso do Item 3, promova-se a intimação da Autora, pelo Diário da Justiça, a fim de que, em 15 dias, manifeste-se em Réplica, quanto à Contestação apresentada, salvo se a última não for vier ao feito;
- 5 - Independente da hipótese de não apresentação de Defesa, as partes deverão ser consultadas para dizerem se pretendem produzir outras provas, especialmente, com relação à Prova Testemunhal, caso em que deverão, na mesma ocasião, apresentar o Rol das testemunhas respectivo, além de informarem qual ligação detenham para com a Parte Autora;
- 6 - Não havendo outras pendências, e com o encerramento de todos os prazos, tornem os autos conclusos para saneamento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## INTIMAÇÃO

Processo nº 7002531-64.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB: ES15327 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado: ANGELO HUGO DIAS ROSSATO OAB: PR76619 Endereço: PEDRO SEGURA ALDA, 144, CENTRO, Tapejara - PR - CEP: 87430-000

DE: MILTON FERREIRA DE SOUZA

AC Machadinho do Oeste, sn, Fazenda Bela Vista, Linha MP 21 Gleba 02 Lote, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004556-11.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NELVI DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A, SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo a autora apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros.

Por fim, esclareço que em se tratando de causa de menor complexidade, poderá a requerente apresentar seu pedido junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004675-69.2022.8.22.0019

AUTOR: JOSE SABINO ALVES, RUA FALCÃO 4272, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo acostar o pedido feito pela via administrativa e o comprovante de qualidade de seguradora especial da falecida.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
Certidão

Processo nº 7003639-89.2022.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JANETE DOS SANTOS

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DE: JANETE DOS SANTOS

Linha MA 53, Lote 342, Zona Rural, Gleba 03, KM 40, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de janeiro de 2023.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0002738-61.2013.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DINIZ & SILVA LTDA - ME, RODOVIÁRIA DO 5º BEC, s/n DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.262,93

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000387-83.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS, RUA DAS CODORNAS 4765 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 22.472,52

## SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação (id. 84094002 e 85456726).

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004661-85.2022.8.22.0019

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES 5940 INDUSTRIAL III - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias.

Após, sem a necessidade de nova conclusão, cumpra-se com o seguinte:

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Em caso de inércia, certifique-se e tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004561-33.2022.8.22.0019

AUTOR: ANA MARIA MACHADO MERA, RUA PARANÁ, 3490 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
Processo n.: 0002201-02.2012.8.22.0019  
Classe: Execução Fiscal

Assunto:

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ELAIR JOSE OZORIO, AV. LUIZ ANTÔNIO FAEDO, SALA 104, 1º ANDAR 761, ANTES RUA DAS FLORES, 1313, FRANCISCO BELTRÃO CENTRO - 85601-275 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, RO-133, LH. MC-03, LOTE 440, GLEBA 02, RO-133, LH.MC-03, GL.02, LOTE DESBRAVAMENTO 440, F SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447

Valor da causa:R\$ 1.028.097,00

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000051-79.2019.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEURI MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DAS PALMEIRAS, LOTE 001 S/N SETOR INDUSTRIAL III - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA, R. JOÃO PAULO I 1993 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, URIEL DA SILVA, PRESIDENTE MEDICE 2470, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

Valor da causa:R\$ 133.444,66

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003408-62.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA CLEIA DE MORAES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve pagamento do valor ID. 84755298, bem como devida expedição de alvará em nome do exequente ID. 84825012.

Posto isto, conforme determina o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001152-20.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FERNANDO JOSE MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento ID. 84755287 e 84755288.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002839-32.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição do Precatório/RPV.

Machadinho D'Oeste, 18 de janeiro de 2023



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002951-64.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AMANCIO MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o acórdão proferido pelo E.TJRO deu provimento ao apelado e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, conclui-se que não há título hábil para embasar o cumprimento de sentença e, sendo assim, REVOGO as decisões de ID. 80843454 e 84735109.

Intime-se o executado BANCO BMG para informar os dados para a devolução dos valores depositados em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, proceda o cartório com o necessário para efetuar a devolução dos valores.

Cumpridas todas as determinações acima e não havendo pendências, arquivem-se os autos, observando-se as exigências de praxe.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003762-92.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Polo Passivo: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, REGIVANDO SENA GUIMARAES, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

Vistos.

A Lei estadual 3.896/2016 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecendo o artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas. Assim, intime-se a parte exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me concluso para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 17 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002839-32.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição do Precatório/RPV.

Machadinho D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Certidão

Processo nº 7002781-58.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: desconhecido Advogado: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA OAB: RO10804 Endereço: URBANO, 282, Rua Bahia Bairro: Park Amazonas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 Advogado: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO OAB: RO10612 Endereço: Centro, 2423, Avenida Costa e Silva, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA

URBANO, 3182, Avenida Floriano Peixoto, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001706-81.2022.8.22.0019

AUTOR: KELI ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2741, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: MARCELO GOZ DA CRUZ, BASILIO DA GAMA 3449, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando o teor da petição anexa ao ID 85752048, verifico que o endereço informado está incompleto, o que por certo, acarretará em nova tentativa de citação, frustrada.

Deste modo, intime-se o autor para que apresente nos autos, o endereço da parte requerida, de forma completa, no prazo de 30 dias.

Com as informações, expeça-se novo mandado de citação/intimação, nos mesmos termos da decisão inicial (ID 82678443).

Aguarde-se em cartório.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002548-71.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAILENA SOARES ORTIZ FERREIRA, LINHA 10, KM 09, LOTE 730 (FINAL DA LINHA), PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte requerida (ID 81762446).

Determino a expedição de ofício a SEDAM, a fim de que preste as informações pertinentes a realização/aprovação do respectivo PRAD, em nome da Sr. Mailena Soares Ortiz Ferreira, no prazo de 30 dias.

Após, com as informações, intemem-se a parte requerida, através da Defensoria Pública e, em seguida, o Ministério Público, todos no prazo de 30 dias.

Por fim, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7002881-13.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DA SILVA PAZ

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANDRE DA SILVA PAZ

Linha MP 111, Gleba 02, Km 32, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000351-41.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS, OAB nº RO10292, MARISSSELMA MARIA MARIANO

BARBOSA, OAB nº RO1040A, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a informação de que o executado veio à óbito (ID. 80477214), e, ainda, que o Ministério Público realizará averiguação a fim de constatar quem é o atual proprietário do imóvel onde ocorreu o dano ambiental, SUSPENDO O FEITO pelo período de 60 (sessenta) dias para possibilitar a realização das diligências necessárias.

Aguarde-se em cartório.

Findo o prazo, conceda nova vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000632-26.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CANDIDO, AVENIDA TANGARÁ 3440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido anexo ao ID 81837350.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas da diligência, em 15 dias.

Após, expeça-se ofício à agência IDARON (via central), requisitando informações sobre eventual ficha cadastral em nome do executado: MARCOS AURÉLIO CANDIDO - CPF. 344.672.206-82).

Em caso de constar semoventes cadastrados em seu nome, desde já, determino o bloqueio de sua ficha cadastral, com a intimação das partes no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Fica o exequente, desde já intimado, para que mantenha sua planilha de cálculos, atualizada.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003969-86.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LIVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

Polo Ativo: G. E. D. I.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a parte autora alegar em sua exordial que pleiteia, na presente execução, as parcelas vencidas no período entre 12/03/2020 e 10/01/2022, o que se observa dos autos nº 7000630-90.2020.8.22.0019, especificamente ao id. 75577972 (liquidação da sentença), os valores que foram apresentados para cumprimento de sentença, já constam os meses que a parte autora pretende executar nestes autos. Ademais, tendo em conta que no processo nº 7000630-90.2020.8.22.0019, foram devidamente expedidos os alvarás, tanto em favor da requerente (ID. 81486808) quanto em favor do patrono (ID. 81646001), sendo que este inclusive já informou que os mesmos foram levantados (ID. 82342973), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê esclarecimentos quanto aos pedidos do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial e aplicação de multa por litigância de má-fé (arts. 79 e 80, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002621-43.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: LYVIA FERNANDES PRATES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID. 81551647.

Intime-se o exequente, atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas para a expedição de ofício ao INSS.

Comprovado o recolhimento, deverá o cartório proceder com o necessário para o cumprimento do pedido.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7003921-30.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA OAB: RO9073 Endereço: desconhecido

REU: ROBERTO SIGOLI

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para realização da diligência solicitada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000290-15.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREA MARIA DA SILVA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002739-43.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIVALDA RIBEIRO DE FREITAS

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: ANIVALDA RIBEIRO DE FREITAS

RD RO 133, 0, Estrela Azul, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de janeiro de 2023.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004692-08.2022.8.22.0019

AUTOR: VANDERLEIA SODRE, RUA DAS GARÇAS 3261 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a Gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, movida por VANDERLEIA SODRE, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese é portadora de espondilodiscopatia degenerativa L3-L4 a L5-L6, motivo pelo qual, não possui condições de exercer suas atividades laborativas e sua família não tem condições de ajudá-la. Aduz ainda que requereu o benefício junto ao requerido, entretanto, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 07.02.2023, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de benefício assistencial, desde já, determino a realização de estudo socioeconômico, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.

Nomeio a assistente social Cirlei Trezinha P. da Silva, inscrita no CRESS, sob o nº. 127815, residente neste município, com cadastro junto ao E. TRF da 1ª Região. Notifique-se.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, alugueis, etc.); 2. A residência é própria? 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel? 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intemem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo e estudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intemem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000502-02.2022.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Polo Passivo: JOSIELTON RAMOS PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo inicialmente pleiteado ao ID. 81572628, intime-se o autor para dar andamento válido ao feito e informar se a tratativa de acordo restou frutífera, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Com a resposta, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001672-43.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Polo Passivo: FRED GAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decurso do prazo pleiteado ao ID. 81381440, intime-se a autora para dar andamento válido ao feito e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004646-19.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS, RUA TUCANO 3274 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.088,00

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por WILSON GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado obrigatório da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal, em 15/12/2021, o referido benefício, contudo, após a realização da perícia administrativa no dia 07/03/2022, teve seu pedido indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente



implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 07.03.2023, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7002118-17.2019.8.22.0019

MM Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA

REU: CLAUDINO SANGALLETI

Advogado(s) do reclamado: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 06 de dezembro de 2022, às 09:30:00 horas, em sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor Cícero Pedro da Silva acompanhado da Defensora Pública Letícia de Carvalho Pontes e do requerido CLAUDINO SANGALLETI, acompanhado do advogado Advogado(s) do reclamado: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Ato contínuo e, após serem qualificadas pelo MM Juiz, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e do requerido. Após, com anuência das partes, inverteu-se a ordem das testemunhas e realizou-se a oitiva da testemunha da defesa Isaac Muniz, cujo registro audiovisual encontra-se disponível na aba "audiências".

Constatou-se que não foram expedidos os mandados para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, restando assim prejudicada a oitiva destas.

Ato contínuo, o(a) MM(a) Juiz(a) proferiu a seguinte Decisão: "Vistos. Considerando a ausência das testemunhas arroladas pela parte autora, eis que não foram devidamente intimadas, designo audiência em continuação para o dia 14 de fevereiro de 2023, às 08h30min, cujo link para participação é o seguinte: [meet.google.com/yvc-edvt-hud](https://meet.google.com/yvc-edvt-hud).

Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas por ele arroladas acerca da data e horário da audiência designada, devendo o Oficial de Justiça coletar os dados telefônicos para viabilizar o ato por meio online." Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e providenciei a inclusão no sistema PJe. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail [mdo1criminal@tjro.jus.br](mailto:mdo1criminal@tjro.jus.br)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7003617-31.2022.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : APARECIDO BORGES

Advogado : ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, Dr. Alan Cesar Silva da Costa - OAB/RO 7933, com vista dos autos, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/04/2023, às 09h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Machadinho do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail [mdo1criminal@tjro.jus.br](mailto:mdo1criminal@tjro.jus.br)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: ELIEZER VITOR DE LARA - CPF: 643.548.142-34 (REQUERIDO)

filho de Maria Aparecida Vitor de Lara e de Clovis Macedo de Lara, nascido aos 25/04/1978, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7000008-06.2023.8.22.0019

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : VIVIANE DANTAS DE LIMA

Requerido : ELIEZER VITOR DE LARA

Finalidade: INTIMAR o requerido, acima qualificado, dos termos das medidas protetivas deferidas em favor de VIVIANE DANTAS DE LIMA.

DECISÃO: "[...] Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência que a vítima VIVIANE DANTAS DE LIMA DE LARA formulou em face de ELIEZER VITOR DE LARA.

A ocorrência policial foi registrada no dia 01/01/2023 e não consta nos autos que a ofendida tenha sido ouvida pela autoridade policial, conforme determina a Lei Maria da Penha.

No histórico da ocorrência policial consta o seguinte trecho:

Esta Guarnição de serviço foi acionada por populares, que estaria ocorrendo uma discussão no local indicado, de imediato nos deslocamos ao local, onde os ânimos já estavam mais calmos. E em contato com a vítima, senhora VIVIANE DANTAS DE LIMA, esta nos disse que seu ex marido, Sr ELIEZER VITOR DE LARA, havia comparecido no local, e queria levar suas filhas com ele para SJNOP/MT, onde a mesma se recusou a deixar, então ele saiu, e voltou tempo depois, onde a mesma estava dentro de casa, e queria mais uma vez conversar, porém o mesmo estava muito alterado e ela disse que não abriria a porta, e ele disse que se ela não abrisse ele iria arrombar, então, vítima tentou ligar no número 190, mas não conseguiu completar a ligação, pois o número não está funcionando, então ligou para seu irmão, Sr LEANDRO

GIL DE LIMA, que mora no mesmo terreno mas estava na rua no momento, e lhe pediu por ajuda, então o im1ão voltou e encontrou o agente no local, onde começaram uma confusão e o Sr Leandro, pegou o celular do Sr ELIEZER, e o quebrou usando uma corrente de cadeado, e mandou que o mesmo saísse de local, porém o agente se recusou e ficou na frente da residência até a chegada desta guarnição. Ao indagarmos o agente Sr ELIEZER sobre os fatos, e mesmo disse que ainda não tem um documento sobre a guarda dos filhos, e que o mesmo teria combinado com a ex mulher de levar as crianças com ele para passar alguns dias, e ela teria concordado, porém hoje, no dia de levar, a mesma não teria mais concordado, o que teria o deixado inconformado. Diante os fatos, devido a senhora VIVIANE DANTAS DE LIMA, ter interesse em pedir uma medida protetiva.

Relatado o necessário. Decido.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso, a proteção foi formulada pela própria ofendida quando compareceu em sede policial, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

A vítima entende que se encontra em situação de risco e necessita de medidas de proteção.

Pelo que consta nos autos, entendo que o pedido da vítima deve ser acolhido, pois, a princípio, vislumbra-se indícios de autoria e prova da materialidade.

Neste contexto, noto que os fatos caracterizam situação de violência doméstica contra mulher, e pelas circunstâncias narradas, somadas aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria colocando em risco sua integridade física e psicológica.

Por outro lado, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao requerido.

Importa observar que a Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

Portando, levando-se em conta o caráter protetor da Lei 11.340/06, bem como o rol de medidas protetivas de urgência previstos na referida norma, e considerando o que consta nos autos, entendo estar caracterizada a situação de risco, razão pela qual DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses:

- proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.

- A requerente não pediu a suspensão de visitas aos filhos menores e não há nos autos informação de violência contra estes, todavia, em caso de visitas, para que as medidas acima não sejam descumpridas, deverá haver intermediação de pessoa da confiança de ambos.

- deixo de fixar prestação de alimentos provisionais ou provisórios conforme requerido, considerando que não há informações suficientes nos autos, devendo a ofendida ser instruída a ajuizar ação específica para discutir esta matéria.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.

Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.

Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de mandado de intimação/ofício/precatória.

Em cumprimento ao que determina o §2º do art. 3º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quando do cumprimento desta decisão deverá ser preservado o sigilo dos dados da vítima, os quais devem ser riscados pelo Sr. Oficial de Justiça no ato da entrega da cópia do mandado ao requerido. Por essa razão, não foi incluída a qualificação das partes nesta decisão. Assim, com o mandado, encaminhe-se cópia dos autos para que o senhor(a) Oficial(a) de Justiça tenha conhecimento dos endereços, ficando ciente de que os dados da requerente devem ser preservados.

A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta decisão, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados."

Machadinho do Oeste, 18 de janeiro de 2023.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001876-50.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUNALVA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000178-09.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença ID 84462981. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000291-60.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001242-54.2022.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000091-19.2023.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JULIO CEZAR DOS SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR DOS SANTOS, foi preso em flagrante sob a acusação de prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Procedida a lavratura do auto de prisão em flagrante foi arbitrada fiança pelo Douto Delegado de Polícia no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e, uma vez recolhida a quantia foi o indiciado liberado.

É o breve relatório. Decido.

Conforme art. 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal, passo a analisar a regularidade da prisão em flagrante, bem como a possibilidade de sua conversão em prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares.

Nesse contexto, considerando-se que o atuado foi flagrado em uma das hipóteses do art. 302, do Código de Processo Penal, e atendidas as providências do art. 306, do mesmo diploma legal, não vislumbro irregularidades que imponham o relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o flagrante.

Homologado o flagrante, passo a análise a respeito da prisão preventiva, liberdade provisória ou medidas cautelares.

Considerando-se que o atuado foi flagrado na hipótese do artigo 12, caput da Lei nº 10.826/03 e, sendo o crime afiançável, já foi colocado em liberdade pela autoridade policial, nos termos do art. 322, do CPP, não vislumbro irregularidades que demandem a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001246-91.2022.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DIVANILDO CESARIO DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001756-07.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SUELI QUEIROZ SANTOS, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5099 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDOS: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, JOSE BATISTA BORGES NETO 59429003100, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 551,28 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por conta de dívida decorrente com a requerida..

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A requerente havia adquirido um produto da requerida, parcelando a compra em 12 (doze) vezes de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Ocorre que, o autor pagou em atraso a ultima parcela do contrato, desse modo, a requerida de forma unilateral prorrogou o contrato em mais 8 (oito) parcelas de R\$ 68,91, alegando que o aceite foi gerado de forma automática.

Pois Bem. Observa-se que, a própria requerida afirmou que a prorrogação do contrato ocorreu de forma unilateral, ou seja, a parte autora não contratou este serviço.

Em sua defesa, a requerida informou que o foi encaminhado um SMS no telefone da requerente solicitando o aceite da renegociação automática, e nesse aceite foi gerado um novo contrato.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (ID 81946551).

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prejudicada ou irrelevantes outros pontos aduzidos pelas partes, estas são as considerações e fundamentação da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de e R\$ 551,28, contratos nº 01 0064 475802 L; 003010064446831F;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Ao requerido para que forneça os valores referente aos boletos nº 23792.37205 68622.837661 69000.098604 6 89370000019000, uma vez que em fase de cumprimento de sentença, tais valores serão abatidos no valor da condenação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiace@tjro.jus.br

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000050-52.2023.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ZENILDES ESPINHOSA ALVES, LINHA 25, KM 06, SENTIDO SÃO MIGUEL S/N, ANTES DA ESCOLA ZONA RURAL

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a suspensão do feito.

Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001254-68.2022.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiace@tjro.jus.br

Número do processo: 7001703-26.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDILENE LOOSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, PROCURADORIA BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A.



Sentença

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II-Fundamentação

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes supramencionadas, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais e materiais em desfavor das requeridas.

Em contestação, os requeridos arguíram preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação.

1. Das Preliminares

1.1- Falta de Interesse de Agir

A falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, não merece ser acolhida.

É direito da parte ingressar em juízo buscando reparar lesão a seu direito, ancorado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, na forma do inciso XXXV do artigo 5º, da CF.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

1.2- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas ré não merece prosperar, uma vez que há pertinência subjetiva para que figure na lide. O fundamento da alegação, em verdade, diz respeito ao mérito da questão, eis que se refere à responsabilidade sobre os fatos afirmados pelo autor na inicial, o que será apreciado oportunamente

Assim, não havendo razões para a exclusão da ré do polo passivo da lide, rejeito esta preliminar.

Passo a análise ao mérito.

III- Mérito:

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3º, §2º, do CDC) e entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 297 do STJ), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).

Importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora e foi deferida na decisão inicial.

Entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Em síntese, alega a autora que foi surpreendida ao tentar realizar compra no crédito junto ao comércio local e descobriu que seu nome estava negativa por uma dívida de financiamento que supostamente não contraiu.

Por sua vez, o banco requerido sustenta que o contrato foi realizado por meio de aplicativo, sendo válido, inexistindo dever de indenizar, em razão da inexistência de ato ilícito. A parte requerida arguiu que a requerente realizou a contratação do financiamento por meio de aceite digital e que houve, também, a apresentação da BIOMETRIA FACIAL da promovente para conclusão do negócio jurídico.

Apresentou print da tela com o contrato. ID 83296282

Pois bem.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

No caso vertente, pretende o requerido alegar que não tem responsabilidade por eventuais danos causados ao consumidor sob a alegação de que não houve irregularidade e que a autora contratou o financiamento por meio digital.

Contudo, conforme se verifica do contrato apresentado pela parte requerida, percebe-se que esse não tem sequer uma assinatura do responsável pela instituição bancária. Ademais, o requerido também não demonstrou que efetuou a transferência dos valores para conta de titularidade da requerida, ou qualquer outro documento que comprove que a autora recebeu o valor referente ao financiamento discutido nos autos, nº contrato 200336869 no valor de R\$ 3.690,36 (três mil seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos) junto a instituição bancária SANTANDER FINANCIAMENTOS.

Sustenta a parte autora que não contraiu financiamento algum junto ao banco requerido.

O réu, por outro lado, não instruiu o processo com documento apto a confirmar o negócio jurídico e, por consequência, a legalidade da cobrança em tela.

Em casos assim, isto é, em que o consumidor nega a contratação, cabe ao fornecedor comprovar que a dívida fora gerada por solicitação daquele, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, do CPC) o(a) ré(u).

Outrossim, o CDC dispõe no sentido segundo o qual o cadastro e dados do cliente devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1º), incumbindo ao fornecedor diligenciar acerca da existência e regularidade da dívida antes de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito.

Vale ressaltar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, Segunda Seção, julg. 27/6/2012, DJe 1º/8/2012).

Em relação a possível fraude de terceiro estelionatário, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do E. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Tem-se, pois, que, uma vez não comprovada válida contratação, incide o réu em ato ilícito.

Esse mesmo é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70061808120208220014 RO 7006180-81.2020.822.0014, Data de Julgamento: 09/12/2021).

Empréstimo consignado. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Indenização. Inexistindo prova da contratação do empréstimo consignado, o qual não conhecido da parte autora, há que declará-lo inexistente. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não contratada extrapolando o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano. (TJ-RO - AC: 70021452420198220011 RO 7002145-24.2019.822.0011, Data de Julgamento: 12/12/2020).

Apelação cível. Ação anulatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Empréstimo consignado. Aposentado. Ausência de contratação. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição devida. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz verifica que a prova requerida é desnecessária para o deslinde da causa, diante da prova documental já produzida, passando ao julgamento antecipado da lide. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos. (TJ-RO - AC: 70117478520188220007 RO 7011747-85.2018.822.0007, Data de Julgamento: 03/07/2020).

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos, pois a parte autora por vários meses teve seu nome negativo por uma dívida que supostamente não contraiu.

No que se refere ao quantum indenizatório, entende-se adequado para o caso a fixação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV-Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) CONFIRMAR o comando antecipatório, consistente na retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes;

b) DECLARAR a inexistência do débito sub judice;

c) CONDENAR o requerido a:

c.1) pagar indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILENE LOOSE, LINHA 09 KM23 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001459-97.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, LINHA 134 KM 01 SUL SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/95.

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

## MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Com efeito, o posicionamento do Tribunal de Justiça é que a concessionária tem o dever de instalar a energia elétrica na propriedade rural, dever do qual não pode se eximir, ainda que os argumentos estampados na peça de defesa sejam relevantes. Veja-se:

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJ-RO - APL: 00025009720128220012 RO 0002500-97.2012.822.0012, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2015.)

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJ-RO - AC: 70013938520158220013 RO 7001393-85.2015.822.0013, Data de Julgamento: 26/09/2019)

E ainda:

Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Recusa injustificada. Dano moral. O não fornecimento de energia elétrica gera ofensa à dignidade da pessoa humana, cabendo à concessionária a obrigação de fazer consistente em viabilizar a disponibilização do serviço essencial a que o consumidor faz jus, sendo que longos anos de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70009700520188220019 RO 7000970-05.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/09/2020)

No âmbito de uma ação coletiva o Egrégio Tribunal assim decidiu inequívoca a responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural dos assistidos, sem qualquer ônus, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

(Apelação 0001436-30.2013.822.0008, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Com efeito, é preciso registrar que a colocação de energia em âmbito rural é de responsabilidade da concessionária, conforme disposição da Lei Federal 10.438/02, a qual dispõe sobre expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Não obstante, a Resolução 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - dispõe acerca dos prazos que as concessionárias devem obedecer para a instalação de energia elétrica. Veja-se:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e

II – 120 (cento e vinte) dias, quando tratar-se de obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I.

§1o Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente.

É de se dizer que no caso concreto, o serviço solicitado pelo requerente não se enquadra nas hipóteses dos artigos 44, 47, 48 e 102 da Resolução, assim é inarredável concluir que todos os prazos legais para cumprimento da obrigação já foram decorridos.

Quanto ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda.

É que a situação aqui em debate, restrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, ainda, que doutrina<sup>1</sup> e jurisprudência<sup>2</sup> orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Desse modo, indefiro o pedido de condenação da requerida ao danos morais.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos em face de ENERGISA SA e:

a) CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente em instalar energia elétrica no imóvel em que reside o requerente [Lote Rural n. 16-B (Dezesseis Letra B), gleba Bom Princípio, Linha 134, km 01, Lado Sul, Nova Brasilândia D'Oeste/RO];

Concedo a tutela de urgência de determino que a requerida forneça o serviço de energia no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

1 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

2 Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000841-89.2021.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEANDRO MARCOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO/"DESCONHECIDO" Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000253-19.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: MAURO ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de NOTIFICAÇÃO, conforme os valores discriminados a seguir: R\$ 52,21.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº 7002104-25.2022.8.22.0020 REQUERENTE: NAIR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 01/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000812-81.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: ANA MERCE DA ROCHA XISTO RAMOS, CPF nº 34889175253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

1. Considerando a concordância do executado (id. 84361722), proceda-se ao necessário para expedição de RPV (artigo 910, §1º, do CPC), possibilitando o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação.

2. Expedido o RPV, determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

3. Com a comprovação do cumprimento do RPV:

3.1. Expeça-se o alvará para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

3.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

3.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000942-08.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: ELISANGELA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 63911990278

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A parte exequente concordou com os valores apresentados na impugnação do executado (id. 84772904).

Homologo, portanto, os cálculos apresentados pelo executado no id. 84398649, declarando estes os valores devidos.

1. Assim, proceda-se ao necessário para expedição de RPV (artigo 910, §1º, do CPC), possibilitando o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.

1.1. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2. Expedido(s) o(s) RPV(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

3. Com a comprovação do cumprimento do(s) RPV(s):

3.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

3.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

3.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002251-93.2022.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: LEONI DE SOUSA VASCONCELLOS, MARECHAL RONDON 841 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GABRIEL KENUI DA SILVA PAIVA, NOVA BRASÍLIA 2052 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática delitiva em desfavor de GABRIEL KENUI DA SILVA PAIVA e LEONI DE SOUSA VASCONCELLOS como incurso no delito previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito eis que ausente interesse de agir para o exercício da ação penal, o que o faz nos termos do art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal (id. 85676602).

DECIDO.

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001374-27.2020.8.22.0006

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAULO SERGIO SANTOS PIRES, LINHA 184, KM 13,5, SENTIDO RO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MOISES

RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA DAS OLIVEIRAS nº 2., ESQUINA CO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ARILSON

JOSE DA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 1899 ZONA URBANA - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MALVINO SANTOS

SILVA, LINHA DO COSTA, KM 12, ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, TANIA BATISTA DE MORAES, LINHA

DO COSTA, KM 12 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SOLANGE FERNANDES BUBACK, AVENIDA PINHEIROS 1899

CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LUCIANO MENDES FIALHO, LOTE 42, GLEBA MACHADINHO, SERINGAL

DO SALVADOR, LINHA 7, GALO VELHO, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GERMINA GOMES DE ARAUJO,

AVENIDA LAZARIN, S/Nº, PRÓXIMO AO MERCADO LEMBRANÇA, NO DISTRITO DE JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, RITA AVILA

PELENTIR, OAB nº RO6443, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, MARCO AURELIO

SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Decisão

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o Requerido Paulo Sergio Santos Pires, não foi intimado da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 24 de Janeiro de 2023 às 08:00hrs, por meio virtual do aplicativo Google Meet, que deverá ser acessada através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Portanto, DETERMINO com urgência, que o Requerido Paulo Sérgio Santos Pires seja intimado por meio de Oficial de Justiça, para que tome ciência da data da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na data supra.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil, para cumprimento do ato

Após, aguarda-se a realização da audiência.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

REQUERIDO: PAULO SERGIO SANTOS PIRES, vulgo "Serginho do Baxadão", inscrito no CPF sob nº 599.919.842-91, residente e domiciliado na Linha 184, Km 13,5, Sentido Rolim de Moura, Lado Norte, Zona Rural, no Município de Castanheiras/RO.

Obs: Na residência situada nos fundos do imóvel e anexa à Lanchonete BAXADÃO e ao lado do campo de futebol.

Presidente Mé dici-RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

7000003-23.2023.8.22.0006

REQUERENTES: MOISES ANTONIO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por MOISES ANTONIO DA SILVA, em face do Estado de Rondônia e MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, na qual pretende que seja os Requeridos condenados a lhe fornecer doses dos medicamentos: o DARATUMUMABE, na dose de 1800mg de forma contínua, a ser aplicado a cada 3 semanas, das semanas 7 a 54 (16 doses), e a partir da semana 55 a dose recomendada é de 1800mg por mês, até progressão da doença.

Aduz o Requerente que foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo (CID onco- hematológico C90.0), razão pela qual requer o fornecimento do medicamento anteriormente citado. Sustentou que precisa fazer uso dos medicamento supracitados e não possui condições financeiras, sendo que os Requeridos permaneceram inerte na sua obrigação em fornecê-lo.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para fins de coagir as partes Rés a disponibilizar os medicamentos, na quantidade necessária.

A Decisão em ID. 85756076 determinou que fosse apresentado alguns documentos para a apreciação da tutela.

O Autor se manifestou sob ID. 85831852, juntando os documentos e pugnando pela apreciação da tutela, devido a piora em seu estado de saúde.

É o relatório, decido.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência.

É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o autor afirma que necessita fazer uso com urgência do medicamento citado, pois nos termos do laudo médico (ID. 85831855), devido as doenças de base, o Requerente necessita dessas medicações para controle de neoplasia, melhora de anemia e redução do risco de óbito ocasionado pela neoplasia.

Através dos documentos juntados ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a necessidade do paciente de fazer uso do referido medicamento, devido ao caráter de urgência e o grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte (ID. 85831855, pág. 6).

Dito isto, verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação. Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a paciente.

1. Tendo em vista que os valores apresentados nos orçamentos em ID. 85831853 ultrapassam o limite dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, DETERMINO neste momento a REMESSA dos autos ao Juízo Comum.

2. Por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência, determino que o Estado de Rondônia, disponibilize ao Autor, o tratamento médico com uso do medicamento DARATUMUMABE, na dose de 1800mg, a ser aplicado 1800mg SC a cada 3 semanas, das semanas 7 a 54 (16 doses), e a partir da semana 55, a dose recomendada é de 1800mg por mês, até a progressão da doença, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Fica determinado ao Município de Castanheiras que adote providências com relação ao transporte indicado para a remoção do Requerente e acompanhante, caso necessário.



Intime-se o Estado de Rondônia com urgência para o cumprimento da Tutela.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

Intimem-se as partes desta Decisão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001743-50.2022.8.22.0006

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: SAMUEL SAMPAIO GRACIANO, CPF nº 02557384208

ADVOGADOS DO REU: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, formulado pelo YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de SAMUEL SAMPAIO GRACIANO.

Conforme a de decisão de id. 82273615, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, como também, determinou a citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal.

Concedida a liminar, o Oficial de Justiça realizou a busca e apreensão do veículo e o requerido foi regularmente citado no mesmo ato (id. 82718646).

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 82834954, arguindo preliminarmente pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita; extinção do processo por falta de ausência de condições da ação; revogação da liminar deferida; e reconhecimento da conexão desta ação com a ação revisional. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando que as cláusulas fixadas no contrato são abusivas, assim, pugna pela devolução em dobro dos juros, multas extorsivas e valores inevidentemente pagas.

Intimado, o requerente impugnou a contestação, rebatendo as preliminares arguidas e no mérito requereu a procedência da ação, informando que não cabe a presente ação discutir eventual revisão contratual (id. 83904183).

Decido.

Das Preliminares

a) Do pedido de justiça gratuita

O requerido pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o pleito não merece deferimento. Explico!

Conforme o documento juntado pelo próprio requerido no id. 82834970, demonstra que o mesmo é sócio-proprietário de uma empresa denominada Graciano e Cia LTDA, CNPJ n. 11.868.316/0001-30, tendo a participação em 50% nas cotas da empresa, a qual totaliza a importância de R\$ 50.000,00.

Além disso, o requerido está sendo acompanhado de advogado particular, sendo, portanto, demonstrado que o mesmo não se enquadra nos requisitos legais para concessão da justiça gratuita.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita em favor do requerido.

b) Da alegação de falta de pressuposto processual (ausência de notificação judicial)

Em sede de contestação, o requerido requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de condição essencial para tramitação da ação, pois alega que o requerente não juntou aos autos a notificação extrajudicial, documento exigível na tramitação do feito.

Analisando os autos, o requerente juntou, no id. 82056678, a notificação extrajudicial expedida em face do requerido.

O requerido afirma que não tal documento não foi entregue a ele, porém, observando o documento, é nítido que o requerido tenha recebido a notificação, visto que há uma assinatura feita pelo próprio no documento, acusando o recebimento da notificação.

Desta forma, a notificação é válida e segue as determinações legais, bem como não restam dúvidas de que o requerido foi devidamente notificado, não havendo nenhuma nulidade a ser rechaçada, assim, afasto a preliminar arguida.

c) Do pedido de revogação da liminar de busca e apreensão

O requerido sustenta que a liminar de busca e apreensão deferida não demonstrou urgência ou preenchimento dos requisitos legais, pleiteando pela revogação da liminar.

No caso em testilha, há de ser esclarecido ao requerido que a demanda trata-se de ação de busca e apreensão, rito que possui tramitação nos termos do Decreto Lei n. 911/69 (alterado pela Lei n. 10.931/2004).

No despacho inicial, a liminar foi deferida, pois nos autos restou comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor.

Todo ato foi procedido nos termos legais.

Desse modo, afasto a preliminar arguida e mantenho decisão inalterado.

d) Da Conexão

Aduz o requerido que interpôs ação revisional de contrato em face do autor, em que discute o mesmo contrato em discussão nestes autos, requerendo a conexão dos autos.

Conforme texto legal, para se ter conexão de causas, é necessário que haja identidade de causa de pedir ou de objeto, não havendo necessidade de serem os dois requisitos cumulados, ou seja, se a causa de pedir for a mesma e se o resultado de uma das ações interferir de tal maneira no resultado da outra, imperioso se faz a reunião dos feitos.

Averigua-se que a demanda informada pelo requerido está ajuizada nesta comarca sob n. 7001836-13.2022.8.22.0006.

Veja-se que eventual decisão naqueles autos interfere diretamente nos presentes autos, visto que os valores ora discutidos podem sofrer alterações, ou, possível quitação da dívida.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e prejuízos as partes, acolho a preliminar e defiro a conexão destes autos com os autos n. 7001836-13.2022.8.22.0006.

Do mérito

A parte requerida foi regularmente citada, apresentou contestação, alegando a abusividade dos termos do contrato ora pactuado com a parte autora. Em sua petição, o requerido ainda pugnou pelo deferimento da realização de perícia técnica, para auferir eventual cobrança de juros abusivos.

No caso em tela, vejo que o objeto da ação, por ora, foi atingido, havendo discussões quanto ao valor ora executado. Nota-se que há uma ação de conhecimento em tramitação nesta comarca, aguardando tão somente o seu processamento (autos n. 7001836-13.2022.8.22.0006), para averiguar o valor correto a ser ajuizado nestes autos.

Considerando isso, o pedido de realização de perícia, bem como os pedidos de discussão sobre juros, excesso de valor da dívida, validade das cláusulas do negócio jurídico, etc., restam prejudicadas, tendo em vista que, para ser analisado se houve de fato a falha na prestação de serviços, deve a parte discutir na ação de conhecimento, diferente da ação de busca e apreensão que possui tramitação própria/especial.

Posto isso, a presente ação é incompetente de analisar tais pedidos.

1. Ante o exposto, considerando o acolhimento da preliminar de conexão, determino a suspensão destes autos até ulterior decisão da ação n. 7001836-13.2022.8.22.0006.

2. Em relação ao bem móvel, este deverá permanecer sob a posse do depositário fiel da requerente, devendo manter o bem em bom estado de conservação, sob pena de incorrer em perdas e danos.

Além disso, não poderá a requerente proceder qualquer tipo de venda do bem.

3. Sobrevindo decisão dos autos n. 7001836-13.2022.8.22.0006, vistas as partes para se manifestarem.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7002215-51.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REU: G. S. C.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 85866966: “[...] Isto posto, INTIME-SE a Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Deste feito, DETERMINO que: 1. Retifique-se o valor da causa, contatando a soma de todos os pedidos, incluindo-se o valor dos bens que guarnecem a casa e pretende partilhar. 2. Junte documentos necessários faltantes para dar procedimento neste processo, sendo eles: a) Certidão de Casamento.; b) Pacto antenupcial (se houver).; c) Comprovante de Residência.; d) Certidão dos bens de propriedade do casal.; d) No caso dos veículos, também é preciso apresentar o certificado de propriedade ou o recibo de compra.; e) Certidão de propriedade atualizada ou escritura do imóvel. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Promova-se o necessário. Presidente Médici-RO, 17 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000028-36.2023.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. O. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

REQUERIDO: M. M.F. F.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 85880467: “[...] Vistos. Diante a informação de que o Executado reside no Estados Unidos da América, recebo a inicial e passo a deliberar. Processa-se em segredo de Justiça, nos termos do art. 189, II do Código de Processo Civil. 1. Concedo os benesses da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. 2. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 06 de Março de 2023 às 09:00hrs, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC, que será realizada através do aplicativo Google Meet através do link: <https://meet.google.com/ojc-ezkc-zzy>. As partes deverão participar da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §9º e §10º do Código de Processo Civil). Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ficará a parte Executada intimada na solenidade da audiência, no qual a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, I, 44 do Código de Processo Civil). Intima-se. Cumpra-se. INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: 1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store). 2. Clique na opção participar da reunião com código. 3. Insira o link: <https://meet.google.com/ojc-ezkc-zzy>(apenas o final). 4. Clique em participar. 5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG). 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG). 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador. 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência. 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente. 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG). 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG). 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG). 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG). 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG). 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG). 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG). 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG). 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG). 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG). 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG). Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp). CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: [cejuscprm@tjro.jus.br](mailto:cejuscprm@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h. CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ROGATÓRIA. Presidente Médici-RO, 17 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Autos nº : 7001273-87.2020.8.22.0006

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): THIAGO SANTOS FREITAS e outros (2)

Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Intimação DE: DHEINE CRISTINA XAVIER, CPF nº 04965203267

ADVOGADO: CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/gfw-xupfrda> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências Data: 15/03/2023 Hora: 09:30

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8190 (ligação/WhatsApp).

DECISÃO ID. 81344998

Presidente Médici, 17 de janeiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 0000157-05.2019.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: GIDEON SANTANA XAVIER, LINHA 124 LOTE 21 GLEBA G, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELZA ELLER DE CARVALHO, SONIA ELLER DA SILVA, PARANA 1724 HERNANDES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA INES ELLER MOREIRA, BRASIL 1971 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GERALDA DA SILVA PEIXOTO, RUA PADRE ADOLFO 1852 ERNANDES GONÇAVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela defesa da ré GERALDA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (ID. 84415391).

Intime-se a Defesa para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar em igual prazo.

Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001353-17.2021.8.22.0006

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: CARLA MARIA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: JORGE ALVES CARDOSO NETO e outros (2)

Advogado do(a) REU: VALDIR HEESCH - RO0001245A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001323-45.2022.8.22.0006

REQUERENTE: VILMA MUNIZ DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 0003212-71.2013.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Semeali Sementes Híbridas Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509

EXECUTADO: ANTONIO KOITI ENDO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7002193-90.2022.8.22.0006

Requerente: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927

Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médiçi, 18 de janeiro de 2023.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000760-85.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JESUS DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MOURA GOMES - RO10572

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médiçi, 18 de janeiro de 2023.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000366-44.2022.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MICHAEL APARECIDO DE LIMA SANTOS, ANTONIO CORNELIO 128 NOVO OSASCO - 06056-170 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656

DECISÃO  
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de MICHAEL APARECIDO DE LIMA SANTOS para apuração da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 129, § 1º, inciso II e 147, caput, ambos do Código Penal c/c artigos 5 e 7, ambos da Lei n. 11.340/06.

Recebida a denúncia em 03/05/2022.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, alegando fragilidade dos fatos, por isso deve o acusado ser absolvido, com base no artigo 397, IV, do CPP.

Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.

Assim, percebe-se claramente que a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição.

Ademais, a presença da justa causa se consubstancia com a prova da materialidade e indícios da autoria, os quais estão presentes nos autos, uma vez que houve supostamente violação à normal e lesão ao bem jurídico tutelado.

Depreende-se que os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como depreende-se que o bem jurídico protegido foi atingido. Logo, não há como se aferir eventual ausência de dolo específico neste momento processual, visto que não se trata de apreciação de mérito, o que torna imperiosa a instrução processual para melhor aferição fático probatória, eis que a pretensão da Defesa cingem-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual refuto a preliminar arguida.

Assim, refuto as teses defensivas, sendo imperiosa a instrução probatória para melhor aferição fática.

Portanto, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2023 às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: [meet.google.com/gfw-xupf-rda](https://meet.google.com/gfw-xupf-rda).

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciado:

MICHAEL APARECIDO DE LIMA SANTOS, filho de Sonia Peixoto de Lima Santos e Moacir Ferreira dos Santos, nascido em 11/09/1987, RG 42007918, CPF 230.288.758-10, residente na Rua Antônio Cornélio, n. 128, casa 4, CEP 06056-170, Osasco/SP.

Testemunha de acusação:

1- Jayni Alves Correa, vítima, residente à Rua José Vidal, n. 2891, Centro, Presidente Médici/RO.

2 – PM Sérgio José;

3 – PM Jakson Lemes de Assis.

Testemunha de Defesa:

1 - Wesley Peixoto da Silva, brasileiro, ajudante geral, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o número 477.497.948-16, domiciliado na Rua Alameda dos Apostolo, nº 09, Bairro São Pedro, naquela cidade e comarca de Paulista, telefone: (69) 99388-4613.

2 - Sandra Peixoto de Lima, brasileira, Do Lar, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) sob o número 100.346.778-44, domiciliado na Rua Alameda dos Apostolo, nº 09, Bairro São Pedro, naquela cidade e comarca de Paulista, telefone (69) 99388-4613.

Serve a presente de carta precatória/mandado/ofício de requisição.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001961-78.2022.8.22.0006

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: L. D. F. K.

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: A. D. S.

INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA Fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, a informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo em audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC em 6 de fevereiro de 2023 às 10h30min, com link disponível na decisão de ID 85015665.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000063-93.2023.8.22.0006

REQUERENTE: GERSON LAURIANO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

REQUERIDO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Presidente Médici, 18 de janeiro de 2023.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001574-61.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): REQUERIDO: ADAILTON XAVIER QUEIROZ

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7002678-88.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: LUCIA FERREIRA GOMES FERNANDES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

LUCIA FERREIRA GOMES FERNANDES

Linha P 42 - Km 02, s/n, rural, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000315-94.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: B. W. G. ALIMENTOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da pesquisa de endereços juntada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001622-83.2022.8.22.0018

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519

REU: FAUSTINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: FRANCIELI WUDARSKI DE SOUZA - PR86755, CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA - RO0005956A-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0001373-09.2012.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119,

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Ante o decurso do prazo desde o pedido retro, intime-se a parte exequente para manifestar-se em 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001689-53.2019.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 112 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A promoção de atos para compelir a parte devedora a adimplir com a obrigação perseguida incumbe à parte exequente.

A negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito é medida que pode ser cumprida pelo exequente, utilizando-se do título executado nos autos, não podendo transferir o

ônus de todas as diligências ao juízo, pois além da inclusão, é necessário monitorar acerca do adimplemento do débito para imediata exclusão da restrição, o que, por sua vez, é inexequível pelo juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido de SERASAJUD.

Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório. (art. 921, §2º, do CPC).

Consigna-se que, por se tratar de ação de busca e apreensão, amparada em Cédula de Crédito Bancário, convertida em título executivo judicial, o termo inicial da prescrição de 3 anos (art. 70 do Decreto nº57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra), será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens (02/12/2020 - Id 52017886), nos termos do §4º do art. 921 do CPC: “ § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

Com o decurso do prazo do arquivamento provisório dia 02/12/2024, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorridos os prazos sem recurso, cumpra-se a presente decisão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001143-61.2020.8.22.0018

Classe: Inventário

Polo Ativo: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSNIEL DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

Polo Passivo: 2. MARIEL ALVES, MAXCILENE ALVES DOS SANTOS, JOSIANE CORRÊA ALVES, JOAO BATISTA ALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a fase adiantada do inventário, a fim de evitar nulidades, chamo o feito à ordem para determinar a citação da herdeira Maxcilene Alves dos Santos para querendo, manifestar-se em 15 dias sobre: 1) a presente ação de inventário dos bens deixados por João Batista Alves, 2) a nomeação do inventariante e 3) as últimas declarações, sob pena de homologação do plano de partilha de ID 83686259.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7002535-02.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: F. P. D. S., H. L. T., A. L. T. D. S., A. L. T. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: V. T. D. N. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a decisão de Id 75760502, no endereço indicado na petição de Id 83230084, qual seja, Rua 12, n. 544, casa, na Cidade e comarca de Jataí/GO.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE CARTA PRECATÓRIA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000308-05.2022.8.22.0018

REQUERENTE: CLIDIO JESUS DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAQUIM VELHO NETO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Acerca da produção probatória técnica e testemunhal para comprovar o que teria dado causa pelo abatimento do animal bovino pertencente ao autor, verifico que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial, sendo desnecessária a realização de prova para apreciação deste fato, conforme será elucidado na presente sentença.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

O autor narra que Joaquim Velho Neto abateu uma de suas novilhas, e inclusive, devido a tal conduta, o requerido foi condenado na forma do art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), restando comprovada assim, tal fato alegado na peça exordial.

Em contestação, o requerido relata que o ressarcimento ao autor deverá ocorrer, tendo em vista a existência de sentença criminal transitada em julgado, que o condenou pela apropriação do referido animal objeto da presente lide. Além disso, narra que o valor apontado como inerente ao dano material está acima do valor referente ao porte/idade do animal, bem como que não há incidência de dano moral em face de uma possibilidade de nascimento de futuras novilhas provindas do animal abatido.

O requerente juntou nos autos documentos cópias de parte do processo criminal que condenou o requerido pela apropriação indébita que conferem verossimilhança ao que alega quanto ao abatimento indevido do animal com os consertos da bomba, apontando que valor do bovino R\$3.025,00.

Em que pese, a juntada de tabelas do ano de 2022 indicando o preço do animal, tal documento se refere ao valor da novilha no referido ano, o período em que os fatos ocorreram foi em 2018, no qual o preço do semovente não se coaduna com o preço atualizado de tabelas mais recentes. Outrossim, no laudo de avaliação merceológica acostado aos autos indica que o possível valor do animal à época (2018) era de R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais).

Dessa forma, restou demonstrada a responsabilidade do requerido em arcar com os prejuízos ocasionados ao requerente quanto ao dano patrimonial, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito da conduta dos requeridos, todavia no valor indicado exame merceológico.

No que concerne, ao suposto constrangimento e as piadas sofridas pelo requerente em decorrência da morte da novilha, não é o caso de incidência de responsabilização, visto que não restou comprovado o abalo psíquico pela parte autora, além disso, sequer foram comprovadas que tais piadas ocorreram.

Por outro lado, quanto à alegação de danos morais em razão de uma possibilidade futura do bovino (vaca) procriar e gerar outros cinco filhotes da mesma espécie, tal ilação não merece prosperar, tendo em vista que, dano patrimonial não se confunde com dano moral.

Não se verifica nos presentes autos quaisquer abalos por parte do autor em sua conjectura psíquica/emocional, a perturbação se deu em virtude do prejuízo financeiro sofrido, não houve nenhuma condição que afetasse a esfera moral do requerente, devendo tal alegação ser afastada.

Ademais, competia ao autor trazer aos autos elementos de prova constitutiva do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I do CPC. Assim, a improcedência do referido pleito é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por CLIDIO JESUS DA SILVA em face de JOAQUIM VELHO NETO, para condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais) ao requerente, a título de indenização por danos materiais, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e S. 54 STJ);

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.  
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).  
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).  
Publicação e registro automáticos.  
Intimem-se a parte autora (AR/MANDADO) e a parte requerida (via sistema - PJe).  
Agende-se decurso de prazo recursal.  
Transitada em julgado, archive-se.  
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.  
Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.  
Denise Pipino Figueiredo  
juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br  
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
7000861-52.2022.8.22.0018

REQUERENTES: ARLINDO BINS, LINHA 176 SUL KM 5,5 S/N, PROXIMO AO RIO BARNCO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDETE KLIPPEL BINS, LINHA 176 KM 05, LADO SUL SN, A/C: CORREIOS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável, posto que a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Ainda, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a existência de prazo limite para ressarcimento não afasta o direito da parte autora.

Passo à análise do mérito.

A parte autora aduz que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica no ano de 2020, tendo desembolsado a quantia de R\$57.656,66, para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo as normas que devem ser aplicadas ao caso, a a ausência de provas e do dever de indenizar e a necessidade de efetiva comprovação dos gastos.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, TRT da obra, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra (IDs. 76584825 - 76584828).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado (TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado (TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019).

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados, pois não houve comprovação por meio de notas fiscais. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio das notas fiscais de ID. 76584828.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTES: ARLINDO BINS, CLAUDETE KLIPPEL BINS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

- a) condenar a requerida a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);
- b) declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se as partes.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000133-79.2020.8.22.0018

AUTORES: DANIEL DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 29482584000160, AV. JOÃO PESSOA 4649, SALA 1, ANDAR 1 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE ADVOCACIA ARAUJO, CNPJ nº 05689846000102, AV. JOÃO PESSOA 4649, TERREO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REU: RUBES TOSTA DE SOUZA, CPF nº 74106406268, R. JAIR DIAS 286, OU ARARA PARK CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a adjudicação que resultou na emissão da posse comprovada no Id 81975622, a obrigação principal foi satisfeita, razão pela qual extingo a execução principal, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A ação prosseguirá para execução dos honorários sucumbenciais e da fase de execução, bem como para pagamento da multa por não cumprimento voluntário da sentença, conforme já definido na decisão de Id 45130905.

1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 (trinta) dias.
2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7002649-38.2021.8.22.0018- Concessão

AUTOR: ISAIAS DE PAULA ARAUJO, CPF nº 93808917253

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ISAIAS DE PAULA ARAUJO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária de concessão do benefício auxílio-acidente c/c antecipação dos efeitos da tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho em 11/04/2015, conforme CAT (ID n. 75722903, pág 10). Narra que houve cessação do benefício de auxílio doença em 31/05/2021, mantendo-se inerte a autarquia na implantação do benefício de auxílio acidente.

Menciona que foi vítima de acidente de transito o qual houve a amputação de parte do dedo da mão, ficando parcialmente inválido, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, porém a autarquia indeferiu o requerimento sob argumento de que não foi constatado a incapacidade.

A ação foi recebida, concedia justiça gratuita, determinando perícia médica.

Laudo médico acostado aos autos, seqüela de ausência de falange distal de mão direita, sendo sua incapacidade permanente e parcial.

Citada, a autarquia apresentou contestação. No mérito, afirma que os requisitos para concessão do benefício, em três espécies pagos em função da incapacidade para o labor, entre eles, o auxílio acidente. Informa as condições para o período de graça. Quanto a carência, afirma que independe de carência o benefício de auxílio acidente, afirma a prevalência da perícia administrativa e, por fim, aduz que a limitação da parte autora é parcial, estando apto para exercer outras atividades laborativa, requerendo a improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora impugnou a contestação pleiteando a procedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quando se trata de auxílio doença, temos algumas peculiaridades. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a sua concessão, bastando a cessação do benefício de auxílio doença para a sua concessão. Em que pese não haver nos autos pedido de prorrogação do benefício, no caso em tela, desnecessários tanto o requerimento administrativo, quanto o pedido de prorrogação, sendo dever da autarquia, a implantação do benefício, logo após a cessação do benefício de auxílio doença.

A lei 8.213, trata desse assunto, em seu art. 86, §2º, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nesses termos, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA O LABOR. CONCESSÃO. INICIO DO BENEFICIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO A QUO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. INSERVIBILIDADE PARA FIXAR TERMO INICIAL DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS. 1. Se controvertem as partes apenas quanto ao termo inicial do benefício. Colhe-se do acórdão que as mazelas que acometem o autor decorreram de infortúnio trabalhista ocorrido em 2006, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho, comprovado por perícia médica e prova testemunhal, produzidas em 2014. 2. Com relação ao termo inicial do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. 3. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, e de que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. 4. Recurso Especial provido para considerar a data da cessação do auxílio-doença como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente. (STJ - REsp: 1838756 SP 2019/0279166-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019 - grifo nosso)

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado não são necessários no presente caso.

A lei 8.213/91 em seu art. 26, estabelece que para "Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente".

Assim, verifica-se que a parte autora não precisa provar a carência para que o benefício de auxílio-acidente seja concedido.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

O deferimento do pedido autoral, portanto, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos por lei, integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

No laudo pericial, o ilustríssimo perito relatou que a parte autora, possui ausência de falange distal de mão direita, decorrente de acidente de trânsito. Afirmou que há possibilidade para reabilitação profissional para atividades que não exija funções movimentos finos com mão. (Id 81735956)

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora ter sofrido acidente de trabalho, redução parcial e definitiva para o trabalho habitual, houve relação do acidente com a redução da capacidade, logo, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesses termos, recentes julgados do TJ/RO:

Apelação. Previdenciário. Benefício acidentário. Reconhecimento. Incapacidade parcial e permanente. LER/DORT. Auxílio-acidente. Devido. Recurso não provido. 1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Constatada por perícia médica ser a incapacidade da apelante parcial e permanente, é devido o auxílio-acidente (B-94). 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026683-02.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/05/2022).

Apelação. Ação previdenciária. Direito Previdenciário. Auxílio-acidente. Sequela de amputação traumática da falange média do quinto dedo da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Redução na capacidade. Requisitos. Preenchidos. Recurso do INSS não provido. 1. O auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), que possa ser readaptado em outras. 2. É entendimento do STJ que é devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício (Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC). 3. No caso, verificada a sequela decorrente de amputação em nível da falange média do 5º dedo da mão direita, tendo o laudo pericial apontado limitações, tem-se evidenciada a incapacidade parcial e permanente, cabível, portanto, a concessão de auxílio-acidente. 4. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006380-18.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/05/2022).

Quanto ao termo final do auxílio-acidente, segundo o §1º do art. 86, da Lei n. 8.213/91, será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

#### DOS ATRASADOS

Estes lhes serão devidos desde o requerimento administrativo ocorrido em 07/04/2020, id 64940158

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ISAIAS DE PAULA ARAUJO para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-acidente ao requerente, a partir de 07/04/2020, dia da data do requerimento administrativo, no valor mensal de 50% do salário de benefício, inclusive 13º salário, e será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, salário-de-contribuição, cabendo ao requerido efetivar os descontos de valores já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 86, § 1º da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7002795-79.2021.8.22.0018

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PARECIS, MARCONDES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar para que o servidor Edemilson Gomes da Silva fosse colocado à disposição da entidade sindical para o exercício de mandato classista como representante sindical.

A liminar foi deferida em 16/05/2022 (Id 76913622).

O Município requerido, comprovou que mesmo antes da citação e deferimento da liminar, já havia concedido a licença para exercício de mandato classista e juntou a Portaria nº 139, de 28/12/2021 (ID 78122705).

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a perda do objeto da presente ação em 5 dias, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7002682-96.2019.8.22.0018

REQUERENTE: AMERICO NETO RAMOS, CPF nº 71700889753, LINHA P 06 KM 7,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conforme decisão de ID. 83913435, intime-se a parte requerida para pagamento da multa de 10% (R\$1.936,73), conforme cálculo de ID. 83468225. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Sirva o presente como intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001367-28.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JULCIENE RAIMUNDO LAZARO, LINHA P. 40 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se analisar a prejudicial e a preliminar arguida.

Prejudicial – prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor. Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019. Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Passo à análise do mérito.

A parte autora aduz que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, tendo desembolsado a quantia de R\$8.869,00, para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo a ausência de provas e do dever de indenizar, necessidade de efetiva comprovação dos gastos, bem como que deve ser levado em consideração a depreciação da subestação, em caso de ressarcimento. Ainda, alega que a subestação está desligada, bem como não foi encontrada por técnico em vistoria.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto e ART da obra, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra (IDs. 79049737, 79049742, 79964379).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Ademais, em que pese as alegações da parte requerida, a mesma apresenta tela sistêmica que demonstra a energização do imóvel da requerente, informando que a unidade consumidora foi desligada no ano de 2006.

Assim, a requerida deve ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado (TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado (TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019).

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados, pois não houve comprovação por meio de notas fiscais. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio dos recibos de ID. 79049742.

Ainda, a requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

Considerando que a requerente apresenta o valor do gasto devidamente atualizado, a correção monetária incidirá a partir da data do cálculo.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: JULCIENE RAIMUNDO LAZARO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) condenar a requerida a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$22.810,15 (vinte mil oitocentos e dez reais e quinze centavos), com incidência de correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça desde a data do cálculo apresentado, e juros de 1% ao mês a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0015615-75.2009.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença



Polo Ativo: MUNICIPIO DE PARECIS, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES, SAGA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

Vistos.

Quanto aos valores existentes, ante a manifestação de Id 78351957, intime-se o Município de Parecis para informar dados bancários a possibilitar a transferência dos valores, cumprindo-se assim na íntegra a decisão de Id 67189331.

No tocante ao direitos políticos, a serventia judicial já providenciou o necessário para atualizar.

No mais, ante a sentença que extinguiu o feito e já transitou em julgado (ID 65472431, pág 37), não há que se falar em suspensão ou mesmo prosseguimento do feito.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se via patronos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença  
7000157-39.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ARIIVALDO NUNES VIEIRA, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 3235, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4799, ROLIMCRED - COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Vistos.

Notícia a parte requerida que não foi intimada da sentença de ID. 78707472, requerendo a declaração de nulidade dos atos posteriores à sentença proferida.

Compulsando os autos, verifico que na sentença de ID. 78707472 não constou o nome dos advogados da parte requerida, logo, não houve intimação acerca da decisão. Ainda, em consulta ao diário de justiça, em que pese conste no sistema PJe que a publicação ocorreu na data de 30/06/2022, verifico que esta não ocorreu na referida data.

Considerando as informações apresentadas pela parte requerida de que, devido ao problema técnico, ficou impossibilitada de exercer o direito de recorrer da sentença proferida, bem como em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, e no intuito de evitar possível nulidade processual na presente hipótese, chamo o feito à ordem para anular todos os atos posteriores à sentença de ID. 78707472.

Assim, devolvo à requerida o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para manifestação quanto à sentença proferida nos autos (ID. 78707472), devendo apresentar no referido prazo, caso queira, o recurso pertinente.

Havendo recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Judicial - CEJUSC  
7001421-91.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 1081630000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: ALTINO MAQUARTE, CPF nº 07959451249, AV. GETÚLIO VARGAS N. 3125 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente requer a constrição de valores via sistema Sisbajud, em razão do não pagamento pelo executado no prazo voluntário. Compulsando os autos, verifico que a exequente incluiu no cálculo de ID. 82721428 honorários de sucumbência, porém, no acordo de IDs. 79408174 e 79408175 não há previsão acerca de pagamento de honorários.

Ainda, conforme Enunciado nº 97 do FONAJE, "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o cálculo apresentado, excluindo do cômputo os honorários de sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

SIRVA O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000619-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 0841326000109, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, AV. NILO PEÇANHA 3939, FUNDO DA OFICINA MANCHA MOTORES MECÂNICA LAZARIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015). Modifique-se a classe processual.

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

7002405-12.2021.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ANGELO FRANCISCO PIRES, AVENIDA VANDERLEI DALLA COSTA 2428 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, AV. TANCREDO NEVES, 2930, RUA RUI BARBOSA, 609 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público ao ID nº 75307313, p. 4, intime-se o denunciado, a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes.

Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000045-70.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DULCINEIA KLABUNDE MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

#### I - RELATÓRIO

AUTOR: DULCINEIA KLABUNDE MARIANO, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, argumenta que padece de doença que a incapacita para as atividades laborais, todavia, requereu benefício previdenciário em 14/05/2021, sendo prorrogado até o dia 21/10/2021. A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial, o qual atestou a doença de espondilodiscartrose lombar moderada grave, tornando a incapacidade permanente e parcial.

Citada, a Autarquia apresentou preliminares na contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando a sua incapacidade para as atividades habituais desempenhada sendo insuscetível de recuperação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

#### II – PRELIMINARES

##### 1. Prescrição quinquenal

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

##### 2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, em que pese a autarquia não ter julgado o processo administrativo a sexta turma do TRF4 tem entendimento que respeitando o princípio da celeridade, a demora no processamento e conclusão de pedido equipara-se a seu próprio indeferimento, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. TRF4. 0024572-90.2013.4.04.9999 Data da decisão: 22/02/2017 00:02 - Data de publicação: 07/03/2017 00:03 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito. (TRF4, AC 0024572-90.2013.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, D.E. 07/03/2017)

No entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 66998620 data do cumprimento de exigência pela autarquia, pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

##### 3. Do valor dos honorários periciais

A perícia deve ser feita por profissional habilitado, isto é, por médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a existência e gravidade da invalidez A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

No tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Razão pela qual afasto a preliminar alegada.

#### III-FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, para percepção do referido benefício, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

**Qualidade de Segurado**

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício cessado, no entanto, a parte autor já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, início de 17/11/2020 cessado em 21/01/2021, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado no ID 77762810, demonstrando assim a condição de segurado.

**Incapacidade**

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta doença de espondilodiscartrose lombar moderada grave, sendo sua incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 80657250 – quesitos 1, 3 e 5).

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da parte autora, haja vista que trata-se trabalhador braçal, possui baixa escolaridade, entre outros elementos. Conforme o ilustríssimo perito afirmou, a reabilitação da parte autora se deve somente para atividades que não exijam esforços na perna esquerda, ID 80657250 quesito 9.

Assim, o pedido inicial deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIAPORINVALIDEZEMCASODEINCAPACIDADEPARCIAL. RELEVO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO.** Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural

da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

#### IV-DOS ATRASADOS

Considerando que a autarquia concedeu a prorrogação até 21/10/2021, id 66998620, entendendo desta forma como data de cessação do benefício, logo estes lhes são devidos desde a data da cessação ocorrida em 21/10/2021, id 66998620, descontando benefício já recebido e não acumuláveis.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### V – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DULCINEIA KLABUNDE MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data da cessação do benefício ocorrido em 21/10/202, id 66998620, descontando benefício já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação da autarquia.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000933-39.2022.8.22.0018

AUTOR: ALTAIR SCHNEIDER, CPF nº 40826325220, LINHA 204, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

#### I - RELATÓRIO

AUTOR: ALTAIR SCHNEIDER, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante decorrente de suas atividades no trabalho.

A ação foi recebida, sendo deferida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

#### II - PRELIMINARES

##### 1. Prescrição quinquenal

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

##### 2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 77022246 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

##### 3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

#### Qualidade de Segurado

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a qualidade de segurado especial da parte autora, no entanto, vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício até a data de 31/05/2020, quando teve seu benefício cessado, id 77755878.

Assim restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

#### Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de criotocose transtorno depressivo recorrente, episódio atualmente moderado, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação para as atividades habituais com tratamento multidisciplinar (vide ID 81735951- quesito 5 e 9).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento com termino até 08/2023, conforme laudo pericial em quesito 02, (vide ID 81735951), assim com base nos princípios norteadores das relações previdenciárias, reconheço como data fim 31/08/2023.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL.** É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.



## IV - DOS ATRASADOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/05/2021, id 77022246, descontando benefício já recebidos e não acumuláveis.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício

## V – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ALTAIR SCHNEIDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, da data do requerimento administrativo ocorrido em 24/05/2021 com término em 31/08/2023, inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/05/2021, id 77022246, descontando benefício já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 18 de janeiro de 2023

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000869-29.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença  
7001171-97.2018.8.22.0018

VALOR DA CAUSA:R\$ 2.844,50

REQUERENTE: TECCHIO &amp; SILVA LTDA, CNPJ nº 03975619000100, AV. 25 DE AGOSTO 3611 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: DANILO DOMINGOS CALGAROTO, LOTEAMENTO MORIMOTO, ALTO ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

Indefiro no momento, a penhora no rosto dos autos de nº 7005383-88.2018.8.22.0010, tendo em vista que, em consulta aqueles autos, verifica-se há discussão pendente acerca da posse/propriedade do imóvel arrematado em leilão judicial, o que não trará resultado útil a este processo. Havendo decisão naqueles autos quanto ao reconhecimento de que o imóvel arrematado pertence ao também aqui executado Danilo Domingos Calgaroto, deve a parte exequente Tecchio e Silva Ltda, comprovar suas alegações e requerer o que de direito, sob pena de ser mantido o indeferimento.

1) INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído ( art. 513, §2º, I do CPC) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

1.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado impugnar, independentemente de penhora ou nova intimação.

2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

5) Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

5.1) Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir conclusos para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

5.2) Comprovado o recolhimento das custas para as diligências (se cabíveis), desde já determino a busca por ativos financeiros via SISBAJUD.

5.3) Restando frutífera a consulta via SISBAJUD, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para opor embargos.

5.4) Restando parcial ou totalmente infrutífera a consulta acima, desde já defiro a busca de veículos via RENAJUD, desde que comprovado o pagamento das custas (se cabíveis).

5.5) Caso frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.

5.6) Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos da lei.

6) Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

7) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

8) No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

9) Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

- 10) Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
- 11) Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamenta a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
- 12) Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
- 13) Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
- 14) Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
- 15) Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
- 16) Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis ou não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
- 17) Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
- 18) Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
- 19) Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000983-02.2021.8.22.0018

REQUERENTE: LUIZ GABRIEL DONA, CPF nº 53350626904, LINHA P-40, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos, porém, ainda não decorreu o prazo para pagamento voluntário, o qual decorrerá apenas em 30/01/2023, conforme aba de expedientes.

Ainda, após decorrido o prazo de pagamento, aguarde-se o prazo para que a parte executada apresente impugnação (art. 525, caput, do CPC).

Em que pese a petição de ID. 84794597, a intimação de ID. 84707932 renovou para a parte executada o prazo para realizar o pagamento voluntariamente, devendo, portanto, aguardar-se o decurso do referido prazo.

Assim, aguarde-se o decurso dos referidos prazos e, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva o presente como intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000425-93.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: INES STOCHER, CPF nº 00710426283, AVENIDA JATUARANA 3412, WHATSAPP (69)9.9256-5142 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001863-91.2021.8.22.0018

Classe: Inventário

Polo Ativo: MILTON FERREIRA DA SILVA, VANDA FERREIRA DA SILVA, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOCELINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953

Polo Passivo: IRENE MARIA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a certidão do Oficial de Justiça de que não encontrou o endereço de avaliação dos bens arrolados no inventário (Id 79280945), intime-se o inventariante, via advogada, para informar o endereço completo, com pontos de referência e telefone do inventariante e demais herdeiros, a fim de possibilitar a avaliação de todos os bens que compõe o monte mor, notadamente os semoventes. Prazo 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de venda antecipada.

Com as informações acima solicitadas, expeça-se novo mandado de avaliação.

Realizada a avaliação, vistas às partes.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público para manifestar-se, inclusive sobre a autorização judicial para venda de semoventes necessários para quitação de ITCM, empréstimos e honorários advocatícios solicitadas nos Id's 68266281 e 79659779.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE AVALIAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001045-08.2022.8.22.0018

AUTOR: FRANCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 70972451234, P 26 sn, 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

AUTOR: FRANCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, argumenta que padece de doença que a incapacita para as atividades laborais, todavia, requereu benefício previdenciário em 09/08/2021, sendo indeferido pela autarquia sob o argumento de falta de qualidade de segurado especial. Assim requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio-doença em seu favor.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial, o qual atestou a doença de osteo artrose erosiva e transtornos de discos lombares e intervertebrais, tornando a incapacidade permanente e total.

Citada, a Autarquia apresentou preliminares na contestação, alegando litispendência pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que sua incapacidade para as atividades habituais desempenhada sendo insuscetível de recuperação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – PRELIMINARES

1. COISA JULGADA

Alega a autarquia tratar-se o tema dos autos de coisa julgada, no entanto ao verificar no processo mencionado pelo requerido 7000317-69.2019.8.22.0018, verifiquei que o processo foi julgado de fato procedente condenando o INSS implantar o benefício de auxílio-doença. A parte autora ingressou com um novo requerimento administrativo em 09/08/2021 e após a nova negativa utilizou-se do judiciária para tentar provar seu direito.

Quanto ao escopo da coisa julgada entendo que o caso de coisa julgada formal e não material, Nesse sentido, os seguintes julgados:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Em razão de sua regularidade formal, o recurso foi recebido, nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015. 2. Para a configuração da coisa julgada ou litispendência, é preciso a existência da tríplice identidade entre as demandas - das partes, dos pedidos e das causas de pedir. E, nas ações de concessão de benefício por incapacidade, há que se levar em conta que pode haver alteração da capacidade laboral do segurado com o decurso do tempo. Assim, as sentenças proferidas nessas ações estão vinculadas aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, nelas estando implícita a cláusula rebus sic stantibus, de modo que há nova causa de pedir sempre que modificadas as condições fáticas ou jurídicas nas quais se embasou a coisa julgada material. 3. A cessação do benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente, dá ensejo a pedido administrativo de prorrogação e/ou a propositura de nova ação para restabelecimento do benefício, nos casos em que o segurado, como no caso, entende não estar ainda em condições de retornar ao trabalho. Nesse ponto, ainda que as partes sejam as mesmas, não se verifica identidade de pedido, nem de causa de pedir. Não configurada, assim, a tríplice identidade entre as demandas, não há que se falar em coisa julgada ou litispendência. 4. Afastada a extinção do feito, não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 1.103, parágrafo 3º, do CPC/2015, pois ainda não foi realizada a requerida prova pericial, não estando o feito em condições para imediato julgamento. 5. Apelo provido. Sentença desconstituída. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5342054-70.2020.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1583269 - SP (2019/0274177-0) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, inciso III, do art. 105 da CF, sob os seguintes fundamentos; (a) inexistência de ofensa do art. 1.022 do CPC/2015; e incidência da Súmula 07/STJ em ambas as alíneas do art. 105, III da CF. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 347): AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Agravo interno improvido. Embargos de declaração rejeitados (fls. 370-375). No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015,

ao argumento de que a Corte local "ao manter a sentença passível de nulidade - não observa as disposições do CPC/73 quanto previsão do art. 125" (fl. 382) omitiu-se em analisar os fundamentos da apelação e rejeitou os embargos de declaração sem fundamentação adequada. Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 5º, LV da CF; 125; 267, IV; 284, IV, e 331 do CPC/1973; arts. 4º; 320; 435, § único; 485, IV, do CPC/2015, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) não houve a formação de coisa julgada material no caso em exame, sendo plenamente possível que seja extinto o feito sem o julgamento do mérito; (c) no julgamento do tema 629 afirmou-se expressamente que é possível a flexibilização dos institutos de direito processual civil, inclusive, da coisa julgada, para que se alcance o direito à aposentadoria. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n.3, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". Tendo a parte agravante logrado êxito em rebater os argumentos da decisão agravada, passa-se ao exame do recurso especial (fls. 548-560). Feitas essas considerações, de pronto destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais (artigos 5º, LV da CF), sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, não se pode cogitar, na hipótese dos autos, de violação do art. 1.022 do CPC, porque os recorrentes não se desvencilharam de demonstrar, nas razões de seu recurso, quais seriam os pontos efetivamente omitidos pelo Tribunal local, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Com efeito, a alegação de ofensa do referido dispositivo legal tem como pressuposto elementar a indicação, clara e objetiva, dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios no acórdão recorrido, imbricada à demonstração da forma como esses vícios repercutiriam na decisão contra a qual se insurge. Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS em que a parte objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 6/3/1997 a 18/11/2011 com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (18/11/2011). O Tribunal de origem negou provimento à apelação do recorrente e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, com julgamento de mérito, tendo em vista que a inicial não foi instruída com documento comprobatório do pretense direito alegado. Sendo que a inicial foi instruída apenas com procuração, cópia dos documentos de identificação pessoal, conta de telefone móvel e declaração de hipossuficiência. Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem destoa do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a ausência de juntada de documentação tida como indispensável à propositura da ação, nos termos do que preceituam os arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, gera o indeferimento da inicial, julgamento desse que, conforme dispõe o art. 267, inciso I, não resulta em extinção do processo com exame de mérito, o que possibilita a propositura de nova ação com a juntada dos documentos faltantes (art. 268 do CPC). Confirmam-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes. 2. Nesse ponto, mostrava-se mesmo de rigor a desconSIDERAÇÃO de documento juntado posteriormente à instrução do processo, porquanto considerado indispensável à propositura da ação pelo acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 397 do CPC. 3. Porém, a ausência de juntada de documentação tida como indispensável à propositura da ação, nos termos do que preceituam os arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, gera o indeferimento da inicial, julgamento desse que, conforme dispõe o art. 267, inciso I, não resulta em extinção do processo com exame de mérito, o que possibilita a propositura de nova ação com a juntada dos documentos faltantes (art. 268 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 435.093/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014; grifou-se) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS). FALTA QUE ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E NÃO A EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não pode o juízo substituir a decisão de indeferimento da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, pela de improcedência do pedido, em razão dos efeitos da coisa julgada, que, no primeiro caso, é meramente formal, com eficácia adstrita ao âmbito do próprio processo, e, no segundo, é material, impeditiva da repropositura da ação, ainda que mediante a exibição dos extratos do FGTS exigidos. 2. Solução que se harmoniza com os precedentes do egrégio STJ no sentido de que é prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial da ação ordinária em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. 3. Recurso provido para, reconhecendo a ofensa ao art. 267, I, do CPC, julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a sentença trãnsita em julgado, e indeferindo a inicial daquele processo sem julgamento de mérito. (REsp 418.099/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/9/2002; grifou-se) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC. [...] (REsp 1.215.189/RJ, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011) SENTENÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. [...] 2. A coisa julgada formal não impede novo ajuizamento da ação, exceto no caso do Art. 267, V, do CPC (Art. 268, caput, CPC). (REsp 1.006.091/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 13/5/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA FORMAL. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ARTIGOS 267, V, 268 e 467 DO CPC. Coisa julgada formal não impede propositura de nova ação com mesmo pedido e causa de pedir. Recurso conhecido e provido. (REsp 278.696/MG, Rel. Min. José Arnaldo Esteves da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/6/2002) Portanto, o caso seria de indeferimento da inicial, operando-se coisa julgada meramente formal, e não improcedência do pedido. Ressalte-se, finalmente, que saber se a documentação faltante aos autos será ou não apta a demonstrar o direito alegado pela autora é questão relacionada - agora sim - ao mérito da demanda, o que poderá, se for o caso, ser apreciado em momento oportuno. Por fim, quanto ao Tema 629,

ressalte-se que esta Corte, em situação semelhante a dos autos, manifestou-se no sentido de que “o entendimento firmado no REsp. 1.352.721/SP, julgado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial do STJ, fixa parâmetro para o julgamento de qualquer ação previdenciária, não se podendo restringir seu alcance à lides de trabalhadores rurais, assim sendo, a tese ali firmada não faz qualquer distinção, servindo de parâmetro e de instrução processual civil que pode ser aplicada a qualquer ação previdenciária”(AgInt no AgInt no AREsp 1.538.872/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/11/2020) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos dos art. 320, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015 (art. 284, c.c. art. 267, IV, do CPC/1973). Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - AREsp: 1583269 SP 2019/0274177-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 18/02/2021)

Com base em todo o exposto AFASTO da preliminar da coisa julgada.

#### 2. Prescrição quinquenal

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

#### 3. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, em que pese a autarquia não ter julgado o processo administrativo a sexta turma do TRF4 tem entendimento que respeitando o princípio da celeridade, a demora no processamento e conclusão de pedido equipara-se a seu próprio indeferimento, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. TRF4. 0024572-90.2013.4.04.9999 Data da decisão: 22/02/2017 00:02 - Data de publicação: 07/03/2017 00:03 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito. (TRF4, AC 0024572-90.2013.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, D.E. 07/03/2017)

No entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 77752040 data do cumprimento de exigência pela autarquia, pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

#### 4. Do valor dos honorários periciais

A perícia deve ser feita por profissional habilitado, isto é, por médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a existência e gravidade da invalidez A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

No tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Razão pela qual afasto a preliminar alegada.

#### III-FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, para percepção do referido benefício, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

#### Qualidade de Segurado

A questão dos autos cinge-se na qualidade de segurado especial da parte autora, dado que a cessação do benefício se deu por não conformação dos dados contidos que atestem sua qualidade de segurado, no entanto, o autor já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, início de 06/06/2018 cessado em 06/07/2021, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado no ID 77752039, demonstrando assim a condição de segurado.

#### Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta doença de (Osteo) artrose erosiva e transtornos de discos lombares e intervertebrais, sendo sua incapacidade permanente e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 82050593 – quesitos 1, 3 e 5).

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da parte autora, haja vista que trata-se trabalhador braçal, possui baixa escolaridade, entre outros elementos. Conforme o ilustríssimo perito afirmou, não é possível a reabilitação da parte autora para atividades laborais braçais ou para atividades laborais não braçais, id 81735952, quesito 9.

Assim, o pedido inicial deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVAMENTO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO.** Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rural do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.



## IV-DOS ATRASADOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/08/2021, id 77752040, descontando benefício já recebido e não acumuláveis.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

## V – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: FRANCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento ocorrido em 09/08/2021, id 77752040, descontando benefício já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação da autarquia.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000120-51.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE LUIS PEZZIN, CPF nº 85636215720, LINHA 180 KM 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Os autos vieram conclusos, porém, ainda não decorreu o prazo para pagamento voluntário, o qual decorrerá apenas em 27/01/2023, conforme aba de expedientes.

Ainda, após decorrido o prazo de pagamento, aguarde-se o prazo para que a parte executada apresente impugnação (art. 525, caput, do CPC).

Assim, aguarde-se o decurso dos referidos prazos e, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva o presente como intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001234-83.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVAN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVAN RIBEIRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, sofreu acidente de trabalho que lhe causou a redução do potencial laboral. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 22/04/2021, todavia, a autarquia ré cessou o benefício. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio-acidente em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação, requerendo o julgamento pela improcedência, posto que em laudo pericial apontou que a parte autora esta apta ao trabalho.

A parte autora apresentou impugnação, com fundamento que esta acometida de sequelas decorrente do acidente, requerendo a procedência do feito.

É o relatório. Decido.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente.

O benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra h da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 86 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido causada por acidente de qualquer natureza; a qualidade de segurado como empregado urbano/rural/doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a redução da capacidade laboral.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme discorreu o perito a parte autora está apta para suas atividades habituais, que esteve em algum momento incapacitado ao trabalho, cerca de 120 dias após o referido acidente, esse ocorrido em 02/07/2020, id 78333102, entretanto nota-se no CNIS, id 78332297, que a parte autora recebeu auxílio doença nesse período, sendo 13/08/2020 a 01/11/2020 e 10/11/2020 a 22/04/2021.

No que se refere a a persistência da incapacidade, o perito em quesito 16, id 82087869, declarou " não detecto incapacidade ao trabalho atualmente".

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como a parte autora não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença, o pedido deve ser julgado improcedente.

### III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por IVAN DA RIBEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que faço lastro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, a qual concedo neste momento, conforme dispõe o artigo 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Luzia D'Oeste - , 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001433-08.2022.8.22.0018

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Polo Ativo: L. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

Polo Passivo: M. R. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

É dos autos que o de cujus deixou bens a inventariar e que a parte autora Lucineide Souza dos Santos exercia a profissão de lavradora em uma chácara que possuía em comum com o mesmo, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita pois não ficou comprovado nos autos que o pagamento das custas processuais trará prejuízo para a autora ou para sua família.

No mais, indefiro a citação por edital dos 8 filhos do de cujus, pois não restou comprovado esgotamento das diligências prévias à citação editalícia, o que pode causar nulidade.

As qualificações dos filhos constantes na petição de Id 81041890, não são suficientes para efetuar buscas junto aos bancos de dados disponíveis no TJRO. Sequer há CPF e/ou nome materno.

Considerando que, conforme certidão de óbito juntada no Id 79419648 a declarante é a própria autora e esta informou a existência de bens a inventariar, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais e juntar documentos que comprovem a propriedade ou posse da chácara e demais bens que o de cujus deixou a inventariar, a fim de verificar informações a possibilitar identificar os demais filhos do de cujus. Intime-se ainda a parte autora, para informar endereço dos filhos e individualizá-los. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7002330-36.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00959825231

ADVOGADOS DO RECORRIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Sentença

I- Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofertou denúncia em desfavor de MARCOS BARBOSA DOS SANTOS qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2022 (ID.84587788 - Pág. 1).

O réu foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação por advogado particular.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado.

Foram apresentadas alegações finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, e como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelos art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida.

Como se sabe, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alínea “c” do art. 5º, inc. XXXVIII, CF).

Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP).

Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de Sentença, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida.

Passa-se, pois, a análise de tais requisitos.

A materialidade do crime restou comprovada pela ocorrência policial 191018/2022 83805298 - Pág. 22), termo de depoimento - termos de declarações colhidos na unidade de polícia local- (id. 83805298 - Pág. 2), auto de qualificação e interrogatório IPL Nº 117/2022 (Id. 83805298 - Pág. 6), Auto de apresentação e apreensão (ID. 83805298 - Pág. 28), certidão de óbito (ID. 84305012 - Pág. 16), relatório Sevic (id. 84305012 - Pág. 21) , Laudo de exame de constatação e eficiência ID. 84699603 - Pág. 1-3 e id.84699604 - Pág. 1-4), Laudo de exame tanatoscópico ID. 84305012 - Pág. 26, relatório da autoridade policial id. 84305012 - Pág. 36, e demais provas colidas em juízo. Com relação à autoria, há que se ressaltar que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para mera suposição de responsabilidade criminal do réu.

Dessa forma, e até pela natureza declaratória que cerca uma decisão de pronúncia, cuja precípua função é verificar a presença do fumus boni juris que justifique o julgamento pelo Júri (in Adriano Marrey e outros, Teoria e Prática do Júri, ed. RT, 1993, pg. 160), deve-se, nesta fase processual, tão somente aferir-se a existência destes indícios de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença a aprofundada aferição das provas colhidas.

É que, como sabido, o processo de competência do Tribunal do Júri se divide em duas fases distintas: a *judicium accusationis* (que vai da denúncia até a decisão de pronúncia) e a *judicium causae*.

Ditas etapas do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, como consignado pela doutrina, regem-se por princípios divergentes.

Enquanto no julgamento pelo Tribunal de Júri se dúvida houver quanto à autoria do crime vige o princípio do *in dubio pro reo*, no julgamento de admissibilidade da acusação, onde a sentença de pronúncia é o ponto culminante, rege-se o princípio do *in dubio pro societate*, isto é, se dúvida há quanto à autoria do crime ou a ocorrência de uma das excludentes da ilicitude, remete-se o processo a apreciação do veredicto popular representado pelo Conselho de Sentença.

Passo a analisar os elementos probatórios da autoria.

Ao que consta da denúncia que, o enteado do denunciado, "SIVALDO SABINO, teria ido até o referido estabelecimento comercial comprar cervejas, momento em que teve um desentendimento com o ofendido por causa de um "capacete", de volta para sua residência, disse aos familiares, incluindo o acusado e sua genitora, que havia "um cara" no bar que o desaforou e o chamou para uma briga, todavia, subiu em sua motocicleta e foi para sua casa. "

"Naquele momento, na residência de SILVALDO todos estavam ingerindo bebida alcoólica, então o denunciado disse que iriam ao bar para ver se "o cara" ainda estava lá para "tirar satisfação", assim, se dirigiram até o estabelecimento comercial, onde a vítima se encontrava encostada em um pilar, oportunidade em que MARCOS deu um murro no rosto do ofendido, sacou a faca que estava em sua cintura e golpeou a vítima embaixo da axila esquerda."

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos da denúncia.

Ao firmar depoimento, o policial militar Rosenaldo Macedo narra que o motivo da discussão do acusado com a vítima, se deu em virtude de uma desentendimento entre a vítima e seu enteado, no bar do Dione, que o dono do estabelecimento avistando a confusão mandou os envolvidos saírem do bar. Sivaldo, enteado do réu, teria se deslocado para sair do local, ato contínuo vítima começou a segui-lo, ao deparar com tal cena o acusado teria empurrado a vítima, e esta supostamente teria apontado um canivete em sua direção, e em razão disso Marcos perfurou o corpo da vítima com uma faca.

As demais testemunhas corroboram com os fatos descritos nos autos. Confirmam que houve a morte em decorrência de uma facada e que havia discussão anterior da vítima com enteado do acusado, e que por tal motivo o acusado teria se envolvido na discussão.

Interrogado, o réu Marcos Barbosa Dos Santos, confessou que deu a facada que levou a morte da vítima. Entretanto, aduziu que agiu em legítima defesa, pois a vítima teria apontado canivete em sua direção.

No presente caso, na primeira fase de instrução do processo, os depoimentos colhidos das testemunhas são indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o réu a julgamento do Júri quanto ao crime ocorrido.

Noutro ponto, destaco que, as alegações que afetam ao mérito da ação, devem ser analisadas e julgadas por quem de competência, in casu, o soberano Tribunal do Júri. Nesse momento processual, milita o princípio in dubio pro societate.

Como muito bem consignado na parte reservada à jurisprudência da obra "Júri Popular" do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Saulo Brum Leal, hoje aposentado, "qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas pro societate, em se tratando de sentença de pronúncia" (RJTJRS, 34/41; 35/34; 47/23; 48/26; 51/39; 53/38; 58/53 e 54; 60/41; 63/34 e 40; 71/70 e 75; 75/66; 77/37 e 55; 81/38 e 40; 87/53; 92/76; 93/75. RTJ, 63/476).

Assim sendo, tendo por base as provas coligidas nestes autos, bem como o referido princípio do in dubio pro societate, não há como reconhecer, de plano, a tese defensiva, posto que há elementos de prova que as põem em dúvida, devendo, desta forma, o réu ser submetido a julgamento pelo Júri.

### III – DISPOSITIVO

Posto Isso, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

Intimem-se na forma do art. 420 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422 do Código de Processo Penal).

Dê-se ciência ao acusado.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2023.

Santa Luzia D'Oeste, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000443-51.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA PAULA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Vistos.

Ante o acórdão que anulou todos os atos praticados desde a petição de habilitação de advogado de ID 56063976, e por consequência, anulou a sentença, cite-se a parte requerida, nos termos da decisão de Id 57722524, cumprindo-se, oportunamente, os demais atos subsequentes.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7001238-57.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: EURICO MARQUES DA SILVA, CPF nº 49791974268, AV. BRASIL 1951-2059, FEIRA DA PRAÇA CENTRAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os autos vieram conclusos, porém, ainda não decorreu o prazo para pagamento voluntário, o qual decorrerá apenas em 26/01/2023, conforme aba de expedientes.

Ainda, após decorrido o prazo de pagamento, aguarde-se o prazo para que a parte executada apresente impugnação (art. 525, caput, do CPC).

Assim, aguarde-se o decurso dos referidos prazos e, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva o presente como intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000685-73.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: JUVILIANA DE ANDRADE OLIVEIRA, LINHA 40/78 Lote 45, 46, 47, . ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1- Intime-se a parte executada (AR/mandado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3- Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud REQUERIDO: JUVILIANA DE ANDRADE OLIVEIRA.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4- Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

4.1- Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5- Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1- Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000921-25.2022.8.22.0018

Classe: Monitória

Polo Ativo:

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO JOAO DA PENHA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora via advogado, para juntar certidão de óbito e indicar bens deixados pelo de cujus Antônio João da Penha, processo de inventário ou arrolamento de bens.

Não existindo bens do de cujus, não é possível demandar em face de sucessores pois a responsabilidade destes restringe-se aos limites da herança. Não podendo executar herdeiros/sucessores, a extinção do feito é a medida cabível.

Prazo 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000067-31.2022.8.22.0018

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: VANDERLEI LEITE CARDOSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, M. D. S. L. D. O.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiros movida por VANDERLEI LEITE CARDOSO em face, inicialmente, do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e de JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO .

A decisão de Id 75399352, determinou emendar a inicial para acrescentar no polo passivo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. Ocorre que apenas o Ministério Público foi citado nesta ação de embargos de terceiros, sendo necessário proceder a citação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e de JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, nos termos da decisão inicial de Id 75399352, para evitar nulidades.

SIRVA A PRESENTE DE MANDAD.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7002330-36.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00959825231

ADVOGADOS DO RECORRIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Sentença

I- Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofertou denúncia em desfavor de MARCOS BARBOSA DOS SANTOS qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2022 (ID.84587788 - Pág. 1).

O réu foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação por advogado particular.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado.

Foram apresentadas alegações finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, e como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelos art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida.

Como se sabe, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alínea “c” do art. 5º, inc. XXXVIII, CF).

Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP).

Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de Sentença, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida.

Passa-se, pois, a análise de tais requisitos.

A materialidade do crime restou comprovada pela ocorrência policial 191018/2022 83805298 - Pág. 22), termo de depoimento - termos de declarações colhidos na unidade de polícia local- (id. 83805298 - Pág. 2), auto de qualificação e interrogatório IPL Nº 117/2022 (Id. 83805298 - Pág. 6), Auto de apresentação e apreensão (ID. 83805298 - Pág. 28), certidão de óbito (ID. 84305012 - Pág. 16), relatório Sevic (id. 84305012 - Pág. 21) , Laudo de exame de constatação e eficiência ID. 84699603 - Pág. 1-3 e id.84699604 - Pág. 1-4), Laudo de exame tanatoscópico ID. 84305012 - Pág. 26, relatório da autoridade policial id. 84305012 - Pág. 36, e demais provas colidas em juízo. Com relação à autoria, há que se ressaltar que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para mera suposição de responsabilidade criminal do réu.

Dessa forma, e até pela natureza declaratória que cerca uma decisão de pronúncia, cuja precípua função é verificar a presença do fumus boni juris que justifique o julgamento pelo Júri (in Adriano Marrey e outros, Teoria e Prática do Júri, ed. RT, 1993, pg. 160), deve-se, nesta fase processual, tão somente aferir-se a existência destes indícios de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença a aprofundada aferição das provas colhidas.

É que, como sabido, o processo de competência do Tribunal do Júri se divide em duas fases distintas: a *judicium accusationis* (que vai da denúncia até a decisão de pronúncia) e a *judicium causae*.

Ditas etapas do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, como consignado pela doutrina, regem-se por princípios divergentes.

Enquanto no julgamento pelo Tribunal de Júri se dúvida houver quanto à autoria do crime vige o princípio do *in dubio pro reo*, no julgamento de admissibilidade da acusação, onde a sentença de pronúncia é o ponto culminante, rege-se o princípio do *in dubio pro societate*, isto é, se dúvida há quanto à autoria do crime ou a ocorrência de uma das excludentes da ilicitude, remete-se o processo a apreciação do veredicto popular representado pelo Conselho de Sentença.

Passo a analisar os elementos probatórios da autoria.

Ao que consta da denúncia que, o enteado do denunciado, “SIVALDO SABINO, teria ido até o referido estabelecimento comercial comprar cervejas, momento em que teve um desentendimento com o ofendido por causa de um “capacete”, de volta para sua residência, disse aos familiares, incluindo o acusado e sua genitora, que havia “um cara” no bar que o desaforou e o chamou para uma briga, todavia, subiu em sua motocicleta e foi para sua casa. “

“Naquele momento, na residência de SILVALDO todos estavam ingerindo bebida alcoólica, então o denunciado disse que iriam ao bar para ver se “o cara” ainda estava lá para “tirar satisfação”, assim, se dirigiram até o estabelecimento comercial, onde a vítima se encontrava encostada em um pilar, oportunidade em que MARCOS deu um murro no rosto do ofendido, sacou a faca que estava em sua cintura e golpeou a vítima embaixo da axila esquerda.”



As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos da denúncia.

Ao firmar depoimento, o policial militar Rosenaldo Macedo narra que o motivo da discussão do acusado com a vítima, se deu em virtude de uma desentendimento entre a vítima e seu enteado, no bar do Dione, que o dono do estabelecimento avistando a confusão mandou os envolvidos saírem do bar. Sivaldo, enteado do réu, teria se deslocado para sair do local, ato contínuo vítima começou a segui-lo, ao deparar com tal cena o acusado teria empurrado a vítima, e esta supostamente teria apontado um canivete em sua direção, e em razão disso Marcos perfurou o corpo da vítima com uma faca.

As demais testemunhas corroboram com os fatos descritos nos autos. Confirmam que houve a morte em decorrência de uma facada e que havia discussão anterior da vítima com enteado do acusado, e que por tal motivo o acusado teria se envolvido na discussão.

Interrogado, o réu Marcos Barbosa Dos Santos, confessou que deu a facada que levou a morte da vítima. Entretanto, aduziu que agiu em legítima defesa, pois a vítima teria apontado canivete em sua direção.

No presente caso, na primeira fase de instrução do processo, os depoimentos colhidos das testemunhas são indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o réu a julgamento do Júri quanto ao crime ocorrido.

Noutro ponto, destaco que, as alegações que afetam ao mérito da ação, devem ser analisadas e julgadas por quem de competência, in casu, o soberano Tribunal do Júri. Nesse momento processual, milita o princípio in dubio pro societate.

Como muito bem consignado na parte reservada à jurisprudência da obra "Júri Popular" do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Saulo Brum Leal, hoje aposentado, "qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas pro societate, em se tratando de sentença de pronúncia" (RJTJRS, 34/41; 35/34; 47/23; 48/26; 51/39; 53/38; 58/53 e 54; 60/41; 63/34 e 40; 71/70 e 75; 75/66; 77/37 e 55; 81/38 e 40; 87/53; 92/76; 93/75. RTJ, 63/476).

Assim sendo, tendo por base as provas coligidas nestes autos, bem como o referido princípio do in dubio pro societate, não há como reconhecer, de plano, a tese defensiva, posto que há elementos de prova que as põem em dúvida, devendo, desta forma, o réu ser submetido a julgamento pelo Júri.

### III – DISPOSITIVO

Posto Isso, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

Intimem-se na forma do art. 420 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422 do Código de Processo Penal).

Dê-se ciência ao acusado.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2023.

Santa Luzia D'Oeste, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000562-80.2019.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAIR CARDOSO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000710-57.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça no id:81444407.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002302-73.2019.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: INEIS DE FATIMA TREVISAN

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID:83401355 juntados pela Defensoria Pública.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000998-47.2016.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: DARIO GOMES SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000530-70.2022.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

EXECUTADO: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Santa Luzia Do Oeste - RO - CEP: 76950-000 | e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002521-86.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

EXEQUENTES: A. C. D. O. P. e outros

Advogado dos EXEQUENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB RO8746

EXECUTADO: R. A. D. O. S.

Intimação - EXEQUENTES

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da apresentar manifestação nos termos requeridos pelo Ministério Público na petição ID 85788393 para que: "informe quais os meses que estão sendo executados nestes autos, bem como discrimine, pormenorizadamente, quais já foram pagos e quais restam pendentes."

Santa Luzia do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002776-73.2021.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SUPER MOTO COM DE MOTOS E PECAS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001725-61.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: ANDRA FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002186-62.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: ALECI SAMUEL DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001033-91.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, THAIS REGINA COSTA - RO11096

EXECUTADO: VANDERLEI NOBRE RAFAEL

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001229-32.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLODOALDO LIMA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000983-65.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: LUZINETE GUIMARAES COSTA CANDIDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id:84289566 e anexos, requerendo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002180-55.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: GILMAR DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002472-74.2021.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: TESCH &amp; CASTRO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001779-90.2021.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: BRUNO ALVES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA CRISTINA DE MELO - PR107387, ANDRE FELIPE GRANDO - PR91681, JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR96868, THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ - PR100351

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA CRISTINA DE MELO - PR107387, JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR96868, THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ - PR100351

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001584-42.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000858-97.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: PAULO CESAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001100-27.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002782-80.2021.8.22.0018

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: JOSIAS LIMA DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO/FALECIMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000999-87.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADERLANDE GONCALVES CARDOSO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, [santaluziacpe@tjro.jus.br](mailto:santaluziacpe@tjro.jus.br), Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002704-57.2019.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, [santaluziacpe@tjro.jus.br](mailto:santaluziacpe@tjro.jus.br), Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001853-81.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DHIONATAN BARBOSA BISPO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, [santaluziacpe@tjro.jus.br](mailto:santaluziacpe@tjro.jus.br), Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001711-77.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARLON MAGNO GONCALVES NUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, [santaluziacpe@tjro.jus.br](mailto:santaluziacpe@tjro.jus.br), Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001548-34.2019.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: VALTAIR ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000628-55.2022.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RONILDO COSTA RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000080-04.2020.8.22.0017

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: EVANIUDO DUMMER SCHMIDT

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão por abandono, nos termos da decisão ID 81221803.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Classe : EXECUÇÃO PENAL

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VILMAR LOPES DA ROCHA

Endereço: Atualmente em local incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO DE: VILMAR LOPES DA ROCHA, filho de Maria Angelica de Jesus e José Lopes de Jesus, nascido aos 09/09/1967, natural de Itambacuri – MG, CPF 219.953.702-15, atualmente em local incerto e não sabido, quanto aos termos da Decisão que julgou extinta a punibilidade do reeducando pelo cumprimento integral da pena.

DECISÃO: “Vistos. VILMAR LOPES DA ROCHA, qualificado nos autos, foi condenado a 2a5m5d, e atualmente cumpria em livramento condicional. Foi atestado nos autos que o reeducando cumpriu integralmente a pena aplicada. O Ministério Público e Defensoria Pública manifestaram pela extinção de punibilidade. Posto isso, em face do integral cumprimento da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando pelo cumprimento integral da pena. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. Intimem-se. Após, archive-se. Pratique-se o necessário”.

Santa Luzia d'Oeste/RO, data certificada na assinatura digital.

Simey Alves de Souza

Diretora de Cartório



**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000993-36.2018.8.22.0023

REQUERENTES: M. D. F. O., L. B. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. B. D. M., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: M. D. F. O., PARANÁ 3302 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. B. D. O.,

PARANA 3302 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. B. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, CECÍLIA MEIRELES 2669 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000694-88.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

Nadelson de Carvalho, opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 85645993.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos consiste na ausência de análise de exceção de pré-executividade peticionada pela parte executada.

Ao que verifico, o executado juntou aos autos, em id. 79913027, petição de exceção de pré-executividade, a qual não foi apreciada, portanto, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, e dou provimento, no sentido de retirar os autos da suspensão, para análise da exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a parte exequente, para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de exceção de pré-executividade em id. 79913027.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987, RO 377 KM 07, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA SETOR PORTO

MURTIN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000903-86.2022.8.22.0023

AUTOR: J. A. D. S., CPF nº 54158230268

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

## DESPACHO

Sobreveio aos autos petição de expedição do alvará dos valores pagos.

Portanto, à CPE, expeça-se alvará, considerando que esta comarca não possui acesso ao sistema de Alvará Eletrônico.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte requerente e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Após, intime-se o requerente para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando a divergência entre as partes a respeito dos valores a serem pagos, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para emissão de relatório.

Com a juntada do relatório, dê-se vistas dos autos as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais a deliberar.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J. A. D. S., CPF nº 54158230268, LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001105-63.2022.8.22.0023

AUTOR: TIAGO ANTONIO CAMPOS, CPF nº 93163177204

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de seguro desemprego ajuizada por TIAGO ANTONIO CAMPOS, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifico que não há preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntar documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de maio de 2023, às 09h. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: TIAGO ANTONIO CAMPOS, CPF nº 93163177204, RODOVIA 377 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000091-10.2023.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO BAZILIO DA SILVA, CPF nº 27038939149

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO BAZILIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

De acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.

O autor não indicou seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial e número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Portanto, ficam o requerente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail.

No mesmo prazo deve acostar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome e esclarecer qual é a profissão, eis que na qualificação consta agricultor e na petição consta que é aposentado.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO BAZILIO DA SILVA, CPF nº 27038939149, RO 377, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001088-61.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INACIO PORTO, CPF nº 00057259178

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INACIO PORTO, CPF nº 00057259178, LINHA 05-C 29, ROD 429, LADO NORTE AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001572-13.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VALDIR BIENOW, CPF nº 00780226739

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sobreveio aos autos petição de expedição do alvará dos valores pagos. Portanto, à CPE, expeça-se os competentes alvarás conforme postulado, considerando que esta comarca não possui acesso ao sistema de Alvará Eletrônico.

Expeça-se os competentes alvarás judiciais em nome da parte requerente e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Após, intime-se o requerente para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação, retornem os autos conclusos para arquivamento.

Nada mais a deliberar.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VALDIR BIENOW, CPF nº 00780226739, LINHA 95, KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002003-76.2022.8.22.0023

AUTOR: RAYSSA ZIELASKO PERDOMO, CPF nº 40967507863

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral apontada pela parte.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2023 às 09:30 horas.

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum. Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código ---), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência com o uso de máscaras, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RAYSSA ZIELASKO PERDOMO, CPF nº 40967507863, RUA PRINCESA ISABEL 3300 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002162-19.2022.8.22.0023

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: J. B. B., CPF nº 75993023600

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de JOÃO BATISTA BARROS, pugnando pela busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 85417370).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para colocar fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo (id. n. 85417370) e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 85417370 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: J. B. B., CPF nº 75993023600, LINHA 04 KM 01 69 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001126-78.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: GUARACI OSMAR DA SILVA, CPF nº 44000138200, G. O. DA SILVA - ME, CNPJ nº 23768665000145

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o requerimento de desarquivamento do feito e prosseguimento com requerimento de buscas no Sistema Sisbajud, eis que não restou comprovado que tenha ocorrido modificação da situação econômica do devedor, dessa forma indefiro o pedido de nova diligência perante o Sisbajud (TRF-1 – AGA: 734871820124010000 MG 0073487-18.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.405 de 16/08/2013). N mais, o feito encontrava-se suspenso sine die, nos termos do art. 921 do CPC, em razão do qual, decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo é remetido automaticamente ao arquivo provisório, ocasião em que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

A Súmula 314 do STJ aborda que não localizados bens penhoráveis do executado, suspende-se o processo por um ano, e se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Após, decorridos o prazo quinquenal do arquivo provisório, a escrivania/CPE deverá intimar as partes para que, em 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo conclusão após o decurso do prazo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: GUARACI OSMAR DA SILVA, CPF nº 44000138200, RUA AMAPÁ 2561 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. O. DA SILVA - ME, CNPJ nº 23768665000145, RUA RONDÔNIA 3605 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001515-29.2019.8.22.0023

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, CNPJ nº 07395207000151

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS PEIXOTO FARIAS, OAB nº SC48701

REU: MULTICAR AUTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 24618722000172

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Renajud, sendo que esta restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, CNPJ nº 07395207000151, VIA ANHANGUERA s/n, - DO KM 15,503 AO KM 20,463 - LADO ÍMPAR SANTA FÉ - 06278-000 - OSASCO - SÃO PAULO

REU: MULTICAR AUTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 24618722000172, AV. GUAPORÉ 3635 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001145-45.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 27234088253

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio 2023, às 10h30min, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone com whatsapp das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de whatsapp informado para que a audiência possa ter início;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

A não aceitação da ligação pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação da ligação importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação importará na desistência tácita de sua oitiva; e

As partes ficam intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 27234088253, MARECHAL 3500 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001213-92.2022.8.22.0023

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 24091243134

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção a sentença de id. n. 81497438, despacho de id. n. 82924218, bem como manifestação da parte autora de que já foi procedido o levantamento dos valores do alvará judicial, archive-se os autos em epígrafe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 24091243134, LINHA 02, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000479-54.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO PISKE RAASCH, CPF nº 00935747206

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu a avaliação judicial do imóvel a fim de constatar eventual possibilidade de penhora.

Ocorre que referido pedido é inviável no presente caso, conforme será demonstrado.

Segundo o art. 4º, inciso II, alínea 'a', da Lei da Reforma Agrária (Lei n. 8.629/93), considera-se como pequena propriedade rural, aquela com área compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Cada módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, a depender da área total do município.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu que as pequenas propriedades rurais, desde que trabalhada pela família, não podem ser penhoradas por conta de dívidas decorrentes da sua atividade. Além disso, possuem o claro propósito de proteger a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF).

Aliado a isso, a impenhorabilidade das pequenas propriedades rurais também resguardada no art. 833, inciso VIII, do CPC, vejamos: Art. 833. São impenhoráveis.

[...];

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Já o STF ao julgar o Tema 961 (Pequena propriedade rural, impenhorabilidade) em sede de Repercussão Geral, definiu a seguinte tese: TEMA 961: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.

Considerando que o laudo de vistoria apresentado no id. n. 4617081 trouxe que a propriedade da parte requerida corresponde à 21,287 ha, o indeferimento do pedido é o que se impõe.

Ainda, mesmo que um terceiro adquirisse o imóvel rural, não teria como atribuir a ele a reparação do dano ambiental, ou, exigir o seu cumprimento, pois além de não fazer parte da relação jurídico-processual, seria injusto a aplicação de qualquer sanção a seu desfavor. Desse modo, intime-se o Parquet para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO PISKE RAASCH, CPF nº 00935747206, AIRTON SENNA 3665 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002462-15.2021.8.22.0023

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE, CPF nº 59700106268

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por SÉRGIO CORREIA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão de benefício previdenciário de auxílio doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 05 de maio de 2023, às 08 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE, CPF nº 59700106268, LINHA 90, ESTRADA BOIADEIRA KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000931-54.2022.8.22.0023

AUTOR: LOANA SOUZA MARINHO, CPF nº 00084674202

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral apontada pela parte.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2023 às 08:30 horas.

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum. Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código ---), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência com o uso de máscaras, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LOANA SOUZA MARINHO, CPF nº 00084674202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001664-20.2022.8.22.0023

AUTOR: IVONE TERESINHA ZEFERINO, CPF nº 67879063234

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ajuizada por Ivone Teresinha Zeferino, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifico que não há preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1.

Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova

oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de maio de 2023, às 08h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IVONE TERESINHA ZEFERINO, CPF nº 67879063234, LINHA RURAL 07, KM 35, NORTE S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001642-59.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral apontada pela parte.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2023 às 10:30 horas.

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum. Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código ---), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência com o uso de máscaras, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234, LINHA 04, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000093-77.2023.8.22.0023

AUTOR: JURACI HONORIO DA SILVA, CPF nº 35123869204

ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentar suas respectivas defesas e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JURACI HONORIO DA SILVA, CPF nº 35123869204, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3045, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000935-94.2014.8.22.0023

REQUERENTE: ERMILINDA HOLTZ, CPF nº 77275977249

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito acerca do saldo constante em conta judicial, em id. 83771242, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ERMILINDA HOLTZ, CPF nº 77275977249, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO N. 4304, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001005-14.2014.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro ofício a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (para pesquisa de existência de valores sob custódia em instituições financeiras), a B3/SA e CETIP (para pesquisas em aplicações financeiras), a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (para diligência a existência de previdência privada) e à Secretaria da Fazenda Estadual (para pesquisa de eventuais créditos decorrentes do Programa Nota Fiscal), uma vez que o perfil dos executados não se adequa a estes tipos de investimentos, onerando em demasia o PODER JUDICIÁRIO em diligências que não atingem a finalidade de satisfazer o crédito do exequente.

Quanto à expedição de ofício à CENSEC para busca por informações e bens, é possível à própria parte efetuar esta consulta, por meio do portal: <https://censec.org.br/>, sendo desnecessária a atuação jurisdicional para a diligência pedida. Assim, indefiro a consulta judicial à CENSEC.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a diligência do exequente nos termos do item 2.

Se não houver manifestação, archive-se o processo.

O processo poderá ser desarquivado, a qualquer momento, por mera petição nos autos, desde que indique medida útil para a satisfação do crédito.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA SANTO ANTÔNIO KM 10 SUL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001156-74.2022.8.22.0023

AUTOR: SALETE OSOWSKI, CPF nº 40829324291

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio doença ajuizada por Salete Osowski, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifico que não há preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de ruralidade, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. Apesar de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem

para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de maio de 2023, às 09h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SALETE OSOWSKI, CPF nº 40829324291, BR 429, KM 2870, POSTE 23 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001234-05.2021.8.22.0023

AUTOR: GIVALDO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 85954110263

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2023, às 09:00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Devem as partes apresentarem rol de testemunhas, observando a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 357, §6º do Código de Processo Civil. Vejamos: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."
- d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GIVALDO ARAUJO DA SILVA, CPF nº 85954110263, RUA SUELEN PASCON 3620 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000667-76.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: LUZIA LOPES VALADARES, CPF nº 69281920204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 02027459000104

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o valor presente na conta judicial, faz referência a quantia bloqueada por meio do Sisbajud (id. n. 54517846).

Tendo em vista que o valor foi bloqueado de forma indevida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, confirmadas pela sentença/acórdão nos ids. n. 55898213 e n. 60845366, intime-se a parte autora LUZIA LOPES VALADARES, para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários, a fim de que seja expedido alvará judicial por meio de transferência eletrônica.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: LUZIA LOPES VALADARES, CPF nº 69281920204, LINHA C08,LOTE 21, GL 03, PA AMIGO DO CAMPO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 02027459000104, ROD. BR 429, KM 109,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000624-71.2020.8.22.0023

REQUERENTE: M. R., CPF nº 65923308215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REQUERIDO: I. P., CPF nº 00057259178

ADVOGADO DO REQUERIDO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação das manifestações de Id. 85178014 e 85597166.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M. R., CPF nº 65923308215, LINHA 4B KM 23 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: I. P., CPF nº 00057259178, LINHA 4B KM 23 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000532-93.2020.8.22.0023

AUTOR: ALBERTA ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LILIA OLIMPIO PEREIRA, CPF nº 00805350209

ADVOGADO DO REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

## DESPACHO

Defiro o pedido de parte autora.

À CPE para que certifique nos autos se houve a efetiva notificação das fazendas públicas.

Caso negativo, notifique-se as fazendas públicas, a saber, o Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia e União. Caso positivo, dê-se nova vistas dos autos a parte autora para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALBERTA ALCANTARA, CASTELO BRANCO 3198 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: LILIA OLIMPIO PEREIRA, CPF nº 00805350209, CASTELO BRANCO 3212 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001383-98.2021.8.22.0023

REQUERENTE: SANTINA JOSE VELOSO, CPF nº 69084890272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

## DECISÃO

Realizei bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SANTINA JOSE VELOSO, CPF nº 69084890272, ZONA RURAL s/n BR 429, KM 100, PT 79, LADO D - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000728-56.2018.8.22.0023

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO CASPRECHEN, CPF nº 98301365234

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

## DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) recorrente(s) para a apresentação das razões recursais.



Após, vista ao recorrido para a apresentação das contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO CASPRECHEN, CPF nº 98301365234, RUA RIO GRANDE DO SUL 3975 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000784-28.2022.8.22.0023

AUTORES: ANDREIA APARECIDA PEREIRA BUSS, CPF nº 75595044268, FELIPE MATEUS PEREIRA BUSS, CPF nº 05874417206

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte de segurado especial rural ajuizada por Andreia Aparecida Pereira Buss e F.M.P.B., menor representado por sua genitora, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerido apresentou contestação, alegando em preliminar polo necessidade prévio indeferimento administrativo, sendo o prévio requerimento administrativo indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos comunicado de decisão com o indeferimento do pedido, tendo justificado pela falta de qualidade de segurado especial (id n. 76129587).

Importante destacar, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Ademais, os Tribunais Superiores têm entendido que o cancelamento ou indeferimento de benefício pela Autarquia é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. 2. Havendo prova nos autos do indeferimento administrativo do benefício postulado ou do cancelamento de benefício antes mantido, resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do mérito. 3. Sentença anulada, para que o feito retorne ao juízo de origem e prossiga-se à sua regular instrução. (TRF-4 - AC: 50211050820194049999 5021105-08.2019.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/09/2019, SEXTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data do ajuizamento da demanda). 3. Sentença anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente. (TRF4, Apelação Cível nº 5039494-12.2017.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal João Batista Pinto Silveira, por unanimidade, juntado aos autos em 13/12/2017).

Dessa forma, afastado a preliminar arguida pelo requerido.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia

familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de maio de 2023, às 08 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ANDREIA APARECIDA PEREIRA BUSS, CPF nº 75595044268, RODOVIA 377 POSTE 44 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FELIPE MATEUS PEREIRA BUSS, CPF nº 05874417206, RODOVIA 377 POSTE 44 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001195-71.2022.8.22.0023

AUTOR: FABIANE MARIA DE JESUS, CPF nº 00799720208

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio 2023, às 11h00min, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone com whatsapp das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de whatsapp informado para que a audiência possa ter início;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

A não aceitação da ligação pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação da ligação importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação importará na desistência tácita de sua oitiva; e

As partes ficam intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FABIANE MARIA DE JESUS, CPF nº 00799720208, RUA CAMPOS SALES 3872 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001997-69.2022.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO BOBBIO, CPF nº 62294903749

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais referentes à construção de rede de energia elétrica proposta por SEBASTIÃO BOBBIO em face de ENERGISA DE RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – GERON.

As partes transacionaram id. n. 85165585.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 85165585, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas finais e honorários em face da celebração do acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO BOBBIO, CPF nº 62294903749, LINHA 04 km 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002013-23.2022.8.22.0023

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: VALDIR DE SOUZA, CPF nº 51102595934

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/mandado, desde já, defiro o pedido, devendo recolher as custas devidas. Solicitando a expedição de carta precatória ou mandado direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 404,96 (quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: VALDIR DE SOUZA, CPF nº 51102595934, LINHA 10, KM 11, PORTO MURTINHO sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000099-84.2023.8.22.0023

REQUERENTE: ROMILDO FREITAS BORGES, CPF nº 61906654204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada de Urgência proposta por ROMILDO FREITAS BORGES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alega a parte autora que residi no endereço informado nos autos há aproximadamente 07 anos, contudo, não tem energia elétrica no local, diante da necessidade de instalação de rede elétrica. Trouxe que por diversas vezes a requerida compareceu em sua residência fazendo promessas de ser realizado a instalação, e que toda a documentação está em seu escritório, mas até o momento nada foi feito. Por fim, alega ser professor juntamente com sua esposa, necessitando de energia elétrica diante da necessidade de aplicar algumas atividades online.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

Segundo a parte requerente, a desídia da requerida quanto o fornecimento de energia elétrica impossibilita na aplicação de suas atividades profissionais, bem como de outros fatores, trazendo aos autos documentos atestando suas alegações.

Nota-se que o presente caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida estabeleça energia elétrica no imóvel da parte autora no endereço declinado na inicial.

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que o não fornecimento do serviço de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo.

Ainda, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a ilegalidade, poderá haver futura interrupção do serviço no sobredito imóvel.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ENERGISA instale a subestação com ponto de acesso a residência da parte autora, viabilizando o fornecimento de energia elétrica, no endereço: Linha 02A, Km 04, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de 20 dias-multa.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2023 ao 12:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

À CPE:

1 – No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

2 – Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pela CPE;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pela CPE, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ROMILDO FREITAS BORGES, CPF nº 61906654204, LH 2A, KM 04 S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000811-14.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VIVIANE NUNES TREVISAN GALVAO, ELIANA DE MELLO OLIVEIRA, MARA CELIA ASSIS ALVES, BENEDITO CARTTA, FRIGORIFICO ALVES & OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia constante em id. n. 6971655.

À CPE para que expeça ofício à Caixa Econômica Federal, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o comprovante de transferência conforme determinado em despacho de id. n. 66875761.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VIVIANE NUNES TREVISAN GALVAO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANA DE MELLO OLIVEIRA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARA CELIA ASSIS ALVES, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BENEDITO CARTTA, LINHA 184, KM 3,5, SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRIGORIFICO ALVES & OLIVEIRA LTDA - ME, BR 429, KM 109,, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001576-79.2022.8.22.0023

AUTOR: MARIA CLEUSA DA CRUZ, CPF nº 51387921215

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

## DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio 2023, às 11h30min, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone com whatsapp das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9.099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de whatsapp informado para que a audiência possa ter início;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

A não aceitação da ligação pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação da ligação importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação importará na desistência tácita de sua oitiva; e

As partes ficam intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA CLEUSA DA CRUZ, CPF nº 51387921215, MARIA JULIA 1686 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002032-29.2022.8.22.0023

AUTOR: LORIVALDO ALVES RAMOS, CPF nº 53101006287

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA proposta por LORIVALDO ALVES RAMOS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Durante o trâmite dos autos, as partes entabularam o acordo constante em id. n. 84178302, requerendo a sua homologação, por meio do qual restou acordado que o valor a ser pago pela ENERGISA ao requerente, seria no montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo certo que o valor pactuado seria pago no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença homologatória do acordo. É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja conclusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. n. 84178302), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, do CPC, intimada as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada, mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LORIVALDO ALVES RAMOS, CPF nº 53101006287, LINHA 04-B KM 9,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000095-47.2023.8.22.0023

AUTOR: IVETE MARIA STACHELSKI, CPF nº 53515323287

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação. Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já, passo a determinar os demais atos processuais.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, e intinem-se as partes.

Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IVETE MARIA STACHELSKI, CPF nº 53515323287, LINHA 09 km 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000635-32.2022.8.22.0023

AUTOR: KESSYA NAUALLY DE SOUZA, CPF nº 08639118205

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2023, às 10:00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Devem as partes apresentarem rol de testemunhas, observando a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 357, §6º do Código de Processo Civil. Vejamos: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."
- d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: KESSYA NAUALLY DE SOUZA, CPF nº 08639118205, SÃO PAULO 4761 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000695-05.2022.8.22.0023

EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001473



ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EMBARGADOS: DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928, S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

#### DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2023, às 08:00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Devem as partes apresentarem rol de testemunhas, observando a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 357, §6º do Código de Processo Civil. Vejamos: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."
- d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001473, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EMBARGADOS: DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928, RUA DAS NAÇÕES 3978 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4257 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000102-39.2023.8.22.0023

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES PIMENTA, CPF nº 25254340215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ALIABE GOMES DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificado a fim de pagar valores retroativos no importe de R\$ 4.036,99 (quatro mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de agosto de 2022, bem como comprovante de negativação de seu nome por causa do débito discutido.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o mérito da causa, ficando suspensa a cobrança. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do FONAJE com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES PIMENTA, CPF nº 25254340215, LINHA 02, PARRON Km 09, SÍTIO PLANALTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002252-27.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: AILTON PORTUGUES DE SOUSA, CPF nº 96151315200, A. PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM, CNPJ nº 34773781000179

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito da contraproposta apresentada em id. n. 84824627.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 5 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AILTON PORTUGUES DE SOUSA, CPF nº 96151315200, RUA CHICO MENDES 2825 ALTO ALEGRE - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM, CNPJ nº 34773781000179, RUA CHICO MENDES 2825 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002450-98.2021.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001553-12.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 86318535268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

INVENTARIADOS: MARCILENE DIAS DA SILVA, CPF nº 69081808249, ESTER SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EMILIA DA SILVA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial constante em id. n. 84657645.

Intime-se o inventariante para que pague o ITCD, bem como apresente formal de partilha, ambos com base nas avaliações judiciais encartadas aos autos.

Após, intime-se a Defensoria Pública, curadora especial dos menores para manifestação.

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 86318535268, AV. AYRTON SENA 2696 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MARCILENE DIAS DA SILVA, CPF nº 69081808249, RUA CURITIBA, B 3779 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTER SILVA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 3779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMILIA DA SILVA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 3779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000232-63.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 05 de maio de 2023, às 09 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234, LINHA 04 KM 3 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000640-54.2022.8.22.0023

AUTORES: SCHEYLA HERINGER PAIVA, CPF nº 13531045750, MARKISSON INACIO PAIVA, CPF nº 07463445704, WILLIAM CARDOSO DE PAIVA, CPF nº 63907470206, MATEUS HENRIQUE GONCALVES DE PAIVA, CPF nº 94622841215, LUCIANO CARDOSO DE PAIVA, CPF nº 04219693777, ROSELI PAIVA, CPF nº 32562322215, EUCLESIO PAIVA, CPF nº 94331227715, DILSA PAIVA FREITAS, CPF nº 01690121742, DILCEIA PAIVA BINDA, CPF nº 00143424211, DELIZETT PAIVA, CPF nº 32654090230, ACIR PAIVA, CPF nº 47467312768, SAMUEL PAIVA, CPF nº 57667187720, DILCILEIA PAIVA DE ANDRADE, CPF nº 08601620795

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de março de 2023, às 08h30min.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência. Para tanto será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Por fim, à CPE para que proceda com a retificação do fluxo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: SCHEYLA HERINGER PAIVA, CPF nº 13531045750, RUA AZULÃO 190 COLUMBIA - 29709-331 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO, MARKISSON INACIO PAIVA, CPF nº 07463445704, AVENIDA SÃO FRANCISCO 190 PLANALTO SERRANO BLOCO A - 29178-400 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, WILLIAM CARDOSO DE PAIVA, CPF nº 63907470206, RUA MINAS GERAIS 2390 EMBRATTEL - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA, MATEUS HENRIQUE GONCALVES DE PAIVA, CPF nº 94622841215, RUA FLORIANÓPOLIS 1574, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO CARDOSO DE PAIVA, CPF nº 04219693777, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS 1371 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI PAIVA, CPF nº 32562322215, AVENIDA PARANA 3216 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUCLESIO PAIVA, CPF nº 94331227715, RUA VEREADOR MARCO apt 301 AURELIO BONFANTE - 25850-000 - PARAÍBA DO SUL - RIO DE JANEIRO, DILSA PAIVA FREITAS, CPF nº 01690121742, AVENIDA DOUTOR OLÍVIO LIRA PRAIA DA COSTA - 29101-260 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, DILCEIA PAIVA BINDA, CPF nº 00143424211, RUA RIO XINGU 878, - ATÉ 1012/1013 RIACHO DAS PEDRAS - 32265-290 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, DELIZETT PAIVA, CPF nº 32654090230, AVENIDA DOUTOR OLÍVIO LIRA 1320 PRAIA DA COSTA - 29101-260 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ACIR PAIVA, CPF nº 47467312768, RUA SEBASTIAO CIPRIANO 463 VILA LANDINHA - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO, SAMUEL PAIVA, CPF nº 57667187720, LINHA 29 km 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DILCILEIA PAIVA DE ANDRADE, CPF nº 08601620795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002183-29.2021.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

EXECUTADO: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002453-53.2021.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000089-40.2023.8.22.0023

AUTOR: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO, CPF nº 59237902204

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

De acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.

O autor não indicou seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial e número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Portanto, ficam o requerente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail.

No mesmo prazo, deve apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANDREIA SANDRA DE OLANDA EMILIO, CPF nº 59237902204, ROD. 377, KM 01, PA PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001132-80.2021.8.22.0023

REQUERENTES: ANA BENEDITA SANTIAGO DE FRANCA, CPF nº 02125322277, GABRIELI DE FRANCA, CPF nº 04738629212,

SILDEMAR SANTIAGO DE FRANCA, CPF nº 02597443280, SILVIO DE FRANCA APONTES, CPF nº 00132906228

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

INVENTARIADO: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime a inventariante, para que comprove o pagamento das custas, calculadas sobre o valor do espólio avaliado judicialmente, bem como o pagamento do imposto causa mortis.

Com a juntada dos documentos comprobatórios de pagamento das custas e imposto causa mortis, intimem-se as Fazendas para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ANA BENEDITA SANTIAGO DE FRANCA, CPF nº 02125322277, JORGE TEIXEIRA 1161 SETOR 02 - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GABRIELI DE FRANCA, CPF nº 04738629212, AV 10 DE ABRIL 3740 SETOR 1 - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILDEMAR SANTIAGO DE FRANCA, CPF nº 02597443280, COMUNIDADE QUILOMBOLA S/N,

DISTRITO DE SAO FRANCISCO/RO BEIRA RIO - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA,

SILVIO DE FRANCA APONTES, CPF nº 00132906228, AV.PARANÁ 3749 CAMPOS SALES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, COMUNIDADE QUILOMBOLA S/N BEIRA RIO - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000792-05.2022.8.22.0023

AUTORES: L. S. D. A., H. P. S. T., W. J. S. T., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. N. T., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de intimação pessoal requerido pela Defensoria Pública.

Intime-se, pessoalmente, a genitora da menor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Defensoria Pública desta comarca a fim de promover o regular andamento do feito.

Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: L. S. D. A., RUA JOÃO GOULART 3481 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, H. P. S. T., RUA JOÃO GOULARD 3481 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. J. S. T., RUA JOÃO GOULARD 3481 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: W. N. T., CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM03, RUA AGUIMA DE SO 0771 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002732-05.2022.8.22.0023

AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA, CPF nº 11410345220

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural promovida por João da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.



Apresentada a contestação, bem como a impugnação, AO CARTÓRIO, para que designe a audiência de instrução e julgamento, e intímem-se as partes.

Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intímem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA, CPF nº 11410345220, LINHA 06B, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000101-54.2023.8.22.0023

REQUERENTE: ELIAS ARAUJO, CPF nº 03613592258

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JHONNY MAX VIANA, CPF nº 00837500290

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por ELIAS ARAUJO em face de JHONNY MAX VIANA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2023 às 08:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ELIAS ARAUJO, CPF nº 03613592258, RUA PRINCESA ISABEL 3107 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JHONNY MAX VIANA, CPF nº 00837500290, RUA CASTANHEIRAS 1670 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002215-97.2022.8.22.0023

AUTOR: LOURDES BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 54531586204

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio 2023, às 11h00min, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone com whatsapp das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de whatsapp informado para que a audiência possa ter início;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

A não aceitação da ligação pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação da ligação importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação importará na desistência tácita de sua oitiva; e

As partes ficam intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LOURDES BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 54531586204, CHACAREIRO s/n., (RUA SÃO FRANCISCO, A ESQUERDA ANTES DA LINHA 1) RUA MANAUS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000091-44.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE GONCALVES DUTRA, CPF nº 06076688220

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral apontada pela parte.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2023 às 10:00 horas.

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum. Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código ---), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência com o uso de máscaras, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE GONCALVES DUTRA, CPF nº 06076688220, RUA CAMPO GRANDE s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001184-42.2022.8.22.0023

AUTOR: LUZINETE SEPULCRO CURITIBA, CPF nº 48583170215

ADVOGADO DO AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio 2023, às 11h00min, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone com whatsapp das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de whatsapp informado para que a audiência possa ter início;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

A não aceitação da ligação pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação da ligação importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação importará na desistência tácita de sua oitiva; e

As partes ficam intimadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUZINETE SEPULCRO CURITIBA, CPF nº 48583170215, RUA RONDÔNIA 3376 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003700-92.2022.8.22.0004

REQUERENTE: HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ, CPF nº 75963116287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: JAIR FERNANDES NUNES, CPF nº 11569158215

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos e defiro o diferimento das custas.

Desde já nomeio como inventariante HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ, a qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC – Lei 13.105/2015), bem como deve informar se há ação de inventário protocolada pelos herdeiros/filhos.

Após, defiro a inclusão dos herdeiros no polo passivo, bem como determino a citação destes.

A inventariante deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, obedecendo-se rigorosamente o disposto no artigo 620 do CPC (coligindo aos autos todos os documentos comprobatórios da titularidade dos bens, da qualificação dos herdeiros e interessados, de eventuais dívidas ou créditos etc), bem como, no mesmo prazo, deverá juntar as certidões negativas de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a inventariante comprovar o pagamento do ITCMD incidente sobre os bens descritos nas primeiras declarações, ou comprovar documentalmente eventual isenção.

Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para se manifestarem nos autos. A Fazenda poderá se manifestar sobre os valores dos bens, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, os quais poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

Abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (arts. 628 e 637, CPC).

Se concordes aos cálculos, digam em 5 (cinco) dias (art. 638, CPC).

Havendo pagamento do ITCMD ou comprovada sua isenção; não havendo divergências suscitadas pelos herdeiros ou por terceiros interessados, pelo Ministério Público ou por qualquer das Fazendas e estando pagas as custas iniciais e finais, voltem conclusos para sentença.

Deixo por ora, de analisar o requerimento de id. n. 83944944.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ, CPF nº 75963116287

REU: JAIR FERNANDES NUNES, CPF nº 11569158215

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002378-77.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GISLAINE DEBORA ROZO, CPF nº 38625431291

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que Gislaine Débora Rozo, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada em ata de audiência, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei no 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4o, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o cumprimento da pena imposta.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GISLAINE DEBORA ROZO, CPF nº 38625431291, LINHA 95, KM 38 s/n, Pousada Nova Vida Zona Rural - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000102-39.2023.8.22.0023

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES PIMENTA, CPF nº 25254340215

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ALIABE GOMES DA SILVA, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificado a fim de pagar valores retroativos no importe de R\$ 4.036,99 (quatro mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de agosto de 2022, bem como comprovante de negativação de seu nome por causa do débito discutido.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o mérito da causa, ficando suspensa a cobrança. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES PIMENTA, CPF nº 25254340215, LINHA 02, PARRON Km 09, SÍTIO PLANALTO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000092-92.2023.8.22.0023

REQUERENTES: FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1) Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Pede liminarmente que sejam os réus compelidos a fornecerem ADALIMUMABE (biológico injetável) na quantidade necessária ao tratamento médico prescrito. Aponta que a autora apresenta quadro com Retocolite Ulcerativa - RCU (CID K 51.0), que se trata de uma Doença Inflamatória Intestinal (DII), Crônica e Autoimune, em que causa INFLAMAÇÃO e ULCERAÇÕES no intestino grosso (Cólon) e/ou reto, cujo principais sintomas são: diarreia (fezes com sangue), hemorragia, dor abdominal (cólicas) e febre. Requer seja determinado o fornecimento do medicamento, pelo Estado e Município. Pois bem.

Tendo em vista as peculiaridades que envolve o caso dos autos, envie os autos para o NATJUS, para obtenção de Nota Técnica sobre a necessidade ou não do fornecimento do medicamento prescrito com urgência pela parte autora.

Esclareço que o Natjus foi criado pela Resolução 238/2016 - destinados a subsidiar os magistrados com informações técnicas, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Cooperação n. 21/2016, cujo objeto é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde, pública e suplementar, visando, assim, aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para solução das demandas, bem como conferindo maior celeridade no julgamento das ações judiciais.

Voltem os autos conclusos em 05 dias úteis, para averiguação da resposta por meio do sistema NatJus.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS, LINHA 20, KM 2, POSTE 13 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO S Nº S/Nº BAIRRO CIDADE BAIXA FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002136-21.2022.8.22.0023

EMBARGANTE: AMILTON ANTUNES DOMINGUES, CPF nº 70815658915

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

EMBARGADOS: DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001473

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AMILTON ANTUNES DOMINGUES, opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 82540110, alegando contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos consiste na contradição quanto ao pedido formulado pelo autor e a decisão proferida, quanto ao diferimento das custas ao final do processo e a retificação do valor da causa.

Ao que verifico, assiste razão à embargante, uma vez que pleiteou pelo diferimento do pagamento das custas para o final do processo, e não pela gratuidade da justiça, portanto, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Quanto à retificação do valor da causa, verifico que se trata do mesmo valor da ação principal, não sendo caso de se falar em alteração desta nestes autos.

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, e dou provimento no sentido de corrigir e apreciar o pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Na oportunidade, aprecio o requerimento realizado.

O artigo 34, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, assevera:

O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

Destarte, não basta dizer que está em condição de hipossuficiência nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade e do diferimento ao final tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição.

Portanto, não vislumbro motivos ensejadores para a deferimento do pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Logo, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o diferimento das custas ao final.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: AMILTON ANTUNES DOMINGUES, CPF nº 70815658915, RUA RONALDO ARAGÃO 4450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928, KM 5.5, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001473, GLEBA 22 Lote 23-A, ZONA RURAL BR 364, KM 560 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001106-58.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente. Ressalto que em relação ao pedido da existência de quaisquer títulos, deverá ser recolhido um valor de diligência para cada instituição financeira e executado. Em relação ao pedido de bens ou saldos existentes, estes são realizados pelos Sistemas Sisbajud e Infojud, devendo a parte promover com o pagamento da diligência de cada executado.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a parte autora deve apresentar a planilha atualizada do débito, para que proceda com as diligências.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 3010 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000736-69.2022.8.22.0023

AUTOR: LARYSSA DE SOUZA ARPINI, CPF nº 01692886258

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de salário maternidade ajuizada por Laryssa de Souza Arpini contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Verifico que não há preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a sentença ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da sentença em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a sentença que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR



FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. Sentença anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência ou mista, para o dia 19 de maio de 2023, às 10 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento. Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LARYSSA DE SOUZA ARPINI, CPF nº 01692886258, LH 02 Rodovia 377 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002586-61.2022.8.22.0023

AUTOR: MOIZES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31308660278

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL

APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Portanto, CITE-SE a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, NCPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exibir.

Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se a autora para conhecimento e manifestação, em 10 (dez) dias e, em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MOIZES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31308660278, RUA SAMUEL LOURENÇO 4471 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000082-82.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

EXECUTADO: GIOVANNY THEODORO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - [sfg1criminal@tjro.jus](mailto:sfg1criminal@tjro.jus)Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - [sfg1civel@tjro.jus.br](mailto:sfg1civel@tjro.jus.br)Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - [cejuscsg@tjro.jus.br](mailto:cejuscsg@tjro.jus.br)

PROCESSO: 7000107-61.2023.8.22.0023

AUTOR: MANOEL ALVES TEIXEIRA, CPF nº 24148393920

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

No mais, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.

O autor não indicou seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial e número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, além ainda dos documentos que comprovem ser segurado obrigatório, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação. Deve ainda no mesmo prazo, informar nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MANOEL ALVES TEIXEIRA, CPF nº 24148393920, LINHA 02, KM 10, PT 63 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé  
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus  
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br  
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002290-39.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: MARCOS TEIXEIRA, CPF nº 73590746220  
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721  
DECISÃO

Revogado o benefício concedido ao suposto infrator, uma vez que o Ministério Público ofereceu denúncia.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 28/04/2023, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.

Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO: MARCOS TEIXEIRA, CPF nº 73590746220, RUA TIRADENTES 3556 3339 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé  
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus  
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br  
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001648-03.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº 11379928249  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a petição de id. n. 85447003, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº 11379928249, BR 429, KM 90, LINHA 90, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002398-05.2021.8.22.0023

AUTOR: ORLANDINA BAILKE NINCK, CPF nº 64381102215

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA, CPF nº 86631829291

ADVOGADO DO REU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do INCRA de id. n. 85139003, concedendo novo prazo para apresentar manifestação nos presentes autos, sendo este de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da parte autora de id. n. 84925069, para intimar pessoalmente o terceiro interessado ERVINO NINCK, quanto o andamento desta ação, bem como para, requerendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da parte autora de id. n. 85835412, uma vez que é facultado às partes e testemunhas participar de forma remota (por videoconferência) ou de forma presencial/física (nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé) nas audiências designadas por este Juízo.

No mais, aguarde-se o prazo para realização da audiência de justificação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ORLANDINA BAILKE NINCK, CPF nº 64381102215, LINHA 06 KM 21 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA, CPF nº 86631829291, AV. SÃO PAULO 4369 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000117-42.2022.8.22.0023

AUTOR: ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 27153770291

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de id. n. 85074089.

A parte autora pleiteia a intimação do requerido, por intermédio da gerência do INSS, para implantação imediata do benefício concedido. Os presentes autos encontram-se pendentes de remessa à instância superior para análise do recurso de apelação interposto (id. n. 84146376).

Pois bem, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil versa:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

A sentença proferida na audiência de instrução e julgamento de id. n. 81913621, concedeu ao autor tutela provisória de urgência para implantação do benefício, vejamos:

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Desse modo, intime-se o INSS para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença, sob pena de aplicação de multa, devendo ainda, comprovar nos presentes autos o cumprimento da decisão, ou justificar a impossibilidade com prova do fato que alegar.

À CPE, para que proceda a intimação pelo sistema e no e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.

Assim, aplicável ao presente caso o cumprimento provisório de sentença.

No mais, não se justifica o feito permanecer neste Juízo vários meses aguardando a implantação do benefício em favor da parte autora, quando ainda pendente análise de recurso de apelação.

Caso entenda, deverá a parte autora propor o devido cumprimento provisório de sentença.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para análise do recurso de apelação interposto.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ADEVAL DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 27153770291, ROD BR 429, LINHA 06, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002297-31.2022.8.22.0023

AUTOR: CRISLEN ERICA FERREIRA CACHONE KRAUSE, CPF nº 01318724279

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

No mais, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato por e-mail com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CRISLEN ERICA FERREIRA CACHONE KRAUSE, CPF nº 01318724279, LINHA 27 KM 06 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000103-24.2023.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, CPF nº 04496507234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Cobrança c/c dano moral e pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES, em face de ENERGISA RONDONIA.

Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, teve o relógio periciado unilateralmente, o que gerou um débito de R\$ 1.003,02 a título de recuperação de consumo do mês de agosto de 2022. Por entender que o débito é indevido, requer a liminar para que não haja a suspensão no fornecimento de energia, e que seja suspensa a cobrança, até que se resolva o mérito da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de agosto de 2022.

Numa análise superficial, verifico que a cobrança relativa a diferença de fatura está fora de padrão de consumo, já que o período abrangido pela cobrança, ao que parece, não ficou fora da média a fim de dar ensejo a cobranças adicionais.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que eventual corte no fornecimento de energia até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, até que se resolva o mérito da causa, ficando suspensa a cobrança aqui discutida. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2023 às 09:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, também para fornecer um número de whatsapp, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do FONAJE com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, CPF nº 04496507234, LINHA 02, PARRON S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000301-32.2021.8.22.0023

EXEQUENTES: V. P. D. S. W., CPF nº 88838498253, L. H. D. S. D. S., CPF nº 06889498275

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

EXECUTADO: J. F. A. D. S., CPF nº 42183979291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve-se observados os seguintes requisitos: 1º) inércia da parte; 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); e 3º) consentimento da parte ré (quando já ocorrida a citação - art. 485, §§4º e 6º, CPC) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Portanto, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: V. P. D. S. W., CPF nº 88838498253, RUA CABIXI 1666, CASA DE DETENÇÃO SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. H. D. S. D. S., CPF nº 06889498275, RUA DOS PIONEIROS s/n, PREJUDICADO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. F. A. D. S., CPF nº 42183979291, RUA HASSIB CURY 1324, PREJUDICADO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002381-66.2021.8.22.0023

AUTOR: ESMAEL DE LIMA, CPF nº 81593643268

ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 10 (dez) dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ESMAEL DE LIMA, CPF nº 81593643268, RUA DOM PEDRO I 3805 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001749-16.2016.8.22.0023

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 54806402168

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a CPE constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 54806402168

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001316-07.2019.8.22.0023

REQUERENTES: ISMAEL ISAQUE DA CRUZ, GEOZANE JEANE DA CRUZ, FABIO POIQUI DA CRUZ, FRANCISCA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: CICERO DONIZETE DA CRUZ, CPF nº 28396405115

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ISMAEL ISAQUE DA CRUZ, RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA, GEOZANE JEANE DA CRUZ, RUA RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA, FABIO POIQUI DA CRUZ, OURO PRETO 1137 NOVA HUMAITA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, FRANCISCA DA

CRUZ, RONDÔNIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: CICERO DONIZETE DA CRUZ, CPF nº 28396405115, RONDONIA, S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000360-83.2022.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SAMUEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - [sfg1criminal@tjro.jus](mailto:sfg1criminal@tjro.jus)

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - [sfg1civel@tjro.jus.br](mailto:sfg1civel@tjro.jus.br)

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - [cejuscsg@tjro.jus.br](mailto:cejuscsg@tjro.jus.br)

PROCESSO: 7001038-98.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 33800987104

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Proceda com a habilitação da patrona da parte requerida nos autos, conforme manifestação de id. n. 84857501.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 23/01/2023, ao 12h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Havendo transação, voltem conclusos para homologação.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Após a resposta da parte requerida, providencie a CPE a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 06 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 33800987104, LINHA 377 SN, TRAVESSÃO COM A LINHA 3 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA JATUARANA 474, BANCO BRADESCO /SA CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000871-52.2020.8.22.0023

AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115

ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da petição de id. n. 83741777.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 6 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115, BR 429 km 105, LINHA MAVEL SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R. CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000940-16.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA 78135486200

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000551-02.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da Certidão ID-85899289.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000103-24.2023.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, CPF nº 04496507234

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Cobrança c/c dano moral e pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES, em face de ENERGISA RONDONIA.

Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, teve o relógio periciado unilateralmente, o que gerou um débito de R\$ 1.003,02 a título de recuperação de consumo do mês de agosto de 2022. Por entender que o débito é indevido, requer a liminar para que não haja a suspensão no fornecimento de energia, e que seja suspensa a cobrança, até que se resolva o mérito da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de agosto de 2022.

Numa análise superficial, verifico que a cobrança relativa a diferença de fatura está fora de padrão de consumo, já que o período abrangido pela cobrança, ao que parece, não ficou fora da média a fim de dar ensejo a cobranças adicionais.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que eventual corte no fornecimento de energia até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, até que se resolva o mérito da causa, ficando suspensa a cobrança aqui discutida. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2023 às 09:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, também para fornecer um número de whatsapp, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, CPF nº 04496507234, LINHA 02, PARRON S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000593-56.2017.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

REU: Estado de Rondônia

**INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV**

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, inclusive dados bancários, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):

2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):

3. Valor da correção monetária:

4. Valor dos juros:

5. Último índice usado na correção monetária:

6. Data final da correção monetária:

7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:

8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:

9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):

10. Multa (%), se houver:

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000518-75.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANILDA TEIXEIRA CASU

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência acerca da Certidão ID-85904992.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002859-77.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DIAS DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003942-94.2022.8.22.0022

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: R. D. P. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença ID 84800731.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000638-24.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSICLEIDE PEREIRA SANTOS

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003411-08.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LUIS VALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: JS TURISMO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000500-23.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ATAIDE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002652-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA, CPF nº 56899505215, RUA ERMELINDA CARAGNATO 15, CASA POPULAR CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Analisando detidamente os autos, verifico que não constam nos autos a petição inicial dos pedidos autorais.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para a devida juntada da peça inaugural, sob pena de extinção dos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002525-09.2022.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

REU: L. P. D. S.



**INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA**

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 84751076: “[...] Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam na Ata de audiência de id. 83392614, que fica fazendo parte integrante desta sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando que a guarda é inerente ao poder familiar, dispense a expedição de termo de guarda. Sem custas e honorários, em razão da cobertura da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC). Ciência ao Ministério Público e Defesa. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se, após arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. São Miguel do Guaporé/RO, 30 de novembro de 2022. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004102-22.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001588-33.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SELINEIA CAETANO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERENTE: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S** Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001229-25.2017.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85873246 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000649-53.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DE OFÍCIO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 85145956

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7003195-47.2022.8.22.0022 REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: HEMILLY LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002579-43.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE LITTIG AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85875206 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000577-03.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85875247 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003879-06.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEIA PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000633-65.2022.8.22.0022

REQUERENTE: GEOVANA ROSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

7004571-68.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REU: MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do artigo 537 do CPC, concedo novo prazo para o cumprimento da liminar.

Sendo assim, intime-se o requerido para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, corridos, o cumprimento integral da determinação quanto o restabelecimento do acesso a conta pessoal do autor no sistema de compras do site da demandada, conforme decido em liminar (decisão de id. 85246500).

Caso não seja comprovado nos autos tal determinação no prazo estabelecido, APLICO MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) em desfavor do requerido. Neste caso, certifique-se, e intime-se o demandado para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003554-94.2022.8.22.0022

Classe Processual: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Inclusão em programa de acolhimento familiar

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: Z. Y. D. S. P., L. N. S. P.

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7001407-95.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

VALTER NEVES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.

O Laudo Médico foi juntado no id. 82286697.

Citado, o requerido apresentou contestação.

A parte requerente impugnou à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 82286697).

Veja-se:

Nome da(s) doença(s): Síndrome epiléptica. CID: G40.2

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Periciado com história de cefaleia e epilepsia, medicado e estabilizado, não apresentou alterações incapacitantes ao exame físico.

Saliente-se, ademais, que, durante a perícia judicial, especialmente através do exame físico, o expert executa diversos procedimentos no intuito de verificar se o periciado apresenta alguma espécie de comprometimento nas funções e estruturas de seu corpo.

Nesse sentido, ainda que eventual patologia não conste do laudo pericial, não se pode com base nisso afastar a conclusão do auxiliar técnico do juízo quanto à ausência de incapacidade laboral atual, ante a demonstração da inexistência de qualquer disfuncionalidade orgânica capaz de afetar o desempenho sistêmico das partes corporais envolvidas na realização das atividades laborais habituais da parte autora.

Registre-se, outrossim, que o formulário elaborado pelo juízo já contém todos os quesitos necessários à análise da (in)existência de incapacidade laboral, sendo prescindível a resposta a quesitos adicionais, especialmente quando, tal qual se verifica na espécie, o expert preenche corretamente o formulário, respondendo aos quesitos que lhe são apresentados e justificando satisfatoriamente suas conclusões.

A propósito, não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora ou, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto “os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias” (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ( AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que o (a) perito (a) judicial não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, entendimento, inclusive, já pacificado na jurisprudência e erigido a Enunciado do FONAJEF de n. 112 ("Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz"). Afinal, a lei exige apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Grifei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por VALTER NEVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAFAEL HENRIQUE DE ARAUJO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 3 (três) últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo, até a data do efetivo pagamento (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC), bem como para pagar o débito sob o rito de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição de bens.

Pelo MM. Juiz foi dito no ID >>>>>>>>> : "...5) Desde já, advirto ao executado que apenas o comprovante de entrega de envelope nada prova, pois, depende de validação pelo banco e, não raras vezes, alguns executados possuem o mau costume de depositar envelopes "vazios", para se livrar das obrigações. Lamentavelmente isso é prática frequente. Sempre quando este Magistrado faz audiências alerta aos participantes para NÃO FAZER PAGAMENTO DESTA FORMA."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7000341-55.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: G. F. D. C. A.

Executado: RAFAEL HENRIQUE DE ARAUJO

Sede do Juízo: São Miguel do Guaporé - Vara Única, Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

São Miguel do Guaporé (RO), 17 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo : 7000922-32.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7004043-34.2022.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve, Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, AV PRESIDENTE VARGAS 560 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RHUAN PABLO DE SOUZA SHIMADA, AV PRESIDENTE KENNEDY 1636 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o infrator é menor de idade, bem como este não pode ser parte no Juizado Especial Criminal, determino o arquivamento do feito, eis que distribuído equivocadamente.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 17 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

7001037-19.2022.8.22.0022

REQUERENTE: M. D. L. B., FLOR DE MARACUJÁ 99 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, OAB nº RO11714, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. T. D. O., LINHA 90 KM 05 LADO SUL, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, DOM BOSCO 2230, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003055-13.2022.8.22.0022

AUTOR: RONALDO ALBINO DA SILVA, CPF nº 68666071249

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por RONALDO ALBINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 82814656.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.



## MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

## Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desnecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Transtornos dos discos intervertebrais cervicais e lombares CID10 M50.1, M51.1. Apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 18 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

## Termo inicial

O benefício é devido desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 17/08/2022.

## Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 18 meses, a partir de 08/2022, razão pela qual fixo a DCB em 01/2024.

Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 17/08/2022, devendo ser mantido até 01/2024.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000867-21.2012.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: EVERTON BONETTO BARBOZA, CPF nº 00692192140, LINHA 108, KM 23, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 07 DE SETEMBRO 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos a parte autora para apresentação de procuração devidamente assinada, sob pena de arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003957-63.2022.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Banco Bradesco S.A. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, BRADESCO

DEPRECADO: MASPOLI LIMA FARINHA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a perda do objeto da presente carta precatória, devolva-se à origem, com nossas homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002575-69.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAICON HENRIQUE KNACK

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MAICON HENRIQUE KNACK

Rua Chico Mendes, 063, casa, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002046-50.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AFLAUDIAS FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 7002759-25.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ROSA NUNES, LINHA 86, KM 19, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540AUTOR:

ANTONIO ROSA NUNES, LINHA 86, KM 19, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO ROSA NUNES, o qual a embargante alega omissão na decisão embargada alegando que deve ser considerada a data de 16/11/2020 como início do benefício.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Desta forma, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7000155-23.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.388,94 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: HUDSON ALECRIM DE AMORIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000847-95.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: LUCAS MAIONI DA SILVA CARDOSO, LH 94, KM 8, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002392-98.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CREUZENIR DE SOUZA REQUENA, LH 74 KM 11 LD SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000138-84.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GERSON BUGUE, CPF nº 00541523724, LINHA 15, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, ARIQUEMES SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da incapacidade da parte autora, sendo que o documento juntado aos autos apenas indica o tratamento que a autora realizou.

Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000165-67.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 183,83 (cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARTA CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliante-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001289-56.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL VALERIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 7000188-47.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELSON HONORIO, LH 25 KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI

- 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA

639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 7000156-42.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM LINO DE SOUZA, LINHA 30, KM 03 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA

639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.



Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 6.317,32 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01516356-6 , operação 040 EM FAVOR de (a) exequente JOAQUIM LINO DE SOUZA, CPF nº 40825086272, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Levantado os valores, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002550-22.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Dever de Informação

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LINDAIR RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, LINHA 02 DE MAIO, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.

Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 4473 / 040 / 01516766-9

Valor: R\$ 14.244,62

Favorecido do alvará eletrônico: LINDAIR RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 85196304215 ou Advogado (a) GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

#### OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004605-43.2022.8.22.0022

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 21.698,11

AUTOR: A. D. C. N. G. L.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: K. A. S. M. K.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Acolho a emenda a inicial. Custas recolhidas

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública desta comarca.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO VOYAGE 1.6, ano/modelo 2013/2014, cor PRATA, Código de RENAVAL 546581382, Chassi n.º 9BWDB45U2ET018820 e placa ONM-1E93

REU: K. A. S. M. K., RUA PEROBA 2466, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000161-30.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.514,58 (mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002747-45.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: OSEIAS DE FREITAS COMINI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA, o qual a embargante alega omissão na decisão embargada ao não observar a data do requerimento administrativo como termo inicial do pagamento dos retroativos. Por fim, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Na sentença resta claro que o termo inicial foi deferido a partir da citação do INSS em 19/06/2022, data em que o sistema registrou ciência no expediente de citação da autarquia previdenciária.

Isso porque, em virtude da pandemia da Covid-19 a Lei nº 13.982/2020 autorizou a antecipação de auxílio doença no valor equivalente a 1 salário mínimo, concedida de forma excepcional pelo INSS, o que não se confunde, com o auxílio doença definitivo, que somente pode ser avaliado em Juízo após devidamente processado na via administrativa.

Dessa feita, o autor confeccionou pedido ANTECIPAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, nos termos da Lei 13.982/2020 e após o indeferimento da antecipação do benefício, não realizou o agendamento de perícia presencial, o que obstaculizou a parte demandada verificar a incapacidade da parte autora.

Registro que, a Lei 8.213/91 não dispensa a realização de perícia médica pelo INSS quando do exame de pedidos de concessão de benefício por incapacidade e, tampouco, a Portaria Conjunta 9.381, de 6 de abril de 2020, de forma que caso não seja possível a antecipação, o INSS não está dispensado de realizar a perícia médica para analisar o direito ao benefício.

Logo, o termo inicial encontra-se correto, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000815-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: FRANCISCO DIAS TOLEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FRANCISCO DIAS TOLEDO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.

Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id. 74631999) alegando que o autor não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pelo autor ao id. 75189591.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor:

"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

#### CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 60 (sessenta) anos em 2021 (nascimento em 08/07/1961), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou aos autos algumas notas fiscais de produção agrícola datadas em 2002, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Juntou também um contrato de compra e venda datado em 1986, bem como notas fiscais de compra de produtos no ano de 2010.

Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de prova documental contemporânea ao requerimento administrativo (2021), sendo que a prova mais recente é do ano de 2010. Muito embora o autor fora beneficiário de aposentadoria por invalidez entre 2013 e 2020, é consabido que tal período somente pode ser utilizado para fins de carência, quando há contribuição intercalada durante o período de recebimento do benefício.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTAGEM DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA APENAS QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 55, II, da Lei 8213/91 e com o art. 60, III, do Decreto 3048/99, o tempo em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença deve ser contado como tempo de

contribuição e, por consequência, computado para fins de carência, quando for intercalado com períodos de atividade laboral. 2. Como posto na decisão, no caso analisado, o período em que a autora recebeu auxílio doença, de 11/12/2001 a 11/04/2017 (e-fl. 14 dos autos originários - Processo nº 0011741- 75.2017.4.02.5003), não pode integrar o cálculo do tempo de carência, eis que restou plenamente comprovado que a autora fruiu de auxílio-doença por quase 16 anos seguidos e que, após a cessação do auxílio-doença, a autora não retornou às atividades rurais, não tendo, portando, sido o benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00066316920174020000 RJ 0006631-69.2017.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Grifei.

No caso dos autos, o autor não possui qualquer prova contemporânea ao requerimento, bem como qualquer documento hábil a comprovar a qualidade de segurado especial durante o período de recebimento do benefício por incapacidade.

Outrossim, muito embora as testemunhas atestam com veemência que a autora sempre laborou e morou na zona rural, em atividade agrícola e em regime de economia familiar, verifico a ausência de provas contemporâneas do alegado.

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III – DISPOSITIVO

Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FRANCISCO DIAS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

P. R.

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003137-78.2021.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: N. A. N. D. S., CPF nº 94233756268, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1660 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova tentativa de citação/intimação da parte requerida no endereço declinado pela parte autora. A saber: RUA S MIGUEL, N.º 1676, BAIRRO CRISTO REI EM SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - 76932-000.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002025-45.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: EDILEUZA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo para expedição da certidão de dívida judicial, no prazo de cinco dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003144-70.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCE MARIA DE ALMEIDA, LINHA 82, KM 01, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282AAUTOR:

NILCE MARIA DE ALMEIDA, LINHA 82, KM 01, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NILCE MARIA DE ALMEIDA o qual a embargante alega omissão na decisão embargada alegando que as provas para comprovar a condição de segurada especial, encontram-se nos autos n. 0000989-29.2015.8.22.0022 e o processo por ser físico estava em grau de recuso no TRF1-BA. Alegou ainda que o processo retornou em fevereiro de 2022.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cedo, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, devem ser REJEITADOS.

Em que pese as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

É obrigação da parte instruir o feito com os documentos que entender pertinentes, no presente caso a parte poderia ter solicitado suspensão do feito, o que não o fez. No mais observo que a autora informa que o processo no TRF voltou para a comarca em fevereiro/2022, sendo que a sentença foi proferida em setembro/2022, lapso temporal mais que suficiente para a parte apresentar a documentação nos autos. Desta forma, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de discutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004402-81.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000.(69) 36422660

Processo nº 7002619-54.2022.8.22.0022 AUTOR: MARCOS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 27/02/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por



videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000891-12.2021.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELMIRA ALVES DE FREITAS STEN e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

INVENTARIADO: GERALDO ALVES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PESSIN - SC35217

Intimação - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 84800722: “[...] intime-se a herdeira Patrícia de Freitas Hinz, por meio de seu advogado, para que manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fazer a juntada de certidão de casamento (tendo em vista que informou na procuração que é casada) e comprovante de endereço.”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7001861-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito

REQUERENTE: M. D. J. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: B. C. C. S., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM

PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 17.000,00

**DECISÃO**

Diante da manifestação da parte autora de que o valor constante na conta judicial informado na id. 81149791, não pertence a este processo, mas sim aos autos de n. 7004122-47.2021.8.22.0022, defiro a destinação do valor informado aos autos de origem.

Para tanto, serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para que a Caixa Econômica Federal, agência local, VINCULE a quantia de R\$ 9.814,78 (mais os rendimento legais) do valor depositado junto a essa instituição financeira, agência/operação/conta judicial: 4473 / 040 / 01514482-0 para a Conta judicial a ser criada junto à CEF, Ag. 4473, vinculada aos autos 7004122-47.2021.8.22.0022, que tramita neste juízo.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: central\_saomiguel@tjro.jus.br ou via watsap 55 69 3309-8771.

Instrua o presente Ofício com o documento em anexo.

Junte cópia desta decisão nos autos de n. 7004122-47.2021.8.22.0022.

Com a juntada do comprovante de transferência deverá o cartório certificar a operação nos autos supracitado.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000113-71.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: LUIZ HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 2636, A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de residência em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002804-63.2020.8.22.0022

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELCI ESTEVAO LEITE, RUA DAS ACÁCIAS 2341 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.

Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 4473 040 01516409 -0

Valor: R\$ 13.425,73

Favorecido do alvará eletrônico: NELCI ESTEVAO LEITE, CPF nº 81436033268 ou Advogado (a) LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000124-03.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: LAURITA AMELIA DA SILVA ALVES, AVENIDA 16 DE JUNHO 2356 LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como juntar comprovante de residência em seu nome legível, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000134-47.2023.8.22.0022

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO DE SOUZA SANTOS, LINHA 14, KM 08 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por FABIO DE SOUZA SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que as requeridas, indevidamente, negativas seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, referente à dívida do contrato nº 2513032311 no valor R\$ 1.160,99, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000157-90.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 180,78 (cento e oitenta reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCAS HENRIQUE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000158-75.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.911,47 (mil, novecentos e onze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCIA AMBROSIO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004415-80.2022.8.22.0022

AUTOR: GERALDO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7001197-78.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: VRADIMIR FAGUNDES, CPF nº 62972723287, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO LINHA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ESTER BRAZ GODOY ASSUNCAO, CPF nº 48562050210, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Lote 01, LADO SUL LINHA 01 -

76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEI CORACAO DA ASSUNCAO, CPF nº 42108489215, ASSENTAMENTO ENILSON

RIBEIRO Lote 1 LINHA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos a parte autora para indicação de qual sistema pretende que seja realizada a diligência, sob pena de não realização do ato e consequente suspensão/extinção dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 7000035-48.2021.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ODAIR FRANCISCO SILVA, LINHA 78, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

SIDINEIA PAIVA, LINHA 78, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO CRISTIANO

MOREIRA, LINHA 78, KM 1,5, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ

745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que a ré não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência não deve se aplicável qualquer multa pelo não pagamento.

Ou seja, a ré não estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da decisão, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.

Pelo exposto, julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela requerida.

Ficam as partes intimadas desta decisão via diário.

Com isso, visando o cumprimento integral da obrigação determino que os valores vinculados neste processo sejam destinados da seguinte forma:

1) Ao exequente a quantia R\$ 15.884,26:

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 15.884,26 (mais os rendimentos) do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473 , conta judicial n. 01516581-0 , operação 040, EM FAVOR de (a) exequente ODAIR FRANCISCO SILVA, CPF nº 20409230200, SIDINEIA PAIVA, CPF nº 87792737268, FABIO CRISTIANO MOREIRA, CPF nº 94443289291, ou por seu advogado, Dr. ADOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

2) Ao executado a devolução da multa no valor de R\$ 1.588,43.

EXPEDI ORDEM JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 4473 / 040 / 01516581-0

Valor: R\$ 1.588,43

Favorecido do alvará eletrônico: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A, conta informada na id. 84287683.

OBSERVAÇÕES:

Levantado os valores, traga-me concluso

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000122-33.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ELIAS STRELOW, CPF nº 28397274200, LINHA 09, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 27/10/2021 (id. 85821825).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas

está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifei.

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos. Grifei.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, bem como comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000123-18.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito  
Valor da causa: R\$ 11.812,26 (onze mil, oitocentos e doze reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: HEMILLY LIMA DOS SANTOS, AVENIDA 16 DE JULHO n 405 B, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSO CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).



Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000135-32.2023.8.22.0022

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO DE SOUZA SANTOS, LINHA 14, KM 08 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BANDEIRA PAULISTA 600, CONJ 44 SALA 05 ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por FABIO DE SOUZA SANTOS em face de LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que as requeridas, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinandos os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, referente à dívida do contrato nº 7356605 no valor R\$ 2.601,92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliante-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000136-17.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA, CPF nº 60956275249, RUA GOVERNADOR VALADARES n 647 BAIRRO BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da incapacidade da parte autora, sendo que o documento juntado aos autos apenas indica o tratamento que a autora realizou.

Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000140-54.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PINTO, CPF nº 60679328220, LINHA 14, KM 20,(LADO SUL) ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da incapacidade da parte autora, sendo que o documento juntado aos autos apenas indica o tratamento que a autora realizou.

Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002295-98.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA, ALFEU AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001921-82.2021.8.22.0022 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: EGIDIO AIRTON STANCINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 27/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004427-94.2022.8.22.0022

REQUERENTE: IZEQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004317-95.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIANE DA SILVA CORREIA, CPF nº 06032392937, LINHA 15, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação previdenciária promovida por ARIANE DA SILVA CORREIA em face de I. - I. N. D. S. S..

Compulsando os autos, verifico que o despacho de id. 84567207, intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000137-02.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita  
AUTOR: RIVALDO OSA, CPF nº 58336710272, LINHA 108 39, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248  
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.  
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da incapacidade da parte autora, sendo que o documento juntado aos autos apenas indica o tratamento que a autora realizou.  
Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).  
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.  
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.  
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7000139-69.2023.8.22.0022  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita  
AUTOR: VANDERLEI CARIAS DA SILVA, CPF nº 62491300206, LINHA 2 DE MAIO, KM 10 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248  
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.  
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da incapacidade da parte autora, sendo que o documento juntado aos autos apenas indica o tratamento que a autora realizou.  
Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).  
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.  
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.  
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.  
Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7000736-77.2019.8.22.0022  
Pagamento em Pecúnia

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
AUTOR: MIRIA ALVES SARAIVA KNONER, AV: TANCREDO NEVES 538 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A  
REU: ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Conforme certidão anterior, a RPV contida nos autos foi quitada.  
Pois bem, considerando que houve a satisfação do débito, a extinção da ação é a medida que se impõe no presente caso.  
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.  
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.  
Cumpra-se e arquivem-se.  
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.  
Marisa de Almeida  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000162-15.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.572,42 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUIZ ANTONIO SANTOS DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7002625-61.2022.8.22.0022 AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, BRASIL TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 05/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000.(69) 36422660

Processo nº 7002625-61.2022.8.22.0022 AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, BRASIL TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 05/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002468-59.2020.8.22.0022

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REU: ADRIANO BIANCHIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7000125-85.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: MARILEIDE GOMES DA SILVA TAVORA, LINHA 22, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713



Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como juntar comprovante de residência em seu nome legível, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000159-60.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 628,47 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCIANA RIBEIRO DE CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000166-52.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.352,31 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NAIR MARIA DANTAS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000126-70.2023.8.22.0022

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MORAES, AVENIDA GORVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N ESQ COM CANELA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, RUA VEREADOR JOÃO BARBOSA CARAMURU 184, ENERGISA BANDEIRANTES - 78010-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ANDERSON FERREIRA DE MORAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que as requeridas, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinandos os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e SPC, referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000133-62.2023.8.22.0022

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGILSON PIRES, LINHA 105, KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AGILSON PIRES em face de BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que as requeridas, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a parte demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC, referente à dívida do contrato nº 7930327 no valor R\$ 143,86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7002901-92.2022.8.22.0022 AUTOR: ALDEONIO EBERT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7003682-17.2022.8.22.0022

REQUERENTE: RAFAEL ARCANJO DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para receber/levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente no nome da parte autora.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7000132-77.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: K C MARCHIOLI DE ASSIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, FLAMBOYANT 252 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, ANTONIO PEDROSO KM 01 SN, SALA 02 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000156-08.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.771,31 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LAIS CARLA FERMINO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000164-82.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 902,42 (novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARIANA ANGELITA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000160-45.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.224,23 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCIMAR PESSOA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000163-97.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 418,73 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECOES - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARIA PEREIRA DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002751-14.2022.8.22.0022

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. P. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER CORREIA - RO11574

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER CORREIA - RO11574

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 84801461: “[...] Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC. Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC. Sem honorários e sem custas. Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve de carta/mandado/ofício. São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 1 de dezembro de 2022. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002313-85.2022.8.22.0022

Requerente: MARCIO ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000917-73.2022.8.22.0022

AUTOR: VITALINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do cumprimento das obrigações requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003961-03.2022.8.22.0022

AUTOR: GEZIANE RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004375-35.2021.8.22.0022.

REQUERENTE: RAFAEL DE SENA COSTA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002061-87.2019.8.22.0022

Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: N. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REQUERIDO: C. A. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 84750597.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003707-30.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001646-36.2021.8.22.0022

Requerente: GEOVANE FEHLBERG MUTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004190-60.2022.8.22.0022

AUTOR: CREUZA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003073-34.2022.8.22.0022

Requerente: CLAUDEMIR EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001064-07.2019.8.22.0022.

REQUERENTE: HONORIO SABINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, apresentar dados bancários para transferência do valor depositado a título de honorários, no prazo de cinco dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7003909-07.2022.8.22.0022

AUTOR: ALEX ANTONIO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS E MOTORISTAS DO BRASIL - PROTEAUTO BRASIL, ET DO BRASIL LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 27/02/2023 Hora: 10:00

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003039-59.2022.8.22.0022

AUTOR: CLAUDETE REIGIEL

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002937-37.2022.8.22.0022

Requerente: VILMAR BRUGNERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003306-07.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 01/03/2023 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001058-92.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000087-44.2021.8.22.0022

AUTOR: ANA LUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000528-88.2022.8.22.0022

AUTOR: VALCILENE JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003903-34.2021.8.22.0022

AUTOR: JOANAIK KESTER

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003822-85.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Corumbiara, s/n, Esquina c/ a Avenida Cuitiba, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001757-20.2021.8.22.0022

AUTOR: DIOGO DA SILVA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003822-85.2021.8.22.0022

REQUERENTE: SOLANGE ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000596-72.2021.8.22.0022

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JAQUELINI LISBOA MATIAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ADEMIR MATIAS GOMES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão ID 85883511, bem como do despacho ID 82543440: "A parte autora deverá no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas do valor levantando."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7004206-14.2022.8.22.0022 AUTOR: EDSON PAIVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001490-14.2022.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. C. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: E. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos. Por ora, indefiro a citação do executado via WhatsApp, vez que foi realizada apenas uma diligência, a qual restou infrutífera. Deste modo, cabe a parte exequente fornecer novo endereço e informar ao juízo, para fins de tentar a citação. Posteriormente, poderá ser analisado novamente o requerimento da diligência pelo aplicativo citado. Sendo assim, fica a parte exequente intimada, para que no prazo de 10 dias, informe novo endereço do executado. Após, proceda nova tentativa de citação, nos moldes do despacho inicial. Pratique-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2022 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003421-52.2022.8.22.0022

Requerente: CARMELITA CLARA DE JESUS SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961, NOEDI DE MELLO SOARES - BA30583

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001061-47.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002320-77.2022.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000429-21.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONILDO KURTT

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001862-36.2017.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: QUELE EDI CARVALHO NAVAS APOLINARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85875218 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001088-64.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO ADELINO PINATI, IZENILDA MARIA PINATI, DOUGLANS RODRIGO PINATI, KYRLLYAN PATRICIA PINATI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000.(69) 36422660

Processo nº 7001047-63.2022.8.22.0022 REQUERENTE: J DE ALMEIDA &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: RAYANE SANCHES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001538-70.2022.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: MOACIR MACHADO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Certidão ID 85876261).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000351-95.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE MARTINS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000541-29.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXCUTADO: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003255-93.2017.8.22.0022

Classe Processual: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 3.204,48

REQUERENTE: M. J. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

#### DESPACHO

Vistos;

Segundo a orientação pacífica da jurisprudência, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo (REsp 1261220/SP, DJe 04/12/2012).

No presente caso, a parte autora solicitou a justiça gratuita por não ter condições financeiras,, inclusive foi representada nos autos por defensor dativo.

Dessa forma, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor e, como consequência, o declaro isento do pagamento das custas, nos termos do art. 5º, III da Lei 3.896/2016.

Dê-se vistas dessa decisão autor e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001849-32.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA, LINHA 94 KM 04 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

AUTOR: LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA, LINHA 94 KM 04 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA, o qual a embargante alega omissão na decisão embargada ao não observar a data do requerimento administrativo como termo inicial do pagamento dos retroativos. Por fim, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cedo, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Na sentença resta claro que o termo inicial foi deferido a partir da citação do INSS em 18/06/2022, data em que o sistema registrou ciência no expediente de citação da autarquia previdenciária.

Isso porque, em virtude da pandemia da Covid-19 a Lei nº 13.982/2020 autorizou a antecipação de auxílio doença no valor equivalente a 1 salário mínimo, concedida de forma excepcional pelo INSS, o que não se confunde, com o auxílio doença definitivo, que somente pode ser avaliado em Juízo após devidamente processado na via administrativa.

Dessa feita, o autor confeccionou pedido ANTECIPAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, nos termos da Lei 13.982/2020 e após o indeferimento da antecipação do benefício, não realizou o agendamento de perícia presencial, o que obstaculizou a parte demandada verificar a incapacidade da parte autora.

Registro que, a Lei 8.213/91 não dispensa a realização de perícia médica pelo INSS quando do exame de pedidos de concessão de benefício por incapacidade e, tampouco, a Portaria Conjunta 9.381, de 6 de abril de 2020, de forma que caso não seja possível a antecipação, o INSS não está dispensado de realizar a perícia médica para analisar o direito ao benefício.

Logo, a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

7000469-37.2021.8.22.0022

AUTOR: JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA, LINHA 82, CASINHAS POPULARES, RUA AMETISTA 49 CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7001757-83.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CRISTYAN MEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08608266601, RUA ANGELO CARAGNATO 130 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas disponíveis não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004067-96.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: HILARIO TALASKA, CPF nº 68166826968, AV. LEOPOLDO PERES 4720 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

REQUERIDO: SUZANA AMADO DO NASCIMENTO, CPF nº 31296726215, AVENIDA CACOAL 1141 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito suspensivo deferido na decisão proferida nos embargos de n. 7004497-14.2022.8.22.0022, determino a suspensão dos autos até o deslinde daquela demanda.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000893-79.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALVARO CARLOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85873949 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002206-41.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LINDAURA BULK

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003857-45.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARILENE POPLASKI DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002016-78.2022.8.22.0022

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: R. M. D. S. e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

Advogado do(a) REQUERIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003124-45.2022.8.22.0022

Requerente: NADIR CARDOSO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003857-45.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE POPLASKI DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo : 7001897-20.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004282-38.2022.8.22.0022

AUTOR: MARCOS AURELIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000498-53.2022.8.22.0022

AUTOR: HERLANE ORCINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do valor depositado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: [ijcpepvh@tjro.jus.br](mailto:ijcpepvh@tjro.jus.br)

Processo : 7000129-25.2023.8.22.0022

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Sob sigilo

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: Sob sigilo

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a apresentar manifestação conforme ID 85870458.

Prazo: 15 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003888-31.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE CORREA VANDEKOKEM, STEFANE CORREA VANDEKOKEM, GISLANI CORREA VANDEKOKEM, LEIDIANE CORREA VANDEKOKEM MACHADO, CRISTIANE CORREA VANDEKOKEM, CRISTIANO CORREA VANDEKOKEM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para receber valores/levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente me nome dos autores.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002545-97.2022.8.22.0022

Requerente: SELMA APARECIDA MEDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003203-24.2022.8.22.0022

Requerente: ORNELIO THEODORO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004015-66.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA



Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004675-60.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: PEPE DE SOUZA OZORIO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 23/02/2023 Hora: 08:00 - , a ser realizada por WhatsApp.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003869-25.2022.8.22.0022

AUTOR: DALMIRA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004381-08.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA ROSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGEU JEACOMINE DE SOUZA CPF: 389.281.592-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: MARCA MERCEDES BENZ MODELO L-1318 – FAB/MOD 2008/2008 – RENAVAL 965234762 CHASSI 9BM6940008B595889 – PLACA – MEQ-2974

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 99.583,83 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) atualizado até 16/02/2022.

Processo:7000991-30.2022.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT  
CPF: 70.431.630/0001-04

Requerido: AGEU JEACOMINE DE SOUZA CPF: 389.281.592-53

DECISÃO ID83221856: "(...) O requerido possui diversos processos neste juízo, inclusive com diligências realizadas via oficial de justiça, no qual informa que atualmente encontra-se residindo fora do país, de modo que a citação por edital é a medida a ser adotada. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo : 7000935-94.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: XARLES CRUZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 01/03/2023 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo : 7001658-50.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RUI CLEMENTE MARTELLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (CARTA PRECATÓRIA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1025 Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - (Processos Cíveis)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004653-02.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: ANDERSON BUENO PEREIRA 71139249215

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 23/02/2023 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000141-39.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GEOVANY DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.** Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001751-76.2022.8.22.0022

AUTOR: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00656019204

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 79169522.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo com contestação pugnando a improcedência do pedido (id 80982832).

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

##### MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

#### Qualidade de segurado

A qualidade de segurado não necessita de muita digressão, vez que no momento de se analisar a concessão ou não do benefício, o único motivo foi a ausência de incapacidade, consoante pode ser observado na decisão de ID. 74757403, de modo que a qualidade de segurado resta superado.

#### Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Transtornos de discos intervertebrais lombares CID10 M51.1 e espondilose lombar CID10 M47.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade da periciada é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

Resposta: Total e temporária

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Resposta: Desde outubro de 2021. Por não apresentar condições físicas para exercer suas atividades laborais.

16. É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? Resposta: Após 02 anos deverá se submeter a reavaliação médica

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 2 anos, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

#### Termo inicial

O benefício é devido desde a data indicada pelo perito no laudo pericial, qual seja outubro de 2021.

#### Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 2 anos.

Não obstante, considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do

PODER JUDICIÁRIO, bem como, para garantir-lhe oportunidade para eventual pedido de prorrogação, considerando o lapso necessário para implantação do benefício, fixo a DCB em 2 anos da data desta sentença.

Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

A propósito:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da sentença. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e, conseqüentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - ReclnoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data indicada pelo perito no laudo pericial em 10/2021 e data de cessação do benefício DCB em 2 anos, a contar da data desta decisão.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ílquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 16 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001331-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Autor(es): MARILZA RAIMUNDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARILZA RAIMUNDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegou que é agricultora e está incapacidade para o exercício de atividade laborativa, por isso, está incapaz para o labor, contudo o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS.

Requeru a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia com citação posterior do requerido (Id 75953140).

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa (Id 78607276).

O INSS apresentou proposta de acordo com contestação (Id 81131225). Juntou documentos.

A autora não concordou com a proposta e requereu o julgamento do feito (Id 81687324).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora resta incontroversa, tendo em vista que na decisão do INSS que indeferiu o pedido administrativo de restabelecimento, o único motivo foi a conclusão pericial (Id 75871665).

No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar (Id 78607276):

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? ( x ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? ( x ) SIM ( ) NÃO
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: ( ) temporária ( x ) permanente ( ) parcial ( x ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? A data é: 17/12/2020
16. Qual É O PRAZO estimado para recuperação ou reavaliação da situação? Não há prazo estimado.

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO. CONDIÇÕES BIOPSISSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO CONFIGURADA. AUTOR MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-3 - ReclnoCiv: 00011148520204036326 SP, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/12/2021) grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2021(id. 75871665), tendo em vista sua inaptidão permanente e total para o labor rural.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILZA RAIMUNDO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, ante a constatação da incapacidade total e permanente, qual seja, 04/08/2021(Id 75871665), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004412-28.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. H. G. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 22/03/2023 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003569-97.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004639-18.2022.8.22.0022

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.221,29

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: V. R. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por B. A. D. C. L. em desfavor de V. R. S..

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000105-94.2023.8.22.0022

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 500.000,00

REQUERENTE: G. C. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: ". T. E. ".

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

## DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - ALCANCE ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TÍTULO DO DOMÍNIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDÊNCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - ALCANCE ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TÍTULO DO DOMÍNIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDÊNCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório

o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.



Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - ALCANCE ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TÍTULO DO DOMÍNIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDÊNCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - ALCANCE ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TÍTULO DO DOMÍNIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLAÇÃO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDÊNCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITERIO LEGAL ESPECIFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, junte-se provas mais concretas da possível ameaça, como fotos, a localização exata dos invasores para subsidiar o oficial de justiça, etc.

Intime-se pelo Diário da Justiça.

DESPACHO

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02828329720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o AI-905711/PR, pronunciou, que a fixação do valor da causa em ação de interdito proibitório deve ser levado em consideração o valor correspondente ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO - ALCANCE ECONOMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - DECISAO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. INEXISTENTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO PARA A FIXACAO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. O VALOR DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO DEVE CORRESPONDER AO BENEFICIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUE NAO SE CONFUNDE COM O VALOR DO TITULO DO DOMINIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEGISLACAO: CPC - ART 258 . CPC - ART 259, VII. JURISPRUDENCIA: RT 64/205. RT 604/117. JTACVSP 83/64. (TJ-PR - AI: 905711 PR Agravo de Instrumento - 0090571-1, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/06/1996, Terceira Câmara Cível (extinto TA))

Por certo uma área de 2.493,8252 ha não corresponde ao valor de R\$ 500.000,00.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse/interdito possessório, comprovando-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se pelo Diário da Justiça. SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n. 7002314-70.2022.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ELITON CRESPIM SCHEUFFELE TAVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP manejou ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADO: ELITON CRESPIM SCHEUFFELE TAVEIRA.

Em petição anexada ao id. 85545301, a exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002433-02.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85876477 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 PROCESSO: 7000112-86.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODARIO ZUMACK

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.



l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003539-28.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7001781-14.2022.8.22.0022 AUTOR: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REU: VANDERLUCI DA SILVA PAULA 03606394292

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 28/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7003001-47.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ABADIA DE SA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: BANCO BRADESCO S.A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS acerca dos extratos, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000353-94.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003123-60.2022.8.22.0022

Requerente: AURICENA JOSELI POCHAPSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004081-80.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocaticios, Liminar

Autor(es): JOÃO FIRMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade permanente proposta por JOÃO FIRMES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega que é segurada especial e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo que recebia benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, teve o benefício cessado indevidamente, sendo necessário o ajuizamento da lide, para ver reconhecido o direito. Requereu a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia com posterior citação do requerido (Id 65335200).

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que a parte autora apresenta incapacidade permanente e total para atividade laborativa (Id 78606015).

O INSS apresentou contestação alegando ausentes os requisitos para o restabelecimento do benefício e requer a improcedência do feito (Id 80457033). Juntou documentos.

A autora requereu a procedência, para que seja concedido a aposentadoria por invalidez. (ID 81285512)

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO

DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora resta incontroversa, tendo em vista que na decisão do INSS que indeferiu o pedido administrativo, o único motivo foi a conclusão pericial (Id 64355663).

No laudo pericial juntado aos autos, o Expert fez constar (Id. 78606015):

Periciado, 57 anos, casado, analfabeto, lavrador. Refere quadro de trauma, ocorrido em 2006, que resultou em fratura de processo transversal de vértebra lombar. Relata que desde então sente dores lombares intensas que pioram aos mínimos esforços físicos. Informa que as dores irradiam para membros inferiores bilateralmente, acompanhados de sensação de formigamento e perda de força. Apresenta, também, quadro neurológico compatível com demência. Apresenta perda de memória recente com frequência.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? ( x ) SIM ( ) NÃO

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: ( ) temporária ( x ) permanente ( ) parcial ( x ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? A data é: 30/10/2006

16. Qual É O PRAZO estimado para recuperação ou reavaliação da situação? Não há prazo estimado.

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO. CONDIÇÕES BIOPSISSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO CONFIGURADA. AUTOR MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-3 - RecInoCiv: 00011148520204036326 SP, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/12/2021) grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora do restabelecimento da aposentadoria por invalidez, pois, de acordo com as condições pessoais, a exemplo já da idade, atividade desempenhada e impossibilidade de reabilitação profissional, tem-se o mais adequado é o reconhecimento da invalidez.

No que tange ao início do benefício, embora o laudo pericial aponte que a incapacidade remonta a data de 30/10/2006, entendo que a DIB deve a contar do momento em que ocorreu a cessação do benefício, qual seja, 01/05/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO FIRMES DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício, qual seja, 01/05/2020 (Id 65163821), pois é posterior a data da incapacidade constatada, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002252-98.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA MENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85875237 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001534-43.2016.8.22.0022

Desapropriação

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA UNIAO- ASPRONU, CNPJ nº 03347423000170, BR 429 km 16 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783A

REU: M. D. S., AV. JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Sentença Vistos, etc.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002327-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: WALTIONE KRUGUEL EBERT, LINHA 102 km 09 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

## DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000245-65.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: REGIANE DA COSTA MONELLI, CPF nº 03562272278, LINHA 106, KM.18 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

### I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por REGIANE DA COSTA MONELLI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 26/08/2021 nasceu sua filha Elisa Senne Costa Monelli, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que não possuía 10 (dez) meses de contribuições anteriores ao afastamento. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 75361194).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas. O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola, datada em 2020, ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, a informante Maria do Conceição de Matos e a testemunha Nadir Banese Pires, ouvidas em audiência, foram uníssonas em atestar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual. Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 26/08/2021, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 67396142.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de

salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 26/08/2021.

### III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REGIANE DA COSTA MONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento.

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000965-32.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARILEIDE AHNERT CARLINI, CPF nº 00263840271, LINHA 102 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

### SENTENÇA

Vistos.

#### I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARILEIDE AHNERT CARLINI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 27/03/2020 nasceu seu filho Maylon Ahnert Carlini, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que não possuía 10 (dez) meses de contribuições anteriores ao afastamento. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 75275478).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas. O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial notas fiscais de comercialização agrícola, datadas em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.



Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal. No caso, as testemunhas ouvidas em audiência Wellica Alves Brito e Rodrigo Schneider da Costa, foram uníssonas em atestar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental. É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual. Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 27/03/2020, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 74723663.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurada especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 27/03/2020.

## III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARILEIDE AHNERT CARLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento.

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0021462-80.2008.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004679-97.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JEFERSON RIBEIRO, CPF nº 00756173230, LINHA 78 s/n, KM 09 SUL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 18.488,30(dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

3) Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

4) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

5) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

- 6) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
- 7) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
- 8) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
- 9) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
- 10) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
- 11) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de dezembro de 2022 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004315-62.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO KNNAK

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 PROCESSO: 7003201-54.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA, CPF nº 30283604204, GLEBA 09 LOTE 56D BR 429 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PRISCILA LOURENÇO DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2023, em horário a ser definido pela Secretária de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para científicá-las da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003838-05.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA ROSANI PURPER

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002314-70.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ELITON CRESPIM SCHEUFFELE TAVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que informe o endereço atual do executado, para envio de notificação de custas.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0001272-52.2015.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: SERGIO ANDRADE MARTINS e outros (6)

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, EDUARDO CAMPOS MACHADO, TIAGO RAMOS PESSOA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogados do(a) DENUNCIADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogados do(a) DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Advogados intimados da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá por videoconferência no dia 23 de março de 2023, às 08h00min, neste juízo.

São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2023

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000040-02.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: JOILZA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00029699207, BR 429, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036009440

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, de acordo com documentos juntado pela parte autora, verifica-se que possui renda que se mostra suficiente para arcar com as custas processuais, de acordo com a rentabilidade financeira auferida na atividade rural, consoante diversas notas fiscais anexas aos autos.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002426-78.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676,

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002009-96.2016.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000263-96.2016.8.22.0022

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Dercy Martins dos Santos

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais (CODIGO 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002866-69.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: DALVAN PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000130-10.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I. - I. N. D. S. S.

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.** Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo



- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003131-71.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

REU: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000822-77.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ MOZAR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85884489 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003386-29.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto a eventual decisão nos autos de Embargos a execução n. 7001095-22.2022.8.22.0022.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000754-30.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICA NATIELI DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85884496 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001992-55.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003572-18.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003182-48.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROSICLER DA SILVA DEODATO DUARTE e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

REU: KHALIL FARIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000045-63.2019.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85884480 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000846-13.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NOBREGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Impugnação apresentada pela parte adversa, ID 84446540 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002177-25.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000055-05.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FELBER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001635-07.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SALVADOR NONATO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Impugnação apresentada pela parte adversa, ID 85301823 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001772-86.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON FRANCISCO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERENTE: AUGUSTO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000054-20.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SUPERMERCADO SUPER BOM EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001706-77.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DA SOLEDADE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, científicas do encaminhamento do recurso para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003393-21.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001477-83.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002331-43.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GLEICIANO DOS ANJOS PENHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000892-97.2013.8.22.0022

Polo Ativo: ERICA PEREIRA MIGUEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002522-25.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: JOSE FERNANDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002752-96.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: B CAETANO RIBEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: LUCELI GOMES DOS SANTOS MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001153-35.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCILENE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000128-40.2023.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 85880082: “[...] Indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e artigo 330, IV c/c 321, parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/PRECATÓRIA São Miguel do Guaporé terça-feira, 17 de janeiro de 2023 às 15:57. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000050-46.2023.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELAINE CHIERIGATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

INVENTARIADO: ADAIR RODRIGUES PORTO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da r. decisão ID 85880054, que determinou a suspensão do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001191-37.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 85902438 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002804-63.2020.8.22.0022

REQUERENTE: NELCI ESTEVAO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

## Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002487-65.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSILDO FERREIRA DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão Certifico para os devidos fins que, nesta data, ao tentar realizar o cadastro das Requisições de Pagamento no Sistema EprecWeb, constatou-se que a parte autora é falecida, conforme print:

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002550-22.2022.8.22.0022

AUTOR: LINDAIR RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

## Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2023.

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

##### 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1190593

Devedor: F C CARDIM COMERCIO DE ALIMENT

CPF/CNPJ: 41.652.570/0001-43

Protocolo: 1190596

Devedor: A F P MONTAGEM E MANUTENCAO E

CPF/CNPJ: 19.692.852/0001-15

Protocolo: 1190599

Devedor: GENILDA DE ALBUQUERQUE DOS SAN

CPF/CNPJ: 43.920.301/0001-46

Protocolo: 1190601

Devedor: ASP DISTRIBUIDORA DE MAT DE CO

CPF/CNPJ: 25.188.513/0002-80

Protocolo: 1190602

Devedor: CONSTRULOPES LTDA

CPF/CNPJ: 24.287.298/0001-20

Protocolo: 1190604

Devedor: SILVIA GOOD LTDA

CPF/CNPJ: 44.897.531/0001-02

Protocolo: 1190620

Devedor: ROGERIO KALKI

CPF/CNPJ: 598.535.142-49

Protocolo: 1190635

Devedor: FUNDIACO INDUSTRIA E COMERCIO

CPF/CNPJ: 43.716.797/0001-30

Protocolo: 1190638

Devedor: JOAO MODESTO DA SILVA

CPF/CNPJ: 386.511.902-63

Protocolo: 1190646

Devedor: SIMONE APARECIDA GALVAO COSTA

CPF/CNPJ: 534.962.569-15

Protocolo: 1190656

Devedor: JOSE RAILDO AZEVEDO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 830.216.472-00

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/01/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1190643  
Devedor: FRANCISCO GRACILIANO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 035.832.522-68

Protocolo: 1190644  
Devedor: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60

Protocolo: 1190651  
Devedor: POTENCIAL PINTURAS LTDA  
CPF/CNPJ: 08.758.292/0001-38

Protocolo: 1190652  
Devedor: JARBAS DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 084.979.662-87

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/01/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1190471  
Devedor: JANDIRA RIBEIRO DA SILVA 47906  
CPF/CNPJ: 42.900.120/0001-95

Protocolo: 1190533  
Devedor: MONICA CILENE DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 006.394.572-07

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/01/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1190024  
Devedor: JOAO BATISTA LOPES  
CPF/CNPJ: 297.541.781-00

Protocolo: 1190055  
Devedor: PRISMA PVH COMERCIO DE ACESSOR  
CPF/CNPJ: 34.468.658/0001-44

Protocolo: 1190056  
Devedor: PRISMA PVH COMERCIO DE ACESSOR  
CPF/CNPJ: 34.468.658/0001-44

Protocolo: 1190203  
Devedor: LAODICEIA LIMA DE MORAES  
CPF/CNPJ: 014.733.172-23

Protocolo: 1190207  
Devedor: CHIRLANE MARIANI MARQUES VIEIR  
CPF/CNPJ: 520.086.062-87

Protocolo: 1190404  
Devedor: DANIELA TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 000.788.811-29

Protocolo: 1190438  
Devedor: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMOR  
CPF/CNPJ: 004.846.042-79

Protocolo: 1190461  
Devedor: R RIBEIRO GONCALVES LTDA  
CPF/CNPJ: 14.094.835/0001-62

Protocolo: 1190462  
Devedor: R RIBEIRO GONCALVES LTDA  
CPF/CNPJ: 14.094.835/0001-62

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/01/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189479  
Devedor: MARIA DAS DORES CONCEICAO CAMI  
CPF/CNPJ: 571.796.622-91

Protocolo: 1189488  
Devedor: DANIELE DOS SANTOS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 911.604.482-72

Protocolo: 1189548  
Devedor: TIAGO DE JESUS SILVA CAMARA  
CPF/CNPJ: 999.674.992-49

Protocolo: 1189763  
Devedor: JOEL MARCOS BATISTA  
CPF/CNPJ: 598.749.532-68

Protocolo: 1189809  
Devedor: MARIA JULIA ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 031.749.952-13

Protocolo: 1189940  
Devedor: CIDIANA ESTEVAO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 879.234.402-04

Protocolo: 1189978  
Devedor: HEROIS PIZZAS E MASSAS LTDA  
CPF/CNPJ: 48.643.250/0001-76

Protocolo: 1190033  
Devedor: EDILTON TAVARES DE CARVALHO  
CPF/CNPJ: 139.382.312-20

Protocolo: 1190082  
Devedor: P. H. CARDOSO SERVICOS DE APOI  
CPF/CNPJ: 29.045.478/0001-10

Protocolo: 1190248  
Devedor: JOSIANE MAIA FERREIRA  
CPF/CNPJ: 889.630.122-04

Protocolo: 1190256  
Devedor: JOAO XAVIER DA SILVA  
CPF/CNPJ: 220.245.572-87

Protocolo: 1190258  
Devedor: ANTONIO MARQUES NETO  
CPF/CNPJ: 091.735.603-91

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/01/2023

Francielli Bertolett - Tabela Substituta 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189958  
Devedor: CONTEXTO COM. DE ART.PAP.E SEV  
CPF/CNPJ: 31.252.475/0001-07

Protocolo: 1189977  
Devedor: DAYANE IZEL SILVA 01812352263  
CPF/CNPJ: 44.295.246/0001-03

Protocolo: 1189979  
Devedor: DAYANE IZEL SILVA 01812352263  
CPF/CNPJ: 44.295.246/0001-03

Protocolo: 1190079  
Devedor: JULIANE SABRINE VITAL DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 27.065.694/0001-00

Protocolo: 1190163  
Devedor: PLACIDO JOAQUIM DOS ANJOS  
CPF/CNPJ: 408.011.102-97

Protocolo: 1190167  
Devedor: PLACIDO JOAQUIM DOS ANJOS  
CPF/CNPJ: 408.011.102-97

Protocolo: 1190199  
Devedor: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA MORAIS  
CPF/CNPJ: 558.252.812-15

Protocolo: 1190220  
Devedor: RICARDO DE BRITO  
CPF/CNPJ: 121.110.248-30

Protocolo: 1190221  
Devedor: RICARDO DE BRITO  
CPF/CNPJ: 121.110.248-30

Protocolo: 1190395  
Devedor: ELIAS GOMES DE MORAES  
CPF/CNPJ: 386.588.442-34

Protocolo: 1190525  
Devedor: ANTONIO AIRES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 009.900.021-01

Protocolo: 1190578  
Devedor: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 113.674.402-97

Protocolo: 1190580  
Devedor: MERCADO FENIX EIRELI  
CPF/CNPJ: 42.014.821/0001-27

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/01/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta

**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 60-D FOLHA: 128 TERMO: 11958

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VINÍCIUS GEORGE GOMES SARAIVA e MILIANE DE PINHO BEZERRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de dezembro de 2002, residente na Rua do Farrapos, 1958, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de JORGE LUIZ SARAIVA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SUELY DE SOUZA GOMES, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia-MG. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de manicure, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de abril de 1991, residente na Rua do Farrapos, 1958, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de EDIVALDO CLAUDIO BEZERRA (FALECIDO HÁ 9 ANOS) e FRANCISCA ALVES DE PINHO, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: VINÍCIUS GEORGE GOMES SARAIVA (SEM ALTERAÇÃO) e MILIANE DE PINHO BEZERRA SARAIVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

**2º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 609818

Devedor: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MED, CPF/CNPJ: 066.816.636-30

Protocolo: 609894

Devedor: ELY DAS CHAGAS SILVA , CPF/CNPJ: 161.860.522-49

Protocolo: 610095

Devedor: M N ANDRADE FILHO LTDA , CPF/CNPJ: 37.297.457/0001-10

Protocolo: 610097

Devedor: GILBERTO SIMIAO DA SILVA , CPF/CNPJ: 284.374.209-97

Protocolo: 610101

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA ME, CPF/CNPJ: 13.371.805/0001-93

Protocolo: 610120

Devedor: VICENTE DE PAULA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 114.130.342-68

Protocolo: 610167

Devedor: MODENA & SILVA LTDA ME , CPF/CNPJ: 20.739.844/0007-51

Protocolo: 610191

Devedor: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMOR, CPF/CNPJ: 004.846.042-79

Protocolo: 610192

Devedor: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMOR, CPF/CNPJ: 004.846.042-79

Protocolo: 610193

Devedor: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMOR, CPF/CNPJ: 004.846.042-79

Protocolo: 610195

Devedor: HORIZONTE NORTE COMERCIO DE EM, CPF/CNPJ: 18.411.382/0001-01

Protocolo: 610196

Devedor: SOARES COMERCIO DE CONFECOAES , CPF/CNPJ: 36.415.089/0001-02



Protocolo: 610197

Devedor: SOARES COMERCIO DE CONFECCAES , CPF/CNPJ: 36.415.089/0001-02

Protocolo: 610200

Devedor: RHAYANE PESSOA BOTELHO , CPF/CNPJ: 19.616.271/0001-02

Protocolo: 610206

Devedor: MARIA ELIANE SILVA DE SOUSA 73, CPF/CNPJ: 22.416.772/0001-41

Protocolo: 610209

Devedor: HEALTH COMERCIO DE PRODUTOS HO, CPF/CNPJ: 35.561.746/0001-59

Protocolo: 610211

Devedor: GELSON CELULARES E ACESSORIOS , CPF/CNPJ: 23.207.926/0002-39

Protocolo: 610212

Devedor: GELSON CELULARES E ACESSORIOS , CPF/CNPJ: 23.207.926/0002-39

Protocolo: 610234

Devedor: ERNANDES OLIVEIRA BORGES , CPF/CNPJ: 591.584.332-87

Protocolo: 610238

Devedor: ALDIZIA REGIA NOGUEIRA CARVALH, CPF/CNPJ: 607.304.802-59

Protocolo: 610253

Devedor: MAGDA MOHAMED HUSSEIN , CPF/CNPJ: 596.676.722-04

Protocolo: 610258

Devedor: GRACA SOARES RAMOS , CPF/CNPJ: 149.567.642-00

Protocolo: 610259

Devedor: GOIANIA BEBIDAS LTDA , CPF/CNPJ: 40.141.262/0001-90

Protocolo: 610265

Devedor: CONSTRUTORA MONTREAL LTDA , CPF/CNPJ: 19.330.421/0001-09

Protocolo: 610270

Devedor: ROSIMARCIO FERNANDES DE ALMEID, CPF/CNPJ: 20.213.055/0001-97

Protocolo: 610271

Devedor: RHAYANE PESSOA BOTELHO , CPF/CNPJ: 19.616.271/0001-02

Protocolo: 610273

Devedor: REGIANE ROSI RAMALHO 422174902, CPF/CNPJ: 37.034.143/0001-24

Protocolo: 610287

Devedor: R RIBEIRO GONCALVES LTDA , CPF/CNPJ: 14.094.835/0001-62

Protocolo: 610333

Devedor: GABRIELA AZEVEDO RABELO , CPF/CNPJ: 054.128.872-52

Protocolo: 610335

Devedor: GABRIELA AZEVEDO RABELO , CPF/CNPJ: 054.128.872-52

Protocolo: 610341

Devedor: J B MULTIMARCAS EIRELE , CPF/CNPJ: 33.829.970/0001-53

Protocolo: 610361

Devedor: FRANCISCO EVANDRO SILVA DE QUE, CPF/CNPJ: 649.145.772-91

Protocolo: 610362

Devedor: FRANCISCO EVANDRO SILVA DE QUE, CPF/CNPJ: 649.145.772-91

Protocolo: 610394

Devedor: ADALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 774.681.122-15

Protocolo: 610409

Devedor: NADYLSO N MARCELINO BRANDAO R , CPF/CNPJ: 058.162.622-20

Protocolo: 610418  
Devedor: CATARINA MARCOLINO BEZERRA , CPF/CNPJ: 272.399.342-68

Protocolo: 610422  
Devedor: RODRIGO DAMASCENO PEREIRA , CPF/CNPJ: 795.805.992-20

Protocolo: 610423  
Devedor: RODRIGO DAMASCENO PEREIRA , CPF/CNPJ: 795.805.992-20

Protocolo: 610433  
Devedor: ADELIRIA GULARTE , CPF/CNPJ: 277.033.982-68

Protocolo: 610434  
Devedor: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA , CPF/CNPJ: 246.491.552-15

Protocolo: 610435  
Devedor: WESLEY MOURA DA SILVA , CPF/CNPJ: 080.734.019-75

Protocolo: 610441  
Devedor: CONSTRUTORA NSG EIRELI , CPF/CNPJ: 20.729.709/0002-10

Protocolo: 610443  
Devedor: SILVAS COMERC DE MEDIC LTDA , CPF/CNPJ: 37.687.520/0001-24

Protocolo: 610444  
Devedor: SILVAS COMERC DE MEDIC LTDA , CPF/CNPJ: 37.687.520/0001-24

(44 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 18/01/2023  
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 131 TERMO 012473  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.473  
095703 01 55 2023 6 00046 131 0012473 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS QUINTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão electricista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Nova Era, 1425, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-166, filho de VALTER QUINTO DO NASCIMENTO e de MARIA ALBIA FERREIRA DE SOUZA; e MARCIA DA COSTA WASCZUK de nacionalidade brasileira, de profissão agente em atividades administrativas, de estado civil divorciada, natural de Senador Guiomard-AC, onde nasceu no dia 27 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Pitica, 372, Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-560, filha de JAIME WASCZUK e de MARIA HELENA DA COSTA WASCZUK.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DOUGLAS QUINTO DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de MARCIA DA COSTA WASCZUK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2023.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 130 TERMO 012472  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.472  
095703 01 55 2023 6 00046 130 0012472 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de padeiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2002, residente e domiciliado à Rua Saquarema, 6004, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-780, filho de GILMAR DO NASCIMENTO LIMA e de VERALÚCIA DE PAULA OLIVEIRA LIMA; e THAIANE FERNANDES DA CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2004, residente e domiciliada à Rua Saquarema, 6004, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-780, filha de

JESSÉ FERNANDES NEVES e de ROSINEIDY PEREIRA DA CRUZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LUCAS OLIVEIRA LIMA FERNANDES e a contraente passou a adotar o nome de THAIANE FERNANDES DA CRUZ LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2023.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 129 TERMO 012471

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.471

095703 01 55 2023 6 00046 129 0012471 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 14 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Capitão Esron de Menezes, 1433, Areal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-302, filho de WILBERÇON DE SOUSA FREITAS e de IRENE PEREIRA DA SILVA FREITAS; e MARIANA ALMENDRA CAVALCANTE DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Jose de Freitas-PI, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Capitão Esron de Menezes, 1433, Areal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-302, filha de ILZA ALMENDRA CAVALCANTE e de JOSENILDO CARDOSO DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GABRIEL HENRIQUE DA SILVA FREITAS e a contraente continuou a adotar o nome de MARIANA ALMENDRA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Eliezer Junior Galdino Costa da Silva  
Escrevente

LIVRO D-046 FOLHA 128 TERMO 012470

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.470

095703 01 55 2023 6 00046 128 0012470 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS MACIEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão consultor de negócios, de estado civil divorciado, natural de São Leopoldo-RS, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Princesa Izabel, 1728, CA 2, Areal, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-314, filho de JARDEL FARIAS MACIEL e de MARIA ANGELICA MACIEL; e LETÍCIA SOUSA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua Quinze de Novembro, 4007, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-320, filha de DANIEL DIAS GOMES e de JESUS MEIRIANE DE SOUSA GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MOISÉS MACIEL e a contraente passou a adotar o nome de LETÍCIA SOUSA GOMES MACIEL

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 127 TERMO 012469

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.469

095703 01 55 2023 6 00046 127 0012469 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLEN VINICIUS DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão desenvolvedor de software, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 09 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Janaina, 7715, Esperança da comunidade, em Porto Velho-RO, filho de JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO e de MIRIAM DOS SANTOS FONSECA; e KELLEN THAYRINI CASTRO DE ARAUJO de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2004, residente e domiciliada na Janaina, 7715, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de EVANDRO RIBEIRO DE ARAUJO e de ANA CLEIA CASTRO FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WESLLEN VINICIUS DOS SANTOS LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de KELLEN THAYRINI CASTRO DE ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2023.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 126 TERMO 012468  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.468  
095703 01 55 2023 6 00046 126 0012468 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI EDUARDO GAMA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão desenvolvedor de software, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Francisco Barros, 6550, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA e de SEBASTIANA GAMA BARBOSA; e BRENDA MARIA HERNANDEZ ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Francisco Barros, 6550, Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de ÉDSON JÚNIOR SANTOS ARAÚJO e de FABIANA HERNANDEZ SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DAVI EDUARDO GAMA BARBOSA e a contraente continuou a adotar o nome de BRENDA MARIA HERNANDEZ ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2023.

José Gentil da Silva

Tabelião

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 396125

Devedor: DANIELLE CORREIA DA GAMA CPF/CNPJ: 021.416.642-25  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396489

Devedor: CRBS S/A CPF/CNPJ: 56.228.356/0091-98  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396599

Devedor: UESLEI PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 27.401.655/0001-28  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396600

Devedor: UESLEI PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 27.401.655/0001-28  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396601

Devedor: UESLEI PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 27.401.655/0001-28  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396627

Devedor: LUIZ FERREIRA ROSAS CPF/CNPJ: 047.598.342-49  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396628

Devedor: JONNE GAGO CPF/CNPJ: 527.005.422-15  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396631

Devedor: ALANDERLEIA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.825.082-97  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396649

Devedor: SILVIA GOOD LTDA CPF/CNPJ: 44.897.531/0001-02  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396689

Devedor: C. S. PEIXOTO - COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS CPF/CNPJ: 42.327.827/0001-54

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396691

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS DOMINGOS CPF/CNPJ: 973.422.892-72

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396708

Devedor: EDILSON LOBO MELGAR CPF/CNPJ: 977.859.892-49

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396713

Devedor: ANNE MARIA LIMA PINHEIRO CPF/CNPJ: 33.307.926/0001-83

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396719

Devedor: VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 987.403.422-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396726

Devedor: ITALO RONI FERNANDES SOARES CPF/CNPJ: 006.322.172-19

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396730

Devedor: FLAVIA LETICIA DE OLIVEIRA MACEDO CPF/CNPJ: 003.427.832-03

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396748

Devedor: TIAGO PHELIPE MENDES SILVA CPF/CNPJ: 022.474.842-47

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396754

Devedor: METALURGICA RENOVAR LTDA CPF/CNPJ: 38.494.766/0001-42

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396756

Devedor: CONCEICAO DE MORAIS ROSAS LTDA CPF/CNPJ: 34.147.564/0001-73

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396762

Devedor: FLAVIO DA SILVA ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 386.132.982-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396763

Devedor: JUNIOR CEZAR DA SILVA CPF/CNPJ: 972.637.292-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396779

Devedor: ROBSON APARECIDO CARVALHO GOMES CPF/CNPJ: 007.444.551-03

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396780

Devedor: ROBSON APARECIDO CARVALHO GOMES CPF/CNPJ: 007.444.551-03

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396781

Devedor: VALDECI LUIZ CPF/CNPJ: 284.421.309-00

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 396856

Devedor: CLAUDIA PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 008.943.232-02

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396867

Devedor: IVAN CARLOS FALQUETI CPF/CNPJ: 288.651.622-87

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396870

Devedor: PEDRO DE MOURA CPF/CNPJ: 383.975.521-20

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396871

Devedor: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 356.437.733-68

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 396872

Devedor: RICARDO SILVESTRE DE LIMA CPF/CNPJ: 010.613.252-02

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396886

Devedor: CLEMILDO CABRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 688.972.192-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396887

Devedor: CLEMILDO CABRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 688.972.192-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396888

Devedor: CLEMILDO CABRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 688.972.192-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396889

Devedor: JACKSON BALTHAZAR DE ARRUDA CAMARA CPF/CNPJ: 098.285.547-80

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396901

Devedor: ANTONIO MARIO DE MELO CPF/CNPJ: 113.190.382-04

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 396902

Devedor: ANTONIO MARIO DE MELO CPF/CNPJ: 113.190.382-04

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 396903

Devedor: ANTONIO MARIO DE MELO CPF/CNPJ: 113.190.382-04

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 396907

Devedor: JULIANE VITAL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.629.862-50

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 396908

Devedor: JULIANE VITAL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.629.862-50

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 396917

Devedor: LUIZ GONZAGA CAMPOS COELHO CPF/CNPJ: 242.258.276-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396922

Devedor: LUIZ GONZAGA CAMPOS COELHO CPF/CNPJ: 242.258.276-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396926

Devedor: ANDREZA LOBO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.172.282-31

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396940

Devedor: RONALDO COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 585.466.852-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396941

Devedor: RONALDO COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 585.466.852-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396945

Devedor: ZILMA PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 579.348.352-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396946

Devedor: TANIA REGINA ALVES BOGO CPF/CNPJ: 203.417.762-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396947

Devedor: TANIA REGINA ALVES BOGO CPF/CNPJ: 203.417.762-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396949

Devedor: ZILMA PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 579.348.352-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396950

Devedor: ZILMA PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 579.348.352-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396951

Devedor: ZILMA PERES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 579.348.352-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396953

Devedor: PEDRO APARECIDO PINHEIRO CPF/CNPJ: 212.315.329-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396954

Devedor: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA CPF/CNPJ: 246.491.552-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396961

Devedor: MARILENE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 681.401.422-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396962

Devedor: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 574.130.452-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396963

Devedor: ALLAN MARQUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 619.856.512-20

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396964

Devedor: SIMONE AUGUSTA VAQUER ARAUJO CPF/CNPJ: 908.574.709-06

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396967

Devedor: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA CPF/CNPJ: 615.706.992-91

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 397157

Devedor: TAYLANI FREITAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 44.633.822/0001-85

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 397182

Devedor: CLEBSON M. DA SILVA CPF/CNPJ: 36.066.494/0001-54

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO) / (Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 397249

Devedor: PEDRO JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.874.652-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2023.

(59 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 397263

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA - ME CPF/CNPJ: 13.371.805/0001-93  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 397266

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA ME CPF/CNPJ: 13.371.805/0001-93  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 397309

Devedor: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 409.754.952-91  
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2023.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 397304

Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10  
Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

Protocolo: 397306

Devedor: SINDEVAL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 072.250.245-15

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

Protocolo: 397308

Devedor: JOSE MAURICIO DIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 430.098.755-68

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2023.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

#### 4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135  
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:



Protocolo:344436  
Devedor :ADAIL BATISTA VIANA  
CPF/CNPJ :220.576.502-78

Protocolo:344313  
Devedor :ADRIANO DAS NEVES PICCO  
CPF/CNPJ :004.782.202-35

Protocolo:344319  
Devedor :AGENOR SABINO DE SOUZA  
CPF/CNPJ :419.994.282-34

Protocolo:344440  
Devedor :ANTONIO LUIS XIMENES VE  
CPF/CNPJ :474.291.866-53

Protocolo:344435  
Devedor :APARECIDA BELONIR F. AL  
CPF/CNPJ :511.629.201-06

Protocolo:344597  
Devedor :BENEDITO ALBURQUERQUE D  
CPF/CNPJ :350.311.232-49

Protocolo:344462  
Devedor :CARLOS FELIPE DE SOUZA  
CPF/CNPJ :897.109.322-68

Protocolo:344350  
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA 61  
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:344420  
Devedor :DOMINGOS SAVIO DA MOTA  
CPF/CNPJ :512.278.192-34

Protocolo:344368  
Devedor :E.G.GUIMARAES EIRELI  
CPF/CNPJ :39.167.294/0001-86

Protocolo:344269  
Devedor :EDEMILSO ALVES DA SILVA  
CPF/CNPJ :715.463.242-91

Protocolo:344270  
Devedor :EDEMILSO ALVES DA SILVA  
CPF/CNPJ :715.463.242-91

Protocolo:344554  
Devedor :EDVANA DA SILVA BARROS  
CPF/CNPJ :35.329.814/0001-59

Protocolo:344514  
Devedor :ERALDO RIBEIRO PINTO  
CPF/CNPJ :483.968.269-00

Protocolo:344424  
Devedor :FERNANDO DE ABREU PENTE  
CPF/CNPJ :783.983.802-25

Protocolo:344463  
Devedor :FRANCILENE NEVES DA COS  
CPF/CNPJ :080.102.182-00

Protocolo:344534  
Devedor :GENESIO DA COSTA E SILV  
CPF/CNPJ :051.775.531-91

Protocolo:344477

Devedor :GILMARA BELFORT FARIAS

CPF/CNPJ :018.755.713-61

---

Protocolo:344451

Devedor :J. M. DO MONTE ANDRADE

CPF/CNPJ :84.639.103/0001-96

---

Protocolo:344329

Devedor :JOELMA MODESTO ALBUQUER

CPF/CNPJ :816.275.302-82

---

Protocolo:344311

Devedor :JOSE CARLOS MENDES

CPF/CNPJ :173.252.429-72

---

Protocolo:344312

Devedor :JOSE CARLOS MENDES

CPF/CNPJ :173.252.429-72

---

Protocolo:344508

Devedor :JOSE DARCI DOS SANTOS

CPF/CNPJ :820.713.812-20

---

Protocolo:344643

Devedor :JOSE LUIZ PEREIRA

CPF/CNPJ :611.384.362-91

---

Protocolo:344450

Devedor :JOSE ROZENO DE LIMA

CPF/CNPJ :106.992.872-00

---

Protocolo:344314

Devedor :JOSIAS BATISTA

CPF/CNPJ :669.125.982-34

---

Protocolo:344456

Devedor :LUSIANE GOMES DOS SANTO

CPF/CNPJ :528.795.772-68

---

Protocolo:343410

Devedor :M A C COL DEBELLA COMER

CPF/CNPJ :14.727.396/0001-88

---

Protocolo:344459

Devedor :MARCONDES DE SOUZA MOTA

CPF/CNPJ :152.076.762-53

---

Protocolo:344483

Devedor :MARIA DE FATIMA ALMEIDA

CPF/CNPJ :604.210.886-72

---

Protocolo:344615

Devedor :MARISTELA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :018.410.362-26

---

Protocolo:344629

Devedor :MARISTELA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :018.410.362-26

---

Protocolo:344631

Devedor :MARISTELA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :018.410.362-26

---

Protocolo:344544

Devedor :MERE ENDIEL QUEIROZ DOS

CPF/CNPJ :33.359.378/0001-35

---

Protocolo:344527  
Devedor :NICELIA DA SILVA 581764  
CPF/CNPJ :35.120.731/0001-55

Protocolo:344516  
Devedor :NILZA RODRIGUES GOMES  
CPF/CNPJ :483.814.462-87

Protocolo:344379  
Devedor :OSVALDO PINHEIRO DE SOU  
CPF/CNPJ :102.985.502-10

Protocolo:344522  
Devedor :PABLO RICARDO RODRIGUES  
CPF/CNPJ :045.342.903-30

Protocolo:344273  
Devedor :PAULO CESAR SILVA RAMOS  
CPF/CNPJ :876.697.652-91

Protocolo:344365  
Devedor :PORTO ESTOFADOS LTDA  
CPF/CNPJ :46.608.892/0001-09

Protocolo:344533  
Devedor :SEBASTIAO PEREIRA MONTE  
CPF/CNPJ :408.742.902-44

Protocolo:344487  
Devedor :SIRLENE FRANCISCO DA SI  
CPF/CNPJ :924.421.702-30

Quantidade: 42

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 19 de janeiro de 2023

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:344694  
Devedor :123 VIAGENS E TURISMO L  
CPF/CNPJ :26.669.170/0001-57

Protocolo:344293  
Devedor :ALAN VINICIUS PALACIO G  
CPF/CNPJ :804.985.582-15

Protocolo:344703  
Devedor :JAIRO PASCOA BARBOSA  
CPF/CNPJ :434.800.982-15

Protocolo:344707  
Devedor :LUCIMAR APARECIDA DA SI  
CPF/CNPJ :610.903.872-53

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/01/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 19 de janeiro de 2023

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 267 TERMO 002967

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.967

157586 01 55 2023 6 00010 267 0002967 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: INÁCIO CANUTO DE SOUTO FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Sem Profissão, de estado civil viúvo, natural de Patos-PB, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1966, residente e domiciliado à Rua Aries, 11750, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de INÁCIO CANUTO DE SOUTO e de ALZIRA ALVES CANUTO; e MARGARIDA LEITE DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1967, residente e domiciliada à Rua Eça de Queiroz, 9889, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO CASSIMIRO DE LIMA e de AURA LEITE DE LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de INÁCIO CANUTO DE SOUTO FILHO e a contraente passou a adotar o nome de MARGARIDA LEITE DE LIMA CANUTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 266 TERMO 002966

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.966

157586 01 55 2023 6 00010 266 0002966 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENER GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Jaci-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Da Luz, 60, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-892, filho de VALDEMIR SOUZA OLIVEIRA e de MARIA HELENA GOMES; e SAMILY UEGDA RIBEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão sem ocupação, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Venezuela, 819, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.933-500, filha de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO RIBEIRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DENER GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de SAMILY UEGDA RIBEIRO DE SOUZA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

## EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 188

TERMO 001272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.272

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços em gerais, divorciado, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Alvorada, 1551, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de DORIVAL PEREIRA DA SILVA e de RAFIZA TEIXEIRA DA SILVA; e ALDENIZA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, padeira, divorciada, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Rua

Alvorada, 1551, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de ZENAIDE PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2023.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficial.

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO ·D-009 FOLHA ·070 TERMO ·002293 Matrícula nº ·096198 01 55 2023 6 00009 070 0002293 28 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.293 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CELSO DUARTE DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Angelica-MS, onde nasceu no dia ·24 de março de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Jose Pereira, 1032, Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, ·, filho de ·ALFREDO DUARTE SILVA e de MARIA DA GLORIA CERQUEIRA SILVA; e ·MARIA INÊS GUIMARÃES TELES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Peabirú-PR, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1955, residente e domiciliada ·à Rua Jose Pereira, 1072, Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, ·, filha de ·JOAQUIM ALVES GUIMARÃES e de MARIA BENEDITA SOARES DE LIMA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·. O contraente ·continuou a adotar o nome de ·CELSO DUARTE DA SILVA.A contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA INÊS GUIMARÃES TELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). ·Porto Velho-RO, ·18 de janeiro de 2023

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 191 TERMO 000491

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 491

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1983, residente e domiciliado à Rua Damasco, 751, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DE LOURDES RODRIGUES; e ROSILDA GRACIANO DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Rua Damasco, 751, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de GESSY GRACIANO DA SILVA e de LAURINA DA MERCEDES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 17 de janeiro de 2023.

João Pedro Rios Alves

Substituto

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN FULGÊNCIO OLIVEIRA TEMPONI SANTOS, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONATHAN FULGÊNCIO OLIVEIRA TEMPONI SANTOS, filho de BERNARDINO RICARDO TEMPONI SANTOS e de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PORCINA; e ÉLLEN CRISTINA BÁIMA DE OLIVEIRA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉLLEN CRISTINA BÁIMA DE OLIVEIRA TEMPONI, filha de HÉLIO MARQUES DE OLIVEIRA e de MARIA DEOLINDA BÁIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5151

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.468.241	CLARICE MARTINS SOARES	CPF 290.472.002-25
00.468.243	CLAUDIO DA ROCHA	CPF 199.375.399-00
00.468.248	CLEIDE ANA DA SILVA	CPF 816.411.332-87
00.468.256	DAMIANA PEREIRA DE SALES	CPF 646.739.014-87
00.468.260	DAVID JOSE PESTANA	CPF 242.172.802-97
00.468.265	DINAH DA SILVA VANI	CPF 378.706.102-91
00.468.267	DJALMA ALCANTARA DOS SANTOS	CPF 163.013.236-53
00.468.269	DURVALINO ANSELMO DE CRISTO	CPF 162.107.192-87
00.468.270	EDILON OLIVEIRA DOS SANTOS	CPF 670.786.562-53
00.468.271	EDINE PEREIRA COSTA	CPF 732.465.817-20
00.468.273	EDJANE ALVES DOS SANTOS	CPF 522.549.412-91
00.468.277	EDSON LAGASSI	CPF 390.429.012-68
00.468.280	ELIANA ROSSI DE OLIVEIRA	CPF 905.759.701-20
00.468.291	ELZA LEMOS DOS SANTOS	CPF 565.858.022-68
00.468.295	ENI MATIUZI	CPF 302.480.432-34
00.468.298	EPITACIO JOSE NOLASCO	CPF 045.047.392-91
00.468.302	ESVANDIR ANTONIO MENDES	CPF 338.845.369-15
00.468.304	EVA ALVES SOARES	CPF 348.899.142-34
00.468.306	EZEQUIEL ANTUNES CASTRO	CPF 275.836.199-04
00.468.308	EZIO GABRIEL	CPF 253.297.829-53
00.468.313	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	CPF 768.185.942-04
00.468.315	FRANCISCO ALVES FILHO	CPF 062.115.691-49
00.468.354	GERSON BERNADO DA SILVA	CPF 752.735.352-04
00.468.361	GLAUCIANA REIJANE BATISTA DE OLIVEIRA	CPF 612.734.812-91
00.468.375	IRINEU PETSCH	CPF 334.299.289-15
00.468.383	JADIR MARTINS DA SILVA	CPF 812.784.702-04
00.468.384	JAIRO RODRIGUES PEGO	CPF 734.170.172-20
00.468.385	JANIO CALADO DA SILVA	CPF 791.650.282-87
00.468.389	JOAO ALBINO TUPAN	CPF 422.455.672-34
00.468.390	JOAO BATISTA DA SILVA	CPF 058.496.832-91
00.468.392	JOAO CAMILO DA SILVA	CPF 067.990.782-34
00.468.399	JOAO NASCIMENTO XAVIER MARQUES	CPF 906.338.498-04
00.468.402	JOAQUIM RAFAEL FILHO	CPF 198.524.959-68
00.468.403	JOELMA ANGELA DE ANDRADE	CPF 341.022.562-53
00.468.404	JONAS MACHADO MELQUIDE	CPF 690.243.672-04
00.468.410	JOSE AMARO GARCIA GOMES	CPF 413.679.289-15
00.468.414	JOSE CARLOS DE BRITO	CPF 592.820.022-68
00.468.418	JOSE EVARISTO DO NASCIMENTO	CPF 348.359.622-49
00.468.422	JOSE MILTON FERMINO DE PAULA	CPF 621.898.082-00
00.468.427	JOVELINO RIBEIRO DA ROCHA	CPF 204.596.532-53
00.468.432	JULIO JOSE SANTANA	CPF 078.863.302-34
00.468.434	JUVENIL CAROLINO DE ARAUJO	CPF 316.886.162-68
00.468.437	KLEIVERSON N. DOS SANTOS - ME	CNPJ 10.363.175/0001-17
00.468.446	LEVI GOMES JARDIM	CPF 115.789.472-00
00.468.451	LILIAN DOS SANTOS GALDINO	CPF 003.834.456-47
00.468.458	LUCILENE GONZAGA DA SILVA	CPF 421.332.202-59
00.468.468	LUZIA PEREIRA AMORIM	CPF 470.250.932-20
00.468.476	MARCELO APARECIDO DA PELONIA	CPF 586.749.262-15
00.468.477	MARCELO FLAVIO SIMOES	CPF 656.015.562-53
00.468.479	MARCELO LEANDRO MORAIS GABLER	CPF 595.523.442-04

00.468.490	MARIA APARECIDA RODRIGUES	CPF 340.451.472-68
00.468.496	MARIA GOMES FURTADO	CPF 034.835.347-25
00.468.497	MARIA ILZA DE OLIVEIRA	CPF 369.554.422-87
00.468.498	MARIA JOSE DA SILVA	CPF 619.715.882-53
00.468.505	MARIA PEROBA DE ARRUDA	CPF 902.852.712-53
00.468.506	MARIA PINHEIRO	CPF 204.713.862-00
00.468.507	MARIA ROSA GARCIA BORGES	CPF 350.516.122-53
00.468.512	MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA	CPF 326.541.202-44
00.468.513	MARLI DE PAULA OLIVEIRA	CPF 390.749.942-53
00.468.525	MOISES BISPO FERREIRA	CPF 312.087.622-49
00.468.528	NATALICIO ABDOM	CPF 113.962.532-20
00.468.529	NATALINO MONTANARI DE SOUZA	CPF 143.230.602-20
00.468.543	ODETE MARIA MIRANDA	CPF 436.581.301-30
00.468.545	OLIVIA MONTEIRO DA COSTA	CPF 498.974.202-82
00.468.546	ONIVALDO LOURENCO	CPF 327.781.801-25
00.468.549	OSCAR RODRIGUES	CPF 141.911.802-15
00.468.556	PAULO HENRIQUE GABLER	CPF 940.771.852-20
00.468.577	ROBERTO CARDOSO	CPF 581.876.852-04
00.468.578	ROBSON MAFRA	CPF 362.419.629-49
00.468.583	ROSA DA COSTA SILVA	CPF 340.814.532-68
00.468.584	ROSALINA DA SILVA E SOUZA	CPF 242.352.102-20
00.468.585	ROSANE ALVES	CPF 422.146.702-97
00.468.593	SAMUEL ARAUJO ALCANTARA	CPF 107.136.971-72
00.468.637	ADELMO CAETANO DE ARAUJO	CPF 650.473.382-15
00.468.638	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66
00.468.652	NILSON GON ALVES DOS SANTOS	CPF 542.032.101-78
00.468.657	COMERCIAL JP LTDA	CNPJ 44.208.563/0001-45
00.468.659	PONTO GAS DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LT	CNPJ 45.923.384/0002-33

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 23/01/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 18 de janeiro de 2023

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3075/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO CARLOS SILVA CPF/CNPJ: 281.756.382-49 Protocolo: 97776 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Janeiro de 2023 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3074/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR DA SILVA CPF/CNPJ: 792.285.422-68 Protocolo: 97797 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 527.848.512-49 Protocolo: 97871 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ALCEIR JOSE MAIA CPF/CNPJ: 283.704.222-68 Protocolo: 97883 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: AMISAEEL DOS SANTOS NUNES CPF/CNPJ: 800.406.912-68 Protocolo: 97811 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 881.795.082-34 Protocolo: 97886 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ANDRE F RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 927.253.762-20 Protocolo: 97800 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ANDREIA APARECIDA BASILIO CPF/CNPJ: 626.877.352-72 Protocolo: 97887 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ANTONIO BATISTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 045.898.232-68 Protocolo: 97890 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA CPF/CNPJ: 05.920.764/0001-19 Protocolo: 97891 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ASSOCIACAO INDIGENA KARO PAJGAP CPF/CNPJ: 08.230.315/0001-37 Protocolo: 97801 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.027.492-74 Protocolo: 97855 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: CARLOS ROBERTO LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 294.831.548-47 Protocolo: 97849 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: CLAUDIO SOUZA VALENTIN CPF/CNPJ: 758.253.842-00 Protocolo: 97857 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: CLAUDIR LUCIO DE MELO CPF/CNPJ: 733.987.308-25 Protocolo: 97805 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: DANILO BERTTOVE HERCULANO DIAS CPF/CNPJ: 054.448.484-30 Protocolo: 97786 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: DAVID ALDRIN RODRIGUES FONTES CPF/CNPJ: 757.561.619-53 Protocolo: 97907 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: DINALVA RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 754.620.282-53 Protocolo: 97912 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: DINORA GREGORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 023.682.078-80 Protocolo: 97913 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: DIRLENE RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 418.694.512-87 Protocolo: 97916 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: DIVANI GREGORIO SOUZA CPF/CNPJ: 351.069.052-49 Protocolo: 97918 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 000.000.412-03 Protocolo: 97919 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: DOROTI ASTROGILDA DA SILVA CPF/CNPJ: 352.833.001-53 Protocolo: 97922 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: E S MARTINS LTDA CPF/CNPJ: 25.007.573/0001-78 Protocolo: 97825 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: EDMAR NARDI CPF/CNPJ: 419.032.932-00 Protocolo: 97927 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: EDSON DE SOUZA CAETANO CPF/CNPJ: 791.477.982-20 Protocolo: 97929 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: EDVANI FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 665.273.502-44 Protocolo: 97806 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ELAIDE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.000.434-00 Protocolo: 97931 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ELCIMONE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 815.254.862-68 Protocolo: 97932 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ELIEL DE MELO RODRIGUES CPF/CNPJ: 586.606.232-15 Protocolo: 97938 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ELIZABETH CARLOS DA CUNHA CPF/CNPJ: 421.550.454-68 Protocolo: 97941 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ELIZANGELA DANIELA DE MORAES TOMAZ DE FREITAS CPF/CNPJ: 838.536.852-34 Protocolo: 97943 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ENY AUXILIADORA SANTOS NEIVA CPF/CNPJ: 466.255.936-72 Protocolo: 97954 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ESLAINE ULCHAK PALMIERI CPF/CNPJ: 005.319.272-96 Protocolo: 98275 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: EUNICE MELIN DA SILVA CPF/CNPJ: 774.444.692-53 Protocolo: 97775 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: EVANDRO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.353.932-00 Protocolo: 97956 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: EVERTON BRITO E SILVA CPF/CNPJ: 704.503.072-04 Protocolo: 97793 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: FERNANDO HENRIQUI DA SILVA CPF/CNPJ: 993.886.502-04 Protocolo: 97963 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: FERNANDO LUIZ CARDOSO CPF/CNPJ: 601.327.526-20 Protocolo: 97964 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 080.033.432-91 Protocolo: 97968 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: FRANCISCO CAVALHEIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 084.416.772-04 Protocolo: 97862 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 589.836.782-91 Protocolo: 97970 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: FRANCISCO RONALDO SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 299.932.882-68 Protocolo: 97974 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: GENI DE SOUZA CPF/CNPJ: 080.292.962-15 Protocolo: 97977 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: GILSON NILZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 524.280.952-34 Protocolo: 97850 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: GIULIANO CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 036.091.662-74 Protocolo: 97848 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: GREDISON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 964.654.502-59 Protocolo: 97803 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: HERICKS SILVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 702.542.182-02 Protocolo: 97780 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: HUMBERTO DOS SANTOS PEROBA CPF/CNPJ: 579.607.552-72 Protocolo: 98017 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: IDALIA FURTADO DE SOUZA SILVERIO CPF/CNPJ: 408.206.702-78 Protocolo: 98018 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: INÉS DA SILVA PRIMO CPF/CNPJ: 386.045.312-20 Protocolo: 98028 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: IRVANDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 660.012.262-53 Protocolo: 98274 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ISAEEL FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 296.119.546-20 Protocolo: 98031 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.398.862-72 Protocolo: 98033 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: IZAQUE JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 078.875.152-20 Protocolo: 98036 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: J A TRINDADE ROCHA LTDA CPF/CNPJ: 22.317.785/0001-63 Protocolo: 97821 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023



Devedor: JACIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 115.782.892-20 Protocolo: 98037 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JESSE MENDONCA BITENCOURT CPF/CNPJ: 085.400.392-49 Protocolo: 98287 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JESSE MENDONCA BITENCOURT CPF/CNPJ: 085.400.392-49 Protocolo: 98288 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JESSE MENDONCA BITENCOURT CPF/CNPJ: 085.400.392-49 Protocolo: 98286 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 161.726.982-49 Protocolo: 98044 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 161.726.982-49 Protocolo: 98045 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOAO DOEN CPF/CNPJ: 457.185.392-00 Protocolo: 98048 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOAO DOEN CPF/CNPJ: 457.185.392-00 Protocolo: 98047 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOAO PAULO ANGELO ALVES CPF/CNPJ: 985.710.952-72 Protocolo: 97846 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOEL RIBEIRO GUIMARAES CPF/CNPJ: 421.941.482-72 Protocolo: 98056 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOHN JAMES MARTINS CALADO CPF/CNPJ: 008.321.602-29 Protocolo: 97794 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JORGE LUIZ PEREIRA SHABATT CPF/CNPJ: 848.979.702-10 Protocolo: 98058 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 408.285.222-00 Protocolo: 98061 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSE CEZAR LEME DA SILVA CPF/CNPJ: 055.563.388-84 Protocolo: 98062 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSE NAILDO DA SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 612.772.582-87 Protocolo: 98075 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSE TOSCHI FERNANDES CPF/CNPJ: 070.150.979-15 Protocolo: 98077 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSEANE CRISTINA SECHINI CPF/CNPJ: 026.210.399-01 Protocolo: 97790 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSEMAR GONZAGA CPF/CNPJ: 103.021.662-20 Protocolo: 98081 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSIEL SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 926.603.802-44 Protocolo: 98082 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOSUE PAIVA DA SILVA CPF/CNPJ: 432.509.471-72 Protocolo: 98084 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: JOYCE RODRIGUES DO COUTO LIMA CPF/CNPJ: 972.832.662-91 Protocolo: 97870 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JULIANA DAYARA COSTA CPF/CNPJ: 878.954.472-20 Protocolo: 98087 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: KENEDI ROBERTO GUZLINKI DE LIMA CPF/CNPJ: 36.309.864/0001-37 Protocolo: 97819 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: KETIA DE OLIVEIRA GARCIA CPF/CNPJ: 875.231.162-72 Protocolo: 97810 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: LAUDEIR ONOFRE CPF/CNPJ: 709.882.772-04 Protocolo: 98094 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LEANDRO DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 975.647.372-04 Protocolo: 97858 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: LEIDIANE FONSECA VIANA CPF/CNPJ: 000.413.832-57 Protocolo: 98098 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LEO MOTTERLE CPF/CNPJ: 431.293.239-53 Protocolo: 97779 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: LINDAURA LEOPOLDINO CPF/CNPJ: 238.039.592-68 Protocolo: 98101 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LOURIVAL NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 281.865.752-00 Protocolo: 98105 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUCIA BORBA DE SOUZA CPF/CNPJ: 561.378.262-87 Protocolo: 98107 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUCIA BORBA DE SOUZA CPF/CNPJ: 561.378.262-87 Protocolo: 98106 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUCIANA ANTÔNIO CPF/CNPJ: 814.721.612-20 Protocolo: 98109 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUCILENE LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 823.976.942-04 Protocolo: 98110 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUCINEIA NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 470.403.862-91 Protocolo: 98114 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUIZ RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 113.972.092-91 Protocolo: 98119 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUSIA VARGAS CPF/CNPJ: 647.171.512-91 Protocolo: 98121 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.441.959-53 Protocolo: 98124 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MANOEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.150.182-68 Protocolo: 98126 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MANOEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.150.182-68 Protocolo: 98128 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO CPF/CNPJ: 096.262.392-04 Protocolo: 98129 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARCIO ROCHA BRANCO CPF/CNPJ: 649.745.617-15 Protocolo: 98131 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARCOS ANTONIO GODOI VIEIRA CPF/CNPJ: 167.761.781-00 Protocolo: 98133 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARCOS AURELIO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 980.391.802-87 Protocolo: 98134 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARCOS GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 938.232.312-00 Protocolo: 98137 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARGARETH BARBOSA DOS SANTOS DOMINGOS CPF/CNPJ: 864.880.582-15 Protocolo: 97785 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARIA AURI BRAGA CPF/CNPJ: 117.099.443-15 Protocolo: 98144 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIA BETANIA APOLINARIO ALVES DE LYRA CPF/CNPJ: 288.651.384-91 Protocolo: 98146 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIA DA PENHA NARDI CPF/CNPJ: 204.298.432-91 Protocolo: 98148 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIA DE LOURDES CARNEIRO CPF/CNPJ: 752.717.702-06 Protocolo: 98151 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIA DE OLIVEIRA SANCHES CPF/CNPJ: 075.625.946-00 Protocolo: 97791 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARIA DUCARMO CELESTINO CPF/CNPJ: 272.016.602-25 Protocolo: 97787 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARIA EVANEIDE UCHOA DE ABREU CPF/CNPJ: 001.199.903-93 Protocolo: 97876 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARIA EVANEIDE UCHOA DE ABREU CPF/CNPJ: 001.199.903-93 Protocolo: 97877 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MARIA JOSE DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 470.367.882-91 Protocolo: 98154 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIA LUCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 724.834.822-87 Protocolo: 98158 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIA RIBEIRO MENDES CPF/CNPJ: 115.188.632-72 Protocolo: 98163 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES CPF/CNPJ: 601.354.928-15 Protocolo: 98169 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MARISA FERNANDES LOPES CPF/CNPJ: 103.037.152-00 Protocolo: 97798 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARLENE ONOFRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 616.884.952-15 Protocolo: 97782 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MAX GIDIEL SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 795.270.352-87 Protocolo: 98174 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 099.537.369-87 Protocolo: 98181 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: NANDERSON FERNANDES CPF/CNPJ: 004.140.652-47 Protocolo: 97784 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: NAYARA CUTOLO DE SOUZA CPF/CNPJ: 945.336.872-53 Protocolo: 98186 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: NEUTA MARIA DE FREITAS CPF/CNPJ: 138.988.502-00 Protocolo: 98191 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: NILTON CEZAR RIOS CPF/CNPJ: 564.582.742-20 Protocolo: 98195 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: NIVALDO CIRINO CAMPOS CPF/CNPJ: 698.272.906-06 Protocolo: 98197 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: NIVALDO MOIZES DE LIMA CPF/CNPJ: 414.799.559-49 Protocolo: 98200 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ODENIR RIOS COSTA CPF/CNPJ: 479.291.972-04 Protocolo: 98203 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: OLIVERSON FRANCISCO MARCAL CPF/CNPJ: 221.083.862-20 Protocolo: 98206 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: OLIVERSON FRANCISCO MARCAL CPF/CNPJ: 221.083.862-20 Protocolo: 98207 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ORENI RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 811.658.202-00 Protocolo: 98208 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: OSVALDINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 387.177.602-59 Protocolo: 98210 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: OSVALDO FORTES CPF/CNPJ: 240.072.189-00 Protocolo: 98211 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: PABLO AFONSO VALIM CPF/CNPJ: 837.945.572-04 Protocolo: 97789 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: PALMIRA MORAES ROBERTO CPF/CNPJ: 001.432.022-35 Protocolo: 98219 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: PAULO BORGES CPF/CNPJ: 805.210.372-04 Protocolo: 97873 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: PEDRO ALBERTO ENGELBERG NETO CPF/CNPJ: 039.633.738-49 Protocolo: 98225 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: PEDRO FERREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 136.689.942-34 Protocolo: 98226 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: PEDRO QUENTILHO FALQUET CPF/CNPJ: 414.340.489-34 Protocolo: 98279 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RAFAEL LUCIANO APARECIDO CPF/CNPJ: 001.967.082-65 Protocolo: 97777 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: RAFAEL NERIS PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 542.127.232-04 Protocolo: 97856 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: RAUL DA SILVA CPF/CNPJ: 022.306.642-71 Protocolo: 98239 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RITA HENRIQUE PENA CPF/CNPJ: 419.101.172-34 Protocolo: 98243 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RODOLFO MARCELINO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 986.420.142-53 Protocolo: 98285 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RODOLFO MARCELINO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 986.420.142-53 Protocolo: 98290 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RODOLFO MARCELINO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 986.420.142-53 Protocolo: 98289 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA .. CPF/CNPJ: 721.200.372-72 Protocolo: 98271 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA .. CPF/CNPJ: 721.200.372-72 Protocolo: 98270 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RONALDO BARBOZA DE MORAIS CPF/CNPJ: 649.644.422-68 Protocolo: 98249 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: RONALDO CARLOS DA COSTA CPF/CNPJ: 515.158.572-04 Protocolo: 97854 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: RUBENS JOSE DE FREITAS CPF/CNPJ: 526.384.306-25 Protocolo: 98255 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: SEBASTIAO DA C OLIVEIRA CPF/CNPJ: 285.870.492-91 Protocolo: 97804 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: SIDNEIA MARIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 615.696.822-91 Protocolo: 97872 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: THIAGO HUDSON ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 523.761.332-20 Protocolo: 97796 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: VANICE ANA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 723.246.512-20 Protocolo: 97879 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: VOLT TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACAES LTD CPF/CNPJ: 10.543.936/0001-12 Protocolo: 97812 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: WELITON DE LARA LOURENCO DOSSANTOS CPF/CNPJ: 006.801.662-03 Protocolo: 97875 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: YGOR MELO SILVA CPF/CNPJ: 027.079.122-12 Protocolo: 97835 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Janeiro de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ARIQUEMES****1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-059 TERMO 019108 FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.108

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO CAMARGO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Macaúbas, nº 4496, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de HELENO CECILIO DE MORAES e de CARMOSE CAMARGO DE MORAES; e APARECIDA ALVES FÉLIS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, nº 4496, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ ALIMIRO FÉLIS e de CATARINA ALVES FÉLIS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLAUDIO CAMARGO DE MORAES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de APARECIDA ALVES FÉLIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2023.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-059 TERMO 019107 FOLHA 077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.107

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO RAFAEL PANSERE, de nacionalidade brasileira, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Buritys-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1999, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 2162, Sala 02, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de VALMIR PANSERE e de CLAUDIVANEIA BARBOZA DE OLIVEIRA; e THAÍS MARTINS PACHECO, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2003, residente e domiciliada na Rua Piqui, nº 1776, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de ANDERSON PACHECO ALVES e de LESANDRA MARTINS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HUGO RAFAEL PANSERE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de THAÍS MARTINS PACHECO PANSERE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2023.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-015 FOLHA 117 TERMO 002953

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.953

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS YUKIO HIRAMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão técnico em eletrotécnica, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Rio Crespo, 2229, Apoio Social, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.053.062-00, filho de RAFAEL HIRAMA e de MARIA BARBARA PINTO; e CAMILA BELATO DE LIMA de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Rio Crespo, 2229, Apoio Social, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.333.852-70, filha de DIRCEU ANTUNES DE LIMA e de SARA PEREIRA BELATO DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MATEUS YUKIO HIRAMA e a contraente passará a adotar o nome de CAMILA BELATO DE LIMA HIRAMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 118 TERMO 002954

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.954

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI SALES DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Operador de Máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Gramado, 5091, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.983.562-04, filho de JOSIAS ALVES DOS SANTOS e de CLEUSA SALES MOREIRA; e EDILEUZA OLIVEIRA LOPES de nacionalidade Brasileira, de profissão tosadora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Rua Gramado, 5091, Jardim Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.065.372-53. Cédula de Identidade RG. nº 1006018-SSP/RO, emitida em 19/12/2019. Título de eleitor nº 013019432305, zona 007 seção 0348, emitido em 24/09/2019, município Ariquemes/RO, filha de EDIMAR FERREIRA LOPES e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM LOPES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANDERLEI SALES DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de EDILEUZA OLIVEIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 146 TERMO 002782

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.782

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI DA SILVA VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil divorciado, natural de Sinop, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 13 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua Curimata, 2259, Áreas Especiais, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-229, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.091.732-34. Cédula de Identidade RG. nº 1012130-SSP/RO, emitida em 23/03/2006. Cartão nacional de saúde nº 898003717611927/RO. Carteira de habilitação nº 04089328055-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/05/2007, emitida em 10/11/2021, válida até 08/11/2031. Título de eleitor nº 013029312321, zona 007 seção 0408, emitido em 02/05/2020, município Ariquemes/RO, filho de JOSE LUIZ VIEIRA e de CLOTILDE LOURENÇO VIEIRA; e KELEM CRISTINI CARVALHO PERSCH de nacionalidade Brasileiro, de profissão Empresária, de estado civil divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Curimata, 2259, Áreas Especiais, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-229, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.977.351-05. Cédula de Identidade RG. nº 1179900-SSP/RO, emitida em 09/04/2019. Título de eleitor nº 032217741899, zona 031 seção 0066, emitido em 02/08/2017, município Ariquemes/RO, filha de VALTER CARVALHO MENDES e de MARCI PERSCH MENDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SIDNEI DA SILVA VIEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de KELEM CRISTINI CARVALHO PERSCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2022.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA VILMA LIMA CPF/CNPJ: 272.918.475-91 Protocolo: 215542 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ADRIANA ALVES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 804.336.262-91 Protocolo: 214569 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 914.882.302-34 Protocolo: 215372 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ANDRE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 379.034.705-15 Protocolo: 214434 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: BEATRIZ EMANUELLE DE BARROS TAVARES CPF/CNPJ: 039.033.672-65 Protocolo: 215359 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CAIRO MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 922.786.201-34 Protocolo: 215517 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CAIRO MARTINS COSTA CPF/CNPJ: 922.786.201-34 Protocolo: 215522 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CLAUDOMIR DA SILVA GUSMAO CPF/CNPJ: 590.080.672-34 Protocolo: 215508 Data Limite Para Comparecimento:

20/01/2023

Devedor: CLEIDE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 650.153.121-72 Protocolo: 215564 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: DELMA PATRICIA DE PAULA CPF/CNPJ: 651.958.332-49 Protocolo: 215378 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FRANCISC NEVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 557.632.352-15 Protocolo: 215566 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JAIR DE MORAES JUNIOR CPF/CNPJ: 021.884.992-39 Protocolo: 215465 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAO MARIA GONCALVES DE MEIRA CPF/CNPJ: 340.878.262-87 Protocolo: 214909 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: LUIZ CARLOS GERA CPF/CNPJ: 106.768.212-00 Protocolo: 215323 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARIA DO CARMO MARTNS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 726.039.922-87 Protocolo: 215389 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARIELE SANTANA RAMOS CPF/CNPJ: 965.515.772-53 Protocolo: 215563 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARLON PAIXAO BARBOSA CPF/CNPJ: 23.154.989/0001-93 Protocolo: 215551 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MICHELE HONORIO CAIRES DE LIMA CPF/CNPJ: 034.527.592-61 Protocolo: 215149 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MOURA E MOURA ARTEFATOS EM CIMENTO LT CPF/CNPJ: 48.032.243/0001-38 Protocolo: 215526 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NASSAM MUNIZ SIMOES CPF/CNPJ: 22.287.848/0001-86 Protocolo: 215425 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ORIVALDO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 290.242.002-10 Protocolo: 214647 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ORIVALDO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 290.242.002-10 Protocolo: 214646 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RAFAEL AGUIAR MONTE CPF/CNPJ: 930.418.532-72 Protocolo: 215505 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RAFAELA DE SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 017.156.172-40 Protocolo: 215572 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: REINALDO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 052.216.252-53 Protocolo: 215324 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RENATO DOS SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 014.830.222-00 Protocolo: 215513 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RONJACKSON SILVA M CPF/CNPJ: 24.493.129/0001-47 Protocolo: 215143 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: TEOFILO E ANDRADE LTDA CPF/CNPJ: 24.302.650/0001-50 Protocolo: 215574 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: TIAGO GOMES GALDINO CPF/CNPJ: 702.124.431-27 Protocolo: 215573 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANESSA BRUNA GALVAO MUCK CPF/CNPJ: 004.400.492-37 Protocolo: 215370 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANILDO DE ASSIS GERONIMO CPF/CNPJ: 692.625.272-68 Protocolo: 215293 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANILDO DE ASSIS GERONIMO CPF/CNPJ: 692.625.272-68 Protocolo: 215273 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WESLEY GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 045.955.262-70 Protocolo: 215532 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 18 de Janeiro de 2023 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 092 0002292 60

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: FERNANDO HENRIQUE SANTANA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, bancário, solteiro, natural de Niterói-RJ, onde nasceu no dia 04 de abril de 1994, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO HENRIQUE SANTANA PEREIRA, filho de Milton Gomes Pereira e de Janete Santana Pereira; e RENATA DA SILVA CISQUINI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1998, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RENATA DA SILVA CISQUINI, filha de Vitor Luís Cisquini e de Marta Alves da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JACKELINY PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 897.603.102-44

Protocolo: 54726

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: JOSE LUIZ BRANDALISE CPF/CNPJ: 516.515.059-34

Protocolo: 54728

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: DOUGLAS RENATO DE SOUZA ASTRISSI CPF/CNPJ: 933.599.002-78

Protocolo: 54732

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI CPF/CNPJ: 794.151.642-04

Protocolo: 54740

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: JACKELINY PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 897.603.102-44

Protocolo: 54742

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: STENIO TAVARES DE BARROS CPF/CNPJ: 693.697.121-00

Protocolo: 54743

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: LUCAS BRESCOVIT BERTICELLI CPF/CNPJ: 055.319.551-46

Protocolo: 54746

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: JOSE ARILDO LAURINDO LOPES CPF/CNPJ: 689.504.032-34

Protocolo: 54747

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 728.496.062-00

Protocolo: 54750

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 375.018.888-25

Protocolo: 54751

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MARCIO CANDIDO CPF/CNPJ: 575.055.002-87

Protocolo: 54756

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: JOSE SABINO FILHO CPF/CNPJ: 672.806.411-72

Protocolo: 54758

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: TAKEO SEKIGAMI CPF/CNPJ: 105.830.921-87

Protocolo: 54759

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 499.161.142-34

Protocolo: 54761

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ADRIANA FREITAS PAULO CPF/CNPJ: 007.674.111-70

Protocolo: 54765

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: JOSE WARLI ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 019.121.181-81

Protocolo: 54767

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 012.889.672-84

Protocolo: 54770

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES CPF/CNPJ: 602.601.732-15

Protocolo: 54773

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: UENES SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 856.876.502-53

Protocolo: 54778

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.096.112-20

Protocolo: 54780

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EVANDER TAVARES DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 45.440.128/0001-04

Protocolo: 54803

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EVANDER TAVARES DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 45.440.128/0001-04

Protocolo: 54804

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: AMAURI KENDI LAMADA JUNIOR CARNEIRO CPF/CNPJ: 049.726.329-76

Protocolo: 54832

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: CLEBERSON DE AZEVEDO SANTOS CPF/CNPJ: 34.617.771/0001-44

Protocolo: 54835

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ADEMAR ANTUNES MORAIS CPF/CNPJ: 716.310.382-49

Protocolo: 54847

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ADEMAR ANTUNES MORAIS CPF/CNPJ: 716.310.382-49

Protocolo: 54848

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LEILA DOS REIS FRAGOSO CPF/CNPJ: 255.938.622-49

Protocolo: 54855

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LEILA DOS REIS FRAGOSO CPF/CNPJ: 255.938.622-49

Protocolo: 54856

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LEILA DOS REIS FRAGOSO CPF/CNPJ: 255.938.622-49

Protocolo: 54857

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: PAULO SERGIO STOFEL CPF/CNPJ: 624.837.812-68

Protocolo: 54861

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: PAULO SERGIO STOFEL CPF/CNPJ: 624.837.812-68

Protocolo: 54862

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE GOMES DE ARMONDES CPF/CNPJ: 126.226.726-91

Protocolo: 54863

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE GOMES DE ARMONDES CPF/CNPJ: 126.226.726-91

Protocolo: 54864

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: IRINEU TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 428.515.219-34

Protocolo: 54865

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: IRINEU TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 428.515.219-34

Protocolo: 54866

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WESLEY ANDRADE UBEDA CPF/CNPJ: 439.901.932-87

Protocolo: 54867

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WESLEY ANDRADE UBEDA CPF/CNPJ: 439.901.932-87

Protocolo: 54868

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WESLEY ANDRADE UBEDA CPF/CNPJ: 439.901.932-87

Protocolo: 54870

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: EDVALDO ALVES RAMOS CPF/CNPJ: 595.388.482-68

Protocolo: 54871

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: IGOR HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.372.142-89

Protocolo: 54875

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA GUERRA CPF/CNPJ: 891.218.802-04

Protocolo: 54878

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA GUERRA CPF/CNPJ: 891.218.802-04

Protocolo: 54879

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA GUERRA CPF/CNPJ: 891.218.802-04

Protocolo: 54880

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILCIMAR SEBASTIAO ROSA CPF/CNPJ: 979.407.042-49

Protocolo: 54881

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00

Protocolo: 54884

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NICSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 825.689.872-00

Protocolo: 54885

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILCIMAR SEBASTIAO ROSA CPF/CNPJ: 979.407.042-49

Protocolo: 54890

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILCIMAR SEBASTIAO ROSA CPF/CNPJ: 979.407.042-49

Protocolo: 54891

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WILLIAN MARTINS DINIZ CPF/CNPJ: 384.676.638-04

Protocolo: 54892

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023



Devedor: WILLIAN MARTINS DINIZ CPF/CNPJ: 384.676.638-04

Protocolo: 54893

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANDERLEI CASALI CPF/CNPJ: 007.209.302-19

Protocolo: 54901

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA CPF/CNPJ: 667.663.382-53

Protocolo: 54913

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSIMAR TARDIM CPF/CNPJ: 672.225.442-91

Protocolo: 54914

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALAN PABLO CARVALHO MESQUITA CPF/CNPJ: 936.865.602-91

Protocolo: 54918

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VILSON GOMES COELHO CPF/CNPJ: 408.371.812-91

Protocolo: 54919

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VILSON GOMES COELHO CPF/CNPJ: 408.371.812-91

Protocolo: 54920

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: UDISON JULIO MACHADO CPF/CNPJ: 694.436.882-04

Protocolo: 54921

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: UDISON JULIO MACHADO CPF/CNPJ: 694.436.882-04

Protocolo: 54922

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GERALDO ANTONIO PISSINATI CPF/CNPJ: 040.799.652-49

Protocolo: 54926

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIO RIBEIRO VENANCIO CPF/CNPJ: 855.287.222-68

Protocolo: 54927

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LUCAS DOS SANTOS SATILHO CPF/CNPJ: 048.237.142-02

Protocolo: 54928

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LUCAS DOS SANTOS SATILHO CPF/CNPJ: 048.237.142-02

Protocolo: 54929

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VILSON NUFFI CPF/CNPJ: 474.666.859-00

Protocolo: 54931

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VILSON NUFFI CPF/CNPJ: 474.666.859-00

Protocolo: 54932

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GISLANE RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 027.856.892-08

Protocolo: 54933

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FABIO JUNIOR PEDRONI CPF/CNPJ: 006.114.392-80

Protocolo: 54934

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FABIO JUNIOR PEDRONI CPF/CNPJ: 006.114.392-80

Protocolo: 54935

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ANDRESSA OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 003.968.022-30

Protocolo: 54936

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ANDRESSA OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 003.968.022-30

Protocolo: 54937

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VALNEIDE ALVES DA MOTA CPF/CNPJ: 350.162.217-15

Protocolo: 54939

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARIA ANGELICA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.136.982-70

Protocolo: 54941

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARIA ANGELICA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.136.982-70

Protocolo: 54942

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 035.814.532-58

Protocolo: 54943

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CREUSA AHNERT GOMES CPF/CNPJ: 905.020.277-20

Protocolo: 54946

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILBERTO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 219.837.202-91

Protocolo: 54947

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILBERTO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 219.837.202-91

Protocolo: 54948

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CREUSA AHNERT GOMES CPF/CNPJ: 905.020.277-20

Protocolo: 54949

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: HELTON PIRES MORAIS CPF/CNPJ: 008.350.369-28

Protocolo: 54950

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: HELIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 764.127.252-53

Protocolo: 54956

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAO LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 139.108.922-72

Protocolo: 54957

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAO LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 139.108.922-72

Protocolo: 54958

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAO LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 139.108.922-72

Protocolo: 54959

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE KRAUSE CPF/CNPJ: 513.828.142-91

Protocolo: 54960

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE KRAUSE CPF/CNPJ: 513.828.142-91

Protocolo: 54961

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE KRAUSE CPF/CNPJ: 513.828.142-91

Protocolo: 54962

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GUIMORVAN FARIAS GALVAO CPF/CNPJ: 102.879.492-49

Protocolo: 54963

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GUIMORVAN FARIAS GALVAO CPF/CNPJ: 102.879.492-49

Protocolo: 54964

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANDERLEI DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 490.549.299-87

Protocolo: 54965

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANDERLEI DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 490.549.299-87

Protocolo: 54966

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VANDERLEI DIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 490.549.299-87

Protocolo: 54967

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FERNANDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 815.926.392-91

Protocolo: 54968

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 769.996.532-91

Protocolo: 54971

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 769.996.532-91

Protocolo: 54972

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIO MARTINS HESE LITTIG CPF/CNPJ: 042.850.712-31

Protocolo: 54973

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILBERTO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 219.837.202-91

Protocolo: 54976

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GILBERTO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 219.837.202-91

Protocolo: 54977

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 769.996.532-91

Protocolo: 54982

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: APARECIDO FELIS DA SILVA CPF/CNPJ: 348.316.492-87

Protocolo: 54990

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: APARECIDO FELIS DA SILVA CPF/CNPJ: 348.316.492-87

Protocolo: 54991

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ANTENOR KRAUZER CPF/CNPJ: 448.433.212-49

Protocolo: 54995

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 197.415.148-40  
Protocolo: 54996  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 197.415.148-40  
Protocolo: 54997  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ESMERALDA GENUINO BORBA CPF/CNPJ: 260.981.802-53  
Protocolo: 54998  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FLORENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.577.531-00  
Protocolo: 54999  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FLORENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.577.531-00  
Protocolo: 55000  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MILTON ALVES GUIMARAES JUNIOR CPF/CNPJ: 874.330.872-49  
Protocolo: 55001  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOHNNIE ALAN MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 898.602.092-00  
Protocolo: 55002  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WELTON DOUGLAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 964.525.792-15  
Protocolo: 55003  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 485.733.702-97  
Protocolo: 55007  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CAMILA COSTA CPF/CNPJ: 973.150.522-91  
Protocolo: 55011  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55032  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55033  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55034  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55035  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55036  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55037

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55038

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55039

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55040

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55041

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55042

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55043

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55044

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55045

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55046

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55047

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55048

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55049

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55050

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 55051

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55052  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55053  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55054  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55055  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55056  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55057  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55058  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55059  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55060  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55061  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55062  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55063  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55064  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55065  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55066  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96  
Protocolo: 55067  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALESSANDRA CALDATO MAULAZ CPF/CNPJ: 021.631.462-35  
Protocolo: 55079  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: HELIZABETH VIEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 022.149.762-56  
Protocolo: 55080  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: VAGNEI MARQUES MENDES CPF/CNPJ: 896.170.022-72  
Protocolo: 55081  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: SARA OLIVEIRA DA SILVA ORTIZ CPF/CNPJ: 020.802.522-75  
Protocolo: 55082  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: GRAZIELE P DA SILVA CPF/CNPJ: 035.550.192-95  
Protocolo: 55084  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 19 de Janeiro de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 600

matrícula 095976 01 55 2023 6 00010 300 0000600 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÉFERSON SOARES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 5915, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de JÉFERSON SOARES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, filho de Geraldo Pessoa do Nascimento e de Terezinha Soares de Bessa; e ALINE DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade Brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 5915, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de ALINE DE OLIVEIRA SILVA SOARES, filha de Nildo Leal da Silva e de Doralice Oliveira do Vale Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 16 de janeiro de 2023.

Cledineia Sardinha Kester

Tabeliã Interina

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 116 TERMO 006816

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.816

MATRÍCULA

095828 01 55 2023 6 00023 116 0006816 63

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS MARTINS ELIZIARIO, de nacionalidade brasileira, chapeador, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 2002, portador da Cédula de Identidade nº 1718853/SSP/RO inscrito

no CPF/MF 058.167.712-99 residente e domiciliado à Rua Paraiba, 613, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JOSÉ ROBERTO MARTINS FERREIRA e de MARIA APARECIDA LIMA ELIZIÁRIO; e BIANCA ROCHA XAVIER de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1997, portadora da Cédula de identidade nº 1339218/SSP/RO, inscrita CPF/MF847.311.502-30, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, 1009, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de LEONES BUENO XAVIER e de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA XAVIER. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de LUCAS MARTINS ELIZIARIO e ela passou a adotar o nome de BIANCA ROCHA XAVIER ELIZIARIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 16 de janeiro de 2023.

Maria Bernardeti Cavatti  
Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 241/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: AGROPECUARIA MAGGI LTDA CPF/CNPJ: 00.315.457/0024-81 Protocolo: 79532 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: AMAZONAS SUPERMERCADOS LTDA CPF/CNPJ: 40.203.065/0001-59 Protocolo: 79529 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: CAROLINA DOS SANTOS PE CPF/CNPJ: 44.551.088/0001-05 Protocolo: 79528 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79531 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: FATIMA GONCALVES CPF/CNPJ: 39.466.657/0001-84 Protocolo: 79535 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: GUILHERME CALDAS FAZENSAO JOAQUIM CPF/CNPJ: 708.773.861-53 Protocolo: 79537 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: JULINEI TELLES ADRIANO CPF/CNPJ: 750.127.152-68 Protocolo: 79530 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: LUIS RODRIGUES DE MOURA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.278.769/0001-27 Protocolo: 79533 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: M F MARTINS CPF/CNPJ: 04.749.241/0001-99 Protocolo: 79534 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: MISLENE BINO LISBOA CPF/CNPJ: 26.469.588/0001-10 Protocolo: 79536 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: ROBERKLEY ALMEIDA BEZERRA LIMA CPF/CNPJ: 37.563.555/0001-51 Protocolo: 79538 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 18 de Janeiro de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:



Devedor: ADRIANA GOMES DA SILVA SILVA CPF/CNPJ: 013.763.922-83 Protocolo: 80340 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: FRANCISCO EDIONE DA SILVA CPF/CNPJ: 591.628.802-68 Protocolo: 80329 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 917.597.062-72 Protocolo: 80338 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2023  
NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRO KLEMES MIRANDA CPF/CNPJ: 630.892.972-72

Protocolo: 21155

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALEXANDRO KLEMES MIRANDA CPF/CNPJ: 630.892.972-72

Protocolo: 21161

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 209.203.001-97

Protocolo: 21174

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: KAUANY DA SILVA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 043.957.992-99

Protocolo: 21192

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: DANILO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.762.882-54

Protocolo: 21203

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: DANILO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.762.882-54

Protocolo: 21204

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MADAI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.568.232-03

Protocolo: 21217

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MADAI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.568.232-03

Protocolo: 21218

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 014.642.292-95

Protocolo: 21222

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 014.642.292-95

Protocolo: 21223

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALEX CANDIDO KRAUSE CPF/CNPJ: 023.136.702-36

Protocolo: 21226

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALEX CANDIDO KRAUSE CPF/CNPJ: 023.136.702-36

Protocolo: 21227

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALEX CANDIDO KRAUSE CPF/CNPJ: 023.136.702-36

Protocolo: 21228

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI CPF/CNPJ: 961.852.102-82

Protocolo: 21231

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI CPF/CNPJ: 961.852.102-82

Protocolo: 21232

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI CPF/CNPJ: 961.852.102-82

Protocolo: 21233

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SALVADOR IANO FERREIRA DO NACIMENTO CPF/CNPJ: 502.125.591-68

Protocolo: 21234

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SALVADOR IANO FERREIRA DO NACIMENTO CPF/CNPJ: 502.125.591-68

Protocolo: 21235

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE DE JESUS AGUIA CPF/CNPJ: 578.540.097-91

Protocolo: 21236

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE DE JESUS AGUIA CPF/CNPJ: 578.540.097-91

Protocolo: 21237

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ADELSON COELHO CPF/CNPJ: 654.537.002-20

Protocolo: 21243

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WALISON LIMA MESSIAS CPF/CNPJ: 035.971.742-05

Protocolo: 21246

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WALISON LIMA MESSIAS CPF/CNPJ: 035.971.742-05

Protocolo: 21247

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WALISON LIMA MESSIAS CPF/CNPJ: 035.971.742-05

Protocolo: 21248

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WALISON LIMA MESSIAS CPF/CNPJ: 035.971.742-05

Protocolo: 21249

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WALISON LIMA MESSIAS CPF/CNPJ: 035.971.742-05

Protocolo: 21250

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NEURACI FAUSTINA MUNDIN CPF/CNPJ: 563.530.062-68

Protocolo: 21159

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SEBASTIAO DE JESUS CPF/CNPJ: 901.511.432-34

Protocolo: 21261

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SEBASTIAO DE JESUS CPF/CNPJ: 901.511.432-34

Protocolo: 21262

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SEBASTIAO DE JESUS CPF/CNPJ: 901.511.432-34

Protocolo: 21263

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CRISALDA MARIA BORGES CPF/CNPJ: 651.537.822-04

Protocolo: 21264

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALTAMIRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 277.244.922-04

Protocolo: 21268

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALTAMIRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 277.244.922-04

Protocolo: 21269

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALTAMIRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 277.244.922-04

Protocolo: 21270

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2023  
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 175 vº TERMO 008427

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.427

095844 01 55 2023 6 00016 175 0008427 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON RODIS LOPES e ROSITA SUAREZ GUZMAN. Ele, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, portador do RG nº 432251/SESDEC/RO - Expedido em 22/08/2014, CPF/MF nº 420.770.442-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1974, residente e domiciliado à Av. Costa Marques, 1212, Triangulo, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOÃO LOPES MEDINA e de FÁTIMA RODIS. Ela, de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, portador do RG nº G180954-H/SESP - Expedido em 16/01/2023, CPF/MF nº 703.992.902-30, natural de Santa Cruz - Obispo Santistéban - BOLÍVIA, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Av. Costa Marques, 1212, Triangulo, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de REINALDO SUAREZ CASTRO e de FRANCISCA GUZMAN CASANOVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JEFFERSON RODIS LOPES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ROSITA SUAREZ GUZMAN RODIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 17 de janeiro de 2023.

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMARILDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 873.448.667-49

Protocolo: 257409

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RONILDO MARTINS DE PAULA CPF/CNPJ: 009.743.877-46

Protocolo: 257893

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RONILDO MARTINS DE PAULA CPF/CNPJ: 009.743.877-46

Protocolo: 257894

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VALDO DOS SANTOS MODESTO CPF/CNPJ: 749.881.072-72

Protocolo: 257926

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MAILUCIA TEIXEIRA DA SILVA MELO CPF/CNPJ: 032.831.262-24

Protocolo: 257923

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JORGE LUIZ DE LIMA CHAVES CPF/CNPJ: 700.212.232-03

Protocolo: 257913

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.707.839/0002-04

Protocolo: 257947

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FRANKLIN MACURAPE GOMES CPF/CNPJ: 012.150.892-79

Protocolo: 257817

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FRANKLIN MACURAPE GOMES CPF/CNPJ: 012.150.892-79

Protocolo: 257818

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RUBERLANI SILVA ARDAIA CPF/CNPJ: 628.416.882-91

Protocolo: 257929

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LUCIVALDO MASSACA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 956.824.222-87

Protocolo: 257988

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: FABIOLA NONATO SUAREZ CPF/CNPJ: 100.706.281-90

Protocolo: 257921

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: DIONESSION DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 015.997.002-47

Protocolo: 257986

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VALDA MACURAP CPF/CNPJ: 845.230.852-34

Protocolo: 257870

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALEX DA SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 009.251.072-80

Protocolo: 258123

Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 18 de Janeiro de 2023 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE JARU

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO MARCOLINO CPF/CNPJ: 327.129.792-49

Protocolo: 204565

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: JOAO MARCOLINO CPF/CNPJ: 327.129.792-49

Protocolo: 204570

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: R DE O LACERDA CONSTRUALE CPF/CNPJ: 20.139.587/0001-21

Protocolo: 204572

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: R DE O LACERDA CONSTRUALE CPF/CNPJ: 20.139.587/0001-21

Protocolo: 204573

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: R DE O LACERDA CONSTRUALE CPF/CNPJ: 20.139.587/0001-21

Protocolo: 204574

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ELIAS JANUARIO MOTA CPF/CNPJ: 639.628.102-34

Protocolo: 204588

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ATAMAR JOSE RENOKE CPF/CNPJ: 809.312.272-91

Protocolo: 204594

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Janeiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 857.099.569-53

Protocolo: 204650

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: AGENOR VAL MAGGIONI CPF/CNPJ: 870.906.272-68

Protocolo: 204656

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: AGENOR VAL MAGGIONI CPF/CNPJ: 870.906.272-68

Protocolo: 204657

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NORMA LUCIA OLIVEIRA TEOFILO CPF/CNPJ: 890.947.432-72

Protocolo: 204663

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ISAIAS RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 128.032.916-57

Protocolo: 204665

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCELO RODRIGUES OVIEDO CPF/CNPJ: 026.495.982-55

Protocolo: 204666

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 888.107.202-53

Protocolo: 204667

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ANGELA ESTER FARIAS PIRES CPF/CNPJ: 926.074.382-68

Protocolo: 204668

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: AYARA COSTA GONCALVES CPF/CNPJ: 005.891.042-50

Protocolo: 204670

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSIEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.590.332-09

Protocolo: 204672

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ODAILDO MAIA DE JESUS CPF/CNPJ: 667.215.392-68

Protocolo: 204673

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CLEONICE SANTOS DE BARROS CPF/CNPJ: 715.304.102-82

Protocolo: 204674

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WEKSCILAINNE CANDIDA MONTEIRO CPF/CNPJ: 904.139.202-59

Protocolo: 204675

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARIA ALXILIADORA DA SILVA PESSOA FEITOSA CPF/CNPJ: 325.675.452-04

Protocolo: 204676

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CACIA VALERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 109.280.237-10

Protocolo: 204677

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: QUEILA DE JESUS ALVES CPF/CNPJ: 955.075.902-49

Protocolo: 204679

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CAROLINI FALTZ PASCOAL CPF/CNPJ: 939.221.832-04

Protocolo: 204680

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALESSANDRO NUNES SILVA CPF/CNPJ: 273.149.488-36

Protocolo: 204681

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ENIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 958.839.322-15

Protocolo: 204682

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SILENI ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 910.901.302-44

Protocolo: 204683

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SUZANA ALVES MENEZES CPF/CNPJ: 027.952.062-00

Protocolo: 204684

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAQUIM FERRARI CPF/CNPJ: 387.082.722-04

Protocolo: 204685

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: VALDETE RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 640.929.922-20

Protocolo: 204686

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 901.576.302-00

Protocolo: 204688

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARIA ELIANE TAVARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 672.961.492-72

Protocolo: 204690

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Janeiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## THEOBROMA

LIVRO D-005 FOLHA 004 TERMO 001756

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.756

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVAN DO NASCIMENTO BEIJO, de nacionalidade Brasileiro, Auxiliar de Industria, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Monte Sinai, 2031, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de GILMAR BEIJO e de MADALENA DOS SANTOS NASCIMENTO BEIJO; e VANESSA DE MATOS SANTANA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Industria, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 603, km 23, s/n, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de VANDERLEI APOLÂNIA SANTANA e de INÊS DE LURDES DE MATOS SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 17 de janeiro de 2023.

Larissa Faria Tissianelli Dias

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016655

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NED DOS SANTOS NEVES, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de NED DOS SANTOS NEVES, filho de NOÉ NEVES

NETO e de ALVINA DOS SANTOS E NEVES; e GEZIANE CAMPOS LIMA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, passará a adotar no nome de GEIZIANE CAMPOS LIMA NEVES, filha de MANOEL DA SILVA LIMA e de MARIA DARLUZ DE CAMPOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.

Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de janeiro de 2023.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MODENA E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 20.739.844/0049-00

Protocolo: 165923

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: TATIANE SANTANA LOPES CPF/CNPJ: 040.967.042-10

Protocolo: 165935

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIA NOGUEIRA DE CASTRO BARROSO CPF/CNPJ: 815.544.352-34

Protocolo: 165928

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MAQUINA PRETA COM.CEREALISTA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.335.031/0001-05

Protocolo: 165927

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: RODRIGO DIAS CPF/CNPJ: 764.538.552-91

Protocolo: 165926

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 19.046.090/0001-80

Protocolo: 165930

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: COMERCIO ATACADISTA JJ LTDA. CPF/CNPJ: 17.730.050/0001-27

Protocolo: 165929

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

COMARCA DE PIMENTA BUENO – RONDÔNIA

ÓRGÃO EMITENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO-RO

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, DÓRIS PRETI VIEIRA – OFICIAL – RUA ROLIM DE MOURA, N. 325 – CENTRO – CEP 76970-000 – TELEFONE: (69) 3451-2961, 3451-4236, 98492-2683 – E-MAIL: CARTORIOPB@YAHOO.COM.BR

EDITAL N. 001/2023 – Oficial Dóris Preti Vieira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, por nomeação e na forma da Lei, etc. No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 212 e 213, da Lei Federal n. 6.015/73, PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMÓVEL DE MATRÍCULA 5.127, e artigo 62, §1º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais-RO, FAZ SABER que JOÃO MARIA DOS SANTOS, portador da CI/RG n. 3.065.853-1-SSP-PR, inscrito no CPF/MF n. 502.466.409-44, casado sob o regime de comunhão parcial de bens,



na vigência da Lei n. 6.515/77 com SÔNIA NELI SCHMIDT DUARTE DOS SANTOS, portadora da CI/RG n. 272.685-SESP-RO, inscrita no CPF/MF n. 272.240.742-68, na qualidade de proprietários do Lote de Terras RURAL n. 15-A, Gleba 01, Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Corumbiara, SETOR URUCUMACUÃ, denominado "Fazenda Aurora", com área georreferenciada de 967,2627 ha (novecentos e sessenta e sete hectares, vinte e seis ares e vinte e sete centiares), matriculado sob n. 5.127, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno-RO, em atendimento a Lei 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto N. 4.449/2002, requereram a retificação da descrição tabular do imóvel ora descrito deste Registro Imobiliário, processado nos termos dos Art. 212 e 213 da Lei n. 6.015/73. Devido à falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo dos titulares do LOTE RURAL n. 15 Parte B-1, Gleba Corumbiara, SETOR URUCUMACUÃ, com área de 310,3970 ha, matriculado sob n. 8.192, em nome de JOSÉ APARECIDO CELINI, pecuarista, portador da CI/RG n. 825862-SSP-PR, inscrito no CPF/MF n. 062.516.769-49, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei 6.515/77, com ERICA HEIDEMANN CELINI, portadora da CI/RG n. 1.084.032-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n. 219.869.752-15, brasileiros, residentes e domiciliados no Lote de Terras Rural n. 15 Parte B-1, Gleba Corumbiara, Setor Urucumacuã, neste município de Pimenta Bueno-RO, NOTIFICADOS do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, nos termos do §2º do art. 213, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, bem com, nos termos do §4º. O pedido de retificação foi instruído com os documentos enumerados no art. 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste Serviço Registral Imobiliário para exame e registro. Portanto, as opções que a Lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (art. 214, §5º da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, contado da primeira publicação deste edital, nos termos do artigo 62, §1, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia, que será publicado duas vezes, conforme art. 213, inciso II, §3A, poderá ser deferida a retificação pretendida.

Dóris Preti Vieira  
Oficial Titular  
Cartório de Imóveis e Anexos

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDSON DA SILVA CPF/CNPJ: 615.351.172-49  
Protocolo: 262993  
Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 637.903.782-91  
Protocolo: 263078  
Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 637.903.782-91  
Protocolo: 263079  
Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MAIZA SANTOS ARAUJO EMPRESA QUINTAL PARK CPF/CNPJ: 42.282.099/0001-01  
Protocolo: 263127  
Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ERICK BUENO SANTOS CPF/CNPJ: 700.811.462-13  
Protocolo: 263135  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: ALISSON BARBOSA MORET CPF/CNPJ: 43.646.070/0001-24  
Protocolo: 263147  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: WELLINGTON DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 013.586.392-99  
Protocolo: 263155  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Janeiro de 2023  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIMONE PROENCA DE SOUZA CPF/CNPJ: 883.973.602-63

Protocolo: 263160

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: ELIAS NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 204.609.102-72

Protocolo: 263161

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: GESIEL FERREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 016.886.252-24

Protocolo: 263162

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: PEDRO HENRIQUE BORGES BARROS CPF/CNPJ: 062.182.543-30

Protocolo: 263163

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: GEANI ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 33.039.087/0001-60

Protocolo: 263164

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: ELIZANDRA GONCALVES FAUSTINO DISCHER CPF/CNPJ: 035.350.792-09

Protocolo: 263165

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: MARILENE MARQUEZA DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.984.042-59

Protocolo: 263166

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: LUCIANE DO NASCIMENTO BORGES CPF/CNPJ: 630.070.102-68

Protocolo: 263167

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: DULCE CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 35.238.418/0001-16

Protocolo: 263168

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: CRISTIANO REIS DE MAROS HORACIO CPF/CNPJ: 018.034.322-09

Protocolo: 263169

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: MAYARA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 548.921.202-00

Protocolo: 263170

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: LAURO PADILHA CPF/CNPJ: 008.454.527-54

Protocolo: 263171

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: MATEUS EDUARDO RAMOS GUEDES CPF/CNPJ: 026.211.452-64

Protocolo: 263172

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: JAILTON SABANE CPF/CNPJ: 033.841.842-38

Protocolo: 263173

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: CICERO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 563.784.752-53

Protocolo: 263174

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: JUAREZ JOSE DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 003.295.107-89

Protocolo: 263175

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: THYARA CUSTOR SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 971.634.062-15

Protocolo: 263176

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: THIAGO PIRES FERREIRA CPF/CNPJ: 826.677.992-91

Protocolo: 263177

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: IZABELI KAUANI MAXIMIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 048.913.792-00

Protocolo: 263178

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: COM DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ALHOS ROLIM EIREL CPF/CNPJ: 38.539.765/0001-77

Protocolo: 263179

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: DANIELA CARDOSO ALVES CPF/CNPJ: 008.853.682-31

Protocolo: 263180

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: MARCELO BARBOSA CPF/CNPJ: 643.719.992-04

Protocolo: 263181

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: ROSICLEIA ALVES DA SILVA PERES CPF/CNPJ: 066.093.351-92

Protocolo: 263182

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: EDVALDO MONTEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 018.513.661-30

Protocolo: 263183

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: EDVALDO MONTEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 27.595.577/0001-40

Protocolo: 263184

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: ALLAN NASCIMENTO DEZIDERIO CPF/CNPJ: 039.730.382-36

Protocolo: 263185

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: EDINELSON CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 007.039.461-02

Protocolo: 263186

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: FRANCIELE LAVARDA MACALI CPF/CNPJ: 025.920.761-66

Protocolo: 263187

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: VANESSA PEREIRA DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 37.947.444/0001-49

Protocolo: 263188

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: JUNIOR CESAR ALVES FARIAS CPF/CNPJ: 080.272.444-20

Protocolo: 263189

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: FERRANE DE BORBA MEDEIROS CPF/CNPJ: 029.806.271-27

Protocolo: 263190

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: LEIDIANE ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 058.591.451-60

Protocolo: 263191

Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: NAIARA HONORIO DE JESUS CPF/CNPJ: 036.998.252-56  
Protocolo: 263192  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: SILAS ELANES VIEIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 999.456.812-49  
Protocolo: 263193  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: MARCENARIA CAVALCANTE LTDA CPF/CNPJ: 16.782.269/0001-07  
Protocolo: 263194  
Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Janeiro de 2023  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARISTELA MACHADO SILVA CPF/CNPJ: 291.091.911-00  
Protocolo: 263134  
Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2023

Devedor: JAISE PEREIRA PINTO CPF/CNPJ: 30.598.571/0001-30  
Protocolo: 263137  
Data Limite Para Comparecimento: 31/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Janeiro de 2023  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 12/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONALDO MILANI CPF/CNPJ: 040.598.539-84 Protocolo: 45917 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: SIMONE DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 806.769.012-04 Protocolo: 45967 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: CARLA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 703.685.261-51 Protocolo: 45862 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ANDREIA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.465.952-98 Protocolo: 45868 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: DIOGO PREATO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.788.972-95 Protocolo: 45841 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: WANDERSON BOLDT CPF/CNPJ: 108.786.007-52 Protocolo: 45843 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: LUIZ CAETANO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 079.959.622-15 Protocolo: 45866 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EDUARDO GARCIA SODRE CPF/CNPJ: 004.753.162-23 Protocolo: 45960 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: EDUARDO GARCIA SODRE CPF/CNPJ: 004.753.162-23 Protocolo: 45961 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: EDUARDO GARCIA SODRE CPF/CNPJ: 004.753.162-23 Protocolo: 45962 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 817.807.962-34 Protocolo: 45902 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MARCIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 817.807.962-34 Protocolo: 45903 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MARCIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 817.807.962-34 Protocolo: 45904 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARCIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 817.807.962-34 Protocolo: 45905 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: LABORATORIO DE ANALISE CLINICA POPULA CPF/CNPJ: 42.072.208/0001-66 Protocolo: 45914 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 18 de Janeiro de 2023  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.679.597/0001-24 Protocolo: 514761 Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2023

Devedor: ELIANO R. TENTINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 20.886.239/0001-18 Protocolo: 514752 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: HEDESON MESCH CPF/CNPJ: 034.094.689-00 Protocolo: 514753 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: IRACILDA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 478.994.682-72 Protocolo: 514746 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 015.383.592-35 Protocolo: 514764 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: M. LEAL TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 15.121.329/0001-88 Protocolo: 514771 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: M. LEAL TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 15.121.329/0001-88 Protocolo: 514770 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: M. LEAL TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 15.121.329/0001-88 Protocolo: 514769 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIA HELENA FIRMINO CPF/CNPJ: 578.909.352-34 Protocolo: 514762 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 514758 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Janeiro de 2023  
GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

### 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON PEREIRA SOARES CPF/CNPJ: 683.186.422-87 Protocolo: 87516 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ANTONIA DEAMBROSIO SILVA CPF/CNPJ: 483.440.791-87 Protocolo: 87521 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: CLAUDIO MARTINS DE SOUSA FILHO CPF/CNPJ: 900.323.066-87 Protocolo: 87598 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: DAIANE DINIZ ARRUDA CPF/CNPJ: 010.652.792-48 Protocolo: 87529 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: DALCI LEITE DE BRITO CPF/CNPJ: 269.898.672-72 Protocolo: 87508 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: DEMILSON MONTEIRO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 21.610.790/0001-05 Protocolo: 87622 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: EVALDO DOS SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 800.142.401-49 Protocolo: 87482 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: FABIANO CALIXTO DE MORAIS PEREIRA CPF/CNPJ: 031.097.841-65 Protocolo: 87459 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: FLORAMA TRANSPORTE DE CARGA E CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 36.684.400/0001-00 Protocolo: 87608 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023  
Devedor: FRANCIELLY ALMEIDA CAVALCANTE PF CPF/CNPJ: 531.280.282-49 Protocolo: 87512B Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: GIORDANI E WENDLAND LTDA CPF/CNPJ: 22.863.633/0001-66 Protocolo: 87479 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ISMAEL RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 946.172.282-68 Protocolo: 87525 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ISMAEL RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 946.172.282-68 Protocolo: 87514 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: IVANI MARIA CAPOCCI CPF/CNPJ: 139.347.672-49 Protocolo: 87463 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 991.497.612-34 Protocolo: 87458 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JORGE FISCHER CPF/CNPJ: 409.103.189-72 Protocolo: 87454 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSE MOREIRA NEVES CPF/CNPJ: 668.820.959-49 Protocolo: 87585 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023  
Devedor: JUVENTINO VIEIRA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 030.213.262-77 Protocolo: 87579 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: LUCIANA DA SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 536.887.082-53 Protocolo: 87450 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: LUIZ CARLOS CLEMENTE DA SILVA PF CPF/CNPJ: 050.793.369-94 Protocolo: 87512A Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: LUIZ PEDRO SCALCO CPF/CNPJ: 106.540.039-04 Protocolo: 87501 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: M A DO CARMO DA SILVA CPF/CNPJ: 35.620.060/0001-91 Protocolo: 87500 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MACHADO FERRAGENS E FERRAMENTAS COMER CPF/CNPJ: 40.853.125/0001-89 Protocolo: 87576 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023  
Devedor: MAGEFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA CPF/CNPJ: 39.415.394/0001-84 Protocolo: 87499 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MARCIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 577.714.302-44 Protocolo: 87531 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: NATALIA C G DO A DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 792.482.502-97 Protocolo: 87457 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: NEMI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NA CPF/CNPJ: 28.422.271/0001-54 Protocolo: 87485 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: REAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 30.271.619/0001-00 Protocolo: 87591 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023  
Devedor: RENATO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 20.124.620/0001-40 Protocolo: 87422 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2023  
Devedor: RUDNEY EDUARDO PEREIRA CPF/CNPJ: 38.626.687/0001-48 Protocolo: 87494 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: SILVERIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 162.358.942-87 Protocolo: 87520 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: SIMONE ERREIRA CPF/CNPJ: 631.740.142-04 Protocolo: 87471 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: SIMONI KARINA SALGADO DE FREITAS CPF/CNPJ: 932.449.322-15 Protocolo: 87487 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: VANTUIR SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.848.052-04 Protocolo: 87589 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023  
Devedor: WESLEY PAULO LOPES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 878.936.492-91 Protocolo: 87456 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Janeiro de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON JACINTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 797.055.292-72 Protocolo: 49468 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ADEMILSON VARELO DE PINA CPF/CNPJ: 349.892.342-00 Protocolo: 49446 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ADEMILSON VARELO DE PINA CPF/CNPJ: 349.892.342-00 Protocolo: 49449 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ALDOMIRO SOBRINHO AMO CPF/CNPJ: 242.313.802-44 Protocolo: 49423 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ALDOMIRO SOBRINHO AMO CPF/CNPJ: 242.313.802-44 Protocolo: 49424 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.078.342-40 Protocolo: 49467 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ANGELA MARIA FREITAS SANTIAGO CPF/CNPJ: 578.339.902-72 Protocolo: 49421 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ANGELA MARIA FREITAS SANTIAGO CPF/CNPJ: 578.339.902-72 Protocolo: 49422 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: DANIEL PEREIRA DE FARIA CPF/CNPJ: 312.280.202-30 Protocolo: 49447 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: DELBRA DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 884.282.732-00 Protocolo: 49448 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: DERIVALDO OLEGARIO NUNES CPF/CNPJ: 032.245.092-60 Protocolo: 49437 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: EDNO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 002.436.542-43 Protocolo: 49438 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: FLAUDIANO AUGUSTO GERONIMO CPF/CNPJ: 837.690.302-06 Protocolo: 49434 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: FLAUDIANO AUGUSTO GERONIMO CPF/CNPJ: 837.690.302-06 Protocolo: 49436 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: GILBERTO BARBOSA MELO ME CPF/CNPJ: 15.337.130/0001-91 Protocolo: 49433 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 321.129.471-68 Protocolo: 49473 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSE GONZAGA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.514.322-68 Protocolo: 49441 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSE LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 747.554.474-53 Protocolo: 49431 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSE LINO DA SILVA CPF/CNPJ: 747.554.474-53 Protocolo: 49430 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSIMAR SOARES CPF/CNPJ: 536.827.002-00 Protocolo: 49442 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 312.352.202-49 Protocolo: 49439 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: MOIZES DE MOURA CPF/CNPJ: 838.679.617-00 Protocolo: 49428 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 691.825.742-00 Protocolo: 49429 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: UNILTON FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 220.030.102-20 Protocolo: 49425 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: UNILTON FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 220.030.102-20 Protocolo: 49426 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: UNILTON FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 220.030.102-20 Protocolo: 49427 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: VALDECIR GERING CPF/CNPJ: 670.195.282-87 Protocolo: 49453 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 619.140.102-72 Protocolo: 49450 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 619.140.102-72 Protocolo: 49445 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
Devedor: ZAQUEU GOMES BRAZ CPF/CNPJ: 672.363.592-20 Protocolo: 49465 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 18 de Janeiro de 2023  
MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ENEDINO DOMINGUES DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 856.473.061-87

Protocolo: 66581

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: GENI ROSSONI CPF/CNPJ: 796.621.962-34

Protocolo: 66594

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ROBSON CELLA CPF/CNPJ: 036.669.972-52

Protocolo: 66599

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ROBSON CELLA CPF/CNPJ: 036.669.972-52

Protocolo: 66601

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: ROBSON CELLA CPF/CNPJ: 036.669.972-52

Protocolo: 66600

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 18 de Janeiro de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 504/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE ANA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 43.403.386/0001-95 Protocolo: 10435 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: ELIEZIO RODRIGUES SAIDE ORTIZ CPF/CNPJ: 341.356.422-68 Protocolo: 10430 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: EUDALIA GOMES CPF/CNPJ: 315.454.672-34 Protocolo: 10441 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2023

Devedor: JOSIMAR DA COSTA GOMES CPF/CNPJ: 19.302.075/0001-55 Protocolo: 10436 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2023

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 667.979.422-68 Protocolo: 10432 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 667.979.422-68 Protocolo: 10431 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: VALDINEIA DE SOUZA DJALMA CPF/CNPJ: 867.445.852-15 Protocolo: 10429 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: WANDERSON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.291.742-61 Protocolo: 10434 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

Devedor: WANDERSON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.291.742-61 Protocolo: 10433 Data Limite Para Comparecimento: 23/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 18 de Janeiro de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 188 TERMO 006752

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.752

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIMAR LADISLAU, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil divorciado, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 02 de abril de 1983, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 3503, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de VALDECIR LADISLAU e de TEREZINHA FELIPE LADISLAU; e MARIA DO CARMO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão pastora, de estado civil divorciada, natural de lapu-MG, email: não declarado, onde



nasceu no dia 24 de abril de 1962, residente e domiciliada na Rua Goiás, 3058, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOAQUIM MELQUIADES DA SILVA e de MARIA ANTÔNIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de janeiro de 2023.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 189 TERMO 006753

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.753

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIANO MEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Linha MP 21, Lote 977, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de ELZA MEIRA DOS SANTOS; e CLEIDIMAR RODRIGUES DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CLEMENTE ALMEIDA DIAS e de LEIDIMAR MARIA RODRIGUES DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de janeiro de 2023.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILSO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 912.951.492-49 Protocolo: 24637 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: JOAB MARCOS ROCHA CPF/CNPJ: 005.807.582-81 Protocolo: 24230 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MIRIAN DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 351.076.262-20 Protocolo: 24565 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NILSON DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 012.613.412-01 Protocolo: 24609 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: NILSON DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 012.613.412-01 Protocolo: 24674 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 18 de Janeiro de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BANCO BRADESCO S.A CPF/CNPJ: 00.389.101/0000-15 Protocolo: 24664 Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

Devedor: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 338.005.008-33 Protocolo: 24666 Data Limite Para Comparecimento: 01/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 18 de Janeiro de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FLAVIO COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 815.926.552-20 Protocolo: 10030 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

Devedor: MARCIA FERNANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 000.729.502-26 Protocolo: 10032 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 18 de Janeiro de 2023 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 615

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.637	OSIEL DA SILVA NUNES 82401306234	CNPJ 11.684.335/0001-92

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 20/01/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto. Presidente Medici/ Rondônia, 18 de janeiro de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 614

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.465	OZIEL FRANCISCO PAIZANTE	CPF 829.251.002-87
00.052.466	FABIANO DOMICIANO ALVES	CPF 821.394.582-49
00.052.469	ANGELICA QUEVEDO MACHADO	CPF 010.160.702-41
00.052.471	ANIZIO TAVARES DE ANDRADE	CPF 112.797.102-68
00.052.474	ANGELICA QUEVEDO MACHADO	CPF 010.160.702-41
00.052.482	ANGELICA QUEVEDO MACHADO	CPF 010.160.702-41
00.052.487	ANGELICA QUEVEDO MACHADO	CPF 010.160.702-41
00.052.495	JOAO RAMOS GOMES	CPF 206.464.291-91
00.052.500	ANGELICA QUEVEDO MACHADO	CPF 010.160.702-41
00.052.504	JOSE DE OLIVEIRA	CPF 115.529.722-91
00.052.505	ANGELICA QUEVEDO MACHADO	CPF 010.160.702-41
00.052.507	LINDINALVA GOMES DOS SANTOS	CPF 748.954.009-72
00.052.511	AMADEUS GONCALVES DE ARAUJO FILHO	CPF 351.107.401-00
00.052.526	IDALINO NUNES DOS SANTOS	CPF 597.359.882-91
00.052.528	CLAUDIO SOUZA TORRES	CPF 786.031.536-04

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/01/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 18 de janeiro de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 08/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 922.358.912-68 Protocolo: 10887 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EDER DA SILVA CPF/CNPJ: 748.114.282-34 Protocolo: 10889 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EDER DA SILVA CPF/CNPJ: 748.114.282-34 Protocolo: 10888 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 606.492.752-68 Protocolo: 10893 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 284.032.582-91 Protocolo: 10892 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 17 de Janeiro de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 096 TERMO 005196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.196

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UEMERSON SCHNEIDER, brasileira, divorciado, filho de PAULO SCHNEIDER e de LOIDE DIAS SCHNEIDER, residente e domiciliado à Rua Projetada, 112, Loteamento Tancredo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO; e SABRINA GONSALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA CREUSA GONÇALVES, residente e domiciliada à Rua Projetada, 112, Loteamento Tancredo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAm os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2023.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 7/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGNALDO ROCHINSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 846.997.602-87 Protocolo: 45946 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: IVAN ANTONIO ZUCONELLI CPF/CNPJ: 072.217.919-70 Protocolo: 45938 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: SIDNEI DAMASQUIL SCHUASSB CPF/CNPJ: 881.419.422-04 Protocolo: 45943 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: TEDESCO COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS Q CPF/CNPJ: 26.527.015/0001-04 Protocolo: 45940 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

Devedor: VALDENIR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 810.675.182-15 Protocolo: 45942 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 18 de Janeiro de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA